PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 143 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 03 DE AGOSTO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

Portaria Presidência Nº 1291/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016341-47.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para reunião de trabalho com os gestores.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
204620	Sidnei Roberto Feliciano da Silva	Analista Judiciário, Analista de Sistemas/Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, DASS	GabSTIC - Gabinete da STIC	03/08/18	05/08/18	2.5
204411	Rafael da Costa Semen	Técnico Judiciário/Secretário(a) Especial, DASS	GabSepog - Gabinete da Sepog	03/08/18	05/08/18	2.5
206711	Simone Soares Sena de Oliveira	Técnico Judiciário/Diretor de Departamento, DAS5	Degov - Departamento de Estratégia e Governança de TIC	03/08/18	05/08/18	2.5
204408	Fabiano de Sousa Gutierrez	Analista Judiciário, Analista de Sistemas/Diretor de Departamento, DAS5	Desein - Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC	03/08/18	05/08/18	2.5
204319	Ignácio de Loiola Reis Junior	Analista Judiciário, Analista de Sistemas/Diretor de Divisão, DAS3	Disein - Divisão de Segurança da Informação	03/08/18	05/08/18	2.5
002389	Waldemar Trajano dos Santos Filho	Técnico Judiciário/Diretor de Departamento, DAS5	Derps - Departamento de Remuneração e Política Salarial	03/08/18	05/08/18	2.5
207163	Carla Janaína Mendonça de Melo	Diretor de Departamento, DAS5	Deadec - Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras	03/08/18	05/08/18	2.5
003181	Sergio Damiao Soares da Costa	Técnico Judiciário	Seid - Seção de Imprensa e Divulgação	03/08/18	05/08/18	2.5
205743	Lucas Muniz André	Técnico Judiciário/Coordenador I, DAS5	CGO - Coordenadoria de Gestão Orçamentária	03/08/18	05/08/18	2.5
204164	Carlos José Nascimento de Castro	Auxiliar Operacional, Agente de Segurança/Diretor de Departamento, DAS5	DEC - Departamento de Compras	03/08/18	05/08/18	2.5
203380	Alex Castiel Barbosa	Analista Judiciário, Odontólogo/ Diretor de Departamento, DAS5	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social	03/08/18	05/08/18	2.5
203037	Rosemeire Moreira Ferreira	Técnico Judiciário/Coordenador I, DAS5	Coref - Coordenadoria de Receitas do Fuju	03/08/18	05/08/18	2.5
205954	Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli	Técnico Judiciário/Diretor de Departamento, DAS5	DGP - Departamento de Gestão de Pessoal	03/08/18	05/08/18	2.5
205422	Cleber Silva E Moura	Técnico Judiciário/Serviço Especial I, FG5	Asplan - Assessoria de Planejamento e Projetos	03/08/18	05/08/18	2.5
205848	Ana Carolina Gouveia Cardoso	Assistente Técnico II, DAS1	CCOM - Coordenadoria de Comunicação Social	03/08/18	05/08/18	2.5
205032	Jean Carlo Silva dos Santos	Analista Judiciário, Administrador/ Secretário(a) de Gestão de Pessoas, DASS	GabSGP - Gabinete da SGP	03/08/18	05/08/18	2.5

205970	Cláudia Gonçalves Galinari	Analista Judiciário, Administrador/Assistente Técnico, DAS2	Asplag - Assessoria de Planejamento e Gestão/SA	03/08/18	05/08/18	2.5
203309	Gianfrancesco de Oliveira Gomes	Técnico Judiciário/Secretário(a) Administrativo(a), DASS	GabSA - Gabinete da SA	03/08/18	05/08/18	2.5
203140	Angelina Gomes de Brito Almeida	Técnico Judiciário/Coordenador I, DAS5	CGE - Coordenadoria de Gestão Estratégica	03/08/18	05/08/18	2.5
204378	Eduardo Luiz Will Bezerra	Técnico Judiciário/Diretor de Departamento, DAS5	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura/ SA	03/08/18	05/08/18	2.5
205597	Heleno de Carvalho	Técnico Judiciário/Diretor de Departamento, DAS5	1Dejucivel - 1º Departamento Judiciário Cível	03/08/18	05/08/18	2.5
002452	Shirley Queiroz Caldas	Técnico Judiciário/Diretor de Departamento, DAS5	Decom - Departamento do Conselho da Magistratura	03/08/18	05/08/18	2.5
205337	Fredson Luiz Carvalho Mendes	Analista Judiciário, Contador/Diretor de Departamento, DAS5	DCF - Departamento de Contabilidade e Finanças	03/08/18	05/08/18	2.5
205677	Rafael Henrique Vasconcelos Xavier Gonçalves	Técnico Judiciário/Serviço Especial I, FG5	OG - Ouvidoria Geral/PR/TJRO	03/08/18	05/08/18	2.5
204476	Elaine Piacentini Bettanin	Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral, DAS4	GabSGE - Gabinete da SGE	03/08/18	05/08/18	2.5
203911	Ione Grace do Nascimento Cidade Konzen	Auxiliar Operacional, Serviços Gerais/ Coordenador I, DAS5	CMGP - Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos	03/08/18	05/08/18	2.5
203350	Maria das Graças Couto Muniz	Diretor de Departamento, DAS5	1Dejucri - 1º Departamento Judiciário Criminal	03/08/18	05/08/18	2.5
203023	Ivonete Ribeiro Molino Luchesi	Analista Judiciário/Coordenador I, DAS5	Cored - Coordenadoria de Revisão Redacional	03/08/18	05/08/18	2.5
002004	Maria Socorro Furtado Marques	Analista Judiciário/Diretor de Departamento, DAS5	2Dejucri - 2º Departamento Judiciário Criminal	03/08/18	05/08/18	2.5
204788	Simara Jandira Castro de Souza	Técnico Judiciário/Coordenador I, DAS5	Conac - Coordenadoria de Análise e Controle	03/08/18	05/08/18	2.5
204329	Karen Carvalho Teixeira	Técnico Judiciário/Diretor de Departamento, DAS5	1Dejuesp - 1º Departamento Judiciário Especial	03/08/18	05/08/18	2.5
002986	Cristiane Aparecida Silva Oliveira	Técnico Judiciário/Diretor de Departamento, DAS5	Depad - Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação	03/08/18	05/08/18	2.5
203594	Maria de Fatima Silva	Analista Judiciário, Contador/Consultor Técnico, DAS4	Contec - Consultoria Técnica	03/08/18	05/08/18	2.5
207181	Edielson Barboza Pereira de Souza	Coordenador III, DAS3	CCE - Coordenadoria de Cerimonial	03/08/18	05/08/18	2.5
203526	Cilene Rocha Meira Morheb	Técnico Judiciário/Diretor de Departamento, DAS5	Dejupleno - Departamento Judiciário Pleno	03/08/18	05/08/18	2.5
203405	Jucélio Scheffmacher de Souza	Secretário(a) Judiciário(a), DASS	GABSJ - Gabinete da SJ	03/08/18	05/08/18	2.5
204854	Érica Mendes de Oliveira	Técnico Judiciário/Diretor de Departamento, DAS5	Dedist - Departamento de Distribuição	03/08/18	05/08/18	2.5
203581	José Miguel de Lima	Analista Judiciário, Contador/Diretor de Departamento, DAS5	Dead - Departamento Administrativo/SG/Emeron	03/08/18	05/08/18	2.5
205753	Ilma Ferreira de Brito	Diretor de Departamento, DAS5	Deped - Departamento Pedagógico/SG/Emeron	03/08/18	05/08/18	2.5
203943	Luciano de Souza Cortes	Analista Judiciário, Analista de Sistemas/ Chefe de Seção I, FG5	Sead - Seção de Administração de Dados	03/08/18	05/08/18	2.5
203546	Antonio Andrade Filho	Analista Judiciário, Contador/Secretário(a) Especial, DASS	DEC - Departamento de Compras	03/08/18	05/08/18	2.5
204613	Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos	Técnico Judiciário/Diretor de Departamento, DAS5	2Dejucivel - 2º Departamento Judiciário Cível	03/08/18	05/08/18	2.5
002772	Alberto Ney Vieira Silva	Técnico Judiciário/Secretário Geral da EMERON, DASS	SG - Secretaria Geral/Emeron	03/08/18	05/08/18	2.5
204977	Valeska Pricyla Barbosa Sousa	Diretor de Departamento, DAS5	2Dejuesp - 2º Departamento Judiciário Especial	03/08/18	05/08/18	2.5
206651	Arieli Cristiani Ferrarezi	Assessor Jurídico da Presidência, DAS5	GabPre - Gabinete da Presidência	03/08/18	05/08/18	2.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/08/2018, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0810817e o código CRC 1B3F3FF7.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0004183-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7028662-33.2018.8.22.0001
Comunicante: Pedro Sillas Carvalho
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos
O MM. Pedro Sillas Carvalho informa ter declarado-se suspeita nos autos nº. 7028662-33.2018.8.22.0001, nos termos do art. 145, §1°, do Código de Processo Civil de 2015.
Na esteira do disposto no art. 145, § 1º, do CPC ("Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões"), em vigor desde 18.03.2016, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 30.8.2016, a revogação da Resolução nº 82/2009 – que, na sua vigência, exigia que o magistrado declinasse os motivos pelos quais se declarava suspeito.
A questão, não obstante ter sido alvo de calorosas discussões no âmbito do E. STF acerca da possível inconstitucionalidade da exigência (ADIs nº 4.260 e 4.266), acabou por se findar sem resolução de mérito, tendo a e. Ministra Rosa Weber, relatora das referidas ações constitucionais, julgado prejudicada a ação por entender que a Lei nº 13.105/15 (novo CPC) solucionou de forma definitiva a controvérsia, o que foi reconhecido pelo CNJ ao revogar a Resolução objurgada.
Pelo exposto, em conformidade com o art. 135, inciso XIV do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente.
Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0003595-91.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001351-16.2018.8.22.0018
Comunicante: Larissa Pinho de Alencar Lima
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo da juíza de direito Larissa Pinho de Alencar Lima nos autos n.7001351-16.2018.8.22.0018.
O art. 145 do Código de Processo Civil, em seu §1º, prevê a possibilidade do magistrado declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem a necessidade de expor suas razões.
Nestes termos, proceda o Decom o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.
Publique-se e cumpra-se, em seguida arquive-se.
Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0003792-46.2018.8.22.0000
Comunicante: Jorge Luiz dos Santos Leal
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo do MM. Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal nos autos n.7003606-90.2017.8.22.0014; 7002556-11.2017.8.22.0020; 7002353-2.2018.8.22.0001; 7043176-25.2017.8.22.0001; 7001963-03.2017.8.22.0013; 7054257-68.2017.8.22.0001; 7006617-35.2018.8.22.0001; 7004038-24.2017.8.22.0010; 7006608-73.2018.8.22.0001; 7007039-10.2018.8.22.0001 e 7011744-51.2018.8.22.0001.
O art. 145 do Código de Processo Civil, em seu §1º, prevê a possibilidade do magistrado declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem a necessidade de expor suas razões.
Nestes termos, proceda o Decom o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.
Publique-se e cumpra-se, em seguida arquive-se.
Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0004187-38.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001767-33.2017.8.22.0013
Comunicante: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Vistos.
O Juiz de Direito Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO, afirmou suspeição para atuar nos autos de n. 7001767-33.2017.8.22.0013, proposta pelo servidor Carlos Vidal de Brito (diretor de cartório daquela unidade jurisdicional) em face do INSS.
Nos termos do art. 135, XIV, do Regimento Interno desta Corte e do art. 13, IV, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, compete ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.
Muito embora a suspeição não constitua dogma a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer decidir com isenção, deve o magistrado se dar por suspeito, podendo declarar-se como tal, sem necessidade de declarar suas razões, nos termos do que dispõe o art. 145, § 1º, do CPC/2015.
Diante disso, acolho a suspeição suscitada.
Devolvam-se os autos ao Departamento do Conselho da Magistratura, a fim de proceder as anotações de estilo nos assentamentos do magistrado.
Publique-se, cumpra-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2018.
Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0004188-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000942-34.2018.8.22.0020
Comunicante: Juíza de Direito Denise Pipino Figueiredo
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Vistos.
A Juíza de Direito Denise Pipino Figueiredo, titular da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, afirmou suspeição para atuar nos autos de n. 7000942-34.2018.8.22.0020, por motivo

de foro íntimo.
Nos termos do art. 135, XIV, do Regimento Interno desta Corte e do art. 13, IV, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, compete ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.
Muito embora a suspeição não constitua dogma a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer decidir com isenção, deve o magistrado se dar por suspeito, podendo declarar-se como tal, sem necessidade de declarar suas razões, nos termos do que dispõe o art. 145, § 1º, do CPC/2015.
Diante disso, acolho a suspeição suscitada.
Devolvam-se os autos ao Departamento do Conselho da Magistratura, a fim de proceder as anotações de estilo nos assentamentos da magistrada.
Publique-se, cumpra-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2018.
Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0006935-33.2015.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0006935-33.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente: Bruna Carla Alves Pereira
Advogada: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)
Recorrido: Unimed Ji Parana Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)
Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Advogado: Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 47 e 51, do Código de Defesa do Consumidor.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011164-70.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0011164-70.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 8123)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Recorrido: Antonio Pereira Lima
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Recorrido: Argentino Raimundo Ramos
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Recorrido: Lazaro Inacio Neto
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Recorrido: João Pereira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Recorrido: Agamedina Sales de Melo
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Recorrido: Epitacio Tome de Melo
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Recorrido: Jardelino Geremias de Souza
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 17, 85 240, 485, VI, 1.035, do Código de Processo Civil; art. 1º, §2º, Lei n. 6.899/81; arts. 95, 97 e 98, Lei n. 8.078/90.
O dispositivo tido por violado, art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0024524-84.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0024524-84.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Recorrido: Osmar Aguiar Nunes

Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 17, do Código de Defesa do Consumidor; art. 206, §3º, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0020384-46.2010.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0020384-46.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Banco J. Safra S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Recorrida: Águida França Costa Passos
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: DÉBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO (OAB. RO 5458)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo de lei federal, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000667-40.2014.8.22.0023 - Recurso Especial
Origem: 0000667-40.2014.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Recorrente: Irani Ribeiro Juventino
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 373, I, 489, §1º, IV, 1.013 e 1.022, II, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004332-40.2013.8.22.0010 - Recurso Especial
Origem: 0004332-40.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Recorrente: Valmor Nunes de Andrade
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Recorrente: Maria Rosa Nunes de Andrade
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Recorrido: Gilmar Francisco dos Santos
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Litisconsorte Ativo Necessario: Edimar da Silva Santos
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Advogado: Hélvia Maria Nóbrega Brilhante (OAB/CE 19832)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 44, VI, 980-A e 1.033, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0006033-92.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0006033-92.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Recorrida: Rafaela Maria Barbosa Sobrinha
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 186, 402 e 944, do Código Civil; art. 373, I, do Código de Processo Civil; art. 48, §2º, da Lei n. 4.591/64.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002519-92.2015.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0002519-92.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente: D. D. Wiebbelling de Oliveira Me
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Recorrida: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogada: Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95223)
Advogado: André Luís Rhein da Silva Cordeiro (OAB/RJ 64389)
Advogado: José Guilherme Gerin (OAB/SP 264515)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 776, do Código Civil; arts. 3º, §2º, 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000372-90.2015.8.22.0015 - Recurso Especial
Origem: 0000372-90.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Recorrido: Dilceu Cleber Prestes de Oliveira
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 174, do Código Tributário Nacional; arts. 2º, 3º, §§5º e 6º, da Lei 6.830/1980.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Além disso, o recorrente aponta ofensa à Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, esclareço que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
Nesse sentido, a Súmula 518/STJ: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004657-71.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0004657-71.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos
Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)
Advogada: Ana Paula Postigo Neves (OAB/RO 6287)
Recorrida: Lucia Alves Maia
Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 944 e 945, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000171-46.2015.8.22.0000 - Recurso Especial
Origem: 0223992-05.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Sergio Augusto Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379)
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 489, II, III e IV, 1.022, I e III, do Código de Processo Civil.
Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo da lei federal 11.945/09, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0006040-57.2015.8.22.0010 - Recurso Especial
Origem: 0006040-57.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Recorrente: José Alves de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Auto Posto Fortaleza Ltda
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 186, §2º, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003496-06.2014.8.22.0019 - Recurso Especial
Origem: 0003496-06.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: Amilton Monteiro Lima
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Apelante: Vinicius Dallcomune Hunhoff
Advogado: Vinicius Dallcomune Hunhoff (OAB/MT 10453)
Recorrido: Guilherme Stragliotto
Advogado: Vinicius Dallcomune Hunhoff (OAB/MT 10453)
Advogada: Aline Oliveira Lammel (OAB/MT 14259)
Advogado: Marcos Roberto Valentim (OAB/MT 17738)
Recorrido: Charles Stragliotto
Advogado: Vinicius Dallcomune Hunhoff (OAB/MT 10453)
Advogada: Aline Oliveira Lammel (OAB/MT 14259)
Advogado: Marcos Roberto Valentim (OAB/MT 17738)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Há pedido de reconsideração acostado aos autos às fls. 280/281.
Desse modo, quanto ao preparo, foi apresentada a guia de recolhimento das custas recursais às fl. 277, porém, restam incertezas quanto ao comprovante de seu pagamento, devendo o recorrente demonstrá-lo por meio de comprovante bancário impresso.
Assim, intime-se o recorrente, para, no prazo de 5 dias, sanar o vício quanto à comprovação de recolhimento de custas, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, caput, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017963-44.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0017963-44.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Cristiano Romualdo de Oliveira
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo de lei federal, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017963-44.2014.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0017963-44.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Cristiano Romualdo de Oliveira
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 37, caput, IV, da Constituição Federal.
Recurso Extraordinário admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0014450-56.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0014450-56.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Recorrente: Ivete Soares dos Santos
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Advogado: Amauri César Bini Junior (OAB/SP 325235)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 398 e 944, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0007676-17.2013.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0007676-17.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647)
Advogado: Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815A)
Recorrido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Advogado: Gilberto da Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Ante o pedido acostado aos autos fls. 1347/1348, declaro prejudicado o recurso.
Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017638-40.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0017638-40.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Maria Helena Silva da Costa
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 2º, I, da Lei n. 10.257/01.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0012085-07.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0012085-07.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Apelante: Reserva do Bosque Condominio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Recorrido: Mateus Santos Costa
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 489, §1º, II a V, do Código de Processo Civil; arts. 265, 360, I, 884, §3º, 1.345, do Código Civil.
Quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, (artigo 5º, XXXV, LV, 93, IX), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0008756-86.2012.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0008756-86.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Recorrente: Vagner de Lima Martins
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Apelante: Luiz Inácio dos Santos
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelante: Simone Pacheco dos Santos
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Recorrido: Aparecido da Silva
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Recorrida: Leidinalva da Silva
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
No Recurso Especial o recorrente requer o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, sem demonstrar a sua hipossuficiência. Assim, não comprovada a real condição de necessidade de ser abarcada pelo benefício da justiça gratuita, indefiro o pedido.
Intime-se a recorrente, para, no prazo de 5 dias, proceder ao devido recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017638-40.2012.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0017638-40.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Maria Helena Silva da Costa
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Advogado: José de Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 5º, caput, XXI, XXIII, XXV, 6º, 23, IX, da Constituição Federal.
Recurso Extraordinário admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0025881-70.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0025881-70.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda Em Recuperação Judicial
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009)
Advogado: José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 2833)
Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Recorrida: Simone da Costa Fragoso da Silva
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Verifica-se que houve o descumprimento do prazo previsto no §5º do art. 1.003 do CPC/2015, conforme certidão de fls. 305. Portanto, não há como ser processado o recurso por ser intempestivo.
Recurso Especial não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0007076-06.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0007076-06.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Antônio Jucá Ramos
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161915)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Advogada: Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 46, 47 e 52, II, do Código de Defesa do Consumidor.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801303-03.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Impetrante : Confúcio Aires Moura
Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Impetrado : presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Confúcio Aires Moura, contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que indeferiu o requerimento de retirada da anotação de seu nome do rol de responsáveis com contas julgadas irregulares pela referida Corte.

Relata ser de conhecimento público e notório que o impetrante se encontra elencado no rol de responsáveis com contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, razão pela qual é impossibilitada a emissão da necessária certidão negativa para fins eleitorais.
Assevera que o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade dos julgamentos dos RE 848826 e 729744, assentou em repercussão geral, competir exclusivamente a Câmara Municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, julgar as contas de Prefeitos, de modo que equivocada a autoridade administrativa ao atestar a competência da Corte de Contas para o julgamento do impetrante, à época, na qualidade de Prefeito do Município de Ariquemes.
Destaca que a supracitada decisão não faz exceção ao tipo de conta, de forma que, sejam elas de governo ou gestão, a competência para julgamento dos Prefeitos continua a ser das respectivas Câmaras.
Salienta que o processo originário da restrição é o de nº 2571/10, que ao registrar irregular a Tomada de Contas Especial, condenou o impetrante nas penalidades de imputação de débito e multa, devidamente quitadas, de forma que acreditou que a baixa de responsabilidade seria suficiente para a exclusão do referido rol.
Sustenta que o impetrante é pré-candidato ao Senado pelo Estado de Rondônia, e a simples aparição na lista causa prejuízo a sua imagem no momento público vivenciado.
Defende a necessidade de concessão da medida liminar, argumentando que não havendo a determinação de retirada do nome do impetrante do rol de gestores com contas irregulares, a lista será encaminhada à Justiça Eleitoral até a data de 15 de agosto do corrente ano.
Diante disso, requer seja concedida a liminar para determinação da suspensão do ato impugnado, com a retirada do nome do impetrante do rol de gestores com contas reprovadas pelo Tribunal de Contas, e, ao final, seja concedida a segurança. Alternativamente, requer que em qualquer divulgação que vier a fazer, aquela Corte inclua a informação de que "a lista possui caráter meramente informativo e o simples registro do nome do gestor na presente não configura inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inc. I, alínea "g" da Lei Complementar de n. 64/90".
A liminar foi indeferida na decisão de Id n. 3738820.
A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apresentaram informações e defesa técnica na peça de Id n. 3857055.
Suscitam preliminar de decadência, arrazoando que o suposto ato coator consiste na inclusão do nome do impetrante na lista confeccionada pela Corte de Contas, que decorreu do trânsito em julgado do acórdão n. 196/2014, do Pleno do Tribunal de Contas, em 11/07/2015. Prossegue afirmando que o pedido de reconsideração não possui o condão de interromper o prazo, e que a decisão monocrática n. 0322/2018-GP, apenas manteve o acórdão que julgou irregular a tomada de contas especial deflagrada em desfavor do impetrante, de modo que a segurança deve ser denegada, visto que ultrapassado, e muito, o prazo de 120 dias da ciência do ato impugnado.
Argui, também, preliminar de continência e litispendência, argumentando que em 04/04/2018 o impetrante ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico/administrativo em face do Estado de Rondônia, distribuída para o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho sob o n. 7012983-90.2018.8.22.0001, pleiteando a suspensão dos efeitos do Acórdão n. 196/2014/PLENO e, em sede de cognição exauriente, a confirmação desta cautelar, com o consequente decreto de nulidade do referido ato.
Assevera existir identidade de partes e da causa de pedir entre o feito n. 7012983-90.2018.8.22.0001 e o presente mandamus, contudo, o pleito de nulidade naquela demanda é mais amplo, abrangendo o que se pretende pela via deste remédio constitucional, verificando-se, portanto, a ocorrência de litispendência.
Destaca que a ação continente (Proc. 7012983-90.2018.8.22.0001) foi proposta em 05/04/2018 e a ação contida (Proc. 0801303-03.2018.8.22.0000) somente em 09/05/2018, impondo-se o reconhecimento da continência e, por consequência, a extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito.
No mérito, defende a competência do Tribunal de Contas para aplicar ao Prefeito, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções administrativas previstas em lei.
Ressalta a natureza informativa da lista de gestores com tomada de contas especial julgadas irregular, remetida ao órgão eleitoral e o estrito cumprimento do dever legal pela Corte de Contas.
Pleiteia o acolhimento das preliminares, e, no mérito, seja denegada a segurança.
O Procurador-Geral de Justiça, apresentou parecer de Id n. 4129477, apontando inadequação da via eleita, por entender que a situação representa hipótese de habeas datas, argumentando que os pedidos contidos na exordial restringem-se à retificação e à complementação de informações, a serem objeto de apreciação via ação própria, inexistindo pedido de concessão de ordem para expedição de certidão, o que tornaria a via mandamental a correta.
Sustenta que a continência suscitada pela autoridade coatora merece guarida, visto que a ação declaratória perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, foi ajuizada em 05/04/2018, possuindo, inclusive, liminar deferida naqueles autos, enquanto, o mandado de segurança foi aforado em 09/05/2018, sendo consequência sua extinção sem resolução do mérito.
Assegura ter ocorrido a decadência do direito, ante o transcurso de mais de 120 dias entre a data da ciência da inclusão do nome do impetrante na lista de agentes cujas contas foram julgadas irregulares e a impetração do mandamus, o que conduz à extinção do feito.
Conclui o parecer pela extinção do feito, na forma do disposto no art. 485, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Examinados, decido.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando a retirada do nome do impetrante do rol de gestores com contas reprovadas pelo Tribunal de Contas.
Inicialmente, impende analisar as preliminares suscitadas nas manifestações apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, pelo Presidente do Tribunal de Contas e a Procuradoria-Geral de Justiça.
Não obstante a preliminar de decadência tenha sido suscitada por todos acima citados, ante a existência de ação declaratória que tramita perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho e a possibilidade de reconhecimento da continência com este feito, também arguida, deixo de apreciar a referida prejudicial.
Pois bem. Antes de analisar a litispendência e continência aventadas, impende discorrer acerca dos institutos.
Nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando uma ação é idêntica a outra, possuindo "as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".
De acordo com o art. 56, do Código de Processo Civil, "dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais".
O Superior Tribunal de Justiça adota entendimento no sentido de que a continência é espécie de litispendência, que se afigura quando inexistente a tríplice identidade. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL.
[…]
A ratio essendi da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.
3. In casu, há identidade parcial dos pedidos, porquanto o do segundo mandamus (declaração de isenção da COFINS e compensação) é mais abrangente que o do primeiro (declaração de

isenção da COFINS) o que configura a continência, que é espécie de litispendência parcial.
[…]
7. Recurso especial provido para afastar a preliminar de litispendência e determinar o retorno dos autos para que prossiga o julgamento do pedido da compensação, salvo se por outro motivo restar prejudicado o objeto. (REsp: 953034 PR 2007/0115089-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/05/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2009) [grifou-se]
Na espécie, o impetrante ajuizou em 04/04/2018, ação declaratória de nulidade de ato jurídico/administrativo em face do Estado de Rondônia, distribuída para o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho sob o n. 7012983-90.2018.8.22.0001, pugnando pela procedência dos seguintes pedidos:
a) Seja deferida tutela provisória cautelar, de imediato, para determinar a suspensão dos efeitos do r. acórdão nº 196/2014/PLENO, proferido nos autos do processo administrativo nº 2571/2010, do c. Tribunal de Contas do Estado, até final, julgamento da demanda, e, alternativamente,
b) Ao menos, seja, deferida a medida pleiteada, para afastar o efeito do r. acórdão, quando [sic] à incidência da hipótese da alínea "g", do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 64/90 – Lei das inelegibilidades;
[...]
e) Ao final, que se julgue procedentes os pedidos, para confirmar a medida cautelar (grifou-se e sublinhou-se), acaso deferida e declarar a nulidade total do r. acórdão nº 196/2014/PLENO, proferido nos autos do processo administrativo nº 2571/2010, do c. Tribunal de Contas do Estado.
Depreende-se dos requerimentos constantes na exordial da sobredita ação que seu escopo é questionar a nulidade da tomada de contas especial e todos os seus efeitos, de modo que seu objeto é mais abrangente que o mandamus discutido, cuja finalidade restringe-se a retirada do nome do impetrante do rol de gestores com contas reprovadas pelo Tribunal de Contas.
Neste contexto, não pairam dúvidas acerca da identidade de partes e da causa de pedir entre a ação declaratória e o mandado de segurança.
Destarte, considerando que a ação declaratória é mais abrangente, e que o remédio constitucional foi impetrado somente em 09/05/2018, ou seja, posteriormente àquele feito, impõe-se a extinção do writ.
À luz do exposto, acolho a preliminar de continência e, por consequência, extinguo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Data da distribuição: 27/06/2018
Processo: 0801694-55.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Impetrante : JUNAIA FREITAS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - (OAB/RO 3099)
Impetrado : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo interno, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia em face da decisão monocrática que deferiu o pedido de liminar em favor de Junaia Freitas Silva (ID 3963960).
Nas razões aponta, em resumo, a existência de vício na origem consistente na ilegalidade da designação da agravada para compor o Conselho Estadual de Trânsito de Rondônia - CETRAN/RO, tendo em vista que à época ela não tinha vínculo funcional com o órgão representado – Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes - DER/RO.
Afirma que atualmente a agravada é servidora do Poder Legislativo.
Alega que a Administração Estadual promoveu a substituição da impetrante em observância ao princípio da autotutela, que segundo aduz, autoriza a revisão de atos próprios da Administração quando eivados de vícios que os tornem ilegais.
Requereu que seja dado efeito suspensivo ao presente agravo nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a fim de suspender a liminar concedida à agravada, aduzindo a possibilidade de dano de difícil reparação evidenciado pela ausência de representatividade do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER no colegiado e, ainda, pelo risco de ingerência do Poder Legislativo em órgão do Poder Executivo encarregado formular e executar a política pública estadual de trânsito.
Relatado.
Em relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo não ser o caso de atribuir tal efeito ao presente recurso, porquanto, o agravante não demonstrou de forma concreta quais são os danos de difícil reparação causados pela atuação da agravada no conselho da CETRAN/RO, a qual participa daquele colegiado há mais de 01 ano, desde sua indicação pelo Decreto Estadual n. 22.151 de 26 de julho de 2017.
Nesse contexto, o agravante não logrou demonstrar o efetivo prejuízo em aguardar o julgamento do mérito do presente mandamus. Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao agravo interno.
Destarte, determino que se intime a agravada Junaia Freitas Silva para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do agravo interposto pela parte contrária, com fulcro no art. 1.021, § 2º c/c art. 219 ambos do novo CPC.
Providencie-se o necessário.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

1ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n. 0800270-12.2017.8.22.0000 (PJE 2º GRAU)
Origem: 0011302-73.2015.822.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda
Advogados: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Agravada: Fabiane Pires Jacobsen
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 10/02/2017 09:56:48
Despacho
Vistos.
Intime-se a Agravada no endereço apresentado pela Agravante no ID 4142782.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801078-80.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000694-32.2017.8.22.0011- Alvorada do Oeste/ Vara Única
Agravante: Agropecuária Angelo & Angela Ltda. - ME
Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2.474)
Agravada: Lucilda Maria Heineck Freitag
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3.518)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Interposto em 8/6/2018
DecisãoVistos.
A Agravante interpôs Agravo Interno sobre a decisão monocrática de ID 3761894, que negou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Intimada a proceder ao recolhimento em dobro do preparo recursal, a Agravante permaneceu inerte, o que culmina na deserção e, consequentemente, no não conhecimento do Agravo Interno, o que faço com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 0800956-04.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2ºGRAU)
Origem: 700070-30.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Agravante: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados : RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (OAB/RO3.249), SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO1.084), SILVANE SECAGNO (OAB/RO 5.020)
Agravado: WILLEM MAYK JUCA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AGRAVADO: NÃO CONSTITUÍDO
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por sorteio em: 18/04/2017 10:58:20
DespachoVistos.
Considerando que a relação processual ainda não foi formada na origem, e com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, fica dispensada a intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões ao recurso. Assim, aguarde-se o prosseguimento regular do feito até o julgamento do Agravo, atendendo-se a ordem cronológica.
Publique-se. Em seguida, tornem-se os autos conclusos para análise de mérito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo em Agravo de Instrumento n. 0800516-42.2016.8.22.0000 (PJE – 2ªGrau)
Origem: 7001930-78.2015.822.0014 – Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Comavil Com de Maq Ferramentas e Repres Vilhena Ltda
Advogados: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2.572) e Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Agravada: Turatti Materiais para Construção Ltda - Me
Advogados: Kerson Nascimento De Carvalho (OAB/RO 3.384) e Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6.298)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
DecisãoVistos.
Compulsando os autos de primeiro grau, constatou-se a prolação de sentença em 18/11/2016, sobre a qual já houve, inclusive, a interposição de recurso de Apelação, pela parte aqui Agravante, em 02/02/2017.
Dessa forma, considerando que a discussão nestes autos é acerca da concessão de tutela em favor da Agravada pelo Juízo a quo, e que o recurso de Apelação possui efeito devolutivo, tem-se que resta prejudicado o presente recurso em razão da perda superveniente de seu objeto, motivo pelo qual dele não conheço (art. 932, III, CPC/15).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0803918-34.2016.8.22.0000 - (PJE)
Origem: 7022265-26.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA
Advogados: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO (OAB/RO 780), GILSON SYDNEI DANIEL (OAB/RO 2.903), GISELE SANTANA ELLER (OAB/RO 7.213)
Agravado: VAGNER ROZENDO DA SILVA
Advogado: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3.061), LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RO 6.313)
Relator Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 29/11/2016
DECISÃOVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que afastou as preliminares de legitimidade passiva e denunciação à lide ora suscitadas pela Agravante em sede de Contestação.
O art. 995, parágrafo único, CPC/15, institui os requisitos para concessão de efeito suspensivo, quais sejam o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em tela, não se vislumbra o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação neste contexto. Isso porque a Agravante tem a seu favor a possibilidade de rediscussão da matéria em preliminar de Apelação, ao passo que, caso sucumba em sua pretensão, seu direito de regresso está resguardado. Ou seja, qualquer decisão que sobrevenha nos autos poderá ser revertida em seu favor caso assista razão a Agravante em suas alegações – as quais dependem da análise da instrução do feito, o que não se dá em Juízo preliminar.
Noutra ótica, também não restou demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista a possibilidade de aplicabilidade da Teoria da Aparência na hipótese. Na mesma perspectiva, tem-se que a denunciação da lide não é absoluta, mas relativa, e seu deferimento depende do sopesamento dos seus efeitos em relação ao autor da ação, que foi a vítima do acidente sobre o qual se discute a responsabilidade de sua causa.
De todo modo, muito embora exista a iminência da prolação de sentença nos autos sem que tenha sido definida em grau recursal a ilegitimidade da Agravante e a denunciação à lide requerida, o que se constata é que o indeferimento do efeito suspensivo não causa prejuízo à Agravante, mas seu deferimento (que gera a paralisação do processo na origem) provoca danos ao Agravado, que verá a solução de seu conflito sendo postergada, o que não deve prosperar.
Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento.
Comunique-se e solicitem-se informações do Juízo sobre a questão trazida à baila neste recurso, bem como sobre eventual reconsideração da decisão guerreada.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800482-04.2015.8.22.0000 (Processo Judicial Eletrônico – Pje-2º Grau)
Origem: 0010986.52.2013.822.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637) e Diego Vinícius Sant'ana (OAB/RO 6.880)
Recorridos: Natanael Luiz Heidrick, Valter Veltem, Luiz Antônio Ribeiro e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos

inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Agravo de Instrumento n. 0802030-59.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7009401-50.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante: SONIA REGINA BATINI e SANDRA COSTALONGA
Advogado: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO (OAB/RO 5825)
Agravado: REGIANE RIBEIRO PEREIRA FRANÇA
Advogados: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2.640), Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3.746) e Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5.750)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 24/07/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIA REGINA BATINI e SANDRA COSTALONGA, em face da decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 7009401-50.2016.8.22.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ariquemes, que acolheu a exceção de pré-executividade oferecida pela agravada Regiane Ribeiro Pereira França, para reconhecer sua ilegitimidade passiva e, via de consequência, excluí-la do polo passivo da execução.
Em razão da sucumbência, as agravantes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.
Em suas razões, as agravantes argumentam que o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência foi exorbitante, se observada a relativa complexidade da causa e a rápida solução do litígio, ausência de instrução, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Sustentam que o art. 85, §8º, do CPC prevê a possibilidade de arbitramento dos honorários por apreciação equitativa, quando a quantificação resultar em valor exorbitante e desproporcional com as peculiaridades do caso.
Assim, requer o deferimento da gratuidade da justiça e, no mérito, que seja reformada a decisão para reduzir os honorários advocatícios.
É o breve relato. Decido.
De plano, analiso o pedido de justiça gratuita.
O processo de origem versa sobre execução de título extrajudicial, buscando o recebimento de multa por descumprimento de cláusula contratual no valor de R$ 265.846,01 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e um centavo).
As agravantes possuem renda mensal fixa, sendo a primeira enfermeira, percebendo renda líquida mensal aproximada de R$ 2.290,00, enquanto a segunda agravante é funcionária da assembleia legislativa, tendo informado que recebe aproximadamente R$ 2.000,00.
Também consta informação de que a agravante Sônia custeia a mensalidade do curso de medicina de seu filho, no importe de R$ 7.000,00, esclarecendo que recentemente conseguiu o benefício do Financiamento Estudantil.
Portanto, entendo que as agravantes não comprovaram se encontrar em situação financeira impeditiva de custear os encargos processuais do agravo de instrumento, até porque o preparo deste recurso é tabelado, não sendo calculado sobre o valor da causa.
Além disso, a relação jurídica entre as agravantes e a ré Amanda iniciou através da venda do estabelecimento comercial de propriedade desta última para as agravantes, no valor de R$ 174.436,50, dos quais R$ 50.000,00 foram pagos à vista, no ato da assinatura do contrato.
Logo, se as agravantes possuem condições de adquirir um comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, e ainda, custear a mensalidade de um curso de medicina (despesa que será afastada com a aquisição do FIES), e certo que também dispõem de meios para arcar com as custas processuais.
Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo as agravantes procederem com o recolhimento das custas atinentes à interposição do agravo de instrumento, conforme disposto no art. 16, da Lei 3.896/16 (tabela de atualização publicada no DJe nº 233 de 19.12.2017), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Agravo de Instrumento n. 0802017-60.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7003188-91.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante: OI MOVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635), DAIANE RODRIGUES GOMES (OAB/RO 8071), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB/RO 4240), MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827), DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013)
Agravado: CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogada: CORINA FERNANDES PEREIRA (OAB/RO 2074)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 25/07/2018
Despacho
Vistos.
Solicitem-se as informações do juiz para que se pronuncie acerca do Provimento da Corregedoria nº 026/2017, publicado no DJE n. 234, de 20/12/2017.
Ao mesmo tempo, ao agravado para contraminuta.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Processo: 0800576-15.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE 2º GRAU)
Origem: 0005949-33.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.
Advogados: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI (OAB/RO 5248), FABIO BARCELOS DA SILVA (OAB/SC 21.562)
Agravada: CARMELITA SANTANA, ISIDORO SANTANA, ADÃO SANTANA, JOÃO AIRTON SANTANA, EVALDO SANTANA, DAVID EVANGELISTA SANTANA
Advogados: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2.213), RICARDO VIEIRA OLIVEIRA (OAB/RO 1.959),RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA (OAB/RO 3.963), CORNÉLIO LUIZ

RECKTENVALD (OAB/RO 2.497)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 29/02/2016 17:58:36
DecisãoVistos.
Segundo o que consta nas informações prestadas pelo Juízo (ID 3854850) e compulsando os autos de primeiro grau, constatou-se a prolação de sentença em 17/10/2016, a qual foi favorável à parte aqui Agravante.
Dessa forma, tem-se que resta prejudicado o presente recurso em razão da perda superveniente de seu objeto, motivo pelo qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0801669-76.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
Origem: 0008610-53.2005.822.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: M. D.
Advogados: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA (OAB/RO 3.046), JEVERSON LEANDRO COSTA (OAB/RO 3.134) e MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO (OAB/RO 5.836)
Agravado: J. R. P. S
Advogados: MARIANA KUIPERS SOARES (OAB/RO 5.478), JOSE MORELLO SCARIOTT (OAB/RO 1.066) e WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR (OAB/SP 129.654)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 17/07/2017
DecisãoVistos.
O Agravante apresenta petição de ID 4184257, na qual informa que deixa de apresentar recurso sobre a decisão que não lhe concedeu a gratuidade de justiça pretendida para o conhecimento do Agravo de Instrumento e análise do seu mérito (ID 4141206), em razão da perda de seu objeto, o que decorre da decisão de reconsideração proferida em primeiro grau, conforme documento de ID 4184315.
Assim sendo, ratifico a decisão que não conheceu do presente recurso (ID 4141206).
Publique-se. Arquivem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801925-82.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7023677-21.2018.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravante: MELOPVH Comércio de Peças para Motores Ltda.
Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Agravados: W. L. Comércio e Representação de Produtos para Informática Ltda - ME (J. A. Comércio de Revestimentos Cerâmicos Ltda.) e Sidnei José Lanzarin
Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5.073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740) e Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Interposto em 1/8/2018

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 2 de Agosto de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO
Processo: Apelação n. 7000419-79.2018.8.22.0001 (PJE)
Origem:7000419-79.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família
Apelante: M. C. B. A. P.
Advogados: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA (OAB/RO 1530), ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS(OAB/RO 1423), MARIO JORGE DA COSTA SARKIS (OAB/RO 7241)
Apelado: I. J. A. P.
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)
Vistos.
Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito Desembargador Raduan Miguel Filho ID 4204586, nos termos dos art. 145 do CPC, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 01 de Agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7015877-44.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Data distribuição: 15/05/2017 10:42:21
Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogados do(a) APELANTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611S
Polo Passivo: ANTONIA MARIA ALBUQUERQUE DE FARIAS
Advogados do(a) APELADO: EMERSON BAGGIO - SC19262, THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
Vistos.
Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito Desembargador Rowilson Teixeira ID4201484, nos termos dos art. 145 §1º do CPC, por motivo de foro íntimo, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 01 de Agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0801562-32.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0008851-39.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: E. J. S. de V. V.
Advogado: Eduardo José Serralha de Velloso Vianna (OAB/MG 128.581)
Agravados: V. L. G. e P. O. G. de V. V.
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Data distribuição: 22/06/2017 09:09:32
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo José Serralha de Velloso Vianna em face de Valmira Lourentino Gouveia e outros, objetivando a reforma da decisão de primeiro grau, em sede de inventário, que reconheceu união estável do de cujus com efeito retroativo.
O pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo determinado o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Irresignado, o agravante opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a gratuidade, o qual fora negado provimento, sendo determinado que fosse aguardado o prazo fixado para o recolhimento do preparo, observada a suspensão recursal pelos embargos de declaração.
Foi certificado o transcurso do prazo para apresentar o recolhimento recursal, e ainda, o prazo para interpor recurso da referida decisão.
É cediço que a admissibilidade do recurso subordina-se à existência de pressupostos, sendo certo que o agravo não merece ser conhecido, pois a parte deixou de efetuar o recolhimento do preparo dentro do prazo estabelecido, o que leva o reconhecimento da deserção.
Posto isso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço o agravo de instrumento.
Intime-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Apelação n. 7000853-15.2016.8.22.0009 (PJe 2º Grau)
Origem: 7000853-15.2016.8.22.0009 - PIMENTA BUENO/ 1ª VARA CÍVEL
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 06/09/2016 12:37:09
Apelante: MERILZA SANTOS PEREIRA
Advogados: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA (OAB/RO 6.862) E CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA (OAB/RO 5.360)
Apelado: CIELO S.A.
Advogados: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO (OAB/RN 9.555), MARIA ELISA PINTO COELHO REIS (OAB/SP 236.117), MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB/PE 23.748), PIRES E GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/SP 3.644), ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB/SP 131.600), VENTURA ALONSO PIRES (OAB/SP 132.321), LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA (OAB/SP 200.231) E ADRIANO BOSCHI MELO (OAB/SP 312.160)
Despacho
Vistos.
À luz da certidão do departamento de Id 4202378, intime-se os advogados do Escritório Pires e Gonçalves Advogados Associados para apresentarem procuração e/ou substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, de forma a regularizar a representação processual.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0002702-19.2013.8.22.0019 - Apelação
Origem: 0002702-19.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Rondo Motos Ltda
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Peço pauta.
Relatório abaixo.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator
RELATÓRIO
Trata-se de apelação cível interposta por Rondon Motos Ltda., nos autos da ação ordinária proposta contra a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - Caerd, cuja sentença tem a seguinte narrativa dos fatos:
[...] Trata-se de Ação Ordinária, proposta por Rondo Motos LTDA em desfavor da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD. Em síntese alega que em 17/12/2012 procurou a empresa Requerida para informar que as contas de água passaram a vir muito caras, que na inspeção constatou que o hidrômetro estava danificado. Que devido ao problema no hidrômetro, ficou acordado com a Requerida que enquanto não fosse feito a troca do aparelho, a partir de janeiro de 2013, esta não iria cobrar as faturas que viessem a vencer, porém em 31/10/2013 ao tentar efetuar um financiamento de um veículo, teve o pedido negado porque seu nome estava negativado junto ao SERASA pela Requerida, em decorrência do não pagamento de algumas faturas do ano de 2013. Aduz que por não ter outra opção e precisar da aprovação do crédito para aquisição do veículo destinado exclusivamente para o seu trabalho, acabou por pagar o valor de R$ 4.759,58 (quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) para que seu nome fosse retirado do cadastro de maus pagadores. Requer a condenação da Requerida a obrigação de fazer a Repetição do Indébito no valor total de R$ 9.519,16 (nove mil quinhentos e dezenove reais e dezesseis centavos), conforme previsto no art. 42, do CDC, com correção monetária e juros a partir do desembolso, bem como a condenação da empresa Requerida ao pagamento de indenização por danos morais. [...] Devidamente citada (fls. 34-verso), a Requerida contesta às fls. 35-43, em síntese, alega que sua responsabilidade pelo suposto dano moral e repetição não está configurada, que as alegações da Requerente devem ser consideradas improcedentes, vez quem na vistoria realizada em 15/01/2013, não encontrou qualquer avaria no hidrômetro, sendo o consumo registrado dentro da normalidade, assim como também não houve por sua qualquer compromisso de suspensão de cobrança de faturas devido a suposta irregularidade no medidor e que a negativação junto ao SERASA ocorreu pela não quitação do débito, não havendo qualquer ilicitude no ato praticado pela Requerida. [...] É o relatório [...]
O juízo a quo, por meio da sentença de fls. 65/71, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a requerente a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da causa.
Em apelação apresentada às fls. 73/81, a parte autora argui preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, ao argumento de que o juízo a quo julgou antecipadamente a lide sem oportunizar a produção de prova pericial acerca do fato alegado.
No que diz respeito ao mérito, afirma que a apelada realizou inspeção e constatou que o hidrômetro estava danificado, comprometendo-se, na ocasião, a solucionar o problema, contudo, permaneceu inerte.
Aduz que em razão do hidrômetro não ter sido reparado, a apelada passou a cobrar-lhe valor superior ao seu real consumo mensal.
Nesse contexto, assevera que o excesso de consumo é significante, não podendo ser penalizada com a demora da apelada em solucionar o problema do hidrômetro.
Lado outro, destaca que foi surpreendida com cobrança de faturas que, além de exorbitantes, foram feitas por meio de estimativas por parte da apelada.
Defende, ainda, a existência de dano moral em razão do prejuízo sofrido com o iminente corte no fornecimento de água, bem como pela negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja determinado o cancelamento da dívida, bem como reconhecida a repetição do indébito e a reparação por danos morais.
Contrarrazões às fls. 85/90.
É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0007368-10.2015.8.22.0014 - Embargos de Declaração
Origem: 0007368-10.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)
Advogado: PETTERSON LANYNE CÔELHO ALEXANDRE VAZ (OAB/RO 8494)
Advogado: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/RO 6484)
Embargado: Francisco das Chagas Oliveira
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Litisconsorte Ativo Necessario: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Sky Brasil Serviços Ltda interpõe embargos de declaração contra o acórdão de fls. 171/179, que deu parcial provimento à apelação por ela interposta para reduzir o valor da indenização por dano moral para R$3.000,00.
Da análise dos autos, foi constatada a deficiência na representação processual da parte embargante, consistente na falta de procuração do advogado Wilson Sales Belchior – OAB/RO 6.484, o que prejudicou o subestabelecimento de fl. 186.
Oportunizada a regularização da representação processual à fl. 188, a embargante não cumpriu seu mister no prazo fixado, conforme certidão de fl. 190.
Diante disso, há de se reconhecer que o recurso de apelação não é válido, sendo considerado inexistente, conforme julgados abaixo:
Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. Agravo regimental não conhecido. (AI-AgR 663689 / SP - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 07/04/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).
No mesmo sentido os seguintes julgados da Ministra Ellen Grace: AI 694245 AgR, AI 666235 AgR, AI 670977 AgR, AI 678493 AgR, AI 678666 AgR, AI 697083 AgR, AI 625561 AgR-ED, AI 628562 AgR-ED, AI 629465 AgR-ED, AI 629489 AgR-ED, AI 630589 AgRED, AI 641969 AgR-ED, AI 650099 AgR-ED, AI 660756 AgR-ED, AI 666697 AgR-ED.
Veja-se, ainda, outros precedentes do mesmo STF: AI 504.704, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 511.787 – AgR-ED, rel. Min. Carlos Britto; RE 411.279-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e AI 550.217-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE E CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIAS.
I – Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão das peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus na correta formação do instrumento, bem assim de fiscalizar a apresentação das referidas peças imprescindíveis.
II – É obrigatória a instrução do agravo com cópia do acórdão que julgou a apelação ou agravo, sendo insuficiente o traslado do aresto dos embargos de declaração a ele opostos, por possuir caráter integrativo.
III - É insuficiente a apresentação de substabelecimento sem a juntada do mandato conferido ao advogado substabelecente.
Agravo a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 560.095/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 225).
Há, também, precedentes desta Corte sobre o tema:
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
É inexistente recurso de apelação, e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se após concedido prazo para sanar a irregularidade, não cumpre com a determinação.
(Agravo em Apelação n. 0004665-87.2011.8.22.0001, Des. Isaías Fonseca Moraes, J. 6/5/2015);
AGRAVO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
É inexistente recurso de apelação e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na representação processual, a qual não foi corrigida.
(Agravo em Apelação n. 00000424820108220022, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 25/04/2012);
APELAÇÃO. ADVOGADO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PESSOA JURÍDICA. CULPA DE PREPOSTO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. PASSAGEIRO. AUSÊNCIA DE CINTO DE SEGURANÇA. CAUSALIDADE ADEQUADA. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. FIXAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO.
É inexistente recurso de apelação e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na representação processual, a qual não foi corrigida.
[…]
Os honorários advocatícios fixados com base nas peculiaridades da causa e atendendo às prescrições da lei processual civil devem ser mantidos no patamar em que foram definidos na sentença.
(Apelação, n. 00000971650520078220005, minha relatoria, J. 24/03/2010).
Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015, não conheço dos presentes embargos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0017850-61.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017850-61.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Pemaza S/A
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Apelado: Idevaldo Garcia Zaqueu
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) :

Vistos.
Peço pauta.
Relatório abaixo.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator
RELATÓRIO
Trata-se de apelação cível interposta por Pemaza S/A, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta em face de Idevaldo Garcia Zaqueo, cuja sentença possui a seguinte narrativa dos fatos:
[…] Trata-se de execução em trâmite desde 30/08/2012, em que credor e juízo tentaram de diversas formas localizar bens sobre os quais poderiam recair a constrição judicial, porém todas as tentativas restaram inexitosas (fls. 88,97/98,102,106,113 e, por fim, ultima tentativa de bancenjud que este juízo promoveu em 12/02/2016).
O processo permaneceu suspenso a fim de localizar bens passíveis à satisfação do débito (fls. 118/120). [...] Dessa forma, considerando o lapso do curso processual e o fato de que os esforços empregados pelo credor e Judiciário não tiveram êxito para a satisfação do crédito e que, intimada para dar prosseguimento, sob pena de extinção, a parte Credora requereu novamente a suspensão do feito, verifica-se flagrante a perda superveniente do interesse processual (utilidade) […].
O juízo a quo, por meio da sentença de fls. 165/171, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73, ante a perda superveniente do interesse processual em virtude de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora.
Em apelação apresentada às fls. 176/181, a parte autora afirma que não há razão para extinção do feito, pois tem realizado todas diligências necessárias para localizar bens passíveis de penhora em face do apelado.
Lado outro, sustenta não se aplicar ao caso presente o disposto no artigo 267, IV, do CPC/73, tendo em vista estarem presentes os pressupostos válidos de prosseguimento regular do feito.
Acrescenta inexistir previsão legal de indeferimento do pedido de suspensão do feito executório, bem como de eventual limite de vezes em que tal requerimento pode ser realizado pela parte exequente.
Salienta que a decisão do juízo a quo está em confronto com a jurisprudência desta Corte (autos n. 002413-48.2010.8.22.0001) e do Superior Tribunal de Justiça, que determina a aplicação do artigo 791, III, do CPC/73 (suspensão do feito executório), quando restarem infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor.
Por fim, pede o provimento do recurso, a fim de que seja dada continuidade as diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora em nome do apelado e, em caso de não localização, que o processo seja suspenso, conforme previsão do artigo 791, III, do CPC/73, bem como seja deferida consultas junto ao Infojud e Renajud.
Em que pese intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fls. 191.
É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0012640-58.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012640-58.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Alexandre Bolelli Tatagiba Proveti (OAB/RJ 112687)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Bruna Cibele Siqueira (OAB/SP 329950)
Apelada: S H Construtora Ltda
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
As partes apresentaram petição conjunta às fls. 244/246, informando a realização de transação extrajudicial e requerem a homologação do acordo e extinção do processo.
Pois bem. Dispõe o artigo 932, I do novo CPC que incumbe ao relator homologar a autocomposição das partes, conforme se transcreve:
Art. 932. Incumbe ao relator:
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
Assim, em virtude da nova regulamentação da matéria e considerando o termo de acordo apresentado, bem como as procurações da parte apelante (fls. 60/63) e apelada (fl. 14) com poderes para transigir, homologo o acordo celebrado entre os demandantes e, por conseguinte, julgo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 932, I, cumulado com artigo 487, III, “b”, do novo CPC.
Remetam-se os autos à origem para ulteriores deliberações.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800915-03.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000813-86.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: L. F. Imports Ltda
Advogada: Andreya Monti Osorio (OAB/MT 12605)
Advogado: Thiago Rebellato Zorzeto (OAB/MT 14338/A)
Embargada: HPE Automotores do Brasil Ltda
Advogado: Eduardo Lazzareschi de Mesquita (OAB/SP 182166)
Advogada: Isabela Tamy Hashimoto (OAB/SP 389212)
Advogada: Bárbara Gomes Navas da Franca (OAB/SP 328846)
Advogado: Marcelo Adala Hilal (OAB/SP 106360)
Advogado: Caio Julius Bolina (OAB/SP 104108)
Advogado: Marcelo Rocha (OAB/SP 120681)
Advogada: Liliane Estela Gomes (OAB/SP 196818)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/04/2018
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 2º do artigo 1.023, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801982-03.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005348-68.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante: Maria Aparecida Oliveira Souza
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Agravado: Jorge Bombardi
Advogado: Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 23/07/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Oliveira Souza contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida nos autos do cumprimento de sentença movido por Jorge Bombardi, e deixou de fixar honorários em favor do patrono da exequente com fundamento na súmula 519, do STJ.
Não há pedido de antecipação de tutela ou atribuição de efeito suspensivo.
Em atenção ao disposto no art. 1019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802054-87.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0010201-40.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Albertina de Moura Félix
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Porto Velho e Região Norte de Rondônia Ltda
Advogada: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)
Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
Terceira Interessada: Maria Francinete Sousa de Oliveira
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Terceiro Interessado: Adam Botelho Lúcio da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Albertina De Moura Felix contra decisão do juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos da ação pauliana ajuizada por Cooperativa dos Médicos - Unicred e outros, proferida nos seguintes termos:
Decisão
A ação pauliana tem como propósito anular a alienação fraudulenta de bens pelo devedor com o propósito de tornar-se insolvente e frustrar futura execução.
A requerente SICOOB ingressou com duas ações paulianas visando anular a venda de dois imóveis pertencentes originariamente a ALBERTINA DE MOURA FÉLIX e afirma haver conexão entre ambas.
O art. 55, §1º do CPC estabelece que: “reputam-se conexas 2 ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.
Desta forma, considerando que, ao menos aparentemente, há conexão entre esta ação e a que tramita sob o número: 7024535-52.2018.8.22.0001, perante esta 9ª vara cível, redesigno a audiência de instrução para o dia 25 de outubro de 2018 às 10:30 na sala de audiência deste Juízo (Fórum Cível situado à Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO), com fim de viabilizar a instrução conjunta dos feitos e privilegiar a celeridade e economia processuais.
1- Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, advertindo-as de que o não comparecimento à solenidade para colheita do depoimento pessoal ensejará na pena de confissão, conforme art. 385, §1º do CPC.
2- Sobre o pedido para modificar o valor dado à causa, indefiro com base no art. 292, II do CPC. Se o próprio requerente afirma que o valor consignado na escritura pública não corresponde ao valor real do imóvel, mas valor fictício, entendo que o valor atribuído à ação está correto pois é aquele que o autor entende ser o valor venal real da época em que se deu a venda.
3- Intimem-se as requeridas ALBERTINA e MARIA FRANCINETE, via advogado, para que apresentem as Declarações de imposto de renda referente aos anos de 2011 e 2012, bem como, extrato bancário do ano de 2011 que comprove o pagamento/recebimento da compra/venda do imóvel n° 189053 pelas requeridas, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de realização de INFOJUD e expedição de ofício bancário.
No mesmo prazo, a requerida ALBERTINA deverá esclarecer se trabalha na empresa “Qualy Pedras”, estabelecida no endereço descrito na inicial, e qual é sua função nesta empresa. Em caso de ser locatária do imóvel, também deverá apresentar o respectivo contrato de aluguel e comprovantes dos pagamentos mensais.
4- Não sendo apresentados os documentos, intime-se o requerente para comprovar o pagamento da taxa para viabilizar a quebra do sigilo fiscal das requeridas, via INFOJUD.
5- Após, conclusos para pesquisa ao INFOJUD e determinação para expedição de ofício às instituições financeiras requisitando os extratos.
Insurge-se quanto à determinação de juntada de documentos sigilosos, a inversão do ônus da prova após o saneamento do feito, e o reconhecimento de conexão de processos em juízo que alega ser incompetente.
Sustenta que após saneado o feito, não poderia o juízo determinar a juntada de novos documentos sigilosos das partes – considerando o ônus da prova da Requerente – e determinando o julgamento conjunto de processos, os quais não tem conexão e não se confundem.
Assevera ter sido violado o devido processo legal ante a imputação de ônus probatório à agravante, o deferimento de prova após o saneamento do feito e o reconhecimento de conexão inexistente, uma vez que cada processo tem imóvel e partes específicas e distintos., sem risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja dado provimento ao recurso para revogar a juntada de documentos e a inversão do ônus da prova, bem como que seja afastada a conexão, dando-se prosseguimento aos feitos
É o relatório.
Examinados, decido.
O art. 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, in verbis:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Pois bem, entre as hipóteses acima previstas não se encontra a decisão de determinação de juntada de documentos e, diversamente do alegado pela agravante, não houve redistribuição do ônus da prova, porquanto o magistrado lhe impôs a produção de prova conforme a regra do art. 373, II do CPC em relação às alegações do agravado na petição de ID Num. 19309356 dos autos de origem, que apresentou fatos novos imputando-lhe conduta simulada em fraude contra credores.
Quanto à alegação de reconhecimento de conexão, há entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.679.909/RS, no sentido de que "É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão relacionada à definição de competência, a despeito de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015" .
Contudo, conforme se vê da decisão agravada, o juízo de origem não reconheceu a conexão entre as ações, apenas redesignou a audiência de instrução para o dia 25 de outubro de 2018 às 10:30 na sala de audiência deste Juízo (Fórum Cível situado à Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO), a fim de viabilizar a instrução conjunta dos feitos e privilegiar a celeridade e economia processuais.
Observa-se, ainda, que a ação de origem, autos 0010201-40.2015.8.22.0001, foi distribuída por sorteio à 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em 19/06/2015, de modo que não há discussão quanto à competência do juízo de origem quanto a esta ação.
Assim, porque a decisão ora agravada não se encontra dentre as hipóteses previstas em lei, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento.
Ressalto que as decisões interlocutórias não previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, ou seja, não agraváveis, podem ser impugnadas em eventual recurso de apelação, e não serão atingidas pela preclusão até referida fase, nem ferem as garantias do contraditório e ampla defesa.
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser inadmissível.
Publique-se.
Comunique-se ao juízo da causa.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0802078-18.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7023907-97.2017.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
AGRAVANTE: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA Advogado: ANDRE LUIZ DELGADO (OAB/RO 1825)
Advogado: EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB/RO 9351)
Advogada: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO (OAB/RO 6917)
AGRAVADA: MARIA DAS GRACAS E SILVA Advogado: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO (OAB/RO 589)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/08/2018 13:35:19
Despacho
Vistos.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4209852), com relação a origem de n. 7023907-97.2017.8.22.0001 (cumprimento de sentença), este foi distribuído por dependência ao processo n. 0075728-22.2004.8.22.0001, sendo que, em relação a este, existe recurso de Apelação distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que nos autos n.° 0075728-22.2004.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de recurso de Apelação distribuído em 29/07/2009, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sob o n.° 1007572-62.2004.8.22.0001, em que julgou por unanimidade, negar provimento aos agravos retidos e, no mérito, dar provimento parcial, em 29/07/2009.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800726-25.2018.8.22.0000 Reclamação (PJE)
Origem: 0000288-04.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Reclamante: Rogério Cordeiro Cabral
Advogada: Karoline Strack Benites (OAB/RO 7498)
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Reclamado: José Aparecido Celini
Advogado: Wellington da Silva Goncalves (OAB/RO 5309)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 26/03/2018
Despacho
Vistos.
Considerando que, apesar de notificado, o reclamante não apresentou comprovante de pagamento das custas judiciais, conforme atesta a certidão id. 4046456, determino o cumprimento do disposto no artigo 35, § 2º, do Regimento de Custas, in verbis:
Art. 35. A condenação ao pagamento das custas do processo, em decisão judicial, poderá ser levada a protesto no tabelionato competente.
§ 1º Transitada em julgado a decisão condenatória, a escrivania ou secretaria notificará o devedor das custas processuais para recolhimento do valor no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 2º Transcorrido o prazo do pagamento espontâneo, sem que o devedor o faça, a escrivania ou secretaria expedirá certidão do débito, acompanhada de cópia da decisão judicial e providenciará a remessa ao tabelionato de protesto competente.
§ 3º O recolhimento dos emolumentos, custas extrajudiciais e valor do selo de fiscalização, relativo ao protesto das custas processuais será postergado para o momento do pagamento ou do cancelamento do protesto, às expensas do devedor.
§ 4º Ocorrendo o pagamento no tabelionato de protesto, será imediatamente comunicado à serventia judicial, para a baixa e arquivamento do processo.
Art. 36. Decorrido o prazo para pagamento no tabelionato de protesto, sendo lavrado e registrado o protesto na forma da lei, o tabelião comunicará o fato à serventia que solicitou a realização do ato.
Art. 37. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, a escrivania ou secretaria providenciará a inscrição do débito na dívida ativa.
Parágrafo único. Efetivada a inscrição na dívida ativa, o processo será arquivado.
Art. 38. Ocorrendo o pagamento depois da inscrição na dívida ativa, o devedor deverá comprovar o fato perante a unidade judiciária que

providenciou a lavratura do protesto, para emissão da declaração de anuência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Desse modo, remetam-se os autos ao Departamento para as providências necessárias quanto à expedição da certidão de débito e remessa ao tabelionato de protesto competente. Após o protesto, caso não seja realizado o pagamento, expeça-se certidão para inscrição do débito na dívida ativa.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801768-17.2015.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (RB)
Origem: 0000279-03.2014.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Recorrente : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Advogado : Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Recorridos : Maria Anna Silva Costa e outro
Advogado : Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/RO 1895)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 31/05/2016
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0801677-19.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7021407-58.2017.8.22.0000 - Porto Velho/8ª Vara Cível
AGRAVANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR Advogado: ROBERTO RICOMINI PICCELLI (OAB/SP 310376)
Advogada: SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO (OAB/SP 264037)
AGRAVADO: PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA Advogado: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS (OAB/RO 4244)
Advogado: EDMAR DA SILVA SANTOS (OAB/RO 1069)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2018 12:23:12
Vistos.
O Des. Paulo Kiyochi Mori profere despacho ID 4210877 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção deste processo a relatoria do Des. Alexandre Miguel, sob o argumento de que primeiro conheceu da matéria através do recurso de apelação nº0007245-56.2012.8.22.0001, que tramitou no Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG.Examinados.
Decido.
Em análise dos autos e aos sistemas jurídicos deste Tribunal, foi possível verificar que o processo de origem nº 7021407-58.2017.8.22.0000 (cumprimento de sentença) tem por origem os autos nº 0007245-56.2012.8.22.0001 (Ação de indenização), da qual sobreveio recurso de Apelação sob o nº 0007245-56.2012.8.22.0001, sendo distribuída pela 1ª vez no Sistema Digital de Segunda Grau -SDSG em 05/12/2014 a relatoria do Des. Kiyochi Mori por prevenção aos autos do Agravo de Instrumento nº0011398-04.2013.8.22.0000.
Entretanto, em despacho o relator alega que a decisão proferida nos autos do agravo, negando seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, não é capaz de gerar prevenção, pugnando pela distribuição da apelação por sorteio.
Desta forma, os autos de nº0007245-56.2012.8.22.0001 restaram por ser redistribuídos a relatoria do Des. Alexandre Miguel em 28/01/2016, tendo sido proferida decisão negando provimento ao recurso, por unanimidade.
Portanto, resta evidente a prevenção do Des. Alexandre Miguel nestes autos, razão pela qual, determino a redistribuição do presente recurso a sua relatoria, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de Agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
0001535-73.2013.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 0001535-73.2013.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada :Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado :João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado :Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelados :Abilio Sperandio e outro
Advogado :Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Advogado :Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Morte de semoventes. Eletrocussão. Responsabilidade objetiva. Indenização. Dano material. Valor. Manutenção. Recurso desprovido. Na relação de consumo, a concessionária é responsável pelos danos que são

ocasionados pelo exercício da sua atividade. Havendo prova do dano material e tendo a sentença fixado o valor com os elementos constantes no processo, mantém-se o valor ante a ausência de parâmetros trazidos pela parte insurgente.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
0800608-49.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028868-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante :Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados :Carlos de Sá Vale e outros
Advogado :Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada :Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/03/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação reparatória. Danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Dano ambiental. Princípio da precaução. Recurso desprovido. Não há nulidade na decisão de fundamentação concisa quando o seu conteúdo for suficiente para identificar quais fatores influenciaram no convencimento do juízo. Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano, o que decorre do princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7002440-87.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7002440-87.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante :Ygor Fernando Teixeira Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado :Jeovan Silva Fonseca
Advogado :Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 29/08/2017
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO
PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Exoneração de alimentos. Maioridade. Curso técnico. Término. A exoneração do dever de prestar alimentos em decorrência do advento da maioridade do alimentando depende da oportunização do alimentado se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Inexistindo prova de que o alimentado necessita dos alimentos, por ser maior de idade, com o término do curso técnico, se extingue o dever de alimentar.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
0010579-75.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0010579-75.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante :Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado :Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado :Paulo Graciano da Silva
Advogada :Jenifher Cristielly dos Santos Alves (OAB/RO 5845)
Advogado :Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/08/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO
PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Extravio de talonário. Emissão indevida de cheques. Transtornos caracterizadores de danos morais. Valor da Indenização. O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço (art. 14 do CDC), consistente em extravio de talonários de cheques, que posteriormente venham a ser utilizados fraudulentamente por terceiros, e depositados, causando situação de desconforto e abalo psíquico ao correntista. A situação vivenciada pelo autor em virtude da falha na prestação do serviço por parte da requerida gerou danos morais, em razão dos transtornos gerados pela indevida emissão de cheques por terceiros. Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a sua majoração quando se mostrar irrisório aos parâmetros da corte.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7002907-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002907-75.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Afirleny Lopes dos Reis
Advogada :Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelada :Claro S/A
Advogado :Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Relação de Consumo. Sinal de antena de celular. Interrupção no serviço. Relação jurídica não comprovada. Dano moral indevido. Recurso desprovido. O direito à indenização pelos danos sofridos em razão da má prestação de serviços decorre da prova do vício no serviço e na existência da relação jurídica arguida. Não há que se falar em indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviços quando a parte autora não demonstra o vínculo contratual entre as partes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7005892-68.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005892-68.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante :Ana Maria Vitorino Ferreira
Advogado :Antônio Carlos de Souza Dias (OAB/RO 6079)
Apelado :Banco Bradesco S/A
Advogado :Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Fila de Banco. Tempo de espera. Ausência de prova. Recurso desprovido. A ausência de comprovação da utilização do serviço impõe a improcedência do pedido indenizatório sob a alegação de má prestação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
0800898-64.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000103-09.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Agravante :BCV - Banco de Credito e Varejo S/A
Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada :Maria das Gracas da Silva
Advogado :Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação. Declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito. Indenização. Danos morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos. Requisitos. Concessão. Astreintes. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência da recorrente, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes fixadas em patamar razoável condizente com o seu caráter inibitório devem ser mantidas.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7002588-49.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002588-49.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante :Banco Losango S/A
Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada :Maria da Conceição Oliveira
Advogado :Victor Alexsandro Do Nascimento Custodio (OAB/RO 5155)
Advogado :Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/12/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor perante o órgão de proteção ao crédito, certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7022274-22.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
ORIGEM: 7022274-22.2015.8.22.0001 – PORTO VELHO / 4ª VARA CÍVEL
APELANTE/RECORRIDA: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (OAB/RO 1742)
ADVOGADO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (OAB/RO 1207)
ADVOGADO: ADEVALDO ANDRADE REIS (OAB/RO 628)
ADVOGADO: RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS (OAB/RO 2829)
APELADOS/RECORRENTES: VALDA CRUZ GALVAO E OUTRO
ADVOGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (OAB/RO 3766)
ADVOGADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO (OAB/RO 4180)
APELADA: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADA: FERNANDA ROLIM E SILVA (OAB/PB 16359)
ADVOGADO: HERMANO GADELHA DE SA (OAB/PB 8463)
ADVOGADO: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB/PB 13040)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/04/2018 10:32:22
Despacho
Vistos.
Da análise dos autos é possível verificar que os apelados/recorrentes Valda Cruz Galvão e Wanderley José de Aquino não comprovaram o recolhimento do preparo do recurso adesivo interposto.
Assim, determino a sua intimação para comprovar o recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do NCPC.
Sequencialmente, determino a intimação das partes adversas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso adesivo.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7012138-89.2017.8.22.0002 - APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7012138-89.2017.8.22.0002 - ARIQUEMES / 3ª VARA CÍVEL
APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB/RO 8217)
APELADO: MARIA RODRIGUES DAS NEVES
Advogado: BRIAN GRIEHL (OAB/RO 261-B)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2018 08:53:22
Despacho
Vistos.
Em especial atenção à certidão do 2ºDEJUCÍVEL identificada sob o Num. 3882853, constato a inexistência de instrumento de procuração e/ou substabelecimento em que a empresa apelante outorgue poderes à advogada Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), a qual substabeleceu poderes à advogada Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217), subscritora do recurso de apelação.
Assim sendo, determino a intimação da parte apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7000861-50.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Data distribuição: 08/02/2018 10:09:27
Polo Ativo: ANTONIA GERUZA COSTA LEAL e outros
Advogados do(a) APELANTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Polo Passivo: ODIR SIDINEY DA SILVA LEAL
Advogados do(a) APELADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO2722, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO5116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO4745, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742000A
Despacho
Vistos.
Da análise dos autos, verifico que o juízo de origem diferiu o recolhimento das custas iniciais e que desta decisão não houve recurso, sendo que no recurso de apelação sob análise a apelante pleiteia o benefício da justiça gratuita.
Assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, §1º, do CPC/2015, determino a intimação da apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho,31 de julho de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7000356-13.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000356-13.2016.8.22.0005
Embargante: Augusto de Cerqueira César Júnior
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargada: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 4108200)
Advogada: Flávia Regina Fiuza Leão Gualberto (OAB/MG 1087130)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/AC 4086)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 27/03/2018
DecisãoAugusto de Cerqueira César Júnior opõe embargos de declaração combatendo decisão (ID. 3392872) que não conheceu de seu recurso apelatório, ante a inércia da parte diante da determinação para complementar o preparo recursal sobre o valor da condenação.
Sustenta o embargante que o preparo incide sobre o valor da causa e, desta forma, a decisão se encontra eivada de nulidade por violação literal à lei, tendo em vista que o Regimento de Custas do Estado de Rondônia, Lei 3.896 de 2016, em seu artigo 12, inciso II, determina que o preparo seja realizado sobre o valor da causa e não da condenação.
Assevera que, diante da ausência de previsão legal e tendo o embargante efetuado o preparo na forma exigida pela lei, a decisão comete expressa violação a dispositivo legal.
Ao final, requer o provimento do recurso para declarar a nulidade da decisão e prosseguimento do recurso de apelação.
É o relatório.
A possibilidade de provimento de embargos de declaração se restringe às hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC.
Assim a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, bem assim para corrigir erro material.
Todavia, este não é o caso dos autos.
Na espécie, nota-se a notória pretensão do embargante em rediscutir a matéria decidida no comando embargado em razão de sua não concordância com o julgado, para o que não se presta a medida recursal adotada.
O inconformismo do embargante diz respeito ao recolhimento do preparo recursal, pois recolheu com base no que prevê o regimento de custas, 3% sobre o valor da causa, quando a decisão determinou que o recolhimento se desse em 3% sobre o valor da condenação.
Contudo, esta Corte firmou o entendimento jurisprudencial de que o preparo incide sobre o valor da condenação, no propósito de facilitar às partes o livre acesso ao Judiciário, preservando-as de ônus excessivos que possam obstar a recepção, o desenvolvimento do processo e a reapreciação da lide pela instância superior.
Como as ações de indenização por dano moral tem o valor estimativo, ficando ao arbítrio do juízo sua fixação, nada mais coerente do que considerar para o preparo o valor arbitrado na sentença, pois é dele que se recorre, para majorá-lo ou reduzi-lo.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. BASE DE CÁLCULO. PREPARO. VALOR DA CONDENAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESERÇÃO.
O recurso inominado tem como base de cálculo para preparo o valor da condenação nas ações onde se pleiteia dano moral.
O não recolhimento do valor correto importa em deserção e não conhecimento do recurso.
(Recurso Inominado, Processo nº 1004329-46.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 18/02/2011).
Apelação. Valor do preparo. Deserção. Ausência. Consumidor. Serviço de telefonia. Contratos. Cancelamento. Falha da operadora de telefonia. Pessoa jurídica. Perda de negócios e problemas de comunicação. Dano moral. Valor. Fixação.
Nas ações em que se busca indenização por dano moral, o valor atribuído à causa pelo autor é estimativo e provisório, e a ele não se vincula o magistrado para fixar a condenação, a qual servirá de base para o preparo de eventual recurso. (Apelação Cível n. 0050039-92.2008.8.22.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 26/05/2010)
MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. RECOLHIMENTO PELO VALOR DA CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESERÇÃO DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO RECEBIDO.
Tratando-se de ação de indenização por dano moral, o valor atribuído à causa pelo autor é estimativo e provisório, sendo que o valor da condenação é que servirá de base para o preparo de eventual recurso.
(Mandado de Segurança, Processo nº 0000040-44.2009.822.9001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 24/02/2010).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVO. Tratando-se de pedido indenizatório por danos extrapatrimoniais, nada obsta que o valor da causa seja estimativo. O valor é provisório e meramente informativo, uma vez que a fixação do quantum indenizatório compatível ao caso concreto será definido pelo juízo sentenciante. Precedentes desta Corte e do STJ. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048183917, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 03/04/2012).
Deserção. Afastada. Dano moral indevido. Cheque sem fundos. Inscrição. Quitação. Baixa. Empresa credora.
Em ações que versem sobre dano moral, o valor do recolhimento do preparo recursal consiste na condenação, e não no valor provisório atribuído à causa. Quando houver devolução de cheque sem provisão de fundos, o credor poderá inserir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, contudo, após quitação do débito, deve o credor solicitar sua baixa, caso não ocorra, é devido a indenização por dano moral.
A fixação do quantum indenizatório, a título de dano moral, deve operar-se com moderação, proporcional nos casos de responsabilidade objetiva, como, no caso, à extensão dos

danos e à capacidade econômica das partes. (Apelação, N. 00064965720088220008, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 25/05/2011)
Ação. Indenização. Preparo. Dano moral. Fixação Quantum. Dano material. Necessidade de prova cabal. Honorários.
O valor do preparo nas ações, em que se busca indenização por dano moral, deve ser calculado com base no valor da condenação, não no valor atribuído inicialmente à causa. (...) (Apelação Cível, N. 10000720060058246, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 05/06/2007)
Em ações que versem sobre dano moral, o valor a ser considerado para fins de recolhimento do preparo recursal consiste na condenação, e não no valor provisório atribuído à causa (Ap. Cível n. 100.001.2002.001538-0, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, j. em 15/3/2005).
Ainda: AI N. 10000520040075538, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. em. 31/05/2005; AC n. 0057640-23.2006.8.22.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 14/07/2010; AC N. 10000120050033726, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 08/03/2006; AI N. 10000520040075538, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. em 31/05/2005; e AC n. 10000120040068713, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em. 29/11/2006.
Portanto, repiso que nas ações indenizatórias por dano moral, o valor atribuído à causa pela parte autora é estimativo e provisório, e a ele não se vincula o magistrado para fixar a condenação, a qual servirá de base para o preparo de eventual recurso.
Recentemente a Câmara reafirmou este posicionamento:
TJRO. APELAÇÃO. PREPARO. DANO MORAL E MATERIAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO.
Em ações que versem sobre dano moral, o valor do recolhimento do preparo recursal consiste na condenação, e não no valor provisório atribuído à causa, pois reflete o efetivo benefício econômico a ser suportado pela parte ré e que reverterá em proveito da parte autora.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO - 0000898-02.2011.8.22.0014 – Apelação, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 10/06/2015).
Ante o exposto, ante a inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, rejeito o recurso de embargos de declaração.
Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0020455-43.2013.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 0020455-43.2013.8.22.0001 – Porto Velho / 3ª Vara Cível
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)
Advogada: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY (OAB/RO 7476)
Advogada: VANESSA BAPTISTA (OAB/PR 62021)
Advogado: WAGNER HARTMANN STAMBUK (OAB/PR 61203)
APELADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA
Advogado: JEOVAL BATISTA DA SILVA (OAB/RO 5943)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
IMPEDIDO: KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2018 08:15:17
Despacho
Vistos.
As partes peticionaram às fl. 1/2 de ID 4072991 para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1º de agosto de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0801107-33.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001832-98.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Recorridos: Raimunda Gomes de Souza e outros
Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada :Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 31/07/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0800399-46.2018.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001794-95.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante :Henrique Vale
Advogado :Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)
Advogado :Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Agravada :C. A. Rural Ltda
Advogada :Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado :Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado :Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Terceiro Interessado: André Heringer Sauer
Terceira Interessada: Ana Carolina Berca Borges
Terceira Interessada: Sheila Heringer Sauer
Terceiro Interessado: Nilson Leo Sauer
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Henrique Vale nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por

C.A. Rural Ltda contra a decisão proferida pela Vara Única da comarca de Machadinho do Oeste, a seguir transcrita:
Cuida-se de Ação de Execução Para Entrega de Coisa Incerta c.c Pedido de Tutela Específica ajuizada por C.A RURAL LTDA em face de ANDRÉ HERINGER SAUER, ANA CAROLINA BERÇA BORGES SAUER, NILSON LEO SAUER, SHEILA HERINGER SAUER e HENRIQUE VALE, todos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que é credora dos executados da quantidade líquida e principal de 3.573 (três mil quinhentos e setenta e três) sacas de 60kg, cada uma, equivalentes a 214.380kg (duzentos e quatorze mil, trezentos e oitenta quilogramas) de soja comercial, tipo exportação, em grãos a granel, padrão concex, com até 14% de umidade, até 1% de impurezas e matérias estranhas, até 8% de ardidos e/ou avariados, estes últimos com até 5% de ardidos, até 7% de grãos verdes e, até 30% de grãos quebrados, cujo vencimento se deu em 30 de março de 2017.
Esclarece ainda que o referido débito é proveniente da Cédula de Produto Rural nº 027/2016-01, firmada em 23.06.2016, na qual os executados se obrigaram em entregar para a exequente a quantidade líquida de 33.966 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e seis) sacas de 60kg cada uma, tendo sido cumprida de forma parcial a referida obrigação.
Requer em sede de Tutela específica que seja concedida a busca e apreensão dos grãos dados em penhor cedular de primeiro grau, em nome de qualquer dos executados e em nome de HENRIQUE VALE, inscrito no CPF. 491.528.319-49, residente e domiciliado na Linha MA 57, Km 1.5, Helenópolis, neste Município de Machadinho D´Oeste/RO, bem como, nos seguintes armazéns: CARGILL, localizada na estrada dos Milagres, nº 26, Bairro Balsa, Porto Velho/RO, CEP. 76.801-390. Telefone: 69-3229-4964/ 7742; AMAGGI, localizada no Terminal dos Milagres, nº 400, Bairro Balsa, Porto Velho/RO, CEP. 76801-390.
É o relatório. Decido.
Pois bem. Na decisão inicial acostada ao mov. 16455754, não foi concedido, naquele momento o pedido de busca e apreensão requerido pelo exequente, ante a irreversibilidade da medida, sendo designada audiência de justificação, visando uma tentativa de conciliação com as partes, o que não aconteceu, conforme ata de audiência anexa ao mov. 18927008.
Desta forma, passo a análise do pedido de busca e apreensão, formulado pela parte exeqüente.
Trata-se de Ação de Execução Para Entrega de Coisa Incerta c.c Pedido de Tutela Específica ajuizada por C.A RURAL LTDA em face de ANDRÉ HERINGER SAUER, ANA CAROLINA BERÇA BORGES SAUER, NILSON LEO SAUER, SHEILA HERINGER SAUER e HENRIQUE VALE. Esclarece o autor que é credor da parte requerida, consubstanciada pela cédula de produto rural nº 027/2016-01, celebrado em 23.06.2016, tendo como data prevista para entrega o dia 30.03.2017.
Ocorre que o local de formação das lavouras, Fazenda Uruaçu, localizada na Linha MC-07, fundos/lateral com as Linhas MA 55/57, Núcleo de Helenópolis, arrendada ao primeiro executado, foi entregue ao arrendador, bem como, toda a soja dada em penhor cedular de primeiro grau a exequente, nos termos do distrato formulado entre os executados, anexo aos autos.
No Termo de Distrato ao Contrato de Arrendamento firmado em julho de 2011, no qual restou consignado que o arrendador (Henrique Valle), ora requerido, deu quitação em todos os débitos que o arrendatário possui com o mesmo, aproximadamente 36 (trinta e seis) mil sacas de soja, bem como, ficou acordando ainda que o primeiro requerido iria entregar ao arrendador (Henrique Valle), o referido arrendamento, descrito no contrato firmado entre as partes em 21.09.2011, no atual estado em que se encontra, restando ainda ao arrendador o direito de colher o restante da soja existente na referida área, aproximadamente 100ha, plantada em sua propriedade pelo arrendatário André Sauer, dando assim, como quitada a dívida existente entre ambos.
Outrossim, conforme informações trazidas aos autos, o respectivo contrato só venceria em 21 de setembro de 2023, como houve o distrato entre os requeridos, o arrendador ficou com toda a soja pertencente a requerente, nos termos da Cédula de Produto Rural acostada aos autos.
Analisando os autos, verifico que a propriedade, segundo a qual estava sendo utilizada pelo primeiro requerido para plantação da lavoura, não está mais sob sua responsabilidade, nos termos do distrato anexo aos autos e, todo o produto (soja) dada em penhor cedular de primeiro grau foi transferida de forma integral ao requerido Henrique Valle.
Desta forma, diante das alegações vertidas inicialmente, verifico que as mesmas dão conta de que a parte requerida não honrou com o pagamento, objeto do penhor cedular de primeiro grau, firmado com a requerente, estando assim, inadimplente e, ainda, não está mais atuando na referida propriedade, motivo pelo qual, o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, pautado no poder geral de cautela, DEFIRO o pedido formulado pelo exequente, a fim de que seja realizada a BUSCA e APREENSÃO da quantidade líquida de 4.108,95 (quatro mil cento e oito e noventa e cinco) sacas de 60kg cada uma, de soja comercial, tipo exportação em grãos a granel, padrão concex, com até 14% de umidade, até 1% de impurezas e matérias estranhas, até 8% de ardidos e/ou avariados, estes ultimos com até 5% de ardidos, até 7% de grãos verdes e até 30% de grãos quebrados, dados em penhor cedular de primeiro grau, em nome de qualquer dos executados, ANDRÉ HERINGER SAUER, ANA CAROLINA BERÇA BORGES SAUER, NILSON LEO SAUER, SHEILA HERINGER SAUER e HENRIQUE VALE, todos devidamente qualificados nos autos, bem como, nos seguintes armazéns:
CARGILL, localizada na estrada dos Milagres, nº 26, Bairro Balsa, Porto Velho/RO, CEP. 76.801-390. Telefone: 69-3229-4964/ 7742; AMAGGI, localizada no Terminal dos Milagres, nº 400, Bairro Balsa, Porto Velho/RO, CEP. 76801-390.
Autorizo, em caráter excepcional que a parte requerente, caso seja necessário, proceda à colheita do respectivo grão (soja).
Desde já fica determinado ao requerido Henrique Valle que o mesmo, SE ABSTENHA, de efetuar qualquer ato para colheita ou disposição da quantidade de soja, dada em penhor cedular de primeiro grau à requerente, tendo em vista que o plantio se deu em sua propriedade.
Em caso de descumprimento da ordem e/ou seja impedido ao senhor Oficial de Justiça, FIXO multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Autorizo o uso de força policial, se necessário.
Requer, em síntese, sua exclusão do polo passivo da ação, bem como a declaração de nulidade da execução por falta dos requisitos de exequibilidade do título. Também pede a revogação da decisão que deferiu a busca e apreensão diante da inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.
Inicialmente, deixo de analisar os pedidos de declaração de ilegitimidade passiva e inexequibilidade do título. Isto porque a matéria foi apresentada ao juízo a quo em sede de embargos à execução, distribuídos sob o n. 7000914-69.2018.8.220019, e ainda não foi apreciada. Portanto, eventual manifestação deste relator implicaria supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Neste sentido:
Ação de obrigação de fazer. Tutela antecipada. Requisitos presentes. Matéria não tratada na decisão atacada. Supressão de instância. Agravo interno. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão agravada.
É devida a concessão da tutela antecipada quando demonstrada prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação da parte, bem como o receio de dano grave irreparável ou de difícil reparação.
O objetivo do recurso de agravo é reexame da decisão atacada, de modo que a análise de outros elementos não analisados na origem consiste em supressão de instância.
Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de agravo, deve a parte trazer argumentos novos e

fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada. (Agravo, Processo nº 0004412-63.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/09/2015) – destaquei
Pois bem. O agravante requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, aduzindo que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação.
Todavia, entendo que não estão demonstrados os requisitos necessários para concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, previstos no art. 300 do CPC/15, ao menos nesse momento processual, notadamente pois o juízo de primeiro grau determinou a suspensão dos autos principais, no bojo dos embargos à execução.
Assim, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0002643-90.2015.8.22.0009 - APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 0002643-90.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
APELANTE: BANCO GERADOR S.A
Advogado: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA (OAB/RO 7043)
Advogada: VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS (OAB/PE 29658)
Advogada: VERA LUCIA SILVA DE SOUSA (OAB/PE 14712)
Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB/PE 21678)
Advogada: VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB/PE 27070)
Advogado: MICHEL MESQUITA DA COSTA (OAB/RO 6656)
APELADO: SEBASTIAO MESQUITA COELHO
Advogado: JOSE ANGELO DE ALMEIDA (OAB/RO 309)
Advogada: DANIELE PONTES ALMEIDA (OAB/RO 2567)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2018 17:11:28
Despacho
Vistos.
Considerando que o subscritor da apelação Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656) não possui procuração nos autos, determino a intimação da instituição bancária apelante para regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0801702-32.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7043154-64.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravantes: Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda e outra
Advogado: Guilherme Leite da Cunha (OAB/SP 365233)
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP 199877)
Agravados: Edizio Danilo Velasques Gonçalves Ferreira Lima e outra
Advogada: Alciene Lourenco de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Advogado: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/06/2018
DESPACHO
Vistos,
Ao compulsar os autos, verifico a certidão do 2º Departamento Judiciário Cível, atestando que o agravante não apresentou comprovante de recolhimento de custas (fl. 251).
Em que pese constar nos autos guia de recolhimento das custas de interposição de agravo de instrumento (fls. 46/47), não há como aferir se esta pertence ao presente recurso.
Assim, concedo prazo à agravante, de 5 (cinco) dias, para que comprove o recolhimento ou realize o pagamento em dobro (CPC, art. 932, parágrafo único c/c art. 1.017, § 3º), sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, retornem os autos em conclusão.
I.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0013607-66.2015.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 001367-66.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Recorrente: João Batista Dias Vieira
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Recorrido: Ronei Batista Schoaba
Advogado :Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 01/08/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7010294-05.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7010294-05.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante : Paulo Edilberto Bordin
Advogado : Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado : Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogada : Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogada : Joelma Oliveira Freitas (OAB/RO 4052)
Advogado : Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018
Despacho
Vistos.
As partes peticionaram às fls. 1/2 de ID 4116060 para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a

homologação do acordo.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1º de agosto de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7039576-30.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7039576-30.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Sabrina Martins de Jesus
Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Embargado : Banco Bradescard S/A
Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado : Paulo Edurado Prado (OAB/SP 182951)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
DECISÃO
Sabrina Martins de Jesus opõe embargos de declaração contra acórdão deste relator que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Banco Bradescard S.A. para afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos, em razão da incidência da Súmula 385 do STJ, nos seguintes termos:
Do exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais. Ante a sucumbência mínima da
instituição bancária, condeno unicamente a parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$800,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC/2015, ficando a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme artigo 98, §3º, do CPC/2015.
Sustenta que o acórdão está obscuro ao não condenar o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Objetiva o acolhimento de seus embargos para sanar o vício apontado.
É o necessário.
Relatados, decido.
O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inciso III, do CPC/2015, porquanto manifestamente inadmissível.
Os autos demonstram, em conjunto com a certidão identificada sob o Num. 3975444 - Pág. 1, que o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 103, de 07/06/2018, considerando-se como data de publicação o dia 08/03/2018 e iniciando-se a contagem do prazo processual em 11/03/2018.
Logo, sabendo que o termo final para oposição de embargos se deu em 15/06/2018, em especial atenção aos ditames insertos no art. 1.023 do CPC/2015, notória a intempestividade do recurso sob análise, uma vez que o protocolo somente aconteceu em 20/06/2018.
Do exposto, em decorrência de sua intempestividade e nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7001447-79.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001447-79.2018.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogada: Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Apelado: Jesus Miranda Pereira
Advogada: Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018
Despacho
Vistos.
Da análise dos autos é possível verificar que o banco apelante não comprovou o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto.
Assim, determino a sua intimação para comprovar o recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do NCPC.
Ressalte-se que somente será aceita a comprovação por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0801802-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015025-83.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Agravados: José da Silva de Aguiar e outra
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/07/2018
DECISÃO
Vistos,
Energia Sustentável do Brasil S/A interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização autuada sob o n. 7015025-83.2016.8.22.0001, ajuizada em seu desfavor por José da Silva de Aguiar e outro.
O agravante se insurge da decisão que rejeitou os embargos de declaração, ao argumento de que eles padecem da devida fundamentação. Sustenta que a perícia foi realizada apenas com a presença do agravado, pois não foi intimado adequadamente sobre a data em que se realizaria. Aduz que na intimação constou apenas o nome da agravante Energia Sustentável do Brasil, mas não do advogado constituído, Fábio Barcelos da Silva.
Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
É o necessário. Decido.
O Código de Processo Civil elenca em seu art. 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento:
CPC
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I – tutelas provisórias;
II – mérito do processo;
III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
VII – exclusão de litisconsorte;
VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII – (VETADO);
XIII – outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Vê-se, pois, que a pretensão vindicada por meio deste recurso – ausência de fundamentação da decisão que julgou os embargos de declaração, e a nulidade de intimação da perícia - não se enquadram em nenhuma das matérias previstas pelo dispositivo legal.
Nesse sentido:
TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Contra provimento judicial que indeferiu o pedido de nulidade por ausência de intimação, não cabe interposição de agravo de instrumento, porquanto não está previsto no rol do art. 1.015 do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70075430835, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 17/10/2017)
O art. 1.015, do CPC, inaugurando o Capítulo III, do Título II – Dos Recursos, o qual trata "Do Agravo de Instrumento", passa a trazer um rol exaustivo de decisões interlocutórias das quais caberá o agravo de instrumento, e aqui surge a maior inovação ao mencionado recurso, ou seja, fora das hipóteses elencadas nesse artigo, não caberá agravo de instrumento.
Logo, não há falar em conhecimento deste recurso, dado não se enquadrar no rol de hipóteses, que é taxativo.
Acerca do assunto em tela, oportuna a transcrição da exposição de motivos do citado codex, uma vez que elucidativa:
"[...] Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalta-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação.
O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa".
Isso posto, ante a ausência de requisito de admissibilidade, não conheço o recurso, o que faço com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P. I.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0802077-33.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025642-34.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Família Faria Holding Ltda
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Agravada: Rita Cassia Casemiro Leitão - ME
RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/07/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Família Faria Holding Ltda nos autos da ação de consignação movida em face de Rita Cássia Casemiro Leitão – ME contra a decisão de fls. 8/9, ID 4202499, proferida pela 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Realizado o pagamento das custas processuais, cumpra-se o despacho abaixo:
F & F HOLDING LTDA ingressou com a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de RITA CASSIA CASEMIRO LEITÃO – ME requerendo a consignação em pagamento do débito que possui com a requerida e, consequentemente, a concessão da medida antecipatória a fim de baixar o protesto que existe em seu nome.
Pois bem.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Sabe-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória, sobretudo porque não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Muito embora a parte autora pretenda a consignação em pagamento do valor devido, a fim de viabilizar a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, verifico que ainda existem outras anotações em seu nome que, salvo melhor juízo, manterão a restrição creditícia.
Além disso, não há que se falar em probabilidade do direito porque a parte autora afirma categoricamente que encontra-se inadimplente com a parte requerida e, por prudência, necessário aguardar o trâmite processual para se ter certeza do valor realmente devido.
Resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, ausentes os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.
No que tange ao pedido de consignação em pagamento, defiro o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o depósito, conforme art. 542, inciso I, CPC/2015, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3º, CPC/2015, devendo a parte autora proceder a abertura de conta judicial vinculada e este processo na Caixa Econômica Federal – CEF.
Após, cite-se a parte requerida para levantar o depósito ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no art. 544 do CPC/2015, que enumera as defesas cabíveis na contestação (Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV – o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido. Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. § 1o No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a

consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. § 2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.).

A agravante argumenta que, com a consignação do valor devido, está evidente a sua intenção de quitar o débito e afastar os efeitos do protesto. Afirma que as demais dívidas existentes em seu nome estão sendo negociadas.

Aduz que ajuizou a presente ação após várias tentativas de localizar a empresa para efetuar o pagamento, tomou conhecimento de que esta estava inativa desde 16/10/2016.

Alega que é direito subjetivo da agravante, mesmo em mora, cumprir e liberar-se da obrigação.

Ressalta que, por ter efetuado o depósito da quantia devida acrescida de juros e correção monetária e despesas cartoriais, não havendo óbice à concessão da medida antecipatória.

Ao final, pretende a reforma da decisão para que seja deferida a tutela de urgência, determinando-se a baixa do protesto no valor de R$ 75,00, vencida em 3/9/2014.

É o relatório.

Passo a decidir.

O pedido da agravante nestes autos cinge-se na concessão de tutela provisória antecipada e, por isto, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão. Segundo as disposições do art. 294, do CPC/2015, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300 do CPC/15 traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausabilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando constata-se que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Registro, ainda, que o que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Neste sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).

A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, §3º do CPC/15, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. A respeito do tema, veja-se lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório, cujo exercício, ‘ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo’ (Curso de direito processual civil, 10ª edição. Editora Juspodivm, p. 600).

Sobre a irreversibilidade da medida, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a aplicação de tal dispositivo está relacionada à irreversibilidade de fato do provimento judicial, de modo que, havendo possibilidade, inclusive, de resolver-se a questão futuramente em perdas e danos, em caso de improcedência do pedido inicial, há que ser deferida a medida. Veja-se:

A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 529)

Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de se inviabilizar o instituto.

2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado ad hoc e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)

No caso dos autos, o juízo a quo indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação da parte requerida para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Pois bem. Tenho que a decisão agravada não apresenta equívocos. Neste momento processual, tal como estabelecido na decisão agravada, não vislumbro, a partir dos documentos acostados nos autos, a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isto porque, além de existirem outros apontamentos em nome da agravante, é certo que a dívida em questão venceu há quase quatro anos, de modo que é necessário oportunizar o contraditório para que se tenha certeza do valor real do débito.

Por fim, acrescento que a decisão tem caráter provisório e de urgência. Desta forma, durante o trâmite processual, outras provas servirão de subsídio para análise do caso e serão amplas na ocasião da instrução do feito, de forma que poderá o juízo a quo reavaliar, detalhadamente, a situação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, considerando a dominância do assunto na Corte e no STJ, nego provimento unipessoal ao recurso e mantenho a decisão em todos os seus termos.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2018

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0801904-09.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7000287-16.2018.8.22.0003 - Jaru/2ª Vara Cível
AGRAVANTES: JOAO PAULO CICERO POLETINI ALVES E OUTRO
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS (OAB/RO 5908)
AGRAVADO: FERNANDO RIBEIRO DA LUZ
Advogado: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA (OAB/RO 3999)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/07/2018 17:56:04
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joao Paulo Cicero Poletini Alves e outros contra decisão proferida nos autos da ação anulatória em que Fernando Ribeiro da Luz pleiteia bloquear os bens partilhados em inventário extrajudicial.
Segue transcrição da decisão agravada (ID n. 3551683):
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 18408480, mantenho a decisão de ID n. 18327082 por seus próprios fundamentos.
Ademais, uma vez que a demanda encontra-se sobrestada, não há que se falar em levantamento de valores.
Não obstante, a quantia fixada pelo juízo teve por base o vasto patrimônio do de cujus, restando consignado que, "na hipótese do não pagamento mensal do valor ou em caso de inconformismo, via recursal com o aqui decidido, por parte dos requeridos, revogarei o despacho e determinarei o prosseguimento do feito."
Desta feita, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória, pelo que o processo ficará suspenso por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.
Ficarão as partes responsáveis por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de julho de 2018.
Insurgem-se os agravantes contra a decisão do juízo singular, sob o argumento de que a decisão afronta diretamente o seu patrimônio e recursos financeiros.
Relatam, em síntese, que a ação de partilha de bens proposta pelo ora agravado, está em análise em ação rescisória n. 7000719-35.2018.822.0003, na qual consta elementos constituídos que demonstram que o pleito poderá ser revertido e consequentemente o autor não ser considerado herdeiro. Dizem ainda que, naqueles autos foi determinado o bloqueio dos bens, contudo não foi suspensa a movimentação financeira, tendo ainda a determinação para que os agravantes depositassem o valor mensal de R$ 10.000,00 na conta do agravado.
Alegam que a determinação do depósito estipulado poderá lhes trazer danos irreparáveis, sob o fundamento de que o agravado não dispõe de condições financeiras para devolver o valor diante da não comprovação de herdeiro uma vez que aquele se nega a fazer o exame de DNA e que o reconhecimento se deu com base em presunção relativa de paternidade, momento em que pedem a redução do valor para R$ 3.000,00 a serem depositados em juízo.
Sustentam a necessidade de os autos originários ficarem sobrestado até o julgamento da ação rescisória.
Pedem atribuição do efeito suspensivo ao recurso e no mérito seu provimento nos termos requerido.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Entretanto, para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Em que pese toda argumentação apresentada pelos agravantes, ante a sede primária de cognição, não vislumbro a possibilidade de deferimento da pretensão nos moldes pretendidos, pois em consulta às informações acostadas neste recurso e nos autos n. 0000963-93.2012.822.0003, observei que os agravantes se esquivaram em fornecer o material genérico para a realização do exame de DNA, sendo o reconhecimento da paternidade fundado nas declarações colhidas em audiência, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Em atenção ao disposto no art. 1.019, II do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias e, se for o caso, exerça o juízo de retratação.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0801748-21.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006450-61.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Sueli Mendes Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado De Rondônia
Agravado: Marcos Henrique Stecca
Advogada: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)
Advogado: Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sueli Mendes Neves contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move Marcos Henrique Stecca.
Após a decisão por mim proferida às fls. 87/88 (ID Num. 4066564), determinando a intimação da agravante para apresentar documentos que comprovem a alega hipossuficiência, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia peticionou às fls. 96/97, pleiteado a reconsideração.
Argumenta que é Curadora especial da agravante, na função "custos vulnerabilis", o que visa não somente a proteção dos interesses de pessoas que são vulneráveis economicamente, mas também os vulneráveis processualmente.
É o relatório. Decido.
Em que pese argumentação apresentada, razão não assiste a defesa, devendo ser mantido a decisão, pois ainda que haja previsão constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, tal benefício só faz jus aos que comprovarem a alegada hipossuficiência econômica.
Ademais, o benefício não pode ser amplo e absoluto, mas destinado aos que comprovarem necessidade, cabendo ao juiz analisar provas e elementos de convencimentos apresentados aos autos.
O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa automaticamente a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.
A propósito:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de

Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).
2. O patrocínio da causa pela Defensoria Pública não importa, automaticamente, na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indispensável, para tal finalidade, o preenchimento dos requisitos previstos em lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1732121 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2018/0070457-9, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, J. 19/06/2018, DJe 28/06/2018)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO DA PARTE PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA AUTOMÁTICA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
I - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido "[...] de que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei" (AgRg no AREsp 772.756/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 12/9/2016.). Precedentes: AgInt no AREsp 913.137/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016; AgInt no AREsp 942.537/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016; e, AgRg no AREsp 797.154/MS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016.
II - No caso dos autos, mesmo após a intimação da parte recorrente, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, com a incidência do óbice do enunciado n. 187 da Súmula do STJ. Reconhecimento da deserção do recurso especial.
III - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1052390 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0025661-6, Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 08/08/2017, DJe 17/08/2017)
Ressalta-se, que a atuação da Defensoria Pública, na condição de Curadora Especial, em decorrência da situação prevista no art. 72, II, do CPC/2015, não confere ao curatelado, de modo automático, o direito à isenção das custas processuais.
Ante o exposto, indeferido o pedido de reconsideração.
Ultimadas as providências necessárias, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 31 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801951-80.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002973-45.2018.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Condomínio do Beach Park Resort
Advogada: Priscila Barreto Moreira Silva (OAB/CE 25582)
Advogada: Joyce Lima Marconi Gurgel (OAB/CE 10591)
Advogado: Adenauer Moreira (OAB/CE 16029-A)
Agravada: Rosângela Cipriano dos Santos
Advogada: Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4364)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018
Despacho
Vistos,
O agravo de instrumento interposto (fls. 3/15) refere-se à possibilidade de deferimento de efeito suspensivo à decisão agravada, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, no processo n. 7002973-45.2018.8.22.0014, que determinou a suspensão das negativações em nome da agravada.
Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não visualizo a necessária probabilidade do direito invocado, uma vez que inexistente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão, mormente pelo fato de que a agravada apresentou depósito judicial em dinheiro referente aos débitos protestados pela agravante no valor de R$11.644,02 (processo n. 7002973-45.2018.8.22.0014).
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7035343-53.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO (pje)
ORIGEM: 7035343-53.2017.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB/SP 115665)
APELADA: CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2018 16:37:44
Despacho
Chamo o feito a ordem.
Intimem-se a parte contrária para se manifesta sobre a petição de id n. 3675406 em que a apelante requer a extinção do feito, o que ocasionará a consequente desistência do apelo.
Prazo: 5 dias.
Após retornem o feito concluso.
Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801931-89.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003613-79.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravantes: Reni Maide Lentz Correa e outra
Advogada: Larissa Leopoldina Piaceski (OAB/PR 52154)
Agravada: Indústria e Comércio Confiança Imp e Exp Ltda
Agravado: Raul Antônio Bannwart de Azevedo
Agravado: João Francisco Gasparoto
Agravado: Mauro Suaiden
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/07/2018
Despacho
Vistos,
Reni Maide Lentz Correa e outros interpõem agravo por instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, nos autos da ação de execução de

título extrajudicial autuada sob o n. 7003613-79.2017.8.22.0015, que ajuizaram em desfavor de Indústria e Comércio Confiança Imp. e Exp. Ltda e outros.
Insurgem-se os agravantes da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento do grupo econômico entre a agravada e a empresa Total S/A, e a consequentemente o direcionamento da execução para esta última.
Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo a decisão.
Intime-se a parte contrária para que responsa ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Dê-se ciência ao juízo de origem.
Expeça-se o necessário.
P. I.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801150-67.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002115-41.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Nivaldo Nunes
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído Por Sorteio Em 25/04/2018
Relatório.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nivaldo Nunes contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que move contra Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que o agravado procedesse a baixa do gravame de alienação fiduciária do veículo de sua propriedade.
Contudo, o agravante peticiona às fls. 82/83 (ID Num. 4100104), informando que apresentou nos autos de origem Termo de Acordo e, com isso, requer o arquivamento dos autos, ante a perda do objeto.
Em consulta aos autos de origem, constatei que o magistrado singular homologou o acordo entabulado entre as partes.
Assim, ante a homologação do acordo na origem, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do art. 932, III, do CPC/15, tendo em vista a perda do objeto.
Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se à origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7057481-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057481-48.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado: Francisco Chagas de Araújo Pereira
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogada: Ozana Baptista Gusmao (OAB/MT 40620)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2017
Despacho
Trata-se de apelação cível interposta por Banco BMG S/A., nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição do indébito.
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL n° 1.578.526/SP, em 31.08.2016, a qual determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.
O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.
Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7009486-02.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009486-02.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Marlon Rosa Nunes
Advogado: José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)
Advogada: Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418)
Advogado: Alester de Lima Coca (OAB/RO 7743)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/06/2018
Despacho
Vistos.
Considerando que o subscritor da apelação não possui procuração nos autos, determino a intimação da apelante, Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A, para regularizar a representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801559-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7064246-35.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravantes: Dalal Skaf de Carvalho e outros
Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Agravado: José Mílton de Andrade Rios
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Terceiro Interessado: Carlos de Figueiredo Locatto
Advogado: Fabrício Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1751)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/06/2018
Despacho

Vistos.
Dalal Skaf de Carvalho e outros agravam de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de alienação do imóvel pertencente ao ex-cônjuge do executado, bem como fixou o prazo de 5 dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Objetivam com o recurso que seja reconhecida a existência de fraude à execução, determinando-se a constrição judicia do imóvel apontado.
Diferenciam fraude à execução de fraude à credores. Sustentam que para o reconhecimento da fraude à execução não é necessário a propositura de ação pauliana, podendo ser reconhecida nos autos da execução ou do cumprimento de sentença.
Pedem o efeito suspensivo para que o feito seja sobrestado e não arquivado.
Examinados, decido.
Em consulta ao sistema PJE 1º Grau constata-se que o juízo de origem proferiu decisão determinando que o feito permaneça no cartório enquanto aguarda o julgamento deste recurso, pelo que deixo de analisar o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801840-96.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001048-50.2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Adenir dos Santos Macedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Maria Alves de Oliveira
Advogado: Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581)
Advogado: Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018
Despacho
Vistos,
Adenir dos Santo Macedo interpõe agravo de instrumento combatendo decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de reintegração de posse movida por Maria Alves de Oliveira.
Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
Após, ao Ministério Público para oferecimento de parecer, considerando que a ação envolve interesse de idoso.
I.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7002662-24.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002662-24.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada: Rute Godinho Souza
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/12/2017
Despacho
Vistos.
A apelante apresenta petição de ID 3956764 (pág. 1/7) para requerer que a ação seja declarada improcedente sob o argumento ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato apresentado pela autora pertence ao Banco 955, não integrante do conglomerado Bradesco.
Considerando que a matéria arguida é de ordem pública, bem como em observância ao disposto no artigo 10 do CPC/15, que visa impedir a prolação de decisão-surpresa e garantir o exercício do contraditório útil, determino que a parte apelada, Rute Godinho Souza, seja intimada, por meio de seus procuradores, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 933 do CPC/15, sobre a petição apresentada.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1º de agosto de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800771-29.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0115177-42.2008.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargante: Cosme Gomes da Silva
Advogada : Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924)
Advogada : Mirian Beleza Matias (OAB/RO 7438)
Embargada : Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A
Advogado : Edson Eli de Freitas (OAB/SP 105811)
Agravados : Francisco das Chagas dos Santos e outros
Advogado : Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
Advogado : Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB RO 3771)
Advogada : Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Advogada : Fabia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Advogada : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 21/06/2018
Despacho
Vistos
Em face da possibilidade de se conceder efeito infringente aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0008835-63.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008835-63.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: SBS Empreendimentos Ltda
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Andrea Nogueira Almeida Lima (OAB/RO 6614)
Apelado: Nílton César de Lima Souza

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
DespachoVistos.
Considerando que há poderes para outros advogados, determino a exclusão do nome da advogada Andréa Nogueira Almeida Lima do sistema PJe.
Após tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 1º de agosto de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802062-64.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007604-71.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Isaias de Oliveira Rodrigues
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada: Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/07/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isaías de Oliveira Rodrigues nos autos da ação declaratória de inexistência de débito movida em face de Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados contra a decisão de fl. 1, ID 19287020 dos autos originários, a seguir transcrita:
Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal demonstrando interesse no julgamento do feito, remetam-se os autos a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.
O autor apresentou embargos de declaração, posteriormente rejeitados à fl. 1, ID 19505017.
O juízo a quo determinou novamente o cumprimento da decisão acima transcrita, nos seguintes termos (fl. 1, ID 20171823):
Consoante súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir acerca de eventual interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias e Empresas Públicas.
Assim, cumpra-se o despacho de ID 14363425, remetendo-se o feito à Justiça Comum Federal.
O agravante relata que decisão agravada foi proferida após a Caixa Econômica Federal manifestar interesse para ingressar na presente demanda, alegando que a requerida Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
Argumenta que a inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes foi feita pela requerida, e não pela Caixa Econômica Federal.
Alega que a Caixa Econômica Federal não fundamentou seu pedido, somente manifestou interesse de agir. Também afirma que a decisão agravada não foi devidamente motivada.
Ao final, requer a reforma da decisão para que seja determinado o prosseguimento do feito na justiça estadual.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, analiso a admissibilidade do presente recurso.
É certo que em seu artigo 1.015, o Código de Processo Civil de 2015 apresenta rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, dentre as quais não se inclui a decisão ora recorrida por tratar de discussão acerca de competência.
Todavia, entendo que o caso em análise trata de circunstância excepcional, uma vez que a matéria, caso reiterada e acolhida em sede de apelação, traria enorme prejuízo processual consistente no prolongamento demasiado do feito.
Constato, desta forma, que a decisão recorrida, embora não expressamente agravável nos termos da legislação vigente, apresenta potencialidade de dano decorrente do perigo da demora, de modo que este recurso deve ser admitido.
Repise-se que o caso dos autos deve ser analisado com a ressalva de tratar-se de situação excepcional, evitando-se, assim, infringência aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, o que não significa ampliar de forma injustificável a lista de hipóteses contidas no art. 1.015 do CPC/15.
Recentemente, ao analisar caso de exceção de incompetência, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da relativização da taxatividade da norma indicada. Veja-se:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO.
RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO.
PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.
1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (tempus regit actum), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ.
3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo.
4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a exceptio será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual.
5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.
6. Recurso Especial provido.
(REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018).
Assim, apesar do tempo do ato agravado ter sido proferido já na vigência do novo código, o STJ admitiu que decisão que define competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.
Desta forma, ultrapassada a fase de admissibilidade, passo a analisar o mérito do recurso.

Pretende o agravante o reconhecimento da ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para atuar no feito, mantendo-se os autos na Justiça Estadual e, consequentemente, sendo determinado o prosseguimento do feito.
Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 150, a fim de complementar o dispositivo constante do art. 109, I, da Constituição Federal. Veja-se:
Súmula 150 – Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.
Assim, o que se depreende da tese consolidada é que a manifestação da Caixa Econômica Federal de que possui interesse no feito é suficiente para ensejar a remessa dos autos à Justiça Federal, a quem cabe analisar a presença ou não do interesse da União no caso em tela.
Portanto, acertada a decisão agravada, devendo ser mantido o declínio de competência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC/15, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a decisão.
Feitas as anotações e comunicações de estilo, remeta-se à origem.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7002639-55.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7002639-55.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente: Angela Maria da Silva Fortes
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Interposto em 30/07/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7006758-95.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006758-95.2016.8.22.0010 Rolim De Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Arlinda Lopes de Almeida Nelito
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Apelado: Banco Votorantim S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018
Decisão
RELATÓRIO
Arlinda Lopes de Almeida Nelito recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura que julgou improcedentes seus pedidos na Ação Anulatória de Relação de Consumo/Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Materiais e Morais.
Em suas razões recursais objetiva preliminarmente a concessão dos benefícios da gratuidade.
Examinados, decido.
É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, ou seja, após a petição inicial para a parte Autora, ou a contestação para a parte ré, depende de comprovação do estado de miserabilidade processual, bem como da demonstração de alteração de sua situação financeira e/ou econômica, não bastando a mera alegação de penúria.
Entretanto, observo que junto à inicial o apelante trouxe Extrato de Pagamento (ID. 3264252 – Pág. 3) que demonstra sua baixa renda, vez que os valores ali expressos não ultrapassam o montante de R$ 880,00. Assim, resta comprovado a hipossuficiência da requerente, visto que apenas o preparo do recurso de apelação, considerando o valor da causa atualizado, ultrapassaria o valor de R$ 900,00, caso em que a concessão da Justiça Gratuita é a medida que se impõe.
No que concerne às custas iniciais diferidas (ID. 3264261), mesma sorte não possui o apelante. Explico.
Ainda que a gratuidade da justiça possa ser concedida a qualquer tempo, tal concessão compreende apenas os atos a partir do momento de sua obtenção, sendo inadmissível a retroação.
Ou seja, mesmo com a concessão da gratuidade em fase recursal, o benefício será válido apenas para os atos posteriores, não afastando o dever de recolher as custas iniciais diferidas.
Isso porque, os efeitos da concessão são ex nunc e não podem retroagir para alcançar atos anteriores já convalidados. Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo STJ. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.
1. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, nos casos em que a ação judicial esteja em curso ele deve ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos da causa principal, segundo os termos da Lei n.º 1.060/1950, e não no próprio corpo do recurso especial, como ocorreu no presente caso.
2. "Mesmo que o mérito recursal refira-se a pedido de gratuidade de justiça indeferido ou não analisado nas instâncias ordinárias, é deserto o recurso cujo processamento e julgamento é de competência do Superior Tribunal de Justiça, se não há comprovante de pagamento das custas processuais nem renovação do pedido de justiça gratuita." (AgRg nos EREsp 1210912/MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27/4/2015).
3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. Precedentes.
4. Em sede de recurso especial, é inviável rever o entendimento do tribunal de origem que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza e, fundamentadamente, indefere o pedido de gratuidade de justiça. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 770.855/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que o recorrente, no ato da interposição do Recurso Especial, deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, bem como dos valores exigidos pelo Tribunal de origem.
2. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/1950.
3. No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de comprovar o preparo no momento da interposição do apelo especial.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 610.966/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015)
No mesmo sentido: AgRg no AREsp 770855 / MT, AgRg no AREsp 783396 / MG, AgRg no REsp 1553839 / RS, AgRg no AREsp 742314 / MS, AgRg no AREsp 576146 / DF, AgRg no AREsp 727606 / MG, AgRg no AREsp 632275 / RN, AgRg no AREsp 610966 / SC, AgRg no Ag 1409525 / RJ.
E também esta Corte:
Pessoa jurídica. Gratuidade judiciária. Falta de comprovação de alteração da situação financeira durante o tramitar do processo. Efeitos ex nunc.
É possível a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica em fase recursal, ainda que tal pedido tenha sido indeferido em fase de conhecimento. O deferimento, porém, fica atrelado à prova da modificação da situação financeira do requerente, comprovando a superveniência de escassez de recursos para arcar com as despesas recursais. Inexistindo provas robustas nesse sentido, o benefício deve ser negado.
Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados. (Agravo, Processo nº 0000888-92.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 01/04/2014)
Agravo Interno. Apelação deserta. Ausência de recolhimento das custas iniciais diferidas, concomitantemente ao preparo. Pedido de gratuidade formulado nas razões do apelo. Efeito ex nunc.
As custas iniciais diferidas devem ser recolhidas concomitantemente ao preparo, sob pena de deserção do recurso.
O pedido de gratuidade formulado nas razões recursais, caso deferido, somente possui efeito ex nunc, não reatroagindo para exonerar a parte do recolhimento das custas iniciais.
(Agravo, Processo nº 0021322-41.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/11/2013)
Ante o exposto, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante, isentando-a do recolhimento do preparo recursal, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas iniciais diferidas, considerando o valor da causa atualizado, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 3.896/16, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7030774-09.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7030774-09.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Apelado/Recorrente: Doverly Salazar da Silva
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018
Despacho
Vistos.
Não há nos autos certidão comprobatória de que a parte apelante/recorrida tenha sido intimada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.
Assim, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões, caso queira.
Sequencialmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801340-30.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005317-69.2017.8.22.0002 - Ariquemes - 3ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Advogada: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogada: Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552)
Advogada: Patricia Ilnahra Virgolino do Nascimento (OAB/RN 5926)
Advogada: Edmaria Pedroza de Lima Marques (OAB/RN 12999)
Advogada: Maria Luiza Medeiros Aderaldo (OAB/RN 13680)
Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Agravado: José Ferreira do Amaral
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 30/07/2018
Decisão
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú BMG Consignado S.A. contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, prolatada nos autos do cumprimento de sentença proposto por José Ferreira do Amaral, que indeferiu o pedido de anulação de todos os atos da execução, ao argumento de que as intimações foram realizadas em nome do substabelecente, havendo resposta no feito.
O agravante não apresentou comprovante de recolhimento do preparo recursal, conforme certificado no Id n. 3744233, razão pela qual foi intimado para proceder ao recolhimento, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
[…]
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
[…]
O agravante apresentou petição pleiteando a juntada do comprovante de recolhimento, contudo, este não foi efetuado na forma dobrada, como determinado.
Conforme certidão de fls. 3839969, o recorrente não regularizou o preparo recursal.

Como é cediço, a admissibilidade do recurso subordina-se à existência de pressupostos, sendo certo que este agravo não merece ser conhecido pois se encontra deserto.
À luz do exposto, com fulcro no art. 932, inc. III do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/07/2018
0013851-66.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0013851-66.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Ricardo Lopes da Cruz
Advogada : Juliane Muniz Miranda de Lucena (OAB/RO 1297)
Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Apelados : Francisco Maurício Teixeira e outro
Advogado : Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
Advogado : Agnaldo Muniz (OAB/RO 258-B)
Advogada : Anita de Cacia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Prevenção em 03/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação reivindicatória. Benfeitorias úteis e necessárias. Justo título. Boa-fé. Presunção. Indenização por lucros Cessantes. Ausência de nexo de causalidade. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, sendo-lhe garantida indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias. O ônus de comprovar a má-fé do possuidor é do proprietário. Em caso de procedência da ação reivindicatória, não é devida indenização por lucros cessantes em favor do proprietário quando, aplicada a teoria da causalidade adequada, verifica-se que o dano alegado (perda do que lucraria com a locação do imóvel) seria evitado caso o proprietário tivesse exercido a posse do imóvel, impedindo a ocupação por terceiro. Neste caso, embora seja possível constatar o dano (prejuízo com a ausência de locação) e a conduta dos requeridos (exercício da posse no imóvel), verifica-se a ocorrência de "fato exclusivo da vítima" (excludente de responsabilidade), que impede a própria formação da relação causal (nexo de causalidade), tendo em vista que a conduta omissiva do proprietário que não exerceu a posse do imóvel, evitando o exercício desta por terceiros, foi a causa do prejuízo.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7002843-28.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002843-28.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante :Raquel Nunes de Azevedo Souza
Advogado :Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666-A)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Medidor de energia elétrica. Perícia unilateral. Ilegalidade. Recuperação de consumo. Consumo semelhante ao existente antes da troca do medidor. Ilegalidade dos valores apontados a título de recuperação. Ausência de negativação. Pessoa jurídica. Inexistência de dano moral. A perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia ou por órgão metrológico localizado em outro Estado da Federação, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência da 2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CÍVEL
Processo: 0800856-83.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000971-47.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante: C C I Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Agravados: Vanderlei Franco Vieira e outros
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Eliane Goncalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/03/2016
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido da parte constante no ID 40900714, pág. 1, para que seja expedida certidão de arquivamento dos autos n. 0800856-83.2016.8.22.0000.
Publique-se
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Conflito de Competência n. 0802100-76.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0004519-65.2015.8.22.0014 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes
Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível de Vilhena
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 1º/8/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO no cumprimento de sentença da ação n. 0004519-65.2015.8.22.0014.
O juízo suscitante entende que, apesar da possibilidade de o exequente optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução, ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer (art. 516, parágrafo único, do CPC/15), deve ocorrer em momento único e inicial, fato não considerado pela parte. Entendendo pelo retorno do processo ao juízo prolator da sentença (2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO).
Decido.
Retornem os autos ao Departamento a fim de que proceda a juntada de todos os atos processuais proferidos no processo principal no tocante ao presente conflito de competência.
Após, nos termos do artigo 334 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, oficie-se à autoridade suscitada

envolvida no presente conflito para se manifestar em 10 dias e, após, para manifestação da Procuradoria Geral de Justiça para parecer (art. 335/RITJRO).
De acordo com o artigo 955 do Código de Processo Civil, designo o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO para resolver as medidas urgentes.
Câmaras Cíveis Reunidas, agosto de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

0802027-07.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7003295-80.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Paulo Alves de Souza
Advogado: Paulo Alves de Souza (OAB/RO 5892)
Advogado: Vagner Douglas Gnoatto (OAB/RO 4606)
Agravado: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Procurador Geral do Município de Pimenta Bueno
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 24/07/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Paulo Alves de Souza contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que indeferiu a liminar em mandado de segurança com objetivo de restabelecer o pagamento de sua remuneração.
Relata o agravante ter exercido o cargo de Auditor Tributário entre o período de 05/12/2013 a 22/03/2018, sendo afastado de suas atividades em decorrência do PAD n. 007/2017, sob a acusação de cometer improbidade administrativa. Ocorre que, propôs Reclamação Trabalhista n. 0000097-16.2018.5.14.0111 e nesta foi declarada a nulidade do PAD e reconhecida a inexistência de ato ímprobo, bem como determinou a reintegração ao cargo. Entretanto, mesmo afastado do cargo, não foi restabelecida sua remuneração mensal como devido.
Alega que a decisão de primeiro grau indeferiu a liminar e o manteve afastado do cargo sem remuneração de forma irregular, visto ter o direito pleiteado conforme documentos dos autos, já o perigo da demora se configura no prejuízo de seu sustento e a impossibilidade de exercer a atividade de advogado por também estar com sua carteira funcional suspensa.
Por fim, requer seja concedido o efeito suspensivo para restabelecer de imediato sua remuneração integral, e no mérito, a confirmação desta decisão (fls. 4-7).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela e manteve suspenso o pagamento de sua remuneração referente ao cargo de Auditor Tributário.
A decisão agravada analisou os fatos e pedidos da ação principal e indeferiu a liminar considerando que muito embora a sentença trabalhista tenha reconhecido a ausência de ato ímprobo e anulação do processo de demissão, o título judicial ainda não transitou em julgado e no processo administrativo houve sua condenação com aplicação da pena de demissão (fl. 10).
A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente também ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Em análise aos fatos e teses recursais, verifica-se que o agravante foi condenado a pena de demissão em processo administrativo, motivo pelo qual provavelmente não está sendo remunerado, e mesmo havendo sentença trabalhista (n. 0000097-16.2018.5.14.0111) a seu favor, não transitou em julgado e resta impossibilitada qualquer alteração imediata e até mesmo o direito pretendido.
Ademais, o caso envolve demissão de servidor público e corte de verba salarial, ensejando a necessidade de manifestação das partes envolvidas para a tomada de qualquer decisão.
Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.
Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro a tutela antecipatória.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para apresentar informações.
Intime-se a agravada para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo:0800540-70.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Recorrido:Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
Advogado: Donizete Elias de Souza (OAB/RO 266-B)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Vistos.
O Tema 956 - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica transitou em 11/10/2017.
Retoma-se à análise da admissibilidade do Recurso Especial.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

7000725-98.2016.8.22.0007 APELAÇÃO
Origem: 7000725-98.2016.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelada: Almira dos Santos Pereira
Defensoria Pública: Roberson Bertone de Jesus
Relator: Oudivanil de Marins
Data da Distribuição: 13/07/2018
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4190303) existe, com relação a origem de nº 7000725-98.2016.8.22.0007 (ação civil inominada), a interposição de agravo de instrumento distribuído à

relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no sistema PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 17/02/2016, sob o n. 0800436-78.2016.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial à relatoria Desembargador Oudivanil de Marins em que, julgou pelo provimento do recurso, à unanimidade, em 21/07/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Processo : 0802423-52.2016.8.22.0000 - Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Recorrido: Centro de Ensino Classe A Ltda
Advogada: Rafaela Silva Machado (OAB/RO 6975)
Advogado: Igor Alves da Silva (OAB/SP 360246)
Advogado: Flávio Martins Peron (OAB/SP 350964)
Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5741)
Advogada: Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Vistos.
Conforme determinado na decisão constante no ID. 3961675, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS – Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

0011688-13.2013.8.22.0002 Apelação
Origem:0011688-13.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público
Apelado: Carlos Eduardo da Costa
Advogada: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Apelados: Romeu Reolon, Sérgio Adriano Camargo, Fernandes Lucas da Costa, Gildo Ferreira de Oliveira e Antônio Marco de Oliveira
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Advogado: Marcos Pedro Barras Mendonça (OAB/RO 4476)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4202647) existe, com relação a origem de nº 0011688-12.2013.8.22.0002 (ação civil pública), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema SAP 2° Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 25/09/2013, sob o n. 0009207-83.2013.822.0000, no âmbito da 2ª Câmara Especial, ao Relator Desembargador Gilberto Barbosa, em que julgou por converter o agravo de instrumento em agravo retido, em 27/09/2013.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Agravo de Instrumento nº 0801987-25.2018.8.22.0000
Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execução Fiscal e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos
Agravado: José Luiz Lenzi
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: José Luiz Lenzi (OAB/RO 112)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Despacho
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e Precatórias Cíveis que, em sítio de ação de execução fiscal, acatando pedido formulado pelo devedor, deferiu a liberação da penhora sobre os proventos do devedor/agravado.
Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se o agravado para apresentar resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo: 7012887-12.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 7012887-12.2017.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Eduardo Oliveira Alves
Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Advogado: Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Data Distribuição: 14/12/2017
Despacho
Vistos, etc.
Cuida-se de Apelação interposta por Eduardo Oliveira Alves contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que, entendendo não ter havido renúncia à execução coletiva, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, extinguiu execução individual e impôs honorários de 10% sobre o valor executado, id. 2966219, fls. 295/297.
Alegando dificuldade financeira, postula, a priori, parcelamento, em seis vezes, das custas processuais.
Imperioso observar que, considerando o valor executado de R$34.808,14, o preparo recursal é de R$1.044,24, o que, a meu sentir, evidencia que pode ser suportado pelo impetrante, considerando, para tanto, sua remuneração de R$7.000,00 (Portal do Servidor, site do TJRO).
Sendo assim, indefiro o pedido de parcelamento e, por consequência, determino que, em cinco dias e sob pena de deserção do apelo (art.1.007, §2º, CPC), junte comprovante do recolhimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

7018649-09.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 7018649-09.2017.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Zildo Ferreira da Silva
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Interessado (Polo Ativo): Aquemi Pereira Kato Pantoja
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 12/06/2018
Despacho
Vistos etc.
Cuida-se de Apelação interposta por Zildo Ferreira da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que, em sítio de execução fiscal, julgou improcedente exceção de pré –executividade e, por consequência, deu prosseguimento a execução fiscal, Id.3929198.
Aduz, em sítio de preliminar, ser parte ilegítima para figurar na execução fiscal e, para tanto, sustenta não ser possível a modificação do sujeito passivo em sítio de execução fiscal que já esteja em curso.
Afirma que a execução se deu em desfavor de sujeito passivo diverso daquele indicado na CDA juntado no processo.
Diz que, sendo necessário modificar lançamento, é inadmissível a alteração da certidão de dívida ativa.
Bate-se pelo provimento do recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva e julgar extinta a execução fiscal, id,3919201.
O Município de Porto Velho, em contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do apelo em razão da impropriedade do meio utilizado, alega que a obrigação de pagamento do IPTU é propter rem e, portanto, não desobriga o atual proprietário do imóvel.
Por fim, pugna pelo não conhecimento do recurso e, se o entendimento for diverso, pelo seu não provimento, id.3929206.
É a necessária síntese. Decido.
O recurso em comento, sem maiores lucubrações, não merece ser conhecido, eis que o meio próprio para impugnação de decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento.
Destaque-se que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, pois não põe termo à execução fiscal e, sendo assim é o agravo de instrumento o meio recursal próprio para impugnação deste decisum.
Diante disso, iniludível que a interposição de apelo contra decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade se traduz em equívoco inadmissível, vale dizer, em erro grosseiro, razão que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o apelo como se agravo fosse.
Neste sentido, aliás, é a jurisprudência:
STJ – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.
[...]
'2. Nos termos da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão que julga a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo de execução, é o agravo de instrumento, e não a apelação.
3. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar [...] (AgRg no AREsp 230.380/RN, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 24.05.2016)
STJ – AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte orienta que a decisão que rejeita exceção de pré-executividade deve ser desafiada por agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1009612/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j.03.10.2017
TJRO – Exceção de pré-executividade. Apelação. Erro grosseiro. O recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento – uma vez que se trata de matéria incidente, que não extingue o processo –, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. (AI nº 0006181-82.2010.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 07.07.10. No mesmo sentido: AI 200.000.2003.004843-5)
Neste sentido, aliás, já me manifestei nas apelações 0148377-82.2004.8.22.0001 e 0162792-07.2003.8.22.0001.
Imperioso ressaltar que, na hipótese dos autos, em que pese se ter denominado de sentença a decisão em comento, ao final o magistrado determina o prosseguimento da execução, o que, não há dúvida, afasta dúvida sobre se estar a cuidar de manifestação de teor interlocutório.
Isso posto, consequência, da inadequação da via eleita, não conheço do recurso interposto, o que faço nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, restituam-se os autos à origem.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0801269-96.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7000659-43.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Agravante: Antônio Ramon Viana Coutinho
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Agravado: Município de Alvorada do Oeste - RO
Procuradoria-Geral do Município de Alvorada do Oeste - RO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 03/05/2016
Despacho
Vistos etc.
Segundo informa o agravante, em juízo de retratação, foi alterada a decisão agravada, razão pela qual, considerando ter perdido o objeto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

7015211-72.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 7015211-72.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Waldemar Trajano dos Santos Filho
Advogado: Dalman Candido Pereira (OAB/RO 7121)
Advogado: Raduan Moraes Brito (OAB/RO 7069)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 10/04/2018
Despacho
Vistos, etc.,
Cuida-se de Apelação interposta por Waldemar Trajano dos Santos Filho contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que, entendendo não ter havido renúncia à execução coletiva, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, extinguiu execução individual e impôs honorários de 10% sobre o valor executado, id. 3435772, fls. 291/293.
Postula gratuidade de justiça.

Junta documentos. Decido.
Imperioso observar que, considerando ter sido atribuído à causa o valor de R$73.229,98 (id.3435752, fls.236), o preparo recursal é de R$2.196,89, o que, a meu sentir, evidencia que pode ser, sem prejuízo do sustento próprio e da família, suportado pelo impetrante, pois tem renda mensal de R$19.000,00 (Portal do Servidor, site do TJRO).
Sendo assim, indefiro a postulada gratuidade e, por consequência, determino que, em cinco dias e sob pena de deserção do apelo (art.1.007, §2º, CPC), junte comprovante do recolhimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo: 7012856-89.2017.8.22.0001 - Apelação
Origem: 7012856-89.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Marize da Conceição Ramos Dos Santos
Advogado(a): Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5221)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data distribuição: 23/11/2017
Despacho
Vistos etc.
Cuida-se de Apelação interposta por Marize da Conceição Ramos dos Santos contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que, entendendo não ter havido renúncia à execução coletiva, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, extinguiu execução individual e impôs honorários de 10% sobre o valor executado, id. 2831566, fls. 285/287.
Alegando dificuldade financeira, postula, a priori, que as custas processuais sejam parceladas em seis vezes, id. 2831574, fls. 297/298.
Imperioso observar que, considerando o valor executado de R$30.970,22 (id.3435752, fls.236), o preparo recursal é de R$929,10, o que, a meu sentir, evidencia que pode ser suportado pelo impetrante, considerando, para tanto, sua remuneração de R$9.000,00 (Portal do Servidor, site do TJRO).
Sendo assim, indefiro o pedido de parcelamento e, por consequência, determino que, em cinco dias e sob pena de deserção do apelo (art.1.007, §2º, CPC), junte comprovante do recolhimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

7012666-29.2017.8.22.0001Apelação
Origem: 7012666-29.2017.8.22.0001– Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Lorena Sarraf Borges
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogada: Wanuza Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Apelado: Estado De Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 26/12/2017
Despacho
Vistos, etc.
Cuida-se de Apelação interposta por Lorena Sarraf Borges contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que, entendendo não ter havido renúncia à execução coletiva, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, extinguiu execução individual e impôs honorários de 10% sobre o valor da execução, id. 2985860, fls. 302/304.
Alegando dificuldade financeira, postula sejam as custas processuais parceladas em seis vezes.
Imperioso observar que, considerando o valor executado de R$24.271,27, o preparo recursal no caso posto é de R$728,13, o que, a meu sentir, evidencia que pode ser suportado pela apelante, considerando, para tanto, sua remuneração de R$7.000,00 (Portal do Servidor, site do TJRO).
Sendo assim, indefiro o postulado parcelamento e, por consequência, determino que, em cinco dias e sob pena de deserção do apelo (art.1.007, §2º, CPC), junte comprovante do recolhimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0801244-49.2017.8.22.0000 – Mandado de Segurança
Recorrente: Ana Shirley Ferreira
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Daniele Cavalcante Micheletto
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Delminda Aparecida da Silva Raimundo
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Kristofferson Santos de Souza
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Leoneide de Souza Marques
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Lucielen Dias Moreira
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Maria Lucineide Moreira Morais
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Neci Ramos da Silva
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Porliane Basílio Pedro
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Rosimeire Torquato de Souza
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Seliane Cristina de Oliveira Bernardo
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Tania Silva Pereira
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Terezinha de Jesus Marcolino
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Valdineia Alves Campos
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Vera Neuza da Cruz Rodrigues
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Lilian Ferreira de Andrade
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 15/05/2017
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Processo: 0803161-40.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7008544-41.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante:Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra
Embargada: Edileuza Ribeiro Lopes da Silva
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Embargado: Nely Lopes Ferreira

Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Embargada: Teila Maria Nogueira Araújo
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Embargada: Magna Maria Oliveira de Souza
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 23/07/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a interposição de embargos de declaração e o disposto no art. 1.023, §2º, do NCPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
Des. Eurico Montenegro
Relator

0802061-79.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7026057-22.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Marilene Fugiwara Rodrigues
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 27/07/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento (doc. e-4190318) interposto por Marilene Fugiwara Rodrigues contra decisão (doc. e-4190320) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 7026057-22.2015.8.22.0001, movida pelo Município de Porto Velho em face da ora agravante.
A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:
[...]Ademais, não há ilegitimidade na inclusão das verbas que constituíram o montante devido (multa, honorários advocatícios e custas), na medida em que os valores serão destinados ao adimplemento de cada uma dessas verbas.
Ademais, os cálculos trazidos aos autos pela Contadoria Judicial deixam evidente que não houve qualquer excesso em execução, seja na aplicação de alíquotas, seja na cobrança de juros, multa e atualização monetária.
Isto posto, rejeito a impugnação, determinando o levantamento da importância mediante alvará/transferência, conforme requerido no ID 17114907.
Depois, arquivem-se.[...]
Sustenta a agravante, em síntese, que a Execução Fiscal visava o recebimento de quantia inicial de R$ 22.493,42 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos) representados por 3 certidões de dívida ativa e, que, restando infrutífero o adimplemento do débito, realizou-se a penhora via BACENJUD, bloqueando o valor de R$ 39.779,28 (trinta e nove mil reais, setecentos e setenta e nove mil e vinte e oito centavos).
Aduz, ainda, que a inclusão dos honorários advocatícios e custas processuais no cálculo de atualização de débito fiscal, sem considerar a gratuidade judiciária que lhe foi conferida, é excessiva.
Por fim, pugna pelo reconhecimento da gratuidade judiciária, bem como pelo reconhecimento do excesso na execução mediante a inclusão dos honorários advocatícios como condição de adimplemento do débito.
É o relatório. Decido.
Ausente pedido de efeito suspensivo, passo à instrução do feito.
Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.
Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

0802028-89.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7025196-31.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Norte Edificações e Empreendimentos - EIRELLI
Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Advogado: André Rodrigo de Oliveira Souza (OAB/RO 7706)
Agravado: Norman Virissimo da Silva (Presidente da CPLO)
Agravado: Márcio Rogério Gabriel (Superintendente da SUPEL)
Agravado: Construtora Montreal EIRELI-ME
Agravado: CONERA – Construtora Nova Era Ltda - ME
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 24/07/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, por Norte Edificações e Empreendimentos – EIRELI, em face de decisão interlocutória proferida nos autos do processo n. 7025196-37.2018.8.22.0001, a qual indeferiu pedido liminar, formulado a fim de obter a suspensão do procedimento licitatório n. 004/2018/CPLO/RO no bojo do qual restou inabilitada a ora agravante.
Afirma o agravante que o edital licitatório em questão prevê a participação de empresas devidamente cadastradas ou que atendessem a todas as condições de habilitação, até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas, nos termos do art. 22, §2º, da Lei 8.666/93. O item 16.2, alínea f, do edital, ademais, prevê a necessidade de apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela SUPEL/RO, documento esse que substitui outros documentos de habilitação exigidos no mesmo instrumento editalício.
Sustenta, no entanto, que tal regramento não é absoluto, tendo em vista que o edital exige dos licitantes a obrigatoriedade de apresentar todos os documentos necessários a habilitação, que se identificam com os mesmos necessários ao cadastramento. Assim, a não apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) pela empresa agravante – o que ocorreu e justificou sua inabilitação no certame, seria desprovida de amparo legal e violadora do princípio da competitividade da licitação.
Ante tal fundamento e inconformado com a decisão interlocutória proferida, a parte interpôs o presente agravo de instrumento, no bojo do qual requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão, a fim de garantir a imediata suspensão da licitação, da formalização do empenho, da formalização do contrato e/ou da expedição da ordem de serviços ou, ainda, dos serviços caso esses já tenham sido iniciados, até ulterior decisão. No mérito, requer o provimento do recurso, a fim de cassar a decisão recorrida.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 1.019 do NCPC, recebido o agravo de instrumento poderá ser atribuído pelo relator o efeito suspensivo ao recurso, o que é requerido pelo agravante para fins de suspensão do procedimento licitatório n. 004/2018/CPLO/RO, o qual se destina a contratação de empresa para a construção do Complexo Administrativo da Prefeitura de Mirante da Serra/RO.
Para concessão do efeito requerido se faz necessária a observância dos requisitos constantes no art. 995, parágrafo único, do NCPC, quais sejam (a) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e (b) a probabilidade de provimento do recurso, requisitos esses que, em análise superficial própria do momento, restam demonstrados no caso em apreço. Explico.
O artigo 22, §2º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) prevê que a Tomada de preços é modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
No caso, o edital do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 004/18/CPLO/RO prevê, em seu item 3, o dia 25 de abril de 2018 para o recebimento dos envelopes de documentação e propostas.
O item 16, ademais, prevê as condições de participação, a qual

depende da apresentação dos documentos listados nos subitens do mesmo item, entre os quais está o Certificado de Registro Cadastral – CRC. A respeito, transcrevo o item pertinente:
[..] 16.2. f) A apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela SUPEL/RO, válido na data da apresentação dos envelopes de documentação de habilitação, substitui os documentos previstos no subitem 16.1, letras "a", "b, "c" e "d", subitem 16.2, letras "a", "b", "c", "d" e "e" o subitem 16.3 alínea "a" e subitem 16.5, desde que as referidas certidões estejam válidas, caso estejam vencidas as mesmas deverão ser anexadas juntamente com a documentação de habilitação. […]
Pois bem, o Certificado de Registro Cadastral – CRC é expedido pela SUPEL, nos termos do Decreto n. 16.089/11, e tem por finalidade comprovar a habilitação das pessoas jurídicas em licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e prestação de serviços, inclusive os de obras, com a Administração Públicas Estadual. Para tanto, o Decreto prevê uma série de documentos necessários, os quais se coadunam àqueles elencados pelo edital ora apreciado para a habilitação dos licitantes.
Ocorre que, o edital além de prever documentos para a habilitação, o que não se questiona, exige também a apresentação do referido CRC, documento que atesta o prévio cadastramento de empresas para a participação de procedimentos licitatórios.
Este fato, a meu ver, demonstra aparente probabilidade do direito vindicado, tendo em vista que o requisito em questão acaba por impedir a participação, em procedimento de Tomada de Preços, de empresas não cadastradas, o que vai de encontro à disposição legal contida no artigo 22, §2º, da Lei 8666/93, a qual busca garantir a participação não apenas de empresas previamente cadastradas, mas também de empresas que venham a se habilitar, em até 3 dias antes da data prevista para o recebimento das propostas.
No mais, o risco de dano resta também configurado, isso ao considerar que o procedimento licitatório segue seu trâmite, o que pode acarretar prejuízos ao direito da empresa agravante, bem como ao interesse público, pautado na ampla concorrência e contratação da melhor proposta disponível.
Por todo o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO VINDICADO, a fim de deferir a medida liminar vindicada até o julgamento deste Agravo de Instrumento ou do Mandado de Segurança em primeira instância, a fim de garantir a celeridade necessária ao resguardo dos interesses envolvidos na demanda.
Intime-se os agravados, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que respondam, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, desde que já citados em primeira instância.
Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo agravado.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 02 de Agosto de 2018.
Des. Eurico Montenegro Júnior
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Agravo de Instrumento 0802072-11.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0002710-19.2015.8.22.0021 2ª Vara Genérica de Buritis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravado: Indústria e Comércio de Conservas A V Ltda - ME
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis que indeferiu o pedido de inclusão do executado em cadastro de inadimplentes através do Serasajud.
A decisão agravada fundamentou-se no seguinte sentido:
Vistos. Indefiro o pedido do (a) exequente, referente ao apontamento da dívida no sistema SERASAJUD, uma vez que o próprio exequente possui condições de inserir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, bem como averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, CPC)
O Estado de Rondônia alega que tal argumento não merece prosperar uma vez que não cabe ao exequente e sim ao juiz a responsabilidade de inscrição do executado nos cadastros de inadimplentes, conforme artigo 782, § 3º do CPC.
Requer o provimento do agravo de instrumento, procedendo-se à reforma da decisão agravada para determinar ao juízo de origem a inclusão do executado em cadastro de inadimplentes através do Serasajud.
É o relatório. Decido.
Certificada a tempestividade do recurso, a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do NCPC.
O valor do preparo não fora recolhido, tendo em vista tratar de agravante dispensado de seu recolhimento, conforme previsto nos arts. 1.007, § 1º do CPC e 5º, inciso I da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
A controvérsia cinge-se em verificar a possibilidade de inclusão do nome do agravado – Indústria e Comércio de Conservas A V Ltda. – ME em cadastros de inadimplentes através do Serasajud, na forma do artigo 782, § 3º do CPC/15.
Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Pois bem
A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes está previsto no Novo Código de Processo Civil, no qual prevê:
O caput do artigo 782 e § 3º do CPC/15, determinam que:
Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.
[…]
§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.
Percebe-se que, a fim de dar mais efetividade à execução de título extrajudicial, fora concedido ao juízo da execução, na determinação dos atos executivos, a possibilidade de realizar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes quando houver requerimento da parte exequente.
Ao contrário do entendimento do Juízo a quo, ao teor do regramento citado, a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes é possível na execução de título extrajudicial e na execução definitiva de título judicial.
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÉTODO COERCITIVO. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO JUNTO AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 782, § 3º do CPC/15. CABIMENTO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Viável a inclusão do executado junto aos cadastros de inadimplentes, quando outras tentativas resultam frustradas, porquanto se trata de mecanismo de coerção apto à obtenção do pagamento. Inteligência o art. 782, § 3º do CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
(TJRS. AI N.º 70069404192, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 13/07/2016).

No presente caso, a parte executada fora devidamente citada conforme certidão do Oficial de Justiça, dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do mandado, o qual exarou ciente e recebeu as respectivas cópias, todavia, deixou de proceder à penhora dos bens da executada, pois não encontrou bens livres e passíveis de penhora, entretanto, os únicos bens que estão no local já tinham sido outrora penhorados. (Processo Principal 0002710-19.2015.8.22.0021, fls. 10/13). Portanto, nada obsta a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes conforme requerido pela parte agravante.
Face ao exposto, defiro a efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a eficácia da decisão proferida em primeira instância.
Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar.
Após, abra-se vista à PGJ.
I.
Porto Velho, 01 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Recurso Especial em Mandado de Segurança 0804052-61.2016.8.22.0000 (PJe)
Recorrente: Auto Posto Catarinense Ltda
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen - (OAB/RO 4461)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Vistos.
Conforme determinado na decisão constante no ID. 3945432, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS – Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0007364-12.2015.8.22.0001 REEXAME NECESSÁRIO (PJe)
ORIGEM: 0007364-12.2015.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA CÍVEL
INTERESSADO (PARTE ATIVA): FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: FELIPE GÓES GOMES DE AGUIAR (OAB/RO 4494)
ADVOGADA: CLARA REGINA GÓES ORLANDO (OAB/RO 653)
ADVOGADA: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO (OAB/RO 5798)
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
PROCURADORA FEDERAL: ANGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DISTRIBUÍDO EM 07/02/2018
DECISÃO: “SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.”
EMENTA: Reexame Necessário. Direito previdenciário. Auxílio-acidente. Redução da capacidade. Comprovada. Sentença Mantida.
1-O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
2-Sentença confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0803410-54.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005049-18.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Valmira Andrade Mota
Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)
Advogado: Cornélio Luiz Reckenvald (OAB/RO 2497)
Agravante: Kaio Victor Mota Cardoso
Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)
Advogado: Cornélio Luiz Reckenvald (OAB/RO 2497)
Agravante: K. G. M. C. Representado por sua genitora Valmira Andrade Mota
Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)
Advogado: Cornélio Luiz Reckenvald (OAB/RO 2497)
Agravante: Sâmella Lopes Cardoso
Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)
Advogado: Cornélio Luiz Reckenvald (OAB/RO 2497)
Agravado: Isac Neris Ferreira dos Santos
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 11/12/2017
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”
Agravo de Instrumento. Cumprimento Sentença. Penhora de precatório. Natureza de verba alimentar. Impenhorabilidade de 50 salários mínimos. Decisão mantida. Recurso não provido.
Consoante reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, salvo para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo, nessas hipóteses, a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802057-42.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7003225-63.2018.8.22.0009 PIMENTA BUENO/ 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: MARCICRENIO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO (OAB/RO 3518)
AGRAVADO: CAMARA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DOESTE
Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogado: Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 27/07/2018 11:58:58
Vistos
Em atenção a petição ID Num. 4211896, indefiro solicitação de sigilo do processo, pois a medida não se revela pertinente ao caso, inexistindo o alegado interesse público da medida, pelo que deve prevalecer o princípio da publicidade dos atos processuais (art. 189 do NCPC).
Intime-se.
Porto Velho, 01 de Agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

0800622-67.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Recorrido: Soares e Silva Comércio de Ferro e Aço Ltda - ME
Advogado: Jeanderson Luiz Valerio Almeida (OAB/RO 6863)
Advogado: Matheus Moreira Ayricke (OAB/RO 8245)
Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Conforme determinado na decisão constante no ID. 3730394, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS – Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7017825-21.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7017825-21.2015.8.22.0001 3ª Vara Cível de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa): Sérgio Rocha Pinheiro
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional De Seguridade Social/INSS
Procurador Federal: Paulo Henrique Alves De Andrade
Procuradora Federal: Natália Goto Martinelli
Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 08/11/2017
Decisão: " SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE "
Reexame necessário. Ação previdenciária. Concessão benefício. Auxílio-doença. Incapacidade temporária
para o trabalho. Comprovação. Sentença confirmada.
1- Para concessão do auxílio-doença, necessário que o segurado, após cumprida a carência, seja
considerado incapaz temporariamente para o exercício de sua atividade laboral habitual.
2 – Sentença confirmada.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7022184-14.2015.8.22.0001 APELAÇÃO (PJe)
0003303-33.2014.8.22.0005 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 0003303-33.2014.8.22.0005 JI-PARANÁ/2ª VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
PROCURADORA: NOEMI BRISOLA
PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CALCANOTTO
PROCURADOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB/RO 5185)
APELADO: A. MENDONCA & CIA LTDA - ME
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ DA SILVA MESSIAS (59-B)
DEFENSORA PÚBLICA: LÍVIA CARVALHO CANTADORI IGLECIAS (OAB/SP 291109)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
REDISTRIBUÍDO EM 11/07/2017
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Licença de Funcionamento. Exercício do poder de polícia. Comunicação oficial a órgãos públicos. Inatividade no período respectivo. Inocorrência do fato gerador. Título inexequível. Honorários advocatícios. Execução prejudicada. Recurso parcialmente provido.
Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa.
No entanto, em se tratando de Licença de Funcionamento, a exigibilidade do tributo fica condicionada ao efetivo exercício de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, sem a qual não surgirá, para o contribuinte, a obrigação tributária ante a inocorrência do fato gerador da obrigação.
Quanto à condenação em honorários advocatícios, considera-se incabível no caso em tela, pois embora a execução tenha sido extinta, não o foi por acolhimento, seja total ou parcial, das teses da exceção de pré-executividade.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0801203-48.2018.8.22.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJe)
ORIGEM: 7015261-95.2017.8.22.0002 ARIQUEMES JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 02/05/2018
DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Conflito negativo de competência. ICMS sobre TUST e TUSD. Pedido líquido. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor de Alçada. Competência absoluta.
Compete absolutamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, processar e julgar das demandas referentes a repetição de indébito de ICMS sobre TUST e TUSD, quando o pedido tiver valor líquido que valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei n. 12.153/2009.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 15/02/2018
Data do Julgamento : 13/07/2018
Processo: 0800337-40.2018.8.22.0000 Conflito de Competência
Origem: 7003850-24.2018.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara de Família e Sucessões
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, POR UNANIMIDADE."
Ementa: Conflito negativo de competência. Internação compulsória. Relativamente incapaz. Competência. Vara da Família. Havendo interesse de pessoa supostamente relativamente incapaz em internação compulsória, se faz necessária a intervenção do Ministério Público e a análise pelo juízo da família por envolver a capacidade civil do interessado, ensejando a competência do juízo da Vara da Família para julgar a ação. Competência do juízo suscitante.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas
Distribuido em 22/01/2018
Data do Julgamento : 13/07/2018
Processo: 0802004-32.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Reclamação (PJe)
Embargante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração em Reclamação. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Rediscussão de matéria apreciada. Os embargos que discutem matéria analisada com base na regra legal sem qualquer omissão, impossibilita o provimento e a atribuição de efeitos infringentes, o qual é conferido em situações excepcionais. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas
Distribuido em 22/05/2018
Data do Julgamento : 13/07/2018
Processo: 0801439-97.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7011456-06.2018.8.22.0001 Porto Velho 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, POR UNANIMIDADE."
Ementa: Conflito de competência. Execução de título judicial. Fazenda Pública. Interpretação conjunta. 1. Nos casos omissos, a Lei 12.153/2009 deve ser interpretada conjuntamente com a 9.099/1995 e com o CPC. 2. O cumprimento da sentença deve ocorrer perante o Juízo que decidiu a causa. Inteligência do art. 516, II do CPC. 3. Conflito negativo de competência procedente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas
Distribuido em 03/05/2018
Data do Julgamento : 13/07/2018
Processo: 0801213-92.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7015490-55.2017.8.22.0002 Ariquemes Juizado Especial Cível
Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, POR UNANIMIDADE."
Ementa: Conflito de competência. Ação de repetição de indébito. ICMS sobre TUST e TUSD. Energia elétrica. Valor líquido. Simples cálculos aritméticos. 1. Não há óbice a que seja julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública ação individual de repetição de indébito de ICMS sobre tarifas TUST e TUSD cobradas em fatura de energia elétrica de valor líquido e inferior a sessenta salários mínimos. 2.Conflito negativo de competência improcedente.

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0006935-33.2015.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0006935-33.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente: Bruna Carla Alves Pereira
Advogada: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)
Recorrido: Unimed Ji Parana Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)
Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Advogado: Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 47 e 51, do Código de Defesa do Consumidor.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011164-70.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0011164-70.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 8123)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Recorrido: Antonio Pereira Lima
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Recorrido: Argentino Raimundo Ramos
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Recorrido: Lazaro Inacio Neto
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Recorrido: João Pereira

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Recorrido: Agamedina Sales de Melo
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Recorrido: Epitacio Tome de Melo
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Recorrido: Jardelino Geremias de Souza
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 17, 85 240, 485, VI, 1.035, do Código de Processo Civil; art. 1º, §2º, Lei n. 6.899/81; arts. 95, 97 e 98, Lei n. 8.078/90.
O dispositivo tido por violado, art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0024524-84.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0024524-84.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Recorrido: Osmar Aguiar Nunes
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 17, do Código de Defesa do Consumidor; art. 206, §3º, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0020384-46.2010.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0020384-46.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Banco J. Safra S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Recorrida: Águida França Costa Passos
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: DÉBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO (OAB. RO 5458)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo de lei federal, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000667-40.2014.8.22.0023 - Recurso Especial
Origem: 0000667-40.2014.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Recorrente: Irani Ribeiro Juventino
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 373, I, 489, §1º, IV, 1.013 e 1.022, II, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004332-40.2013.8.22.0010 - Recurso Especial
Origem: 0004332-40.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Recorrente: Valmor Nunes de Andrade
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Recorrente: Maria Rosa Nunes de Andrade
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Recorrido: Gilmar Francisco dos Santos
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Litisconsorte Ativo Necessario: Edimar da Silva Santos
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Advogado: Hélvia Maria Nóbrega Brilhante (OAB/CE 19832)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 44, VI, 980-A e 1.033, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0006033-92.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0006033-92.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Recorrida: Rafaela Maria Barbosa Sobrinha
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 186, 402 e 944, do Código Civil; art. 373, I, do Código de Processo Civil; art. 48, §2º, da Lei n. 4.591/64.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002519-92.2015.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0002519-92.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente: D. D. Wiebbelling de Oliveira Me
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Recorrida: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogada: Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95223)
Advogado: André Luís Rhein da Silva Cordeiro (OAB/RJ 64389)
Advogado: José Guilherme Gerin (OAB/SP 264515)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 776, do Código Civil; arts. 3º, §2º, 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000372-90.2015.8.22.0015 - Recurso Especial
Origem: 0000372-90.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Recorrido: Dilceu Cleber Prestes de Oliveira
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 174, do Código Tributário Nacional; arts. 2º, 3º, §§5º e 6º, da Lei 6.830/1980.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Além disso, o recorrente aponta ofensa à Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, esclareço que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
Nesse sentido, a Súmula 518/STJ: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004657-71.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0004657-71.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos
Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)
Advogada: Ana Paula Postigo Neves (OAB/RO 6287)
Recorrida: Lucia Alves Maia
Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 944 e 945, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000171-46.2015.8.22.0000 - Recurso Especial
Origem: 0223992-05.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Sergio Augusto Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379)
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 489, II, III e IV, 1.022, I e III, do Código de Processo Civil.
Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo da lei federal 11.945/09, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0006040-57.2015.8.22.0010 - Recurso Especial
Origem: 0006040-57.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Recorrente: José Alves de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Auto Posto Fortaleza Ltda
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 186, §2º, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003496-06.2014.8.22.0019 - Recurso Especial
Origem: 0003496-06.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: Amilton Monteiro Lima
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Apelante: Vinicius Dallcomune Hunhoff
Advogado: Vinicius Dallcomune Hunhoff (OAB/MT 10453)
Recorrido: Guilherme Stragliotto
Advogado: Vinicius Dallcomune Hunhoff (OAB/MT 10453)
Advogada: Aline Oliveira Lammel (OAB/MT 14259)
Advogado: Marcos Roberto Valentim (OAB/MT 17738)
Recorrido: Charles Stragliotto
Advogado: Vinicius Dallcomune Hunhoff (OAB/MT 10453)
Advogada: Aline Oliveira Lammel (OAB/MT 14259)
Advogado: Marcos Roberto Valentim (OAB/MT 17738)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Há pedido de reconsideração acostado aos autos às fls. 280/281.
Desse modo, quanto ao preparo, foi apresentada a guia de recolhimento das custas recursais às fl. 277, porém, restam incertezas quanto ao comprovante de seu pagamento, devendo o recorrente demonstrá-lo por meio de comprovante bancário impresso.
Assim, intime-se o recorrente, para, no prazo de 5 dias, sanar o vício quanto à comprovação de recolhimento de custas, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, caput, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0017963-44.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0017963-44.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Cristiano Romualdo de Oliveira
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo de lei federal, haja vista, ser inadmissível o recurso

especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017963-44.2014.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0017963-44.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Cristiano Romualdo de Oliveira
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 37, caput, IV, da Constituição Federal.
Recurso Extraordinário admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0014450-56.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0014450-56.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Recorrente: Ivete Soares dos Santos
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Advogado: Amauri César Bini Junior (OAB/SP 325235)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 398 e 944, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0007676-17.2013.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0007676-17.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647)
Advogado: Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815A)
Recorrido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Advogado: Gilberto da Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Ante o pedido acostado aos autos fls. 1347/1348, declaro prejudicado o recurso.
Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0017638-40.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0017638-40.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Maria Helena Silva da Costa
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 2º, I, da Lei n. 10.257/01.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0012085-07.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0012085-07.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Apelante: Reserva do Bosque Condominio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Recorrido: Mateus Santos Costa
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 489, §1º, II a V, do Código de Processo Civil; arts. 265, 360, I, 884, §3º, 1.345, do Código Civil.
Quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, (artigo 5º, XXXV, LV, 93, IX), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0008756-86.2012.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0008756-86.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Recorrente: Vagner de Lima Martins
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Apelante: Luiz Inácio dos Santos
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelante: Simone Pacheco dos Santos
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Recorrido: Aparecido da Silva
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Recorrida: Leidinalva da Silva
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
No Recurso Especial o recorrente requer o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, sem demonstrar a sua hipossuficiência. Assim, não comprovada a real condição de necessidade de ser abarcada pelo benefício da justiça gratuita, indefiro o pedido.
Intime-se a recorrente, para, no prazo de 5 dias, proceder ao devido recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017638-40.2012.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0017638-40.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Maria Helena Silva da Costa
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Advogado: José de Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 5º, caput, XXI, XXIII, XXV, 6º, 23, IX, da Constituição Federal.
Recurso Extraordinário admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0025881-70.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0025881-70.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda Em Recuperação Judicial
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009)
Advogado: José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 2833)
Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Recorrida: Simone da Costa Fragoso da Silva
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Verifica-se que houve o descumprimento do prazo previsto no §5º do art. 1.003 do CPC/2015, conforme certidão de fls. 305. Portanto, não há como ser processado o recurso por ser intempestivo.
Recurso Especial não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0007076-06.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0007076-06.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Antônio Jucá Ramos
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161915)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Advogada: Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 46, 47 e 52, II, do Código de Defesa do Consumidor.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Providências
Número do Processo :0000571-55.2018.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a manifestação da Juíza Auxiliar da Presidência, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, concedo, pela última vez, o prazo de 20 (vinte) dias para que o Estado de Rondônia apresente plano de pagamento efetivo que contemple a EC 99/2017 sem prejuízo de, no futuro, caso sejam realizadas medidas alternativas para satisfação dos créditos tais como: acordos diretos e compensações tributárias, possa ser revisto para nova adequação.
Saliento, por oportuno, que já foi autorizado por este Presidente em exercício o parcelamento da dívida de outros entes, de forma a solucionar passivo de elevada monta.
Dessa forma, o Estado de Rondônia poderá, igualmente, apresentar plano de pagamento com semelhante proposta proporcional ao seu débito.
Não sendo apresentada proposta de pagamento efetiva, deverá ser cumprido o art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, intimando-se o ente para manifestação em 30 (trinta) dias com vista, em seguida, ao Ministério Público para o necessário parecer. Em seguida, os autos deverão voltar conclusos para deliberação.
Nesse período concedido para manifestação, o Estado poderá solicitar a realização de audiência com a Juíza gestora dos precatórios para viabilizar eventual acordo.
Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2018.
Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Presidência
Precatório
Número do Processo :0002169-88.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0052315-68.2004.8.22.0004
Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo(OAB/RO 324B)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner(OAB/RO 1460)
Advogada: Maria Francisca Ferreira Campos(OAB/RO 2533)
Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A despeito da homologação do acordo firmado entre as partes, resta evidente nestes autos que a manutenção de tal transação viola a literalidade do regime de pagamento de precatórios previsto na Constituição Federal, especialmente no que toca à quebra da ordem cronológica.
Com efeito, tem-se que os pagamentos realizados pelo Município de Ouro Preto do Oeste/RO devem ser imediatamente suspensos, os quais, doravante, deverão ser integralmente realizados mediante depósitos na conta única gerida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Sem prejuízo de outras providências, sugiro a intimação do Município de Ouro Preto do Oeste/RO para que deposite no prazo de 20 (vinte) dias, os valores correspondentes a todos os pagamentos efetuados em favor da CAERD desde a realização do acordo, sob pena de abertura de procedimento de tomada de contas especial.
Salienta-se que tal verba deverá ser redirecionada aos credores que se encontram na ordem da fila cronológica de pagamentos. Naturalmente, após tal regularização, os termos do acordo já firmado poderão ser mantidos, conforme já acordado.
Submeto à deliberação superior.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002073-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000962-54.2015.8.22.0012
Requerente: Kelen Rodrigues da Costa Araujo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 19, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003237-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010959-26.2017.8.22.0001
Requerente: Fábio Amazonas Souza
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003238-14.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004062-61.2017.8.22.0007
Requerente: Thiago Fonseca Nelli Costa
Advogado: Rodrigo Juveniz Souza dos Santos(OAB/MS 14738B)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procurador: Arlindo Carvalho dos Santos(OAB/RO 4550)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003239-96.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0005710-04.2013.8.22.0601
Requerente: Paulo Sérgio da Silva Ferreira
Advogado: Robson José Melo de Oliveira(OAB/RO 4374)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)
Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO
Procurador: Ademir Dias dos Santos(OAB/RO 3774)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003240-81.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000762-12.2017.8.22.0001
Requerente: Helder Pinheiro Filgueiras
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003241-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003027-46.2015.8.22.0004
Requerente: Elaine Lugão Alves
Advogada: Elaine Lugão Alves(OAB/RO 4232)
Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho(OAB/RO 933)
Requerente: Deraldo Manoel Pereira Filho
Advogada: Elaine Lugão Alves(OAB/RO 4232)
Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho(OAB/RO 933)
Requerida: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Armando Nogueira Leite(OAB/RO 2579)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner(OAB/RO 1460)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim(OAB/RO 783)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo(OAB/RO 324B)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento(OAB/RO 2852)
Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo(OAB/RO 5513)
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves(OAB/RO 1447)
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes(OAB/RO 3268)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003243-36.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004635-20.2017.8.22.0001
Requerente: Nei Candaten
Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003244-21.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000664-75.2014.8.22.0601
Requerente: Sergio Ladislau Costa
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003249-43.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003904-24.2017.8.22.0001
Requerente: Angela Aerciley de Souza Furtado
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003251-13.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003624-53.2017.8.22.0001
Requerente: Jeremias Mendes de Souza
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003253-80.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003140-63.2016.8.22.0004
Requerente: Fábio Junior Santos de Jesus
Advogado: José Isidorio dos Santos(OAB/RO 4495)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003266-79.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000276-58.2017.8.22.0023
Requerente: Suelaine Teixeira Perrut
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva(OAB/RO 558)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Guaporé - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003290-10.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003694-24.2018.8.22.0005
Requerente: Dione dos Anjos Lucas
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003291-92.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001645-44.2017.8.22.0005
Requerente: Cristiano Martins Mattos
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003293-62.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006567-65.2016.8.22.0005
Requerente: Joaquim de Sousa
Advogada: Maria Luíza de Almeida(OAB/RO 200B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Após, encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao Requerimento de preferência de pagamento humanitário de fl. 29.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003295-32.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010150-07.2015.8.22.0001
Requerente: Carlos Rogério Luz Burton
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)

Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003299-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005634-41.2015.8.22.0001
Requerente: Luis Cesar Pereira Bastos
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003303-09.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000516-72.2015.8.22.0005
Requerente: Eduardo César Pereira dos Santos
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003304-91.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004585-16.2016.8.22.0005
Requerente: Liliane Rodrigues Santos
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003305-76.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001547-93.2016.8.22.0005
Requerente: João Manoel do Nascimento
Advogado: Francisco Batista Pereira(OAB/RO 2284)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003306-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7020065-80.2015.8.22.0001
Requerente: Everton Farias Porto
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003325-67.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7028163-20.2016.8.22.0001
Requerente: Ismael Petry
Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)
Advogado: William Alves Borges(OAB/RO 5074)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino(OAB/RO 4116)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003339-51.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000620-13.2015.8.22.0022
Requerente: Danielli Perboni Campos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003343-88.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006600-33.2017.8.22.0001
Requerente: Josemar Farias da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003345-58.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002742-16.2016.8.22.0005
Requerente: Antonio Armando Couto Bem
Advogada: Maria Luiza de Almeida(OAB/RO 3252)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)
Procurador: Luciano José da Silva(OAB/RO 5013)
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa(OAB/RO 6854)
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003347-28.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005320-15.2017.8.22.0005
Requerente: Josimar Henrique Duarte
Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu(OAB/RO 300B)
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)
Requerido: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003349-95.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007059-35.2017.8.22.0001
Requerente: Carlos da Cruz Araujo
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003359-42.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000589-11.2015.8.22.0016
Requerente: Ana Bizerra de Souza
Advogado: Johnatans Franklin Alves dos Santos(OAB/RO 7242)
Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO 182)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003361-12.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7019146-57.2016.8.22.0001
Requerente: R. S. Maia - EPP
Advogado: Maria Sonia Benitez(OAB/RO 1072)
Advogada: Márcia Janete Sacco Garcia(OAB/RO 1082)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita(OAB/RO 805)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003363-79.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000361-36.2015.8.22.0016
Requerente: Jorge Acácio do Nascimento
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003369-86.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000497-72.2015.8.22.0003
Requerente: Osinea de Oliveira Corte
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003370-71.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004547-10.2016.8.22.0003
Requerente: Elza Conceição Custódia
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino(OAB/RO 2245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira(OAB/RO 6084)
Advogada: Bruna Moura de Freitas(OAB/RO 6057)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Mario Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedeks Moreira(OAB/RO 501)
Procurador: José Pereira Tavares(OAB/RO 441)
Procurador: Marcelo André Azevedo Veras(OAB/RO 7768)
Procurador: Rodrigo Venturelle de Brito(OAB/RO 7031)
Procurador: Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira(OAB/RO 2854)
Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro(OAB/RO 6067)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003371-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7030130-03.2016.8.22.0001
Requerente: Rúbia Saldanha de Freitas
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003372-41.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7024093-57.2016.8.22.0001
Requerente: Domingos Lelson Castro Teixeira
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003373-26.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010433-30.2015.8.22.0001
Requerente: Jeferson Cordeiro Muniz
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003374-11.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000620-02.2017.8.22.0003
Requerente: Edmar Parlote
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003375-93.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003566-78.2016.8.22.0003
Requerente: Katia Regina Beltrão Alves Schultz
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt(OAB/RO 2267)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003376-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000388-58.2015.8.22.0003
Requerente: Leonilia Josefa da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003378-48.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000495-05.2015.8.22.0003
Requerente: Marcos Antonio Ribeiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003379-33.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001760-08.2016.8.22.0003
Requerente: Regina Sely de Andrade
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt(OAB/RO 2267)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003381-03.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000761-89.2015.8.22.0003
Requerente: Edileide Oliveira dos Santos
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003529-14.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002540-80.2018.8.22.0001
Requerente: Cristiane Ramos de Araújo Lindner
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0006935-33.2015.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0006935-33.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente: Bruna Carla Alves Pereira
Advogada: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)
Recorrido: Unimed Ji Parana Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)
Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Advogado: Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 47 e 51, do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011164-70.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0011164-70.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 8123)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Recorrido: Antonio Pereira Lima
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Recorrido: Argentino Raimundo Ramos
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Recorrido: Lazaro Inacio Neto
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Recorrido: João Pereira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Recorrido: Agamedina Sales de Melo
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Recorrido: Epitacio Tome de Melo
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Recorrido: Jardelino Geremias de Souza
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 17, 85 240, 485, VI, 1.035, do Código de Processo Civil; art. 1º, §2º, Lei n. 6.899/81; arts. 95, 97 e 98, Lei n. 8.078/90.
O dispositivo tido por violado, art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0024524-84.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0024524-84.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Recorrido: Osmar Aguiar Nunes
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 17, do Código de Defesa do Consumidor; art. 206, §3º, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0020384-46.2010.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0020384-46.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Banco J. Safra S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Recorrida: Águida França Costa Passos
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: DÉBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO (OAB. RO 5458)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo de lei federal, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000667-40.2014.8.22.0023 - Recurso Especial
Origem: 0000667-40.2014.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Recorrente: Irani Ribeiro Juventino
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 373, I, 489, §1º, IV, 1.013 e 1.022, II, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004332-40.2013.8.22.0010 - Recurso Especial
Origem: 0004332-40.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Recorrente: Valmor Nunes de Andrade
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Recorrente: Maria Rosa Nunes de Andrade
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Recorrido: Gilmar Francisco dos Santos
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Litisconsorte Ativo Necessario: Edimar da Silva Santos
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Advogado: Hélvia Maria Nóbrega Brilhante (OAB/CE 19832)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 44, VI, 980-A e 1.033, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0006033-92.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0006033-92.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Recorrida: Rafaela Maria Barbosa Sobrinha
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 186, 402 e 944, do Código Civil; art. 373, I, do Código de Processo Civil; art. 48, §2º, da Lei n. 4.591/64.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002519-92.2015.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0002519-92.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente: D. D. Wiebbelling de Oliveira Me
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Recorrida: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogada: Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95223)
Advogado: André Luís Rhein da Silva Cordeiro (OAB/RJ 64389)
Advogado: José Guilherme Gerin (OAB/SP 264515)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 776, do Código Civil; arts. 3º, §2º, 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000372-90.2015.8.22.0015 - Recurso Especial
Origem: 0000372-90.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Recorrido: Dilceu Cleber Prestes de Oliveira
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 174, do Código Tributário Nacional; arts. 2º, 3º, §§5º e 6º, da Lei 6.830/1980.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Além disso, o recorrente aponta ofensa à Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, esclareço que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
Nesse sentido, a Súmula 518/STJ: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004657-71.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0004657-71.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos
Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)
Advogada: Ana Paula Postigo Neves (OAB/RO 6287)
Recorrida: Lucia Alves Maia
Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 944 e 945, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000171-46.2015.8.22.0000 - Recurso Especial
Origem: 0223992-05.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Sergio Augusto Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379)
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 489, II, III e IV, 1.022, I e III, do Código de Processo Civil.
Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo da lei federal 11.945/09, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0006040-57.2015.8.22.0010 - Recurso Especial
Origem: 0006040-57.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Recorrente: José Alves de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Auto Posto Fortaleza Ltda
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 186, §2º, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003496-06.2014.8.22.0019 - Recurso Especial
Origem: 0003496-06.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: Amilton Monteiro Lima
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Apelante: Vinicius Dallcomune Hunhoff
Advogado: Vinicius Dallcomune Hunhoff (OAB/MT 10453)
Recorrido: Guilherme Stragliotto
Advogado: Vinicius Dallcomune Hunhoff (OAB/MT 10453)
Advogada: Aline Oliveira Lammel (OAB/MT 14259)
Advogado: Marcos Roberto Valentim (OAB/MT 17738)
Recorrido: Charles Stragliotto
Advogado: Vinicius Dallcomune Hunhoff (OAB/MT 10453)
Advogada: Aline Oliveira Lammel (OAB/MT 14259)
Advogado: Marcos Roberto Valentim (OAB/MT 17738)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Há pedido de reconsideração acostado aos autos às fls. 280/281. Desse modo, quanto ao preparo, foi apresentada a guia de recolhimento das custas recursais às fl. 277, porém, restam incertezas quanto ao comprovante de seu pagamento, devendo o recorrente demonstrá-lo por meio de comprovante bancário impresso.
Assim, intime-se o recorrente, para, no prazo de 5 dias, sanar o vício quanto à comprovação de recolhimento de custas, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, caput, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017963-44.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0017963-44.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Cristiano Romualdo de Oliveira
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo de lei federal, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017963-44.2014.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0017963-44.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Cristiano Romualdo de Oliveira
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 37, caput, IV, da Constituição Federal.
Recurso Extraordinário admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0014450-56.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0014450-56.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Recorrente: Ivete Soares dos Santos
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Advogado: Amauri César Bini Junior (OAB/SP 325235)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 398 e 944, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0007676-17.2013.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0007676-17.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647)
Advogado: Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815A)
Recorrido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Advogado: Gilberto da Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Ante o pedido acostado aos autos fls. 1347/1348, declaro prejudicado o recurso.
Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017638-40.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0017638-40.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Maria Helena Silva da Costa
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 2º, I, da Lei n. 10.257/01.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0012085-07.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0012085-07.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Apelante: Reserva do Bosque Condominio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Recorrido: Mateus Santos Costa
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 489, §1º, II a V, do Código de Processo Civil; arts. 265, 360, I, 884, §3º, 1.345, do Código Civil.
Quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, (artigo 5º, XXXV, LV, 93, IX), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0008756-86.2012.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0008756-86.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Recorrente: Vagner de Lima Martins
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Apelante: Luiz Inácio dos Santos
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelante: Simone Pacheco dos Santos
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Recorrido: Aparecido da Silva
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Recorrida: Leidinalva da Silva
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
No Recurso Especial o recorrente requer o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, sem demonstrar a sua hipossuficiência.
Assim, não comprovada a real condição de necessidade de ser abarcada pelo benefício da justiça gratuita, indefiro o pedido.
Intime-se a recorrente, para, no prazo de 5 dias, proceder ao devido recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017638-40.2012.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0017638-40.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Maria Helena Silva da Costa
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Advogado: José de Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 5º, caput, XXI, XXIII, XXV, 6º, 23, IX, da Constituição Federal.
Recurso Extraordinário admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0025881-70.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0025881-70.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda Em Recuperação Judicial
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009)
Advogado: José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 2833)
Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Recorrida: Simone da Costa Fragoso da Silva
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Verifica-se que houve o descumprimento do prazo previsto no §5º do art. 1.003 do CPC/2015, conforme certidão de fls. 305. Portanto, não há como ser processado o recurso por ser intempestivo.
Recurso Especial não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0007076-06.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0007076-06.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Antônio Jucá Ramos
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161915)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Advogada: Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 46, 47 e 52, II, do Código de Defesa do Consumidor.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Intimação AO ADVOGADO
Agravo em Mandado de Segurança nrº 2007714-52.2004.8.22.0000
Agravante: Antônia Aciole Brito
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Manoel de Lima Macêdo
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Antônio Saldanha da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Aluizio Sol de Oliveira
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Antonio de Padua Beira Pantoja
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Claudenora Carpina da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Antônio de Souza Medeiros
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Francisca Ferreira Lima
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Ivanete Santos de Menezes
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Agravante: Maria Bianca do Nascimento
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Maria Carpenedo Rossato
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Maria Erilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Maria Lindalva Vaz da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Osmar Ferreira de Lima
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Davi Dantas da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Armanda Mosqueira Guardia
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Luiza Celeste Valente Aguiar
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Adelita de Paiva Pessoa
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Solange Favacho Amaral
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Agravante: Walter Paiva de Moraes
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Luiz Gomes da Silva Filho
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Jair Dandolini Pessetti
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Maria Elisomar de Lima
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Afrodite Hatzinakis Brigido
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Edmar de Melo Raposo
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Carlos Santiago de Albuquerque
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Miguel Garcia de Queiroz
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Erika Martins Mattos
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Albino Lopes do Nascimento Júnior
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Maria Terezinha de Brito
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Nilda Fernandes da Silva Rossi
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Francisco Barbosa Rodrigues
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Jailton Luiz Sampaio da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Maria Madalena Marques Lopes
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Ruth Cloé de Brito Carvalho
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Oswaldo Paschoal Junior
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravante: Mirtes Furtado Vieira
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Impetrado: Governo do Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procurador: Sérgio Cardoso Melo (OAB/RO 1590)
Litisconsorte Passivo Necessario: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
[...]
Conforme preceitua o art. 16, da Lei n. 3.896/2016 c/c o art. 1007, § 4º do CPC, fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do Dejupleno/TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0161210-59.2009.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem:0161210-59.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante:José Francisco Portela
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Advogado:Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)
Advogada:Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Embargado:João Brito Ferreira
Advogado:CRISTIANO PRESTES BRAGA (OAB/RS 61861)
Advogado:Jamil Lourenço (OAB/RO 222A)
Advogada:Carla Borges Moreira Lourenço (OAB/SC 28489B)
Apelado:Plácido Cordeiro Prado
Advogado:Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Relator :Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Considerando que o eventual acolhimento da omissão apontada nos embargos de declaração, poderá ter efeito modificativo quanto à decisão do recurso de apelação, intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo legal (art. 1.023, §2º do CPC).
Porto Velho, julho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002111-72.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0002111-72.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S.A.
Advogado: Fabricio Faggiani Dib (OAB/SP 256917)
Advogado: Ricardo Azevedo Sette (OAB/SP 138486A)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Apelante: Portal Gr Ltda
Advogada: RAQUEL BARBOSA BECKER (OAB/RO 5242)
Apelado: Cristiano da Silva Rigoli
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
As partes (SASCAR Tecnologia e Segurança Automotiva S/A e Cristiano da Silva Rigoli) informam composição de acordo às fls. 335/338 requerendo a desistência dos recursos; e às fls. 340/342 a empresa requerida demonstrou o cumprimento do acordo, requerendo o arquivamento dos autos. Ainda, a outra empresa requerida (Portal GR LTDA), também apresenta desistência do recurso.
Com isso, nos termos do artigo 123, incisos V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgo prejudicados os recursos de apelação, negando-lhes seguimento.
Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.
Publique-se. Intime-se.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0248876-69.2007.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem:0248876-69.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante:José Francisco Portela
Advogado:CRISTIANO PRESTES BRAGA (OAB/RS 61861)
Advogado:Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Advogada:Eliandra Roso (OAB/RO 2274)

Embargado:Placido Cordeiro Prado
Advogado:Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Considerando que o eventual acolhimento da omissão apontada nos embargos de declaração, poderá ter efeito modificativo quanto à decisão do recurso de apelação, intime-se o embargado para, querendo, apresentarem contraminuta aos embargos de declaração opostos, no prazo legal (art. 1.023, §2º do CPC).
Porto Velho, julho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000729-76.2015.8.22.0013 - Apelação
Origem: 0000729-76.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogada: Neide Cristina Rizzi (OAB/RO 6071)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Apelada: Ivonete Dornelles do Nascimento
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
No recurso de apelação o recorrente (Banco Cruzeiro do Sul S/A) requer o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 156/174) afirmando decretação de falência, contudo, sem demonstrar a sua hipossuficiência.
O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência (STJ, REsp 1648861/SP, Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 06/04/2017).
O fato de a pessoa jurídica estar em situação de falência não lhe assegura o benefício da assistência judiciária, pois deve demonstrar a hipossuficiência (STJ, AREsp 988302, Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicada em 22/05/2017).
Precedentes do Tribunal nesse sentido: AC 0011381-91.2015.8.22.0001 – 2ª Câmara Cível – Rel. Juiz Johnny Gustavo Clemes, J. 15/03/2018, DJe 26/03/2018; AC 0011334-20.2015.8.22.0001 – 2ª Câmara Cível – Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, J. 13/09/2017, DJe 22/09/2017.
Assim, não comprovada a real condição de necessidade de ser abarcado pelo benefício da justiça gratuita, indefiro o pedido.
Intime-se o apelante, para, no prazo de 5 dias, proceder ao devido recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012586-63.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012586-63.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
Apelada: Maria da Graça dos Santos Gomes
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogada: Jéssica Moreno Freixo (OAB/RO 8918)
Apelado: José Gomes
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogada: Jéssica Moreno Freixo (OAB/RO 8918)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, compete ao juízo de primeiro grau apreciar as questões relativas ao cumprimento de sentença e/ou homologações de eventuais acordos.
Pelo exposto, encaminhe-se os autos à origem com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0005281-23.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0005281-23.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Embargante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Embargada: Antonia Alves Ferreira
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) :
Vistos.
Peço pauta.
Relatório abaixo.
Porto Velho, 01 de agosto de 2018.
DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR
RELATÓRIO
Cuida-se de embargos de declaração opostos por TAM Linhas Aéreas S. A., em face do acórdão de fls. 262/268, que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Antonia Alves Ferreira.
Alude que há omissão no acórdão embargado por violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação de indenização por danos morais e ausência dos pressupostos de caracterização da responsabilidade civil sobre os danos materiais.
Além disso, alega que na decisão é verificada contradição quanto ao termo inicial da correção monetária e juros moratórios.
Requer que sejam acolhidos os embargos para sanar os vícios, bem como para realizar o prequestionamento da matéria.
É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0005938-40.2012.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0005938-40.2012.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apte/Apda: Viviane Lorencetti Ferreira
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)
Apte/Ação: Alisson Vinicius Lorencetti Ferreira
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)

Apda/Apte: Milani & Milani Ltda . ME
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Os autos foram redistribuídos para essa relatoria por sorteio, em razão da declaração de impedimento do desembargador Rowilson Teixeira (fls. 905).
Cessado o impedimento, o referido relator solicitou-nos a remessa dos autos em razão da distribuição à sua relatoria de processo conexo n. 0003852-28.2014.8.22.0010.
Posto isso, remeta-se o feito à Vice-Presidência desta Corte para a análise da redistribuição.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 31 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0006684-95.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006684-95.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/PA 20599-A)
Advogado: David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Rafaela Cristina Baldin (OAB/SP 250879)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogada: Fernanda Mathias Sampaio Fernandes Negreiros (OAB/RJ 107414)
Advogado: Gustavo Oliveira de Albuquerque (OAB/RJ 96493)
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogada: Elysa Paula de Araújo (OAB/RJ 133795)
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: PETTERSON LANYNE CÔELHO ALEXANDRE VAZ (OAB/RO 8494)
Apelado: Sérgio Gonçalves dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
As partes peticionaram às fls. 371/372 para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1º de agosto de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0013258-03.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013258-03.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484)
Advogada: Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)
Advogado: PETTERSON LANYNE CÔELHO ALEXANDRE VAZ (OAB/RO 8494)
Advogado: Péterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
Apelado: Uílian Pereira Obrigon
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) :
Vistos.
Defiro o pedido constante no Ofício n. 0343/2018 - 1ª Vara Cível, para que o valor depositado à 2ª Câmara Cível na conta 2848/040/01669265-4, ID n. 049284800711803267, referente aos autos n. 0013258-03.2014.8.22.0001 (SDSG) e pedido de cumprimento de sentença nº 7016293-07.2018.8.22.0001 (PJe) em que são partes Uílian Pereira Obrigon e Banco Itaucard S/A, seja disponibilizado ao juízo da 1ª Vara Cível.
Assim, determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que oficie ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848, para que disponibilize o valor depositado ao juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho e comprove a disponibilidade do depósito ao referido juízo.
Após, oficie-se ao juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho para informar sobre o cumprimento do despacho, com cópia de inteiro teor dos documentos, para que o referido juízo passe a acompanhar a disponibilização do valor e eventuais procedimentos dele decorrentes.
Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa aos autos digitais novamente.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1º de agosto de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0014146-06.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014146-06.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogado: José Dantas Ageu (OAB/RO 6872)
Apelada: Sarah Carvalho de Almeida
Advogada: Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676)
Advogada: Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Defiro o pedido constante no Ofício n. 325/2018 - 3ª Vara Cível, emitido em 10/07/2018 para que o valor depositado à 2ª Câmara Cível na conta 2848/040/01652112-4, ID n. 049284801671706272, referente aos autos n. 0014146-06.2013.8.22.0001 em que são partes Sarah Carvalho de Almeida e UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda, seja disponibilizado ao juízo da 3ª Vara Cível.
Assim, determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que oficie ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848, para que disponibilize o valor depositado ao juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho e comprove a disponibilidade do depósito ao referido juízo.
Após, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho para informar sobre o cumprimento do despacho, com cópia de

inteiro teor dos documentos, para que o referido juízo passe a acompanhar a disponibilização do valor e eventuais procedimentos dele decorrentes.
Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa aos autos digitais novamente.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1º de agosto de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0002702-19.2013.8.22.0019 - Apelação
Origem: 0002702-19.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Rondo Motos Ltda
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Peço pauta.
Relatório abaixo.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator
RELATÓRIO
Trata-se de apelação cível interposta por Rondon Motos Ltda., nos autos da ação ordinária proposta contra a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - Caerd, cuja sentença tem a seguinte narrativa dos fatos:
[...] Trata-se de Ação Ordinária, proposta por Rondo Motos LTDA em desfavor da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD. Em síntese alega que em 17/12/2012 procurou a empresa Requerida para informar que as contas de água passaram a vir muito caras, que na inspeção constatou que o hidrômetro estava danificado. Que devido ao problema no hidrômetro, ficou acordado com a Requerida que enquanto não fosse feito a troca do aparelho, a partir de janeiro de 2013, esta não iria cobrar as faturas que viessem a vencer, porém em 31/10/2013 ao tentar efetuar um financiamento de um veículo, teve o pedido negado porque seu nome estava negativado junto ao SERASA pela Requerida, em decorrência do não pagamento de algumas faturas do ano de 2013. Aduz que por não ter outra opção e precisar da aprovação do crédito para aquisição do veículo destinado exclusivamente para o seu trabalho, acabou por pagar o valor de R$ 4.759,58 (quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) para que seu nome fosse retirado do cadastro de maus pagadores. Requer a condenação da Requerida a obrigação de fazer a Repetição do Indébito no valor total de R$ 9.519,16 (nove mil quinhentos e dezenove reais e dezesseis centavos), conforme previsto no art. 42, do CDC, com correção monetária e juros a partir do desembolso, bem como a condenação da empresa Requerida ao pagamento de indenização por danos morais. [...] Devidamente citada (fls. 34-verso), a Requerida contesta às fls. 35-43, em síntese, alega que sua responsabilidade pelo suposto dano moral e repetição não está configurada, que as alegações da Requerente devem ser consideradas improcedentes, vez quem na vistoria realizada em 15/01/2013, não encontrou qualquer avaria no hidrômetro, sendo o consumo registrado dentro da normalidade, assim como também não houve por sua qualquer compromisso de suspensão de cobrança de faturas devido a suposta irregularidade no medidor e que a negativação junto ao SERASA ocorreu pela não quitação do débito, não havendo qualquer ilicitude no ato praticado pela Requerida. [...] É o relatório [...]
O juízo a quo, por meio da sentença de fls. 65/71, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a requerente a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da causa.
Em apelação apresentada às fls. 73/81, a parte autora argui preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, ao argumento de que o juízo a quo julgou antecipadamente a lide sem oportunizar a produção de prova pericial acerca do fato alegado.
No que diz respeito ao mérito, afirma que a apelada realizou inspeção e constatou que o hidrômetro estava danificado, comprometendo-se, na ocasião, a solucionar o problema, contudo, permaneceu inerte.
Aduz que em razão do hidrômetro não ter sido reparado, a apelada passou a cobrar-lhe valor superior ao seu real consumo mensal.
Nesse contexto, assevera que o excesso de consumo é significante, não podendo ser penalizada com a demora da apelada em solucionar o problema do hidrômetro.
Lado outro, destaca que foi surpreendida com cobrança de faturas que, além de exorbitantes, foram feitas por meio de estimativas por parte da apelada.
Defende, ainda, a existência de dano moral em razão do prejuízo sofrido com o iminente corte no fornecimento de água, bem como pela negativação nos órgãos de proteção ao crédito.
Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja determinado o cancelamento da dívida, bem como reconhecida a repetição do indébito e a reparação por danos morais.
Contrarrazões às fls. 85/90.
É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0007368-10.2015.8.22.0014 - Embargos de Declaração
Origem: 0007368-10.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)
Advogado: PETTERSON LANYNE CÔELHO ALEXANDRE VAZ (OAB/RO 8494)
Advogado: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/RO 6484)
Embargado: Francisco das Chagas Oliveira
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Litisconsorte Ativo Necessario: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Sky Brasil Serviços Ltda interpõe embargos de declaração contra o acórdão de fls. 171/179, que deu parcial provimento à apelação por ela interposta para reduzir o valor da indenização por dano moral para R$3.000,00.
Da análise dos autos, foi constatada a deficiência na representação processual da parte embargante, consistente na falta de procuração do advogado Wilson Sales Belchior – OAB/RO 6.484, o que prejudicou o subestabelecimento de fl. 186.
Oportunizada a regularização da representação processual à fl. 188, a embargante não cumpriu seu mister no prazo fixado, conforme certidão de fl. 190.
Diante disso, há de se reconhecer que o recurso de apelação não é válido, sendo considerado inexistente, conforme julgados abaixo:
Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do

instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. Agravo regimental não conhecido. (AI-AgR 663689 / SP - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 07/04/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).
No mesmo sentido os seguintes julgados da Ministra Ellen Grace: AI 694245 AgR, AI 666235 AgR, AI 670977 AgR, AI 678493 AgR, AI 678666 AgR, AI 697083 AgR, AI 625561 AgR-ED, AI 628562 AgR-ED, AI 629465 AgR-ED, AI 629489 AgR-ED, AI 630589 AgRED, AI 641969 AgR-ED, AI 650099 AgR-ED, AI 660756 AgR-ED, AI 666697 AgR-ED.
Veja-se, ainda, outros precedentes do mesmo STF: AI 504.704, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 511.787 – AgR-ED, rel. Min. Carlos Britto; RE 411.279-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e AI 550.217-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE E CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIAS.
I – Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão das peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus na correta formação do instrumento, bem assim de fiscalizar a apresentação das referidas peças imprescindíveis.
II – É obrigatória a instrução do agravo com cópia do acórdão que julgou a apelação ou agravo, sendo insuficiente o traslado do aresto dos embargos de declaração a ele opostos, por possuir caráter integrativo.
III - É insuficiente a apresentação de substabelecimento sem a juntada do mandato conferido ao advogado substabelecente.
Agravo a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 560.095/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 225).
Há, também, precedentes desta Corte sobre o tema:
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
É inexistente recurso de apelação, e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se após concedido prazo para sanar a irregularidade, não cumpre com a determinação.
(Agravo em Apelação n. 0004665-87.2011.8.22.0001, Des. Isaías Fonseca Moraes, J. 6/5/2015);
AGRAVO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
É inexistente recurso de apelação e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na representação processual, a qual não foi corrigida.
(Agravo em Apelação n. 00000424820108220022, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 25/04/2012);
APELAÇÃO. ADVOGADO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PESSOA JURÍDICA. CULPA DE PREPOSTO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. PASSAGEIRO. AUSÊNCIA DE CINTO DE SEGURANÇA. CAUSALIDADE ADEQUADA. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. FIXAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO.
É inexistente recurso de apelação e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na representação processual, a qual não foi corrigida.
[…]
Os honorários advocatícios fixados com base nas peculiaridades da causa e atendendo às prescrições da lei processual civil devem ser mantidos no patamar em que foram definidos na sentença.
(Apelação, n. 00000971650520078220005, minha relatoria, J. 24/03/2010).
Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015, não conheço dos presentes embargos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0017850-61.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017850-61.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Pemaza S/A
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Apelado: Idevaldo Garcia Zaqueu
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) :
Vistos.
Peço pauta.
Relatório abaixo.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator
RELATÓRIO
Trata-se de apelação cível interposta por Pemaza S/A, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta em face de Idevaldo Garcia Zaqueo, cuja sentença possui a seguinte narrativa dos fatos:
[…] Trata-se de execução em trâmite desde 30/08/2012, em que credor e juízo tentaram de diversas formas localizar bens sobre os quais poderiam recair a constrição judicial, porém todas as tentativas restaram inexitosas (fls. 88,97/98,102,106,113 e, por fim, ultima tentativa de bancenjud que este juízo promoveu em 12/02/2016).
O processo permaneceu suspenso a fim de localizar bens passíveis à satisfação do débito (fls. 118/120). [...] Dessa forma, considerando o lapso do curso processual e o fato de que os esforços empregados pelo credor e Judiciário não tiveram êxito para a satisfação do crédito e que, intimada para dar prosseguimento, sob pena de extinção, a parte Credora requereu novamente a suspensão do feito, verifica-se flagrante a perda superveniente do interesse processual (utilidade) […].
O juízo a quo, por meio da sentença de fls. 165/171, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73, ante a perda superveniente do interesse processual em virtude de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora.
Em apelação apresentada às fls. 176/181, a parte autora afirma que não há razão para extinção do feito, pois tem realizado todas diligências necessárias para localizar bens passíveis de penhora em face do apelado.
Lado outro, sustenta não se aplicar ao caso presente o disposto no artigo 267, IV, do CPC/73, tendo em vista estarem presentes os pressupostos válidos de prosseguimento regular do feito.
Acrescenta inexistir previsão legal de indeferimento do pedido de suspensão do feito executório, bem como de eventual limite de vezes em que tal requerimento pode ser realizado pela parte exequente.
Salienta que a decisão do juízo a quo está em confronto com a jurisprudência desta Corte (autos n. 002413-48.2010.8.22.0001) e do Superior Tribunal de Justiça, que determina a aplicação do artigo 791, III, do CPC/73 (suspensão do feito executório), quando restarem infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor.
Por fim, pede o provimento do recurso, a fim de que seja dada continuidade as diligências com o objetivo de localizar bens

passíveis de penhora em nome do apelado e, em caso de não localização, que o processo seja suspenso, conforme previsão do artigo 791, III, do CPC/73, bem como seja deferida consultas junto ao Infojud e Renajud.
Em que pese intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fls. 191.
É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0012640-58.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012640-58.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Alexandre Bolelli Tatagiba Proveti (OAB/RJ 112687)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Bruna Cibele Siqueira (OAB/SP 329950)
Apelada: S H Construtora Ltda
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
As partes apresentaram petição conjunta às fls. 244/246, informando a realização de transação extrajudicial e requerem a homologação do acordo e extinção do processo.
Pois bem. Dispõe o artigo 932, I do novo CPC que incumbe ao relator homologar a autocomposição das partes, conforme se transcreve:
Art. 932. Incumbe ao relator:
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
Assim, em virtude da nova regulamentação da matéria e considerando o termo de acordo apresentado, bem como as procurações da parte apelante (fls. 60/63) e apelada (fl. 14) com poderes para transigir, homologo o acordo celebrado entre os demandantes e, por conseguinte, julgo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 932, I, cumulado com artigo 487, III, “b”, do novo CPC.
Remetam-se os autos à origem para ulteriores deliberações.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0002702-19.2013.8.22.0019 - Apelação
Origem: 0002702-19.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Rondo Motos Ltda
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Peço pauta.
Relatório abaixo.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator
RELATÓRIO
Trata-se de apelação cível interposta por Rondon Motos Ltda., nos autos da ação ordinária proposta contra a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - Caerd, cuja sentença tem a seguinte narrativa dos fatos:
[...] Trata-se de Ação Ordinária, proposta por Rondo Motos LTDA em desfavor da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD. Em síntese alega que em 17/12/2012 procurou a empresa Requerida para informar que as contas de água passaram a vir muito caras, que na inspeção constatou que o hidrômetro estava danificado. Que devido ao problema no hidrômetro, ficou acordado com a Requerida que enquanto não fosse feito a troca do aparelho, a partir de janeiro de 2013, esta não iria cobrar as faturas que viessem a vencer, porém em 31/10/2013 ao tentar efetuar um financiamento de um veículo, teve o pedido negado porque seu nome estava negativado junto ao SERASA pela Requerida, em decorrência do não pagamento de algumas faturas do ano de 2013. Aduz que por não ter outra opção e precisar da aprovação do crédito para aquisição do veículo destinado exclusivamente para o seu trabalho, acabou por pagar o valor de R$ 4.759,58 (quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) para que seu nome fosse retirado do cadastro de maus pagadores. Requer a condenação da Requerida a obrigação de fazer a Repetição do Indébito no valor total de R$ 9.519,16 (nove mil quinhentos e dezenove reais e dezesseis centavos), conforme previsto no art. 42, do CDC, com correção monetária e juros a partir do desembolso, bem como a condenação da empresa Requerida ao pagamento de indenização por danos morais. [...] Devidamente citada (fls. 34-verso), a Requerida contesta às fls. 35-43, em síntese, alega que sua responsabilidade pelo suposto dano moral e repetição não está configurada, que as alegações da Requerente devem ser consideradas improcedentes, vez quem na vistoria realizada em 15/01/2013, não encontrou qualquer avaria no hidrômetro, sendo o consumo registrado dentro da normalidade, assim como também não houve por sua qualquer compromisso de suspensão de cobrança de faturas devido a suposta irregularidade no medidor e que a negativação junto ao SERASA ocorreu pela não quitação do débito, não havendo qualquer ilicitude no ato praticado pela Requerida. [...] É o relatório [...]
O juízo a quo, por meio da sentença de fls. 65/71, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a requerente a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da causa.
Em apelação apresentada às fls. 73/81, a parte autora argui preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, ao argumento de que o juízo a quo julgou antecipadamente a lide sem oportunizar a produção de prova pericial acerca do fato alegado.
No que diz respeito ao mérito, afirma que a apelada realizou inspeção e constatou que o hidrômetro estava danificado, comprometendo-se, na ocasião, a solucionar o problema, contudo, permaneceu inerte.
Aduz que em razão do hidrômetro não ter sido reparado, a apelada passou a cobrar-lhe valor superior ao seu real consumo mensal.
Nesse contexto, assevera que o excesso de consumo é significante, não podendo ser penalizada com a demora da apelada em solucionar o problema do hidrômetro.
Lado outro, destaca que foi surpreendida com cobrança de faturas que, além de exorbitantes, foram feitas por meio de estimativas por parte da apelada.
Defende, ainda, a existência de dano moral em razão do prejuízo sofrido com o iminente corte no fornecimento de água, bem como pela negativação nos órgãos de proteção ao crédito.
Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja determinado o cancelamento da dívida, bem como reconhecida a repetição do indébito e a reparação por danos morais.
Contrarrazões às fls. 85/90.
É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0007368-10.2015.8.22.0014 - Embargos de Declaração
Origem: 0007368-10.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)
Advogado: PETTERSON LANYNE CÔELHO ALEXANDRE VAZ (OAB/RO 8494)
Advogado: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/RO 6484)
Embargado: Francisco das Chagas Oliveira
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Litisconsorte Ativo Necessario: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Sky Brasil Serviços Ltda interpõe embargos de declaração contra o acórdão de fls. 171/179, que deu parcial provimento à apelação por ela interposta para reduzir o valor da indenização por dano moral para R$3.000,00.
Da análise dos autos, foi constatada a deficiência na representação processual da parte embargante, consistente na falta de procuração do advogado Wilson Sales Belchior – OAB/RO 6.484, o que prejudicou o subestabelecimento de fl. 186.
Oportunizada a regularização da representação processual à fl. 188, a embargante não cumpriu seu mister no prazo fixado, conforme certidão de fl. 190.
Diante disso, há de se reconhecer que o recurso de apelação não é válido, sendo considerado inexistente, conforme julgados abaixo:
Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. Agravo regimental não conhecido. (AI-AgR 663689 / SP - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 07/04/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).
No mesmo sentido os seguintes julgados da Ministra Ellen Grace: AI 694245 AgR, AI 666235 AgR, AI 670977 AgR, AI 678493 AgR, AI 678666 AgR, AI 697083 AgR, AI 625561 AgR-ED, AI 628562 AgR-ED, AI 629465 AgR-ED, AI 629489 AgR-ED, AI 630589 AgRED, AI 641969 AgR-ED, AI 650099 AgR-ED, AI 660756 AgR-ED, AI 666697 AgR-ED.
Veja-se, ainda, outros precedentes do mesmo STF: AI 504.704, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 511.787 – AgR-ED, rel. Min. Carlos Britto; RE 411.279-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e AI 550.217-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE E CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIAS.
I – Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão das peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus na correta formação do instrumento, bem assim de fiscalizar a apresentação das referidas peças imprescindíveis.
II – É obrigatória a instrução do agravo com cópia do acórdão que julgou a apelação ou agravo, sendo insuficiente o traslado do aresto dos embargos de declaração a ele opostos, por possuir caráter integrativo.
III - É insuficiente a apresentação de substabelecimento sem a juntada do mandato conferido ao advogado substabelecente.
Agravo a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 560.095/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 225).
Há, também, precedentes desta Corte sobre o tema:
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
É inexistente recurso de apelação, e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se após concedido prazo para sanar a irregularidade, não cumpre com a determinação.
(Agravo em Apelação n. 0004665-87.2011.8.22.0001, Des. Isaías Fonseca Moraes, J. 6/5/2015);
AGRAVO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
É inexistente recurso de apelação e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na representação processual, a qual não foi corrigida.
(Agravo em Apelação n. 00000424820108220022, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 25/04/2012);
APELAÇÃO. ADVOGADO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PESSOA JURÍDICA. CULPA DE PREPOSTO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. PASSAGEIRO. AUSÊNCIA DE CINTO DE SEGURANÇA. CAUSALIDADE ADEQUADA. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. FIXAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO.
É inexistente recurso de apelação e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na representação processual, a qual não foi corrigida.
[…]
Os honorários advocatícios fixados com base nas peculiaridades da causa e atendendo às prescrições da lei processual civil devem ser mantidos no patamar em que foram definidos na sentença.
(Apelação, n. 00000971650520078220005, minha relatoria, J. 24/03/2010).
Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015, não conheço dos presentes embargos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0017850-61.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017850-61.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Pemaza S/A
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Apelado: Idevaldo Garcia Zaqueu
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) :
Vistos.
Peço pauta.
Relatório abaixo.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator
RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Pemaza S/A, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta em face de Idevaldo Garcia Zaqueo, cuja sentença possui a seguinte narrativa dos fatos:
[…] Trata-se de execução em trâmite desde 30/08/2012, em que credor e juízo tentaram de diversas formas localizar bens sobre os quais poderiam recair a constrição judicial, porém todas as tentativas restaram inexitosas (fls. 88,97/98,102,106,113 e, por fim, ultima tentativa de bancenjud que este juízo promoveu em 12/02/2016).
O processo permaneceu suspenso a fim de localizar bens passíveis à satisfação do débito (fls. 118/120). [...] Dessa forma, considerando o lapso do curso processual e o fato de que os esforços empregados pelo credor e Judiciário não tiveram êxito para a satisfação do crédito e que, intimada para dar prosseguimento, sob pena de extinção, a parte Credora requereu novamente a suspensão do feito, verifica-se flagrante a perda superveniente do interesse processual (utilidade) […].
O juízo a quo, por meio da sentença de fls. 165/171, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73, ante a perda superveniente do interesse processual em virtude de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora.
Em apelação apresentada às fls. 176/181, a parte autora afirma que não há razão para extinção do feito, pois tem realizado todas diligências necessárias para localizar bens passíveis de penhora em face do apelado.
Lado outro, sustenta não se aplicar ao caso presente o disposto no artigo 267, IV, do CPC/73, tendo em vista estarem presentes os pressupostos válidos de prosseguimento regular do feito.
Acrescenta inexistir previsão legal de indeferimento do pedido de suspensão do feito executório, bem como de eventual limite de vezes em que tal requerimento pode ser realizado pela parte exequente.
Salienta que a decisão do juízo a quo está em confronto com a jurisprudência desta Corte (autos n. 002413-48.2010.8.22.0001) e do Superior Tribunal de Justiça, que determina a aplicação do artigo 791, III, do CPC/73 (suspensão do feito executório), quando restarem infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor.
Por fim, pede o provimento do recurso, a fim de que seja dada continuidade as diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora em nome do apelado e, em caso de não localização, que o processo seja suspenso, conforme previsão do artigo 791, III, do CPC/73, bem como seja deferida consultas junto ao Infojud e Renajud.
Em que pese intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fls. 191.
É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0012640-58.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012640-58.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Alexandre Bolelli Tatagiba Proveti (OAB/RJ 112687)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Bruna Cibele Siqueira (OAB/SP 329950)
Apelada: S H Construtora Ltda
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
As partes apresentaram petição conjunta às fls. 244/246, informando a realização de transação extrajudicial e requerem a homologação do acordo e extinção do processo.
Pois bem. Dispõe o artigo 932, I do novo CPC que incumbe ao relator homologar a autocomposição das partes, conforme se transcreve:
Art. 932. Incumbe ao relator:
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
Assim, em virtude da nova regulamentação da matéria e considerando o termo de acordo apresentado, bem como as procurações da parte apelante (fls. 60/63) e apelada (fl. 14) com poderes para transigir, homologo o acordo celebrado entre os demandantes e, por conseguinte, julgo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 932, I, cumulado com artigo 487, III, “b”, do novo CPC.
Remetam-se os autos à origem para ulteriores deliberações.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0011165-55.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0011165-55.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
Apelante: Gedeão Gonzaga de Novais
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelante: Jose Carlos Pazini
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelante: Baltazar Pereira Nascimento
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelante: Genair Lucio
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelante: Valdeci Rocha
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelante: Ataides Nunes
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Recorrido: Quirino de Oliveira Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas
Despacho DO RELATOR
Cumprimento de Sentença
Número do Processo :0007487-52.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0017407-96.2002.8.22.0022
Autor: Miguel Ramires Bondezan
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis(OAB/RO 1569)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)
Advogado: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO(OAB/RO 7716)
Réu: Gerson Pereira Cordeiro
Advogado: José Neves(OAB/RO 3953)
Advogado: Rodrigo Lázaro Neves(OAB/RO 3996)
Vistos.
Diga o credor/exequente, no prazo de 10 dias, sobre a carta precatória devolvida.
Cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 01 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente das Câmaras Reunidas Cíveis

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002923-30.2012.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0002923-30.2012.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: Elizeu Candioto
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos e etc.
Trata-se de apelação cível interposta por Estado de Rondônia contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Buritis que, nos autos de ação de reintegração de posse, julgou improcedente o pedido.
Segundo o art. 930, parágrafo único do CPC: “o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.
No mesmo sentido, o art. 142 do Regimento Interno preconiza que: “o Desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.
No caso em exame, observei que o Des. Gilberto Barbosa apreciou anteriormente agravo de instrumento oriundo deste caso (autos n. 0013096-11.2014.8.22.0000, fls. 210), ocasião em que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão singular que suspendeu a tramitação da ação de reintegração de posse.
Dessa forma, o eminente julgador encontra-se prevento para a apreciação desta apelação.
Por essa razão, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência para, caso entenda adequado, proceda a redistribuição por prevenção ao Des. Gilberto Barbosa, nos termos do disposto no art. 142, do RITJRO.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1013714-80.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1013714-80.2017.8.22.0501
Apelante: Josiano Amaral de Oliveira
Advogado: Bruna Fernanda Dantas Cabral(OAB/RO 8856)
Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres(OAB/RO 272B)
Apelante: Juvenal Lima de Gois
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Indefiro o pedido de autorização para o exercício de atividade laborativa, pois a matéria arguida deve ser suscitada o Juízo da Execução provisória da pena.
Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0009697-81.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0009697-81.2018.8.22.0501
Apelante: Luciano Pereira da Silva
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira(OAB/RO 6899)
Advogado: Marcio Santana de Oliveira(OAB/RO 7238)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Em vista da informação de fl. 117, fica por este despacho reiterada a intimação dos advogados constituídos pelo apelante Luciano Pereira da Silva. Persistindo a negativa, baixem os autos à origem para intimação pessoal do réu a fim de constituir novo defensor, com a advertência de que não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e se procederá a remessa à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.
Após, dêem-se vistas sucessivas ao Ministério Público e à PGJ para as contrarrazões e manifestação, respectivamente.
Publique-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0000741-71.2016.8.22.0008
Processo de Origem : 0000741-71.2016.8.22.0008
Apelante: Júlio Maria Lara
Advogado: Aécio de Castro Barbosa(OAB/RO 4510)
Advogado: Larissa Silva Stedile(OAB/RO 8579)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Em vista da informação de fl. 130, fica por este despacho reiterada a intimação dos advogados constituídos pelo apelante Julio Maria Lara. Persistindo a negativa, baixem os autos à origem para intimação pessoal do réu a fim de constituir novo defensor, com a advertência de que não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e se procederá a remessa à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.
Após, dêem-se vistas sucessivas ao Ministério Público e à PGJ para as contrarrazões e manifestação, respectivamente.
Publique-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1000764-39.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1000764-39.2017.8.22.0501
Apelante: Fagner José de Almeida
Advogada: Thalita Roberta de Santana(OAB/RO 8944)
Advogada: Evéli Souza de Lima(OAB/RO 7668)
Apelante: Weltânia Leite de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Luzia Prates da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Omar Vicente
Advogado: Omar Vicente(OAB/RO 6608)
Relator:Des. Valter de Oliveira
Junte-se.
Defiro. Intime-se o réu apelantepara nomear (constituir) outro advogado no prazo de 15 dias, ciente de que a inércia acarretará o envio à Defensoria Pública para patrocinar a defesa.
Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001451-81.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0001188-57.2015.8.22.0020
Recorrente: Adriano da Silva
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigo 121, § 2º, II, do Código Penal; artigo 564, IV, do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0002026-30.2015.8.22.0010
Apte/Ação: Wallace Rozendo Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: José Valdomiro Andrade da Rosa
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Advogada: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
Assistente de Acusação: Jesus Maia da Rosa
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Advogada: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
[...]
“
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados dos Assistentes de Acusação José Valdomiro Andrade da Rosa e Jesus Maia da Rosa, para apresentarem as contrarrazões ao recurso de Apelação interposto.
“
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0002156-94.2018.8.22.0501
Apelante: Jorge André Olanda Silva
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do Apelante Jorge André Olanda Silva, para apresentar as razões ao recurso interposto.
“
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1015152-44.2017.8.22.0501
Apelante: Gleicy de Sousa Ramos
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
“
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados da Apelante Gleicy de Souza Ramos, para apresentarem as razões ao recurso interposto.
“
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1000446-83.2017.8.22.0007
Apelante: J. de O. N.
Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
“
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao do Apelante J. de O. N, para apresentar as razões ao recurso interposto.
“
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004315-58.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0009329-72.2018.8.22.0501
Paciente: Emanuel Gomes Filho
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Emanuel Gomes Filho, presa em flagrante no dia 16/06/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Aduz que nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do paciente é possível constatar diversas controvérsias, bem como

a inexistência de formalidades legais indispensáveis ao caderno policial, as quais são previstas no art. 304, §2º e §3º do CPP.
Argumenta também acerca da inexistência de estado de flagrância no momento da abordagem do paciente, visto que o paciente estava em uma soparia quando foi surpreendido pelos policiais, sem que sequer houvesse uma prévia investigação ou campana próximo àquele local.
Assevera que o decreto prisional não está bem fundamentado, tendo o magistrado a quo se baseado tão somente em elementos genéricos.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele é tecnicamente primário, possui residência fixa e ocupação lícita.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004286-08.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0010699-86.2018.8.22.0501
Paciente: Rafael Tavares da Silva
Impetrante(Advogado): Pedro da Silva Freitas Queiroz(OAB/RO 2339)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Rafael Tavares da Silva, preso em flagrante no dia 17/07/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 157, §2º, inciso I e art. 180 do CP, bem como art. 244 – B do ECA.
Aduz que o paciente já se encontra segregado há mais de 15 dias sem julgamento, o que enseja ofensa ao direito constitucional de liberdade, destacando que o acusado apenas cometeu um deslize momentâneo e que está arrependido.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele primário, possui bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito.
Assevera que não há elementos que comprovam que, se solto, o paciente voltará a delinquir, alegando que com a segregação, o paciente estará exposto à convivência com possível criminosos, fato que poderá aguçar sua mente para a prática de condutas ilícitas que ele ainda desconhece.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0004192-60.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002994-79.2018.8.22.0002
Paciente: Daniel Jarlison Cardoso dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Examinando os autos, constato que a impetrante não instruiu devidamente o habeas corpus, porquanto não juntou aos autos cópia das principais peças do inquérito policial ou do auto de prisão em flagrante em face do paciente Daniel Jarlison Cardoso dos Santos, inviabilizando, desta forma, aferir quais as circunstâncias da sua prisão e a análise sobre a alegada ausência dos requisitos da prisão preventiva.
Desta forma, por se tratarem de documentos imprescindíveis ao conhecimento deste remédio, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, com a apresentação ou não dos referidos documentos, retornem-me os autos concluso.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0004219-43.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0010823-69.2018.8.22.0501
Paciente: Erik Lima de Oliveira
Impetrante(Advogado): Raphael Tavares Coutinho(OAB/RO 9566)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Raphael Tavares Coutinho (OAB 9566) em favor de Erik Lima de Oliveira, preso em flagrante no dia 22.07.2018 pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 88/89).
Em resumo, o impetrante afirma que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.
Alega que a decisão da autoridade impetrada não possui fundamentos idôneos à luz do art. 93, IX da Constituição Federal, porquanto não consta motivação concreta para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.
Pontua que vigora em favor do paciente o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LXVIII, CF), merecendo ser concedida a liberdade provisória.
Afirma que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, preenchendo, destarte, os requisitos autorizadores para responder à ação penal em liberdade.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e, no mérito, a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 21/76.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0004074-84.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0010175-65.2013.8.22.0501
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alisson Gibson Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos...
Com razão a i Procuradora de Justiça ao apontar a necessidade de esclarecer se o presente recurso foi interposto no prazo legal ou não.
Desta forma, requisite-se do Juízo de origem o translado dos documentos requeridos pelo agravante e agravado às fls. 15 e 26.
Com a vinda dos documentos encaminhem-se os autos novamente a PGJ e após voltem-me conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004270-54.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000576-71.2018.8.22.0002
Paciente: Luiz Alves dos Santos
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Sebastião de Castro FIlho (OAB/RO 3646) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Luiz Alves dos Santos, preso em flagrante desde o dia 11/11/2017, acusado pela prática dos crimes previstos no art. 33 e art.35, caput, da Lei n. 11.343/06.
Alega, inicialmente, que como não houve apreensão de drogas não poderia ter sido ofertada denúncia em razão da ausência de materialidade do delito, mesmo demonstrada pelas interceptações telefônicas, de maneira que o delito de tráfico de cocaína imputado ao paciente é atípico.
Suscita a incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO e, na sequência, afirma que o paciente está preso há mais de 263 dias sem que o processo tenha sido concluído, configurando excesso de prazo e, consequentemente, constrangimento ilegal.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 01 de agosto de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0016046-71.2016.8.22.0501
Apelante: Carlos Alberto Teixeira Baptista
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,
abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.826

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Interesse do Ministério Público

01. Apelação n. 0004084-28.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0004084-28.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: L. dos S. A. representado por sua mãe R. dos S.
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4.656)
Apelado: O. J. da S. A.
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de revisão de alimentos. Majoração.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 20/5/2015

Interesse do Ministério Público
02. Apelação (Agravo Retido) n. 0003007-86.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003007-86.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Wilder Sodré Barros
Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)
Apelados/Agravados: Bruna Maria Coimbra da Silva, G. C. de O. e G. C. S. de O. representados por sua genitora B. M. C. da S.
Advogado: Fábio Coimbra Ribeiro (OAB/RO 6.841)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Discussão e agressividade no trânsito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 19/1/2016

Interesse do Ministério Público
03. Apelação n. 0000470-42.2014.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0000470-42.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: T. H.
Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1.730)
Apelado: E. de L. F.
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação anulatória de assento de nascimento c/c investigação de paternidade. Exame de DNA. Recusa.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 25/5/2015

Interesse do Ministério Público
04. Apelação n. 0001647-20.2014.8.22.0012 (SDSG)
Origem: 0001647-20.2014.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: W. M. T.
Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2.840)
Apelado/Apelante: A. M. A. representado por sua mãe M. A. da S. A.
Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de alimentos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 20/10/2015

Interesse do Ministério Público
05. Apelação n. 0002126-04.2014.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0002126-04.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: R. P. G. da S. representado por sua mãe L. C. P. L.
Defensores Públicos: Rithyelle de Medeiros Bissi, Victor Hugo de Souza Lima, Roberson Bertone de Jesus e Yassuo Trojahn Hayashi
Apelado: F. de A. G. da S.
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2.570)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação revisional de alimentos. Majoração.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 23/9/2015

Interesse do Ministério Público
06. Apelação n. 0010051-81.2014.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0010051-81.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: D. D. da S.
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659)
Apelados: N. C. da S. e D. D. da S. J. representado por sua mãe N. A. d. C.
Advogada: Amanda Camêlo Corrêa (OAB/RO 883)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação revisional de alimentos. Redução.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 14/8/2015

Interesse do Ministério Público
07. Apelação n. 0002864-68.2014.8.22.0701 (SDSG)
Origem: 0002864-68.2014.8.22.0701 – Porto Velho/ 2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelantes: B. F. dos S. e I. de A. S.
Defensores Públicos: Jorge Morais de Paula e Ana Flávia Jordão Ramos
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de guarda. Tios-avós. Núcleo familiar de origem. Destituição do poder familiar da genitora. Negativa de paternidade atestada por exame de DNA.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 2/6/2015

Interesse do Ministério Público
08. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0016039-92.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0016039-92.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelada/Recorrente: A. J. G. da S. representada por sua mãe K. G. da S.
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Faturas em atraso quitadas. Repetição do indébito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento apenas do Recurso Adesivo.
Distribuído por sorteio em 2/9/2015

Interesse do Ministério Público
09. Agravo de Instrumento n. 0801211-25.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7023194-25.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240.239) e outros
Agravados: Maria Lenida Ferreira, Lenilda Ferreira de Carvalho, Luís Lenilson Ferreira de Carvalho e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Produção de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do agravo de instrumento.
Distribuído por sorteio em 3/5/2018

Interesse do Ministério Público
10. Apelação n. 7019692-78.2017.8.22.000 (PJe)
Origem: 7019692-78.2017.8.22.00001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: E. J. C. G.
Advogados: Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3.889) e Antônio Osman de Sá (OAB/RO 560)
Apelada: M. F. V. C. G. representada por sua genitora P.V.
Advogados: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/PR 64.634), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569) e Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação revisional de alimentos. Redução.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 27/3/2018

Interesse do Ministério Público
11. Apelação n. 7024452-07.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7021452-07.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Julia Hanchuk Twardowski
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação se serviços. Itapuã do Oeste. Extinto o feito sem resolução de mérito. Ilegitimidade ativa.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 6/11/2017

Interesse do Ministério Público
12. Apelação n. 7020856-78.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7020856-78.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Dalila Chaves
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica rural. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 27/11/2017

Interesse do Ministério Público
13. Apelação n. 7000527-70.2016.8.22.0004 (PJe)
Origem: 7000527-70.2016.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Fabrine Dantas Chaves Daltoe (OAB/RO 2.278), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5.788) e outros
Apelada: Glória de Oliveira representada por sua curadora Sônia Aparecida de Oliveira Gomes
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3.177)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de débito c/c anulação de cobrança indevida e indenização por danos morais. Cobrança. Ausência de relação jurídica. Fraude praticada por terceiros. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em15/5/2017

Interesse do Ministério Público
14. Apelação n. 0000246-76.2011.8.22.0016 (PJe)
Origem: 0000246-76.2011.8.22.0016 – Costa Marques/ 1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Publico do Estado de Rondônia
Apelado: Espólio de Cleusa do Nascimento Silva, representado por Iva da Silva
Advogados: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4.081) e Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1.372)
Apelado: Maria Dalva
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação de cobrança. Contrato de compra e venda de gados. Inadimplência. Penhora. Acordo homologado.
Redistribuído por prevenção em 9/6/2017

15. Apelação n. 0009094-19.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0009094-19.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Edecláudio da Silva Albuquerque e Calonego & Albuquerque Ltda. – ME
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5.568), Paulo Rogério José (OAB/RO 383) e Cristian Marcel Calonego Sega (OAB/RO 9.428)
Apelada: Maria Rosa Ferreira Cardoso da Silva
Advogados: Fábio Christiano Nakano (OAB/RO 3.652) e Suzi Midori Nakahara Nakano (OAB/RO 4.135)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis. Inadimplência. Fiador. Benfeitorias. Efeito suspensivo concedido para suspender o cumprimento do mandado de despejo.
Distribuído por sorteio em 29/6/2017

16. Apelação n. 0000961-93.2016.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0001226-85.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Luciana Nagarol Pagotto (OAB/RO 4.198), Rosana Aparecida Dalla Martha (OAB/RO 2.025) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Marilis Thomaz de Paula
Advogados: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940) e Eduardo Martins do Carmo (OAB/RO 1.866)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Perícia. Juros e correção monetária.
Redistribuído por prevenção em 29/9/2017

17. Apelação n. 0000624-78.2015.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0000624-78.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Bruno Brioli Bernardo
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3.083)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório de veículos automotores – DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Perícia. Juros e correção monetária.
Distribuído por sorteio em 25/10/2016

18. Apelação n. 0001146-08.2015.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0001146-08.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Edson Itamar Rettmann
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3.083)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório de veículos automotores – DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Perícia. Juros e correção monetária.
Distribuído por sorteio em 24/5/2016

19. Apelação n. 0017117-15.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0017117-15.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: José Elias Ferreira da Silva
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Não realização de perícia. Ausência de pagamento. Juros e correção monetária.
Distribuído por sorteio em 30/9/2016

20. Apelação n. 0010591-95.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0010591-95.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Luciene Rodrigues de Freitas
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículos automotores – DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Perícia. Juros e correção monetária.
Distribuído por sorteio em 1º/9/2016

21. Apelação n. 0004330-29.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004330-29.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogados: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19.357), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Orival Grahl (OAB/SC 6.266), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2.609), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5.882) e outros
Apelados: Rafael Rodrigues de Araújo e Osvaldo Luiz de Araújo
Advogadas: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4.546) e Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4.805)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. Contrato de seguro. Embriaguez. Recusa na cobertura para conserto do veículo.
Distribuído por sorteio em 12/8/2016

22. Apelação n. 0004497-80.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004497-80.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Elienária Alves dos Santos
Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1.687)

Apelada: CITOLAB – Laboratório de Análises Clínicas Ltda.
Advogados: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3.204) e Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6.521)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reparação por danos morais. Serviços laboratoriais. Diagnóstico de câncer em exame preventivo.

23. Apelação n. 0012319-83.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0012319-83.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Cornélio Siuta
Advogados: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5.471) e Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Apelada: Sabemi Seguradora S/A
Advogados: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18.660), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Andrea Finger Costa (OAB/RS 30.967), Maria Elizabeth Carvalho Pádua Filippetto (OAB/RS 47.476-A), Gustavo Lottermann Braga (OAB/RS 68.714) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Contrato de financiamento e seguro de vida. Venda casada. Desconto de valores em contracheques. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

24. Apelação n. 0008647-58.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0008647-58.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7.264), Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.369) e outros
Apelada: Cleonice Santana da Silva
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1.038)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c declaratória de inexistência de débito. Cancelamento unilateral de conta-corrente. Cheques devolvidos. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 1º/3/2016

25. Apelação n. 0001149-96.2015.8.22.0008 (SDSG)
Origem: 0001149-96.2015.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara
Apelante: Etelvina Moreno dos Santos
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3.403)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Sônia Aparecida Salvador (OAB/RO 5.621), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Fábio Costa Vilar (OAB/SP 167.078), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1.933) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 28/3/2016

26. Apelação n. 0001689-68.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001689-68.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Victor Douglas Ferreira da Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada/Apelante: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda.
Advogados: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129.504), Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92.798), Caio Saldanha da Silveira (OAB/RO 6.392), Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155.898), Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4.182) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Cancelamento por roubo. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 29/2/2016

27. Apelação n. 0003474-65.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003474-65.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e
Recuperações Judiciais
Apelante: Ricardo José Barroso da Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087), Rafaela Cristina Baldin (OAB/RO 250.879), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2.609), Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221.386), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Cartão de crédito. Renegociação de dívida. Quitação e cancelamento. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 17/3/2016

28. Apelação n. 0002663-08.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002663-08.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: J. Hernandes Farmácia e Manipulação EPP
Advogadas: Danielle Dantas dos Santos Encenha (OAB/MT 9.978-A) e Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4.546)
Apelado/Apelante: Jovanildes Marques das Neves
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Honorários advocatícios. Custas processuais.
Distribuído por sorteio em 22/2/2016

29. Apelação n. 0012453-16.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012453-16.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Paulo Alves Pereira
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7.445) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Telefonia. Ausência de prestação de serviços. Cobrança de faturas. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Quantum indenizatório.
Distribuído por sorteio em 4/8/2016

30. Apelação n. 0012664-49.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0012664-49.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Wiro Luiz Zimmermann
Advogados: Rafael Burg (OAB/RO 4.304), Armando Lima (OAB/RO 3.835) e Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423)
Apelada: Oi Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e outros

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Solicitação de cancelamento. Cobrança de fatura.
Distribuído por sorteio em 13/9/2016

31. Apelação n. 0004622-14.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004622-14.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Apelada: Maria de Nazaré Alves Ribeiro
Advogados: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333), Carlos Roberto de Oliveira (OAB/RO 3.236) e Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3.631)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Falha na prestação dos serviços. Cancelamento. Cobrança de faturas. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 14/10/2016

32. Apelação n. 0002602-47.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0002602-47.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Nei Francisco Madeira
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787), Cecília Smith Lorenzon (OAB/RO 5.967) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Telefonia. Ausência de prestação de serviços. Chip não entregue. Cobrança de faturas. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 18/3/2016

33. Apelação n. 0009996-11.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009996-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Sidilei Proensa dos Santos
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391),Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito e negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Contrato de prestação de serviços de energia elétrica. Perícia grafotécnica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 19/5/2016

34. Apelação n. 0020149-40.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020149-40.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Youssef Hijazi Zaglhout
Advogado: Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2.462)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação cautelar inominada. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Solicitação de transferência de titularidade de unidade consumidora. Honorários advocatícios. Custas processuais.
Distribuído por sorteio em 28/4/2016

35. Apelação n. 0021564-58.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0021564-58.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Youssef Hijazi Zaglhout
Advogado: Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2.462)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Solicitação de transferência de titularidade de unidade consumidora. Honorários advocatícios.
Distribuído por prevenção em 28/4/2016

36. Apelação n. 0008690-41.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008690-41.2014.8.22.0001 – Porto Velho 3ª Vara Cível
Apelante: Elcimar Juarez Forte
Advogados: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510) e Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação cominatória. Energia elétrica. Extinto o feito sem resolução de mérito. Inépcia da inicial.
Distribuído por sorteio em 16/9/2015

37. Apelação n. 0003900-77.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003900-77.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Adalberto Teodoro da Silva e Edineia Belon
Defensores Públicos: Fábio Roberto de Oliveira Santos e Leonardo Werneck de Carvalho
Apelado: Danyllo da Silveira Ferreira
Defensores Públicos: Kelsen Henrique Rolim dos Santos e Rafael de Castro Magalhães
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de descumprimento contratual c/c indenização por danos morais. Compra e venda de veículo. Não transferência de titularidade. Veículo recolhido em favor do Estado. Ausência de comunicação ao DETRAN. Multas e impostos.
Distribuído por sorteio em 3/2/2016

38. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0005938-40.2012.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0005938-40.2012.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelantes/Recorridos: Viviane Lorencetti Ferreira e Alisson Vinícius Lorencetti Ferreira
Advogados: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4.597), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5.893), Richard Campanari (OAB/RO 2.889), Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6.214), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641) e outros
Apelada/Recorrente: Milani & Milani Ltda. – ME
Advogados: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5.270), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3.256), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A) e Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1.568)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de execução de obrigação de fazer c/c perdas e danos. Contrato de compra e venda e cessão de quotas de empresa. Exploração exclusiva de marca. Cheques. Inadimplência.
Distribuído por prevenção em 31/8/2015

39. Apelação n. 0003852-28.2014.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0003852-28.2014.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Viviane Lorencetti Ferreira e Alisson Vinícius Lorencetti Ferreira
Advogados: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4.597), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5.893), Richard Campanari (OAB/RO 2.889), Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6.214), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641) e outros
Apelado: Ronaldo Milani Dalla Costa
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de execução. Contrato de compra e venda e cessão de quotas de empresa. Exploração exclusiva de marca. Cheques. Extinto o feito sem resolução de mérito. Litispendência.
Distribuído por prevenção em 31/8/2015

40. Apelação n. 0009838-92.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009838-92.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4.519), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4.659), Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/GO 30.368), Saionara Mari (OAB/MT 5.225) e outros
Apelada: P. H. Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda.
Apelado: Aldo Josefovicz
Apelada: Siderlei Fatima Oldoni Hiato
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de execução de título executivo extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Inadimplência. Extinto o feito sem resolução de mérito. Inércia da parte.
Distribuído por sorteio em 14/6/2016

41. Apelação n. 0002457-73.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0002457-73.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Paulo Sérgio Zucolotto
Curador (Defensor Público): Roberson Bertone de Jesus
Apelada: Piarara Transportes Ltda.
Advogados: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6.495), Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2.838), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2.823) e Anderson Tsuneo Barbosa (OAB/RO 7.041)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação monitória. Cheque. Citação por edital. Embargos monitórios julgado improcedentes.
Distribuído por sorteio em 6/6/2016

42. Apelação n. 0012972-59.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012972-59.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056), Rodrigo Ghesti (OAB/PR 33.775), Fabíola Gasparoto Garcia (OAB/PR 49.122), Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6.544) e outros
Apelada: Mônica Barba Pinheiro
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação monitória. Contratos bancários. Inadimplência. Extinto o feito sem resolução de mérito. Inércia da parte.
Redistribuído por sorteio em 8/6/2016

43. Apelação n. 0004581-05.2015.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0004581-05.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803) e outros
Apelado: Robson Gomes de Souza
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de busca e apreensão. Veículo. Contrato de financiamento. Alienação fiduciária. Inadimplência. Conversão em ação executiva extrajudicial. Homologação de acordo. Suspensão da execução.
Distribuído por sorteio em 29/8/2016

44. Apelação n. 0002977-51.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002977-51.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Hoeppner Representações Comerciais Ltda.
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4.953)
Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogados: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6.383), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1.300), Andrea Pereira do Nascimento (OAB/SP 218.978), Luana Maria de Sousa Gioielli (OAB/SP 343.135) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento. Alienação fiduciária. Inadimplência. Honorários advocatícios. Custas processuais.
Distribuído por sorteio em 14/12/2015

45. Embargos de Declaração em Apelação n. 0016582-98.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016582-98.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1.857), Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6.507), Alexandre Bolelli Tatagiba Proveti (OAB/RJ 112.687), Simone Aparecida de Menezes (OAB/SP 273.389) e outros
Embargada: Maria de Nazaré Soares do Amaral
Advogado: Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4.921)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Contradição. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso. Ação de danos materiais e danos morais. Seguro. Sinistro. Perda total. Impostos. IPVA. Propriedade. IPI. Isenção. Carência. Transferência.
Opostos em 28/6/2018

46. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n.0800412-50.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001850-17.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante: Central Agrícola Ltda.
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249) e Luiza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6.828)
Agravado: Osvaldo Serafin de Matias
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Josemário Secco (OAB/RO 724), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551) e Mariane A. e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Reconsideração da r. decisão monocrática que deu provimento ao Agravo de Instrumento concedendo os benefícios da justiça gratuita. Embargos à execução. Indeferimento da assistência judiciária gratuita no juízo de origem.
Interposto em 29/2/2016/Redistribuído por prevenção em 21/11/2016

47. Agravo de Instrumento n. 0801393-16.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0010547-25.2014.822.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Jaime Dalboni Costa Júnior
Advogados: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4.402) e Leandro Vicente Low (OAB/RO 785)
Agravados: Rejania Rodrigues Nobre, Espólio de Isaac Benayon Sabbá representado pelo inventariante Moisés Gonçalves Sabbá
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de oposição. Lote rural. Indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.
Distribuído por sorteio em 28/9/2015

48. Agravo de Instrumento n. 0801136-88.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0000795-27.2013.822.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Cível
Agravantes: Oldemar Cezar Tavares e Vicente Campagnolli
Advogados: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4.046), Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6.515) e Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1.549)
Agravados: Renato Pereira da Silva, Vanusa Pereira da Silva e Giane Tavares da Silva
Advogados: Rubens Lazzarin Júnior (OAB/RO 4.734) e José Luiz Paulucio (OAB/RO 3.457)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.
Redistribuído em 16/11/2017

49. Agravo de Instrumento n. 0801478-02.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003760-37.2015.822.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Agravante: Jacinta de Fátima Patrício Rocha
Advogados: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172) e Alexandre Morais dos Santos (OAB/RO 3.044)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.
Distribuído por sorteio em 2/10/2015

50. Agravo de Instrumento n. 0802240-18.2015.822.0000 (PJe)
Origem: 7001578-56.2015.822.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Agravante: Caio Cezer Ribeiro
Advogados: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172) e Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3.044)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.
Distribuído por sorteio em 3/12/2015

51. Agravo de Instrumento n. 0801129-91.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7006548-03.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravantes: Fabíola Cavalcante Veneroso e Marcondes dos Santos Veneroso
Advogados: Luiz Carlos da Silva (OAB/RJ 71.111), Pedro Barros da Silva (OAB/RJ 81.362) e Ângela Paolino Lucas Barros da Silva (OAB/RJ 79.709)
Agravada: S/A Fitness Porto Velho Ltda. – ME
Advogados: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7.474), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reintegração de posse. Lote urbano. Multa. Relação locatícia.
Redistribuído por sorteio em 14/6/2018

52. Agravo de Instrumento n. 0801744-81.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7062843-31.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8.352), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outros
Agravado: Samar Ferreira Luz
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996), Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217) e Jônatas Rocha Sousa (OAB/RO 7.819)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação reparatória para compensação de danos ambientais. Construção de usina hidrelétrica. Produção de prova pericial. Inversão do ônus da prova.
Distribuído por sorteio em 25/6/2018

53. Agravo de Instrumento n. 0800965-34.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0020240-67.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45.441), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166.575), Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184.564) e outros
Agravados: João Soares Damascena, Raimundo Farias, Luiz de Souza Santos e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153.898), Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720) e Andresa Batista Santos (OAB/SP 306.579)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Pescadores profissionais. Redução na quantidade de peixes. Produção de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Embargos de Declaração não acolhidos.
Redistribuído por prevenção em 2/9/2015

54. Agravo de Instrumento n. 0801470-88.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0017509-35.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095) e outros
Agravado: João de Nazaré da Silva, Rosa Maria de Souza, Maria Rodrigues Paz e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153.898), e Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166.575), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45.441) e outros
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Philippe Ambrósio Castro da Silva (OAB/SP 279.767) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Pescadores profissionais. Redução na quantidade de peixes. Produção de prova pericial. Inversão do ônus da prova.
Distribuído por sorteio em 18/5/2016

55. Agravo de Instrumento n. 0801608-84.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001549-41.2017.8.22.0001-Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3.989), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros
Agravados: Aldecy da Silva Carril e Anderson da Silva Carril
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação reparatória para compensação de danos ambientais. Construção de usina hidrelétrica. Produção de prova pericial. Inversão do ônus da prova.
Distribuído por sorteio em 8/6/2018

56. Apelação n. 7018481-07.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7018481-07.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogados: Wilson Belchior (OAB/RO 6.484), Emerson Eduardo Carneiro Gregório (OAB/SP 295.653), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15.095), Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687) e outros
Apelada: Maria das Graças de Souza Prestes
Advogados: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5.436) e Luiz de França Passos (OAB/RO 2.936)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais c/c repetição de indébito. Contrato de empréstimo bancário consignado em folha de pagamento. Descontos indevidos. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/3/2018

57. Apelação n. 0000419-97.2015.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0000419-97.2015.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: A. de S. L.
Defensora Pública: Silmara Borghelot
Apelada: I. E. C. F.
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6.258)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de união estável post mortem. Ausência de comprovação.
Distribuído por sorteio em 28/9/2015

58. Apelação n. 0012254-28.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012254-28.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda.
Advogados: Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4.342), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529) e Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528)
Apelado: Cláudio de Lima Silva
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3.126)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e perdas e danos. Prestação de serviços de ensino superior. Pós-Graduação. Conclusão. Cobrança de mensalidade. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 3/6/2015

59. Apelação n. 0009652-25.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0009652-25.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Jeverson Leandro Costa
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046), Kelly Mezzomo Costa (OAB/RO 3.551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OB/RO 5.836) e Eduardo Mezzomo (OAB/RO 3.404)
Apelado: Englishtown do Brasil Intermediações Ltda.
Advogados: Andréia Christina Risson Oliveira (OAB/SP 25.7302),Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5.247), Ricardo Bocchino Ferrari (OAB/SP 130.678), Paulo de Tarso do Nascimento Magalhães (OAB/SP 130.676) e Fábio de Mello Pellicciari (OAB/SP 156.510)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Prestação de serviços educacionais de língua estrangeira. Curso on line. Cancelamento. Cobranças indevidas.
Distribuído por sorteio em 29/4/2015

60. Apelação n. 0018400-85.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018400-85.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Escola de Idiomas Shine Ltda.
Advogados: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3.035), Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5.481) e Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Apelado: Vanildo Rodrigues Neves Júnior
Advogadas: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4.805) e Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4.546)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviços educacionais de língua estrangeira. Parcelas pagas. Título protestado. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/4/2015

61. Apelação n. 0015124-46.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015124-46.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Kerolen Criste Colares Jati
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A
Advogados: Priscila Mathias de Morais Fichtner (OAB/RJ 126.990), Paulo Maximilian Wilhelm Schonblum (OAB/RJ 92.946), Fernando Silva Cavalcante (OAB/SP 262.811), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Gustavo Gerola Marcolla (OAB/RO 4.164) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Aquisição de produtos. Atraso na entrega. Cancelamento da compra. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Honorários advocatícios. Custas processuais.
Distribuído por sorteio em 4/3/2015

62. Apelação n. 0004760-03.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0004760-03.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: Conceição Oliveira de Sousa Santos
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Apelada: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A
Advogados: Aloysio Augusto Paz de Lima Martins (OAB/SP 227.219), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3.897), Leonardo Matos da Silva (OAB/RJ 134.806), Fernando da Silva Cavalcante (OAB/SP 262.811) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 30/3/2015

63. Apelação n. 0006878-61.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006878-61.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Glaidson Maia da Silva
Advogado: Gabriel Bongiolo Terra (OAB/RO 6.173)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6.140), Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195.889), Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100.237) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Pagamento de faturas em atraso. Acordo. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/4/2015

64. Apelação n. 0016754-40.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016754-40.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Marines Lima de Souza
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Telefonia. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Honorários advocatícios. Custas processuais.
Distribuído por sorteio em 29/4/2015

65. Apelação n. 0016615-88.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016615-88.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Jônatas Medeiros de Souza
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Diego Luís Derqui (OAB/SP 136.245) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Honorários advocatícios. Custas processuais.
Distribuído por sorteio em 26/5/2015

66. Apelação n. 0013451-18.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013451-18.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347) e outros
Apelado: João Matias Pinheiro
Advogada: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5.587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 6/4/2015

67. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0000577-95.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0000577-95.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347), Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5.718) e outros
Apelada/Recorrente: Silvana Batista de Souza
Advogados: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6.028) e Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4.075)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Serviços de internet. Solicitação de cancelamento. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 5/3/2015

68. Apelação n. 0004756-63.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0004756-63.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Vagner Francisco Moreira
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Apelada: Oi Móvel S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Geraldo Sampaio Vaz de Mello Júnior (OAB/RJ 150.698), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5.718) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por prevenção em 10/2/2015

69. Apelação n. 0000760-66.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0000760-66.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Rosivelton Batista de Assis
Advogadas: Taís Bringhenti Amaro Silva (OAB/RO 5.234) e Erlete Siqueira Araújo (OAB/RO 3.778)
Apelada/Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5.293), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4.816) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer. Telefonia. Pagamentos de faturas em atraso. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito. Juros moratórios.
Distribuído por sorteio em 18/2/2015

70. Apelação n. 0022945-38.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0022945-38.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Carlos Alves Lira
Advogados: Aluízio Antônio Fortunato (OAB/RO 2.423) e Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1.806)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45.458) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Serviços de internet. Parcelamento de dívida. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito. Honorários advocatícios. Custas processuais.
Distribuído por sorteio em 13/2/2015

71. Apelação n. 0020570-64.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020570-64.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Iracema Pereira Santos
Advogados: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4.699), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1.228), Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B) e Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3.002)
Apelada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2.585), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Liziane Araújo (OAB/RS 65.419) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Telefonia. Cancelamento de plano. Continuidade dos serviços. Cobrança.
Distribuído por sorteio em 30/1/2015

72. Apelação n. 0014361-79.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0014361-79.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Escoretal Escoras em Aço Ltda.- ME
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3.613)
Apelada: Jaruaço Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Advogados: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5.906) e Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1.531)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cobrança de duplicatas. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 13/1/2015

73. Apelação n. 0010972-40.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0010972-40.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: R. Carlos de Oliveira Ferragens – ME
Advogadas: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5.911) e Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5.559)
Apelada: Bronzearte Indústria e Comércio Ltda.
Advogados: Vanderlei Santos de Menezes (OAB/SP 165.393), Alexandre Pires Martins (OAB/SP 173.583), César Costa de Oliveira (OAB/SP 271.513) e Ricardo Ferraresi Júnior (OAB/SP 163.085)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Aquisição de produtos. Parcelas pagas. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 20/3/2015

74. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0013569-88.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0013569-88.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e outros
Apelado/Recorrente: Ailton Calixto Garcia
Advogados: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5.525), Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6.281) e Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4.769)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Solicitação de encerramento do fornecimento. Cobrança. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 4/3/2015

75. Apelação n. 0008482-57.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008482-57.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Nely Lopes da Glória
Advogados: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4.990) e Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5.184)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Solva Ozias (OAB/RO 1.190), Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Recuperação de consumo.
Distribuído por sorteio em 26/3/2015

76. Apelação n. 0000305-70.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000305-70.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Nilson Gonçalves Vieira
Advogados: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5.184) e José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4.990)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Solva Ozias (OAB/RO 1.190), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Recuperação de consumo.
Distribuído por sorteio em 2/7/2015

77. Apelação n. 0018052-67.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018052-67.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Elizabete Gomes Viana
Defensores Públicos: Fábio Roberto de Oliveira Santos, Kelsen Henrique Rolim dos Santos e Leonardo Werneck de Carvalho
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação anulatória de débito. Fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Desproporcionalidade das faturas.
Distribuído por sorteio em 8/5/2015

78. Apelação n. 0006668-10.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006668-10.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Clodoaldo Nunes dos Santos
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5.650), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5.513), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débitos c/c reparação por danos morais. Unidade consumidora de serviços de fornecimento de água. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 23/2/2015

79. Apelação n. 0001725-27.2013.8.22.0019 (SDSG)
Origem: 0001725-27.2013.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5.650), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884) e outros
Apelado: Evaldo José dos Santos
Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2.761)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer. Fornecimento de água. Emissão de 2ª via da fatura em nome de pessoa diversa. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 1º/4/2015

80. Apelação n. 0002057-28.2012.8.22.0019 (SDSG)
Origem: 0002057-28.2012.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Marcos Antônio Ramos
Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4.564)
Apelado: Banco Yamaha Motor S/A
Advogados: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Fernanda Vieira Capuano (OAB/SP 150.345), José Augusto de Rezende Júnior (OAB/SP 131.443), Vivian Ricciardi Gaspar (OAB/SP 263.727) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer. Contrato de financiamento de veículo. Inadimplência. Parcela quitada com atraso. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 31/3/2015

81. Apelação n. 0006124-22.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006124-22.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogados: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398), José Airton de Paula Filho (OAB/RJ 119.451), Cinthia Tufaile (OAB/SP 159.842), Thiago Mayrink Lopes (OAB/DF 33.033), Luciana Borges Honorato (OAB/DF 28.510) e outros
Apelada/Apelante: Adriana Gomes da Silva Oliveira
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Cessão de crédito. Não comprovação. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 11/2/2015

82. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0016560-74.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016560-74.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado
Advogados: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB/SP 357.590), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Cláudia Cardoso (OAB/SP 52.106), Jurema Cardoso Esteves (OAB/SP 40.731) e Marcel Zangiácomo da Silva (OAB/SP 261.298)
Apelada/Recorrente: Acirene Alice Santos Sousa
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Ausência de prévia notificação. Cessão de crédito. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 27/3/2015

83. Apelação n. 0011339-76.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011339-76.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Jardison Souza da Silva
Advogados: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1.099) e Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111)
Apelada: Calcard Administradora de Cartões Ltda.
Advogados: Gefferson Almeida de Sá (OAB/MT 15.761), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1.915), Marcus Vinícius Glerian (OAB/MT 12.112), Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5.827), Carlos Alessandro Ribeiro dos Santos (OAB/MT 6.894) e Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5.302)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Fraude praticada por terceiros. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 22/4/2015

84. Apelação n. 0006464-51.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0006464-51.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 10.9730), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352-B) e outros
Apelada: Gélia Pires de Matos
Advogados: Gélia Pires de Matos (OAB/RO 1.831) e Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3.524)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Quitação. Continuidade dos descontos em folha de pagamento. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 16/7/2015

85. Apelação n. 0004018-82.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0004018-82.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350) e Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541)
Apelado: Willian Reis Machado
Advogada: Marilza Serra (OAB/RO 3.436)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer. Contrato de financiamento. Quitação. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por prevenção em 24/2/2015

86. Apelação n. 0025665-75.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0025665-75.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Lucinei Gomes Jacinto
Advogados: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1.737) e Odilavo Diego Silvestre Vieira (OAB/SP 315.637)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), José A. Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), Luana Dantas Emrenciano (OAB/RN 8.990) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Cobrança de anuidade de cartão de crédito. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 20/1/2015

87. Apelação n. 0001550-30.2013.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0001550-30.2013.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Semear S/A
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864) e Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2.128)
Apelado: Varlei Zimmermann
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação civil por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 14/5/2015

88. Apelação n. 0010300-44.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010300-44.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Nelson Pereira Cabral
Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242) e Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230)
Apelado: Supermercados DB Ltda.
Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4.542) e Lanessa Back Thome (OAB/RO 6.360)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Aquisição de produtos com cartão de crédito. Estorno de valores. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 10/2/2015

89. Apelação n. 0017162-65.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017162-65.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Júnior César Cuentro Lucas
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: M. A. Assessoria Cobrança e Transportes Ltda. – ME
Advogados: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449), João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782) e Marlos Gaio (OAB/RO 5.785)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Reconvenção julgada parcialmente procedente.
Distribuído por sorteio em 17/3/2015

90. Apelação n. 0005392-75.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005392-75.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Antônio Marglei Braga dos Santos
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Comovel Comércio de Móveis Ltda. – ME
Advogados: Sabrina Puga (OAB/RO 4.879), Dalmo Jacob do Amaral (OAB/GO 13.905), Daniel Puga (OAB/GO 21.324), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534), Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 85.532) e outro
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais. Protesto. Nota promissória. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 6/3/2015

91. Apelação n. 0000863-76.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000863-76.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Uarlem Rodrigues da Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A
Apelada: Claudino S/A Lojas de Departamentos
Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5.235), Mário Augusto Soeiro Machado (OAB/PI 1.529), Marco Aurélio Monteiro Machado (OAB/PE 1.665), Alexandre de Almeida Ramos (OAB/PI 3.271) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 23/7/2015

92. Apelação n. 0003998-96.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003998-96.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Avon Cosméticos Ltda.
Advogados: Horácio Perdiz Pinheiro Neto (OAB/SP 157.407), Rodrigo Nunes (OAB/SP 144.766), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279), Ana Beatriz Macedo da Costa (OAB/MG 97.722), Thalita Alfano Sulas (OAB/SP 287.707) e outros
Apelada: Lucivalda Alves de Souza
Advogados: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização de destituição de dívida c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 25/3/2015

93. Embargos de Declaração em Apelação n. 0004820-09.2015.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0004820-09.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Embargante: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2.708), Washington Mendonça (OAB/RO 1.946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2.037), Monamares Gomes (OAB/RO 903) e outros
Embargados: Edmilson Pereira de Melo e Maria do Carmo Targino de Melo
Advogado: David Noujain (OAB/RO 84-B)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Embargos de devedor. Penhora. Imóvel. Bem de família.
Opostos em 9/7/2018

94. Embargos de Declaração em Apelação n. 0009539-76.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009539-76.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Crefisa S/A
Advogados: Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP 333.834), Ana Paula Alves de Souza (OAB/SP 320.768), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128.457), Manoel Jairo Batista de Lima Júnior (OAB/RO 7.423), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7.110), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389) e outros
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro
(OAB/RO 4.370), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Marco Antônio Mari
(OAB/MT 15.803) e David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011)
Embargada: Nair Gomes da Silva
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves, Valmir Júnior Rodrigues Fronazari, Bruno Rosa Balbé, Jorge Morais de Paula e José Oliveira Andrade
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento aos recursos. Ação revisional de contrato. Empréstimo consignado. Descontos indevidos. Falta de relação jurídica. Restituição. Honorários.
Opostos em 5/7/2018

95. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0019532-80.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019532-80.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: SKY Brasil Serviços Ltda.
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555), Samir Squeff Neto (OAB/RS 62.245), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139), Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274.469), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600) e outros
Embargado: José Ailton de Farias
Advogados: Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6.739), Jéssica Luísa Xavier (OAB/RO 5.141) e Josué Mendonça Lira Fernandes (OAB/RO 5.761)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Decisão colegiada negou conhecimento ao Recurso Adesivo e negou provimento ao Recurso de Apelação. Ação declaratória de inexistência de indébito c/c rescisão contratual e danos morais. TV por assinatura. Suspensão do serviço. Atraso no pagamento da fatura.
Opostos em 3/7/2018

96. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003399-60.2010.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0003399-60.2010.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2.777), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1.375), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B), Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358), João Otávio de Noronha (OAB/MG 35.179) e outros

Embargados: Madeireira Florença Ltda., Vilson dos Santos e Maristela dos Santos
Advogados: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702) e Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação revisional c/c declaratória de nulidade de cláusulas contratuais. Cédula de crédito industrial e comercial. Cláusulas abusivas.
Opostos em 21/6/2018

97. Embargos de Declaração em Apelação (Agravos Retidos) n. 0030050-76.2003.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0030050-76.2003.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante: Eiffel Tsuyoshi Dobashi e Ifor – Instituto de Fraturas, Ortopedia e Reabilitação de São Bernardo do Campo (Hospital Ifor S/A)
Advogados: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RJ 95.502), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumeck Mombonato (OAB/RO 3.728), Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Rafael Potenza Filho (OAB/SP 77.386), Rosângela Lemos dos Santos Araújo (OAB/RO 3.600) e outros
Embargante: Comércio e Importação Erecta Ltda.
Advogados: João Carlos Corsini Gamboa (OAB/SP 74.083), Marco Aurélio Onuki (OAB/SP 248.792), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022), Cristiano Pupo Nogueira (OAB/SP 200.161), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e outros
Embargados: Nelson Linares, Neide Tabalipa Nogueira e Letícia Tabalipa Nogueira Linares
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562) e Anderson Ballin (OAB/RO 5.568)
Apelante/Apelada: Real Seguros S/A (Tokio Marine Seguradora S/A)
Advogados: Luís Eduardo Pereira Sanches (OAB/RO 7.769), Brígida Liston (OAB/RO 2.527), Fernando Augusto Ferreira de Amorim (OAB/SP 227.637), Max Aguiar Jardim (OAB/PA 10.812), Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211-B), Saiera Oliveira (OAB/RO 2.458) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada não conheceu do Agravo Retido de Real Seguros S/A, negou provimento ao Agravo Retido de Comércio e Importação Erecta Ltda. e, no mérito, negou provimento aos recursos de Apelação. Ação de indenização. Procedimentos cirúrgicos ortopédicos. Hospital fornecedor. Placa metálica de má qualidade. Denunciação da lide. Seguradora.
Opostos em 9/5/2018 e 10/5/2018

98. Agravo de Instrumento n. 0009348-10.2010.8.22.0000 (FÍSICO)
Origem: 0042020-88.1998.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: Petrobrás Distribuidora S/A
Advogados: Marilene Mioto (OAB/RO 499-A), Carlos André Viana Coutinho (OAB/DF 19.423), Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58.476), Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968) e outros
Agravado: Comércio de Derivados de Petróleo Iracema Ltda.
Advogados: Josémário Seco (OAB/RO 724)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Decisão do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial afastando a intempestividade determinando a análise do agravo de instrumento por esta Corte. Cumprimento de sentença. Ação ordinária. Petróleo. Contrato de compra e venda. Contrato de assunção. Juros moratórios.
Distribuído por prevenção em 29/6/2010

99. Embargos de Declaração Agravo de Instrumento n. 0802618-03.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0024973-91.2000.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante: Nauro Soares de Lima
Advogados: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4.503) e Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4.032)
Embargados: HB Participações Ltda. e Otávio Scalcon
Advogados: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702) e Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733)
Embargado: Cooperativa dos Produtos de Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda. – COOPERNORTE
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1.878)
Embargado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1.727), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2.537) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada afastou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação de execução de título extrajudicial. Subrrogação do crédito. Remissão de dívida antes da adjudicação.
Opostos em 25/6/2018

100. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800785-13.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000910-23.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Agravados: Raimundo Carlos Lemos, Amália Ferreira de Souza e B. E. F. L. assistido por sua genitora Amália Ferreira de Souza
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217) e Jônatas Rocha Sousa (OAB/RO 7.819)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da r. decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Produção de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução. Princípio da dialeticidade.
Interposto em 30/4/2018

101. Agravo de Instrumento n. 0801421-76.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7011277-09.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240.239), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983) e outros
Agravado: Agripino Libório Alecrim
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha(OAB/RO 1.996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Jonatas Rocha Souza (OAB/RO 7.819)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Produção de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução.
Distribuído por sorteio em 21/05/2018

102. Agravo de Instrumento n. 0800634-47.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7034773-67.2017.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026) e outros

Agravados: Maria Ivanete de Almeida Rodrigues, Manoel Vilar Reis Filho, Romário de Almeida Rodrigues e outros
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Produção de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução.
Distribuído por sorteio em 9/3/2018

103. Agravo de Instrumento n. 0801324-76.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7039681-07.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Agravados: Theodoro Dourado da Costa e Maria Deusuita Ferreira da Silva
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 3.664) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator Desembargador Raduan Miguel
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Construção de usina hidrelétrica. Produção de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução.
Distribuído por sorteio em 10/5/2018

104. Agravo de Instrumento n. 0801096-04.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7016941-55.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Agravados: Adelson Aluizio Santos de Azevedo, Maria Nizete Sá Mota, Deivesson Dener Sá de Azevedo e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Produção de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução. Efeito suspensivo deferido.
Redistribuído por prevenção em 27/4/2018

105. Agravo de Instrumento n. 0800799-94.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0000001-63.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Agravados: Paulo Bandeira da Silva, Genival de Souza Silva, José Barbosa Filho e outros
Advogadas: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4.783) e Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), , Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635-A), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de hidrelétrica. Pescadores profissionais. Redução de peixes. Inversão do ônus da prova. Produção de prova pericial. Princípio da precaução. Nomeação de perito.
Redistribuído por prevenção em 3/4/2018

106. Agravo de Instrumento n. 0800563-45.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0012173-45.20105.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7.089) e Outros
Agravado: Espólio de Ysaac Benayon Sabbá, representado por seu inventariante Moisés Gonçalves Sabbá
Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740) e Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por desapropriação indireta. Construção de usina hidrelétrica. Produção de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução. Efeito suspensivo concedido.
Distribuído por sorteio em 5/3/2018

107. Agravo de Instrumento n. 0801089-12.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7045784-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240.239) e outros
Agravados: Rafaele da Silva Dantas, Ismael de Lima Souza e P. H. D. de L. representado por seu genitor Ismael de Lima Souza
Advogados: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7.688), Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3.747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132) e Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.442)
Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Construção de usina hidrelétrica. Produção de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução.
Distribuído por sorteio em 20/4/2018

108. Agravo de Instrumento n. 0801533-45.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0005665-88.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Agravada: Idathy Cardoso de Almeida
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Construção de usina hidrelétrica. Produção de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução.
Distribuído por sorteio em 30/5/2018

109. Agravo de Instrumento n. 0800840-61.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7048091-20.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286.551), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314.946), Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7.119), Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52.903), Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650) e outros
Agravado: Leandro de Oliveira dos Santos
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3.269)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Produção de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução.
Distribuído por sorteio em 28/3/2018

110. Apelação n. 7010357-35.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7010357-35.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4.794) e outros
Apelada: Maria de Lourdes Barcala
Advogados: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6.878) e Emerson Baggio (OAB/RO 4.272)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido. Correção monetária.
Distribuído por sorteio em 31/8/2017

111. Apelação n. 7000958-80.2016.8.22.0012 (PJe)
Origem: 7000958-80.2016.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Caio Afonso Stracieri Barbosa
Advogado: Ameur Hudson Amancio Pinto (OAB/RO 1.807)
Apelados: Mário Besagio Lopes e Sônia Hideko Kawana
Advogados: Ewerton Orlando (OAB/RO 7.847) e Mário Luiz Ansiliero (OAB/RO 7.562)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Imóvel rural. Limites e confrontações. Demarcação. Prescrição trienal.
Distribuído por sorteio em 10/5/2017

112. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0007928-07.2014.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0007928-07.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A) e outros
Apelados/Recorrentes: Jacir Cândido Ferreira Júnior e Vânia Alvez Bezerra Cândido
Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3.408)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação civil. Transporte aéreo. Atraso e cancelamento de voo. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 6/2/2017

113. Apelação n. 7005500-38.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7005500-38.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Rodrigo Rigueira Carneiro Leão e Emanuelle Ferreira Moraes Rigueira
Advogados: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733), Estevan Soletti (OAB/RO 3.702) e Emanuelle Ferreira Moraes Rigueira (OAB/RO 6.184)
Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Rachel Fische Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840-B), Renato Covelo (OAB/SP 155.545), Joanna Camet Portella (OAB/SP 207.075) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais. Transporte aéreo. Atraso e cancelamento de voo. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 19/5/2017

114. Apelação n. 7000632-56.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7000632-56.2016.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível, Falência e Recuperações Judiciais
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Sally Anne Bowwer Beca (OAB/RO 2.980), Vitor Carvalho Lopes (OAB/SP 241.959), Jorge Luiz Zanforlin Filho (OAB/DF 29.923), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728) e outros
Apelados: Vicente Moreira de Alencar Neto e Silvia Cristina dos Santos Silva
Advogados: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4.545) e Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5.582)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Voo cancelado. Remanejamento de aeronave. Atraso. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 25/1/2017

115. Apelação n. 7015678-85.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7015678-85.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273.914), Aline de Almada Messias (OAB/SP 130.755), Luciano de Almeida Ghelardi (OAB/SP 186.877-B), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e outros
Apelada: Mikaele Oliveira da Costa
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7.357)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação de danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento da passagem de volta por não comparecimento na ida (No Show). Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 2/3/2017

116. Apelação n. 7010377-60.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7010377-60.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Germano Maldonado Martins
Advogado: Germano Maldonado Martins (OAB/RO 6.804)
Apelado: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273.914), Ana Luiza de Paiva Baptistella (OAB/SP 251.716), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Solano de Camargo (OAB/SP 149.754), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo. Alteração unilateral no itinerário. Ausência de prévia comunicação.
Distribuído por sorteio em 12/7/2017

117. Apelação n. 7039233-34.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7039233-34.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Graça de Fátima Diniz Quintino Cenci
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7.157)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Honorários advocatícios. Custas.
Distribuído por sorteio em 16/11/2017

118. Apelação n. 7008474-87.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7008474-87.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Elison Martins Soares
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 7/11/2017

119. Apelação n. 7053467-21.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7053467-21.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: José Messias Silva Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165) e Débora de Souza Lima (OAB/RO 7.663)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 8/11/2017

120. Apelação n. 7014113-86.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7014113-86.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Janete Miranda de Queiroz
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 22/11/2017

121. Apelação n. 7034703-84.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7034703-84.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Adrieli da Silva Nascimento
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 21/11/2017

122. Apelação n. 7003560-77.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7003560-77.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Elissandra Martins da Silva
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 17/11/2017

123. Apelação n. 7005356-40.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7005356-40.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Gomes da Silva
Advogados: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531), Wilmo Alves (OAB/RO 6.469), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1.028) e Carla Francielen da Costa Melo (OAB/RO 7.745)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica rural. Falha na prestação de serviços. Honorários advocatícios. Custas processuais.
Distribuído por sorteio em 8/11/2017

124. Apelação n. 7004863-84.2016.8.22.0015 (PJe)
Origem: 7004863-84.2016.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Apelado: João Fernandes Costa
Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Ausência de prévia notificação.
Distribuído por sorteio em 5/7/2017

125. Apelação n. 0002531-48.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0002531-48.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Luciano da Silva
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42.732) e Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Cobrança. Faturas com valores exorbitantes.
Distribuído por sorteio em 30/8/2017

126. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7002811-23.2017.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7002811-23.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207) e outros
Apelado/Recorrente: Heliton Henrique de Oliveira
Advogados: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4.434) e Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4.806)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Ausência de prévia notificação. Faturas com valor exorbitante. Recuperação de consumo.
Distribuído por sorteio em: 4/9/2017

127. Apelação n. 7006229-40.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7006229-40.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Inaelquesson Oliveira Rodrigues Nascimento
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Jonathas Coelho B. de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Imóvel locado. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Honorários advocatícios.
Distribuído por sorteio em 10/11/2017

128. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7004891-82.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7004891-82.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelado/Recorrente: Vinícius Melo Dias
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4.608) e Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 4.608)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Parcelamento. Fraude no medidor. Perícia unilateral.
Distribuído por sorteio em 7/11/2016

129. Apelação n. 7000936-55.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7000936-55.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Água Mineral Minalinda de Porto Velho Rondônia Refrigerante Ltda. – ME
Advogados: Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1.426), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3.889) e Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56-A)
Apelado: Gleidson Fontenele de Sousa
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Fornecimento de água mineral. Galão com corpo estranho.
Distribuído por sorteio em11/7/2017

130. Apelação n. 0007015-09.2011.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0007015-09.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Sérgio Stefani
Advogados: Felipe Hernandez (OAB/SP 303.723), Eduardo César Valença (OAB/SP 303.486), Eduardo Giuntini Martini (OAB/SP 258.688) e Juliana de Oliveira Menin (OAB/SP 271.767)
Apelado: Irmãos Russi Ltda.
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724) e Anderson Ballin (OAB/RO 5.568)
Relator: Desembargador Raduan Miguel FIlho
Assunto: Ação declaratória c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 27/3/2017

131. Apelação n. 7005432-06.2016.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7005432-06.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: EMBRATEL TVSAT Telecomunicações S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Fabrício Gomes Cristino (OAB/PA 19.809), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66.631)
Apelado: Valcir Dias
Advogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930), Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6.263), Jônatas da Silva Alves (OAB/RO 6.882) e Joelma Antônia Ribeiro de Castros (OAB/RO 7.052)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c devolução de valores e indenização por danos morais. Serviços de TV por assinatura. Solicitação de cancelamento. Repetição de indébito.
Distribuído por sorteio em 12/7/2017

132. Apelação n. 7011759-88.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7011759-88.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Thiago Novisky de Almeida
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 913.110), Yun Ki Lee (OAB/SP 131.693), Solano de Camargo (OAB/SP 149.759), Ricardo Antônio Coutinho de Rezende (OAB/SP 77.963) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Contrato bancário. Perícia grafotécnica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 2/3/2017

133. Apelação n. 7029501-63.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7029501-63.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Jéssica Ferreira do Nascimento
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Natura Cosméticos S/A
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Pammela Bellucci Ortolan Beraldo (OAB/SP 271.974), Vanessa Maria Sapiencia (OAB/SP 201.297), Yun Ki Lee (OAB/SP 131.693), Edurado Luiz Brock (OAB/AC 3.459) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito e negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 30/8/2017

134. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0003490-19.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0003490-19.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Louise Rainer Pereira Gionedis(OAB/PR 8.123), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5.788), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758) e outros
Apelado/Recorrente: Luiz de Lima
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel FIlho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Contrato bancário. Perícia grafotécnica.
Distribuído por sorteio em 15/5/2017

135. Apelação n. 7028241-14.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7028241-14.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Fabrine Dantas Chaves Daltoe (OAB/RO 2.278), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5.788), Pâmela Evangelista de Almeida(OAB/RO 7.354) e outros
Apelada: Marcela Regina Ribeiro Vedana
Advogado: Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6.563)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contrato de financiamento imobiliário negado. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Redistribuído por prevenção em 9/6/2017

136. Apelação n. 7014198-09.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7014198-09.2015.822.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 232.890), Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229.294), Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494-A), Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19.353), Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 1.494-A) e outros
Apelado: Hamilton Costa Pinheiro Filho
Advogados: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277) e Marjorie Lagos Tiossi (OAB/RO 6.919)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de repetição de indébito. Cédula de crédito bancário. Cobrança de serviços e tarifas.
Distribuído por sorteio em 22/5/2017

137. Apelação n. 7003985-86.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7003985-86.2016.8.22.0007 – Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Bruno Jofre Rodrigues
Advogados: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6.572) e Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6.327)
Apelada: UNIMED Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B), Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5.963), João Carlos Veris (OAB/RO 906) e Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3.314)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Prestação de serviço médico/hospitalar empresarial. Necessidade de procedimento cirúrgico ortopédico urgente. Demora no atendimento.
Redistribuído por sorteio em 07/11/2017

138. Apelação n. 7002597-12.2016.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7002597-12.2016.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Edilson da Silva
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28.669)
Apelado: Banco Cooperativo do Brasil S/A – BANCOOB
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Tainara Carvalho Sombra (OAB/RO 7.943), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1.857), Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de relação de consumo c/c indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito. Contrato de empréstimo bancário. Desconto de valores em benefício previdenciário. Não apresentação do Custo Efetivo Total da Operação – CET.
Distribuído por sorteio em 30/10/2017

139. Apelação n. 7004580-06.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004580-06.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogados: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10.422) e Eliete Santana Matos (OAB/CE 10.423)
Apelado: Jeferson Feitosa da Silva
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de alienação fiduciária. Veículo. Inadimplência. Extinto o feito sem resolução de mérito. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Distribuído por sorteio em 22/5/2017

140. Apelação n. 7002680-22.2016.8.22.0022 (PJe)
Origem: 7002680-22.2016.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12.450), Gilmara Valões Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24.533) e Sílvia Valeria do Nascimento Muniz (OAB/PE 27.033)
Apelado: Joacir Oliveira dos Santos
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2.282)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de alienação fiduciária. Veículo. Inadimplência. Extinto o feito sem resolução de mérito. Parcelas pagas. Restituição do veículo.
Distribuído por sorteio em 30/5/2017

141. Apelação n. 7021818-38.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7021818-38.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco J. Safra S/A
Advogados: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/PR 45.445), Ioneia Ilda Veroneze (OAB/PR 26.856), Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9.512), Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/ES 13.009) e outros
Apelado: Celso de Oliveira
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4.251)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento. Alienação fiduciária. Veículo. Inadimplência. Adimplemento substancial.
Redistribuído por prevenção em 01/11/2017

Porto Velho, 2 de agosto de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 600

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal no 5º andar, no dia quatorze do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0012428-03.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0012428-03.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assuntos: Remoção / Indeferimento
Apelante: Leonidas Oliveira Cruz
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Distribuído por Sorteio em 01/09/2015

n. 02 0001393-86.2015.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001393-86.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Assunto: Tratamento pscológico
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): L. R. S. de S.
Distribuído por sorteio em 18/11/2015

n. 03 0800682-06.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar / Fornecimento de Medicamentos
Impetrante: Lucilene Barreto
Advogada: Erislaine dos Santos (OAB/RO 8672)
Impetrante: Rafael Francisco de Jesus
Advogada: Erislaine dos Santos (OAB/RO 8672)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU
Impetrado: Secretário de Saúde do Município de Cacoal/RO
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro de Souza (OAB/RO 7936)
Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cacoal
Distribuído em 13/03/2018

n. 04 0020721-30.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0020721-30.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Licitação
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Zaqueu Vieira Ramos
Advogado: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Apelado: Elson Aparecido Gomes da Rocha
Advogado: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Distribuído por Sorteio em 15/04/2016

n. 05 0000196-36.2014.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000196-36.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara Cível
Assuntos: Fornecimento de Medicamentos
Apelante: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Apelado: L. E. B. M. Representado(a) por sua mãe Sueli Carvalho Borges
Defensor Público: Lucas do Couto Santana
Distribuído por Sorteio em 20/10/2015

n. 06 0004966-74.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0004966-74.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Assunto: Internação compulsória
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): V. D. A. S.
Distribuído por prevenção de Magistrado em 07/06/2016

n. 07 0010299-56.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0010299-56.2014.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
Assunto: Cooptação e reforma na Casa do Albergado de Ariquemes / Pagamento de indenização por Danos Morais Coletivo
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/03/2016

n. 08 0800777-36.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7000251-20.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste Vara Única
Assunto: Local Adequado para Funcionamento dos Regimes Prisionais Semiaberto e Aberto
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído em 23/03/2018

n. 09 0017455-06.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0017455-06.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa
Apelante: José Carlos de Oliveira
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante (OAB/RO 5095)
Interessado (Parte Passiva): João Carlos Batista de Souza
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Distribuído por Sorteio em 29/01/2016

n. 10 1001173-21.2017.8.22.0014 Apelação
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 1001173-21.2017.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Criminal
Assunto: Aumento de Despesa com Pessoal no Último Ano do Mandato ou Legislatura
Apelante: Vanderlei Palhari
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuído por Sorteio em 05/01/2018

n. 11 0001542-17.2012.8.22.0011 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
PROCESSO DE INTERESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001542-17.2012.8.22.0011 Alvorada do Oeste 1ª Vara Criminal
Assunto: Peculato
Apelante: Laércio Silvério
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Advogada: Sílvia Regina de Almeida (OAB/RO 4857)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 30/11/2017

n. 12 0003866-65.2016.8.22.0002 Apelação
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0003866-65.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Assunto: Peculato / Uso de Documento Falso / Falsidade Ideológica
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada/Apelante: Rozileuza Barbosa Gonzaga Pires
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelada: Patrícia de Oliveira Martins
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelado: Lázaro Divino Ferreira
Advogado: José de Assis dos Santos (OAB/RO 654A)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

n. 13 7001136-39.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7001136-39.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano/Dívida Ativa
Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelado: André Paulo Eidt
Distribuído em 20/06/2016

n. 14 7001139-91.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7001139-91.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano/Dívida Ativa
Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelado: André Paulo Eidt
Distribuído em 20/06/2016

n. 15 7001236-91.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7001236-91.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano/Dívida Ativa
Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelado: Francisco Neto de Melo
Distribuído em 21/06/2016

n. 16 7001312-18.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7001312-18.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano/Dívida Ativa
Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelado: Ozeias Gonçalves da Silva
Distribuído em 21/06/2016

n. 17 7001370-21.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7001370-21.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano/Dívida Ativa
Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelado: Juarez Martins de Oliveira
Distribuído em 20/06/2016

n. 18 7001466-36.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7001466-36.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano/Dívida Ativa
Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelado: Joana Silvério Bahia
Distribuído em 20/06/2016

n. 19 7001509-70.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7001509-70.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano/Dívida Ativa
Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelado: Tereza Antunes dos Reis
Distribuído em 20/06/2016

n. 20 7001174-51.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7001174-51.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano/Dívida Ativa
Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelado: Arildo da Silva Rosa
Distribuído em 20/06/2016

n. 21 7001285-35.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7001285-35.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano/Dívida Ativa
Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelado: Lenir Cristina de Oliveira Zeferino
Distribuído em 21/06/2016

n. 22 7001317-40.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7001317-40.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano/Dívida Ativa

Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelado: Reinaldo Destro
Distribuído em 21/06/2016

n. 23 7001329-54.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7001329-54.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano/Dívida Ativa
Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelado: Raimundo Melo de Araújo
Distribuído em 20/06/2016

n. 24 7001422-17.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7001422-17.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano/Dívida Ativa
Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelado: Antônio Lobo
Distribuído em 20/06/2016

n. 25 7001437-83.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7001437-83.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano/Dívida Ativa
Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelado: Auzier Augusto Mariano
Distribuído em 21/06/2016

n. 26 7001484-57.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7001484-57.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano/Dívida Ativa
Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelado: Romão Duarte
Distribuído em 21/06/2016

n. 27 7001505-33.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7001505-33.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano/Dívida Ativa
Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelado: Zenaide de Souza Moreira
Distribuído em 20/06/2016

n. 28 7015137-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7015137-52.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidor Público/Policial Civil/Adicional de Periculosidade/ Pagamentos Retroativos
Apelante: Cinelândia Farias de Jesus Vieira
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Distribuído em 16/11/2016

n. 29 7022150-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7022150-05.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidor Público/Policial Civil/Adicional de Periculosidade/ Pagamentos Retroativos
Apelante: Pedro Vitor dos Santos
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Distribuído em 16/11/2016

n. 30 7015865-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7015865-93.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidor Público/Policial Civil/Adicional de Periculosidade/ Pagamentos Retroativos
Apelante: Silvionei Farias da Silva
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Distribuído em 24/11/2016

n. 31 0803148-07.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Licença remunerada para frequentar curso de formação de soldado militar / Recebimento da bolsa do curso de formação
Impetrante: Paulo Cleidson de Morais Pinto
Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Impetrado: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU
Impetrado: Gerente de Gestão de Recursos Humanos CRH - SESAU
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Distribuído em 16/11/2017

n. 32 0021040-67.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0021040-67.2005.8.22.0101
Assuntos: Dívida Ativa / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Prescrição
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Carlos Alberto Gomes
Distribuído por Sorteio em 22/08/2017

n. 33 7020049-29.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7020049-29.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Anulação de Débito Fiscal/Transferência Patrimonial de Ativos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogado: João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3669)
Distribuído em 21/11/2016

n. 34 7018268-69.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7018268-69.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Revisão Geral Anualnos termos da Lei n. 3.343/2014 / Registro Salarial
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Apelado: Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia - SENGE
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Distribuído em 22/11/2016

n. 35 0800947-08.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0018320-05.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Credito Tributário/Multa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Agravado: Manuel Gomes da Silva
Distribuído em 09/04/2018

n. 36 0803499-77.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7014893-86.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Suspensão da tramitação do Projeto de Resolução n. 005/2017
Agravante: Valdenir Machado de Miranda
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo - RO
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 5471)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Interessado (Parte Passiva): Município de Rio Crespo - RO
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Rio Crespo - RO
Interposto em 15/05/2018

n. 37 0007703-05.2014.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0007703-05.2014.8.22.0001 Porto Velho 9ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença Acidentário / Aposentadoria por invalidez
Interessado (Parte Ativa): Edielson Almeida Silva
Advogada: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)
Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador Federal: Ricardo Leite
Procurador Federal: Marcelo Mendes Tavares
Redistribuído em 28/06/2018

n. 38 0800660-45.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7001708-29.2018.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
Assunto: Fornecimento de medicamentos / Idoso / Fármaco não consta na lista do RENAME
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravado: Antônio Duarte Portela
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Distribuído em 12/03/2018

n. 39 0801554-21.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7019502-81.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI/Câmara Municipal/Vereador / Irregularidades
Agravante: Luiz Carlos Martins de Matos
Advogado: Ely Roberto De Castro (OAB/RO 509)
Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO
Agravado: Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO
Distribuído em 04/06/2018

n. 40 0007874-25.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0007874-25.2015.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença Acidentário / Aposentadoria por invalidez
Interessado (Parte Ativa): Edson Lima dos Santos
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Advogada: Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)
Procuradora Federal: Natália Galil Guilhermino (OAB/MG 123623)
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Redistribuído em 08/06/2018

n. 41 7006694-49.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7006694-49.2015.8.22.0001 Porto Velho 10º Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença Acidentário / Aposentadoria por invalidez
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora Federal: Camila Piana Lemos
Procuradora Federal: Natalia Galil Guilhermino
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima
Apelado: Aparecido Ferreira da Costa
Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
Advogado: Antonio Porphírio Pinto dos Santos (OA/RO 6102)
Redistribuído em 17/08/2017

n. 42 0003323-61.2013.8.22.0004 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0003323-61.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença Acidentário / Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Apelante: Marcos Alves de Souza
Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)
Advogado: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora Federal: Ana Valeska Estevão Valentim
Distribuído em 15/08/2017

n. 43 7008232-19.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7008232-19.2016.8.22.0005 Ji-Paraná 5ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-acidente
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante
Apelado: Erasmo Agnaldo de Lima
Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Distribuído em 10/10/2017

n. 44 0001287-69.2011.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001287-69.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara Cível
Assunto: Obscuridade / Contradição
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima
Embargado: João Cardoso Pinto
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
Opostos em 23/05/2018

n. 45 0003811-59.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0003811-59.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão / Contradição
Embargante: Sinsepol Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Embargante: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Opostos em 08/01/2018
Suspeito: Des. Eurico Montenegro Júnior

n. 46 0008257-04.2005.8.22.0017 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0008257-04.2005.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Cível
Assunto: Omissão / contradição / Efeito prequestionador
Embargante: Maria Pereira de Souza
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Embargante: Olegário Teixeira de Souza
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Embargado: Município de Alta Floresta do Oeste RO
Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Procurador: Hilário da Rocha (OAB/RO 348A)
Opostos em 10/04/2018

n. 47 0003494-84.2014.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0003494-84.2014.8.22.0003 Jaru 2ª Vara Cível
Assunto: Contradição / Omissão / Efeito prequestionador
Embargante: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Procurador: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Procurador: Carlos Pereira Lopes (RO 743)
Procuradora: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A)
Procuradora: Daiane Dias (OAB/RO 2156)
Embargada: Eva Bartoski Josefi
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Embargada: Lucimar Sales Belfort
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Embargada: Irani Ferreira Veríssimo
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Embargada: Terezinha de Souza Lima
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Opostos em 03/04/2018

n. 48 0005579-20.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0005579-20.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Contradição / Obscuridade
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Embargado: Ari Célio Sousa da Silva
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Opostos em 24/11/2017

n. 49 0004761-66.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0054081-88.2006.8.22.0101 Porto Velho - Prefeitura Municipal 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Contradição / Obscuridade
Embargante: Abimael Araújo dos Santos
Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB 1136)
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Embargado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Ré: Antares Engenharia Ltda
Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB 1136)
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Opostos em 28/03/2018

n. 50 0118214-77.2008.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0118214-77.2008.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença Acidentário
Apelante: Ivanildo Barroso Henrique
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Ana Clara Granato Nunes (OAB/MG 120137)
Distribuído por Sorteio em 24/07/2015

n. 51 1000458-23.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 1000458-23.2014.8.22.0001
Assunto: Dívida Ativa / Execução Fiscal
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Apelado: Charquimica Ind e Com de Produtos Químicos Ltda
Distribuído por Sorteio em 09/11/2015

n. 52 0000404-35.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0000404-35.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Assunto: Indenização por danos morais
Apelante: L. V. de A. da S. assistido por sua mãe Weslaine Cristina de Amorim
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Distribuído por sorteio em 06/07/2018

n. 53 0008251-93.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0008251-93.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Danos Morais / Atendimento Médico / Indeferimento da Petição Inicial
Apelante: Lilian Aline Campina dos Santos
Advogada: Lidiane Teles Schockness Ribeiro (OAB/RO 6326)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Distribuído por Sorteio em 05/08/2015

n. 54 0004586-07.2008.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0004586-07.2008.8.22.0101 Porto Velho - Prefeitura Municipal 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assuntos: ISSQN / Execução Fiscal / Exceção de Pré-Executividade
Apelante: Terenice Gomes de Souza
Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)
Apelante: Portoaço Ltda
Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)
Apelado: Município de Porto Velho RO
Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procuradora: Kárita Menezes e Magalhães (OAB/CE 13819)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Distribuído por Sorteio em 30/11/2015

n. 55 0003199-87.2014.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0003199-87.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Assunto: Indenização por dano moral
Apelante: Diego Rafael Barboza Pimentel
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Distribuído por sorteio em 07/11/2016

n. 56 0001668-66.2014.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001668-66.2014.8.22.0021 Buritis 1ª Vara
Assunto: Auxílio-alimentação
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Apelado: Maria Geralda de Andrade
Advogada: Gracilene Maria de Souza (OAB/RO 5902)
Advogada: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988)
Distribuído por Sorteio em 15/12/2015

n. 57 0007687-51.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0007687-51.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
Apelante: Liduina Mendes Vieira
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Apelante: Maria Marlene Vieira
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Apelante: Marli Nascimento Dalavia
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Apelante: Selma Alves Dias
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Apelante: Raimunda Batista da Silva
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Apelante: Janete Silva Vieira
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Apelante: Luiza Rodrigues Portugal
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Apelante: Silvelena Bispo Bezerra
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Apelante: Lucimar Campelo de Albuquerque
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Apelante: Edvaneide Maria Batista
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Apelante: Jailda da Silva Bandeira de Oliveira
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/04/2015

n. 58 0006153-72.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0006153-72.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Assuntos: Indenização por Dano Material / Indenização por Dano Moral / Obrigação de Fazer / Venda de Veículo / Alteração na Base de Dados / Cobrança de IPVA
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5958)
Apelado: 3 A Engenharia
Advogado: Evaldo da Rocha Maia (OAB/RO 5957)
Distribuído por Sorteio em 24/02/2015

n. 59 0013621-50.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0013621-50.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Assunto: Indenização por dano moral / Indenização por Dano Material / Inclusão indevida em Procedimento Policial
Apelante/Apelado: Gleidson Teixeira de Souza
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Distribuído por sorteio em 01/12/2016

n. 60 0004222-50.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0004222-50.2013.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Cível
Assuntos: Aposentadoria por Invalidez Acidentária / Auxílio-doença Acidentário
Apelante/Apelado: Adeilson Santos Passos
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Eduardo Christini Assmann (OAB/RS 58512)
Procuradora Federal: Ana Valeska Estevão Valentim (OAB/CE 17936)
Distribuído por Sorteio em 12/01/2016

n. 61 0001061-40.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001061-40.2015.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Assuntos: Embargos à Execução / Excesso de Execução
Apelante: Hugo Divino Ferreira
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Apelado: Município de Vilhena RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/08/2015

n. 62 0025987-32.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0025987-32.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Declaração de Ausência de Responsabilidade / Nulidade de Ato Administrativo que Determinou Penalidade / Declaração de Inexistência de Saldo Remanescente
Apelante: Rondomar Construtora de Obras Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/05/2016

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 374

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos quinze dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0003941-42.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002525420188220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Paulo Rogers Paz
Impetrante(Advogado): Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018

n.2 0013576-67.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00135766720168220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Luis Eduardo da Silva
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 06/06/2018

n.3 1000814-65.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10008146520178220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Paulo Rodrigo Ferreira de Paiva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 08/05/2018

n.4 0000957-43.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00009574320188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Wagner Leônidas Rosella
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Elson Carlos Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018

n.5 0003646-52.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00036465220168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando dos Santos Inacio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018

n.6 0040378-58.2004.8.22.0005 Apelação
Origem: 00403785820048220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Antônio Macedo Coelho
Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 07/05/2018

n.7 0003165-42.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00035057420148220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Ueliton Oliveira Amaral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 12/06/2018

n.8 0001722-79.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00017227920168220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Eliazio da Silva Cortêz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018

n.9 0001114-16.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00011141620188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Josué Vargas Frontino
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018

n.10 7004039-91.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 70040399120178220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: A. I. N.

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

n.11 1013713-95.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10137139520178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Adroaldo Uchôa Rebouças Junior
Advogada: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
Advogada: Daniele Rodrigues de Araújo (OAB/RO 7543)
Apelante: Ítalo Anjos de Souza Sanches
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 04/07/2018

n.12 0000396-14.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00003961420168220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Wellington David dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018

n.13 0004563-73.2013.8.22.0008 Apelação
Origem: 00045637320138220008 Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ademar José Vandekoken
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

n.14 0015674-72.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00156747220138220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Eli de Oliveira Coentro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018

n.15 1000302-67.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10003026720178220021 Buritis/2ª Vara Criminal
Apelante: Célio de Laia Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

n.16 0011054-31.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00110543120158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: R. M. G.
Advogado: Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n.17 1001150-54.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10011505420178220021 Buritis/1ª Vara Criminal
Apelante: Reginaldo Borges Greff
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018

n.18 1001674-93.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10016749320178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ueslei de Souza Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

n.19 0003969-63.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00039696320168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Jose Aparecido Travagin
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Junior (OAB/RO 6718)
Advogado: Clovis Barros Marques (OAB/MT 3579)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

n.20 1008052-38.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10080523820178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Jandeson dos Santos Paulino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 05/04/2018

n.21 1001579-54.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10015795420178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Patrícia Ribeiro Bendade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

n.22 0002821-61.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00001467720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Impetrante: W. I.
Advogado: Marcela Trigo de Souza (OAB/RJ 127614)
Advogado: Davi de Paiva Costa Tangerino (OAB/SP 200793)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018

n.23 0004379-52.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00043795220158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: J. V. Costa & Cia Ltda.
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Apelante: José Valério Costa
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018

n.24 1006383-47.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10063834720178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Leonardo Correia da Costa
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelante: Fagner Azevedo Barbosa
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 08/06/2018

n.25 7001008-48.2017.8.22.0020 Apelação
Origem: 70010084820178220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: L. R. F. de M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

n.26 0002239-18.2010.8.22.0008 Apelação
Origem: 00022391820108220008 Espigão do Oeste/2ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Cézar Cinta Larga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Nilson Cinta Larga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018

n.27 1001396-83.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10013968320178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: A. X. de S.
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 25/04/2018

n.28 0014093-51.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00140935120158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: S. M. dos S.
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogado: José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)
Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Advogado: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 26/04/2018

n.29 0002678-72.2018.8.22.0000 Desaforamento de Julgamento
Origem: 00019835920168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Requerente: Maurício da Silva Bila
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 17/05/2018

n.30 0001023-17.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00010231720188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Gabriel Normando Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

n.31 1000348-65.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10003486520178220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Márcio Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 06/06/2018

n.32 0005108-12.2014.8.22.0008 Apelação
Origem: 00051081220148220008 Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Fabio Marcolino Rodrigues
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Advogada: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018

n.33 0001721-33.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00017213320128220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Raimundo da Costa Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Elenice Regis Gil
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Advogado: Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

n.34 0001015-88.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00129582320148220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Embargante: Alexandre de Araujo Cavalcante
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 15/05/2018

n.35 1001326-84.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10013268420178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: E. F.
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018

n.36 0001823-93.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00002187720168220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Julio Sergio dos Santos
Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente - (Passivo): Roseli Turmina
Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 12/04/2018

n.37 1013639-41.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10136394120178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Pedro Henrique Alves dos Santos
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018

n.38 0000391-47.2016.8.22.0020 Apelação
Origem: 00003914720168220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Julio Araújo Doria
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018

n.39 7004190-65.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70041906520188220001 Porto Velho/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: G. P. T.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: M. W. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n.40 0001986-73.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00030422820158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Romes Vieira Mota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 20/04/2018

n.41 0004483-25.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00044832520168220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Davi Alves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

n.42 0004139-50.2012.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00041395020128220013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Claudio Alves Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018

n.43 1013739-93.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10137399320178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Marcelo Cardoso Carvalho
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018

n.44 0003222-60.2018.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10014706420178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Gervanio Dias Cardoso
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 13/06/2018

n.45 1001266-57.2017.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10012665720178220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Eliézer da Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018

n.46 0002042-09.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 10006471920158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Josuel de Oliveira Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 21/06/2018

n.47 0002042-09.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10006471920158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Josuel de Oliveira Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 23/04/2018

Porto Velho, 2 de agosto de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 931

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito. Presidência em substituição regimental do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Oudivanil de Marins e o Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, este em face da ausência justificada do Des. Eurico Montenegro, em gozo de férias.

Procurador de Justiça, Tarcísio Leite Mattos.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira

Declarada aberta a sessão às 8h30, o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0006248-96.2014.8.22.0003 Apelação
Origem: 0006248-96.2014.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Lauro Pereira da Silva
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Advogada: Emanuela Endringer Bonfá (OAB/RO 7050)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 29/07/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
O Advogado Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791), sustentou oralmente em favor do Apelante Lauro Pereira da Silva.

n. 02 0800339-10.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7040500-41.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Nélio Dias Rezende
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogada: Maria Fernanda Balestieri M. de Souza(OAB/RO 3546)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira(OAB/RO 2458)
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem de Transportes do Estado de Rondônia - DER
Procuradora: Cristiane Carli de Lima (OAB/RO 6854)
Agravado: José Soares de Carvalho
Advogada: Sheila Cristiane Barrozo da Silva (OAB/RO 7873)
Agravado: Lúcio Antônio Mosquini
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 27/02/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS AGRAVOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0016469-78.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016469-78.2013.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: F. E. A. F.
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Apelante: R. R. da S. C.
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Apelante: J. G. da S.
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Apelante: L. S. V. K. P.
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Ariquemes
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/07/2015
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO DEU-SE AOS RECURSOS DE "

n. 04 0002141-41.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 0002141-41.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Henrique Teixeira Romero
Defensor Público: Eder Maifrede Campanha
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 13/09/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0008962-53.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 0008962-53.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Valmir Sebastião Cordeiro
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 21/07/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0008320-85.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 0008320-85.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Jozicley Rodrigues do Nascimento
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 10/06/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0002076-23.2015.8.22.0021 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0002076-23.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Evandro Mendes da Silva
Defensor Público: Miller Freire de Carvalho
Interessado (Parte Passiva): Município de Buritis
Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/PR 33434)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data Distribuição: 29/09/2017
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0002193-53.2011.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002193-53.2011.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Município de Buritis
Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/PR 33434)
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Apelada: Kelles Borges da Rocha
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Apelado: W. B. O. Representado(a) por sua mãe K. B. da R.
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Apelado: G. B. O. da S. Representado(a) por sua mãe K. B. da R.
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 11/09/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO E, EM REEXAME NECESSÁRIO CONFIRMOU-SE A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0005919-78.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005919-78.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Apelado: Ricardo Ferreira de Oliveira
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído por Sorteio em 16/05/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0010388-36.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010388-36.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado: P. H. L. D. Representado(a) por sua mãe C. R. L.
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Redistribuído por Sorteio em 19/05/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0003573-37.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003573-37.2012.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: José Ferreira de Ciqueira
Defensor Público: Victor Hugo de Sousa Lima (OAB/RO 4377)
Apelante: Cirlene Soares de Lima
Defensor Público: Victor Hugo de Sousa Lima (OAB/RO 4377)
Apelante: V. S. C. Representado(a) por sua mãe C. S. de L.
Defensor Público: Victor Hugo de Sousa Lima (OAB/RO 4377)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Redistribuído por Sorteio em 07/12/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0801297-98.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
origem: 0011296-90.2001.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: Rosana da Silva
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 18/05/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0005277-42.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005277-42.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelado: Wilmar Antonio Testoni
Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 10/02/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0000926-49.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000926-49.2015.8.22.0007 Cacoal /3ª Vara Cível
Apelante: Amorin & Miranda Ltda
Defensor Público: Carlos Alberto Biazi
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 13/06/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 0072710-47.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0072710-47.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Perolina Maria Freitas Guterres
Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 07/02/2018
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 0107441-69.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem:0107441-69.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Elizabete Nascimento Silva
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da Distribuição: 22/06/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 0000592-10.2014.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000592-10.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelada: Rosimar Xavier da Silveira Amaral
Defensor Público: Rafael Depra Panichella
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 16/09/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 7001131-37.2017.8.22.0023 Apelação (PJe)
Origem: 7001131-37.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Eraldo Prudêncio da Silva
Defensor Público: Lucas Marcel Pereira Matias
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN
Procurador: Saulo Rogério de Souza
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 17/04/2018
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 0008827-89.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0205869-32.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/ RO 1143)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Apelada: Tintas Monza Ltda
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonca (OAB/RO 3907)
Advogada: Juliana Maleski Belini Morheb (OAB/RO 3503)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/10/2015
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 7005193-14.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005193-14.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Nick Simonek Maluf Cavalcante
Apelada: Graciele Rodrigues

Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 08/01/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 0003770-11.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003770-11.2011.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Valdecy Santos de Almeida
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 14/07/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 0035459-92.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0035459-92.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Posto Presidente Figueiredo Ltda
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 05/04/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 0009470-26.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009470-26.2015.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Luciana Moreira Silva
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 02/05/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 0122593-32.2006.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0122593-32.2006.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)
Procurador: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)
Apelado: José Martins de Paiva
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogado: Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 02/09/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 0156361-20.2004.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0156361-20.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Apelada: Energoato Eletricidade Ltda
Advogado: Rodrigo Dias Martins (OAB/GO 23344)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 08/01/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 0002335-23.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002335-23.2012.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Wilson Suldine
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/05/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 0003220-11.2014.8.22.0007 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003220-11.2014.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Agravado: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 03/06/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 0802407-98.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0001889-75.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conservani (OAB/RO 3666)
Agravada: Elaine Cecília Fumes
Advogado: Adércio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Interposto em 08/05/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 0009464-19.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0009464-19.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Procuradora: Susileide Kusano (OAB/RO 4478)
Embargado: Balduino Vorpagel
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)

Relator: DES.OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 15/06/2018
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS SUSPENSOS

0004058-79.2013.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004058-79.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Eletrogóes S/A
Advogado: Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)
Advogado: José Anchieta da Silva (OAB/MG 23.405)
Advogado: Mateus Vieira Nicácio (OAB/MG 151.257)
Apelado: Município de Pimenta Bueno
Procuradora: Fernanda Aristides Ferreira (OAB/RO 3540)
Procuradora: Emanuelle Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/10/2014
Suspenso em 26/07/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, ACOLHEU-SE A SUGESTÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, SENDO PROPOSTO O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000237-88.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000237-88.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração
Advogada: Maria de Lourdes Fregoni Demônaco (OAB/SP 99866)
Advogado: Carlos Frederico Lizarelli Lourenço (OAB/SP 217945)
Advogado: Fernando Leandro de Souza (OAB/SP 315571)
Advogado: Marcelo Bittencourt Monteiro Filho (OAB/SP 234741)
Advogado: Leonardo Alves de Oliveira (OAB/SP 316207)
Apelado: Adelson Gonçalves Dias
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Interessado (Parte Ativa): Município de Manaus - AM
Procuradora: Adriana Carla de Souza Silva (OAB/AM 3030)
Procurador: Daniel Octávio Silva Marinho (OAB/AM 4301)
Procurador: Margaux Guereiro de Castro (OAB/AM 3917)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 06/08/2015
Suspenso em 26/07/2018
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA QUANTO AO DANO MORAL NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS.TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

0004478-42.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004478-42.2012.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Raquel Araújo dos Santos
Advogada: Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Advogada: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988)
Advogada: Francilene Araújo da Silva Ramos (OAB/RO 4989)
Apelado: Jeterson Amaral dos Santos
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 20/03/2014
Suspenso em 26/08/2018
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0015292-08.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 0015292-08.2011.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Alex César Ribeiro
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Advogado: Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/SP 299179)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 22/03/2017
Pedido de vista em 26/07/2018
Decisão "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA."

0001892-96.2016.8.22.0000 Apelação
Origem: 0026011-30.2003.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: José Bernardo Sousa Pinto
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Apelante: Antônio Mauro Brito Nascimento
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 12/04/2016
Pedido de vista em 26/07/2018
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS. DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA AGUARDA."
O Advogado Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656), sustentou oralmente em favor do Apelante José Bernardo Sousa Pinto.

0007322-15.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 0007322-15.2015.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Adgmilson Zacarias Pereira Cunegunde
Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB/RO 318A)
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Advogada: Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577)
Advogado: Willian Fróes Pereira Nascimento (OAB/RO 722E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 19/06/2015
Pedido de vista em 26/07/2018
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA."

0006541-54.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006541-54.2014.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Leonice Ferreira da Silva
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído por Sorteio em 26/09/2016
Pedido de vista em 26/07/2018
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA E DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS. DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA AGUARDA."

PROCESSO RETIRADO

0001678-71.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 0000038-28.2016.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Hemerson Bianor de Arruda
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 10/04/2017

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 10h26.

Porto Velho, 26 de julho de 2018

Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial,
em substituição regimental

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 598

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário – 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Desembargador Hiram Souza Marques. Presentes, ainda, o Desembargador Gilberto Barbosa, para julgamento da técnica do art. 942, do CPC nos autos de Apelação nº 0025593-88.2013.8.22.0001 e Apelação n. 0004250-62.2015.8.22.0002, bem como, na Apelação n. 0008685-70.2015.8.22.0005, Apelação n. 0006351-06.2014.8.22.0003 e Reexame Necessário n. 7003381-34.2016.8.22.0005, em face do impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa; e o Desembargador Oudivanil de Marins, para julgamento da técnica do art. 942, do CPC nos autos de Apelação nº 0021135-33.2010.8.22.0001, Apelação nº 0025593-88.2013.8.22.0001 e Apelação n. 0004250-62.2015.8.22.0002. Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula. Secretária Belª Valeska Pricyla de Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

n. 01 0008685-70.2015.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0008685-70.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): F. J. da S. J.
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2016
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 02 0006351-06.2014.8.22.0003 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0006351-06.2014.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): L. L. T.
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 05/11/2015
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 03 7003381-34.2016.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7003381-34.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Antenor Antônio da Silva
Advogado: Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)
Relator: DES.RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 26/06/2018
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE."

n. 04 0021135-33.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0021135-33.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Apelado/Apelante: Valzomiro Bizarello
Advogado: Cléber dos Santos (OAB/RO 3210)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 06/03/2015
Dada a palavra ao Procurador Dr. Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), sustentou oralmente em favor do Apelante/ Apelado Município de Porto Velho - RO e o Advogado Dr. Cléber dos Santos (OAB/RO 3210), sustentou oralmente em favor do Apelado/Apelante Valzomiro Bizarello.
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE VALZOMIRO BIZARELLO, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA E DES. OUDIVANIL DE MARINS. RECURSO JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

n. 05 0025593-88.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0025593-88.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Joelcimar Sampaio da Silva
Advogada: Jandira Sampaio da Silva (OAB/RO 391)
Apelado: Mário Jonas Freitas Guterres
Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Apelado: Roberto Eduardo Sobrinho
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada: Ellis Regina Batista Leal Oliveira
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho – RO
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho – RO
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/01/2016
Dada a palavra ao Advogado Dr. Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), sustentou oralmente em causa própria.
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR E O DES. GILBERTO BARBOSA. RECURSO JULGADO CONFORME A TECNICA DO 942 DO CPC."

n. 06 0004250-62.2015.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0004250-62.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Advogada: Luíza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Apelado: Município de Monte Negro - RO
Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)
Procurador: Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/02/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR E O DES. GILBERTO. RECURSO JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

n. 07 0009562-19.2015.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0009562-19.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Apelada: Associação dos Pecuaristas de Ariquemes - APA
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por sorteio em 04/05/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 08 0003047-63.2014.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0003047-63.2014.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelado: Comércio de Tecidos Querubin Ltda - EPP
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 28/03/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 09 7032442-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032442-49.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Venezia Comércio de Caminhões Ltda
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 10 0001323-26.2011.8.22.0015 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001323-26.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Éder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Apelado: Adilson Ribeiro da Silva
Curador: Vitor Carvalho Miranda (OAB/MG 110193)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 05/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 11 0801723-08.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0003778-38.2014.8.22.0021Buritis/2ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Agravado: Indústria e Comércio de Madeiras Amapá Ltda – ME
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 28/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 12 0008629-49.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0008629-49.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Tais Cunha (OAB/RO 6142)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 09/02/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE."

n. 13 7004352-65.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004352-65.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 04/02/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 14 7006300-66.2016.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7006300-66.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Advogado: Fabrício Flores (OAB/SP 250672)
Advogado: Roberto Harudi Shimura (OAB/SP 157920)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 26/02/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE."

n. 15 1000385-40.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 1000385-40.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Marques de Araújo
Defensora Pública: Alessandra Martins Milaré (OAB/SP 255676)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 16 0006105-82.2015.8.22.0000 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001243-97.2013.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Maycon Júnior Ritter Moreno
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Apelado: Município de Pimenteiras do Oeste - RO
Procuradora: Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO 5974)
Apelada: Instituto Exatus Ltda - ME
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 25/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 17 0803112-62.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1012972-55.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Agravante: Kledi Senhorinho da Silva
Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Advogada: Tarcila Soteli Magalhães (OAB/RO 5151)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 18 0012371-82.2015.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0012371-82.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Apelado: José Avani das Chagas Júnior
Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Advogada: Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 23/02/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 19 7049831-13.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7049831-13.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Interessada (Parte Ativa): Sulamita Alencar Ferreira
Advogado: Edison Correia de Miranda (OAB/RO4886)
Advogado: Moema Suelen de Oliveira de Miranda (OAB/RO 6188)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Alcilea Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES.RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 07/06/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE."

n. 20 7003540-32.2016.8.22.0019 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7003540-32.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Interessada (Parte Ativa): Mônica Cristina de Oliveira
Defensor Público: Wilson Neves de Medeiros Júnior (OAB/PB 15553)
Interessado (Parte Passiva): Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/05/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE."

n. 21 0004175-21.2014.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0004175-21.2014.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelada: Maria Lurdes Simionatto
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Pietrobon (OAB/RO 2328)
Advogada: Raquel Barbosa Becker (OAB/RO 5242)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 27/04/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 22 0000291-86.2015.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000291-86.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maria Dóris Lima Sobreira
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 16/12/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 23 0802817-25.2017.8.22.0000 Agravo e Mandado de Segurança (PJe)
Agravado/Impetrante: Marcos Barbosa Bastos
Advogado: Josué Leite (OAB/RO 625)
Agravante/Impetrado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/10/2017
Interposto em 22/01/2018
Decisão: "JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO E SEGURANÇA CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 24 7001621-44.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7001621-44.2016.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo (OAB/MG 106117)
Apelado: Carlino Luiz de Oliveira
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Relator: DES.RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 13/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 25 0004025-21.2015.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 0004025-21.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Cândido Lucas
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus Júnior (OAB/RO 2389)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 14/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 26 0013771-68.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0013771-68.2014.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Renê Santos de Melo
Advogada: Maria Clara do Carmo Goes (OAB/RO 198B)
Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/12/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 27 0013379-19.2014.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0013379-19.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Paulo Firmino de Paula
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: André Luiz Gonçalves Vieira Nunes (OAB/RJ 168763)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 11/01/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 28 0017065-53.2013.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0017065-53.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Apelada: Maria Madalena Coelho
Advogada: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 14/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 29 0008747-61.2011.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0008747-61.2011.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Thiago de Almeida Raupp (OAB/RJ 159424)
Apelado: José Aparecido de Oliveira
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 23/09/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 30 0004453-43.2014.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0004453-43.2014.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo (OAB/MG 106117)
Apelado: José Milton Leite
Advogada: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)
Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 12/07/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 31 7006339-05.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7006339-05.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Manoel Socorro Ribeiro
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Fábio Rodrigues Fregona (OAB/ES 11436)
Procuradora Federal: Danielle Bezerra Nunes (OAB/DF 29738)
Procurador Federal: Thiago Vanoni Ferreira (OAB/SP 372516)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 12/06/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE."

n. 32 7000296-76.2017.8.22.014 Apelação (PJe)
Origem: 7000296-76.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Osmar Pereira
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Advogado: João Pedro Tosatti Montenegro (OAB/RO 7149)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 27/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 33 0005065-28.2012.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0005065-28.2012.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Iraci Quirina de Souza
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Advogado: João Pedro Tosatti Montenegro (OAB/RO 7149)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)
Procurador Federal: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)
Procuradora Federal: Lisandre Marcondes Paranhos Zulian (OAB/SP 153101)
Procuradora Federal: Vanessa Diniz Costa (OAB/MG 80845)
Procurador Federal: Vagner Moreira Nunes (OAB/DF 24958)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 04/10/2017
Decisão: "AFASTADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 34 7001018-17.2015.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7001018-17.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Gerdano de Abreu Neto (OAB/RS 64078)
Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros (OAB/RO 8422)
Apelada: Janaína Queiroz Aguilar
Advogado: Richard Campanari OAB/RO 2889)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto OAB/RO 5088),
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogada: Carolina Corrêa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 10/07/2017
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA ANULAR A SENTENÇA, POR UNANIMIDADE."

n. 35 0003410-17.2013.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 0003410-17.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Juliana De Sousa Fernandes Torres (OAB/MG 139293)
Procurador Federal: Mateus Ferreira Rosa (OAB/DF 50754)
Procurador Federal: Isac Alécio Provenzi (OAB/PR 54469)
Apelado: Vanderlei Marcolino Pereira
Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 3460)
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 5368)
Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 22/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 36 0012862-86.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0012862-86.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Claudete Fernandes de Jesus
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogado: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Apelado: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 26/04/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 37 0000624-66.2014.8.22.0003 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000624-66.2014.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: E. M. D. Representado(a) por sua mãe Vânia Nascimento Magalhães
Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Apelado: Município de Jaru - RO
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 03/03/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 38 0001572-46.2016.8.22.0000 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0003299-16.2012.8.22.0021 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ademir Antônio Rosso
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall´Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 39 7006613-03.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7006613-03.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Eunilce Bentes Soares
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RO 8997)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 22/10/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 40 0002928-52.2012.8.22.0021 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0002928-52.2012.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Apelado: Pedro Miguel de Souza
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 41 0001676-38.2016.8.22.0000 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0006506-83.2012.8.22.0001 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: Vandemir Oliveira da Silva
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 42 7033504-90.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7033504-90.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia - SINDSAÚDE
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Relator: DES.RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 16/04/2018
Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 43 0019503-27.2014.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0019503-27.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado: Valdenir Rodrigues da Cruz
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 31/03/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 44 0000342-68.2014.8.22.0022 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000342-68.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Construtora ACS Ltda
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelado/Apelante: Município de São Miguel do Guaporé - RO
Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 06/05/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO CONSTRUTORA ACS LTDA, POR UNANIMIDADE."

n. 45 0000121-81.2015.8.22.0012 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000121-81.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Advogada: Elaine Cristina Barreiro Coutinho (OAB/SP 228019)
Apelante: Carlos Eduardo Garcia
Advogado: Lídio Luís Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Apelada: Suely Santos Cláudio Silva
Advogada: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
Apelada: E. M. S. S. Representado(a) por sua mãe Suely Santos Cláudio Silva
Advogada: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
Apelada: A. C. M. S. Representado(a) por sua mãe Suely Santos Cláudio Silva
Advogada: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
Interessada (Parte Ativa): Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO
Procurador: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Procurador: Flávio Gaspar de Carvalho Junior (OAB/RO 3226)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/03/2016
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO RELATOR, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO AGENTE PÚBLICO NA DEMANDA, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI, E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ AGUARDA."

n. 46 0002434-39.2015.8.22.0004 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0002434-39.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste - RO
Procuradora: Eliana Moreira Rocha Norbal (OAB/RO 1303)
Apelado: João Baier
Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (RO 1582)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 29/04/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 47 0006442-75.2014.8.22.0010 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0006442-75.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Leandro Thiago Cardoso
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 48 7010533-36.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7010533-36.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara de Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
Apelado: Sebastião Venâncio da Silva
Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
Advogado: Edson Ferreira Nascimento (OAB/RO 296B)
Apelado: Maurícia de Freitas Silva
Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
Advogado: Edson Ferreira Nascimento (OAB/RO 296B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 05/09/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 49 0803075-35.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0024679-97.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Éder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Valdecir Da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Lerí Antônio Souza E Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Agravado: Santos & Cia Comércio e Representação de Artigos Militares e Esportivos Ltda – ME
Advogado: Diogo Fernandes Camargo (OAB/RO 8191)
Agravada: Maria Elba Rosa dos Santos
Advogado: Diogo Fernandes Camargo (OAB/RO 8191)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 08/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 50 0001324-23.2011.8.22.0011 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001324-23.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Vagner Ferreira dos Reis
Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651)
Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 04/02/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 51 0003308-02.2016.8.22.0000 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0005071-96.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Apelado: José Roberto Nass
Advogado: José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)
Advogada: Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/06/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 52 0025461-31.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0025461-31.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 13/01/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 53 0005950-76.2015.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0005950-76.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Advogado: Raimundo Nonato Martins de Castro (OAB/RO 9272)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 22/09/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 54 0002147-02.2013.8.22.0019 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0002147-02.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Apelado: Adão Alves de Souza
Defensor Público: Lucas Couto Santana (OAB/SE 4436)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído por Sorteio em 17/03/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 55 0800709-23.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)
Embargante: Aridiany Rafaely Silva Aibara
Advogada: Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 06/11/2017
Suspeito: Des. Gilberto Barbosa
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 56 7001917-08.2017.8.22.0015 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7001917-08.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Interessada (Parte Ativa): Oliete Aparecida da Silva Siqueira
Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda (OAB/MG 110193)
Interessado (Parte Passiva): Município de Nova Mamoré - RO
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Nova Mamoré - RO
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 07/11/2017
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE."

n. 57 7044881-58.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7044881-58.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Werner Rubens Gambarti
Advogado: Teofanis Afonso (OAB/RO 1966)
Advogada: Leila Fernandes Cruz Afonso (OAB/RO 1698)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/03/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE."

n. 58 0802952-37.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003646-79.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Agravado: Ernest Gehart Peper
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 26/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE."

PROCESSOS ADIADOS

0000582-95.2011.8.22.0011 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000582-95.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Laerte Gomes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Apelante: José Walter da Silva
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Apelante: Josias José dos Santos
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Apelante: Leni de Oliveira Freitas Zentarski
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído por prevenção em 15/01/2016

7007158-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007158-39.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Francisco Ferreira da Costa
Advogada: Evanilde do Nascimento Marinho (OAB/RO 6900)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 31/08/2016

0004691-88.2012.8.22.0021 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0004691-88.2012.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (RO 6391)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: Emir Bruneto dos Santos
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/03/2016

PROCESSOS RETIRADOS

0020980-62.2008.8.22.0013 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
Origem: 0020980-62.2008.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelado/Recorrente: Dilcionir Panatto
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena - RO
Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2015

0013855-85.2013.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0013855-85.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal - RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelada: Fertisolo Comercial de Maquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO
Advogada: Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal (OAB/RO 5707)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 11/09/2015

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 10h58.

Porto Velho, 31 de julho de 2018

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 22/01/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0004276-89.2013.8.22.0015 - Apelação
Origem : 0004276-89.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Apte/Apda : Geni Sebastiana da Silva Representada por sua curadora
Ana Paula da Silva
Advogado : Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Apda/Apte : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),

Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822),
Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Perícia unilateral. Inexigibilidade do débito. Dano moral. Não configurado. Recursos não providos.
É indevida a cobrança de consumo não faturado, decorrente de perícia unilateral, pois é necessária a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente a dívida referente à recuperação de consumo.
A mera cobrança, ainda que posteriormente declarada indevida, não é capaz de gerar abalo moral, se não houve suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito.
Estando as razões recursais dissociadas dos fatos delineados nos autos, o recurso de apelação não deve ser conhecido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE GENI SEBASTIANA DA SILVA E NÃO CONHECER DO RECURSO DE CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A. CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/09/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 0009316-94.2013.8.22.0001
Origem: 0009316-94.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Teresa Arruda
Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A), Evaristo Aragão Ferreira
dos Santos (OAB/PR 24.498), Rita de Cássia Corrêa
de Vasconcelos (OAB/MG 143.505), Caroline Carranza
Fernandes Arnuti (OAB/RO 1.915), Edson Antônio Sousa
Pinto (OAB/RO 4.643) e outros
Apelados: Alfredo Moschen Moronari, Dirceu Olenchi, Domingos Ângelo
Debarba, Dorinha Calzavara Blecha, Dulce Maria Cruz da Silva
e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo
Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. Extensão da sentença coletiva. Prévia liquidação. Agravo de instrumento. Ilegitimidade passiva e ativa. Prazo para impugnação dos cálculos periciais. Juros de mora. Incidência. Juros remuneratórios. Suspensão dos juros e correção. Liquidação extrajudicial.
A coisa julgada proferida em ação coletiva, que trata de expurgos inflacionários, não se restringe aos limites territoriais da jurisdição. Precedentes.
Em sede de recurso de apelação não cabe a análise da alegação de necessidade prévia de liquidação, que já foi apreciado em agravo de instrumento, cuja decisão já transitou em julgado.
A instituição financeira demandada detém legitimidade para responder à presente demanda atinente ao pagamento a menor da correção monetária.
O Banco HSBC Brasil S/A, que sucedeu o Banco Bamerindus, incorporando seus ativos e passivos, assumindo as operações bancárias do Banco sucedido, é parte legítima para figurar na ação executiva.
O STJ já consolidou o entendimento de que “os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública”.
Deixando o executado precluir o prazo para impugnar o cálculo apurado em perícia judicial, não há que se falar em concessão de novo prazo. A ausência de manifestação judicial quanto a ilegitimidade passiva de um dos credores não impede a impugnação aos cálculos realizados de forma individualizada, aplicando-se os mesmos índices de correção.
Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.
O título executivo (a sentença proferida na Ação Civil Pública 583.00.1993.808239-4, movida pelo IDEC contra o Banco do Bamerindus) previu expressamente a incidência de juros remuneratórios, sendo devida a sua incidência.
A suspensão da fluência dos juros e correção não se aplica quando constatado que a sentença coletiva executada transitou em julgado depois que o banco sucessor já havia assumido os ativos e passivos do sucedido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/02/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0007398-21.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0007398-21.2014.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Eliane Regina Gomes de Amorim
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogados: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818),
Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190),
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/02/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0011297-27.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0011297-27.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),
Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822),
Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e outros
Apelado : Sidiney Felix da Silva
Advogados: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169),
Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858) e
José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Redução do valor. Não cabimento. Recurso não provido.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.
As circunstâncias do caso concreto e a extensão do dano, bem como a capacidade econômica das partes e os precedentes desta corte em situações semelhantes, justificam a manutenção do valor da indenização.
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/01/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0004322-86.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0004322-86.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apte/Apdo : Abemor José Barroso da Cruz
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apda/Apte : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Majoração do valor. Não cabimento. Recursos não providos.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.
As circunstâncias do caso concreto e a extensão do dano, bem como a capacidade econômica das partes e os precedentes desta Corte em situações semelhantes, justificam a manutenção do valor da indenização.
Recursos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/01/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0005731-97.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0005731-97.2014.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível
Apnte/Apda: Kenia Patrícia de Pascoa Lopes Pereira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apda/Apnte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818),
Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822),
Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/12/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0007550-35.2015.8.22.0001 – Apelação n. (SDSG)
Origem: 0007550-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818),
Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391),
Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelado: João Edison Barboza de Souza
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Redução do valor. Cabimento.
A interrupção de energia elétrica por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.
As circunstâncias do caso concreto e a extensão do dano, bem como a capacidade econômica das partes e os precedentes desta Corte em situações semelhantes justificam a manutenção da indenização, reduzindo-se o valor respectivo.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/01/2014
Data do julgamento: 24/07/2018
0000923-52.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem : 0013767-36.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante : Varetiano dos Santos Lima
Advogados: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),
Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741) e
Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Apelado : Banco Panamericano S. A.
Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Honorários de advogados sucumbenciais. Valor ínfimo. Majoração. Cabimento. Recurso provido.
Os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
A ação que, embora de pouca complexidade, demanda maior trabalho do advogado, ante a anulação da primeira sentença em sede de julgamento de apelação, comporta majoração de honorários sucumbenciais.
O trabalho desempenhado pelo causídico deve ser remunerado na medida da atuação processual.
Recurso a que se dá provimento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/04/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0008410-70.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008410-70.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante: Zilma Pereira da Silva
Advogados: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858),
Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169) e
José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON
Advogados: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822),
Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207),
Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Indenização. Cabimento. Recurso provido.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.
O valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, para atender ao juízo de razoabilidade de proporcionalidade à satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/01/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0010208-66.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0010208-66.2014.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara Cível
Apnte/Ação: Alciclei Cabral Trindade
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apda/Apnte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818),
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285),
Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/01/2014
Data do julgamento: 24/07/2018
0001801-76.2012.8.22.0022 - Apelação
Origem : 0001801-76.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível
Apelante : Roseli dos Santos
Advogada : Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Apelado : Banco GMAC S.A.
Advogados: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB/SP 152.305),
André Luis do Prado (OAB/SP 292.974),
Claurivaldo de Paula Lessa (OAB/SP 155.769),
Caroline Luísa Fagundes (OAB/SP 354473),
Luiz Augusto da Cruz Carnaz (OAB/SP 340456) e outros
Apelado : Edivaldo Belo Rita
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Alienação fiduciária. Transferência de contrato. Anuência do credor fiduciário. Ausência. Descumprimento de exigências contratuais. Autonomia privada. Ingerência do Estado. Impossibilidade. Recurso não provido.
Quem contrata financiamento com cláusula de alienação fiduciária, por força da aludida garantia, que permanece sob condição resolutiva, não pode transferir o bem gravado em favor de terceiros salvo com expressa concordância do credor fiduciário.
A autonomia privada é fonte normativa, no sentido de origem jurígena direito obrigacional, livre da ingerência do Estado, livre da interferência de quem não contratou.
O princípio da autonomia privada, que, embora mitigado pela expansão do dirigismo contratual, ainda é o princípio basilar do direito privado, não podendo ser desconsiderado pelo intérprete.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/02/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0003331-13.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003331-13.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818),
Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706),
Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelada/Apelante: Patricia Neves Carrelli
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Majoração do valor. Não cabimento. Recursos não providos.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.
As circunstâncias do caso concreto e a extensão do dano, bem como a capacidade econômica das partes e os precedentes desta Corte em situações semelhantes justificam a manutenção do valor da indenização.
Recursos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/03/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0002189-71.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0002189-71.2014.8.22.0001 – Porto Velho (10ª Vara Cível)
Apte/Apda: Izanilde Bernardes de Oliveira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),
Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818),
Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706),
Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Majoração do valor. Cabimento.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.
As circunstâncias do caso concreto e a extensão do dano, bem como a capacidade econômica das partes e os precedentes desta Corte em situações semelhantes justificam a manutenção da indenização, com valor majorado.
Recurso da consumidora provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE IZANILDE BERNARDES DE OLIVEIRA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/02/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 0008645-37.2014.8.22.0001
Origem: 0008645-37.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Karina Rodrigues Tavares
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex
Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira
(OAB/RO 1.285), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Majoração do valor. Cabimento. Recurso provido.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.
As circunstâncias do caso concreto e a extensão do dano, bem como a capacidade econômica das partes e os precedentes desta Corte em situações semelhantes justificam a majoração do valor da indenização.
Recurso do consumidor provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE KARINA RODRIGUES TAVARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/02/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0008640-15.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0008640-15.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),
Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822),
Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e outros
Apelado : Valdecir Bráz dos Santos
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Redução do valor. Cabimento. Recurso provido.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.

As circunstâncias do caso concreto e a extensão do dano, bem como a capacidade econômica das partes e os precedentes desta corte em situações semelhantes, justificam a manutenção do valor da indenização.
Recurso a que se dá provimento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/03/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0002693-77.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0002693-77.2014.8.22.0001 – Porto Velho
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818),
Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelada: Luciana Aguiar Reis
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Redução do valor. Cabimento.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.
As circunstâncias do caso concreto e a extensão do dano, bem como a capacidade econômica das partes e os precedentes desta Corte em situações semelhantes justificam a manutenção, com o valor reduzido, da indenização.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/01/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0003317-29.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003317-29.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),
João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),
Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190),
Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207) e outros
Apelada: Roseli de Souza
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Redução do valor. Cabimento.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.
As circunstâncias do caso concreto, a extensão do dano, bem como a capacidade econômica das partes e os precedentes desta Corte em situações semelhantes, justificam a redução do valor da indenização.
Recurso provido parcialmente.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/02/2016
Data do julgamento: 24/07/2018
0001045-28.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001045-28.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818),
Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434),
Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros
Apelada: Mercêdes Campos de Melo
Advogados: Suely Neves Monteiro (OAB/RO 4.669) e
Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3.661)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Divida declarada inexistente. Dano moral configurado. Quantum indenizatório.
Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, por dívida declarada inexistente, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/11/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0001174-21.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0001174-21.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Residencial Luis Bernardi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogada : Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43973)
Advogado : Antônio Lopes de Araújo Júnior (OAB/TO 5436)
Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelado : Renata Alves Viana
Advogado : Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Consumidor. Compra e venda de imóvel. Contrato. Comissão de corretagem. Validade da cláusula. Honorários. Sucumbência mínima.
Nos contratos imobiliários de aquisição de imóvel, é válida a cláusula contratual que preveja o pagamento da Comissão de Corretagem, desde que conste expressamente no instrumento e seja apresentada previamente ao consumidor a necessidade deste pagamento.
O pagamento realizado a título de corretagem é válido, devendo ser afastada a condenação à restituição a este título.
Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/09/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0004928-39.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 0004928-39.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: José do Nascimento Rodrigues
Advogadas: Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5.469) e
Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200-B)
Apelados: R. M. A. Agropecuária Ltda. e Carlos Elias Participações S/A
Def. Públicos: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias e Eduardo Weymar
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311),
Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210),
Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369),
Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137.140),

Nanci Campos (OAB/SP 83.577) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Protesto. Endosso mandado. Instituição bancária. Legitimidade passiva. Restrição de crédito indevida. Indenização. Inscrição devida. Responsabilidade. Configuração. Responsabilidade solidária.
A instituição bancária que leva título de crédito inexequível a protesto é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, devendo reparar pelo dano causado.
Responde por dano moral o endossatário que recebe título de crédito por endosso mandato e leva-o a protesto sem verificar a veracidade do título, caracterizando ato culposo próprio.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/02/2016
Data do julgamento: 24/07/2018
0009405-71.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0009405-71.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO
(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Apelante: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240),
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250),
Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501),
Aldo Guilherme T. T. Souza (OAB/RO 6.848) e outros
Apelado: Clodoaldo Roncasalia
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Ação indenizatória. Preliminares rejeitadas. Cancelamento indevido de telefone e internet. Falha na prestação dos serviços. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Redução.
O cancelamento injustificado do contrato de telefonia e internet, bem como a cobrança indevida por tais serviços, configuram descumprimentos contratuais, devendo o consumidor ser indenizado pelos danos morais e materiais suportados.
Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 20/04/2018
Data do julgamento: 25/07/2018
0016784-12.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Embargante : Berkley International do Brasil Seguros S.A.
Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/SP 327408)
Advogado : Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292121)
Advogada : Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Marcos Alberto Lopes Antunes (OAB/RJ 198649)
Advogado : Bernardo Silva de Senna (OAB/RJ 162298)
Advogada : Alinne Gordilho Alves Pereira (OAB/SP 313449)
Advogada : Barbara Bassani de Souza (OAB/SP 292160)
Advogado : João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (OAB/SP 260454)
Advogada : Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304931)
Embargada : B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda.
Advogado : Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogado : Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Relator : Juiz convocado Johnny Gustavo Clemes
Embargos de declaração. Omissão. Possibilidade. Acolhimento dos embargos.
Constatada a presença de omissão no decisum embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/08/2016
Data de redistribuição: 30/04/2018
Data do julgamento: 25/07/2018
0021078-10.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0021078-10.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apte/Apdo : Francisco Elenildo Pascoal Costa
Advogado : Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)
Apdo/Apte : Arão Passos da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Patricia Vilas Boas da Silva
Advogado : Harley Mesojedovas da Cruz (OAB/SP 171315)
Relator: Juiz Johnny Gustavo Clemes
Apelação cível. Indenização por danos morais e materiais. Preliminar de nulidade processual. Falta de intimação pessoal da defensoria pública dos atos processuais. Encaminhamento do processo para prosseguimento do feito em primeiro grau.
Sentença anulada para que seja reaberta a fase instrutória, devendo o processo ser encaminhado a Defensoria Pública para manifestação, e ser intimada para pessoalmente para se manifestar sobre a especificação de provas e demais atos processuais.
Ocorrendo a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para se manifestar nos autos, em que requereu o ingresso na fase de defesa e, tendo o juízo dado prosseguimento nos autos sem sua intimação, deve o processo ser encaminhado ao primeiro grau para prosseguimento do feito a partir daquela fase.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 16/05/2018
Data do julgamento: 26/07/2018
0005919-78.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Apelado: Ricardo Ferreira de Oliveira
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Ação civil pública. Realização de cirurgia. Chamamento da União. Responsabilidade solidária. Grave lesão à economia. Afronta à separação dos Poderes.
1. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde.
2. Nos termos do que tem decidido o STF, a possibilidade de grave lesão à economia ou a estrutura financeira do Estado deve ser demonstrada e fundamentada de forma clara e concreta.

3. Em casos excepcionais, poderá o Poder Judiciário apreciar violação de direito individual de envergadura constitucional, ainda que revestidos de conteúdo programático, isso quando os órgãos estatais competentes descumprirem a efetivação da norma constitucional.
4. Via de regra é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especialmente para sequestro de bens e valores, entretanto, tem-se admitido, de modo excepcional, quando for absolutamente necessário para proporcionar tratamento a quem está sob risco de grave dano à saúde.
5 . Apelo não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/07/2016
Data do julgamento: 21/06/2018
0004025-76.2014.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0004025-76.2014.8.22.0002 – Ariquemes
(Juizado da Infância e da Juventude)
Apte/Recdo: Município de Ariquemes/RO
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Apdo/Recte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Recurso adesivo. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Políticas públicas. Acolhimento institucional de crianças. Princípio da separação de poderes. Contrariedade.
1. O Poder Judiciário não pode interferir nas políticas públicas de competência do Poder Executivo, estando limitado ao exame da sua legalidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.
2. É dever e responsabilidade do Município proteger a criança, proporcionando-lhe amparo e defesa de sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe qualidade de vida. Entretanto, no cumprimento dessas disposições, eventual construção de um abrigo para a assistência respectiva fica condicionada à previsão orçamentária, função essa típica do Executivo.
3. Resulta prejudicado o recurso adesivo ante o provimento da apelação principal, quando a decisão se mostra incompatível com os interesses do recorrente.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/03/2015
Data do julgamento: 21/06/2018
0013025-64.2014.8.22.0014 – Apelação
Origem : 0013025-64.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: C. Suckel & Cia Ltda.
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Apelado : Município de Vilhena/RO
Procurador : Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação em embargos à execução fiscal. Município de Vilhena. IIPTU. Art. 32 CTN. Requisitos. Atendimento. Cobrança mantida. Restrição judicial. Demonstração. Ausência.
1. Demonstrados ao menos 2 (dois) dos requisitos (melhoramentos) exigidos no §1º do art. 32 do CTN para o imóvel, é possível a exigibilidade do IPTU.
2. Deve ser demonstrada pela parte a existência de restrição judicial visando à discussão quanto à exigibilidade do tributo, caso em que a execução fiscal restaria suspensa.
3. Negado provimento ao recurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/09/2015
Data do julgamento: 28/06/2017
0006109-69.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0006109-69.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: A. B. P. Representado(a) por seu pai E. P. J.
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Elizabeth Pitwak Machado Silva (OAB/RO 608 A)
Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)
Interessado (Parte Ativa): Município de Cacoal - RO
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação. Constitucional. Saúde. Tratamento Múltiplo. Responsabilidade Solidária Dos Entes. Ordem Econômica.
1. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde.
2. Nos termos do que tem decidido o STF, a possibilidade de grave lesão à economia ou a estrutura financeira do Estado deve ser demonstrada e fundamentada de forma clara e concreta.
3. Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/11/2015
Data do julgamento: 28/06/2018
0003642-55.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0003642-55.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Maria José Santos da Silva
Def. Público: Leandro de Almeida Mainardes
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Interessada (P. Passiva): Lindalva Maria da Silva
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação Cível. Internação compulsória. Saúde. Dependente químico. Medida extrema. Outras medidas Alternativas. Tentativa. Ausência.
1. A internação compulsória trata-se de medida excepcional, devendo ser indicada somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, conforme determina a lei.
2. Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/04/2015
Data do julgamento: 28/06/2018
0008935-86.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0008935-86.2013.8.22.0001 Porto Velho
2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Apelado: Douglas Samuel de Araújo
Advogado: Anisio Feliciano da Silva (OAB/RO 36 A)
Apelado: Márcio Strauss Nunes de França
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Apelado: Jeude de Oliveira Macedo
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Apelado: Pedro Paulo Rodrigues Palma
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Apelada: Lidiana da Silva Neves
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Administrativo. Ação Civil Pública. Abuso. Exercício físico desproporcional. Desrespeito ao limite de resistência do candidato. Falecimento. Tortura. Ausência de comprovação.
1. Ausente demonstração nos autos que os apelados submeteram dolosamente a vítima sob sua autoridade a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal, não há

que se falar de condenação por improbidade administrativa, por ausência de dolo na sua conduta.
2. Recurso que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/09/2015
Data do julgamento: 28/06/2018
0000532-42.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem : 00005324220158220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Apelante/Apelada : Distribuidora de Alimentos Amazon Ltda
Def. Público : Roberson Bertone Jesus
Apelado/Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Procurador : Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Apelações em embargos à execução fiscal. Apelação de Distribuidora de Alimentos Amazon. Execução fiscal. Citação Via Edital. Requisitos. Preenchimento. Validade. Lei especial. Manutenção. Comprovação. Ônus da parte. Apelação do Estado de Rondônia. Honorários sucumbenciais. Defensoria. Curador Especial. Causalidade. Impossibilidade.
1. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF em relação ao CPC, mantém-se a citação por edital realizada sob o rito do art. 8º da LEF.
2. É ônus da parte comprovar o não esgotamento de outras modalidades de citação anteriores à publicação de edital.
3. O fato de a parte estar representada em juízo por meio de curador especial não pressupõe a incapacidade de pagamento de honorários.
4. A condenação em honorários sucumbenciais deve respeitar o princípio da causalidade, e, não tendo a parte dado causa aos embargos à execução, no caso de serem julgados improcedentes seus pedidos, não deve ser condenada ao pagamento de honorários.
5. Negado provimento aos recursos de apelação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 12/09/2016
Data do julgamento: 24/07/2018
0000769-86.2014.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0000769-86.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Silvane Almeida Souza Barbosa
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Apelado: Município de Nova Mamoré - RO
Procurador: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Procurador: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Recurso de Apelação e Reexame necessário. Responsabilidade objetiva. Indenização. Experimento em sala de aula. Filha menor. Danos morais. Pensionamento. Juros de mora. Honorários de advogados. Recurso parcialmente provido.
Em se tratando de dano ocorrido, verificado pelo resultado morte da vítima, há o dever de indenizar, sendo ponderado o quantum pela razoabilidade e proporcionalidade.
Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem ser contados desde o evento danoso.
A pensão mensal indenizatória devida aos pais pela morte de filho menor deve ser fixada em valor equivalente a 2/3 do salário-mínimo, dos 14 até os 25 anos de idade da vítima, reduzido, então, para 1/3 até a data em que o de cujus completaria 65 anos.
Não há reparos a fazer no quantum fixado a título de honorários de advogados quando apresentam-se dentro dos parâmetros exigidos, não violando o pleno exercício da profissão e nem desconsiderando o grau de zelo do profissional que atuou na causa.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, ADEQUAR OS JUROS E A CORREÇÃO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 02/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/07/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0003744-87.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027141120188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Maicon Pinheiro Simenikin
Impetrante: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Receptação. Prisão preventiva. Liberdade provisória. Prisão Cautelar. Requisitos. Ausência. Aplicação de medida diversa da prisão. Possibilidade.
Ao preso primário, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. Precedentes.

Data de interposição :04/07/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0040997-60.2005.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00409976020058220002 Ariquemes (1ª Vara Criminal)
Embargante: Josivaldo Salvador Santos
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos de Declaração em apelação. Prescrição retroativa. Termo inicial. Lapso temporal. Contradição. Inocorrência. A possibilidade de análise da prescrição retroativa implica na verificação de lapso temporal com o termo inicial, a data dos fatos, não necessariamente na efetiva aplicação e reconhecimento da extinção da punibilidade.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 02/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :22/01/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0019874-80.2013.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00198748020138220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Embargante: Charlison Reis Bandeira

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Lucas de Souza Bezerra
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelante: Elias Fernando Ribeiro Junior
Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Apelante: Vinicius Nunes Passos da Silva
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO6140)
Apelante: Ari Borges de Camargo Costas Ribeiro
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerrra (OAB/RO 914E)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelante: Nascer Nohannad
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogada: Mayra Cristina Almeida Lima (OAB/RO 8066)
Apelante: Luan Silva da Fonseca
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
Apelante: Erick Rocha da Cruz
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Apelante: Camila Cristina Pereira de Souza
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz
Impedido: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS MANTENDO A DOSIMETRIA DA PENA. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA DIVERGE NO QUE SE REFERE À DOSIMETRIA DA PENA.".
Ementa : Embargos de declaração. Apelação criminal. Tráfico. Associação. Teses defensivas. Desclassificação. Não configuração do crime de associação para o tráfico. Omissão. Inocorrência. Dosimetria. Ausência de manifestação no acórdão embargado. Pena-base acima do mínimo. Possibilidade. Causa especial de diminuição. Inaplicabilidade.
Acolhe-se parcialmente os embargos de declaração opostos para esclarecimento de omissão quando se constata a existência da ausência de manifestação acerca da dosimetria da pena constante no recurso anteriormente interposto pela parte.
Mantém-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, sobretudo na quantidade de psicotrópico apreendido.
As circunstâncias do delito que comprovam a associação para o tráfico de drogas, evidenciando dedicação do agente à atividade criminosa, obsta a aplicação da causa especial de diminuição de pena.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 02/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/02/2018
Data do julgamento : 25/07/2018
0010170-08.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00101700820158220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Itamar Alberto Cezarotto
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Insuficiência de provas. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Confissão judicial do réu, prova testemunhal e exame clínico. Condenação mantida. Redução da pena de multa. Ausência de previsão legal. Recurso não provido.
I - Mantém-se a condenação por embriaguez no volante se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido.
II - A confissão judicial é suficiente para embasar o édito condenatório, mormente quando em consonância com os demais elementos probatórios dos autos.
III - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.
IV - Não há na legislação pátria previsão de isenção da pena pecuniária em virtude de eventual hipossuficiência econômica do réu, tratando-se de sanção penal.
V - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 02/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :02/03/2018
Data do julgamento : 25/07/2018
1000576-64.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10005766420178220010 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jaline Souza Santos
Advogada: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação Criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra das vítimas roborada por outros elementos. Condenação mantida. Redução da pena-base. Ausência de interesse. Pleito já atendido na origem. Exclusão da agravante do delito ser praticado contra idoso. Inviabilidade. Exclusão das causas especiais de aumento de pena do emprego de arma e concurso de agentes. Impossibilidade. Recurso não provido.
I - Mantém-se a condenação por roubo majorado se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.
II - Em crimes de roubo a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório.

III - Inviável a redução da pena-base para o mínimo legal quando o pleito já tiver sido atendido na origem.
IV - Comprovado que as vítimas são pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, imperiosa a aplicação da agravante do art. 61, II, h, do CP.
V - Estando demonstrado que o crime de roubo foi praticado mediante o emprego de arma e concurso de agentes é de rigor a aplicação do art. 157, § 2º, I e II, do CP.
VI - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 02/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/05/2018
Data do julgamento : 25/07/2018
0000491-93.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00004919320168220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Marcos Antonio Ferreira
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Conjunto probatório suficiente. Laudo de exame de corpo de delito. Agressões recíprocas. Absolvição. Impossibilidade.
Não há que se falar em absolvição quando o laudo de exame de corpo de delito descreve a lesão sofrida e é compatível com a versão dada pela vítima, não sendo afastada a tipicidade da conduta em casos de agressões recíprocas quando constatada ofensa à integridade física da vítima.

Data de distribuição :16/05/2018
Data do julgamento : 25/07/2018
0002640-60.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00013798420108220018 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Gilmar Camargo da Silva Júnior
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : AGRAVO DE EXECUÇÃO DE PENA. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 9.246/2017. CONCURSOS DE CRIMES COMUM E HEDIONDO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA RELATIVA AO DELITO IMPEDITIVO.
É cabível a comutação da pena nos casos de concurso entre crimes comuns e hediondos, desde que cumprido o lapso temporal exigido pela lei. No caso em tela, deve ser concedido o indulto natalino aos apenados que tiverem cumprido ao menos 1/3 de sua pena imposta pela prática do crime comum (não impeditivo) e mais 2/3 da reprimenda do crime hediondo (impeditivo).

Data de distribuição :09/07/2018
Data do julgamento : 25/07/2018
0003743-05.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00098095020188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Henrique Oliveira de Melo
Impetrante: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Impetrante: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de maconha. Condições favoráveis. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade em razão da gravidade concreta do delito, haja vista a grande quantidade de droga encontrada (duas porções pesando 388 gramas, mais 5 tabletes pesando 4,110 Kg, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

Data de distribuição :10/04/2018
Data do julgamento : 25/07/2018
0011985-40.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00119854020158220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelantes: Elonir da Silva Mesabarba e Tatiane de Oliveira Florencio
Advogados: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227), Alessandro de Brito Cunha (OAB/RO 6502), Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077), André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037), Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6653) e Mariana Pinheiro Chaves de Souza (OAB/GO 32647)
Apelante: Joelson da Silva Resenda
Def. Público:: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Reconhecimento do acusado pela vítima. Delação do corréu em juízo. Condenação mantida. Associação criminosa. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para favorecimento real. Impossibilidade.
1. A palavra da vítima que seguramente reconhece o réu, apontando-o como autor do roubo, aliada ao depoimento do corréu em Juízo que, além de confessar a autoria, indica os demais autores do delito, autoriza o decreto condenatório.
2. Esclarecido por elementos de convicção judicializados e circunstanciais que os agentes se associaram para o fim específico de cometer crimes, está configurada a associação criminosa, independentemente da pluralidade de delitos já praticados e, não tendo o auxílio se restringido a momento posterior à consumação dos crimes de roubo, não há que se falar em desclassificação para o crime tipificado no art. 349 do CP.

Data de distribuição :22/05/2018
Data do julgamento : 25/07/2018
1004258-51.2017.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10042585120178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrentes: Gilmar Reis e Valdiclecia dos Santos Lima ou Valdicléia dos Santos Lima
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO EVIDENCIADA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE.
Havendo indícios da autoria com apoio razoável na prova coligida nos autos e não estando comprovada intenção de lesionar ou que os agentes tenham desistido voluntariamente, devem os réus serem pronunciados e julgados pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida, prevalecendo nesta fase o princípio do in dubio pro societate.

Data de distribuição :28/05/2018
Data do julgamento : 25/07/2018
1015998-61.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10159986120178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Thony Ribeiro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal. Impossibilidade. Pena. Reincidência. Redução do quantum elevado em razão da agravante da reincidência. Impossibilidade. Reincidência específica. Pena de multa. Redução. Incabível. Corretamente fixada.
Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra a mercancia delitiva, sendo irrelevante a condição de usuário de drogas.
Não há que se falar em desproporcionalidade no quantum elevado em razão da agravante da reincidência, visto que devidamente comprovado ser o apelante reincidente específico.
A quantidade da pena de multa foi corretamente fixada, uma vez que o magistrado sentenciante observou o critério trifásico, estabelecido no art. 68 do Código Penal, e estabeleceu a quantidade de dias-multa dentro dos limites da proporcionalidade para a espécie.
Eventual miserabilidade jurídica do condenado deve ser examinada na fase de execução da pena.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 02/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/06/2018
Data do julgamento : 25/07/2018
0003549-05.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10007192320178220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: E. D. dos S.
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Substitutivo de recurso próprio. Descabimento. Nulidade. Cerceamento de defesa. Flagrante ilegalidade inexistente. Indeferimento da inicial.
É inviável, no âmbito do habeas corpus, a análise da alegada inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo criminal, quando para isto há recurso próprio, mormente no presente caso em que não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Data de distribuição :03/07/2018
Data do julgamento : 25/07/2018
0003624-44.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00072762120188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Eros Bueno Rodrigues Dantas
Impetrante(Advogado): Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. Trancamento da Ação Penal. Medida de exceção. Ordem denegada.
1. É medida de exceção o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus, só sendo possível quando dos autos emergir de forma inequívoca e sem necessidade de valoração probatória a inexistência de autoria ou atipicidade da conduta.
2. Ordem denegada.

Data de distribuição :06/07/2018
Data do julgamento : 25/07/2018
0003690-24.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001842220188220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Maicon de Almeida Amaral
Impetrante: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Receptação e ameaça. Prisão em flagrante. Provas. Via imprópria. Garantia da ordem pública. Condições favoráveis. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

Data de distribuição :09/07/2018
Data do julgamento : 25/07/2018
0003748-27.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005444520188220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Esequiel Ramos de Vasconcelos
Impetrante: Luiz Miguel Solei (OAB/RO 8976)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Descumprimento de medida protetiva. Violência doméstica. Atipicidade. Não ocorrência. Crime tipificado pela Lei n. 13.641/18 que incluiu o art. 24-a na Lei n. 11.340/06. Prisão preventiva. Possibilidade. Art. 313, inciso III, do CPP. Condições favoráveis. Irrelevância. Medidas alternativas. Inviabilidade. Ordem denegada.
1. Não há que se falar em atipicidade da conduta, uma vez que os fatos ocorreram após a entrada em vigor da Lei n. 13.641/18, que inseriu na Lei n. 11.340/06 um tipo penal específico para punir a conduta de descumprir medidas protetivas de urgência.
2. É legítima a prisão preventiva, pois realizada em harmonia com a legislação processual penal, consoante art. 313, inc. III, do CPP, notadamente por ter o paciente descumprido medida protetiva, continuando a importunar a vítima, inclusive em outra cidade.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 02/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de interposição :21/05/2018Data de redistribuição :10/07/2018
Data do julgamento : 27/07/2018
0002186-80.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Revisão Criminal
Origem: 0014660-45.2012.8.22.0501 Porto Velho/RO 2º Vara do Tribunal do Júri
Agravante: Andrearles Dias de Carvalho
Advogado: Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO.".
Ementa : CÂMARAS REUNIDAS CRIMINAIS. REVISÃO CRIMINAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AGRAVO INTERNO. COMPROVAÇÃO. GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL NÃO AUTORIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. NOVO AGRAVO.
1 - Nos termos do Regimento de Custas local, o beneficiário da assistência judiciária gratuita não obtém a isenção, senão após o decurso de 5 anos da eventual condenação, lapso da prescrição da dívida, de modo que, juntada a comprovação da condição de hipossuficiência financeira, concede-se o benefício, se prejuízo não haverá ao erário.
2 - Se clandestina a gravação audiovisual, conquanto não possa ser de plano declarada ilícita, é temerário autorizar-lhe a juntada, notadamente se já existe prova produzida no juízo da condenação, em sede de procedimento próprio, a instruir o pedido revisional.
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do DEJUCRI
Data: 02/08/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de interposição :04/04/2018
Data do julgamento : 27/07/2018
0000110-83.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 00035097620168220005 Ji-Paraná (3ª Vara Criminal)
Embargante: Valéria Comércio de Celulares Ltda ME - ATUAL CELULARES
Advogados: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B) Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (OAB/RO 1112) Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Embargados: Ministério Público do Estado de Rondônia e Bhruno Macedo Amorim
Advogados: Márcio Faleiros da Silva (OAB/MT 125680) Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, INDEFERIR O PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.".
Ementa : Embargos de declaração em embargos infringentes. Indeferimento do pedido de habilitação como assistente de acusação. Recurso interposto por vítima que teve o bem acautelado. Ilegitimidade caracterizada. Embargos não conhecidos.
1. De acordo com o disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, a admissão do assistente à acusação somente se processa no curso da ação penal, não sendo possível a assistência no curso de inquérito policial.
2. A vítima que tem o bem acautelado não é parte legítima no incidente de restituição de coisa apreendida, nos termos dos arts. 118 a 124 e art. 131, todos do Código de Processo Penal.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

Data: 02/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :30/11/2017
Data do julgamento : 27/07/2018
0006471-53.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0005001-65.2014.8.22.0008 Espigão d'Oeste/RO (2ª Vara)
Revisionando: Vanderlino Bruno
Advogados: Sidinei Gonçalves Pereira (OAB/RO 8093) Érica de Lima Arruda (OAB/RO 8092)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISÃO CRIMINAL.".
Ementa : Revisão criminal. Latrocínio. Alegação de prova nova após a prolação da sentença. Inexistência. Negativa de autoria. Matéria examinada em sede de apelação. Inviabilidade do processamento da ação revisional. Ação não conhecida.
1. O manejo da revisão criminal baseada na suposta existência de novas provas, contudo sem apresentá-las, pretendendo, em verdade, a rediscussão de provas existentes nos autos de origem e que já foram examinadas em sede de apelação, não autoriza o Tribunal a quo, a proferir juízo absolutório, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos II e III do CPP.
2. Ação não conhecida.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 01/08/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0004263-62.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70010084320158220012
Colorado do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Sonia de Almeida Fernandes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004304-29.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70020164520168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Elinaldo Ney Mateus
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004301-74.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70038854320168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Lusci de Souza Miranda
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogada: Jaqueline Ferreira Aguiar (OAB/RO 7780)
Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste - RO
Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Distribuição por Sorteio

0004299-07.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70079897520168220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Naide de Carvalho Dutra
Advogada: Agnys Foschianni Helbel (OAB/RO 6573)
Advogada: Tharcilla Pinheiro Custódio (OAB/RO 6574)
Advogada: Thaysa Silva de Oliveira (OAB/RO 6577)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Distribuição por Sorteio

0004298-22.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70037710420168220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Adelone Ronaldo Felix
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Distribuição por Sorteio

0004295-67.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004271620158220016
Costa Marques/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria da Cruz Sespedes Pessoa Loigue
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004289-60.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70003518920158220016
Costa Marques/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Argeu Coelho de Queiroz
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004279-16.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70049905520168220004
Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Antonio Pinto de Sousa
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Maria de Fatima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)
Procuradora: Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764)
Procuradora: Ana Carolina Nogueira da Silva (OAB/RO 2893)
Procuradora: Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389)
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Procurador: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)
Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)
Distribuição por Sorteio

0004277-46.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70007102620168220009
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Idelma Luciana da Silva Nunes
Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Requerido: Município de Primavera de Rondônia - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Primavera de Rondônia - RO
Distribuição por Sorteio

0004276-61.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70037935020168220009
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Benvinda Gonçalves
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004266-17.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70041128420178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Cidelia Pereira Batista
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Distribuição por Sorteio

0004265-32.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70009287920158220012
Colorado do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Antônio Pretto
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004264-47.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70010880720158220012
Colorado do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Alice Maria Antes Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0011448-52.2008.8.22.0017 Apelação
Origem: 00114485220088220017
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: José Carlos de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1003940-68.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10039406820178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wallace Nunes Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000378-88.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10003788820178220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: L. R. S. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1016208-15.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10162081520178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ismar de Menezes (Réu Preso), Data da Infração: 21/12/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011174-74.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00111747420158220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Adilson de Paula Guizolfe
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1013787-52.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10137875220178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Wendel Wilian Pereira dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 18/10/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006139-27.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 00061392720158220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Vagner dos Santos Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0019560-37.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00195603720138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: João Correia de Lima Neto
Advogado: Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)
Advogada: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
Advogado: Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001465-80.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00014658020188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Francisco das Chagas de Araújo Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004296-52.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00002652720168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Vagner Bertolomeu Paese
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1003985-72.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10039857220178220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: N. R. M.
Advogado: João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)
Advogado: Neila Silva Fagundes (OAB/RO 7444)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000189-64.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00001896420168220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Reinaldo Coelho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001982-23.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10019822320178220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Cristian Gama Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 17/11/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000446-83.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10004468320178220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: J. de O. N.
Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003613-14.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00036131420158220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Agnaldo Frota dos Santos
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1005094-79.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10050947920178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Henrique Ribeiro de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 18/03/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelante: William Costa Ferreira (Réu Preso), Data da Infração: 18/03/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
Advogada: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
Apelante: Diego Nagata Conceição (Réu Preso), Data da Infração: 18/03/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
Advogada: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
Apelante: Marcos Ventura Brito (Réu Preso), Data da Infração: 18/03/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Edivanha Ramos de Souza Nicoletti
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)
Advogado: Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004309-51.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005860920188220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alisson Diego de Souza Bastos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001627-75.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00016277520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Brayan de Andrade (Réu Preso), Data da Infração: 13/02/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000427-92.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10004279220178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Alisson Ianes Alves de Lima (Réu Preso), Data da Infração: 04/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Anderson Batista de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 04/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelante: Felipe de Lima (Réu Preso), Data da Infração: 04/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rui Souza de Andrade (Réu Preso), Data da Infração: 04/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Tiago Nunes de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 04/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Deivisson Souza Santos (Réu Preso), Data da Infração: 04/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001609-16.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10016091620178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Lucas da Silva Pinheiro (Réu Preso), Data da Infração: 03/04/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001463-48.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10014634820178220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Geconias da Silva Claudino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0000004-53.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00000045320168220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Giuliano Ricardo Lopes
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000335-40.2018.8.22.0021 Apelação
Origem: 00003354020188220021
Buritis/1ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: M. C. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010069-19.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 00100691920118220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jonathan Lucciette
Advogado: Márcio Andre de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Distribuição por Sorteio

0004315-58.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00093297220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Emanuel Gomes Filho
Impetrante (Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1001301-77.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10013017720178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Juvenal Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000620-98.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00006209820168220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Jeferson Schmitz Germano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004288-75.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00136090420098220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fabricio das Neves Colares
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
Distribuição por Sorteio

0004287-90.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00706556819978220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jadeilson Gomes da Silva ou Jasilvo Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004286-08.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00106998620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Rafael Tavares da Silva
Impetrante (Advogado): Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1000513-63.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10005136320178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Rosângela Venâncio Martins
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelante: Cecília Venâncio Martins
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1012696-24.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10126962420178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Weslei Rafael Marques de Oliveira

Advogado: Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Patrício Araújo dos Santos
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Apelante: Vidal Henrique Alves de Sousa (Réu Preso), Data da Infração: 15/09/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000238-05.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10002380520178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Maria de Lourdes Dantas Alves
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004270-54.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005767120188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Luiz Alves dos Santos
Impetrante (Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0009579-08.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095790820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Pompílio Nascimento de Mendonça
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005860-90.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00058609020148220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Elizeu Macedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002534-50.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00025345020188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Recorrente: Edras Marques Sampaio
Advogada: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Advogado: Paulo Roberto Iglesias Rosa (OAB/RO 7167)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000310-95.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10003109520178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Maykon Ferreira Apolinario (Réu Preso), Data da Infração: 03/11/2016, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001777-12.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10017771220178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: José Rainha (Réu Preso), Data da Infração: 03/12/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0004282-68.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00038916520188220501
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	8	0	0	8
Des. Valter de Oliveira	7	0	0	7
Juiz José Antonio Robles	6	0	0	6
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	6	0	0	6
Des. Valdeci Castellar Citon	6	0	0	6
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	13	0	0	13
Total de Distribuições	53	0	0	53

Porto Velho, 1 de agosto de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ / RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 012/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste – Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo.
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Adenilson Rodrigues de Souza, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	TJ	21937	CADEIRA GIRATÓRIA, FLORENSE	R$ 40,00
2	TJ	21947	CADEIRA GIRATÓRIA, FLORENSE	R$ 40,00
3	TJ	27356	APARELHO TELEFÔNICO DIGITAL, INTELBRAS	R$ 13,33
VALOR TOTAL				R$ 93,33

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 013/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Igreja Evangélica Assembléia de Deus 3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Valdenor Araújo da Silva, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	TJ	22043	ARMÁRIO DE AÇO, COR CINZA, 02 PORTAS, 04 PRATELEIRAS, MEDINDO 1,98x100CMx40CM, PANDIM	R$ 222,67
2	TJ	45074	ARMÁRIO EM AÇO, MEDINDO 1,98x0,90x0,40, COM 02 PORTAS, CHAVE, 01 PRATELEIRA FIXA E 03 REGULÁVEIS	R$ 222,67
VALOR TOTAL				R$ 445,34

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 014/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Maria Marlucia da Silva, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	TJ	24133	GELADEIRA, ESMALTEC, 400 LITROS, BRANCA	R$ 153,33
2	TJ	30288	CADEIRA FIXA, SEM BRAÇO, ESPALDAR PEQUENO, FLORENSE	R$ 41,67
3	TJ	30518	CADEIRA GIRATÓRIA, SEM BRAÇO, FLORENSE	R$ 40,00

4	TJ	30520	CADEIRA GIRATÓRIA, SEM BRAÇO, FLORENSE	R$ 40,00
5	TJ	35669	MESA TIPO ESCRIVANINHA, 3 GAVETAS, MARCA EMPIM	R$ 104,67
6	TJ	36699	APARELHO TELEFÔNICO, 16 TECLAS, SIEMENS, EUROSET 3005	R$ 13,33
VALOR TOTAL				R$ 393,00

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 015/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado do Oeste e Cabixi – STTR/RO
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Audalio Ferreira de Araújo, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	FUJU	21457	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85
2	FUJU	28470	MONITOR DE VÍDEO, LCD 20, MODELO E2011PX, ITAUTEC	R$ 32,00
3	FUJU	28678	MICROCOMPUTADOR, MODELO INFOWAY SM3330, ITAUTEC	R$ 118,58
VALOR TOTAL				R$ 151,43

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 016/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Dom João VI
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Maria Cristina Solidera Rossi, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	TJ	30511	CADEIRA GIRATÓRIA, SEM BRAÇO, FLORENSE	R$ 40,00
2	TJ	30515	CADEIRA GIRATÓRIA, SEM BRAÇO, FLORENSE	R$ 40,00
3	TJ	35667	MESA TIPO ESCRIVANINHA, 3 GAVETAS, EMPIM	R$ 104,67
4	TJ	43656	APARELHO TELEFÔNICO, 16 TECLAS	R$ 13,33
VALOR TOTAL				R$ 198,00

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 017/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Igreja de Deus no Brasil
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Eliel Eugênio de Morais, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	FUJU	21166	MICROCOMPUTADOR Q8400, MARCA HP, MODELO HP ELITE 8000, 4 GB RAM, 320 GB HD	R$ 197,79
2	FUJU	21618	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85
VALOR TOTAL				R$ 198,64

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 018/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Associação Nakayama de Karatê Shotokan – ASNAKA II
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Aparecido Ferreira de Souza, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	TJ	20369	MESA P/ MICROCOMPUTADOR, PARA DESTROS, S/ SUPORTE P/ NOBREAK, MARCA JBM, MODELO 01 OKAFOIL ME	R$ 49,67
2	TJ	30130	ESTANTE EM AÇO, MARCA W3	R$ 78,33
3	TJ	30508	CADEIRA GIRATÓRIA, SEM BRAÇO, FLORENSE	R$ 40,00
4	TJ	30509	CADEIRA GIRATÓRIA, SEM BRAÇO, FLORENSE	R$ 40,00
5	FUJU	12718	MONITOR DE VIDEO, LCD 19, COR PRETA, LG	R$ 213,33
6	FUJU	21239	MICROCOMPUTADOR Q 8400, HP, MODELO HP ELITE 8000	R$ 197,79
7	FUJU	21617	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85
8	FUJU	21619	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85
9	FUJU	22215	CONDICIONADOR DE AR, SPLIT 30,000 BTUS, MARCA HITACHI	R$ 1.208,24
VALOR TOTAL				R$ 1.829,06

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 019/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – 3º Batalhão de Polícia Militar
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Jair de Souza, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	TJ	32779	IMPRESSORA TÉRMICA, RESOLUÇÃO 203 DPI	R$ 141,33
2	TJ	35414	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTIA, OKIDATA, MODELO 8-6200	R$ 245,00
3	TJ	36697	APARELHO TELEFÔNICO, 16 TECLAS, SIEMENS, MODELO EUROSET	R$ 13,33
4	TJ	36698	APARELHO TELEFÔNICO, 16 TECLAS, SIEMENS, MODELO EUROSET	R$ 13,33
5	TJ	45438	MESA TIPO ESCRIVANINHA, 03 GAVETAS	R$ 104,67
6	FUJU	21240	MICROCOMPUTADOR Q 8400, HP, MODELO HP ELITE 8000	R$ 197,79
7	FUJU	21620	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85
8	FUJU	21582	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85
9	FUJU	34827	CADEIRA GIRATÓRIA, ESPALDAR MÉDIO, COM BRAÇO, CADERODE	R$ 448,72
VALOR TOTAL				R$ 1.165,87

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 020/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – 3º Batalhão de Polícia Militar
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Rudinei João BessegattoPogere, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	FUJU	4905	SWITCH, MARCA ALLIED TELESYN, MODELO AT-8326	R$ 79,67
2	TJ	32780	IMPRESSORA TÉRMICA, RESOLUÇÃO 203 DPI	R$ 141,33
3	FUJU	9508	IMPRESSORA A LASER MONOCROMÁTICA, OKIDATA, MODELO 8-6200	R$ 245,00
4	FUJU	21237	MICROCOMPUTADOR Q 8400, HP, MODELO HP ELITE 8000	R$ 197,79
5	FUJU	21407	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85
6	FUJU	27206	TECLADO PAD ABNT2 K3010 USB, ITAUTEC	R$ 2,10
VALOR TOTAL				R$ 666,74

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 045/2017-SA
PROCESSO SEI nº 0000210-95.2017.8.22.8011
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Fundo Municipal De Saúde
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretario Administrativo TJRO e José João Domiciano Representante legal do Donatário, em 20 de outubro de 2017.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor Depreciado
1	FUJU	25062	GRAMPEADOR P/240 FL JOCAR, MACAR CONCEPT HEAVY DUTY C240.	R$ 30,88
2	TJ	25988	ARMÁRIO TIPO MÓDULO EM COMPENSADA REVESTIDO EM FÓRMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 329,48
3	FUJU	31765	IMPRESSORA LASER DUPLEX MONOCROMÁTICA,MARCA/MOD. LEXMARK T650DN.	R$ 570,33
4	TJ	25860	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDA EM FÓRMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 401,11
5	FUJU	28751	MICROCOMPUTADOR, MODELO INFOWAY SM3330, MARCA ITAUTEC.	R$ 118,58
6	TJ	25872	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDA EM FÓRMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRAL.	R$ 401,11
7	TJ	35422	IMPRESSORA A LASER MOMOCROM-TICA, MARCA: OKIDATA, MODELO 8-6200.	R$ 1.065,97
8	TJ	30432	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇO, TIPO SECRETARIA, MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 208,97
Valor Total				R$ 3.126,43

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 046/2017-SA
PROCESSO SEI nº 0000210-95.2017.8.22.8011
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: E.M.E.I.F Branca de Neve
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretario Administrativo TJRO e Loudes Leme De Oliveira Representante legal do Donatário, em 20 de outubro de 2017.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor Depreciado
1	TJ	25859	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDA EM FÓRMICA TEXTURIZADA BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 401,11
2	TJ	31511	MESA P/REUNIÃO AUDIÊNCIA MED.2,00M DE COMP. X 1,00M X 0,75 M EM MADEIRA COMPENSADO EM REV. EM LAMINA	R$ 195,25
3	TJ	25219	CADEIRA GIRATÓRIA, ESTOFADA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROTEC.	R$ 64,65
4	TJ	26002	ARMÁRIO TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDA EM FÓRMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA	R$ 329,48
5	TJ	30228	CADEIRA FIXA, SEM BRAÇO, TIPO SECRETARIA, ESPALDAR PEQUENO, MARCA FLORENSE REF. 7203.	R$ 139,31
Valor total				R$ 1.129,80

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 047/2017-SA
PROCESSO SEI nº 0000210-95.2017.8.22.8011
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Creche Municipal Fátima Moroskoski De Azevedo
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretario Administrativo TJRO e Islandia Cavalcante Da Costa Veronez Representante legal do Donatário, em 20 de outubro de 2017.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor Depreciado
1	TJ	25196	CADEIRA GIRATÓRIA, ESTOFADA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROTEC.	R$ 64,65
2	TJ	25861	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDO EM FÓRMICA TESAURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 401,11
3	TJ	26311	MESA TIPO ESCRIVANINHA EM MADEIRA COMPENSADO REVESTIDO C/LAMINADO EM MADEIRA CEREJEIRA, MED.1.25X0.7	R$ 144,21
4	TJ	26003	ARMÁRIO TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDO EM FORMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 329,48
5	TJ	30668	CADEIRA GIRATORIA (TIPO DIGITADOR) COM APOIO DE BRACO MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 262,55
Valor Total				R$ 1.202,00

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 048/2017-SA
PROCESSO SEI nº 0000210-95.2017.8.22.8011
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Centro De Ressocialização De Alvorada Do Oeste-RO
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretario Administrativo TJRO e Carlos Leandro Oliveira Pereira Representante legal do Donatário, em 20 de outubro de 2017.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor Depreciado
1	FUJU	28051	CAIXA ACÚSTICA, MODELO SPK698, MARCA ITAUTEC.	R$ 13,97
2	FUJU	10731	IMPRESSORA AUTENTICADORA MATRICIAL. MARCA: DIEBOLD, MODELO: MECAF IM113P.	R$ 222,99
3	FUJU	10727	IMPRESSORA AUTENTICADORA MATRICIAL. MARCA: DIEBOLD, MODELO: MECAF IM113P.	R$ 333,40
4	FUJU	10361	MONITOR DE V-DEO 17 POLEGADAS, MARCA: LG , FABRICAÇÃO: ITAUTEC.	R$ 383,28
5	FUJU	10717	IMPRESSORA AUTENTICADORA MATRICIAL. MARCA: DIEBOLD, MODELO: MECAF IM113P.	R$ 333,40
6	TJ	43847	APARELHO TELEFONICO, COM: TECLADO NUMÉRICO DE 16 TECLAS, COMPANHIA COM AJUSTE DE VOLUME, UTILIZAÇÃO.	R$ 15,03
7	TJ	34184	POLTRONA GIRATËRIA ESPALDAR BAIXO COM BRAÃOS, MARCA: TECNO2000, MODELO PC - 0003ª.	R$ 113,44
8	FUJU	15073	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS, MARCA OPTICON, MODELO POR 3201	R$ 20,75
9	FUJU	15077	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS, MARCA OPTICON, MODELO POR 3201	R$ 20,75
10	FUJU	20285	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS LASER MARCA OPTICON, MODELO OPR3201.	R$ 20,75
11	FUJU	19878	RELÓGIO PROTOCOLADOR HORA DATADOR ELETRÔNICO, MARCA DIMEP, MODELO HORODATOR II.	R$ 306,15
12	FUJU	19876	RELÓGIO PROTOCOLADOR HORA DATADOR ELETRÔNICO, MARCA DIMEP, MODELO HORODATOR II.	R$ 306,15
13	FUJU	19880	RELÓGIO PROTOCOLADOR HORA DATADOR ELETRÔNICO, MARCA DIMEP, MODELO HORODATOR II.	R$ 306,15
14	FUJU	25060	GRAMPEADOR P/240 FL JOCAR, MACAR CONCEPT HEAVY DUTY C240.	R$ 30,88
15	FUJU	15071	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS, MARCA OPTICON, MODELO POR 3201	R$ 20,75

16	TJ	15904	MESA PARA IMPRESSORA	R$ 57,17
17	TJ	27325	APARELHO TELEFÔNICO DIGITAL, MARCA INTELBRAS	R$ 22,55
18	TJ	25868	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDA EM FORMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 245,98
19	TJ	25871	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDA EM FORMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 401,11
20	FUJU	28010	CAIXA ACÚSTICA, MODELO SPK698, MARCA ITAUTEC.	R$ 0,90
21	TJ	37798	IMPRESSORA TERMICA. MARCA: ZEBRA, MODELO: TPL2844, GARANTIA DE 1 ANO	R$ 951,62
22	TJ	30667	CADEIRA GIRATÓRIA (TIPO DIGITADOR) COM APOIO DE BRAÇO MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 141,38
23	TJ	30437	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇO , TIPO SECRETARIA, MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 112,52
24	TJ	30438	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇO, TIPO SECRETARIA, MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 208,97
25	TJ	30433	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇO, TIPO SECRETARIA, MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 112,52
26	TJ	26230	MESA TIPO ESCRIVANINHA EM MADEIRA COMPENSADO, REVEST. C/LAMINADO EM MADEIRA CEREJEIRA, MED. 1.80X0.9	R$ 138,26
27	TJ	30671	CADEIRA GIRATÓRIA (TIPO DIGITADOR) COM APOIO DE BRAÇO MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 141,38
28	TJ	30672	CADEIRA GIRATORIA (TIPO DIGITADOR) COM APOIO DE BRACO MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 141,38
29	FUJU	13925	TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO, MARCA OPPITZ	R$ 5.149,95
30	FUJU	19879	RELÓGIO PROTOCOLADOR HORA DATADOR ELETRÔNICO, MARCA DIMEP, MODELO HORODATOR II.	R$ 306,15
31	TJ	27505	RELÓGIO PROTOCOLADOR HORA DATADOR ELETRÔNICO, MARCA .	R$ 1.288,06
32	FUJU	19877	RELÓGIO PROTOCOLADOR HORA DATADOR ELETRÔNICO, MARCA DIMEP, MODELO HORODATOR II.	R$ 306,15
33	FUJU	13264	CONJUNTO DE CAIXA ACUSTICA PARA COMPUTADOR, COM DUAS CAIXAS USB, MARCA: ITAUTEC.	R$ 8,85
34	FUJU	28049	CAIXA ACÚSTICA, MODELO SPK698, MARCA ITAUTEC.	R$ 0,90
35	FUJU	28711	MICROCOMPUTADOR, MODELO INFOWAY SM3330, MARCA ITAUTEC.	R$ 118,58
Valor Total				R$ 12.302,22

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 049/2017-SA
PROCESSO SEI nº 0000210-95.2017.8.22.8011
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Secretaria Municipal De Promoção Da Criança e Do Adolescente (SEMCA)
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretario Administrativo TJRO e Edi Portolan Representante legal do Donatário, em 20 de outubro de 2017.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor Depreciado
1	TJ	33994	POLTRONA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO COM BRAÇOS, TIPO PRESIDENTE MARCA: TECNO2000, MODELO: PC 200ª.	R$ 311,00
2	TJ	30230	CADEIRA FIXA, SEM BRAÇO, TIPO SECRETARIA, ESPALDAR PEQUENO, MARCA FLORENSE REF. 7203.	R$ 139,31

3	TJ	25858	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDORA EM FÓRMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 401,11
4	FUJU	28750	MICROCOMPUTADOR, MODELO INFOWAY SM3330, MARCA ITAUTEC.	R$ 118,58
5	TJ	30850	MESA TIPO ESCRIVANINHA, MED. 1.25 X0.70 X 0.75 M EM MADEIRA COMPENSADO. COM O3 GAVETAS MARCA MONJO	R$ 99,66
6	FUJU	37102	IMPRESSORA LASER DUPLEX MONOCROMÁTICA, LEXMARK MS610DN.	R$ 589,56
7	TJ	46283	CADEIRA GIRATÓRIA COM BRAÇO, GIROFLEX.	R$ 203,96
Valor Total				R$ 1.863,18

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 013/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Igreja Evangélica Assembléia de Deus 3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Valdenor Araújo da Silva, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	TJ	22043	ARMÁRIO DE AÇO, COR CINZA, 02 PORTAS, 04 PRATELEIRAS, MEDINDO 1,98x100CMx40CM, PANDIM	R$ 222,67
2	TJ	45074	ARMÁRIO EM AÇO, MEDINDO 1,98x0,90x0,40, COM 02 PORTAS, CHAVE, 01 PRATELEIRA FIXA E 03 REGULÁVEIS	R$ 222,67
VALOR TOTAL				R$ 445,34

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 014/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Maria Marlucia da Silva, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	TJ	24133	GELADEIRA, ESMALTEC, 400 LITROS, BRANCA	R$ 153,33
2	TJ	30288	CADEIRA FIXA, SEM BRAÇO, ESPALDAR PEQUENO, FLORENSE	R$ 41,67
3	TJ	30518	CADEIRA GIRATÓRIA, SEM BRAÇO, FLORENSE	R$ 40,00
4	TJ	30520	CADEIRA GIRATÓRIA, SEM BRAÇO, FLORENSE	R$ 40,00
5	TJ	35669	MESA TIPO ESCRIVANINHA, 3 GAVETAS, MARCA EMPIM	R$ 104,67
6	TJ	36699	APARELHO TELEFÔNICO, 16 TECLAS, SIEMENS, EUROSET 3005	R$ 13,33
VALOR TOTAL				R$ 393,00

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 015/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado do Oeste e Cabixi – STTR/RO
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Audalio Ferreira de Araújo, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	FUJU	21457	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85
2	FUJU	28470	MONITOR DE VÍDEO, LCD 20, MODELO E2011PX, ITAUTEC	R$ 32,00
3	FUJU	28678	MICROCOMPUTADOR, MODELO INFOWAY SM3330, ITAUTEC	R$ 118,58
VALOR TOTAL				R$ 151,43

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 016/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Dom João VI
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Maria Cristina Solidera Rossi, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	TJ	30511	CADEIRA GIRATÓRIA, SEM BRAÇO, FLORENSE	R$ 40,00
2	TJ	30515	CADEIRA GIRATÓRIA, SEM BRAÇO, FLORENSE	R$ 40,00
3	TJ	35667	MESA TIPO ESCRIVANINHA, 3 GAVETAS, EMPIM	R$ 104,67
4	TJ	43656	APARELHO TELEFÔNICO, 16 TECLAS	R$ 13,33
VALOR TOTAL				R$ 198,00

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 017/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Igreja de Deus no Brasil
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Eliel Eugênio de Morais, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	FUJU	21166	MICROCOMPUTADOR Q8400, MARCA HP, MODELO HP ELITE 8000, 4 GB RAM, 320 GB HD	R$ 197,79
2	FUJU	21618	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85
VALOR TOTAL				R$ 198,64

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 018/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Associação Nakayama de Karatê Shotokan – ASNAKA II
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Aparecido Ferreira de Souza, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	TJ	20369	MESA P/ MICROCOMPUTADOR, PARA DESTROS, S/ SUPORTE P/ NOBREAK, MARCA JBM, MODELO 01 OKAFOIL ME	R$ 49,67
2	TJ	30130	ESTANTE EM AÇO, MARCA W3	R$ 78,33
3	TJ	30508	CADEIRA GIRATÓRIA, SEM BRAÇO, FLORENSE	R$ 40,00
4	TJ	30509	CADEIRA GIRATÓRIA, SEM BRAÇO, FLORENSE	R$ 40,00
5	FUJU	12718	MONITOR DE VIDEO, LCD 19, COR PRETA, LG	R$ 213,33
6	FUJU	21239	MICROCOMPUTADOR Q 8400, HP, MODELO HP ELITE 8000	R$ 197,79
7	FUJU	21617	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85
8	FUJU	21619	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85
9	FUJU	22215	CONDICIONADOR DE AR, SPLIT 30,000 BTUS, MARCA HITACHI	R$ 1.208,24
VALOR TOTAL				R$ 1.829,06

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 019/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – 3º Batalhão de Polícia Militar
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Jair de Souza, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	TJ	32779	IMPRESSORA TÉRMICA, RESOLUÇÃO 203 DPI	R$ 141,33
2	TJ	35414	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTIA, OKIDATA, MODELO 8-6200	R$ 245,00
3	TJ	36697	APARELHO TELEFÔNICO, 16 TECLAS, SIEMENS, MODELO EUROSET	R$ 13,33
4	TJ	36698	APARELHO TELEFÔNICO, 16 TECLAS, SIEMENS, MODELO EUROSET	R$ 13,33
5	TJ	45438	MESA TIPO ESCRIVANINHA, 03 GAVETAS	R$ 104,67
6	FUJU	21240	MICROCOMPUTADOR Q 8400, HP, MODELO HP ELITE 8000	R$ 197,79

7	FUJU	21620	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85
8	FUJU	21582	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85
9	FUJU	34827	CADEIRA GIRATÓRIA, ESPALDAR MÉDIO, COM BRAÇO, CADERODE	R$ 448,72
VALOR TOTAL				R$ 1.165,87

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 020/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – 3º Batalhão de Polícia Militar
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Rudinei João BessegattoPogere, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	FUJU	4905	SWITCH, MARCA ALLIED TELESYN, MODELO AT-8326	R$ 79,67
2	TJ	32780	IMPRESSORA TÉRMICA, RESOLUÇÃO 203 DPI	R$ 141,33
3	FUJU	9508	IMPRESSORA A LASER MONOCROMÁTICA, OKIDATA, MODELO 8-6200	R$ 245,00
4	FUJU	21237	MICROCOMPUTADOR Q 8400, HP, MODELO HP ELITE 8000	R$ 197,79
5	FUJU	21407	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85
6	FUJU	27206	TECLADO PAD ABNT2 K3010 USB, ITAUTEC	R$ 2,10
VALOR TOTAL				R$ 666,74

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 045/2017-SA
PROCESSO SEI nº 0000210-95.2017.8.22.8011
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Fundo Municipal De Saúde
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretario Administrativo TJRO e José João Domiciano Representante legal do Donatário, em 20 de outubro de 2017.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor Depreciado
1	FUJU	25062	GRAMPEADOR P/240 FL JOCAR, MACAR CONCEPT HEAVY DUTY C240.	R$ 30,88
2	TJ	25988	ARMÁRIO TIPO MÓDULO EM COMPENSADA REVESTIDO EM FÓRMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 329,48
3	FUJU	31765	IMPRESSORA LASER DUPLEX MONOCROMÁTICA,MARCA/MOD.LEXMARK T650DN.	R$ 570,33
4	TJ	25860	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDA EM FÓRMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 401,11

5	FUJU	28751	MICROCOMPUTADOR, MODELO INFOWAY SM3330, MARCA ITAUTEC.	R$ 118,58
6	TJ	25872	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDA EM FÓRMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRAL.	R$ 401,11
7	TJ	35422	IMPRESSORA A LASER MOMOCROM-TICA, MARCA: OKIDATA, MODELO 8-6200.	R$ 1.065,97
8	TJ	30432	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇO, TIPO SECRETARIA, MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 208,97
Valor Total				R$ 3.126,43

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 046/2017-SA
PROCESSO SEI nº 0000210-95.2017.8.22.8011
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: E.M.E.I.F Branca de Neve
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretario Administrativo TJRO e Loudes Leme De Oliveira Representante legal do Donatário, em 20 de outubro de 2017.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor Depreciado
1	TJ	25859	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDA EM FÓRMICA TEXTURIZADA BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 401,11
2	TJ	31511	MESA P/REUNIÃO AUDIÊNCIA MED.2,00M DE COMP. X 1,00M X 0,75 M EM MADEIRA COMPENSADO EM REV. EM LAMINA	R$ 195,25
3	TJ	25219	CADEIRA GIRATÓRIA, ESTOFADA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROTEC.	R$ 64,65
4	TJ	26002	ARMÁRIO TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDA EM FÓRMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA	R$ 329,48
5	TJ	30228	CADEIRA FIXA, SEM BRAÇO, TIPO SECRETARIA, ESPALDAR PEQUENO, MARCA FLORENSE REF. 7203.	R$ 139,31
Valor total				R$ 1.129,80

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 047/2017-SA
PROCESSO SEI nº 0000210-95.2017.8.22.8011
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Creche Municipal Fátima Moroskoski De Azevedo
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretario Administrativo TJRO e Islandia Cavalcante Da Costa Veronez Representante legal do Donatário, em 20 de outubro de 2017.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor Depreciado
1	TJ	25196	CADEIRA GIRATÓRIA, ESTOFADA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROTEC.	R$ 64,65
2	TJ	25861	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDO EM FÓRMICA TESAURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 401,11
3	TJ	26311	MESA TIPO ESCRIVANINHA EM MADEIRA COMPENSADO REVESTIDO C/LAMINADO EM MADEIRA CEREJEIRA, MED.1.25X0.7	R$ 144,21
4	TJ	26003	ARMÁRIO TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDO EM FORMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 329,48
5	TJ	30668	CADEIRA GIRATORIA (TIPO DIGITADOR) COM APOIO DE BRACO MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 262,55
Valor Total				R$ 1.202,00

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 048/2017-SA
PROCESSO SEI nº 0000210-95.2017.8.22.8011
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Centro De Ressocialização De Alvorada Do Oeste-RO
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretario Administrativo TJRO e Carlos Leandro Oliveira Pereira Representante legal do Donatário, em 20 de outubro de 2017.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor Depreciado
1	FUJU	28051	CAIXA ACÚSTICA, MODELO SPK698, MARCA ITAUTEC.	R$ 13,97
2	FUJU	10731	IMPRESSORA AUTENTICADORA MATRICIAL. MARCA: DIEBOLD, MODELO: MECAF IM113P.	R$ 222,99
3	FUJU	10727	IMPRESSORA AUTENTICADORA MATRICIAL. MARCA: DIEBOLD, MODELO: MECAF IM113P.	R$ 333,40
4	FUJU	10361	MONITOR DE V-DEO 17 POLEGADAS, MARCA: LG , FABRICAÇÃO: ITAUTEC.	R$ 383,28
5	FUJU	10717	IMPRESSORA AUTENTICADORA MATRICIAL. MARCA: DIEBOLD, MODELO: MECAF IM113P.	R$ 333,40
6	TJ	43847	APARELHO TELEFONICO, COM: TECLADO NUMÉRICO DE 16 TECLAS, COMPANHIA COM AJUSTE DE VOLUME, UTILIZAÇÃO.	R$ 15,03
7	TJ	34184	POLTRONA GIRATËRIA ESPALDAR BAIXO COM BRAÃOS, MARCA: TECNO2000, MODELO PC - 0003ª.	R$ 113,44
8	FUJU	15073	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS, MARCA OPTICON, MODELO POR 3201	R$ 20,75
9	FUJU	15077	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS, MARCA OPTICON, MODELO POR 3201	R$ 20,75
10	FUJU	20285	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS LASER MARCA OPTICON, MODELO OPR3201.	R$ 20,75
11	FUJU	19878	RELÓGIO PROTOCOLADOR HORA DATADOR ELETRÔNICO, MARCA DIMEP, MODELO HORODATOR II.	R$ 306,15
12	FUJU	19876	RELÓGIO PROTOCOLADOR HORA DATADOR ELETRÔNICO, MARCA DIMEP, MODELO HORODATOR II.	R$ 306,15
13	FUJU	19880	RELÓGIO PROTOCOLADOR HORA DATADOR ELETRÔNICO, MARCA DIMEP, MODELO HORODATOR II.	R$ 306,15
14	FUJU	25060	GRAMPEADOR P/240 FL JOCAR, MACAR CONCEPT HEAVY DUTY C240.	R$ 30,88
15	FUJU	15071	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS, MARCA OPTICON, MODELO POR 3201	R$ 20,75
16	TJ	15904	MESA PARA IMPRESSORA	R$ 57,17
17	TJ	27325	APARELHO TELEFÔNICO DIGITAL, MARCA INTELBRAS	R$ 22,55
18	TJ	25868	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDA EM FORMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 245,98
19	TJ	25871	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDA EM FORMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 401,11
20	FUJU	28010	CAIXA ACÚSTICA, MODELO SPK698, MARCA ITAUTEC.	R$ 0,90
21	TJ	37798	IMPRESSORA TERMICA. MARCA: ZEBRA, MODELO: TPL2844, GARANTIA DE 1 ANO	R$ 951,62
22	TJ	30667	CADEIRA GIRATÓRIA (TIPO DIGITADOR) COM APOIO DE BRAÇO MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 141,38
23	TJ	30437	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇO , TIPO SECRETARIA, MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 112,52
24	TJ	30438	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇO, TIPO SECRETARIA, MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 208,97

25	TJ	30433	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇO, TIPO SECRETARIA, MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 112,52
26	TJ	26230	MESA TIPO ESCRIVANINHA EM MADEIRA COMPENSADO, REVEST. C/LAMINADO EM MADEIRA CEREJEIRA, MED. 1.80X0.9	R$ 138,26
27	TJ	30671	CADEIRA GIRATÓRIA (TIPO DIGITADOR) COM APOIO DE BRAÇO MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 141,38
28	TJ	30672	CADEIRA GIRATORIA (TIPO DIGITADOR) COM APOIO DE BRACO MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 141,38
29	FUJU	13925	TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO, MARCA OPPITZ	R$ 5.149,95
30	FUJU	19879	RELÓGIO PROTOCOLADOR HORA DATADOR ELETRÔNICO, MARCA DIMEP, MODELO HORODATOR II.	R$ 306,15
31	TJ	27505	RELÓGIO PROTOCOLADOR HORA DATADOR ELETRÔNICO, MARCA .	R$ 1.288,06
32	FUJU	19877	RELÓGIO PROTOCOLADOR HORA DATADOR ELETRÔNICO, MARCA DIMEP, MODELO HORODATOR II.	R$ 306,15
33	FUJU	13264	CONJUNTO DE CAIXA ACUSTICA PARA COMPUTADOR, COM DUAS CAIXAS USB, MARCA: ITAUTEC.	R$ 8,85
34	FUJU	28049	CAIXA ACÚSTICA, MODELO SPK698, MARCA ITAUTEC.	R$ 0,90
35	FUJU	28711	MICROCOMPUTADOR, MODELO INFOWAY SM3330, MARCA ITAUTEC.	R$ 118,58
Valor Total				R$ 12.302,22

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 049/2017-SA
PROCESSO SEI nº 0000210-95.2017.8.22.8011
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Secretaria Municipal De Promoção Da Criança e Do Adolescente (SEMCA)
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretario Administrativo TJRO e Edi Portolan Representante legal do Donatário, em 20 de outubro de 2017.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor Depreciado
1	TJ	33994	POLTRONA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO COM BRAÇOS, TIPO PRESIDENTE MARCA: TECNO2000, MODELO: PC 200ª.	R$ 311,00
2	TJ	30230	CADEIRA FIXA, SEM BRAÇO, TIPO SECRETARIA, ESPALDAR PEQUENO, MARCA FLORENSE REF. 7203.	R$ 139,31
3	TJ	25858	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDORA EM FÓRMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 401,11
4	FUJU	28750	MICROCOMPUTADOR, MODELO INFOWAY SM3330, MARCA ITAUTEC.	R$ 118,58
5	TJ	30850	MESA TIPO ESCRIVANINHA, MED. 1.25 X0.70 X 0.75 M EM MADEIRA COMPENSADO. COM O3 GAVETAS MARCA MONJO	R$ 99,66
6	FUJU	37102	IMPRESSORA LASER DUPLEX MONOCROMÁTICA, LEXMARK MS610DN.	R$ 589,56
7	TJ	46283	CADEIRA GIRATÓRIA COM BRAÇO, GIROFLEX.	R$ 203,96
Valor Total				R$ 1.863,18

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 013/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Igreja Evangélica Assembléia de Deus 3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Valdenor Araújo da Silva, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	TJ	22043	ARMÁRIO DE AÇO, COR CINZA, 02 PORTAS, 04 PRATELEIRAS, MEDINDO 1,98x100CMx40CM, PANDIM	R$ 222,67
2	TJ	45074	ARMÁRIO EM AÇO, MEDINDO 1,98x0,90x0,40, COM 02 PORTAS, CHAVE, 01 PRATELEIRA FIXA E 03 REGULÁVEIS	R$ 222,67
VALOR TOTAL				R$ 445,34

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 014/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Maria Marlucia da Silva, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	TJ	24133	GELADEIRA, ESMALTEC, 400 LITROS, BRANCA	R$ 153,33
2	TJ	30288	CADEIRA FIXA, SEM BRAÇO, ESPALDAR PEQUENO, FLORENSE	R$ 41,67
3	TJ	30518	CADEIRA GIRATÓRIA, SEM BRAÇO, FLORENSE	R$ 40,00
4	TJ	30520	CADEIRA GIRATÓRIA, SEM BRAÇO, FLORENSE	R$ 40,00
5	TJ	35669	MESA TIPO ESCRIVANINHA, 3 GAVETAS, MARCA EMPIM	R$ 104,67
6	TJ	36699	APARELHO TELEFÔNICO, 16 TECLAS, SIEMENS, EUROSET 3005	R$ 13,33
VALOR TOTAL				R$ 393,00

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 015/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado do Oeste e Cabixi – STTR/RO
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Audalio Ferreira de Araújo, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	FUJU	21457	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85

2	FUJU	28470	MONITOR DE VÍDEO, LCD 20, MODELO E2011PX, ITAUTEC	R$ 32,00
3	FUJU	28678	MICROCOMPUTADOR, MODELO INFOWAY SM3330, ITAUTEC	R$ 118,58
VALOR TOTAL				R$ 151,43

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 016/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Dom João VI
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Maria Cristina Solidera Rossi, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	TJ	30511	CADEIRA GIRATÓRIA, SEM BRAÇO, FLORENSE	R$ 40,00
2	TJ	30515	CADEIRA GIRATÓRIA, SEM BRAÇO, FLORENSE	R$ 40,00
3	TJ	35667	MESA TIPO ESCRIVANINHA, 3 GAVETAS, EMPIM	R$ 104,67
4	TJ	43656	APARELHO TELEFÔNICO, 16 TECLAS	R$ 13,33
VALOR TOTAL				R$ 198,00

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 017/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Igreja de Deus no Brasil
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Eliel Eugênio de Morais, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	FUJU	21166	MICROCOMPUTADOR Q8400, MARCA HP, MODELO HP ELITE 8000, 4 GB RAM, 320 GB HD	R$ 197,79
2	FUJU	21618	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85
VALOR TOTAL				R$ 198,64

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 018/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Associação Nakayama de Karatê Shotokan – ASNAKA II
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Aparecido Ferreira de Souza, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	TJ	20369	MESA P/ MICROCOMPUTADOR, PARA DESTROS, S/ SUPORTE P/ NOBREAK, MARCA JBM, MODELO 01 OKAFOIL ME	R$ 49,67

2	TJ	30130	ESTANTE EM AÇO, MARCA W3	R$ 78,33
3	TJ	30508	CADEIRA GIRATÓRIA, SEM BRAÇO, FLORENSE	R$ 40,00
4	TJ	30509	CADEIRA GIRATÓRIA, SEM BRAÇO, FLORENSE	R$ 40,00
5	FUJU	12718	MONITOR DE VIDEO, LCD 19, COR PRETA, LG	R$ 213,33
6	FUJU	21239	MICROCOMPUTADOR Q 8400, HP, MODELO HP ELITE 8000	R$ 197,79
7	FUJU	21617	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85
8	FUJU	21619	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85
9	FUJU	22215	CONDICIONADOR DE AR, SPLIT 30,000 BTUS, MARCA HITACHI	R$ 1.208,24
VALOR TOTAL				R$ 1.829,06

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 019/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – 3º Batalhão de Polícia Militar
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Jair de Souza, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	TJ	32779	IMPRESSORA TÉRMICA, RESOLUÇÃO 203 DPI	R$ 141,33
2	TJ	35414	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTIA, OKIDATA, MODELO 8-6200	R$ 245,00
3	TJ	36697	APARELHO TELEFÔNICO, 16 TECLAS, SIEMENS, MODELO EUROSET	R$ 13,33
4	TJ	36698	APARELHO TELEFÔNICO, 16 TECLAS, SIEMENS, MODELO EUROSET	R$ 13,33
5	TJ	45438	MESA TIPO ESCRIVANINHA, 03 GAVETAS	R$ 104,67
6	FUJU	21240	MICROCOMPUTADOR Q 8400, HP, MODELO HP ELITE 8000	R$ 197,79
7	FUJU	21620	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85
8	FUJU	21582	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85
9	FUJU	34827	CADEIRA GIRATÓRIA, ESPALDAR MÉDIO, COM BRAÇO, CADERODE	R$ 448,72
VALOR TOTAL				R$ 1.165,87

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 020/2018-SA
PROCESSO SEI n. : 0000216-02.2017.8.22.8012 – Baixa 652
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – 3º Batalhão de Polícia Militar

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Rudinei João BessegattoPogere, Representante legal do Donatário, em 04 de abril de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR DEPRECIADO
1	FUJU	4905	SWITCH, MARCA ALLIED TELESYN, MODELO AT-8326	R$ 79,67
2	TJ	32780	IMPRESSORA TÉRMICA, RESOLUÇÃO 203 DPI	R$ 141,33
3	FUJU	9508	IMPRESSORA A LASER MONOCROMÁTICA, OKIDATA, MODELO 8-6200	R$ 245,00
4	FUJU	21237	MICROCOMPUTADOR Q 8400, HP, MODELO HP ELITE 8000	R$ 197,79
5	FUJU	21407	TECLADO USB, MARCA HP	R$ 0,85
6	FUJU	27206	TECLADO PAD ABNT2 K3010 USB, ITAUTEC	R$ 2,10
VALOR TOTAL				R$ 666,74

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 045/2017-SA
PROCESSO SEI nº 0000210-95.2017.8.22.8011
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Fundo Municipal De Saúde
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretario Administrativo TJRO e José João Domiciano Representante legal do Donatário, em 20 de outubro de 2017.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor Depreciado
1	FUJU	25062	GRAMPEADOR P/240 FL JOCAR, MACAR CONCEPT HEAVY DUTY C240.	R$ 30,88
2	TJ	25988	ARMÁRIO TIPO MÓDULO EM COMPENSADA REVESTIDO EM FÓRMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 329,48
3	FUJU	31765	IMPRESSORA LASER DUPLEX MONOCROMÁTICA,MARCA/MOD.LEXMARK T650DN.	R$ 570,33
4	TJ	25860	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDA EM FÓRMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 401,11
5	FUJU	28751	MICROCOMPUTADOR, MODELO INFOWAY SM3330, MARCA ITAUTEC.	R$ 118,58
6	TJ	25872	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDA EM FÓRMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRAL.	R$ 401,11
7	TJ	35422	IMPRESSORA A LASER MOMOCROM-TICA, MARCA: OKIDATA, MODELO 8-6200.	R$ 1.065,97
8	TJ	30432	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇO, TIPO SECRETARIA, MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 208,97
Valor Total				R$ 3.126,43

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 046/2017-SA
PROCESSO SEI nº 0000210-95.2017.8.22.8011
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: E.M.E.I.F Branca de Neve
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretario Administrativo TJRO e Loudes Leme De Oliveira Representante legal do Donatário, em 20 de outubro de 2017.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor Depreciado
1	TJ	25859	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDA EM FÓRMICA TEXTURIZADA BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 401,11
2	TJ	31511	MESA P/REUNIÃO AUDIÊNCIA MED.2,00M DE COMP. X 1,00M X 0,75 M EM MADEIRA COMPENSADO EM REV. EM LAMINA	R$ 195,25
3	TJ	25219	CADEIRA GIRATÓRIA, ESTOFADA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROTEC.	R$ 64,65
4	TJ	26002	ARMÁRIO TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDA EM FÓRMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA	R$ 329,48
5	TJ	30228	CADEIRA FIXA, SEM BRAÇO, TIPO SECRETARIA, ESPALDAR PEQUENO, MARCA FLORENSE REF. 7203.	R$ 139,31
Valor total				R$ 1.129,80

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 047/2017-SA
PROCESSO SEI nº 0000210-95.2017.8.22.8011
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Creche Municipal Fátima Moroskoski De Azevedo
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretario Administrativo TJRO e Islandia Cavalcante Da Costa Veronez Representante legal do Donatário, em 20 de outubro de 2017.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor Depreciado
1	TJ	25196	CADEIRA GIRATÓRIA, ESTOFADA EM TECIDO NA COR CINZA, MARCA GIROTEC.	R$ 64,65
2	TJ	25861	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDO EM FÓRMICA TESAURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 401,11
3	TJ	26311	MESA TIPO ESCRIVANINHA EM MADEIRA COMPENSADO REVESTIDO C/LAMINADO EM MADEIRA CEREJEIRA, MED.1.25X0.7	R$ 144,21
4	TJ	26003	ARMÁRIO TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDO EM FORMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 329,48
5	TJ	30668	CADEIRA GIRATORIA (TIPO DIGITADOR) COM APOIO DE BRACO MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 262,55
Valor Total				R$ 1.202,00

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 048/2017-SA
PROCESSO SEI nº 0000210-95.2017.8.22.8011
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Centro De Ressocialização De Alvorada Do Oeste-RO
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretario Administrativo TJRO e Carlos Leandro Oliveira Pereira Representante legal do Donatário, em 20 de outubro de 2017.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor Depreciado
1	FUJU	28051	CAIXA ACÚSTICA, MODELO SPK698, MARCA ITAUTEC.	R$ 13,97
2	FUJU	10731	IMPRESSORA AUTENTICADORA MATRICIAL. MARCA: DIEBOLD, MODELO: MECAF IM113P.	R$ 222,99
3	FUJU	10727	IMPRESSORA AUTENTICADORA MATRICIAL. MARCA: DIEBOLD, MODELO: MECAF IM113P.	R$ 333,40
4	FUJU	10361	MONITOR DE V-DEO 17 POLEGADAS, MARCA: LG , FABRICAÇÃO: ITAUTEC.	R$ 383,28
5	FUJU	10717	IMPRESSORA AUTENTICADORA MATRICIAL. MARCA: DIEBOLD, MODELO: MECAF IM113P.	R$ 333,40
6	TJ	43847	APARELHO TELEFONICO, COM: TECLADO NUMÉRICO DE 16 TECLAS, COMPANHIA COM AJUSTE DE VOLUME, UTILIZAÇÃO.	R$ 15,03
7	TJ	34184	POLTRONA GIRATËRIA ESPALDAR BAIXO COM BRAÃOS, MARCA: TECNO2000, MODELO PC - 0003ª.	R$ 113,44
8	FUJU	15073	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS, MARCA OPTICON, MODELO POR 3201	R$ 20,75
9	FUJU	15077	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS, MARCA OPTICON, MODELO POR 3201	R$ 20,75
10	FUJU	20285	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS LASER MARCA OPTICON, MODELO OPR3201.	R$ 20,75
11	FUJU	19878	RELÓGIO PROTOCOLADOR HORA DATADOR ELETRÔNICO, MARCA DIMEP, MODELO HORODATOR II.	R$ 306,15
12	FUJU	19876	RELÓGIO PROTOCOLADOR HORA DATADOR ELETRÔNICO, MARCA DIMEP, MODELO HORODATOR II.	R$ 306,15
13	FUJU	19880	RELÓGIO PROTOCOLADOR HORA DATADOR ELETRÔNICO, MARCA DIMEP, MODELO HORODATOR II.	R$ 306,15
14	FUJU	25060	GRAMPEADOR P/240 FL JOCAR, MACAR CONCEPT HEAVY DUTY C240.	R$ 30,88
15	FUJU	15071	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS, MARCA OPTICON, MODELO POR 3201	R$ 20,75
16	TJ	15904	MESA PARA IMPRESSORA	R$ 57,17
17	TJ	27325	APARELHO TELEFÔNICO DIGITAL, MARCA INTELBRAS	R$ 22,55
18	TJ	25868	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDA EM FORMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 245,98
19	TJ	25871	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDA EM FORMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 401,11
20	FUJU	28010	CAIXA ACÚSTICA, MODELO SPK698, MARCA ITAUTEC.	R$ 0,90
21	TJ	37798	IMPRESSORA TERMICA. MARCA: ZEBRA, MODELO: TPL2844, GARANTIA DE 1 ANO	R$ 951,62
22	TJ	30667	CADEIRA GIRATÓRIA (TIPO DIGITADOR) COM APOIO DE BRAÇO MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 141,38
23	TJ	30437	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇO , TIPO SECRETARIA, MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 112,52
24	TJ	30438	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇO, TIPO SECRETARIA, MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 208,97
25	TJ	30433	CADEIRA GIRATÓRIA SEM BRAÇO, TIPO SECRETARIA, MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 112,52

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

26	TJ	26230	MESA TIPO ESCRIVANINHA EM MADEIRA COMPENSADO, REVEST. C/LAMINADO EM MADEIRA CEREJEIRA, MED. 1.80X0.9	R$ 138,26
27	TJ	30671	CADEIRA GIRATÓRIA (TIPO DIGITADOR) COM APOIO DE BRAÇO MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 141,38
28	TJ	30672	CADEIRA GIRATORIA (TIPO DIGITADOR) COM APOIO DE BRACO MARCA FLORENSE REF. 7008.	R$ 141,38
29	FUJU	13925	TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO, MARCA OPPITZ	R$ 5.149,95
30	FUJU	19879	RELÓGIO PROTOCOLADOR HORA DATADOR ELETRÔNICO, MARCA DIMEP, MODELO HORODATOR II.	R$ 306,15
31	TJ	27505	RELÓGIO PROTOCOLADOR HORA DATADOR ELETRÔNICO, MARCA .	R$ 1.288,06
32	FUJU	19877	RELÓGIO PROTOCOLADOR HORA DATADOR ELETRÔNICO, MARCA DIMEP, MODELO HORODATOR II.	R$ 306,15
33	FUJU	13264	CONJUNTO DE CAIXA ACUSTICA PARA COMPUTADOR, COM DUAS CAIXAS USB, MARCA: ITAUTEC.	R$ 8,85
34	FUJU	28049	CAIXA ACÚSTICA, MODELO SPK698, MARCA ITAUTEC.	R$ 0,90
35	FUJU	28711	MICROCOMPUTADOR, MODELO INFOWAY SM3330, MARCA ITAUTEC.	R$ 118,58
Valor Total				R$ 12.302,22

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 049/2017-SA

PROCESSO SEI nº 0000210-95.2017.8.22.8011

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: Secretaria Municipal De Promoção Da Criança e Do Adolescente (SEMCA)

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretario Administrativo TJRO e Edi Portolan Representante legal do Donatário, em 20 de outubro de 2017.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor Depreciado
1	TJ	33994	POLTRONA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO COM BRAÇOS, TIPO PRESIDENTE MARCA: TECNO2000, MODELO: PC 200ª.	R$ 311,00
2	TJ	30230	CADEIRA FIXA, SEM BRAÇO, TIPO SECRETARIA, ESPALDAR PEQUENO, MARCA FLORENSE REF. 7203.	R$ 139,31
3	TJ	25858	BANCADA TIPO MODULO EM COMPENSADA REVESTIDORA EM FÓRMICA TEXTURIZADA COM BORDAS BOLEADAS EM MADEIRA.	R$ 401,11
4	FUJU	28750	MICROCOMPUTADOR, MODELO INFOWAY SM3330, MARCA ITAUTEC.	R$ 118,58
5	TJ	30850	MESA TIPO ESCRIVANINHA, MED. 1.25 X0.70 X 0.75 M EM MADEIRA COMPENSADO. COM O3 GAVETAS MARCA MONJO	R$ 99,66
6	FUJU	37102	IMPRESSORA LASER DUPLEX MONOCROMÁTICA, LEXMARK MS610DN.	R$ 589,56
7	TJ	46283	CADEIRA GIRATÓRIA COM BRAÇO, GIROFLEX.	R$ 203,96
Valor Total				R$ 1.863,18

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 292/2018

1 – CONTRATADA: AVA COMÉRCIO DE BRINDES EIRELI.

2 - PROCESSO: 0311/1807/18

3 - OBJETO: Fornecimento de Pins, visando atender o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 060/2018.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 02/08/2018 até 31/12/2018

6 – VALOR: R$ 3.000,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01092

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.32

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Jaime Rodrigues Bandeira Filho – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 02/08/2018, às 10:08, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&”&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0814676e o código CRC 319D2FD0.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 293/2018

1 – CONTRATADA: L. BRAGA NEVES.

2 - PROCESSO: 0311/1771/18

3 - OBJETO: Aquisição de Material de decoração (vaso e plantas artificiais), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.

4 – BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 02/08/2018 até 31/12/2018

6 – VALOR: R$ 4.022,75

7 - NOTAS DE EMPENHO: 2018NE01097 e 2018NE01098.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÕES PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180 e 02.122.2065.1276

10 - ELEMENTOS DE DESPESAS: 33.90.30 e 44.90.52.

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Lorena Braga Neves – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 02/08/2018, às 12:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&”&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0816003e o código CRC 79848E87.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 523/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015102-08.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelos servidores abaixo qualificados, conforme quadro abaixo.

Cadastro	Titular	Função/Cargo	Cadastro	Substituição	Período
2043971	LUIZ FERNANDO VISCENHESKI	Diretor de Divisão - DAS3, da Divisão de Suporte aos Usuários/Desein/ STIC	2053284	THYAGO ALVES SANTIAGO	11 a 29/06/2018
2049651	ADRIANO LARA RESENDE DE SOUZA	Chefe de Seção I - FG5, da Seção de Apoio Técnico - 2º nível/Disus/ Desein/STIC	2032830	OSWALDO SOUZA NETO	24/05 a 30/06/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 02/08/2018, às 10:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&”&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0811265e o código CRC D5785233.

Portaria SGP Nº 524/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0013630-69.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor VALDIR DE ANDRADE SOUZA JUNIOR, cadastro 2065886, exercendo o cargo comissionado de Assistente Jurídico - DAS3, do 1º Departamento Judiciário Especial, no exercício do cargo comissionado de Diretor de Departamento - DAS5, em substituição à titular KAREN CARVALHO TEIXEIRA, cadastro 2043297, no período de 06 a 15/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 02/08/2018, às 10:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&”&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0811330e o código CRC 543BFF9B.

Portaria SGP Nº 525/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004196-53.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS, cadastro 2064960, Técnico Judiciário, padrão 03, lotado no Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular JOÃO AFRO MARIANO VIEIRA, cadastro 2054965, nos períodos de 21/02 a 02/03/2018 e 30/04/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 02/08/2018, às 10:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&”&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0811353e o código CRC 24C249FD.

Portaria SGP Nº 526/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014448-21.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA, cadastro 2046237, Técnico Judiciário, padrão 13, exercendo a função gratificada de Serviço Especial I - FG5, lotado na Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia, no exercício do cargo em comissão de Coordenador I - DAS5, da Coordenadoria de Gestão Orçamentária, em substituição ao titular LUCAS MUNIZ ANDRÉ, cadastro 2057433, no período de 11 a 16/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 02/08/2018, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0811372e o código CRC 65DC22DC.

Portaria SGP Nº 527/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0011489-77.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor PEDRO ERNESTO DA SILVA LEITE, cadastro 2054493, Técnico Judiciário, padrão 07, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, lotado no Gabinete do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, no exercício do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador - DAS2, em substituição ao titular EDUARDO GABRIEL SANTANA MARCOLAN ROBAERT, cadastro 2059444, nos períodos de 04 a 08/06/2018 e de 11 a 13/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 02/08/2018, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0811389e o código CRC 1F885B11.

Portaria SGP Nº 528/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000350-16.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JOSE RENATO VANUCHI, cadastro 2052873, Técnico Judiciário, padrão 09, lotado no Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular SAMUEL CUNHA DOS SANTOS, cadastro 2058995, no período de 23/02 a 07/03/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 02/08/2018, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0811416e o código CRC 4E862DF1.

Portaria SGP Nº 529/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001422-53.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR a Portaria SGP Nº 206/2018, publicada no DJE. n. 68 de 13/04/2018, que autorizou a prestação de serviços extraordinários à servidora MICHELLE DUARTE CERQUEIRA PACHECO, cadastro 2066750, Técnica Judiciária, padrão 03, exercendo a função gratificada de Serviço Especial II - FG4, do Departamento de Contabilidade e Finanças, lotada na Seção de Análise e Orientação Contábil/Dicont/DCF, para que no período de 01/03/2018 a 24/07/2018 as horas extras efetivamente prestadas serão contabilizadas para pagamento, sendo que, as demais, realizadas no período de 25/07/2018 a 31/10/2018 serão convertidas em banco de horas, mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 02/08/2018, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0811476e o código CRC 2D252282.

Portaria SGP Nº 530/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000613-51.2018.8.22.8004,

R E S O L V E:

AUTORIZAR a prestação de serviços extraordinários aos servidores abaixo relacionados, lotados na 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste, em razão da realização de cálculos de liquidação de pena de réus presos e emissão de guias de recolhimento, no período de 30/07/2018 a 15/09/2018, num total de 60 (sessenta) horas.

I - Considerando a existência da disponibilidade orçamentária, autorizo, ainda, o pagamento das horas extras efetivamente prestadas, aos servidores que não exercem cargo comissionado ou função gratificada, nos exatos termos do §2º do art. 1º da Resolução n. 021/2012-PR, e parágrafo único, do art. 2º da Instrução n. 006/2012-PR, condicionado à apresentação da folha de frequência devidamente assinada pela chefia imediata.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função
2069482	CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA	Técnico Judiciário
2072246	IGOR LUIS DE ALENCAR MIRANDA	Técnico Judiciário
2070685	MÉRCIA DUTRA MACHADO TORRES	Técnico Judiciário

II - Aos demais servidores que exercem função gratificada ou cargo em comissão, autorizo a conversão das horas trabalhadas em banco de horas, com fundamento nos §§1º e 2º do art. 6º da Instrução n. 001/2017-PR.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função
2053764	YNHANA LEAL DA SILVA TOREZANI	Diretor de Cartório
2064278	FELIPE DE LIMA MARTAROLE	Chefe de Serviço de Cartório

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 02/08/2018, às 10:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&”&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0814693e o código CRC DB33652A.

Portaria SGP Nº 531/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004477-09.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

AUTORIZAR a prestação de serviços extraordinários aos servidores abaixo relacionados, lotados na Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, em razão da necessidade de identificar e realizar os cálculos de liquidação de pena dos processos que estão pendentes, para posteriormente verificar os reflexos (progressão de regime, livramento, comutação, indulto, entre outros), bem como, regularizar as demandas de audiência de justificação, no período de 13/08/2018 a 31/11/2018, num total de 150 (cento e cinquenta) horas.

I - Considerando a existência da disponibilidade orçamentária, autorizo, ainda, o pagamento das horas extras efetivamente prestadas, aos servidores que não exercem cargo comissionado ou função gratificada, nos exatos termos do §2º do art. 1º da Resolução n. 021/2012-PR, e parágrafo único, do art. 2º da Instrução n. 006/2012-PR, condicionado à apresentação da folha de frequência devidamente assinada pela chefia imediata.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função
2066505	CLAUDENIR RODRIGUES NASCIMENTO	Técnico Judiciário
2069121	JEIELE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	Técnico Judiciário
2062259	MARCOS DE PAULA SILVA	Técnico Judiciário
2056690	MÁRCIA DE CASTRO CHAVES	Técnico Judiciário
2042487	MARIA ONETE DE OLIVEIRA ENES	Técnico Judiciário
2070324	MAYCKON DAVID SILVA PAIVA	Técnico Judiciário
2071762	MATHEUS FERREIRA VEIGA	Técnico Judiciário
2071401	LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA	Técnico Judiciário
2071304	TAMARA CRISTIANE DE OLIVEIRA HIGASHI	Técnico Judiciário

II - Aos demais servidores que exercem função gratificada ou cargo em comissão, autorizo a conversão das horas trabalhadas em banco de horas, com fundamento nos §§1º e 2º do art. 6º da Instrução n. 001/2017-PR.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função
2046148	VAGNER RODRIGUES CHAGAS	Diretor de Cartório
2064812	JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO	Chefe de Serviço de Cartório

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 02/08/2018, às 10:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&”&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0814770e o código CRC 53E72B68.

Portaria SGP Nº 532/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014429-15.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ELIZANGELA VAZ DA SILVA, cadastro 2066777, Técnica Judiciária, padrão 03, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, lotada no Gabinete do Desembargador Alexandre Miguel, no exercício do cargo em comissão de Assistente de Desembargador - DAS3, em substituição à titular SAMILE DIAS CARVALHO BATISTA, cadastro 2054779, no período de 04 a 23/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 02/08/2018, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0815008e o código CRC C2042509.

Portaria SGP Nº 533/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0016188-14.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática da Seção de Engenharia Elétrica e Lógica/Dimap/DEA/SA, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 09/04/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
EDVAN HONORATO CÂNDIDO	2048310	Chefe de Seção I - FG5	FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA	2066572	RENEU GALDINO ANDRADE JUNIOR	2072300

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 02/08/2018, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0815025e o código CRC DB258098.

Portaria SGP Nº 534/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES	2056208	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	0000831-49.2018.8.22.8014	2017/2018	20/10/2018	08/11/2018	Sim
ANDRESSA SOKOLOWSKI	2071142	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000612-51.2018.8.22.8009	2017/2018	05/11/2018	14/11/2018	Não
					25/06/2019	04/07/2019	
					18/11/2019	27/11/2019	
ELENA LUIZA MEHES	0020524	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Cacoal/RO	0000780-59.2018.8.22.8007	2016/2017	05/11/2018	04/12/2018	Não
ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA	2053829	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	0000209-58.2018.8.22.8017	2017/2018	10/09/2018	29/09/2018	Sim
EMERSON BATISTA SALVADOR	2048698	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	0000835-86.2018.8.22.8014	2016/2017	05/11/2018	14/11/2018	Sim
					08/04/2019	17/04/2019	
FABIO DO NASCIMENTO	2061589	Divisão de Apoio às Comarcas	0016263-53.2018.8.22.8000	2017/2018	10/09/2018	19/09/2018	Sim
					26/11/2018	05/12/2018	
GENIVALDO PEREIRA FRANCO	2045877	Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	0000293-56.2018.8.22.8018	2016/2017	11/09/2018	30/09/2018	Sim
HEBERTON DIAS	2070839	Seção de Registro e Controle Acadêmico para Magistrados/Dirca//Deped/SG/Emeron	0001149-11.2018.8.22.8700	2017/2018	11/11/2018	30/11/2018	Sim

JOCILENE CARVALHO BRITO	2037939	Seção de Movimentação de Bens Patrimoniais	0015002-53.2018.8.22.8000	2017/2018	10/12/2018 10/07/2019	19/12/2018 19/07/2019	Sim
LILIAN STENZEL OLIVEIRA	2058561	Gabinete da Vara da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	0000235-56.2018.8.22.8017	2016/2017	17/10/2018 06/03/2019	26/10/2018 15/03/2019	Sim
MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	2039974	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO	0000890-73.2018.8.22.8002	2018/2019	17/09/2018	06/10/2018	Sim
MONIQUE ROCHA LINS	2069431	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/ RO	0004771-61.2018.8.22.8001	2017/2018	01/10/2018	20/10/2018	Sim
PAULO PEREIRA XISTO FILHO	2066084	Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0003395-40.2018.8.22.8001	2014/2015	16/07/2018 05/11/2018	25/07/2018 14/11/2018	Sim
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA	2070847	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0004832-19.2018.8.22.8001	2017/2018	01/10/2018 01/04/2019	10/10/2018 10/04/2019	Sim
SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE DE VASCONCELLOS	0024619	Cartório da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	0004756-92.2018.8.22.8001	1986/1987	10/09/2018	29/09/2018	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 02/08/2018, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0815127e o código CRC C3504D48.

Portaria SGP Nº 535/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ALEX DA SILVA DE JESUS	2049740	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	0000827-12.2018.8.22.8014	2017/2018	28/08/2018	06/09/2018	03/09/2018	12/09/2018	Sim
ANDRÉIA ALVES DURÃES	2046245	Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira	0013508-56.2018.8.22.8000	2016/2017	10/10/2018	29/10/2018	22/08/2018	10/09/2018	Sim
ANTÔNIO ROSA DA CRUZ JUNIOR	2067196	Seção de Registro, Autuação e Arquivamento de Processos	0014143-37.2018.8.22.8000	2017/2018	18/01/2018 19/03/2018	27/01/2018 28/03/2018	25/06/2018 13/11/2018	04/07/2018 22/11/2018	Sim
AURILUCE MOREIRA PINHO	0026573	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO	0000291-07.2018.8.22.8012	2017/2018	12/09/2018	01/10/2018	07/01/2019	26/01/2019	Sim
CLEBER SILVA SANTOS	2070995	Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	0004577-61.2018.8.22.8001	2017/2018	20/11/2018	19/12/2018	13/08/2018 26/11/2018	27/08/2018 10/12/2018	Não
ELTON AMORIM ROSA	2068028	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0015649-48.2018.8.22.8000	2017/2018	27/08/2018	15/09/2018	24/09/2018 10/12/2018	03/10/2018 19/12/2018	Não
ESTHER FANARA GUEDES DA SILVA	2038358	Cartório Contador do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0004623-50.2018.8.22.8001	2017/2018	05/11/2018	14/11/2018	10/12/2018	19/12/2018	Sim
FRANCISCA LOPES FERREIRA	2051702	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	0000501-49.2018.8.22.8015	2017/2018	20/08/2018	29/08/2018	17/09/2018	26/09/2018	Sim
GUILHERME CESAR BENITEZ	2065762	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0004808-88.2018.8.22.8001	2016/2017	13/08/2018	01/09/2018	12/07/2019	31/07/2019	Não
IVAN ALCIDES CORRÊA AMARAL	2044226	Seção de Controle e Fluxo Financeiro	0014955-79.2018.8.22.8000	2016/2017	09/07/2018	18/07/2018	13/08/2018	22/08/2018	Sim

JADER JAMES COLARES DA ROCHA	0025747	Divisão de Coordenação e Julgamento do Pleno	0015377-54.2018.8.22.8000	2017/2018	11/06/2018	30/06/2018	23/07/2018	11/08/2018	Sim
JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA	2040883	Seção de Projetos Institucionais	0016287-81.2018.8.22.8000	2016/2017	10/09/2018	19/09/2018	15/10/2018	24/10/2018	Não
JOSIANE DE OLIVEIRA ALVES	2051737	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/ RO	0000625-65.2018.8.22.8004	2016/2017	10/09/2018	19/09/2018	22/08/2018	31/08/2018	Sim
LUCIANO AQUINO RODRIGUES	2071720	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0003724-52.2018.8.22.8001	2016/2017	11/12/2017	20/12/2017	23/07/2018	01/08/2018	Sim
					22/01/2018	31/01/2018	02/08/2018	11/08/2018	
MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	2039974	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/ RO	0000893-28.2018.8.22.8002	2017/2018	01/07/2019	10/07/2019	08/10/2018	17/10/2018	Sim
NICOLLE VERAS	2055333	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	0000331-16.2018.8.22.8003	2016/2017	10/09/2018	29/09/2018	30/11/2018	19/12/2018	Sim
RODOLFO TEIXEIRA FERNANDES	2063174	Departamento Judicial/ SCGJ	0002061-96.2018.8.22.8800	2016/2017	01/08/2018	10/08/2018	05/11/2018	14/11/2018	Sim
SHARLISON DE ANDRADE DA FONSECA	2053314	Departamento Judiciário Administrativo/SCGJ	0002036-83.2018.8.22.8800	2017/2018	05/11/2018	14/11/2018	08/08/2018	17/08/2018	Sim
SHEILA CARVALHO DE PAULA	2050684	Coordenadoria de Revisão Redacional	0015345-49.2018.8.22.8000	2017/2018	01/08/2018	20/08/2018	01/08/2018	10/08/2018	Não
							20/09/2018	29/09/2018	
TALINE DO SOCORRO MONTEIRO	2052377	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	0000819-35.2018.8.22.8014	2017/2018	27/09/2018	11/10/2018	19/09/2018	03/10/2018	Não

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 02/08/2018, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0815378e o código CRC 0E6BAEF5.

Portaria SGP Nº 536/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI abaixo descrito,

R E S O L V E:

SUSPENDER o gozo de férias do servidor abaixo qualificado.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender no período	Saldo em dias	Transferido saldo para	
					Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
EVELYN JUCILEIDE SAAVEDRA DE ARAÚJO	2060299	0004763-84.2018.8.22.8001	Central de Processos Eletrônicos/RO	2015/2016	11/11/2018	30/11/2018	21 a 30/11/2018	10	17/09/2018	26/09/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 02/08/2018, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&"&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0815397e o código CRC E3507894.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEI Nº 1/2018-PGJ/CG

Institui o Regulamento do Curso de Ingresso e Vitaliciamento como etapa obrigatória do processo de vitaliciamento na carreira do Ministério Público de Rondônia.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e a CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir o regulamento do Curso de Ingresso e Vitaliciamento, como etapa obrigatória do processo de vitaliciamento na carreira do Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme as normas a seguir estabelecidas.

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 2º O Curso de Ingresso e Vitaliciamento constitui etapa obrigatória do processo de vitaliciamento na carreira do Ministério Público e será promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF).
Art. 3º O Curso tem como objetivo proporcionar aos membros vitaliciandos o conhecimento a respeito da organização e do funcionamento da Instituição e da realidade prática da atuação ministerial, além de oferecer subsídios para o exercício do cargo nas principais áreas de atuação do órgão e na gestão das Promotorias de Justiça.
Parágrafo único. O Curso atenderá a uma formação profissional de perfil ético e humanista, com conteúdo teórico-prático de caráter reflexivo e transdisciplinar.
Art. 4ª O Curso será constituído em duas fases, sendo a primeira reservada ao Curso de Ingresso, realizado por ocasião da posse dos novos membros, e a segunda o Curso de Vitaliciamento, que acontecerá após a entrada em exercício e durante todo o estágio probatório.
Art. 5º O Curso de Ingresso e Vitaliciamento será iniciado após a posse dos novos membros do Ministério Público, atendendo, preferencialmente, à estrutura curricular disposta no Anexo desta Resolução.

CAPÍTULO II
DA COORDENAÇÃO

Art. 6º A Coordenação do Curso caberá à Direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público.
Art. 7º São atribuições do Coordenador do Curso:
I – acompanhar a realização do Curso e zelar pelo seu bom desenvolvimento;
II – sugerir ao Conselho do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional os docentes e suplentes;
III – elaborar e ajustar a programação e o cronograma do Curso;
IV – organizar as atividades e acompanhar o desenvolvimento do Curso;
V – receber consultas dos participantes e decidir acerca de assuntos acadêmicos; e
VI – apresentar relatório final de desempenho individual à Corregedoria-Geral do Ministério Público, até seis meses antes do término do estágio probatório.

CAPÍTULO III
DA METODOLOGIA E CONTEÚDO DO CURSO

Seção I – Da Metodologia do Curso

Art. 8º O projeto pedagógico do Curso de Ingresso e Vitaliciamento será reflexivo, transdisciplinar e experencial, com ênfase na prática, sendo executado em ambiente dialético, em atenção à complexidade que permeia a atuação profissional, com perfil ético e humanista.
Parágrafo único. A Corregedoria-Geral poderá indicar ao CEAF outras atividades extracurriculares, visando às necessidades de aprimoramento funcional e jurídico do vitaliciando.
Art. 9º A metodologia consistirá, preponderantemente, em aulas, debates, estudos de casos, oficinas, elaboração de peças processuais e extraprocessuais, participação em audiências e sessões plenárias do Tribunal do Júri, atendimento ao público e outros eventos.
Parágrafo único. As atividades práticas deverão ser realizadas sempre sob a orientação de membros vitalícios e atuantes na respectiva área.

Seção II - Do Curso de Ingresso

Art. 10. O Curso de Ingresso será estruturado especialmente para atender às seguintes finalidades:
I – visão geral do Ministério Público e sua missão institucional;
II – relacionamento com outras instituições e a aproximação com a sociedade;
III – atuação preventiva e resolutiva de conflitos;
IV – gestão da Promotoria de Justiça;
V – aspectos operacionais da atuação funcional judicial ou extrajudicial; e
VI – outros temas inerentes à função.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas visitas a órgãos públicos de interesse e relacionamento institucional e outras atividades complementares para a formação inicial.
Art. 11. Durante o Curso de Ingresso, será realizado estágio orientado, nas Promotorias de Justiça, nas diversas áreas de atuação, com a supervisão dos seus membros titulares e o acompanhamento da Corregedoria-Geral do Ministério Público.
§ 1º As atividades do estágio orientado consistirão em acompanhamento das rotinas das Promotorias de Justiça, incluindo a elaboração de peças judiciais e extrajudiciais em processos e procedimentos, participação em audiências e sessões plenárias do Tribunal de Júri.
§ 2º Durante o estágio orientado, os membros vitaliciandos serão designados em colaboração, mediante portaria específica, para atuação nos processos e atos judiciais respectivos.
Art. 12. O Curso de Ingresso será realizado preferencialmente na modalidade presencial e terá duração fixada no projeto pedagógico apresentada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF).

Seção III – Do Curso de Vitaliciamento

Art. 13. O Curso de Vitaliciamento terá conteúdo destinado ao aperfeiçoamento funcional dos Promotores de Justiça em estágio probatório, objetivando subsidiar a análise da Corregedoria-Geral do Ministério Público em relação ao vitaliciamento na carreira.
§ 1º O Curso será iniciado com o exercício dos membros vitaliciandos em suas respectivas Promotorias de Justiça ou Circunscrições, após o término do Curso de Ingresso, devendo ser concluído em 18 (dezoito) meses, a contar da posse.
§ 2º As atividades do Curso serão desenvolvidas preferencialmente na modalidade presencial, com atividades de formação continuada e conteúdos que visem a aperfeiçoar as habilidades técnico-funcionais vinculadas à prática funcional.
§ 3º Poderão ser realizadas atividades a distância, de acordo com a proposta curricular estabelecida.
§ 4º Eventos ou cursos realizados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) poderão constituir atividades de formação do Curso de Vitaliaciamento.
§ 5º Os cursos e eventos de comparecimento obrigatório para os membros vitaliciandos serão indicados pelo CEAF ou Corregedoria-Geral.
Art. 14. Durante o Curso de Vitaliciamento, poderão ser exigidas atividades complementares à carga horária, consistentes na realização de palestras voltadas à sociedade em geral sobre a atuação do Ministério Público e na redação de artigo jurídico sobre tema institucional, para publicação na Revista Jurídica do Ministério Público (Atuação).

CAPÍTULO IV
DO CORPO DOCENTE

Art. 15. O corpo docente será composto por integrantes do Ministério Público e/ou por professores contratados.
§ 1º A seleção do corpo docente será realizada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, considerada a especialização, os títulos e o notório saber.
§ 2º Os membros convidados a ministrar as aulas ou orientar as atividades práticas deverão ter sempre experiência na respectiva área.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO

Art. 16. A avaliação de desempenho considerará a participação do membro vitaliciando nas atividades pedagógicas, da seguinte forma:
I – “participação efetiva”: àquele que apresentar índice de no mínimo 90% de realização nas atividades; e
II – “sem participação efetiva”: àquele que não apresentar índice de no mínimo 90% de realização nas atividades.
Art. 17. Os membros participantes do curso serão avaliados, também, no aspecto cognitivo e relacional, na perspectiva do desenvolvimento integral de suas capacidades, a fim de verificar o aproveitamento e a adequação ao exercício da função ministerial, considerando-se:
I – a assiduidade, pontualidade, urbanidade, espírito de equipe e cooperação; e
II – a efetiva participação das atividades do Curso.
Art. 18. As ausências deverão ser devidamente justificadas e estarão sujeitas à análise da Corregedoria-Geral do Ministério Público.
Parágrafo único. Em caso de justificação aceita, o membro deverá suprir a falta realizando atividades propostas pelo Coordenador do Curso, sendo comunicada a respectiva regularização ou pendência à Corregedoria-Geral do Ministério Público.
Art. 19. Nas atividades realizadas na modalidade a distância, a frequência será considerada integral desde que o membro realize, no mínimo, 90% das tarefas propostas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Curso deverá ser concluído, obrigatoriamente, seis meses antes do término do estágio probatório.
Art. 21. O Relatório Final de Estágio deverá ser arquivado na pasta funcional da Corregedoria-Geral do Ministério Público.
Art. 22. Os casos omissos serão decididos pela Coordenação do Curso.
Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 1º de agosto de 2018.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO Procurador-Geral de Justiça	VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA Corregedora-Geral do Ministério Público

ANEXO
ESTRUTURA CURRICULAR DO CURSO DE INGRESSO
NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
CURSO DE INGRESSO

Módulo 1 - Conhecendo a Instituição e refletindo sobre temas fundamentais inerentes à atuação funcional

Apresentação do Ministério Público	Estrutura Orgânica do Ministério Público. Legislação aplicada ao Ministério Público. Órgãos da Administração Superior. Órgãos da Administração. Órgãos Auxiliares.
Atribuições originárias da Procuradoria-Geral de Justiça	Principais aspectos da atuação da PGJ em sede de competência originária. Procedimento administrativo de suscitação de conflito de atribuição no âmbito do Ministério Público. Racionalização das atribuições.
Deveres funcionais e Deontologia da atuação do Ministério Público	Prerrogativas e deveres funcionais. Atribuições institucionais. Vedações. Aspectos da atuação nos dias atuais. Conduta do Promotor de Justiça. O comportamento funcional e social do Promotor de Justiça, incluindo atendimento ao público, postura e relações sociais. Individualismo e ética profissional. Repercussões da conduta profissional e função social. Ética, opinião pública e imagem.
Estrutura Organizacional do MP-RO e aspectos funcionais	Estrutura administrativa do MP-RO. Órgãos auxiliares. Nomeação de Bolsistas, Estagiários e Assistentes: processo seletivo e procedimentos administrativos. Requisições de materiais e patrimônio. Aspectos funcionais (designações, férias, substituições, etc.).

Módulo 2 - A importância do relacionamento e da atuação conjunta com outras instituições e a sociedade

Relacionamento institucional e a importância do atendimento ao público pelo Promotor de Justiça.	Relacionamento institucional com os demais Poderes do Estado e Municípios. Importância do atendimento ao cidadão pelo Promotor de Justiça.
Política Criminal de Segurança Pública e o papel do Ministério Público	O relacionamento e a atuação conjunta do Promotor de Justiça com os Órgãos de Segurança Pública.
Relacionamento com a mídia	Cenário da instituição perante a mídia. Construção das mensagens-chave. Funcionamento dos meios de comunicação. O papel da assessoria de comunicação. Redes sociais.
Orientações referentes à atuação funcional	Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Campanhas Nacionais. Estratégias Nacionais.

Módulo 3 - Aspectos destacados sobre gestão do Ministério Público

Planejamento Estratégico Institucional e Plano Geral de Atuação. Excelência em Gestão Pública.	Plano e gestão estratégica. Excelência em Gestão Pública. Gestão pública contemporânea. Tendências e Desafios.
Experiências e boas práticas no gerenciamento de Promotoria de Justiça	Organização do ambiente de trabalho. Método de trabalho. Rotina diária. Orientações gerais.
Sistemas Eletrônicos do MP-RO	Sistema de Informação e Gestão do Ministério Público. Treinamento básico para utilização do sistema. Taxonomia. Orientações Gerais sobre as Tabelas Unificadas do Ministério Público (CNMP). Cadastramento de Assuntos.
Gestão de Pessoas e Liderança. Qualidade de vida no trabalho	Gestão de Pessoas no MP-RO. Trabalho em equipe. Delegação e descentralização de atividades. Motivação. Promoção da Saúde. Prevenção do estresse ocupacional e ergonomia.
Tomada de decisão, negociação e solução de conflitos.	Tomada de decisão. Tipos de decisão. Modelos de tomada de decisão. Negociação. Perfil do negociador. Processo de negociação. Estratégias de negociação. Erros e posturas na negociação. Ética e neutralidade em negociações. Conflito nas organizações. Causas, tipos e estratégias de solução de conflitos. Arbitragem e mediação.

Módulo 4 - Aspectos operacionais da atuação do Promotor de Justiça

Tutela coletiva e processo coletivo. Ação Civil Pública, Inquérito Civil e Procedimento Preparatório.	Instauração, instrução e arquivamento. Termo de Ajustamento de Conduta. Aspectos destacados da Ação Civil Pública. Requisições e Recomendações. Tutela e Processos Coletivos. Carta de Brasília.
Apresentação dos Centros de Apoio Operacional	Atividades dos Centos de Apoio Operacional do MP-RO. Projetos e atividades institucionais.
Segurança Institucional e Grupo de Atuação Especial no Combate às Organizações Criminosas	Aspectos relacionados à segurança pessoal e institucional e à atuação do GAECO.
A atuação do Ministério Público no controle de constitucionalidade	Aspectos destacados do controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia. Tópicos para atuação do Promotor de Justiça no controle de constitucionalidade.
Núcleo Recursal	Apresentação e funcionamento. Orientação sobre redação de peças processuais e rotinas procedimentais específicas sobre Recurso Especial e Extraordinário.
Orientações gerais para atuação no Tribunal do Júri	Orientações gerais para atuação nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri durante o Estágio Orientado.

Módulo 5 – Atuação Prática do Promotor de Justiça

Participação em Audiências Judiciais em diversas áreas de atuação	Mediante supervisão de membro vitalício na carreira, participar e atuar em audiências judiciais em diversas áreas de atuação.
Participação em plenário de Tribunal do Júri	Mediante supervisão de membro vitalício na carreira, participar e atuar em plenário do Tribunal do Júri, inclusive realizando sustentação oral.
Realizar visita de inspeção a órgãos e entidades	Mediante supervisão de membro vitalício na carreira, realizar inspeções em órgãos ou entidades dentro das atribuições fiscalizadoras do MP-RO, tais como entidades de acolhimento, unidades prisionais, repartições policiais, militares e afins, unidades de saúde, etc.

Porto Velho, 01 de agosto de 2018.
Documento assinado eletronicamente por Airton Pedro Marin Filho, Procurador-Geral de Justiça, em 01/08/2018, às 18:51, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 868/PGJ
24 de julho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000942.0003244/2018-14,
R E S O L V E:
ELOGIAR, com fundamento no inciso I do § 3º do artigo 3º da Resolução PGJ nº 01, de 27 de janeiro de 2014, os servidores abaixo relacionados, pelo profissionalismo, dedicação, e, sobretudo, compromisso com suas funções junto à Promotoria de Justiça de Ji-Paraná.

CAD.	NOME	CARGO
5231-4	ANDREIA ZEFERINO FOLADOR	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA
5274-0	CARLA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA
4437-9	DIEGO AMAURI GAGO DE SOUZA	TÉCNICO EM INFORMÁTICA
4412-1	JOSÉ ANDRÉ DE ANDRADE SILVA	ANALISTA EM ENGENHARIA CIVIL
4465-6	MARCELO CAMARGO GILIO	OFICIAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
4425-0	MARCOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
4409-0	MOISÉS DE SOUZA DO NASCIMENTO	ZELADOR
44107	WEVERSON MUNIR ALMEIDA DE SOUZA	ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 874/PGJ
25 de julho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001049.0005874/2018-64,
R E S O L V E:
ELOGIAR, com fundamento no inciso I do § 2º do artigo 3º da Resolução PGJ nº 01, de 27 de janeiro de 2014, as servidoras abaixo relacionadas, pelo profissionalismo, dedicação, e sobretudo, compromisso com suas funções junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Alvorada do Oeste.

CAD.	NOME	CARGO
5283-7	JÉSSICA EMANUELLE ROCHA ALVES	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA
5279-6	SIMONE ANDRÉIA GABLER	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 934/PGJ
31 DE JULHO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000947.0006506/2018-86,
R E S O L V E:
NOMEAR, com fulcro no art. 1º da Lei Complementar nº 391, de 10/08/2007, a Senhora ANA CLÁUDIA, CPF 013.162.182-36, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, a fim de atuar junto ao Núcleo de Apoio Extrajudicial na Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, em substituição à servidora RAILANA GOMES FRITZ, cadastro 5280-6, com efeitos a partir de 09/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 938/PGJ
01 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000964.0001381/2018-51,
RESOLVE:
REVOGAR, a pedido, a Portaria nº 224/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 042, de 6 de março de 2018, que autorizou o deslocamento da Promotora de Justiça DANIELA NICOLAU DE OLIVEIRA LIMA, cadastro nº 21434, à cidade de Roma, Itália, para participar do Curso Desafios do Ministério Público e do Judiciário na Efetivação dos Direitos Sociais, promovido pelo Centro di Studi Giuridici Larinoamericani e Accademia Juris Roma, no período de 7 a 19 de outubro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 939/PGJ
01 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001049.0000557/2018-11,
R E S O L V E:
CEDER, com fulcro no art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, o servidor ANDREWS RENAN ALFAIA DE SOUZA, cadastro nº 44646 , ocupante do cargo efetivo de Analista em Arquitetura, do Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a partir de 01/08/2018, sem ônus para esta Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 940/PGJ
01 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001027.0005014/2018-67,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento dos Membros, relacionados abaixo, para participarem do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção, concedendo-lhes o pagamento de diárias para o custeio das despesas, conforme especificado no cronograma a seguir:

Data: 21/08/2018 - das 19h às 21h Palestra de Abertura: A luta contra a corrupção e as eleições de 2018 Docente: Procurador da República Deltan Dallagnol			
Data: 22/08/2018 - das 8h às 12h e das 14h às 18h Disciplina: Seminário sobre Crime Organizado e Corrupção Docente: Marcos Alaor Diniz Grangeia			
Membro	Lotação	Deslocamento	Diárias
IVO SCHERER - cadastro nº 20052	Porto Velho	--	--
ATILLA AUGUSTO DA SILVA SALES - cadastro nº 21612	Porto Velho	--	--
LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA - cadastro nº 21678	Porto Velho	--	--
WILLER ARAÚJO BARBOSA - cadastro nº 21810	Porto Velho	--	--
ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA - - cadastro nº 21806	Ariquemes	21 a 23/08/2018	1 1/2 (uma e meia)
DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA - cadastro nº 21589	Cacoal	21 a 23/08/2018	1 1/2 (uma e meia)
FERNANDA ALVES PÖPPL - cadastro nº 21821	Guajará-Mirim	21 a 23/08/2018	1 1/2 (uma e meia)
MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS - cadastro nº 21834	Machadinho do Oeste	21 a 23/08/2018	1 1/2 (uma e meia)
DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA - cadastro nº 21844	Costa Marques	21 a 23/08/2018	1 1/2 (uma e meia)

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 941/PGJ
01 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000985.0007357/2018-51,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ, cadastro nº 20950, à cidade de Brasília (DF), para participar do Seminário “Investigação e Negociação Ambiental: uma Abordagem Interinstitucional, que será realizado nos dias 13 e 14 de agosto de 2018, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 1 1/2 (uma e meia) diária para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 953/PGJ
02 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 93/93;
Considerando a decisão preferida pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) em sua 551ª Sessão, realizada em 5 de março de 2018, que em seu item XI - Autos nº 2017001120009844, deferiu o afastamento para fins de elaboração de dissertação de Mestrado;
Considerando o disposto no artigo 132, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93 e nos artigos 1º e 7º da Resolução nº 7/97-PGJ;
RESOLVE:
CONCEDER afastamento à Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro nº 21778, no período de 2 de agosto a 30 de setembro de 2018, para fins de elaboração de dissertação de Mestrado em Direitos Humanos e Justiça, bem como do cumprimento das obrigações previstas na Resolução nº 7/1997-PGJ.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 016/2014-PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa TECNOLAB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.766.303/0001-33, com sede a Avenida Inderval José Brasil, n. 146 – sala 150, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal/RO, neste ato representada pela Sócia Gerente, Sra. Iza Cristina Bosso Finotti, portadora do RG nº 385.705 SSP/RO e do CPF nº. 389.268.812-53, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato de prestação de serviços, nos termos da Lei n. 8.666/93, conforme processo administrativo n. 2016001120011168, Pregão Eletrônico nº. 20/2014, com sessão realizada em 22 de maio de 2014, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:
DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, ficando o valor anual global em R$ 183.662,98 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), cujo objeto consiste na execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos condicionadores de art tipo: janela, high-wall, piso/teto e cassete, instalados nas edificações pertencentes ao Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme justificativa constante nos autos n. 19.25.110001001.0003752/2017-29.
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta dos Programas de Trabalho nº. 0312212802002, Natureza de Despesa nº. 339039 e Nota de Empenho nº. 2018NE01382, pertencente ao Processo Administrativo nº. 19.25.110001001.0003752/2017-29.
E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo eletronicamente, para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018..
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
IZA CRISTINA BOSSO FINOTTI
Sócia-Gerente
CONTRATADA

EXTRATO DA PORTARIA n. 014/2018/1ªTit./PJ-DS
PARQUETWEB 2018001010073463
Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar a falta de condições para a realização de bloqueio sanitário para controle, vacinação e avaliação das pessoas que dão entrada no município de Porto Velho por meio do Porto Cai N'água a fim de que sejam desenvolvidas as ações de vigilância epidemiológica, laboratorial e de imunização na vigência do surto de sarampo.
Porto Velho, 01 de agosto de 2018.
EMÍLIA OIYE
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 015/2018
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
PARQUETWEB 2018001010068987
Data de instauração: 31.07.2018
21ª Promotoria de Justiça/2ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Assunto: apurar as informações recebidas através da Ouvidoria desta Instituição, encaminhadas por Tadeu Sanchez (fls. 03/04) e Itajane Silvestre (fls. 07/09), que noticiam ocupações, supostamente, irregulares, na rua Raimunda Leite – bairro São João Bosco, em tese, em desacordo com a legislação que regula o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.
Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

EXTRATO DA PORTARIA 006/2018
EXTRATO DA PORTARIA Nº 006/2018-22ªPJ-IJ/2ªTit.
Procedimento Administrativo Individual
Feito MP/RO 2018001010073938
Data de instauração:06/07/2018
22ª Promotoria de Justiça – 2ª titularidade – Infância e Juventude
Assunto: Acompanhar Depoimento Especial previsto na Lei nº 13.431/2017, das crianças C.V.d.S e A.S.d.S.
Promotor de Justiça ALAN CASTIEL BARBOSA

EXTRATO De ADITAMENTO PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil Público 018/2017/1ªPJPB/1ªTIT
Autos 2016001010022014/MPRO
Data do Aditamento: 30/07/2018
Promotoria: 1ªTitularidade da 1ªPromotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor:Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Investigado Município de Pimenta Bueno/RO
Assunto: Apurar eventual ilegalidade em possível (venda/doação) de bem público de propriedade do Município de Pimenta Bueno, consistente em imóvel Urbano situado no setor Industrial, Quadra 06, Lote 03, tendo como beneficiária a pessoa física Helde Nazareno Testoni.
Pimenta Bueno/RO, 31 de julho de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE PORTARIA 034/2018
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos: 2018001010062746
Data da Instauração: 01.08.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o escopo de apurar supostos atos de improbidade administrativa, praticados no processo licitatório desenvolvido nos autos administrativos n. 886/2017 de aquisição de peças e serviços de manutenção de veículos da Secretaria Municipal de Educação de Alvorada do Oeste/RO.
Fernando Henrique Berbert Fontes
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 030/2018
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos: 2017001010020932
Data da Instauração: 26.07.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o escopo de apurar suposto acúmulo de cargos de prefeito e professor do Município de Alvorada do Oeste.
Fernando Henrique Berbert Fontes
Promotor de Justiça

EXTRATO DO ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público 032/2015/1ªPJPB/1ªTIT
Autos 2014001010008406/MPRO
Data da instauração: 12/02/2015
Promotoria:1ªTitularidade da 1ªPromotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor:Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Investigados: Jair Mendes Tamarossi, Maria Helena Pacheco e o Estado Rondônia
Assunto: Apurar ato de improbidade administrativa decorrente do pagamento de salários a servidora pública estadual, sem a devida contraprestação do serviço.
Pimenta Bueno/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 006/2018 – 2ª PJCER
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de julho de 2018
PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: VICTOR RAMALHO MONFREDINHO
ASSUNTO: Instauração de Inquérito Civil Público
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2018001010039315
ENVOLVIDO(S): A apurar
FATO/OBJETO: Apurar dano ambiental ocorrido na Zona Rural do Distrito de Vitória da União, Município de Corumbiara/RO, consistente no desmatamento de área de reserva legal.

EXTRATO DE PORTARIA 031/2018
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos: 2017001010020932
Data da Instauração: 26.07.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o escopo de apurar suposto acúmulo de cargos de prefeito e professor do Município de Alvorada do Oeste.
Fernando Henrique Berbert Fontes
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA 006/2018
EXTRATO DA PORTARIA Nº 006/2018-22ªPJ-IJ/2ªTit.
Procedimento Administrativo Individual
Feito MP/RO 2018001010073938
Data de instauração: 01/08/2018
22ª Promotoria de Justiça – 2ª titularidade – Infância e Juventude
Assunto: Acompanhar Depoimento Especial previsto na Lei nº 13.431/2017, das crianças C.V.d.S e A.S.d.S.
Promotor de Justiça ALAN CASTIEL BARBOSA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 016/2018
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
PARQUETWEB 2017001010013667
Data de instauração: 02.08.2018
21ª Promotoria de Justiça/2ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Assunto: dar continuidade a apuração dos fatos registrados neste feito (referente a ocupação irregular de calçada praticada pelo Restaurante Peréas), e adoção de outras medidas que se fizerem necessárias, CONVERTE o presente procedimento preparatório difusos e coletivos em INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS..
Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 007/2018 – 2ª PJCER
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de julho de 2018
PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: VICTOR RAMALHO MONFREDINHO
ASSUNTO: Instauração de Inquérito Civil Público
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2018001010067216
ENVOLVIDO(S): Domingo Kiedis
FATO/OBJETO: Apurar dano ambiental ocorrido na Zona Rural do Distrito de Vitória da União, Município de Corumbiara/RO, consistente na extração irregular de cascalho.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 06/2018/2ªPJRM/MPE/RO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSO E COLETIVO
MP/RO 2018001010073855
Data da instauração: 20 de julho de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke
Envolvido: 15ª Zona Eleitoral
Assunto: Com a finalidade de acompanhar o processo eleitoral e documentar as providencias relativas às Eleições do ano de 2018, no âmbito da 15ª Zona Eleitoral.
JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 329/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010073904
Data da instauração: 01/08/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do exame de cateterismo cardíaco para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 005/2018 – 2ª PJCER
DATA DA INSTAURAÇÃO: 27 de julho de 2018
PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO
ASSUNTO: Instauração de Inquérito Civil Público
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2017001010002516
ENVOLVIDO(S): Município de Corumbiara/Conselho Tutelar
FATO/OBJETO: Apurar as condições estruturais, humanas e operacionais do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Corumbiara-RO.

EXTRATO DA PORTARIA CONVERSÃO n. 003/2018/2ª Tit./PJ-DS
PARQUETWEB 2017001010029870
Portaria de conversão de Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos em Inquérito Civil Difusos e Coletivos, instaurado com a finalidade de verificar a disponibilização de recursos e programas, de obrigação do Estado de Rondônia, para atendimento de pacientes odontológicos de média e alta complexidade, inclusive portadores de deficiência mental, bem como verificar a disponibilização dos serviços de odontologia na Policlínica Oswaldo Cruz.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.
WILLER ARAUJO BARBOSA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 53/2018
Procedimento Administrativo nº 53/2018
Parquetweb: 2018001010074047
Data da Instauração: 30 de julho de 2018
1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotora: Laíla de Oliveira Cunha Nunes
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Acompanhar a transferência do domínio do imóvel localizado na Rua Rio Grande do Sul, lote urbano nº 03, quadra 07, setor 02, ao Município de Espigão do Oeste; bem como, após a regularização imobiliária, fiscalizar a execução das obras de adequação do prédio do Conselho Tutelar aos requisitos mínimos de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme compromisso já assumido pelo executivo minicipal.

CURADORIA DA CIDADANIA
EXTRATO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 060/2018.
AUTOS Nº 2017001010028860
Data da instauração: 30 de julho de 2018.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.
Promotor: Paulo Fernando Lermen.
Interessada: Lício Gomes Alves
Assunto: pedido de providências em favor de pessoa com deficiência.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça

PORTARIA nº 1376/SG
19 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000964.0005695/2018-19,
RESOLVE:
DESLIGAR, a pedido, com fulcro no inciso II do art. 29 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, a estagiária Administrativa REBECA GOMES RODRIGUES, cadastro nº 35561, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com efeitos a partir de 11/06/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/07/2018, às 08:42, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1433/SG
25 DE JULHO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000976.0001988/2018-63,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a alteração das férias da servidora LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA , cadastro nº 4406-7, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, concedidas pela Portaria nº 977, de 05/06/2017, publicada no DJ nº 106, de 12/06/2017, referentes ao período aquisitivo de 15/06/2016 a 14/06/2017, ocorrida no período de 16/04 a 15/05/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1434/SG
25 DE JULHO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000976.0001988/2018-63,
R E S O L V E:
INTERROMPER, a partir de 26/04/2018, as férias da servidora LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, cadastro nº 4406-7, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, concedidas mediante a Portaria nº 1433, de 25/07/2018, referentes ao período aquisitivo de 15/06/2016 a 14/06/2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1490/SG
31 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000942.0006367/2018-48,
AUTORIZA o deslocamento da Assistente de Promotoria de Justiça ANDREIA ZEFERINO FOLADOR, cadastro nº 5231-4, lotada na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, ao Município de Porto Velho/RO, no período de 3 a 5 de agosto do corrente ano, a fim de participar do Curso de Formação em Constelações Sistêmicas Familiares, concedendo-lhe passagens terrestres e o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz
Processo: 0800420-22.2018.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/07/2018 16:29:55
Polo Ativo: RENI MAIDE LENTZ CORREA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR0052154A
Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR0052154A
Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO CONFIANCA IMP E EXP LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:
DECISÃO
Considerando o teor da petição de Id n.º4100123 extingo o feito sem resolução de MÉRITO.
Arquivem-se os autos.
Porto Velho, 16 de julho de 2018.
ENIO SALVADOR VAZ
RELATOR

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0006792-06.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Lindolfo Cardoso Lopes Júnior
Advogado:Saieira Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
FINALIDADE: CIÊNCIA DA DATA DA AUDIÊNCIA - DESPACHO:(...) redesigno a audiência para o dia 25 de setembro de 2018, às 10h10min, a fim de interrogar o acusado, evitando-se assim a inversão do ônus das provas. Intime-se.

Proc.: 0012873-39.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Uilson Miguel dos Santos
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência redesignada para o dia 31/08/2018 às 12h45min, na Comarca de Rolim de Moura, CP n. 0000488-70.2018.822.0022.

Proc.: 0011585-56.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Antonio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4680)
Denunciado:Antonio Matias de Alcantara
Advogado:Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489), Elton José Assis (OAB/RO 631), Vinicius de Assis (RO 1470), Katia Pulling de Oliveira (OAB/RO 7148), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
DESPACHO:Vistos.Considerando que houve equívoco na data da audiência, redesigno a audiência para o dia 29 de agosto de 2018, às 08h30min, a fim de inquirir as testemunhas arroladas, bem como para interrogar o acusado e dar posse aos oficiais: Cel PM Anderson Teixeira de Carvalho, Cel PM Elizabeth Loisa Silva Nunes e Cel PM Hilton José Santana Pinto.Requisitem-se as testemunhas, o acusado e os membros do CEJ (Cel PM Anderson Teixeira de Carvalho, Cel PM Elizabeth Loisa Silva Nunes, Cel PM Rildo José Flores e Cel PM Hilton José Santana Pinto), com a observação de algum membro do CEJ encontrar-se impedido, seja por estar na reserva, férias ou licença, seja apresentado o suplente (1º suplente: Cel PM José Hélio Cisneiro Pachá; 2º suplente: Cel PM Fábio de Carvalho Souza).Conduza-se coercitivamente a testemunha Marileide.Vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre as testemunhas Raimundo Soares do Nascimento, Josias Ferreira da Silva Neto e Matheus Schidt Profeta Pansonato (ver certidão de fl. 353).Intimem-se a testemunha Evandro Damazio Souza, o acusado, à Defesa e o Assistente da Acusação.Intimem-se as Raimundo Soares do Nascimento e Josias Ferreira da Silva Neto, caso o Ministério Público apresente endereço atualizado. Havendo pedido de expedição de Carta Precatória quanto a testemunha Matheus, dê-se vista às partes para, querendo, apresente quesitos. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0040375-07.2003.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Luiz Carlos Malta de Oliveira
Advogado:Jandi de Melo Lacerda (OAB/RO 286A), Maylla Graciosa Coutinho Ciarini Morais (OAB/RO 7878), Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)
DESPACHO Compulsando os autos, verifico que até a presente data não acostou aos autos o PAD n. 73/2015, em que se apura falta grave acontecida em 21/02/2015 (fls. 478/481). Referido processo administrativo foi alvo da DECISÃO de fls. 518/522, sobre a qual agravou a defesa (fl. 524). O Egrégio Tribunal de Justiça anulou a DECISÃO e determinou nova feitura do PAD. Até hoje, mais de 3 (três) anos após os fatos, referido documento não foi concluído. Decido. A jurisprudência do colendo STJ está consolidada no sentido de que, ante a lacuna da lei, o prazo de prescrição para apuração de falta disciplinar grave, durante a execução, é regulado pelo disposto no inciso VI do art. 109 do Código Penal (HC 265149 / MG). Verifico, então, que decorreu mais de 03 anos após os fatos, sem resposta em tempo hábil. Nesse sentido, já decidiu o TJRO:Agravo em execução de pena. DECISÃO agravada. Nulidade. Ofensa ao contraditório e ampla defesa. Prescrição.

Reconhecimento. Recurso provido. O reconhecimento da nulidade da DECISÃO, em razão de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, faz-se necessário reconhecer também a prescrição, pois trata-se apenas de falta disciplinar, que prescreve nos termos do art. 109, VI, do CP. Se o fato que ocasionou a DECISÃO agravada ocorreu no dia 19/11/2011, e a DECISÃO de nulidade foi elaborada em 21/11/2016, transcorreu mais de 05 anos, operando-se a prescrição. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0004976-08.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/12/2016 Tal processo já foi alcançado pela prescrição. Decreto, pois, a prescrição da punição estatal desse procedimento administrativo, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal. A DECISÃO de fls. 552 perde, consequentemente, os seus efeitos Atualizem-se os cálculos de pena. Intime-se as partes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de março de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0011505-63.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rafael de Souza Steele
Advogados: Viviane Andressa Moreira OAB/RO 5525, Pablo Eduardo Moreira OAB/RO 6281 e Wilson Marcelo Minini de Castro OAB/RO 4769
DESPACHO Ante a suposta evasão do apenado da unidade de regime semiaberto em 17/10/2018 e recaptura em 28/01/2018, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 15/08/2018 às 9h30min. Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência.Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0007463-05.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Danilo Belém de Souza
Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A), Nélio Sobreira Rego (OAB/RO 1380)
DECISÂO O apenado do regime semiaberto, Danilo Belém de Souza, por intermédio de advogado constituído, veio a este juízo solicitar autorização de trabalho, conforme descrito no pedido de fl. 278 e na declaração de fl. 281.O Ministério Público manifestou-se à fl. 284v. Nos termos do art. 41, VI, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), defiro a realização do trabalho externo, autorizando o reeducando a trabalhar conforme o alegado, mediante monitoramento eletrônico.A fiscalização ficará sob a responsabilidade da UMESP e do próprio empregador, competindo-lhes controlar e fiscalizar o apenado, informando imediatamente o diretor do estabelecimento prisional as ausências ou saídas antes do horário, ficando os demais órgãos públicos, em especial as polícias, também autorizados a fiscalizar e obrigados a informar a este juízo qualquer descumprimento. Cientifique-se a UMESP.Expeça-se o necessário, servindo esta DECISÃO de expediente.Homologo os cálculos de fls. 282/284. Fixo o regime semiaberto. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de junho de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 1013671-46.2017.8.22.0501
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Anderson Reis Rodrigues
Advogado:Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
Requerido:Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais
DECISÃO O(a) apenado(a), requer lhe seja concedida a prisão domiciliar, alegando para tanto, ser Policial Civil e receber o mesmo tratamento dispensado ao demais reeducandos.Instado a se manifestar, o MP opinou pelo indeferimento do pedido, vez que não ficou demonstrada a necessidade de prisão domiciliar.Pois bem. Nesta data, concedeu-se ao reeducando progressão ao regime aberto no feito principal, restando, desse modo, prejudicado o presente pedido, já que o regime aberto, nesta Comarca, é cumprido na forma de prisão domiciliar.Desse, modo, o presente incidente deve ser arquivado, destancando-se qiue qualquer pedido referente à execução da pena deve tramitar nos autos respectivos. Por fim, anoto que em razão da perda do objeto do pedido em análise, não se faz necessário, por questões de economia processual, o traslado das peças ao pocesso de execução. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0056405-10.2009.8.22.0501
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Leandro Silva de Matos
Advogado:Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
DECISÃO Leandro Silva de Matos, condenado a 19 anos e 11 meses de reclusão, atualmente cumprindo pena em regime semiaberto, pela prática dos delitos relacionados nos cálculos de fls. 527/530, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, nos termos da petição de fls. 528/530, e com espeque no Decreto 9.246, de 22 de Dezembro de 2017, vem em juízo pleitear comutação de pena. Instado a manifestar, o representante do Ministério Público opinou indeferimento dos pedidos, aduzindo que o executado não cumpriu o patamar exigido da pena em relação ao delito hediondo (fls. 531/532). Relatados. Decido. Inicialmente, releve-se que em relação ao delito de tráfico de drogas (1ª condenação) é incabível a concessão de comutação de pena e de indulto, nos termos do art. 3º, inciso II, do reportado Decreto; mas isso não impede a concessão da benesse em relação a outras condenações em curso nos autos de execução, desde que não sejam crimes expressos nesse rol taxativo, exigindo-se, no entanto, o cumprimento de determinadas frações das penas, conforme redação do art. 12, parágrafo único, do aludido diploma. O apenado encontra-se em regime semiaberto e, de acordo com a análise dos cálculos de fls. 528/530, em 25 de Dezembro de 2017, havia cumprido mais de 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo. Com efeito, o executado foi preso pela prática de tráfico de entorpecentes em 05/03/2008, de lá até 24 de Dezembro de 2017, cumpriu mais de 2/3 da referida pena, além de 1/3 dos crimes comuns. Isso posto, à luz do art. 7º, I, "b" c.c art. 12, parágrafo único, do referido diploma, reconheço a comutação de 1/4 da pena relativa aos delitos não hediondos. Atualizem-se os cálculos de pena. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0099812-66.2009.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Maicon Uilian da Silva Justiniano
Advogado:Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
"Fica o apenado por via de sua advogada constituída, intimado à manifestar-se no PRAZO de 05 (cinco) dias acerca de Cálculos de Liquidação de Penas de fls. 131/132"

Proc.: 0038075-62.2009.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Hirlan Ferreira dos Santos
Advogado: Renner Paulo Carvalho OAB/RO 3740
DESPACHO Ante a suposta evasão do apenado da unidade de regime semiaberto em 15/07/2017 e recaptura em 23/04/2018, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de

20/08/2018 às 9h50min. Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência. Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de junho de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br
1º Cartório de Delitos de Tóxico 02-08-2018

Proc.: 1014227-48.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleiton Sanchez de Sá, Railson Leite de Brito, Denys Oliveira Diogenes, Geison Torres, Dayse Kelly Mendonça de Sá, Adriana Ribeiro Barros, Ivanildo dos Santos Cavalcante, Ivone de Souza Oliveira, Marcelo Cardoso Carvalho, Paulo Henrique Angelin Pimentel, Pedro Dantas da Silva Júnior, Rodrigo Vieira Dias, Tiago Cortês Rodrigues
Advogado:Valnei Prestes da Silva (SSP/RO 8519), Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876), Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911), Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner ( ), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner ( ), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876), Valnei Prestes da Silva (SSP/RO 8519), Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423), Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911), Valnei Prestes da Silva (SSP/RO 8519), Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
FINALIDADE: Intimar os advogados, para querendo se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0011009-92.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Emily Torres Bravo
Advogado:Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
SENTENÇA:
Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)Vistos.EMILY TORRES BRAVO, já qualificada nos autos, por meio de advogado constituído, requer a revogação de sua prisão preventiva.Em resumo, a defesa sustenta que a requerente não tem nenhuma relação com os fatos, além de informar a respeito de suas condições pessoais favoráveis.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.De início, registro que há insurgência tanto aos pressupostos da prisão preventiva (prova da existência da infração e indícios razoáveis de autoria), quanto aos fundamentos, estes previstos na primeira parte artigo 312, do CPP.Em que pese a argumentação da defesa, entendo, entretanto, que não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva. Vejamos:De acordo com o auto de prisão em flagrante, a polícia militar realizava patrulhamento quando avistaram um veículo com quatro pessoas dentro e que demonstraram nervosismo. Fizeram abordagem e, embaixo do banco do passageiro, foi encontrado um tablete de maconha. Indagados, Erick, Alan e Emily informaram aos policiais que fariam a entrega e receberiam R$ 430,00, enquanto Kelvin informou que só tomou conhecimento após entrarem no veículo. Em seguida, os policiais foram até a residência de Erick e Emily para pegar seus documentos, oportunidade em que encontraram uma balança de precisão, sacos plásticos, dois sacos transparentes com pedaços de substância aparentando ser maconha, além de uma faca com resquícios também de maconha e um comprimido de LSD.O laudo toxicológico preliminar atestou que a droga apreendida trata-se de maconha e pesa, em sua totalidade, cerca de 200 gramas. Como se sabe, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Com efeito, a quantidade de droga apreendida é considerável, pois consiste, em sua totalidade, no aproximado de 200 gramas de maconha, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública.Ademais, a considerável quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado.Ante os fatos apresentados, as alegações da defesa, nesta fase, não são suficientes para afastar a grave conduta imputada e a necessidade da custódia cautelar.Vale registrar que, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida destinava-se ao consumo próprio dos suspeitos ou que não tenham nenhuma relação com esta substância.Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por EMILY TORRES BRAVO. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0010937-08.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Kelvin Guimarães Moreira
Advogado:Patricio Medeiros de Souza (OAB/RO 6600)
SENTENÇA:
Advogado: Patricio Medeiros de Souza (OAB/RO 6600)Vistos. KELVIN GUIMARÃES MOREIRA, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, requer a revogação de sua prisão preventiva.Em resumo, a defesa sustenta as condições pessoais favoráveis do requerente e a ausência dos requisitos da prisão preventiva.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.De início, registro que não há insurgência quanto aos pressupostos da prisão preventiva (prova da existência da infração e indícios razoáveis de autoria), mas, sim, em relação aos fundamentos, estes previstos na primeira parte artigo 312, do CPP.Em que pese a argumentação da defesa, entendo, entretanto, que não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva. Vejamos:De acordo com o auto de prisão em flagrante, a polícia militar realizava patrulhamento quando avistaram um veículo com quatro pessoas dentro e que demonstraram nervosismo. Fizeram abordagem e, embaixo do banco do passageiro, foi encontrado um tablete de maconha.

Indagados, Erick, Alan e Emily informaram aos policiais que fariam a entrega e receberiam R$ 430,00, enquanto Kelvin informou que só tomou conhecimento após entrarem no veículo e pedirem para levá-los até determinado local. Em seguida, os policiais foram até a residência de Erick e Emily para pegar seus documentos, oportunidade em que encontraram uma balança de precisão, sacos plásticos, dois sacos transparentes com pedaços de substância aparentando ser maconha, além de uma faca com resquícios também de maconha e um comprimido de LSD.O laudo toxicológico preliminar atestou que a droga apreendida trata-se de maconha e pesa, em sua totalidade, cerca de 200 gramas.Como se sabe, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Com efeito, a quantidade de droga apreendida é considerável, pois consiste, em sua totalidade, no aproximado de 200 gramas de maconha, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública. Ademais, a considerável quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado.Ante os fatos apresentados, as alegações da defesa, nesta fase, não são suficientes para afastar a grave conduta imputada e a necessidade da custódia cautelar.Vale registrar que, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida destinava-se ao consumo próprio dos suspeitos ou que não tenham nenhuma relação com esta substância.Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por KELVIN GUIMARÃES MOREIRA.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0011045-37.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:C. F. P.
Requerido:José Uertencia Gomes, brasileira, solteiro, nascido aos 28/02/1991, Motorista de Uber, filho de Arlenice Batista Gomes.
FINALIDADE: INTIMAR o parte supra citado da DECISÃO de deferimento de Medidas Protetivas em favor da requerente, prolatada em 31/07/2018, nos autos em epigrafe, cuja transcrevemos abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição de fls. 02/03, subsiada pela narrativa constante no termo de declaração de fls. 04 e boletim de ocorrência de fls. 05. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente e de seus familiares, no limite mínimo de 02 (dois) quarteirões do seu domicílio, residência e locais de trabalho, e de 100 (cem) metros de locais públicos em que a mesma se encontar; b) proibição de entrar em contato com a requerente, seu familiares, por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação ao filho em comum deverão ser discutidos em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. INTIME-SE O REQUERIDO, POR EDITAL, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA SEU CUMPRIMENTO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz.Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0002738-94.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Luan Ribeiro Neres
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Vítima:Marimilton Cordeiro da Silva
FINALIDADE: INTIMAR, da sentança abaixo, os advogados supramencionados.
SENTENÇA:
Vistos.Perante este juízo foi oferecida DENÚNCIA contra o acusado LUAN RIBEIRO NERES, identificado e qualificado nos autos, por infração ao art. 121, § 2º, inc. II, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:
"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 21 de janeiro de 2018, durante a madrugada, na Rua da Beira Rio, esquina com Rua 28 de Setembro, Bairro Costa e Silva, neste Município e Comarca, o denunciado Luan Ribeiro Neres, efetuou disparos de arma de fogo (não apreendida), contra Marimilton Cordeiro da Silva, produzindo neste os ferimentos descritos no Laudo Tanatoscópico (fls. 51/53), atestados como causa determinante de sua morte. Consta ainda que, o motivo do crime foi fútil, dado em razão de discussões que haviam ocorrido entre a vítima, na qual denunciado provocava e agredira a vítima, intensificando os ânimos, tudo com o objetivo de buscar atribuir artificiosamente uma justificativa para sua prática criminosa." A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial n. 009/2018/DECCV. DESPACHO inaugural (fl. 121), recebendo a denúncia e determinando a citação do denunciado, ocasião em que apresentou Resposta à acusação (fl. 136/137). Na instrução preliminar foram ouvidas 03 testemunhas e 04 informantes arroladas pelas partes, em seguida, interrogado o acusado. Em sede de alegações finais o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, nos termos da denúncia. A Defesa do acusado, por sua vez, requereu a exclusão da qualificadora do motivo fútil. Vencida esta fase de instrução preliminar os autos estão preparados para DECISÃO.
RELATADOS.
DECIDO. Cuida-se de imputação de homicídio consumado qualificado. Inexistindo questões prévias a serem analisadas, e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o MÉRITO da demanda. Trata-se como se vê de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5°, inc. XXXVIII da Carta Magna. Para o proferimento de DECISÃO de pronúncia, o magistrado deve se convencer da existência do fato e de que hajam indícios suficientes de que o acusado seja o autor do fato delituoso, ou seja, se é "provável" a autoria que lhe é atribuída. Assim, como bem elucida José Frederico Marques, in Elementos de Direito Processual Penal, vol. III, n. 723: " a pronúncia é SENTENÇA processual de conteúdo declaratório em que o Juiz proclama "admissível" a acusação, para que seja decidida no plenário do Júri". O caráter meramente declaratório da DECISÃO de pronúncia é sempre acentuado na jurisprudência: "É a pronúncia mero juízo de admissibilidade da ação. Para decretá-la bastam, portanto, a prova da materialidade do delito e indícios de autoria, não se exigindo certeza de culpa, ainda que relativa". (Ac. TJSP – RC 109.992 – j.15.05.1992 – Rel. Des. Ary Belfort – RT 686/321). Ademais, nesta fase processual prevalece a inversão da regra procedimental expressa no brocardo in dubio pro reo para a in dubio pro societate, em razão de que somente diante de provas inequívocas é que deve o acusado ser subtraído do julgamento pelo Tribunal do Júri, seu Juízo Natural. Com efeito, estabelece o art. 413, "caput", do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689, de 09 de junho de 2008, que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação". A materialidade do fato descrito na denúncia, está alicerçada no Laudo de Exame Tanatoscópico de fls. 51/53, o qual comprova a morte da vítima por traumatismo crânio encefálico decorrente de ferimentos provocados por projetis de arma de fogo. Quanto à autoria, conforme estatui o Código de Processo Penal, bastam indícios para que o Juiz possa submeter o acusado ao Tribunal Popular, ou seja, aplica-se, in casu, o sistema da livre convicção do Juiz, tendo a prova circunstancial o mesmo valor probante das provas diretas. No processo "sub judice", diante das provas orais colhidas, desde a fase investigatória estão a indicar a responsabilidade do acusado. O acusado confessou ter efetuado os disparos de arma de fogo contra a vítima, embora alegue motivos que poderiam excluir o crime ou minorar a pena. No entanto, as pessoas ouvidas durante a fase do inquérito policial e as testemunhas e informantes ouvidos em juízo indicam que os fatos se deram de forma a não agasalhar. A qualificadora do motivo fútil tem apoio nos informes indiciários e o Conselho de SENTENÇA é quem deve emitir juízo de valor sobre a manutenção ou exclusão. O juiz da pronúncia só pode excluir qualificadora manifestamente incabível, não sendo o caso dos autos. Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO o acusado LUAN RIBEIRO NERES, para submetê-lo a julgamento, perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art.121, §2º, inc.II (motivo fútil), do Código Penal.O acusado foi preso por preventiva e ainda subsistem os motivos daquela época. P.R.I. Após a preclusão desta DECISÃO, cumpra-se a disposição expressa no art.422 do CPP. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0015877-84.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlinho Vieira do Nascimento
Advogado:Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Vítima:Maria Alcineide Bento Almeida
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar, no prazo
de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha Celina Gren Pereira.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 1012042-37.2017.8.22.0501
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)
Réu: Daniel Silva Fonseca, "Seu Madruga", brasileiro, CPF 035.447.782-03, nascido aos 15/08/1998 em Porto Velho/RO, filho de Sandra Silva Fonseca. Atualmente em local incerto ou não sabido.

Processo: 1012042-37.2017.8.22.0501
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Procedimento: Júri
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2°, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Avenida Rogério Weber, 1928, Centro Porto Velho.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 2 de agosto de 2018. Eu,_____ Sandra Maria Lima Cantanhêde – Diretora de Cartório, o digitei e assino.
Pedido de Restituição de Coisa Apreendida.: 0000248-02.2018.8.22.0501
Requerente: Silvia de Souza Fonseca Arruda
Advogados: Pablo Eduardo Soller (OAB/RO 7197), Manuela Gselmann da Costa (OAB 3511) e Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB 1246).
FINALIDADE: Intimar os advogados Pablo Eduardo Soller (OAB/RO 7197), Manuela Gselmann da Costa (OAB 3511) e Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB 1246), da DECISÃO proferida nos autos nº 0000248-02.2018.8.22.0501 – Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, com parte dispositiva nos seguintes termos:
"[…] Do exposto, indefiro o pedido de restituição de bem apreendido apresentado por SÍLVIA DE SOUZA FONSECA ARRUDA". Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0003896-87.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Matheus Soares de Oliveira e Vitor Gomes Ferreira
Advogados: George Amilton da Silva Carneiro OAB/RO 7527; Otacílio Barbosa dos Santos OAB/RO 8333; Wilson de Araújo Moura OAB/RO 5560
FINALIDADE: Intimar os advogados George Amilton da Silva Carneiro OAB/RO 7527, Otacílio Barbosa dos Santos OAB/RO 8333 e Wilson de Araújo Moura OAB/RO 5560 para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0011150-82.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lazaro Ferreira da Silva, Osmar Souza Ramos
Advogados:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Pedro Henrique Pamplona Rodrigues (OAB/RO 9624).
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. Considerando que já houve instrução nos autos em relação ao denunciado Lazaro, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e Defesa, sucessivamente, para manifestação quanto ao aproveitamento das provas já produzidas nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, presumindo-se aceitas as provas em caso de inércia das partes. Após, venham-me os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.
Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0008197-77.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: EDVAN NONATO ALMEIDA ARAÚJO, CPF 818.788.502-53, RG 000882622- SSP-RO, brasileiro, amasiado, desempregado, nascido aos 12/07/1984, natural de Pinheiro-MA, filho de Edivaldo Araújo e Maria Benedita Ribeiro Almeida Araújo, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação no artigo 16, parágrafo único, incisos IV, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).
LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.

Proc.: 1006173-93.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aguinaldo Loredos da Cruz, Everton Nazario Oliveira, Denilly Thaynara Gomes da Silva, Eduardo Donizete Ribeiro de Sousa
Adovgado: Jose Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado da audiência de instrução e julgamento designada nos autos supra para o dia 03 de setembro de 2018 às 11h45min.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0006233-49.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adão Lopes da Silva
DE: ADÃO LOPES DA SILVA, brasileiro, viúvo, carpinteiro, portador do RG nº 2512578–SESDEC/RO, filho de Antônio Rodrigues da Silva e Josefa Lopes da Silva, nascido em 08.09.1962, natural Imperatriz/MA,. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 12 da Lei 10.826/2003.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 1013812-65.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pedro Carneiro de Oliveira
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2018, às 11h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0006449-15.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:J. A. de Andrade Ind.e Com. de Madeiras Epp, José Augusto de Andrade, Alvaro May
Advogado:Paulo Rogério José (OAB/RO 383), Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
DECISÃO:
Vistos.Examinando atentamente os autos, para prolação da SENTENÇA, não localizei as mídias com os depoimentos das testemunhas Juliana e Alzeíde.Por isso, converto o julgamento em diligência para a juntada das mídias referidas.Realizada a diligência supra, as partes deverão ser cientificadas para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificarem ou retificarem suas alegações finais. Decorrido o prazo supra, os presentes autos deverão retornar conclusos, para prolação da SENTENÇA.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Edital de Intimação de SENTENÇA
Prazo de 90 dias
Proc.: 1001486-73.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Brendo de Araújo Almeida, Raimundo Nonato do Nascimento Oliveira
FINALIDADE: Intimar o réu RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, BRASILEIRO, NASCIDO EM 18/09/1992 EM TARAUACA/ac, Rg Nº 10724265 ssp/ac, CPF 999.449.502-92, Filho de Manoel de Souza de Oliveira e Risolete Maria Pereira do Nascimento, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:
SENTENÇA:
"(...) etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Brendo de Araújo Almeida e Raimundo Nonato do Nascimento Oliveira, ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 (transportar ilegalmente arma de fogo e munição). Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III – 1. Brendo. A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores está evidenciada. Brendo não registra antecedente criminal negativo (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO), entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias multa, pena esta que, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica desse condenado (declarou renda mensal de R$ 1.500,00 - v. fl. 25), fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 477,00. O regime inicial será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c' c/c § 3º) porque a pena é inferior a 04 (quatro) anos. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro de quantia correspondente a 02 (dois) salário(s) mínimo(s), valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução. III – 2. Raimundo. A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores está evidenciada. Raimundo não registra antecedente criminal negativo (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO), entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio

constitucional da presunção de inocência. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias multa, pena esta que, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica desse condenado (declarou renda mensal de R$ 1.000,00 - v. fl. 27), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 318,00. O regime inicial será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c' c/c § 3º) porque a pena é inferior a 04 (quatro) anos. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro de quantia correspondente a 1,5 (um vírgula cinco) salário(s) mínimo(s), valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução. III – 3. Disposições finais/comuns. Faculto o apelo em liberdade. Custas pelos condenados, pro rata. Após o trânsito em julgado os nomes dos réus deverão ser lançados no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. A arma e a munição apreendidas deverão ser encaminhadas ao Exército, para fins de destruição, nos termos do artigo 25, da Lei 10.826/03. O veículo poderá ser restituído, mediante a comprovação da propriedade (através de fotocópia autenticada do Certificado de Registro – antigo DUT - frente e verso) e juntada de laudo de exame elaborado pelo Instituto de Criminalística, deste Estado, demonstrando a inexistência de adulteração de sinal(is) identificador(es), o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desvinculação da esfera criminal e encaminhamento ao DETRAN. Os aparelhos celulares e o cordão com pingente também poderão ser restituídos, mediante a comprovação da propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez), sob pena de perdimento em favor do Estado e posterior doação a entidade pública ou privada com destinação social, cadastrada neste Juízo. Os valores recolhidos a título de fiança deverão ser utilizados para o pagamento dos valores das custas processuais e das penas de multa e eventuais saldos restituídos a quem as prestou, mediante alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser arquivados". Nada mais. (...)"

Proc.: 1001253-76.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Landry Ferreira Lima
Advogado:José Haroldo de Lima Barbosa, OAB/RO 658A
FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2018, às 09h15min.
DESPACHO:A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2018, às 09h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0017868-03.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anderson de Souza Diniz, Elton da Silva Noé
Advogado:Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
FINALIDADE: Intimar advogada de audiência de instrução a ser realizada em 07 de novembro de 2018, às 08h15min; coonforme DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2018, às 08h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0010221-78.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ian Mendes Silva
Advogado: Jeremias de Souza Leite OAB/RO 5104.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/08/2018 às 08h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 1000364-41.2015.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
CONSERVA DE ESTRADAS LTDA(Executado)
Advogado(s): HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA(OAB 5751 RO)
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
CONSERVA DE ESTRADAS LTDA(Executado)
Advogado(s): HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA(OAB 5751 RO)
DESPACHO
Vistos, Intime-se a parte Executada, por intermédio de seu patrono, para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor do débito pago, que devem ser depositados na conta da ASSOCIAÇÃO

DE PROCURADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, no Banco do Brasil S/A, agência 3796-6, conta corrente n. 33.818-4;
b) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/index2.jsp;
c) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito (assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: DJALMA NUNES LIMA, CPF n. 152.047.232-34, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7041557-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: DJALMA NUNES LIMA
CDA: 20150205831004
Data da Inscrição: 05/10/2015
Valor da Dívida: R$ 872,70 - atualizado até 18/10/2017.
Natureza da Dívida: DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DA INFRAÇÃO N. RO00196587. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 17659/2015.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar DJALMA NUNES LIMA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Porto Velho - RO, 24 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em substituição
Cad. 206013-2
(assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7056066-30.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: LUCIANO PATRICIO FRANCO
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN/RO em desfavor de LUCIANO PATRICIO FRANCO, para recebimento do crédito descrito na CDA nº 20150205830065.
A Exequente noticiou (ID 10543157) o pagamento do débito principal e honorários e requereu a extinção do feito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
À escrivania: intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias.
Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Na sequência, arquivem-se com baixa.
Sem constrições existentes.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 26 de julho de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7056056-83.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: LINDOMAR VERA BRAGA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO contra LINDOMAR VERA BRAGA, visando a cobrança do crédito descrito na CDA n. 201502829506.
A Exequente requereu a extinção do feito sem ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80 e art. 924, inciso III, do CPC/2015.
Ante o exposto, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, inciso III, CPC.
Sem custas e honorários. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 27 de julho de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0065844-61.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA, BOM BRILHO INDUSTRIA QUIMICA LTDA
DESPACHO
Vistos,
Diante da resposta dos ofícios enviados aos cartórios de registros de imóveis, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 26 de julho de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0000565-17.2010.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:HOSP-COR - Hospital do Coração de Rondônia Ltda, Rafael Augusto Freitas de Oliveira
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1 B); Breno de Paula (OAB/RO 399 B); Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466); Franciany de Paula (OAB/RO 349 B).
DESPACHO:
"Oficie-se à SEMFAZ para a baixa dos débitos, como requerido. Depois, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito"

Proc.: 0054382-88.1999.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:AMERON - Assistência Médica de Rondônia S/A
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995).
DESPACHO:
"Deverá o executado, apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de parcelamento, bem como o documento original juntado às folhas 542. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7011161-66.2018.8.22.0001
Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EXEQUENTE: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO MONTEIRO DA SILVA - RJ152993, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Embargos tempestivos.
Quanto à irresignação, assiste razão ao embargante, na medida em que a SENTENÇA que reconheceu a inexigibilidade do tributo e declarou a nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal, está fundamentada na súmula vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal, dispensando assim o duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme disciplina o artigo 496, § 4º, I, do CPC.
Desse modo, acolho os embargos, para que se acrescente à parte dispositiva da SENTENÇA de ID 18893408:
" Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de declarar a nulidade das CDA n° 000124/2002 ante a inexigibilidade do ISSQN sobre a operação correspondente, extinguindo, por consequência, a respectiva execução fiscal.
Condeno o embargado, ainda, no pagamento dos honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado.
A SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em súmula de Tribunal Superior, de acordo com o artigo 496, § 4, I, do CPC.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, e arquivem-se com as baixas de estilo.
PRI.
Cumpra-se"
Porto Velho, 28 de junho de 2018.
AMAURI LEMES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )
Processo nº 7014883-11.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Executado pelo Município de Porto Velho, CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A – ELETRONORTE interpôs os presentes embargos à execução fiscal, sustentando a inexigibilidade da taxa de alvará do ano 2015 posto que a pessoa jurídica foi baixada em data anterior ao suposto fato gerador.
O embargante, por sua vez, defendeu a legalidade da cobrança ante ao descumprimento da obrigação tributária acessória de informar ao Fisco Municipal a sua baixa.
É o relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que a inexistência de fato gerador sustentada pelo embargante é evidente. Restou comprovado que a empresa encerrou suas atividades e procedeu à baixa do respectivo CNPJ em 2012, sendo que aqui pretende-se obter o recebimento de taxas relativas ao ano de 2015.
Na medida em que a empresa estava indubitavelmente fora de atividade, não há falar em obrigação de pagar Taxa de Alvará de Licença de Funcionamento. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TAXAS DE ALVARÁ E DE EXPEDIENTE. BAIXA DA EMPRESA. AUSENTE FATO GERADOR. Comprovada a baixa da empresa em data anterior aos exercícios exigidos, é indevida a cobrança de Taxas pela ausência de fato gerador. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70051437044, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 30/01/2013)
Ademais, não há falar em descumprimento da obrigação acessória como causa à responsabilização tributária por fatos geradores que sequer existiram:
EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TAXAS DE VERIFICAÇÃO, VIGILÂNCIA SANITÁRIA E COMBATE À INCÊNDIO - EXERCÍCIO ANOS 1998 E 1999 - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA NO ANO DE 1997 - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO FISCO MUNICIPAL - INOCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DAS TAXAS - RECURSO IMPROVIDO. A ausência de comunicação do encerramento das atividades ao fisco Municipal não é motivo para a continuidade da cobrança das taxas de vistoria contra incêndio, de vigilância sanitária e de renovação de licença, já que lhes faltam o fato gerador, qual seja a utilização dos serviços prestados ao contribuinte. (Apelação Cível AC 4456562 PR 0445656-2 – TJ-PR)
Isto posto, julgo procedentes os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a nulidade da CDA n° 17949/2017, e consequentemente extinguir a execução fiscal n° 7024141-79.2017.8.22.0001. Determino ainda a liberação dos valores depositados a título de garantia em favor do embargante, por meio de alvará.
Condeno o embargado nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, devidamente corrigido.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, e arquivem-se com as baixas de estilo.
P.R.I.
Porto Velho, 28 de junho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7029540-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANTONIA DE FATIMA FARIAS ROSA
Endereço: Rua Júlia, 7602, - de 7500/7501 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-116
Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
REQUERIDA(O): Nome: BANCO CETELEM S.A - CNPJ 00.558.456/0001-71
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 Andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (compras realizadas no cartão de crédito de titularidade da autora) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (compras lançadas nas faturas com vencimento em 15/10/2017 - id. 20120231 e 15/12/2017 - id. 20120227), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobranças indevidas no referido “plástico financeiro” e ameaça de restrição creditícia nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de inserção de anotação do nome da autora perante as empresas arquivistas (SPC/SERASA);
II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. A requerente impugna genericamente “uma série de compras em seu cartão de crédito”, mas deixa de especificar quais as compras ou contratos não reconhecidos, assim como rubrica e datas, o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa da parte contrária;
III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, discrimine pormenorizadamente as compras não reconhecidas em cartão de crédito, a data da compra, a rubrica e seus valores, indicando, se possível, onde se encontrava em referidas datas e se eventualmente costumava efetivar comércio eletrônico (e-commerce);
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (01/10/2018, às 16h40min), dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;
V – Com ou sem a manifestação, retornem os autos conclusos;
VI – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
VII – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7026757-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ADRIELA GALDINO DE SOUZA
Endereço: Rua Ataulfo Alves, 10560, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-558
Advogados do(a) REQUERENTE: IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617
REQUERIDA(O): Nome: TIM CELULAR S.A. - CNPJ/MF sob nº 04.206.050/0046-82
Endereço: Rua Guanabara, 1265, loja tim, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-131
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (números (69) 98106-7566 e (69) 98116-9172) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 54,90), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e ameaça de restrição interna, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de restrição creditícia (SPC/SERASA);
II – Em referido cenário e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como a parte autora apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contratos e débitos, bem como a exibição de efetivas notificações prévias às restrições creditícias, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso. Em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive novas restrições e as cobranças extrajudiciais e judiciais das obrigações validamente comprovadas. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA REQUERIDA – TIM CELULAR S/A– ABSTENHA-SE DE EFETIVAR QUALQUER RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AO CONTRATO EM DISCUSSÃO (LINHAS (69) 98106-7566 e (69) 98116-9172) E QUANTO ÀS FATURAS VENCIDAS E VINCENDAS, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, TUDO SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/ RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de suspensão das impugnadas cobranças no sistema interno de dados) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação dos(as) requeridos(as), para que cumpram a "liminar", tomem conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 12/09/2018, às 08h - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - SALAS DE CONCILIAÇÃO CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - TÉRREO - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de contratos assinados pela autora; prova de transferências financeiras ou créditos em prol da demandante; "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... – art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7016438-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SILVIO SILVA DA CRUZ
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1348, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
REQUERIDA(O): Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, 14A - TNORTE BROOKLIN NOVO, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (TV POR ASSINATURA) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (valores vinculados ao CPF do autor, cobrados mensalmente), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R$ 189,54 x 2 = R$ 379,08) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta, geração de débitos por serviços não prestados, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Por conseguinte e não havendo quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (TV por assinatura) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de TV por assinatura, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a requerida observar que o(a) autor informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer TV por assinatura com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios. Nesse sentido, colaciono os seguintes e pertinentes julgados

"TJRJ - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. Indevida inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em decorrência de inadimplência relativa à linha telefônica registrada em seu nome, a qual não contratou. SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral determinando a imediata exclusão do nome do autor do rol dos devedores; o cancelamento da linha telefônica impugnada, assim como dos débitos a ela concernentes e o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. APELO AUTORAL requerendo a majoração da verba indenizatória e aumento dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. APELO DA RÉ no sentido da improcedência dos pleitos autorais. Alternativamente pugnou pela exclusão da indenização a título de danos morais tendo em vista tratar-se a hipótese de mero aborrecimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil objetiva da empresa ré. Aplicação do art. 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Dever de indenizar inconteste. Dano moral in re ipsa configurado. Cabia à empresa provar que houve, de fato, a contratação da linha telefônica, o que não foi feito. Ausência de prova da existência de relação contratual entre as partes. Checagem das informações fornecidas pelo consumidor, que se insere na atividade da empresa ré, que admite a implantação do serviço de telefonia através de mero fornecimento de dados pessoais via contato telefônico. Ausência de cautelas mínimas no momento da contratação. Induvidosa assunção do risco de sua atividade. Fortuito interno que, ainda que causado por fato de terceiro, não afasta o dever de indenizar. Inteligência do Verbete Sumular 94 do TJRJ. Irregular inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes, que, por si só, configura dano moral. Precedentes do STJ e desta Corte. Quantum indenizatório, fixado pela SENTENÇA em R$ 3.000,00 (três mil reais), que merece ser elevado para R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que melhor se coaduna com a lógica do razoável e com a média que vem sendo fixada em casos similares. Incidência da Súmula 89 do TJRJ. SENTENÇA que se reforma, somente para majorar o valor da verba indenizatória por danos morais. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR a teor do entendimento pacificado no Enunciado 65 do Aviso 100/2011 e do art. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (g.n. - Apelação nº 0094401-03.2011.8.19.0001, 25ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Augusto Alves Moreira Júnior. j. 30.01.2014); e

"TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REALIZADO POR EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. DÍVIDA INEXISTENTE. TESE DE QUE FORA O AUTOR QUEM ADQUIRIU A LINHA TELEFÔNICA GERATRIZ DA DÍVIDA INADIMPLIDA NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE INCUMBIA A RÉ (ART. 333, II, DO CPC). DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL, E, DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE COMPENSAR INAFASTÁVEL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME OS PARÂMETROS DA CÂMARA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A prestadora de serviços que não confere a documentação apresentada por terceiro fraudador, por ocasião da contratação, vindo a inscrever o nome do legítimo proprietário dos documentos nos cadastros de proteção do crédito, ocasiona danos morais, tendo a obrigação de indenizar o dono dos documentos, dispensada a prova objetiva de ofensa à honra do autor, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes do fato" (AC nº 2007.028338-2, de Sombrio, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 13.11.2009). "É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp nº 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl nº 6.111/GO, julgada em 29.02.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)' (Apelação Cível nº 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012)." (AC 2012.027737-8, rel. Des. Jaime Ramos). "Súmula 362: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." "Não prevalece a estipulação da verba honorária em quantia ínfima, quase simbólica, não condizente com o real teor do trabalho desenvolvido pelo advogado ao longo do processo. A moderação e o juízo equânime que devem presidir tais arbitramentos não podem conduzir a estipulações desprestigiosas do valor do trabalho expendido." (AC nº 98.005557-1, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 30.03.2000)" (g.n. - Apelação Cível nº 2012.071124-1, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Carlos Adilson Silva. j. 08.10.2013).

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da telefônica, de sorte que a exibição do contrato assinado era fundamental para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.
Assim, procedente o pleito de repetição do indébito, em dobro, posto que a parte autora pagou valores de forma compulsória vinculados ao seu CPF. O comprovante trazido aos autos, não deixam qualquer margem de dúvida quanto a ilegalidade do débito pago no importe de R$ 189,54 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).
Deve a empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42 da LF 8.078/90, o importe total, em dobro, R$ 379,08 (trezentos e setenta e nove reais e oito centavos).
Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a contratação fraudulenta, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.
A questão da utilização indevida do nome do requerente e o vexame sofrido com a geração de contrato fraudulento.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral."
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): pescador / ré: gigante de telefonia e TV por assinatura em todo o Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (geração de contrato fraudulento – sem restrição creditícia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum SUGERIDO em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES (TV por assinatura), ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS GERADOS PELA DEMANDADA;
B) CONDENAR a empresa REQUERIDA no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos DANOS MORAIS suportados, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e
C) CONDENAR a ré A RESTITUIR, o valor de R$ 189,54, EM DOBRO, totalizando o importe de R$ 379,08 (TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7020015-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4086, bl.01 ap. 102, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486
REQUERIDA(O): Nome: RN COMERCIO VAREJISTA
Endereço: Rua Luigi Galvani, 70, 4 andar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04575-020
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória e de defesa do Consumidor, instituída pela Lei Consumerista (CDC – LF 8.078/90), pretendendo os autores a devolução de preço pago por produtos não entregues (Celular Smartphone Moto Z² Play New Sound Edition XT1710 Platinum - no valor de R$ 1.639,24), cumulada com indenização pelos danos morais decorrentes do referido descumprimento contratual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva e o interesse de agir da parte autora, não se podendo olvidar de que fora a demandada quem procedeu com toda a negociação dentro do seu website. Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O requerente realizou compra do aparelho celular através do website da requerida, todavia nunca recebeu o aparelho e não teve o valor restituído após solicitação de cancelamento da compra.
Sendo assim, e como a consumidor não teve a solução do problema, deve ser amparado pela tutela estatal, sendo a questão analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, principalmente no que concerne à relação contratual.
Desta forma, a demandada deve arcar com a obrigação de ressarcir os autores o valor total desembolsado através de pagamento via boleto bancário (valor total do produto – R$ 1.639,24).
Desta forma e visando assegurar o poder monetário da moeda, o preço deverá ser devolvido com correção monetária a partir da efetiva data do pagamento, acrescendo-se juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais. Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não se podendo afirmar que a falta de entrega do produto ou o descaso no atendimento possam ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro.
Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e consequente rescisão contratual, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:
"JECCSP – DEVOLUÇÃO DE QUANTIA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. questão fática bem analisada pelo juízo da causa que manteve contato direito com as partes e provas dos autos - falta de entrega do produto - rescisão do contrato e condenação à devolução do preço pago - dano moral - inocorrência - simples descumprimento de dever legal ou contratual, sem maiores consequências, não gera dano moral indenizável, (Enunciado Cível nº 48) - aliás, houve determinação de devolução em dobro, que, de per si, guarda condão indenizatório - SENTENÇA mantida - recurso não provido" (g.n. - Recurso Inominado nº 0000256-68.2013.8.26.0007, 4ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais/SP, Rel. Antônio Manssur Filho. j. 09.04.2014);
"CONSUMIDOR. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. A mera demora na entrega do produto não configura, por si só, indenização por danos morais. A parte recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar o abalo moral sofrido. A situação dos autos não gerou nenhum dano moral ao recorrente, mas sim meros dissabores, os quais são compreensíveis na vida em sociedade" (g.n. - Recurso

Inominado nº 1000704-26.2013.8.22.0010, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 17.02.2014, unânime, DJe 24.02.2014); e
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE PRODUTO PELA INTERNET. NÃO RECEBIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Alterar a CONCLUSÃO da Corte estadual, acerca da possibilidade de indenização por danos morais, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 324545/RS (2013/0100652-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.07.2013).
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direito constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores, para o fim de CONDENAR a requerida A RESTITUIR À AUTORA O IMPORTE TOTAL DE R$ 1.639,24 (mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO), desde a data do primeiro pagamento, acrescendo-se juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7006923-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA DA CONCEICAO NUNES DA SILVA
Endereço: RUA CANTO GRANDE, 6112, APONIÃ, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDA(O): Nome: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Endereço: Rua da Universidade, 01, Sala 01, Pedra Branca, Palhoça, SC, Pedra Branca, Palhoça - SC - CEP: 88137-074
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (em 20/06/2017 - cartão de crédito 6364505377055503) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (vencimento em 05/07/2017 – R$ 123,16 - contrato 0001791943), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada de referida restrição creditícia, cujo pedido fora indeferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Aduz a parte autora que possuía cartão de crédito fornecido pela requerida, sendo que solicitou o cancelamento do serviço em junho/2017, efetuando todos os pagamentos devidos, havendo ilegalidade na cobrança de débito vencido em 05/07/2017 (posterior à rescisão) motivando os pleitos iniciais.

Por sua vez, a requerida alega que não houve pedido de cancelamento e que o débito ora lançado nos órgãos arquivistas se trata de encargos legalmente previstos em contrato em razão da mora da autora com o pagamento das faturas.

Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste à demandante.

Conforme bem delineado em DECISÃO de tutela antecipada, a autora alega que solicitou o cancelamento do cartão de crédito CALCARD, mas não anexa qualquer prova (pedido por escrito; protocolo de reclamação/solicitação) do alegado, sendo certo que os cartões de crédito funcionam em sistema de conta corrente (créditos e débitos) mensal, de sorte que, havendo compras parceladas ou restos a pagar, estes se vencem e são cobrados nas faturas posteriores, juntamente com as eventuais compras novas. Nesse sentido, deveria a demandante ter apresentado todas as faturas de que dispunha ou apresentar extrato financeiro discriminatório das compras efetuadas e pagamentos de cartão de crédito realizados.

Como é cediço, o distrato se faz na mesma forma exigida para o contrato (art. 472, Código Civil), de modo que, havendo reconhecimento da relação de consumo e se tratando de alegação unilateral da parte autora de pagamento de todos os débitos e solicitação de cancelamento (não comprovada), não há como se conceber a ilicitude da restrição creditícia ou falha na prestação do serviço da empresa demandada.

A inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório, deixando de comprovar a alegada falha da requerida, sendo certo que o conjunto probatório não corrobora as alegações autorais.

Veja-se a orientação jurisprudencial:

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da CONCLUSÃO do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa CONCLUSÃO atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014);

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);

"TJSP - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido" (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014)".

Definitivamente, não tenho como comprovado o direito vindicado pela autora, ante a exigibilidade dos débitos ora impugnados e decorrentes de contrato plenamente válido.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

ASSINADO DIGITALMENTE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7012433-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Endereço: Rua da Alegria, 4494, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-450
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
REQUERIDA(O): Nome: SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2837, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2837, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc.
Intime-se o exequente para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, apresentar contrariedade aos embargos à execução (id 19107251), sob pena de preclusão;
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7017151-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARCOS ALVES
Endereço: Rua dos Coqueiros, 1096, - de 966/967 ao fim, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-132
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
REQUERIDA(O): Nome: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Endereço: Rua Afonso Pena, 1161, - de 951/952 a 1420/1421, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 366,67 - vencido em 06/05/2015; e R$ 366,67 - vencido em 06/06/2015) cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção indevida de registro negativador nas empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há arguição de preliminares, razão pela qual passo à respectiva análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência e inexigibilidade de débitos e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora, decorrentes da manutenção indevida e abusiva de pendência financeira nas empresas arquivistas e informadoras do crédito, mesmo após acordo extrajudicial para quitação do débito. Em razão da referida restrição, a autora se sente lesada em sua honra objetiva pela manutenção indevida nos cadastros restritivos pelo prazo superior à cinco dias úteis informados pela demandada.
Resta incontroverso nos autos que o autor se ausentou voluntariamente do curso e não "trancou" a sua matrícula, de modo que a continuidade da prestação do serviço pela requerida gerou débitos que foram inscritos no cadastro de inadimplentes desde 2015, conforme extratos anexados do SCPC, de modo que realizou renegociação de dívida e pagou os débitos vencidos na data de 20/04/2018, conforme comprovante (id. 18033632), tendo a requerida inadvertidamente mantido o nome do consumidor no rol das empresas arquivistas até a data de 30/04/2018.
Sendo assim, verifico que não pode o requerente suportar o ônus da falta de melhor organização da requerida, que manteve o nome do demandante no cadastro de inadimplentes mesmo após os pagamentos e emissão de declaração de quitação pela própria empresa (id. 18033643). Desse modo, devem os débitos ser considerados inexigíveis e inexistentes, mantendo-se a tutela antecipada deferida nos autos.
No entanto, não vislumbro ocorrência dos danos morais alegados pelo autor, posto que este restou em mora com a requerida durante um período aproximado de 3 anos (dívida vencida em 2015, paga em 2018), não possuindo, portanto, honorabilidade comercial por longo período causada por sua própria inadimplência, não podendo alegar agora danos morais por culpa da empresa requerida por um débito que perdurou por anos sem pagamento e fora mantido nos cadastros restritivos apenas 5 dias após o prazo legal para a baixa pós-pagamento/quitação.
Ademais, o autor ingressou com a presente ação em 02/05/2018, obtendo DECISÃO favorável em 04/05/2018 (id. 18053249), havendo resposta do SCPC (id. 18351118) de que em 11/05/2018 nada constava no banco de dados do referido órgão. De toda sorte, a manutenção da restrição perdurou por dias, enquanto a inadimplência reconhecida do autor perdurou por anos, de modo que não tenho como ocorrente o alegado dano moral.
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados, mormente quando infere-se que o autor foi devedor da requerida por mais de anos e, somente agora, se insurge contra uma restrição mantida por prazo superior a cinco dias, devendo a ação ser julgada parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do débito, o que é suficiente ao caso concreto.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS INSCRITOS PELA REQUERIDA NAS EMPRESAS RESTRITIVAS.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
ASSINADO DIGITALMENTE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7007850-04.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GUMERCINDO DIAS JUNIOR
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2165, - de 2120/2121 a 2454/2455, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-760
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO0001617
REQUERIDA(O): Nome: JOSE MARIO CARNEIRO TEIXEIRA
Endereço: rua 09, 257, casa, centro, Orlândia - SP - CEP: 14620-000
Advogado do(a) REQUERIDO: VICENTE DE PAULO MASSARO - SP90901
Vistos e etc.
Verifica-se nova justificativa apresentada pela parte requerida e corroboradas por relatório neurológico (ID 17353287) DOU POR JUSTIFICADA a respectiva ausência ao ato processual realizado, de modo que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Em atenção aos relatórios neurológico (ID. 16568800 e 17353287) apresentado nos autos pelo requerido, o qual informa incapacidade de locomoção e o quadro neurológico, posto que está doente e não pode comparecer nos atos processuais e, para tanto, DETERMINO a parte autora para se manifestar sobre os documentos apresentados e a viabilidade do prosseguimento do feito nos juizados especiais cíveis, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7003673-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, S/N, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDA(O): Nome: RARILEIDA CAMPOS SILVA
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9235, Bloco B, Apartamento 204, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e etc.
Compulsando os autos, verifico que estavam estes arquivados e foram retirados dessa condição em decorrência da petição de ID19514789 apresentada pelo demandante, tratando-se de acordo extrajudicial para homologação.
Prescindíveis maiores divagações, cumpre dizer que não é possível a homologação pretendida.
Conforme SENTENÇA de ID18284910, constatando interesse da União no processo, este juízo indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do MÉRITO, restando certificado nos autos o respectivo trânsito em julgado (ID18871121).
Não fosse isso o bastante, verifico que a requerida RARILEIDA CAMPOS SILVA foi representada por ROSA CAMPOS SILVA (ID's 19514789 e 19514814), o que não se admite na seara dos Juizados Especiais, devendo as partes, tratando-se de pessoa física, comparecer pessoalmente no processo (arts. 8º e 9º da LF 9.099/95).
Desta feita, cientifique-se o autor sobre a impossibilidade de homologação do acordo e, após, retornem os autos ao arquivo.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7046571-25.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ROSICLEY QUEIROZ NASCIMENTO
Endereço: Av. Vieira Caúla, 3632, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO0003240, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
REQUERIDA(O): Nome: GONCALO DAS CHAGAS RIBEIRO
Endereço: Rua José Vieira Caula, 6462, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARCELO ORIEL TEIXEIRA DA SILVA
Endereço: BR 364, LINHA 04, KM 20, S/N, VILA SAMUEL, Vila Samuel - Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERIDO: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc.
Em atenção aos termos da ata de audiência (id 17242749) determino que se intime a parte autora para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço do requerido Marcelo.
Cumprida a diligência pela parte autora, inclua-se urgente o feito em nova pauta de conciliação obrigatória perante o CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95).
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7047143-78.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ADILSON OLIVEIRA SARAIVA
Endereço: Rua Vitória Régia, 2881, - até 5345/5346, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-096
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833

REQUERIDA(O): Nome: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
Endereço: Rua Dourado, casa 10, Condominio Porto Seguro, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-216
Nome: TEREZINHA BARROSO DE SOUZA
Endereço: Rua Princesa Izabel, 1958, - de 1852/1853 a 2136/2137, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-336
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e etc.
Em atenção às justificativas apresentadas pela requerida TEREZINHA BARROSO DE SOUZA (ID. 18340017), corroborada pela apresentação de documento de consulta médica 1 (um) dia antes da audiência de conciliação (ID. 17017318) DOU POR JUSTIFICADA a respectiva ausência ao ato processual realizado e, assim, INDEFIRO o pleito do requerente na decretação dos efeitos da revelia;
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA de revelia, constato que ainda não está apto para julgamento, posto que não se tem como regularmente formada a relação processual (ausência de efetiva citação do requerido SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA) e a consequente tríade processual;
Ademais disto, antes de incluir em pauta de conciliação DETERMINO que a parte requerente especifique os débitos dos veículos envolvidos na negociação: TOYOTA/ COROLA XEI A/T 2.0 FLEX e do VW/ GOL FLEX (tributos devidos e valores dos automóveis), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito; e
Com isso, determino a inclusão do feito em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO (local: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS)
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7006326-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JULIANA PORTELA VERAS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5857, apt 201, bloco a, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-449
Nome: ANTONIA LUCITANIA PORTELA VERAS
Endereço: Rua Raimundo Gonzaga Pinheiro, 2676, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-830
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA PORTELA VERAS - RO6052
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA PORTELA VERAS - RO6052
REQUERIDA(O): Nome: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Endereço: Avenida Paulista, 1337, 4 andar, conjunto 41 e 42, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Nome: SMILES S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 2 andar, bloco b, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, Aeroporto Santos Dumont, entre eixos 46-48/O-P,, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade de ação de repetição de indébito, em dobro (R$ 7.044,77 x 2 = R$ 14.009,54), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e SMILES S.A. não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar de que as demandadas fizeram parte do negócio jurídico (compra de passagens aéreas com embarque em Porto Velho/RO e destino final em Tampa - Flórida/EUA).
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Aduzem os autores que firmaram contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> aeroporto de Tampa Flórida/EUA, com conexão em Brasília e na cidade do Panamá, contudo tiveram a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, tendo que embarcar após 08 horas para a cidade de Manaus/AM. Lá, ao não conseguirem embarcar rumo ao destino final, necessitaram comprar passagem aérea de companhia diversa no importe total de

R$ 6.688,39 e R$ 316,38 a título de assento conforto, totalizando a quantia de R$ 7.004,77 (sete mil e quatro reais e setenta e sete centavos).

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede parcialment, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

As autoras se programaram e adquiriram passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabaram sendo frustrados, esperando durante o período superior a 08 horas para o primeiro embarque, sendo que precisaram comprar passagem aérea de outra companhia, mas, mesmo assim, chegaram no destino final 24 horas após o programado (chegada programada seria dia 04.09.2017 às 13:48 – autoras chegaram efetivamente em 05.09.2017 às 07:05 – id. 16347209 – pág. 1 e 2). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato

ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autoras: servidora pública aposentada; advogada/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 12.000,00 (doze mil reais), PARA CADA AUTORA, de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 24.000,00 – total para as duas autoras) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; total de 08 horas de atraso para embarque inicial; modificação de itinerário; chegada ao destino final após 24 horas do período programado), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) não irão "quebrar" as rés e, muito menos, "enriquecer" as requerentes.

Por fim e finalmente, tenho que o pleito de repetição de indébito, em dobro, deve ser julgado improcedente, posto que a compra de novas passagens aéreas fora lícita, sendo que as demandantes efetivamente usufruíram dos serviços da companhia aérea American Airlines (id. 16347209). Sendo assim, a restituição do valor pago deve ocorrer de forma simples, com a devida correção monetária e incidência de juros, de modo a reparar o prejuízo suportado pelas autoras que tiveram que desprender do total de R$ 7.004,77 (sete mil e quatro reais e setenta e sete centavos) para chegar ao destino final e usufruir do período de férias programada, acompanhadas de seus demais familiares.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELAS AUTORAS, pessoa física já qualificada, para o fim de:

A) CONDENAR SOLIDARIAMENTE as rés AO PAGAMENTO DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), PARA CADA AUTORA, À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR SOLIDARIAMENTE as empresas requeridas a RESTITUÍREM/REEMBOLSAREM o valor pago de R$ 7.004,77 (sete mil e quatro reais e setenta e sete centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 31.004,77 (trinta e um mil e quatro reais e setenta e sete centavos), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014768-87.2018.8.22.0001

Requerente: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7016106-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NELIA CRISTINA NERI DA SILVA
Endereço: Área Rural, S/N, BR 364, KM 13, LOTE 09, QD. 03, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELLE MORAIS PACIFICO - MA18563
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
A requerente sequer especifica qual tipo de atendimento buscava, de modo que não há como asseverar se havia necessidade de aguardar as horas alegadas no dia e horário apontado pela autora.
Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!
Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.
Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).
Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:
"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);
"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);
"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO

COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)"; e

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)".

Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO , além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7016878-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA

Endereço: RAIMUNDA LEITE, 1715, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-718

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA - RO7068

REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3680 a 4024 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-296

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora ter feito alegações genéricas sobre irregularidades na relação de consumo/contratação. O demandante foi específico em afirmar que pleiteia indenização por danos morais, decorrentes da falha na prestação do serviço (demora no atendimento).

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), confundem-se com o MÉRITO, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.

Sendo assim, rejeito a prejudicial levantada e passo ao MÉRITO da questão.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

O objetivo da parte autora era de solicitação de cartão de crédito, de sorte que não se trata de efetiva espera de atendimento em fila de caixa para efetivar outras transações bancárias. Trata-se de hipótese de atendimento gerencial, cuja demora é evidente em razão da necessidade de se resolver uma série de problemas que os caixas não resolvem. A abertura de contas exige análise de documentos, formalização de contratos, explicações cruciais ao consumidor, extração de cópias de documentos pessoais, enfim, um atendimento todo diferenciado que não pode sucumbir-se ao limite temporal prevista na legislação.

Sendo assim, e verificando que havia outras pessoas precedentes a serem atendidas (com a mesma eventual pretensão de abertura de contas, ou de cancelamento de cartão de crédito, solicitação de cartão de crédito; ocorrência policial de extravio de cheques; encerramento de contas; renegociação de dívidas, etc...), deveria a requerente ter retornado em outra data ou escolhido outra agência (e até mesmo outro banco), sendo certo que não comprova a operação que disse ter ido fazer na instituição bancária.

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016); e

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA

VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).
Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99, alterada posteriormente por outras.
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.
Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do
PODER JUDICIÁRIO , além de outras consequências danosas para a própria economia.
Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7018154-96.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JESAIAS DE OLIVEIRA SOUSA
Endereço: SALVADOR, 182, CASA, SANTA LETICIA, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Vistos e etc.
Trata-se de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do NCPC (aplicável aos juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95) oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (id 19760149).
Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, já que é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial. Ademais disto e por prestar serviço essencial e não concorrencial postula a aplicação do regime de precatório e a extinção da execução com a liberação dos valores penhorados.
Contudo, a questão de aplicação das prerrogativas e do regime de precatórios é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, sendo certa a empresa executada em nenhum momento na fase de conhecimento postulou outros benefícios próprios da Fazenda Publica. Desse modo, as referidas alegações na atual fase processual, divergem da FINALIDADE da defesa, afrontando a FINALIDADE prevista na norma.
O inconformismo não merece guarida em razão da operada preclusão, uma vez que a empresa, apesar de devidamente intimado para ofertar/oferecer impugnação, nos moldes do art. 525, CPC, restou silente, razão pela qual a penhora on line em seus ativos financeiros fora formalizada e autorizada (id 19549303), não podendo os valores em si serem mais objeto de contestação. A defesa processual agora instituída em sede de penhora eletrônica somente pode atacar o ato judicial se este alcançou valores superiores ao crédito apontado pelo credor (hipótese de excesso de penhora, totalmente divergente de excesso de execução) ou se atingiu-se valores impenhoráveis (matéria de ordem pública), de sorte que, "fora disso" nada mais pode ser alegado e contestado.
Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC, deve o valor penhorado ser liberado em favor da parte credora, garantindo-se a plena satisfação do crédito exequendo, nos moldes já estabelecidos na DECISÃO judicial de id 19549303.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do credor.
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Sem custas.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7007565-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RANDERSON BOTELHO DOS SANTOS
Endereço: Rua Jacy Paraná, 4146, - de 4016/4017 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-358
Nome: RIVELINO JULIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Jacy Paraná, 4146, - de 4016/4017 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-358
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7007565-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RANDERSON BOTELHO DOS SANTOS
Endereço: Rua Jacy Paraná, 4146, - de 4016/4017 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-358
Nome: RIVELINO JULIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Jacy Paraná, 4146, - de 4016/4017 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-358
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
REQUERIDA(O): Nome: IVEL VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 888, - de 888 a 1130 - lado par, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-420
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO000288A
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da LF 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de danos materiais (lucro cessante – R$ 582,17), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço, conforme inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A alegação de ilegitimidade ativa do autor RIVELINO JULIO DOS SANTOS não deve prosperar, posto que esse pleiteia indenização por danos morais decorrentes de frustração em não conseguir usufruir do veículo comprado na empresa demandada.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que vendeu veículo com diversos vícios ocultos, motivo pelo qual gerou prejuízos ao segundo requerente que ficou impossibilitado de exercer as atividades de motorista do aplicativo UBER.
Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial.
Explico!
Em que pese tenha restado incontroverso que o veículo apresentou defeitos, não vislumbro possibilidade de reparação por danos morais, posto que a empresa demandada buscou solucionar todos os vícios do veículo, sendo que a ausência de entrega imediata do veículo consertado não é fato ensejador de condenação em indenização por danos morais.
Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.
Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.
Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.
Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.
A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.
Os requerentes não sofreram qualquer tipo de exposição externa ou pública, não fora lançada no "rol de inadimplentes" das empresas arquivistas e, muito menos, sofrera qualquer protesto ou privação de crédito, de sorte que os defeitos apresentados não veículo representa mero aborrecimento, incapaz de surtir efeito nas demais relações cotidianas da demandante.
Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.
Na esfera dos danos emergentes, mais especificamente do lucro cessante, deixou o(a) autor(a) de comprovar a perda da renda alegada, sendo que a prova, neste aspecto, competia ao mesmo, não sendo a falha suprida pela inversão do ônus probandi.
A parte demandante não demonstrou nos autos o que "razoavelmente deixou de lucrar" (art. 402, CCB - LF 10.406/2002), sequer havendo prova documental que o autor RIVELINO é credenciado junto ao aplicativo UBER.
Deixou-se de apresentar qualquer prova da perda de oportunidade de implemento de renda com a ausência de utilização do aplicativo, não apresentando qualquer documento que comprove eventuais valores que supostamente receberia.
Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar. Os lucros cessantes representam a perda, segura, daquilo que se deixou de ganhar, não sendo admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e em decorrência do serviço mal prestado.
Deste modo, caso não seja comprovada a efetiva perda do ganho esperado, correspondente à frustração da expectativa de lucro, não há como se presumir os prejuízos alegados.
No magistério de Maria Helena Diniz, lucro cessante representa o "dano negativo e relativo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, o lucro que ele, razoavelmente, deixou de auferir em razão de descumprimento da obrigação pelo devedor (RT 434/163; RT 494/133; AASP 1.856/85).O art. 402 do Código Civil, acata o Princípio da Razoabilidade para quantificar o lucro cessante, visto que, se certeza e atualidade são requisitos para que o dano seja indenizável, apenas se poderá considerar, para fins indenizatórios, o que razoavelmente se deixou de lucrar. A perda de chance é indenizável, ante à certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposo, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação" (Diniz, Maria Helena - Código Civil Anotado, 11 ed., rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código

Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) - São Paulo: Saraiva, 2005 - pág. 386).
Também é imprescindível a prova do montante que a parte deixou de ganhar, não se indenizando o chamado dano potencial ou hipotético.
Portanto, e mais uma vez, só é possível a concessão de lucros cessantes nas hipóteses de constatação possível e real, não se permitindo pedido de lucros possíveis não comprovados. É a chamada doutrina da causalidade direta e imediata.
Por derradeiro, repisa-se, é certo que os prejuízos materiais não se presumem, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, o que não se verifica no presente caso já que o requerente foi incapaz demonstrar que os lucros cessantes almejados tratar-se-iam de evento futuro e certo, bem como qual o valor exato a ser percebido com os supostos alugueis auferidos.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
REQUERIDA(O): Nome: IVEL VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 888, - de 888 a 1130 - lado par, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-420
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO000288A
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da LF 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de danos materiais (lucro cessante – R$ 582,17), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço, conforme inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A alegação de ilegitimidade ativa do autor RIVELINO JULIO DOS SANTOS não deve prosperar, posto que esse pleiteia indenização por danos morais decorrentes de frustração em não conseguir usufruir do veículo comprado na empresa demandada.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que vendeu veículo com diversos vícios ocultos, motivo pelo qual gerou prejuízos ao segundo requerente que ficou impossibilitado de exercer as atividades de motorista do aplicativo UBER.
Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial.
Explico!
Em que pese tenha restado incontroverso que o veículo apresentou defeitos, não vislumbro possibilidade de reparação por danos morais, posto que a empresa demandada buscou solucionar todos os vícios do veículo, sendo que a ausência de entrega imediata do veículo consertado não é fato ensejador de condenação em indenização por danos morais.
Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.
Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.
Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.
Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.
A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.
Os requerentes não sofreram qualquer tipo de exposição externa ou pública, não fora lançada no "rol de inadimplentes" das empresas arquivistas e, muito menos, sofrera qualquer protesto ou privação de crédito, de sorte que os defeitos apresentados não veículo representa mero aborrecimento, incapaz de surtir efeito nas demais relações cotidianas da demandante.
Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.
Na esfera dos danos emergentes, mais especificamente do lucro cessante, deixou o(a) autor(a) de comprovar a perda da renda alegada, sendo que a prova, neste aspecto, competia ao mesmo, não sendo a falha suprida pela inversão do ônus probandi.
A parte demandante não demonstrou nos autos o que "razoavelmente deixou de lucrar" (art. 402, CCB - LF 10.406/2002), sequer havendo prova documental que o autor RIVELINO é credenciado junto ao aplicativo UBER.
Deixou-se de apresentar qualquer prova da perda de oportunidade de implemento de renda com a ausência de utilização do aplicativo, não apresentando qualquer documento que comprove eventuais valores que supostamente receberia.
Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar. Os lucros cessantes representam a perda, segura, daquilo que se deixou de ganhar, não sendo admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e em decorrência do serviço mal prestado.
Deste modo, caso não seja comprovada a efetiva perda do ganho esperado, correspondente à frustração da expectativa de lucro, não há como se presumir os prejuízos alegados.
No magistério de Maria Helena Diniz, lucro cessante representa o "dano negativo e relativo à privação de um ganho pelo credor, ou

seja, o lucro que ele, razoavelmente, deixou de auferir em razão de descumprimento da obrigação pelo devedor (RT 434/163; RT 494/133; AASP 1.856/85).O art. 402 do Código Civil, acata o Princípio da Razoabilidade para quantificar o lucro cessante, visto que, se certeza e atualidade são requisitos para que o dano seja indenizável, apenas se poderá considerar, para fins indenizatórios, o que razoavelmente se deixou de lucrar. A perda de chance é indenizável, ante à certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposo, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação" (Diniz, Maria Helena - Código Civil Anotado, 11 ed., rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) - São Paulo: Saraiva, 2005 - pág. 386).

Também é imprescindível a prova do montante que a parte deixou de ganhar, não se indenizando o chamado dano potencial ou hipotético.

Portanto, e mais uma vez, só é possível a concessão de lucros cessantes nas hipóteses de constatação possível e real, não se permitindo pedido de lucros possíveis não comprovados. É a chamada doutrina da causalidade direta e imediata.

Por derradeiro, repisa-se, é certo que os prejuízos materiais não se presumem, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, o que não se verifica no presente caso já que o requerente foi incapaz demonstrar que os lucros cessantes almejados tratar-se-iam de evento futuro e certo, bem como qual o valor exato a ser percebido com os supostos alugueis auferidos.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7009516-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSE HENRIQUE DA COSTA DE SOUZA
Endereço: Rua Janaína, 6479, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-316
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 2853, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-865
Advogado do(a) REQUERIDO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória/indenizatória erigida em prol do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90, pretendendo-se a devolução de preço pago por produto defeituoso, adquirido na loja demandada (dois portões, um corrimão e dois guarda-corpos – no importe total de R$ 3.000,00). Tudo conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de vício apresentado nos dois portões comprados pelo autor, razão pelo qual pretende o ressarcimento do valor pago por todos os produtos (R$ 3.000,00), inclusivo pelos que não foram devolvidos (um corrimão e dois guarda-corpos).

Oportunizada a ampla defesa e contraditório, a empresa requerida apresentou defesa técnica, sendo uníssonas nas suas arguições de forma genérica sobre a inexistência de responsabilidade civil quanto aos alegados danos materiais suportados pelo requerente.

O requerente não ficou inerte ante a situação apresentada, de modo que aguarda a solução de seu problema até a presente data, merece a pronta tutela estatal quanto ao dano material correspondente ao preço pago, sendo certo que toda a documentação exibida (Id. 16879631 – R$ 3.000,00) é suficiente para comprovar o vício do produto adquirido e pago, e/ou a falta de restituição do desembolso havido.

Por conseguinte, feita a opção prevista no inciso II, do §1º, do art. 18, da LF 8.078/90, deve a demandada, restituir o valor pago pelo bem, atualizado monetariamente desde a data da efetiva compra, como forma de se assegurar a reparação dos danos e a efetiva aplicação do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PROCEDENTE, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, e art. 373, I e II, do NCPC, o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim CONDENAR a requerida A RESTITUIR O VALOR DE R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data da efetiva compra, bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da efetiva citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa (art. 240, NCPC – LF 13.105/2015).

Acontecendo a devida restituição do valor pago pelo autor (R$ 3.000,00 com atualizações e juros), caso o requerente ainda esteja na posse dos dois portões poderá a empresa condenada ir buscar referidos objetos dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de se decretar a respectiva perda, podendo o consumidor dar a destinação que bem lhe aprouver. Em caso de ocorrência de qualquer impedimento ou oposição de obstáculo no ato de resgate do bem, deverão a empresa relatar/denunciar o fato ao juízo para as providências legais cabíveis.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação,

nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7009756-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: BRENDA GRAZIELY OLIVEIRA GONZAGA
Endereço: Rua Dona Leopoldina, 044675, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-170
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
REQUERIDA(O): Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 663,99 - vencido em 13/03/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida perante as empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não especificadas provas específicas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, nos exatos termos do art. 33, da LF 9.099/95.
Deste modo, estando em termos o processo e não havendo qualquer alegação preliminar ou prejudicial, passo à análise do meritum causae.
Pois bem!
O cerne da demanda reside na alegação de conduta negligente da empresa demandada, posto que teria cobrados valores de telefonia, mesmo após pedido de cancelamento em março de 2017, fazendo gerar novas cobranças e contas telefônicas, culminando por promover a inclusão do nome do demandante no rol das empresas arquivistas.
Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão não está com a requerente, posto que a empresa, assumido o ônus inverso (decretado judicialmente em sede de tutela antecipada), bem esclareceu o valor cobrado posteriormente ao pleito de rescisão.
A alegação defensiva é de bom senso e sintonizada com a realidade, uma vez que resta cediço que as empresas telefônicas sempre cobram por serviços prestados no mês anterior à data do vencimento. Nota-se dos documentos trazidos com a inicial, que a última fatura paga pela autora foi a com vencimento em 09.10.2016 paga em 20.02.2017 e fatura com vencimento em 09.11.2016, paga em também em 20.02.2017, o que demonstra que a autora restou inadimplente, sendo lícito o a cobrança de valores remanescentes a título de encargos com juros e atualização monetária, que deveriam ser pagos em fatura posterior, o que não restou demonstrado pela autora.
Isto é lógico e lícito, sendo que a autora tinha conhecimento de que o serviço de telefonia nunca fora gratuito, de sorte que deveria ter promovido o último pagamento devido!
O pleito declaratório não procede, posto que a telefônica efetivamente cancelou o contrato como solicitado, tendo apenas cobrado valores residuais.
Na mesma esteira tenho como improcedente o pleito referente aos danos morais, posto que a parte autora é devedora do valor anotado e deve honrar o referido débito, tendo a telefônica tão somente comprovado o exercício regular de um direito.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7001616-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANTONIO ARISTEU PRADO JUNIOR
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, Condominio Garden Club Bloco 21 Apto 401, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Farquar, 1604, - de 1502 a 1674 - lado par, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-168 Endereço: Avenida Farquar, 1604, - de 1502 a 1674 - lado par, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-168
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de rescisão contratual (contrato de internet banda larga) e inexistência/inexigibilidade de débito (diferença entre os valores contratados e da velocidade oferecida), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R$ 618,81 x 2 = R$ 1.237,62) e e indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se evidenciando a necessidade de qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento contratual da empresa demandada, posto que vendeu pacote de internet de 120MB, todavia, não ofereceu a velocidade contratada, pois na região onde mora o autor não há cabeamento compatível, motivo pelo qual o(a) autor(a) requereu cancelamento do plano, mas foi surpreendido com a cobrança de valores, dando azo aos danos morais pleiteados em razão do descumprimento contratual.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito merece prosperar parcialmente, posto que a demandada, em contestação não trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, NCPC), deixando de comprovar a efetiva disponibilização da internet contratada de modo que deve suportar e arcar com todos os ônus incidentes e decorrentes da sua inércia e abusividade emergida no bojo dos autos.
Assim, diante do cancelamento tardio do plano contratado, deve o valor, referente a diferença entre o plano contratado e a velocidade oferecida (R$ 618,81) ser declarado inexistente/inexigível.
A parte autora pagou compulsoriamente por serviço não prestado como contratado, de modo que deve ser ressarcida pelo valor pago de R$ 618,81 (seiscentos e dezoito reais e oitenta e um centavos).
Não se justifica o ressarcimento em dobro do valor pago (repetição de indébito, em dobro), posto que o autor pagou valores contantes em contrato, que somente agora foram reconhecidos como abusivos e inexigíveis, de modo que no momento do pagamento não houve erro.
Mesma sorte não ocorre com a alegada ofensa moral, exigente de compensação indenizatória.
Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.
Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.
Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.
Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.
A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.
A requerente não sofrera qualquer tipo de exposição externa ou pública, não fora lançada no "rol de inadimplentes" das empresas arquivistas e, muito menos, sofrera qualquer protesto ou privação de crédito, de sorte que a ausência de fornecimento de velocidade de internet contratada representa mero aborrecimento, incapaz de surtir efeito nas demais relações cotidianas da demandante.
Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, já qualificada, para o fim de:
A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES DESDE SETEMBRO DE 2017 E, POR CONSEGUINTE, INEXIGÍVEIS/INEXISTENTE OS DÉBITOS DO REFERIDO CONTRATO (CÓDIGO NET 220/001151452);
B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 618,81 (SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) ao consumidor, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010249-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KASSIO MARTELLI DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
REQUERIDO: OZIAS DE LIMA GOMES, ERICO LUIZ DE FRANCA GOMES, AUTO BENS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, FELIPE FRANCA GOMES, GUSTAVO DE FRANCA GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de rescisão contratual (contrato verbal de compra e venda de veículo caminhão de tora, marca VW/31.320 CNC 4X4, cor: branca, ano 2009 e modelo 2010, placa ARY-0611) com restituição parcial do preço pago (R$ 6.000,00), conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que os réus OZIAS DE LIMA GOMES, ERICO LUIZ DE FRANCA GOMES, FELIPE FRANCA GOMES, GUSTAVO DE FRANCA GOMES são reveis, posto que, apesar de devidamente citados, cientificados e advertidos quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 17585766, em 12.04.2018), não compareceram à referida solenidade (Id. 18830859, em 05/06/2018 - ata de audiência de conciliação), demonstrando desinteresse e autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
A apresentação antecipada de contestação, não ilide o comparecimento pessoal em audiência de conciliação, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE Nº 78,1 sendo considerada como não escrita a defesa juntada nos autos.
Pois bem!
O cerne da questão reside na alegação de conduta negligente dos deMANDADO s, posto que não procederam como a entrega do caminhão, objeto do contrato de compra e venda verbal, deixando de ressarcir o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a razão está em parte com a requerente, posto que restou comprovado, até mesmo pela confissão dos requeridos, que não houve a entrega do caminhão, objeto da ação, e entrega integral dos valores recebidos pelo requerido.
Havendo descumprimento contratual e restando incontroverso a ilicitude da retenção total do preço pago, há que se declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, devendo o demando ressarcir a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) devidamente atualizado desde a data do efetivo desembolso.
Mesma sorte não ocorre com a alegada ofensa moral, exigente de compensação indenizatória.
Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.
Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.
Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.
Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.
A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.
A requerente não sofrera qualquer tipo de exposição externa ou pública, não fora lançada no "rol de inadimplentes" das empresas arquivistas e, muito menos, sofrera qualquer protesto ou privação de crédito, de sorte que o descumprimento contratual e ausência de ressarcimento de valores representam mero aborrecimento, incapaz de surtir efeito nas demais relações cotidianas da demandante.
Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9.099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA, MAS JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, PARA DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES desde maio de 2017, BEM COMO, PARA CONDENAR AS REQUERIDAS A RESSARCIREM A QUANTIA DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7011857-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAMAC IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, BR-364,, Sala b, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDA(O): Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1459, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (por descumprimento unilateral da telefônica requerida) e consequente inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de descumprimento contratual, conforme fatos narrados no pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se evidenciando a necessidade de qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento contratual da empresa demandada, posto que não cumpriu efetivamente com a prestação dos serviços, motivando a parte autora a pleitear a rescisão do contrato, bem como danos morais em razão do descumprimento contratual.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito merece prosperar parcialmente, posto que a demandada, em contestação não trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, NCPC), deixando de comprovar a efetiva entrega dos serviços, sequer contestando os protocolos apresentados, deixando, inclusive de comprovar o tráfego de dados de internet e telefonia, de modo que deve suportar e arcar com todos os ônus incidentes e decorrentes da sua inércia e abusividade emergida no bojo dos autos.
Havendo falha na entrega dos produtos adquirido e na prestação dos serviços, confirmada esta a falta de melhor administração e organização da demandada, emprestando verossimilhança às alegações contidas na inicial.
Assim, diante da falha na prestação de serviço, deve o contrato ser declarado rescindido, bem como inexigível os débitos a título de multa por fidelidade.
Por fim, quanto aos alegados danos morais, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento, sendo a hipótese de mero descumprimento contratual.
Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a ausência de sinal de internet possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que tais atos tenham influenciado negativamente no dia a dia da demandante, gerando reflexos consequenciais maiores!
Trata-se de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Portanto, não vejo, data maxima venia, em que restou o alegado dano moral, o alegado ataque aos atributos da personalidade, não havendo nenhuma diferença fática entre a quebra contratual narrada pela autora e a inadimplência, por exemplo, de qualquer contrato de compra e venda (de celular, por exemplo) ou de locação, cujos aborrecimentos são igualmente gerados.
Não é todo e qualquer descumprimento contratual comezinho que irá caracterizar o dano moral, lesão extrapatrimonial que deve ser evidente e comum ao senso do homem médio.
Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio

psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).
No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):
"Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existes reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade, diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade afore com facilidade..."
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data maxima venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, já qualificada, para o fim de DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2017 E, POR CONSEGUINTE, INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS MENSAIS APÓS REFERIDA DATA;
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7050996-32.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: JOSENITA ALMEIDA DE BARROS.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043484-61.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
REQUERIDO: PATRICIA CARREIRA, MARINEZ CARREIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 04/10/2018 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7012649-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: PEDRO VITOR DOS SANTOS
Endereço: Estrada do Belmont, 7686, - de 7425/7426 a 7949/7950, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-820
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos e etc..
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (por descumprimento unilateral da telefônica requerida) e consequente inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de descumprimento contratual, conforme fatos narrados no pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se evidenciando a necessidade de qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento contratual da empresa demandada, posto que não cumpriu efetivamente com a prestação dos serviços, motivando a autora a pleitear a rescisão do contrato, bem como danos morais em razão do descumprimento contratual.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito merece prosperar parcialmente, posto que a demandada, em contestação não trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, NCPC), deixando de comprovar a efetiva entrega do sinal de internet, sequer contestando os protocolos apresentados, deixando, inclusive de comprovar o tráfego de dados no celular da parte autora, de modo que deve suportar e arcar com todos os ônus incidentes e decorrentes da sua inércia e abusividade emergida no bojo dos autos.

Havendo falha na entrega dos produtos adquirido e na prestação dos serviços (entrega de sinal de internet), confirmada esta a falta de melhor administração e organização da demandada, emprestando verossimilhança às alegações contidas na inicial.

Assim, diante da falha na prestação de serviço, deve o contrato ser declarado rescindido, bem como inexigível os débitos a título de multa por fidelidade.

Contudo, o pleito de repetição do indébito, em dobro, deve ser julgado improcedente, posto que o autor pagou valores constantes em contrato, sendo que a demandada deve ressarcir de forma simples a fatura paga sem utilização do serviço, no importe total de R$ 44,99 (quarenta e quatro reais e noventa e nove reais).

Por fim, quanto aos alegados danos morais, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento, sendo a hipótese de mero descumprimento contratual.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a ausência de sinal de internet possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que tais atos tenham influenciado negativamente no dia a dia da demandante, gerando reflexos consequenciais maiores!

Trata-se de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar

que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Portanto, não vejo, data maxima venia, em que restou o alegado dano moral, o alegado ataque aos atributos da personalidade, não havendo nenhuma diferença fática entre a quebra contratual narrada pela autora e a inadimplência, por exemplo, de qualquer contrato de compra e venda (de celular, por exemplo) ou de locação, cujos aborrecimentos são igualmente gerados.
Não é todo e qualquer descumprimento contratual comezinho que irá caracterizar o dano moral, lesão extrapatrimonial que deve ser evidente e comum ao senso do homem médio.
Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).
No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):
"Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existes reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade, diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade afore com facilidade..."
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data maxima venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, já qualificada, para o fim de:
A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES A PARTIR DE MARÇO DE 2018 E, POR CONSEGUINTE, INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS MENSAIS APÓS REFERIDA DATA;
B) RESTITUIR A PARTE AUTORA, nos termos do art. 42 da LF 8.078/90, o importe total de R$ 44,99 (QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) AO CONSUMIDOR, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7050323-05.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: D L S P SOUZA COMERCIO - ME
Endereço: Rua Jacy Paraná, 4225, - de 3020/3021 a 3251/3252, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-106
Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355

REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Nome: MATRIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1018, - até 787/788, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-340
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação revisional de fatura de serviços de telefonia móvel (faturas com valor superior ao contratado), cumulada com obrigação de fazer (adequar as faturas vincendas ao valor contratado), restituição de valores pagos a maior e indenização por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados pelas cobranças alegadas abusivas e pela suspensão dos serviços, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do serviço e imediata adequação dos valores das faturas ao valor efetivamente contratado, cujo pedido fora deferido parcialmente.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Vale consignar que a requerida "Matrix Comercio e Representações Ltda - ME" é revel, posto que não comparecera à audiência de conciliação, apesar de regularmente citado e advertido das consequências processuais e legais (id. 16031759).
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Sendo assim, passo ao julgamento da demanda, conhecendo apenas das alegações de defesa da empresa telefônica Claro S/A.
O cerne da demanda reside basicamente no pedido "revisional" de faturas, não honradas posto que, segundo a parte autora, estão sendo cobrados valores indevidamente e acima do plano contratado.
Narra a autora que contratou as requeridas para prestação de serviços de telefonia, denominado "claro fácil empresa local – plano sob medida empresa" e "claro fácil empresa nacional – plano sob medida empresa", no valor total de R$ 388,80, sendo que passou a ser cobrada por valores muito superiores ao efetivamente contratado, causando transtornos e prejuízos financeiros que fundamentam a presente ação e os pedidos iniciais.
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo, competindo à empresa de telefonia o ônus operacional e administrativo, para garantir a correta cobrança dos serviços contratados.
E neste ponto, verifico que a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a exigibilidade total do débito, de modo que as cobranças a maior devem ser retiradas das faturas para proporcionar ao consumidor o pagamento daquilo efetivamente contratado.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à demandada (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os contratos, registros e anotações de débitos existentes, bem como os serviços contratados.
Deve, portanto, as contas com data de vencimento 12/03/2017, 12/04/2017, 12/05/2017, 12/06/2017, 12/07/2017, 12/09/2017/ 12/10/2017, 12/11/2017 ser revisionadas, nos exatos valores constantes no contrato. Da mesma forma, não devem ser contabilizados/cobrados acréscimos de quaisquer multas, correção monetária ou juros legais/contratuais, posto que fora a telefônica a responsável pela cobrança indevida e impossível de ser paga parcialmente (não tinha como o consumidor excluir valores que entendesse indevidos e pagar somente o saldo apurado como justo, como ocorre com fatura de cartão de crédito, por exemplo).
Quanto aos valores pagos à maior, verifico que a autora não apresentou planilha de débitos, do saldo efetivamente pago e do saldo a pagar, não havendo demonstração da forma de compensação de valores, posto que, em que pese ter havido a cobrança de valores superiores ao contratado, a autora não pagou efetivamente todas as faturas, de modo que deveria apresentar planilha pormenorizada do crédito a receber, se houvesse, o que não ocorreu, não se podendo proferir DECISÃO ilíquida, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.
Tocante ao pleito indenizatório e aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.
As pessoas jurídicas somente são passíveis de ofensa à honra objetiva (Súmula STJ nº 227), consubstanciada no bom nome comercial, nas relações de honorabilidade com clientes e fornecedores, não havendo que se falar em ofensa a atributos da "personalidade ou dignidade humana".
Eis o entendimento pretoriano:
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PARCERIA PARA CRIAÇÃO DE REVISTA, COM PREVISÃO DE DIREITO DE 50% PARA CADA PARTE SOBRE A MARCA. QUEBRA DE ACORDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 227/ STJ. DANOS MATERIAIS. BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A DECISÃO que se manifesta acerca de todos os pontos necessários para a solução da controvérsia, todavia sem contemplar de forma favorável a pretensão recursal, não incorre em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. 2. "Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica"

(AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02.02.2015). Incidência da Súmula 227/STJ. 3. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 6. Agravo regimental não provido" (g.n.- AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.397.460/RJ (2011/0022636-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 10.11.2015, DJe 26.11.2015)."

Nesta senda e volvendo ao caso concreto, tem-se que a requerente, pessoa jurídica pertencente ao ramo de vestuário, não sofreu qualquer revés comercial, abalo de capital de giro ou perda de credibilidade perante clientes e fornecedores, de sorte que não há que se falar em dano moral ou extrapatrimonial.

A obrigação de fazer consistente no refaturamento das contas de telefonia já é suficiente e reporá as coisas ao estado anterior (status quo ante bellum), mormente quando reconhecido o direito ao restabelecimento dos serviços.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, 20 e 38, da LF 9099/95, RECONHEÇO A REVELIA DA REQUERIDA MATRIX COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) CONDENAR as requeridas, solidariamente, NA OBRIGAÇÃO DE REFATURAR AS CONTAS TELEFÔNICAS DO TERMINAL MÓVEL SOB O CÓDIGO/NÚMERO DO CLIENTE 953471702, VENCIDAS EM 12/03/2017, 12/04/2017, 12/05/2017, 12/06/2017, 12/07/2017, 12/09/2017/ 12/10/2017, 12/11/2017, para o valor de R$ 388,80 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), excluindo-se qualquer cobrança de juros legal/contratual, multa ou correção monetária incidente sobre as referidas faturas e decorrente do atraso, já que a inadimplência foi oriunda de falha na prestação do serviço da requerida; e

B) CONDENAR A REQUERIDA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em manutenção do plano ofertado (id. 14775743 – p.02), pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da presente DECISÃO, desde que a autora também não dê causa a cobrança de nenhum serviço excedente que, consequentemente, deverá ser pago por este. Expirado o prazo, poderá a requerida atualizar os valores do plano, conforme previsão contratual e reajustes autorizados pela agência reguladora.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover, em 30 (dez) dias, a elaboração de novas faturas correspondente ao período informado e com a exclusão dos valores determinados, o que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de pagamento de multa cominatória integral de R$ 3.000,00 (três mil reais), a qual se converterá em perdas e danos, na forma do art. 52, V, da LF 9.099/95, prosseguindo-se o feito como execução por quantia certa, incidindo-se juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde a data em que se alcançou o teto indenizatório. Tudo sem prejuízo da determinação de outras medidas judiciais cabíveis, concedendo-se prazo sucessivo, razoável e não inferior a 30 (trinta) dias para o respectivo e hábil pagamento pelo autor/consumidor.

Por fim, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA JÁ CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e o decurso do prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

ASSINADO DIGITALMENTE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7017272-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA REJANE LEITE LIMA CORREIA
Endereço: Rua Tucumã, 361, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-150
Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando a requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

O depósito em dinheiro pode ser realizado plenamente em terminal de autoatendimento via envelope, de modo que a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso do consumidor, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009)";

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009)";

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010)";

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)".

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017).

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017).

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do PODER JUDICIÁRIO , além de outras consequências danosas para a própria economia.
Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7017615-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MAYKON PECANHA DE JESUS
Endereço: Rodovia BR-364, casa 253 - Cond. Hortência Bairro Novo, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, KM 12, BAIRRO NOVO, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenização por danos morais, decorrente de publicidade enganosa veiculada pelas empresas Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: "o que não está nos autos, não está no mundo jurídico".
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
De igual forma, não deve vingar a preliminar de prescrição, posto que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal. Destacáveis e mutatis mutandis os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Esta Corte Superior fixou o entendimento de que o prazo de prescrição para o ressarcimento por cobrança indevida de serviço telefônico é de 10 (dez) anos, o mesmo aplicável às ações pertinentes a tarifas de água e esgoto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1523872 RS 2015/0070729-3 (STJ)";
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)";

Por fim e quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, esta igualmente não deve prosperar, posto que a autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado. Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.

No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito à autora de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.

Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da questão residente na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no empreendimento Condomínio Bairro Novo.

Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato, e suas promessas devem ser cumpridas.

O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.

O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.

Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. REsp 1.188.442

Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustRado e lesado com o resultado final (incompleto, diverso, desconforme) do empreendimento contratado.

A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.

Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (autor: servidor público / rés: grandes empresas da construção civil e do ramo de empreendimentos imobiliários), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe reclamado de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irão "quebrar" as requeridas e, muito menos, "enriquecer" o(a) requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificados, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7016915-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ERIVALDO DOS SANTOS PINHEIRO
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, - de 7479 a 7843 - lado ímpar, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-613
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA - RO8865
REQUERIDA(O): Nome: Banco do Brasil/SA
Endereço: Avenida Mamoré, 2915, - de 2613 a 2989 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A preliminar arguida (falta de interesse de agir), confundem-se com o MÉRITO, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.
Também improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora ter feito alegações genéricas sobre o dano moral sofrido. O demandante foi específico em afirmar que indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço (atraso no atendimento bancário).
Sendo assim, rejeito as defesas preliminares e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
A operação buscada pelo requerente era de pagamento de boleto bancário, de modo que os caixas eletrônicos suprem satisfatoriamente e, na maioria dos casos, as necessidades dos consumidores, em qualquer dia e horário e em diversos terminais espalhados pela cidade.
Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!
Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.
Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).
Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:
"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);
"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa

a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)"; e

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)".

Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO , além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7016189-15.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: DAIANNE RIBEIRO RAIZ

Endereço: Rua Francisco Manoel da Silva, 675, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-070

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

A operação buscada pelo requerente era de "pagamento de boleto bancário", de modo que os caixas eletrônicos suprem satisfatoriamente e, na maioria dos casos, as necessidades dos consumidores, em qualquer dia e horário e em diversos terminais espalhados pela cidade.

Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)"; e

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)".

Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do
PODER JUDICIÁRIO , além de outras consequências danosas para a própria economia.
Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005507-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
REQUERIDO: MARLENE BERTOLA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 04/10/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7005462-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CARMELITA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 809, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-846
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FURTADO ALVES - RO6288
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 650, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL - PB15535
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço bancário pela não compensação de pagamento de fatura de cartão de crédito, gerando transtornos e privação de recursos por período superior à 15 dias, conforme pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo requerido Banco do Brasil S.A se confunde com o MÉRITO, de sorte que a causa de pedir será analisada conjuntamente. Ante o exposto, rejeito a preambular e passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
Aduz a autora que na data de 10/07/2017 se dirigiu à correspondente do banco requerido para efetuar o pagamento de fatura de cartão de crédito, no valor de R$ 1.441,15. Afirma que no momento da transação a atendente realizou o pagamento do código de barras de forma parcelada, sendo um pagamento de R$ 600,00, outro de R$ 400,00 e mais um de R$ 441,15, o que acarretou o reconhecimento de pagamento pelo sistema de apenas R$ 600,00, sendo recusados os demais valores.
Afirma que após buscar informações com os requeridos, administrativamente, somente teve o valor total restituído no dia 26/07/2017, o que lhe causou diversos transtornos pela privação dos recursos financeiros essenciais que seriam utilizados para aquisição de medicamentos, alimentação e consultas médicas, bem como pelas tentativas frustradas de receber os valores pelo Procon/RO.
Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com a autora, posto que experimentou verdadeira falha na prestação do serviço bancário ofertado pelos requeridos.
Os comprovantes de pagamentos anexados pela autora (id. 16200293) comprovam a operação de forma "parcelada" efetuada pela correspondente do banco requerido, no dia 10/07/2017, cujos valores de R$ 400,00 e R$ 441,15 não foram reconhecidos pelo sistema do banco cedente, conforme consulta de documento processado (id. 16200300).
A tese defensiva da requerida MUITOFÁCIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA (id. 18007101), de que não houve falha na prestação de seu serviço, não deve vingar, posto que se trata de correspondente bancário do próprio banco requerido, não justificando por qual motivo o operador de caixa teria efetuado o pagamento da fatura apresentada pela autora de forma parcelada, já que os valores foram apresentados à vista. Os documentos anexados com contestação foram produzidos unilateralmente e não possuem força para elidir a responsabilidade solidária que deve prevalecer entre as empresas que atuam conjuntamente ou como representantes uma das outras.
Assim, tenho como caracterizada a falha na prestação dos serviços e o dano moral relatado pela demandante, uma vez que comprova a via crucis percorrida para alcançar a restituição dos valores, o que ocorreu somente no dia 26/07/2017 (ids. 16200287 e 16200290), após idas e vindas até mesmo ao órgão de defesa do consumidor, Procon/RO.
Por conseguinte, inegável o dano moral sofrido, dada a inegável e desagradável sensação de impotência da autora pela privação dos recursos de elevada quantia (R$ 841,15) por período superior a 15 dias, bastando a ocorrência do fato danoso para caracterização da responsabilidade civil, estando vigente e válido o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).
E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame, impotência e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar os deMANDADO s e a dar satisfação pecuniária à requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando ainda que os recursos foram restituídos, ainda que depois de longo prazo.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR os requeridos, SOLIDARIAMENTE, no pagamento de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7018331-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EDUARDO RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua Tomaz de Araújo, 61, Monte Santo, Campina Grande - PB - CEP: 58400-735
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR - RO8122
REQUERIDA(O): Nome: PAULO HENRIQUE DE SOUZA GRIBLER - ME
Endereço: Rua H-8, 257, Jardim Nossa Senhora Aparecida, Cuiabá - MT - CEP: 78090-678
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pleito de intimação editalícia (ID 16181733), posto que vedado pela lei especial regente (art. 18, § 2º, LF 9.099/95).
Por conseguinte, intime-se o requerente para, em finais 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO, indicar novo endereço e/ou paradeiro da ré.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010171-75.2018.8.22.0001
Requerente: JOSE SAMPAIO EDVARD PEREIRA VIDAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO0004233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO0001511
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7010037-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA GORETH DE MOTA PEREIRA
Endereço: Rua Idalva Fraga Moreira, - de 3360/3361 a 3598/3599, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-488
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (débitos realizados em folha de pagamento – contratos nº 30908-000000261418453 no valor de R$ 2.185,08, tendo sido pago R$ 3.935,89 e contrato nº 30908-000000348963125 no valor de R$ 4.900,48, tendo sido pago R$ 8.826,99), cumulada com

repetição de indébito, simples (R$ 12.762,88) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos indevidos e abusivos, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, sendo não concedida tutela antecipada reclamada (id. 17186703).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pedido declaratório de inexistência de vínculo contratual e, via de consequência, inexigibilidade de débitos, uma vez que a autora alega jamais ter solicitado os contratos de números 30908-000000261418453 no valor de R$ 2.185,08, tendo sido pago R$ 3.935,89 e contrato nº 30908-000000348963125 no valor de R$ 4.900,48, tendo sido pago R$ 8.826,99.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de serviços e débitos incluídos indevidamente nas faturas mensais/débitos em conta bancária/ diretamente em folha de pagamento, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a demandada é efetiva prestadora de serviços bancários e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à demandada (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os contratos, registros e anotações de débitos existentes.

E, nesse ponto, não se desincumbiu a requerida do referido mister, pois, ao receber a contrafé no ato da citação, pode observar que o requerente informava que não havia efetuado qualquer contratação de serviços de seguro ou qualquer outro serviço que pudesse incidir tarifas, devendo responder pela falta de melhor controle e administração.

Em suma, há que se entender que a requerente não tem vinculação contratual e obrigacional decorrente dos empréstimos impugnados. Portanto, não trazendo o banco requerido qualquer justificativa para cobrança dos débitos, se omitindo quanto a fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, se torna verossímil a negativa da consumidora. Neste contexto, a obrigação de cautela e fiscalização é da requerida, que detém o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.

Portanto, procedente o pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual dos contratos indicados (nº 30908-000000261418453 e nº 30908-000000348963125)

Outrossim, o pleito de repetição do indébito (de forma simples, como pleiteado pela autora) e a indenização por danos morais devem ser julgados procedentes, posto que a parte autora pagou valores de forma compulsória e indevida, sequer recebendo a contraprestação do serviço, não havendo margem de dúvida quanto aos débitos mensais que eram realizados automaticamente.

Portanto, deve a demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42 da LF 8.078/90, o importe total de R$ 12.762,88 (doze mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Por fim, mesma sorte ocorre com o alegado dano moral, posto que evidenciados os descontos indevidos diretamente na folha de pagamento de benefício previdenciário, causando diminuição financeira, mormente quando a autora é pessoa idosa com idade avançada.

A responsabilidade da instituição bancária, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (descontos indevidos em folha de pagamento), o nexo causal (ausência de contratação pelo autor) e o dano (enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ – pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/ condição econômica das partes (autor(a): aposentada / ré: banco presente em todo o Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (débitos de contrato inexistente; reincidência em cobrar serviços não contratados pela demandante), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum SUGERIDO em R$ 1.000,00 (mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 1.000,00), embora abaixo do

valor arbitrado por este juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 1.000,00 (mil mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DOS VALORES COBRADOS;

B) CONDENAR o réu NO PAGAMENTO DO INDÉBITO TOTAL APURADO de R$ 12.762,88 (doze mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda posto que é neste momento que a coisa se tornou litigiosa (art. 240, CPC);

C) CONDENAR o mesmo réu AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 1.000,00 (MIL MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SEe CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7017701-33.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: DIEGO DINIZ CENCI

Endereço:, s/n, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando a requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Verifico que a preliminar arguida se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero

dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

A operação buscada pelo autor (depósito em dinheiro) poderia ser feita em terminal de autoatendimento, não se justificando a espera e "perda de tempo" alegada pelo demandante. A escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso do consumidor, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009)";

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009)";

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010)";

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)".

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017).

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017).

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do
PODER JUDICIÁRIO , além de outras consequências danosas para a própria economia.
Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7007835-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LAERCIO GONSALVES PEREIRA
Endereço: Rua Jardins, 1641, Condomínio Lirio Torre06 ap203, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação lucro cessante (R$ 14.727,30), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de atraso na entrega de obra, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta inidônea e negligente da requerida, posto que atrasou entrega de obra prevista para junho/2012 (id. 17592594 – pág. 3).
Inicialmente, cumpre ressaltar que as partes celebraram contrato particular de promessa de compra e venda (Id. 175592594), que tinha por objeto a unidade autônoma 203 do Empreendimento Bairro Novo na cidade de Porto Velho – RO.
Conforme disposição expressa na cláusula "C", do instrumento acima citado, o imóvel seria entregue em junho/2012. Conforme a cláusula 5.3.2 do contrato, admitir-se-ia uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação no prazo previsto para o fim da obra. Ou seja, a obra teria como prazo final, acrescido o prazo de tolerância, o mês de dezembro de 2012 (somou-se a data do prazo inicial com o prazo de tolerância).

Constata-se que a entrega das chaves se deu apenas em 11 de março de 2014 (16603287), assim, não deve ser acolhida a alegação de que a obra foi entregue dentro do prazo de 180 dias.
Ademais, o atraso após o prazo de tolerância, justificado ou não, gera o dever de indenizar, ante a inquestionável frustração amargada pelo(a) autor(a), já que flexibilização temporal concedida ao construtor não pode se eternizar em prejuízo do consumidor adimplente.
Veja-se a orientação jurisprudencial:
"EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. SUPERAÇÃO DO PERÍODO DE TOLERÂNCIA CONTRATUAL - ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISIBILIDADE - LUCROS CESSANTES. COMPENSAÇÃO DE ALUGUÉIS NÃO PERCEBIDOS. POSSIBILIDADE - DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O prazo de tolerância previsto contratualmente consiste em meio de resguardo à empreendedora para superação de eventuais entraves à CONCLUSÃO do empreendimento, após o que se verifica a mora contratual, que não pode ser infirmada sob alegação de caso fortuito não comprovado. II - O atraso na entrega de imóvel, após superado o prazo de tolerância previsto no contrato, importa na ocorrência de danos morais e materiais, em razão das expectativas de utilização do imóvel não satisfeitas e pela supressão de seu potencial proveito econômico. III - O valor da indenização deve compensar o dano moral experimentado, assim como servir ao desestímulo de á prática reiterada da conduta lesiva. IV - Os lucros cessantes devem compensar a perda econômica que razoavelmente se pode considerar no período de inadimplência." (TJMG, AC 1.0701.12.047140-7/001, Relator Desembargador Octavio Augusto de Nigris Boccalini, julgado em 11.11.2014) (grifei);
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Agravo retido. Ilegitimidade passiva. Improvido. Preliminares de falta de fundamentação e SENTENÇA citra petita. Rejeitadas. A cláusula de tolerância de 180 dias, em contratos dessa natureza, de regra, é razoável, haja vista a complexidade inerente à construção, sem que outra circunstância a ela se some ao efeito de se a ter por inválida. Dano Moral. Circunstâncias do caso que ultrapassaram as vicissitudes inerentes ao descumprimento contratual. Excessivo e injustificado atraso na entrega do imóvel mesmo depois de superado o prazo da cláusula de tolerância e do aditivo contratual. Multa moratória. Expressa previsão contratual. Mantida a imposição, pela SENTENÇA, a favor consumidor, em face do atraso na entrega da obra. Correção do saldo devedor pelo INCC durante a execução da obra e pelo IGP-M após o "habite-se", expressamente previsto no contrato. Locativos. Ausência de provas (art. 333, I, CPC). Lucros cessantes. Não houve demonstração de perda de um ganho esperado, em decorrência da frustração da entrega do imóvel no prazo contratado. Taxa de transferência. É abusiva a cobrança de taxa de transferência/anuência no percentual de 2% sobre o valor do contrato para o caso de cessão ou transferência de direitos. Precedentes. Índice de correção monetária do montante da condenação pelo IPC-A. Modificação da SENTENÇA determinando a utilização do IGP-M. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES DO AUTOR E DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDAS." (TJRS, AC 70058039967, Relatora Desembargadora Mylene Maria Michel, julgado em 14.08.2014). (grife).
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): vendedor/ ré: construtora), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (atraso na entrega de obra após o prazo de tolerância), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à(ao) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Mesma sorte não ocorre na esfera dos danos emergentes, mais especificamente do lucro cessante, deixou o(a) autor(a) de comprovar a perda da renda alegada, sendo que a prova, neste aspecto, competia ao mesmo, não sendo a falha suprida pela inversão do ônus probandi.
O demandante não demonstrou nos autos o que "razoavelmente deixou de lucrar" (art. 402, CCB - LF 10.406/2002), sequer havendo prova documental de contrato de locação residencial previamente pactuado entre o demandante e terceiros.
Deixou-se de apresentar qualquer prova da perda de oportunidade de implemento de renda com a não locação do imóvel, não apresentando qualquer documento que comprove eventuais valores que supostamente receberia.
Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar. Os lucros cessantes representam a perda, segura, daquilo que se deixou de ganhar, não sendo admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e em decorrência do serviço mal prestado.
Deste modo, caso não seja comprovada a efetiva perda do ganho esperado, correspondente à frustração da expectativa de lucro, não há como se presumir os prejuízos alegados.
No magistério de Maria Helena Diniz, lucro cessante representa o "dano negativo e relativo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, o lucro que ele, razoavelmente, deixou de auferir em razão de descumprimento da obrigação pelo devedor (RT 434/163; RT 494/133; AASP 1.856/85).O art. 402 do Código Civil, acata o Princípio da Razoabilidade para quantificar o lucro cessante, visto que, se certeza e atualidade são requisitos para que o dano seja indenizável, apenas se poderá considerar, para fins indenizatórios, o que razoavelmente se deixou de lucrar. A perda de chance é indenizável, ante à certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposo, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação" (Diniz, Maria Helena - Código Civil Anotado, 11 ed., rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) - São Paulo: Saraiva, 2005 - pág. 386).
Também é imprescindível a prova do montante que a parte deixou de ganhar, não se indenizando o chamado dano potencial ou hipotético.
Portanto, e mais uma vez, só é possível a concessão de lucros cessantes nas hipóteses de constatação possível e real, não se permitindo pedido de lucros possíveis não comprovados. É a chamada doutrina da causalidade direta e imediata.
Por derradeiro, repisa-se, é certo que os prejuízos materiais não se presumem, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, o que não se verifica no presente caso já que o requerente foi incapaz demonstrar que os lucros cessantes almejados tratar-se-iam de evento futuro e certo, bem como qual o valor exato a ser percebido com os supostos alugueres auferidos.

Além disso, não é possível se cogitar o aluguel do imóvel adquirido, pois há expressa vedação legal quanto à utilização de unidade imobiliária adquirida pelo programa "Minha Casa Minha Vida" o que inviabiliza o acolhimento do pleito deduzido nesta demanda.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de único de CONDENAR SOLIDARIAMENTE ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A e BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011573-02.2015.8.22.0001
REQUERENTE: ANGINEA MIGUEL DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7015926-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ
Endereço: R JOAQUIM NABUCO, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-104
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

A operação buscada pelo requerente era de "saque sem cartão", de modo que compete ao consumidor realizar o procedimento em horários e dias "menos tumultuados" nas agências para efetivar referida operação

Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)"; e

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)".

Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO , além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade

exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009506-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DANIEL SOARES DO NASCIMENTO, VINICIUS SOARES SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória e de defesa do Consumidor, instituída pela Lei Consumerista (CDC – LF 8.078/90), pretendendo os autores a devolução de preço pago por produtos não entregues (Notebook marca Positivo, modelo Master N250I, Core I3 4000 - no valor de R$ 1.499,00), cumulada com indenização pelos danos morais decorrentes do referido descumprimento contratual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva e o interesse de agir da parte autora, não se podendo olvidar de que fora a demandada quem procedeu com toda a negociação dentro do seu website. Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O requerente realizou compra do notebook através do website da requerida, todavia nunca recebeu o aparelho e não teve o valor restituído após solicitação de cancelamento da compra.
Sendo assim, e como a consumidor não teve a solução do problema, deve ser amparado pela tutela estatal, sendo a questão analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, principalmente no que concerne à relação contratual.
Desta forma, a demandada deve arcar com a obrigação de ressarcir os autores o valor total desembolsado. Porém, dada a entrega do produto no transcurso do processo, dou por cumprida a referida obrigação de pagar.
Mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais. Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não se podendo afirmar que a falta de entrega do produto ou o descaso no atendimento possam ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro.
Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e consequente rescisão contratual, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:
"JECCSP – DEVOLUÇÃO DE QUANTIA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. questão fática bem analisada pelo juízo da causa que manteve contato direito com as partes e provas dos autos - falta de entrega do produto - rescisão do contrato e condenação à devolução do preço pago - dano moral - inocorrência - simples descumprimento de dever legal ou contratual, sem maiores consequências, não gera dano moral indenizável, (Enunciado Cível nº 48) - aliás, houve determinação de devolução em dobro, que, de per si, guarda condão indenizatório - SENTENÇA mantida - recurso não provido" (g.n. - Recurso Inominado nº 0000256-68.2013.8.26.0007, 4ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais/SP, Rel. Antônio Manssur Filho. j. 09.04.2014);
"CONSUMIDOR. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. A mera demora na entrega do produto não configura, por si só, indenização por

danos morais. A parte recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar o abalo moral sofrido. A situação dos autos não gerou nenhum dano moral ao recorrente, mas sim meros dissabores, os quais são compreensíveis na vida em sociedade" (g.n. - Recurso Inominado nº 1000704-26.2013.8.22.0010, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 17.02.2014, unânime, DJe 24.02.2014); e

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE PRODUTO PELA INTERNET. NÃO RECEBIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Alterar a CONCLUSÃO da Corte estadual, acerca da possibilidade de indenização por danos morais, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 324545/RS (2013/0100652-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.07.2013).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores, para o fim de CONDENAR NA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR AOS AUTORES O VALOR DESEMBOLSADO. PORÉM, DADA A ENTREGA DO PRODUTO NO TRANSCURSO DA DEMANDA (ID. 18824467 – PÁG. 12), COM EXPRESSO RECONHECIMENTO DA REQUERENTE (ID. 18824470 – ATA DE AUDIÊNCIA) DOU POR CUMPRIDA A REFERIDA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7046609-37.2017.8.22.0001
Requerente: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS AFONSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Requerido(a): BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7015715-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NIVALDO AMORIM DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 5894, - de 5882 a 6364 - lado par, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-590
Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
REQUERIDA(O): Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, SHOPPING, LOJA ÂNCORA, N 201, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Avenida dos Oitis, 1460, Distrito Industrial II, Manaus - AM - CEP: 69007-002
Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação reparatória/indenizatória erigida em prol do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90, pretendendo-se a devolução de preço pago por produto defeituoso, adquirido na loja demandada (aparelho celular SAMSUNG SMART J7 PRIME G610 4G 2CH BR/DO - no importe total de R$ 1.199,00 – tendo sido comprado por o parcelas de R$ 221,73 – com juros – totalizando R$ 1.773,84) ou substituição do produto por outro de igual especificação e indenização por danos morais, causando aborrecimentos e desgastes psicológicos com a inércia da requerida em resolver o problema. Tudo conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.
A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.
Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar de que o aparelho celular fora vendido pela primeira requerida.
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de vício apresentado no aparelho celular que deixou de funcionar poucos dias após a compra, razão pela qual pretende o autor a restituição do valor já pago pelo produto ou substituição por produto novo de igual especificação e modelo, bem como a indenização pelos alegados danos morais decorrentes do mesmo fato (produto defeituoso e inércia da fabricante e/ou vendedora do produto).
Oportunizada a ampla defesa e contraditório, as empresas requeridas apresentaram defesas técnicas, sendo uníssonas nas suas arguições de forma genérica sobre a inexistência de responsabilidade civil quanto aos alegados danos materiais suportados pelo requerente.
O(a) requerente não ficou inerte ante a situação apresentada, de modo que aguarda a solução de seu problema até a presente data, merece a pronta tutela estatal, devendo a demandada entregar ao requerente um novo aparelho celular de igual modelo (SAMSUNG SMART J7 PRIME G610 4G 2CH BR/DO)
Por conseguinte, feita a opção prevista no inciso I, do §1º, do art. 18, da LF 8.078/90, deve a demandada substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, como forma de se assegurar a reparação dos danos e a efetiva aplicação do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto aos alegados danos morais, não tenho os mesmos como ocorrentes no caso concreto, visto que o episódio representou mero descumprimento contratual, não expondo a consumidora a vexame e nem havendo relato de tratamento grosseiro ou ofensivo a qualquer atributo da personalidade.
Definitivamente, a configuração da hipótese de danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...) não ocorre no caso em tela, sendo devido apenas a reparação material (devolução do preço pago), já tutelada.
Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.
É certo que a frustração de não ter adquirido o produto conforme prometido ou a falta de devolução do preço causara ansiedade e aborrecimento ao autor, mas isto representa fato corriqueiro e previsível do dia a dia, não assumindo proporção que justifique indenização por danos morais, mormente quando o comprador fora atendido pela assistência técnica (por três vezes) e dispõe de meios legais eficientes para combater a inércia.
Há poderosa lei de amparo ao consumidor para resolver de forma célere qualquer descaso ou abuso praticado pela empresas fabricantes, fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviço, de modo que não vinga de maneira alguma a alegação de impotência do consumidor contratante.
Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.
Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.
Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral, valendo destacar os seguintes julgados:
"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO. CIÊNCIA DO FORNECEDOR PARA SANAR O VÍCIO. PRESCINDIBILIDADE DA NOTIFICAÇÃO FORMAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO FOI SUBSTITUÍDO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA À RÉ. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o que estabelece o artigo 18, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, constatado vício de qualidade ou quantidade no produto ou no serviço o fornecedor deverá saná-lo em até 30 (trinta) dias. 2. O fornecedor não precisa ser formalmente notificado para sanar o vício apontado pelo consumidor. Basta que por qualquer meio tome conhecimento da existência do defeito. 3. Quando o réu se defende através de defesa indireta, sustentando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor a ele incumbe o ônus de prová-lo, consoante dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando isso, cabia à apelada comprovar a alegação de que efetuou a substituição do produto defeituoso adquirido pelo apelante por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, o que não ocorreu. 4. Não havendo provas dos alegados danos materiais não resta configurado o dever de indenizar. 5. "Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 38, julho 2014. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – STJ, AgRg no AgRg no

Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 03.03.2008) 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 35080221019, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Dair José Bregunce de Oliveira. j. 28.02.2012, unânime, DJ 16.03.2012);

"APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL E MATERIAL - VÍCIO DO PRODUTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE E DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA - GARANTIA CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - DANOS MORAIS. O COMERCIANTE É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELOS VÍCIOS NO PRODUTO, NOS TERMOS DO ART. 18 DO CDC. ASSIM SENDO, O COMERCIANTE É PARTE LEGÍTIMA. Tanto o fabricante, quanto o fornecedor são responsáveis pela garantia contratual. O assistente técnico de empresa produtora de eletrodoméstico não tem legitimidade passiva na ação fundada em vício do produto. O CDC somente concede ao consumidor oportunidade de escolha entre substituir o produto defeituoso ou a devolução do pago ou o abatimento no preço, não sendo cabível a cumulação dessas três hipóteses. Os autores tiveram frustrada a utilização de bem durável por defeito do produto, o que não configura abalo de forma a amparar o pedido de indenização moral compensatória. Trata-se de mero descumprimento contratual" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 38, julho 2014. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação Cível nº 0024303-71.2010.8.13.0105, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 15.03.2012, unânime, Publ. 28.03.2012)".

Por fim, e ad argumentandum tantum, destaco o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

"Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota se nos pretório uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existes reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitiz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade....".

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu e integralmente, a tutela e provimento judicial reclamado. Procedentes apenas os danos materiais reclamados.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, e art. 373, I e II, do NCPC, o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim CONDENAR as requeridas, SOLIDARIAMENTE, A SUBSTITUÍREM O APARELHO COM DEFEITO POR UM NOVO, DE IGUAL MODELO (SAMSUNG SMART J7 PRIME G610 4G 2CH BR/DO), EM 20 (VINTE) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.

Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta.

Caso o(a) requerente ainda esteja na posse do aparelho celular defeituoso, poderá a empresa condenada ir buscar referidos objetos dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de se decretar a respectiva perda, podendo o consumidor dar a destinação que bem lhe aprouver. Em caso de ocorrência de qualquer impedimento ou oposição de obstáculo no ato de resgate do bem, deverão as empresas relatar/denunciar o fato ao juízo para as providências legais cabíveis.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7017654-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ALCILENE MENEZES DA SILVA
Endereço: Rua Agda Muniz, 3508, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-376
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando a requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
A escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso do consumidor, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!
Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.
Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).
Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:
"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009)";
"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009)";
"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010)";
"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA

LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)".

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017).

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017).

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO , além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7027860-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 1952, - de 1652 a 2286 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA CRISTINA GOMES DA SILVA - RO3820

REQUERIDA(O): Nome: TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0046-82

Endereço: Rua Guanabara, 1265, - de 1265 a 1715 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-131

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação revisional de faturas de serviço de telefonia móvel (faturas vencidas em 07/01/2018, R$ 1.246,43 e 07/02/2018, R$ 422,66), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição dos débitos em nome do autor no cadastro de inadimplentes, ofendendo a sua honorabilidade comercial, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida restrição creditícia;

II – Contudo, analisado a documentação apresentada, não se colhe, ao menos a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, posto que o autor confessa ter contrato "há anos" com a requerida, afirmando que houve alteração

de plano de telefonia móvel em "meados de outubro/2017" para o plano "Tim Black", com ligações ilimitadas para qualquer código ou DDD, sendo que as duas faturas impugnadas foram emitidas em dezembro/2017 e janeiro/2018, respectivamente, não fazendo qualquer menção ao referido plano "tim black", o qual somente aparece na fatura emitida em fevereiro/2018, muito tempo após a alegada mudança de plano relatada pelo demandante. Deste modo, e neste juízo de prelibação, não tenho comprovado os requisitos para concessão da tutela antecipada, mormente quando o autor sequer anexa a integralidade das faturas apresentadas, não havendo, inclusive, qualquer comprovação da alegação de que o autor tenha procurado a empresa administrativamente e proposto "pagar a mensalidade desses meses, para discutirem o valor excedente", de sorte que, até este momento, a cobrança do débito não se mostra ilegal. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o autor melhor instruir o feito, prosseguindo-se este em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 18/09/2018, às 17h20min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7028122-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: BENEDITO LIMA PEREIRA
Endereço: Rua Bangu, 3541, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-792
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905, DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9258
REQUERIDA(O): Nome: BANCO ITAUCARD S.A. - CNPJ: 17.192.451/0002-51
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100 e 2, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 6.708,72 - vencido em 27/02/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;

II – Contudo, analisando os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a parte autora junta "espelho/tela" antigo da anotação restritiva impugnada (ID. 19885317), datada de 14/02/2018, para instruir a ação protocolizada somente em 19/07/2018, de modo que não se evidencia a persistência e atualidade da restrição creditícia, prejudicando a verossimilhança da ofensa à honorabilidade e a efetiva demonstração da utilidade/ necessidade da medida reclamada. Definitivamente, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 20/09/2018, às 10h – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA

CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7026657-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: IVANEIDE QUEIROZ ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua Vanice Barroso, 2852, - de 2453/2454 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-626
Advogados do(a) REQUERENTE: TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506
REQUERIDA(O): Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ sob o n.05.657.234/0001-20
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação de indenização por danos materiais (R$ 2.520,00), cumulada com ação de obrigação de fazer (autorização de cirurgia bariátrica realizada com método menos invasivo) e indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação de serviço, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata autorização de cirurgia bariátrica;
II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Ademais disto, não há qualquer presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a cirurgia bariátrica é eletiva, não tendo nenhuma característica de urgência e/ou emergência, sendo que o MÉRITO irá analisar os contratos e a legalidade da abstenção de realização da cirurgia bariátrica no período solicitado pela autora, sendo que também será analisado a pretensão reparatória e indenizatória externada. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;
III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 11/09/2018, às 10h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7028583-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EVALDO DA ROCHA MAIA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA - RO0005957
REQUERIDA(O): Nome: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - CNPJ: 67.405.936/0001-73
Endereço: av. renato monteiro, 6901 a 6200, polo urbo agro industrial, Porto Real - RJ - CEP: 27570-000
Nome: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - CNPJ: 16.675.938/0001-41
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1805, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-079
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (entrega de veículo novo – marca Citroen, modelo C4 Lounge – ano/modelo 2019), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes do descumprimento contratual pela não entrega do veículo no prazo de 90 dias, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata entrega do veículo adquirido ou disponibilização de veículo com as mesmas características (sedan, turbo, automático) até o julgamento final da demanda;
II – Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, não havendo qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a pretensão autoral é cominatória e indenizatória, sendo certo que o descumprimento contratual e a não entrega do veículo no prazo estipulado será objeto da análise de eventual indenização, devendo o autor aguardar o provimento judicial ao final da ação. Além disso, a medida reclamada possui caráter satisfativo da obrigação, devendo ser respeitado o regular trâmite da ação, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados Especiais. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se as empresas demandadas para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 25/09/2018, às 08h40min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7021314-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: IZAIAS FERNANDES DA SILVA
Endereço: OTÁVIO BONFIM, 5993, NOVA ESPERANÇA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDA(O): Nome: MASTER SOLUCAO FINANCEIRA LTDA - CNPJ: 28.507.205/0001-87;
Endereço: Rua Cachoeira, 1002, SALA 03, Jardim Rosa de Franca, Guarulhos - SP - CEP: 07080-000
Nome: BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/1551-59
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (cumprimento contratual – realizar portabilidade de empréstimos sob a rubrica “ITAU BM”, “BICBANC” e “VOTORANTIM”, todos para “BRADFIN” e seus respectivos valores) decorrente de contrato de mútuo feneratício, cumulada com cobrança (R$ 22.000,00 – relativos ao “troco” da liquidação dos contratos financiados pelo banco requerido) e indenização por danos morais decorrentes do descumprimento contratual (continuidade da cobrança das parcelas relativas aos contratos liquidados com a transação). Tudo conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais consignados em folha de pagamento do autor sob a rubrica “BRADFIN” até DECISÃO final;
II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que são insuficientes para instruir a causa e permitir liminarmente a suspensão dos descontos, posto que o requerente anexou documentos que foram assinados em branco e outros são apócrifos (id. 18758257 e 18758261), não se prestando para comprovar a transação na forma narrada na inicial. Os e-mails anexados (id. 18758240) representam, a priori, meras propostas. Outrossim, os descontos lançados em contracheque foram autorizados pelo autor (id. 18758240 – pág. 03 e 04) e não estão a comprometer consideravelmente a renda líquida do mesmo. A tutela antecipada pleiteada não deve vingar, pois a medida de urgência ou emergência somente se justifica em casos excepcionais, com demonstração absoluta de que dano irreparável ou de difícil reparação está na iminência de acontecer ou já está acontecendo. No caso específico em tela, a persistida inércia e o descumprimento contratual servirão para analisar e eventualmente mensurar a indenização por danos morais. Tratando-se de alegado descumprimento contratual, necessário se faz analisar detidamente o pacto firmado, bem como os argumentos apresentados em contestação pelas empresas demandadas. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida “MASTER SOLUÇÃO FINANCEIRA LTDA” para que tome ciência dos termos do processo, dispensando-se a citação do réu “BANCO BRADESCO S/A” ante seu comparecimento espontâneo nos autos (id. 19605891). Intimem-se os litigantes para que compareçam à audiência de conciliação, que deverá ser novamente agendada, dada a evidente frustração da solenidade designada automaticamente pelo sistema. Não há tempo hábil para se expedir atos e para se efetivar a regular e tempestiva formação da relação e tríade processual. Cancele-se a audiência pendente e inclua-se novamente o feito em pauta obrigatória do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como anotando-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7020603-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JEFERSON BOTELHO PANTOJA
Endereço: Rua Luiz Humbelino, 490, Vila de Calama, Calama (Porto Velho) - RO - CEP: 76837-000

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
REQUERIDA(O): Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - CPF: 204.128.512-53
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME - CNPJ: 15317341/0001-62
Endereço: A. Dom Pedro II, 6918, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME - CNPJ: 273.623.16/0001-80
Endereço: Nova Mamoré - RO, 6918, a Av. Dom Pedro II, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, de ação de repetição de indébito, em dobro (mensalidades estudantis pagas – R$ 29.300,00), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de publicidade enganosa e fraude no oferecimento de graduação em curso superior, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de bloqueio imediato de bens móveis e imóveis dos requeridos e desconsideração da pessoa jurídica para fins de imediata inclusão no polo passivo da presente ação;
II – Contudo, os pleitos preliminares ou em sede de tutela antecipada formulados pelo requerente, não merecem qualquer amparo. Os Juizados Especiais regem-se por rito especialíssimo próprio (LF 9.099/95) e tem como FINALIDADE primordial a composição das partes para fins de pacificação social, de modo que toda e qualquer intenção diversa e tendente a violar o referido rito deve ser rechaçada, sendo certo que quem demanda nos referidos juízos deve a eles se sucumbir, sob pena de indeferimento da inicial com remessa das partes às varas cíveis genéricas. Portanto, verifico que o pleito de imediato bloqueio de bens dos requeridos "atropela" por completo o rito sumaríssimo e o processo de conhecimento, devendo ser indeferido de plano. A legitimidade da requerida "Doranilda Alves da Silva Borges" será analisada após apresentação de defesa técnica, vingando somente na fase de execução o pleito de desconsideração da personalidade jurídica caso seja procedente a ação, não sendo cabível, portanto, neste juízo de prelibação. Por conseguinte, recomenda-se o regular trâmite da ação, ouvindo-se as partes e aguardando-se a melhor instrução da demanda. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, nos moldes do art. 6º, da Lei 9.099/95, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III - Expeça-se MANDADO de citação dos réus para que tomem ciência dos termos do processo e compareçam à audiência de conciliação, que deverá ser novamente agendada, dada a evidente frustração da solenidade designada automaticamente pelo sistema. Não há tempo hábil para se expedir atos e para se efetivar a regular e tempestiva formação da relação e tríade processual. Cancele-se a audiência pendente e inclua-se novamente o feito em pauta obrigatória do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como anotando-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;
IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7025891-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EVANDRO BARBOSA QUEIROZ
Endereço: Rua São Paulo, 3440, S/Bairro, Calama (Porto Velho) - RO - CEP: 76837-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
REQUERIDA(O): Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - CPF: 204.128.512-53
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME - CNPJ: 15317341/0001-62
Endereço: A. Dom Pedro II, 6918, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME - CNPJ: 273.623.16/0001-80
Endereço: Nova Mamoré - RO, 6918, a Av. Dom Pedro II, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, de ação de repetição de indébito, em dobro (mensalidades estudantis pagas – R$ 29.300,00), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de publicidade enganosa e fraude no oferecimento de graduação em curso superior, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de bloqueio imediato de bens móveis e imóveis dos requeridos e desconsideração da pessoa jurídica para fins de imediata inclusão no polo passivo da presente ação;
II – Contudo, os pleitos preliminares ou em sede de tutela antecipada formulados pelo requerente, não merecem qualquer amparo. Os Juizados Especiais regem-se por rito especialíssimo próprio (LF 9.099/95) e tem como FINALIDADE primordial a composição das partes para fins de pacificação social, de modo que toda e qualquer intenção diversa e tendente a violar o referido rito deve ser rechaçada, sendo certo que quem demanda nos referidos juízos deve a eles se sucumbir, sob pena de indeferimento da inicial com remessa das partes às varas cíveis genéricas. Portanto, verifico que o pleito de imediato bloqueio de bens dos requeridos "atropela" por completo o rito sumaríssimo e o processo de conhecimento, devendo ser indeferido de plano. A legitimidade da requerida "Doranilda Alves da Silva Borges" será analisada após apresentação de defesa técnica, vingando somente na fase de execução o pleito de desconsideração da personalidade jurídica caso seja procedente a ação, não sendo cabível, portanto, neste juízo de prelibação. Por conseguinte, recomenda-se o regular trâmite da ação, ouvindo-se as partes e aguardando-se a melhor instrução da demanda. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, nos moldes do art. 6º, da Lei 9.099/95, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 03/09/2018, às 10h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7028033-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEMILSON BARBOSA MIRANDA CPF: 992.419.602-30
Nome: CLEMILSON BARBOSA MIRANDA
Endereço: Rua Júlia, 6290, - de 6590/6591 a 6804/6805, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-318
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - CNPJ: 07.207.996/0001-50
Endereço: Banco Bradesco S.A., s n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 1.706,34 – vencimento em 16/03/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição/manutenção indevida nos órgãos arquivistas por débitos já pagos, ofendendo a honorabilidade comercial do autor, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada do apontamento e pendência restritiva financeira;
II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência/ inexigibilidade de débitos, com apresentação de prova de pagamento das parcelas referentes ao mês 02 e 03/2017 (id. 19869566 e 19869591, pág.7), há que se conceder a necessária verossimilhança. Em que pese a data de vencimento divergente no "espelho" apresentado, verifico que há efetiva cobrança da

parcela 46 (venc. 24/02/2017 – ID. 19869601), de modo que há aparente demonstração, neste juízo de prelibação, da falta de melhor gestão e organização administrativa da instituição financeira requerida, devendo a medida reclamada ser deferida. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá voltar a comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a) para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (19/09/2018, às 16h - Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020778-50.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ESMERINDA SIMAO DE FREITAS
Endereço: Rua Angico, 5010, - de 4910/4911 a 5149/5150, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-092
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/ n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação contra o Réu, alegando que celebrou com ele um contrato de financiamento de veículo. Entretanto, foi lhe cobrada uma tarifa de cadastro, no valor de R$ 680,00, a qual considera abusiva, por ser ônus da instituição financeira e não se tratando de serviços prestados ao consumidor. Assim, requer a declaração de nulidade da cláusula que institui a cobrança da taxa; sua devolução em dobro e indenização por danos morais.
À matéria em questão, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, como já posicionou o STF, in verbis: Súmula nº 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Assim, como preceitua o CDC, a prescrição ocorre em 5 anos:
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto, se a contratação do financiamento ocorreu em 14/3/2011 (Id. 18662785) e o ajuizamento desta demanda só em 28/5/2018, o prazo de cinco anos estabelecido pela lei foi ultrapassado, estando prescrita a pretensão da Autora em obter a declaração de nulidade da cláusula que instituiu a cobrança da Tarifa de Cadastro e, consequentemente, sua devolução em dobro e indenização por danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000423-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA YOLENE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria (MARIA YOLENE DA SILVA) notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7041023-19.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA PAULA GONCALVES DE MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL/SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria (BANCO DO BRASIL S/A) notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010177-82.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CHRISTIANE SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua Buenos Aires, 145, - de 1820 a 2188 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-820
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
Parte Requerida: Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
A parte autora, em síntese, alegou que foi diagnosticada com enxaqueca crônica e que o tratamento prescrito por profissional médico foi de Psicoterapia (Psicanalise). Esclareceu que, no plano de saúde réu, não havia profissional credenciado para realizar ao tratamento que necessitava. Afirmou que buscou na rede particular um local que oferecesse a terapia indicada para tratar a patologia que estava enfrentando, e, por conta disso, teve que desembolsar a quantia de R$ 7.310,00 (Sete mil trezentos e dez reais) com o pagamento das sessões de terapia.
A pessoa jurídica ré afirmou que, extrajudicialmente, reembolsou à autora a quantia de R$ 181,80, equivalente ao que seria pago a profissional da rede credencia. Contudo, afirmou que o tratamento de psicanálise realizado pela Psicóloga contratada pela autora não possui cobertura por nenhuma operadora de plano de saúde, uma vez que não consta no rol de procedimentos da ANS.
Com efeito, o artigo 12, VI, da Lei 9656/98, que trata de planos e seguros privados de assistência à saúde, assegura, nos limites das obrigações contratuais, o reembolso das despesas com assistência à saúde, efetuadas pelos beneficiários, em casos de urgência ou emergência quando não for possível a utilização dos serviços próprios contratados, credenciados ou referenciados pela operadora do plano de saúde, pagáveis no prazo máximo de 30 dias após a entrega da documentação adequada.
Nessa senda, observa-se que a Lei 9656/98 assevera em seu artigo 35-C que é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de urgência, emergência e de planejamento familiar.
Os documentos juntados pela parte autora, sobretudo as notas fiscais de prestação de serviço (ID 16975209 e 16975243) e os receituários médicos, subscritos por profissional registrado no CRM/MT 967 (ID 16975269, 16975275 e 16975265), apontam que as despesas apresentadas pela autora, objeto do pedido de reembolso, referem-se a consultas e tratamentos que não possuem caráter de urgência ou emergência.
Em análise detida aos documentos e alegações trazidas pela parte autora, observa-se que não há nenhuma prova de prévio requerimento à operadora plano de saúde ré para realização de tratamento por profissional não credenciado ou referenciado em sua rede de atendimento. Igualmente, a parte autora não apresentou comprovante de impedimento ou recusa da ré em custear a realização do tratamento por profissional com especialidade não disponível em seu quadro de profissionais contratados ou credenciados.
Além disso, pode-se constatar que as sessões de psicanálise custeadas pela autora, conforme se verificam nos recibos juntados no ID 16975250 e 16975257, não eram capaz de conferir obrigatoriedade no reembolso das despesas, conforme preleciona o artigo 12, VI, da Lei 9.656/98, eis que não tinham caráter de urgência ou de emergência.

Repise-se, o reembolso está condicionado aos fatores urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços disponibilizados pela operadora do plano de saúde.
No caso, a autora não demonstrou a impossibilidade de utilização dos serviços disponibilizados pela ré, tampouco que as consultas ou exames eram de caráter urgente ou emergencial.
Em casos semelhantes, seguindo o regramento legal, a jurisprudência pátria leciona que somente é cabível reembolso ao usuário do plano de saúde quando ficar comprovado a insuficiência no atendimento oferecido pelo plano ou em caso de urgência ou emergência. Veja-se:
PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER DANO MORAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar à cobertura do tratamento cardiológico no Instituto Dante Pazzanese e ao pagamento de indenização no valor de R$ 7.500,00. Hospital localizado fora da área de abrangência geográfica do contrato. Relatório médico elaborado por médico não credenciado às Requeridas. Não comprovada a insuficiência dos serviços prestados pelos hospitais conveniados. RECURSOS DAS REQUERIDAS PROVIDOS, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. (Apelação Cível nº 1043596-57.2013.8.26.0100, Rel. Flavio Abramovici, j. 18.11.2014);
Assim, conclui-se que não houve recusa prévia da requerida na realização da consulta e exames apontados pela autora, mormente em razão da inexistência de profissional da psicologia credenciado com a especialidade procurada pela autora, e que não foi comprovada a situação de urgência ou emergência alegada na petição inicial capaz de acarretar obrigatoriedade no reembolso.
Quanto ao dano moral pretendido, não merece procedência o pedido autoral, porquanto a parte ré agiu no exercício regular do direito de observar os limites contratuais e gerenciar o plano assistencial de saúde a fim de evitar que a concessão de benefício não contemplado em lei possa gerar prejuízo aos demais usuários integrantes do plano.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Cerceamento de defesa. Não configuração. Suficiência da prova documental ao correto equacionamento da demanda. Incidência do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgamento antecipado da lide que se mostra adequado ao feito. II. Pretendido reembolso de despesas suportadas pela autora em virtude do gozo de serviços médicos junto a profissional não conveniado da operadora, bem como compensação por lesão moral sofrida. Inadmissibilidade da tutela reparatória. III. Mera atuação eletiva da consumidora. Inexistência da evidência da imprescindibilidade do tratamento prestado pelo profissional elegido em prejuízo daqueles integrantes da rede credenciada da ré. Preservação do equilíbrio contratual. Precedentes deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça. IV. Ilícito não reconhecido. Atuação da ré no marco do exercício regular de direito. Inteligência do artigo 188, inciso I, Código Civil. SENTENÇA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1005826-38.2016.8.26.0322; Relator (a):Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2017; Data de Registro: 07/12/2017)
Dessa forma, a parte autora não comprovou, minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito por ela alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, deixando de demonstrar, na espécie, o dever da ré de reembolsar e a existência do dano ao direito de personalidade, pressuposto necessário à configuração da responsabilidade civil e, por consequencia, do dever de indenizar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Intimem-se

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027487-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EUNICE OLIVEIRA PASSARINHO, JOAO HEBERT DE OLIVEIRA PASSARINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE GOMES LOUZADA - RO9396, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO0006028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE GOMES LOUZADA - RO9396, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO0006028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Os autores ajuizaram a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial, por SENTENÇA, para levantamento de saldo de FGTS e PIS/PASEP, de titularidade do de cujus JOSÉ VALTECIDES PASSARINHOS, genitor dos autores.
Entretanto, as causas de procedimento especial de jurisdição contenciosa ou voluntária, elencadas no Código de Processo Civil, ou na legislação processual extravagante, exceto aquelas expressamente previstas no artigo 3º da Lei 9.099/1995, não estão compreendidas na competência dos Juizados Especiais.
Todas as causas de procedimentos especiais não excepcionadas no artigo 3º da referida Lei devem ser processadas e julgadas perante a jurisdição comum.
É a hipótese do feito.
O rito de alvará judicial, tanto o regulado pela Lei nº 6.858/1980, quanto o procedimento regulado pelo CPC, não se encontra entre aqueles mencionados pelo legislador como de competência dos Juizados Especiais.
É, pois, a hipótese de incompetência deste Juízo, o que impõe o indeferimento da inicial.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 3º da Lei 9.099/1995 c/c artigo 485, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei.
Cancele-se a audiência de conciliação designada.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Intimem-se os autores.
Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo nº: 7028561-93.2018.8.22.0001
Parte Requerente
Nome: KEILA CARNEIRO DE MELO
Endereço: Rua Francisco Manoel da Silva, 6197, - de 6186/6187 a 6493/6494, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-070
Parte Requerida
Nome: SANDRA MARIA REIS TRINDADE
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1562, KM 1 - PANIFICADORA ROMA, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Valor da causa: R$ 245,39 (Duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos)
FINALIDADE: Por ordem do MM Juiz de Direito titular da unidade jurisdicional acima nominada, encaminho o presente MANDADO para que o Sr. Oficial de Justiça proceda com a CITAÇÃO da PARTE DEVEDORA, no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja

cópia segue em anexo, como parte integrante deste MANDADO, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS até a Audiência Pós-Penhora designada para o dia _____/_____/_____ às _____h:_____min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta. Realizando-se a penhora, INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. ATENÇÃO Sr.(a) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA: caso haja penhora, deverá, OBRIGATORIAMENTE, agendar audiência Pós Penhora somente às sextas-feiras.
Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009239-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HEMERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS REINALDO MARTINS - RO0006923, ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063
REQUERIDO: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO ELIAS MALUF - SP76122, GEORGIA MARTIGNAGO DE PELLEGRIN WARKEN TOLEDO - SP314917
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009815-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALISSON FREIRES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para:
a) DECLARAR inexistente o débito de R$ 964,59 (novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), consistente no empréstimo solicitado pelo Autor, o qual não foi creditado em sua conta corrente pelo Réu.
b) CONDENAR o Réu a restituir em dobro todas as parcelas descontadas do Autor referente ao empréstimo em questão, atualizadas monetariamente a partir de cada desembolso e acrescidas de juros legais, estes devidos a partir da citação.
c) DETERMINAR a cessação dos descontos no valor de R$ 141,57 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos) na conta corrente do Autor, correspondente às parcelas do empréstimo, sob pena de multa diária de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00, e
d) CONDENAR o Réu a pagar ao Autor o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o Réu deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem.
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018243-51.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7052997-53.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DO VALE PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7023037-18.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARCOS PAULO NOGUEIRA FRANCA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2943, APARTAMENTO 06, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-776
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836
Parte Requerida: Nome: EDEVALDO LISBOA TEIXEIRA
Endereço: Rua Tabajara, 2380, - de 1893/1894 a 2119/2120, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-738
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O réu protestou pela oitiva de testemunhas em audiência de instrução e julgamento.
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2018 às 10h20min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Com relação à prova testemunhal, deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.
Cumpra-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7044839-09.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DEJAIR VIAMONTE DE BRITO
Endereço: AC Central de Porto Velho, 4223, RUA RIO PRETO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075, MARIA JORDANA MENDES DE LIMA - RO8953
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), 01, SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 7.906,61 (sete mil, novecentos e seis reais e sessenta e um centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000356-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELENA APARECIDA DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria - BANCO DO BRASIL - notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7006826-09.2015.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 779, ap 503, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-468
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829
Parte Requerida: Nome: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
Endereço: Rua João Goulart, 666, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-414
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DESPACHO
A consulta ao Sistema RENAJUD localizou 122 (cento e vinte e dois) veículos em nome da devedora que já possuem inúmeras restrições judiciais, de forma que a restrição por este Juízo seria inócua (tela anexa).
A pesquisa no INFOJUD foi inexitosa (tela anexa).
A informação anexa a este DESPACHO está juntada em sigilo para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo, acima delimitado, o documento fiscal deve ser excluído do feito.
Indique o credor, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004820-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LENEILDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria -BANCO DO BRASIL- notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010318-72.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1283, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-436
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Parte Requerida: Nome: PADRAO CONSTRUTORA INCORPORADORA E AVALIADORA LTDA - ME
Endereço: DOIS IRMAOS, 6267, LAGOINHA, Porto Velho - RO - CEP: 76829-756
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A consulta ao Sistema RENAJUD localizou 1 (um) veículo em nome da devedora que já possui restrição judicial de circulação, de forma que a restrição por este Juízo seria inócua (tela anexa).
A pesquisa no INFOJUD foi inexitosa: "Não consta declaração para os dados informados".
Indique a credora, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020338-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIAS MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para DECLARAR inexistente o débito de R$ 1.434,31 (um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), exigido do Autor a título de recuperação de consumo.
Torno definitiva a tutela de urgência antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7001740-52.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SANDRO ROSSI MIRANDA - ME
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2610, - de 2554 a 2798 - lado par, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-430
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
Parte Requerida: Nome: NADIA CRISTINA GOMES PINTO
Endereço: Quadra 2, casa 32, MR 11, bairro Setor Leste, Setor Industrial (Gama), Brasília - DF - CEP: 72445-020
Nome: LEANDRO DIAS DE MESQUITA
Endereço: Setor SHLS, QUADRA 716 CJN-BLOCO A, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70390-700
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços dos réus via Bacenjud.
Ante o resultado da pesquisa (juntada em sigilo para manuseio exclusivo do advogado da parte autora, mediante acesso ao PJE), indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação.
Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação, determino a designação de nova audiência de conciliação.
Definida a data, citem-se e intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7000166-91.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: STAR CRIACOES E MALHARIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Campos Sales, 2951, - de 2633 a 2951 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-119
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Parte Requerida: Nome: MARA JANE CORREA MARQUES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4028, - de 3932/3933 a 4239/4240, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-378
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Determino que a parte credora retifique a planilha de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo excluir os itens 'honorários' e 'honorários de execução', haja vista que o feito tramita em 1ª Instância do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.
Apresentada a planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para DECISÃO.
Não apresentada a planilha, nos termos acima, arquive-se o feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7003414-02.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VITAL DOS SANTOS REIS
Endereço: Rua Clementino Azevedo, 2668, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-394
Advogados do(a) REQUERENTE: IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617
Parte Requerida: Nome: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Mamoré, 2709, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição da parte requerida, que versa sobre a Recuperação Judicial da empresa executada anexa ao ID:20007810/PJE, no prazo de 10(dez) dias.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7049081-11.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA
Endereço: Avenida Calama, 8207, - de 8085 a 8301 - lado ímpar, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-461
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Parte Requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2014 e 2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação em desfavor da Ré, alegando que possuía um débito com ela, o qual foi objeto de cessão de crédito à empresa Itapeva. Ocorre que, após a quitação, a Ré não providenciou a Carta de Anuência para possibilitar a baixa do protesto. Requereu antecipação da tutela para que fosse determinado à Ré que providenciasse a exclusão do seu nome do rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 17044207)
Em sua contestação, a Ré, alegou em preliminar sua ilegitimidade passiva, pois não possui responsabilidade pela origem do débito ou sua regularidade, a qual pertence a Itapeva II. No MÉRITO, afirma que não foi procurado pela Autora, beirando a má-fé ao ingressar com a presente ação. Discorreu sobre a legalidade da cessão de crédito; a inexistência de demonstração de sua conduta indevida e a inexistência de danos morais. Por fim, a total improcedência dos pedidos contidos na inicial.
Da Preliminar
A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada não merece prosperar, visto que o protesto foi realizado pela Ré e no MÉRITO será analisada sua pertinência. Portanto, rejeito-a.
Do MÉRITO
Não há controvérsia nos autos que a Autora contraiu empréstimo com a Ré, vindo em certo momento a ficar inadimplente, provocando com isso o protesto em questão e a cessão do crédito à Itapeva II. Posteriormente, houve a quitação do débito com a cessionária, mas esta não enviou à Autora a Carta de Anuência, sendo este o cerne da questão.
A lei 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, assim dispõe sobre o tema:
Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.
§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.
Observa-se que, apesar do ônus do cancelamento de protesto ser do devedor, cabe ao credor, que figurou no registro de protesto, disponibilizar ao devedor o documento protestado ou a declaração de anuência, o que não foi feito pela Ré, credora original.
Apesar de ela ter cedido o crédito a terceiros e sem a devida notificação à Autora, esta quitou o débito do contrato e até o presente momento não pôde retirar a restrição. Embora a Ré afirme que cabia à cessionária Itapeva II a expedição da Carta de Anuência, esta responsabilidade não se transmitiu com a cessão de crédito, pois o protesto foi realizado pela Ré e somente ela poderia entregar o documento protestado à Autora ou emitir a declaração de anuência, conforme determinou a lei.
Dos Honorários Advocatícios Contratuais
Os valores despendidos pela Autora com os honorários advocatícios, são livremente pactuados com seu patrono para se fazer representar em Juízo, assim, entendo pela impossibilidade de condenação da Ré quanto ao seu reembolso, notadamente pelo fato dela não ter participado da contratação.
Ora, ao optar por ser representada por advogado particular, a Autora exerceu seu direito de liberdade para contratar, não configurando, portanto, dano material passível de indenização.
Frise-se, optando a parte pela contratação de advogado particular ao invés de utilizar os serviços prestados pela Defensoria Pública ou dos Juizados Especiais Cíveis, no limite disposto no art. 9º, caput, da Lei 9.099/95, compete somente a ela o pagamento dos respectivos honorários contratuais, não havendo como imputar à parte contrária o ônus da aludida opção.
Ademais, consoante entendimento do STJ, a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não pode se constituir em dano material passível de indenização, eis que tal fato é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, tais como o contraditório, a ampla defesa e o acesso à Justiça. A propósito, é o seguinte entendimento:
APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS CONTRATUAIS. ATO ILÍCITO. INEXISTENCIA. DESPESAS COM REPAROS DO IMÓVEL. ORÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. VALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. Para a

configuração da responsabilidade civil é imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre tais elementos. Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos alegados como fundamento do invocado direito, sob pena de não obter a tutela jurisdicional pretendida. A contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não constitui dano material passível de indenização. Comprovados o ato ilícito, o nexo causal e o dano ocasionado pela infiltração proveniente do apartamento superior, a condenação a título de danos materiais, referentes aos reparos a serem feitos, conforme orçamento não impugnado pela parte adversa, é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.104441-4/001, Relator: Des. Leite Praça, 17ª Câmara Cível, julgamento em 05/02/2015, publicação da sumula em 19/02/2015).

Portanto, se a Autora optou pela contratação de advogado particular ao invés de utilizar os serviços prestados pela Defensoria Pública ou dos Juizados Especiais Cíveis, que não exige assistência jurídica obrigatória até vinte salários mínimos, compete somente a ela o pagamento dos respectivos honorários contratuais.

Dos Danos Morais

Restou, portanto, inconteste que a Ré não providenciou meios para a retirada do protesto em nome da Autora após a quitação da dívida, a qual ainda permanece indevidamente desde 6/5/2016 (Id. 14556998). Assim, houve a desídia da Ré passível de reprimenda, eis que deu causa à permanência indevida do protesto, após a quitação da dívida. Neste sentido, temos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERMANÊNCIA INDEVIDA DE PROTESTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELO CANCELAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade pelo cancelamento da inscrição diante da quitação da dívida é do credor, configurando ato ilícito a permanência da inscrição, gerando o dever de indenizar pelo dano moral causado. Dispensável, no caso, a prova do prejuízo, por se tratar de dano in re ipsa, o qual que decorre do próprio ato da inscrição. Juros de mora incidentes a partir da citação por se tratar de responsabilidade contratual. (Apelação Cível Nº 70056913213, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 27/11/2013).

Esse também é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

DECLARAÇÃO DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO - PAGAMENTO DA DÍVIDA - EXCLUSÃO - MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO – CRITÉRIOS - Após o pagamento da dívida, deve o credor promover a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. A manutenção indevida do nome da parte no rol negativador, gera a perda da capacidade negocial e, por si só, se revela nociva à imagem do indivíduo, de sorte a provocar dúvidas quanto à sua real capacidade de honrar compromissos, dificultando ou mesmo impedindo a obtenção de crédito, tudo isso a ensejar dano moral indenizável. Na fixação do dano moral, o juiz, deve levar em conta não só as características da vítima, como também as do réu e a extensão do dano, a fim de que o quantum indenizatório cumpra a sua função de inibir futuros excessos, não culminando em enriquecimento sem causa do autor. (Recurso Inominado, Processo nº 1000200-61.2011.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 22/06/2012).

O prazo para a exclusão do nome do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito, após o pagamento do débito, sempre foi objeto de divergências. No entanto, um julgado do STJ, findou esta controvérsia:

INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. Á míngua de disciplina legal, será sempre razoável se efetuado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia útil subsequente à quitação do débito. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Diante das regras previstas no código de defesa do consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido”. 2. Recurso Especial não provido. (STJ – REsp. Repetitivo nº 1.424.792/B, 2013/0407532-6, nº origem: 184924.2009/140007639606/0068442-06.2000.805.0001, pub. DJ 24/9/2014).

Diante das circunstâncias relatadas, não há óbice ao reconhecimento do dever de indenizar, uma vez presentes todos os elementos exigidos, como conduta, nexo causal e o dano moral suportado pela Autora, que atinge os atributos de sua personalidade.

No que se refere ao valor da condenação pela permanência indevida da inscrição, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, para:

a) DETERMINAR à Ré que em 10 (dez) dias úteis proceda a EXCLUSÃO do protesto em questão, providenciando diretamente junto ao Cartório de Protesto a referida baixa ou enviando à Autora o documento protestado ou a Carta de Anuência, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00, e

b) CONDENAR a Ré a pagar a Autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7009673-76.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: DANIEL BUNCHAFT SOUZA RIBEIRO
Endereço: Avenida Farquar, 2360, - de 2186 a 2360 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-302
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO0007474
Parte Requerida: Nome: LKD COMERCIO ELETRONICO S/A
Endereço: Rua Wanda dos Santos Mallmann, 1373, - de 937/938 ao fim, Estância Pinhais, Pinhais - PR - CEP: 83323-123
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada e detalhada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7014763-65.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RAIMUNDA GOMES
Endereço: Rua Mestre Valentin, 5695, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
Parte Requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 734, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação de declaração de inexistência de débitos e reparação por danos morais, na qual afirma que seu nome foi inscrito indevidamente na SERASA por iniciativa do banco réu por débitos que desconhece nos valores de R$ 631,80 (seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos), vencidos em 26/02/2018.
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da consumidora.
Em sua defesa, o banco réu não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, cujo ônus processual não se desincumbiu no momento oportuno que lhe fora concedido (art. 373, inc. II, CPC). Configura-se, por parte da empresa ré, a culpa pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para lançamento de uma restrição, constatando-se negligência.
Inexistente a prova da contratação, a dívida deve ser declarada inexistente, a consumidora não deve ser obrigada a pagar por serviço que não solicitou e não usufruiu.
A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes (extrato da SERASA – ID 18346948).
Conclui-se que os serviços do réu falharam ao restringir o nome da autora perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da requerente e punir o réu da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixa-se a indenização para a hipótese vertente, em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:
a) Declarar inexistentes os débitos apontados no extrato da SERASA anexa ao ID 18346948, vencidos em 26 de fevereiro de 2018.
b) Condenar o réu a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7052677-03.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RODINEI NUNES DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, CASA 77, CONDOMINIO GARDENIA, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese, o autor sentiu-se ofendido em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.

A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.

As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.

Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstrou o autor, é a controladora da empresa Bairro Novo.

Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige do consumidor que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.

Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo farto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.

Da preliminar de prescrição

As rés requerem que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.

Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, o consumidor tem direito de ser indenizado com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.

O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que o autor ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.

Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.

Do MÉRITO

O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.

Sabe-se que o CDC consagrou o principio da confiança que possui intima relação com o principio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.

O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).

O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o principio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, restou comprovado pelo autor que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com área de lazer, área comercial, escola, segurança total, redário, pista de cooper e até pomar, o que certamente atraiu a atenção do comprador quando da assinatura do contrato.

Conforme comprovado pelos folders veiculados para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pelo requerente na petição inicial, todavia, as fotos apresentadas revelam que o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.

Evidente que o informe publicitário contendo essas informações foi um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.

Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos do consumidor, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:

"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]"

Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como "erro" a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.

Sem dúvida, o consumidor foi induzido ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.

Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.

Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao principio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.

A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.

Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.

As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a requerente, isso se vê nas fotos trazidas pelo autor.

No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.

Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.

As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.

Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).

É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.

No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos folders. Frustrado está o consumidor, diante da promessa não cumprida.

Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.

Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.

Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para o autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020525-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDILENA MONTEIRO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para CONDENAR a Ré a pagar a Autora o valor de R$

5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7019081-91.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SUED SANTOS ROCHA DE SOUZA
Endereço: Rua Diamantina, 4993, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-202
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586
Parte Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de 16 (dezesseis) horas para chegada a seu destino.
Da impugnação ao pedido de justiça gratuita
Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado.
Da preliminar de inépcia da petição inicial – da ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação
Rejeito a preliminar suscitada pela ré, pois o artigo 319 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, contudo, entende-se por documentos indispensáveis aqueles imprescindíveis ao julgamento de MÉRITO da demanda.
Observa-se que tal DISPOSITIVO legal não exige a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço, bastando apenas a sua simples indicação.
Destarte, os documentos apontados pela ré não são indispensáveis ao julgamento da presente lide.
A mera indicação na petição inicial é suficiente, não sendo exigido como documentos indispensáveis à propositura da demanda, a apresentação de RG, CPF ou CNH, tampouco comprovante de endereço.
Do MÉRITO
Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.
Em defesa, a ré alegou que alterou de forma ínfima as operações de decolagem do voo do autor em razão da extrema necessidade adequação na malha aérea, porém, no momento em que a aeronave que faria o voo Porto Velho/Manaus se posicionou para táxi foi constatado falta de operador pushback para aeronave E95, ocasionando a extrema necessidade de manutenção absolutamente urgente, inevitável e imprevisível da aeronave, gerando o necessário atraso de 3h41min na decolagem e o posterior cancelamento devido à aeronave estar abaixo dos limites de segurança, assim, buscou de todas as formas solucionar a celeuma, ofertando reacomodação no primeiro horário disponível, com embarque em Porto Velho às 00h15min do dia 23/12/2017 e chegada em Recife às 07h45min, um voucher compensatório no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e auxilio informação a todos os passageiros, incluindo o autor (que não aceitou o voucher), em cumprimento dos termos do artigo 20 e seguintes da Resolução da ANAC.
O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Para se analisar a possibilidade de incidência ou não da excludente, o fornecedor deve comprovar a ocorrência daquela. Não foi o caso do feito. A ré não trouxe qualquer prova da assertiva, não servindo a tanto as telas unilateralmente confeccionadas juntadas à contestação. Nenhum documento em tal sentido foi trazido. E, sem prova de fato capaz de elidir a responsabilidade da ré pela má prestação de serviço, nasce para a mesma a obrigação legal de reparar os prejuízos advindos daquele (artigo 14, caput, do CDC). Frise-se que ainda que houvesse prova de fato excludente, deveria a ré comprovar que em nada concorreu para tal situação, porquanto a excludente somente tem alcance se o defeito decorrer exclusivamente do fato, sem concorrência do fornecedor. A mera alegação não serve para excluir sua responsabilidade, ainda que tivesse sido demonstrada a veracidade de tal afirmação. Isto porque, tal situação não pode ser enquadrada como força maior, vez que trata-se de fato absolutamente previsível decorrente da própria atividade exercida pela empresa ré.
A readequação de malha aérea e a falha mecânica em aeronave configuram típicos exemplos de caso fortuito interno, distinto do caso fortuito externo e da força maior, estes sim hábeis a excluir a responsabilidade da empresa aérea pela prática da infração administrativa.
Deste modo, havendo o fortuito interno, a responsabilidade da empresa aérea para com os passageiros é bem regulamentada pela agência reguladora, cabendo estrita observância.
A Portaria ANAC nº 141/10 preceitua que:
Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:
I – a reacomodação:
Em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;
A Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, no seu artigo 27 define quais são os direitos do passageiro relativos à assistência material em casos de atraso, cancelamento ou interrupção do voo, confira-se:
Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:
I – superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
II – superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e
III – superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
A ré, apesar de ter reacomodado o autor no voo do dia 23/12/2017, não comprovou ter oferecido a devida reacomodação do passageiro na primeira oportunidade, conforme prevê a norma regente.

Neste sentido, cumpre ressaltar que "incumbe ao réu o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor", conforme preceitua o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, portanto, a ré não se desincumbiu do seu ônus processual.
Sendo assim, deve ser responsabilizada civilmente pela sua omissão.
Aliás, em se tratando de contrato de transporte aéreo, a responsabilidade da companhia aérea é objetiva e está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços...".
Responde, portanto, a companhia aérea pelos danos decorrentes da má prestação de seus serviços, independente de culpa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.
A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.
Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor.
Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio:
"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu o autor de chegar ao destino final no dia e hora marcados, chegando com 16 (dezesseis) horas de atraso ao destino final.
O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, pelos danos morais causados, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7009645-11.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte Requerida: Nome: ROSILENE RODRIGUES GONCALVES
Endereço: Travessa Flamengo, 319, Aviário, Rio Branco - AC - CEP: 69900-851
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido formulado pelo exequente na petição anexa ao ID: 18834671/PJE, pois é dever do autor fornecer o endereço do executado e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95.
Desse modo, indique o exequente, em 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023181-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RENATO UCIPALEZ VASQUEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para o autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010080-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALINY BARROS ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225
REQUERIDO: MARESIA SERVICOS LTDA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 12/09/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014058-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GEOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação DA SENTENÇA AO REQUERIDO
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Intimem-se
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030169-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIA GOMES DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DECISÃO
Vistos etc
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no

art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, desta forma, determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão anexa ao ID 20232711/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.
Noutro norte, indefiro o pedido de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de proceder ao corte do fornecimento de água, porquanto sequer há notificação de que haverá o corte/suspensão do fornecimento.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 11/09/2018 Hora: 12:00.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/ofício/MANDADO /carta de citação.
Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022123-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MONICA FERNANDA ZARAMELLA
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação DA SENTENÇA AOS REQUERIDOS
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ VRG LINHAS AÉREAS S/A a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Em relação às corrés CVC e M. A. VIAGENS E TURISMO LTDA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7022489-90.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: WLADIR DA CRUZ VASQUES
Endereço: Rua Madre Tereza, 5225, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-708
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, PRD. PRATA, 2º ANDAR, Não consta, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pelo autor, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral.
O presente caso rege-se pelas regras da responsabilidade civil decorrente de ato ilícito consubstanciado no art. 186 do CC, segundo o qual são quatro os pressupostos que geram a obrigação de indenizar: ação ou omissão; culpa (no caso, responsabilidade objetiva – CDC); nexo causal e danos sofridos pela vítima. Para que haja o dever de indenizar é necessária a existência de todos os pressupostos mencionados.
Assim, ainda que o banco réu houvesse reconhecido a falha na prestação do serviço, este fato não induziria, necessariamente, à procedência da ação indenizatória. Há que estar presente também a prova do dano sofrido, o que não ocorreu no presente caso.
Segundo princípios constitucionais, o dano moral é a violação do direito à dignidade e, por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, corolários do direito à dignidade, é que a Constituição inseriu, no art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral.
O autor alega ter sofrido constrangimento em razão de ter aguardado por 40 (quarenta) minutos para ser atendido. Não há qualquer prova que ateste o efetivo transtorno de forma a ultrapassar o mero aborrecimento, não logrando a parte demonstrar efetivo preenchimento dos pressupostos ensejadores do dano moral.
É claro que o autor pode ter sofrido transtornos em razão da demora no atendimento bancário, contudo, uma situação como essa não ultrapassa os limites de meros aborrecimentos, pequenos transtornos que a vida hodierna em uma sociedade complexa como a nossa proporciona a todos os seus integrantes, os quais devem estar preparados para situações como estas.
Embora, em tema de dano moral, no mais das vezes, se exija apenas a ocorrência do fato determinante, sem qualquer demonstração do impacto psicológico maior ou menor que venha a causar no postulante de tal verba, a verdade é que em casos pontuais há uma necessidade da demonstração, pelo menos, da ocorrência de tal dano. É o caso das filas, lugar comum em qualquer parte, em que até o tempo em que uma pessoa fica esperando, quando dentro dos limites previstos em lei, é capaz de gerar o dano moral, se então for provado um impacto psicológico negativo.
Fora da circunstância hipotética atrás mencionada, que se constituiria até em caso limite, quando ocorrente, não há que se pensar em dano moral pela espera em filas, a não ser quando ultrapasse todos os limites inseridos numa possível expectativa de atraso.
A espera na fila do banco, do cinema, ou do estacionamento, por mais irritante que seja, não é capaz de atingir a dignidade da pessoa humana, numa perspectiva de dano moral, tendo em vista que não causam, no mais das vezes, como enfatizado, uma dor íntima capaz de justificar uma condenação a título de indenização por danos morais.
Além do mais, o período de 40 (quarenta) minutos em que o autor afirma que ficou aguardando atendimento, não se apresenta tão longo assim, diante do que usualmente ocorre, a ponto de ensejar a reparação do alegado dano moral, ainda mais se considerarmos o limite mínimo de espera na fila que é de 20 (vinte) minutos em dias normais.
Ainda que exista um regramento administrativo que puna a instituição financeira ante a ocorrência dessa eventualidade, não se deve pensar, que isso implica, necessariamente, na ocorrência de dano moral, com indenização em benefício do consumidor.
Registre-se, por oportuno, que o ocorrido com o autor representa o dia a dia dos brasileiros, como o que ocorre em diversas outras áreas ligadas também à dignidade (por ex., saúde). Praticamente todos os cidadãos que porventura necessitem deste serviço amargam o mesmo tipo de aborrecimento.
O fato apresentado pelo autor não enseja o dano moral pleiteado, uma vez que ele não provou que a conduta do banco réu tenha lhe causado transtornos ou aborrecimentos de dimensão significativa, conforme dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil. Que ele sofreu aborrecimentos é inegável, mas não uma violação moral que justifique uma indenização.
Entendo que o aborrecimento sofrido pelo autor está inserido dentre aqueles suportáveis, uma vez que a vida em sociedade se tornaria insuportável se não houvesse um mínimo de tolerância.
Somente deve ser reparado aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevante, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento.
Está assentado na jurisprudência que não é indenizável quando o evento danoso não atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa, caracteriza-se tão-somente meros transtornos e aborrecimentos.
Enfim, pelos argumentos acima expostos e até pelos narrados pelo autor na exordial, não me convenci da existência dos danos morais experimentados por ele, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7005870-85.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VALERIA FELIZARDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Projetada, 3839, Cond. Alberto Jaquier, casa 40, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-608
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: JOSE RICARDO DA SILVA
Endereço: Rua Serra da Cotia, 3324, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-564
Advogados do(a) REQUERIDO: ANNA KARLA MARTINS RODRIGUES - SP315492, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação de cobrança visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R$ 10.190,00 (dez mil, cento e noventa reais) referente aos danos materiais decorrentes do sinistro ocorrido em 26/08/2017, ao argumento de que trafegava pela Avenida Imigrantes com o veículo de marca/modelo GM/ONIX, placa OHT 6965, sentido oeste/leste, quando ocorreu a colisão transversal com o veículo NISSAN/VERSA, de placa NDZ 3476, que trafegava pela mesma via, em sentido contrário, e, ao realizar uma manobra de retorno atravessando a pista contrária, por descuido, colidiu com o veículo conduzido pela requerente, que trafegava na via preferencial, causando-lhe danos materiais no valor total de R$ 10.090,00 (dez mil e noventa reais), conforme notas fiscais, além da despesa no valor de R$ 100,00 (cem reais) referente ao guincho, conforme recibo em anexo.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o MÉRITO e como tal será analisada.

Do MÉRITO
Cuidando-se de responsabilidade civil oriunda de acidente de trânsito, necessária a análise da conduta subjetiva dos envolvidos, necessitando de prova inequívoca do agir culposo de uma ou ambas as partes e que, entre este e o dano experimentado haja evidente nexo de causalidade, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC.
As questões expostas na contestação não merecem acolhida, visto que não eximem ou isentam o réu da observação das normas de trânsito, em nítida violação ao disposto nos artigos 28, 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro:
Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.
Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veiculo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.
Nota-se que, sempre antes de iniciar qualquer manobra, o condutor precaver-se-á com as cautelas necessárias para que conduza o veículo de forma tranquila e segura, certificando-se sobre se a manobra não acarretará nenhum perigo aos demais usuários da via, evitando, assim, que um ato repentino e inoportuno possa exigir do veículo que está atrás uma manobra brusca e até a perda do controle do automóvel.
No ato da realização da manobra, deve-se levar em conta, a posição do veículo na pista, para que não atrapalhe o tráfego, a direção em que segue e a velocidade atingida, de forma que, seja qual for a manobra a ser executada, possa, o condutor, manter o total controle do veículo.
Via de regra, quem entra em via preferencial é que deve tomar as cautelas para evitar a colisão.
Presume-se a culpa do condutor que ingressa em via preferencial e abalroa veículo que por ela trafegava, causando acidente de trânsito.
No caso concreto, não há dúvida de que não foram observadas as regras para este tipo de manobra pelo deMANDADO, pois o conjunto probatório do feito não referenda a tese defensiva, embasada na atribuição de responsabilidade a autora, que estaria desenvolvendo velocidade excessiva em acostamento.
Cumpre esclarecer que, mesmo se constatado indícios de velocidade excessiva, o que se admite para argumentar, esta não constituiria causa determinante do acidente, que decorreu do ingresso em via preferencial sem as cautelas devidas, presunção não dirimida pelo réu.
Inviável cogitar da isenção da culpa do deMANDADO, pois a prova constante do feito é eloquente no sentido de que a causa determinante do acidente foi a invasão da via preferencial pelo réu.
Assim, carece de acolhimento a tese defendida pelo réu de que não foi o causador do acidente, eis que desprovida de qualquer comprovação, diga-se, ônus que lhe competia, a teor do que estabelece o art. 373, II, do CPC. Ademais, não há que se falar em culpa exclusiva da autora por excesso de velocidade, quer porque tal fato não restou comprovado no feito, quer porque ainda que a autora estivesse em velocidade acima da permitida, é assente na jurisprudência o entendimento de que a responsabilidade civil decorrente de invasão de via preferencial prepondera sobre eventual excesso de velocidade desenvolvido pelo outro veículo envolvido no sinistro.
Desta forma, o réu, pretendendo ingressar na via preferencial, deveria ter adotado todos os cuidados e cautelas necessárias para efetuar a manobra, sem oferecer perigo aos demais usuários da via de trânsito, recaindo sobre si a presunção de culpa pelo evento.
Assim, tendo o réu abalroado o veículo conduzido pela autora, presumida sua culpa e inexistindo prova da exclusão desta, deverá arcar com os danos causados.
A prova dos danos nos casos de acidente de trânsito é feita com a simples juntada de orçamentos emitidos por empresas idôneas nos casos de indenização por danos materiais ou de notas fiscais ou recibos demonstrando os efetivos desembolsos nos casos de cobrança, ônus do qual se desincumbiu a autora, conforme estabelece o art. 373, I, do CPC.
A autora apresentou notas fiscais e recibo (anexos aos ID's 16281323 e 16281329 – Páginas 1 e 2) comprovando os gastos realizados no valor total de R$ 10.190,00 (dez mil, cento e noventa reais).
O réu não os impugnou em sua defesa ou sequer apresentou elementos convincentes e precisos que demonstrassem o excesso da cobrança, seja pela realização de reparos desnecessários ou pela utilização de peças e serviços acima dos valores de mercado, motivo pelo qual deve ser acolhido, nos termos constantes do pedido inicial referente aos danos materiais causados no veículo conduzido pela autora e a despesa com o guincho.
Indefiro o pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, pois não demonstrada, de forma cabal, a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 80 do CPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu a pagar a autora, o valor de R$ 10.190,00 (dez mil, cento e noventa reais), corrigido monetariamente a partir da data do acidente (26/08/2017), e acrescido de juros legais ao mês, estes devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022437-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HEVERTON ALVES DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000808-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381
REQUERIDO: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da juntada do AR NEGATIVO para fins de intimação da parte requerida quanto à SENTENÇA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022220-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006248-41.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: CLEUBER RODRIGUES PEREIRA.
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7041804-41.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIEL FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria (BANCO DO BRASIL S/A) notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7018498-09.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LEILA ALVES DE MELO
Endereço: Rua São Paulo, 2380, - de 1880/1881 a 2429/2430, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-324
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
Parte Requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, a parte autora alegou que a pessoa jurídica ré está cobrando valor mensal de serviço além daquele efetivamente contratado. Afirmou que reclamou diversas vezes à ré, contudo, não obteve êxito na resolução da questão por conta da resistência da ré. A autora afirmou que deixou de realizar o pagamento das faturas de cobrança de serviço emitidas pela empresa ré.
Em análise detida dos documentos juntados no processo, nota-se que a ré apresentou a versão completa das faturas questionadas pela autora, contendo a discriminação dos serviços prestados e utilizados, conforme se verifica no ID 19549219.
Na fatura do mês de março de 2018, nota-se que além do valor referente aos serviços denominados “Oi fixo” e “Oi Velox” a autora fez do serviço de ligação interurbana, o que eleva ainda mais o valor da fatura cobrada.
Deve-se ressaltar, conforme esclarecido pela autora, que os serviços de telefonia está sendo prestado e utilizado regularmente.
Dessa forma, pode-se constatar, claramente, que os valores supostamente cobrados a maior são resultante dos serviços utilizados pela autora, além daqueles previstos na franquia contratada. Nota-se que o serviço denominado Antivirus +Backup+Educa faz parte do pacote de serviço de Banda Larga, Oi Velox, e sua cobrança não foi questionada pela autora, assim, não configurando cobrança adicional indevida.
Além disso, não há que se falar em propaganda enganosa, nem, tampouco em exceção de contrato não cumprido, porquanto a existencia dos requesitos para caracterização não foi compravada pela parte autora, ônus que lhe cabia.
Por derradeiro, a autora não comprovou que realizou o pagamento das fatoras questionadas, dessa forma não há que se falar em repetição de indébito daquelo que não se pagou.
Desta forma, não ficou evidente a ocorrência de falha na prestação de serviço, tampouco cobrança indevida capaz de configurar a prática de ato ilicito pela empresa requerida, visto que a empresa de telefonia agiu no exercício regular de seu direito, de modo que resta afastada sua responsabilidade.
Assim, a parte autora não comprovou, minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito por ela alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, deixando de demonstrar, na espécie, a existência dos pressupostos necessário a configuração da responsabilidade civil e, por consequencia, do dever de indenizar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7018881-84.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DIOGO RAFAEL VIANA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 3025, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-832
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Parte Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos materiais e morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de alteração unilateral de voo da ré, que ocasionou o atraso de 15 (quinze) horas para a chegada ao destino final.
Do MÉRITO
Restou incontroverso que o voo do autor foi adiado e que foi colocado à sua disposição voo com atraso de 15 (quinze) horas.
Em se tratando de contrato de transporte, cabe à ré o cumprimento do avençado, o que no caso concreto não se deu.
Embora a ré alegue que, em virtude de alterações da malha aérea, o itinerário de voo do autor sofreu algumas alterações, evidente o inadimplemento do contrato, não se configurando a justificativa apresentada – que sequer foi comprovada no feito – circunstância que permita isentar a ré de sua responsabilidade contratual.
Cabia à ré, nos termos do artigo 373, II, do CPC, fazer prova dos fatos desconstitutivos do direito do autor, e não o fazendo, não há como se acolher a sua alegação.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.
Registre-se que não há que se falar em força maior, na espécie, como alega a ré.
O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.
Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.
De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só na injustificável alteração unilateral do horário do voo, mas também em todo o sofrimento vivenciado pelo autor, decorrente da angústia, estresse, preocupação e frustração, vendo-se impossibilitado de embarcar no dia e horário contratados, sendo transferido para voo marcado para 15 (quinze) horas depois.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Assiste razão ao autor no que tange a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 164,32 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) referente à despesa com hospedagem em Manaus/AM decorrente da alteração injustificada do voo, tendo em vista que não há prova de assistência material por parte da ré. Repare que trata do valor efetivamente comprovado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a quantia de R$ 164,32 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), a título de indenização por DANOS MATERIAIS, corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, bem como ao pagamento, a título de indenização por DANO MORAL, da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001469-43.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLEDISSON LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria (BANCO DO BRASIL S/A) notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010321-56.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALUIZIO RAMOS DA SILVA
Endereço: Rua Cabo Verde, 1520, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-514
Advogados do(a) REQUERENTE: IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38 da Lei 9099/95.

Em resumo, a parte autora alegou que contratou os serviços de telefonia móvel e TV por assinatura prestado pela ré, e que pagava o valor mensal de R$ 285,24. Afirmou que, em razão da falta de pagamento da fatura com vencimento em 08/12/2017, no valor de R$ 285,24, a parte ré suspendeu a prestação dos serviços. Afirmou ainda que realizou o pagamento da fatura de novembro 17, Janeiro, fevereiro e março de 2018, contudo, somente o serviço de TV foi desbloqueado, permanecendo o serviço de telefonia móvel suspenso injustificadamente.

Indefiro o pedido de retificação do polo passivo, conforme formulado pela ré na contestação, porquanto, dos documentos e fatos apresentados no processo, não se pode constatar a relação jurídico-material capaz de conferir legitimidade à pessoa jurídica Embratel TVSAT Telecomunicações para figurar no polo passivo da demanda.

Em análise detida aos documentos juntados no processo, nota-se que, apesar do atraso, as faturas emitidas pela ré foram devidamente pegas pelo autor. Inclusive, no mês de janeiro de 2018, o autor realizou o pagamento da fatura com vencimento em 08/12/2017, concernentes aos serviços Claro TV e Claro móvel, em que era cobrada o valor de R$ 172,33, identificado como "Serviços Claro S/A, resumo da sua Conta Claro Móvel"(ID 16991945).

Dessa forma, não merece acolhida a alegação da ré de que houve um desmembramento das faturas no qual o serviço de telefonia móvel passou a ser cobrado separado do serviço de TV.

Igualmente, não ficou demonstrado pela ré a que o valor pago pelo autor, em janeiro de 2018, teria sido revertido em crédito na fatura do mês seguinte.

Na espécie, pode-se verificar que a desorganização do sistema de processamentos de dados da ré acarretou cobrança indevida de serviço que já havia sido pago. Constata-se, também, a prática de abuso do direito perpetrada pela ré, que, mesmo diante da notícia de pagamento, persistiu na cobrança sob a justificativa de desmembramento da fatura de serviço e reversão dos valores em crédito que não foi comprovado.

Ressalta-se que o instrumento contratual juntado no ID 18490422, subscrito em 16 de outubro de 2017, não tem o condão de comprovar as alegações suscitadas pela ré, sobretudo quanto ao desmembramento da cobrança, porquanto ainda em dezembro de 2017 a fatura foi emitida com a cobrança conjunta dos serviços de telefonia e TV.

O Código de Defesa do Consumidor assentou suas bases na teoria da qualidade, cujo postulado exige que todo o fornecedor deve prestar serviços ou fornecer produtos, com segurança e qualidade, observando a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

A ré, por força de sua atividade, deveria ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente, sem qualquer prejuízo considerável, atender extrajudicialmente as inúmeras reclamações da parte autora, a fim de prestar o serviço contratado adequadamente, e evitar maiores prejuízos e desgastes a ela. Contudo, permaneceu inerte.

A responsabilidade objetiva da ré, com fundamento no artigo 14 do CDC, foi reconhecida em decorrência da inadequada prestação do serviço ao consumidor, o que lhe acarretou lesão injusta, surgindo o dever de indenizar fundado na teoria do risco do empreendimento.

Reza o art. 14 do CDC que "responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Portanto, não é necessária a ocorrência da ilicitude, para estar caracterizada a má prestação do serviço e o consequente dever de indenizar. Por conseguinte, em relação aos danos morais, não restam dúvidas de que são devidos.

Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita da ré, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.

Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Por derradeiro, não merece procedência o pedido de restituição dos valores cobrados referente a fatura de março de 2018 (ID 16991952), no valor de R$ 172,33, tendo em vista que não foi comprovado seu efetivo pagamento a fim de comprovar o pagamento da mesma quantia nos meses de janeiro e março de 2018.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a pessoa jurídica ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, bem como DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R$ 172,33 (Cento e setenta e dois reais e trinta e três centavos), referente a fatura de março de 2018 (ID ID 16991952).

Torno definitivo os efeitos da tutela antecipada deferida anteriormente.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Em caso de depósito judicia, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020669-36.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FRANCICLEIDE ALVES DE LIMA
Endereço: RUA TUCUMÃ, 22 B4, Projeto Nova Mutum Paraná, SEM BAIRRO, Mutum Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76842-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120
Parte Requerida: Nome: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação contra o Réu, alegando que

celebrou com ele um contrato de consórcio de veículo e, por razões de ordem econômico-financeira, não pôde efetuar o pagamento das parcelas restantes do grupo, tendo assim sua participação cancelada. Após o encerramento do grupo, contatou o Réu para o recebimento do valor de R$ 2.394,31, sendo informado que o depósito já teria sido efetuado em sua conta. Ocorre que, ao tentar sacar o valor na conta indicada pelo Réu, ela estava zerada. Assim, requer a condenação do Requerido a devolver-lhe o referido valor e a indenizá-la por danos morais.

Em sua contestação, o Réu afirma que, apesar de ela não reconhecer a conta em que foi depositado o valor, consta a Autora como titular, motivo pelo qual não possuía qualquer razão para desconfiar dos dados indicados para pagamento ou de irregularidade na transação.

No caso, necessário se faz inverter o ônus da prova, pois a comprovação de fato negativo mostra-se extremamente difícil de ser produzida, não sendo razoável exigi-la da parte hipossuficiente, como o Autor.

Como a Autora afirmou que não recebeu o valor que fazia jus com o fim do grupo de consórcio do Réu, não possui ela subsídios para provar o que não aconteceu, pois se trata de um fato negativo. Deste modo, competia ao Réu demonstrar a eficácia do pagamento. Contudo, não trouxe aos autos comprovante de depósito do valor de R$ 2.394,31, efetuado numa conta bancária indicada pela Autora.

Ao dispor sobre aqueles a quem se deve pagar, o Código Civil estabelece importantes regras gerais, quais sejam, o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito (art. 308).

Com base em tais normas, conclui-se que o pagamento apenas será eficaz quando feito àquele que possui o direito de receber ou ao seu legítimo representante – senão, a dívida não terá sido efetivamente honrada. Em outras palavras, quando o pagamento não é feito a quem se deveria pagar, o devedor não ficará desonerado de seu débito, de tal sorte que o credor poderá cobrar os valores de direito, inclusive mediante ação judicial, o que está sendo feito pela Autora.

Dessa forma, reconhecendo essa situação, em audiência de conciliação o Réu ofereceu à Autora a restituição do valor pleiteado, mas foi recusado por ser somente parte dos pedidos formulados na inicial.

Quanto ao dano moral, não é possível visualizar que o pagamento da restituição do valor pertencente a Autora, feito pelo Réu em uma conta desconhecida por ela, tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente, após a espera de vários anos de duração do grupo de consórcio. Ora, por mais que o equívoco do Réu tenha causado aborrecimento à Autora, não se pode afirmar que caracterize dano moral, já que ausente a natureza presumida. Por outro lado, não restou demonstrado o desgaste do consumidor perante a administração do Réu e tampouco se trataram de valores vultosos.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que o referido equívoco não acarretou repercussão negativa à imagem da Autora perante terceiros.

O ônus da prova incumbe a Autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar a existência de dano moral, esta pretensão não merece acolhida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a Ré a restituir à Autora a quantia de R$ 2.394,31 (dois mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento desta ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Intimem-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7008158-11.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: Rua Forqueta, 183, ELETRONORTE, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-650
Advogado (a): Advogado: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB: MT006848B Endereço: desconhecido Advogado: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB: RO0007332 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Parte requerida: Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Lauro Sodré, S/N, BAIRRO NOVA ESPERANÇA - AEROPORTO INT. JORGE TEIXE, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-270
Advogado (a): Advogado: PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO OAB: RO0002723 Endereço: COLETORA 1, 15, QDA 02, JD UNIVERSITARIO, Cuiabá - MT - CEP: 78075-420 Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: SP0117417 Endereço: DAS MALVAS, 106, CIDADE JARDIM, São Paulo - SP - CEP: 05601-020 Advogado: FABIO RIVELLI OAB: RO0006640 Endereço: DOS JURUPIS, 900, APTO 53 TORRE 2, INDIANOPOLIS, São Paulo - SP - CEP: 04088-002
DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.

Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7008158-11.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: Rua Forqueta, 183, ELETRONORTE, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-650
Advogado (a): Advogado: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB: MT006848B Endereço: desconhecido Advogado: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB: RO0007332 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Parte requerida: Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Lauro Sodré, S/N, BAIRRO NOVA ESPERANÇA - AEROPORTO INT. JORGE TEIXE, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-270
Advogado (a): Advogado: PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO OAB: RO0002723 Endereço: COLETORA 1, 15, QDA 02, JD UNIVERSITARIO, Cuiabá - MT - CEP: 78075-420 Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: SP0117417 Endereço: DAS MALVAS, 106, CIDADE JARDIM, São Paulo - SP - CEP: 05601-020 Advogado: FABIO RIVELLI OAB: RO0006640 Endereço: DOS JURUPIS, 900, APTO 53 TORRE 2, INDIANOPOLIS, São Paulo - SP - CEP: 04088-002
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003721-19.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: RENAN STRESSER GALVAO.
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7013219-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS ANDRE NOGUEIRA DE ALMEIDA, FERNANDA PECEGUEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280
REQUERIDO: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 14/09/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006659-84.2018.8.22.0001
Requerente: EDUARDO CRUZ JANUARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001307-48.2018.8.22.0001REQUERENTE: CARINA SOUZA DE OLIVEIRA LUNA, LAELSON PEDROSA MOREIRA DE LUNA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563, ANA PAULA DE SOUZA - RO8059
REQUERIDO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045687-93.2017.8.22.0001
REQUERENTE: M L R DA SILVA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
REQUERIDO: CHARLES JANUARIO DA COSTA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000003-14.2018.8.22.0001
Requerente: JOSE MARIO FRAGA MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610
Requerido(a): CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD CAMPANARI - RO0002889
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034440-18.2017.8.22.0001
Requerente: ROSIMEIRE DA SILVA LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Requerido(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7048319-92.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: A. TOP COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
EXECUTADO: JANNYCE SOUTO SARAIVA VACARO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003378-23.2018.8.22.0001
Requerente: JOSE DE RIBAMAR REIS PESSOA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029499-88.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS
Endereço: 03, CASA 68, RESIDENCIAL DNIT, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de Execução de Título Judicial. No entanto, esta demanda não deve prosseguir neste Juízo, vez que o cumprimento de SENTENÇA ocorrerá no juízo em que a causa foi processada em primeiro grau de jurisdição, independente se a ação foi ou não objeto de recurso.
Nesse caso, o Juízo do 2° Juizado Especial Cível firmou sua competência por analisar e julgar a ação em primeiro grau, da qual requer a execução.
Ante o exposto, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 2 Juizado Especial Cível (competência por prevenção).
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029218-35.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DELZENIR NASCIMENTO CARDOZO
Endereço: Avenida Amazonas, 6518, - de 6492 a 6978 - lado par, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-556
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
Parte requerida: REQUERIDO: GIGLIANE GOES LOPES
Nome: GIGLIANE GOES LOPES
Endereço: Rua Janaúba, 1388, Fone 69 99272-7059, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-162
DESPACHO
O título de crédito apresentado não possui todos os requisitos necessários à formalização do título executivo, pois nem todos os campos da Nota Promissória estão preenchidos, como o nome do emitente e seu CPF.
O caminho a trilhar seria o de indeferimento liminar da inicial de execução, conforme previsão dos artigos 783, 801 e 803 do Código de Processo Civil.
Todavia, em atenção à informalidade dos Juizados Especiais e visando à celeridade e economia processual, princípios basilares que fundamentam a criação desta justiça especial, recebo a ação como sendo de cobrança.
Por conseguinte, baixo o feito ao cartório para designação de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se.
Retifique-se o registro dos autos (classe).
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7057576-78.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DARCILENE AREVALO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7012474-62.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCILEA ALVES DA SILVA ARRUDA
Endereço: Rua Veleiro, 6585, - de 6528/6529 a 6874/6875, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-100
Nome: EDSON LUIZ DE ARRUDA
Endereço: Rua Veleiro, 6585, - de 6528/6529 a 6874/6875, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-100
Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

Parte requerida: Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501, 8 ANDAR, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que tinham voo previsto para cidade de Recife/PE, com data para partida no dia 08/10/2017. Ocorre que o embarque foi cancelado e só foram reacomodados em voo posterior, com aproximadamente 2 dias de atraso. Em razão disso, pleiteiam indenização pelo dano moral sofrido e material referente aos gastos com alimentação no aeroporto. Em réplica observam quanto a preliminar que a relação foi firmada diretamente com o requerente, e no MÉRITO devem responder na modalidade objetiva pela venda de passagens em voo inexistente, além dos gastos enquanto aguardavam esclarecimentos da empresa requerida na data do fato.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustenta ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, companhia aérea. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: De salientar que a agência de viagens intermediadora do negócio é solidariamente responsável com a companhia aérea pelas falhas supostamente apresentadas nos serviços contratados pelos autores.
Logo, em matéria de responsabilidade solidária, é direito do demandante, intentar a ação contra um ou todos os envolvidos. Conheço a preliminar e a afasto, passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Deve-se, portanto, proceder ao julgamento antecipado da lide.
Restou demonstrado nos autos que o voo inicialmente contratado pelos autores não decolou como previsto sem qualquer justificativa plausível para tanto, tendo sido reacomodados para voo dois dias após o previsto em contrato.
Os autores, acreditando na credibilidade dos serviços contratados, programaram-se previamente para realizar sua viagem até a cidade de Recife, onde há todo o planejamento necessário e de praxe. No caso dos autos, os demandantes demonstraram o pagamento dos bilhetes (reserva e pagamento) e mesmo assim, não puderam seguir viagem.
Sabe-se que a ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado aos demandantes, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada um dos autores, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos requerentes.
De mesma ordem visualizo a responsabilidade quanto ao dano material pleiteado em relação aos gastos com alimentação, vez que devidamente comprovado, devendo a requerida restituir o valor de R$ 47,96 (quarenta e sete reais e noventa e sete centavos).
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por LUCILEIA ALVES DA SILVA ARRUDA e EDSON LUIZ DE ARRUDA em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré:
a) ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
b) ao pagamento de R$ 47,96 (quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), com juros de 1% (um por cento) ao mês desde o ajuizamento da ação e atualização monetária, a partir do desembolso.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036308-31.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Endereço: Avenida Nações Unidas, 605, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-175
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
Parte requerida: Nome: DENISEA DE CARVALHO ASSEMI
Endereço: Avenida Amazonas, 3206, - de 3096 a 3416 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-364
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimem-se as partes para apresentarem um termo de acordo extrajudicial em 10 (dez) dias, devidamente assinado, com os valores das parcelas, quantidade e data de vencimento, bem como a multa acordada entre as partes para o caso de descumprimento, sob pena de prosseguimento da execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7016119-95.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA
Endereço: Rua Abunã, 3120-A, - de 3090 ao fim - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-862
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
Parte requerida: Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7230, - de 6450 a 7230 - lado par, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
DESPACHO
Analisando a conciliação, nota-se a juntada de documento novo. Assim, a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, faculto à requerida, o prazo de cinco dias para manifestação. Pena de preclusão. Após, volvam os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017885-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SHIRLEY ALEXANDRE CAVALCANTE
Endereço: Rua Rio Verde, Casa 82, Condomínio Icaraí I, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-012
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
Parte requerida: Nome: ALCIMAR VIANA DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Campos Sales, 3112, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.736,43 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022767-28.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROBERLEI PEREIRA CAVALCANTE
Endereço: Rua Jerônimo de Ornelas, 7138, - de 6526/6527 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-104
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Parte requerida: Nome: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 861, - até 1110/1111, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-196
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
DESPACHO
Vistos...
Sabe-se que dentre os direitos fundamentais elencados e protegidos pela Constituição Federal, encontram-se o direito a intimidade e à imagem, mais precisamente no art.5º, inciso X e LX, o qual prevê:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
[...]
LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
Verifica-se que das regras acima previstas a lei impõe limitações para que se evite lesão a tais direitos, e em contrapartida tragam publicidade dos atos judiciais ou administrativos.
A regra é o acesso à informação, sendo que o sigilo somente é constitucionalmente permitido para a segurança da sociedade e do Estado, e para preservar a intimidade das pessoas.
Os atos processuais não são atividades atreladas apenas aos sujeitos da relação processual, mas sim de todos quanto exercitam no processo, a qualquer título, direitos, poderes, faculdades, funções ou atendem a deveres e obrigações que lhes forem por lei atribuídos, inclusive terceiros não interessados.
A publicidade de apenas alguns atos processuais emanados da autoridade judiciária não é bastante para legitimar de todo o processo, pois é necessário conhecer todos os demais atos nos quais a autoridade baseou sua DECISÃO, sem os quais a mesma perderia todo o sentido ou se tornaria obscura. Sendo a publicidade de todos os atos que não ofendam ou exponham a vida privada das partes do processo à acesso público, é o melhor caminho a ser percorrido no processo.
Assim, por entender que a publicidade do cumprimento de SENTENÇA não ofende a imagem e nem a vida privada da parte executada, não estando ainda, a referida causa discutida, no rol elencado pela lei passível de tramitar como segredo de justiça, indefiro o pedido formulado quanto a decretação de segredo de justiça do referido processo.
Intime-se para ciência, após, considerando a inércia da parte exequente, arquive-se os autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7004023-19.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PEDRO WHENDHOMAR SANTOS RIBEIRO
Endereço: Assentamento Flor do Amazonas, Lote 25 linha, AREA RURAL, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213
Parte requerida: Nome: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2641, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-434
Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011346-07.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM
Endereço: Condomínio Cujubim, Estrada Santo Antônio 4863, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-900
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773
Parte requerida: Nome: ELITA ROCHA PINTO SCHMOELLER
Endereço: Condomínio Cujubim, Bloco E APTO 33, Estrada Santo Antônio 4863, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033305-68.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PRIME PISCINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3672, - de 3352 a 3902 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-148
Advogados do(a) EXEQUENTE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
Parte requerida: Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposta para reconhecer o excesso de execução ao argumento de que os cálculos apresentados pela parte impugnada/exequente estão em desconformidade com a SENTENÇA, posto que não descumpriu as decisões de Id. 12149642 e 12482226.
Intimada, a impugnada/exequente sustenta que os cálculos apresentados estão corretos, visto que as multas são devidas ao argumento de que a impugnante/executada não atendeu ao comando judicial nas duas oportunidades.
A impugnação oposta deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (artigos 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, §1º, V, ambos do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.
Reconheço a irresignação da impugnada/exequente, mas as decisões proferidas nos autos, de fato, determinam tão somente o restabelecimento dos serviços de telefonia conforme petição inicial.
Ademais, a impugnante/executada demonstra o restabelecimento do terminal e comprova por meio de faturas inseridas ao Id. 18604483 e seguintes a utilização dos serviços no período informado pela impugnada/exequente.
Desse modo, a impugnação deve ser julgada procedente, uma vez que as multas são indevidas, posto que não houve descumprimento das decisões proferidas nos autos.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 523, 525, §1º, V, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por OI S/A, pessoa jurídica qualificada nos autos, JULGANDO-A PROCEDENTE, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta:
a) intimar a impugnante/executada a efetuar o pagamento da condenação sem o acréscimo das multas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.
Havendo o pagamento, desde logo autorizo a expedição de alvará judicial em prol da exequente, devendo a parte ser intimada para retirar a ordem, no prazo de 10 (dez), sob pena de transferência do referido valor para conta centralizadora do TJRO.
Liberados os valores, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 924, II, do CPC).
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002897-94.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ALTERNATIVA LTDA - ME
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2622, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-018
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: Alissandra Valéria C. Silva Ferreira
Endereço: Estrada da Penal, 970, Rua Filadélfia, Residencial Canaã, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Considerando a manifestação da parte executada de quitação da dívida e a inércia da exequente, entendo que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7045362-21.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDES BARBOSA DE SOUZA
Endereço: Rua Salgado Filho, 1607, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-118
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA FEITOSA NUNES - RO7612
Parte requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474 - BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010442-21.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio Novo, 6344, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-540
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - MG0061194
Parte requerida: Nome: MARIA ALCINEIDE SOUZA DA CONCEICAO
Endereço: Rua Salomão de Oliveira, 4525, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-520
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010796-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCIANA GRESELE ALVES
Endereço: Rua Daniela, 2126, aPTO 26, BLOC 4, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-818
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, 3 AO 6 ANDAR, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7050476-38.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DAVI VIANNA AMARAL JUNIOR
Endereço: Rua Jerônimo de Ornelas, 6708, - até 6496/6497, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-066
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PAULINO BARBOSA - RO0003002
Parte requerida: Nome: CARLITO MORAES DE SOUSA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 2643, - de 2394/2395 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-862
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000994-38.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: ANILTO FUNEZ JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - OAB/RO0005100
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Intimação À PARTE EXEQUENTE
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, na pessoa do advogado cadastrado, intimada a apresentar procuração nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de expedição de alvará.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.
ANIS CHADDAD NETO
Gestor de Equipe

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011286-34.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANDRESSA PATRICIA GOMES COLLINS
Endereço: Rua Gustavo Moura, 3193, - até 3590/3591, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-494
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380
Parte requerida: Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Argumenta que a ré cancelou injustificadamente o voo contratado, demonstrando a falha na prestação de serviços, a quebra contratual e o total descaso com a consumidora, situação que lhe ocasionou danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera que a alteração da malha aérea ensejou a mudança no voo contratado e que a autora foi informada do fato com antecedência de 4 meses e reacomodada em voo no dia seguinte. Refuta a prática de conduta ilícita e pretende a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado da lide, posto que se trata de matéria puramente de direito.
Inicialmente, é incontroverso que o voo originalmente contratado pela autora para o dia 29/12/2017 às 22h25 foi alterado por iniciativa da ré para o dia 30/12/2017 às 03h35, ou seja, com uma diferença de aproximadas 05 (cinco) horas.
Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece em seu art. 12 que "as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas".
Ainda, recitada resolução prevê que, nos voos domésticos, caso o horário de partida ou de chegada tenha alteração superior a 30 (trinta) minutos em relação ao horário originalmente contratado e o passageiro não concorde com a mudança, o transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, à escolha do passageiro.
No caso em exame, a ré assevera que a alteração do voo decorreu da mudança na malha aérea e que a consumidora foi devidamente informada com 4 (quatro) meses de antecedência. Tal alegação se presume verdadeira, uma vez que não foi refutada pela autora.
De outro giro, não há nada nos autos que evidencie que a requerente discordou da alteração, que tentou contornar a situação ou que externou qualquer descontentamento junto à empresa.
Conclui-se, pois, que a atuação da requerida atendeu aos ditames da resolução da ANAC e que o aviso foi realizado com considerável antecedência, possibilitando que a autora se adequasse à alteração do voo.
A par disso, não há nos autos demonstração de que a alteração do horário de saída do voo teria gerado dor, angústia ou sofrimento à autora.
Assim, em última análise, não se pode inferir que houve defeito na prestação de serviço pela requerida, nem violação aos atributos da personalidade da autora. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DE VOO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INEXISTENTE.
1. De acordo com o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor não responde por eventuais danos experimentados pelo consumidor na hipótese de não haver falha na prestação do serviço ou quando a culpa pelo dano for exclusiva do consumidor ou de terceiro.
2. As alterações procedidas de modo programado pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
3. A mera alteração do voo, a fim de ajustar-se às necessidades da malha aérea e com a comunicação prévia ao consumidor, por si só, não é capaz de gerar dano moral.
4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Processo n. Apelação 0707454-65.2017.8.07.0020. 3ª Turma Cível. Rel. Des. Alvaro Ciarlini. Julgado em 11/04/2018)
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDRESSA PATRICIA GOMES COLLINS em face de GOL LINHAS AÉREAS, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011286-34.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDRESSA PATRICIA GOMES COLLINS
Endereço: Rua Gustavo Moura, 3193, - até 3590/3591, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-494
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380
Parte requerida: Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Argumenta que a ré cancelou injustificadamente o voo contratado, demonstrando a falha na prestação de serviços, a quebra contratual e o total descaso com a consumidora, situação que lhe ocasionou danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera que a alteração da malha aérea ensejou a mudança no voo contratado e que a autora foi informada do fato com antecedência de 4 meses e reacomodada em voo no dia seguinte. Refuta a prática de conduta ilícita e pretende a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado da lide, posto que se trata de matéria puramente de direito.
Inicialmente, é incontroverso que o voo originalmente contratado pela autora para o dia 29/12/2017 às 22h25 foi alterado por iniciativa da ré para o dia 30/12/2017 às 03h35, ou seja, com uma diferença de aproximadas 05 (cinco) horas.
Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece em seu art. 12 que "as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas".
Ainda, recitada resolução prevê que, nos voos domésticos, caso o horário de partida ou de chegada tenha alteração superior a 30 (trinta) minutos em relação ao horário originalmente contratado e o

passageiro não concorde com a mudança, o transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, à escolha do passageiro.
No caso em exame, a ré assevera que a alteração do voo decorreu da mudança na malha aérea e que a consumidora foi devidamente informada com 4 (quatro) meses de antecedência. Tal alegação se presume verdadeira, uma vez que não foi refutada pela autora.
De outro giro, não há nada nos autos que evidencie que a requerente discordou da alteração, que tentou contornar a situação ou que externou qualquer descontentamento junto à empresa.
Conclui-se, pois, que a atuação da requerida atendeu aos ditames da resolução da ANAC e que o aviso foi realizado com considerável antecedência, possibilitando que a autora se adequasse à alteração do voo.
A par disso, não há nos autos demonstração de que a alteração do horário de saída do voo teria gerado dor, angústia ou sofrimento à autora.
Assim, em última análise, não se pode inferir que houve defeito na prestação de serviço pela requerida, nem violação aos atributos da personalidade da autora. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DE VOO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INEXISTENTE.
1. De acordo com o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor não responde por eventuais danos experimentados pelo consumidor na hipótese de não haver falha na prestação do serviço ou quando a culpa pelo dano for exclusiva do consumidor ou de terceiro.
2. As alterações procedidas de modo programado pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
3. A mera alteração do voo, a fim de ajustar-se às necessidades da malha aérea e com a comunicação prévia ao consumidor, por si só, não é capaz de gerar dano moral.
4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Processo n. Apelação 0707454-65.2017.8.07.0020. 3ª Turma Cível. Rel. Des. Alvaro Ciarlini. Julgado em 11/04/2018)
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDRESSA PATRICIA GOMES COLLINS em face de GOL LINHAS AÉREAS, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011523-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Parte requerida: Nome: ROSIANY DE OLIVEIRA PINHEIRO
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE QUADRA 07 CASA 02, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: A parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 7.706,74.
REVELIA: Embora tenha comparecido à audiência de conciliação, a parte requerida não apresentou contestação. Ao contrário, reconheceu o débito e apenas apresentou proposta de pagamento que não foi aceita pelo autor.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE em face de ROSIANY DE OLIVEIRA PINHEIRO, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 7.706,74, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007798-56.2014.8.22.0601
EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO0005708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047
EXECUTADO: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME, MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA, DEBORAH CRISTINA DE CAMPOS LEITE
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015710-22.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: EZIO PIRES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1500, 1 Andar - Sala 1, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Parte requerida: Nome: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA
Endereço: Rua do Bosque, 820, - até 1159/1160, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP: 01136-000
Advogado do(a) REQUERIDO: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A
DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, uma vez que foram juntados documentos novos após conciliação.
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e oportunizo manifestação das partes em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005666-75.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: WILLY MAYTA GUERRA
Endereço: Rua Boca Júnior, 181, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-194
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: LUIZ AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Calama, 8194, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-340
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 105,44 (cento e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$30,56 (trinta reais e cinquenta e seis centavos).
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003252-41.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GLEISSON RAFAEL DE LUCENA DANTAS
Endereço: Rua Transamazônica, 6172, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-410
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
Parte requerida: Nome: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Endereço: Avenida Vitória, 1170, Forte São João, Vitória - ES - CEP: 29017-022
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 1.583,86 (Um mil quinhentos e oitenta e três reais oitenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023558-60.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Indiana, 1703, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-180
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte requerida: Nome: REGINA COELI CERVEIRA DA SILVA LOPES
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2666, - de 2470 a 2874 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-012
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais cujos pedidos no importe de R$72.864,89 (setenta dois mil reais e oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente.
Nos termos do art. 3º da Lei n. 9099/95, os JECs têm competência para conciliação, processamento e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, dentre as quais aquelas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.
Como o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos II a IV do artigo acima mencionado, o valor da causa deve obedecer o limite de até R$ 38.160,00 (trinta e oito mil e cento e sessenta reais), tendo em vista que o salário mínimo vigente é de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).
No entanto, o valor dado à presente causa é superior ao valor de alçada permitido aos Juizados Especiais Cíveis.
Desta forma, verifico a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor, de modo que a extinção deste processo é medida que se impõe, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, I, e 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015710-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EZIO PIRES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1500, 1 Andar - Sala 1, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Parte requerida: Nome: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA
Endereço: Rua do Bosque, 820, - até 1159/1160, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP: 01136-000
Advogado do(a) REQUERIDO: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A
DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, uma vez que foram juntados documentos novos após conciliação.
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e oportunizo manifestação das partes em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047786-36.2017.8.22.0001
REQUERENTE: AMARILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
Advogado do(a) REQUERENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
REQUERIDO: JOAO DUARTE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 18/09/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7025212-82.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SATILENE XAVIER DAMASCENO
Endereço: Rua Caruana, 4016, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-566
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Parte requerida: Nome: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
Endereço: Banco de Brasília S/A (BRB), SBS-QD1-BL-E., 2 ANDAR EDIF BRASILIA, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70072-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA e pelo SCPC, a parte autora atendeu ao DESPACHO apenas parcialmente, deixando de juntar a certidão do SCPC.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo.

Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030091-69.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDREIA CARLA ROSA DA SILVA
Endereço: Rua Matias Arcanjo Ribeiro, 1499, CASA, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Certifique-se quanto ao levantamento do alvará judicial expedido em Id. 18964537.
Considerando o pagamento intempestivo, intime-se a parte requerida para pagar voluntariamente o valor correspondente a multa de 10% consoante petição de Id. 18687392, sob pena de execução.
Havendo depósito judicial correspondente a multa, fica autorizada a expedição do alvará judicial em favor da parte requerente, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada para providenciar o saque da ordem judicial, em 10 (dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso não haja o pagamento, prossiga-se em execução.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005267-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO ROQUE BORBA
Endereço: União Bandeirantes, s/n, Distrito, Linha Onzinha, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
Parte requerida: Nome: DIVANIR BEZERRA DE ALMEIDA
Endereço: RODOVIA 429, s/n, LINHA 12 KM 03, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo à parte exequente o prazo de dez dias para que informe endereço válido para o fim de a parte executada ser citada e intimada, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043648-26.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DAMARIS CHAIENE COSTA MOREIRA
Endereço: Rua Estância Velha, 3001, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-040
Nome: REBECA DE VASCONCELOS PIMENTEL BARBOSA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4312, - de 4000 a 4578 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA - RO7529
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA - RO7529
Parte requerida: Nome: JOCINEIDE ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Assis Chateaubriand, 7576, - de 7930/7931 ao fim, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-752
Advogado do(a) EXECUTADO: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195
DESPACHO
Considerando a proposta de acordo formalizada pela parte executada (Id. 19567383), intimem-se as partes exequentes para em dez dias apresentarem manifestações sobre a referida proposta, e em caso positivo, procedam a indicação de uma conta bancária para o fim de pagamento das parcelas.
Em caso de não aceitação, procedam, em dez dias, ao prosseguimento da execução, requerendo o que entenderem de direito, com apresentação de planilha de cálculo atualizada e inclusão da multa que entenderem de direito, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043648-26.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DAMARIS CHAIENE COSTA MOREIRA
Endereço: Rua Estância Velha, 3001, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-040
Nome: REBECA DE VASCONCELOS PIMENTEL BARBOSA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4312, - de 4000 a 4578 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA - RO7529
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA - RO7529
Parte requerida: Nome: JOCINEIDE ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Assis Chateaubriand, 7576, - de 7930/7931 ao fim, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-752
Advogado do(a) EXECUTADO: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195
DESPACHO
Considerando a proposta de acordo formalizada pela parte executada (Id. 19567383), intimem-se as partes exequentes para em dez dias apresentarem manifestações sobre a referida proposta, e em caso positivo, procedam a indicação de uma conta bancária para o fim de pagamento das parcelas.
Em caso de não aceitação, procedam, em dez dias, ao prosseguimento da execução, requerendo o que entenderem de direito, com apresentação de planilha de cálculo atualizada e inclusão da multa que entenderem de direito, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7030254-15.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIAZAR DA COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 17/09/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7027525-50.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: TAIANNA BALBI SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARA SABRY AZAR MARQUES - RO4681
EXECUTADO: CRISTIANO BIAJO DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID num. 20162734.
Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009594-34.2017.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051888-04.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCARLOS HENRIQUE MENDONCA
Endereço: Avenida Guaporé, 6056, - de 5950 ao fim - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
Parte requerida: Nome: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1533, - de 1400 a 1720 - lado par, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-214
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Mesmo com a penhora já registrada no cartório extrajudicial, intime-se a parte exequente para em dez dias comprovar o recolhimentos das custas e emolumentos da referida diligência, conforme Ofício 426 (Id. 18174549), sob pena de desconstituição da penhora realizada.
Com a juntada do comprovante, intime-se a parte executada para em dez dias apresentar manifestação.
Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos para deliberação quanto a manifestação da parte executada, se for apresentada, e/ou quanto à petição da parte exequente de Id. 19300351.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7008317-80.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NEUMA MARIA DA CONCEICAO
Endereço: Rua Taquara, 3342, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-084
Nome: ANA CRISTINA REBOUCAS DURAN NEGREIROS
Endereço: Rua Carqueja, 2651, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-060
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte requerida: Nome: Rodrigo da Silva Nunes
Endereço: Travessa Sabáudia, 107, Esquina c/ Av. Gastão Vidigal, Zona 08, Maringá - PR - CEP: 87050-650
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA NUNES - PR40933
DECISÃO
Vistos etc.
RODRIGO DA SILVA NUNES interpôs recurso da SENTENÇA – ID /PJE 16459047- que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, contudo, o recurso foi interposto intempestivamente, pois, o prazo final decorreu na data de 16/04/2018 e o recurso somente foi apresentado na data de 24/04/2018.
A manifestação da parte requerida constante da petição Id. 19507900 não deve ter guarida, pois além de o recurso está intempestivo, conforme certificado o trânsito em julgado pela CPE no Id. 17873370, e, em caso de um possível recolhimento de preparo do recurso, decorreu o prazo que a lei estabelecia, sendo que a alegação de dificuldade ou de sistema judicial e bancário diverso não é justificável para o não recolhimento do preparo, sendo importante salientar que é de fácil realização o pagamento da referida custa processual, podendo a mesma ser efetuada por meio do link do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario.
Conquanto, por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício, torno sem efeito o DESPACHO de ID.18656393.
Ante o exposto, JULGO INTEMPESTIVO o recurso.
Intimem-se.
Considerando que não houve manifestação das partes requerentes, arquive-se os autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027525-50.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TAIANNA BALBI SENA
Endereço: Lourenco Pereira Lima, 2894, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: CRISTIANO BIAJO DA SILVA
Endereço: Rua Jurupoca, 0201, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-190
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Á CPE proceda à habilitação da advogada CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB/RO 4681 no polo ativo.
Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, considerando que o instituto requerido é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Estaduais, não cabendo a suspensão do processo. Assim, intime-se a parte exequente para em dez dias dar prosseguimento à execução e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do cumprimento de SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008317-80.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NEUMA MARIA DA CONCEICAO
Endereço: Rua Taquara, 3342, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-084
Nome: ANA CRISTINA REBOUCAS DURAN NEGREIROS
Endereço: Rua Carqueja, 2651, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-060
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte requerida: Nome: Rodrigo da Silva Nunes
Endereço: Travessa Sabáudia, 107, Esquina c/ Av. Gastão Vidigal, Zona 08, Maringá - PR - CEP: 87050-650
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA NUNES - PR40933
DECISÃO
Vistos etc.
RODRIGO DA SILVA NUNES interpôs recurso da SENTENÇA – ID /PJE 16459047- que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, contudo, o recurso foi interposto intempestivamente, pois, o prazo final decorreu na data de 16/04/2018 e o recurso somente foi apresentado na data de 24/04/2018.
A manifestação da parte requerida constante da petição Id. 19507900 não deve ter guarida, pois além de o recurso está intempestivo, conforme certificado o trânsito em julgado pela CPE no Id. 17873370, e, em caso de um possível recolhimento de preparo do recurso, decorreu o prazo que a lei estabelecia, sendo que a alegação de dificuldade ou de sistema judicial e bancário diverso não é justificável para o não recolhimento do preparo, sendo importante salientar que é de fácil realização o pagamento da referida custa processual, podendo a mesma ser efetuada por meio do link do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario.
Conquanto, por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício, torno sem efeito o DESPACHO de ID.18656393.
Ante o exposto, JULGO INTEMPESTIVO o recurso.
Intimem-se.
Considerando que não houve manifestação das partes requerentes, arquive-se os autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042519-20.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELISA OLTRAMARI
Endereço: Porto Velho, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627
Parte requerida: Nome: MAICON WILLIAN DE SOUZA
Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, Residencial Rio Verde, ap. 403, Bloco I, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-001
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051681-39.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ESTER LUCIANO GOMES AITA
Endereço: Rua Décima Avenida, 4664, Cond Regina, Casa 01, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-456
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Parte requerida: Nome: BELLA LUNA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Endereço: Rua Cristina, 6640, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-326
Nome: ALECSANDER AZEVEDO DAS NEVES
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 4620, - de 4420 a 4530 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-402
Nome: WESCLEY GUERRA CAMPOS
Endereço: CRISTINA, 6653, IGARAPE, Porto Velho - RO - CEP: 76824-326
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010672-29.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DEVIS FERREIRA ALVES
Endereço: Rua Buenos Aires, 1900, - de 1820 a 2188 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-820
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que utilizava a linha pré-paga contratada junto à ré sem problemas até que nos últimos meses de 2017 notou que o crédito inserido se esgotava já nos primeiros dias de consumo, sem utilização correspondente. Assevera que analisou sua fatura e identificou que há cobranças indevidas, buscando a solução do problema por diversas vezes, sem sucesso. Pleiteia indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Informa que não fora localizado nenhum protocolo de atendimento relacionado aos fatos narrados na inicial e que não há qualquer irregularidade no uso e consumo dos dados. Refuta a existência de dano moral e pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam a existência de relação de consumo, sobre a qual incidem as normas do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito ante à desnecessidade de produção de novas provas, notadamente quando as partes se manifestam nesse sentido.
In casu, é evidente a existência de relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é o regular consumo dos créditos pré-pagos adquiridos pelo autor.
Pois bem. De início, constata-se que o requerente anexa à inicial trecho do extrato de utilização que, segundo ele, comprovaria o consumo instantâneo do crédito no dia 06/12. No entanto, da análise do documento de id 17042488, o que se verifica é que as informações constantes da 5ª coluna da esquerda para a direita se referem aos “dados trafegados (MB)” e não a desconto de valores. Ademais, nota-se que naquele fragmento do extrato, há apenas uma indicação do valor cobrado, no montante de R$ 0,99 e referente ao “Pacote diário 30 MB + Whatsapp grátis”.
Não obstante esse equívoco, observa-se que o autor se insurge expressamente acerca dos débitos realizados em seus créditos pré-pagos, os quais não corresponderiam a serviços efetivamente utilizados. Ademais, indica que utilizava regularmente os serviços, sem problemas, e que notou as inconsistências nos últimos meses de 2017.
Neste aspecto, considerada a evidente hipossuficiência técnica do consumidor, conclui-se que se encontra autorizada a inversão do ônus da prova, atribuindo-se à empresa a obrigação de comprovar que os descontos se referem a produtos efetivamente utilizados e contratados.
Entretanto, muito embora possuísse a seu alcance todos os meios de provar as suas alegações, a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório.
Assim, é de se concluir pela existência de falha na prestação de serviços por parte da requerida, relativa ao desconto irregular de valores dos créditos pré-pagos do autor.
Nestes autos, verifica-se que o autor pretende tão somente a indenização pelos alegados danos morais. Entretanto, não vislumbro a procedência do pedido, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
Com efeito, embora alegue que procurou insistentemente a solução administrativa do problema – o que foi refutado pela ré - o autor não fez prova de suas alegações, tampouco da mencionada perda de clientes em decorrência da falha da ré. Saliente-se que a prova de tais fatos era imputável ao requerente.
Assim, é preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DEVIS FERREIRA ALVES em face de CLARO S.A., partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010672-29.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DEVIS FERREIRA ALVES
Endereço: Rua Buenos Aires, 1900, - de 1820 a 2188 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-820
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que utilizava a linha pré-paga contratada junto à ré sem problemas até que nos últimos meses de 2017 notou que o crédito inserido se esgotava já nos primeiros dias de consumo, sem utilização correspondente. Assevera que analisou sua fatura e identificou que há cobranças indevidas, buscando a solução do problema por diversas vezes, sem sucesso. Pleiteia indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Informa que não fora localizado nenhum protocolo de atendimento relacionado aos fatos narrados na inicial e que não há qualquer irregularidade no uso e consumo dos dados. Refuta a existência de dano moral e pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam a existência de relação de consumo, sobre a qual incidem as normas do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito ante à desnecessidade de produção de novas provas, notadamente quando as partes se manifestam nesse sentido.
In casu, é evidente a existência de relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é o regular consumo dos créditos pré-pagos adquiridos pelo autor.
Pois bem. De início, constata-se que o requerente anexa à inicial trecho do extrato de utilização que, segundo ele, comprovaria o consumo instantâneo do crédito no dia 06/12. No entanto, da análise do documento de id 17042488, o que se verifica é que as informações constantes da 5ª coluna da esquerda para a direita se referem aos “dados trafegados (MB)” e não a desconto de valores. Ademais, nota-se que naquele fragmento do extrato, há apenas uma indicação do valor cobrado, no montante de R$ 0,99 e referente ao “Pacote diário 30 MB + Whatsapp grátis”.
Não obstante esse equívoco, observa-se que o autor se insurge expressamente acerca dos débitos realizados em seus créditos pré-pagos, os quais não corresponderiam a serviços efetivamente utilizados. Ademais, indica que utilizava regularmente os serviços, sem problemas, e que notou as inconsistências nos últimos meses de 2017.
Neste aspecto, considerada a evidente hipossuficiência técnica do consumidor, conclui-se que se encontra autorizada a inversão do ônus da prova, atribuindo-se à empresa a obrigação de comprovar que os descontos se referem a produtos efetivamente utilizados e contratados.
Entretanto, muito embora possuísse a seu alcance todos os meios de provar as suas alegações, a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório.
Assim, é de se concluir pela existência de falha na prestação de serviços por parte da requerida, relativa ao desconto irregular de valores dos créditos pré-pagos do autor.
Nestes autos, verifica-se que o autor pretende tão somente a indenização pelos alegados danos morais. Entretanto, não vislumbro a procedência do pedido, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
Com efeito, embora alegue que procurou insistentemente a solução administrativa do problema – o que foi refutado pela ré - o autor não fez prova de suas alegações, tampouco da mencionada perda de clientes em decorrência da falha da ré. Saliente-se que a prova de tais fatos era imputável ao requerente.
Assim, é preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DEVIS FERREIRA ALVES em face de CLARO S.A., partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020712-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREA CAETANO
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
DESPACHO
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora justifique a sua ausência na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027141-87.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FELIPPE FERREIRA DA FONSECA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605
Parte requerida: Nome: AMERICEL S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Intime-se a requerida para fiel pagamento do valor da multa, consoante petição id. 19628533, em 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Havendo o depósito voluntário, expeça-se, independentemente de nova CONCLUSÃO, alvará de levantamento da quantia disponibilizada em prol da parte credora, assim como eventuais acréscimos.
Após, deverá o feito ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Do contrário, não havendo qualquer manifestação no decêndio fixado, volvam os autos conclusos para penhora via bacenjud.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020586-20.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO FRANCISCO DE MATOS
Endereço: QUINTINO BOCAIUVA, 1600, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP0131600
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que a ré lhe impôs, como condição para a aquisição de aparelho celular, a contratação de um seguro e uma linha dependente, serviços os quais não solicitou e sequer necessitava, evidenciando-se a prática de venda casada.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Assevera que não praticou conduta abusiva, uma vez que os contratos foram redigidos de acordo com a lei, e que o autor tinha ciência e concordou com todos os termos da contratação. Pontua que, no caso, não há hipossuficiência do consumidor e pretende a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve, efetivamente, ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor, ante à relação de consumo existente entre as partes. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, CPC, mormente quando as partes afirmam não ter mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
A existência de relação jurídica entre as partes é evidente e a controvérsia repousa na alegada prática de venda casada de serviços, os quais, segundo o autor, foram impostos como condição para a compra de aparelho celular.
Pois bem. O autor alega que a contratação lhe foi imposta, porém não demonstra a ocorrência de vício de vontade a macular o negócio jurídico firmado, não se desincumbindo de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC).
Ao contrário, muito embora se trate de contratos de adesão, verifica-se que os documentos são claros e inteligíveis, extraindo-se a declaração de vontade do consumidor em adquirir os serviços. Nota-se que o autor firmou o contrato da linha adicional, indicando ciência da contratação das respectivas linhas e valores (id 18620706), bem como aderiu à proposta do seguro de equipamento em instrumento apartado, declarando a leitura, ciência e concordância com os termos ali expostos (id 18620727).
Desta feita, ante à documentação contratual acostada aos autos e considerada a ausência de hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais, devem prevalecer os termos dos contratos, ao quais anuiu o demandante.
Nestes termos, comprovada a contratação nos moldes expostos acima, bem como ante a ausência de comprovação de vício de vontade, é de se concluir pela improcedência dos pedidos autorais.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULO FRANCISCO DE MATOS em face de CLARO S.A., todos qualificados na inicial, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019882-07.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES
Endereço: Área Rural, s/n, poste 27, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, já que foram juntados novos documentos com a réplica à contestação.
Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte ré para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
No mesmo prazo, deverá a empresa apresentar as faturas de 01 a 04/2018, referentes à UC da autora.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006993-06.2014.8.22.0601
Parte requerente: Nome: ANGELA AERCILENE MOREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 2053, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-865
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
Parte requerida: Nome: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2616, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-012
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE SARUHASHI - RO0001824
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 11.841,55 (onze mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), considerando que nos processos do Juizado Especial Cível não há incidência de honorários de execução.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 0,36), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.

Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033252-87.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO
Endereço: SHEILA REGINA, 5994, TEIXEIRAO, Porto Velho - RO - CEP: 76825-312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, CLARO SA EMPRESA, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026656-58.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA HELENA DE SOUZA
Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 2278, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-398
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
Parte requerida: Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 4.470,51 (quatro mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$17,97 (dezessete reais e noventa e sete centavos).
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020586-20.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO FRANCISCO DE MATOS
Endereço: QUINTINO BOCAIUVA, 1600, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP0131600
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que a ré lhe impôs, como condição para a aquisição de aparelho celular, a contratação de um seguro e uma linha dependente, serviços os quais não solicitou e sequer necessitava, evidenciando-se a prática de venda casada.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Assevera que não praticou conduta abusiva, uma vez que os contratos foram redigidos de acordo com a lei, e que o autor tinha ciência e concordou com todos os termos da contratação. Pontua que, no caso, não há hipossuficiência do consumidor e pretende a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve, efetivamente, ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor, ante à relação de consumo existente entre as partes. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, CPC, mormente quando as partes afirmam não ter mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
A existência de relação jurídica entre as partes é evidente e a controvérsia repousa na alegada prática de venda casada de serviços, os quais, segundo o autor, foram impostos como condição para a compra de aparelho celular.
Pois bem. O autor alega que a contratação lhe foi imposta, porém não demonstra a ocorrência de vício de vontade a macular o negócio jurídico firmado, não se desincumbindo de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC).
Ao contrário, muito embora se trate de contratos de adesão, verifica-se que os documentos são claros e inteligíveis, extraindo-se a declaração de vontade do consumidor em adquirir os serviços. Nota-se que o autor firmou o contrato da linha adicional, indicando ciência da contratação das respectivas linhas e valores (id 18620706), bem como aderiu à proposta do seguro de equipamento em instrumento apartado, declarando a leitura, ciência e concordância com os termos ali expostos (id 18620727).
Desta feita, ante à documentação contratual acostada aos autos e considerada a ausência de hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais, devem prevalecer os termos dos contratos, ao quais anuiu o demandante.
Nestes termos, comprovada a contratação nos moldes expostos acima, bem como ante a ausência de comprovação de vício de vontade, é de se concluir pela improcedência dos pedidos autorais.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULO FRANCISCO DE MATOS em face de CLARO S.A., todos qualificados na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020351-53.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JEZUEL DELAGO
Endereço: LINHA TRIANGULO, KM 2,5, S/NR, Distrito UNIÃO BANDEIRANTES, AREA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS - RO0002332
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR RO8100
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Pretende a incorporação da subestação de 05 KVA construída em sua propriedade rural, bem como a restituição do valor desembolsado para a construção da referida subestação.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de prescrição trienal com fundamento na súmula 547 do STJ e no MÉRITO argumenta pela juntada de orçamentos que não demonstram o valor gasto. Afirma que houve a depreciação da rede e que não há prova da incorporação, vez que a manutenção da rede não se confunde com o ato de incorporar, pleiteando a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Em que pese os argumentos expendidos, entendo inaplicável o prazo prescricional, vez que o termo inicial conta-se a partir da efetiva incorporação da subestação e esta ainda não ocorreu formalmente.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR.
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a pretensão relativa ao pedido de valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual prescreve em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).
O termo inicial para contagem da prescricional trienal é a partir da efetiva incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, verificado este na realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes.
(Turma Recursal/RO, RI 7000149-03.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017) (grifo nosso)
Desse modo, rejeito a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Sustenta o autor que arcou com a construção de uma rede elétrica de 05 KVA em sua propriedade, nos moldes aprovados pela requerida id. 18566617.
Afirma que, segundo a Resolução nº 229 da ANEEL, a requerida teria que incorporar a rede particular a seu patrimônio, mediante prévia indenização. Entretanto, já teria havido a incorporação sem a correspondente indenização.
Na hipótese, é necessário prova dos gastos efetivamente realizados ou mesmo a juntada de três orçamentos para verificação de valores, conforme entendimento da Turma Recursal (RI 7003234-90.2016.8.22.0010 – Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).
Compulsando os autos, constata-se que o requerente juntou recibos id. 18566668 que indicam o valor gasto no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para construção de uma subestação de energia elétrica, cumprindo o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC.
Oportunizada, a requerida assevera a inexistência de comprovação do dispêndio, quando há prova nos autos e, ainda, destaca a realização de manutenção da subestação, que não se confunde com incorporação em si, e realmente em nenhum momento restou afirmado pelas partes a existência de termo formal da incorporação, vez que inclui-se nos pleitos da exordial.
Logo, a requerida não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não cumprindo com o ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Certamente, a devolução das despesas despendidas pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa, art. 884, do CC.
Assim, restou evidenciado sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público.
A prova documental acostada aos autos também comprova que o autor é de fato usuário do serviço da requerida, bem como restou comprovado que a mesma é responsável pela manutenção da rede na propriedade do requerente. Logo, o autor faz jus à formalização da incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Essa é a DECISÃO mais justa e equânime ao presente caso, art. 6º, L.F. 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JEZUEL DELAGO para condenar a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON, partes qualificadas, na obrigação de fazer consistente na incorporação da rede elétrica instalada na propriedade do autor ao patrimônio da concessionária, passando a ser responsável pela manutenção a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA, bem como de INDENIZAR o autor o valor de R$7.000,00 (sete mil reais), com juros e correções legais à partir da citação.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020351-53.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JEZUEL DELAGO
Endereço: LINHA TRIANGULO, KM 2,5, S/NR, Distrito UNIÃO BANDEIRANTES, AREA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS - RO0002332
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR RO8100
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Pretende a incorporação da subestação de 05 KVA construída em sua propriedade rural, bem como a restituição do valor desembolsado para a construção da referida subestação.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de prescrição trienal com fundamento na súmula 547 do STJ e no MÉRITO argumenta pela juntada de orçamentos que não demonstram o valor gasto. Afirma que houve a depreciação da rede e que não há prova da incorporação, vez que a manutenção da rede não se confunde com o ato de incorporar, pleiteando a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Em que pese os argumentos expendidos, entendo inaplicável o prazo prescricional, vez que o termo inicial conta-se a partir da efetiva incorporação da subestação e esta ainda não ocorreu formalmente.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR.
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a pretensão relativa ao pedido de valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual prescreve em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).
O termo inicial para contagem da prescricional trienal é a partir da efetiva incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, verificado este na realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes.
(Turma Recursal/RO, RI 7000149-03.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017) (grifo nosso)
Desse modo, rejeito a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Sustenta o autor que arcou com a construção de uma rede elétrica de 05 KVA em sua propriedade, nos moldes aprovados pela requerida id. 18566617.
Afirma que, segundo a Resolução nº 229 da ANEEL, a requerida teria que incorporar a rede particular a seu patrimônio, mediante prévia indenização. Entretanto, já teria havido a incorporação sem a correspondente indenização.
Na hipótese, é necessário prova dos gastos efetivamente realizados ou mesmo a juntada de três orçamentos para verificação de valores, conforme entendimento da Turma Recursal (RI 7003234-90.2016.8.22.0010 – Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).
Compulsando os autos, constata-se que o requerente juntou recibos id. 18566668 que indicam o valor gasto no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para construção de uma subestação de energia elétrica, cumprindo o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC.
Oportunizada, a requerida assevera a inexistência de comprovação do dispêndio, quando há prova nos autos e, ainda, destaca a realização de manutenção da subestação, que não se confunde com incorporação em si, e realmente em nenhum momento restou afirmado pelas partes a existência de termo formal da incorporação, vez que inclui-se nos pleitos da exordial.
Logo, a requerida não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não cumprindo com o ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Certamente, a devolução das despesas despendidas pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa, art. 884, do CC.
Assim, restou evidenciado sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público.
A prova documental acostada aos autos também comprova que o autor é de fato usuário do serviço da requerida, bem como restou comprovado que a mesma é responsável pela manutenção da rede na propriedade do requerente. Logo, o autor faz jus à formalização da incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Essa é a DECISÃO mais justa e equânime ao presente caso, art. 6º, L.F. 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JEZUEL DELAGO para condenar a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON, partes qualificadas, na obrigação de fazer consistente na incorporação da rede elétrica instalada na propriedade do autor ao patrimônio da concessionária, passando a ser responsável pela manutenção a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA, bem como de INDENIZAR o autor o valor de R$7.000,00 (sete mil reais), com juros e correções legais à partir da citação.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008991-24.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GYNNY STTEDLER FRANCELINO GUIMARAES
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 3225, - de 3101 a 3427 - lado ímpar, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-237
Nome: MARIA RITA BERTO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 3225, - de 3101 a 3427 - lado ímpar, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-237
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

Parte requerida: Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida Calama, 2635, - de 2531 a 2835 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883
Nome: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Sustentam que a ré teria negado indevidamente a cobertura para exame de tomografia e procedimento cirúrgico, ambos de urgência, mesmo já tendo sido cumprida a carência exigida. Asseveram que por conta da negativa, tiveram que custear exame particular, despesas hospitalares e honorários médicos para a cirurgia. Requerem declaração de inexigibilidade de dívida, restituição da quantia paga, repetição de indébito e reparação em danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTÓLOGICA DE RONDÔNIA S/A: Suscita preliminar de impugnação da gratuidade da justiça, e no MÉRITO afirma que não decorreu o período de carência que finda em 28/12/2017, de forma que a negativa se afigura legítima. Aduz que em planos hospitalares em situações de emergência, o atendimento durante os períodos de carência pode ser limitado às primeiras 12 horas e ultrapassado esse período, caso haja necessidade de internação, a cobertura cessa e as despesas passam a correr por conta do paciente, situação esta a retratada na inicial. Destaca que o carimbo de urgência/emergência anexo da exordial, provém de atendimento no pronto-socorro. Pretende a improcedência dos pedidos, inclusive quanto aos alegados danos morais, uma vez que não teria praticado ato ilícito.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, e no MÉRITO, argumenta pela inaplicabilidade do código do consumidor, inexistência de elementos caracterizadores de culpa e de nexo de causalidade vez que a negativa foi dada pela operadora. Destaca a distinção entra a data da assinatura do contrato e do início da vigência do benefício. Assevera que o cancelamento do plano se deu por inadimplemento contratual, inexistindo defeito na prestação do serviço.
RÉPLICA: Observa ausência de impugnação específica acerca do marco inicial do início da contagem de carência. Defende ter iniciado o prazo de carência a partir da data de início da vigência do contrato em 31/05/2017. E que mesmo se não houvesse o cumprimento da carência, o caso do requerente foi classificado como de urgência/emergência, pois assim que deu entrada no Hospital, foi encaminhado no mesmo dia à UTI. Aduz pela inaplicabilidade da Resolução CONSU n 13/98, vez que o caso dos autos refere-se a situação de urgência.
PRELIMINARES: Deve ser afastada a preliminar de gratuidade ao passo que o acesso aos Juizados Especiais independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, consoante dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95, sendo despicienda tal impugnação.
Saliente-se que o pedido de gratuidade poderá ser analisado no momento da interposição do recurso inominado, momento oportuno para análise de tal impugnação.
De mesma ordem a tese sustentada pela requerida Plural, vez que a pretensão condenatória está assentada na conduta considerada irregular da requerida Ameron, operadora do plano de assistência à saúde, a qual possui como administradora de benefícios a requerida Plural, circunstância que estabelece a responsabilidade solidária e, por via de consequência, a legitimidade de ambas para a causa, artigos 7º, PÚ e 14, ambos do CDC.
Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam a existência de relação de consumo, sobre a qual incidem as regras do CDC. Neste sentido, súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”.
Realizada a instrução, as partes informaram não ter provas a produzir.
Nestes autos é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como da negativa de cobertura para exame de tomografia TC ABDOME TOTAL (ABDOME SUPERIOR, PELVE COM CONTRASTE) id. 16805747 e do procedimento denominado colecistectomia, sob o fundamento de que não teria transcorrido o prazo de carência.
Com efeito, consta no contrato id. 16805742, data da solicitação em 31/05/2017, com recibo id. 16805745 pago no mesmo dia, e início do benefício em 05/07/2017, devidamente preenchido e assinado pelo contratante, não havendo que se falar em desconhecimento quanto ao termo inicial para aferição de carência.
Ainda que haja divergência à data informada na carteirinha do plano de saúde id. 18313980, 01/07/2017, não houve o cumprimento da carência exigida tomando como base qualquer uma das duas datas, seja a do contrato ou a da carteira.
Contudo, verifica-se do documento anexado ao id. 16805747 que a médica que acompanhava o autor constatou a necessidade de realização do procedimento em caráter de urgência, carimbo em evidência. Veja-se, portanto, que o quadro de urgência se encontra devidamente caracterizado, uma vez que atestado pelo profissional competente.
Desse modo, uma vez verificada a urgência, a carência a que o autor estaria submetido seria de apenas 24 (vinte e quatro) horas (art. 12, V, c, da Lei n. 9.656/1998) – a qual já se havia implementado em 02/07/2017 - sendo ilegítima a negativa de cobertura do procedimento.
Ademais, argumento de que em planos hospitalares há limitação de 12 horas em situações emergenciais caso seja necessário internação não merece prosperar, vez que abusivo qualquer cláusula nesse sentido, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA - LIMITAÇÃO DE PRAZO DE CARÊNCIA. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Considera-se abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado, pois, a limitação do tratamento às primeiras 12 horas da emergência, deixa o consumidor em posição nitidamente desfavorável em relação ao fornecedor, encontrando óbice no enunciado da Súmula 302/STJ. 2. A recusa indevida da operadora de plano de saúde à cobertura de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, dá origem ao dever de reparar o dano moral in re ipsa, consistente no agravamento do estado de aflição e angústia do paciente. Razão pela qual a SENTENÇA deve ser mantida. 3. Recurso de apelação improvido. (TJ-DF 00033849820168070014 DF 0003384-98.2016.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 07/02/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 26/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)
Logo, diante da reconhecida abusividade, afastada, na espécie a Resolução CONSU nº 13/98:
APELAÇÃO. CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA.— PRAZO DE CARÊNCIA. RESOLUÇÃO CONSU Nº 13. –LIMITE DE 12 HORAS.– ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ATENDENDO-SE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0545742-17.2016.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 27/03/2018)(TJ-BA - APL: 05457421720168050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo

Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2018)
Portanto, observado a injusta recusa de cobertura, deverá a parte autora receber o valor desembolsado na forma simples no importe de R$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), pois não restou evidenciado qualquer má-fé atribuível às requeridas.
Desta feita, evidenciado a injusta negativa de cobertura de procedimentos de urgência, nota-se que a conduta da requerida Ameron deixou o autor desassistido em um momento delicado, ante à sua condição de saúde, sendo presumível a grave angústia e frustração as quais fora submetido.
Neste contexto, nota-se que houve ofensa aos direitos de personalidade da parte autora, consistindo em legítimo dano moral.
Neste sentido:
Plano de saúde. Carência. Procedimento cirúrgico negado. Situação de emergência. Dano moral.
O período de carência contratualmente estipulado em contratos de seguro-saúde não prevalece em situações emergenciais. A injusta recusa de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral. (APELAÇÃO, Processo nº 7012774-29.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 17/11/2017)
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Assim, justo a indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e compensar o sofrimento da parte autora.
No entanto, entendo que não subsiste o pedido de declaração de inexigibilidade de dívida, pois não houve cobrança indevida, não se negando a contratação. Ocorre que com a recusa de atendimento e cobertura, o segurado teve que arcar com despesas que deviam ter sido cobertas pelo plano, sendo pertinente a restituição e reparação em danos morais.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por GYNNY STTEDLER FRANCELINO GUIMARAES e MARIA RITA BERTO DE OLIVEIRA em face de AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, partes qualificadas, para CONDENAR as rés a pagar aos autores, solidariamente:
a) o valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), a título de danos materiais pelo valor pago, corrigido monetariamente do efetivo pagamento e com juros legais da citação válida;
b) a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescida de correção monetária e juros legais a partir da publicação dessa DECISÃO, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, as partes devedoras deverão efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as executadas, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, suas impugnações, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001080-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PATRICIA ALEXANDRA DAS GRACAS LAUER
Endereço: Rua Arruda Fontes Cabral, 931, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-240
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Quadra 03, Edifício Estação Telefônica, Térreo, Parte 02, Setor Comercial Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar de forma detalha os valores pagos de forma indevida (planilha) a fim de atribuir ligação com a quantia indicada na inicial (R$302,43) para análise de restituição em dobro. Destaca-se que o pedido não aponta quais serviços indevidos foram pagos indevidamente. Prazo de dez dias, pena de preclusão. Com a juntada, vistas a requerida por cinco dias. Após, volvam os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037843-92.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GISLAINE MARIA DE CAMPOS GOMES
Endereço: Rua Jardins, 905, Residencial Gardênia, casa 03, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 3.571,91 (três mil quinhentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008081-31.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAGLENE COSTA DA SILVA
Endereço: Rua Osvaldo Ribeiro, S/N, Bloco 09, Quadra 586, Apt.402 - Orgulho do Madeira, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$2.000,00 (dois mil reais), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008991-24.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GYNNY STTEDLER FRANCELINO GUIMARAES
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 3225, - de 3101 a 3427 - lado ímpar, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-237
Nome: MARIA RITA BERTO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 3225, - de 3101 a 3427 - lado ímpar, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-237
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
Parte requerida: Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida Calama, 2635, - de 2531 a 2835 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883
Nome: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Sustentam que a ré teria negado indevidamente a cobertura para exame de tomografia e procedimento cirúrgico, ambos de urgência, mesmo já tendo sido cumprida a carência exigida. Asseveram que por conta da negativa, tiveram que custear exame particular, despesas hospitalares e honorários médicos para a cirurgia. Requerem declaração de inexigibilidade de dívida, restituição da quantia paga, repetição de indébito e reparação em danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTÓLOGICA DE RONDÔNIA S/A: Suscita preliminar de impugnação da gratuidade da justiça, e no MÉRITO afirma que não decorreu o período de carência que finda em 28/12/2017, de forma que a negativa se afigura legítima. Aduz que em planos hospitalares em situações de emergência, o atendimento durante os períodos de carência pode ser limitado às primeiras 12 horas e ultrapassado esse período, caso haja necessidade de internação, a cobertura cessa e as despesas passam a correr por conta do paciente, situação esta a retratada na inicial. Destaca que o carimbo de urgência/emergência anexo da exordial, provém de atendimento no pronto-socorro. Pretende a improcedência dos pedidos, inclusive quanto aos alegados danos morais, uma vez que não teria praticado ato ilícito.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, e no MÉRITO, argumenta pela inaplicabilidade do código do consumidor, inexistência de elementos caracterizadores de culpa e de nexo de causalidade vez que a negativa foi dada pela operadora. Destaca a distinção entra a data da assinatura do contrato e do início da vigência do benefício. Assevera que o cancelamento do plano se deu por inadimplemento contratual, inexistindo defeito na prestação do serviço.
RÉPLICA: Observa ausência de impugnação específica acerca do marco inicial do início da contagem de carência. Defende ter iniciado o prazo de carência a partir da data de início da vigência do contrato em 31/05/2017. E que mesmo se não houvesse o cumprimento da carência, o caso do requerente foi classificado como de urgência/emergência, pois assim que deu entrada no Hospital, foi encaminhado no mesmo dia à UTI. Aduz pela inaplicabilidade da Resolução CONSU n 13/98, vez que o caso dos autos refere-se a situação de urgência.
PRELIMINARES: Deve ser afastada a preliminar de gratuidade ao passo que o acesso aos Juizados Especiais independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, consoante dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95, sendo despicienda tal impugnação.
Saliente-se que o pedido de gratuidade poderá ser analisado no momento da interposição do recurso inominado, momento oportuno para análise de tal impugnação.
De mesma ordem a tese sustentada pela requerida Plural, vez que a pretensão condenatória está assentada na conduta considerada irregular da requerida Ameron, operadora do plano de assistência à saúde, a qual possui como administradora de benefícios a requerida Plural, circunstância que estabelece a responsabilidade solidária e, por via de consequência, a legitimidade de ambas para a causa, artigos 7º, PÚ e 14, ambos do CDC.
Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam a existência de relação de consumo, sobre a qual incidem as regras do CDC. Neste sentido, súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”.
Realizada a instrução, as partes informaram não ter provas a produzir.
Nestes autos é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como da negativa de cobertura para exame de tomografia TC ABDOME TOTAL (ABDOME SUPERIOR, PELVE COM CONTRASTE) id. 16805747 e do procedimento denominado colecistectomia, sob o fundamento de que não teria transcorrido o prazo de carência.

Com efeito, consta no contrato id. 16805742, data da solicitação em 31/05/2017, com recibo id. 16805745 pago no mesmo dia, e início do benefício em 05/07/2017, devidamente preenchido e assinado pelo contratante, não havendo que se falar em desconhecimento quanto ao termo inicial para aferição de carência.
Ainda que haja divergência à data informada na carteirinha do plano de saúde id. 18313980, 01/07/2017, não houve o cumprimento da carência exigida tomando como base qualquer uma das duas datas, seja a do contrato ou a da carteira.
Contudo, verifica-se do documento anexado ao id. 16805747 que a médica que acompanhava o autor constatou a necessidade de realização do procedimento em caráter de urgência, carimbo em evidência. Veja-se, portanto, que o quadro de urgência se encontra devidamente caracterizado, uma vez que atestado pelo profissional competente.
Desse modo, uma vez verificada a urgência, a carência a que o autor estaria submetido seria de apenas 24 (vinte e quatro) horas (art. 12, V, c, da Lei n. 9.656/1998) – a qual já se havia implementado em 02/07/2017 - sendo ilegítima a negativa de cobertura do procedimento.
Ademais, argumento de que em planos hospitalares há limitação de 12 horas em situações emergenciais caso seja necessário internação não merece prosperar, vez que abusivo qualquer cláusula nesse sentido, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA - LIMITAÇÃO DE PRAZO DE CARÊNCIA. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Considera-se abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado, pois, a limitação do tratamento às primeiras 12 horas da emergência, deixa o consumidor em posição nitidamente desfavorável em relação ao fornecedor, encontrando óbice no enunciado da Súmula 302/STJ. 2. A recusa indevida da operadora de plano de saúde à cobertura de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, dá origem ao dever de reparar o dano moral in re ipsa, consistente no agravamento do estado de aflição e angústia do paciente. Razão pela qual a SENTENÇA deve ser mantida. 3. Recurso de apelação improvido. (TJ-DF 00033849820168070014 DF 0003384-98.2016.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 07/02/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 26/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)
Logo, diante da reconhecida abusividade, afastada, na espécie a Resolução CONSU nº 13/98:
APELAÇÃO. CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA.— PRAZO DE CARÊNCIA. RESOLUÇÃO CONSU Nº 13. –LIMITE DE 12 HORAS.– ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ATENDENDO-SE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0545742-17.2016.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 27/03/2018)(TJ-BA - APL: 05457421720168050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2018)
Portanto, observado a injusta recusa de cobertura, deverá a parte autora receber o valor desembolsado na forma simples no importe de R$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), pois não restou evidenciado qualquer má-fé atribuível às requeridas.
Desta feita, evidenciado a injusta negativa de cobertura de procedimentos de urgência, nota-se que a conduta da requerida Ameron deixou o autor desassistido em um momento delicado, ante à sua condição de saúde, sendo presumível a grave angústia e frustração as quais fora submetido.
Neste contexto, nota-se que houve ofensa aos direitos de personalidade da parte autora, consistindo em legítimo dano moral. Neste sentido:
Plano de saúde. Carência. Procedimento cirúrgico negado. Situação de emergência. Dano moral.
O período de carência contratualmente estipulado em contratos de seguro-saúde não prevalece em situações emergenciais. A injusta recusa de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral. (APELAÇÃO, Processo nº 7012774-29.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 17/11/2017)
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Assim, justo a indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e compensar o sofrimento da parte autora.
No entanto, entendo que não subsiste o pedido de declaração de inexigibilidade de dívida, pois não houve cobrança indevida, não se negando a contratação. Ocorre que com a recusa de atendimento e cobertura, o segurado teve que arcar com despesas que deviam ter sido cobertas pelo plano, sendo pertinente a restituição e reparação em danos morais.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por GYNNY STTEDLER FRANCELINO GUIMARAES e MARIA RITA BERTO DE OLIVEIRA em face de AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, partes qualificadas, para CONDENAR as rés a pagar aos autores, solidariamente:
a) o valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), a título de danos materiais pelo valor pago, corrigido monetariamente do efetivo pagamento e com juros legais da citação válida;
b) a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescida de correção monetária e juros legais a partir da publicação dessa DECISÃO, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, as partes devedoras deverão efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as executadas, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, suas impugnações, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008991-24.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GYNNY STTEDLER FRANCELINO GUIMARAES
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 3225, - de 3101 a 3427 - lado ímpar, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-237
Nome: MARIA RITA BERTO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 3225, - de 3101 a 3427 - lado ímpar, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-237
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
Parte requerida: Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida Calama, 2635, - de 2531 a 2835 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883
Nome: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Sustentam que a ré teria negado indevidamente a cobertura para exame de tomografia e procedimento cirúrgico, ambos de urgência, mesmo já tendo sido cumprida a carência exigida. Asseveram que por conta da negativa, tiveram que custear exame particular, despesas hospitalares e honorários médicos para a cirurgia. Requerem declaração de inexigibilidade de dívida, restituição da quantia paga, repetição de indébito e reparação em danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTÓLOGICA DE RONDÔNIA S/A: Suscita preliminar de impugnação da gratuidade da justiça, e no MÉRITO afirma que não decorreu o período de carência que finda em 28/12/2017, de forma que a negativa se afigura legítima. Aduz que em planos hospitalares em situações de emergência, o atendimento durante os períodos de carência pode ser limitado às primeiras 12 horas e ultrapassado esse período, caso haja necessidade de internação, a cobertura cessa e as despesas passam a correr por conta do paciente, situação esta a retratada na inicial. Destaca que o carimbo de urgência/emergência anexo da exordial, provém de atendimento no pronto-socorro. Pretende a improcedência dos pedidos, inclusive quanto aos alegados danos morais, uma vez que não teria praticado ato ilícito.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, e no MÉRITO, argumenta pela inaplicabilidade do código do consumidor, inexistência de elementos caracterizadores de culpa e de nexo de causalidade vez que a negativa foi dada pela operadora. Destaca a distinção entra a data da assinatura do contrato e do início da vigência do benefício. Assevera que o cancelamento do plano se deu por inadimplemento contratual, inexistindo defeito na prestação do serviço.
RÉPLICA: Observa ausência de impugnação específica acerca do marco inicial do início da contagem de carência. Defende ter iniciado o prazo de carência a partir da data de início da vigência do contrato em 31/05/2017. E que mesmo se não houvesse o cumprimento da carência, o caso do requerente foi classificado como de urgência/emergência, pois assim que deu entrada no Hospital, foi encaminhado no mesmo dia à UTI. Aduz pela inaplicabilidade da Resolução CONSU n 13/98, vez que o caso dos autos refere-se a situação de urgência.
PRELIMINARES: Deve ser afastada a preliminar de gratuidade ao passo que o acesso aos Juizados Especiais independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, consoante dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95, sendo despicienda tal impugnação.
Saliente-se que o pedido de gratuidade poderá ser analisado no momento da interposição do recurso inominado, momento oportuno para análise de tal impugnação.
De mesma ordem a tese sustentada pela requerida Plural, vez que a pretensão condenatória está assentada na conduta considerada irregular da requerida Ameron, operadora do plano de assistência à saúde, a qual possui como administradora de benefícios a requerida Plural, circunstância que estabelece a responsabilidade solidária e, por via de consequência, a legitimidade de ambas para a causa, artigos 7º, PÚ e 14, ambos do CDC.
Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam a existência de relação de consumo, sobre a qual incidem as regras do CDC. Neste sentido, súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”.
Realizada a instrução, as partes informaram não ter provas a produzir.
Nestes autos é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como da negativa de cobertura para exame de tomografia TC ABDOME TOTAL (ABDOME SUPERIOR, PELVE COM CONTRASTE) id. 16805747 e do procedimento denominado colecistectomia, sob o fundamento de que não teria transcorrido o prazo de carência.
Com efeito, consta no contrato id. 16805742, data da solicitação em 31/05/2017, com recibo id. 16805745 pago no mesmo dia, e início do benefício em 05/07/2017, devidamente preenchido e assinado pelo contratante, não havendo que se falar em desconhecimento quanto ao termo inicial para aferição de carência.
Ainda que haja divergência à data informada na carteirinha do plano de saúde id. 18313980, 01/07/2017, não houve o cumprimento da carência exigida tomando como base qualquer uma das duas datas, seja a do contrato ou a da carteira.
Contudo, verifica-se do documento anexado ao id. 16805747 que a médica que acompanhava o autor constatou a necessidade de realização do procedimento em caráter de urgência, carimbo em evidência. Veja-se, portanto, que o quadro de urgência se encontra devidamente caracterizado, uma vez que atestado pelo profissional competente.
Desse modo, uma vez verificada a urgência, a carência a que o autor estaria submetido seria de apenas 24 (vinte e quatro) horas (art. 12, V, c, da Lei n. 9.656/1998) – a qual já se havia implementado em 02/07/2017 - sendo ilegítima a negativa de cobertura do procedimento.
Ademais, argumento de que em planos hospitalares há limitação de 12 horas em situações emergenciais caso seja necessário internação não merece prosperar, vez que abusivo qualquer cláusula nesse sentido, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA - LIMITAÇÃO DE PRAZO DE CARÊNCIA. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Considera-se abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado, pois, a limitação do tratamento às primeiras 12 horas da emergência, deixa o consumidor em posição nitidamente desfavorável em relação ao fornecedor, encontrando óbice no enunciado da Súmula 302/STJ. 2. A recusa indevida da operadora de plano de saúde à cobertura de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, dá origem ao dever de reparar o dano moral in re ipsa, consistente no agravamento do estado de aflição e angústia do paciente. Razão pela qual a SENTENÇA deve ser mantida. 3. Recurso de apelação improvido. (TJ-DF 00033849820168070014 DF 0003384-98.2016.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 07/02/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 26/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)
Logo, diante da reconhecida abusividade, afastada, na espécie a Resolução CONSU nº 13/98:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA.— PRAZO DE CARÊNCIA. RESOLUÇÃO CONSU Nº 13. –LIMITE DE 12 HORAS.– ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ATENDENDO-SE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0545742-17.2016.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 27/03/2018)(TJ-BA - APL: 05457421720168050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2018)

Portanto, observado a injusta recusa de cobertura, deverá a parte autora receber o valor desembolsado na forma simples no importe de R$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), pois não restou evidenciado qualquer má-fé atribuível às requeridas.

Desta feita, evidenciado a injusta negativa de cobertura de procedimentos de urgência, nota-se que a conduta da requerida Ameron deixou o autor desassistido em um momento delicado, ante à sua condição de saúde, sendo presumível a grave angústia e frustração as quais fora submetido.

Neste contexto, nota-se que houve ofensa aos direitos de personalidade da parte autora, consistindo em legítimo dano moral. Neste sentido:

Plano de saúde. Carência. Procedimento cirúrgico negado. Situação de emergência. Dano moral.

O período de carência contratualmente estipulado em contratos de seguro-saúde não prevalece em situações emergenciais. A injusta recusa de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral. (APELAÇÃO, Processo nº 7012774-29.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 17/11/2017)

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Assim, justo a indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e compensar o sofrimento da parte autora.

No entanto, entendo que não subsiste o pedido de declaração de inexigibilidade de dívida, pois não houve cobrança indevida, não se negando a contratação. Ocorre que com a recusa de atendimento e cobertura, o segurado teve que arcar com despesas que deviam ter sido cobertas pelo plano, sendo pertinente a restituição e reparação em danos morais.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por GYNNY STTEDLER FRANCELINO GUIMARAES e MARIA RITA BERTO DE OLIVEIRA em face de AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, partes qualificadas, para CONDENAR as rés a pagar aos autores, solidariamente:

a) o valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), a título de danos materiais pelo valor pago, corrigido monetariamente do efetivo pagamento e com juros legais da citação válida;

b) a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescida de correção monetária e juros legais a partir da publicação dessa DECISÃO, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, as partes devedoras deverão efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as executadas, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, suas impugnações, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008991-24.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GYNNY STTEDLER FRANCELINO GUIMARAES
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 3225, - de 3101 a 3427 - lado ímpar, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-237
Nome: MARIA RITA BERTO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 3225, - de 3101 a 3427 - lado ímpar, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-237
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
Parte requerida: Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida Calama, 2635, - de 2531 a 2835 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883
Nome: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Sustentam que a ré teria negado indevidamente a cobertura para exame de tomografia e procedimento cirúrgico, ambos de urgência, mesmo já tendo sido cumprida a carência exigida. Asseveram que por conta da negativa, tiveram que custear exame particular, despesas hospitalares e honorários médicos para a cirurgia. Requerem declaração de inexigibilidade de dívida, restituição da quantia paga, repetição de indébito e reparação em danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTÓLOGICA DE RONDÔNIA S/A: Suscita preliminar de impugnação da gratuidade da justiça, e no MÉRITO afirma que não decorreu o período de carência que finda em 28/12/2017, de forma que a negativa se afigura legítima. Aduz que em planos hospitalares em situações de emergência, o atendimento durante os períodos de carência pode ser limitado às primeiras 12 horas e ultrapassado esse período, caso haja necessidade de internação, a cobertura cessa e as despesas passam a correr por conta do paciente, situação esta a retratada na inicial. Destaca que o carimbo de urgência/emergência anexo da exordial, provém

de atendimento no pronto-socorro. Pretende a improcedência dos pedidos, inclusive quanto aos alegados danos morais, uma vez que não teria praticado ato ilícito.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, e no MÉRITO, argumenta pela inaplicabilidade do código do consumidor, inexistência de elementos caracterizadores de culpa e de nexo de causalidade vez que a negativa foi dada pela operadora. Destaca a distinção entra a data da assinatura do contrato e do início da vigência do benefício. Assevera que o cancelamento do plano se deu por inadimplemento contratual, inexistindo defeito na prestação do serviço.

RÉPLICA: Observa ausência de impugnação específica acerca do marco inicial do início da contagem de carência. Defende ter iniciado o prazo de carência a partir da data de início da vigência do contrato em 31/05/2017. E que mesmo se não houvesse o cumprimento da carência, o caso do requerente foi classificado como de urgência/emergência, pois assim que deu entrada no Hospital, foi encaminhado no mesmo dia à UTI. Aduz pela inaplicabilidade da Resolução CONSU n 13/98, vez que o caso dos autos refere-se a situação de urgência.

PRELIMINARES: Deve ser afastada a preliminar de gratuidade ao passo que o acesso aos Juizados Especiais independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, consoante dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95, sendo despicienda tal impugnação.

Saliente-se que o pedido de gratuidade poderá ser analisado no momento da interposição do recurso inominado, momento oportuno para análise de tal impugnação.

De mesma ordem a tese sustentada pela requerida Plural, vez que a pretensão condenatória está assentada na conduta considerada irregular da requerida Ameron, operadora do plano de assistência à saúde, a qual possui como administradora de benefícios a requerida Plural, circunstância que estabelece a responsabilidade solidária e, por via de consequência, a legitimidade de ambas para a causa, artigos 7º, PÚ e 14, ambos do CDC.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam a existência de relação de consumo, sobre a qual incidem as regras do CDC. Neste sentido, súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”.

Realizada a instrução, as partes informaram não ter provas a produzir.

Nestes autos é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como da negativa de cobertura para exame de tomografia TC ABDOME TOTAL (ABDOME SUPERIOR, PELVE COM CONTRASTE) id. 16805747 e do procedimento denominado colecistectomia, sob o fundamento de que não teria transcorrido o prazo de carência.

Com efeito, consta no contrato id. 16805742, data da solicitação em 31/05/2017, com recibo id. 16805745 pago no mesmo dia, e início do benefício em 05/07/2017, devidamente preenchido e assinado pelo contratante, não havendo que se falar em desconhecimento quanto ao termo inicial para aferição de carência.

Ainda que haja divergência à data informada na carteirinha do plano de saúde id. 18313980, 01/07/2017, não houve o cumprimento da carência exigida tomando como base qualquer uma das duas datas, seja a do contrato ou a da carteira.

Contudo, verifica-se do documento anexado ao id. 16805747 que a médica que acompanhava o autor constatou a necessidade de realização do procedimento em caráter de urgência, carimbo em evidência. Veja-se, portanto, que o quadro de urgência se encontra devidamente caracterizado, uma vez que atestado pelo profissional competente.

Desse modo, uma vez verificada a urgência, a carência a que o autor estaria submetido seria de apenas 24 (vinte e quatro) horas (art. 12, V, c, da Lei n. 9.656/1998) – a qual já se havia implementado em 02/07/2017 - sendo ilegítima a negativa de cobertura do procedimento.

Ademais, argumento de que em planos hospitalares há limitação de 12 horas em situações emergenciais caso seja necessário internação não merece prosperar, vez que abusivo qualquer cláusula nesse sentido, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA - LIMITAÇÃO DE PRAZO DE CARÊNCIA. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Considera-se abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado, pois, a limitação do tratamento às primeiras 12 horas da emergência, deixa o consumidor em posição nitidamente desfavorável em relação ao fornecedor, encontrando óbice no enunciado da Súmula 302/STJ. 2. A recusa indevida da operadora de plano de saúde à cobertura de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, dá origem ao dever de reparar o dano moral in re ipsa, consistente no agravamento do estado de aflição e angústia do paciente. Razão pela qual a SENTENÇA deve ser mantida. 3. Recurso de apelação improvido. (TJ-DF 00033849820168070014 DF 0003384-98.2016.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 07/02/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 26/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

Logo, diante da reconhecida abusividade, afastada, na espécie a Resolução CONSU nº 13/98:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA.— PRAZO DE CARÊNCIA. RESOLUÇÃO CONSU Nº 13. –LIMITE DE 12 HORAS.– ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ATENDENDO-SE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0545742-17.2016.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 27/03/2018)(TJ-BA - APL: 05457421720168050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2018)

Portanto, observado a injusta recusa de cobertura, deverá a parte autora receber o valor desembolsado na forma simples no importe de R$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), pois não restou evidenciado qualquer má-fé atribuível às requeridas.

Desta feita, evidenciado a injusta negativa de cobertura de procedimentos de urgência, nota-se que a conduta da requerida Ameron deixou o autor desassistido em um momento delicado, ante à sua condição de saúde, sendo presumível a grave angústia e frustração as quais fora submetido.

Neste contexto, nota-se que houve ofensa aos direitos de personalidade da parte autora, consistindo em legítimo dano moral. Neste sentido:

Plano de saúde. Carência. Procedimento cirúrgico negado. Situação de emergência. Dano moral.

O período de carência contratualmente estipulado em contratos de seguro-saúde não prevalece em situações emergenciais. A injusta recusa de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral. (APELAÇÃO, Processo nº 7012774-29.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 17/11/2017)

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Assim, justo a indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e compensar o sofrimento da parte autora.

No entanto, entendo que não subsiste o pedido de declaração de inexigibilidade de dívida, pois não houve cobrança indevida, não se negando a contratação. Ocorre que com a recusa de atendimento e cobertura, o segurado teve que arcar com despesas que deviam ter sido cobertas pelo plano, sendo pertinente a restituição e reparação em danos morais.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por GYNNY STTEDLER FRANCELINO GUIMARAES e MARIA RITA BERTO DE OLIVEIRA em face de AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, partes qualificadas, para CONDENAR as rés a pagar aos autores, solidariamente:
a) o valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), a título de danos materiais pelo valor pago, corrigido monetariamente do efetivo pagamento e com juros legais da citação válida;
b) a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescida de correção monetária e juros legais a partir da publicação dessa DECISÃO, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, as partes devedoras deverão efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as executadas, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, suas impugnações, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019615-35.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NEIDA MARIA LORENSETTI DA ROCHA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1201, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-126
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: ROSEMARY APARECIDA DARTIBA
Endereço: Av. Cujubim, 2295, Setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
DESPACHO
Não é possível homologar o acordo nesta oportunidade, tendo em vista a notícia de que o veículo está com terceira pessoa que não foi parte nos autos. As partes devem apresentar os formais de contratos no prazo estipulado para análise quanto a possibilidade de homologação e expedição de oficio ao DETRAN. Caso pretendam a transferência direta do automóvel ao Sr. Luiz Carlos P. Meireles, devem apresentar nos autos a sua respectiva concordância.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020150-25.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
Polo Passivo: KLEOMAR ALEXANDRE CAMPOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Fica a parte autora intimada para manifestar em termos de prosseguimento, prazo 05 dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002122-14.2011.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDA RIBEIRO DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: Defensoria Pública
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU: CURADOR DE AUSENTES
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas para manifestarem nos termos do DESPACHO de fls.113, para querendo apresentarem pontos controvertidos.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012517-26.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PINTO MARTINS - CE0031084, DARLEN SANTIAGO - RO0008044, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE0010952, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE0001870
Polo Passivo: ODIR SIDINEY DA SILVA LEAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023215-28.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Polo Passivo: AMELIA DIAS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Fica a parte autora intimada para manifestar em termos de prosseguimento, prazo 05 dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006341-65.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Polo Passivo: AGNALDO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004780-69.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
Polo Passivo: ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016803-81.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JAMILETE DO SANTOS TIRINA
Advogado do(a) AUTOR: Defensoria Pública
Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - RO0004873
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010603-24.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
Polo Passivo: SERGIO MAURO DA CONCEICAO BOTELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Fica a parte autora intimada para manifestar em termos de prosseguimento, prazo 05 dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003693-20.2011.8.22.0001
Polo Ativo: HELENA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: Defensoria Pública
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: Curador de Ausentes
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001521-66.2015.8.22.0001
Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Polo Passivo: NAILSON SOARES CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022232-29.2014.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Polo Passivo: CLAUDIA DANTAS DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Fica a parte autora intimada para manifestar em termos de prosseguimento, prazo 05 dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020312-88.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Fica a parte autora intimada para juntar nos autos o andamento da precatória, prazo 05 dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009791-16.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Polo Passivo: MINERACAO E AGRONEGOCIO ALIANCA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Fica a parte autora intimada para manifestar em termos de prosseguimento, prazo 05 dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009088-22.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ANDREIA LUIZA PINTO VEIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
Processo nº: 7049736-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: WELTON PEREIRA DA CRUZ
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do Laudo Pericial Complementar de ID. 20277081.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002955-27.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Polo Passivo: SIMONE GOMES RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
Processo nº: 7049736-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: WELTON PEREIRA DA CRUZ
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do Laudo Pericial Complementar de ID. 20277081.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002687-75.2011.8.22.0001
Polo Ativo: LS BRANDAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597
Polo Passivo: JOAO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001374-79.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ELIONETE MOREIRA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023710-72.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: DALIANE COELHO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002111-14.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: PEDRO MATIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005313-33.2012.8.22.0001

Polo Ativo: ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009049-54.2015.8.22.0001
Polo Ativo: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Polo Passivo: GEILSON DUARTE DA COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO FLORINDO DA SILVA - RO0005489
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000672-94.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO FRANÇA LOPES e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Polo Passivo: NORMA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0187934-37.2008.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogadosdo(a)EXEQUENTE:JESSICAPEIXOTOCANTANHEDE - RO0002275, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795
Polo Passivo: ANTONIO MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024914-25.2012.8.22.0001
Polo Ativo: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Polo Passivo: ELANE DE MORAES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003155-97.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: CIRLENE BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0216872-08.2009.8.22.0001
Polo Ativo: MINUSA TRATORPECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Polo Passivo: APIDIA PLANEJAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028773-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/07/2018 12:42:43
Requerente: ANTONIO ROBERTO MARTINS e outros
Advogados do(a) AUTOR: TADEU AGUIAR NETO - RO0001161, DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Advogados do(a) AUTOR: TADEU AGUIAR NETO - RO0001161, DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Requerido: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
ANTÔNIO ROBERTO MARTINS propôs AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP.
Nela, narra o autor, em síntese, ser legítimo proprietário de 01 (um) lote de terras urbano, identificado sob nº 33, da Quadra "D" do Loteamento denominado RECANTO DA LAGOA, com área total de 300,00 m2 (trezentos metros quadrados), limitando-se ao norte com a Rua Fluminense; ao Sul com o Lote nº 20; a Leste com o Lote 34 e a Oeste com o Lote 32. Referido Loteamento está devidamente registrado em nome da empresa requerida CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, junto ao Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Porto Velho – Matrícula nº 24.413 – do Livro 2 de Registro Geral.
Menciona o Requerente que vem pagando o IPTU do referido imóvel, estando devidamente adimplente com os pagamentos do imposto, conforme Certidão Negativa nº 45671/2018, emitida em 03/07/2018. Que o referido imóvel encontra-se devidamente registrado junto ao cadastro técnico municipal em seu nome (processo nº 01.16.112.0423.001), conforme Certidão Narrativa nº 0927/DICTF/2018, expedida em 11/07/2018, pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR, junto a Prefeitura do Município de Porto Velho.
Doutro giro, narra sobre a impossibilidade de promover a lavratura da Escritura Pública e o seu consequente registro imobiliário tendo em vista ter empreendido diligências no Cartório de Registro de Imóveis, para pagarem as taxas necessárias à sua escrituração, sempre encontrando óbices de toda ordem, pela ausência de documentos que a Ré não disponibiliza.
Atesta que, recentemente, foi informado e surpreendido com informação no sentido de que sobre o mesmo imóvel por ele adquirido da Requerida há mais de 26 (VINTE E SEIS) ANOS, o qual é objeto esta ação, foi vendido pela mesma empresa, ora Ré, CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, na data de 09 de maio de 2012 desta feita para a Sra. CATIANE CRISTINA RÊGO CAVALCANTE, brasileira, solteira, portadora do RG nº 725.808-SSP/RO e inscrita no CPF nº 741.882.082-87 e que sua esposa, ao ser informada de tal fato compareceu à Delegacia de Polícia mais próxima e registrou ocorrência policial sob o nº. 97055/2018.
Registra que possui instrumento particular de transmissão de domínio imobiliário que, inclusive, é referenciado na cláusula 09, confeccionado e registrado perante o Cartório do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO.
Em sede de tutela de urgência, pugna no sentido de compelir a empresa requerida a disponibilizar todos os meios e subscrever todos os documentos necessários para que possa regularizar a transferência do imóvel (Lote de Terras Urbano nº 33 – Quadra "D" Loteamento Recanto da Lagoa, localizado nesta cidade de Porto Velho, na Rua Fluminense s/nº - Inscrição Municipal nº 01.16.112.0423.001) para o seu nome, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, arcando com todas as custas e emolumentos da regularização, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) dia, por cada dia de seu descumprimento, até o limite de 50 (cinquenta) dias, cuja astreinte deverá ser revertida em favor do autor, bem como, ainda, seja concedida medida judicial visando compelir a Ré a proteger a posse do imóvel, já que detém até o momento o domínio, impedindo qualquer tentativa de ocupação do imóvel objeto da presente ação até o julgamento resolutivo de MÉRITO.
No MÉRITO, pede pela confirmação da tutela, bem como pleiteia pela indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou, alternativamente, a conversão da obrigação em perda e danos que deverá ser arbitrada com base no valor de mercado do imóvel a ser apurado em liquidação de SENTENÇA.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Pois bem. Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos conjunto probatório suficiente de que é provavelmente o legítimo proprietário do lote de terras que está sendo debatido nesta lide. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que o tolhimento de seu direito à propriedade carrega consigo, uma vez que poderá haver confusão na cadeia sucessória, acarretando outros e futuros problemas.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face da ré CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerida disponibilize todos os meios e subscreva todos os documentos necessários para que

possa regularizar a transferência do imóvel (Lote de Terras Urbano nº 33 – Quadra "D" Loteamento Recanto da Lagoa, localizado nesta cidade de Porto Velho, na Rua Fluminense s/nº - Inscrição Municipal nº 01.16.112.0423.001) para o seu nome, cuja ordem deverá ser cumprida no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, arcando com todas as custas e emolumentos da regularização, sob pena de em assim não procedendo suportar multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de seu descumprimento, até o limite de 50 (cinquenta) dias, cuja astreinte deverá ser revertida em favor do autor bem como seja concedida medida judicial visando compelir a Ré a proteger a posse do imóvel, já que detém ate o momento o domínio, impedindo qualquer tentativa de ocupação do imóvel objeto da presente ação, até o julgamento resolutivo de MÉRITO, sob pena de desobediência.
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
DESIGNO a audiência de conciliação para a data de 10/SET/2018, às 11h, sala nº. 09, a ser realizada na CEJUSC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.741.970/0001-61, com sede nesta cidade de Porto Velho/RO, à Rua Abunã nº 1560.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, 30 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7035934-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/07/2016 14:20:45
Requerente: KARLA LEITE BRUNORO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
Vistos,
Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2018, às 08:00 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Porto Velho, 30 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7035934-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/07/2016 14:20:45
Requerente: KARLA LEITE BRUNORO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
Vistos,
Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2018, às 08:00 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Porto Velho, 30 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7001615-84.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ANA QUEZIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Vicunha, 3652, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-384
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7052501-24.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: DULCIMAR SOUSA
Endereço: Rua Paulo Leal, 1428, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-128
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7007204-57.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: BRUNA APARECIDA GOMES BASSO
Endereço: rua 29 d eagosto, 786, centro, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7045758-95.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: BEATRIZ FERNANDES DE SOUZA
Endereço: Rua São José, 8972, - de 8863/8864 a 9294/9295, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-316
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7007026-11.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: HILTANIA MARCIA DA SILVA CUELLAR
Endereço: Rua Erva Doce, 2752, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-080
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7001114-33.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: JOSEILDE DE CARVALHO GUALTER
Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAIS, 1348, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7054229-03.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: LUANA BARRETO DE FREITAS
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 6816, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-436
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7001078-88.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: FABIANA MAURICIO MATEUS CARVALHO
Endereço: JORGE TEIXEIERA, 177, SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002753-86.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ADRIANA GUARIENTO DA COSTA APELGREM
Endereço: Rodovia BR-364, 9350, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-357
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7001534-38.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: AINA BARBOSA FEITOSA
Endereço: Rua Principal, 470, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7012806-29.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: NAFRIA CHIANCA DA SILVA SOARES
Endereço: AC Central de Porto Velho, 307, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986-, Pedrinhas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7001284-05.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: SUELEN DE SOUZA INES
Endereço: Rua das Rosas, 2986, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-868
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7001622-76.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: RICARDO SOARES PESSOA
Endereço: Estrada do Canil, 6945, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-894
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7036968-25.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALINE LUCIANA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda ID 20045793.
A CPE deverá corrigir o valor da causa.
O valor apontado na emenda ultrapassa 60 salários, sendo superior ao valor previsto para fixação da competência nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Assim, remeta-se os autos, por sorteio, para uma das varas da Fazenda Publica da comarca de Porto velho.
Intime-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7045768-42.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANGELA ALENCAR SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20146212
Data de assinatura: Terça-feira, 31/07/2018 14:59:08
18073114590613100000018794265

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002903-67.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KENIA RIBEIRO MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20146217
Data de assinatura: Terça-feira, 31/07/2018 15:01:09
18073115010786300000018794270

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7051613-55.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20146203
Data de assinatura: Terça-feira, 31/07/2018 14:49:49
18073114494779000000018794257

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7008023-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDREIA GOMES ARRUDA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000553-77.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTIANO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20162313
Data de assinatura: Terça-feira, 31/07/2018 15:27:45
18073115274383200000018809584

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002756-75.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELO RAFAEL DA SILVA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349
REQUERIDO: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO DE OLIVEIRA BRAGA - MG63191, NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819, PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO NETO - MG174749
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007026-11.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HILTANIA MARCIA DA SILVA CUELLAR
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7052501-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DULCIMAR SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7012806-29.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAFRIA CHIANCA DA SILVA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005848-27.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA IRONEIDE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se

determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006347-11.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MESSYSLENE DE OLIVEIRA LINS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006353-18.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS CALIMAN FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.

Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006350-63.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOCILENE NUNES BENTES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003597-36.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL BARROS CAVALCANTE NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo

já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003727-26.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEANE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003622-49.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA MORAES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação

pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003265-69.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO BARBOSA BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050932-85.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ALVES PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
A parte requerente pretende perceber a progressão funcional sobre o adicional de isonomia.
Na verdade, a Lei Complementar Estadual n. 125/1994 nunca criou o adicional de isonomia, mas, tão somente, autorizou o Poder Executivo a concedê-lo em até 100% incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais discriminadas na referida norma e constantes do Anexo IV, da LCE n. 67, de 09/12/1992, consoante redação do seu art. 1º, in verbis:
“A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico

das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992: (...)"
Esta LCE n. 125/1994 fora editada, como se percebe, antes da Emenda à Constituição n. 19/1998, tempo em que se adotava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, o objetivo dela era apenas reforçar esta isonomia prevista na antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 que, como sabido, não foi implantada pelo poder público.
A antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 fazia menção a uma lei assecuratória. Logo, inexistindo tal norma, caberia aos interessados na época, se utilizarem de instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico pátrio (v.g., MANDADO de injunção) para fins de exercer plenamente o direito ali existente. Demais disto, ainda que se considerasse a antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 uma norma autoaplicável, ela teve sua vigência até a promulgação da referida EC n. 19/1998. Ou seja, quem quer que tenha ingressado no serviço público após a referida emenda a ela estará submetida, isto é, a fixação dos padrões de seus vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará o disposto no art. 39, § 1º (nova redação), a saber: "a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira" (inciso I); "os requisitos para a investidura" (inciso II); e "as peculiaridades dos cargos" (inciso III). Outrossim, a mesma emenda constitucional também estabeleceu que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (inciso XIII, do art. 37).
Dito isto, com o advento da Emenda à Constituição n. 19 de 04/06/1998, esta isonomia foi revogada de tal sorte que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório passaram a observar outros critérios. E foi o que ocorreu no âmbito estadual através da Lei n. 1.041/02 em que a parcela referente ao adicional de isonomia não apareceu entre os adicionais ali enumerados.
Ocorre que após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, novos policiais civis tomaram posse e estes começaram a receber apenas o subsídio, ou seja, sem a incorporação do adicional de isonomia (que ocorreu com a Lei Estadual n. 2.453/11). Ora, por não estarem recebendo o tal adicional, estes novos concursados acabaram por participar de um movimento grevista para pressionar o governo do Estado no sentido de que este também estendesse esta verba em favor deles.
Ocorreu que o Estado cedeu aos anseios do movimento paredista e, a partir de dezembro de 2010 passou a pagar a referida verba a todos os policiais civis, mesmo àqueles que ingressaram no serviço público após a edição da Lei Estadual n. 1.041/2002! Com efeito, percebe-se que a postura do Poder Público em conceder o adicional foi discricionária, isto é, pautada na conveniência e oportunidade (medida de caráter estritamente político), pois à risca da EC n. 19/1998 não havia espaço para esta concessão. É que sequer havia Lei que obrigasse o Estado a pagar tal vencimento.
Entretanto, ainda que os servidores mais antigos estivessem recebendo o adicional de isonomia (vencimento DJ - 0047), o
PODER JUDICIÁRIO não pode, sob a batuta de se aplicar a isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos (Súmula Vinculante n. 37 do STF). A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia vem reformando as SENTENÇA s de procedência que analisaram casos análogos a este, sob a alegação de que a concessão das parcelas retroativas do adicional de isonomia implicam tratamento isonômico o que é vedado pelo enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF, senão vejamos:
Com efeito, a Lei Estadual n.º 2.453/11, não fez nenhuma menção com relação ao pagamento retroativo do adicional de isonomia, e em havendo condenação do Estado ao pagamento do adicional de isonomia de forma retroativa, tal fato consubstanciaria ativismo legislativo do
PODER JUDICIÁRIO a pretexto de se empregar tratamento isonômico, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante n.º 37 do STF.
Com efeito, o enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF tem a seguinte redação:
Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
O nosso entendimento é no sentido de julgar improcedente o pedido da parte requerente por tudo que já se expôs. Não obstante, à luz da teoria do stare decisis, este precedente deve ser acompanhado para fins de segurança jurídica. É que na medida em que o novo CPC dispõe sobre a necessidade de se uniformizar a jurisprudência, não há porque se adotar entendimento contrário ao adotado pela Turma sobre a mesma questão, pois do contrário estar-se-ia afrontando os fundamentos da nova Lei processual que preza pelo dever de estabilidade, integridade e coerência (art. 926) da jurisprudência, e em especial, ao conceito de precedente obrigatório (art. 927, inciso V).
Destarte, tanto a Lei n. 2.453/11 quanto a Lei Complementar n. 125/94 em nenhum momento, estabeleceu que o adicional de isonomia integrasse ao vencimento básico para cálculo das gratificações e demais vantagens, em absoluta harmonia com o inciso XIV, do artigo 37, da CF/88, segundo o qual os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não podem ser computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores. Sobre o assunto, aliás, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
ADICIONAL DE ISONOMIA. LEI N. 125/94. VENCIMENTO. O adicional de isonomia previsto na Lei n. 125/94 incide sobre o vencimento (padrão) do servidor e não sobre os vencimentos (padrão + vantagens)."(TJRO. Apelação Cível n. 100.001.2002.004758, Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Data de Julgamento: 14.12.2005). (negritei e sublinhei)
AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE ISONOMIA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAL N. 125/94, art. 1º, E 68/92, art. 65 §3º. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CÔMPUTO E ACUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PARA CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES (CF ART. 37, XIV). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Com a reforma administrativa do Estado Brasileiro, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que implantou profundas alterações no Texto Constitucional, já não subsiste o princípio da isonomia remuneratória então previsto no alterado art. 39, §1º, da CF. Dessa forma, a incorporação do adicional de isonomia previsto na LC n. 125/94, art. 1º, com suporte na LC 68/92, art. 65, §3º, ao vencimento do servidor público é inadmissível, uma vez que expressamente vedada pela norma inserta no art. 37, inciso XIV da CF.(TJRO, Apelação Cível 99.000936-0, Rel. José Pedro Couto).
Os servidores públicos estaduais possuem legislação própria, não podendo buscar direitos previstos em normas particulares para servidores específicos, sendo que tal linha de raciocínio afronta à divisão dos poderes e ocasiona flagrante invasão de esfera funcional que não lhe pertence uma vez que a pretendida incorporação e reflexos não tem previsão legal. Portanto, também por esse motivo não merece prosperar o pedido autoral.
Por todo exposto, verifica-se que o adicional de isonomia não possui caráter de vencimento, sendo assim, não possui o requerente o direito a incidência da progressão funcional sobre tal verba, bem como não possui direito a unificação das verbas.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, verifica-se que não comprovou a hipossuficiência. Portanto, indefiro.

DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003735-03.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELIO QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006229-35.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDER JOSE ANDRUCHEVITZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.

Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006667-61.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DELLANO DE ARAUJO BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006056-11.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIZANGELA MATIAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo

já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003669-23.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO KAKIONIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7054074-97.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ROSILENE MENDES DE SOUZA
Endereço: Rua Angélica, 113, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-003
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052328-97.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MICHAEL AQUINO GOVEIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
A parte requerente pretende perceber a progressão funcional sobre o adicional de isonomia.
Na verdade, a Lei Complementar Estadual n. 125/1994 nunca criou o adicional de isonomia, mas, tão somente, autorizou o Poder Executivo a concedê-lo em até 100% incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais discriminadas na referida norma e constantes do Anexo IV, da LCE n. 67, de 09/12/1992, consoante redação do seu art. 1º, in verbis:
"A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992: (...)"
Esta LCE n. 125/1994 fora editada, como se percebe, antes da Emenda à Constituição n. 19/1998, tempo em que se adotava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, o objetivo dela era apenas reforçar esta isonomia prevista na antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 que, como sabido, não foi implantada pelo poder público.
A antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 fazia menção a uma lei assecuratória. Logo, inexistindo tal norma, caberia aos interessados na época, se utilizarem de instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico pátrio (v.g., MANDADO de injunção) para fins de exercer plenamente o direito ali existente. Demais disto, ainda que se considerasse a antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 uma norma autoaplicável, ela teve sua vigência até a promulgação da referida EC n. 19/1998. Ou seja, quem quer que tenha ingressado no serviço público após a referida emenda a ela estará submetida, isto é, a fixação dos padrões de seus vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará o disposto no art. 39, § 1º (nova redação), a saber: "a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira" (inciso I); "os requisitos para a investidura" (inciso II); e "as peculiaridades dos cargos" (inciso III). Outrossim, a mesma emenda constitucional também estabeleceu que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (inciso XIII, do art. 37).
Dito isto, com o advento da Emenda à Constituição n. 19 de 04/06/1998, esta isonomia foi revogada de tal sorte que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório passaram a observar outros critérios. E foi o que ocorreu no âmbito estadual através da Lei n. 1.041/02 em que a parcela referente ao adicional de isonomia não apareceu entre os adicionais ali enumerados.
Ocorre que após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, novos policiais civis tomaram posse e estes começaram a receber apenas o subsídio, ou seja, sem a incorporação do adicional de isonomia (que ocorreu com a Lei Estadual n. 2.453/11). Ora, por não estarem recebendo o tal adicional, estes novos concursados acabaram por participar de um movimento grevista para pressionar o governo do Estado no sentido de que este também estendesse esta verba em favor deles.
Ocorreu que o Estado cedeu aos anseios do movimento paredista e, a partir de dezembro de 2010 passou a pagar a referida verba a todos os policiais civis, mesmo àqueles que ingressaram no serviço público após a edição da Lei Estadual n. 1.041/2002! Com efeito, percebe-se que a postura do Poder Público em conceder o adicional foi discricionária, isto é, pautada na conveniência e oportunidade (medida de caráter estritamente político), pois à risca da EC n. 19/1998 não havia espaço para esta concessão. É que sequer havia Lei que obrigasse o Estado a pagar tal vencimento.
Entretanto, ainda que os servidores mais antigos estivessem recebendo o adicional de isonomia (vencimento DJ - 0047), o
PODER JUDICIÁRIO não pode, sob a batuta de se aplicar a isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos (Súmula Vinculante n. 37 do STF). A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia vem reformando as SENTENÇA s de procedência que analisaram casos análogos a este, sob a alegação de que a concessão das parcelas retroativas do adicional de isonomia implicam tratamento isonômico o que é vedado pelo enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF, senão vejamos:
Com efeito, a Lei Estadual n.º 2.453/11, não fez nenhuma menção com relação ao pagamento retroativo do adicional de isonomia, e em havendo condenação do Estado ao pagamento do adicional de isonomia de forma retroativa, tal fato consubstanciaria ativismo legislativo do
PODER JUDICIÁRIO a pretexto de se empregar tratamento isonômico, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante n.º 37 do STF.
Com efeito, o enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF tem a seguinte redação:
Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
O nosso entendimento é no sentido de julgar improcedente o pedido da parte requerente por tudo que já se expôs. Não obstante, à luz da teoria do stare decisis, este precedente deve ser acompanhado para fins de segurança jurídica. É que na medida em que o novo CPC dispõe sobre a necessidade de se uniformizar a jurisprudência, não há porque se adotar entendimento contrário ao adotado pela Turma sobre a mesma questão, pois do contrário estar-se-ia afrontando os fundamentos da nova Lei processual que preza pelo dever de estabilidade, integridade e coerência (art. 926) da jurisprudência, e em especial, ao conceito de precedente obrigatório (art. 927, inciso V).
Destarte, tanto a Lei n. 2.453/11 quanto a Lei Complementar n. 125/94 em nenhum momento, estabeleceu que o adicional de isonomia integrasse ao vencimento básico para cálculo das gratificações e demais vantagens, em absoluta harmonia com o inciso XIV, do artigo 37, da CF/88, segundo o qual os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não podem ser computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores. Sobre o assunto, aliás, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
ADICIONAL DE ISONOMIA. LEI N. 125/94. VENCIMENTO. O adicional de isonomia previsto na Lei n. 125/94 incide sobre o vencimento (padrão) do servidor e não sobre os vencimentos (padrão + vantagens)."(TJRO. Apelação Cível n. 100.001.2002.004758, Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Data de Julgamento: 14.12.2005). (negritei e sublinhei)
AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE ISONOMIA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAL N. 125/94, art. 1º, E 68/92, art. 65 §3º. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CÔMPUTO E ACUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PARA CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES (CF ART. 37, XIV). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Com a reforma administrativa do Estado Brasileiro, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que implantou profundas alterações no Texto Constitucional, já não subsiste o princípio da isonomia remuneratória então previsto no alterado art. 39, §1º, da CF. Dessa forma, a incorporação do adicional de isonomia previsto na LC n.

125/94, art. 1º, com suporte na LC 68/92, art. 65, §3º, ao vencimento do servidor público é inadmissível, uma vez que expressamente vedada pela norma inserta no art. 37, inciso XIV da CF.(TJRO, Apelação Cível 99.000936-0, Rel. José Pedro Couto).
Os servidores públicos estaduais possuem legislação própria, não podendo buscar direitos previstos em normas particulares para servidores específicos, sendo que tal linha de raciocínio afronta à divisão dos poderes e ocasiona flagrante invasão de esfera funcional que não lhe pertence uma vez que a pretendida incorporação e reflexos não tem previsão legal. Portanto, também por esse motivo não merece prosperar o pedido autoral.
Por todo exposto, verifica-se que o adicional de isonomia não possui caráter de vencimento, sendo assim, não possui o requerente o direito a incidência da progressão funcional sobre tal verba, bem como não possui direito a unificação das verbas.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, verifica-se que não comprovou a hipossuficiência. Portanto, indefiro.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050643-55.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MERCEDES DA SILVA MOURA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
A parte requerente pretende perceber a progressão funcional sobre o adicional de isonomia.
Na verdade, a Lei Complementar Estadual n. 125/1994 nunca criou o adicional de isonomia, mas, tão somente, autorizou o Poder Executivo a concedê-lo em até 100% incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais discriminadas na referida norma e constantes do Anexo IV, da LCE n. 67, de 09/12/1992, consoante redação do seu art. 1º, in verbis:
“A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992: (...)”
Esta LCE n. 125/1994 fora editada, como se percebe, antes da Emenda à Constituição n. 19/1998, tempo em que se adotava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, o objetivo dela era apenas reforçar esta isonomia prevista na antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 que, como sabido, não foi implantada pelo poder público.
A antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 fazia menção a uma lei assecuratória. Logo, inexistindo tal norma, caberia aos interessados na época, se utilizarem de instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico pátrio (v.g., MANDADO de injunção) para fins de exercer plenamente o direito ali existente. Demais disto, ainda que se considerasse a antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 uma norma autoaplicável, ela teve sua vigência até a promulgação da referida EC n. 19/1998. Ou seja, quem quer que tenha ingressado no serviço público após a referida emenda a ela estará submetida, isto é, a fixação dos padrões de seus vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará o disposto no art. 39, § 1º (nova redação), a saber: “a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira” (inciso I); “os requisitos para a investidura” (inciso II); e “as peculiaridades dos cargos” (inciso III). Outrossim, a mesma emenda constitucional também estabeleceu que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público” (inciso XIII, do art. 37).
Dito isto, com o advento da Emenda à Constituição n. 19 de 04/06/1998, esta isonomia foi revogada de tal sorte que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório passaram a observar outros critérios. E foi o que ocorreu no âmbito estadual através da Lei n. 1.041/02 em que a parcela referente ao adicional de isonomia não apareceu entre os adicionais ali enumerados.
Ocorre que após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, novos policiais civis tomaram posse e estes começaram a receber apenas o subsídio, ou seja, sem a incorporação do adicional de isonomia (que ocorreu com a Lei Estadual n. 2.453/11). Ora, por não estarem recebendo o tal adicional, estes novos concursados acabaram por participar de um movimento grevista para pressionar o governo do Estado no sentido de que este também estendesse esta verba em favor deles.
Ocorreu que o Estado cedeu aos anseios do movimento paredista e, a partir de dezembro de 2010 passou a pagar a referida verba a todos os policiais civis, mesmo àqueles que ingressaram no serviço público após a edição da Lei Estadual n. 1.041/2002! Com efeito, percebe-se que a postura do Poder Público em conceder o adicional foi discricionária, isto é, pautada na conveniência e oportunidade (medida de caráter estritamente político), pois à risca da EC n. 19/1998 não havia espaço para esta concessão. É que sequer havia Lei que obrigasse o Estado a pagar tal vencimento.
Entretanto, ainda que os servidores mais antigos estivessem recebendo o adicional de isonomia (vencimento DJ - 0047), o
PODER JUDICIÁRIO não pode, sob a batuta de se aplicar a isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos (Súmula Vinculante n. 37 do STF). A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia vem reformando as SENTENÇA s de procedência que analisaram casos análogos a este, sob a alegação de que a concessão das parcelas retroativas do adicional de isonomia implicam tratamento isonômico o que é vedado pelo enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF, senão vejamos:
Com efeito, a Lei Estadual n.º 2.453/11, não fez nenhuma menção com relação ao pagamento retroativo do adicional de isonomia, e em havendo condenação do Estado ao pagamento do adicional de isonomia de forma retroativa, tal fato consubstanciaria ativismo legislativo do
PODER JUDICIÁRIO a pretexto de se empregar tratamento isonômico, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante n.º 37 do STF.

Com efeito, o enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF tem a seguinte redação: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
O nosso entendimento é no sentido de julgar improcedente o pedido da parte requerente por tudo que já se expôs. Não obstante, à luz da teoria do stare decisis, este precedente deve ser acompanhado para fins de segurança jurídica. É que na medida em que o novo CPC dispõe sobre a necessidade de se uniformizar a jurisprudência, não há porque se adotar entendimento contrário ao adotado pela Turma sobre a mesma questão, pois do contrário estar-se-ia afrontando os fundamentos da nova Lei processual que preza pelo dever de estabilidade, integridade e coerência (art. 926) da jurisprudência, e em especial, ao conceito de precedente obrigatório (art. 927, inciso V).
Destarte, tanto a Lei n. 2.453/11 quanto a Lei Complementar n. 125/94 em nenhum momento, estabeleceu que o adicional de isonomia integrasse ao vencimento básico para cálculo das gratificações e demais vantagens, em absoluta harmonia com o inciso XIV, do artigo 37, da CF/88, segundo o qual os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não podem ser computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores. Sobre o assunto, aliás, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
ADICIONAL DE ISONOMIA. LEI N. 125/94. VENCIMENTO. O adicional de isonomia previsto na Lei n. 125/94 incide sobre o vencimento (padrão) do servidor e não sobre os vencimentos (padrão + vantagens)."(TJRO. Apelação Cível n. 100.001.2002.004758, Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Data de Julgamento: 14.12.2005). (negritei e sublinhei)
AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE ISONOMIA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAL N. 125/94, art. 1º, E 68/92, art. 65 §3º. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CÔMPUTO E ACUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PARA CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES (CF ART. 37, XIV). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Com a reforma administrativa do Estado Brasileiro, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que implantou profundas alterações no Texto Constitucional, já não subsiste o princípio da isonomia remuneratória então previsto no alterado art. 39, §1º, da CF. Dessa forma, a incorporação do adicional de isonomia previsto na LC n. 125/94, art. 1º, com suporte na LC 68/92, art. 65, §3º, ao vencimento do servidor público é inadmissível, uma vez que expressamente vedada pela norma inserta no art. 37, inciso XIV da CF.(TJRO, Apelação Cível 99.000936-0, Rel. José Pedro Couto).
Os servidores públicos estaduais possuem legislação própria, não podendo buscar direitos previstos em normas particulares para servidores específicos, sendo que tal linha de raciocínio afronta à divisão dos poderes e ocasiona flagrante invasão de esfera funcional que não lhe pertence uma vez que a pretendida incorporação e reflexos não tem previsão legal. Portanto, também por esse motivo não merece prosperar o pedido autoral.
Por todo exposto, verifica-se que o adicional de isonomia não possui caráter de vencimento, sendo assim, não possui o requerente o direito a incidência da progressão funcional sobre tal verba, bem como não possui direito a unificação das verbas.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, verifica-se que não comprovou a hipossuficiência. Portanto, indefiro.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7065464-98.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: SEBASTIAO NERYS BATISTA
Endereço: Rua São José, 9001, - de 8863/8864 a 9294/9295, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-316
EXECUTADO: Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: 7 de Setembro, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002460-19.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: FABIO CARDOSO PINTO
Endereço: Rua Bandonión, 6493, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-424
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032203-11.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DORCA MORAL TUPPAN
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a revisão do ato de sua transferência para a reserva remunerada para que passe a perceber o soldo com base no posto hierárquico imediatamente superior.
Entretanto dois pontos devem ser corrigidos.
O primeiro é o valor dado a causa.
Notadamente eventual procedência da demanda, modificando o ato de transferência para a reserva surte efeitos financeiros.
Logo, o valor dado a causa deve observar o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, ou seja, devem ser somados os valores vencidos até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas.
O outro ponto é o polo passivo. Veja que o ato ora impugnado (aposentação ou transferência para a reserva remunerada) é complexo – ou composto – logo, passa por interesse não só do Estado de Rondônia, mas principalmente por interesse do órgão previdenciário que suportará os efeitos pecuniários de eventual procedência.
Pelo exposto, chamo o feito à ordem e o converto em diligência para determinar a parte requerente apresentar nova planilha de cálculos considerando as observações supra, adequando o valor da causa, bem como emendar a inicial para incluir o IPERON no polo passivo da demanda.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054117-34.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIO ANDRE AZEVEDO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
A parte requerente pretende perceber a progressão funcional sobre o adicional de isonomia.
Na verdade, a Lei Complementar Estadual n. 125/1994 nunca criou o adicional de isonomia, mas, tão somente, autorizou o Poder Executivo a concedê-lo em até 100% incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais discriminadas na referida norma e constantes do Anexo IV, da LCE n. 67, de 09/12/1992, consoante redação do seu art. 1º, in verbis:
"A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992: (...)"
Esta LCE n. 125/1994 fora editada, como se percebe, antes da Emenda à Constituição n. 19/1998, tempo em que se adotava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, o objetivo dela era apenas reforçar esta isonomia prevista na antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 que, como sabido, não foi implantada pelo poder público.
A antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 fazia menção a uma lei assecuratória. Logo, inexistindo tal norma, caberia aos interessados na época, se utilizarem de instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico pátrio (v.g., MANDADO de injunção) para fins de exercer plenamente o direito ali existente. Demais disto, ainda que se considerasse a antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 uma norma autoaplicável, ela teve sua vigência até a promulgação da referida EC n. 19/1998. Ou seja, quem quer que tenha ingressado no serviço público após a referida emenda a ela estará submetida, isto é, a fixação dos padrões de seus vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará o disposto no art. 39, § 1º (nova redação), a saber: "a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira" (inciso I); "os requisitos para a investidura" (inciso II); e "as peculiaridades dos cargos" (inciso III). Outrossim, a mesma emenda constitucional também estabeleceu que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (inciso XIII, do art. 37).
Dito isto, com o advento da Emenda à Constituição n. 19 de 04/06/1998, esta isonomia foi revogada de tal sorte que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório passaram a observar outros critérios. E foi o que ocorreu no âmbito estadual através da Lei n. 1.041/02 em que a parcela referente ao adicional de isonomia não apareceu entre os adicionais ali enumerados.
Ocorre que após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, novos policiais civis tomaram posse e estes começaram a receber apenas o subsídio, ou seja, sem a incorporação do adicional de isonomia (que ocorreu com a Lei Estadual n. 2.453/11). Ora, por não estarem recebendo o tal adicional, estes novos concursados acabaram por participar de um movimento grevista para pressionar o governo do Estado no sentido de que este também estendesse esta verba em favor deles.
Ocorreu que o Estado cedeu aos anseios do movimento paredista e, a partir de dezembro de 2010 passou a pagar a referida verba a todos os policiais civis, mesmo àqueles que ingressaram no serviço público após a edição da Lei Estadual n. 1.041/2002! Com efeito, percebe-se que a postura do Poder Público em conceder o adicional foi discricionária, isto é, pautada na conveniência e oportunidade (medida de caráter estritamente político), pois à risca da EC n. 19/1998 não havia espaço para esta concessão. É que sequer havia Lei que obrigasse o Estado a pagar tal vencimento.
Entretanto, ainda que os servidores mais antigos estivessem recebendo o adicional de isonomia (vencimento DJ - 0047), o PODER JUDICIÁRIO não pode, sob a batuta de se aplicar a isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos (Súmula Vinculante n. 37 do STF). A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia vem reformando as SENTENÇA s de procedência que analisaram casos análogos a este, sob a alegação de que a concessão das parcelas retroativas do adicional de isonomia implicam tratamento isonômico o que é vedado pelo enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF, senão vejamos:
Com efeito, a Lei Estadual n.º 2.453/11, não fez nenhuma menção com relação ao pagamento retroativo do adicional de isonomia, e em havendo condenação do Estado ao pagamento do adicional de isonomia de forma retroativa, tal fato consubstanciaria ativismo legislativo do

PODER JUDICIÁRIO a pretexto de se empregar tratamento isonômico, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante n.º 37 do STF.
Com efeito, o enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF tem a seguinte redação:
Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
O nosso entendimento é no sentido de julgar improcedente o pedido da parte requerente por tudo que já se expôs. Não obstante, à luz da teoria do stare decisis, este precedente deve ser acompanhado para fins de segurança jurídica. É que na medida em que o novo CPC dispõe sobre a necessidade de se uniformizar a jurisprudência, não há porque se adotar entendimento contrário ao adotado pela Turma sobre a mesma questão, pois do contrário estar-se-ia afrontando os fundamentos da nova Lei processual que preza pelo dever de estabilidade, integridade e coerência (art. 926) da jurisprudência, e em especial, ao conceito de precedente obrigatório (art. 927, inciso V).
Destarte, tanto a Lei n. 2.453/11 quanto a Lei Complementar n. 125/94 em nenhum momento, estabeleceu que o adicional de isonomia integrasse ao vencimento básico para cálculo das gratificações e demais vantagens, em absoluta harmonia com o inciso XIV, do artigo 37, da CF/88, segundo o qual os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não podem ser computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores. Sobre o assunto, aliás, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
ADICIONAL DE ISONOMIA. LEI N. 125/94. VENCIMENTO. O adicional de isonomia previsto na Lei n. 125/94 incide sobre o vencimento (padrão) do servidor e não sobre os vencimentos (padrão + vantagens)."(TJRO. Apelação Cível n. 100.001.2002.004758, Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Data de Julgamento: 14.12.2005). (negritei e sublinhei)
AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE ISONOMIA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAL N. 125/94, art. 1º, E 68/92, art. 65 §3º. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CÔMPUTO E ACUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PARA CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES (CF ART. 37, XIV). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Com a reforma administrativa do Estado Brasileiro, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que implantou profundas alterações no Texto Constitucional, já não subsiste o princípio da isonomia remuneratória então previsto no alterado art. 39, §1º, da CF. Dessa forma, a incorporação do adicional de isonomia previsto na LC n. 125/94, art. 1º, com suporte na LC 68/92, art. 65, §3º, ao vencimento do servidor público é inadmissível, uma vez que expressamente vedada pela norma inserta no art. 37, inciso XIV da CF.(TJRO, Apelação Cível 99.000936-0, Rel. José Pedro Couto).
Os servidores públicos estaduais possuem legislação própria, não podendo buscar direitos previstos em normas particulares para servidores específicos, sendo que tal linha de raciocínio afronta à divisão dos poderes e ocasiona flagrante invasão de esfera funcional que não lhe pertence uma vez que a pretendida incorporação e reflexos não tem previsão legal. Portanto, também por esse motivo não merece prosperar o pedido autoral.
Por todo exposto, verifica-se que o adicional de isonomia não possui caráter de vencimento, sendo assim, não possui o requerente o direito a incidência da progressão funcional sobre tal verba, bem como não possui direito a unificação das verbas.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, verifica-se que não comprovou a hipossuficiência. Portanto, indefiro.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034011-51.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA NEUSA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a revisão do ato de sua transferência para a reserva remunerada para que passe a perceber o soldo com base no posto hierárquico imediatamente superior.
Entretanto dois pontos devem ser corrigidos.
O primeiro é o valor dado a causa.
Notadamente eventual procedência da demanda, modificando o ato de transferência para a reserva surte efeitos financeiros.
Logo, o valor dado a causa deve observar o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, ou seja, devem ser somados os valores vencidos até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas.
O outro ponto é o polo passivo. Veja que o ato ora impugnado (aposentação ou transferência para a reserva remunerada) é complexo – ou composto – logo, passa por interesse não só do Estado de Rondônia, mas principalmente por interesse do órgão previdenciário que suportará os efeitos pecuniários de eventual procedência.
Pelo exposto, chamo o feito à ordem e o converto em diligência para determinar a parte requerente apresentar nova planilha de cálculos considerando as observações supra, adequando o valor da causa, bem como emendar a inicial para incluir o IPERON no polo passivo da demanda.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027988-89.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO JUCA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a revisão do ato de sua transferência para a reserva remunerada para que passe a perceber o soldo com base no posto hierárquico imediatamente superior.
Entretanto dois pontos devem ser corrigidos.
O primeiro é o valor dado a causa.
Notadamente eventual procedência da demanda, modificando o ato de transferência para a reserva surte efeitos financeiros.
Logo, o valor dado a causa deve observar o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, ou seja, devem ser somados os valores vencidos até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas.
O outro ponto é o polo passivo. Veja que o ato ora impugnado (aposentação ou transferência para a reserva remunerada) é complexo – ou composto – logo, passa por interesse não só do Estado de Rondônia, mas principalmente por interesse do órgão previdenciário que suportará os efeitos pecuniários de eventual procedência.
Pelo exposto, chamo o feito à ordem e o converto em diligência para determinar a parte requerente apresentar nova planilha de cálculos considerando as observações supra, adequando o valor da causa, bem como emendar a inicial para incluir o IPERON no polo passivo da demanda.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034713-94.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEUZA TEODOZIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a revisão do ato de sua transferência para a reserva remunerada para que passe a perceber o soldo com base no posto hierárquico imediatamente superior.
Entretanto dois pontos devem ser corrigidos.
O primeiro é o valor dado a causa.
Notadamente eventual procedência da demanda, modificando o ato de transferência para a reserva surte efeitos financeiros.
Logo, o valor dado a causa deve observar o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, ou seja, devem ser somados os valores vencidos até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas.
O outro ponto é o polo passivo. Veja que o ato ora impugnado (aposentação ou transferência para a reserva remunerada) é complexo – ou composto – logo, passa por interesse não só do Estado de Rondônia, mas principalmente por interesse do órgão previdenciário que suportará os efeitos pecuniários de eventual procedência.
Pelo exposto, chamo o feito à ordem e o converto em diligência para determinar a parte requerente apresentar nova planilha de cálculos considerando as observações supra, adequando o valor da causa, bem como emendar a inicial para incluir o IPERON no polo passivo da demanda.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004055-53.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEYVISON RILLER ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
A parte requerente pretende perceber a progressão funcional sobre o adicional de isonomia.
Na verdade, a Lei Complementar Estadual n. 125/1994 nunca criou o adicional de isonomia, mas, tão somente, autorizou o Poder Executivo a concedê-lo em até 100% incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais discriminadas na referida norma e constantes do Anexo IV, da LCE n. 67, de 09/12/1992, consoante redação do seu art. 1º, in verbis:
“A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992: (...)”
Esta LCE n. 125/1994 fora editada, como se percebe, antes da Emenda à Constituição n. 19/1998, tempo em que se adotava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, o objetivo dela era apenas reforçar esta isonomia prevista na antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 que, como sabido, não foi implantada pelo poder público.
A antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 fazia menção a uma lei assecuratória. Logo, inexistindo tal norma, caberia aos interessados na época, se utilizarem de instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico pátrio (v.g., MANDADO de injunção) para fins de exercer plenamente o direito ali existente. Demais disto, ainda que se considerasse a antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 uma norma autoaplicável, ela teve sua vigência até a promulgação da referida EC n. 19/1998. Ou seja, quem quer que tenha ingressado no serviço público após a referida emenda a ela estará submetida, isto é, a fixação dos padrões de seus vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará o disposto no art. 39, § 1º (nova redação), a saber: “a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira” (inciso I); “os requisitos para a investidura” (inciso II); e “as peculiaridades dos cargos” (inciso III). Outrossim, a mesma emenda constitucional também estabeleceu que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público” (inciso XIII, do art. 37).
Dito isto, com o advento da Emenda à Constituição n. 19 de 04/06/1998, esta isonomia foi revogada de tal sorte que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório passaram a observar outros critérios. E foi o que ocorreu no âmbito estadual através da Lei n. 1.041/02 em que a parcela referente ao adicional de isonomia não apareceu entre os adicionais ali enumerados.

Ocorre que após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, novos policiais civis tomaram posse e estes começaram a receber apenas o subsídio, ou seja, sem a incorporação do adicional de isonomia (que ocorreu com a Lei Estadual n. 2.453/11). Ora, por não estarem recebendo o tal adicional, estes novos concursados acabaram por participar de um movimento grevista para pressionar o governo do Estado no sentido de que este também estendesse esta verba em favor deles.

Ocorreu que o Estado cedeu aos anseios do movimento paredista e, a partir de dezembro de 2010 passou a pagar a referida verba a todos os policiais civis, mesmo àqueles que ingressaram no serviço público após a edição da Lei Estadual n. 1.041/2002! Com efeito, percebe-se que a postura do Poder Público em conceder o adicional foi discricionária, isto é, pautada na conveniência e oportunidade (medida de caráter estritamente político), pois à risca da EC n. 19/1998 não havia espaço para esta concessão. É que sequer havia Lei que obrigasse o Estado a pagar tal vencimento.

Entretanto, ainda que os servidores mais antigos estivessem recebendo o adicional de isonomia (vencimento DJ - 0047), o PODER JUDICIÁRIO não pode, sob a batuta de se aplicar a isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos (Súmula Vinculante n. 37 do STF). A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia vem reformando as SENTENÇA s de procedência que analisaram casos análogos a este, sob a alegação de que a concessão das parcelas retroativas do adicional de isonomia implicam tratamento isonômico o que é vedado pelo enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF, senão vejamos:

Com efeito, a Lei Estadual n.º 2.453/11, não fez nenhuma menção com relação ao pagamento retroativo do adicional de isonomia, e em havendo condenação do Estado ao pagamento do adicional de isonomia de forma retroativa, tal fato consubstanciaria ativismo legislativo do PODER JUDICIÁRIO a pretexto de se empregar tratamento isonômico, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante n.º 37 do STF.

Com efeito, o enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF tem a seguinte redação:

Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. O nosso entendimento é no sentido de julgar improcedente o pedido da parte requerente por tudo que já se expôs.

Não obstante, à luz da teoria do stare decisis, este precedente deve ser acompanhado para fins de segurança jurídica. É que na medida em que o novo CPC dispõe sobre a necessidade de se uniformizar a jurisprudência, não há porque se adotar entendimento contrário ao adotado pela Turma sobre a mesma questão, pois do contrário estar-se-ia afrontando os fundamentos da nova Lei processual que preza pelo dever de estabilidade, integridade e coerência (art. 926) da jurisprudência, e em especial, ao conceito de precedente obrigatório (art. 927, inciso V).

Destarte, tanto a Lei n. 2.453/11 quanto a Lei Complementar n. 125/94 em nenhum momento, estabeleceu que o adicional de isonomia integrasse ao vencimento básico para cálculo das gratificações e demais vantagens, em absoluta harmonia com o inciso XIV, do artigo 37, da CF/88, segundo o qual os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não podem ser computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores. Sobre o assunto, aliás, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

ADICIONAL DE ISONOMIA. LEI N. 125/94. VENCIMENTO. O adicional de isonomia previsto na Lei n. 125/94 incide sobre o vencimento (padrão) do servidor e não sobre os vencimentos (padrão + vantagens)."(TJRO. Apelação Cível n. 100.001.2002.004758, Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Data de Julgamento: 14.12.2005). (negritei e sublinhei)

AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE ISONOMIA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAL N. 125/94, art. 1º, E 68/92, art. 65 §3º. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CÔMPUTO E ACUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PARA CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES (CF ART. 37, XIV). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Com a reforma administrativa do Estado Brasileiro, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que implantou profundas alterações no Texto Constitucional, já não subsiste o princípio da isonomia remuneratória então previsto no alterado art. 39, §1º, da CF. Dessa forma, a incorporação do adicional de isonomia previsto na LC n. 125/94, art. 1º, com suporte na LC 68/92, art. 65, §3º, ao vencimento do servidor público é inadmissível, uma vez que expressamente vedada pela norma inserta no art. 37, inciso XIV da CF.(TJRO, Apelação Cível 99.000936-0, Rel. José Pedro Couto).

Os servidores públicos estaduais possuem legislação própria, não podendo buscar direitos previstos em normas particulares para servidores específicos, sendo que tal linha de raciocínio afronta à divisão dos poderes e ocasiona flagrante invasão de esfera funcional que não lhe pertence uma vez que a pretendida incorporação e reflexos não tem previsão legal. Portanto, também por esse motivo não merece prosperar o pedido autoral.

Por todo exposto, verifica-se que o adicional de isonomia não possui caráter de vencimento, sendo assim, não possui o requerente o direito a incidência da progressão funcional sobre tal verba, bem como não possui direito a unificação das verbas.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, verifica-se que não comprovou a hipossuficiência. Portanto, indefiro.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030007-68.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDELWAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a revisão do ato de sua transferência para a reserva remunerada para que passe a perceber o soldo com base no posto hierárquico imediatamente superior.

Entretanto dois pontos devem ser corrigidos.

O primeiro é o valor dado a causa.

Notadamente eventual procedência da demanda, modificando o ato de transferência para a reserva surte efeitos financeiros.

Logo, o valor dado a causa deve observar o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, ou seja, devem ser somados os valores vencidos até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas.

O outro ponto é o polo passivo. Veja que o ato ora impugnado (aposentação ou transferência para a reserva remunerada) é complexo – ou composto – logo, passa por interesse não só do Estado de Rondônia, mas principalmente por interesse do órgão previdenciário que suportará os efeitos pecuniários de eventual procedência.
Pelo exposto, chamo o feito à ordem e o converto em diligência para determinar a parte requerente apresentar nova planilha de cálculos considerando as observações supra, adequando o valor da causa, bem como emendar a inicial para incluir o IPERON no polo passivo da demanda.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012457-26.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DALGOBERTO SOUZA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875, ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0001331
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012697-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCO SILVA SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875, ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0001331
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035564-36.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO LUZIA DE ALMEIDA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a revisão do ato de sua transferência para a reserva remunerada para que passe a perceber o soldo com base no posto hierárquico imediatamente superior.
Entretanto dois pontos devem ser corrigidos.
O primeiro é o valor dado a causa.
Notadamente eventual procedência da demanda, modificando o ato de transferência para a reserva surte efeitos financeiros.
Logo, o valor dado a causa deve observar o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, ou seja, devem ser somados os valores vencidos até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas.
O outro ponto é o polo passivo. Veja que o ato ora impugnado (aposentação ou transferência para a reserva remunerada) é complexo – ou composto – logo, passa por interesse não só do Estado de Rondônia, mas principalmente por interesse do órgão previdenciário que suportará os efeitos pecuniários de eventual procedência.
Pelo exposto, chamo o feito à ordem e o converto em diligência para determinar a parte requerente apresentar nova planilha de cálculos considerando as observações supra, adequando o valor da causa, bem como emendar a inicial para incluir o IPERON no polo passivo da demanda.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030247-57.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BENEDITO CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a revisão do ato de sua transferência para a reserva remunerada para que passe a perceber o soldo com base no posto hierárquico imediatamente superior.
Entretanto dois pontos devem ser corrigidos.
O primeiro é o valor dado a causa.
Notadamente eventual procedência da demanda, modificando o ato de transferência para a reserva surte efeitos financeiros.
Logo, o valor dado a causa deve observar o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, ou seja, devem ser somados os valores vencidos até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas.
O outro ponto é o polo passivo. Veja que o ato ora impugnado (aposentação ou transferência para a reserva remunerada) é complexo – ou composto – logo, passa por interesse não só do Estado de Rondônia, mas principalmente por interesse do órgão previdenciário que suportará os efeitos pecuniários de eventual procedência.
Pelo exposto, chamo o feito à ordem e o converto em diligência para determinar a parte requerente apresentar nova planilha de cálculos considerando as observações supra, adequando o valor da causa, bem como emendar a inicial para incluir o IPERON no polo passivo da demanda.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033962-10.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO MOLINA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a revisão do ato de sua transferência para a reserva remunerada para que passe a perceber o soldo com base no posto hierárquico imediatamente superior.
Entretanto dois pontos devem ser corrigidos.
O primeiro é o valor dado a causa.
Notadamente eventual procedência da demanda, modificando o ato de transferência para a reserva surte efeitos financeiros.
Logo, o valor dado a causa deve observar o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, ou seja, devem ser somados os valores vencidos até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas.
O outro ponto é o polo passivo. Veja que o ato ora impugnado (aposentação ou transferência para a reserva remunerada) é complexo – ou composto – logo, passa por interesse não só do Estado de Rondônia, mas principalmente por interesse do órgão previdenciário que suportará os efeitos pecuniários de eventual procedência.
Pelo exposto, chamo o feito à ordem e o converto em diligência para determinar a parte requerente apresentar nova planilha de cálculos considerando as observações supra, adequando o valor da causa, bem como emendar a inicial para incluir o IPERON no polo passivo da demanda.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027415-51.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO MENDES AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a revisão do ato de sua transferência para a reserva remunerada para que passe a perceber o soldo com base no posto hierárquico imediatamente superior.
Entretanto dois pontos devem ser corrigidos.
O primeiro é o valor dado a causa.
Notadamente eventual procedência da demanda, modificando o ato de transferência para a reserva surte efeitos financeiros.
Logo, o valor dado a causa deve observar o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, ou seja, devem ser somados os valores vencidos até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas.
O outro ponto é o polo passivo. Veja que o ato ora impugnado (aposentação ou transferência para a reserva remunerada) é complexo – ou composto – logo, passa por interesse não só do Estado de Rondônia, mas principalmente por interesse do órgão previdenciário que suportará os efeitos pecuniários de eventual procedência.
Pelo exposto, chamo o feito à ordem e o converto em diligência para determinar a parte requerente apresentar nova planilha de cálculos considerando as observações supra, adequando o valor da causa, bem como emendar a inicial para incluir o IPERON no polo passivo da demanda.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7054550-38.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: DIONISIO DUARTE DE ARAUJO
Endereço: Rua Osiel, 71, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-476
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria

sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012911-06.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANDER BARBOSA REBELO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
A parte requerente pretende perceber a progressão funcional sobre o adicional de isonomia.
Na verdade, a Lei Complementar Estadual n. 125/1994 nunca criou o adicional de isonomia, mas, tão somente, autorizou o Poder Executivo a concedê-lo em até 100% incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais discriminadas na referida norma e constantes do Anexo IV, da LCE n. 67, de 09/12/1992, consoante redação do seu art. 1º, in verbis:
"A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992: (...)"
Esta LCE n. 125/1994 fora editada, como se percebe, antes da Emenda à Constituição n. 19/1998, tempo em que se adotava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, o objetivo dela era apenas reforçar esta isonomia prevista na antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 que, como sabido, não foi implantada pelo poder público.
A antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 fazia menção a uma lei assecuratória. Logo, inexistindo tal norma, caberia aos interessados na época, se utilizarem de instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico pátrio (v.g., MANDADO de injunção) para fins de exercer plenamente o direito ali existente. Demais disto, ainda que se considerasse a antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 uma norma autoaplicável, ela teve sua vigência até a promulgação da referida EC n. 19/1998. Ou seja, quem quer que tenha ingressado no serviço público após a referida emenda a ela estará submetida, isto é, a fixação dos padrões de seus vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará o disposto no art. 39, § 1º (nova redação), a saber: "a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira" (inciso I); "os requisitos para a investidura" (inciso II); e "as peculiaridades dos cargos" (inciso III). Outrossim, a mesma emenda constitucional também estabeleceu que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (inciso XIII, do art. 37).
Dito isto, com o advento da Emenda à Constituição n. 19 de 04/06/1998, esta isonomia foi revogada de tal sorte que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório passaram a observar outros critérios. E foi o que ocorreu no âmbito estadual através da Lei n. 1.041/02 em que a parcela referente ao adicional de isonomia não apareceu entre os adicionais ali enumerados.
Ocorre que após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, novos policiais civis tomaram posse e estes começaram a receber apenas o subsídio, ou seja, sem a incorporação do adicional de isonomia (que ocorreu com a Lei Estadual n. 2.453/11). Ora, por não estarem recebendo o tal adicional, estes novos concursados acabaram por participar de um movimento grevista para pressionar o governo do Estado no sentido de que este também estendesse esta verba em favor deles.
Ocorreu que o Estado cedeu aos anseios do movimento paredista e, a partir de dezembro de 2010 passou a pagar a referida verba a todos os policiais civis, mesmo àqueles que ingressaram no serviço público após a edição da Lei Estadual n. 1.041/2002! Com efeito, percebe-se que a postura do Poder Público em conceder o adicional foi discricionária, isto é, pautada na conveniência e oportunidade (medida de caráter estritamente político), pois à risca da EC n. 19/1998 não havia espaço para esta concessão. É que sequer havia Lei que obrigasse o Estado a pagar tal vencimento.
Entretanto, ainda que os servidores mais antigos estivessem recebendo o adicional de isonomia (vencimento DJ - 0047), o
PODER JUDICIÁRIO não pode, sob a batuta de se aplicar a isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos (Súmula Vinculante n. 37 do STF). A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia vem reformando as SENTENÇA s de procedência que analisaram casos análogos a este, sob a alegação de que a concessão das parcelas retroativas do adicional de isonomia implicam tratamento isonômico o que é vedado pelo enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF, senão vejamos:
Com efeito, a Lei Estadual n.º 2.453/11, não fez nenhuma menção com relação ao pagamento retroativo do adicional de isonomia, e em havendo condenação do Estado ao pagamento do adicional de isonomia de forma retroativa, tal fato consubstanciaria ativismo legislativo do
PODER JUDICIÁRIO a pretexto de se empregar tratamento isonômico, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante n.º 37 do STF.
Com efeito, o enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF tem a seguinte redação:
Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
O nosso entendimento é no sentido de julgar improcedente o pedido da parte requerente por tudo que já se expôs. Não obstante, à luz da teoria do stare decisis, este precedente deve ser acompanhado para fins de segurança jurídica. É que na medida em que o novo CPC dispõe sobre a necessidade de se uniformizar a jurisprudência, não há porque se adotar entendimento contrário ao adotado pela Turma sobre a mesma questão, pois do contrário estar-se-ia afrontando os fundamentos da nova Lei processual que preza pelo dever de estabilidade, integridade e coerência (art. 926) da jurisprudência, e em especial, ao conceito de precedente obrigatório (art. 927, inciso V).
Destarte, tanto a Lei n. 2.453/11 quanto a Lei Complementar n. 125/94 em nenhum momento, estabeleceu que o adicional de isonomia integrasse ao vencimento básico para cálculo das gratificações e demais vantagens, em absoluta harmonia com o inciso XIV, do

artigo 37, da CF/88, segundo o qual os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não podem ser computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores. Sobre o assunto, aliás, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

ADICIONAL DE ISONOMIA. LEI N. 125/94. VENCIMENTO. O adicional de isonomia previsto na Lei n. 125/94 incide sobre o vencimento (padrão) do servidor e não sobre os vencimentos (padrão + vantagens)."(TJRO. Apelação Cível n. 100.001.2002.004758, Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Data de Julgamento: 14.12.2005). (negritei e sublinhei)

AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE ISONOMIA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAL N. 125/94, art. 1º, E 68/92, art. 65 §3º. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CÔMPUTO E ACUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PARA CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES (CF ART. 37, XIV). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Com a reforma administrativa do Estado Brasileiro, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que implantou profundas alterações no Texto Constitucional, já não subsiste o princípio da isonomia remuneratória então previsto no alterado art. 39, §1º, da CF. Dessa forma, a incorporação do adicional de isonomia previsto na LC n. 125/94, art. 1º, com suporte na LC 68/92, art. 65, §3º, ao vencimento do servidor público é inadmissível, uma vez que expressamente vedada pela norma inserta no art. 37, inciso XIV da CF.(TJRO, Apelação Cível 99.000936-0, Rel. José Pedro Couto).

Os servidores públicos estaduais possuem legislação própria, não podendo buscar direitos previstos em normas particulares para servidores específicos, sendo que tal linha de raciocínio afronta à divisão dos poderes e ocasiona flagrante invasão de esfera funcional que não lhe pertence uma vez que a pretendida incorporação e reflexos não tem previsão legal. Portanto, também por esse motivo não merece prosperar o pedido autoral.

Por todo exposto, verifica-se que o adicional de isonomia não possui caráter de vencimento, sendo assim, não possui o requerente o direito a incidência da progressão funcional sobre tal verba, bem como não possui direito a unificação das verbas.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, verifica-se que não comprovou a hipossuficiência. Portanto, indefiro.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7050985-66.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: GERSON MOREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Jardins, 114, CASA, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Nome: GILVANDSON TIMOTEO DA SILVA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 6026, - de 5828 a 6026 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-320

Nome: HELIS SILVA MARQUES PIRES

Endereço: Rua George Resky, 4632, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-332

Nome: IVAN MARQUES DA ROCHA

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3421, - de 3800/3801 ao fim, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-318

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7030006-83.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CHEILA REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a revisão do ato de sua transferência para a reserva remunerada para que passe a perceber o soldo com base no posto hierárquico imediatamente superior.

Entretanto dois pontos devem ser corrigidos.

O primeiro é o valor dado a causa.

Notadamente eventual procedência da demanda, modificando o ato de transferência para a reserva surte efeitos financeiros.

Logo, o valor dado a causa deve observar o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, ou seja, devem ser somados os valores vencidos até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas.

O outro ponto é o polo passivo. Veja que o ato ora impugnado (aposentação ou transferência para a reserva remunerada) é complexo – ou composto – logo, passa por interesse não só do Estado de Rondônia, mas principalmente por interesse do órgão previdenciário que suportará os efeitos pecuniários de eventual procedência.

Pelo exposto, chamo o feito à ordem e o converto em diligência para determinar a parte requerente apresentar nova planilha de cálculos considerando as observações supra, adequando o valor da causa, bem como emendar a inicial para incluir o IPERON no polo passivo da demanda.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035587-79.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIGUEL ARCANJO DE HOLANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a revisão do ato de sua transferência para a reserva remunerada para que passe a perceber o soldo com base no posto hierárquico imediatamente superior.
Entretanto dois pontos devem ser corrigidos.
O primeiro é o valor dado a causa.
Notadamente eventual procedência da demanda, modificando o ato de transferência para a reserva surte efeitos financeiros.
Logo, o valor dado a causa deve observar o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, ou seja, devem ser somados os valores vencidos até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas.
O outro ponto é o polo passivo. Veja que o ato ora impugnado (aposentação ou transferência para a reserva remunerada) é complexo – ou composto – logo, passa por interesse não só do Estado de Rondônia, mas principalmente por interesse do órgão previdenciário que suportará os efeitos pecuniários de eventual procedência.
Pelo exposto, chamo o feito à ordem e o converto em diligência para determinar a parte requerente apresentar nova planilha de cálculos considerando as observações supra, adequando o valor da causa, bem como emendar a inicial para incluir o IPERON no polo passivo da demanda.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029143-30.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO EDNEN DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a revisão do ato de sua transferência para a reserva remunerada para que passe a perceber o soldo com base no posto hierárquico imediatamente superior.
Entretanto, vejo que o ato ora impugnado (aposentação ou transferência para a reserva remunerada) é complexo – ou composto – logo, passa por interesse não só do Estado de Rondônia, mas principalmente por interesse do órgão previdenciário que suportará os efeitos pecuniários de eventual procedência.
Pelo exposto, chamo o feito à ordem e o converto em diligência para determinar a parte requerente que emende a inicial para incluir o IPERON no polo passivo da demanda.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7047114-28.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ISABEL PEREIRA DA LUZ
Endereço: Rua Belo Horizonte, 171, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-732
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7044119-42.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MARILUCIA RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua João Elias de Souza, 3982, - de 3743/3744 a 4061/4062, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-382
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065

Processo nº: 7008876-03.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CHARLES DE MONTE FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000751-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029421-94.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCO LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Apesar da parte requerente postular os valores retroativo (quinquênio prescricional), verifica-se que o valor dado a causa não corresponde ao pedido, vez que não indicado na forma do art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
A parte requerente não pode fracionar a demanda com o fito de fixar competência, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural e, ainda, de eficiência e da celeridade processual (vide Enunciado 20 FONAJEF).
A parte autora penar indicar valores retroativos suficientes para fixar a competência neste juízo, o que não é admitido.
Pelo exposto, a parte requerente deverá apresentar nova planilha de cálculos das parcelas retroativas mais doze vincendas e adequar o valor da causa.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Não é possível a renúncia sobre parcelas vincendas, tão somente sobre parcelas vencidas, todavia, os valores devem ser demonstrados.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para DECISÃO liminar/tutela.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002461-04.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: NIKLA NATHASHY ROZO
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 177, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026724-03.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEISALOMA SOUSA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível

a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7001966-91.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE MENDES DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7062479-59.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CAMPOS & SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000299-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCIONE PARIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000564-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAELA GARCIA DANCINI JENSEN
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7000526-26.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA FONTENELE DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000546-17.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANESSA DO VALE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002526-96.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA INES CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004836-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GECE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002531-21.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIKO VELANI TAKAHASHI
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002464-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JESSICA GONCALVES SERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7041074-30.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILSON ROMALDO MATIAS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002473-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAMARA LEILA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19919088
Data de assinatura: Segunda-feira, 23/07/2018 16:41:28
18072316412562200000018577916

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7053357-85.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIO CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO - RO000567A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7005417-90.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEJANIO DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005852-64.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELA AERCILEY DE SOUSA FURTADO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7027023-14.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DAS NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc..
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Trata-se de ação de Cobrança, em que FRANCISCO DAS CHAGAS CONSTA DAS NEVES, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, para compelir a parte requerida a obrigação de fazer, e pagamento no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por danos morais, pelo fato de exumação dos pais do requerente sem autorização.
O pedido de tutela antecipada foi deferida parcialmente, para disponibilizar novo local para sepultamento dos restos mortais, conforme id. Nº 13889701.
Citada a Prefeitura, apresentou contestação alegando inexistência de dano moral, não havendo dolo ou culpa por parte da Ré.
Cinge-se a controvérsia do caso em análise, na exumação dos restos mortais dos pais da parte Autora, sem a autorização desta, bem como ao sepultamento de terceiro no jazigo perpétuo da família.
Depreende-se, da causa de pedir, que a Autora dirigiu-se ao cemitério local, em dezembro de 2015, onde sempre visitava, mantendo sempre limpo, pois sua intenção era de erguer o túmulo em memória de sua mãe e de seu pai.
Ocorre que não mais localizou a sepultura, ocasião em que procurou o administrador, e depois de muitas buscas foi observado que fora sepultado outra pessoa de nome ERENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, falecido em 23/08/2015 e sepultado no dia 10/09/2015, constatou que a exumação já havia ocorrido e, no jazigo de sua família, havia um corpo desconhecido enterrado.
Aduz, ainda, que, sendo titular do jazigo da família, não autorizou o sepultamento deste terceiro, nem tampouco a exumação dos restos mortais de seus pais sem a sua presença. Insta ressaltar que foi enterrado neste local o pai e a mãe da parte autora.
O caso ora em tela, portanto, cinge-se em apurar se, de fato, houve falha ou omissão da Ré na prestação do seu serviço à Autora.
A hipótese é de responsabilidade objetiva, consoante o artigo 14, “caput” e § 1º, da Lei nº 8079/90, incidindo a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes, independentemente de culpa.
Ressalte-se que o Réu, como fornecedor, deve se cercar do devido cuidado, de modo a evitar acontecimentos danosos aos usuários de seus serviços. Espera-se tenha o cuidado necessário na prestação de serviço inerente à sua atividade, não podendo transferir ao consumidor os danos advindos da sua conduta inadequada ou pouco cautelosa.
Oportuno dizer, pois, que, no caso ora em tela, os danos decorrentes da atividade não devem ser suportados pelo consumidor, pois é visível a falha na prestação de serviços.
Cumpre salientarmos que a regra de distribuição do ônus da prova define que incumbe ao Autor provar os fatos constitutivos de seu direito.
De fato, a Autora comprovou que a exumação ocorreu, e corroborado na contestação da requerida, que não trouxe aos autos nenhuma justificativa plausível para tal ato.

Saliente-se, ademais, que o Réu somente se eximirá do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: a inexistência do defeito, o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou nos autos.
Por sua vez, conforme preceitua o art. 6º, VIII, do CDC, a Ré não logrou êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 372, inciso II, do CPC.
Conclui-se, por fim, que a Ré falhou no desempenho de suas atividades, resultando disso a responsabilidade civil objetiva pelos danos daí decorrentes.
Cumpre salientarmos, neste passo, que o dano moral restou comprovado diante do desconforto e angústias causados aos familiares pela indesejada situação, que gera a sensação de descuido e despreocupação, excedendo o mero aborrecimento do cotidiano.
Em decorrência do desgosto, da humilhação e da tristeza do ato ilícito, houve grande embaraço para a Autora, ensejando dano moral, a ser reparado através de côngrua indenização.
A fixação do "quantum" indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa, não podendo, contudo, representar valor ínfimo ou desproporcional à conduta ilícita do Réu.
Nesse diapasão, a indenização deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano produzido (STJ – 3.ª Turma, RESP 215449, rel. Min. Ari Pargendler).
Por tais motivos, as alegações do Réu não merecem prosperar, pois a indenização fixada na SENTENÇA a título de dano moral foi proporcional à conduta ilícita, consoante a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
"Apelação cível. Ação indenizatória. Cemitério Municipal. Exumação dos restos mortais do esposo e pai dos autores sem notificação prévia. Indicação errônea pelo ente público da data final da locação. Autores que ao se dirigirem ao cemitério foram surpreendidos com a notícia de que a exumação já havia acontecido. Restos mortais acomodados em sacos de lixo sem qualquer identificação. Família que foi obrigada a analisar diversas ossadas até encontrar os restos mortais do seu ente querido. Responsabilidade objetiva do Estado. Artigo 37, §6º da Constituição Federal. Configuração. Nexo de causalidade entre a conduta do ente público e os danos sofridos pelos autores. Dano moral configurado. Fatos narrados que ultrapassam o mero aborrecimento. Quantia que se fixa em R$ 30.000,00 para cada autor. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e dos critérios utilizados por esse Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Provimento do recurso" (0091321-68.2012.8.19.0042 – APELACAO - CLAUDIA TELLES DE MENEZES – SEGUNDA CAMARA CIVEL - Data de Julgamento: 29/10/2014) (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. VIOLAÇÃO DE SEPULTORA. DESAPARECIMENTO DE RESTOS MORTAIS DE PARENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO. Falha do Município de São Gonçalo, ora 1º apelante, na administração do cemitério municipal, ao permitir que outro cadáver fosse colocado na gaveta em que foi enterrado o irmão do autor, ora 2º apelante, sem que se saiba o paradeiro dos restos mortais. Comprovados os elementos configuradores da responsabilidade civil do Município e permanecendo lídimo o nexo de causalidade, remanesce ao réu o dever de indenizar o autor pelos danos por este suportados. Verba indenizatória arbitrada em R$ 8.000,00 (oito mil reais) que se mostra insuficiente a compensar o dano suportado pelo autor, que não foi momentâneo, vindo a se perdurar no tempo, considerando a ausência de mínimo indício do paradeiro dos restos mortais de seu irmão, privando-o de realizar qualquer homenagem póstuma, conforme tentativa havida no dia de finados do ano seguinte ao sepultamento, merecendo, portanto, ser a indenização majorada para R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Correção monetária na forma da nova redação do artigo 1º-F da lei 9.494/97 e juros de 1% ao mês a partir da citação até 29.06.2009 e após, na forma da nova redação do artigo 1º-F da lei 9.494/97. Isenção de pagamento de custas. Honorários que devem ser arbitrados em 10% do valor da condenação. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A DO CPC" (0069497- 52.2007.8.19.0002 - APELACAO ELISABETE FILIZZOLA ASSUNCAO - SEGUNDA CAMARA CIVEL - Data de Julgamento: 18/09/2013) (grifo nosso).
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Condeno, ainda, a ré a pagar a parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O montante deverá ser acrescido de correção monetária, pelo índice adotado pela Corregedoria deste Tribunal, desde a data da SENTENÇA.
Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema DJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20014643
Data de assinatura: Terça-feira, 31/07/2018 10:12:13
18073110121331400000018668960

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006050-04.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.

A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005926-21.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARILUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052538-51.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HERALDO DUARTE VIANA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
A parte requerente pretende perceber a progressão funcional sobre o adicional de isonomia.
Na verdade, a Lei Complementar Estadual n. 125/1994 nunca criou o adicional de isonomia, mas, tão somente, autorizou o Poder Executivo a concedê-lo em até 100% incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais discriminadas na referida norma e constantes do Anexo IV, da LCE n. 67, de 09/12/1992, consoante redação do seu art. 1º, in verbis:
“A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo

39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992: (...)"

Esta LCE n. 125/1994 fora editada, como se percebe, antes da Emenda à Constituição n. 19/1998, tempo em que se adotava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, o objetivo dela era apenas reforçar esta isonomia prevista na antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 que, como sabido, não foi implantada pelo poder público.

A antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 fazia menção a uma lei assecuratória. Logo, inexistindo tal norma, caberia aos interessados na época, se utilizarem de instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico pátrio (v.g., MANDADO de injunção) para fins de exercer plenamente o direito ali existente. Demais disto, ainda que se considerasse a antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 uma norma autoaplicável, ela teve sua vigência até a promulgação da referida EC n. 19/1998. Ou seja, quem quer que tenha ingressado no serviço público após a referida emenda a ela estará submetida, isto é, a fixação dos padrões de seus vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará o disposto no art. 39, § 1º (nova redação), a saber: "a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira" (inciso I); "os requisitos para a investidura" (inciso II); e "as peculiaridades dos cargos" (inciso III). Outrossim, a mesma emenda constitucional também estabeleceu que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (inciso XIII, do art. 37).

Dito isto, com o advento da Emenda à Constituição n. 19 de 04/06/1998, esta isonomia foi revogada de tal sorte que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório passaram a observar outros critérios. E foi o que ocorreu no âmbito estadual através da Lei n. 1.041/02 em que a parcela referente ao adicional de isonomia não apareceu entre os adicionais ali enumerados.

Ocorre que após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, novos policiais civis tomaram posse e estes começaram a receber apenas o subsídio, ou seja, sem a incorporação do adicional de isonomia (que ocorreu com a Lei Estadual n. 2.453/11). Ora, por não estarem recebendo o tal adicional, estes novos concursados acabaram por participar de um movimento grevista para pressionar o governo do Estado no sentido de que este também estendesse esta verba em favor deles.

Ocorreu que o Estado cedeu aos anseios do movimento paredista e, a partir de dezembro de 2010 passou a pagar a referida verba a todos os policiais civis, mesmo àqueles que ingressaram no serviço público após a edição da Lei Estadual n. 1.041/2002! Com efeito, percebe-se que a postura do Poder Público em conceder o adicional foi discricionária, isto é, pautada na conveniência e oportunidade (medida de caráter estritamente político), pois à risca da EC n. 19/1998 não havia espaço para esta concessão. É que sequer havia Lei que obrigasse o Estado a pagar tal vencimento.

Entretanto, ainda que os servidores mais antigos estivessem recebendo o adicional de isonomia (vencimento DJ - 0047), o

PODER JUDICIÁRIO não pode, sob a batuta de se aplicar a isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos (Súmula Vinculante n. 37 do STF). A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia vem reformando as SENTENÇA s de procedência que analisaram casos análogos a este, sob a alegação de que a concessão das parcelas retroativas do adicional de isonomia implicam tratamento isonômico o que é vedado pelo enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF, senão vejamos:

Com efeito, a Lei Estadual n.º 2.453/11, não fez nenhuma menção com relação ao pagamento retroativo do adicional de isonomia, e em havendo condenação do Estado ao pagamento do adicional de isonomia de forma retroativa, tal fato consubstanciaria ativismo legislativo do

PODER JUDICIÁRIO a pretexto de se empregar tratamento isonômico, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante n.º 37 do STF.

Com efeito, o enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF tem a seguinte redação:

Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

O nosso entendimento é no sentido de julgar improcedente o pedido da parte requerente por tudo que já se expôs. Não obstante, à luz da teoria do stare decisis, este precedente deve ser acompanhado para fins de segurança jurídica. É que na medida em que o novo CPC dispõe sobre a necessidade de se uniformizar a jurisprudência, não há porque se adotar entendimento contrário ao adotado pela Turma sobre a mesma questão, pois do contrário estar-se-ia afrontando os fundamentos da nova Lei processual que preza pelo dever de estabilidade, integridade e coerência (art. 926) da jurisprudência, e em especial, ao conceito de precedente obrigatório (art. 927, inciso V).

Destarte, tanto a Lei n. 2.453/11 quanto a Lei Complementar n. 125/94 em nenhum momento, estabeleceu que o adicional de isonomia integrasse ao vencimento básico para cálculo das gratificações e demais vantagens, em absoluta harmonia com o inciso XIV, do artigo 37, da CF/88, segundo o qual os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não podem ser computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores. Sobre o assunto, aliás, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

ADICIONAL DE ISONOMIA. LEI N. 125/94. VENCIMENTO. O adicional de isonomia previsto na Lei n. 125/94 incide sobre o vencimento (padrão) do servidor e não sobre os vencimentos (padrão + vantagens)."(TJRO. Apelação Cível n. 100.001.2002.004758, Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Data de Julgamento: 14.12.2005). (negritei e sublinhei)

AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE ISONOMIA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAL N. 125/94, art. 1º, E 68/92, art. 65 §3º. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CÔMPUTO E ACUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PARA CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES (CF ART. 37, XIV). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Com a reforma administrativa do Estado Brasileiro, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que implantou profundas alterações no Texto Constitucional, já não subsiste o princípio da isonomia remuneratória então previsto no alterado art. 39, §1º, da CF. Dessa forma, a incorporação do adicional de isonomia previsto na LC n. 125/94, art. 1º, com suporte na LC 68/92, art. 65, §3º, ao vencimento do servidor público é inadmissível, uma vez que expressamente vedada pela norma inserta no art. 37, inciso XIV da CF.(TJRO, Apelação Cível 99.000936-0, Rel. José Pedro Couto).

Os servidores públicos estaduais possuem legislação própria, não podendo buscar direitos previstos em normas particulares para servidores específicos, sendo que tal linha de raciocínio afronta à divisão dos poderes e ocasiona flagrante invasão de esfera funcional que não lhe pertence uma vez que a pretendida incorporação e reflexos não tem previsão legal. Portanto, também por esse motivo não merece prosperar o pedido autoral.

Por todo exposto, verifica-se que o adicional de isonomia não possui caráter de vencimento, sendo assim, não possui o requerente o direito a incidência da progressão funcional sobre tal verba, bem como não possui direito a unificação das verbas.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, verifica-se que não comprovou a hipossuficiência. Portanto, indefiro.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006518-65.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GENIVALDO CRISTIANO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006218-06.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NESTOR ALBERTO CHAVEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)

Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006663-24.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JARSON ABIORANA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005911-52.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE DIAS DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime

de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006666-76.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HENRIQUE GADELHA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006357-55.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCINEI NUNES LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.

A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006664-09.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ROBERVAL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005687-17.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEOVANE TRINDADE CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017

No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006032-80.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARILIA DE SOUSA ARAGAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005676-85.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARLI GARCIA DAS CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.

1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006030-13.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELIO DA COSTA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005934-95.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HOMERO KANG TOURINHO SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006495-22.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO SOUSA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005918-44.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CINELANDIA FARIAS DE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005664-71.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDA ANDRADE DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006668-46.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALTERVAM DA SILVA GARCEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 7030252-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/08/2018 16:19:49
POLO ATIVO
Nome: WILSON ROBERTO MARTO
Endereço: Rua Aroeira, 3985, - de 3926/3927 a 4296/4297, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-290
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
POLO PASSIVO
Nome: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 326, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, não sendo verificada a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justifiquem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 7038563-93.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/07/2018 15:56:33
POLO ATIVO
Nome: GLEICIANE RIBEIRO ARAUJO ROCHA
Endereço: Rua Secundária, 1540, Casa 18, QD C, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164
Advogado do(a) AUTOR: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO0005346
POLO PASSIVO
Nome: MEDEIROS & SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1805, PORTELA & SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMP, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Nome: FERNANDA CARDOSO SILVA
Endereço: Rua Jaqueline Ferry, 3460, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-484
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço:, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária proveniente da 9ª Vara Cível, promovida por Gleiciane Ribeiro Araújo Rocha Laia, contra Portela e Souza Com. Vei. Ltda., Pegeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda., e Fernanda Cardoso Silva.
Narra a autora que possui em seu nome um protesto de CDA no valor de R$ 2.550,95, de natureza tributária, em razão do não recolhimento de IPVA incidente sobre seu veículo nos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014.

Assevera que a dívida é indevida porque ainda no ano de 2012 o veículo em questão foi oferecido como entrada de pagamento na aquisição de novo carro junto à requerida Portela e Souza.
A autora conclui que o lançamento de IPVA somente ocorreu porque a requerida Portela e Souza não realizou a transferência do veículo à época da alienação, de modo que todos os encargos sobre o bem continuaram vinculados ao seu nome, mesmo após sua aquisição pela ré Fernanda Cardoso Silva.
Busca tutela provisória de urgência no sentido de determinar a baixa da restrição de seu nome junto ao SERASA e o cancelamento do protesto da CDA.
No MÉRITO, busca a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e a expedição de ofício ao DETRAN determinando que eventuais encargos sobre o veículo alienado recaiam somente sobre a adquirente, a ré Fernanda Cardoso Silva.
Após pedidos de esclarecimentos, o juízo da 9ª Vara Cível concluiu ser necessária a inclusão do DETRAN/RO no polo passivo da demanda e, por consequência, a remessa dos autos para uma das Varas de Fazenda Pública.
Assim fundamentou sua DECISÃO:
Em análise aos autos, em especial aos documentos juntados no ID 18448541, verifico que o veículo foi transferido a requerida Fernanda Cardoso Silva em 12/09/2012, logo, após essa data, ao menos à princípio, deveria a responsabilidade tributária sob o veículo em comento ter sido transferida a adquirente e ao que parece não foi efetivada tendo o Estado emitido CDA em nome da autora. Assim sendo, necessário se faz a inclusão do Detran no polo passivo da demanda. Ao cartório para que inclua a autarquia no polo passivo da ação, e por consequência, remeta-se os autos a uma das Varas de Fazenda Pública competente para a análise do pleito.
Embora a petição inicial da autora seja longa, extensa, contraditória e até mesmo confusa, fato é que o pedido da ação é, apenas, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.
Assim, eventual responsabilidade tributária não é matéria de discussão nos presentes autos.
Dos documentos acostados, é possível perceber que a transferência do bem foi realizada, de modo que a simples determinação para que o DETRAN realize a desvinculação do nome da autora dos encargos incidentes sobre o veículo não se mostra suficiente para atrair a competência da ação para esta vara especializada.
Isso porque o DETRAN não poderá "contestar" a causa de pedir ou o pedido, apenas ficará sujeito ao cumprimento da determinação para que eventuais encargos sobre o veículo alienado recaiam somente sobre a adquirente, a ré Fernanda Cardoso Silva, tal como proposto na inicial. Caso acolhido o pedido inicial, tratar-se-á de simples cumprimento de determinação judicial, que não legitima o ingresso do Detran no polo passivo da demanda.
Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade do DETRAN para figurar no polo passivo da demanda, excluindo-o do feito. Via de consequência, determino a devolução dos autos à 9ª Vara Cível desta Capital.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
INES MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Fórum Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, n. 1728, bairro Jardim América, Porto Velho/RO CEP:- FONE: 3217-1328; e-mail: pvh1faz@tjro.jus.br
Porto Velho, 02/08/2018
Ao SEGUNDO TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO-RO
AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE PROTESTO
CARTA DE ANUÊNCIA
O FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS – FUJU, devidamente inscrito no CNPJ n. 10.466.386/0001-85, em razão da quitação da CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL n.000313/2018, referente ao débito do processo judicial n.7055057-33.2016.8.22.0001, valor protestado de R$ 108,00 (Cento e oito reais) e vencimento em 02/05/2017, vem, pela presente, nos termos do artigo 16, da Lei n. 9.492/1997, AUTORIZAR CANCELAMENTO DO PROTESTO lavrado na data de, em que figura como Devedor RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, CPF/CNPJ n.015.778.872-55, mediante o comparecimento do devedor ao 2º Tabelionato de Protesto para recolhimento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos e selos devidos pelos respectivos atos.
O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.
Atenciosamente,
João Gabriel Lisboa Maforte
Diretor de Secretaria substituto
Obs.: O documento deve ser assinado eletronicamente pelo responsável, conforme art. 1º, III, "b", da Lei n. 11.419/2006.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7010368-64.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS 1.380 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR, RUA BRASÍLIA 1.576 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a anuência das partes com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, intime-se a exequente para providenciar a documentação necessária à expedição do precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação, expeça-se e aguarde-se o pagamento.
Porto Velho , 2 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0046255-98.1998.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL, Sidrônio Timóteo e Silva
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Ernandes Viana (OAB/RO 1357), Adão Turkot (OAB/RO 2933), Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805), Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797), Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Maria Rejane Sampaio dos Santos ( ), Patrícia Barros Capeleiro (OAB/RO 5226), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ( ), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
O Estado de Rondônia manifesta-se sobre os pedidos de habilitação de herdeiros nos autos. O Estado de Rondônia manifesta anuência ao pedido de habilitação de herdeiros fls. 4577/4578. Verifica-se a certidão de inventário contendo os requisitos necessários. O Estado de Rondônia se opõe ao pedido de habilitação de herdeiros fls. 4511/4522, pois o inventário extrajudicial apresentado não consta o crédito do precatório, bem como os percentuais descriminados para cada herdeiro. Se opões também ao pedido de habilitação fls. 4584/4587, pois não foi apresentado inventário judicial ou extrajudicial. Portando, considerando a manifestação do Estado de Rondônia, indefiro os pedidos de habilitação dos herdeiros dos servidores falecidos José Gerson dos Santos e Maura Cruz Silva. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do servidor José Cleidenor de Souza fls. 4577/4578, oficie-se o setor de precatório do e. Tribunal de Justiça para proceder a habilitação. Intimem-se os patronos da DECISÃO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003973-88.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondonia
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (RO 556), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Executado:Helio de Sousa Lima
Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Juiz de Direito Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com o auxílio de Evanilde Aquino Pimentel, Leiloeira Pública Oficial, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda em hasta pública o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s), na modalidade ELETRÔNICA nas datas, local e sob as condições adiante descritas:
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 11/10/2018 às 9h e se encerrará dia 16/10/2018 às 09h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 16/10/2018 às 09h e se encerrará no dia 26/10/2018 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período, visando manifestação de outros eventuais licitantes.
LEILOEIRA: EVANILDE AQUINO PIMENTEL
PROCESSO: 0003973-88.2011.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HELIO DE SOUSA LIMA
DESCRIÇÃO DOS BENS:
1)Imóvel urbano, contendo uma residência em alvenaria tipo meia água, consistente no lote 22, quadra 17, loteamento Cohab Floresta Etapa V, medindo 250m², localizado na Rua dos Piquiás, nº 918, imóvel murado em continuidade com o lote 23, possuindo energia elétrica, água, telhas em amianto, piso queimado e rua sem asfalto, avaliado em R$90.000,00 (noventa mil reais).
2)Imóvel urbano, consistente no lote 23, quadra 17 do loteamento Cohab Floresta Etapa V, medindo 250m² localizado na Rua dos Piquiás, nº 918, imóvel sem benfeitorias e edificação, continuidade do lote 22, avaliado em R$ 70.000,00 (setenta mil reais)
AVALIAÇÃO TOTAL: 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
Conforme art 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
01) Ficam intimados pelo presente Edital executado(s) HELIO DE SOUSA LIMA, bem como o(s) advogado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) depositário(s) e, ainda, o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de direito real de uso, se a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, se a penhora recair sobre tais direitos reais; o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução,
02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 6% sobre bens Imóveis e 10% sobre bens Móveis sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)

05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-98133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
(documento assinado eletronicamente)

Proc.: 0025370-38.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Executado:Veronica Célia Rosa Me
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
INTIMAÇÃO: Fica a executada intimada, por via de seus advogados, a retirar o alvará de fl. 159, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0147330-39.2005.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia
Advogado:Julio Cesar do Amaral Thome ( ), Regina Coeli S.de Maria Franco- Proc.do Est.Ro. ( ), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Requerido:José Carlos de Oliveira, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Haroldo Augusto Filho, Marlon Sérgio Lustosa Jungles, Áudio e Vídeo System Ltda, Alexandre Rolim Jorge Badra, Ludnéa de Oliveira Correia Lima
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Gustavo do Vale Rocha (OAB/DF 13422), Maracélia Lima de Oliveira (RO 2549), Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188), Edmundo Santiago Chagas (RO 491-A), Edmundo Santiago Chagas Junior. (RO 905), Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL (na publicação anterior não constou o nome do atual advogado do requerido José Carlos de Oliveira)
DESPACHO: O feito está em fase de SENTENÇA. Contudo, em homenagem a ampla defesa e colaboração das partes, tenho por designar audiência para colher pontos relevantes considerados pelas partes. Assim, designo audiência para apresentação de alegações finais orais (em audiência), bem como leitura de SENTENÇA, a ser realizada no dia 23 de agosto de 2018 às 11:00 horas. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012260-98.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
Advogado do(a) RÉU: DENISE PAULINO BARBOSA - RO0003002
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012257-46.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012265-23.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
Advogado do(a) RÉU: ROSANA PORTELA COELHO DE OLIVEIRA CAMARGO - RO0003469
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012275-67.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012268-75.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogado do(a) RÉU: JAIRO PELLES - RO0001736
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
Advogado do(a) RÉU: JAIRO PELLES - RO0001736
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012278-22.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogados do(a) RÉU: MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO - RO0005592, JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7026692-95.2018.8.22.0001
AUTOR: VISTO ABS - EMPRESA DE VISTORIA VEICULAR EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: VISTO ABS - EMPRESA DE VISTORIA VEICULAR EIRELI
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16371, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-211
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO com pedido de tutela de urgência, proposta por VISTO ABS-EMPRESA DE VISTORIA VEICULAR EIRELI, em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Recebo a emenda à inicial.
Alega a parte autora que o Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, usando da competência que lhe foi atribuída por meio dos incisos I e X, do artigo 12 da Lei Nº. 9.503/1997, e conforme estatuído no Decreto nº. 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito-SNT, editou a Resolução de nº. 466, de 11 de Dezembro de 2013 (Vide Doc. nº.4).

Que tal Resolução estabeleceu procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoas jurídicas, sejam estas públicas ou privadas.

Relata que o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, Autarquia Estadual, por sua vez, com base no permissivo estatuído pela Resolução de nº. 466/2013, editou Portaria de nº. 2599, de 25/05/2015 (Doc. nº. 5), onde regulamentou a forma de contratação e definiu critérios para atuação de pessoas jurídicas de direito privado na realização de vistorias de identificação veicular, no âmbito do Estado de Rondônia.

Aduz a parte autora que a Portaria de nº. 2599/2015, define a contratação das empresas de vistoria de identificação veicular através de credenciamento, procedimento este de contratação aplicável em hipóteses de inexigibilidade de licitação, caput do artigo 25 da Lei nº. 8.666/93, por meio do qual a administração pública promove o chamamento das entidades privadas interessadas em prestar-lhe serviços, cientificando-as previamente acerca do objeto da contratação, preço único e tabelado a ser fixado.

Que sendo sociedade comercial de direito privado e tendo como atividade econômica a realização de vistorias de identificação veicular, CNAE de nº. 82.99-7-99, interessou-se pelo credenciamento para execução dos serviços de vistorias eletrônicas de identificação veicular na cidade de Cacoal/RO, aos 07/02/2018, protocolizou a Carta de Intenção prevista no artigo 7º, bem como a declaração mencionada no artigo 8º, ambos da Portaria Detran-RO, de nº. 2599 (Doc. de nº.6).

"(...) Dos Requisitos Para Análise da Carta de Intenção Para Habilitação

Art. 7º O DETRAN-RO somente habilitará a empresa interessada em exercer a atividade de vistoria de identificação veicular, após o atendimento do disposto neste capítulo, mediante apresentação de Carta de Intenção para Habilitação (anexo I) ao Diretor Geral do órgão, protocolizado junto à Diretoria Executiva de Operações - DEO, localizada na sede administrativa do DETRAN/RO.

Art. 8º As empresas interessadas em obter a habilitação, deverão encaminhar Carta de Intenção para Habilitação (anexo I), informando o município de atuação e mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - Declaração de abster-se em envolvimento comerciais e outros que possam comprometer sua isenção na execução do serviço credenciado (anexo II desta Portaria);

III - Cópia do Ato Constitutivo da Empresa em vigor (estatuto ou contrato social e alterações), devidamente registrado;

IV - Comprovante de pagamento de taxa de habilitação, que deverá ser com o mesmo valor e código da taxa de credenciamento de Centro de Formação de Condutores-CFC, até ser definido código e taxa específica. (...)"

Que no entanto, no dia 07/03/2018, recebeu Ofício nº. 002/2018 (Doc n.º7), da Comissão Central de Credenciamento do DETRAN/RO, sendo informada que seu requerimento e documentos apresentados para realização de sua habilitação para o processo de credenciamento não seriam sequer analisados, nos termos da Portaria de nº. 2075/GAB/DETRAN/RO, de 28 de Julho de 2017(Doc n.º7-Parte Final), posto que o credenciamento de pessoas jurídicas para realização dos serviços de vistorias eletrônicas de identificação veicular em todo o estado de Rondônia estava suspenso por prazo indeterminado, admitindo-se apenas a renovação da habilitação das empresas anteriormente cadastradas.

Ainda, constou informações que realizaria um estudo de viabilidade/necessidade de novas contratações, devendo a autora, portanto, aguardar a publicação de novo Edital de Chamamento Público para requerer a realização do seu pretenso credenciamento.

Alega a autora o ato abusivo praticado pela Autarquia Estadual, haja vista que a suspensão do credenciamento feita pela Portaria nº. 2075/GAB/DETRAN/RO é descabida, pois o credenciamento é fundamentado na contratação ilimitada e irrestrita dos interessados que preencham os requisitos técnicos mínimos para contratação, ou seja, sem qualquer limitação, seja ela temporal ou de qualquer outra ordem.

Que está impedida de realizar suas atividades sociais em virtude da suspensão dos credenciamentos promovida pelo Detran-RO.

Requer a parte autora em tutela provisória de urgência, seja declarada a nulidade por ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria de nº. 2075/GAB/DETRAN-RO, de 28 de Julho de 2017, ou alternativamente, suspensos seus efeitos em relação à autora, determinando ao réu o prosseguimento do processo de credenciamento, avaliando sua habilitação como empresa de Vistoria Eletrônica de Identificação Veicular no município de Cacoal, no estado de Rondônia, nos termos da Portaria Detran-RO de nº. 2599, de 25/05/2015.

É o que interessa relatar. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por certo, o caso dos autos trata de questão que requer a minuciosa análise dos elementos fático-probatórios.

Veja-se que o autor alega a falta de legalidade quanto a restrição referente ao quantitativo das empresas credenciadas, em desconformidade com o art. 25 da Lei 8.666/93, como também, a afronta ao inciso III, do artigo 25, da Lei nº. 15.608/2007, que não impõe limitação temporal ao credenciamento, ocorre que, não se pode afirmar tais alegações apenas pelos documentos acostados nos autos, sendo necessária a oitiva da parte contrária, lembrando que a administração tem a prerrogativa de presunção de legalidade de seus atos, e a princípio, houve apenas cumprimento de norma supostamente válida e legal, ou seja, a Portaria de nº. 2075/2017/GAB/DETRAN-RO para possível enquadramento ao art. 4° e 5° da Portaria n°2599/2015/DETRAN-RO

Ressalto ainda que o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO, não cabendo ao juízo analisar a ilegalidade e inconstitucionalidade de norma liminarmente, contumaz frente a um possível dano, de caráter futuro, que não se enquadra como requisito necessário para a concessão da medida.

Assim, imperativo que se aguarde a construção probatória e a manifestação do requerido, para então, em uma análise mais aprofundada, possa esse juízo decidir sobre as controvérsias apresentadas.

Por todo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação nos termos do art. 183 do CPC.

Apresentada a contestação, manifestem-se os autores, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho, 1 de agosto de 2018

EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7013261-91.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/04/2018 12:02:02

AUTOR: RAIMUNDO SANTOS FERREIRA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ciente da manifestação do Estado de Rondônia ID-20063164.
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz(a) de Direito

PROCESSO N. 0009474-18.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
Nome: EDUARDO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1044, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
DESPACHO
Intime-se o exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo Município de Porto Velho, após, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para os cálculos necessários.
Prazo: 05(cinco) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7030064-52.2018.8.22.0001
AUTOR: THAIS APARECIDA SUBTIL CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431
Nome: THAIS APARECIDA SUBTIL CORREIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Viviane Pereira de Moraes, 6168, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76988-002
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Palácio Rio Madeira, situado na Av. Farquar, 2986 – Pedrinhas, CEP 76.801-470,
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela antecipada, proposta por THAIS APARECIDA SUBTIL CORREIA DE OLIVEIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Defiro a gratuidade de justiça.
Alega a autora que há mais de 1 ano é portadora das enfermidades de CID J352 (Hipertrofia das adenoides) e H352 (retinopatias proliferativas), encaminhamento médico de urgência para procedimento cirúrgico, sem previsão de data para a sua realização.
Que devido a doença ser localizada na região de passagem do fluxo aéreo nasal, caixa de ressonância da fala e local de abertura das tubas que comunicam o ouvido ao nariz, sente muitas dores, falta de ar, dificuldades em alimentar-se, com perdas auditivas devido a obstrução da tuba auditiva gerando várias outras complicações.
Aduz que por estar desempregada, não possui condições financeiras para arcar com os custos da cirurgia na rede particular, sendo necessário o amparo do Estado para que lhe seja oportunizado seus direitos constitucionais atendidos.
Requer a autora em tutela de urgência, seja o requerido compelido a providenciar a realização de cirurgia, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de sequestro de valores.
É o relatório, decido.
Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Pois bem.
A análise da concessão do benefício pleiteado pelo Requerente deve ser feita com bastante cautela e prudência, considerando que ao se determinar que o ente federativo propicie realização de cirurgia, estamos tirando recursos que poderiam ser utilizados em tratamentos médicos, com preservação de vidas, melhor aparelhamento de hospitais, alimentação dos doentes internados etc.
Conquanto se possa invocar como bandeira o discurso pronto de ser a saúde direito de todo o cidadão e dever do Estado, é evidente que a visão sistêmica e concreta do Estado não permite seja desconsiderado o contexto do Estado de Direito e da correlação do sistema na organização estatal com regras legais expressas e impositivas aos gestores e que não comportam ser ignoradas pelos aplicadores do Direito, no sentido de que a aplicação dos recursos públicos devem observar: a) coerência sistêmica aos objetivos legítimos meta individuais considerados interesses público e social, nas regras fixadas pela Constituição Federal (moralidade institucional do Estado); b) compatibilizar a realização das ações do Estado ao processo democrático de legitimação dos agentes do poder de execução dessas ações (investiduras eletivas políticas ou seletivas técnicas) com observância aos regramentos participação e de controle social mediante avaliação de necessidades, definição prévia definição de metas e planejamentos (PPA); c) determinar as condições macro de realizações concretas dos programas e projetos, observando as diversas necessidades e definindo as prioridades dentre as urgentes e emergentes (LDO e LOA); d) condicionar os agentes públicos à realização das despesas observando regras de controle administrativo (internos e externos) e social e em regra democrática e impessoal (licitação, observância dos procedimentos de publicidade e transparência).
Nessa linha, é certo reconhecer que todas as causas relacionadas à saúde do cidadão, desde as necessidades fixadas em melhorias de condições e de bem-estar até as necessidades fixadas em graus de emergências com risco iminente de morte como as de urgência com risco potencial grave, são legitimadas na primeira linha dessa escala. Todas são legitimas.
Não se contraria o grau de complexidade que o caso requer, visto a afirmação inicial recorrente nas ações relacionadas a saúde sob fundamento de “urgência”. Nesse sentido, a inicial afirma necessidade urgente na realização de cirurgia.
Contudo, há necessidade de informações da parte requerida para que se manifeste e diga quais convênios possui, a possibilidade fornecer o que é pleiteado e outros esclarecimentos.
Somente as causas de emergências ou de urgências graves com risco à vida é que legitimam a intervenção judicial a desconsiderar todos os demais itens estruturantes da vida institucional do Estado, sem incorrer em causa de fratura ao próprio sistema e Estado.
Por premissa, ao Poder Judiciário não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade.
Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.
Define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.
Atendimento ambulatorial é o serviço médico que deve prestar o primeiro atendimento à maioria das ocorrências médicas, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhando os casos mais graves para um serviço de urgência

e emergência ou para internamento hospitalar, para cirurgia eletiva ou para atendimento pelo médico especialista indicado para cada paciente.
A rigor, são restritos os casos de demandas judiciais por atendimento emergenciais - caracterizado por necessidade de atendimento imediato sob risco de morte, e uma parcela pouco maior configuram casos de urgência grave - necessitando intervenção objetivando cessar situação causadora de risco de morte.
A grande maioria são situações de usuários do atendimento ambulatorial e as pretensões são de melhoria de condições do tratamento reparador destinado a preservar funções ou órgãos sem imposição de imediatidade sob risco de perda ou paralisação – outros casos o intento é de menor desconforto e alívios.
Todas as pretensões são legítimas, porém, verdadeiramente, somente as situações de emergência àqueles que não tem condições de prover o tratamento sob risco de vida é que comportaria a imposição de atendimento pelo Estado em caráter liminar e excepcional, comportando observar a prioridade dos Protocolos e Diretrizes do SUS nos casos de "urgência" e "ambulatoriais". Não há dúvida que o acesso ao sistema SUS impõe observância ao menos mínima aos seus protocolos técnicos.
Em princípio, não ressai de qualquer dos DISPOSITIVO s invocados pelo autor que o direito à saúde possa ser reconhecido como fundamento que dispensa regramentos básicos de acesso a ser feito pelo paciente ao sistema SUS.
Óbvio que admitir essa situação como premissa seria subverter a regra do sistema e os princípios da própria Constituição Federal que estabelece princípios e regras de universal idade e igualdade.
Não se desconhece que é competência do Estado (União, Estados - DF e Municípios) definir a política pública de saúde e o faz por intermédio do SUS, definindo padrão de atendimento que possa ser universal e igualitário, assim entendendo aquele que não privilegie ou desampare uns em detrimento de outros.
Ressalto que o direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual ("uti singuli") mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento ("uti universi") e, exatamente por isso, limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública. É a disposição da própria Constituição Federal:
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência s o c i a l.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base n o s s e g u i n t e s o b j e t i v o s:
I - unive r s a l idade da cobe r tur a e do a t endimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
Igualdade e universalidade significam direito de acesso a todos em iguais condições, afastando entendimento de que se permita ser possível o exercício por uma determinada parcela de usuários a disponibilidade de atendimento médico ou hospitalar que desampare às demais parcelas da sociedade. É o valor que se prestigia na reserva de coerência.
A universalidade assentada na política pública de saúde é afirmada no atendimento a todos os cidadãos independentemente de pré-requisitos de vinculação prévia ao sistema em contraponto ao sistema nacional que já adotou a diretriz de atendimento vinculada à previdência do trabalhador, com exigência de inscrição prévia.
A igualdade afirmada na política pública de saúde refere-se ao atendimento de forma isonômica a partir de critério político e igualitário na disciplina dos procedimentos e protocolo. O estabelecimento de procedimentos e protocolos ao contrário de afirmar possível tratamento privilegiado afirma sim padrão que permite distribuir igualmente ou isonomicamente os bens e serviços públicos.
Nessa condição, torna-se inviável ao Juízo a determinação ao requerido para realização de cirurgia, sem prévia oitiva, para averiguar a disponibilidade de vaga para o procedimento.
Por cautela, observando que o pleito é dotado de caráter de urgência, frente às alegações da autora de sentir dores, falta de ar, dificuldades em se alimentar, e outros riscos, faz-se necessário a oitiva do requerido em tempo breve.
Nos fundamentos expostos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, reservando, porém, o reexame para quando vierem informações pelo Requerido.
Intime-se o Estado de Rondônia para que informe acerca da possibilidade de dispensação do tratamento pleiteado, no prazo de 72 horas, considerando a condição especial da autora.
Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
PROCESSO N. 7026085-82.2018.8.22.0001
AUTOR: EDSON SIMOES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Nome: EDSON SIMOES DE SOUZA
Endereço: Rua Carlos Eugenio de Siqueira Salerno, 68, apto 14, Parque Campolim, Sorocaba - SP - CEP: 18048-040
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais. Assim, em que pese as alegações de moléstia profissional, deve comprovar a hipossuficiência, com a apresentação de comprovantes das despesas mensais, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PROCESSO N. 7030143-31.2018.8.22.0001
AUTOR: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Nome: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA
Endereço: ss, ss, dd, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Considerando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4°, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher as custas complementares, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PROCESSO N. 7021216-47.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ISSAMU ARIMOTO, LIVIA MONTENEGRO DE MORAES LEITE, EDUARDO JOSE CHAMBI TAMES, IVANICE FERNANDES BARCELLOS GEMELLI, EUGENIO LEMKE, ANTONIO SILVEIRA RANGEL, ANTONIETA RODRIGUES GAMA, NILSON CARDOSO PANIAGUA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO0001082, MARIA SONIA BENITEZ - RO0001072
DESPACHO
Certificado ID-19877349 que não houve apuração do valor principal nos autos n°0026274-92.2012.8.22.0001, mantenho a suspensão do feito por 30(trinta) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7017235-73.2017.8.22.0001
AUTOR: MARIVALDO BRASIL FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
Nome: MARIVALDO BRASIL FERNANDES
Endereço: Rua Monte Santo, 2001, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-480
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
Considerando o art. 1.010, § 3º, NCPC, subam os autos ao egrégio TJ/RO com as nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 0001704-14.2014.8.22.0020
IMPETRANTE: LUCILENE DAMASIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928
Nome: LUCILENE DAMASIO
Endereço: desconhecido
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Denegada a segurança ID-17967081-Pág.82, mantida pelos tribunais superiores, intime-se para pagamento das custas processuais, atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes.)
Prazo: 15(quinze) dias.
Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3° do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4°, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PROCESSO N. 0002006-66.2015.8.22.0001
IMPETRANTE: DANIEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039
Nome: DANIEL MOREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO
Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Considerando as informações do cumprimento das obrigações impostas em SENTENÇA ID-19869415, arquive-se.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7030291-42.2018.8.22.0001
AUTOR: N. J. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
Nome: N. J. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: RUA OLAVO BILAC, 550, CIDADE ALTA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Endereço: Avenida Farquar, 2986, 5 andar - edíficio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA c/ nulidade de ato administrativo, proposta por N.J. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA-DER/RO.
Difiro o pagamento de custas ao final.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em

que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando -as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva o presente como carta/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PROCESSO N. 0019484-24.2014.8.22.0001
IMPETRANTE: DIONATA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Nome: DIONATA ALVES DA SILVA
Endereço: desconhecido
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se o impetrado para, no prazo de 10(dez) dias, informar sobre o cumprimento da obrigação de nomear a impetrante ao cargo aprovado, conforme determinou acórdão ID-19877705-Pág.22, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
PROCESSO N. 7030166-74.2018.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Nome: FRANCISCO CHAGAS DE FIGUEIREDO
Endereço: Rua Lajeado, 3353, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-614
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: municipio de porto velho
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais. Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos e despesas mensais, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PROCESSO N. 7030268-96.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: JUNIOR POLPAS AGROINDUSTRIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
Nome: JUNIOR POLPAS AGROINDUSTRIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 4312, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-260
IMPETRADO: SEMUR, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZACAO FUNDIARIA SEMUR
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: SEMUR
Endereço: Beco Joaquim Nabuco, 868, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-218
Nome: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZACAO FUNDIARIA SEMUR
Endereço: Beco Joaquim Nabuco, 868, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-218
DESPACHO
Foi juntado aos autos comprovante de pagamento com o recolhimento de 1%, ocorre que em MANDADO de Segurança, não há audiência conciliatória como preconiza a lei 12.016/09.
Intime-se a impetrante para recolher as custas complementares, conforme dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PROCESSO N. 7003691-52.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: JAILSON ZARCO DE OLIVEIRA, JOSE SANDRO FERREIRA NEVES, JADEILSON MARTINS DA CRUZ, OCTILIO ALIPIO DO NASCIMENTO FILHO, PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: JAILSON ZARCO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2854, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490
Nome: JOSE SANDRO FERREIRA NEVES
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 8191, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-018
Nome: JADEILSON MARTINS DA CRUZ
Endereço: Avenida Amazonas, 575, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-209
Nome: OCTILIO ALIPIO DO NASCIMENTO FILHO
Endereço: Rua Caramelo, 3116, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-550
Nome: PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Endereço: Rua Jucá, 6272, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-210
DESPACHO
Intimado o Estado de Rondônia para dizer em termos de prosseguimento, quedou-se inerte ID-19907586.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012258-31.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Polo Passivo: DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000196-56.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P.
Denunciado:R. R. de O.
Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
FINALIDADE: Intimar o réu por seu advogado dos termos do DESPACHO de fls. 163, a seguir transcrito: Defiro o pedido de gratuidade requerido pelo réu (fls. 153/162.No mais, cumpra-se o DESPACHO de fl. 152 para a parte adversa apresentar as contrarrazões no prazo legal.Sobrevindo, ou não, a manifestação da parte, encaminhem-se os autos e. Tribunal, INDEPENDENTEMENTE de nova CONCLUSÃO, com nossas homenagens de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000391-46.2013.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:G. C. da S.
Advogado:Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
DESPACHO:
Fica o réu intimado por seu advogado dos termos de DESPACHO de fls. 204, a seguir transcrito: No dia 16 de julho de 2018 o réu interpôs apelação e os autos me foram feitos conclusos pela escrivania sem certidão sobre a tempestividade, razão pela qual foi determinada a intimação do réu para a juntada das razões da apelação.Após a juntada dessas, a escrivania certificou a intempestividade da apelação. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído para que esse se manifeste sobre a certidão de fls. 203. Depois, venham-me os autos conclusos. A escrivania deve providenciar nova capa para os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0020112-65.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:E. G. A. F. V. N. de O. I. C. de A.
Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
DESPACHO:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Intimação DE: Igor Camargo de Andrade, brasileiro, Solteiro, autônomo, filho de B.S.C., nascido aos 21/06/1978, natural de Porto Velho-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: intimar o réu acima qualificado, do teor da r. SENTENÇA, devendo indagá-lo se deseja ou não recorrer, o que poderá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias. através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da defensoria pública, caso não possa constituir advogado.
SENTENÇA:''Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado I. C. D A. pela prática do crime 244-B do ECA e ABSOLVO os réus E. G. A. F e V. N. D.O. pelo mesmo tipo em epígrafe''.
LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - 2° Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69)3217-1251.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Elielma Pedrosa R. Toledo
Diretora de cartório

Proc.: 0001740-84.2013.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Réu: J. A. F. F.
SENTENÇA de fls. 282/292: "... DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado J. A. F. F. pela prática do crime previsto no art. 213, §1º, na forma do art. 71 (1º fato), ambos do CP e ABSOLVO-O em relação aos crimes previstos no art. 234, inciso III (1º fato) e art. 136, §3º, ambos do CP. Atenta às diretrizes de comando dos arts. 59 e 68 do Código Penal passo a dosar as penas que serão aplicadas. O Réu possui bons antecedentes. A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade do fato e do seu autor, está evidenciada. O réu é primário (fls. 66). Não existem elementos para apurar a personalidade conduta social, as quais deverão ser interpretadas em favor do réu. As consequências não são favoráveis considerando os transtornos causados á vítima. A vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, para o delito previsto no art. 213, §1º, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, a saber, em 08 anos de reclusão.Ausentes circunstâncias agravantes e outras causas de diminuição e de aumento da pena a serem apreciadas.Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, por ter o acusado confessado o crime, mas deixo de atenuar a pena, haja vista o disposto na Súmula 231 do STJ. Presentes as circunstâncias do artigo 71, do CP, tendo em vista a repetição de tipo penal perpetrado pelo infrator sobre a mesma vítima, em três ocasiões (confessados pelo acusado), nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aumento a pena de 1/5 (01 ano, 07 meses e 06 dias). Desta feita, a pena definitiva restou em 09 anos e 07 meses de reclusão. Nos termos do artigo 387, parágrafo II do CPP, procedo à detração deste montante, de 01 ano, 05 meses e 22 dias em que o réu permaneceu preso preventivamente (05/01/2017 a 27/06/2018), tornando definitiva a pena em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 08 dias de reclusão, a qual torno definitiva por inexistirem outras causas modificadoras. Nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que foi concedida a revogação da prisão preventiva no dia 27/06/2018 (fls. 275/276).Após o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de Execução. Nos termos do artigo 201, parágrafo 2º do CPP, determino que a vítima, por seus representantes legais, seja cientificada quanto ao DISPOSITIVO da SENTENÇA.Custas pelo réu.P.R.I.C.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIOPorto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0002284-43.2011.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado:R. da S. B.
Advogado: Roberto Egmar Ramos OAB/RO 5409 e OAB/MS 4679
Autos desarquivado e disponível em cartório.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018..
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7048027-10.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: F. S. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
REQUERIDO: E. B. D. L.
Advogado(s) do reclamado: IZAAC PINTO CASTIEL
Advogado do(a) REQUERIDO: IZAAC PINTO CASTIEL - RO0002953
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada por seu advogado para comparecer a audiência designada para o dia 02 de outubro de 2018, às 08h30min, a realizar-se na sala de audiência do 2º Juizado da Infância e Juventude desta comarca.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7023113-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: B. F. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA CRISTINA DE MARCO - OAB/RO 7.400, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - OAB/RO 4.546, BRUNA GISELLE RAMOS - OAB/RO 4.706
REQUERIDO: G. D. C. M.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seus advogados, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 10/09/2018 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7012705-89.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: B. D. S. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Intimação DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a retirar alvará de ID 19993940.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
OFÍCIO Nº IL004/2018/CPE
Ao Senhor,
Diretor da POLINTER
Av. Alexandre Guimarães, nº 1118, 2º andar – Areal
CEP 76.804-296 - Porto Velho - RO
Processo :7020209-20.2016.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente : E. R. D. S. B.
Requerido : ELIMAR GONCALVES DA SILVA BREVES
Senhor Diretor,
De ordem, encaminho à Vossa Senhoria o MANDADO de Prisão em anexo, em nome do Sr. ELIMAR GONCALVES DA SILVA BREVES, para as providências cabíveis.
Não havendo cumprimento no prazo de 3 (três) meses solicitamos a devolução do referido MANDADO, salientando que o prazo de vigência do mesmo deverá ser contado a partir do recebimento por essa delegacia.
Atenciosamente,
Porto Velho, 13 de julho de 2018
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7029020-32.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA INEZ ARAUJO MENDES, WANILSON NEILE MENDES, ANA MARIA ARAUJO MENDES, AFRANIO ARAUJO MENDES, ANA CLAUDIA ARAUJO MENDES, ANNE GABRIELE ARAUJO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, da expedição do Alvará Judicial.
Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7021582-52.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JANISON CAMPOS CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
REQUERIDO: JANETH CAMPOS CRUZ
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
O exequente pretende a satisfação do crédito referente aos seus direitos hereditários decorrentes do acordo realizado nos autos de inventário nº 0003982-67.2013.8.22.0102, com saldo remanescente atualizado, com multa e juros, totalizando um valor de R$ 40.204,67.
Intimada (id nº 12551993), a executada não pagou, nem apresentou impugnação.
Feita a penhora online, esta restou parcialmente frutífera.
Posto isto, defiro o requerimento de id 15315518- Pág. 1/2, e mais uma vez autorizo a expedição de alvará judicial (id 16016368 - R$ 51,59) para levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada a este Juízo.
No mesmo sentido, determino a averbação de penhora do imóvel situado a Rua da Prata, n. 3468, Conj. Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, na cidade de Porto Velho, registrado no Cartório do 1º Serviço Registral sob matrícula n. 27.228 da Comarca de Porto Velho/RO, com a observação de restrição a venda ou alienação.
Após, intime-se pessoalmente a requerida acerca da penhora ora determinada, preferencialmente por via postal, nos termos do disposto no art. 841, §2º, do CPC.
Int. C.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7025542-79.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
REQUERIDO: FRANCISCO DA SILVA NASCIMENTO
DESPACHO
Defiro o requerimento de id, 20111649 - Pág. 1, e concedo novo e derradeiro prazo de mais 15 dias para a juntada de laudo médico atualizado do interditando, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7028440-65.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: A. P. S. D. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - MG0061194, INES APARECIDA GULAK - RO0003512
REQUERIDO: J. J. D. S.
SENTENÇA
Trata-se de ação de regulamentação de guarda, visitas e alimentos do menor J. J. S. (02 anos) promovida por A. P. S. D. C. em face de J. J. D. S.. Em consulta ao sistema PJe, verificou-se que tramita neste juízo ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulado com guarda, visitas e alimentos, envolvendo as mesmas partes, autuada sob o n. 7028638-05.2018.8.22.0001, com audiência marcada para o dia 12 de setembro de 2018 às 11:00 horas.
Observa-se que, quanto aos alimentos, estão presentes os requisitos da litispendência, quais sejam, identidade de partes, causa de pedir e pedido, já que são as mesmas, embora figurem em polos opostos em cada ação, bem como, a causa de pedir consiste na relação de parentesco e na decorrente obrigação do pai em sustentar seus filhos. O pedido é de quantificação do valor da prestação da obrigação alimentar, de modo que não há dúvida acerca da litispendência ora configurada.
Veja-se:
ACÓRDÃO AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR FILHO MENOR CONTRA SEU PAI, APÓS A AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS INTERPOSTA POR AQUELE. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO A LITISPENDÊNCIA, EXTINGUIU A DE ALIMENTOS, AJUIZADA POSTERIORMENTE, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LITISPENDÊNCIA. Confirmação do julgado. (TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00000792220068190209 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA DE FAMILIA (TJ-RJ) Data de publicação: 16/08/2006)
Quanto ao pedido de guarda, considerando o caráter dúplice da ação de guarda envolvendo os pais de filho menor, verifica-se ser desnecessária a propositura de outra demanda, notadamente porque, não sendo deferido o pedido do pai/autor, consequentemente a guarda seria atribuída à mãe/requerida. Esse é entendimento do STJ: "[...] A Turma entendeu que, nas ações de guarda e responsabilidade em que os polos da demanda são preenchidos pelo pai de um lado e pela mãe do outro, ambos litigando pela guarda do filho, pode-se dizer que se trata de ação dúplice decorrente da natureza da relação processual. Isso porque, partindo do pressuposto de que o poder familiar é inerente aos pais e ambos estão pleiteando judicialmente a guarda do filho, é evidente que, se não deferida a um, automaticamente a guarda será do outro, sendo exatamente esse o caso dos autos. É lícito, pois, o pedido da apelada, ora recorrida, formulado em sede de contestação, visto que, sendo a ação de natureza dúplice, desnecessário o oferecimento de reconvenção. [...]" (REsp 1.085.664-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/8/2010).
Em que pese a existência de pedido de tutela de urgência formulado pela autora, tal pretensão pode ser formulada nos autos acima indicados, a qualquer momento, de modo que os interesses e pretensões aduzidas serão igualmente analisadas por este juízo, conferindo com tal medida, a aplicação do princípio da celeridade e efetividade processual, primando sempre pelo melhor interesse do menor.
Destarte, ocorrendo a litispendência, seu reconhecimento não provoca a reunião de processos, mas pura e simplesmente, a extinção daquele que se instaurou, quando pendente em outro já estava a lide (Ernani Fidélis dos Santos, Manual, Vol. 1, p. 346, Ed. Saraiva, 1994). É o caso destes autos. Se assim, configurada a litispendência, considerando que existe ação em trâmite, em estágio mais avançado, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto, com fundamento no art. 337, inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da litispendência e, com amparo no art. 330, inciso III e 485, inciso I e V, do mesmo codex, indefiro a inicial e julgo extinto este processo sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade à parte requerente.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7030272-36.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
REQUERENTE: H. H. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO0007107
REQUERIDO: G. C.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 100,00.
Int. C.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7029807-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: N. D. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: ELBER VIEIRA MUDREY - RO6209
REQUERIDO: A. C. D. S. e outros (2)
DESPACHO
O pedido de guarda da avó, em relação ao menor N. B. R. da S., em face de sua filha A. C. da. S., para recebimento do benefício previdenciário, por si só, não se justifica.
Em sendo a mãe do infante N. B. R. da S., menor de idade, essa faz jus ao recebimento dos valores do benefício do filho, devidamente assistida por seus pais ou representante legal.
Considerando que a autora informou que a requerida é representada por seu pai, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo esclarecer se há guarda unilateral de A. C. da. S. fixada em favor do seu genitor, ou se a autora foi destituída do poder familiar em relação à sua filha.
Int. C.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7014108-93.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: C. D. S. V.
Advogados do(a) REQUERENTE: REJANE SARUHASHI - RO0001824, JOSE ROCELIO MENDES - RO0006925
REQUERIDO: J. S. S. V.
Advogados do(a) REQUERIDO: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens e guarda da filha menor.
A requerida apresentou contestação e o autor a réplica.
Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas, devendo especificá-las e justificá-las.
Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7005963-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: R. E. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: MELINA BEZERRA KITAHARA - RO8441
REQUERIDO: R. T. e outros (3)
DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem.
A parte autora alegou a convivência com o Sr. Rui Theotonio por mais de 22 anos, até seu falecimento em 06.01.2017. Da união resultou o nascimento de dois filhos, Rodrigo e Rúbia, embora o decujo já tivesse um herdeiro, Basílio.
Citados, os herdeiros maiores não apresentaram contestação. A herdeira menor, Rúbia, através de curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral.
Assim, antes do saneamento do processo, esclareça a parte autora:
1) Se há outras provas a serem produzidas, devendo especificá-las e justificá-las.
2) O período exato da constância da união estável que pretende ver reconhecida.
Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7030261-07.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA LUIZA GUARIENTO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115
REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) apresentar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;
2) informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981;
3) demonstrar, através de documento hábil e atual, a existência e disponibilidade dos créditos que pretende levantar.
4) juntar Certidão de Casamento do decujo, bem como da herdeira Maria Luiza Guariento da Costa (conjuge sobrevivente).
Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento. As despesas, nas ações desta natureza, são suportadas pelo espólio (ou seja, são

retiradas das forças da herança) e independe da capacidade econômica das partes. Contudo, difiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, antes do levantamento do alvará judicial.
Int. C.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7030011-71.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: PAMELLA VANESSA LUCIA OTTO BARBOZA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO MACHADO - RO0003355
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO MACHADO - RO0003355
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO MACHADO - RO0003355
REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Demonstrar, através de documento hábil e atual, a existência e disponibilidade dos créditos que pretende levantar.
2) incluir os demais herdeiros indicados no ID 20196935 no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve o requerente informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, a fim de que sejam habilitados nos autos.
3) Juntar Certidão de Casamento do decujo, bem como da herdeira Vanelma Gomes Carvalho (cônjuge sobrevivente).
No mais, difiro o recolhimento das custas processuais, pois nas ações desta natureza são suportadas pelo espólio (ou seja, são retiradas das forças da herança) e independe da capacidade econômica das partes.
Int. C.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1314)
email: pvh2famil@tjro.jus.br
7007105-19.2016.8.22.0014
Procedimento Comum
Guarda
AUTOR: LEANDRO DE SAO PAULO ASSUMPCAO
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: KARLA ANDRESSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB Nº RO4156
DESPACHO
Providencie a escrivania/CPE, a disponibilização da visuaização dos documentos ao MP, dando-lhes vista para manifestação.
C.
quinta-feira, 2 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7028713-44.2018.8.22.0001
AUTOR: A. L. S. F.
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
RÉU: A. G. S. F.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), do DESPACHO DE ID 20031750 e a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 04/09/2018 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7006880-72.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARY BOLLATE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BOLLATE
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 20242330: " Tendo em vista a inércia do exequente, arquive-se.
Porto Velho,. 1 de agosto de 2018 Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito "
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341) Processo: 7030106-04.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: G. A. T.
ADVOGADO(A) JOELMA ALBERTO OAB Nº RO7214
REQUERIDO: E. D. L. S. T.
Emende-se a inicial para trazer cópia legível da certidão de casamento.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho , 2 de agosto de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0023664-20.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Hilda Altamann Tenório
Advogado:Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Requerido:Itaú Unibanco S. A.
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0115430-43.2002.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Raimundo Carmo de Sá, Gelvina Rodrigues de Sá
Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Executado:Otino José de Araújo Freitas, Santiago Ramon Gisbert Banus, Elenir Alves de Almeida
Advogado:Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100), Santiago Ramón Gisbert Banus (RO 143)
Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0010857-65.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Iris de Jesus Sousa
Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Ivi Almeida (OAB/RO 8448)
Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7065190-37.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LIVIA SABOIA DE SOUZA
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
RÉU: BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO(A) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB Nº RO5546, ADVOGADO(A) LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB Nº RO8170
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para promover o depósito dos honorários periciais, bem como os originais dos contratos, objeto da lide, a fim de viabilizar a realização da perícia, sob pena de não realização da prova e ter considerado contra si o que seria provado através da perícia.
Prazo de 15 dias para cumprimento da ordem.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise.
2 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008392-22.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: DOUGLAS BELEZA LACERDA, PEDRO PAULO BARROS RODRIGUES, ATILA DA SILVA BARROS, AGAR LOPES LACERDA DE SOUZA, CURTIS RAFAEL TOMAZ BARROS, RAIMUNDA BELEZA BRITO, AUGUSTO DOUGLAS LACERDA DE SOUZA, ANGELA TOMAZ DE JESUS ROSSI
ADVOGADO(A) VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB Nº RO2479, ADVOGADO(A) DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB Nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861

DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários formulada pelo nobre perito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
2 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039234-82.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS PESSOA JORDAO
ADVOGADO(A) ELIZABETH FONSECA OAB Nº RO4445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
MARCOS PESSOA JORDÃO propôs a presente CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando que sofreu acidente de trânsito no trajeto de casa para o trabalho.
Narra que passou a receber auxílio-doença da parte requerida, aduzindo que encontra-se incapacitado para exercer suas funções no trabalho, motivo que ensejou a presente ação, a fim de restabelecer o benefício previdenciário outrora cessado (1.6.2017).
Por fim, pleiteia a condenação do réu a conceder a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, bem como o pagamento do valor retroativo desde a data da cessão (1.6.2017), com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.
Juntou documentos.
Devidamente citado na pessoa da Procuradora Federal, o INSS apresentou defesa suscitando preliminar de ausência de interesse de agir e prescrição. Disse que para ser declarado apto a receber o benefício, dever o autor ser considerado, pelo serviço médico competente, incapacitado para o trabalho. Disse que os documentos apresentados pelo autor não são conclusivos quanto a gravidade das lesões alegadas, como também não foram emitidos pela perícia do INSS. Ao final, requereu a total improcedência do feito.
Intimado, o autor apresentou réplica.
Houve perícia médica.
As partes se manifestaram quanto à perícia.
É o relatório, no essencial. Decido.
Preliminar de ausência de interesse de agir
A preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora comprovou que pleiteou administrativamente o benefício previdenciário.
Ressalta-se que é desnecessário o esgotamento de toda via administrativa para a parte postular em juízo o que entender lhe ser devido, bastando a comprovação que requereu o pagamento administrativo do benefício.
Neste sentido, o posicionamento consolidado no e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação cível. Previdenciário. Interesse de agir. Requerimento administrativo. Nulidade. Citação. Perícia judicial não realizada. Cerceamento de defesa. Prova imprescindível. É vedado ao segurado buscar o Judiciário postulando benefício previdenciário ou acidentário, sem antes fazer o pedido na esfera administrativa da autarquia. Prévio requerimento administrativo não significa exaurimento de todas as instâncias administrativas, sendo que a exigência de requerimento anterior ao ajuizamento também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado, como ocorre no caso dos autos, visto que a alta programada equivale ao reconhecimento de que o apelado não faz jus ao benefício. Embora a remessa dos autos tenha se dado em momento posterior ao DESPACHO que determinou a citação, há que se considerar que a autarquia tomou ciência de todo o processo quando os autos lhe foram remetidos, sendo que ali foi considerada citada e passou a contar o prazo para apresentar sua contestação. Por ser a perícia médica judicial imprescindível para a aferição da alegada deficiência para o trabalho, deve ser realizada com profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, sendo que a não realização mostra-se contrária aos princípios do contraditório e ampla defesa, caracterizando error in procedendo, e tornando nula a SENTENÇA. Apelação provida para anular a SENTENÇA. Apelação, Processo nº 0001179-50.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 28/03/2018.".
No caso dos autos, verifiquei que o autor ingressou com pedido administrativo para restabelecimento do benefício previdenciário anteriormente cessado, o que foi indeferido pelo INSS.
Isto posto, afasto a preliminar.
Preliminar de prescrição
No que tange a prescrição, é questão óbvia que somente será pago os valores retroativos referentes ao período que o requerente faz jus, ou seja, a partir de 1.6.2017 que não está albergado ela prescrição.
Assim, afasto a preliminar.
MÉRITO
A questão é simples e de fácil solução, pois para julgá-la com presteza basta a certeza da condição favorável ou não do autor para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pelos documentos colacionados na exordial e a perícia médica realizada.
O INSS Disse que os documentos apresentados pelo autor não são conclusivos quanto a gravidade das lesões alegadas, como também não foram emitidos pela sua perícia.
O autor, por sua vez, anexou inúmeros documentos que dão conta que encontra-se incapacitado parcialmente para o exercício de suas atividades laborais cotidianas.
Mesmo diante desse ponto tão claro para a caracterização da responsabilidade da empresa requerida, o Juízo mostrando-se leal as partes, buscando a Justiça e certeza habitual que se espera do Poder Judiciário, determinou a realização de perícia médica no autor.
Com efeito, o laudo médico juntado ao processo foi assinado pelo Perito Judicial, considerado imparcial e sem qualquer interesse na causa. Assim, há que se considerar como prova válida e necessária à solução da lide, eis que sua CONCLUSÃO é clara, in verbis:
"c) A incapacidade é parcial e definitiva para as atividades laborais que exijam esforços mesmo que moderados, bem como longos períodos em ortostáse.
d) A invalidez é parcial e definitiva, com agravamento do quado devido idade e sem condições de melhora total do quadro clínico com algum procedimento cirúrgico.".
Verifica-se através da leitura do laudo que o autor possui lesão, considerada pelo perito, definitiva e que o paciente não pode exercer normalmente sua antiga função.
O art. 86 da lei n. 8.213/91, bem como o art. 104 do Decreto nº 3.048/1999 amparam o direito pleiteado pelo autor no presente caso, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos ali exigidos.
Assim, tenho que a legislação deve alcançar o infortúnio sofrido pelo autor, para conceder-lhe o benefício requerido, já que resta devidamente comprovado nos autos que o autor sofreu lesão decorrente de acidente de trabalho que lhe afastou do labor.
Assim, reconheço ao autor o direito ao benefício pleiteado na exordial. No entanto, será limitado a 50% do Salário Benefício, dada a abrangência legal, sendo que as parcelas referentes ao benefício devem ser pagas pela ré desde a data da cessação administrativa.

Esclareço que o art. 86 da Lei. 8.213/91, com a nova redação da Lei. n.9.528/97, diz o seguinte:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
O DISPOSITIVO legal é abrangente e regula fatos anteriores que não eram regulamentados. A lei alcança a situação fática do autor, até mesmo porque se refere a "consolidação das lesões decorrente de acidente de qualquer natureza". Assim, essa lei atual deve alcançar o infortúnio sofrido pelo autor, para conceder-lhe o benefício requerido, já que resta devidamente comprovado nos autos que o autor sofreu lesão decorrente de acidente de trabalho que lhe afastou do labor, parcial e permanentemente.
Por isso, deve-se esclarecer que o autor tem direito ao benefício de auxílio-acidente e não auxílio-doença, dada a abrangência legal, no percentual de 50% em virtude da parcialidade de sua capacidade laborativa.
Considerando que houve comprovação da incapacidade parcial para o trabalho em decorrência de acidente e que embora a parte autora tenha requerido o deferimento do benefício de auxílio-doença, julgo procedente o pedido de pagamento do benefício e converto o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, tendo em vista as provas constantes nos autos e a perícia que demonstra a incapacidade parcial e permanente para o autor exercer qualquer atividade laboral.
Posto isto, e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para 1) Converter o benefício de auxílio-doença para auxílio-acidente; 2) Condenar o réu ao pagamento de auxílio-acidente mensal e vitalício ao requerente, no valor correspondente a 50% do salário de contribuição, devido a partir da realização da perícia; 3) Condenar o réu a realizar o pagamento das prestações vencidas desde cessação administrativa do benefício (1.6.2017) até a reimplantação.
Os valores retroativos devem ser corrigidos monetariamente a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, da seguinte forma:1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;
Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os seguintes parâmetros: 1) segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);
Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Intime-se pessoalmente a parte requerida quanto aos termos da presente DECISÃO a fim de que possa promover seu fiel cumprimento.
1 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010396-66.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA ARCANJO
ADVOGADO(A) FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB Nº RO5105
EXECUTADOS: LOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, M V AGUSTA MOTOR S.P.A.
DESPACHO
Indefiro o pedido de inclusão de empresa estranha a lide neste momento processual. O fundamento de que a referida empresa é representante da marca AGUSTA MOTOR SPA, não justifica sua inclusão na lide, visto que em nenhum momento participou da relação processual no processo de conhecimento.
Diante disso, libere-se em favor da mencionada empresa os valores bloqueados nos autos, devendo o cartório utilizar do meio mais célere e econômico para o cumprimento da determinação.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.
1 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0193724-65.2009.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Ivan Alves de Souza
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Fabio Rodrigues Santos
Advogado:Rafaela Piquiá Soares (OAB/RO 5203), Aristóteles Carneiro Oliveira (PR 66.701)
FINALIDADE: Manifeste a parte autora sobre juntada de ofícios de fls. 227/228 e fls 231/233.
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0007646-84.2014.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Nome: MARCOS EMILIO ALVES BOGO
Endereço: Rua Santa Elvira,, 1903,, Tres Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
Nome: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA
Endereço: Rua do Cobre, 3823, Marechal Rondon, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA
Endereço: Rua dos Sonhos, 2742,, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Endereço: AV. Nacoes Unidas, 268,, N. S. das Gracas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653, EDUARDO BELMONTH FURNO - RO0005539
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
DESPACHO
Vistos,
I - Defiro a expedição de ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO para que proceda a baixa da penhora de fls. 34 (ID nº 20171374-Pág.34), incidente sobre o imóvel localizado na Rua do Cobre, n. 3823, conjunto Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, matriculado sob o n. 26.703, lote n. 115, quadra 12.
II - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 173 (ID nº 20171385-Pág.96).
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
III - Autorizo o desentranhamento do documento de fls. 161/163 nos autos físicos, no prazo de cinco dias, mediante a substituição por cópias às expensas da parte solicitante. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos físicos.
IV - Proceda a escrivania a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Cumprimento de SENTENÇA
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA
Endereço: Rua do Cobre, 3823, Marechal Rondon, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA
Endereço: Rua dos Sonhos, 2742,, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Endereço: AV. Nacoes Unidas, 268,, N. S. das Gracas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001407-08.2015.8.22.0001
[Usucapião Ordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: EDINEIA CARVALHO LOPES
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 2739, EMPRESA MICROLINE, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-261
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA CRISTOVAM - RO7131
Nome: C.M.I. REGINA PACIS LTDA
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 2718, HOSPITAL, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-261
Nome: Cícero Garcia de Oliveira
Endereço: desconhecido
Nome: FLAVIA ADRIANA DE JESUS
Endereço: JOAQUIM NABUCO, 2749, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-261 Endereço: JOAQUIM NABUCO, 2749, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-261 Endereço: JOAQUIM NABUCO, 2749, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-261 Endereço: JOAQUIM NABUCO, 2749, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-261
Nome: EDNA FARINAS GRANGGEIRO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7032332-16.2017.8.22.0001
[Pagamento, Inadimplemento]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALBERTO NUNES MARTINS
Endereço: Avenida Guaporé, 4248, - de 4118 a 4248 - lado par, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-370
Nome: MARIA DA GRACA ROSA MARTINS
Endereço: Avenida Guaporé, 4248, - de 4118 a 4248 - lado par, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-370
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
Nome: ADILSON OLIVEIRA SARAIVA
Endereço: Rua do Cravo, 2669, - até 2748/2749, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-090
Nome: SIMONE MARQUES DOS REIS
Endereço: Rua do Cravo, 2669, - até 2748/2749, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-090
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
SENTENÇA
Vistos.
Alberto Nunes Martins e Maria das Graças Rosa Martins ingressam com a presente ação de cobrança em desfavor de Adilson Oliveira Saraiva e Simone Marques dos Reis. Dizem que são credores dos requeridos na importância atualizada de R$ 48.100,00 (quarenta e oito mil e cem reais) decorrente da venda de um imóvel urbano, conforme contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel urbano e contrato de novação de dívida. Dizem que o negócio jurídico firmado entre as partes foi realizado no dia 13 de Julho de 2016 com a venda do imóvel no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) e o pagamento acertado da seguinte forma: R$ 80.000,00 no ato da assinatura, por meio de transferência bancária e R$ 35.000,00 a serem pagos em moeda corrente até o dia 20 de Fevereiro de 2017, por meio de transferência bancária. Afirmam que no dia do pagamento do valor de R$ 35.000,00 fizeram um acordo da seguinte forma: foi entregue um veículo GOL, Placa OXI, no valor de R$ 26.000,00, ficando pendente a entrega do DUT e uma parcela de R$ 11.000,00, que até o momento não foi paga. Afirmam que até o momento não receberam o valor acertado e nem o documento para regularizar o veículo. Requerem a condenação dos requeridos no pagamento do valor de R$ 48.100,00 e a consignação da chave do veículo em cartório, ficando a disposição dos requeridos a retirada. Juntam documentos.
Ata de audiência juntada no ID n. 14399505, onde compareceram as partes, porém restou infrutífera a tentativa de conciliação. Os requerentes pediram a análise do pedido de consignação de chaves do automóvel.
Os requeridos juntaram contestação no ID n. 15259059, porém intempestiva conforme certidão de ID n. 15287197.
Réplica à contestação no ID n. 16298189, porém reitera o pedido de consignação de chaves do veículo.
DECISÃO no ID n. 16916868, onde reconhece a intempestividade da contestação e defere o pedido de consignação das chaves.
Termo de Recebimento das chaves datado de 03-04-2018.
Manifestação dos requeridos requerendo prova testemunhal no ID n. 17553495 e no ID n. 17620221.
DECISÃO aplicando multa aos requeridos caso não retirem as chaves do automóvel que foram depositadas em cartório.
No ID n. 17950029, os requeridos juntam agravo de instrumento interposto junto ao TJ/RO.
No ID n. 18148585 foi juntado termo de entrega das chaves e do documento de Certidão de Registro de Veículos e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.
Juntada do Malote Digital no ID n. 20059387, informando que o agravo foi julgado monocraticamente pelo relator que não conheceu do recurso.
É o relato do necessário.
Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Conforme se vê dos autos, os requeridos apesar de terem oferecido a contestação, o fizeram intempestivamente, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.
Contudo, e não obstante a possibilidade de aplicação da revelia, deve magistrado ater-se à prova carreada aos autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística.
Portanto, embora a presunção de veracidade decorrente da revelia não seja absoluta, na hipótese em tela não há elementos que se contraponham a aludida presunção.
No caso em análise a confissão ficta guarda harmonia com os documentos juntados, em especial os contratos assinados pelas partes.
Nenhum dos documentos juntados pelos requeridos juntamente com a contestação trata de recibo de pagamento dos valores aqui cobrados, sendo perfeitamente possível a condenação dos requeridos nos valores pleiteados.
Do Exposto, Declaro Procedente a pretensão inicial, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a pagarem aos requerentes o valor de R$ 48.100,00, atualizados a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais a partir da citação válida. Confirmo a antecipação de tutela concedida no ID n. 16916868.
Custas pelos requeridos. Fixo honorário advocatício no correspondente a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I a IV do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
P.R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030242-98.2018.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
MONITÓRIA (40)
Nome: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5771, Conjunto novo alphavile II, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-002
Nome: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
Endereço: Km 241, S/N, BR 364, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Nome: WANDERLAN RODRIGUES MOREIRA
Endereço: Avenida Perimetral Norte, Q1, LT00001C, Zona Industrial Pedro Abraão, Goiânia - GO - CEP: 74583-255 Endereço: Avenida Perimetral Norte, Q1, LT00001C, Zona Industrial Pedro Abraão, Goiânia - GO - CEP: 74583-255
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais (R$ 210,00), somente após cumpra-se a DECISÃO a seguir:
I - Trata-se de pretensão monitória visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre

o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.
II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7027987-07.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Custas]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SIMONE BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2604, AP 06, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-151
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
SENTENÇA
Vistos.
SIMONE BARBOSA DOS SANTOS ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito negativa de dívida c/c reparação por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de TELEFONICA BRASIL S.A. alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras por meio do sistema de crediário no comércio local, constatou que seu nome estava indevidamente incluso em órgão de proteção ao crédito por ordem da empresa requerida em razão de desconhecido débito. Afirma que não possui débito e que nunca contratou com a empresa requerida sendo indevida, abusiva e ilegal a inscrição. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito, seja declarada inexistência do débito do valor e a condenação da empresa no pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos.
No ID n. 11292682, foi deferido o pedido de antecipação de tutela.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que o débito é referente a linha (s): 11151 1142029006, NRC (s): 1546402800, habilitada em 23/04/2014 e Cancelada por débito desde 10/09/2014. Diz que há gravação por meio da qual a autora solicita a migração de sua linha pré paga para a pós paga, sendo patente a contratação e a utilização dos serviços e que em outra ação perante o TJMT foi reconhecido a legitimidade da cobrança. Diz que a inscrição é legítima, pois decorre de inadimplência em faturas, e que não há ilícito praticado. Discorre sobre a possibilidade de fraude e defende a ausência de danos morais e do enriquecimento indevido da autora. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Audiência de conciliação realizada na qual a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 12936944.
Réplica no ID Num. 13877835.
É o necessário relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.
Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 373).
No caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não realizou o negócio com a empresa, pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia a ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequente, inscrição do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito.
No entanto, inexiste prova nos autos de existência de relação jurídica que originaram os débitos objetos da certidão constante nos autos. A despeito da inexistência de contrato, a parte requerida não apresenta o áudio que cita na contestação e também não comprova a utilização dos serviços pela parte autora.
Portanto, não tendo o requerido se desincumbido de comprovar a contratação, tem-se pela veracidade das alegações da autora e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável.
Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis:
“Apelação Cível. Empresa de Telefonia. Débito. Inexistência. Inscrição indevida. Danos morais. Puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação n. 0007797-16.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 12-04-2016)
Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado “risco proveito”, em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder.
Desta forma, o que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, concorrendo para a ação de criminosos. Se a atividade da instituição tem proveito com a facilitação da contratação, dependendo unicamente dos dados fornecidos através de contato telefônico, e sem nenhuma forma de controle sobre a idoneidade de tais informações, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade.

No que tange a alegação de inexistência de dano moral em razão da ausência de desconto indevido, esta não possui qualquer relação com os fatos apresentados pela parte autora, já que na inicial diz que nunca contratou.
Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) declarar a inexistência do débito da requerente junto a requerida no valor de R$ 95,50, com vencimento em 06/09/2014; R$ 95,50 com vencimento em 06/08/2014; R$ 95,50 com vencimento em 06/07/2014; R$ 95,50 com vencimento em 06/06/2014;
b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida. Oficie-se;
c) condenar a requerida a indenizar a parte autora no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.
Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo § 2º do artigo 85 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
P. R. I. C.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018827-21.2018.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LUCILA MORAES DOS SANTOS
Endereço: Rua Francisco Manoel da Silva, 6042, - de 6186/6187 a 6493/6494, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-070
Advogados do(a) EXEQUENTE: STENIO CASTIEL GUALBERTO - RO0001277, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, Esq. C/Benjamin Constant, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por LUCILA MORAES DOS SANTOS em desfavor de BANCO DO BRASIL SA.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados às fls. ID Num. 19264662 em favor da parte exequente.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento deste em cartório, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7025072-82.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: ANDERSON FEITOSA DA SILVA
Endereço: Rua Portela, 3622, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-456
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
SENTENÇA
Vistos.
Anderson Feitosa da Silva interpôs ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat S/A, alegando em síntese ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, em 05-12-2016. Diz que em 06-05-2017 recebeu indenização pela via administrativa de R$ 843,75, quando foi reconhecida sequelas em razão do acidente. Diz que o valor pago é inferior ao que deveria receber. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 12.656,25. Junta documentos.
A parte requerida contesta impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita. No MÉRITO, defende a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, uma vez que carece da legitimidade. Diz que houve o pagamento administrativo no valor de R$ 843,75. Argumenta sobre a necessidade de realização de perícia médica. Requer seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado pela parte autora. Junta documentos.
Ata de Audiência de Conciliação e Laudo Pericial juntados no ID n. 17901964 e 17902095.
Depósito judicial do pagamento dos honorários periciais no ID n. 19060594.
Réplica no ID n. 19575983.
É o relatório.

Decido.
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.
A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.
Estando sobejamente demonstrada a debilidade permanente em virtude de acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.
Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou debilidade e deformidade permanente do ombro esquerdo, no equivalente a 50% - média, conforme laudo pericial de ID n. 17902095, página 4.
Importante lembrar que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R$ 843,75, devendo haver a complementação desse valor.
Dessa forma, considerando que a debilidade apresentada pela parte requerente se enquadra perfeitamente em uma das hipóteses elencadas na tabela anexa à lei em estudo, justo é que a indenização seja correspondente a 50% (ombro esquerdo) do valor descrito em seu art. 3º, II, devendo ser descontado o valor já recebido administrativamente.
Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:
Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009) – destaque não original
A indenização, portanto, corresponde a 25% do valor de tabela, que corresponde a 50% do valor integral, ou seja, R$ 1.687,50 (R$ 13.500,00 x 25% x 50%= R$ 1.687,50) em relação ao ombro, devendo ser descontado o valor recebido administrativamente (R$ 843,75), restando um saldo de R$ 843,75 em favor do autor (R$ 1.687,50 – R$ 843,75 = R$ 843,75).
Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita a parte autora rebate o que fora alegado pela parte requerida, pois diz que é mototaxista e não tem condições de arcar com as despesas processuais, o que permite a manutenção do benefício concedido, portanto, mantenho a assistência judiciária gratuita.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir do pagamento administrativo, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID n. 19060594.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0166503-44.2008.8.22.0001
[Contratos Bancários]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDSON CESAR CALIXTO
Endereço: Av. Marechal Rondon, 1219, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Praia do Botafogo, 501, 3º e 4º andares, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630, MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG0074659, JULIANA MORHEB NUNES - RO0003737, NATALIA DE MELO ARAUJO MEDEIROS - RS0079844, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO - PR0033844
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7041446-76.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLEISON COSTA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Trizidela, - até 6557/6558, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-278
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
SENTENÇA
Vistos.
Cleison Costa de Oliveira interpôs ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25/06/2016, sofrendo lesões de caráter irreversível que o deixou com invalidez permanente. Informa que foi negado o seu pedido administrativo. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 13.500,00. Juntou documentos.
Sob o ID nº 13250526 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação impugnando a gratuidade judiciária. No MÉRITO, argumenta sobre a necessidade de complementar as provas acostadas aos autos, com a realização de uma perícia médica detalhada, com a quantificação da indenização. Aduz que é questionável a imparcialidade do laudo particular. Salienta que a indenização deve respeitar os critérios de graduação da invalidez, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74. Sustenta ainda que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 10% sobre o valor líquido apurado na SENTENÇA. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos.
Designada audiência de conciliação, foi realizada perícia médica no autor e a proposta de acordo restou infrutífera, pelo que a requerida pugnou por prazo para juntar o comprovante de depósito judicial dos honorários periciais (ID nº 17900583).
Houve réplica sob o ID nº 18383810.
Depósito dos honorários periciais sob o ID nº 19059947.
É o relatório.
Decido.
DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
A argumentação de que a impugnada não comprovou sua impossibilidade em pagar as custas do processo, não é suficiente, por si só, para possibilitar a revogação dos benefícios, cabendo ao impugnante apresentar elementos que evidenciem ter a impugnada recursos suficientes para arcar com as custas, entretanto, não trouxe aos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar fossem outras as condições da parte autora, pelo que a impugnação deve ser rejeitada.
DO MÉRITO
A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, uma vez que a norma legal que rege o caso é inquestionável quanto a obrigação da requerida pagar o valor cobrado na ação.
A função social da lei, tão propalada, não implica na distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo da SUSEP. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, recusar sua aplicação é recusar a aplicação da lei.
O Laudo Médico Pericial Cível de ID nº 17900583-Págs.2/3 é contundente em afirmar que em razão do acidente sofrido o autor apresenta grau de invalidez parcial, permanente e incompleta, com perda de capacidade funcional em grau de leve repercussão no membro superior direito, fazendo jus à indenização de 25% sobre a importância total segurada.
Assim, considerando a proporcionalidade que deve haver entre a reparação e quantificação do dano, como se conclui do disposto nos arts. 950 e 944 do Código Civil, prevendo este último que a indenização mede-se pela extensão do dano; considerando a Inafastável natureza do contrato de seguro, inclusive o DPVAT, que implica na transferência do risco à segurança proporcional ao prêmio devido pelo segurado; considerando a Medida Provisória nº 451, a qual afasta qualquer dúvida sobre a escolha do legislador pelo respeito à proporcionalidade, deve ser observado o tabelamento anteriormente estipulado pela SUSEP, a qual contempla que no caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores o pagamento da indenização deve corresponder a 70% do valor integral da indenização de R$ 13.500,00, perfazendo a quantia de R$ 9.450,00.
Contudo, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, quando se tratar de invalidez permanente, parcial e incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma com base na tabela introduzida na referida lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 25% para as de leve repercussão, vide:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
(...)
§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Portanto, de acordo com o enquadramento da perda anatômica ou funcional baseada na tabela anexa à Lei 6.194/1974, aplica-se à hipótese 70% do valor total do seguro por se tratar de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores, resultando em R$ 9.450,00, sendo que a indenização devida deverá corresponder a 25% deste valor, por se tratar de lesão de leve repercussão, resultando na importância de R$ 2.362,50 (70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00 x 25% = R$ 2.362,50).
Quanto à alegação da parte requerida de que os juros de mora devem ocorrer apenas após a citação na ação de cobrança, conforme Súmula 426 do STJ, entendo que esta deve ser aplicada, porém a atualização monetária deve ocorrer a partir da negativa da seguradora no pagamento integral da indenização devida ao autor.
De acordo com a Súmula nº 8 do TJ/RO, a correção monetária deve incidir a partir da recusa da seguradora em cumprir regularmente a obrigação, haja vista se tratar de obrigação líquida e certa.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 2.362,50, a título de Seguro Obrigatório

- DPVAT, atualizado monetariamente desde a data em que houve a recusa administrativamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento do valor depositado sob o ID nº 19059947. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento das custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018679-44.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AGLALPE STEPHANY SOUZA LOPES
Endereço: Beco do Bariri, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-414
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 Andar, salas 1.101 e 1.102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Vistos.
Desnecessária a juntada do contrato original neste cartório, devendo ser apresentado pela parte requerida na ocasião da perícia.
Cumpra-se a escrivania as determinações da DECISÃO de fls. ID Num. 18926939.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7046707-22.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Custas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: HELENA FERREIRA MENACHO
Endereço: Rua Mariana, 3106, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-490
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010897-83.2017.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5124, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Nome: MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA - ME
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no Num. 19809323, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0212060-59.2005.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
MONITÓRIA (40)
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AVENIDA PRESDENTE DUTRA, 3660, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - BA0038315, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Nome: LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA
Endereço: R.Floriano Peixoto n.702 Centro ou, 3.622, AV. PRESIDENTE DUTRA,3622,Rua Jose de Alencar,3601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: SAN - MARINO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Rua Benjamim Constant, 693,, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: IVO JOSE DE LUCENA FILHO
Endereço: Av. Presidente Dutra, nº 3620, não, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO - PB022246B, IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO - PB022246B, IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO - PB022246B, IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B
DECISÃO
Vistos.
Liz Maria Serrano Tourinho apresentou impugnação a penhora de Id nº 20144390 - Pág. 86 alegando nulidade do ato por não ter havido publicação de intimação e nome dos seus patronos e nem ter sido a executada intimada pessoalmente da sua realização. Alega ainda a impenhorabilidade da caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, uma vez que o valor penhorado de R$ 24.604,07 em seu nome estava na referida aplicação e é inferior ao limite estabelecido pela legislação. Afirma ainda que está desempregada, em razão do encerramento das atividades comerciais da empresa Jornal Alto Madeira e que o referido valor é resultado das economias realizadas durante o período em que esteve empregada e estão servindo de reserva financeira para suprir suas necessidades básicas. Pugna pela liberação dos valores.
Instada a se manifestar (ID nº 20144399 - Pág. 42), a exequente se manifestou pugnando pela alteração da classe processual para 'cumprimento de SENTENÇA '. Alega ainda que a alegação de nulidade não merece subsistir, uma vez que o advogado subscritor da impugnação apenas compareceu nos autos neste momento processual, ou seja, não estava associado no feito porque não possuía qualquer pedido de cadastro ou juntada de procuração antes da publicação que determinou a penhora. Afirma ainda que a alegação de impenhorabilidade por si só não basta para a liberação dos valores, uma vez que a parte não trouxe aos autos qualquer prova de que a indisponibilidade dos valores traz prejuízos a sua subsistência. Pugna pelo não acolhimento dos pedidos.
É o relatório necessário.
Decido.
Trata-se de impugnação a penhora em que alega a impugnante a nulidade do ato por falta de publicação correta e a impenhorabilidade dos valores, por serem estes aplicados em conta poupança.
Há época da DECISÃO que converteu a bloqueio em penhora online, estava constituído como patrono da senhora Liz Maria, o Dr. Ivo José de Lucena Filho e a Dra. Suely (ID nº 20144377 - Pág. 77.), mas apesar da publicação constar o nome do primeiro patrono, este apenas constou como parte do feito no DJ. No entanto, apesar de não ter sido publicada da forma correta, tal ausência não gera a nulidade da penhora, em verdade, por se tratar de erro material, gera necessidade de republicação do ato, não implicando em imediata devolução ou liberação em favor da parte que teve seus valores constritos, apenas reabrindo o prazo para manifestação. Pelo que, reabro o prazo para a parte demandada quanto a DECISÃO de ID nº 20144390 - Pág. 86.
Com relação a alegação de impenhorabilidade dos valores, verifica-se, de acordo com extratos juntados aos autos, que de fato os valores estavam aplicados no fundo de investimento alegado, não havendo qualquer descaracterização da referida, assim sendo, ante a demonstração de que os valores penhorados encontram-se dentro do critério de impenhorabilidade estabelecido pela Lei, deve-se acolher este ponto das razões da impugnação formulada pela parte executada.
a) Caso ainda não tenham sido levantados pela parte exequente, após o decurso do prazo de eventual recurso desta DECISÃO, defiro a expedição de alvará em favor da referida parte, dos valores penhorados no ID nº 20144390 - Pág. 86 e seguintes.
b) Com a expedição do alvará, intime-se a parte para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
c) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Promova o cartório a alteração da classe processual para 'Cumprimento de SENTENÇA '.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030099-12.2018.8.22.0001
[Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR
Endereço: Rua José Camacho, 869, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-313
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - AC0005163
Nome: GILENO CERQUEIRA SANTOS
Endereço: Avenida Brasil, 189, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-503
Nome: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04542-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais, apresentar a cópia dos documentos pessoais da parte autora e ainda apresentar a Procuração outorgada aos causídicos.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7007255-68.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DIOENIZ DINIZ DA SILVA
Endereço: 1º de maio, 1553, castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos,
I - Tendo em vista o ajuizamento de ações diversas para discutir inscrições que estão presentes na mesma certidão (7007264-30.2018.8.22.0001), mas que é indiferente para a quantificação do dano moral se houve ou não mais de uma inscrição por uma mesma pessoa jurídica, e considerando que a descoberta da negativação ocorre em um único momento, consigno desde já que fracionado deve ser o dano, no caso de eventual condenação.
II - Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá apresentar certidão de restrição creditícia expedida pelas respectivas empresas arquivistas (SPC/SERASA), atualizada, tendo em vista que os documentos acostados nos autos tratam-se apenas de "consulta de dados" de suposta inclusão no SPC/SERASA, obtidas por via particular, sem valor probante.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030302-71.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Nome: STEPHANO FOLETTO
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 151, - de 95 a 395 - lado ímpar, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas (R$ 106,09), somente após cumpra-se a DECISÃO a seguir:
I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se MANDADO.
III – Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.
IV - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7055628-04.2016.8.22.0001
[Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO
Endereço: FACULDADE FARO, S/N, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Nome: FELIPE BARLATTI PINHEIRO
Endereço: Rua Iguatemi, 49, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-688
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Com razão a exequente, pelo que, torno sem efeito a DECISÃO anterior.
I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.
II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021497-32.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Endereço: Avenida Calama, 7773, - de 7443 a 8083 - lado ímpar, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-481
Nome: MARIA DONIZETE VIEIRA MARQUES SOUSA
Endereço: Avenida Calama, 7773, - de 7443 a 8083 - lado ímpar, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-481
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Há informação no processo, apresentada pelos autores, no sentido de que foi decretada a falência da empresa requerida. Diante disso, até que a questão seja melhor esclarecida, não é prudente o bloqueio de valores e bens.
Quanto ao pedido de entrega das chaves, não havendo informação de entrega do empreendimento, não há como deferi-lo.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022960-09.2018.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DE FATIMA ROSA PELLES
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1428, AGENOR DE CARVALHO, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-026
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PELLES - RO0001736
Nome: OZIEL GIACOMINI SGOBBI
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1428 FUNDOS, - de 1362 a 1554 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-362
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda.
Trata-se de pedido liminar de penhora de veículo em nome do requerido, com o intuito de “garantir eventual futura execução.”
Nos termos do art. 300 do CPC, eventual tutela de urgência apenas será deferida quando existirem nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, da análise dos documentos trazidos pelo demandante, não se vislumbra o perigo de dano ou risco ao resultado útil, uma vez que não há nos autos qualquer início prova de eventual impossibilidade do deMANDADO arcar com o pagamento de eventual futura condenação.
Não o bastasse, o bem que pretende a "penhora", sequer é garantia do contrato estabelecido entre as partes e que, saliente-se, ainda está em vigor e não há qualquer sinal de que pretendem rescisão do referido instrumento.
Ademais, a "penhora" é medida de constrição específica e restrita ao processo executivo, pelo que não se vislumbra possibilidade jurídica de "penhora" de natureza cautelar e sem a oitiva da parte contrária, um vez que ainda não há qualquer título executivo em favor do demandante, pois a fase de conhecimento esta apenas iniciando. Ademais, além da absoluta impropriedade do pedido de penhora formulado, a parte autora não traz qualquer início de prova de possível estado de pré insolvência do requerido.
Assim é que, indefiro a liminar pleiteada.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: OZIEL GIACOMINI SGOBBI
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1428 FUNDOS, - de 1362 a 1554 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-362
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0016639-53.2013.8.22.0001
[Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AMANDA GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua das Crianças, 4555, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO0005560
Nome: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Endereço: Estrada Marginal da Via Anchieta, km 23,5, Distrito Industrial, Demarchi, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7230, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO0036921, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO0036080, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO0021476
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002169-46.2015.8.22.0001
[Irregularidade no atendimento]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCIO SANTOS MOURAO
Endereço: Rua Pau Ferro, 1611, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181
Nome: Banco do Brasil S. A.
Endereço: Av. Jatuarana, 4718, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0016639-53.2013.8.22.0001
[Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AMANDA GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua das Crianças, 4555, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO0005560
Nome: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Endereço: Estrada Marginal da Via Anchieta, km 23,5, Distrito Industrial, Demarchi, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7230, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO0036921, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO0036080, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO0021476
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0016639-53.2013.8.22.0001
[Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AMANDA GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua das Crianças, 4555, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO0005560
Nome: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Endereço: Estrada Marginal da Via Anchieta, km 23,5, Distrito Industrial, Demarchi, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7230, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO0036921, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO0036080, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO0021476
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0016639-53.2013.8.22.0001
[Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AMANDA GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua das Crianças, 4555, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO0005560
Nome: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Endereço: Estrada Marginal da Via Anchieta, km 23,5, Distrito Industrial, Demarchi, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7230, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO0036921, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO0036080, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO0021476
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0017283-74.2005.8.22.0001
[Pagamento, Compromisso]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS.DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Endereço: Rua José do Patrocínio, 703, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua José do Patrocínio, 703, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-068
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Endereço: Av: 7 de Setembro, 741,,, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Av. sete de setembro, 562, OU AV. NACOES UNIDAS, 716-N. S. DAS GRACAS, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Av. Nações Unidas, 716, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
SINDICATO DOS BANCARIOS E TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDONIA - CNPJ: 05.654.736/0001-05 (TERCEIRO INTERESSADO)JOHNNY DENIZ CLIMACO - OAB RO0006496,
VINICIUS DE ASSIS - OAB RO0001470 -
RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - OAB RO0000555 -)
ELTON JOSE ASSIS - OAB RO0000631 -)
ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - OAB RO0004309 -)
FELIPPE ROBERTO PESTANA - OAB RO0005077 - (ADVOGADO)
DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - OAB RO7655)
CASTIEL FERREIRA DE PAULA - OAB RO8063 -
ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - OAB RO7489
RICHARD SOARES RIBEIRO - OAB RO0007879
JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - OAB RO7373CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002169-46.2015.8.22.0001
[Irregularidade no atendimento]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCIO SANTOS MOURAO
Endereço: Rua Pau Ferro, 1611, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181
Nome: Banco do Brasil S. A.
Endereço: Av. Jatuarana, 4718, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002169-46.2015.8.22.0001
[Irregularidade no atendimento]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCIO SANTOS MOURAO
Endereço: Rua Pau Ferro, 1611, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181
Nome: Banco do Brasil S. A.
Endereço: Av. Jatuarana, 4718, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID).
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0017283-74.2005.8.22.0001
[Pagamento, Compromisso]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS.DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Endereço: Rua José do Patrocínio, 703, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua José do Patrocínio, 703, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-068
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Endereço: Av: 7 de Setembro, 741,,, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Av. sete de setembro, 562, OU AV. NACOES UNIDAS, 716-N. S. DAS GRACAS, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Av. Nações Unidas, 716, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP0118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP0012363, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP0108034
Advogados do(a) EXECUTADO: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751, ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP0108034, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP0118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP0012363, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP0118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP0012363, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP0125390
Advogados do(a) EXECUTADO: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777, ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP0108034, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP0118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP0012363
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP0118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP0012363, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP0108034, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP0125390
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP0118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP0012363, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP0125390, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP0108034
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP0118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP0012363, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP0125390
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP0118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP0012363, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP0125390
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP0118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP0012363
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7012033-52.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANA MARIA VIANA DE ABREU
Endereço: Estrada do Belmont, 7842, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-820
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
Nome: MARISA LOJAS S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 941, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões ao recurso de apelação (ID 17531446), no prazo legal.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7002672-40.2018.8.22.0001
[Capitalização / Anatocismo, DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO MASCARENHAS
Endereço: Rua Florianópolis, 320, CASA, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-050
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MIGUEL BERSCH - RO0008125
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041/2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora apresentou planilha no ID n. 1639600, indicando como valor de parcela R$ 817,35, que seria o equivalente a 30% de seu rendimento, aplicando taxa de juros de 0,5% ao mês, com o número de 84 parcelas para a quitação total de seu empréstimo.
Nada diz sobre a Súmula 541 do STJ.
Assim, considerando que a parte diminuiu o valor dos juros no momento em que apresentou a referida planilha, deve se manifestar sobre a citada súmula.
Desta forma, pela derradeira vez, concedo o prazo de 15 dias para que a parte esclarecer o seu pedido ante a Súmula 541 do STJ, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 12 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito
Nome: MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO MASCARENHAS
Endereço: Rua Florianópolis, 320, CASA, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-050
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041/2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7049138-63.2016.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.
II – Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.
V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7033808-89.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PAULO VITOR VENTURELLI DA SILVA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 5656, - de 5866 a 6186 - lado par, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-346
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736
Nome: TAIPA PLANEJAMENTO, COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - ME
Endereço: Rua Judson Tadeu Ribas, 06, Vila Nascente, Campo Grande - MS - CEP: 79036-070
Nome: LUCIANO ROCHA MARTINS
Endereço: Rua Tijuca, 71, Sobrinho, Campo Grande - MS - CEP: 79110-280
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Segue em anexo a minuta da consulta junto ao sistema BACENJUD, devendo a parte requerente promover a citação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7047438-52.2016.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: C. & A. TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CLEDSON CESCONETO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7039278-04.2017.8.22.0001
[Concurso de Credores]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2051, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: DULCILIA NASCIMENTO SILVA
Endereço: Av. João Pedro da Rocha, 1127, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: GERALDO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Av. João Pedro da Rocha, 1124, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7027408-93.2016.8.22.0001
[Correção Monetária, Correção Monetária]
MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: ISABEL MIRANDA DIAS
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 5790, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-726
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Segue em anexo a minuta de consulta junto ao sistema judicial BACENJUD, devendo a parte requerente promover a citação da parte demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0022458-68.2013.8.22.0001
[Cheque]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO
Endereço: BR 364, KM6,5, Faculdade Faro, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Nome: PABLO DE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Av. Dos Seringueiros, 1926, Guajará Mirim, 10 de Abril, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: Av. Giacomo Casara, 2421, ou Av. Dos Seringueiros, 1926, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av. Giacomo Casara, 2421, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: AV Joao Goulart, 1725, N S das GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Segue em anexo a minuta de consulta junto ao sistema BACENJUD, devendo a parte exequente promover a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7039192-33.2017.8.22.0001
[Transação]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: LUCIANO DE SOUZA ORTIZ
Endereço: Rua joaquim da rocha, 5148, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010034-98.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BERNARDINA BARBOSA SILVA
Endereço: rua goiania, 2395, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS - RO0004626, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7041144-47.2017.8.22.0001
[Concurso de Credores]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: VALQUIRIA PEDRAZA DE OLIVEIRA
Endereço: av. guapore, 2495, prospero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: AIDA PEDRAZA GOMES
Endereço: Av. Guapore, 2495, prospero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Segue em anexo a minuta de consulta junto ao sistema BACENJUD, devendo a parte exequente promover o regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7046364-26.2017.8.22.0001
[Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2080, - de 1510/1511 a 2124/2125, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-374
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Nome: NS2.COM INTERNET S.A.
Endereço: Rua Vergueiro, 396, - até 1288 - lado par, Liberdade, São Paulo - SP - CEP: 01504-000
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018522-71.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
Endereço: Rodovia BR-364, 240, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Segue em anexo a minuta de consulta junto ao sistema BACENJUD, deve a parte requerente promover o regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7055107-59.2016.8.22.0001
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: Singer do Brasil, Avenida Presidente Vargas 844, Vila Vitória II, Indaiatuba - SP - CEP: 13338-900
Advogados do(a) AUTOR: OTON SILVA VEDOVATO - RO0006914, MIGUEL DELLA GUARDIA CONTI - SP326952
Nome: M. R. DOS SANTOS - MAQUINAS - ME
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1317, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Segue em anexo minuta de consulta junto ao sistema BACENJUD, devendo a parte requerente promover a citação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000888-62.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: RIVANDO GUANACOMA SOIRO RESTAURANTE E PEIXARIA - ME
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 4102, - de 3932 a 4232 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-390
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030070-59.2018.8.22.0001
[Contratos Bancários]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: ENGEFLOR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME
Endereço: Rua Afonso Pena, 161, Sala 10, Edif Executivo Shopping, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-080
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: ENGEFLOR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME
Endereço: Rua Afonso Pena, 161, Sala 10, Edif Executivo Shopping, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-080
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030176-21.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VALDILANE DOS SANTOS SILVA
Endereço: AV BARÃO DO RIO BRANCO, 1168, CASA, CENTRO, Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76843-000
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Desiderio Domingos Lopes, 3878, CASA, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, PRÉDIO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, PRÉDIO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:
a) comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
b) esclarecer a sua legitimidade para pleitear pelos valores descritos na nota fiscal de ID nº 20232977, uma vez que encontra-se em nome de Catia Vaz Silva.
c) demonstrar os alegados danos materiais na quantia de R$ 3.351,30, uma vez que os recibos juntados somam apenas o valor de R$ 1.250,00 e a nota fiscal soma R$ 321,30.
d) apresentar o contrato de prestação de serviços educacionais para se verificar a legitimidade da requerida NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME.
e) considerando que a requerida CIPERON - INSTITUTO INTEGRADO DE PESQUISA E EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA é firma individual, explicar o seu pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7043738-34.2017.8.22.0001
[Prestação de Serviços]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: Rua Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-514
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Nome: SAMUEL PEREIRA SACRAMENTO
Endereço: Estrada do Belmont, 90, - de 11010/11011 ao fim, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-898
Nome: RAYANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1705, - de 1543 a 1849 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Segue em anexo a minuta de consulta junto ao sistema BACENJUD.
Promova a parte exequente a citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7026604-62.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MAILDE VITOR BEZERRA
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1530, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-290
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7016024-02.2017.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: OSWALDO SIMOES DOS SANTOS FILHO
Endereço: Rua Major Amarante, 1062, - até 444/445, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-004
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905, JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES - MG0057680
DECISÃO
Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029092-19.2017.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
MONITÓRIA (40)
Nome: ELIZABETHE COELHO DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Otero, 5303, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-342
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Nome: IVO M DIAS - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1011, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.
II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.
V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7008734-33.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
MONITÓRIA (40)
Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: SHN Quadra 1 Bloco E, S/N, Cj. A Bloco E, Sala 1101, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70701-050
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - SP96226, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492, FRANCISCO ROLANDO DE BIASI FILHO - SP388326, ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP0086475
Nome: WESLLEY CRISTOVAO DOS SANTOS
Endereço: Rodovia BR-364, 905, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Segue em anexo a minuta de consulta junto ao sistema BACENJUD, devendo a parte demandante promover a citação da demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7012686-83.2018.8.22.0001
[Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CICILOURDES CORREIA DA SILVA
Endereço: Rua Major Amarante, 718, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
Nome: MARIA DE LURDES DA SILVA
Endereço: Rua Major Amarante, 718, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A
Endereço: Rua Eugênio de Medeiros, 303, - até 351/352, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-000
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 30/10/2018 às 10:30h na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/ CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e

eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030250-75.2018.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Dever de Informação]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARILDA OLIVEIRA DA SILVA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3391, - de 3800/3801 ao fim, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-318
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - PR49893
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:
Comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030240-31.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DAVI PEREIRA CASTRO
Endereço: Rua Quirino Campofiorito, 3987, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-078
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, devendo a parte autora:
Comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030236-91.2018.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
MONITÓRIA (40)
Nome: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
Endereço: Km 241, S/N, BR 364, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Nome: GUIGO-MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP
Endereço: Avenida Iraí, 1193, Weissópolis, Pinhais - PR - CEP: 83321-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Trata-se de pretensão monitória visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.
II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0023210-06.2014.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: Av. Carlos Gomes, 2259, SL 3, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS - SP0254168
Nome: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA
Endereço: Av. Presidente Dutra, 3546, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO - SP394088, BEATRIZ LEITE KYRILLOS - SP329722, BRUNA MELLER SCARDOA - SP257311, FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA - SP173617, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553, EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RO0005834, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto as petições de IDs nº 20207723 e 20207731, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7027344-15.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLAUDIA MARIA LEITE
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, - de 9624/9625 a 10019/10020, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-630
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 29/10/2018 às 08:00h na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014477-87.2018.8.22.0001
[Auxílio-Acidente (Art. 86)]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SEBASTIAO SCHRAN
Endereço: Área Rural, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA - MT10363/A, RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação previdenciária para concessão do auxílio-doença c/c cobrança das parcelas vencidas, a qual passo a apreciar.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral. Apesar de constar nos autos perícia realizada no autor na Justiça Federal, esta encontra-se incoerente, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail:, endereço victorfini@hotmail.com profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Designe o cartório junto o CEJUSC (Av. Gov. Jorge Teixeira, 2472 - Embratel, Porto Velho – RO), em pauta própria para o mutirão do referido tema, a realização da audiência de conciliação, salientando que a referida pauta foi reservada apenas para os processos nos quais o INSS faça parte do polo passivo e o assunto seja a cobrança de benefício auxílio-acidente ou auxílio-doença.
Intime-se a parte autora e a requerida da data da audiência.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza
Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia.
No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / CARTA
PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO
CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7040024-66.2017.8.22.0001
[Rescisão / Resolução]
CÍVEL - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)
Nome: GAGLIARDI NORTE DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
Endereço: Rua Panamá, 1408, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-176
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARRAIS MAIA NETO - CE34086
Nome: FLAVIO ELIAS SILVA ROCHA PEREIRA
Endereço: Rua do Tamborim, 1592, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-482
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o acordo firmado entre as partes sob o ID nº 19546597, defiro a suspensão do processo até o dia 01 de janeiro

de 2020. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Segue em anexo minuta de liberação do veículo de placa NBS9385 junto ao sistema Renajud.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7026553-51.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA LUIZA RIBEIRO CARVALHO
Endereço: Rua Idalva Fraga Moreira, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-362
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID Nº 16071198, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por MARIA LUIZA RIBEIRO CARVALHO contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. ID Num. 16071198.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7053843-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILUCE GONDIM BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimada a se manifestar sobre Contestação de ID nº 19255965.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7048373-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELAIDE CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimada a se manifestar sobre Contestação de ID nº 18978068.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7051524-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça de ID 17698612.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034979-18.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: NATALIA SOUZA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB Nº MT6985
Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB Nº PA41486
DESPACHO
NATÁLIA SOUZA COSTA MONTEIRO ajuizou a presente ação pretendendo a Declaração de Inexistência de Débito cumulada com Reparação por Danos Morais, em face de CLARO S/A.

Narra a inicial que a autora recentemente tomou conhecimento de que seu nome estava incluso no cadastro de inadimplentes. Acrescenta que a dívida e o apontamento seriam ilegítimos, tendo em vista que não teria estabelecido qualquer contrato ou relação comercial com a requerida, que justificasse o débito em questão.
Pelos fatos, pede a antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, requer a declaração de inexigibilidade da dívida e, consequentemente, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, em valor de R$ 10.000,00, bem como a condenação da ré aos ônus sucumbenciais.
Deu à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) e juntou documentos.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
Citada, a ré ofertou defesa onde junta documento de contratação feita pela autora com a requerida, tendo efetuado o pagamento da primeira fatura gerada, sendo evidente que o fraudador não pagaria conta.
Afirma que a sua conduta foi totalmente lícita, sendo que a autora estava inadimplente, sendo o seu dever de pagamento.
Pugna pela improcedência do pedido.
Houve réplica onde o requerente impugna os documentos juntados pela requerida, onde requer instauração de incidente de falsidade no contrato juntado. Quanto aos documentos afirma que a requerida investe parte do lucro no armazenamento de documentos.
Instadas a especificarem provas, as partes quedaram inertes.
É o breve relatório.
Verificando os autos vejo que a parte requerente, em réplica a contestação, arguiu incidente de falsidade documental em relação aos documentos apresentados pela requerida.
Diz o artigo 430 do Novo Código de Processo Civil:
Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.
Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.
Por sua vez, o artigo 19, inciso II do mesmo diploma legal reza:
Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:
II – da autenticidade ou da falsidade de documento.
A parte autora afirma que não subscreveu nenhum dos documentos juntados em contestação.
Assim, diante da controvérsia estabelecida, nos termos do artigo 432 do Código de Processo Civil, intime-se a requerida para manifestar sobre o incidente de falsidade suscitado pela requerente em réplica.
A seguir venham os autos conclusos.
quarta-feira, 1 de agosto de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7052221-87.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIGLIANE LIMA DAMASCENO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023761-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZABETH QUINTELA DE MOURA HESSEL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/10/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de agosto de 2018.
ANA ROSA COSTA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015833-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: CAMILA SOEIRO SOARES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/10/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de agosto de 2018.
ANA ROSA COSTA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047816-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CESAR AUGUSTO KOLBEN
Advogado do(a) AUTOR: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO0001617
RÉU: EDINALDO AGUILERA TAVARES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
INTIMAÇÃO
Intimação da parte requerida para proceder ao recolhimento dos honorários periciais e a apresentar as vias originais dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043149-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARCILO PEREIRA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 20118852), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. O Requerente – Sr.Darcilo Pereira Mendonça, seja apresentado para ser submetido a Coleta de Material Grafoscópico, para os confrontos necessários, onde deverá se dirigir à Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 - Bairro São Cristóvão(Prédio do Medical Center), no dia 03/09/2018 às 14h:00min, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF,CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7061439-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REJANE DA SILVA LIMA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 20123093), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia que realizar-se no dia 20/08/2018 às 15:00h(quinze horas).
Intimação da parte REQUERIDA para proceder ao recolhimento dos honorários periciais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7006259-70.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
EXECUTADO: ARNALDO GERALDO MOURA, COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO0007264
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO0007264
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 344/2018-GAB
Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 20192721 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Outrossim, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01671099-7), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER CPF: 782.955.993-72, CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA CPF: 08.284.720/0001-38, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7018689-54.2018.8.22.0001
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ARNALDO GERALDO MOURA, COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO0007264
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO0007264
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA
Advogado do(a) EMBARGADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 20192942 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Os valores já foram liberados em favor do exequente/embargado, mediante alvará judicial, nos autos de execução nº 7006259-70.2018.8.22.0001.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002997-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA NUBIA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu patrono, a apresentar a Ata Notarial, conforme solicitação do perito Luiz Guilherme (id 19613463).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023687-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: JOSE AILTON FERREIRA DE GOIS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/09/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: RAIMUNDA REGIS TAVARES CPF: 106.961.212-04, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo: 7010306-92.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA PEDRETI BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: TAISE GUILHERME MOURA - RO0005106, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO0007505
RÉU: RAIMUNDA REGIS TAVARES, FULANO DE TAL
DESPACHO /DECISÃO de ID 18016960: "Considerando as tentativas frustradas de localizar o Executado para fins de citação, bem como que endereço apresentado no documento de ID 16535465 já fora diligenciado de forma infrutífera (D 4076906), DEFIRO o pleito de ID 15996899 e determino a citação editalícia, com prazo de 20(vinte) dias, com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC. Providencie a Escrivania a expedição do necessário. Após, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, retirar o expediente via internet e comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE, junto ao cartório, observando ao disposto no art. 257, II do CPC. No mais, conforme artigo 257, parágrafo único do CPC, esclareço que as publicações dos editais deverá se efetivar o prazo máximo de 15(quinze) dias, uma vez no órgão oficial e, pelo menos, 2(duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista a ausência, por ora, da plataforma do Conselho Nacional de Justiça. Assim, com embasamento no artigo supracitado e, ainda diante da não implantação da plataforma do Conselho Nacional de Justiça, faz-se necessária a publicação dos editais em jornais locais para se dar maior amplitude na divulgação[...]"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh. civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 3 de julho de 2018.
ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)
Data e Hora
03/07/2018 18:44:54
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2999
Caracteres
2519
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
47,16

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo: 0024966-50.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP0301356, MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP0236433
RÉU: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME
DESPACHO /DECISÃO de ID XXX: "DEFIRO a citação por edital, mediante o recolhimento das custas. Após expedido o edital de citação, intime-se a parte autora para que proceda com o recolhimento das custas, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC. Vencido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh. civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 3 de julho de 2018.
ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)
Data e Hora
03/07/2018 18:54:02
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2151
Caracteres
1671
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
31,28

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009306-21.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GRASIELE GEUSEMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429
EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica ainda intimada, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7023847-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CRISTINA XIMENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000081-64.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005956-83.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: WANNY LEITE RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015219-81.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: BRUNA TANDARA ZAVAGLIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento.
Aguarda julgamento do agravo

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043712-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: MARCELA PAMELA FAUSTINO MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006856-44.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003494-56.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037398-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SULFER COMERCIO E SERVICO DE FERRO E ACO E IMPORTACAO E EXPOTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
RÉU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Advogados do(a) RÉU: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE0019353, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006269-85.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7020390-84.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EUCIMAR ALMEIDA BREVES
ADVOGADO(A) ANGELITA BASTOS REGIS OAB Nº RO5696, ADVOGADO(A) JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB Nº RO5457
RÉU: VALDEMIR FERREIRA BRITO
ADVOGADO(A) RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB Nº RO6749, ADVOGADO(A) ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB Nº RO6682, ADVOGADO(A) EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB Nº RO6494
Valor da causa: R$ 10,155.80
Distribuição: 15/05/2017
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 23/08/2018 às 09h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 2 de julho de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026875-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARLINDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/08/2018 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7022223-40.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: RAIZA MEIRELES DE ASSIS LIMA, NIVIA MARIA MEIRELES DE ASSIS LIMA

Nome: RAIZA MEIRELES DE ASSIS LIMA
Endereço: Rua Severiano, 271, Bosque, Rio Branco - AC - CEP: 69900-511
Nome: NIVIA MARIA MEIRELES DE ASSIS LIMA
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1029, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-231
DESPACHO
Determino que o exequente proceda a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo comprovar nos presentes autos a sua distribuição e andamento.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023228-68.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Inadimplemento, Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: LOURISVAL NUNES DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual deu provimento ao recurso do autor, determinando o regular processamento da ação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez dias).
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015041-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SERGIO ATOS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027239-09.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Contratos Bancários]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
REQUERIDO: O T ARDENGUE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se no endereço indicado na petição ID 19555150.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026874-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/08/2018 Hora: 11:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7050526-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios]
AUTOR: NEUMA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
RÉU: ARNALDO DE SOUZA REIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
NEUMA ALVES DOS SANTOS ajuizou ação indenizatória por acidente de trânsito em face de ARNALDO DE SOUZA REIS, ambos com qualificação nos autos, alegando ser mãe de JÉSSICA ALVES DOS SANTOS, falecida em acidente de trânsito ocorrido em 23/10/2014 no qual estaria envolvido o requerido. Indica que houve condenação do requerido no âmbito criminal. Pede danos materiais pelos gastos fúnebres e danos morais pela dor sofrida e perda de ente querido.
Em audiência inicial de conciliação as partes compuseram em relação aos danos materiais, prosseguindo o feito em relação aos danos morais.
O requerido, através da Denfesoria Pública, alega que reconhece a perda sofrida pela autora, mas indica que o valor pleiteado a título de reparação moral supera o razoável tendo em conta sua condição pessoal e o ordenamento jurídico em vigor.
É o relatório.
II – Fundamentos
O feito é dotado de elementos suficientes à convicção de MÉRITO da causa, sendo dispensável a dilação probatória, dessa sorte, passa-se à apreciação.Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
Versam os autos sobre ação de natureza condenatória, através

da qual a autora objetiva indenização por danos morais em razão do falecimento de sua filha, que fora decorrente de acidente de trânsito.

Pois bem. Pontua-se que o requerido não discute quanto às circunstâncias do acidente nem quanto à sua responsabilidade pelo evento trágico ocorrido, reconhece a perda sofrida pela autora, apenas questiona o quantum pedido para a reparação moral.

Conforme encartado no Código Civil brasileiro, aquele que comete ato ilícito, por sua própria culpa, tem o dever jurídico de indenizar a quem lesiona. É questão fundamental do sistema normativo vigente, afinal, modificou um bem tutelado, e, portanto, deve arcar com o ônus de reparação dessa violação, observada a proporcionalidade.

O dano moral sofrido pela requerente pode ser visualizado pela convivência e desenvolvimento pessoal com assistência emocional e afetiva de sua filha frustrada pelo óbito desta, que fora decorrente do acidente de transito causado pela imprudência do requerido quando conduzia o veículo sem observância dos princípios fundamentais da direção defensiva e preceitos da legislação de trânsito.

O dano moral decorrente de acidente de trânsito é in re ipsa, ou seja, é presumido, vez que traduzido no enorme sofrimento a que foi submetida a parte autora, pelas sequelas – no presente caso, emocionais – que advieram da conduta ilícita, sendo apenas discutível em relação ao quantum.

Desta feita, dispensável a produção de provas acerca do dano moral suportado pela autora, restando por analisar o quantum a ser arbitrado.

O valor arbitrado a título de dano moral deve condizer com a gravidade da lesão causada, levando-se em consideração as características pessoais dos envolvidos, tais como sua situação socioeconômica, bem como a gravidade e extensão do dano, a teor do art. 844 do CC.

No caso em apreço, a autora sofrera danos morais consideráveis, pois o acidente ocorrido teve consequência gravíssima, a morte de sua filha.

A respeito dos parâmetros para a fixação do dano moral, veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (STJ, Quarta Turma, REsp 265.133/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julg.: 19/09/2000).

Veja-se ainda:

Civil e consumerista. Vítimas de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Óbito causado por descarga elétrica. Concessionária de serviço público. Legitimidade passiva. Responsabilidade objetiva. Omissão na fiscalização das instalações elétricas. Compensação devida. (..) O valor do dano moral deve ser arbitrado observando-se as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do dano e as condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido, bem como atendendo aos caráteres pedagógico e compensador da medida. (..). (Apelação, Processo nº 0030179-62.2009.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 16/11/2017)".

Assim, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as condições econômicas do agente causador do dano, e da autora, têm-se o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) como adequado para a FINALIDADE do instituto nesse caso concreto que se refere a promover à autora espécie de acalento pela perda sofrida, e ao requerido oportunizar que repare ainda que simbolicamente o dano e sirva de desestímulo à condutas análogas, no caso, a falta de cuidados no trânsito.

Veja-se que o requerido se apresenta como pessoa de poucos recursos, sendo assistido pela Defensoria Pública, entidade a qual se incumbe de selecionar dentre os cidadãos aqueles mais necessitados de seus serviços, assim como a autora também se apresenta como pessoa de poucos recursos dessa sorte há que se avaliar o impacto que a indenização importará em sua forma de vida atual.

Ambas partes são beneficiárias da justiça gratuita.

Menciona-se que o instituto do dano moral nestes casos não objetiva compensar ou reparar a mãe pela perda da filha, trata-se de dor irreparável, perda íntima na alma e que importará em impactos por toda sua existência, assim, o instituto busca nesses casos ofertar espécie de conforto ou acalento para a mãe em condição de fragilidade pela perda, como forma de lhe dar condições melhores para enfrentar a dor da situação. Dessa sorte, o valor arbitrado não é de forma alguma representativo do valor da vida da filha, o qual reprisa-se é inestimável, trata-se apenas de reparação ofertada pelo ordenamento jurídico por inexistir possibilidade de reparação de fato.

Note-se ainda que o instituto também influencia na vida do ofensor, eis que, este também passará a viver com o peso do evento trágico, dessa forma, oportuniza-se reparar de alguma forma a perda causada, mas sem impedir-lhe de continuar sua vida como ocorreria em casos de valores em demasia em relação à sua capacidade econômica.

Ressalta-se que não se está a aviltar a dor moral e emocional sofrida pela autora ou menosprezar a morte de sua filha. Deve o julgador se pautar no trinômio razoabilidade, proporcionalidade e possibilidade na fixação do quantum indenizatório, de modo a garantir a indenização pelo ilícito, entretanto, sem que essa condenação influa em extrema penalização que se demonstre como medida inviabilizadora de seu próprio sustento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios,de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula nº 362, Superior Tribunal de Justiça).

Defere-se a gratuidade da justiça ao requerido, já que assistido pela Defensoria Pública e demonstrou receber salário mensal módico.

Sucumbente, condena-se o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência em 10% da condenação, ficando ambas verbas suspensas por força da gratuidade acima deferida.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018

Juízo de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027314-77.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MIQUEIAS LUCAS NOVAIS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/08/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020709-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: JANAINA BEZERRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: CARLOS JUAREZ PAULINO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se no endereço indicado pelo autor (ID 19976013), desde que o requerente comprove o pagamento da repetição da diligência realizada pelo Oficial de Justiça (urbana simples), nos termos do artigo 93 do CPC/15, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
A guia de pagamento para esse ressarcimento é impressa diretamente no site do TJRO, na aba “boleto bancário”/ “custas judiciais - acessar aplicação” / “emissão de guia de recolhimento”, (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf).
Ao Cartório: Agende-se nova data para audiência de conciliação utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo ao MANDADO à parte requerida.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029853-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: LUCINEIDE BRAGA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELISA COGHETTO - RO9558, GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196, LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - RO9416
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade processual, por ora, uma vez que o requerente seria autônomo e sua unidade familiar perceberia menos de 3 salários mínimos.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18073021450672900000018814295 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029863-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME, SANTOS & FERREIRA NETO LTDA - ME, ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME, ZJ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS - SC13356
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS - SC13356
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS - SC13356
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS - SC13356
EXECUTADO: WELDON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: WELDON FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Belém Novo, 7994, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-644
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, considerando que recolhera apenas 1%.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 7.666,21 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18073108430778900000018820230 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email:
Processo nº: 7049799-42.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE:BRADESCOADMINISTRADORADECONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842
EXECUTADO: NATALINA CECILIA LOPES DOS SANTOS RESTAURANTE E LANCHONETE - ME, NATALINA CECILIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028048-28.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILSINHO NASCIMENTO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/08/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030087-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: GEN COMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
RÉU: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, CONFUCIO AIRES MOURA
Nome: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 3298, - de 3093/3094 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-852
Nome: CONFUCIO AIRES MOURA
Endereço: Setor 1, 1577, Rua Alameda Piquiá, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder com a comprovação de que não pode arcar com as custas processuais, juntado aos autos os comprovantes de seus rendimentos e despesas, ou proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18073117384024200000018852418 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025997-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. F. C.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/08/2018 Hora: 11:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029225-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EZEQUIEL DA TRINDADE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/08/2018 Hora: 12:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029297-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATHEUS ASSIRY PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/08/2018 Hora: 12:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029497-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: QUELE GEAN BOTELHO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/08/2018 Hora: 09:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029216-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/08/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020129-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO0002201
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO0002201
RÉU: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a juntar o comprovante de pagamento de custas informado na petição ID20195813, tendo em vista não constar anexo

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019783-37.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162
RÉU: ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
IntimaçãoFica a patrona IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162, intimada para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025811-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: ELIANO SILVA NASCIMENTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
RÉU: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia restabelecimento da prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. O requerente não efetuou o recolhimento das custas. Entretanto, juntou o CNIS e consta nos dados do relatório que o autor se encontra desempregado e estaria, portanto, sem perceber qualquer remuneração, vez que o benefício previdenciário fora cessado. Assim, em princípio se encontra dentro da condição de hipossuficiência, defiro, provisoriamente, a gratuidade processual, podendo ser revogada a qualquer momento.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os documentos médicos apresentados demonstram que o requerente sofrera acidente de trânsito, se encontrando afastado de sua atividade laboral, em decorrência da demissão registrada na CTPS e visualizável no CNIS. Há laudo médico juntado aos autos sob o ID.19543757, onde consta a informação de que o autor teria interrompido o tratamento por força da demissão, mas encontra-se impossibilitado para desempenhar sua profissão habitual, por serem de cunho braçal. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de MÉRITO, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.

Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora cessado o benefício auxílio-doença previdenciário que o autor percebia, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência. Observe-se que o requerente, por meio da carteira de trabalho constante no ID.19543752/19543753, demonstra sua condição de segurado.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defiro a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário à parte AUTOR: ELIANO SILVA NASCIMENTO DE CASTRO, CPF 591.550.432-91, com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a SENTENÇA, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

i)A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.

seam usando o código: 18070502421724600000018221027 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida os processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027671-57.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: JUSSARA ARAUJO DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 10/09/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011191-72.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão de crédito expedida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024330-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARILEIDE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
RÉU: BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Nome: BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Endereço: Alameda Xingu, 512, setimo andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-030
Nome: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 851, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Mesmo tratando-se de demanda consumerista as provas que são passíveis de produção pelo consumidor, vale dizer, são acessíveis a este, continuam a seu encargo. Como a consumidora fundamenta parte dos pedidos iniciais no abalo ao crédito sofrido, deve demonstrar que durante o lapso da negativação reclamada não tinha outras restrições, em outras palavras, já não estava com crédito limitado por outras negativações, por isso a necessidade de demonstração das certidões de todos os órgãos de proteção ao crédito, que pode ser solicitada pela própria consumidora ou seu representante formalmente autorizado naquelas instituições. Assim,

a ausência de tal demonstração, certidão constando inexistência de outras negativações, pesa dentre os elementos de prova de forma desfavorável à parte autora, o que será ponderado no momento de julgamento caso não venham aos autos tais demonstrações.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A requerente informa que nunca mantivera nenhuma relação com a empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por serviço que sequer teria contratado. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.
Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18062311492114700000017963327 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030204-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
AUTOR: PAULO JOSE GIROLDI, NALISIA DALLA FAVERA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
RÉU: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Como a fase de conhecimento já tramitou em meio virtual a presente fase de liquidação de SENTENÇA deve ser promovida através de simples peticionamento naqueles autos originais/principais (7000054-59.2017.8.22.0001), sem qualquer custa.
Mesmo estando arquivado em definitivo com o peticionamento do patrono naqueles autos automaticamente eles voltam a tramitar.
Assim, deve a parte autora apresentar sua pretensão de liquidação de SENTENÇA naqueles autos.
Aguarde-se em cartório por 5 dias, para o caso de eventual questionamento, após volvam conclusos para extinção do presente feito por falta de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024106-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Sistema Financeiro da Habitação, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Sucumbência]
AUTOR: ARLI CORREA ALVES, LEUZIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, Sala 114, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Á CPE:
Atualize-se o valor da causa no PJE e sistema de recolhimento de custas para constar o novo valor apontado em emenda.
Verifique-se se ambos comprovantes de pagamento estão registrados no sistema de custas, o referente ao valor inicial da

causa e o referente à complementação, caso não vincule-se, havendo impasse de informações certifique-se e volvam conclusos os autos.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os autores pretendem a rescisão de contrato de aquisição de imóvel residencial adquirido na planta, sob o argumento de inadimplência da requerida por mais de 2 anos de atraso na entrega da obra, dessa sorte, a providência pedida, que importa de fato em suspensão das parcelas é pertinente e plausível, já que há probabilidade de procedência no que tange à rescisão.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que os requerentes estão cumprindo obrigação que onera sua renda e sem expectativa de contraprestação adequada já que longo o atraso na obra contratada, dessa forma, estão se vendo privados de forma infundada de recursos financeiros a cada mês, comprometendo sua renda familiar.
A reversibilidade existe já que, em caso de procedência bastará se determinar a reativação de cobranças de parcelas.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida se abstenha de cobrar parcelas da contratação discutida, bem ainda que se abstenha de negativar os autores. Fixa-se o prazo de 10 dias para cumprimento dessa ordem, contados do conhecimento da mesma, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18062111162392500000017918728 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023076-15.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: AIRES MOTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774, DIANA MARIA SAMORA - RO6021
EXECUTADO: NEIVALDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu.
b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029457-39.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A
RÉU: MARINA VENTURA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/09/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7038611-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Erro Médico]
AUTOR: ANA MARIA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
RÉU: LHANO FERNANDES ADORNO
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
DESPACHO
Vistos.
Considerando que já foram nomeados 07 (sete) médicos oftamologistas para atuarem como peritos nestes autos, e todos, declinaram do encargo.
Determino a serventia, que oficie a Direção da Policlínica Oswaldo Cruz para a indicação de perito médico oftamologista, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, encaminhando cópia integral destes autos.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027772-02.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A
EXECUTADO: FUTURO COMERCIO DE MOTOS LTDA, ANDRE OSAMU HIKAGUE, GLEYCE MAYRA MOLINA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo dilação de prazo de 5 dias para dar andamento a execução.
Superado o prazo acima,arquive-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037272-24.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: MARCEL ROSA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O endereço em que ocorreu a citação é de condomínio, e com o novo Código de Processo Civil agora é possível que a citação do condômino seja recebida apenas pelo porteiro.
Assim, considera-se citado o executado, nos termos do art. 248, § 4º, CPC.
Em consulta ao sistema PJE não foi encontrado embargos a execução, bem como não há informação de pagamento espontâneo, devendo o exequente dar andamento a execução.
Em caso de solicitação para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação de bens ou valores do executado, o exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R$ 15,29 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7033875-88.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: MARGARETE DE FATIMA SCHABATOSKI
Advogado do(a) REQUERIDO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758
DESPACHO
1. Com o retorno do autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Considerando os benefício da justiça gratuita concedidos a requerida na SENTENÇA (ID 9119414), fica suspensa a obrigação de recolhimento das custas processuais finais.
3. Não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7022804-21.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: CLODOALDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de CLODOALDO MARQUES DE OLIVEIRA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este não adimpliu com a devida contraprestação pecuniária. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue à representante do autor.
Devidamente citado, o deMANDADO deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.
É o sucinto Relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010155-92.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: ADRIANA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028543-77.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RAFAELA FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
DESPACHO
Vistos.
Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, manteve-se inalterada a SENTENÇA de improcedência proferida por este juízo.
Dessa forma, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estão suspensas a cobrança de custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinado no DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID 4148519).
Intime-se as partes do retorno dos autos, após arquive-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003562-81.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CELIA DOS SANTOS PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026602-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROBERLANDO DA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Manifeste-se o requerente quanto ao cumprimento da obrigação pelo requerido no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013425-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALTENILSON GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA - RO0007263
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/08/2018 Hora: 08:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022074-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS QUELVIN VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/08/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7055244-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7061507-89.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARLENE SCHROEDER, ROSINEI DANIEL DOS SANTOS, ROSELI DANIEL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos constatei que os documentos fiscais resultantes da pesquisa INFOJUD (ID 19112800, ID 19112818, ID 19112860, ID 19112788, ID 19112831 e ID 19112843), já estão disponíveis para visualização do patrono da parte exequente.
Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022007-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO SERGIO DA ROCHA DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/08/2018 Hora: 08:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003714-95.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Busca e Apreensão, Liminar]
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: MARCEL VITURINO ARCANJO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual manteve SENTENÇA de extinção, notifique-se o requerente para pagamento das custas finais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029207-74.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023830-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICAELY DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/08/2018 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023980-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO FABIANO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/08/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029523-19.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Desapropriação]
EXEQUENTE: CLEOMARINA GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1). Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.
2). Trata-se de cumprimento de SENTENÇA provisório, proposto por Cleomarina Guimarães Da Silva, Inventariante e Representante do Espólio de Jurancleidson Monteiro da Silva, sendo este a parte legítima para figurar no polo ativo da presente lide. Assim, retifique-se o polo ativo dos autos.
Nos autos originários fora apresentado Recurso Especial perante o STJ, que pende de julgamento, bem como não fora conferido o excepcional efeito suspensivo. Portanto, possível o cumprimento provisório, nos termos do art. 520 do CPC.
Há outros autores que possuem direito ao débito exequendo, quais sejam: Maria das Graças de Oliveira, Dionisio Salustiano da Silva e Jose Valdilo de Souza. Sendo assim, estes deverão ser intimados pessoalmente para que se manifestem quanto ao interesse de integrarem o polo ativo do presente cumprimento provisório de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
3). Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
4). Considerando a vultuosa quantia a ser executada, consigno desde já que os valores eventualmente depositados permanecerão na conta judicial vinculada aos autos, e somente poderão ser levantados caso seja prestada caução idônea equivalente ao valor que se pretender levantar. Isso para que não se dê azo à irreversibilidade do ato, em apreço ao que dispõe o art. 521, p.ú., do CPC.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012386-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LUCAS BEZERRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais da fase de, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009083-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
RÉU: N. SALIBA PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME e outros
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimado da AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 08/10/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021815-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZILEA MENEZES DA SILVA BANDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/08/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024724-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ADRIANO CAMPOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/08/2018 Hora: 09:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009854-77.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: MARCIA NAIR BOGORNI ROTAVA e outros (2)
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012364-97.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BEAL - RO0001926
EXECUTADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao PJE, constata-se que não há informação de embargos a execução e nem notícia de pagamento espontâneo.
Intimado do bloqueio, não houve manifestação no prazo legal.
Assim, expeça-se alvará do valor bloqueado.
Manifeste-se o exequente, apresentando medida executiva ao andamento dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059761-89.2016.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: RENCO EQUIPAMENTOS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO CURADO SILVA MACHADO - GO18453, CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO - GO18079, MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO - GO4047
REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029543-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Overbooking]
AUTOR: LUCAS GABRIEL BALBINO GANDOLFO
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo os rendimentos e despesas do núcleo familiar, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas, a considerar que indivíduos que possuem capacidade econômica para fazer viagens internacionais não se demonstram hipossuficientes.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova

em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029769-15.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: RAUL ANTONIO VANZAN, GESSI RODRIGUES VANZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
EXECUTADO: PORTO VELHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1). Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.
2). Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA.
Nos autos originários fora apresentado Recurso Especial perante o STJ, que em sede de julgamento ocorrido em 07/06/2018 não fora conhecido. Portanto, possível o cumprimento provisório, nos termos do art. 520 do CPC.
Verifico que o valor indicado pelos exequentes, diverge do que fora fixado em sede de acórdão quando do julgamento da apelação. Bem como, que há necessidade de se apurar o valor corrigido do depósito realizado na fase de conhecimento para que possa ser abatido do crédito dos exequentes.
Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que proceda com os cálculos necessários à apuração do débito exequendo, devendo observar os termos do acórdão, juntado aos autos sob o ID. 20151327.
Após a apresentação dos cálculos, cumpra-se o item “3” desse DESPACHO.
3). Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
4). Considerando a vultuosa quantia a ser executada, consigno desde já que os valores eventualmente depositados permanecerão na conta judicial vinculada aos autos, e somente poderão ser levantados caso seja prestada caução idônea equivalente ao valor que se pretender levantar. Isso para que não se dê azo à irreversibilidade do ato, em apreço ao que dispõe o art. 521, p.ú., do CPC.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021945-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: PJ ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA EPP - ME
Advogados do(a) AUTOR: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDA DE OLIVEIRA FELIX, MEIRE JANE OLIVEIRA MARQUES CANTANHEDE, RUY CAVALCANTE FELIX, ROCILDA FELIX DA SILVA, NORMA SUELY OLIVEIRA MARQUES CANTANHEDE, MEIRE OLIVEIRA MARQUES CANTANHEDE, ALVIMAR FELIX DE SOUZA, ALCIMARINA FELIX DE SOUZA FURLIN
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DO AMARAL LINS - RO5652, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DO AMARAL LINS - RO5652, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DO AMARAL LINS - RO5652, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DO AMARAL LINS - RO5652, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DO AMARAL LINS - RO5652, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
Advogados do(a) RÉU: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767, MARIA DE FATIMA DO AMARAL LINS - RO5652
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DO AMARAL LINS - RO5652, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DO AMARAL LINS - RO5652, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
DESPACHO
Fica a parte autora intimada a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026622-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/08/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018269-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERNANDA RENATA NUNES PEREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026782-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADMILSON NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/08/2018 Hora: 10:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026752-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIANO COSTA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/08/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037884-93.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - MT13571/B, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 21/08/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de agosto de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7061988-52.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, constatei que foi atribuído à causa um valor inferior ao conteúdo patrimonial discutido nos autos.
Assim, corrija-se o valor da causa para R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais complementares, vez que foi recolhida com base no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016022-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: KENEDY DOS SANTOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email:
Processo nº: 7014237-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: JEFFERSON PACHECO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Devidamente citado, o executado quedou inerte.
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022435-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7052995-83.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: ANTONIO PEDRO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7057090-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: VALDEIR DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: DJC COMERCIO DE INFORMATICA E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimada para pagamento espontâneo o executado permaneceu inerte.
Manifeste-se a parte autora quanto ao andamento da execução, e para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R$ 15,29 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.
Em caso de inércia, arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007718-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: INUMERA SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

DESPACHO
Ante a falta de resposta do executado, presume-se em desinteresse na audiência de conciliação.
Manifeste-se o exequente quanto ao andamento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005935-51.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Cobrança indevida de ligações]
AUTOR: IRALICE BATISTA FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - RO0001146
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais da fase de, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012419-41.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7052717-19.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: ELIZETE DE OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do exequente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019783-37.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação, Depósito, Custas, Intimação / Notificação, Intimação]
AUTOR: MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162
RÉU: ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará do valor depositado na conta vinculada aos autos, nos seguintes termos:
a) R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em nome da advogada do Autor, Iracira G. Braga de Amorim OAB/RO 3162;
b) R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em nome do advogado do Requerido Paulo F. Lérias OAB/RO 3747;
c) R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil), e rendimentos de conta, em nome do requerido ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de seu Patrono.
Após, certificado o levantamento, arquive-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024642-04.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]
AUTOR: MARLENE DIDRICH
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais da fase de, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7036273-71.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Busca e Apreensão]
REQUERENTE: F. A. S. C. F. E. I.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
REQUERIDO: J. L. O.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão para cumprimento no endereço fornecido pela autora na petição de ID 19378876, desde que a requerente comprove o pagamento da repetição da diligência realizada pelo Oficial de Justiça (urbana simples), nos termos do artigo 93 do CPC/15, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
A guia de pagamento para esse ressarcimento é impressa diretamente no site do TJRO, na aba “boleto bancário”/ “custas judiciais - acessar aplicação” / “emissão de guia de recolhimento”, (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf).
Se a requerida fechar as portas da casa ou obstar o cumprimento da ordem, o oficial de justiça comunicará o fato a este juízo, para que então seja deferida a ordem de arrombamento e reforço policial.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029885-21.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: DANNIEL PEREIRA SILVA OHIRA
Nome: DANNIEL PEREIRA SILVA OHIRA
Endereço: Rua Buenos Aires, 3115, CASA B, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-878
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18073109332502300000018823460 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7038019-08.2016.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Assunto: [Inadimplemento]
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
DESPACHO
Considerando a informação do órgão empregador, que os depósitos estão sendo efetuados diretamente na conta bancária indicada pelo autor, conforme comprovante ID 19225121 (pág.2 e 3), arquive-se os presentes autos.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7050859-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297
SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008392-56.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios]
AUTOR: OSCAR JOSE MERLIN, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - MT13571/B
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - MT13571/B
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto a petição apresentada pelos requeridos em ID 19680144.
Prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7033966-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: ALDERICO SANTANA DA COSTA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARILEY MARA BRANDAO ROCHA LEAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Concedo prazo de 05 dias para apresentação comprovante de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, devendo o requerido ser citado no endereço de Id.19494691
Superado o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, cite-se por carta.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0015705-32.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA MENDES, MARIA VALDENORA SOUZA DOS SANTOS, FABIANO DE OLIVEIRA GONCALVES, MARIA DE FATIMA NUNES, ZUILA MARIA SILVA DA COSTA, EDUARDO LEITE FILHO, JOZIMAR SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE FERREIRA DA SILVA, DAVI DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO0006092
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão da serventia, constata-se que o Sr. Orlando José Guimarães levantou:
a) R$1.520,77 em 05/12/2013 da conta 01.570.137-4;
b) R$3.159,25 em 28/01/2016 da conta 01.601.450-8;
c) R$3.156,81 em 28/01/2016 da conta 01.601.646-2;
Assim, considerando que não há nos autos informações referentes ao ressarcimento dos valores levantados pelo Sr. Orlando José, em cumprimento à determinação sob o ID. 16083254, intime-o para que efetue o depósito dos valores levantados, corrigidos monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias.
As requeridas deverão efetuar o recolhimento dos valores correspondentes à parte que lhes incumbe, relativo aos honorários periciais, tendo por base o saldo em conta dos depósitos que outrora efetuaram.

Sobrevindo o ressarcimento dos valores levantados pelo perito destituído, serão devolvidos aos respectivos depositantes originários. E, no caso de não ser realizado o ressarcimento, ser-lhe-ão expedidas certidões de crédito para que o executem.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032437-27.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
REQUERIDO: JOAO PAULO DA SILVA GUARATE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013837-21.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019481-42.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Seguro]
EXEQUENTE: GILSON CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
A executada demonstrou o recolhimento das custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045961-57.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: KEROLYN CHRISTINA DE MORAES SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007967-29.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: SILVANIA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
DESPACHO
1. Manifestem-se as partes quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos. Ressalto a gratuidade da autora.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais da fase de, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025134-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OTACILIA LOPES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 21/09/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de agosto de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014477-92.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de habilitação do crédito junto aos autos de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam no juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.
Expedida a certidão, intime-se o exequente para proceder a retirada, no prazo de 05 dias.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009407-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024159-03.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: AMABILINI EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.
Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15), e viabilizar futuro desarquivamento.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7051678-50.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
RÉU: J. Q. FERNANDES CONSTRUCOES EIRELI - EPP, JULIANA QUEIROZ FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Concedo prazo de 05 dias para cumprimento do DESPACHO de Id 19527928, devendo a parte autora apresentar comprovantes de encaminhamentos às concessionárias de serviços públicos, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001984-08.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: CARINE DA SILVA VALLE ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cadastre-se o advogado da executada, nos termos da procuração em ID 14379007, fls. 86.
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, arquive-se provisoriamente os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento, se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 3º, CPC/15.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029363-91.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária]
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
RÉU: JOELMA MARCIA DE LIMA
Nome: JOELMA MARCIA DE LIMA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 1003, - de 883/884 a 1052/1053, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-350
DESPACHO
Vistos.
Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$ 1.328,50 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18072709545854400000018743938 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029417-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Depósito, Compromisso]
EXEQUENTE: LEONIR CAMELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026657-43.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: R. E. O. RAMOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise aos autos constatei que, o 1º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO encaminhou a este juízo nota de devolução (ID 16532511, pág.2) com informações de registro de indisponibilidade no imóvel penhorado via sistema ARISP, bem como a necessidade do pagamento dos emolumentos para registro da penhora.
Dessa forma, determino que o exequente providencie as diligências necessárias junto ao respectivo Registro de Imóveis, informando nestes autos quanto as providências realizadas, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030005-64.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: PAULO SILAS GOMES MOREIRA
Nome: PAULO SILAS GOMES MOREIRA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 509, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-240
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18073114251608700000018841199 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030110-41.2018.8.22.0001
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: LOPES E DUARTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/09/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029363-91.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
RÉU: JOELMA MARCIA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/09/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029497-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: QUELE GEAN BOTELHO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade processual, por ora, uma vez que o requerente afirma que exerce a função de serviços e sua unidade familiar percebe menos de 3 salários mínimos.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18072716562394400000018761740 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026295-07.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: E. FERREIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório de imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
No caso deste arquivamento provisório, deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029457-39.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A
RÉU: MARINA VENTURA DA SILVA
Nome: MARINA VENTURA DA SILVA
Endereço: Rua Porto Alegre, 2208, - até 2244/2245, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-288
DESPACHO
Vistos.
Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$ 4.020,95 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18072714442936100000018757127 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018979-69.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A

REQUERIDO: RUBENS ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005624-19.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CRISTINA BARROS BANDEIRA
RÉU: JEANE CASTRO BRASIL
Certidão
Faço a juntada da SENTENÇA a fim de proceder à intimação pessoal da parte, conforme determinação judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004333-54.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUZAN MAYARA BELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
EXECUTADO: GLAUCO MAURO DE SANT ANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, requerendo o que pretende de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000193-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: VILMAR DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004772-92.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
RÉU: ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025477-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004043-66.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: HAMILTON SANTIAGO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011881-94.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACO ALVES SOBREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLY RODRIGUES - RO0007818, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLY RODRIGUES - RO0007818, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016732-16.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050512-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: ELIANE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052709-08.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: VENUS ENTERPRIZES PROPAGANDA COM. E REP. LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053568-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO SANTANA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0008227-65.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do requerente para o levantamento dos valores constantes em conta judicial vinculada a este feito (Id n. 19122452, pág. 01).
Na oportunidade, fica intimado o requerente acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia implicará a presunção de satisfação de seu crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 526, § 3º, CPC.
Havendo saldo remanescente, diga o requerente em termos de satisfação de seu crédito com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida, em caso de diligência via sistemas conveniados ao TJRO (art. 17, lei 3.896/16).
I.
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Carlos Gomes, 741, SUB ESQUINA R. JOSE ALENCAR, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 1758, AGENCIA 2167-9, SÃO CRISTOVÃO CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: Avenida XV de Novembro, s/n, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: Av. 7 de Setembro, 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: AV. PORTO VELHO,, AO LADO DO BANCO HSBC, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: Av. Costa Marques, 361, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: Av. Carlos Gomes, 471, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: Avenida Tancredo Neves,, Setor 03, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: Av. Carlos Gomes, 1645, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: av. major amarante, 3498, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: R. GUAPORÉ, 4873, ESQUINA COM A AV. FORTALEZA, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053930-26.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7014778-05.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: LORENA FRANCA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando que a diligência solicitada trata-se de composta urbana, tendo a parte comprovado o pagamento da diligência

comum urbana, fica a parte exequente intimada, para, complementar o pagamento da diligência solicitada para expedição de novo MANDADO, devendo comprovar o pagamento do valor de R$ 30,78 (trinta reais e setenta e oito centavos).
Porto Velho, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016953-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOAO ASSIRY
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
RÉU: ANDERSON APARECIDO DE FREITAS DIAS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/09/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7062515-04.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a se manifestar acerca da petição de Id. 20184031, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010619-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: CAMILA FREIRE DE CARVALHO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, no valor de R$ 129,32, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7000235-31.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: RIVIERA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Nome: RIVIERA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA - ME
Endereço: Rua Paulo Leal, 763, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-100
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: BANCO ITAUCARD S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de RIVIERA COM MAT CONST LIMITADA, ambos qualificados nos autos, alegando que a requerida inadimpliu as obrigações contraídas no Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito n. 334823853, requerendo, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial (Veículo marca: VOLKSWAGEN; modelo: CROSSFOX (NS)(TF) 1.; Ano: 2011; Cor: PRETA; Placa: NCZ8404; RENAVAM: 325768404; CHASSI: 9BWAB45Z8C4000067) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 746137 o pedido de urgência foi deferido e cumprido sob Id n. 3814454.
CITAÇÃO/DEFESA: as diversas tentativas de citação pessoal foram infrutíferas, pelo que a requerida foi citada por edital (Id n. 16530626) e deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (Id n. 19016620).
Encaminhados os autos à Curadoria Especial, foi apresentada defesa por negativa geral (Id n. 19545647).
Sob Id n. 17916532 a restrição inserida via sistema Renajud foi retirada.
Réplica: intimada, a parte autora apresentou réplica sob Id n. 19871567.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
II.2 – Do MÉRITO
A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei 911/69, mais especificamente em seu art. 3º, onde consigna expressamente o seguinte:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, verifica-se que os documentos acostados à inicial, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela demandada (Id. 745703, págs. 01/09), no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora da devedora (Id. 745703, págs. 14/15), comprovam a narrativa da parte autora.

Em relação à defesa, embora haja necessidade de se nomear curador especial em casos tais reconhece-se a dificuldade de se aviar defesa sem entrevista com o executado ou contato com outras provas que não as produzidas pelo requerente. Assim, forçoso é o reconhecimento da pouca ou nenhuma efetividade da defesa ofertada nessas condições. Nenhum argumento socorre a requerida.

Para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpria à requerida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. - Grigou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014)

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (Veículo marca: VOLKSWAGEN; modelo: CROSSFOX (NS)(TF) 1.; Ano: 2011; Cor: PRETA; Placa: NCZ8404; RENAVAM: 325768404; CHASSI: 9BWAB45Z8C4000067) em favor do requerente, cuja liminar torno definitiva.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, NCPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2°, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o requerente indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7028286-47.2018.8.22.0001
Classe: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
RÉU: JULIO PAULO MAGALHAES, FERNANDA RIVERO MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O art. 99, §3º, CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. A autora qualifica-se como aposentada e não junta qualquer comprovante de seus rendimentos.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Intime-se via sistema ou DJ.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7046361-71.2017.8.22.0001
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
REQUERIDO: SOLANGE DA SILVA LINHARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Localizei endereço da parte requerida em pesquisa aos Sistemas Conveniados. Minuta(s) anexa(s).
1- Defiro a expedição de MANDADO de citação/busca e apreensão de veículo no(s) endereço(s) localizado(s) (exceto naqueles onde já houve tentativa sem êxito), desde que a parte autora comprove o pagamento da diligência negativa anterior, realizada pelo Oficial de Justiça (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Em caso de inércia, conclusos para extinção.
3- Sendo a citação negativa, intime-se a parte para requerer a conversão da Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, conforme art. 4º do Decreto Lei n° 911/1969.
Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Solange da Silva Linhares: Endereço: Rua: Olavo Bilac, N. 3474, Casa, Município de Ariquemes, UF: RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7010195-40.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA GOMES, ANTONIO CARLOS ALVES SILVA, MARIA DE FATIMA FERNANDES TERTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.
1 - Não foi encontrado nono endereço para a parte executada MARIA APARECIDA SILVA GOMES. Assim, fica a exequente intimada para indicar novo endereço ou requerer o que entender de direito.
Prazo: 10 dias.
2- Defiro a tentativa de citação da parte executada ANTONIO CARLOS ALVES SILVA no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
3- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação.
4- Sendo o MANDADO negativo, cite-se por Edital.
5- Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para patrocinar a defesa do ausente (art. 72, II do CPC).
Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ANTONIO CARLOS ALVES SILVA: Endereço: Rua Jacy Parana, N. 1790, Casa, Bairro: Mato Grosso, Município: Porto Velho, UF: RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012953-26.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: ITALO RAMON MOREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005272-66.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539, LILIANE APARECIDA AVILA - RO0001763
RÉU: VICTOR CARLOS LAZARO DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.

Autos n°: 7024439-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O art. 99, §3º, CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA

APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. Ademais, o autor qualifica-se como advogado e não junta qualquer documento que comprove sua hipossuficiência.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Intime-se via sistema ou DJ.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017899-75.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: JADERSON DA SILVA MAIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7029166-39.2018.8.22.0001
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: XENOFONTE FERROSIL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Proceda a autora com a juntada de 1% das custas faltantes, vez que o procedimento dos autos não comportam audiência preliminar, deve a autora recolher as custas na importância de 2% do valor da causa,.
Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação, cite-se:
Cite-se o requerido para que apresente as contas na forma pleiteada na inicial, ou, querendo, conteste a ação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 550 do CPC, com as advertências constantes nos artigos 344 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo acima menciona, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).
Prestadas as contas, intime-se a parte autora para que se manifestar no prazo de 15 dias, saliento que a impugnação das contas apresentadas deverão ser fundamentadas e específicas, conforme disciplina o art. 550, § 3º do CPC. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos para deliberação.
Não sendo apresentada a prestação de contas e/ou não contestada a ação, certifique-se e tornem conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: XENOFONTE FERROSIL
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4780, CONDOMINIO MONTE MORIA, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036378-82.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZELY IGNEZ PIETSCH
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA - RO0001870
REQUERIDO: Bráz e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0024444-91.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: WALDEMIR DE OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID n. 19836115) no prazo de 05 (cinco) dias.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7041391-28.2017.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: RAIMUNDA VANDA SILVEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
DESPACHO
O feito já foi sentenciado sob Id n. 19439330, págs. 01/03.
Em complemento, expeça-se alvará em favor do banco autor para o levantamento dos valores depositados sob Id n. 18235948.
Após, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: RAIMUNDA VANDA SILVEIRA DE FREITAS
Endereço: Rua Eduardo Mascarenhas, 2073, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-192 Endereço: Rua Eduardo Mascarenhas, 2073, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-192 Endereço: Rua Eduardo Mascarenhas, 2073, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-192

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7025126-14.2018.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: HERCULANO RAMOS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE BENEDITO DA SILVA, PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 – Em que pese o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos (art. 334 do NCPC) ao presente caso, entendo, por ora, desnecessária a designação de audiência de conciliação.
2 — Citem-se os requeridos e as pessoas em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes arrolados na inicial (ou os que se encontrarem no local), fazendo-se constar as advertências dos artigos 248 e 344 do NCPC.
3 — Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, NCPC).
4 — Por via postal, intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.
5 — Desnecessária oitiva do Ministério Público.
6 — Expeça-se o necessário. Intime-se.
Atendidas as determinações acima, venham conclusos para DECISÃO quanto a necessidade de designação de audiência.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Nome: JOSE BENEDITO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2612, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
CONFINANTES:
Do lado direito: ALVARO RODRIGUES, brasileiro, residente e domiciliado à América do Sul, sem numero, Porto Velho
Do lado esquerdo: ALCIS TAVARES SILVA, rua américa do sul, 2404, nesta capital
Nos fundos: SANDRO DE PAULA LIRA, residente e domiciliado à Rua América do Sul,2412, CEP 76812-180, Porto Velho
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0012813-48.2015.8.22.0001
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: JOSE ROOSVELT HURTADO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO ITAU BBA S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
DESPACHO
Diante da satisfação da pretensão autoral (Id n. 19868566), expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados a títulos de honorários advocatícios, conforme extrato em anexo.
Em seguida, intime-se a parte requerida para promover o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Pagas as custas ou realizado o protesto, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: BANCO ITAU BBA S.A.
Endereço: Av. Porto Velho, 2445, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: Av. Mal Rondon, 440, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7052289-03.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO HENRIQUE MAGALHAES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DESPACHO
Considerando que a perícia deixou de ser realizada em razão da ausência do autor, expeça-se alvará em favor da parte requerida para o levantamento dos valores pagos a título de honorários periciais (Id n. 16918818).
Realizado o levantamento, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0005547-10.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMERSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
DESPACHO
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de inércia, pagas as custas, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: avenida paulista, 1499, 19 andar, bela vista, São Paulo - SP - CEP: 08421-260

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7025162-56.2018.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SANDRA MARIA DE ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SORAYA VERZELETTI OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Traga a autora endereço para citação dos confinantes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7025929-94.2018.8.22.0001
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: ALZERI BORMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REJANE WAGNER - ES11231
RÉU: MARCIANE ROSSI, FIRMINO GISBERT BANUS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
No tocante ao pedido de diferimento do pagamento das custas ao final, deve a autora enquadra-se em qualquer das hipóteses de concessão previstas na lei 3896/2016. Vejamos o que dispõe o artigo 34 da referida lei:
Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;
II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
Isso posto, não vislumbrei fato que justificasse o recolhimento das custas processuais ao final, e pelos argumentos aqui invocados INDEFIRO a justiça gratuita, bem como, o recolhimento ao final.
Intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo pagamento, conclusos para extinção.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7028505-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDRIANA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401
RÉU: ODONTOPREV S.A., JOCIMARA DE FATIMA SANTIAGO - ME
DECISÃO
Defiro a Justiça Gratuita
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e estéticos c/c obrigação de fazer que AUTOR: EDRIANA DA SILVA E SILVA endereça a RÉU: ODONTOPREV S.A., JOCIMARA DE FATIMA SANTIAGO - ME, com pedido de tutela provisória de urgência.
Sustenta que firmou com a primeira requerida contrato de plano odontológico. Assevera que em meados do mês de Dezembro de 2017 necessitou dos serviços odontológicos ofertados e procurou nas redes conveniadas ao seu plano a Clínica Sorriso Mágico. Lá foi realizado o diagnóstico de um tratamento de “canal”. Realizado o procedimento com retorno para o mês de junho/2018, o dente da autora caiu em meados de março/2018, antes mesmo do prazo para retorno.
Salienta que buscou a clínica conveniada e lá foi informada de que a dentista que fez o tratamento da autora teria sido desligada e nada poderia ser feito, sendo informado que poderia ser encaminhada a um profissional protético para a confecção de prótese para o lugar do dente que caiu. Afirma que o dente colocado ficou escuro e caiu, dificultando a mastigação da autora, bem como causando danos a sua imagem, vez que trabalha em restaurante, inclusive atendendo clientes.

Requer em sede de tutela que as requeridas cumpram com o tratamento dentário, bem como a condenação das requeridas a reparar o dano moral e estético.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Ocorre que, para a concessão do pedido de tutela devem estar presentes três requisitos: probabilidade do direito, risco de dano e reversibilidade do provimento. Em análise aos autos, verifico que o pedido de antecipação de tutela da autora é satisfativo e patente risco reverso, dada a evidência de hipossuficiência da autora - inclusive justificativa para a concessão da gratuidade - que poderá não reembolsar o requerido caso julgada improcedente a demanda.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.
Citem-se as partes requeridas e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Não havendo acordo e a parte requerente não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Nome: ODONTOPREV S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 14 andar, ed. Jatobá, torre II, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Nome: JOCIMARA DE FATIMA SANTIAGO - ME
Endereço: Rua das Mangueiras, 881, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-082
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0003437-38.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA FLAVIELE FERREIRA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTER AMANCIO LIMA CARVAJAL - RO6361
EXECUTADO: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP0194746, PAULA MARQUES RODRIGUES - SP0301179
DESPACHO
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de inércia, pagas as custas, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Av. Nacoes Unidas, 8l8,,, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA
Endereço: Av. Paulista, 2064, 7º andar,Bloco A, Jardim Bela Vista, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0008883-56.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: MANUEL RUFINO DA SILVA ANUNCIACAO
Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - RO0001146
DESPACHO
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de inércia, pagas as custas, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: MANUEL RUFINO DA SILVA ANUNCIACAO
Endereço: Rua Das Mangueiras, 603, Rua Abobora, 810 Cohab Floresta II, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023074-45.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: RAIMUNDA ERINEIDE RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o

recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7008716-46.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIANO SILVA XIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
EXECUTADO: MARIA OLIVIA CAMPOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
DESPACHO
Considerando que a impugnação à apreensão de ativos financeiros já foi decidida, procedi nesta data a transferência da quantia à conta judicial vinculada a este juízo.
CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (art.854, §5, NCPC).
1 - Expeça-se alvará em favor do(a) exequente ou oficie-se determinando a transferência do valor, caso seja informado número de conta.
2 - Fica intimado o autor para que apresente planilha de débito com a devida subtração dos valores penhorados, no prazo de 15 dias, no mesmo prazo manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo feita pela executada na petição juntada de ID 15962652, pág. 2.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK. CANDIDOSua sessão expira em: 9min57squarta-feira, 01/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20170001586140 Número do Processo: 7008716.46.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: RINALDO FORTI DA SILVA (Protocolizado por RUILANA FARIA QUEIROZ) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FLAVIANO DA SILVA XIMENES
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
149.380.652-15 - MARIA OLIVIA CAMPOS MONTEIRO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$4.582,58] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasCAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento06/04/2017 19:24Bloq. Valor
RINALDO FORTI DA SILVA 13.646,71(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
3.835,703.835,70
08/04/2017 02:3901/08/2018 18:57:10Transf. Valor ID:072018000009944814
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2848
Tipo créd. jud:Geral
Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido)3.835,70Não enviada-- BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento06/04/2017 19:24Bloq. Valor
RINALDO FORTI DA SILVA 13.646,71(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
746,88746,88
10/04/2017 04:5101/08/2018 18:57:10Transf. Valor ID:072018000009944822
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2848
Tipo créd. jud:Geral
Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido)746,88Não enviada-- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento06/04/2017 19:24Bloq. Valor
RINALDO FORTI DA SILVA 13.646,71(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
07/04/2017 19:55 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0002127-94.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
DESPACHO
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de inércia, pagas as custas, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição - 9° Andar, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7004477-28.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: CLAUDEMIR CARVALHO DE SOUSA, ALEF HENRIQUE PILTZ RODRIGUES, ZENILDA TORRES PASSOS, VIVIAN PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.
1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação.
3- Sendo o MANDADO negativo, cite-se por Edital.
4- Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para patrocinar a defesa do ausente (art. 72, II do CPC).
Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Zenilda Torres Passos: Endereço: Rua: Frei Caneca, N. 8463, Casa, Bairro: Socialista, Município: Porto Velho, UF: RO.
Vivian Pinheiro de Souza: Endereço: Avenida: Rio de Janeiro, N. 1069, Bairro: Socialista, Município: Porto Velho, UF: RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017090-80.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: RICARDO MACHADO CANTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003556-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HELDER CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7008770-41.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MENDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Suspenda-se os autos até o julgamento do Agravo de Instrumento.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0004533-93.2012.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: EDER APARECIDO DA SILVA, ALTINO OLIMPIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme se verifica na certidão de fls. 33-v (ID 16640877), os executados já foram citados por Oficial de Justiça.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7010918-25.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MENDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO CITIBANK S A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Suspenda-se os autos até o julgamento do Agravo de Instrumento.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7058829-04.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.
1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação.
3- Sendo o MANDADO negativo, cite-se por Edital.
4- Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para patrocinar a defesa do ausente (art. 72, II do CPC).
Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA: Endereço: Rua: Padre Chiquinho, N. 2414, APTO 04, Bairro Liberdade, Município: Porto Velho, UF: RO, CEP: 76.803-862.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005378-93.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: CLEYSON VIDAL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0004919-26.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACEMA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA - RO0002046
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571
DESPACHO
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de inércia, pagas as custas, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7000288-41.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
EXECUTADO: ARILEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521
DESPACHO
Aguarde-se o prazo de impugnação aos embargos. Após, digam as partes no prazo de 15 dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004788-46.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
EXECUTADO: EDILEUZA RODRIGUES CHAVES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000369-53.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033683-24.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ELIANDRO DRUMOND DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 – 2520.
Autos n°: 7050885-14.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
RÉU: VALMIR DE SOUZA ARAUJO
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Verifico de plano que o caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de financiamento devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Motivos pelos quais, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Nome: VALMIR DE SOUZA ARAUJO
Endereço: AC Vista Alegre do Abunã, 377, Rua João Bortolosso 3226, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76846-970
Porto Velho-RO, 4 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7007703-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: VALDELICE ROJAS SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019508-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
EXECUTADO: DIEGO ANSELMO FIGUEIREDO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002475-49.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
RÉU: JULIANO PLACIDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010053-97.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: COPACABANA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a se manifestar acerca da petição de Id. 20183445, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010107-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE NEPOMUCENO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043256-23.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRAQUE MOURA DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE - RO0005627
RÉU: ALEXSANDRO CAMPELO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/10/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de agosto de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7030011-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEUSDETE ALMEIDA DA SILVA, ALAN ALVES DA SILVA, ADRIANO ALVES DA SILVA, ADRIANA ALVES DA SILVA, ROSILENE ALVES DE SOUZA, ADISON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: DEUSDETE ALMEIDA DA SILVA E OUTROS ajuizaram ação de obrigação de fazer c.c reparação por danos morais e materiais à SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores de imóvel localizado na LH C 01, BR 319, s/nº, Zona Rural de Porto Velho/RO.
Narram que no início do ano de 2014, especificamente nos meses fevereiro, março, abril e maio de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevadas por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A.
Sustentam que diante da grande alagação ocorrida, a autora sofreu patrimonial e moralmente com o evento provocado pela requerida, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.
Concluem a narrativa asseverando que durante o período da alagação no primeiro trimestre de 2014 ficaram desabrigados e com sua renda comprometida, pois a casa foi completamente alagada, vindo a ter que se abrigar na escola. Atualmente vivem apenas com a aposentadoria e o que conseguem vender da roça.
Requer a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada a indenizar a primeira requerente quanto aos danos materiais causados no imóvel que lhe pertence em valor atribuído através de perícia, danos materiais em relação aos móveis n valor de R$ 8.630,00 (Oito mil, seiscentos e trinta reais) e danos morais em importância não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor.
Inicial instruída com documentos de representação, declaração de hipossuficiência financeira, comprovante de residência, fotos do local, estudos do impacto ambiental, laudos periciais e demais documentos.
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 15539686 foi justificada a ausência de designação e audiência.
CITAÇÃO/DEFESA: Citada (Id n. 17358218) a requerida apresentou contestação (Id n. 17872446), arguindo, preliminarmente, a prescrição com base no artigo 206, §3º, CPC, falta de interesse de agir da autora, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, além de denunciação da lide em face do município de Porto Velho.
No MÉRITO sustentou que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio. Requereu a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnico e do perito Antônio Monteiro de Lima junto ao Juízo da 2ª Vara Cível (autos n. 0011896-97.2013.8.22.0001).
Ressaltou a assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia história do Rio Madeira, pelo poder público, e o indeferimento de medida de urgência em feito de natureza análoga em trâmite junto ao Juízo da 5ª vara federal.
Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial. Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.
Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral.
Requereu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de MÉRITO e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.
Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos, vídeos, laudos periciais produzidos em feitos semelhantes e estudos da cheia. Com a defesa a requerida apresentou documentos.
Réplica: intimados, os autores apresentaram réplica (Id n. 19694603).
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Da Desnecessidade de Intervenção do Ministério Público na demanda
Embora não ignore a existência de menor no polo ativo, constato que em feitos análogos o Ministério Público tem se posicionado quanto a desnecessidade de intervenção daquele órgão ao argumento de que os menores se encontram representados pelos genitores.
Assim, desnecessária se mostra a remessa do feito ao órgão ministerial.
II.2 – Da Alegada Prescrição
Sem necessidade de elastério, os autores afirmam que no ano de 2014, especificamente nos meses fevereiro, março, abril e maio de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira.
Sustentam que pretendem ser indenizados pelo alagamento da área de sua residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela grande vazão de água e sedimentos devido ao deplecionamento do reservatório da requerida.
Se extrai da dicção do artigo 206, §3º, V do Código Civil, que:
Art. 206. Prescreve:
§ 3o Em três anos:
V - a pretensão de reparação civil;
Assim, mediante simples cálculo aritmético, vê-se que da data do fato (fevereiro, março, abril e maio de 2014) ao ajuizamento da presente (08/07/2017), decorreu lapso temporal superior a 3 anos, de modo que, em se tratando de pretensão de reparação de ordem moral, estaria o prazo fulminado pela prescrição, nos termos do supramencionado artigo.
Assim, observo que existe obstáculo intransponível e que prejudica o conhecimento, processamento e julgamento da presente, concludentemente, deve a prescrição ser reconhecida liminarmente e nos exatos termos do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconheço a prescrição da presente e julgo extinto o feito, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004753-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ANDERSON
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7007939-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SALOMAO HENRIQUE BARBOSA, TAINA MARQUES BARBOSA, HENRIQUE MARQUES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Centro Empresarial, 637, Centro empresarial, 5 Andar, sala 510, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: SALOMÃO HENRIQUE BARBOSA E OUTROS ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores na localidade de Lh Maravilha, Niterói I, S/Nº, Zona Rural, Porto Velho/RO.
Narram que entre os meses de fevereiro/2014 a maio/2014 os bairros da cidade de Porto Velho/RO, que ficam às margens do Rio Madeira, e em localidade mais baixa, bem como o médio e baixo madeira foram atingidos pela inundação/alagação histórica, oportunidade em que o nível das águas foi absurdamente elevado por supostos atos comissivos e omissivos praticados pela requerida.
Relatam que devido à inundação sofreu danos patrimoniais e morais, uma vez que a requerida não teria aplicado de forma adequada os estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo o Plano Básico Ambiental – PBA, pois teria havido excesso de depósito de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem.
Informam que suas moradias foram invadidas pela inundação e que a construção da barragem da usina requerida teria alterado todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho/RO ligados às margens do rio, pois a obra teria modificado o nível das águas do Rio Madeira o qual, com as chuvas e a abertura das comportas é constantemente elevado, além de ter ocasionado a modificação da calha natural do rio.
Sustentam que em decorrência da alagação teve a residência submergida acarretando a destruição total de paredes, pisos, janelas, portas, além da perda de bens móveis havendo a perda de 02 camas de casal no valor de R$ 1.700,00; 02 colchões de casal no valor de R$ 1.200,00; 02 camas de solteiro no valor de R$ 1.100,00; 02 colchões de solteiro no valor de R$ 850,00; 04 ventiladores no valor de R$ 600,00; 01 fogão quatro bocas no valor de R$ 650,00; 01 geladeira Consul no valor de R$ 1.400,00; 01 armário de cozinha no valor de R$ 850,00; 01 jogo de mesa com quatro cadeiras no valor de R$ 1.250,00; 01 sofá no valor de R$ 1.250,00; 01 guarda roupas de casal no valor de R$ 1.350,00; 01 guarda roupas de solteiro no valor de R$ 580,00; 02 cômodas no valor de R$ 1.100,00; 30 folhas de PVC no valor de R$ 400,00; 01 caixa d'água de 500 litros no valor de R$ 350,00; 40 m de fio de cobre no valor de R$ 250,00; 02 televisões de 20' LED CCE no valor de R$ 350,00.
Além de perda de árvores frutíferas: 20 bananeiras; 05 pés de cupuaçu; 03 limoeiros; 10 mangueiras; 01 horta pequena; e 10 pés de pupunha.
Asseveram que durante o primeiro trimestre de 2014, período da alagação, ficaram com a renda totalmente comprometida, pois sempre trabalharam na agricultura da qual tirava o sustento.
Requerem a procedência dos pedidos iniciais para que o requerido seja condenado a lhe pagar reparação por danos materiais no valor de R$ 15.580,00 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais), bem como indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por autor.
Inicial instruída com documentos de representação, comprovante de residência, cópias de laudos periciais produzidos em outros feitos, termos de carência jurídica e certidões de casamento/nascimento.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 9501776 foi determinada a emenda à inicial a fim de que os autores apresentassem esclarecimentos acerca de sua residência, o que foi realizado sob Id n. 10294042/10294273.
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO inicial (Id n. 12282448) foi justificada a ausência de designação de audiência.
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 15890673) a requerida apresentou contestação (Id n. 16327052), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores, o litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, além de denunciação da lide em face do município de Porto Velho.
No MÉRITO alegou a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que o local de moradia dos requerentes seria de domínio da União e, portanto, não seriam passíveis de indenização ou usucapião.
Sustentou, ainda, que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio.
Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.
Apresentou laudos produzidos pelos experts José Eduardo Guidi (autos n. 0024348 76.2012.8.22.0001, 7ª Vara Cível); Marconi Rocha Bezerra (autos n. 003220-06.2013.4.01.4100 – 5ª Vara Federal de Porto Velho) e Antônio Monteiro de Lima (processo 0011896- 97.2013.8.22.0001 – 2ª Vara Cível de Porto Velho), que apontaria a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades das usinas e os danos narrados pelos requerentes.

Destacou recentes decisões pela improcedência de pedidos similares aos dos autores, junto aos Juízos da 2ª e 5ª Varas Cíveis de Porto Velho/RO.
Requereu a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnicos, do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz junto ao Juízo da 8ª Vara Cível (autos n. 0016449-90.2013.8.22.0001) e juntada de laudos periciais produzidos em feitos de natureza análoga.
Requereu a extinção da demanda diante da assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia história do Rio Madeira, pelo poder público. Apresentou diversos laudos periciais que comprovariam a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades da requerida e os fatos narrados na inicial.
Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial.
Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.
Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral.
Requereu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de MÉRITO e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.
Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos, vídeos e laudos periciais produzidos em feitos semelhantes.
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO: intimados, os requerentes apresentaram réplica (Id n. 18233959).
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Preliminares
a) Falta de Interesse de Agir – Necessidade/Utilidade
A requerida pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que seriam beneficiários de auxílio financeiro prestado pelo poder público por meio dos programas sociais governamentais.
Aduz não haver razão para o prosseguimento da lide, visto que, por ocasião do fenômeno da cheia histórica do Rio Madeira os atingidos foram realocados em abrigos da capital, bem como passaram a receber os aludidos auxílios. Ressalta, ainda, a elaboração de "Plano de Reconstrução" visando à realocação de toda a população que residia em local de risco. Pois bem.
Ainda que os autores sejam beneficiários de programas governamentais, conforme alega a requerida, tenho que tal fato não afasta seu interesse de agir e, sendo assim, não constitui óbice à manutenção do processo. Explico.
O pleito autoral se refere à indenização decorrente de possível responsabilidade, por parte da requerida, no que se refere aos danos ocorridos no local de residência dos autores. Portanto, eventuais benefícios recebidos pelos autores não suprem indenização decorrente de eventual responsabilidade civil da requerida.
Isso, pois, os objetos da indenização e dos benefícios apontados pela requerida são totalmente diversos. Enquanto os benefícios governamentais concedidos aos atingidos pelo fenômeno descrito na inicial constituem materialização do dever constitucional de assistência social por parte do Estado (vide arts. 203 e ss. da Constituição da República), a indenização pleiteada no caso em testilha se refere à compensação decorrente de ato ilícito, na forma do art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]"
Nestes termos, restando comprovados dano, culpa ou dolo e nexo de causalidade entre conduta e dano, caracteriza-se a responsabilidade, surgindo ao causador do dano o dever de indenizar e, à vítima do dano, o direito de ser indenizada.
Assim, afasto a preliminar arguida.
b) Do Litisconsórcio Passivo Necessário
Sustenta o requerido, ser imprescindível ao deslinde do feito a presença da União no polo passivo da ação, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.
Em primeiro lugar, saliento que o argumento do requerido se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores.
Em segundo lugar, em análise conjunta do pleito autoral e do teor da manifestação da União em pleito de natureza análoga à do feito em análise, tenho que inexiste a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes requeridos. Explico.
À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. In verbis:
"Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. [...]"
Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis à requerida.
Nestes termos, afasto a preliminar arguida.
c) Ilegitimidade Ativa
O requerido sustenta a ilegitimidade ativa dos autores sob o fundamento de que não haveria documento que comprovasse a propriedade do bem imóvel e que a área em que supostamente residem os autores pertence à União e é classificada como Área de Preservação Permanente fato que vincula os autores à comprovação de autorização para a ocupação da área bem como do pagamento das taxas pertinentes, na forma da lei 9.760/46.
Em que pese as alegações da requerida, a preliminar deve ser afastada. Explico.
Considera-se legitimado para constar no polo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial. Ainda que a área de residência dos autores seja de propriedade da União, conforme alega a requerida, o direito pleiteado pelos autores não se refere à posse ou à propriedade da área, mas se refere ao remanejamento da família para local seguro, bem como à indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela requerida (casa, móveis, roupas, utensílios...).
Portanto, em princípio, os autores são titulares do direito vindicado e, uma vez demonstrada a responsabilidade da requerida, será desta o ônus de eventual condenação, razão pela qual patente a legitimidade das partes para figurarem no polo ativo da demanda.
Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.
d) Ilegitimidade Passiva
A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres. Em verdade, pretende a requerida antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal.
Ainda que a requerida alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou os autores, a existência ou não de nexo causal entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelos autores somente poderá ser aferido após o estabelecimento do contraditório e, eventualmente, instrução processual.
Se constatada a responsabilidade civil por parte da requerida, a realocação dos autores, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelos autores. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem os autores beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir.
Por tais razões, também afasto a preliminar arguida.
e) Denunciação da Lide – Município de Porto Velho
Sustenta a requerida ser imprescindível a denunciação da lide do Município de Porto Velho para integrar o polo passivo da demanda, na forma do art. 125, II do CPC, posto que seria a responsável por

remanejar e realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações.

Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão.

Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denunciação da lide não é

obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 125, II do CPC) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70,

INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Por tais razões, afasto também a preliminar arguida.

f) Da Desnecessidade de Intervenção do Ministério Público na demanda

Embora não ignore a existência de menor no polo ativo, constato que em feitos análogos o Ministério Público tem se posicionado quanto a desnecessidade de intervenção daquele órgão ao argumento de que os menores se encontram representados pelos genitores.

Assim, desnecessária se mostra a remessa do feito ao órgão ministerial.

II.2 – MÉRITO

a) Da Responsabilidade Objetiva da requerida

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelo requerente e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

b) Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do MÉRITO da demanda que se cinge à reparação civil.

A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.

c) Dos Danos Materiais e Morais

Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelo alagamento de sua área de residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela construção do reservatório em cursos d´água para a geração de energia elétrica por parte da requerida.

O documento de Id n. 8769594 indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de SENTENÇA (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo CONCLUSÃO acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, apresentado pelos próprios autores, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido às chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'

R – Se trata de enchente. (Id n. 8774814, pág. 01).

4. Sendo a resposta acima positiva, poderia o Sr. Perito afirmar se dita crise de gestão causou danos a parte montante e jusante da Barragem da Santo Antônio, e quais foram os danos

R – Devida a intensidade e a duração da enchente não seria possível que a mesma fosse causada por problemas de gestão. Mesmo que isso tenha ocorrido sua duração seria de no máximo um a dois dias e não foi messes (sic) conforme foi verificado. (Id n. 8774814, págs. 01/02).

8. Em se tratando de vazão acima do permitido pela ANA, é possível que toda a sedimentação depositada na área do reservatório, bem como nas áreas de remanso que se formam, serem transportadas com as águas e descarregadas à jusante da barragem da SAE, considerando a elevada pressão e volume das aguas deplecionadas da usina de Jirau, podendo ocorrer o transbordamento do Rio Madeira para além das margens direita e esquerda do médio e baixo madeira

R – O caso de volume das águas deplecionadas seriam sentidos em um ou dois dias, tempo necessário para a diminuição da cota do reservatório, a enchente que tivemos durou aproximadamente dois messes (sic), a usina não tem capacidade de reter ou soltar água por tanto tempo. (Id n. 8774814, pág. 02)

No mesmo sentido são as conclusões do perito Ricardo Pimentel Barbosa, conforme laudo apresentado pela requerida:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM. (Id n. 16327542, pág. 22).

No mesmo sentido, em quesito posterior (n. 14/15, Id n. 16327542, pág. 24/25) o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal CONCLUSÃO esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

16. Considerando a função das curvas-chave dos pontos fluviométricos de Porto Velho-ANA, São Carlos, Papagaios, Humaitá, e outros, que sempre foram e que continuam sendo usada para a determinação das vazões do Rio Madeira a partir da leitura dos níveis d'água na seção de cada Posto, pergunta-se: Uma vez que a Usina Santo Antônio por seu uma usina a fio d'água, não consegue alterar os valores das vazões de cheias do Rio Madeira, ela seria capaz de aumentar ou reduzir os níveis d'água de jusante e afetar, de alguma maneira, o problema das inundações de suas margens Em caso afirmativo, justificar de que maneira isto seria possível.

R – Uma Usina de fio de água não tem esta capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do Rio Madeira. (Luiz Guilherme Lima Ferraz, Id n. 8774848, pág. 01).

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel, Id n. 16327542, pág. 23).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […] (Id n. 16327542, pág. 24)

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id n. 13473816, págs. 03/04). Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (Id n. 16327228, pág. 03).

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] (Id n. 16327228, pág. 04)

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7012624-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA PATRICIO FRANCO HOLANDA, ELISSANDRA FRANCO HOLANDA, EDILEIA FRANCO HOLANDA, JONATAS FRANCO HOLANDA, LIDIANE FRANCO HOLANDA, EDIANE FRANCO HOLANDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
Advogados do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 471, - de 382/383 a 599/600, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166

SENTENÇA Vistos e examinados.

I – Relatório.

Versam os presentes sobre ação de cobrança de seguro que MÁRCIA PATRÍCIO FRANCO HOLANDA e outros endereçam a BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Narra que o esposo da primeira e pai dos demais autores faleceu enquanto segurado do requerido, eis que funcionário de uma empresa que mantinha seguro coletivo de seus funcionários.

Pede a condenação do requerido ao pagamento de R$23.635,33, correspondente ao capital segurado, acrescido dos consectários, contados do óbito.

Com a inicial juntou documentos, dentre os quais, instrumento de mandato, comprovante de contratação e documentos pessoais (RG, CPF, atestado de óbito, certidão de casamento...).

Atendendo ao DESPACHO de ID11331278, a inicial foi emendada para incluir no polo ativo a filha do falecido, que ainda não integrava a demanda (ID10196588) e, a seguir, para comprovar o recolhimento das custas (ID11608536).

Citado, o requerido apresentou resposta requerendo a correção do polo passivo e arguindo preliminares de falta de interesse de agir e litispendência. Impugnou o pedido de gratuidade e, como prejudicial de MÉRITO, sustentou a prescrição. No MÉRITO sustentou que não foi comunicado administrativamente do óbito, impedindo-o de proceder análise para regulação do sinistro. Argumenta, ainda, que o óbito ocorreu dentro do período de carência, o que arredaria o dever de indenizar. Na hipótese de procedência, sustenta que a correção monetária só poderá contar da data da propositura da ação e os juros da citação. Por fim, opõem-se a inversão do ônus da prova, impugna genericamente os documentos juntados com a inicial (ID12820019).

A audiência de conciliação foi inexitosa (ID12929523).

Em réplica à contestação os autores refutaram as preliminares, a questão prejudicial de MÉRITO e insistiram na procedência do pedido, trazendo correspondência trocada com o requerido que evidenciaria que o valor segurado corresponderia ao dobro do que é cobrado na presente, razão pela qual pede a majoração do valor pleiteado para R$40.000,00 (ID13474726).

Atendendo a determinação do juízo (ID13663695), o requerido juntou cópia da apólice (ID13937658 e 13937683).

É em suma o relatório.

Decido.

II – Fundamentação.

O feito merece julgamento antecipado, nos termos do art.355, I do CPC.

II.1.Das preliminares de falta de interesse de agir e litispendência.

Muito embora pessoalmente compartilhe do entendimento de que por ser complexa e altamente onerosa, a atividade jurisdicional deve ser reservada aos que comprovarem resistência à pretensão e, consequentemente, interesse de agir, o posicionamento dos tribunais superiores é em sentido oposto.

Conforme se depreende do Agravo em Recurso Especial nº 1.310.373 – SP, o eminente relator, seguindo precedentes daquela corte, sustentou ser desnecessário o prévio requerimento administrativo dada a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art.5º, XXXV, da CF.

Ademais, tendo a requerida avançado sobre o MÉRITO e deixado clara sua disposição de opor-se ao pagamento do valor contratado, evidenciada a resistência à pretensão autoral e consequentemente o interesse de agir.

Melhor sorte não assiste o requerido quando sustenta litispendência.

A ação a que se refere o requerido foi ajuizada no Juizado Especial Cível e havendo menores no polo ativo, resolveram as partes desistir do pedido e repeti-lo no juízo competente. A listispendência pressupõe lide pendente, ou seja, ação em trâmite com as mesmas partes objeto e causa de pedir. Tratando-se de demanda já arquivada, não ha que se falar em listispendência, razão pena qual rejeito a aludida preliminar.

II.2. Da questão prejudicial de MÉRITO.

II.2.1. Gratuidade

Os autores não são beneficiários da assistência judiciária gratuita, pedido que foi indeferido no ID 11331278, vindo comprovante de recolhimento de custas (ID11608536).

II.2.2. Da prescrição.

Argumenta o requerido a ocorrência do fenômeno da prescrição, dado que o óbito ocorreu em 21/02/2016 e a ação foi ajuizada em 30/03/2017. Considerando que o prazo prescricional é de 1 ano e tem início com a ciência do fato gerador (CC, art. 206, §1º,II, "b"), a pretensão estaria prescrita desde 22/02/2017.

Os atores em resposta sustenta que a citação do deMANDADO na ação ajuizada no Juizado Especial interrompeu a prescrição, lembrando que a presença de menores no polo ativo não permitiria o decurso do prazo.

Com razão os autores. É causa expressa de interrupção da prescrição a ordem de citação, ainda que feita por juiz incompetente (CC, art. 202). Conforme se depreende do afirmado pelo próprio requerido em contestação (ID128220019 – pg.4), a ação inicialmente foi distribuída no juizado e por consenso das partes houve desistência e arquivamento. Para tanto, por óbvio, o requerido foi citado, fato que fez interromper a prescrição, dando início a nova contagem do prazo.

Portanto, tenho como não prescrita a pretensão, razão pela qual afasto a preliminar.

II.3. Do MÉRITO.

É incontroverso que o esposo e genitor dos autores era segurado da requerida e que faleceu na vigência da apólice em virtude de "choque séptico, asfixia mecânica, enforcamento", conforme certidão de óbito que acompanha a inicial (fls.27).

Embora os autores não informem na inicial, não negam em réplica, a afirmação feita em contestação de que o segurado suicidou-se (fls.153).

A ausência de oposição a afirmação absolutamente compatível com a causa mortis é bastante para gerar juízo de certeza acerca do ato extremo praticado pelo segurado.

Embora a apólice cobrisse morte por suicídio, estabelece carência de 2 anos. Se não, vejamos:

Além dos riscos excluídos especificamente para cada cobertura nas condições contratuais do Seguro, estão expressamente excluídos das coberturas ora propostas os eventos decorrentes de:

[…]

h) suicídio nos primeiros 2 (dois) anos, contados a partir do início de Vigência do Seguro; (fls.221)

A aludida carência tem previsão expressa em lei, conforme se depreende do disposto no art.798 do CC:

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Nada obstante o aludido DISPOSITIVO, o STJ vinha exigindo da seguradora prova de que o segurado, por ocasião da assinatura do contrato, havia premeditado a própria morte. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA.

SUICÍDIO NO PRAZO DE DOIS ANOS DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE.

NEGATIVA DE PAGAMENTO. ART. 798 DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA PREMEDITAÇÃO. PRECEDENTE. AFASTADA A PREMEDITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A interpretação do art. 798, do Código Civil de 2002, deve realizar-se de modo a compatibilizar o seu ditame ao disposto nos arts. 113 e 422 do mesmo diploma legal, que evidenciam a boa-fé como um dos princípios norteadores da nova codificação civil.

2. Nessa linha, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência.

3. "O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária." (AgRg no Ag 1.244.022/RS, de minha relatoria, julgamento realizado em 13.4.2011 e REsp 1077342/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 03/09/2010).

4. No caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que o suicídio não foi premeditado. Entender-se de forma diversa demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, com o consequente reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, consoante afirmado na DECISÃO ora agravada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 42.273/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011)
Contudo, esse posicionamento foi superado (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1583466 / RS), havendo aquela Corte inclusive editado súmula a respeito do tema:
Súmula 610 O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.
Portanto, a ação improcede em seus integrais termos.
III – DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço com lastro no art. 487, I do CPC.
Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.
Após o trânsito em julgado, não recolhidas as custas, expeça-se certidão de crédito em encaminhe-se para protesto. Caso renitente, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
RINALDO FORTI DA SILVA

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7024250-59.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA RAMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI MOVEL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais”, devido a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Pois bem.
No tocante ao pedido de AJG, com a devida vênia, entendo que deve ser indeferido desde logo. Explico:
Por força de comando constitucional (art. 5º, XXXV), nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário, mesmo para aqueles que não dispõem de recursos para pagar as custas do processo. Tanto é assim que, nesses casos, comprovada a insuficiência financeira, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV). Eis ai uma das razões do mandamento constitucional da criação dos Juizados Especiais (art. 98, I).
Com efeito, a parte cuja pretensão se enquadra em uma das hipóteses do art. 3º, I a IV, da Lei 9.099/95, e que esteja desprovida de recursos, tem no JEC uma via econômica, sem necessidade de recolhimento de custas ou de pagamento de honorários de sucumbência em caso de rejeição do seu pedido no primeiro grau de jurisdição.
A propósito da criação dos Juizados Especiais Cíveis, importante citar comentário do Min. Gilmar Mendes sobre o n.º I, do art. 98, da CF. Segundo Sua Excelência:
(…) “o mandamento constitucional de criação de Juizados Especiais pela União – no Distrito Federal e nos Territórios – e pelos Estados não deve ser entendido como mera formulação de um novo tipo de procedimento, mas, sim, como um conjunto de inovações que envolvem desde nova filosofia e estratégia no tratamento de conflitos de interesses até técnicas de abreviação e simplificação procedimental (…).
Um dos principais fundamentos ideológicos por trás da criação deste instituto foi a preocupação com a proliferação de conflitos não solucionados por meio de mecanismos pacíficos normais, os quais,ou não são escoados para o judiciário, devendo ser resolvidos a partir dos procedimentos convencionais previstos no Código de Processo Civil – contribuindo assim para a sobrecarga do Poder Judiciário -, ou ficarão sem solução, constituindo aquilo que Watanabe denominou de ‘litigiosidade contida’.
A Constituição de 1988 inovou ao prever em seu texto DISPOSITIVO que estabelece o dever de criação dos juizados especiais por parte da União e dos Estados, os quais deverão ser orientados pelos princípios (critérios) da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.” (Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho… [et al.]. - São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013).
Outrossim, vale a citação do Voto proferido pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar no REsp. n.º 151.703, agora sob o enfoque das consequências da imperatividade de acesso ao JEC. Sua Excelência explica o motivo pelo qual o Legislador decidiu por manter o sistema opcional previsto no §3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95:
“Tal se deve à preocupação que teve em criar um novo sistema sem torná-lo obrigatório, a fim de permitir, primeiramente, a implantação do novo sistema em todo o pais, sem necessidade de absorver desde logo o imenso número de causas que cairiam no âmbito da sua competência, inviabilizando o seu funcionamento ab initio. Se absoluta a competência, imediatamente seriam transferidos para os Juizados todos os processos em tramitação incluídos no elenco do art. 3º, caput, e §1º, e mais todos os novos a serem propostos depois da vigência da nova lei. (…) Portanto, era condição indispensável, se não para garantir o seu bom funcionamento, pelo menos o era para impedir que o novo sistema já nascesse sobrecarregado de demandas que não teria meio e modo de atender, frustrando definitivamente a experiência. Sendo uma escolha do autor, o sistema deixou de receber a herança insuportável dos feitos em andamento, o que causaria prejuízo infindo às partes, e teve a oportunidade de se organizar na medida da demanda e do interesse da administração em aperfeiçoar a Justiça. Mais tarde, superada essa fase inicial, é possível e até recomendável que a competência seja absoluta, se até lá já não tiver sido transformado o procedimento do juizado em procedimento comum ordinário da Justiça Comum.” Destaquei.
Nesse caminhar, observados os fundamentos ideológicos da criação do JEC, e, ainda, passados mais de vinte anos da vigência da Lei 9.099/95, uma interpretação sistemática da lei de regência à luz da Constituição Federal leva a CONCLUSÃO que, em causas como a destes autos, perfeitamente admitida no Juizado Especial, quando a parte opta pelo juízo comum, onde as custas, em regra, são obrigatórias, fica clara a sua obrigação de arcar com as despesas processuais.
Portanto, embora ainda preservada o direito de escolha – muito embora atualmente a manutenção da competência concorrente na justiça comum não encontre justificativa lógica, dado que no âmbito da justiça federal a competência é absoluta - tal permissivo não garante ao jurisdicionado gratuidade nesta via.
Destarte, a faculdade estabelecida no §3º, do art. 3º, da lei de regência, não assegura ao optante pelo juízo comum a dispensada do recolhimento das custas processuais. Assim, hodiernamente deve ser entendido, data vênia, que somente nos casos inadmissíveis no JEC é que a parte pode litigar no juízo comum com a benesse da assistência judiciária gratuita, pois, nesse caso, negar o processamento da sua ação seria o mesmo que negar o seu acesso ao Judiciário. Do contrário, isto é, se a demanda é perfeitamente viável no juízo especial, inclusive sem renúncia em relação ao que exceder ao teto (quarenta salários-mínimos), não há motivos para deferir o processamento da ação no juízo ordinário sem o recolhimento das custas.
Em palavras mais simples: atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/ optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Uma instituição que depende exclusivamente das custas para manter sua estrutura física, custeando desde a segurança até a tinta que recobre suas paredes, inclusive energia elétrica, água, veículos, manutenção de equipamentos, enfim; tudo que não seja salário, não pode se dar ao luxo de abrir mão desse recurso, sob pena de pôr em risco seu funcionamento.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para transporte, segurança, educação, saúde.
Não é justo, razoável, lógico e moralmente aceitável que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível.
Conforme dados levantados pela Coplan, um feito deduzido no juizado (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R$173,54, enquanto na justiça comum (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R$254,91. Havendo recurso, esse feito custa na Turma Recursal R$200,30 enquanto no Tribunal de Justiça R$1.249,95. Portanto, na esfera do juizado, uma demanda pode custar até R$373,84, enquanto na justiça comum chega a R$1.504,86, isso se não houver recursos para os tribunais superiores.
O que justificaria o Estado gastar 5 vezes mais pelo mero capricho da parte optar por deduzir sua pretensão na via ordinária, quando pode deduzir sua pretensão gratuitamente no juizado
Não é só. Ao ser deduzida na via ordinária essa demanda toma do magistrado o tempo que deveria ser dedicado a ações de alta complexidade e custo, tornando demasiadamente demorada a solução de casos sensíveis, de grande repercussão social e econômica, tais como ações civis públicas, populares e etc, cuja solução é postergada em favor das ações de indenização por danos morais, cujas SENTENÇA s padrão são valoradas igualmente para fins estatísticos.
Portanto, embora não se ignore a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade, isso porque não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível.
Nesta senda, a afirmação do Ministro e Professor Luis Felipe Salomão: "Não há qualquer justificativa para a opção do autor entre ingressar ou não no Juizado, já que esse posicionamento não contradiz o espírito da lei, nem também a condição dos novos órgãos..." (Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Destaque, 1999, apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (organizador): Lei dos Juizados Especiais, 2ª ed. revista e ampliada, LumenJuris, 2002).
Com efeito, embora se admita que a competência do JEC é relativa, a opção pelo juízo comum, oneroso por natureza, deve ser justificada e não pelo mero capricho da parte que, como nestes autos, simplesmente pede assistência judiciária gratuita.
Por fim, antecipando eventual alegação de complexidade da causa, via de regra com a necessidade de elaboração de exame grafotécnico em causas como a destes autos, não se pode deslembrar que o STF, ao interpretar o n.º I, do art, 98, da CF, já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que a complexidade mencionada no DISPOSITIVO constitucional deve ser aferida em face da causa de pedir constante da inicial e da defesa apresentada pela parte requerida, senão vejamos:
"COMPETÊNCIA – JUIZADOS ESPECIAIS – CAUSAS CÍVEIS. A excludente da competência dos juizados especiais – complexidade da controvérsia (artigo 98 da Constituição Federal) – há de ser sopesada em face das causas de pedir constantes da inicial, observando-se, em passo seguinte, a defesa apresentada pela parte acionada. COMPETÊNCIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FUMO – DEPENDÊNCIA – TRATAMENTO. Ante as balizas objetivas do conflito de interesses, a direcionarem a indagação técnico-pericial, surge complexidade a afastar a competência dos juizados especiais. (RE 537427, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00223)", detaquei.
No mesmo sentido, a Min. Teori Zavascki, ao relatar o AgRg no CC 101086 SC 2008/0256708-0 já teve oportunidade de afirmar que não fica excluída a competência do JEC em disputa que envolva exame pericial.
Nesse caminhar, observando a interpretação levada a efeito pelos Tribunais superiores, as ações cíveis, até que se conclua pela complexidade, devem seguir a mesma lógica das ações penais por crimes de menor potencial ofensivo, isto é, devem ser propostas no Juizado Especial, a menos que, no caso das primeiras, onde há possibilidade de opção (art. 3, §3º, L. 9.099/95), a parte arque com as despesas processuais e proponha, desde logo, a ação no juízo comum.
Com essas considerações, INDEFIRO o a AJG e faculto à parte que recolha as custas iniciais, de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.
Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7024459-28.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARCI VARGAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
RÉU: VIVO S/A
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais", devido a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Pois bem.
No tocante ao pedido de AJG, com a devida vênia, entendo que deve ser indeferido desde logo. Explico:
Por força de comando constitucional (art. 5º, XXXV), nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário, mesmo para aqueles que não dispõem de recursos para pagar as custas do processo. Tanto é assim que, nesses casos, comprovada a insuficiência financeira, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV). Eis ai uma das razões do mandamento constitucional da criação dos Juizados Especiais (art. 98, I).
Com efeito, a parte cuja pretensão se enquadra em uma das hipóteses do art. 3º, I a IV, da Lei 9.099/95, e que esteja desprovida de recursos, tem no JEC uma via econômica, sem necessidade de recolhimento de custas ou de pagamento de honorários de sucumbência em caso de rejeição do seu pedido no primeiro grau de jurisdição.
A propósito da criação dos Juizados Especiais Cíveis, importante citar comentário do Min. Gilmar Mendes sobre o n.º I, do art. 98, da CF. Segundo Sua Excelência:

(…) "o mandamento constitucional de criação de Juizados Especiais pela União – no Distrito Federal e nos Territórios – e pelos Estados não deve ser entendido como mera formulação de um novo tipo de procedimento, mas, sim, como um conjunto de inovações que envolvem desde nova filosofia e estratégia no tratamento de conflitos de interesses até técnicas de abreviação e simplificação procedimental (…).

Um dos principais fundamentos ideológicos por trás da criação deste instituto foi a preocupação com a proliferação de conflitos não solucionados por meio de mecanismos pacíficos normais, os quais,ou não são escoados para o judiciário, devendo ser resolvidos a partir dos procedimentos convencionais previstos no Código de Processo Civil – contribuindo assim para a sobrecarga do Poder Judiciário -, ou ficarão sem solução, constituindo aquilo que Watanabe denominou de 'litigiosidade contida'.

A Constituição de 1988 inovou ao prever em seu texto DISPOSITIVO que estabelece o dever de criação dos juizados especiais por parte da União e dos Estados, os quais deverão ser orientados pelos princípios (critérios) da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade." (Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho… [et al.]. - São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013).

Outrossim, vale a citação do Voto proferido pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar no REsp. n.º 151.703, agora sob o enfoque das consequências da imperatividade de acesso ao JEC. Sua Excelência explica o motivo pelo qual o Legislador decidiu por manter o sistema opcional previsto no §3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95:

"Tal se deve à preocupação que teve em criar um novo sistema sem torná-lo obrigatório, a fim de permitir, primeiramente, a implantação do novo sistema em todo o pais, sem necessidade de absorver desde logo o imenso número de causas que cairiam no âmbito da sua competência, inviabilizando o seu funcionamento ab initio. Se absoluta a competência, imediatamente seriam transferidos para os Juizados todos os processos em tramitação incluídos no elenco do art. 3º, caput, e §1º, e mais todos os novos a serem propostos depois da vigência da nova lei. (…) Portanto, era condição indispensável, se não para garantir o seu bom funcionamento, pelo menos o era para impedir que o novo sistema já nascesse sobrecarregado de demandas que não teria meio e modo de atender, frustrando definitivamente a experiência. Sendo uma escolha do autor, o sistema deixou de receber a herança insuportável dos feitos em andamento, o que causaria prejuízo infindo às partes, e teve a oportunidade de se organizar na medida da demanda e do interesse da administração em aperfeiçoar a Justiça. Mais tarde, superada essa fase inicial, é possível e até recomendável que a competência seja absoluta, se até lá já não tiver sido transformado o procedimento do juizado em procedimento comum ordinário da Justiça Comum." Destaquei.

Nesse caminhar, observados os fundamentos ideológicos da criação do JEC, e, ainda, passados mais de vinte anos da vigência da Lei 9.099/95, uma interpretação sistemática da lei de regência à luz da Constituição Federal leva a CONCLUSÃO que, em causas como a destes autos, perfeitamente admitida no Juizado Especial, quando a parte opta pelo juízo comum, onde as custas, em regra, são obrigatórias, fica clara a sua obrigação de arcar com as despesas processuais.

Portanto, embora ainda preservada o direito de escolha – muito embora atualmente a manutenção da competência concorrente na justiça comum não encontre justificativa lógica, dado que no âmbito da justiça federal a competência é absoluta - tal permissivo não garante ao jurisdicionado gratuidade nesta via.

Destarte, a faculdade estabelecida no §3º, do art. 3º, da lei de regência, não assegura ao optante pelo juízo comum a dispensada do recolhimento das custas processuais. Assim, hodiernamente deve ser entendido, data vênia, que somente nos casos inadmissíveis no JEC é que a parte pode litigar no juízo comum com a benesse da assistência judiciária gratuita, pois, nesse caso, negar o processamento da sua ação seria o mesmo que negar o seu acesso ao Judiciário. Do contrário, isto é, se a demanda é perfeitamente viável no juízo especial, inclusive sem renúncia em relação ao que exceder ao teto (quarenta salários-mínimos), não há motivos para deferir o processamento da ação no juízo ordinário sem o recolhimento das custas.

Em palavras mais simples: atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/ optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Uma instituição que depende exclusivamente das custas para manter sua estrutura física, custeando desde a segurança até a tinta que recobre suas paredes, inclusive energia elétrica, água, veículos, manutenção de equipamentos, enfim; tudo que não seja salário, não pode se dar ao luxo de abrir mão desse recurso, sob pena de pôr em risco seu funcionamento.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para transporte, segurança, educação, saúde.

Não é justo, razoável, lógico e moralmente aceitável que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível.

Conforme dados levantados pela Coplan, um feito deduzido no juizado (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R$173,54, enquanto na justiça comum (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R$254,91. Havendo recurso, esse feito custa na Turma Recursal R$200,30 enquanto no Tribunal de Justiça R$1.249,95. Portanto, na esfera do juizado, uma demanda pode custar até R$373,84, enquanto na justiça comum chega a R$1.504,86, isso se não houver recursos para os tribunais superiores.

O que justificaria o Estado gastar 5 vezes mais pelo mero capricho da parte optar por deduzir sua pretensão na via ordinária, quando pode deduzir sua pretensão gratuitamente no juizado

Não é só. Ao ser deduzida na via ordinária essa demanda toma do magistrado o tempo que deveria ser dedicado a ações de alta complexidade e custo, tornando demasiadamente demorada a solução de casos sensíveis, de grande repercussão social e econômica, tais como ações civis públicas, populares e etc, cuja solução é postergada em favor das ações de indenização por danos morais, cujas SENTENÇA s padrão são valoradas igualmente para fins estatísticos.

Portanto, embora não se ignore a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade, isso porque não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível.

Nesta senda, a afirmação do Ministro e Professor Luis Felipe Salomão: "Não há qualquer justificativa para a opção do autor entre ingressar ou não no Juizado, já que esse posicionamento não contradiz o espírito da lei, nem também a condição dos novos

órgãos..." (Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Destaque, 1999, apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (organizador): Lei dos Juizados Especiais, 2ª ed. revista e ampliada, LumenJuris, 2002).
Com efeito, embora se admita que a competência do JEC é relativa, a opção pelo juízo comum, oneroso por natureza, deve ser justificada e não pelo mero capricho da parte que, como nestes autos, simplesmente pede assistência judiciária gratuita.
Por fim, antecipando eventual alegação de complexidade da causa, via de regra com a necessidade de elaboração de exame grafotécnico em causas como a destes autos, não se pode deslembrar que o STF, ao interpretar o n.º I, do art, 98, da CF, já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que a complexidade mencionada no DISPOSITIVO constitucional deve ser aferida em face da causa de pedir constante da inicial e da defesa apresentada pela parte requerida, senão vejamos:
"COMPETÊNCIA – JUIZADOS ESPECIAIS – CAUSAS CÍVEIS. A excludente da competência dos juizados especiais – complexidade da controvérsia (artigo 98 da Constituição Federal) – há de ser sopesada em face das causas de pedir constantes da inicial, observando-se, em passo seguinte, a defesa apresentada pela parte acionada. COMPETÊNCIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FUMO – DEPENDÊNCIA – TRATAMENTO. Ante as balizas objetivas do conflito de interesses, a direcionarem a indagação técnico-pericial, surge complexidade a afastar a competência dos juizados especiais. (RE 537427, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00223)", detaquei.
No mesmo sentido, a Min. Teori Zavascki, ao relatar o AgRg no CC 101086 SC 2008/0256708-0 já teve oportunidade de afirmar que não fica excluída a competência do JEC em disputa que envolva exame pericial.
Nesse caminhar, observando a interpretação levada a efeito pelos Tribunais superiores, as ações cíveis, até que se conclua pela complexidade, devem seguir a mesma lógica das ações penais por crimes de menor potencial ofensivo, isto é, devem ser propostas no Juizado Especial, a menos que, no caso das primeiras, onde há possibilidade de opção (art. 3, §3º, L. 9.099/95), a parte arque com as despesas processuais e proponha, desde logo, a ação no juízo comum.
Com essas considerações, INDEFIRO o a AJG e faculto à parte que recolha as custas iniciais, de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7037190-90.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: ANA PAULA DE AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consultas aos sistemas conveniados do TJ/RO em busca de novos endereços para a parte executada, foi encontrado o mesmo endereço daquele constante no processo, entretanto com numeração da casa diversa, qual seja:
Endereço: Rua Joanopolis, N. 2492, Casa, Bairro: Aeroclube, Porto Velho, UF:RO
Assim, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o endereço encontrado, indicar novo endereço ou requerer o que entender de direito.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7027341-60.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
RÉU: KELSON GENTIL NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
No tocante ao pedido de diferimento do pagamento das custas ao final, deve a parte autora enquadra-se em qualquer das hipóteses de concessão previstas na lei 3896/2016. Vejamos o que dispõe o artigo 34 da referida lei:
Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;
II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
Isso posto, não vislumbro estar o autor acobertado pelo que estabelece a norma, assim, INDEFIRO o recolhimento das custas ao final.
Intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo pagamento, certifique-se e conclusos para extinção.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028208-24.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: SANDRA MARIA BRASIL DE MENDONCA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027534-12.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
REQUERIDO: MITCHEL RICHARDSON DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044123-16.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/10/2018 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7003236-24.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: G LIMA DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7027756-43.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CEPPEN - CENTRO DE POS-GRADUCAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
RÉU: LOUISE DO NASCIMENTO SALVADOR
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: LOUISE DO NASCIMENTO SALVADOR
Endereço: Rua da Ametista, 4320, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-702
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7028571-40.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cadastre o patrono do autor ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO, inscrito na OAB/SP n° 89.774, no sistema.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ
Endereço: Rua Bolívia, 363, AD D 21 AP, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-234
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7030337-02.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: EDILAINE ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determinei pesquisa do endereço da parte requerida por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO. Minuta a seguir.
1- Portanto, cite-se/intime-se a parte requerida no(s) endereço(s) descrito(s) na minuta a seguir (apenas naquele que não houve tentativa) para pagar o crédito, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou, querendo, apresentar embargos monitórios, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC.
2- Sendo negativa, cite-se por Edital.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
EDILAINE ARAUJO DE LIMA: Endereço: Rua Princesa Isabel, N. 685, Município: Ouro Preto do Oeste, UF: RO

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7025082-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA 01374142697, PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382
RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O art. 99, §3º, CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de

pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Intime-se via sistema.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7025994-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ELIZABETE RAMALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O art. 99, §3º, CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA

APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Intime-se via sistema ou DJ.

Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7024465-35.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: DAVI NAZARENO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943
RÉU: IDALMIR DE NAZARE SOARES
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO

O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O art. 99, §3º, CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, em análise as notas fiscais apresentadas, não vislumbro a hipossuficiência alegada pelo autor.

Isso posto, INDEFIRO a gratuidade judicial pleiteada pelo autor. Fica intimado o autor para comprovar o pagamento das custa iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se via sistema ou DJ.

Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 – 2520.
Autos n°: 7027682-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado(s) do reclamante: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN
RÉU: MARCOS ALEXANDRE DIAS

DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: MARCOS ALEXANDRE DIAS
Endereço: Rua Litorânea, 5032, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-552
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7028241-43.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO CELIO GONZAGA DE LELLIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONZAGA LELLIS - RO6651
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09530-401
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7051510-82.2016.8.22.0001
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
REQUERIDO: ANANIAS SOARES DE MORAES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em consulta aos sistemas conveniados do TJRO em busca de novos endereços da parte executada, verificou-se que os endereços encontrados são os mesmos daquele indicado no processo, entretanto com numerações da casa diversas:
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 6846, Birro Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO, CEP: 76825-060.
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 122, Birro Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO.

Assim, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os endereços encontrados.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0017910-63.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG0056526
EXECUTADO: SONIA DA SILVA NOGUEIRA, PORTO MIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.
1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação.
3- Sendo o MANDADO negativo, cite-se por Edital.
4- Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para patrocinar a defesa do ausente (art. 72, II do CPC).
Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
PORTO MIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - ME: endereço: Avenida Amazonas, N. 2813, Bairro/Distrito: Nova Porto Velho, Porto Velho, UF: RO, Cep: 76820-164

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037678-79.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: SUPERMERCADO SANTA LETICIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando que para distribuição de MANDADO s oriundos do Pje em comarca diversa e se forem de responsabilidade da parte, é condição determinante para o encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, no valor de R$ 300,00. Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento da referida taxa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045944-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: JESSICA VALKINIR DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/10/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de agosto de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004823-40.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ALLAN OLIVEIRA DE PAULA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a se manifestar acerca da petição de Id. 20184219, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020910-44.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: ALDEJANE FEITOSA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, no valor de R$ 129.30, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7000331-46.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANDRE GONZALEZ ALVARES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: JOAO FLORINDO VIEIRA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7024187-34.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTON FRUHAUF
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Endereço: Banco Bradesco S/A, 711, Avenida Sete de Setembro 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-904
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7029388-07.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CECILIA SALGADO NEVES, HELENA SALGADO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação, cite-se:
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto Internacional, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-603
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7023884-20.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UESCLEI AYDEN NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais", devido a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Pois bem.
No tocante ao pedido de AJG, com a devida vênia, entendo que deve ser indeferido desde logo. Explico:
Por força de comando constitucional (art. 5º, XXXV), nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário, mesmo para aqueles que não dispõem de recursos para pagar as custas do processo. Tanto é assim que, nesses casos, comprovada a insuficiência financeira, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV). Eis ai uma das razões do mandamento constitucional da criação dos Juizados Especiais (art. 98, I).
Com efeito, a parte cuja pretensão se enquadra em uma das hipóteses do art. 3º, I a IV, da Lei 9.099/95, e que esteja desprovida de recursos, tem no JEC uma via econômica, sem necessidade de recolhimento de custas ou de pagamento de honorários de sucumbência em caso de rejeição do seu pedido no primeiro grau de jurisdição.
A propósito da criação dos Juizados Especiais Cíveis, importante citar comentário do Min. Gilmar Mendes sobre o n.º I, do art. 98, da CF. Segundo Sua Excelência:
(…) "o mandamento constitucional de criação de Juizados Especiais pela União – no Distrito Federal e nos Territórios – e pelos Estados não deve ser entendido como mera formulação de um novo tipo de procedimento, mas, sim, como um conjunto de inovações que envolvem desde nova filosofia e estratégia no tratamento de conflitos de interesses até técnicas de abreviação e simplificação procedimental (…).
Um dos principais fundamentos ideológicos por trás da criação deste instituto foi a preocupação com a proliferação de conflitos não solucionados por meio de mecanismos pacíficos normais, os quais,ou não são escoados para o judiciário, devendo ser resolvidos a partir dos procedimentos convencionais previstos no Código de Processo Civil – contribuindo assim para a sobrecarga do Poder Judiciário -, ou ficarão sem solução, constituindo aquilo que Watanabe denominou de 'litigiosidade contida'.
A Constituição de 1988 inovou ao prever em seu texto DISPOSITIVO que estabelece o dever de criação dos juizados especiais por parte da União e dos Estados, os quais deverão ser orientados pelos princípios (critérios) da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade." (Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho… [et al.]. - São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013).
Outrossim, vale a citação do Voto proferido pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar no REsp. n.º 151.703, agora sob o enfoque das consequências da imperatividade de acesso ao JEC. Sua Excelência explica o motivo pelo qual o Legislador decidiu por manter o sistema opcional previsto no §3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95:
"Tal se deve à preocupação que teve em criar um novo sistema sem torná-lo obrigatório, a fim de permitir, primeiramente, a implantação do novo sistema em todo o pais, sem necessidade de absorver desde logo o imenso número de causas que cairiam no âmbito da sua competência, inviabilizando o seu funcionamento ab initio. Se absoluta a competência, imediatamente seriam transferidos para os Juizados todos os processos em tramitação incluídos no elenco do art. 3º, caput, e §1º, e mais todos os novos a serem propostos depois da vigência da nova lei. (…) Portanto, era condição indispensável, se não para garantir o seu bom funcionamento, pelo menos o era para impedir que o novo sistema já nascesse sobrecarregado de demandas que não teria meio e modo de atender, frustrando definitivamente a experiência. Sendo uma escolha do autor, o sistema deixou de receber a herança insuportável dos feitos em andamento, o que causaria prejuízo infindo às partes, e teve a oportunidade de se organizar na medida da demanda e do interesse da administração em aperfeiçoar a Justiça. Mais tarde, superada essa fase inicial, é possível e até recomendável que a competência seja absoluta, se até lá já não tiver sido transformado o procedimento do juizado em procedimento comum ordinário da Justiça Comum." Destaquei.
Nesse caminhar, observados os fundamentos ideológicos da criação do JEC, e, ainda, passados mais de vinte anos da vigência da Lei 9.099/95, uma interpretação sistemática da lei de regência à luz da Constituição Federal leva a CONCLUSÃO que, em causas como a destes autos, perfeitamente admitida no Juizado Especial, quando a parte opta pelo juízo comum, onde as custas, em regra, são obrigatórias, fica clara a sua obrigação de arcar com as despesas processuais.
Portanto, embora ainda preservada o direito de escolha – muito embora atualmente a manutenção da competência concorrente na justiça comum não encontre justificativa lógica, dado que no âmbito da justiça federal a competência é absoluta - tal permissivo não garante ao jurisdicionado gratuidade nesta via.
Destarte, a faculdade estabelecida no §3º, do art. 3º, da lei de regência, não assegura ao optante pelo juízo comum a dispensada do recolhimento das custas processuais. Assim, hodiernamente deve ser entendido, data vênia, que somente nos casos inadmissíveis no JEC é que a parte pode litigar no juízo comum com a benesse da assistência judiciária gratuita, pois, nesse caso, negar o processamento da sua ação seria o mesmo que negar o seu acesso ao Judiciário. Do contrário, isto é, se a demanda é perfeitamente viável no juízo especial, inclusive sem renúncia em relação ao que exceder ao teto (quarenta salários-mínimos), não há motivos para deferir o processamento da ação no juízo ordinário sem o recolhimento das custas.
Em palavras mais simples: atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/ optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Uma instituição que depende exclusivamente das custas para manter sua estrutura física, custeando desde a segurança até a tinta que recobre suas paredes, inclusive energia elétrica, água, veículos, manutenção de equipamentos, enfim; tudo que não seja salário, não pode se dar ao luxo de abrir mão desse recurso, sob pena de pôr em risco seu funcionamento.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para transporte, segurança, educação, saúde.
Não é justo, razoável, lógico e moralmente aceitável que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível.

Conforme dados levantados pela Coplan, um feito deduzido no juizado (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R$173,54, enquanto na justiça comum (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R$254,91. Havendo recurso, esse feito custa na Turma Recursal R$200,30 enquanto no Tribunal de Justiça R$1.249,95. Portanto, na esfera do juizado, uma demanda pode custar até R$373,84, enquanto na justiça comum chega a R$1.504,86, isso se não houver recursos para os tribunais superiores.
O que justificaria o Estado gastar 5 vezes mais pelo mero capricho da parte optar por deduzir sua pretensão na via ordinária, quando pode deduzir sua pretensão gratuitamente no juizado
Não é só. Ao ser deduzida na via ordinária essa demanda toma do magistrado o tempo que deveria ser dedicado a ações de alta complexidade e custo, tornando demasiadamente demorada a solução de casos sensíveis, de grande repercussão social e econômica, tais como ações civis públicas, populares e etc, cuja solução é postergada em favor das ações de indenização por danos morais, cujas SENTENÇA s padrão são valoradas igualmente para fins estatísticos.
Portanto, embora não se ignore a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade, isso porque não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível.
Nesta senda, a afirmação do Ministro e Professor Luis Felipe Salomão: "Não há qualquer justificativa para a opção do autor entre ingressar ou não no Juizado, já que esse posicionamento não contradiz o espírito da lei, nem também a condição dos novos órgãos..." (Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Destaque, 1999, apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (organizador): Lei dos Juizados Especiais, 2ª ed. revista e ampliada, LumenJuris, 2002).
Com efeito, embora se admita que a competência do JEC é relativa, a opção pelo juízo comum, oneroso por natureza, deve ser justificada e não pelo mero capricho da parte que, como nestes autos, simplesmente pede assistência judiciária gratuita.
Por fim, antecipando eventual alegação de complexidade da causa, via de regra com a necessidade de elaboração de exame grafotécnico em causas como a destes autos, não se pode deslembrar que o STF, ao interpretar o n.º I, do art, 98, da CF, já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que a complexidade mencionada no DISPOSITIVO constitucional deve ser aferida em face da causa de pedir constante da inicial e da defesa apresentada pela parte requerida, senão vejamos:
"COMPETÊNCIA – JUIZADOS ESPECIAIS – CAUSAS CÍVEIS. A excludente da competência dos juizados especiais – complexidade da controvérsia (artigo 98 da Constituição Federal) – há de ser sopesada em face das causas de pedir constantes da inicial, observando-se, em passo seguinte, a defesa apresentada pela parte acionada. COMPETÊNCIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FUMO – DEPENDÊNCIA – TRATAMENTO. Ante as balizas objetivas do conflito de interesses, a direcionarem a indagação técnico-pericial, surge complexidade a afastar a competência dos juizados especiais. (RE 537427, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00223)", detaquei.
No mesmo sentido, a Min. Teori Zavascki, ao relatar o AgRg no CC 101086 SC 2008/0256708-0 já teve oportunidade de afirmar que não fica excluída a competência do JEC em disputa que envolva exame pericial.
Nesse caminhar, observando a interpretação levada a efeito pelos Tribunais superiores, as ações cíveis, até que se conclua pela complexidade, devem seguir a mesma lógica das ações penais por crimes de menor potencial ofensivo, isto é, devem ser propostas no Juizado Especial, a menos que, no caso das primeiras, onde há possibilidade de opção (art. 3, §3º, L. 9.099/95), a parte arque com as despesas processuais e proponha, desde logo, a ação no juízo comum.
Com essas considerações, INDEFIRO o a AJG e faculto à parte que recolha as custas iniciais, de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7024488-78.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARTHUR JOSE LEVATTI GEDRO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0006625-44.2012.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: RUBEM OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela secretária.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD (arquivado na sala de audiência); atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la, sob pena de arquivamento e expedição de certidão de crédito, pois o feito está ativo desde 2015 e todas as pesquisas aos sistemas conveniados foram realizadas, contudo, sem resultado útil.
Prazo: 15 dias.
3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.
Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7050912-94.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVA MARIA SOARES FROTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 20061791.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7019023-93.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: ALEXANDRE AZIS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7035027-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MELQUIZEDEC JERONIMO DE SOUZA, SIONICE NOBRE DA CRUZ, EVELYN KARINE NOBRE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: MELQUIZEDEC JERONIMO DE SOUZA E OUTROS ajuizaram ação de obrigação de fazer c.c reparação por danos morais e materiais à SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores de imóvel localizado na LC Papagaio, s/n, Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho/RO.
Narram que no início do ano de 2014, especificamente nos meses fevereiro, março, abril e maio de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevadas por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A.
Sustentam que diante da grande alagação ocorrida, a autora sofreu patrimonial e moralmente com o evento provocado pela requerida, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.
Concluem a narrativa asseverando que durante o período da alagação no primeiro trimestre de 2014 ficaram desabrigados e que receberam benefício pago pelo Governo do Estado de Rondônia a título de auxílio aluguel no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Requer a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada a indenizar a primeira requerente quanto aos danos materiais causados no imóvel que lhe pertence em valor atribuído através de perícia, danos materiais em relação aos móveis n valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e danos morais em importância não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor.
Inicial instruída com documentos de representação, declaração de hipossuficiência financeira, comprovante de residência, fotos do local, estudos do impacto ambiental, laudos periciais e demais documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 12398447 foi determinada emenda a fim de que os requerentes adequassem a representação e, ainda, apresentassem esclarecimentos acerca do imóvel.
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 15226915 foi deferida a gratuidade da justiça, bem como foi justificada a ausência de designação e audiência.
CITAÇÃO/DEFESA: Citada (Id n. 15779736) a requerida apresentou contestação (Id n. 16224661), arguindo, preliminarmente, a prescrição com base no artigo 206, §3º, CPC, falta de interesse de agir da autora, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, além de denunciação da lide em face do município de Porto Velho.
No MÉRITO sustentou que os fenômenos como enchentes e “terras

caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio. Requereu a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnico e do perito Antônio Monteiro de Lima junto ao Juízo da 2ª Vara Cível (autos n. 0011896-97.2013.8.22.0001).

Ressaltou a assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia história do Rio Madeira, pelo poder público, e o indeferimento de medida de urgência em feito de natureza análoga em trâmite junto ao Juízo da 5ª vara federal.

Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial. Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.

Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral. Requereu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de MÉRITO e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.

Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos, vídeos, laudos periciais produzidos em feitos semelhantes e estudos da cheia. Com a defesa a requerida apresentou documentos.

Réplica: intimados, os autores apresentaram réplica (Id n. 18231058).

Intimados acerca de eventual prescrição de sua pretensão, apresentaram manifestação de Id n. 19773876.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Desnecessidade de Intervenção do Ministério Público na demanda

Embora não ignore a existência de menor no polo ativo, constato que em feitos análogos o Ministério Público tem se posicionado quanto a desnecessidade de intervenção daquele órgão ao argumento de que os menores se encontram representados pelos genitores.

Assim, desnecessária se mostra a remessa do feito ao órgão ministerial.

II.2. Da alegada prescrição

Sem necessidade de elastério, os autores afirmam que no ano de 2014, especificamente nos meses fevereiro, março, abril e maio de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira.

Sustentam que pretendem ser indenizados pelo alagamento da área de sua residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela grande vazão de água e sedimentos devido ao deplecionamento do reservatório da requerida.

Se extrai da dicção do artigo 206, §3º, V do Código Civil, que:

Art. 206. Prescreve:

§ 3o Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

Assim, mediante simples cálculo aritmético, vê-se que da data do fato (fevereiro, março, abril e maio de 2014) ao ajuizamento da presente (08/08/2017), decorreu lapso temporal superior a 3 anos, de modo que, em se tratando de pretensão de reparação de ordem moral, estaria o prazo fulminado pela prescrição, nos termos do supramencionado artigo.

Assim, observo que existe obstáculo intransponível e que prejudica o conhecimento, processamento e julgamento da presente, concludentemente, deve a prescrição ser reconhecida liminarmente e nos exatos termos do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prescrição da presente e julgo extinto o feito, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7004127-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CORALDINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: CORALDINO DE SOUZA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Extrema/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida.

Narra que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido no dia 25.19.2016 às 08h:30min só retornando às 21h:00min.

Assevera que as contantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica demonstram que a requerida não busca adotar medidas eficazes para não ocorrência de novas interrupções.

Ressalta que tais interrupções de energia perduraram horas, fazendo com que tivesse que suportar os transtornos de não poder utilizar de um serviço essencial a qualquer cidadão hoje em dia que é a energia elétrica, por culpa exclusiva da requerida. Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 8349044, págs. 01/04 o pedido de gratuidade foi indeferido e o requerente intimado para promover o recolhimento das custas iniciais.

Interposto agravo de instrumento, o benefício da gratuidade foi concedido (Id n. 11481837).

DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 11556117 justificou-se a ausência de audiência conciliatória.

DEFESA: citada (Id n. 12179148), a requerida apresentou sua defesa (Id n. 12660116, págs. 01/08), alegando, em síntese ser impossível prever ocorrências emergenciais e que somente consegue avisar os clientes, quando há desligamentos programados, procedimento que já seria realizado.

Sustenta que o requerente não teria logrado êxito em comprovar a ocorrência dos fatos narrados na inicial, tampouco ter sofrido qualquer dano que ensejasse a indenização pretendida.

Destaca que possui programa de compensação (DIC, FIC, DMIC, DICRI) ao consumidor em casos de que este tem suas metas de indicadores individuais extrapoladas. Afastou o dano moral e a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica: intimado, o autor apresentou réplica em que rechaçou os termos da inicial e pugnou pela procedência de seus pedidos (Id n. 19624831).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.
Em sua defesa, a requerida se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar os fatos alegados e que se esforça para prestar um bom serviço na localidade. Pois bem.
Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).
Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando "[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (Carvalieri, Gonçalves, apud 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.
Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte autora e, de modo geral à população da cidade de Extrema, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.
Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de
direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)
Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, dado que da análise dos autos sequer se pode concluir que ao tempo da falta de energia a parte autora era cliente da concessionária requerida ou que residia na localidade de Itapuã, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, os pedidos contidos na inicial e JULGO IMPROCEDENTES condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 19 de julho de 2018.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7024279-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: R. RODRIGUES PEGO - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança que IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA endereça à R. RODRIGUES PEGO - ME, ambos devidamente qualificados na inicial.
A parte autora peticionou informando não possuir mais interesse no prosseguimento da demanda. Requereu a desistência e consequente extinção do processo. (ID 19360832)
É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
RINALDO FORTI DA SILVA

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7027762-50.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CEPPEN - CENTRO DE POS-GRADUCAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
RÉU: NADIR DE OLIVEIRA DIODATO DIAS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Verifico que a parte autora recolheu custas de 1% sobre o valor da causa.
Entretanto, de acordo com a o art. 12 da nova lei de custas nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação. O procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sendo devido o recolhimento das custas na importância de 2% do valor da causa.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: NADIR DE OLIVEIRA DIODATO DIAS
Endereço: AC Alto Paraíso, 3274, Avenida Jorge Teixeira, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7033759-48.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807
EXECUTADO: AGNALDO OLIVEIRA FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para apresentar o valor do débito atualizado e o demonstrativo de cálculo.
Após, concluso para realização de pesquisa de ativos financeiros no sistema Bacenjud.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7018403-76.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: B. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: E. A. B.
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando que a diligência solicitada trata-se de composta urbana, tendo a parte comprovado pagamento de diligência comum urbana, fica a parte autora intimada, para, complementar o valor da diligência solicitada, devendo comprovar o pagamento de 33,20 (trinta e três reais e vinte centavos).
Porto Velho, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0004751-24.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Porto Velho Shopping S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG0090461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, IGOR GOES LOBATO - SP0307482, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390
EXECUTADO: BIRIBA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7032997-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VANINHO ROCHA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DE SOUZA - RO0004255
RÉU: JOSE EDEMILSO DE ARAUJO, PAMELLA FIDELLI DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOSE EDEMILSO DE ARAUJO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3038, primeiro andar, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: PAMELLA FIDELLI DE ARAUJO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3038, primeiro andar, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos e examinados.
VANINHO ROCHA SOUZA ajuizou ação de nulidade de ato jurídico c/c indenização por danos materiais e morais em face de JOSÉ EDEMILSO DE ARAÚJO E OUTRA, ambos qualificados nos autos.
Sob Id n. 20076029, págs. 01/03 as partes celebraram acordo para o pagamento do débito. Requerem homologação e extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 20076029, págs. 01/03) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Sem custas (art. 8º, III da lei 3.896/16).
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7022714-81.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0009773-63.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: REGINALDO ANTONIO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7029043-41.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação, cite-se:
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste

o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Piramutaba, 1874, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-170
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7023906-78.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELTON SALES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450
RÉU: TECH STORE - DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de "ação indenizatória por danos morais e materiais", devido a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Pois bem.
No tocante ao pedido de AJG, com a devida vênia, entendo que deve ser indeferido desde logo. Explico:
Por força de comando constitucional (art. 5º, XXXV), nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário, mesmo para aqueles que não dispõem de recursos para pagar as custas do processo. Tanto é assim que, nesses casos, comprovada a insuficiência financeira, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV). Eis ai uma das razões do mandamento constitucional da criação dos Juizados Especiais (art. 98, I).
Com efeito, a parte cuja pretensão se enquadra em uma das hipóteses do art. 3º, I a IV, da Lei 9.099/95, e que esteja desprovida de recursos, tem no JEC uma via econômica, sem necessidade de recolhimento de custas ou de pagamento de honorários de sucumbência em caso de rejeição do seu pedido no primeiro grau de jurisdição.
A propósito da criação dos Juizados Especiais Cíveis, importante citar comentário do Min. Gilmar Mendes sobre o n.º I, do art. 98, da CF. Segundo Sua Excelência:
(…) "o mandamento constitucional de criação de Juizados Especiais pela União – no Distrito Federal e nos Territórios – e pelos Estados não deve ser entendido como mera formulação de um novo tipo de procedimento, mas, sim, como um conjunto de inovações que envolvem desde nova filosofia e estratégia no tratamento de conflitos de interesses até técnicas de abreviação e simplificação procedimental (…).
Um dos principais fundamentos ideológicos por trás da criação deste instituto foi a preocupação com a proliferação de conflitos não solucionados por meio de mecanismos pacíficos normais, os quais,ou não são escoados para o judiciário, devendo ser resolvidos a partir dos procedimentos convencionais previstos no Código de Processo Civil – contribuindo assim para a sobrecarga do Poder Judiciário -, ou ficarão sem solução, constituindo aquilo que Watanabe denominou de 'litigiosidade contida'.
A Constituição de 1988 inovou ao prever em seu texto DISPOSITIVO que estabelece o dever de criação dos juizados especiais por parte da União e dos Estados, os quais deverão ser orientados pelos princípios (critérios) da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade." (Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho… [et al.]. - São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013).
Outrossim, vale a citação do Voto proferido pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar no REsp. n.º 151.703, agora sob o enfoque das consequências da imperatividade de acesso ao JEC. Sua Excelência explica o motivo pelo qual o Legislador decidiu por manter o sistema opcional previsto no §3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95:
"Tal se deve à preocupação que teve em criar um novo sistema sem torná-lo obrigatório, a fim de permitir, primeiramente, a implantação do novo sistema em todo o pais, sem necessidade de absorver desde logo o imenso número de causas que cairiam no âmbito da sua competência, inviabilizando o seu funcionamento ab initio. Se absoluta a competência, imediatamente seriam transferidos para os Juizados todos os processos em tramitação incluídos no elenco do art. 3º, caput, e §1º, e mais todos os novos a serem propostos depois da vigência da nova lei. (…) Portanto, era condição indispensável, se não para garantir o seu bom funcionamento, pelo menos o era para impedir que o novo sistema já nascesse sobrecarregado de demandas que não teria meio e modo de atender, frustrando definitivamente a experiência. Sendo uma escolha do autor, o sistema deixou de receber a herança insuportável dos feitos em andamento, o que causaria prejuízo infindo às partes, e teve a oportunidade de se organizar na medida da demanda e do interesse da administração em aperfeiçoar a Justiça. Mais tarde, superada essa fase inicial, é possível e até recomendável que a competência seja absoluta, se até lá já não tiver sido transformado o procedimento do juizado em procedimento comum ordinário da Justiça Comum." Destaquei.
Nesse caminhar, observados os fundamentos ideológicos da criação do JEC, e, ainda, passados mais de vinte anos da vigência da Lei 9.099/95, uma interpretação sistemática da lei de regência à luz da Constituição Federal leva a CONCLUSÃO que, em causas como a destes autos, perfeitamente admitida no Juizado Especial, quando a parte opta pelo juízo comum, onde as custas, em regra, são obrigatórias, fica clara a sua obrigação de arcar com as despesas processuais.
Portanto, embora ainda preservada o direito de escolha – muito embora atualmente a manutenção da competência concorrente na justiça comum não encontre justificativa lógica, dado que no âmbito da justiça federal a competência é absoluta - tal permissivo não garante ao jurisdicionado gratuidade nesta via.
Destarte, a faculdade estabelecida no §3º, do art. 3º, da lei de regência, não assegura ao optante pelo juízo comum a dispensada do recolhimento das custas processuais. Assim, hodiernamente deve ser entendido, data vênia, que somente nos casos inadmissíveis no JEC é que a parte pode litigar no juízo comum com a benesse da assistência judiciária gratuita, pois, nesse caso, negar o processamento da sua ação seria o mesmo que negar o seu acesso ao Judiciário. Do contrário, isto é, se a demanda é perfeitamente viável no juízo especial, inclusive sem renúncia em relação ao que exceder ao teto (quarenta salários-mínimos), não há motivos para deferir o processamento da ação no juízo ordinário sem o recolhimento das custas.
Em palavras mais simples: atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem

toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Uma instituição que depende exclusivamente das custas para manter sua estrutura física, custeando desde a segurança até a tinta que recobre suas paredes, inclusive energia elétrica, água, veículos, manutenção de equipamentos, enfim; tudo que não seja salário, não pode se dar ao luxo de abrir mão desse recurso, sob pena de pôr em risco seu funcionamento.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para transporte, segurança, educação, saúde.
Não é justo, razoável, lógico e moralmente aceitável que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível.
Conforme dados levantados pela Coplan, um feito deduzido no juizado (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R$173,54, enquanto na justiça comum (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R$254,91. Havendo recurso, esse feito custa na Turma Recursal R$200,30 enquanto no Tribunal de Justiça R$1.249,95. Portanto, na esfera do juizado, uma demanda pode custar até R$373,84, enquanto na justiça comum chega a R$1.504,86, isso se não houver recursos para os tribunais superiores.
O que justificaria o Estado gastar 5 vezes mais pelo mero capricho da parte optar por deduzir sua pretensão na via ordinária, quando pode deduzir sua pretensão gratuitamente no juizado
Não é só. Ao ser deduzida na via ordinária essa demanda toma do magistrado o tempo que deveria ser dedicado a ações de alta complexidade e custo, tornando demasiadamente demorada a solução de casos sensíveis, de grande repercussão social e econômica, tais como ações civis públicas, populares e etc, cuja solução é postergada em favor das ações de indenização por danos morais, cujas SENTENÇA s padrão são valoradas igualmente para fins estatísticos.
Portanto, embora não se ignore a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade, isso porque não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível.
Nesta senda, a afirmação do Ministro e Professor Luis Felipe Salomão: "Não há qualquer justificativa para a opção do autor entre ingressar ou não no Juizado, já que esse posicionamento não contradiz o espírito da lei, nem também a condição dos novos órgãos..." (Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Destaque, 1999, apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (organizador): Lei dos Juizados Especiais, 2ª ed. revista e ampliada, LumenJuris, 2002).
Com efeito, embora se admita que a competência do JEC é relativa, a opção pelo juízo comum, oneroso por natureza, deve ser justificada e não pelo mero capricho da parte que, como nestes autos, simplesmente pede assistência judiciária gratuita.
Por fim, antecipando eventual alegação de complexidade da causa, via de regra com a necessidade de elaboração de exame grafotécnico em causas como a destes autos, não se pode deslembrar que o STF, ao interpretar o n.º I, do art, 98, da CF, já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que a complexidade mencionada no DISPOSITIVO constitucional deve ser aferida em face da causa de pedir constante da inicial e da defesa apresentada pela parte requerida, senão vejamos:
"COMPETÊNCIA – JUIZADOS ESPECIAIS – CAUSAS CÍVEIS. A excludente da competência dos juizados especiais – complexidade da controvérsia (artigo 98 da Constituição Federal) – há de ser sopesada em face das causas de pedir constantes da inicial, observando-se, em passo seguinte, a defesa apresentada pela parte acionada. COMPETÊNCIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FUMO – DEPENDÊNCIA – TRATAMENTO. Ante as balizas objetivas do conflito de interesses, a direcionarem a indagação técnico-pericial, surge complexidade a afastar a competência dos juizados especiais. (RE 537427, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00223)", detaquei.
No mesmo sentido, a Min. Teori Zavascki, ao relatar o AgRg no CC 101086 SC 2008/0256708-0 já teve oportunidade de afirmar que não fica excluída a competência do JEC em disputa que envolva exame pericial.
Nesse caminhar, observando a interpretação levada a efeito pelos Tribunais superiores, as ações cíveis, até que se conclua pela complexidade, devem seguir a mesma lógica das ações penais por crimes de menor potencial ofensivo, isto é, devem ser propostas no Juizado Especial, a menos que, no caso das primeiras, onde há possibilidade de opção (art. 3, §3º, L. 9.099/95), a parte arque com as despesas processuais e proponha, desde logo, a ação no juízo comum.
Com essas considerações, INDEFIRO o a AJG e faculto à parte que recolha as custas iniciais, de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7024537-22.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABREU & ABREU LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
RÉU: STAR HOTEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: STAR HOTEIS LTDA - ME
Endereço: Rua da Alegria, 4434, STAR MOTEL, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-450
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0004396-77.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MUNIRA ELIANE ABDO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 – 2520.
Autos n°: 7027691-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado(s) do reclamante: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN
EXECUTADO: LEO FERNANDO DOS SANTOS TAVARES
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: LEO FERNANDO DOS SANTOS TAVARES
Endereço: Beco Canil, 6485, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-348
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7028839-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISABELLE VECCHY SILVA CAMURCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança indevida que ISABELLE VECCHY SILVA CAMURÇA endereça à BANCO DO BRASIL S/A e outros, ambos devidamente qualificados na inicial.
A parte autora peticionou requerendo o cancelamento do protocolo, vez que feito por equívoco. (ID 20002489)
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016).
Informo que não há restrições judiciais sob o veículo.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024134-58.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033210-38.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: VILSON MOREIRA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016606-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEDSON DAVID DE SOUZA PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036317-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: MAGDA REGINA DIAMANTINO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047203-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7010880-47.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038874-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
EXECUTADO: EDILENO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063291-04.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: LISOMAR NAZARE NUNES LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, no valor de R$ 130,00 gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013415-12.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BALSI SOARES - SP259736, RICARDO DE AGUIAR FERONE - SP0176805, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7014347-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO CESAR BERNARDO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, WILMO ALVES - RO0006469
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Certifico que devidamente intimada, via sistema, para efetuar o pagamento espontâneo da condenação, nos termos do art. 523 do CPC, a parte executada manteve-se inerte.
Ato contínuo, fica intimada a autora a indicar bens passíveis de penhora, trazendo cálculos atualizados. Saliento que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047251-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA ALVES BRAGA OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593

RÉU: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005984-58.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSIANE JAVARI DA COSTA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, no valor de R$ 130,00 gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050419-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO BACH STRADA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048229-84.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: NUNES RANDARELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048383-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SALUSTIANO PEGO LOURENCO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7027442-97.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
REQUERIDO: EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, para, comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas, visto que a determinação da DECISÃO retro é para que a parte autora comprove o pagamento das custas iniciais no importe de 2% do valor da causa.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7008002-86.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSALINA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001973-49.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AXA SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ0084676
EXECUTADO: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003267-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVID TELES ELLER
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 13/09/2018 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de agosto de 2018.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044680-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: AROLDO FONSECA DE MENESES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/10/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7003670-08.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE - RO8315
EXECUTADO: IZAIAS AFONSO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID. 19800190), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021437-23.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048844-74.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017421-96.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005046-61.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008730-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANNE KAROLINE SANDERS FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020465-26.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
RÉU: MADEIREIRA CASTOR LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008730-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANNE KAROLINE SANDERS FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035330-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE JERONIMO DA ROCHA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 08:20
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0022357-31.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - SP0053350
EXECUTADO: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035330-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE JERONIMO DA ROCHA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 08:20
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025127-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALACE ALVES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
RÉU: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, no prazo de 15 dias, intimada a complementar as custas iniciais até atingir 2% nos termos da Lei.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054846-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
EXECUTADO: PEDRO DI TARIQUE BARRETO CRISPIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010828-15.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELTON JOSE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO0000555, VINICIUS DE ASSIS - RO0001470
EXECUTADO: Banco Fidis S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR0053612, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR0025276
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0002949-83.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TIM CELULAR CENTRO SUL S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427
RÉU: FELIPE ROCHA DE BARROS e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019696-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILDA ANTUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 09:20
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022479-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: JEAN CAETANO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026439-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEISE TEIXEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020744-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALINE CASTRO BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 10:40
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7031581-63.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ANANCY SAMPAIO DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: JOSE APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7030297-49.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
EXECUTADO: FABIANE APARECIDA PASSARINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: FABIANE APARECIDA PASSARINI
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4037, Ap. 304, Bloco P, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7030275-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JESSICA SODRE
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7030237-76.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
AUTOR: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: JOAO MARCOS VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: JOAO MARCOS VIEIRA SANTOS
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4170, apt 32, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019477-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EFLALDO FRANCISCO LOURENCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 10:20
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7025559-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: ANTONIO PAULINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em face da DECISÃO proferida no REsp n. 1.578.526, rel. Min. Paulo de Tarso Sanserino, que tramita perante a 2ª Turma do STJ, catalogado como tema n. 958, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias.
Link para acesso a DECISÃO do STJ: ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MONseq=64591521&tipo=0&nreg=201600112877&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160902&formato=PDF&salvar=false
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Major Quedinho, 111, andar 18, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-030

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7028485-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Custas]
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PRADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.
No entanto, considerando a distância entre
Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.
2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
5. As partes ficam intimadas via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0001740-50.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: G F DO PATROCINIO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7030042-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Substituição do Produto]
AUTOR: GESISLENE MOURA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MAISA SOUZA DA SILVA - RO9367, AMANDA KELLY PINHO SOUZA - RO8628
RÉU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Endereço: Av. Industrial Belgraf, 400, Medianeira, Eldorado do Sul - RS - CEP: 92990-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7030086-13.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: JEAN CARLOS GOMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo acostar aos autos espelho da Situação Cadastral da empresa requerida no CNPJ.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029581-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MAGNO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 11:20
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021651-84.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: LUCAS MACEDO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029272-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MODESTO LEITE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 11:40
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7025743-71.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: ADRIANE DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID20227121).
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Retirei a restrição no sistema RENAJUD.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7051478-77.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]
EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS, APRENDIZADO E TECNOLOGIA SAO RAFAEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que houve bloqueio em conta bancária da parte executada e esta mudou-se de endereço sem antes informar o juízo, dou-lhe como intimada.(fls id16118381 - Pág. 1)
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte credora SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO VELHO, a fim de possibilitar o levantamento de valores bloqueados.
Intime-se a parte credora a prosseguir com feito, devendo apresentar a existência de saldo remanescente através de planilha de débitos.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CENTRO DE ESTUDOS, APRENDIZADO E TECNOLOGIA SAO RAFAEL
Endereço: Avenida Amazonas, 7.448, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-588

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7028511-04.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: ERLI RICARDO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Fica intimado o exequente a se manifestar no prazo de 05 dias acerca da pesquisa junto ao BACENJUD.
Segue em anexo detalhamento.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7007653-15.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Acessão]
EMBARGANTE: ITALO RAMON MOREIRA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
EMBARGADO: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
1. Os embargos de terceiros consubstanciam-se em instrumento para a defesa de bens ou direitos indevidamente atingidos por uma constrição judicial.
O embargante, na forma do art. 674 do Código de Processo Civil, alega ser proprietário desde segundo semestre de 2012 do veículo Volkswagen GOLF, placa NCI-5011, chassi 9BWAB01JXA4013585 e RENAVAM 192723189, constrito via sistema RENAJUD em virtude de execução sofrida pelo embargado nos autos n. 0003020-85.2015.8.22.0001.
Compulsando os autos, verifico que a distribuição daquela ação executiva ocorreu em 25/02/2015 e a restrição em 14/10/2015. Restou suficientemente comprovado, mediante declaração com firma reconhecida em cartório e demais documentos, que o autor já estava na posse do veículo no momento da restrição (ID20003915).
Ante o exposto, altero a restrição do veículo objeto desta demanda para "transferência", permitindo a livre circulação do mesmo. Determino ao autor que mantenha em sua posse o referido automóvel, sem depreciá-lo, até o julgamento desta ação.
2. Cite-se o embargado para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (dez) dias (art. 679, CPC).
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte embargada (art. 250 e 677, §3°, CPC).
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da citação (art. 679, CPC).
5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 e 351, CPC.
6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
7. Intime-se.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES
Endereço: Rua Guiana, 2904, Bairro Embratel, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7041550-05.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ERIBERTO FIDELIS GOMES, ERIBERTO FIDELIS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036743-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARLESON COUTINHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 20142045), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023168-61.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME
EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME
Endereço: Rodovia BR-364, KM 2,5, VILA PRINCESA - ESTRADA DA REMA, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7023284-96.2018.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto: [Imissão]
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
REQUERIDO: ADELINO JOAO ANDRADE, JOSELIR DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Trata-se de ação de imissão de posse cumulada com consignação em pagamento promovida por Santo Antônio Energia S.A. em face de Adelino João de Andrade e Joselir de Andrade. A autora alega que indenizou o primeiro requerido quando da declaração de utilidade pública de sua propriedade, porém, o segundo requerido (locatário) se recusa a desocupar o imóvel, mesmo após oferecimento de indenização individual.
A imissão provisória da posse não representa, ainda, a transferência de domínio do bem sujeito à desapropriação, no entanto, mesmo sendo provisória, claramente gera efeitos severos à propriedade. Por essa razão, a concessão depende da presença de dois pressupostos, quais sejam, a declaração de urgência e o deposito de valor fixado de acordo com o estabelecido em lei (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª Edição. 2009. p. 801/808).
Compulsando os autos, verifico claramente a presença dos pressupostos ensejadores da medida liminar pleiteada, de modo que DEFIRO a imissão provisória na posse da parte autora, mediante depósito do valor ofertado como indenização (R$15.900,00).
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
8. Intime-se.
Porto Velho/RO, 13 de julho de 2018
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ADELINO JOAO ANDRADE
Endereço: Rua Joao Anselmo Brenaissen, 2305, Centro, Barra Velha - SC - CEP: 88390-000
Nome: JOSELIR DE ANDRADE
Endereço: Rua Pedro Ozório,227, 227, Centro - Velha Jaci, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0003020-85.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES, SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem para comunicar a alteração da restrição do veículo Volkswagen GOLF, placa NCI-5011, chassi 9BWAB01JXA4013585 e RENAVAM 192723189 em virtude da concessão de tutela antecipada nos autos n. 7007653-15.2018.8.22.0001 (embargos de terceiro).
Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES
Endereço: Rua Vitor Ferreira, 1017, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES
Endereço: Rua Guiana, 2904, Bairro Embratel, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7024406-47.2018.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto: [Imissão]
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
REQUERIDO: JOSIVAL DAMASIO DA SILVA, MARIA SANDRA REIS DA SILVA, SALAO PARANAENSE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Trata-se de ação de imissão de posse cumulada com consignação em pagamento promovida por Santo Antônio Energia S.A. em face de Josival Damásio da Silva, Maria Sandra Reis da Silva e Salão Paranaense. A autora alega que indenizou o primeiro requerido quando da declaração de utilidade pública de sua propriedade, porém, a segunda requerida (locatária) se recusa a desocupar o imóvel, mesmo após oferecimento de indenização individual.
A imissão provisória da posse não representa, ainda, a transferência de domínio do bem sujeito à desapropriação, no entanto, mesmo

sendo provisória, claramente gera efeitos severos à propriedade. Por essa razão, a concessão depende da presença de dois pressupostos, quais sejam, a declaração de urgência e o deposito de valor fixado de acordo com o estabelecido em lei (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª Edição. 2009. p. 801/808).
Compulsando os autos, verifico claramente a presença dos pressupostos ensejadores da medida liminar pleiteada, de modo que DEFIRO a imissão provisória na posse da parte autora, mediante depósito do valor ofertado como indenização (R$29.470,00).
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
8. Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: JOSIVAL DAMASIO DA SILVA
Endereço: Rua Pirapitinga,, 375, Velha Jaci-Paraná, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Nome: MARIA SANDRA REIS DA SILVA
Endereço: Rua Generoso Ponce, S/N, Velha Jaci-Paraná, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Nome: SALAO PARANAENSE
Endereço: RUA SEBASTIÃO GOMES, 27B, esquina Rua Raimunda Batista, VELHA JACI PARANA, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031089-37.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: ANDRE DONIZETE CORREA DA LUZ
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7050513-65.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Mensalidades]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: JOSEMAR MARIA DE CARVALHO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Centro de Ensino São Lucas Ltda. em face de Josemar Maria de Carvalho Araújo, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a demandante é credora da quantia total de R$ 1.710,00, representado pelo inadimplemento do contrato de prestação de serviço, para o curso de Administração, referente ao aluno Jorge Trajano de Araújo Júnior, conforme contrato e relatório de débito em anexo.
Aduz que o serviço foi regularmente prestado, tendo o acadêmico frequentado regularmente as aulas, conforme cópia do histórico escolar em anexo.
Informa que o débito acrescido de juros, correção monetária e multa perfaz a quantia de R$ 3.120,38, consoante demonstrativo de atualização do débito com valores corrigidos de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância de R$ 3.120,38.
Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 14813581 - Pág. 1/14813552 - Pág. 2).

DESPACHO – No DESPACHO de fls. 14820096 - Pág. 1/14820096 - Pág. 2 foi determinada a citação da parte requerida.
CITAÇÃO/DEFESA – Citada (fls. 17926743 - Pág. 1), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Antecipado do MÉRITO
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
MÉRITO
Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$ 3.120,38

(três mil, cento e vinte reais e trinta e oito centavos), referente ao inadimplemento de débitos relativos à prestação de serviços educacionais, do curso de Administração.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.
Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância atualizada de R$ 3.120,38 (três mil, cento e vinte reais e trinta e oito centavos), conforme os documentos acostados aos autos: Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (fls. 14813540 - Pág. 1/14813540 - Pág. 4); Histórico Escolar (fls. 14813546 - Pág. 1/14813546 - Pág. 2); Rendimento Escolar (fls. 14813546 - Pág. 3/14813546 - Pág. 6); e, Tabela de Parcelas em Atraso (fls. 14813552 - Pág. 1/14813552 - Pág. 2).
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R$ 3.120,38 (três mil, cento e vinte reais e trinta e oito centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerido atualizou o débito até esta data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0019918-13.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: HUMBERTO NASCIMENTO DA FONSECA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente (Humberto Nascimento da Fonseca Filho) para possibilitar o levantamento dos valores depositados, mais acréscimos legais. Ressalto que o cartório deverá primeiramente solicitar transferência dos valores vinculados a 01 Câmara Cível ao juízo da 10ª Vara Cível.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

Depósitos JudiciaisSeja bem-vindoANA CRISTINA MINGARDOTJ RONDONIA Convênio: 39 - Tribunal Contas ConsultaPesquisa Avançada ContaAutor/ Reclamante
Réu/ ReclamadoProcessoVaraSaldo (R$)2848/040/01626980-8HUMBERTO NASCIMENTO DA FONSECA FILHO
TELEFONICA BRASIL S/A00199181320148220001 10A VARA CIVEL0,002848/040/01642788-8HUMBERTO NASCIMENTO DA FONSECA FILHO
TELEFONICA BRASIL S/A00199181320148220001 01A CAMARA CIVEL9.021,002848/040/01674791-2HUMBERTO NASCIMENTO DA FONSECA FILHO
TELEFONICA BRASIL S.A.00199181320148220001 10A VARA CIVEL0,00 Versão: 2.2.2.6 - 19/07/2018 14:00:00 - Pacote 2.0

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7009053-64.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
AUTOR: PORTO VELHO DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
RÉU: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Porto Velho Distribuidor de Baterias Ltda. em face de Morais e Silva Peças e Serviços Automotivos Ltda. - ME, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a requerente forneceu mercadorias para a empresa requerida, que em contraprestação pagaria o preço combinado de forma parcelada, conforme denota-se das Notas Fiscais acostadas.
Aduz que cumpriu efetivamente com a entrega das mercadorias adquiridas pela requerida, conforme se verifica na assinatura do receber exarada nos canhotos das Notas Fiscais, contudo, esta deixou de honrar com o pagamento de algumas parcelas.
Informa que atualmente os valores em questão perfazem a quantia de R$ 36.329,73, consoante cálculo efetuado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Alega que para comprovar expressamente a mora do requerido, o requerente promoveu, em 27.09.2017, notificação extrajudicial através dos Correios, pela qual foi notificado a renegociar a dívida.
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância de R$ 36.329,73.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 16814699 - Pág. 1/16815019 - Pág. 2).
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 16836346 - Pág. 1/16836346 - Pág. 2 foi determinada a citação da parte requerida.
CITAÇÃO/DEFESA – Citada (fls. 17927257 - Pág. 1), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Antecipado do MÉRITO
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
MÉRITO
Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$ 36.329,73 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), referente ao inadimplemento de débitos relativos ao fornecimento de mercadorias.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.
É cabível o ajuizamento de ação monitória com base em notas fiscais acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias nelas indicadas.
Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância atualizada de R$ 36.329,73 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), conforme os documentos acostados aos autos: Nota Fiscal nº 000013808, com assinatura do recebedor, no valor de R$ 25.740,00 (fls. 16814879 - Pág. 1); Nota Fiscal nº 000014225, com assinatura do recebedor, no valor de R$ 21.860,00 (fls. 16815136 - Pág. 1); Nota Fiscal nº 000015400, com assinatura do recebedor, no valor de R$ 20.191,00 (fls. 16815153 - Pág. 1); Notificação Extrajudicial (fls. 16814972 - Pág. 1/16814972 - Pág. 3); Tabela de Cálculo (fls. 16814987 - Pág. 1).
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R$ 36.329,73 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7026882-29.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
AUTOR: ROSELI DAS DORES ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JONES LOPES SILVA - RO0005927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
DESPACHO
Considerando a DECISÃO do processamento do conflito de competência que declarou o juízo da 10ª Vara Cível competente para julgar a presente demanda, prossigo com feito.
Intime-se as partes para, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especificar provas de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Devem ainda esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas e o que pretendem aclarar. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório.
Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0007042-89.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: LINEIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
LINEIA DOS SANTOS SILVA requer o cumprimento de SENTENÇA que, mediante acórdão, condenou a ré COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ao pagamento de R$11.873,27, já atualizados e acrescidos de honorários advocatícios.
Em sede de impugnação, a requerida alega ter a prerrogativa de mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, de modo que seus débitos devem ser pagos via precatório. A autora rechaça tal argumento e postula a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado (ID16900393).

A jurisprudência do TJRO assente que, "de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto." (Agravo de Instrumento, 0800533-44.2017.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 29/06/2017).
Assim, determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal (agência 2848, operação 040, conta 01668361-2) em favor da requerida, bem como a expedição de precatório no valor a ser atualizado pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Av. Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004299-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR SOUZA GONCALVES e outros (8)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID20118475), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023693-36.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ANDRE ILAN DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para que no prazo de 5(cinco) dias, prossiga com o processo requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7001894-41.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: ENOQUE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0012209-92.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Bancários]
EXEQUENTE: EDNALVA CESAR DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
DESPACHO
Intimem-se as partes para darem prosseguimento ao feito requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 4 de julho de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0002972-97.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: H. M. R. MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento, devendo apresentar planilha atualizada do débito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0012536-66.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: NAGLE PATRICIA DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010910-12.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
EXECUTADO: CONSERVE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, no prazo de 05 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0019475-62.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLEN DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO0004080
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARIANE CARDOSO MACAREVICH - AC0004206, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0018218-02.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO FREITAS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0017820-55.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINETE GONCALVES FELISZYN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
EXECUTADO: NOVA GESTOES SERVICO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016054-37.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: JOSE REGINALDO GOMES BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7030060-15.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Contratos Bancários]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
REQUERIDO: RONALD DE ARAUJO RAMOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, em 2%.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 7006154-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMIRO JOAO JUNGES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, ERICA CRISTINA CLAUDINO

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes (autora e requerido), no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição do Perito Judicial.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 7006154-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMIRO JOAO JUNGES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes (autora e requerido), no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição do Perito Judicial.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034701-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7033469-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
EXECUTADO: L. S. RUFINO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 7005101-82.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VERONA TINTAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
EXECUTADO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: TUANY BERNARDES PEREIRA, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA
Advogados do(a) EXECUTADO: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a retirar a Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA (ID nº 20066887).
Porto Velho, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027440-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TOP SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/10/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de agosto de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019138-46.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOAO PAULO DA COSTA AGUIAR e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026263-65.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JORGEANE ARAUJO SARAIVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043734-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A
RÉU: LAIS PEREIRA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034222-24.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: CESAR LICORIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008853-57.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: ALEXANDRA JANAINA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 0016300-94.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente intimada a prosseguir com feito, visto que alega a existência de saldo remanescente, devendo acostar aos autos planilha de débito. Prazo: 5(cinco) dias.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051801-48.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 7049160-87.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS MONCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CAR SYSTEM ALARMES LTDA
Advogado(s) do reclamado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, MARCOS JOSE DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, MARCOS JOSE DE MORAES - SP122330
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar a pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052100-59.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751
RÉU: PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para recolher as custas de publicação do edital no DJ (ID 19994051), no valor de R$ 35,01. Além de tudo, providenciar as publicações em jornais de grande circulação, no prazo de 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040483-68.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISAC DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017093-40.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA LUCIA SANTANA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014977-90.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940
EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008333-27.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
EXECUTADO: NEIDE ALEXANDRE DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0022553-98.2013.8.22.0001
Polo Ativo: UALACE DA CRUZ OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911
Polo Passivo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
Advogados do(a) RÉU: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358, LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054361-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MANOEL DE DEUS DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026211-69.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCOS CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - AC0005163, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa, quanto à possibilidade de acordo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019907-20.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: FABIO JUNIOR PERRUT DE LIMA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020053-61.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: EUNICE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0007659-54.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SOCORRO SIQUEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051579-17.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SIVITA COUTINHO DE MEIRELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDENI TIMBO PASSOS - RO0005697
EXECUTADO: LEIDENE MARIA MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024691-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REJANE COSTA BARROZO
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017711-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA MARIA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023731-21.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: RILDO CALDAS DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003542-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORESTA TROPICAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
RÉU: ANGELICA CRUZ DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622, NERY ALVARENGA - RO000470A-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015601-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENILSON ARARIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 08:40
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039841-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO RESKY DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 20242040 e 17246315.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001468-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 20091003), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018292-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: RONNYS ROJAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 09:40
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007429-07.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GEISIEL CANUTO MACIEL e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
RÉU: JOAO VITOR BARBOSA BRETAS
Advogado do(a) RÉU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012390-32.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SWISSPORT BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP0168804
EXECUTADO: MICHELLE FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000813-86.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREYA MONTI OSORIO - MT012605O
REQUERIDO: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023424-67.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
RÉU: ROGE RUAN COSTA LIBARINO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 0007688-70.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COSTA & FILHOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
EXECUTADO: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a retirar a Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA (ID nº 20229440).
Porto Velho, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7020483-13.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: SOLANGE RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037919-19.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: A R SILVA PANIFICADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7026459-06.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: MARIA LUCIA CAVICHIOLE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015064-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
EXECUTADO: K C S DA SILVA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014195-54.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITO CAMPOS GOIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7006485-75.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Transação]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: VICTOR SILVA BEGHINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 20152850 - Pág. 1/20152850 - Pág. 3, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Libero a penhora de fls. 20117592 - Pág. 2, considerando que o acordo firmado entre as partes não a engloba.
Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0003364-66.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
EXECUTADO: C.S. SOUZA CAMARA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução movida por Qualimax Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. em face de C. S. Souza Câmara, ambos qualificados nos autos.
A presente demanda foi ajuizada em 04.03.2015, sendo que foram realizadas diversas tentativas de citação (fls. 18041388 - Pág. 21, 18041388 - Pág. 30, 18041388 - Pág. 36, 18041388 - Pág. 76, 18041388 - Pág. 88, 18041388 - Pág. 96, 18041397 - Pág. 11), contudo, até a presente data não houve citação da parte executada.

Intimada a parte exequente para se manifestar acerca da devolução negativa do MANDADO, esta apresentou petição requerendo a expedição de certidão de crédito (fls. 19156311 - Pág. 1), o que foi indeferido uma vez que a parte executada ainda não foi citada (fls. 19614972 - Pág. 1).
A parte exequente foi intimada para promover o andamento do feito com efetividade a execução, indicando endereço atualizado da parte executada, sob pena de extinção, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo.
O Código de Processo Civil estabelece que para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado.
O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.
Em que pese o direito constitucional de ação servir para a parte discutir um eventual interesse que atende a uma determinada pessoa no plano abstrato e material, criou-se mecanismos para procedimentalizar o interesse manifesto, com seus elementos intrínsecos, para que oportunizasse o conhecimento pleno da questão posta, bem como a adequação, harmonização e efetiva demonstração desse intento.
O Estado, ainda, se instrumentaliza de diversos órgãos e expedientes para conferir uma discussão justa e razoável a ambas as partes, a fim de definir sem qualquer dúvida o direito em apreciação.
A máquina estatal não pode ser objeto de desídias, intento privados que não sejam objetivos e claros, nem mesmo se pode utilizá-la para fins que não os propostos em lei, inclusive, possuindo para cada interesse jurídico, um tempo legal, seja de cunho material ou mesmo processual.
O que se ressalta, é que não se está falando em abandono da causa pelo exequente, mas sim em falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Com efeito, uma parte que até demonstrou diligências para o processo, mas que em nada trouxe e traz de efetividade para a solução do caso, também se enquadra na falta de pressupostos processuais e condições de ação.
É nesse aspecto que o presente caso se amolda.
Já tendo se passado mais de 03 anos sem localização da parte requerida, evidente a ausência do pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Autor não promove citação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Desnecessidade de intimação pessoal do autor. Improcedência. Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO antes mesmo de formar-se a relação processual" (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n. 101.001.2004.016806-8, Rel. Des. Moreira Chagas, publicado no DJ n. 112 de 20/06/2006).
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020307-39.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISRAEL MEIRELES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - PR12347
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7011398-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
RÉU: COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (fls. 20199484 - Pág. 1), antes mesmo do oferecimento de contestação pela parte requerida (art.485, §4º, CPC).
ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Revogo a DECISÃO de fls. 17934111 - Pág. 1/17934111 - Pág. 4 que deferiu o pedido de tutela.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7016096-52.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: JOHN KENNEDY CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora apresentou petição às fls. 20194576 - Pág. 1/20194576 - Pág. 3 requerendo, em caráter de urgência, a retirada da restrição judicial imposta através do Sistema Renajud.
Ocorre que, em análise dos autos, verifico que quando da extinção do feito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, este juízo já efetuou o desbloqueio do veículo por meio do Sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 20024723 - Pág. 1.
Dessa forma, aguarde-se o prazo de 05 dias a fim de que a parte possa apresentar outros requerimentos, e, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: JOHN KENNEDY CARNEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7011455-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento do complemento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Efetuado o recolhimento das custas:
1. Entendo necessária a realização de prova pericial grafotécnica, nos documentos apresentados pela parte requerida às fls. 15103675 - Pág. 3 e 15103675 - Pág. 5, tendo em vista a impugnação à assinatura apresentada pela parte autora. As custas da perícia ficarão a cargo da requerida, nos termos do art. 429, II, do CPC.
2. Intime-se a ré para que apresente os originais dos documentos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula Filho, que poderá ser localizado no Instituto de Criminalística Dr. Gutemberg Mendonça Granja, cito à Rua Flores da Cunha, 4370, Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho, para a realização do exame pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se o respectivo perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo de realizar a prova pericial, indicando o valor dos honorários.
4. Intime-se ainda as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, apresentem quesitos, bem como a requerida faça o depósito dos honorários periciais.
5. As partes deverão ser intimadas para comparecimento na data e local marcados pelo Sr. Perito, por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ.
6. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005835-55.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DENILSON LUIZ SANTOS AIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0023780-89.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: PAULO SOARES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
SENTENÇA
Paulo Soares da Costa ingressou com Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face de Losango Promoções de Vendas Ltda, todos devidamente qualificados nos autos.
Narra a inicial que o requerente, ao tentar realizar uma compra no comércio local, tomou conhecimento que seu nome estava negativado.
Afirma que se dirigiu aos Órgãos de Proteção ao Crédito, onde obteve a informação de que se tratava de um apontamento efetuado pela requerida, no valor de R$ 152,33, com vencimento em 18.05.2013.
Ocorre que, verbera que nunca efetuou qualquer tipo de transação comercial com a empresa requerida da qual pudesse se originar a dívida.
Sustenta que toda essa situação é consequência da perda de seus documentos pessoais no ano de 2012, no entanto, não registrou boletim de ocorrência policial.
Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida retire a restrição lançada em seu nome, e no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito, bem como para condenar a requerida em indenizar os danos morais sofridos pela parte requerente.
Juntou procuração e documentos (fls. 12380349 - Pág. 12/12380353 - Pág. 13).
DECISÃO – Na DECISÃO de fls. 12380353 - Pág. 15/12380353 - Pág. 17 foi indeferido o pedido de tutela, sendo determinada a citação da parte requerida.
CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 12380353 - Pág. 26/12380353 - Pág. 35, alegando, em síntese, que a presente lide versa sobre o contrato nº 02 0125 142551 3, celebrado em 18.04.2013, na loja City Lar, no valor de R$ 913,98, parcelado em 06 vezes de R$ 152,33.
Aduz que apesar do contrato objeto da lide restar totalmente inadimplente, há registro de contrato anterior ao reclamado realizado em nome do requerente.
Esclarece que muitas vezes os clientes sabem que estão inadimpletes com o lojista “x”, e recebem a cobrança da Losango, pois a mesma financiou a compra, no entanto, não deve prevalecer a hipótese de não haver contratado com a Losango, já que o contrato assinado na data da compra com o lojista, é o contrato firmado com a Losango.

Sustenta que apesar da autora relatar o extravio dos seus documentos pessoais, a mesma não o comprova mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência. Além disso, verbera que ao cotejar as assinaturas do contrato com as dos documentos pessoais da parte autora, percebe-se que elas são muito semelhantes.
Assim, alega que não há dúvida de que houve respeito ao art. 104, do CC.
Requer seja a presente ação julgada improcedente.
Juntou documentos (fls. 12380353 - Pág. 36/12380353 - Pág. 54).
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica às fls. 12380353 - Pág. 58/12380353 - Pág. 68 impugnando os documentos apresentados pela parte requerida e mantendo os termos da inicial.
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição às fls. 12380353 - Pág. 79 requerendo a juntada do Boletim de Ocorrência.
SENTENÇA – Foi proferida SENTENÇA julgando improcedentes os pedidos da inicial (fls. 12380353 - Pág. 82/12380353 - Pág. 84).
RECURSO DE APELAÇÃO – A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 12380353 - Pág. 86/12380356 - Pág. 1, que foi provido, conforme DECISÃO de fls. 12780556 - Pág. 6/12780556 - Pág. 10, para cassar a SENTENÇA e determinar o prosseguimento do feito com a realização da prova requerida.
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 13850751 - Pág. 1/13850751 - Pág. 2 foi deferida a realização de prova pericial grafotécnica.
LAUDO PERICIAL – O perito nomeado apresentou o Laudo de Exame Grafotécnico às fls. 17811935 - Pág. 1/17811935 - Pág. 18.
MANIFESTAÇÃO LAUDO – A parte requerida apresentou manifestação às fls. 18001768 - Pág. 1/18001768 - Pág. 3 requerendo a condenação da parte autora em litigância de má-fé, reversão da justiça gratuita, e que no MÉRITO, a presente ação seja julgada procedente.
A parte autora apresentou petição às fls. 18169206 - Pág. 1/18169206 - Pág. 2 impugnando o Laudo Pericial apresentado, alegando que, embora eivado de conhecimento científico durante todo o laudo, não logrou êxito na sua CONCLUSÃO, considerando que o requerente nega que as assinaturas apostas nos documentos sejam de seu punho.
Sustenta que é perceptível a "olho nu" que há divergência entre as letras apresentadas no laudo, que não são escritas de forma igual entre os documentos oficiais do autor, bem como as palavras, onde se observa grande divergência de grafia. Requer seja acatada a presente impugnação.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTOS DO JULGADO
Do MÉRITO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
A parte autora alega que tentava realizar uma compra, quando tomou conhecimento que estava com o nome negativado, em razão de apontamento efetuado pela requerida, no valor de R$ 152,33, com vencimento em 18.05.2013.
Contudo, afirma que nunca efetuou qualquer tipo de transação comercial com a empresa requerida da qual pudesse se originar a dívida, e que toda essa situação é consequência da perda de seus documentos pessoais no ano de 2012.
Por sua vez, a parte requerida sustenta que a lide versa sobre o contrato nº 02 0125 142551 3, celebrado em 18.04.2013, na loja City Lar, no valor de R$ 913,98, parcelado em 06 vezes de R$ 152,33, e que muitas vezes os clientes sabem que estão inadimpletes com o lojista "x", e recebem a cobrança da Losango, pois a mesma financiou a compra.
Sustenta que o autor não comprova o extravio de seus documentos.
Resta incontroverso nos autos que a requerida efetivamente negativou o autor por suposto débito no valor de R$ 152,33, com vencimento em 18.05.2013.
No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia a esta demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.
A parte requerida juntou aos autos: Contrato de Financiamento BR (fls. 12380353 - Pág. 45/12380353 - Pág. 48); Comprovante de Débito, assinado (fls. 12380353 - Pág. 50); Proposta de Adesão, assinada (fls. 12380353 - Pág. 51); e, cópia do RG e CPF (fls. 12380353 - Pág. 54).
No transcorrer do feito, tendo em vista a impugnação à assinatura apresentada pela parte autora, foi deferido o pedido de realização de perícia grafotécnica na documentação colacionada aos autos, que supostamente teria sido firmada livremente pelas partes, com participação física do autor e da empresa requerida.
O nobre perito designado, de competência inquestionável e confiança deste juízo, apresentou Laudo de Exame Grafotécnico, às fls. 17811935 - Pág. 1/17811935 - Pág. 18, com a seguinte CONCLUSÃO: "Assim, diante do que foi analisado e exposto, conclui o perito, à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas ao requerente Sr. Taiana Paulo Soares da Costa, apostas nos originais dos documentos apresentados pelo requerido em juízo em 14/11/2017, descritos no item 3 do presente Laudo Pericial, são autênticas." (sic) (fls. 17811935 - Pág. 16).
A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial alegando que é perceptível a "olho nu" que as assinaturas apresentam grande divergência de grafia.
Ora, a perícia é técnica, sendo realizada por diversos critérios, repetidas inúmeras vezes para chegar a CONCLUSÃO definitiva. Logo, indubitável que o estabelecido no Laudo é verídico e deve ser levado em consideração neste julgamento.
Não pode uma CONCLUSÃO realizada pela parte a partir de sua percepção a "olho nu" se sobrepor à CONCLUSÃO aferida através da aplicação da tecnicidade.
Além do Laudo Pericial, deve-se ressaltar que a requerida acostou cópia do RG e do CPF do autor, entregues no momento da assinatura do contrato, o que reforça a CONCLUSÃO da perícia de que o autor firmou o contrato objeto dos autos.
Ademais, em que pese a alegação de que o autor perdeu seus documentos no ano de 2012 e que o referido débito seria decorrência da utilização dos mesmos por terceiros, tal não merece prosperar, uma vez que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos pelo autor, no dia 09.03.2015, não comprova a referida situação. Explico.
As informações contidas no Boletim de Ocorrência de fls. 12380353 - Pág. 80/12380353 - Pág. 81, registrado no dia 07.09.2014, dão conta de que, no dia 02.09.2014, o autor teve sua Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor, Cartão do SUS e Carteira de Trabalho extraviadas. Assim, observa-se que o extravio ocorreu em data posterior a assinatura do contrato, que conforme documentos de fls. 12380353 - Pág. 50, ocorreu no dia 18.04.2013.
Desse modo, levando-se em considerando o Laudo Pericial que atestou a autenticidade da assinatura do autor, bem como os documentos apresentados pela parte requerida em sua contestação, têm-se que as alegações da parte autora são inexistentes, haja vista que a dívida inscrita nos cadastros de proteção ao crédito é legal e regular, firmada pelas partes com liberalidade, completamente capazes/aptas a exercer suas atividades, de próprio punho.

Não havendo irregularidade na inscrição, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, e medidas como a baixa da inscrição são indevidas, e merecem ser rechaçadas.
Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, que saliento, é legal, regular e firmado de próprio punho pelo autor.
Litigância de Má-fé
Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de não haver relação jurídica com a empresa ré.
Mais do que a dívida cobrada, ficou patente, que a parte autora tinha completa ciência de que firmara contrato, gerando o débito.
Pois bem.
A autora devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber.
Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
(..)
Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
(...).
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
§ 1o Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
§ 2o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
§ 3o O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.
Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, já que efetuou negócio, mas alegou de forma categórica desconhecer a dívida e que nunca manteve qualquer relação com a empresa requerida (fls. 12380349 - Pág. 4), condeno-o em litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa.
Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC, devendo ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno a parte requerente em litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa, a ser revertido para requerida.
Condeno a parte requerente, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.
Expeça-se alvará em favor do perito para possibilitar o levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 16146827 - Pág. 1.
Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029995-20.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051
REQUERIDO: MOISES LIMA MARQUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, em 2%.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7023012-73.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque, Honorários Advocatícios]
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
RÉU: TELMA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para informar, no prazo de 05 dias, se a Proposta de Acerto apresentada pela requerida no Cartório Distribuidor (fls. 19141376 - Pág. 1/19141377 - Pág. 2), refere-se ao débito objeto da presente ação, sob pena da ausência de manifestação ser entendida no sentido afirmativo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: TELMA ALVES RODRIGUES
Endereço: Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0024665-06.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: FELIPE ALEXSANDRO LIMA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594
DESPACHO
Considerando que a parte exequente requereu a expedição de certidão de crédito para habilitação nos autos da Recuperação Judicial (fls. 16042960 - Pág. 1), e considerando ainda que a mesma já foi expedida (fls. 19587104 - Pág. 1/19587104 - Pág. 2), arquivem-se os autos.
Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas finais.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: OI S.A
Endereço: Av. Lauro Sodré, 3290, Oi S A, Bairro dos Tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7055858-46.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: DALVA GIMA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - AC0005163, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que as partes informaram que os débitos foram liquidados, nos termos das cláusulas celebradas em acordo extrajudicial, requerendo a extinção do processo (fls. 19661575 - Pág. 1 e 20175702 - Pág. 1).
Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Atente-se o Cartório quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029880-96.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: ISABELLA KAREN ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, em 2%.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029993-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: ROSIMEIRE MENDES FERREIRA, ROSANA MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.194/74, apresentar certidão de óbito do genitor do Sr. Ronaldo Mendes Ferreira, ou declaração formal de ausência nos termos estabelecidos no Código Civil.
No mesmo prazo, deverá juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7006426-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Serviços Hospitalares]
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: DINAIR LACERDA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 19314930 - Pág. 1/19314972 - Pág. 3, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0007659-49.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica]
EXEQUENTE: FRANCISCO BENICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de fls. 16516836 - Pág. 1.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará (fls. 16526182 - Pág. 1) e, posteriormente, a extinção do feito (fls. 19804772 - Pág. 1).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Atente-se o Cartório quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008117-03.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILZA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
EXECUTADO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEFFERSON ALMEIDA DE SA - MT15761/O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7063910-31.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
EXECUTADO: MATHEUS EDUARDO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito conforme petição de fls. 20140904 - Pág. 1/20140904 - Pág. 2, antes mesmo que fosse implementada a citação da parte ré.
ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme isenção do art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014187-43.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINILZE GUIRALDI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018718-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELVES MARCOLINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 (Dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018718-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELVES MARCOLINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 (Dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7063830-67.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: ELIELTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução por Título Extrajudicial movida por L. B. Máquinas Agrícolas Ltda – EPP em face de Elielton Ferreira da Silva.
O presente feito tramita desde o ano de 2016 sem que tenha sido efetuada a citação da parte executada.
Em análise dos autos verifico que o MANDADO de citação, penhora e avaliação foi devolvido negativo, conforme certidão de fls. 14787480 - Pág. 1.
A parte autora foi intimada a se manifestar, por duas vezes, via Sistema (fls. 14960725 - Pág. 1 e 15922689 - Pág. 1), acerca da certidão negativa, no entanto, deixou transcorrer in albis.
Após, intimada pessoalmente (fls. 19753893 - Pág. 1) para promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, manteve-se inerte.
Em que pese o direito constitucional da ação servir para a parte discutir um eventual interesse que atende a uma determinada pessoa no plano abstrato e material, criou-se mecanismo para procedimentalizar o interesse manifesto, com seus elementos intrínsecos, para que oportunizasse o conhecimento pleno da questão posta, bem como a adequação, harmonização e efetiva demonstração desse intento.
O Estado se instrumentaliza em diversos órgãos e expedientes para conferir uma discussão justa e razoável a ambas as partes, a fim de definir sem qualquer dúvida o direito em apreciação.
Consoante o exposto, não é crível que uma parte movimente toda uma estrutura, dispendendo altos valores e tempo excessivo de inúmeros servidores e autoridades públicas, para não proceder às diligências e manifestações que lhe competia, para a devida marcha processual. A máquina estatal não pode ser objeto de desídias, intento privados que não sejam objetivos e claros, nem mesmo se pode utilizá-la para fins que não os propostos em lei, inclusive, possuindo para cada questão de direito material, um tempo legal, seja de cunho material ou mesmo processual.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, III e §1º do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016858-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ADELINO SANTOS ANCHIETA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006617-62.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUTH MACHADO DE ALENCAR FILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480, AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854, ELZA MARIA SILVA LIMA SACRAMENTO - BA0013127, FERNANDA JULIO PLATERO - SP0190208
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7013481-94.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
A parte exequente foi intimada para apresentar planilha atualizada de débito (fls. 14330220 - Pág. 1), contudo, deixou de se manifestar.
Após, foi novamente intimada, via Sistema (fls. 15788430 - Pág. 1), e pessoalmente (fls. 19793751 - Pág. 1), e mais uma vez deixou transcorrer in albis o prazo.
Considerando a ausência de impulsionamento do feito pela parte interessada, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Endereço: Rua Tijuca, 8658, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000258-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE ARCA GASPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016579-17.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031587-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: ENI PAIZANTI DE LAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047717-04.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024916-31.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENAIDE DE SOUSA LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006248-73.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009096-23.2017.8.22.0005
REQUERENTE: VERONICA JERONIMO POLICARPO
Advogado do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 2 de agosto de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007209-67.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLAUDIO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
REQUERIDO: BANCO TRIANGULO S/A
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.
Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões do SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/RO, 02 de agosto de 2018
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000005-69.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HELIO DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.
Trata-se de ação de repetição de indébito, fundado na alegação de pagamento em duplicidade de boleto bancário.
O processo dispensa instrução e os documentos juntados são suficientes ao desate do litígio, razão pela qual passo ao seu julgamento.
Tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, atrelada à verossimilhança das alegações da inicial, inverte-se o ônus da prova em desfavor da parte requerida, conforme art. 6º, VIII, do CDC.
O pedido é procedente em parte. Isso porque: a) o requerente comprovou que o valor relativo ao boleto n. 00191.70026.63351 .442684.00071.082176 1 71220000025645, com vencimento em 07/04/2017, foi quitado em duplicidade, uma vez no dia 31-3-2017, com desconto em sua conta corrente, e outra vez no dia 07-4-2017, mediante pagamento equivocado do boleto, como demonstram os documentos do id. 15427838 - páginas 1 e 4; b) em que pese a requerida não possa ter recebido ambos valores, pois o relatório juntado ao Id. Num. 17154887 - Pág. 3 demonstra que recebeu apenas o primeiro pagamento (efetuado em 31-3-2017), certo é que atua solidariamente com as instituições financeiras, ou seja, integra a cadeia de fornecimento de serviços e produtos, respondendo, solidariamente, por eventuais danos causados ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único, do CDC; c) assim, deve a requerida ressarcir ao autor o valor quitado em duplicidade, o que não prejudica eventual ação de regresso contra o causador

direto do dano (art. 13, parágrafo único, do CDC); d) quanto ao pedido de devolução em dobro, neste caso, não verifico má-fé por parte da requerida, especialmente porque o segundo pagamento foi efetuado pelo autor via caixa eletrônico, não tendo se atentado para o pagamento anterior realizado, razão pela qual entendo que o ressarcimento deverá ocorrer de forma simples, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC e jurisprudência a seguir transcrita:
Consumidor. Banco. Descontos indevidos. Engano justificável. Ausência. Conduto culposa. Restituição em dobro. Cartão de conta. Bloqueio. Dano moral. Caso concreto. Inocorrência. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. Nos termos de entendimento jurisprudencial do STJ, o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. Apelação, Processo nº 0002203-94.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/05/2018. Grifei.
Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 256,45, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o desembolso (07-4-2017), conforme Súmula 43 STJ.
Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, 02 de agosto de 2018.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0007930-51.2012.8.22.0005
Ação:Imissão na Posse
Requerente:Edina Silva Ramos
Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Requerido:Marina Veriano da Silva
Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
DESPACHO de fls. 146:
A parte requerida juntou aos autos documentos. Assim, vista à parte contrária.Em seguida, vontem os autos conclusos para SENTENÇA.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.
Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0006186-16.2015.8.22.0005
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:B. T. C. M. C. S. C. M. L. A. C. S. M. C. M. B. da A. S. A.
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Américo Guedes de Paiva Neto (OAB/RO 1504), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526), Américo Guedes de Paiva Neto (OAB/RO 1504), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526), Américo Guedes de Paiva Neto (OAB/RO 1504), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526), Américo Guedes de Paiva Neto (OAB/RO 1504), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Inventariado:E. de A. M. C. P.
DECISÃO de fls. 816/817:
As herdeiras manifestam-se às fls. 724-733 da retificação das primeiras declarações de fls. 572. Intimada, a inventariante manifestou-se às fls. 786-789.1. Parcelas de financiamento do veículo HB20s: a parte interessada deverá os juntar aos autos os comprovantes de pagamento a fim de que, ao final seja ressarcida dos valores já que o bem integra o espólio, já manifestada concordância das demais herdeiras (fl. 725).2. Imóvel localizado na Av. Costa e Silva, nº 3928, Alto Alegre/RO: a inventariante reconheceu que, apesar de existir contrato de usufruto do bem ao Sr. Claudemir, o mesmo foi locado para a empresa Barbara Estela Negri-ME. Desse modo, a inventariante, administradora dos bens, deverá regularizar a locação, juntado aos autos o referido contrato, e depositar os aluguéis já percebidos no montante de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) – até a data 26/04/2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá ainda, depositar na conta de titularidade do de cujus os alugueis que vencerem no decurso da presente ação de inventário.3. Imóvel localizado na Rua dos Garimpeiros, nº 148, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO: a inventariante afirma que a venda realizada à herdeira Maray Calvi Montada ocorreu por antecipação de direitos hereditários por parte do “de cujus”. Contudo, não demonstrou tal situação. O documento de fl. 192-193 comprova que o imóvel foi vendido pelo Sr. Antônia à Beatriz (inventariante) em fevereiro de 2008 e em fevereiro de 2009 a inventariante vendeu o imóvel à herdeira Maray mediante o pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do documento de fl. 194-195. Portanto, não comprovou-se que o imóvel era de propriedade do de cujus, mas sim, da herdeira Maray, portanto, o referido bem não deve integrar a presente ação de inventário. 4. Raio-X Compacto Plus 500: verifica-se da nota fiscal de fl. 570 e autorização de entrega de fl. 571 que o bem foi adquirido pelo Sr. Ramon e posteriormente vendido posteriormente ao Sr. Renato. Não há nos autos comprovação que o referido bem pertencia do de cujus quando do seu falecimento, portanto, não deve integrar a presente ação de inventário.5. Raio-X Phillips ES 500: a inventariante e as herdeiras reconhecem que o bem pertencia ao de cujus e comprovou-se na fl. 543 que foi vendido pelo valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devendo portanto, esse valor ser integrado aos bens arrolados no inventário e depositado na conta de titularidade do de cujus, respeitado o desconto de R$ 17.486,95 já realizados e comprovados pela inventariante.6. Valores recebidos referente a viagens realizadas com a ambulância pertencente ao espólio: a inventariante juntou aos autos (fls. 623-625) os débitos referentes as viagens realizadas pela ambulância após o falecimento do de cujus, que totalizam R$ 27.794,55 e as fls. 230-231 créditos referentes a tais serviços que totalizam R$79.320,00. As herdeiras postulam pela intimação

da inventariante para que apresente todos os valores recebidos referentes as viagens, contudo, inventariante afirma que a referida ambulância não está prestando serviços e encontra-se parada aguardando sua venda.Diante a manifestação da inventariante, o ônus de demonstrar a alegação – existência de outros créditos – é ônus que incumbe as herdeiras, que deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Advertindo ainda, a inventariante que a ocultação de bens poderá levá-la a responder pelas penas dos artigos 1.992 e 1.993 do Código Civil, caso requerido pelos herdeiros nos termos do artigo 1.994.7. Recebimento do fundo municipal de saúde: as herdeiras aduzem que os valores recebidos com as viagens de ambulância (fl. 711) foram recebidos se refere as viagens realizadas antes do óbito do de cujus, e se refere aos documentos de fls. 626-708 como prova da realização de outras viagens. Compulsando os documentos indicados, verifica-se que não há documentos datados posteriormente ao recebimento dos créditos de fl. 711, ou seja, fevereiro de 2017, portanto, pelos mesmos argumentos aduzidos no último item, deverá as herdeiras demonstrarem a realização das viagens que alega.8. Das despesas a debitar do espólio – honorários ao contador contábil: as herdeiras impugnam as despesas com contador contábil apresentadas às fls. 580 e 612. Do documento de fl. 580 verifica-se que foram pagos os honorários de R$ 100,00 referente a cada mês de janeiro, fevereiro e março/2017. Na fl. 612 descreve despesas referentes ao honorário do mês de abril/2017 e custas com a baixa da empresa. Portanto, as despesas foram comprovadas nos autos, não havendo justificativas plausíveis para desconsiderá-las, sendo portanto, legítimos os gastos alegados pela inventariante.9. Dos levantamentos via Alvarás Judiciais – nº 99/2015 (fl. 46), nº154/2016 (fl. 382), nº170/2015 (fl. 269): as herdeiras alegam que não houve prestação de contas dos valores levantados por meio dos alvarás citados. Contudo, depreende-se dos autos que, todos os alvarás tiveram as despesas devidamente comprovadas nas fls: 61-97; fls.395-528 e 288-317 respectivamente. Intimem-se.SERVE O PRESENTE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIOJi-Paraná-RO, 30 de junho de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0016647-18.2013.8.22.0005
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:S. C. de O. L. C. de O. L. O. C.
Advogado:Nizangela Hetkowski Genovês (OAB/RO 5315)
Executado:L. C. da S.
SENTENÇA de fls. 138:
SENTENÇA As autoras comprovam às fls. 133-136 o levantamento do Alvará Judicial e manifestam-se pela extinção da presente ação.Dado vista ao Ministério Público, não apresentou oposição ao pedido (fl. 137).É o Relato. DECIDO.Diante a manifestação de desistência pelo prosseguimento do feito, decreto a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal.Sem ônus e transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC e, intimadas as partes, arquive-se imediatamente.P.R.I.SERVE O PRESENTE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIOJi-Paraná-RO, 30 de julho de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0000619-72.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S. P. do N.
Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (RO 2506)
Requerido:P. H. da S.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
SENTENÇA de fls. 151/154:
SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda, visitas, alimentos e partilha de bens proposta por Sirlene Pereira do Nascimento em face de Paulo Henrique da Silva, alegando que conviveu em união estável com o requerido, desde março de 2004 e se separaram em novembro de 2012. Tiveram uma filha, que se encontra com a requerente. Alega que na constância da união adquiriram uma motocicleta e um imóvel urbano. Pleiteou o reconhecimento e dissolução da união estável, a guarda da menor Evanly Rikele da Silva, a fixação de alimentos provisórios no valor equivalente a 50% do salário-mínimo, e a partilha dos bens adquiridos na constância da união estável. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Sobreveio DECISÃO inicial fixando, em sede de tutela antecipada, os alimentos em 30% do salário-mínimo, deferindo a antecipação de tutela (fls. 13). Intimou-se o gerente da empresa onde trabalha o requerido para proceder os descontos em folha de pagamento referente ao valor dos alimentos (fls. 54 e 74).O requerido não foi localizado para citação pessoal (fls. 22, 32, 46 e 101), assim, procedeu-se a citação por edital (fl. 102). Contudo, não se manifestou.Foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial do requerido e apresentou contestação por negativa geral às fls. 128-129. A requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide e intimação da empresa para comprovar o depósito dos meses de junho/2016 e dezembro/2017 (fls. 130). O Ministério Público manifestou-se pela não oposição aos pedidos da autora (fl. 133).Foi realizada intimação da empresa para comprovar os depósitos da pensão alimentícia referente aos meses de junho/2016 e dezembro/2017, vindo a resposta aos autos (fls. 142-148 v.). Intimada, a autora não manifestou-se. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.Conforme preceitua os artigos 226, §3º da Constituição Federal de 1988 e o artigo 1.723, caput do Código Civil:“Artigo 226. A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”Não há controvérsia em relação à existência da união estável, bem como ao lapso temporal de sua existência, uma vez que a requerente afirma a convivência do casal desde março de 2004, sendo que se separaram em novembro de 2012, ou seja, por mais de oito anos, tanto que dessa relação deram fruto a uma filha que nasceu em 2011 e está registrada em nome das partes.Os documentos apresentados pela autora, ajudam a corroborar a existência da união, em razão da posse do recibo de transferência da motocicleta juntado cópia à fl. 10 e do recibo de compra e venda de imóvel de fl. 11, no qual a requerente aparece como testemunha, documentos esses que evidenciam o relacionamento entre as partes.O requerido foi citado por edital, que é considerado uma modalidade de citação ficta, contudo, é evidente que tomou conhecimento da existência da presente ação ante os descontos realizados em sua remuneração desde o início de 2016 (fl. 59) por força da antecipação de tutela deferida que fixou pensão alimentícia em favor da menor, contudo, não apresentou interesse de conhecer o termo dos autos e nem de manifestar-se.Dessa forma, reconhecida está a existência da união estável de março de 2004 a novembro de 2012.Quanto à partilha de bens, o Código Civil determina:Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento (…).Ressalvam-se ao artigo 1.658 bens determinados pelo Código Civil, contudo, as exceções legais não fazem menção aos bens discutidos na presente ação.Assim, os bens devem ser partilhados na proporção de 50% para cada uma das partes, quais sejam: a) Motocicleta Honda CG 125 FAN, placa NDZ 1791, cor preta, ano 2008, Renavam 127338055 e b) Imóvel situado na Rua Aliança, nº 30, Bairro Aero Clube, Porto Velho/RO.No que tange à guarda da menor Evanly Rikele da Silva, esta apenas depende de regulamentação, uma vez que a criança já se encontra com a mãe. O valor da pensão alimentícia fixada em sede de tutela antecipada também não foi contestado.Assim, a guarda será exercida pela genitora, reservado ao requerido o direito de visitas de forma livre,

desde que não prejudique os horários de alimentação, repouso e estudos da menor, cabendo a este ainda, o pagamento de pensão alimentícia à filha no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.Isso posto, julgo procedente os pedidos formulados pela requerente:a) Reconheço a união estável entre as partes no período compreendido entre 01 de março de 2004 a novembro de 2012, ao tempo que dissolvo a união entre os mesmos, fixando a partilha dos bens Motocicleta Honda CG 125 FAN, placa NDZ 1791, cor preta, ano 2008, Renavam 127338055 e Imóvel situado na Rua Aliança, nº 30, Bairro Aero Clube, Porto Velho/RO na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.b) Fixo a guarda da menor em favor da requerente, confirmando a tutela antecipada de fl. 13, cabendo ao requerido o dever de pagar pensão alimentícia no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositado até o dia 15 de cada mês, na conta bancária n. 0052457-3, agência 0457-0, Banco Bradesco S/A, em nome da requerente, permanecendo a obrigação do empregador do requerido em realizar os descontos na folha e proceder os depósitos, fixando o direito da pensão sob eventuais verbas rescisórias em caso de demissão. Fica reservado ao requerido o direito de visitas à filha.c) Nomeio como guardiã legal da menor Evanly Rikele da Silva - Registro de Nascimento Matrícula 0957290155 2011 1 00065 238 0022098 24 do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO, sua genitora e requerente Sirlene Pereira do Nascimento, brasileira, solteira, auxiliar de produção, portadora do RG/MG nº 541.088 SSP/RO, CPF n. 479.290.492-72, para bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar suas funções de guardiã. Prestado assim o compromisso, promete com presteza e fidelidade, sob as penas da lei, e nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional à menor, cujo encargo ora atribuído confere ao seu detentor o direito de oposição a terceiros. Para constar, na forma do artigo 32 do ECA. Oficie-se o empregador do requerido quanto a obrigação disposta no item “b”, para que cumpra imediatamente, passando a descontar o valor correspondente a 50% do salário mínimo da remuneração do requerido e proceda o depósito em favor da autora.Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, contudo, suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade de justiça que ora concedo, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Serve a presente DECISÃO de termo de guarda / ofício / MANDADO.Ji-Paraná-RO, 30 de julho de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0035823-22.2009.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nilta Hastenreiter da Piedade
Advogado:N. Xavier Gama (RO 95A)
Executado:Nelson Domingos Viana
Advogado:Antoninho Mognol (OAB/RO 2718)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0240977-37.2009.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sandra Maria Ricarte de Barros Davoglio, João Carlos Davoglio
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)
Requerido:Itália Pereira
Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (RO 982), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 327/332: ((fls. 327/332) da parte executada, vem manifestar quanto a penhora de 50% do vlaor dos alugueis..... Seja estipulado o valor de 1.000,00 a ser depositado mensalmetne em favor da exequente nos mesmos termos já estipulados...)

Proc.: 0009908-29.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edson Santos da Anunciação
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:Ameron Assistencia Médica e Odontologica de Rondonia Ltda
Advogado:Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 110/111: ((fls. 110/111) da parte autora, requer a concessão de isenção ao pagamento das custas finais e dos honorários de sucumbencia....)

Proc.: 0007697-83.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wellington Luis Totti Tenório
Advogado:Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)
Requerido:Renato Adalberto da Silva
Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
DESPACHO:
Vistos. As partes foram intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça (fls. 134 v.), certificando-se, no mesmo ato, que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Pje. Decorrido o prazo sem manifestação. Quanto ao recolhimento das custas, verifica-se que a SENTENÇA, nas fls. 97-98 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, suspendendo a exigibilidade da cobrança.Assim, procedidas as baixas de estilo, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, 02 de agosto de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0006816-72.2015.8.22.0005
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional de Seguro Social Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Embargado:Antonio Cavilia Filho
Advogado:Luiz Fernando Tavanti (OAB/RO 2333), Luiz Sérgio Ribeiro Corrêa Júnior (SÃO PAULO 220.674)
DESPACHO:
Vistos. As partes foram intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça (fl. 57 v.), certificando-se, no mesmo ato, que o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Pje. Decorrido o prazo sem manifestação. Não houve condenação ao pagamento das custas processuais, conforme se verifica na SENTENÇA de fls. 35-37.Assim, procedidas as baixas de estilo, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, 02 de agosto de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0012285-70.2013.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (7.478)
Requerido:Nilson Pereira Vaz
DESPACHO:
Vistos. As partes foram intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça (fls. 106 v.), certificando-se, no mesmo ato, que o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Pje. Decorrido o prazo sem manifestação. Quanto ao recolhimento das custas, há certidão em fl. 108Assim, procedidas as baixas de estilo, arquivem-se os autosJi-Paraná-RO, 02 de agosto de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0009438-61.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aguinaldo Francisco dos Santos
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB / RO 4.608)
DESPACHO:
Vistos. As partes foram intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça (fls. 114 v.), certificando-se, no mesmo ato, que o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Pje. Decorrido o prazo sem manifestação. Quanto ao recolhimento das custas, há certidão em fl. 116.Assim, procedidas as baixas de estilo, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, 02 de agosto de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0002258-57.2015.8.22.0005
Ação:Usucapião
Requerente:Adriano Bezerra da Silva
Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Requerido:União Catarinense de Educação Uce
Advogado:Indiuara de Fátima Sampaio (OAB/PR 44.542)
DESPACHO:
Vistos. 1. Nos termos da fl. 64 v., intimou-se a requerida via Diário Eletrônico para efetuar o recolhimento das custas, contudo, decorreu o prazo sem a quitação.2. Assim, intime-se a requerida, por vis postal, mediante carta com aviso de recebimento (AR), para efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme art. 35 da Lei 3.896 de 2016, o que fica desde já determinado caso não cumprida essa determinação.3. A patrona da parte autora peticiona às fls. 68-69, requerendo o cumprimento de SENTENÇA referente aos honorários sucumbenciais arbitrados. Contudo, nos termos da Resolução 013/2014 do TJRO que regulamenta o processo judicial eletrônico no Estado de Rondônia, o protocolo de novas ações e cumprimentos de SENTENÇA – por se tratar de nova fase processual – deverão ser realizados junto ao Pje.4. Assim, desentranhe-se a petição de cumprimento de SENTENÇA de fls. 68-69. Ato contínuo, intime-se a advogada Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida, OAB/RO 3655, para proceder a distribuição via Pje.SERVE O PRESENTE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIOJi-Paraná-RO, 02 de agosto de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0241341-09.2009.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Executado:Lima & Alves Comércio de Utilidades Dom Ltda, Manoel Bernardino do Nascimento
DESPACHO:
Vistos. As partes foram intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça (fls. 134 v.), certificando-se, no mesmo ato, que o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Pje. Decorrido o prazo sem manifestação. Quanto ao recolhimento das custas, há certidão em fl. 136Assim, procedidas as baixas de estilo, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 5 de julho de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0011105-82.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil Sa
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4872 A)
Requerido:C. F. Morales Indústria e Comércio de Artefatos de Chumbo Me, Rosemary Cortez Morales, Carlos Fernandes Morales, Alfredo Donizete Morales, Marcilene Dalla Veccia Morales
Advogado:Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
DESPACHO:
Vistos.1. Compulsa-se dos autos que o valor referente as custas processuais não foram pagas pelas partes requeridas, e procedido o protesto com posterior inscrição em dívida ativa (fls. 156-169.2. A parte autora peticiona às fls. 153-155, requerendo o cumprimento de SENTENÇA. Contudo, nos termos da Resolução 013/2014 do TJRO que regulamenta o processo judicial eletrônico no Estado de Rondônia, o protocolo de novas ações e cumprimentos de SENTENÇA – por se tratar de nova fase processual – deverão ser realizados junto ao Pje.3. Assim, desentranhe-se a petição de cumprimento de SENTENÇA de fls. 153-155. Ato contínuo, intime-se a parte autora para proceder a distribuição via Pje.4. Após, arquivem-seSERVE O PRESENTE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIOJi-Paraná-RO, 02 de agosto de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0000881-90.2011.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Atual Propagandas e Publicações Ltda, Matuzalem Junior Moreira Costa, Welington Severino de Oliveira Ribeiro
DECISÃO:
Defiro o pedido de fl. 133. Assim, procedi a tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD, contudo, não houve saldo positivo, consoante demonstrativo anexo.Vista à exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto ao seguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora.SERVE O PRESENTE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIOJi-Paraná-RO, 02 de agosto de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0002350-11.2010.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Very Pereira da Silva
Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Requerido:Município de Ji Paraná Ro
Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000), Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327), Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)
DESPACHO:
Vistos.Realizados os cálculos pelo Setor de Contabilidade do Judiciário e delimitados os valores devidos à requerente (fl. 230), intimadas as partes, decorreu o prazo sem manifestação.Assim, expeça-se a RPV (requisição de pequeno valor) em favor da parte autora.Expedida a RPV, arquivem-se os autos.SERVE O PRESENTE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIOJi-Paraná-RO, 02 de agosto de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0011543-74.2015.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
Executado:Comabre Comercio de Mad e Rep. Ltda
DESPACHO:
Vistos.Realizei consulta no sistema Bacenjud para localização de endereço da parte executada, contudo, resultou infrutífera (anexo). Anteriormente foi realizada pesquisa via Infojud (fl. 41), contudo, o executado não foi localizado no endereço da consulta (fl. 44 v.).Assim, esgotados os meios para localização do executado, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da LEF. Decorrido o prazo do edital, não havendo pagamento, nem manifestação do executado, nomeio como curadora especial, a Defensoria Pública, na forma do art. 72, inciso II do CPC. Apresentada manifestação pelo curador, vista ao exequente para se manifestar e requerer o prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias.Serve a presente DECISÃO de MANDADO /carta /ofício.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de julho de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0003813-56.2008.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO 922)
Executado:A B Jardim Neto-epp, Antonio Bernardo Jardim Neto
Advogado:Ademar Selvino Kussler (RO 1324), Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6.534)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de A. B. Jardim Neto – EPP, em razão de dívida fiscal no valor de R$ 81.597,33 (oitenta e um mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), representada pelas CDA's 20070200005785, 20070200005786, 20070200005790 e 20070200004604 (fls. 05-08).A empresa executada foi citada (fl. 12) e efetuada a penhora (fl. 13) de 4.316 m³ de oxigênio no valor de R$ 82.004,00 (oitenta e dois mil e quatro reais).A Fazenda Pública manifestou-se pela arrematação do bem pelo valor de R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), a ser abatido no crédito exequendo. Solicitou a expedição do auto de arrematação (fls. 24 e 26).Foi deferido o pedido da exequente (fl. 30) e expedido o auto de adjudicação (fl. 31).Determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano (fl. 63).Após a suspensão do processo, foram realizadas diligências que resultaram infrutíferas (fls. 73, 88-89, 99, 102-106).A executada requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 124-129).Indeferido o pedido de prescrição intercorrente (fls. 131).A executada reiterou o pedido de prescrição intercorrente e requereu alternativamente que os créditos referentes às CDA's 20070200005785, 20070200005786 e 20070200004604, fossem extintos, com fulcro na Lei Estadual 3.511/2015 (fls. 134-139).A exequente peticionou às fls. 143-149, informando que os créditos referentes às CDA's 20070200005785, 20070200005786 e 20070200004604 foram remidos e o crédito referente à CDA 20070200005790 foi quitado por meio do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública, restando o pagamento de honorários advocatícios.A parte executada manifestou-se pela extinção da execução e dispensa do pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista o pagamento da obrigação na esfera administrativa (fl. 150).A exequente informou que o pagamento por meio do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública não isenta a executada ao pagamento de custas e honorários. Solicitou a intimação da executada para o pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 152-153).É o relatório. DECIDO. Conforme o disposto nas fls.145-149, os créditos referentes às CDA's 20070200005785, 20070200005786 e 20070200004604 foram remidos, com base na Lei Estadual 3.511/2015, e o crédito referente à CDA 20070200005790 foi quitado por meio do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública. Deste modo, a execução atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos.Em relação a condenação em custas, verifico que o pagamento deve ser efetuado pela parte executada, tendo em vista que o processo perdurou pelo prazo de 10 anos, tendo sido cumprida a prestação jurisdicional, nos termos dos artigos 3°, inciso III e 12 da Lei 3.896/2016 - Regimento de Custas. Quanto a condenação aos honorários de sucumbência, incumbe esclarecer que o requerido não pagou o débito objeto da execução no prazo do seu vencimento, dando causa ao ajuizamento da presente ação. A realização do pagamento na via administrativa após a citação do executado não é causa para desoneração dos ônus sucumbenciais, conforme entendimento jurisprudencial. Além do mais, segundo compreensão deste Juízo, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação.Nesse sentido, há diversos precedentes, vejamos:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SUPERVENIENTE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. Extinta a execução fiscal em virtude do superveniente pagamento administrativo do débito, mostra-se cabível a condenação da parte executada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em respeitado o princípio da causalidade. Contudo, na hipótese, após o cumprimento de acordo entre as partes com o consequente pagamento do valor executado, o exequente concedeu a quitação ao contribuinte, segundo a qual se presume a satisfação integral… (TJ-RS - AC: 70045566452 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 23/11/2011, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2011).EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. O pagamento da dívida tributária no âmbito administrativo implica o reconhecimento do pedido, ensejando a extinção da execução, com o arbitramento de honorários em favor do Exequente. (TJ-MG - AC: 10148110080360002 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018).Diante a remissão e quitação dos créditos representados pelas CDA's 20070200005785, 20070200005786, 20070200005790 e 20070200004604, decreto a extinção do feito, nos termos do art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF) c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC). As custas e honorários são devidos, conforme petição de fls. 152-153.Intime-se para pagamento. Após, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, 02 de agosto de 2018. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0009285-28.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amarildo de SÁ Me
Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Requerido:Bradesco Leasing S.a Arrendamento Mercantil
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
DECISÃO:
Vistos. O requerido informa às fls. 216-217que tramita em autos eletrônicos (nº 7002112-23.2017.8.22.0005) Ação de Cumprimento da SENTENÇA de fls. 170-172 proferida nesses autos, sendo que, a ação via Pje foi distribuída 16/03/2017.Tendo em vista que a distribuição da Ação de Cumprimento via Pje ocorreu anteriormente ao requerimento de cumprimento da obrigação nesses autos (fl. 181-182), verifico ser o caso de litispendência nos moldes do artigo 337 §1º do CPC, eis que, iniciou-se a discussão de cumprimento da obrigação nos presentes autos posteriormente ao ajuizamento de ação própria postulando o mesmo objeto. Além do mais, na SENTENÇA impressa às fls. 171-172, determinou-se expressamente que o cumprimento da mesma deverá ser processado via processo eletrônico. Tendo em vista que trata-se de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a existência de litispendência.Além do mais, compulsando os autos eletrônicos (nº 7002112-23.2017.8.22.0005), verifico que juízo já foi garantido pelo requerido (ID 11593106), incluindo a condenação da multa depositada também, nesses autos físicos (fl. 219), assim, há suspeita da duplicidade de depósitos, em relação ao depositado naqueles autos e o depositado nos presentes autos. Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, caso reconheça a duplicidade, a requerida deverá informar conta bancária para possibilitar a devolução dos valores depositados à fl. 219, visando o arquivamento dos presentes autos. SERVE O PRESENTE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIOJi-Paraná-RO, 02 de agosto de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0012555-60.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Executado:Vida Editora Grafica Propagandoa e Publicidade Ltda ME, Baltazar Carolina de Melo, Maria Aparecida de Moura Melo
Advogado:Defensoria Publica ( )

DESPACHO:
Tramita nesta comarca de Ji-Paraná-RO, 1ª Vara Cível, os autos de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco da Amazônia S/A em face de Vida Editora Gráfica Propaganda e Publicidade Ltda ME, Baltazar Carolina de Melo e Maria Aparecida de Moura Melo.Houve penhora sobre a motocicleta de placa NDL5171, que foi levada a leilão e arrematado, em 04.07.2017; expedido o auto de arrematação e a respectiva carta para a arrematante Maria Aparecida da Silva Monteiro, CPF n. 826.708.892-04, após regular processamento, em 21.03.2018, esta não teve como efetuar o registro da citada carta de arrematação pelo fato de constar registro no RENAJUD, inserido em 23.03.2018, referente aos autos de n. 3873620184014101, da 1º Vara Federal da Subseção de Ji Paraná-RO.Dispõe o art. 903, do CPC que a arrematação se considera perfeita e acabada após a assinatura do auto de arrematação pelo arrematante, leiloeiro e pelo juízo, fato este datado de 04.07.2017, de modo que solicita-se a análise da restrição que recai sobre a citada motocicleta pelo juízo da 1ª Vara Federal de Ji-Paraná/RO, para que a arrematante possa efetuar o registro da respectiva carta de arrematação. Assim:1. Oficie-se à Justiça Federal - 1ª Vara Federal de Ji-Paraná/RO, solicitando manifestação sobre o teor deste DESPACHO.2. Quanto ao pedido dos executados de parcelamento da dívida (fls. 128-130), ante a disconcordância da exequente, dou por prejudicada a proposta.SERVE A PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIO Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 02 de agosto de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0005947-85.2010.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dorival Marconato de Souza
Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 307), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)
Requerido:Município de Ji-Paraná-RO, Estado de Rondônia, Maxwell Massahud
Advogado:Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814), Sueli Justino Arantes (RO 1626)
DESPACHO:
Vistos. As partes foram intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça (fls. 406 v.), certificando-se, no mesmo ato, que o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Pje. Contudo, decorreu o prazo sem manifestação. Não houve condenação ao pagamento das custas processuais, eis que as partes sucumbentes - Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná – são isentas de tal dispêndio.Assim, procedidas as baixas de estilo, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0009243-33.2001.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Domênico Laurito
DESPACHO:
Vistos.Manifesta-se o Estado de Rondônia, às fls. 61-62 v. pela necessidade de remessa dos autos ao Tribunal, em observância à determinação expressa no artigo 496 do CPC/15, obrigação essa que já existia na época da prolação da SENTENÇA, na vigência do Código de Processo Civil de 1973 em seu artigo 475.Por tratar-se de DECISÃO proferida em desfavor do Estado de Rondônia e o valor da causa ser superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, verifico a necessidade de realização de remessa para reexame da SENTENÇA e determino o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça.SERVE O PRESENTE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIOJi-Paraná-RO, 02 de agosto de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0009568-17.2015.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza Sa
Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Executado:Construtora Serra Dourada Ltda
DESPACHO:
Intimada a exequente para manifestar-se quanto aos documentos de fls. 66-67, decorreu o prazo sem manifestação.Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o que requer de direito para prosseguimento da presente ação, sob pena de arquivamento.SERVE O PRESENTE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIOJi-Paraná-RO, 02 de agosto de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0016847-88.2014.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado:Procurador da Fazenda Publica do Estado de Rondônia ( )
Executado:Guilherme Ferreira Mori
DESPACHO:
Oficie-se à Eletrobrás e à Caerd na busca de endereço do executado Guilherme Ferreira Mori, cpf n. 289572962-04. Prazo de 10 dias.Observa-se que a carta precatória de fls. 68-70 foi devolvida porque o Estado de Rondônia deveria ter recolhido o valor das custas perante o Juízo deprecado.Todavia, os entes federados não podem exigir tributos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, na forma do art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.Assim, expeça-se carta precatória fazendo menção de que o Estado de Rondônia está desobrigado do recolhimento das custas.Int. SERVE O PRESENTE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO.Ji-Paraná-RO, 02 de agosto de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0023971-37.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Fundo de Investimento Em Dirieitos Creditórios Não Padronizados Npl
Advogado:Rodrigo Frassetto Goes (OAB / SC 33.416)
Requerido:Wallacemar de Oliveira Pereira
DESPACHO:
Vistos.Os autos retornaram do Tribunal de Justiça sem reforma da SENTENÇA de fl. 71 que julgou o processo sem resolução do MÉRITO.Intimadas as partes, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 123 v.).Assim, não havendo mais nada a ser perseguido nos autos e já operado o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente.Ji-Paraná-RO, 02 de agosto de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011269-20.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: NIRSON LUIZ DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: ONOFRA MARIA DE BARROS
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO
SENTENÇA ID n. 20185396: “(...) PELO EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, confirmo o pedido de tutela de urgência deferido na DECISÃO de ID Num. 15344783 e julgo procedente o pedido de modificação de curatela, nomeando o requerente NIRSON LUIZ DE BARROS como curador da interditada ONOFRA MARIA DE BARROS para representa-la em todos os atos da vida civil, mantendo os limites da curatela nos mesmos termos anteriormente definidos. SENTENÇA Publicada no PJE. Sem custas e verba honorária. Expeça-se o termo de curatela. Após o trânsito em julgado e as formalidade de praxe, arquive-se.Ji-Paraná, Terça-feira, 31 de Julho de 2018 HARUO MIZUSAKI Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007286-76.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: ANGELITA PACHECO DOS SANTOS
Endereço: Rua Josias Mória Barbosa, 112, Residencial Carneiro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-480
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081
Nome: CARLA SOUZA LIMA
Endereço: Área Rural, ESTRADA DO NAZARE LT 03 GLEBA PIRINEUS, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Nome: EDSON DE SOUZA LIMA
Endereço: Área Rural, ESTRADA DO NAZARE LOTE 03 GLEBA PIRINEUS, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná, 1 de agosto de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 08
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003343-56.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE RAMOS BARBOSA FILHO
Endereço: Rua Cedro, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-590
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
DESPACHO
Reclassifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito.
A exequente requer que seja expedido alvará judicial para levantamento da quantia parcial depositada pela ré (ID 18063309 - pág 1) e seus acréscimos. Defiro o pedido e determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para que a parte autora José Ramos Barbosa - CPF 018.693.732-60 ou seu advogado - Dr. Milton Fugiwara - OAB 11194, promovam o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01508964 -0, ID 049182400131804047, devendo a conta ser zerada e encerrada.
A parte autora deverá comprovar o saque da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar o saldo remanescente no valor atualizado de R$ 7.425,56 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná, 1 de agosto de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000944-49.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/02/2018 09:08:51
Requerente: PAULO CESAR PULKERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Ante a concordância da parte autora quanto a quantia depositada pela ré no ID 19282795, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para que a parte autora PAULO CESAR PULKERI - CPF 838.861.842-34 ou seu advogado - Dr. Edson Cesar Calixto Junior - OAB 3897, promovam o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01509503-9, ID 049182400011806182, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando extinta a execução nessa parte, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
A parte autora deverá comprovar o saque da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
No que se refere aos honorários advocatícios, intime-se a parte requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 5% (cinco por cento), no valor de R$ 407,22 (quatrocentos e sete reais e vinte dois centavos).
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná, 01 de Agosto de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 06
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007133-43.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE AUTORA: Nome: DOCLEMIL PEREIRA BRAGA
Endereço: Rua Dois de Abril, 239, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-026
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
PARTE RÉ: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
O VALOR DA CAUSA É DE: R$ 5.231,25
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, 1 de agosto de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 06
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007080-62.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE AUTORA: Nome: OZIEL DIAS DA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 4187, - de 4161/4162 ao fim, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-899
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
PARTE RÉ: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
O VALOR DA CAUSA É DE: R$ 4.083,75
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor

reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, 1 de agosto de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002339-47.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: F. C. D. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
Advogado do(a) REQUERENTE:
INVENTARIADO: V. G.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, acerca da SENTENÇA ID 20181355:(...)ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o plano de partilha apresentado nos autos de inventário dos bens deixados por VALTEONE GALDINO, determinando que seja expedido o formal de partilha em favor dos herdeiros. SENTENÇA Publicada no PJE. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se o necessário e, a seguir, arquive-se com as cautelas devidas Ji-Paraná, Terça-feira, 31 de Julho de 2018 HARUO MIZUSAKI Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005262-12.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, por meio de seus advogados, do bloqueio de valores on line via BACENJUD no valor de R$13.705,41,para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC. Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio a penhora. Na sequência, nada requerido em 15 dias, será liberado o valor em favor da parte exequente. Conforme DESPACHO ID n. 19693220: "DESPACHO Defiro o pedido de bloqueio de valores e restrição judicial de veículos, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida. Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.Intime-se a executada, pessoalmente, por carta com AR, para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC. Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio a penhora. Na sequência, nada requerido em 15 dias, libere-se o valor em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário, independentemente de nova ordem. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná, 30 de julho de 2018. HARUO MIZUSAKI Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011310-84.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 19/09/2018, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003684-77.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. M. D. S. e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B
Advogado do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B
Advogado do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B
Advogado do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B
RÉU: E. E. D. R.
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada acerca do DESPACHO ID 20060565: "DESPACHO Considerando que o requerido não fora localizado (ID 18566614), intime-se a requerente para informar novo endereço. Ji-Paraná, 30 de julho de 2018 HARUO MIZUSAKI Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 11
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007705-33.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
REQUERIDO: Nome: RENY CARMEN HERMES
Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 251, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-166
Nome: EMERSON HERMES DOMICIANO
Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 251, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-166
O valor da causa é de: R$ 1.938,59
DESPACHO
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 1.938,59, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná, 1 de agosto de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002354-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. G.
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755
RÉU: A. B. L. D. S.
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da SENTENÇA ID n. 20065766: "SENTENÇA (...) Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO instrumentalizado no ID 18703661, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC). Sem ônus e, considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do art. 1000, do CPC, cumpridas as determinações, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público. SENTENÇA registrada e publicada pelo PJE. Ji-Paraná, 30 de Julho de 2018. HARUO MIZUSAKI Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
e-mail: jip1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005440-92.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. D. S. G.
REQUERIDO: ORONILSON JOSÉ DA SILVA
Intimação - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação dos termos da SENTENÇA, ID do documento: 20178095, via Diário da Justiça.
"É o breve relatório, passo a decidir.
O feito não gera maiores complexidades.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
A imagem do documento que segue comprova que as partes contraíram matrimônio perante o Ofício de Registro do município de Jaru-RO.O requerido não se opôs ao pedido. Tacitamente, concordou com o divórcio ao não contestar a ação.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 487, I do CPC e artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre requerente e requerido, dissolvendo o vínculo e cessado o regime matrimonial.
Averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, uma vez que o requerido não se opôs ao pleito.
SENTENÇA Publicada no PJE.
Esta DECISÃO serve de MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018. HARUO MIZUSAKI, JUIZ DE DIREITO-Assinatura digital"
Ji-Paraná (RO), 2 de agosto de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 06
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007072-85.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE AUTORA: Nome: JOSE ANUNCIACAO DA SILVA
Endereço: Rua Cedro, 2581, - de 2580/2581 a 3010/3011, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-760
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
PARTE RÉ: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
O VALOR DA CAUSA É DE: R$ 3.780,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, 1 de agosto de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003139-41.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: SIDINEY ARAUJO RIOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se acerca dos Ofícios ID n. 16984591, n. 17754771 e n. ID 17754769.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 06
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007133-43.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE AUTORA: Nome: DOCLEMIL PEREIRA BRAGA
Endereço: Rua Dois de Abril, 239, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-026
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
PARTE RÉ: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
O VALOR DA CAUSA É DE: R$ 5.231,25
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, 1 de agosto de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002661-96.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 26/03/2018 11:00:53
Requerente: LAYSE VIRGINIA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Homologo por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, conforme ID 19646291, para que surta os efeitos da lei.
Decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com espeque no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil (CPC).
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná, 30 de Julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001511-80.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/02/2018 16:39:49
Requerente: VOLNEI INOCENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA - RO7047
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Homologo por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, conforme ID 19259183, para que surta os efeitos da lei.
Decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com espeque no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil (CPC).
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
SENTENÇA registrada pelo sistema PJE.
Ji-Paraná, 26 de Julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito - Moacir da Cruz Santos - Diretor de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-as pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0055867-62.2009.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Empresa Uniao Cascavel de Transp. e Tur. Ltda
Advogado:Wisley Machado Santos de Almada. (OAB/RO 1217), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B), Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)
Requerido:Joel Luiz Lago, Celso João Lago, C. V. L. - Transportes e Turismo Ltda, Célio Vicente Lago, M. L. Gomes de Lima
Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
Custas Finais:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 7444,25, sob pena de inscrição na dívida ativa. O boleto já foi expedido, podendo proceder a retirada da 2° via no site: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

Proc.: 0008791-71.2011.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED
Advogado:Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)
Executado:Campos e Carvalho Ltda, Enok Vieira de Carvalho, Lucimar da Silva Campos Carvalho
Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito e, caso persista interesse no requerimento formulado às fls. 108/109, comprovação do recolhimento das custas necessárias à realização da diligência, nos termos do artigo 17 da Lei de custas do TJ/RO.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito
Moacir da Cruz Santos
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007245-46.2017.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE GENARO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
EXECUTADO: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCELENE GRECO - RO0006047
DESPACHO
Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).
Ji-Paraná/RO, 31 de julho de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0021894-87.2007.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. N. D. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
EXECUTADO: C. N. M. L.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida (R$ 15,29), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) e atualizações dispostas no Provimento Corregedoria nº 024/2017 (DJE nº 233 de 19/12/2017).
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 31 de julho de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011447-30.2013.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP0023134

RÉU: EDNILCE DOS SANTOS COLETO, GERALDO COLETO, JOSE FERNANDES COLETO, JOAO GUALBERTO COLETO, REGINA MARIA COLETO BONAZZA, MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO, CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA, MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO
Advogados do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782
Advogados do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782
Advogados do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782
DESPACHO
Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para realização de diligência via Infojud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).
Ji-Paraná/RO, 31 de julho de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005669-81.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCINETE ALVES AUGUSTO 96480963253
Advogados do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
RÉU: RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Esclareça o causídico quem deverá constar do polo ativo da demanda, pois na exordial consta pessoa diversa da apresentada nas demais petições.
Ji-Paraná/RO, 31 de julho de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010643-35.2016.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA NOGUEIRA, ANA PAULA TENORIO MOREIRA REIS, ROBERTO CARLOS VAREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Quanto ao acordo firmado e a certidão sob ID 19897284, manifeste-se a exequente.
Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000651-50.2016.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GREGORIO TEOFANES ROSALES ASCARRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS - RO0000240
RÉU: GLADSON ANDRE VIEIRA DOS SANTOS - ME, MOVEIS CENCI LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALINI PEGORARO - RS57144
Advogados do(a) RÉU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, considerando a certidão sob ID 19726108 e o requerimento sob ID 19792305.
Ji-Paraná/RO, 31 de julho de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003409-65.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO CAVANHA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
RÉU: LEONILDO, NEUZA, JOSIAS, DAVI, DURVALINA, DANIEL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimada para apresentar impugnação às contestações apresentadas por Josias Ferreira da Silva e por Lenildo Vasconcelos Alves, a parte autora quedou-se inerte, pelo que declaro precluso seu direito.
Por outro lado, verifico que dos seis requeridos apenas dois foram citados (certidão sob ID 17883921). Diante disso, manifeste-se a parte autora a fim de possibilitar-se o prosseguimeto do feito.
Ji-Paraná/RO, 31 de julho de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007775-50.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JONATHA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
DESPACHO
Indique a requerida as provas que pretendem produzir - já que a autora já requereu julgamento antecipado do MÉRITO - justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Prazo: 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 31 de julho de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0013212-02.2014.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEIDE RAQUEL BEZERRA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: REGINA LUCIA RIBEIRO - RO0004652, JOSE ROBERTO REGUELIN - RO0006463
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
SENTENÇA
Trata se de uma Ação de Declaratória de inexistência de Débito c/c Danos Morais c/c Repetição de Indébito com pedido de liminar movida por Aleide Raquel Bezerra Paz em face de Ameron Assistência Médica e Odontológica Rondônia S/A, em sua inicial alega a autora que é colaboradora da requerida, tendo firmado em 06 de janeiro de 2012 contrato de plano de saúde denominado Essencial III P, com cobertura Ambulatorial, hospitalar e obstetrícia, sendo que no momento da assinatura o contrato a requerida incluiu o Sr. Alcione Lusquinho (cônjuge) como seu dependente. Aduz ainda que no dia 30 de abril o seu dependente sofreu um acidente fraturando a clavícula necessitando passar em por 3 cirurgias, sendo a 1ª realizada em 09/01/2014, a 2ª 14/01/2014 e a 3ª cirurgia, esta última realizada somente depois da assinatura de termo de confissão de dívida no valor de 25.394.48 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa a quatro reais e quarenta e oito centavos).
Afirma que a requerida de forma unitária efetuou a troca do contrato de plano de saúde para a redução da cobertura hospitalar.
Ademais, aduz ter sofrido danos morais em decorrência da troca do contrato de plano de saúde, pois para ter a 3ª cirurgia realizada se viu obrigada a assinar o termo de confissão de dívida. Em liminar requereu a suspensão do termo de confissão de dívida. No final, requereu a declaração de inexistência do débito, a condenação da requerida no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais a título de danos morais e a restituição dos valores cobrados indevidamente na importância de R$ 2.856,34 (dois mil e oitocentos e cinquenta e seis e trinta e quatro centavos) (ID 9192391 pág. 2/ 25).
Juntou cópias dos seguintes documentos: contrato celebrado com a requerida, termo de adesão da assistência médica, relação de serviços detalhados, cópias de e-mail e instrumento particular de confissão de dívida. ID (9192391 pág. 30 e ss).
Liminar concedia para a suspensão da exibilidade dos valores constante no instrumento particular de confissão de dívida. (ID 9192391 pág. 57).
Contestação apresentada (ID 9192391 pág. 64), a requerida afirma que realmente a requerente é sua colaborada e que firmou contrato de assistência médica na modalidade coletiva por adesão Essencial III P (registro na ANS 456.775/05-5) onde havia cobertura hospital, sendo que em 16/06/2013 foi enviado um comunicado interno aos colaboradores, informando-os da necessidade da alteração do contrato e consequentemente de cobertura da assistência, havendo o cancelamento do contrato anterior, vigência do novo plano da modalidade Economy P (registro na ANS 469.351/13-5) onde não havia cobertura hospitalar. Aduz que o contrato foi assinado pela requerente em 20/06/2013, sendo de total conhecimento as novas regras. No final pugnou pela improcedência da inicial.
Impugnação apresenta (ID 9192400 pág. 13/16).
A requerida requereu produção de prova testemunhal (ID 9192400 pág. 22).
Deferida a produção de prova testemunhal em DECISÃO interlocutória. (ID. 9192400 pág. 23).
Realizou-se audiência de instrução e julgamento (Id nº 9192400 página 32).
Em DESPACHO visando a segunda tentativa da oitiva da testemunha Romildo foi determinado a expedição de carta precatória. (ID 9192400 pág. 91).
Preclusa a realização de prova (ID 9192401 pág. 1).
Alegações finais apresentada pela requerida (ID 9192401 pág. 3 / 4) reiterou os pedidos constantes na peça contestatória a fim de que seja julgado improcedente os pedidos da Requerente.
Em alegações finais apresentada pela requerente requereu a total procedência da Ação. (ID 9192401 pág. 10/11).
Considerando-se que o feito não se encostrava maduro para o julgamento, foi determinado em DESPACHO a juntada de cópias integral e as respectivas condições gerais dos planos Essencial III P e Economy P; discriminação pormenorizada do valor de R$ 25.349,48 atribuído a parte autora e tabela de serviço/procedimentos médicos utilizados pela Ameron. (ID 9192401 pág. 14).
Documentos juntos pela requerida. (IDs 11580712 pág. 1 e 11580720 pág. 1/5 ss).
Petição apresentada pela requerente, alegando que no presente caso as co-participações referentes aos procedimentos cirúrgicos realizados pelo cônjuge da autora devem ser suportadas de forma integral pela Operadora de Saúde. No final requereu designação de audiência de instrução. (ID 9927380 pág. 1/7).
Intimada de (ID 14200635 pág. 1) quanto a inovação do pleito da exordial, a requerida apresentou impugnação informando que não anui com a pretensão da requerente em emendar a inicial após realizada toda a fase de instrução processual, pois já houve a preclusão. No final pugnou pelo julgamento do MÉRITO da lide. (ID 14685635 pág. 1).
Indeferido a realização da audiência de instrução. (ID 15358500 pág. 1).
Intimada a requerente quanto ao DESPACHO de (ID 15358500) requereu o prosseguimento do feito para o julgamento do MÉRITO. (ID 162475504 pág. 1/3).
Em resposta a intimação de (ID 16482328) a requerida informa que concorda que seja realizado o julgamento de MÉRITO no presente momento. (ID 16804056).
É o relatório.
Primeiramente, cumpre salientar que é o caso de aplicação da legislação do consumidor, haja vista que é entendimento consagrado do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 608: Súmula 608-STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018, DJe 17/04/2018.
Veja-se que a empresa requerida não pratica plano de saúde de autogestão, sendo este em que os usuários participam da gestão do plano e ainda sem qualquer objetivo de lucro.
Alega a parte autora que é colaboradora da requerida, tendo firmado em 06 de janeiro de 2012 contrato de plano de saúde denominado Essencial III P, com cobertura Ambulatorial, hospitalar e obstetrícia, sendo que no momento da assinatura o contrato a requerida incluiu o Sr. Alcione Lusquinho (cônjuge) como seu dependente. Aduz ainda que no dia 30 de abril o seu dependente sofreu um acidente fraturando a clavícula necessitando passar em por 3 cirurgias, sendo a 1ª realizada em 09/01/2014, a 2ª 14/01/2014 e a 3ª cirurgia sendo realizada somente depois da assinatura de termo de confissão de dívida no valor de 25.394.48 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa a quatro reais e quarenta e oito centavos).

Afirma que a requerida de forma unitária efetuou a troca do contrato de plano de saúde para a redução da cobertura hospitalar.
Ademais, aduz ter sofrido danos morais em decorrência da troca do contrato de plano de saúde, pois para ter a 3ª cirurgia realizada se viu obrigada a assinar o termo de confissão de dívida. Em liminar requereu a suspensão do termo de confissão de dívida, no final requereu a inversão do ônus da prova, a condenação da requerida no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais a título de danos morais e a restituição dos valores cobrados indevidamente na importância de R$ 2.856,34 (dois mil e oitocentos e cinquenta e seis e trinta e quatro centavos) (ID 9192391 pág. 2/ 25).
Pois bem, nos autos consta o contrato realizado entre as partes (Id nº 9192391), na data de 06/01/2012, demonstrando a titularidade da autora e a dependência de seu cônjuge junto ao plano de saúde da empresa requerida, além de termo de adesão e relação de serviços (detalhadas).
Em leitura a declaração de condições de saúde, percebe-se no item 3, alínea "a" que, "o consumidor não terá direito aos procedimentos de alta complexidade, cirúrgicos ou leitos e alta tecnologia relacionados as doenças e/ou lesões declaradas, por um período de 24 meses".
Da leitura da "relação de serviços" de Id nº 9192391 página 35, vislumbra-se autorizações realizadas pela parte requerida referentes as 1ª e 2ª cirurgias, nos meses de janeiro de 2013 e janeiro de 2014.
Assim sendo, constata-se que as referidas autorizações foram realizadas antes do período de 24 meses.
Todavia, a jurisprudência já tem reconhecido à abusividade de referida cláusula.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA. EMERGÊNCIA. CARÊNCIA DE 24 MESES. ABUSIVO. 1. Mesmo em se reconhecendo a preexistência do problema de saúde, o caso concreto demonstra que não se apresenta plausível a recusa na prestação do serviço, por parte da agravante, considerando que o estabelecimento da carência de 24 meses para problemas de emergência se mostra abusivo, cabendo a aplicação da norma consumerista pertinente, no sentido se sua invalidação. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-AL - AI: 00062527120128020000 AL 0006252-71.2012.8.02.0000, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 29/05/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/06/2013).
Em relação ao 3º pedido de autorização de cirurgia, veja-se no Id nº 9192391 páginas 36/41, que a parte autora indicou sua necessidade à parte requerida em 28/01/2014, sendo informado sua negativa, via "chat" à parte autora (Id nº 9192391 páginas 37/41).
Consta ainda dos autos, que na data de 04/02/2014, a parte autora foi notificada, via e-mail, da necessidade de atualização dos planos de saúde.
Veja-se que a parte autora em 08/01/2014, assinou "instrumento particular de confissão de dívida" no valor de R$ 25.349,48, ao argumento de que "Considerando que o plano de saúde da DEVEDORA possui apenas cobertura ambulatorial" (Id nº 9192391 páginas 49/50).
No entanto, mostra-se estranheza porquanto o contrato firmado entre as partes (Id nº 9192391 páginas 30/32), consta adesão do Plano Essencial III P (ambulatorial + hospitalar +obstetrícia).
Desta feita, percebe-se que o instrumento particular de confissão de dívida, fora firmado (08/01/2014) antes mesmo da notificação da parte autora quanto à alteração de seu plano de saúde (04/02/2014), vindo a terceira cirurgia ser autorizada em 06/02/2014.
Leia-se os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento realizado em juízo:
A informante Tatiana Ramos, coordenadora operacional da requerida, afirmou que a companhou diretamente o caso da requerente, sendo que e todo o processo foi autorizado. Aduz que o plano de funcionário da empresa não cobre atendimento hospitalar, diz que para todas as solicitações é necessário a realização de uma análise médica, diz que não se recorda quando foi avisado a requerente que o plano não cobriria nem a primeira cirurgia. No final afirma que o plano de saúde é de coparticipação com 30% e que foram informados todos os funcionários sobre a troca de plano.
Posteriormente foi ouvido o Sr. Joadson Nascimento, supervisor administrativo da requerida, em depoimento colhido afirma que foi feita a solicitação para a realização da 1ª cirurgia e que foi autorizada pela requerida, aduz que não se lembra quando ocorreu a autorização para a 2ª cirurgia, ainda diz que todos os funcionários foram avisados via e-mail sobre a troca de plano de saúde, por fim diz que ambos os planos é de coparticipação de 30%.
Desta feita, constata-se o Sr. Joadson, ouvido em juízo, afirmou que foram autorizadas pela parte requerida as 1ª e 2ª cirurgias.
Desse modo, percebe-se que a parte requerida não agiu com a boa-fé esperada, uma vez que autorizou o 3º procedimento cirúrgico após a parte autora aderir ao instrumento de confissão de dívida e ainda após a alteração do contrato de plano de saúde.
Sobre o assunto:
"Plano de saúde. Serviços médicos e hospitalares. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 469 do STJ). Relativização da "pacta sunt servanda". Reajuste por sinistralidade. Índices aplicados e custos dos serviços de assistência não explicitados. Cláusula contratual imprecisa. Dever de informação adequada e clara desatendido. Operadora de plano de saúde que não se desincumbiu do ônus de comprovar as razões justificadoras do aumento de 54% das mensalidades (art. 333, II, CPC). Cláusulas gerais da boa-fé e equilíbrio na relação de consumo que representam restrições à autonomia privada. Evidenciado o desequilíbrio contratual no exercício abusivo do direito por força da desigualdade material de poder. Prestadora que confunde boa-fé com interesse próprio. Impostura evidenciada. Quebra do dever de lealdade e violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato (arts. 421 e 422 do Cód. Civil). Abusividade manifesta. Precedentes - Restituição do valor pago a maior. Forma simples. Admissibilidade, independentemente da comprovação do erro. Exegese do art. 884 do Cód. Civil, c.c. art. 42, parágrafo único, do CDC. Vedação ao enriquecimento ilícito de qualquer das partes. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido." (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Ap 0003566-30.2012.8.26.0068, Rel. Des. Rômolo Russo, j. 18/11/2015).
Ademais, em muitos casos temos visto muitos planos familiares ou coletivos junto a seguradoras que nada mais são que planos individuais sob a "máscara" de planos coletivos, já que as operadoras não comercializam mais os planos individuais e querem fugir da regulamentação da ANS que garante mais direitos aos usuários dos planos individuais do que em planos coletivos.
De mais a mais, necessário o reconhecimento da inexistência da dívida descrita no "termo de instrumento particular de confissão de dívida" no valor de R$ 25.349,48, porquanto a parte requerida não demonstrou detalhadamente a referência do débito, uma vez que não se encontrou qualquer referência a negativa e/ou demonstração de débito de valores a título de co-participação, consoante determinado no Id nº (ID 9192401 pág. 14), limitando-se a apresentar apenas o cálculo de Id nº 11580712 página 01, que não fazem referência a percentual de co-participação.
DANO MORAL
No âmbito do dano moral, resta evidenciado que a negativa de cobertura do procedimento cirúrgico, torna a requerida responsável pelos danos e riscos decorrente de sua conduta, notadamente quando se vale de justificativa nitidamente abusiva.
Presente, então, o nexo causal entre essa conduta censurável praticada pela ré e o dano suportado pela autora, especialmente seu cônjuge ao ser ver-se impedido de realizar a cirurgia recomendada, elementos caracterizadores da responsabilidade civil, restando, então, evidenciado a responsabilidade civil reclamada, fazendo jus, portanto, a indenização propugnada.
Ademais, constata-se a abusividade da empresa requerida, qual utilizou-se da fragilidade emocional da parte autora, tendo em vista que condicionou a internação do consumidor, o qual estava prestes a realizar uma cirurgia imprescindível para restabelecimento da

saúde de seu cônjuge, à assinar o termo de confissão de dívida.
Aliás, há muito é entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores que a negativa indevida à cobertura em plano de saúde constitui motivo idôneo a reconhecer como devida compensação por danos morais.
A título de exemplo, o seguinte aresto:
"[…] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA INTEGRAL. STENTS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12/12/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no REsp: 1528089 RS 2015/0087293-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2015).".
Logo, não restam dúvidas acerca da existência dos danos morais sofridos pela parte autora vez que, em tais condições o mesmo é presumido, incidindo, na hipótese, a meu ver, o dano in re ipsa, sendo desnecessárias maiores digressões ou provas a respeito.
É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado e, por se tratar de uma estimativa, Não há fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as consequências morais e psicológicas sofridas pelas partes.
Assim, atento as circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando também a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Com relação ao pedido de repetição de indébito em dobro, verifica-se que este não restou comprovado, explica-se. A parte autora não apresentou a comprovação de pagamento de valores anteriores a fim de que fosse constatado o aumento ilegal da mensalidade do plano de saúde, limitando-se em apresentar a comprovação dos descontos realizados nos meses de janeiro a julho de 2014, período em que alega serem cobranças abusivas de valores.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para: a) confirmar a liminar concedida (ID. 9192391 páginas 57/58); b) declarar inexigível o débito descrito no instrumento particular de confissão de dívida, no valor de R$ 25.349,48 descrito no ID. 9192391 páginas 49/50 e c) condenar a requerida a pagar em favor do autor a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescida de correção monetária a partir da data da sua prolação (Súmula nº 362 do STJ), e de juros moratórios a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.
Condeno, ainda, a empresa ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
P. R. I.
Ji-Paraná/RO, 31 de julho de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003335-74.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ZILANDA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DESPACHO
Considerando que com a impugnação à contestação foram juntados documentos e vídeos, manifeste-se a parte requerida, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 31 de julho de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Número do Processo: 7000907-22.2018.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (1426)
Requerente(s):
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIARequerido(s):
REQUERIDO: J. D. P. M.
Valor da Causa: R$ 1.000,00
CITAÇÃO DE: REQUERIDO: JAQUELINE DE PAULA MIRANDA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos (artigo 158, §1º, do ECA).
RESUMO: A demandada é genitora da infante M. V. de P., que foi acolhida institucionalmente no Abrigo Municipal desta cidade aos 2(dois) meses de idade, isso por que notícias davam conta de que ela estava em situação de risco e vulnerabilidade. Diante do desinteresse da requerida e de que ela não se mostra apta em suprir as necessidades da infante, bem como em cuidar para o seu saudável desenvolvimento, faz-se necessário a colocação dela em família substituta.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
Ji-Paraná, 24 de julho de 2018.
ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001777-04.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
LINO FERREIRA DE BRITO, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.
Sustenta a parte requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 05 de maio de 2016, e ficou com trauma na perna

esquerda, fratura de fíbula esquerdo, sendo reduzida a capacidade funcional do membro inferior esquerdo em 40%.
Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e a requerida negou-lhe a indenização, mas que faz jus ao recebimento de R$ 3.780,00.
Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida ao pagamento da indenização.
Citada, a requerida apresentou contestação apontando: a) a ausência de nexo causal, pois do Boletim de Ocorrência não consta de forma pormenorizada o acidente pelo qual se pleiteia a indenização, havendo dúvidas quanto ao efetivo envolvimento da autora no acidente automobilístico noticiado; b) lesão inexistente; c) invalidade de laudo assinado por fisioterapeuta e de laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; d) necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; e) que eventual indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/09 e entendimento da súmula 474, do STJ e; d) que em caso de condenação, a data do início da incidência de juros de mora deverá equivaler à da citação e a da correção monetária à da propositura da ação (ID 10447586).
Intimado, o autor apresentou impugnação à contestação (ID 10703820).
DECISÃO saneadora (ID 11451486).
Sob ID 13817259 o perito nomeado informou o valor dos honorários, em seguida depositado pela requerida (ID 14728344).
Laudo pericial (ID 15279335).
Instadas a se manifestarem, a requerida pediu pelo julgamento do MÉRITO do feito de acordo com o resultado do laudo, ou seja, improcedente (ID 16070970), enquanto que a parte autora silenciou.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTOS
Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.
No caso dos autos, entretanto, a teor do que se extrai do laudo pericial e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora não sofreu invalidez permanente.
Concluiu o experto que o periciado “Ao exame físico do membro inferior esquerdo não foram constatadas sequelas no mesmo”.
A parte autora, por sua vez, não se manifestou acerca do laudo pericial.
Assim, ausente lesão permanente, não há se falar em pagamento da indenização, pelo que a improcedência dos pedidos se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, por beneficiária da gratuidade da justiça, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Transfira-se os valores dos honorários periciais para a conta-corrente nº 288-2, Agência 3259, Caixa Econômica Federal, em nome de WALTER MACIEL JUNIOR, inscrito CPF/MF nº 274.424.308-64, devendo o perito comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.
P. R. I. C.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 131/2018/2VC/JIPA PARA O GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE JI-PARANÁ/RO, A FIM DE QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PROCEDA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R$ 1.000,00, CONSTANTE NA CONTA JUDICIAL 1824 040 01508125-9 ID Nº 049182400031710270, PARA A CONTA-CORRENTE Nº 288-2, AGÊNCIA 3259, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM NOME DO PERITO DR. WALTER MACIEL JUNIOR, INSCRITO NO CPF/MF nº 274.424.308-64.
Ji-Paraná/RO, 28 de maio de 2018
EDSON Y. SASSAMOTO
Juiz de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7003649-54.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048
Requerido(s):
RÉU: ROLIM COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, ERICA DOS SANTOS CAMPOS, DAYANE CLIDES FALCIER
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0002275-93.2015.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
RÉU: PIARARA TRANSPORTES LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS SA
Advogados do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
Advogados do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
DESPACHO
Ciência à autora.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0002929-17.2014.8.22.0005
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE ALIMENTOS LTDA
Processo nº: 0002929-17.2014.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: Cleide Gomes de Lima Bernardi OAB - RO 5559 e Suellen Santana de Jesus OAB - RO 5911
DESPACHO
Intimem-se as partes do julgamento dos embargos à execução - Id nº 20132661 páginas 01/04, deverão no prazo de 10 (dez), dar andamento ao feito.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 1 de agosto de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006594-77.2018.8.22.0005
Classe:INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
ADOLESCENTE: L. A. M. J.
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
DECISÃO
Recebo a representação oferecida em face de, Leonara Andryelle Moraes Javarini, já qualificada nos autos, pela suposta prática de ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.
Relata o Ministério Público que no dia 11 de julho de 2018, por volta das 23h, na Rua Aracajú, nº 3147, Bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, a representada, previamente ajustada e em unidade de desígnios com imputável e outras duas pessoas não identificadas, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para eles, coisa alheia móvel.
É o breve relatório. Decido.
Verifica-se dos autos, que a comunicação da apreensão em flagrante fora noticiada, oportunidade em que foi homologada por este juízo.
Consta ainda dos autos do processo de auto de apreensão em flagrante nº 7006569-64.2018.8.22.0005, a homologação da apreensão em flagrante e decretação da internação provisória da adolescente, qual fora recambiada para a comarca de Porto Velho/RO.
Nos termos artigo 108, parágrafo único da Lei 8.069/90 a internação provisória deve basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.
Por seu turno a internação, o artigo 122, inciso I, dispõe que tal medida se destina aos atos infracionais cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa.
Observa-se que no presente caso, o ato praticado pela adolescente é revestido dos elementos de violência e grave ameaça à pessoa, sendo necessário aplicação de medida socioeducativa de internação provisória, por ora.
Bem como, observa-se estarem presentes os requisitos previstos no artigo 311 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, indício suficiente da autoria e da materialidade do delito.
Ante o exposto, para garantir a própria segurança da adolescente, e como garantia de ordem pública MANTENHO a internação provisória de Leonara Andryele Moraes Javarine, brasileira, nascida em 20/12/2003, filha de Elizangela Correia de Moraes e Darli de Souza Javarine pelo prazo de até 45 dias, nos termos do art. 108 da Lei 8.069/90.
Depreque-se a realização de audiência de apresentação.
Notifique-se e cientifique-se, a adolescente, juntamente de ambos os pais, se necessário, para tomarem conhecimento da ação e a comparecerem no ato designado, tendo em vista a proximidade da solenidade.
Juntem-se antecedentes especificados, incluindo relatórios de cumprimento de eventuais medidas socioeducativas e protetivas anteriormente aplicadas ao representado, bem como decisões em incidentes de execução.
Anote-se na capa dos autos a data limite da internação provisória.
Providencie-se atualização do cadastro do adolescente no sistema do CNJ.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTERNAÇÃO A SER CUMPRIDO PELO AGENTE SOCIOEDUCADOR PLANTONISTA, ou quem suas vezes o fizer, se necessário.
SERVE AINDA COMO MANDADO DE CIENTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REPRESENTADA E SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, para que tomem ciência da presente ação e do ato designado, a ser cumprido pelo Oficial Plantonista. Endereços constam na inicial.
Ciência ao Ministério Público.
Translade-se cópia da presente DECISÃO para o processo de auto de apreensão em flagrante nº 7006569-64.2018.8.22.0005, o que viabilizará seu arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA DA REPRESENTADA E SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, observando os seguintes endereços:
Elizangela Correia de Moraes e Darli de Souza Javarine, genitores da representada, residentes na Rua Claudemir Moitinho, nº 291, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná/RO, 13 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007152-49.2018.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - CARTA PRECATÓRIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1455)
DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R. -. P.
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: S. D. S. S.
Advogado do(a) DEPRECADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
DESPACHO
Cumpra-se o ato deprecado, na forma solicitada, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 15 de agosto de 2018, às 11h30min.
Serve a presente como MANDADO /intimação e demais atos, a critério da escrivania.
Intimem-se a testemunha do juízo deprecante.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Após, devolva-se/comunique-se à origem o devido cumprimento com as homenagens de estilo, nos termos do art.268 do NCPC.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 30 de julho de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

AUTOS N. 7007634-65.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: NILTON SPINELLI
Endereço: Rua Belém, s/n, Distrito de Jaci-Paraná, Verde, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB: RO0003300 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA
Endereço: Rua Mato Grosso, 1482, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-086
Advogado do(a) RÉU: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
SENTENÇA
Vistos, etc.
Versa o presente sobre Cumprimento de SENTENÇA no qual, intimado o executado para comprovar o cumprimento voluntário

da obrigação, sob pena de incorrer nos consectários legais, o Executado manteve-se inerte, ato contínuo, foi efetuado bloqueio via Bacen Jud, com resultado positivo, conforme demonstrativo anexo, tendo transcorrido mais de 20 dias, sem qualquer insurgência da parte Executada.
Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil face a satisfação da obrigação.
Certificado o trânsito em julgado, o valor bloqueado deve ser liberado em favor da Exequente, retendo-se o valor das custas.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da importância depositada junto à Caixa Econômica Federal na agência n. 3259 no ID:07201800000959139, tendo como favorecido NILTON SPINELLI, CPF 141.910.402-00, ou por seu procurador com poderes específicos o Dr. RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO, OAB/RO 3300. Deverá, porém ser retido e recolhido, em guia própria, o valor das custas processuais, cuja guia deve acompanhar o presente alvará.
Sendo que, efetuado o levantamento, a instituição bancária deverá proceder o encerramento da respectiva conta encaminhando a este Juízo os comprovantes, de imediato.
Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7005697-49.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOSE AUGUSTO MONTEIRO
Endereço: Rua Tubiary, 219, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-158
Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB: RO5477 Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB: RO0005963 Endereço: Rua Arseno Rodrigues, 219, - até 218/219, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-227
POLO PASSIVO: Nome: ENIO RODRIGUES DE SOUSA
Endereço: Rua dos Garimpeiros, 259, - de 218/219 ao fim, Novo Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-332
ADVOGADO:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação e obrigação de fazer, onde o requerente aduz que efetuou a venda do veículo FIAT modelo UNO MILE FIRE, ano 2002, chassi 9BD15802524387313, cor VERMELHA, placa LVT 8456, RENAVAM 784597065 ao Requerido, todavia, até a presente data, este não promoveu a transferência para o seu nome, nos cadastros do Detran, gerando encargos e impostos e multa em nome do Requerente.
Pleiteia medida liminar, para que seja determinado a transferência do bem para o nome do Requerido.
Decido.
O pedido liminar deve ser deferido.
Muito embora o Requerente não tenha juntado aos autos o recibo de transferência em nome do Requerido, e nem contrato entabulado entre as partes, o documento ID19073458, demonstra que o veículo foi alienado em favor do Requerido, restando evidente a probabilidade do direito.
O perigo do dano, consiste no fato de que há débitos em nome da parte Requerente relativo a impostos sobre a propriedade do veículo, que não mais lhe pertence, razão porque, tenho que a liminar deve ser concedida para obrigar a parte Requerida ao cumprimento de obrigação especifica, consistente na transferência do veículo para seu nome.
Posto isso, nos termos do art.300, I, do CPC, defiro inaldita altera parts a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a parte requerida que proceda a transferência do veículo descrito acima, para seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de multa que fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.
Ad cautelam, oficie-se ao Detran/RO, para que transfira a propriedade, bem como, todos os débitos incidentes sobre o veículo FIAT modelo UNO MILE FIRE, ano 2002, chassi 9BD15802524387313, cor VERMELHA, placa LVT 8456, RENAVAM 784597065, para o nome do Requerido ENIO RODRIGUES DE SOUSA, CPF 325.422.752-20, portador do RG n. 349854 SSP/RO.
Designo audiência a ser realizada no dia 10 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 9 HORAS, neste Juízo da Terceira Vara Cível, do Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Parana, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO;
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
Não havendo proposta consistente de composição pelo Requerido, este poderá apresentar contestação até a data da audiência, sendo certo, que não havendo outras provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado.
Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;
Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertada contestação, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.
8- Não havendo acordo, o Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas, no prazo de 05(cinco) dias após a audiência, sob pena de indeferimento da inicial, sem prejuízo de condenação em verba honorária, caso venha contestação aos autos.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO AO DETRAN PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR.
Int.
Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7007251-19.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: PEDRO GONCALVES DA CRUZ
Endereço: Área Rural, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Nome: NILZA DOS PRAZERES DA CRUZ
Endereço: Área Rural, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB: RO0003814 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 1599, - de 1571/1572 a 1901/1902, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-398
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL,

Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 17 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 10 HORAS, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004440-86.2018.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO:Nome: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA
Endereço: Rua 89A, n 15, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74093-150
Advogado: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB: GO31880 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores bloqueados eis que, face a ausência de cópia da CDA nos autos, não há como aferir-se que os valores pagos e comprovados correspondem à integralidade dos valores executados na Execução Fiscal, faltando-lhe a demonstração clara da probabilidade de seu direito.
Ademais, não havendo nos autos indicação de hipossuficiência do Embargante não vislumbro perigo de dano mormente por tratar-se, o mesmo, de incorporadora imobiliária em franca atuação nesta urbe estando assim ausentes os requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência no presente caso.
Cumpra-se a determinação final constante do ID. 18424243.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.
Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005566-74.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: M DE F SILVA - ME
Endereço: Rua Monte Castelo, 116, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-888
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO0003269 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Anísio Moreira, 1600, São Bernardo, São Bernardo, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
ADVOGADO:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7006679-63.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: R. COSTA SANTOS E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Maringá, 1381, - de 1301 a 1761 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-499
Advogado: MARIANA CRESTANI PALMA OAB: MT23195/O Endereço: desconhecido Advogado: WANESSA CORREIA

FRANCHINI VIEIRA OAB: MT10907/O Endereço: avenida brasil, 1777, n, jardim europa, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000
Advogado: TASSIA DE AZEVEDO BORGES OAB: MT12296/O Endereço: avenida brasil, 1777, n, jardim europa, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000
POLO PASSIVO: Nome: VALDIVINO DE SOUSA
Endereço: Avenida Florianópolis, 4838, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Narra a parte Requerente que em 30/08/2017, entabulou contrato com a parte Requerida, tendo como objeto a fabricação e instalação, pelo Requerente, de móveis planejados para residência do Requerido, no valor total de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais), cujo pagamento seria mediante entrada no valor de R$60.000,00 (mediante entrega de uma camionete Hillux), e o remanescente em seis parcelas no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), vencíveis todo dia 10, iniciando-se em outubro de 2017.
Diz que o Requerido não cumpriu com o pagamento na forma combinada, tendo pago apenas R$97.000,00, mediante a entrega da camionete no valor de R$60.000,00 e um veículo Strada, no valor de R$37.000,00.
Relata que embora o Requerido tenha entregue a camionete, o fez de forma indevida, tendo em conta que entregou com débitos relativo a licenciamento, seguro e multas, além de ter retido o documento de transferência, causando transtornos ao Requerente, tendo em conta que já negociou o referido veículo com terceira pessoa, que por sua vez, exige a regularização da documentação.
Afirma que entregou 90% dos móveis, não tendo efetuado sua entrega integral, vez que o Requerido tem criado embaraços, pretendendo acrescentar móveis que não constam do contrato.
Diz ainda que embora tenha atrasado a entrega dos móveis, pagou ao Requerido multa no valor de R$27.460.000,00, multa esta que entende ser indevida, posto que o inadimplemento do contrato pelo Requerente, ocorreu por culpa do Requerido, que reteve o documento da camionete, bem como, não pagou as parcelas nas datas aprazadas.
Postula em sede liminar, seja o Requerido compelido a entregar o documento de transferência da camionete TOYOTA HILLUX CD 4X4, PLACA MRB1682, CHASSI N.º 8AJFR22G574515776), bem como, quitar todos os débitos de impostos, licenciamento e multas incidentes sobre o bem.
No MÉRITO, a confirmação da liminar, a condenação do Requerido ao pagamento da importância de R$23.000,00, a anulação da multa paga pelo Requerente, e condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00.
Decido.
Analisando a inicial, vejo que o pedido liminar deve ser deferido.
Alega o Requerente cumpriu 90% de sua obrigação contratual, e inobstante não constar dos autos prova documental nesse sentido, certo é que o fato do Requerido ter entregue ao Requerente um veículo Strada, no valor de R$37.000,00, além da camionete dada em entrada, no valor de R$60.000,00, corrobora a tese de adimplemento substancial do contrato, sendo certo que se assim não fosse, certamente o Requerido não teria entregue o segundo veículo ao Requerente.
Observo ainda, que embora não conste dos autos documento que comprove a entrega do veículo Strada, a alegação deve ser tida por verdadeira, posto que implica em reconhecimento de pagamento de dívida, que por sua vez, beneficia o Requerido, o que evidencia a probabilidade do direito do Requerente.
O perigo de dano decorre do fato do Requerente ter negociado o veículo com terceira pessoa, que por sua vez, está a exigir a regularização da propriedade, fato este comprovado mediante contrato juntado aos autos.
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e determino que o Requerido entregue ao Requerente, o documento único de transferência da camionete TOYOTA HILLUX CD 4X4, PLACA MRB1682, CHASSI N.º 8AJFR22G574515776), devidamente assinado e reconhecido firma, bem como, que efetue a quitação dos débitos de impostos, licenciamento e multas incidentes sobre o bem, anteriores a data da tradição, que ocorreu em 30/08/2017, tudo no prazo de 10(dez) dias, pena de cominação de multa de R$300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento.
Designo audiência a ser realizada no dia 17 DE SETEMBRO DE 2018, às 9 horas, neste Juízo da Terceira Vara Cível, do Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Parana, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO;
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
Não havendo proposta consistente de composição pelo Requerido, este deverá apresentar contestação até a data da audiência, sendo certo, que não havendo outras provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado.
Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;
Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertada contestação, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.
Defiro a gratuidade provisoriamente, devendo a Requerente, comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, estar em situação de insolvência, sob pena de restar indefiro o pedido de gratuidade.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7007273-77.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141
Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB: RO0005086 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ROBSON DA SILVA PONTES
Endereço: Rua Bauru, 3078, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-610
ADVOGADO:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial, promovendo a exclusão dos juros e multa relativo as parcelas vencidas antecipadamente, devendo juntar aos autos o demonstrativo do cálculo.
Recolha-se as custas, no importe de 2% sobre o valor da causa, em parcela única.
Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7007280-69.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: HODILEIA DUTRA MIRANDA LOURENCO
Endereço: Rua Três Irmãos, 874, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-850
Advogado: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB: RO7608
Endereço: desconhecido Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES

JUNIOR OAB: SP0314627 Endereço: Rua Pastor Paulo Leivas Macalão, 2739, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-686
POLO PASSIVO: Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade, posto que a Requerente não juntou aos autos comprovante de sua renda.
Recolha-se as custas, no prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7007295-38.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: Nome: ELEN FORTUNATO DE SOUZA
Endereço: Rua Lincoln Pavão dos Santos, 1231, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-394
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial comprovando sua legitimidade ativa, mediante juntada de fatura de consumo mensal do serviço prestado pela Requerida, da época em que ocorreram os fatos narrados na inicial.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7007301-45.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: DUILHO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Lincoln Pavão dos Santos, 1252, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-394
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Ana Gomes dos Santos, 232, - até 554/555, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-430
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Indenização, promovida por pessoa física, contra DETRAN/RO, autarquia Estadual, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.
Atento as disposições da Lei 12.153/2009 que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e que, a pretensão deduzida nestes autos se enquadra dentre a competência disposta no art. 2º da referida Lei, bem como, atento ao § 4º do art. 2º que dispõe ser competência absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, para julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e de suas autarquias.
Considerando ainda o teor da Resolução nº 019/2010-PR, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que estabeleceu a competência do Juizado Especial Cível de Ji-Paraná para julgamento das causas de que trata a Lei 12.153/2009, observo ser este Juízo incompetente para processo e julgamento da presente causa.
Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito, declino da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Redistribua-se.
Int.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007274-62.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CATIELE LOPES BECALLI
Endereço: Rua Rio Branco, 2907, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-706
Nome: VALCIMAR LUIZ BECALLI
Endereço: Rua Rio Branco, 2907, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-706
DESPACHO
Recolha-se as custas processuais, no importe de 2% sobre o valor da causa, em parcela única, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.Recolhidas as custas:
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com

comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7008228-45.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ANDREA RAYANE ARAGAO FREITAS
Endereço: Rua Francisco Pereira dos Santos, 3135, - de 3022/3023 a 3415/3416, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-634
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
POLO PASSIVO: Nome: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, sn, Rua Antonio Francelino ZONA RURAL, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FINHOLT CASTROVIEJO - RO5831
SENTENÇA
Vistos, etc.
Versa o presente sobre Cumprimento de SENTENÇA, no qual, foram realizadas diligências junto ao Bacen Jud, com resultado positivo.
Tratando-se de revel, desnecessária sua intimação dos atos processuais. Ademais, em se tratando de penhora de valores, inequívoco a ciência do devedor, que até a presente data não se insurgiu contra o bloqueio, de modo que, o valor deve ser liberado em favor da exequente, dando por satisfeita a obrigação.
Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil face a satisfação da obrigação.
As custas foram inclusas no valor bloqueado.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da importância depositada junto à Caixa Econômica Federal na agência n. 3259 no ID: 072018000009945152, tendo como favorecido Ândrea Rayane Aragão Freitas, CPF 002.456.482-67, ou por seu procurador com poderes específicos o Dr. Julian Cuadal Soares, OAB/RO 2.597, devendo ser retido e recolhido o valor das custas processuais, em guia própria que deverá ser apresentada juntamente com este alvará. Efetuado o levantamento, a instituição bancária deverá proceder o encerramento da respectiva conta encaminhando a este Juízo os comprovantes, de imediato.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7007297-08.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP0128341 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: E. SANTOS DE HOLANDA TRANSPORTES
Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 1529, - até 1536/1537, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-414
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recolha-se as custas processuais, no importe de 2% sobre o valor da causa, em parcela única, bem como, as taxas para realização de diligências junto aos sistemas BACEN JUD e RENAJUD.
Prazo de 48(quarenta e oito horas) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003305-73.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: EDSON GILBERTO DA SILVA
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 648, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-550
Advogado: ANTONIO FRACCARO OAB: RO0001941 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos
Procedi a ordem de bloqueio pelo sistema BACEN JUD, com resultado positivo suficiente a maior, tendo determinado a transferência do valor devido para a conta judicial e liberação do excedente, conforme demonstrativo anexo.
Dou a penhora por efetivada. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do disposto no art. 917, §1º do Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção.
Havendo impugnação, intime-se a Exequente a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7007287-61.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MARCIO RODRIGUES
Endereço: CDD Ji Paraná, 115, Rua U, Bairro BNH, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-973
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte Requerente alega em síntese ter sofrido acidente de trânsito, tendo a ré recusado a efetuar o pagamento do seguro sob alegação

de inexistência de invalidez, postulando seja a ré condenada ao pagamento da indenização devida.
Por este Juízo, fora efetuada pesquisa junto ao site da seguradora Líder, tendo constatado que a negativa da Requerida ocorreu por falta de apresentação da documentação exigida.
Decido.
A inicial deve ser indeferida, por inépcia.
Não tendo a Requerente atendido os requisitos necessários para pagamento na via administrativa, justificado está a negativa da seguradora, o que demonstra ser a autora carecedora da ação ante a falta de interesse processual.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Defiro a gratuidade judiciária.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009448-78.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: POSTO NORTAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2575, - de 2371 a 2701 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805
Advogado: LAIS AGUIAR GABRIEL OAB: RO8822 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285 Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
POLO PASSIVO: Nome: FERNANDA BENTO DA SILVA
Endereço: Rua São Manoel, 1528, - de 1500/1501 a 1939/1940, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-114
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ em favor de POSTO NORTÃO, CNPJ 18.183.059/0001-28, por sua advogada constituída nos autos MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB/RO 5.174, para que possa levantar o saldo existente nas contas judiciais IDID:072018000009961484 e ID ID:072018000009961476, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal. A Exequente deve comprovar nos autos o levantamento.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011355-88.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BANY
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada de que a perícia será realizada no dia 22/08/2018, as 10:00 horas, no Hospital Stella Maris, situado na Av. Aracajú, 1682, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, horário e local informados no documento de Id n. 19825307, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 17988327.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011355-88.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BANY
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada de que a perícia será realizada no dia 22/08/2018, as 10:00 horas, no Hospital Stella Maris, situado na Av. Aracajú, 1682, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, horário e local informados no documento de Id n. 19825307, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 17988327.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0007954-74.2015.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
RÉU: VIDRORIOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar o atual andamento da Carta Precatória.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002216-78.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: AMARILDO DE SA - ME, AMARILDO DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003692-54.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: DEUSDETE NOBRE DA SILVA, DACILVANIA LAURENTINO NOBRE, DARCIA LAURENTINO NOBRE, DENISE LAURENTINO NOBRE, DEUSEVAN LAURENTINO NOBRE, DJANIA LAURENTINO NOBRE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489
DESPACHO
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011871-45.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. D. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: S. -. C. D. D. D. P. L. -. E., S. D. T.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Este Juízo promoveu a busca de bens de propriedade do executado através do sistema Infojud, logrando êxito em encontrar diversos bens móveis e imóveis de propriedade do executado, como se vê do espelho da consulta acostado ao Id. 16297993.
Intimado a se manifestar quanto a tal diligência, o exequente pleiteou genericamente a penhora dos bens localizados (Id. 17282841) e instado a especificar o bem sobre qual bem pretende que a penhora recaia (iD. 18330439), novamente indicou de maneira genérica todos os bens imóveis localizados por este Juízo (18620038).
Pela própria consulta realizada e em análise ao valor dos bens declarados, resta evidente o fato de que a penhora sobre um ou dois dos bens do executado já será suficiente para garantir o débito ora executado, de modo que em observância ao princípio da menor onerosidade, não se pode promover indistintamente a penhora sobre todos os bens imóveis pertencentes ao patrimônio do devedor.
Assim, oportunizo novamente ao exequente que especifique sobre qual bem requer que recaia a penhora, devendo inclusive apresentar a certidão de matricula dos imóveis caso pretenda a penhora de algum deles, atentando-se ainda para que o valor do bem penhorado seja compatível ao valor do débito executado.
Concedo ao exequente o prazo de trinta dias para que promova de maneira especifica indicação do bem sobre pretende que recaia a penhora e apresente sua respectiva certidão de matrícula, se for o caso.
Ji-Paraná, 1 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003324-45.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: JOSE OSMAR ANUNCIACAO DE SOUZA, OSMIR ANUNCIACAO DE SOUZA, ELISANGELA ANUNCIACAO DE SOUZA, FREDSON ALEX ANUNCIACAO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
INTERESSADO: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Trata-se pedido de alvará judicial proposto por José Osmar Anunciação de Souza, Osmir Anunciação de Souza, Elisangela Anunciação de Souza e Fredson Anunciação de Souza, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de quantia relativa a contrato de adesão em Consórcio Nacional Honda em nome de seu falecido genitor José Pereira de Souza. Apresentaram procuração e documentos.

Relatados. DECIDO.
O pedido é procedente. O pleito dispensa a abertura de inventário ou arrolamento, já que tratam-se de valores previstos na Lei n. 6.858/80, devendo ser liberados aos herdeiros.
Ainda, conforme se verifica na certidão de óbito e documentos pessoais carreados ao processo, que os requerentes são os únicos herdeiros e beneficiários do falecido, tendo, portanto, direito ao saque dos valores em questão.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de alvará judicial em favor dos requerentes, autorizando o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta 01529464-8, por sua advogada Dra. Giane Ellen Borgio Barbosa – OAB/RO 2027, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.
SERVIRÁ ESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, PELO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, devendo prestar contas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Procedidos os atos necessários, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná/RO, 02 de agosto de 2018
MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007665-51.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JADIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Tendo em vista que o sr. Perito apresentou o laudo (fls. 122/127- Id. 20116431), intimem-se as partes requerente/requerida para tomarem ciência dele e se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e havendo concordância quanto ao laudo apresentado, determino desde já a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores depositados a título de honorários periciais (fl.103 – Id.01527508-2), em favor do sr. perito e após, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná/RO, 01 de agosto de 2018.
MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003324-79.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WEVERSON ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Tendo em vista que o sr. Perito apresentou o laudo (fls. 150/153- Id. 20113942), intimem-se as partes, requerente/requerida, para tomarem ciência dele e se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e havendo concordância quanto ao laudo apresentado, determino desde já a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores depositados a título de honorários periciais (fl.139 – Id.01527564-3), em favor do sr. perito e após, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná/RO, 01 de agosto de 2018.
MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010466-37.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
EXECUTADO: FLAVIO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexo.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 01 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010961-81.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARILTON PEREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de cobrança de indenização de seguro, proposta por Arilton Pereira Queiroz em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 30/03/2017 vindo a sofrer lesão de HILL-SACHS em ombro direito, fratura da borda antero inferior doglenoide associada a lesão do segmento labral correspondente, estendendo-se superiormente até a porção superior do labrum em ombro direito, leve tendinopatia do supraespinhal em ombro direito, com sequelas consistentes em dor em ombro direito aos pequenos esforços, edema em ombro direito e limitação funcional em 60% do ombro direito; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi pago a quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme grau de invalidez a ser apurado, deduzindo-se o valor recebido administrativamente. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da indenização. Apresentou procuração e documentos (fl.10/19).
Citada, a requerida apresentou contestação e documentos (fls. 26/88), alegando a) ausência de comprovante de residência; b) invalidade

do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; c) existência de pagamento administrativo; d) da necessidade da perícia complementar; e) que o quantum indenizatório deve ser ater aos termos da medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09; e) destacou a forma do cálculo da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais, estes em patamar mínimo. Ao final requereu a improcedência do pedido.
A parte autora apresentou impugnação e quesitos (fls. 90/100 – Id. 17289014).
A DECISÃO de fls. 102/103 – Id. 18098157 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
A requerida intimada para depositar os honorários periciais (fl. 104 – Id. 18221370), não comprovou o depósito (fl. 105 – Id. 19640179).
É o Relato. DECIDO.
Na DECISÃO que nomeou o perito constou que não havendo perícia pela ausência de pagamento, haveria o prosseguimento do feito sem a realização da prova.
Dessa forma, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do MÉRITO.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
A requerida alegou a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e necessidade da perícia complementar, entretanto, após determinação deste juízo para depósito dos honorários periciais, quedou-se inerte, dando a entender que desiste da prova postulada, devendo arcar com o ônus disso.
Outrossim, quanto a alegação da requerida da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:
SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)
AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)
Ademais, cabia à requerida a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor, mas não obteve êxito em sua comprovação, pois não promoveu o necessário para realização da prova pericial.
Assim, nos documentos apresentados pelo autor, em especial o Laudo de fl. 15 – Id. 15057832 constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por limitação funcional em 60% (sessenta por cento) do ombro direito.
Assim, uma vez acarretada a invalidez permanente, a requerente faz jus ao valor da indenização de forma proporcional, cuja somatória, considerando o laudo pericial apresentado, perfaz o importe de R$ 2.025,00, calculado da seguinte forma: (R$ 13.500,00 (valor total da indenização) x 25% (valor total do membro) x 60% (percentual de invalidez).
Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), faz jus ao valor da diferença que corresponde a R$ 1.181,25 (mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 1.181,25 (mil, cento e oitenta e um reais e vinte e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
P.R.I
Ji-Paraná/RO, 02 de agosto de 2018
MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003307-09.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEREIRA DE CARVALHO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
EXECUTADO: JUSCELINO DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o o executado por edital, nos termos do DESPACHO de folha 22 - id Num. 17491784, consignado que o valor atualizado é de R$ 2.571,11 (dois mil quinhentos e setenta e um reais e onze centavos).
Ji-Paraná/RO, 02 de agosto de 2018
MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008384-33.2017.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: B. F., E. C. B. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado do(a) INTERESSADO:
DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Defiro o pedido de ID 18474563, autorizando que o requerente Bruno Freitag, inscrito no CPF n. 006.928.552-70, menor, representado pela genitora Erica Caliane Bernardi Freitag, inscrita no CPF n. 457.634.292-49, promova o levantamento do valor de R$ 14.695,72 (quatorze mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) depositado na conta n. 1001709-2, agência 0457, Banco Bradesco, de titularidade do requerente, para pagamento de registro, escritura e transmissão do imóvel para o nome do menor, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a comprovação, retornem conclusos.
Ji-Paraná/RO, 02 de agosto de 2018
MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000363-05.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HENIS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
EXECUTADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
Ofício n. 10/2018 GABINETE 4ª VARA CÍVEL
Agravo de instrumento n. 0801692-22.201.8.22.0000
Processo de origem: 7000363-05.2016.8.22.0005
Agravante: Henis José de Souza
Agravado: Banco Santander Brasil S/A
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Senhor Desembargador,
Reporto-me a Vossa Excelência em atenção ao ofício n. 1045/2018-1º DEJUCÍVEL, para prestar informações, em virtude da interposição de agravo de instrumento pela parte requerida.
Informo a Vossa Excelência que antes da DECISÃO agravada o requerente já havia sido intimado (ID 7504593 – p. 1) e para que comprovasse nos autos que seu nome foi mantido nos cadastros de inadimplentes por prazo superior ao determinado na liminar ante a informação da executada no ID 5294844 – p, 1 quanto ao determinado na liminar na data de 22/06/2016 e portanto, faria jus o autor, ao recebimento de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme consta na DECISÃO agravada.
Ademais, reanalisando o processo, verifica-se que a requerida tomou ciência da DECISÃO inicial por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, conforme ID 4466752 – pag. 01, sendo oportuno constar que, de acordo com a Súmula 410 do colendo STJ, "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".
A contagem do prazo, por outra via, segundo disciplina o Código de Processo Civil em vigor, artigo 231, inciso I, quando a intimação ocorre pelo correio, inicia-se da data de juntada aos autos do aviso de recebimento.
Por identidade de razão, confira-se o precedente do nosso Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE. INTIMAÇÃO POR CORREIO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DIES A QUO. Quando a citação ou intimação for pelo correio, começa a fluir o prazo (dies a quo) para o cumprimento da astreinte da data de juntada aos autos do aviso de recebimento. (PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de distribuição: 23/02/2015, Data do julgamento: 03/06/2015, 0001569-59.2014.8.22.0001 – Apelação, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Revisor: Desembargador Alexandre Miguel)"
Portanto, no caso dos autos, o prazo iniciou-se em 22 de junho de 2016 (ID 4466752 – pag. 01), primeiro dia útil após a juntada do AR (art. 224 do CPC), tendo sido assinalado prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do preceito, portanto, não haveria que se falar em multa por descumprimento, uma vez que a DECISÃO foi cumprida ainda no dia 22 de junho de 2016, conforme comprovado no ID 5294844.
Por fim, mantenho a DECISÃO agravada.
São essas as informações que entendo pertinentes.
Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço, colocando-me ao seu inteiro dispor para outras informações que entender necessárias.
Encaminhe-se o presente ofício.
Respeitosamente,
Ji-Paraná/RO, 02 de agosto de 2018
MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005272-22.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIANE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a autora para que, em 05 (cinco) dias, informe se realizou acordo com a parte requerida, porquanto noticia o pagamento e levantamento de quantia no ID 20207539, postulando pela extinção do processo, mas não há informações quanto a acordo entre as partes.
Ji-Paraná, 1 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000825-88.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: SUPERMERCADO TAI LTDA, ALVINA BATISTA TOMASI, LIGIA MARA TOMASI, EURIDES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
DECISÃO

Fica neste ato constituída a penhora sobre os imóveis descritos e caracterizados nos ID´s 15968121 – p. 01-03, 20-22, 31-35, quais sejam: a) Lote de Terra Urbano nº 11 da Quadra 155, Setor 03.01, com área de 3.574 M², com todas as benfeitorias, localizado na Avenida da Seringueiras, no 2º Distrito da Planta Geral da cidade Ji-Parana-RO, objeto da matricula 32.334, junto ao CRI de Ji-Paraná; b) 2- Lote de Terra Urbano nº 17 da Quadra 162, Setor 03.01, com área de 994,05 M², com todas as benfeitorias, localizado na Avenida da Seringueiras, no 2º Distrito da Planta Geral da cidade Ji-Paraná-RO, objeto da matricula 32.087, junto ao CRI de Ji-Paraná; c) 3- Lote de Terra Urbano nº 17 da Quadra 155, Setor 03, com área de 300 M², com todas as benfeitorias, localizado na Rua Terezina, no 2º Distrito da Planta Geral da cidade Ji-Parana-RO, objeto da matricula 5819, junto ao CRI de Ji-Paraná; d) 4- Lote de Terra Urbano nº 18 da Quadra 155, Setor 03.01, com área de 300 M², com todas as benfeitorias, localizado na Rua Terezina, no 2º Distrito da Planta Geral da cidade Ji-Parana-RO, objeto da matricula 32335, junto ao CRI de Ji-Paraná; e) 5- Lote de Terra Urbano nº 19 da Quadra 155, Setor 03, com área de 300 M², com todas as benfeitorias, localizado na Rua Terezina, no 2º Distrito da Planta Geral da cidade Ji-Parana-RO, objeto da matricula 5773, junto ao CRI de Ji-Paraná; f) 6- Lote de Terra Urbano nº 21 da Quadra 155, Setor 03, com área de 612,5 M², com todas as benfeitorias, localizado na Rua Aurelio Bernardi, no Distrito da Planta Geral da cidade
Ji-Parana-RO, objeto da matricula 11.252, junto ao CRI de Ji-Paraná;
Realizadaa requisição de registro de penhora online ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme documento anexo, devendo a exequente promover o pagamento dos emolumentos respectivos diretamente ao CRI, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nomeio a executada Ligia Maria Tomasi como depositária judicial dos imóveis.
Ji-Paraná, 1 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004403-59.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SUPERMERCADO TAI LTDA, ALVINA BATISTA TOMASI, LIGIA MARA TOMASI, EURIDES PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Advogados do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Advogados do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Advogados do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Os embargantes opuseram embargos de declaração no ID 18488041, aduzindo omissão quanto a gratuidade de justiça à empresa embargante e aos demais executados, afirmando que o indeferimento ocorreu sem exaurimento da matéria, alegando ausência de análise em profundidade quanto aos argumentos e documentos apresentados aos autos. Indicou ao final que os pontos omissos foram: a) nomeação de bens à penhora para garantir a execução; b) aplicabilidade do CDC; c) tutela provisória antecipada em caráter antecedente – exibição de documentos, prova pericial de engenharia e perícia contábil.
Todavia, em pese os argumentos quanto à gratuidade de justiça, verifica-se que ao distribuírem os embargos deveriam ter instruído com documentos que demonstrassem fazer jus ao deferimento, pois os àqueles apresentados no ID 18194008, denominado Balancete de Verificação, não se prestam para comprovar o alegado, principalmente pelo fato de inexistir assinatura de profissional contábil, ou ainda, poderia a embargante Supermercado Tai ter apresentado cópia da Declaração de Imposto de Renda anual, mas não o fez.
Com relação aos embargantes pessoa física, é certo que o pró-labore apresentado não demonstra o preenchimento aos requisitos, pois pró-labore e salário são institutos distintos, uma vez que o primeiro se trata remuneração paga ao sócio da empresa, fazendo jus além de tal quantia, aos lucros e dividendos mensais.
Ademais, limitaram-se a apresentar um pró-labore, não apresentando sequer, cópia de sua declaração de imposto de renda, visando comprovar o alegado.
Outrossim, há documentos que demonstram que embargantes figuram como são sócios das empresas Tomasi Batista LTDA, inscrita no CNPJ 11.159.667/0001-58 e E. Pereira Restaurante – CNPJ 16.528.626/0001-05.
Além do que, conforme constou na DECISÃO retro, o vultuoso valor contratado pelas partes com a empresa embargada, pressupõe a alta capacidade econômica dos embargantes, pois àquele que não possui condições financeiras jamais teria crédito para contratação de um empréstimo no valor de R$ 12.371.853,53 (doze milhões, trezentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) e teriam pago boa parte das parcelas, como o fizeram os autores, de modo que resta evidente a capacidade econômica de todos.
Com relação aos pedidos de tutela, só serão analisados após o recolhimento das custas processuais e apresentação dos documentos de constituição da sociedade, bem como a última alteração contratual, conforme já determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 1 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006137-79.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando que os executados não foram localizados em seu endereço, promovi a tentativa de localização de bens em seu nome através do sistema RENAJUD, ocasião em que foi localizado um veículo, oportunidade em que inseri a restrição de circulação.
Intime-se o exequente para que informe se pretende a adjudicação ou alienação do veículo, caso em que deverá informar o local em que o veículo poderá ser localizado.
Deixei de realizar as demais diligências, face o não pagamento.
Prazo: 05 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 02 de agosto de 2018
MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001646-29.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PETSCH & SILVA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
EXECUTADO: IRINEU DRESCH ALVES DA SILVA, JOSEFINA ROQUETTI DRESCH
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexo.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 02 de agosto de 2018
MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001701-14.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: M. A. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 20235956.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006323-05.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 2024901.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0008590-74.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
DESPACHO
Embora o executado já tenha garantido o Juízo, depositando a quantia pleiteada pela exequente, é certo que já controvérsia com relação a quantia realmente devida, de modo que, necessário a remessa dos autos à Contadoria deste Tribunal para que averigue tal divergência, nos moldes do determinando na SENTENÇA de ID 16998308 - p. 42-53 e documento apresentado pela exequente de ID 16998308 - p. 32, bem como considerando o depósito realizado no ID 16998413 - p. 12.
Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, e sendo o caso para depósito de eventual diferença, após, conclusos.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001071-84.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: DERVINA ANTONIA DE MATOS, CLOVES APARECIDO DE MATOS, RAQUEL DE MATOS GONCALVES, ROGERIO CARDOSO DO NASCIMENTO, SILVANO DE MATOS, SOLANGE DE MATOS, WILIAN DE MATOS, JAQUELINE DE MORAIS MATOS, JOSE ANTONIO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
RÉU: REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS, TELMA LUZIA PESSOA, GEREMIAS TUBIARI PESSOA, JACOB BAITARA PESSOA, MONTGOMERY TARANM PESSOA, CHRISTOPH KLECIUS ALVES PESSOA, KÁTIA PATRÍCIA ALVES PESSOA, EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA, JOANA STELLA ALVES PESSOA, JOANNIE PATRIZIE PESSOA DE OLIVEIRA, ALIANDRESSON KLAYTOBN LIRA PESSO, ALEXANDRE DAS CHAGAS LIRA PESSOA, ANA PAULA ALVES PESSOA
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO
Citem-se pessoalmente os confrontantes indicados na petição inicial.
Intimem-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, bem como os terceiros interessados para que manifestem-se interesse na causa.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação e, querendo, contestar no prazo legal, cientificando-a de não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação e tratando-se de uma das hipóteses previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público e após, voltem conclusos.
ADVERTÊNCIA: Não sendo respondida a ação, se presumirão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011492-07.2016.8.22.0005
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
REQUERIDO: DAUANE MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0005042-07.2015.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
RÉU: JOAS RODRIGUES CHAGAS, ANDRE LUIZ GOMES DE ARAUJO, FABRICA DE CASAS RONDÔNIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos Embargos Monitórios opostos sob Id n. 20183149.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000080-11.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENILTON MIGUEL DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: TAIANE DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 18296426, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004433-94.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA, JOSE GEUCIMAR MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 20276896.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004756-36.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. A. D. O. S.
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
RÉU: J. B. D. S.
Advogado do(a) RÉU: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO0000456
SENTENÇA
Cleusa Aparecida de Oliveira Silva propõe ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedido liminar em face de Jaconias Blamant da Silva, alegando que conviveu em união estável com o requerido pelo período de dez anos, tendo união iniciado no início do ano de 2.007 e fim em 26/05/2017; em 24/11/2008, o casal adquiriu um imóvel rural, situado neste município, onde realizaram edificações, sendo que em meados de 2.010 as obras foram concluídas; durante a união também realizaram contrato de parceria de leite com terceira pessoa; adquiriram também uma motocicleta e um veículo, cuja somatória dos bens perfaz o montante de R$ 198.815,79. Relata ainda, que existem numerários depositados em conta bancária, além do mais, existem diversos bens que guarneceram a residência; ao final, requereu o reconhecimento da união estável, a partilha dos bens, assim como condenação do requerido em alimentos
Apresentou procuração e documentos.
Tutela antecipada deferida (fls. 59/60 – id Num. 10783848).
Audiência de conciliação infrutífera (fl. 87 – id Num. 12127748).
O requerido apresentou contestação (if Num. 12490172). Impugnou o valor atribuído a causa. Relata que iniciou namoro com a requerente no ano de 2007, sendo que neste mesmo ano a requerente foi residir consigno na sua residência (alugada) situada na Rua Shalon, nº 1843, Novo Ji-Paraná; permaneceram juntos por aproximadamente 6(seis) meses, isto é, até o final do ano de 2007, ocasião em que a requerente não mais manifestou interesse em viver na sua companhia, instante em que voltou a residir na sua casa, na Rua Belém, nº 2804, bairro JK, nesta cidade de Ji-Paraná/RO; reataram o relacionamento no final do ano de 2010, tendo a requerente ido morar na residência do requerido.
No ano de 2010 foram morar juntos na Zona Rural, sito Linha 02, s/n, poste 92, saída para Nova Londrina, município de Ji-Paraná/

RO. Na época, tanto a requerente quanto o requerido já possuíam sua casa própria; quando adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, não estava convivendo com a requerente, de modo que não há que se falar em partilha deste bem.
Ressalta que adquiriram durante união alguns bens, quais sejam, os dois veículos descritos na petição inicial.
Os bens que guarnecem a residência, não foram adquiridos durante a união, razão porque não deve ser partilhados.
Durante a união, adquiriram uma dívida, cuja soma importa em R$ 19.008,00.
O valor depositado na Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 13.450,79, refere-se a empréstimo consignado, sendo as parcelas descontadas mensalmente em seus proventos.
Impugnou o pedido de alimentos, eis que a requerente possui patrimônio suficiente capaz de gerar verbas para o seu sustento.
Ao final requereu que os pedidos sejam julgados parcialmente procedentes.
Juntou procuração e documentos.
Impugnação (id Num. 12958627).
O processo foi saneado, instante em que se designou audiência de instrução (fl. 275 - id Num. 12985793).
Foi realizado audiência de instrução, oportunidade em que este Juízo tomou o depoimento pessoal das partes, assim como de três testemunhas arroladas pelo requerente e três testemunhas arroladas pelo requerido (fl. 309 – id Num. 14667378). Em seguida, as partes acordaram que promoveriam a venda do veículo Fiat pálio, placa FES – 1368. Após, foi determinado a expedição de ofícios para duas instituições financeiras a fim de verificar a movimentação bancária.
As partes apresentaram petição de acordo, informando que promoveram a venda do veículo pálio, bem como da motocicleta Honda CG 160, tendo em seguida promovido a partilha (fls. 316/317 – id Num. 15203457).
Alegações finais apresentadas pela requerente (id Num. 18520180) e pelo requerido (id Num. 18585952).
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, destaca-se que as partes apresentaram acordo em que demonstra que promoveram a venda do veículo Fiat pálio, placa FES – 1368 e uma motocicleta marca Honda CG/160, placa NCR-9182, bem como efetuaram a partilha no montante de 50% para cada um.
A requerente ajuizou ação visando o reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, amealhado pelo casal durante a constância da sociedade conjugal, ao fundamento de que a convivência teve início no de 2007 e perdurou até maio de 2017.
Por sua vez, o requerido argumenta que o período relativo à união estável não é aquele informado pela requerente, vez que o relacionamento teve início dezembro de 2010, persistindo maio de 2017, sendo que o bem imóvel e os utensílios domésticos foram adquiridos antes do início da união.
Em que pese as alegações da autora, certo é que suas alegações não merecem prosperar, porquanto não se desincumbiu, do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, conforme determina o artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil.
Isto porque, através da prova testemunhal produzida, denota-se que a testemunha arrolada pela requerente (Edmar Ferreira), informou que cedeu o imóvel descrito na petição inicial para o requerido, sendo que quando o requerido foi residir no imóvel, o mesmo foi sozinho e que depois de um período é que a requerente foi residir no local.
A testemunha da requerente Carlos Teixeira em nada contribuiu para que pudesse ser acolhida a tese da mesma, eis que este apenas informou que tem conhecimento de que o casal residia no imóvel situado no Distrito de Nova Londrina, porém não sabe informar a data em que iniciou a união, assim como não tem informações se o casal chegou a se separar.
No caso, nota-se que as testemunhas arroladas pela requerente, não conseguiram demonstrar o período de convivência da união havida entre as partes.
Por outro lado, a primeira testemunha arrolada pelo requerido, Cícero Lourenço dos Santos, afirmou que quando o requerido foi residir no imóvel, que a requerente pretende a partilha, o mesmo estava sozinho, sendo que posteriormente a isto a requerente foi residir no imóvel.
No mesmo sentido foram as declarações da testemunha Sebastião Gonçalves Rosa.
Diante de tais fundamentos, conclui-se que as partes se conheceram no ano de 2007, todavia, a união contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família iniciou-se apenas em 2010, data em que a requerente, após se recuperar dos procedimentos cirúrgicos realizados, foi residir com o requerido.
Insta salientar, que a própria requerente informa que no período anterior a 2010, de fato residiu com seus genitores, bem como na casa de seus filhos, considerando que o imóvel do requerido não possuía as condições necessárias para que a mesma pudesse sobreviver.
Por fim, destaco que se as partes se encontraram durante o período compreendido entre 2007 até 2010, pode-se constatar que se trataram de encontros eventuais, que pôde ter ensejado um namoro, mas que não tem o condão de completar os requisitos exigidos para configuração de união estável.
Por fim, destaco que se as partes se encontraram durante o período compreendido entre 2007 até 2010, com eventuais exposições públicas, tal fato pode ensejar um namoro, mas que não tem o condão de completar os requisitos exigidos para configuração de união estável.
Diante disso, tenho que o marco inicial da relação entre as partes iniciou-se em 2010 e findou em maio de 2017, conforme relatado pelo autor.
1) Do bens que autora alegou que adquiriu durante a união.
a) Do bem imóvel.
Considerando que o imóvel foi adquirido em 24 de novembro de 2008, conforme contrato de compra e venda juntado pela requerente na folha 43 – id Num. 10711790 e que não consta sua assinatura, denota-se que tal imóvel pertence exclusivamente ao requerido, pois conforme demonstrado a união entre as partes iniciou em 2010.
Portanto, julgo improcedente o pedido de partilha do imóvel.
b) Do automóvel marca fiat, modelo pálio, placa FES1368 e da motocicleta marca Honda, placa NCR9182.
Conforme documento de folha 316/317 – id Num. 15203457, as partes realizaram acordo referente a tais bens.
c) Dos utensílios domésticos.
Observa-se dos autos, que a requerente alega que os utensílios foram todos adquiridos durante a união, por sua vez o requerido nega tal fato, ao fundamento de que quando a requerente foi residir consigo, o mesmo já possuía todos os bens móveis.
No caso, nota-se que não existem provas da data em que os utensílios domésticos foram adquiridos, além do mais a requerente não produziu provas neste sentido.
Assim, julgo improcedente o pedido de partilha dos utensílios.
d) Do numerário existente no Banco Bradesco.
Conforme se verifica dos extratos de id Num. 15677991, não existem valores depositados nesta conta.
e) Do numerário existente no Banco do Brasil.
Observa-se do extrato de id Num. 15979578, que o requerido não é correntista da referida Instituição Financeira.
f) Numerário disponível na Caixa Econômica, conforme extrato bancário.
Observa-se do documento de folha 349 – id Num. 16277154, que em 20/02/2017, o requerido tinha depositado a quantia de R$ 17.601,06, em sua conta bancária.
No decorrer dos meses de março e abril de 2017, o requerido vinha realizando saques e utilizando o saldo de maneira que entendo razoável e dentro dos limites de normalidade.

No entanto, nos dias 03/05/2017 e 04/05/2017, o requerido realizou dois saques de R$ 5.000,00, o que comprova a má-fé dele, já que a união estável teve fim em meados de maio de 2017, sendo certo que os saques tiveram único propósito de prejudicar a requerida, considerando que zerando a conta bancária não existiriam valores a partilhar.
Assim, considerando a fraude cometida pelo requerido, nos dias 03/2017 e 04/05/2017, nota-se que a requerente tem direito a metade do saldo existente na referida conta, antes destes dias (dia 01/05/2017), cuja somatória importava em R$ 12.315,36 (id Num. 16277154 - Pág. 8).
g) Do pedido de partilha do empréstimo realizado pelo requerido no importe de R$ 19.0008,00.
Este pedido formulado pelo requerido merece ser rejeitado, eis que não foi juntado aos autos cópia do contrato formulado entre ele e a instituição financeira a fim de que se verificasse a data em que o contrato foi firmado.
No caso, tal contrato seria imprescindível, considerando que nos extratos bancários juntados aos autos referente a conta do requerido junto a Caixa Econômica Federal, constata-se que o mesmo sempre teve saldo em conta, o que se presume que o empréstimo era desnecessário, demonstrando que o requerido tinha, mais uma vez, único objetivo de prejudicar a requerente, considerando que a mesma teria que promover o pagamento de 50% do valor da dívida.
Deste modo, julgo improcedente o pedido de partilha da dívida.
2) Dos Alimentos.
Este Juízo deferiu o pedido liminar, determinando que o requerido promovesse o pagamento da quantia de em 50% do salário-mínimo em favor da requerente (id Num. 10783848).
Ocorre, que durante a instrução processual, constatou-se que a doença que acomete a requerente não impossibilita que a mesma continue exercendo sua antiga profissão.
Além do mais, o documento de id Num. 12490624 – fl. 131, comprova que a requerente possui um imóvel urbano registrado em seu nome, que não foi negado por ela na audiência de instrução, sendo certo que ela poderá alugar ou vender o imóvel a fim de auferir renda.
Assim, julgo improcedente o pedido de alimentos e revogo a DECISÃO liminar de id (id Num. 10783848).
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para o fim de declarar a existência de união estável entre Cleusa Aparecida de Oliveira Silva e Jaconias Balmant da Silva, com início no ano de 2010 e findou em maio de 2017 e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Os pedidos de partilhas seguirá na forma da fundamentação supra, eis que detalhado de forma minuciosa ao final de cada tópico.
Revogo a medida liminar, conforme fundamentação supra.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerido.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida neste ato, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos do processo n. 7004799-70.2017.822.0005, arquivando-os.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005400-42.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ADAO DELFINO DE OLIVEIRA, CREUSA DE OLIVEIRA VIEIRA, FRANCISCA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, ERCI ASSIS DE OLIVEIRA, EVA ASSIS DE OLIVEIRA, FRANCISCA ASSIS ANTONIO, HELIO ASSIS OLIVEIRA, ISAEL ASSIS DE OLIVEIRA, ISAIAS ASSIS DE OLIVEIRA, JOEL ASSIS DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, MARIA ASSIS DE OLIVEIRA TOMAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
SENTENÇA
Trata-se pedido de alvará judicial proposto por Adão Delfino de Oliveira, Creuza de Oliveira Vieira, Francisca Maria de Jesus, Erci Assis de Oliveira, Eva Assis de Oliveira, Francisca Assis Antonio, Helio Assis Oliveira, Israel Assis de Oliveira, Isaias Assis de Oliveira, Joel Assis de Oliveira, Maria das Graças Oliveira e Maria Assis de Oliveira Tomaz, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de quantia depositada no Banco do Brasil, referente a saldo de PASEP em nome de MANOEL JUSTINO DE ASSIS. Apresentaram procurações e documentos.
Relatados. DECIDO.
O pedido é procedente. O pleito dispensa a abertura de inventário ou arrolamento, já que tratam-se de valores previstos na Lei n. 6.858/80, devendo ser liberados aos herdeiros, na forma do diploma legal retro citado, conforme segue:
Art. 1º – Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Ainda, conforme se verifica na certidão de óbito carreada ao processo que os requerentes são os únicos herdeiros e beneficiários do falecido, tendo, portanto, direito ao saque dos valores em questão.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de alvará judicial em favor dos autores, autorizando o levantamento dos valores existente em conta vinculada PASEP n. 1.010.852.289-7, em nome de MANOEL JUSTINO DE ASSIS – CPF 097.500.709-25, por sua advogada Dra. Suely Leite Viana Van Dal - OAB/RO 8185, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.
SERVIRÁ ESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, PELO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, devendo prestar contas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Sem ônus, ante a gratuidade ora concedida.
Procedidos os atos necessários, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002592-98.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/03/2017 21:43:21
AUTOR: RONEILDO ALVES CORDEIRO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DECISÃO
Assiste razão a requerida, devolvo o prazo para a apresentação de razões recursais que inicia-se a partir da intimação dessa DECISÃO.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 02 de agosto de 2018
MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004183-95.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: R. DA SILVA DISTRIBUIDORA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 20280250.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009171-96.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SENA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
(Id. 19322563) Não há que se falar em constituição de título, visto que a presente ação trata de execução de título executivo extrajudicial cuja validade sequer foi questionada pela Defensoria Pública na qualidade de curador especial do executado citado por edital, conforme se verifica da petição constante no Id. 19193785.
Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.
Int.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004983-26.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ADINEA MARLI BORBA DE ALMEIDA, SANA BORBA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUCAS DE ANDRADE - MG142428
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUCAS DE ANDRADE - MG142428
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à impugnação aos Embargos 20192568.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007179-32.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAYCON DOUGLAS DOS SANTOS APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
O requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos laudo médico que ateste a alegada invalidez sofrida, causa de pedir da presente ação.
Int.
Ji-Paraná/RO, 01 de agosto de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Intimação DE: PAULO HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 959.018.332-87, portador da CI/RG n. 974.551 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para que efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, no importe de 2.471,31 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), atualizado até julho de 2018, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto do título, bem como de ser-lhe decretada a prisão civil de trinta a noventa dias, devendo ainda prosseguir com o regular pagamento das prestações alimentícias que forem vencendo no curso desta execução.
Processo: 7002556-56.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MIRNY FERNANDA DE SOUZA
Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
RÉU: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor de Cartório em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010272-37.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEVERINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada de que a perícia será realizada no dia 29/08/2018, as 09:00 horas, no Hospital Stella Maris, situado na Av. Aracajú, 1682, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, horário e local informados no documento de Id n. 19828154, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 17485305.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003221-72.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELLENJONHENE SOUSA RODRIGUES PENA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
RÉU: JEFFERSON GABRIEL REIS DA SILVA 79767451234, JEZIEL GABRIEL DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
(Id. 19453970) Defiro.
Citem-se os executados por edital com prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Defensor Público designado para este Juízo a fim de que exerça a função de curador de ausentes.
Com a apresentação da manifestação do Curador, intime-se o exequente para dela manifestar-se devendo ainda, no mesmo ato, pretender o que de direito para o prosseguimento da execução.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007276-32.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: TARCISIO FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 21.832,86
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO
Das custas.
Promova-se o recolhimento das custas no prazo de 15 dias.
Da citação.
Cumprida a determinação, devidamente comprovada a mora da requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$5.000,00 em favor do requerido, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 - MS, julgado em 30 de agosto de 2016.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Intime-se o requerente.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010272-37.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEVERINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada de que a perícia será realizada no dia 29/08/2018, as 09:00 horas, no Hospital Stella Maris, situado na Av. Aracajú, 1682, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, horário e local informados no documento de Id n. 19828154, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 17485305.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009842-85.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIEIRA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial complementar nos autos.
Ji-Parana, 2 de agosto de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009842-85.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIEIRA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial complementar nos autos.
Ji-Parana, 2 de agosto de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003921-14.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR: M. A. A. F. S., B. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
RÉU: S. B. S. F.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte AUTOR/RÉU, por intermédio de seu procurador, intimados para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos a averbação do divórcio, para que seja possível expedir o Formal de Partilha com os nomes alterados.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor em substituição

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005524-25.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: PA10176 Endereço: desconhecido
Nome: MAQUINA PRETA LTDA - EPP
Endereço: Rua Ipu, 1871, Av. Marechal Rondon, Bairro Jardim Novo Estado., Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76920-000
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da SENTENÇA, alegando a parte embargante que a DECISÃO partiu de premissas fáticas equivocadas.
O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.
No MÉRITO, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Acerca do tema, o professor Fredie Didier Junior leciona:
“Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre os argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A DECISÃO é contraditória quando traz preposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO ”. (in. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Podiwn, 2007, p.159).
Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de DECISÃO judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no “decisum”, sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.
No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.
Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.
Registre-se. Intimem-se.
Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005298-20.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
Endereço: Avenida Bady Bassitt, 4717, Centro, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15015-700
Advogado: GILSON SANTONI FILHO, OAB-SP 217967
Executado: ADMILSON DA SILVA
Endereço: Rua dos Caritianas, n. 99, bairro Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-265
Vistos.
Neste procedimento não há previsão de audiência de conciliação ab initio litis. Logo, deve ser efetuado o pagamento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Até agora foi recolhido apenas 1% (Id. 18959751).
Destarte, intime-se a Exequente para que efetue o complemento de mais 1% das custas processuais iniciais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, quarta-feira, 01 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006986-17.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: FLÁVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
Endereço: Rua Costa e Silva, 1113, bairro Jotão, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-280
Advogada: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB-RO 813
Executado: REINALDO SOARES DA COSTA
Endereço: Rua Campo Grande, 1937, bairro Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-690
Vistos.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo sido incluídas restrições de circulação nos veículos de propriedade do Executado, como adiante se vê nos anexos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, quarta-feira, 01 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Processo nº: 7010384-06.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Autor: CARLOS ALBERTO MARTINELLI e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO0007811
Advogado do(a) AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO0007811
Réu: CLARO S.A.
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas à Publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei n. 3.896/2016) - VALOR (R$): 20,36.
Processo n.: 0015784-28.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: Espolio de Joedy Ribeiro de Sampaio e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Réu: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
FINALIDADE: Intimação da parte executada para, no prazo de 5 dias, efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

Processo nº: 7004628-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Réu: MK CONSTRUCOES, INSTALACOES E SERVICOS EIRELI - EPP
FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a: Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas); bem como no mesmo prazo requerer o que de direito.

Processo n.: 7002153-53.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Réu: ALEXSANDRO SOARES DOS SANTOS
Advogado: JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB: RO0002106
Endereço: Rua Aracaju, 646, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte executada para recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo n.: 0015784-28.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: Espolio de Joedy Ribeiro de Sampaio e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Réu: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte exequente para recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7002142-58.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: DIOGO SOARES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)
FINALIDADE: Intimação da parte requerida acerca da expedição da Carta de Anuência ficando advertido de que deverá apresentá-la no Tabelionato de Protesto onde foi lavrado o Protesto para efetuar o pagamento dos emolumentos e das custas referente ao ato de protesto, sendo que, só então, será cancelado o protesto e retirado o nome devedor dos Serviços de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003034-30.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP0128341 Endereço: desconhecido
Nome: SOUZA & ALVES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2371, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Nome: HUBERMAN CARNEIRO DE SOUZA
Endereço: Avenida Brasil, 922, Apartamento 01, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448
Nome: CLEUCY DE SOUZA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 922, Apartamento 01, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da SENTENÇA, alegando a parte embargante que a DECISÃO partiu de premissas fáticas equivocadas.
O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.
No MÉRITO, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Acerca do tema, o professor Fredie Didier Junior leciona:
“Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre os argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A DECISÃO é contraditória quando traz preposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO ”. (in. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Podiwn, 2007, p.159).
Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de DECISÃO judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no “decisum”, sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.
No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.
Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.
Registre-se. Intimem-se.
Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004174-02.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 21/05/2018 10:02:01
Requerente: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: FABRICIO ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
SENTENÇA
Vistos.
BANCO PAN S.A. qualificado nos autos, por meio de seus advogados, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de FABRICIO ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, aduzindo em síntese que: 1. o autor celebrou contrato de alienação fiduciária do veículo Marca HONDA, modelo CG 160 FAN ESDI, chassi n.º 9C2KC2200HR518763, ano de fabricação 2017 e modelo 2017, cor PRETA, placa NDM6513, RENAVAM: 1126881381; 2. ocorre que a ré descumpriu com a obrigação pactuada, deixando de adimplir o contrato, repercutindo das parcelas, perfazendo uma dívida no

valor de R$ 9.701,22 (nove mil setecentos e um reais e vinte e dois centavos). Requereu em caráter liminar a busca apreensão do bem alienado, a procedência da ação consolidando-se a posse e propriedade em favor do Banco (id 18044192). Juntou documentos (id 18044196/18044201/18044204/18044208/18044212/18044219).
Deferida a liminar(id 18898229).
Procedida a busca e apreensão do veículo (id 19287207).
Citado o ré apresentou contestação (Id19439520), alegando em síntese que houve equívoco no pagamento das parcelas, sendo que ao contrário de efetuar o pagamento das parcelas dos meses de nov/17, dez/17, jan/18 e fev/18, por equívoco adimpliu quatro parcelas referente aos meses de mar/18, abr/18, mai/18 e jun /18, após constituição em mora. Alega que as parcelas atuais estão quitadas, estando em débito com as parcelas de nov/17, dez/17, jan/18 e fev/18. Pleiteia desconstituição da mora e manutenção do contrato, bem como a restituição da motocicleta.
Relatado, resumidamente, decido.
O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Versam os autos sobre "Ação de Busca e Apreensão", em que a parte autora alega que o requerido não cumpriu o contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual deve ser apreendido o bem objeto de garantia do contrato e consolidada a posse em favor do autor.
As partes celebraram por CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR com garantia fiduciária tendo por objeto o veículo descrito na inicial.
A liminar foi cumprida, o réu deixou de efetuar o pagamento do valor do débito, no prazo constante na inicial, não purgando a mora. Citado o réu apresentou contestação alegando que após ser constituído em mora, por equívoco deixou de pagar as parcelas vencidas, adimplindo parcelas subsequentes, argumento que não tem o condão de afastar as alegações da parte autora.
Por outro lado, os autos estão instruídos com a cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia e comprovada a mora pela notificação extrajudicial juntada.
O bem está depositado em mãos do representante da parte autora indicada na inicial, como consta no auto de busca e apreensão. Sendo assim, deve ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário. "Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de caracterizar abuso de direito (RT 532/208)".
Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1°, §§ 4°, 5° e 6°, c.c. arts. 2° e 3°, §5°, todos do Decreto Lei 911/69. O autor poderá vender o bem objeto da garantia independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial.
Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1°, §§4° e 5°, do Decreto Lei 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-á o artigo 730 do CPC, tudo consoante dispõe o art. 3°, §5°, do decreto acima.
O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida da parte ré.
Nesse contexto, com o deferimento da liminar para o cumprimento do depósito, tendo em vista a comprovação da relação contratual entre as partes, do inadimplemento do réu e sua constituição em mora, impende o julgamento procedente do feito, nos termos do artigo 2º e 3º, §5º, todos do Decreto Lei nº 911/69.
Ante ao exposto, com base nos fundamentos elencados e no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido intentado por BANCO PAN S.A. em face FABRICIO ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS e, consequentemente, declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos do autor e proprietário fiduciário, observando as determinações acima.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85 do CPC, o qual fica suspenso na forma do artigo 98,§ 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária, que defiro nesta oportunidade.
Neste procedi a liberação do veículo através do Renajud.
P.R.I.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7005207-27.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
Réu: HUMBERTO ZORO
Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO0001153
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da petição id 20168290.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003774-85.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 19/04/2018 16:29:31
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: MARIA APARECIDA FERNANDES GOMES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Em petitório de Id 18867883, as partes informaram a realização de um acordo extrajudicial e pugnaram pela suspensão da presente execução até o cumprimento integral do acordo.
Ocorre que, o artigo 313, em seu inciso II e § 4º, determina que a suspensão da execução por convenção das partes não poderá exceder a 06 (seis) meses.
Desta forma, nos termos do artigo 313, em seu inciso II e § 4º, do CPC, suspendo a tramitação da presente ação pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme estabelecido por nosso ordenamento jurídico, EM ARQUIVO.
Decorrido o prazo anteriormente mencionado, intime-se a parte autora para que informe se houve cumprimento do acordo entabulado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo acima se manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, por AR, para que em 5 (cinco) dias promova o prosseguimento do feito.
Intimações e diligências necessárias.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006882-25.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Parte Autora: BANCO HONDA S/A
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ, OAB-RO 8.137
Parte Ré: DINORÁ GREGÓRIO DE SOUZA BORTOLOTI
Advogada(o): POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB-RO 8.210; RODRIGO SAMPAIO SOUZA, OAB-RO 2.324
Vistos.
Intime-se a Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pagamento efetuado pela Ré em relação às parcelas

contratuais que estavam em mora (24, 25 e 26, conforme Id. 20228698 e 20228781), devendo informar a este Juízo se houve eventual acordo extrajudicial com a Ré no sentido de tal pagamento autorizar a liberação/restituição do veículo a ela, sob pena de extinção do feito.
Ji-Paraná, quarta-feira, 01 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004694-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/05/2018 16:26:07
Requerente: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Requerido: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
Vistos.
1. A contestação apresentada pela parte ré é tempestiva. A petição de Id 19395054 foi protocolada em 28/06/2018, iniciando o prazo para contestar no dia seguinte (29/06/2018). Saliento que não há disposição expressa para excluir o dia do começo na contagem do prazo, fazendo incidir a regra do art. 224, caput, do CPC. Ou seja, o termo inicial é data do protocolo da petição, mas este deve ser excluído da contagem, iniciando no dia subsequente.
2. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
3. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007271-10.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE JI-PARANÁ
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogada: CINTIA CARLA SENEM, OAB-SC 29.675
Executado: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA
Endereço: Avenida Ji-Paraná, n. 44, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-224
Vistos.
Tratando-se de procedimento em que não há previsão de audiência de conciliação ab initio litis, intime-se a Exequente para que efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, quarta-feira, 01 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007249-49.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 31/07/2018 16:20:35
Requerente: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152
Requerido: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações (art. 7º, incisos I e II da Lei 12.016/2009).
Cientifique-se o Estado de Rondônia, através de seu órgão de representação jurídica, para que, querendo, ingresse no feito.
Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para SENTENÇA (art. 12, § único da Lei 12.016/2009), ocasião em que também será apreciado o pleito liminar.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO E NOTIFICAÇÃO.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006684-85.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogada: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB-RO 2.027
Executado: NEIRIVAN GOMES TEMPONI
Endereço: Rua Rita Martins Leite, 814, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-854
Executado: LUIZ ALVES TEMPONI (Avalista)
Executada: TEREZINHA GOMES TEMPONI (Avalista)
Endereço: Linha 06, Km 01, Lote 06, Gleba 07, Sitio Bela Vista, zona rural, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000
Vistos.
Custas processuais recolhidas.
Destarte, com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo sido bloqueado valores nas contas correntes dos três executados e incluída restrição de circulação em veículo de propriedade do executado Neirivan Gomes Temponi, como adiante se vê nos anexos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos,

que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, quarta-feira, 01 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7001019-88.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte Requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar nos autos informando os dados bancários, bem como, o número do CNPJ, para a expedição do Alvará Judicial em seu favor, referente a devolução do valor dos honorários periciais.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0013444-82.2012.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 01/11/2017 12:59:36
Requerente: M. R. D. O. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
Requerido: G. S. D. L.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Arquivem-se, podendo o(a) exequente pugnar pelo prosseguimento, sem o pagamento da respectiva taxa.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000824-06.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 01/02/2018 19:34:18
Requerente: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Requerido: ERICSON BENTO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Renove-se o ato de citação do executado, nos termos do DESPACHO inicial, no endereço extraído do Infojud abaixo citado.
Endereço: Terezina, n.º 93, Vila Jotão
CEP: 76908-317
Municipio: JI-PARANA
UF: RO
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005648-08.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 13/06/2018 10:39:34
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: SPORTFITNESS ACADEMIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070
Vistos.
Tendo em vista a manifestação da executada, dando-se por citada.
Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias, considerando que eventual embargos deverão ser aduzidos no prazo legal contando-se como data inicial a citação.
Neste ato procedi a liberação dos veículos, conforme pedido da própria exequente.
Aguarde-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006836-36.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Autora: BANCO CATERPILLAR S.A.
Endereço: Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.240, Ed. Golden Tower, Vila São Francisco (Zona Sul), São Paulo-SP, CEP 04711-130
Advogada(o): CLEUZA ANNA COBEIN, OAB-SP 30.650; DARCI NADAL, OAB-RO 30731
Parte Ré: COPAS CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: Rua dos Mineiros, 706, bairro Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-162
Advogado: Elias Malek Hanna, OAB-RO 356-B
Vistos.
Custas processuais recolhidas.
1. Cumpra-se o ato deprecado (Id. 19893449 - Pág. 1), servindo a presente como MANDADO de busca e apreensão/citação.
2. Após o seu cumprimento, devolva-se à Origem, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná, quarta-feira, 01 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006477-86.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: GIVANILDO FLOSINO DE JESUS
Endereço: Rua Garapeira, 1284, Açaí, Ji-Paraná-RO - CEP: 76907-016
Advogados: PAULO OTÁVIO CATARDO SILVA, OAB-RO 9.457; MAGNUS XAVIER GAMA, OAB-RO 5.164
Parte Ré: JEFFERSON DIEGO MONTEIRO FREITAS
Endereço: Rua Júlio Prestes, n. 312, bairro São Pedro, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76913-650
Vistos.
Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça.
Cite-se o Réu, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 30 de AGOSTO de 2018 (quinta-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, quarta-feira, 01 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007290-16.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: JOSÉ RODRIGUES
Endereço: Rua Maracatiara, 3435, bairro JK, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76909-710
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB-RO 7.230
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua da Assembléia, n. 100, Ed. Citibank, Centro, Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20011-904
Vistos.
1. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a Ré, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná, quarta-feira, 01 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006180-50.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/07/2016 09:05:00
Requerente: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Requerido: URANIA MELQUIDE TIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a executada para que informe onde se encontram os semoventes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vindo a informação, cumpra-se o DESPACHO de id 14352526.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010684-65.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/11/2017 16:55:57
Requerente: WANDERLEY DE ALMEIDA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
SENTENÇA
Vistos.
WANDERLEI DE ALMEIDA SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ingressou com Ação de Cobrança em

face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 22/06/2016, vindo a sofrer luxação acrômio clavicular, com importantes lesões no membro superior direito; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento da indenização. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da quantia de R$ 2.835,000 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais).

DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminar. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que a data do acidente de trânsito constante do boletim de ocorrência e atendimento médico estão em discrepância com a data mencionada na inicial. que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.

Foi apresentado laudo pericial (ID 19743408).

Intimadas, as partes apresentaram a se manifestarem sobre o laudo, houve manifestação da parte ré.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

A alegação de divergência entre a data do acidente mencionada na inicial e o atendimento médico, tratou-se de mero erro material, incapaz de afastar o direito do autor.

Os acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro superior direito em 25%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 25%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 25% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WANDERLEI DE ALMEIDA SOBRINHO, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 431/2018, para levantamento do valor depositado, R$ 1.000,00 (um mil reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049325900411804207), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor da médica perita Dra. Sabrina Freitas Marcos, brasileira, inscrita no CRM-RO, sob o número 4120.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007275-47.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 01/08/2018 12:57:33
Requerente: VILSON BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Vincule-se aos autos nº 7003919-44.2018.8.22.0005.

1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

2. Verifico que restou comprovada a qualidade de terceira pela parte embargante pelos dos documentos juntados com a inicial, sendo que o veículo em questão foi objeto de ordem de constrição judicial. Assim, considerando que a parte embargante demonstrou suficientemente a sua posse sobre o bem embargado (veículo placa NED-5847), defiro o pedido liminar e com base no art. 678, do Código de Processo Civil, mantenho o embargante na posse do bem, determinando a suspensão dos autos principais exclusivamente em relação o veículo objeto destes autos.

3. Esclareço que tal medida não trará prejuízo ao exequente, eis que ainda persistirá restrição junto ao Renajud com bloqueio de transferência.

4. Certifique-se a existência dos presentes embargos de terceiro e o teor desta DECISÃO nos autos da execução, intimando-se naqueles autos a parte exequente para que se manifeste sobre o certificado, pois o feito principal poderá ter seguimento com a realização de outros atos executivos a pedido da parte interessada.

5. Cite-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado (caso configurada a hipótese do art. 657, §3º do Código de Processo Civil), sendo que o prazo para apresentar defesa é de 15 (quinze) dias (art. 679 do Código de Processo Civil).
6. Com a resposta, abra-se vista à parte embargante para réplica.
7. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, justificando-as.
8. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do Código de Processo Civil) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil).
Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7005399-57.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VITAMAIS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
RÉU: SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO juntado aos autos.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007300-60.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte Autora: ELISMAR BONIFÁCIO DE SOUZA
Endereço: Rua Cascavel, 1722, bairro Val Paraíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-754
Advogadas: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB-RO 9.434; IRIAN BRAGA, OAB-RO 3.654
Parte Ré: LAUDICÉIA DA SILVA SOUZA
Endereço: Rua Candido Portinari, 1407, bairro Jardirm Esperança, em Jaru-RO - CEP: 76890-000
Vistos.
1. Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil que, no prazo de 05 (cinco) dias, o autor apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), do último comprovante de salário.
2. Em não sendo juntado, denego desde já o pedido de gratuidade, devendo comprovar o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem que seja comprovado o pagamento das custas, proceda-se o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Ji-Paraná, quinta-feira, 02 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005907-37.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/06/2017 16:50:29
Requerente: I. L. R. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ROGÉRIO RODRIGUES ROK
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Restando inadimplente o débito alimentar, nos termos da Resolução Normativa nº 137, do CNJ, registre-se o MANDADO de prisão no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão (BNMP).
Após, ao arquivo.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007060-71.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/07/2018 12:00:10
Requerente: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Requerido: H. K. A. MOREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Trata-se de ação de execução em que o autor pleiteia o recebimento de valor de R$ 8.038,88, referente a contrato de confissão de dívida decorrente de contrato de locação.
Em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça, verifico que a parte autora formulou pedido idêntico nos autos 7010203-05.2017.8.22.0005, que tramitaram no Juízo de 1ª Vara Cível desta Comarca, o qual foi extinto sem julgamento de MÉRITO.
Assim, no presente caso incide a regra do art. 286, inciso II, do CPC/2015, in verbis:
"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
(...)
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"
Ao que parece, a parte autora, após a extinção da demanda 7010203-05.2017.8.22.0005, intentou nova demanda distribuindo-a por sorteio ao arrepio da lei, uma vez que era seu ônus distribuir ação por dependência, conforme expressamente determina o DISPOSITIVO legal acima transcrito. Tal conduta contraria o princípio do Juiz Natural, demonstrando que a parte esta escolhendo qual juízo quer litigar nesta comarca, o que não pode ser tolerado pelo judiciário.
2. Dessa forma, em razão da prevenção e a incompetência absoluta desde juízo, restando flagrante tentativa de burla do Juiz Natural, o juízo competente é o da 1ª Vara Cível desta Comarca. Distribua-se àquele Juízo.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002625-54.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA DIAS

Endereço: Rua São Cristóvão, 798, - de 550/551 a 856/857, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-667
Advogado: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA OAB: RO0002949 Endereço: desconhecido
Nome: MELISSA SLOBODA DIAS
Endereço: RUA SOLDATELLI, 250, CASA, OO, Flores da Cunha - RS - CEP: 95270-000
SENTENÇA
Vistos.
A. F. D. S. D., qualificado nos autos por meio de sua advogada, propôs AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de M. S. D., aduzindo em síntese que: 1. o autor se comprometeu a efetuar o pagamento de alimentos no percentual de 11% dos seus rendimentos líquidos em favor da parte ré.; 2. ocorre que ré já alcançou a maioridade, não está cursando faculdade ou curso profissionalizante, está trabalhando, possuindo condições financeiras de prover o próprio sustento, razão pela qual requereu a exoneração da obrigação alimentícia. Juntou documentos.
Relatado, resumidamente, decido.
O caso é de indeferimento da petição inicial uma vez que a ré atingiu a maioridade:
Alimentos - obrigação alimentar - Filho - Maioridade atingida -Cessação automática do dever de pagá-los - Desnecessidade do ajuizamento de ação automática. Deferimento do pedido de expedição de ofício à empregadora do devedor. Inexistência, ademais, do direito de acrescer. Recurso provido. Cessada a menoridade de filho, cessa ipso iure a causa jurídica da obrigação de sustento, sem que se faça necessário o ajuizamento, pelo devedor, de uma ação exoneratória (TJSP, 1ª CC, Ag. Inst. nº 260.325-1-SP, rel. Des. Renan Lotufo, j. Em 19.9.95, in bol. AASP nº 1.950, de 08 a 14.05.96, pág. 36-e)
No caso em tela, diante da maioridade, cessa automaticamente o dever de pagar alimentos filhos, não havendo que se falar em hipóteses de caráter educacional ou escolar do credor.
Ante o exposto, com base no art. 485, I do C.P.C. indefiro o pedido inicial. Determino a exoneração da obrigação de prestar alimentos no importe de 11% dos rendimentos líquidos do autor, tudo em razão dos documentos comprovando a maioridade da filha.
Sem Custas. Sem honorários.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquivem-se, expedindo-se o necessário.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011908-72.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/12/2016 11:55:15
Requerente: ANTONIO FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO0004535, MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento nº. 0801939-66.2018.8.22.0000, seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pela Escrivania.
Observo, ainda, que foi não concedido efeito suspensivo à DECISÃO agravada em sede de agravo de instrumento, motivo pelo qual a DECISÃO recorrida deverá ser cumprida integralmente.
Dê-se ciência às partes acerca da DECISÃO.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5º VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Fórum Des. Hugo Auller – Avenida Ji-Paraná,615, Urupá.CEP 76900-261.
Ofício nº. 017/2018 Ji-Paraná, 02 de agosto de 2018.
Assunto: resposta ao ofício nº1367/2018 – 1º Dejucivel
Autos de agravo de instrumento nº 0801939-66.2018.8.22.0000 (oriundo dos autos 7011908-72.2016.8.22.0005)
Excelentíssimo Senhor Desembargador relator,
Em resposta ao ofício acima referido, passo a prestar, doravante, as informações pertinentes.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, tendo este Juízo rejeitado a impugnação da Fazenda Pública e determinada expedição de RPV, a qual foi objeto de impugnação por meio deste agravo de instrumento.
Este juízo deixa de reformar a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.
Sendo estas as informações a prestar, apresento minhas elevadas expressões de apreço e respeito.
Cordiais saudações.
Atenciosamente,
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
EXMO. SR. DESEMBARGADOR
OUDIVANIL DE MARINS
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007310-07.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogados: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB-RO 6.676; SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB-RO 6.673
Executado: G.M. COMÉRCIO E TELEINFORMATICA LTDA - ME
Vistos.
1. Cadastre o cartório o(s) advogado(s) da parte ré, caso tenha.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser

fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
Ji-Paraná, quinta-feira, 02 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004143-79.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 30/04/2018 16:50:50
Requerente: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
Requerido: MARCELO ALEANDRO SAID
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cite-se o réu, nos termos do DESPACHO inicial, no endereço localizado no Infojud: Rua das Mangueiras, 2441, Jardim dos Imigrantes, CEP 76900-771, Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007124-81.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ELIVALDO SILVA MUNDURUCA
Endereço: Rua Professor Leopoldo Paperini, 150, Apartamento n. 103, Jardim Zaira, Guarulhos - SP - CEP: 07095-080
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido
Nome: CLEVERSON LUIZ MORIS
Endereço: Avenida Aracaju, 741, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-323
Vistos.
Considerando que a partir do dia 11/11/2016 minha esposa Andréa Luiza Tomaz Brito integra escritório que tem como advogadas as Doutoras Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627) e Virgília Maria Mendonça Stábile (OAB/RO 2292), com base no art. 144, III, VIII, §3º, todos do CPC, declaro-me impedido de exercer minhas funções.
Portanto, encaminhe-se à 1ª Vara Cível para prosseguimento do feito (inclusive o processo físico principal), dando-se as baixas necessárias.
Cumpra-se.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Processo nº: 0007743-72.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ERCILIA LUIZA DE SOUZA SOARES e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
Réu: JOSE MESSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB: RO0003206 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2879, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: GERALDO FERREIRA DE ASSIS OAB: RO0001976 Endereço: R GUANABARA, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
FINALIDADE: Intimação das partes para que se manifestem ante a juntada da DECISÃO do 2º grau.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: AGNALDO VALADARES, brasileiro, RG 552302 SSP/RO, filho de Pedro Paulo Valadares e de Maria Ribeiro Valadares, nascido aos 12/07/1976, em Barra de São Francisco/ES, domiciliado na Rua dos Pioneiros, 899, Centro, Porto Velho/Ro, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;
2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 29 de julho de 2017, no período da tarde, por volta das 15h, na Rua Argentina, perto do n.° 175, Bairro Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná/RO, os denunciados Agnaldo Valadares e Matheus Mayan Trindade da Silva, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e cientes da ilicitude da conduta, utilizando-se de arma de fogo, por motivo ainda não devidamente esclarecido, mas mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, tentaram matar a vitima Luiz Felipe Gonçalves Choma (fl. 115 e 127). Restou apurado que os denunciados estavam no veículo Fiat Uno Mille de cor prata (apreendido à fl. 35 e fl. 100) e se aproximaram de Luiz Felipe quando este andava de bicicleta na Rua Argentina, perto do n.° 175, Bairro Jardim das Seringueiras, momento em que pararam a vítima para perguntar-lhe se fazia "correria". Ao responder que não, os denunciados desceram do veículo, sendo que Matheus segurou a vítima e Agnaldo efetuou os disparos de arma de fogo contra aquela, sendo o delito praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima. O delito somente não se consumou porque a vitima foi prontamente socorrida. O delito foi praticado utilizando-se uma arma de fogo apreendida ã fl. 23, revólver marca Smith Wesson, cal. 44, n.° de série JB492619 com a comparação balística de fls. 109. CAPITULAÇÃO: Assim agindo, os denunciados AGNALDO VALADARES ("Tiozinho" ou "Pequeno") e MATHEUS MAYA TRINDADE DA SILVA praticaram o delito previsto no art. 121, §2.°, inciso IV c.c art. 29, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0000071-71.2018.2018.822.0005
Classe: Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte ré: Matheus Mayan Trindade da Silva e Agnaldo Valadares
Ji-Paraná, 02 de agosto de 2018
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório

Proc.: 0001355-17.2018.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Andre Alves Ferreira
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de conduta típica prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 imputada aos acusados ANDRÉ ALVES FERREIRA e IRANI SANTOS DE JESUS.A inicial encontra-se apoiada em elementos de provas constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação, não havendo respaldo para o pedido da defesa de IRANI para a rejeição da denúncia. Ademais, o que foi apresentado na defesa preliminar da acusada diz respeito ao MÉRITO, havendo necessidade de dilação probatória. Assim, não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses capazes de ensejar uma absolvição sumária.Ainda, indefiro o pedido de realização de exame de dependência toxicológica da indiciada IRANI, uma vez que a dúvida a que se refere o artigo 149 do Código de Processo Penal tem que ser necessariamente razoável, não bastando a mera arguição. No mesmo sentido, a simples alegação de que a acusada é usuária de drogas não obriga o Juiz a determinar a realização do exame toxicológico, sendo necessária a avaliação de imprescindibilidade para sua realização através de exame aprofundado de provas. Desta forma, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de ANDRÉ ALVES FERREIRA e IRANI SANTOS DE JESUS e determino que sejam eles intimados para interrogatório bem como intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar, se houver, para audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 26 de outubro de 2018, às 09 horas.Cumpra-se a cota do Ministério Público.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS
E SUPLENTES DE JURADOS

O DOUTOR VALDECIR RAMOS DE SOUZA, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Ji-Paraná-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Faz Saber, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que de acordo com a lei, designou o dia 12 de setembro de 2018, às 8 horas para abertura da 3ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri – ANO DE 2018, cujas sessões serão realizadas nos dias 12, 13, 17, 20, 24, 27 e 28 de setembro de 2018, às 8 horas, procedendo-se o sorteio de vinte e cinco jurados e quarenta e nove suplentes de jurados, os quais deverão servir na referida sessão, cujos nomes são os seguintes:

VINTE E CINCO JURADOS
Nome Profissão
01 - Odair Donizete dos Santos; VIGIA NIV III
02 - Nelson Gomes Duarte;CONSULTOR TECNICO
03 - Vitor Hugo da Silva; CONSULTOR DE VENDAS
04 - Gonzalo Solla Sobral Junior; AUXILIAR
05 - Adriano Bezerra da Silva;ESCRITURÁRIO
06 - Kleber do Nascimento Santos;AUXILIAR
07 - Nayara Lima Felipe; AUXILIAR
08 - Aparecida Regina Honorato; AUXILIAR DE PADEIRO
09 - Marielli Meireles de Vasconcelos;AJUDANTE GERAL
10 - Gilvandro Gomes da Silva;TEC SEG TRABALHO I
11 - Palmira de Farias da Silva; AUX DE TOPOGRAFIA
12 - Marcia Carias da Silva; VENDEDORA
13 - Felipe Baldin; AUX. INFORMÁTICA
14 - Queila de Souza Aguiar; ZELADORA
15 - Jaime Dionisio do Carmo; OP.DE MAQUINA III
16 - Manoel Pereira de Sales; ELETRICISTA NIV III
17 – José Pereira da Silva; AUXILIAR DE PRODUÇÃO
18 - Modesto Alves da Silva; AUX. DE PRODUÇÃO
19 - Luciano Dias Pereira; COORDENADOR
20 – Matias Bentes da Silva; ANALISTA
21 - Sandra Lucia Sabino do Nascimento; AGENTE ADMINISTRATIVO
22 - Jaqueline de Lima Coelho;BERÇARISTA
23 - Mônica Duarte da Cruz;FAXINEIRA
24 - Marlucia Cruz de Freitas; AUXILIAR DE PRODUÇÃO
25 - Dejanira Alcântara da Silva AUX. GERAL NIV II

QUARENTA E NOVE SUPLENTES DE JURADOS
Nome Profissão
01 - Gelsimar Leite Mendonça; AUXILIAR
02 - José Vieira Neto; AUXILIAR
03 - Mareio Alves Lamego; AUX GERAL NIV II
04 - João Valadares Filho; OPERARIO
05 - Wanadir Regiane Luiz dos Santos; AUXILIAR DE LIMPEZA
06 - Angélica Cruz Trindade Ferreira; AUXILIAR FINANCEIRO
07 - Marciano Cardoso Aguiar; TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL
08 – Raimundo Nonato Lima da Cruz; MOTORISTA
09 - Rogério Mendes; AUX. ESTOQUISTA
10 - Wagner Menezes da Silva; AUXILIAR ADMINISTRATIVO
11 – João Paulo Gonçalves Santos; AUX DE PRODUCAO
12 - Sergio Xavier Miguel; AUX. DE PRODUÇÃO
13 - Jonas da Silva Monteiro; VENDEDOR
14 - Maria Emilia Wendpap; AUXILIAR
15 - Ivanilda Magalhães Martins; AUX. ADMINISTRATIVO
16 - Celi Pereira Chagas Alves de Souza; ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
17- Gelson Gonçalves Alves; DESOSSADOR NIV III
18 - Denis Cleiton Almeida; AUX GERAL NIV II
19 - Ivanete Chinaire; AUXILIAR
20 - Maria de Lourdes de Oliveira; ZELADOR
21 - Katiuscia de Souza Brito; AGENTE DE POS-VENDAS
22 - Renan de Oliveira Silva; AUXILIAR ADMINISTRATIVO
23 - Terezinha Pereira Cardoso; ASSESSOR NIVEL II
24 - Edernilson Vitonino dos Santos; SUPERVISOR
25 – Dhais Pereira Silva; VENDEDORA
26 - Kaio Vinicius Souza Miranda; SERVICOS GERAIS
27 - Edivilson Pereira da Silva; MOTORISTA
28 - Rodrigo Lemes Paini;AUXILIAR
29 - Fernando Francisco da Silva; AUX. DE PRODUCAO
30 - Karoline de Freitas Alves; FATURISTA
31 - Josue Moreira Silva; AUX ADMINISTRATIVO
32 - Wagner Fernandes Sampaio da Silva; AUXILIAR
33 - Paulo Henrique Oliveira Leite; AUX GERAL NIV III
34 - Kássia Desiére da Silva; ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
35 - Gilmar Ferreira da Silva; LAVADOR
36 - Cidinei da Silva; AGENTE DE PORTARIA
37 - Adriana Prado; AUXILIAR
38 - Jocineia Souza Genuino;COZINHEIRA II
39 - Fabio Junior Rossetto; MOTORISTA III
40 - Odair Cardoso de Sá; FRENTISTA
41 - Solange Carlos O. de Almeida; GERENTE DE VENDAS
42 - Vanessa de Oliveira Alves; AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
43 - Givanildo Ferreira dos Santos; AUX GERAL NIV III
44 - Aline Oliveira Guimarães;OP. DE CAIXA
45 - Francieli Aparecida de Castro; AUXILIAR
46 - Renato Vigatto Bonilha; FISCAL SANITARIO
47 - Ludmilla de Oliveira Almeida; AUX. ADMINISTRATIVO
48 – Michele Matos Martins de Oliveira; REPOSITOR(A) III
49 - Osmar Gimenes Fomes MOTORISTA

A todos os quais e a cada um por si ficam intimados a comparecerem nos dias, hora e local já mencionados sob as penas da lei, na abertura da 3ª Sessão do Júri nos dias subsequentes, até o término das sessões onde serão os processos em pauta julgados. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, aos dois dias do mês de agosto de 2018. Eu _____ Janaíne Moraes Vieira Sassamoto, Diretora de Cartório, mandei digitar e o subscrevi.
VALDECIR RAMOS DE SOUZA
Juiz de Direito

EDITAL DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Doutor VALDECIR RAMOS DE SOUZA, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Ji-Paraná-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER a todos e a quem interessar que, de conformidade com o artigo 432 e seguintes do CPP, serão submetidos a julgamento na 3ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri – ANO 2018, no edifício do Fórum Des. Hugo Auller, sito a Av. Ji-Paraná, 591, Bairro Urupá, nesta cidade, com início previsto para as 8 horas, os acusados abaixo relacionados:

Data: 12 de setembro de 2018Autos n. 0002760-59.2016.8.22.0005
Réu: Edilberto Monte Lopes (PRESO)Defensoria Pública
Tiago Vieira Francelino (SOLTO)

Data: 13 de setembro de 2018Autos n. 0039250-47.1997.8.22.0005
Réu: Davi Alves Ferreira Defesa: Defensoria Pública
(RÉU PRESO)

Data: 17 de setembro de 2018Autos n. 0000296-91.2018.8.22.0005
Réu: Reinaldo Oliveira de Paula (RÉU PRESO)Defesa: Adonys Foschiani Helbel OAB/RO 8.737

Data: 20 de setembro de 2018Autos n. 1000181-79.2018.8.22.0005
Réu: Ailton Conceição ManoelDefesa: Defensoria Pública
(RÉU PRESO)

Data: 24 de setembro de 2018Autos n. 1004024-60.2017.8.22.0005
Réu: Paulo Alves de FreitasDefesa: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
(RÉU PRESO)

Data: 27 de setembro de 2018Autos n. 0001245-86.2016.8.22.0005
(RÉU PRESO)
Réu: Joaquim Alves dos Reis Defesa: Defensoria Pública (dr. João Verde)(RÉU PRESO)

Data: 28 de setembro de 2018A designar.

E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado na imprensa local e afixado no átrio do Fórum em lugar de costume. Cumpra-se. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, aos 2 dias do mês de agosto do ano de 2018. Eu _____ Janaíne Moraes Vieira Sassamoto, Diretora de Cartório, mandei digitar e o subscrevi.

VALDECIR RAMOS DE SOUZA
Juiz de Direito

Proc.: 0001472-08.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcelo Ferreira Pimentel
Advogado:Defensoria Publica ( )

SENTENÇA:

Vistos.MARCELO FERREIRA PIMENTEL, já qualificado, foi denunciado por infringência ao artigo 155, caput, do Código Penal, pelo seguinte fato:No dia 30 de abril de 2018, no período da manhã, no Supermercado Gonçalves, localizado na Rua Doutor Osvaldo, Bairro Primavera, em Ji-Paraná, o acusado subtraiu, para si, 02 (dois) pacotes de café, pertencentes ao estabelecimento comercial referido. Segundo apurado, o acusado adentrou no Supermercado e escondeu os produtos em suas vestes. Todavia, sua conduta foi percebida por um funcionário do local que o seguiu e logrou êxito em abordá-lo no estacionamento. Após, a Polícia Militar conduziu o acusado até a Delegacia de Polícia. A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2018 e veio acompanhada do inquérito policial (fl. 82).O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 93 e 99). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado através de sistema audiovisual (fl. 183).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado pelo reconhecimento do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena. Por fim, requereu a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório.DECIDO.Trata-se de imputação de crime de furto simples, cuja autoria recai sobre o acusado.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.Dã de Oliveira esclareceu que é fiscal do Supermercado Gonçalves. No dia dos fatos, viu quando o acusado entrou e, em razão de seu visível estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas, ficou prestando atenção nele. Logo em seguida, viu quando o acusado colocou dois pacotes de café em sua bermuda e saiu sem passar no caixa. Assim, conseguiu abordá-lo no estacionamento, momento em que ele jogou o café no chão e pediu para deixá-lo ir embora. Diante disso, chamou o gerente e acionaram a Polícia Militar. O Policial Militar Leandro Carriel de Lima confirmou os fatos narrados na denúncia. Narrou que quando chegaram no local o acusado já estava detido pelos funcionários do supermercado. Acrescentou que o acusado já era conhecido da polícia. O acusado MARCELO FERREIRA PIMENTEL confessou a prática do crime em questão. Afirmou que tinha acabado de usar drogas no momento do furto. Esclareceu que foi abordado pelo funcionário do supermercado no estacionamento e aguardou até a chegada da polícia. Perguntado sobre o que faria com o café, disse que usaria mais drogas. Pois bem, todas as provas acostadas aos autos dão conta de que realmente o acusado subtraiu o os pacotes de pó de café, estando sua confissão em sintonia com a prova testemunhal colhida, sendo que a própria Defensoria Pública admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.Com relação ao pedido de absolvição com base no princípio da insignificância, anoto que razão não assiste à Defensoria Pública, vejamos: Para a aplicação do princípio da insignificância, necessário se faz a observação dos seguintes vetores pacificados pelo STF: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.Como se pode observar na certidão de antecedentes criminais do acusado, ele é multirreincidente, inclusive já foi condenado por outros crimes de furto e roubo, sendo que não se passou o período depurador desde a extinção da liberdade pelo cumprimento da pena. Assim, em que pese os bens subtraídos terem sido avaliados em R$ 7,70 (sete reais e setenta centavos), demonstrando a inexpressividade da lesão jurídica, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, ante sua reiteração criminosa, notadamente em crimes contra o patrimônio.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA.1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais.2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por conseqüência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta.4. Recurso especial provido.(REsp 1740982/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) Destaqei. Ademais, o próprio acusado afirmou que trocaria os objetos por

drogas. Assim, acatar o pedido de absolvição serviria como incentivo ao cometimento de pequenos furtos. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado MARCELO FERREIRA PIMENTEL, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal.Passo a dosar a sua pena:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra várias condenações com trânsito em julgado, sendo que ainda não decorreu o período depurador desde a extinção das penas pelo cumprimento da execução, caracterizando reincidência, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social e a personalidade do acusado são desfavoráveis, uma vez que praticou o furto para comprar mais drogas para seu consumo. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram tão graves, considerando-se que houve a devolução da res furtiva. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado multireincidente e reincidente específico, considero esta preponderante e agravo sua pena em 03 (três) meses, perfazendo-a em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.Condeno-o ainda ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado.O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência (artigo 33, §2º, "b" e "c" do Código Penal). Tendo em vista a conduta social do acusado ter sido valorada negativamente, além de ser reincidente, deixo de conceder a substituição ou suspensão da pena. Pelo mesmo motivo e considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.Custas na forma da lei.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1004024-60.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Paulo Alves de Freitas
Advogado:Alexandre Barneze (RO 2660)
DECISÃO:
Relatório do Processo – Tribunal do JúriInstaurou-se Inquérito Policial através de Portaria, sendo ouvidas as testemunhas Jair Requena Martins (fl. 13), Clelio de Assis Mendes (fl. 15), Júlia Pereira Graboski (fl. 17), Hélio Aparecido Ferreira (fl. 23), Wellington de Jesus Ferreira (fl. 25), Pablo Ribeiro Martins (fl. 122) e interrogado o acusado (fls. 64/67). O Inquérito foi instruído com os Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 09, 21 e 120), laudo de exame em local (fls. 113/116) e laudo de exame tanatoscópico (fls. 124/131). Após, foi relatado pela Autoridade Policial (fls. 137/153). O acusado foi denunciado pelo Ministério Público (fls. 02/03), como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 29/09/2017 (fl. 160).O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 179 e 188/191).O processo foi instruído com o exame de constatação em local (fls. 265/268), laudo de exame tanatoscópico (fls. 269/278).Em Juízo, foram ouvidas 12 (doze) testemunhas e o acusado interrogado (fls. 395, 221 e 405), tudo através de sistema audiovisual.O acusado foi pronunciado nos termos da denúncia (fls. 434/438). Com a preclusão da DECISÃO, as partes manifestaram-se nos termos do artigo 422 do CPP (fls. 445 e 447), vindo os autos para designação de julgamento. Assim sendo, designo o dia 24 de setembro de 2018, às 8 horas, para julgamento do acusado PAULO ALVES DE FREITAS, devendo o cartório providenciar todos os atos necessários para a sua realização, inclusive cópias da SENTENÇA de pronúncia para distribuição aos jurados.Havendo testemunhas fora da Comarca, ressalto que não estão obrigadas a comparecer em plenário, salvo às expensas das partes.Intimem-se as partes, testemunhas e o acusado.Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0001179-38.2018.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Romildo dos Santos Damaceno
FINALIDADE: Intimar o advogado Celso dos Santos - OAB/RO 1092 - para apresentar as razões recursais no prazo legal, conforme DESPACHO abaixo descrito.
DESPACHO: "Vistos.Se no prazo, recebo o recurso de apelação interposto (fl. 112), sem efeito suspensivo.Dê-se vistas para a Defesa para as razões recursais e depois ao Ministério Público para as suas contrarrazões.Formem-se os respectivos autos de execução provisória da pena.Então, encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia. Proceda-se as anotações necessárias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."
Ji-Paraná/RO, 02/08/2018

Proc.: 0002086-13.2018.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Alexandro da Rosa Brandão
FINALIDADE: Intimar o advogado Jaedson Rezende dos Santos - OAB/RO 2325 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.
DESPACHO: "Vistos, 1. Os argumentos apresentados pela Defesa do Acusado não descaracterizam os termos da denúncia, tampouco encontra-se presente alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Da mesma forma, questões que foram alegadas, a princípio relativas ao MÉRITO, somente poderão ser objeto de análise após a instrução processual. 2. Para a audiência de instrução, designo o dia 23 de agosto de 2018, às 11h30min. 3. Requisitem-se/intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído (fls.126), a vítima e a(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (fls. 03/04) e na resposta à acusação (fls. 122/126). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa (fls. 126). Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001554-48.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Marcos Camargo Oliveira Lima, Weverton Fernando Marques de Oliveira, Jean Carlos Pires Machado
Advogado:Advogado Não Informado ( )
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balamant
Escrivã Judicial: Aleksandra Aparecida Gaienski
Réu: JEAN CARLOS PIRES MACHADO, brasileiro, solteiro, filho de Edneia Pires Machado e Gedeon Torres Machado, nascido no dia 02.01.1995, natural de Ariquemes/RO, portador do RG n. 1.357.823 SESDEC/RO e devidamente inscrito no CPF sob o n. 015.452.712-24, podendo ser localizado Rua Senador Olavo Pires, n. 1699 e/ou 1721, município de Itapuã do Oeste/RO, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. INTIME-SE ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo). Bem como para tomar conhecimento da denúncia, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Codex Punitivo (2º fato) e art. 28, caput, da Lei n. 11.343/06 (3º fato), c.c art. 69, caput, do Estatuto Repressivo Brasileiro.
Vara : 1ª Vara Criminal
Processo : 0001554-48.2018.822.0002
Classe : Ação penal – Procedimento ordinário
Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia
Ariquemes, quarta-feira, 01 de agosto de 2018.
(documento assinado por certificação digital)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 1000755-22.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Priscila Balbino dos Santos, Thayz Rayanne Franco Guimarães
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
RÉ: PRISCILA BALBINO DOS SANTOS, brasileira, solteira, diarista, filha de Celma Aparecida Furlam Santos e Luiz Balbino dos Santos, natural de Rolim de Moura/RO, nascida no dia 23.02.1992, inscrita no RG n. 1166727 SESDEC/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR a acusada acima qualificada, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração nos Artigos 331, por duas vezes, 329 e art. 147, todos do Código Penal.
Vara : 1ª Vara Criminal
Processo : 1000755-22.2017.8.22.0002
Classe : Ação penal – Procedimento Ordinário
Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia
Ariquemes-RO, 02 de Agosto de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)

Proc.: 0009433-82.2013.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Felipe Bruno Martins Vieira
Advogado:Roberto Harlei Nobre de Souza. (RO 1642), Marcos Vilela de Carvalho (RO 84), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Praso: 05 dias)
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Advogado(s): Dr. MARCOS VILELA CARVALHO, OAB/RO 084, Dr. ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB/RO1642, militantes na comarca de Porto Velho/RO.
Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da decisão de seguinte teor: "Renove-se a intimação da defesa para comprovar que o registro consular de óbito do acusado foi transcrito, no Brasil, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil do local do domicílio do falecido. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito."
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)

Proc.: 0000567-12.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Luciana Gurgel Nascimento, Cleidiane Kelly de Oliveira, Fernando Valentim de Souza
Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476).
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0000567-12.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Luciana Gurgel Nascimento, Cleidiane Kelly de Oliveira e Fernando Valentim de Souza.
Advogados:
- Dr. Dênio Franco Silva, OAB/RO 4212, Dr. Niltom Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B e Dr. Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO 4476, com escritório profissional situado à Rua Natal, n. 2428, Setor 03, Ariquemes/RO.
Finalidade: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Considerando a convocação do magistrado titular desta unidade para participar da XII Jornada da Lei Maria da Penha, no período de 08 a 11 de agosto do corrente ano, conforme disposto no ato nº 1194/2018, e que não houve designação de Juiz Substituto para presidir a solenidade anteriormente agendada, redesigno o ato judicial para o dia 14.08.2018 às 10h00min. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 02 de Agosto de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski Diretora de Cartório

Proc.: 0001367-40.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Silvio Sanddi Lazari Pinto
Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947), Renato Santos Cordeiro. (RO 3779)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0001367-40.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réus: Silvio Sanddi Lazari Pinto.
Advogado:
- Dr. Reginaldo Ferreira dos Santos OAB/RO 5947 e Dr. Renato Santos Cordeiro OAB/RO 3779, com escritório profissional na situado na Avenida Jamari, n. 3450, Setor 01, Ariquemes/RO.
Finalidade: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Considerando a convocação do magistrado titular desta unidade para participar da XII Jornada da Lei Maria da Penha, no período de 08 a 11 de agosto do corrente ano, conforme disposto no ato nº 1194/2018, e que não houve designação de Juiz Substituto para presidir a solenidade anteriormente agendada, redesigno o ato judicial para o dia 14.08.2018 às 09h00min. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 02 de Agosto de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 1001436-89.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Carlos Eduardo Alencar Rocha, Emerson Andrade Meneses
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Vítima:Modesto Moreira de Oliveira
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 1001436-89.2017.8.22.0002
Réus: Carlos Eduardo Alencar Rocha e Emerson Andrade Meneses
Advogado (Assistente de acusação): Dr. HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS, inscrito na OAB/RO n. 7744, com escritório profissional situado na Avenida, Candeias n. 2728, Setor 03, Ariquemes-RO.
Finalidade: INTIMAR o advogado acima qualificado, para apresentar, no prazo legal, contrarrazões do recurso interposto pela Defensoria Publica do Estado de Rondônia, em relação aos acusados Carlos Eduardo Alencar Rocha e Emerson Andrade Meneses.
Ariquemes, 02 de Agosto de 2018
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7009516-03.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOVENIANO ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação do
Processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 17/09/2018 Hora: 12:30 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.

Processo: 7004398-80.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ASSUIR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Fica a parte notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 01/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7004394-43.2017.8.22.0002
REQUERENTE: WALDEMIRO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Fica a parte notificada para o recolhimento da importância de R$118,73 (atualizada até a data de 01/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7011143-76.2017.8.22.0002
REQUERENTE: CLEUZA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO: Procuradoria
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento do
Processo acima, conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 09/08/2018 Hora: 10:00 - No Endereço: sala de Audiência do Juizado Especial de Ariquemes: Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Fone: 3535-2493.

Processo: 7007747-91.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO PINTO DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte notificada para o recolhimento da importância de R$110,76 (atualizada até a data de 01/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7009348-98.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NATANAEL LUIZ FATEL
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153
REQUERIDO: OI MOVEL
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação do
Processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 17/09/2018 Hora: 12:30 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.

Processo: 7007727-03.2017.8.22.0002
REQUERENTE: GENIVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte notificada para o recolhimento da importância de R$123,74 (atualizada até a data de 01/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7005695-88.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARCIO JUNIO LIMA BARRETO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados para comparecer à Audiência de Conciliação do
Processo acima, conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 09/08/2018 Hora: 10:30 - No Endereço: sala de Audiência do Juizado Especial de Ariquemes: Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Fone: 3535-2493.

Processo: 7007721-93.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte notificada para o recolhimento da importância de R$121,83 (atualizada até a data de 02/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7007746-09.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ALTINO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte notificada para o recolhimento da importância de R$120,82 (atualizada até a data de 02/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7001591-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA TRINDADE DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO8317
REQUERIDO: GILBERTO SANTO RODRIGUES
FINALIDADE: Intimar o requerente a se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7001765-62.2018.8.22.0002
REQUERENTE: YASMIN DA SILVA QUIRINO, PATRICIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte Autora por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de
Processo de saúde, o qual demanda tramitação urgente.
Houve formalização de sequestro nas contas do Município de Ariquemes porque descumprida a tutela que previu a concessão de tratamento médico à autora.
Ao que tudo indica, não houve comunicação formal do juízo acerca do julgamento do agravo em discussão pelas partes, o que demandaria o aguardo de informações prestadas pela Turma Recursal.
No entanto, como o caso clínico da autora requerer urgência e, como o próprio autor sinalizou que do julgamento do agravo coube embargos de declaração previstos para julgamento dia 01/08/2018, entendo crucial que a parte interessada, no caso o autor, forneça cópia integral do Processo de agravo, juntado as peças necessárias

no presente feito para análise judicial, inclusive a certidão de trânsito em julgado, ocasião em que o juízo deliberará acerca da liberação do SEQUESTRO a quem de direito.
Prazo para manifestação do autor: 10 (dez) dias, sob pena de análise do feito no estado em que se encontrar.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão para DECISÃO.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO; 2 de agosto de 2018.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7005339-30.2017.8.22.0002
REQUERENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: MAURO CESAR DE LIMA
FINALIDADE: Intimar o requerente a se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000803-39.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCINE BECKHAUSER VAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7009095-13.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DIOGO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TERESINHA TARTAGLIA - RO9568
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando o pedido inicial e os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/09/2018 às 10:30 horas oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito.
As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.
Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, a parte requerida deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia.
Intimem-se.
Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/09).
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/ Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7005467-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANA CAROLINA NUNES ARANTES FUHR
Advogado do(a) AUTOR: WANILDE DE SOUZA NUNES - RO0000045
Requerido: RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000479-83.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LUIS ROBERTO DEBOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: EXECUTADO: JOEL AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7005933-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VANDERLEIA CARRIEL ERCI
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: RÉU: NILTON MINNIKEL, CELIA CARRIEL ERCI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7001489-65.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: LUCAS NASCIMENTO DA SILVA, LINDALVA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: EXECUTADO: JULIANO DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7005811-94.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: EMBARGANTE: RIVALDO PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido: EMBARGADO: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n.: 7014010-42.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
EXECUTADO: GEDAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o
Processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 26 de julho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7008631-23.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - PR0012293
Requerido: EXECUTADO: CASTOR & BUFUMAN CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada:
1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$1.060,55 (um mil e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor de R$ 215,14 (duzentos e quinze reais e quatorze centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 2 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo n. : 7001028-93.2017.8.22.0002
Assunto : [Dissolução]
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA
REQUERIDO: JOSÉ CARDOSO DE SÁ
Vistos.
ADRIANA FERREIRA DE SÁ ajuizou a presente ação de divórcio litigioso em face de JOSÉ CARDOSO DE SÁ, alegando que contraíram matrimônio aos 25/09/1992 e estão separados de fato há 23 anos, não havendo interesse na reconciliação. Declarou que da união não adveio o nascimento de filhos, tampouco, foram amealhados bens passíveis de partilha. Postulou pela decretação do divórcio do casal.
A inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação.
Pessoalmente citado o requerido não apresentou contestação ao pedido inicial.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de divórcio direto litigioso em que a parte requerida, pessoalmente citada, não resistiu ao pedido.
O pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação de fato para o pedido de divórcio do casal.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, e 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para decretar o divórcio de ADRIANA FERREIRA DE SÁ e JOSÉ CARDOSO DE SÁ, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, ADRIANA FERREIRA, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil de Ariquemes/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096370 01 55 1992 2 00016,054 0003564 13, o divórcio do casal, com partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Custas e honorários incabíveis à espécie.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 26 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7009438-43.2017.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente: AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: RÉU: EVERALDO FALCAO METZKER ANDRE, EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, MAXSUEL FALCAO METZKER
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009560-22.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente: Nome: HORDONES CRUZ MACHADO
Endereço: RUA PADRE CHIQUINHO, 3733, SETOR 01-A, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: Nome: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - PREFEITO DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
Endereço: Travessa Marte, 150, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-682
Vistos e examinados.
1- Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante aduz ter participado do Concurso Público realizado pelo Município de Ariquemes, em março de 2016, concorrendo para o cargo de Guarda Municipal – Agente Fiscal de Trânsito n. 001/2016/PMA. Sustentou que foram disponibilizadas cinco vagas, ficando o impetrante em primeiro lugar na classificação geral. Alegou que o certame tem o seu prazo de validade encerrando-se nesta data e que não foi chamado para tomar posse ao cargo, bem como não houve qualquer publicação no sentido de prorrogação do concurso público. Pugnou ao final pela concessão de medida liminar determinando à autoridade coatora que promova a sua nomeação e posse ao cargo para o qual concorreu.
1.1- Para concessão do writ devem restar demonstrados nos autos o direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data e o ato abusivo praticado pela autoridade coatora consistentes na fumaça de seu bom direito, bem como o perigo na demora, pressupostos que passo a analisar. Os documentos carreados com a inicial demonstram, a princípio que o impetrante concorreu ao cargo mencionado tendo alcançado classificação em primeiro lugar. O edital do certame é claro em prever a existência de cinco vagas para o cargo concorrido pelo impetrante. Assim, segundo entendimento do STJ acerca da matéria, constitui direito líquido e certo à nomeação para o cargo em que concorreu o candidato aprovado dentro do número de vagas disposto no edital, configurando ato de abuso de direito perpetrado pela autoridade coatora a ausência de convocação do impetrante, sem qualquer justificativa posterior.
Veja-se a jurisprudência:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. RE 598.099/MS. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO À SUA NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 28/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Jacson Melo de Carvalho, ora agravado, contra pretenso ato omissivo, atribuído ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, consubstanciado na ausência de sua nomeação - apesar de aprovado em 1º (primeiro) lugar -, para a única vaga prevista no edital do concurso para o cargo de Analista em Nível Superior - Psicologia - cód. 30. III. O Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, reconheceu, ao candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, o direito público subjetivo à nomeação, não podendo, a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, na mesma assentada, ressalvou que "não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário" (STF, RE 598.099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/10/2011).[...] (STJ. 2º Turma, AgInt no REsp 1705049 / RO, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22/03/2018)

1.2- O perigo na demora é patente, a uma, porque trata-se de direito à contratação em trabalho que permitirá à impetrante fonte de sustento próprio e, a duas, porque o prazo de validade do certame expira nesta data, o que, todavia, não prejudica o exercício de seu direito, uma vez que ingressou com a presente medida em tempo hábil, antes de expirado o referido prazo.
1.3- Ante o exposto, defiro liminarmente o pedido para determinar à autoridade coatora que incontinenti publique ato convocatório para que o impetrante, mediante apresentação da documentação necessária, seja nomeado e empossado ao cargo de Guarda Municipal – Agente Fiscal de Trânsito do Município de Ariquemes/RO - M06.
2- Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).
3- Dê-se ciência do feito ao município de Ariquemes, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09)
4- Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, por carga dos autos, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Codex).
5- Após, voltem os autos conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR E DE NOTIFICAÇÃO.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7003498-63.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME
Vistos.
BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO ajuizou a presente ação monitória em desfavor de PRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, com vistas a receber crédito representada pelos cheques que instruem a inicial.
Despacho inicial de emenda determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial, a fim de juntar as custas iniciais.
Intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação monitória em que devidamente intimado para apresentar emenda, o requerente ficou inerte.
A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 319, inciso II, do NCPC, posto que o exequente deixou de comprovar o recolhimento das custas iniciais, sendo a inicial, inepta.
Apesar de devidamente intimada a parte autora ficou inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC)
Posto isso, indefiro a petição inicial de ação monitória, nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 1 de agosto de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7005992-32.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, contra a sentença de ID 17802606.
Intimada a embargada a apresentar manifestação sobre os embargos, deixou transcorrer o prazo in albis.
Vieram conclusos. DECIDO.
Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a finalidade de aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para corrigir-lhe eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da decisão, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.
Pois bem. In casu, a parte embargante alegou que a sentença foi omissa quanto ao índice de atualização monetária:
Em que pese a sentença tenha fixado o termo inicial da incidência da correção monetária, bem como dos juros a incidirem sobre a condenação, ela foi omissa em relação à indicação do índice de atualização da correção. Ocorre que existem de diversos índices que podem ser utilizados, a exemplo do IGP-M ou do INPC/IBGE, sendo que cada um atualizará a condenação para um valor distinto.
Ocorre que não assiste razão à parte embargante.
Primeiramente, porque só há omissão passível de correção nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo juízo, mas não o foi. E tal pressuposto não foi verificado na conjuntura que baseou os presentes embargos.
Depois, porque os índices a serem utilizados nos cálculos decorrem de lei. Eis que o Provimento n. 013/1998, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia (Dje n. 179 de 23.9.1998), padronizou e unificou os cálculos judiciais, dispondo sobre os fatores e indexadores da atualização monetária, sendo certo que desde julho de 1995 é utilizado o INPC-IBGE, índice que é publicado mensalmente no Diário da Justiça.
E mais, as Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO também prevê a forma como se dá a atualização monetária:
Art. 285, § 2º. Será utilizado como fator de atualização monetária o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária, publicada mensalmente pela Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento 013/98-CG). O cálculo da atualização monetária consistirá na multiplicação do fator correspondente ao mês de vencimento da obrigação pelo valor nominal do débito.
Por fim, para corroborar o raciocínio, cita-se o entendimento assentado na jurisprudência do TJRO sobre a matéria em discussão:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO TERMO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MORAIS. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a nenhum outro desiderato. O termo inicial da atualização da indenização, bem como os respectivos índices de correção monetária e juros decorrem de lei, inexistindo omissão no acórdão a ser sanada. (Embargos de Declaração,

Processo nº 0004992-15.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 11/04/2018)
Destarte, o não acolhimento dos aclaratórios é condição que se impõe.
Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A e, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a sentença.
Intimem-se.
Ariquemes/RO, 1 de agosto de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7006631-16.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida São Gabriel, 555, - lado ímpar, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Requerido: Nome: DOMINGOS BARROS : BR 364, 0, SOL NASCENTE, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão que o OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS/A., ajuizou em face de DOMINGOS BARROS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 10/08/2013, sendo devedor do montante total de R$17.378,69 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 10/08/2013, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA FIAT, TIPO: MILLE FIRE 1.0 8V (KI, ANO/MODELO: 2006/2006, COR: PRATA, PLACA: NCB1913, CHASSI: 9BD15802764825079 diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, ID 20226295.
Cumpra-se.
Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

Processo n. 7007183-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VANESSA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009244-09.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) DEPRECANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: Nome: MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Vistos.
Intime-se o patrono da parte autora para, em 05 dias, informar o endereço atualizado para diligência requerida, considerando que o endereço indicado na petição, não pertence a Comarca de Ariquemes, sob pena de arquivamento do feito.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo n. : 7009522-10.2018.8.22.0002
Assunto : [Alimentos, Fixação]
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: LAURA CAMPANARI SANTANA, menor, rep. p/ genitora ALICE CAMPANARI CORREA.
Nome: RAFAEL GONCALVES SANTANA: Rua Livramento, 1240, TRANSMAZIERO, Três Marias, Porto Velho - RO -
CEP: 76812-366
Vistos.
1. Tratando-se a presente de ação de alimentos, designo audiência de conciliação para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2018, às 10:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.
A ausência da parte autora importará em arquivamento do Processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado.

2. Considerando a(s) idade(s) e necessidade da parte autora, o número de filho(s), a ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte ré, e considerando ainda que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, arbitro alimentos provisórios em 40% do salário mínimo.
O valor dos alimentos deverá ser entregue diretamente à genitora da autora ou depositado em conta bancária por ela indicada, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
3. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (NCPC, art. 344), bem como intime-se dos alimentos provisórios fixados.
4. Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada acompanhada de seu advogado.
4.1 - Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono, a comparecer à audiência, acompanhada do mesmo.
5. Processe-se com gratuidade.
6. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública via sistema PJE.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7009205-12.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: TIAGO MARTINS DA SILVA
Endereço: Rua 9, 86, quadra 16-C Lote 114, Cardoso Continuação, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74934-070
Advogado do(a) AUTOR: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES - GO49735
Requerido: Nome: DPVOAR LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I e parágrafo 1º, da Lei Estadual de Custas Forenses, já que o recolhimento mínimo é de R$ 100,00.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

Processo n. 7007997-61.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903
Requerido: EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA FERNANDES DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525, PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525, PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito face ao resultado negativo dos leilões.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009409-56.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: JEANCARLO KOZERSKI
Endereço: Rua Natal, - de 2547/2548 a 2731/2732, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-520
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: Nome: RONDON CONSTRUCOES, INSTALACOES E SERVICOS EIRELI - EPP
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I e parágrafo 1º, da Lei Estadual de Custas Forenses, já que o recolhimento mínimo é de R$ 100,00.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

Processo n. 7012330-22.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DAIANE DE ALMEIDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7001373-59.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LAERCIO BISPO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
RÉU: JOAO FERNANDES DIANA FILHO
Advogado do(a) RÉU: NELSON BARBOSA - RO0002529
Vistos e examinados.
Trata-se de ação indenizatória proposta por LAÉRCIO BISPO DE AZEVEDO em desfavor de JOÃO FERNANDES DIANA FILHO.
Narrou o autor que no dia 29.10.2015, por volta das 9 horas, deslocava-se com sua motocicleta pela marginal da BR-364, no km 518, sentido linha C-65, quando o demandado, conduzindo um caminhão-caçamba em sentido paralelo, deslocou-se para a esquerda, de forma brusca e sem qualquer sinalização anterior, no intuito de adentrar no cruzamento, o que ocasionou a colisão do requerente com o veículo do réu. Alegou o demandante que na colisão o requerido passou sobre sua perna esquerda, motivo pelo qual sofreu lesão grave, foi hospitalizado por vários meses, passou por diversas cirurgias e ficou com sequelas graves. Asseverou que tem passado grandes dificuldades financeiras decorrentes diretamente do acidente. Destacou que a culpa do abalroamento foi exclusiva do réu, que praticou manobra irregular. Informou que a colisão causou prejuízo material e extrapatrimonial. Assim, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça no ID 9209055.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 9972177.
O requerido apresentou contestação no ID 10441262, rebatendo os argumentos do autor. Alegou que a culpa do acidente foi exclusiva do requerente. Narrou que o autor conduzia sua motocicleta de forma imprudente e com excesso de velocidade, e nessas condições tentou ultrapassagem sobre o veículo do requerido em local impróprio, no trevo que dá acesso à estrada do aeroporto, vindo a

causar o acidente. Destacou que já estava em curso sua manobra curvilínea adequadamente, mas o autor não se importou com isso e, de forma temerária, tentou manobra proibida, mas não conseguiu controlar sua moto, bateu de leve no caminhão e caiu na pista, de forma a ficar sobre as rodas do veículo do réu. Assim, pleiteou os benefícios da gratuidade de justiça, postulou a improcedência da ação, ao argumento de que não ocorreu nenhum ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação e, por eventualidade, requereu a compensação do seguro DPVAT. Juntou documentos.
Réplica no ID 13201901, impugnando os argumentos do réu e reforçando o pleito inicial.
Intimadas as partes a especificarem provas (ID 13217797), o autor pleiteou a inquirição de testemunhas (ID 13242135) e o requerido quedou silente.
Decisão saneadora no ID 16415277, deferindo a inquirição de testemunhas ao autor e concedendo prazo para o réu comprovar os requisitos autorizadores da gratuidade de justiça.
Audiência de instrução realizada no ID 17499538, oportunidade em que foram inquiridos os informantes Marcos César de Campos e Alan Rodrigo Maulas Bertan.
Alegações finais do requerido no ID 17647578, ressaltando a ausência de provas do autor, e no réu no ID 17658781 reiterando os termos da inicial.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação indenizatória decorrente do abalroamento entre as partes.
Alegou o requerente que trafegava na marginal da BR-364, no km 518, sentido linha C-65, quando o demandado deslocou seu veículo para a esquerda, de forma brusca e sem qualquer sinalização anterior, no intuito de adentrar no cruzamento, e ocasionou a colisão com o autor. Assim, requereu a responsabilização do demandado pelas lesões decorrentes do acidente.
O requerido, por sua vez, negou sua responsabilidade e atribuiu a culpa do abalroamento exclusivamente ao requerente, destacando que o referido conduziu sua motocicleta de forma e com velocidade incompatível com a via que circulava, tentou manobra proibida em local inapropriado, e por isso deve arcar com sua responsabilidade.
Diante dessas considerações, restou controvertido nos autos qual a real dinâmica do acidente e o culpado pelo evento danoso.
Sendo assim, não havendo preliminares a analisar, bem como nulidades a serem sanadas, passa-se à análise da questão meritória.
Pois bem. Para que se configure a responsabilidade civil e com ela o dever de reparar os danos indicados na inicial, é indispensável que a parte autora demonstre a presença de seus quatro elementos, a saber: ato ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade.
In casu, contudo, nos autos não ficou claramente demonstrado todos os pressupostos indispensáveis à reparação, a culpa do requerido restou incomprovada.
Da análise das provas, dos fatos narrados pelo autor na inicial, bem como pela parte requerida em sua contestação, não é possível entender que a parte requerente tem razão em suas alegações.
Em verdade, a única prova existente nos autos acerca da dinâmica do acidente, o boletim de ocorrência apresentado pelo autor (ID 8392091), não esclarece com a robustez necessária os fatos capazes de ensejar a imputação da culpa do acidente ao requerido.
Nesse trilhar, ressalta-se que as informações prestadas por Marcos César de Campos e Alan Rodrigo Maulas Bertan, amigos íntimos do requerente, não possuíram aptidão para provar o que o autor almejou, afinal, nenhum dos informantes presenciou o acidente ou viu os veículos no local da colisão.
Então, pelo exposto, tem-se que os fatos que deveriam ser provados cabalmente, ficaram limitados à descrição oral das partes, visto que, embora registrada ocorrência policial, os policiais também não presenciaram a dinâmica do acidente, apenas colheram os dados para confecção do boletim de ocorrência.
Assim, levando em consideração as provas carreadas pelo autor, em especial as colhidas em audiência, não é possível extrair subsídios suficientes ao deslinde da questão de maneira a qualificar o requerido como sendo o único responsável pelo acidente de trânsito sub judice, como quer fazer crer o autor.
Nesse contexto, apenas restou provado no Processo o acidente e os danos, entretanto, a culpa da parte ré não foi comprovada pela parte autora.
Na hipótese, contudo, é importante observar que a narrativa do boletim de ocorrência e croqui parecem estar em harmonia com os termos da contestação, sinalizando que a causa primária e determinante para o acidente não foi a manobra curvilínea do réu à esquerda para sair da via marginal para BR-364 – o que naturalmente demandaria manobra devagar –, mas sim a conduta do autor que não respeitou o local de parada obrigatória e ainda tentou ultrapassar o veículo do réu.
Frisa-se, é de conhecimento público e notório que todos os cruzamentos das marginais da BR-364 na cidade de Ariquemes são locais de parada obrigatória.
Sendo assim, se de um lado o autor pretende indenização por culpa do demandado, mas, por outro lado, o requerido alega que a culpa é do requerente, mas ambas as partes não comprovaram categoricamente o protagonista culpado da colisão, só resta ao juízo o não acatamento dos pedidos da inicial.
Destarte, considerando todo o exposto e também porque o ônus da prova cabia à parte autora (art. 373, I, do CPC), a parte ré não deve ser condenada ao pagamento de qualquer valor adveniente do acidente de trânsito entre as partes.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LAÉRCIO BISPO DE AZEVEDO em desfavor de JOÃO FERNANDES DIANA FILHO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 1 de agosto de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7004090-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: A. S. F., J. S. C., R. L. C.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: RÉU: J. C. D. S. L. -. M., CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006292-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JAQUELINE DE LIMA CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015256-73.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória para providências quanto a distribuição
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004308-38.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDUARDO ROGERIO DATORRE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: RÉU: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição da carta para distribuição
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000694-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EMERSON DA SILVA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003106-26.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: RÉU: DISTRIBUIDORA DEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE ".
Caso pretenda a distribuição de mandado na comarca competente, deverá, no mesmo prazo, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.

Processo n. 0020677-71.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
Requerido: EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TOP LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do Processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 39.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
Márcia Kanazawa Diretora de Cartório

Processo n. 7000381-98.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUCINEIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: RÉU: ANTONIA RODRIGUES DE ASSIS, ANA MARIA DE ASSIS, ADRIANA RODRIGUES DE ASSIS, EVA PEREIRA RODRIGUES, MARCIA PEREIRA RODRIGUES, LUCILENE PEREIRA RODRIGUES, CASSIA PRISCILA AGOUTE REIS RODRIGUES, GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " desconhecido"
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009562-89.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/08/2018 15:09:46
Requerente: MARINALVA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. A requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a ré restabeleça o fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora (código 0176225-9) em razão da constatação de supostas irregularidades, ocorrida através de visita realizada na residência da requerente no dia 27/07/2018, sob a alegação de que desconhece as irregularidades em seu medidor de energia apontadas pela requerida.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), que descreve os procedimentos tomados pela requerida ante a constatação das supostas irregularidades, bem como em razão da plausibilidade das alegações da parte autora, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da requerida.
2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que a energia elétrica foi cortada, o que automaticamente importa em prejuízos à requerente.
2.5 Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).
2.6 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré restabeleça a energia elétrica da residência da autora (unidade consumidora 0176255-9), até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
2.7 Intime-se o requerido da decisão, através do Oficial de Justiça plantonista.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de Setembro de 2018 às 09 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de fixação de multa (art. 334, §8º).
3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008239-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/07/2018 11:54:58
Requerente: RUSSEM MAHAMED HEMER
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que em demais processos contra o INSS está sendo suscitada a suspeição da perita anteriormente nomeada (Dra. Simoni), visando evitar alegações de nulidade e/ou paralisações desnecessárias do processo, substituo a perita nomeada nomeando doravante a DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA, CRM-RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, (69) 99928-2807 / 3536-8415.
Em razão do exposto, saliento que a perícia será realizada no dia 04 de setembro de 2018, às 16h00min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai).
No mais mantenho os demais termos da decisão anterior.
Intimem-se as partes e a nova perita.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008408-36.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/07/2018 16:57:18
Requerente: S. A. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que em demais processos contra o INSS está sendo suscitada a suspeição da perita anteriormente nomeada (Dra. Simoni), visando evitar alegações de nulidade e/ou paralisações desnecessárias do processo, substituo a perita nomeada nomeando doravante a DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA, CRM-RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, (69) 99928-2807 / 3536-8415.
Em razão do exposto, saliento que a perícia será realizada no dia 04 de setembro de 2018, às 16h30min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai).

No mais mantenho os demais termos da decisão anterior.
Intimem-se as partes e a nova perita.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009554-15.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Protocolado em: 01/08/2018 12:42:44
Requerente: L. S. D. M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Requerido: C. D. L.
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Trata-se de ação de modificação de guarda e alteração de regime de visitas com pedido de tutela de urgência que LINDALVA SOARES DE MOURA move em face da CÍCERO DE LIMA.
2.1 Sustenta a requerente que manteve relacionamento amoroso com o requerido no período de 2011 a 2014, o que resultou no nascimento da menor Ana L. S. d. L. Por ocasião da separação do casal, restou acordado que a guarda da citada criança seria exercida de forma compartilhada, com fixação de domicílio da menor no lar da genitora, garantindo ao genitor o direito de visitas livres.
2.2 Ocorre que recentemente a requerente suspeitou de algumas atitudes estranhas por parte da menor com relação ao requerido, tendo esta sugerido ter sido vítima de suposto abuso sexual praticado por seu genitor. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja modificada a guarda de compartilhada para unilateral, bem como a suspensão do direito de visitas do genitor.
2.3 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
2.4 Apesar de não haver muitos elementos para análise do pedido da requerente, verifica-se necessária a suspensão do direito de visitas do autor, por ora, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da menor em tela, restando assim demonstrado o perigo de dano.
2.5 Contudo, com relação ao pedido de modificação da guarda para unilateral em sede de tutela de urgência, verifica-se que, caso tal medida seja concedida, acabaria por esgotar o próprio mérito da ação.
2.6 Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, a fim de suspender o direito de visitas do requerido com relação a menor Ana L. S. d. L., durante o trâmite da presente ação ou até nova decisão desse Juízo.
2.7 Intime-se o requerido da decisão.
3. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
4. Nos termos do artigo 694 do CPC, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de Setembro de 2018, às 10 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
4.1 Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada.
5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
8. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008050-71.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/07/2018 17:10:34
Requerente: ELIAS ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que em demais processos contra o INSS está sendo suscitada a suspeição da perita anteriormente nomeada (Dra. Simoni), visando evitar alegações de nulidade e/ou paralisações desnecessárias do processo, substituo a perita nomeada nomeando doravante a DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA, CRM-RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, (69) 99928-2807 / 3536-8415.
Em razão do exposto, saliento que a perícia será realizada no dia 04 de setembro de 2018, às 15h00min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai).
No mais mantenho os demais termos da decisão anterior.
Intimem-se as partes e a nova perita.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008177-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/07/2018 14:00:55
Requerente: V. G. S. G.
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Vistos, etc.
Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que em demais processos contra o INSS está sendo suscitada a suspeição da perita anteriormente nomeada (Dra. Simoni), visando evitar alegações de nulidade e/ou paralisações desnecessárias do processo, substituo

a perita nomeada nomeando doravante a DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA, CRM-RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, (69) 99928-2807 / 3536-8415.
Em razão do exposto, saliento que a perícia será realizada no dia 04 de setembro de 2018, às 15h30min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai).
No mais mantenho os demais termos da decisão anterior.
Intimem-se as partes e a nova perita.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008452-55.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/07/2018 15:32:31
Requerente: SIMONE ELIS DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que em demais processos contra o INSS está sendo suscitada a suspeição da perita anteriormente nomeada (Dra. Simoni), visando evitar alegações de nulidade e/ou paralisações desnecessárias do processo, substituo a perita nomeada nomeando doravante a DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA, CRM-RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, (69) 99928-2807 / 3536-8415.
Em razão do exposto, saliento que a perícia será realizada no dia 04 de setembro de 2018, às 17h00min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai).
No mais mantenho os demais termos da decisão anterior.
Intimem-se as partes e a nova perita.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008718-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/07/2018 09:41:15
Requerente: EDINALVA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Tendo em vista que é de conhecimento desta magistrada que em demais processos contra o INSS está sendo suscitada a suspeição da perita anteriormente nomeada (Dra. Simoni), visando evitar alegações de nulidade e/ou paralisações desnecessárias do processo, substituo a perita nomeada nomeando doravante a DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA, CRM-RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, (69) 99928-2807 / 3536-8415.
Em razão do exposto, saliento que a perícia será realizada no dia 24 de setembro de 2018, às 09h00min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai).
No mais mantenho os demais termos da decisão anterior.
Intimem-se as partes e a nova perita.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008686-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/07/2018 16:28:42
Requerente: JORGE RENE TORQUATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Tendo em vista que é de conhecimento desta magistrada que em demais processos contra o INSS está sendo suscitada a suspeição da perita anteriormente nomeada (Dra. Simoni), visando evitar alegações de nulidade e/ou paralisações desnecessárias do processo, substituo a perita nomeada nomeando doravante a DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA, CRM-RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, (69) 99928-2807 / 3536-8415.
Em razão do exposto, saliento que a perícia será realizada no dia 24 de setembro de 2018, às 08h00min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai).
No mais mantenho os demais termos da decisão anterior.
Intimem-se as partes e a nova perita.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 3535-2493
Processo nº: 7008813-72.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/07/2018 21:03:52
Requerente: JOSE FARIAS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que em demais processos contra o INSS está sendo suscitada a suspeição da perita anteriormente nomeada (Dra. Simoni), visando evitar alegações de nulidade e/ou paralisações desnecessárias do processo, substituo a perita nomeada nomeando doravante a DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA, CRM-RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, (69) 99928-2807 / 3536-8415.
Em razão do exposto, saliento que a perícia será realizada no dia 24 de setembro de 2018, às 10h00min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai).

No mais mantenho os demais termos da decisão anterior.
Intimem-se as partes e a nova perita.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7005980-18.2017.8.22.0002
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
RÉU: JOAO ANTONIO MARIANO
Intimação
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008758-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/07/2018 17:43:29
Requerente: ANTONIA ZILDA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que em demais processos contra o INSS está sendo suscitada a suspeição da perita anteriormente nomeada (Dra. Simoni), visando evitar alegações de nulidade e/ou paralisações desnecessárias do processo, substituo a perita nomeada nomeando doravante a DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA, CRM-RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, (69) 99928-2807 / 3536-8415.
Em razão do exposto, saliento que a perícia será realizada no dia 24 de setembro de 2018, às 08h30min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai).
No mais mantenho os demais termos da decisão anterior.
Intimem-se as partes e a nova perita.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006731-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/06/2018 13:58:52
Requerente: LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que em demais processos contra o INSS está sendo suscitada a suspeição da perita anteriormente nomeada (Dra. Simoni), visando evitar alegações de nulidade e/ou paralisações desnecessárias do processo, substituo a perita nomeada nomeando doravante a DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA, CRM-RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, (69) 99928-2807 / 3536-8415.
Em razão do exposto, saliento que a perícia será realizada no dia 24 de setembro de 2018, às 09h30min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai).
No mais mantenho os demais termos da decisão anterior.
Intimem-se as partes e a nova perita.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009507-41.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/07/2018 16:35:01
Requerente: ANDRE JHONATAN DE SOUZA METSKER
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perita a DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA CRM-RO 5037, cuja perícia será realizada no dia 24 de Setembro de 2018, às 10h30min, na CEMAG Saúde Medicina Popular, localizada na Avenida Jamari n. 3106, (próxima ao Hospital Monte Sinai), nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação

e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
8.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:
1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas?
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?
4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?
5. Outras considerações.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009500-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/07/2018 16:03:26
Requerente: DOUGLAS VINICIUS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BOA VISTA LTDA - ME
Despacho
1. Processe-se com gratuidade.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de Setembro de 2018 às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000548-52.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/01/2016 11:45:43
Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Requerido: ALESSANDRO ANDREOTTI DANTAS e outros
Despacho
Ao exequente para atualização dos cálculos.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009538-61.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/08/2018 10:10:38
Requerente: COALUMAQ COMERCIO DE COMPRESSORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FERREIRA SAVIOL - GO19026
Requerido: COOPERMETAL - COOPERATIVA METALURGICA DE RONDONIA LTDA
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de complementar o recolhimento das custas iniciais, devendo estas serem no equivalente ao montante de 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003390-28.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705)
Protocolado em: 30/07/2018 12:44:15
Requerente: M. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Requerido: A. R. M.
DECISÃO
1. Recebo o feito neste Juízo.
2. Altere-se a classe processual para INF JUV CIV - Procedimento Ordinário.
3. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
4. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, posto que a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem o contraditório e maiores elementos probatórios a serem aferidos, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
5. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
6. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de Setembro de 2018, às 09h30min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
6.1 Intime-se a requerida para comparecer à audiência designada.
7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
8. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
9. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
10. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0016203-57.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/08/2017 08:33:10
Requerente: Maria Silva
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: Banco Intermedium S.A. e outros (2)
Advogado: ANA CAROLINA SOUZA LEITE OAB: MG0101856, Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: PI0002338, Advogado: JOSE ANTONIO MARTINS OAB: RJ0114760, Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255
Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A em face da decisão constante no ID 19858009, sustentando obscuridade referente aos honorários advocatícios no percentual de 10%, uma vez que não constou se o percentual fixado deve ser rateado entre os réus, ou se cada um suportaria 10% de honorários sobre o valor da condenação.
DECIDO.
Inicialmente, importa observar que segundo o artigo 1.022, do Código de Processo Civil: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”
Da análise dos autos, vislumbro que razão assiste a embargante, haja vista que a decisão combatida realmente não foi clara em constar como se daria o cumprimento da obrigação de pagar a verba sucumbência.

Assim, visando evitar prejuízos e/ou dúbio interpretação, sano a obscuridade com a seguinte explanação:
A parte autora ingressou com ação contra o Banco Banerj, Banco BMG e Banco Intermedium em razão de descontos indevidos.
No ID 19569204 este Juízo reconheceu que o conjunto fático-probatório foi suficiente para demonstrar que a requerente não firmou contrato com os aludidos bancos, declarando-se assim a nulidade dos contratos descritos na inicial e condenando cada banco requerido ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, além da condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre a condenação.
No caso em tela, não há que se falar em divisão dos honorários, uma vez que não se verificar responsabilidade subsidiária dos requeridos, notadamente porque embora estarem arrolados no mesmo processo, mas cada parte requerida deu ensejo por contrato própria aos descontos indevidos em desfavor da requerente.
Assim, é fato que os negócios jurídicos anulados pela referida sentença eram independentes entre si, motivo pelo qual os reflexos da referida condenação assim também devem ser.
Desta feita, à cada parte requerida compete a obrigação de pagar a quantia de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais e o valor correspondente a 10% da condenação a título de honorários advocatícios.
Em tempo, saliento que apenas em relação as custas processuais, estas deverão ser rateadas pelos três requeridos.
Pelo exposto, RECEBO os embargos declaratórios e ACOLHO o argumento de obscuridade, complemento o dispositivo da sentença proferida fazendo constar doravante o seguinte trecho:
Condeno cada parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios no valor correspondente a 10% da condenação a título de honorários advocatícios.
De igual forma, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, cuja quantia deverá ser rateada pelos três requeridos.
Permanece inalterada os demais termos da r. sentença.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006423-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/05/2018 20:22:24
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: R A M DE ALMEIDA - ME
Sentença
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA em face de R A M DE ALMEIDA - ME, partes qualificadas no feito.
O requerente a celebração de acordo com o requerido, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 20069706 e 20070772).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 20070772, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I e arquive-se.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010498-51.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSMAR CARDOSO SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para, querendo, apresentar manifestação.
Ariquemes-RO, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009556-82.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.051,57
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: AV. CAPITÃO SILVIO, 5427, Areas Especiais 01, JD RENASCER, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000516-13.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 1.366,92
Nome: CARLOS ALEXANDRE SILVA ALVES MACHADO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3683, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-580
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ALEXANDRE ALVES MACHADO
Endereço: Rua Soledade, 2555, - até 2580/2581, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-024
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
Verifico que assiste razão ao exequente.
Assim, providencie o necessário para expedição do ofício de Id. 16737946, determinando a penhora no percentual de 50% do salário mínimo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0010276-76.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 800,29
Nome: ANA PAULA VIEIRA MARTINI
Endereço: Rua Rio Negro, 4639, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ANTONIO GABRIEL VIEIRA MARTINI
Endereço: RUA RIO NEGRO, 4639, JARDIM DAS PALMEIRAS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: PAULO FABIANO MARTINI
Endereço: AC Ouro Preto do Oeste, 000, zona rural, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
1.1 Almejando a escorreita solução da lide, DEFIRO a produção de prova pericial. Determino seja intimado o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada aos autos da via original dos recibos acostados;
1.2 Vindo a via original dos contratos acima especificados, nomeio como perito grafotécnico o Sr. Gutemberg de Araújo Gouveia, o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I – a exposição do objeto da perícia; II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".
Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
1.3 Na sequência, providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.
Considerando que a perícia foi requisitada pela parte Autora e que esta é beneficiária da gratuidade da justiça, em razão do disposto do artigo 95, §3º do CPC, a perícia deverá ser custeada pelo Estado.
1.4 Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: "I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – indicar assistente técnico; III – apresentar quesitos".
1.5 Informe ao expert que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.
1.6 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.7 Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003406-56.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 19.783,03
Nome: MARCELO BOMTEMPO LONDE
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2434, CASA, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-702
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
Nome: HEDER JOSE DE PEDER COPIAKI
Endereço: Rua Juriti, 1635, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-210
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido de Id. 18695289.
Expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002249-77.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 1.163,28
Nome: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP
Endereço: Travessa do Migrantes, 200, Hospital Bom Jesus, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-676
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
Nome: MARIA LUCIA NERY DOS SANTOS
Endereço: Linha 2 15, Zona Rural, sn, Assentamento Américo Ventura, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Sentença
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO MONITÓRIA proposta por CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP em desfavor de MARIA LUCIA NERY DOS SANTOS.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012579-70.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)DR
Valor da Causa: R$ 4.097,45
Nome: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME
Endereço: Alameda Fortaleza, 2275, - de 2241/2242 a 2472/2473, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-514
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
Nome: FRANCIELEN BRAGA VAINIAROSKI
Endereço: Rua Itália, 3037, Setor Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
1. Atento ao requerimento do credor, suspendo o processo pelo prazo requerido, ante o acordo firmado entre as partes (ID Num. 19843111).
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, II do CPC, e com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. No mais, não vejo óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Expeça-se o necessário para a transferência/levantamento dos valores bloqueados em favor da executada.
Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008136-76.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 574,61
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: VILMA BOMFIM CARVALHO
Endereço: Rua Basílio da Gama, 3448, - de 3437/3438 ao fim, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-758
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004368-45.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 1.140,00

Nome: EDSON CALSING
Endereço: Rua Quatro Cachoeiras, 3964, - de 3900/3901 a 4123/4124, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-534
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
Nome: MARIA APARECIDA ALVES BRIGIDA
Endereço: AC Monte Negro, 2010, Rua dos Buritis, 2010 A, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970 Endereço: AC Monte Negro, 2010, Rua dos Buritis, 2010 A, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Sentença
Vistos.
EDSON CALSING propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de MARIA APARECIDA ALVES BRIGIDA, alegando, em síntese, ser credor da parte requerida da importância de R$930,00, representada por um cheque por ele emitido (fls. 11), em 28/9/2014, conta bancária 13.091-5, agência 4002-9, Banco do Brasil S.A., os quais atualizados para o ajuizamento da ação perfazem o montante de R$1.140,00. Aduziu que por diversas vezes entrou em contato com a parte requerida, mas não obteve êxito. A inicial veio instruída de documentos.
A parte ré foi citada via edital e apresentou embargos monitórios por Curador Especial.
Impugnação aos embargos às fls. 48/49.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de Ação Monitória.
Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
Do mérito:
De proêmio, anoto que a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso dos autos, o documento juntado pela parte autora faz presumir a existência do direito alegado, na medida em que se consubstancia em cheque(s) regularmente emitido(s) pelo réu (fls. 11/12) e devolvidos por insuficiência de fundos.
Certo que a contestação ofertada pelo Curador Especial torna os fatos controvertidos. Mas o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua sendo do réu e a contestação não trouxe qualquer elemento nesse sentido.
Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, a disponibilidade dos valores consignados, bem como a subsistência do débito.
Por outro lado, verifico que embora a parte embargante afirme, não comprovou, que efetuou o respectivo pagamento.
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pela parte requerente constitui prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a conclusão adotada na presente sentença, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão" (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, e IMPROCEDENTES os embargos ao mandado monitório, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R$1.140,00 (mil cento e quarenta reais), montante este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios legais, contados a partir do ajuizamento da ação (data da atualização) e até o efetivo pagamento.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas pertinentes no sistema.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006598-26.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 17.172,26

Nome: ELDIO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Joaquim de Seabra, 740, Parque Residencial Nova Canaã, Mogi Guaçu - SP - CEP: 13848-622
Advogado do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325
Nome: ZAQUEU MOREIRA DA COSTA
Endereço: Avenida Rio Branco, 3011, - de 2836/2837 a 3119/3120, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-548
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial/monitória, instruída com cópia do respectivo título, conforme se observa às fls. 10/11.
Ocorre que, como cediço, eventual ação que tenha por objeto título passível de circulação, deve ser instruída com o original, não com cópia, ainda que autenticada.
Noto que, in casu, a hipótese não se confunde com a execução embasada em contrato.
Nada obstante isso, sobreleva ressaltar que as isoladas decisões admitindo a juntada em xerocopia ou fotocopia autenticada, se justificam ante a impossibilidade de exibição do documento original, por estar materializado junto a outro processo (STJ - 3ª T., REsp 16.153).
Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:
I - instruir a petição inicial com:
a) o título executivo extrajudicial;
b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;
II - indicar:
a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;
b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.
Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:
I - o índice de correção monetária adotado;
II - a taxa de juros aplicada;
III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;
IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
V - a especificação de desconto obrigatório realizado.
Nesta senda (necessidade de apresentação do título original, em tais situações) palmilha o entendimento jurisprudencial esposado pelos tribunais pátrios de justiça, veja-se:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INSTRUIR O FEITO COM O TITULO EXECUTIVO ORIGINAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA A PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A petição inicial da ação de execução deve ser instruída com o título executivo extrajudicial original, conforme determina o art. 614, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Apesar de a cópia autenticada em cartório do título executivo ser dotada de fé pública, não supre o requisito do art. 614, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a possibilidade de o título circular. 3. O não cumprimento de determinação de emenda enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo com base no art. 267, inciso I, do CPC. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unanime. (Acordão n.877671, 20140210016394APC, Relator: FATIMA RAFAEL, 3a Turma Cível, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 03/07/2015).
Desta feita, intime-se a parte autora/credora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de:
1) coligir a via original do título;
2) bem como esclarecer sua legitimidade para a propositura da presente demanda, vez que o(s) cheque(s) cobrado(s) (id 18722733 - n. 850124) foi(ram) emitido(s) nominalmente a terceiro alheio à lide, não tendo sido transferido o título (endosso), sob pena de indeferimento.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002418-64.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 922,73
Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Endereço: Alameda Piquia, 1349, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: AUXILIADORA MARIA DE PAULA
Endereço: Rua do Topázio, 2604, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-670
Sentença
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ULTRA LAR HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP em desfavor de AUXILIADORA MARIA DE PAULA.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas pertinentes no sistema.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7000508-02.2018.8.22.0002
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA LUIZA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE:
INVENTARIADO: MARIA ODETE CARDOSO e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: ANA CARDOSO HERMONDES, filha de Maria da Costa Silva e Herculano Cardoso Hermondes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO REQUERIDO(A), acima relacionado, para contestar os termos da ação de inventário, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação do edital.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Ariquemes-RO, 2 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011012-04.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
REQUERENTE: Nome: EDILAINE GOMES KARCZEWSKI
Endereço: Rua Apucarana, 2689, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-438
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
RÉU: Edom Gernote Schmitt dos Santos, brasileiro(a), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO REQUERIDO(A), acima relacionado, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação do edital.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n. : 0013930-71.2015.8.22.0002
Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. G. D. L.
Advogados do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
RÉU: E. G. S. D. S.
Valor do Débito: R$ 35.000,00
Ariquemes-RO, 4 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0008129-19.2011.8.22.0002
Polo Ativo: PINHEIRO & TRINDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Polo Passivo: ROSENILDA GOMES DE LIMA NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7013226-65.2017.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. D. S. A.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VALDINIR ALVES CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: VALDINIR ALVES CARNEIRO, CPF - 806.966.782-68, filho de Eunice Alves Carneiro, nascido aos 10/02/1982, Rua Paulo, 3065, Bairro JK, Ji-Paraná/RO CEP, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO de VALDINIR ALVES CARNEIRO, CPF - 806.966.782-68, filho de Eunice Alves Carneiro, nascido aos 10/02/1982, Rua Paulo, 3065, Bairro JK, Ji-Paraná/RO CEP - 76900-970 atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, bem como INTIMADO da fixação dos alimentos provisórios no valor correspondente a 42,69% (quarenta e dois vírgula sessenta e nove por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação, devendo pagar os alimentos, sob pena de ser decretada a sua prisão. CIENTIFIQUE-SE o Réu que junte aos autos prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido.
OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser intimada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a quem incumbirá o exercício da curatela especial.
Ariquemes-RO, 2 de agosto de 2018.
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0008129-19.2011.8.22.0002
Requerente: PINHEIRO & TRINDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: ROSENILDA GOMES DE LIMA NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA da migração do processo para o sistema PJE, bem como, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, conforme determinado no despacho datado de 10/07/2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007110-09.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V. K. Q. J. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
EXECUTADO: MARCOS LIMA JULIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da justificativa/proposta de pagamento de ID 20131363 para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0005527-84.2013.8.22.0002
Polo Ativo: CERTA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Polo Passivo: IVANIR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0005527-84.2013.8.22.0002
Polo Ativo: CERTA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Polo Passivo: IVANIR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7004633-81.2016.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDINEI MARCONDES DA MOTA - SP99983, CRISTINA ELIANE FERREIRA DA MOTA - SP192562, GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628 , LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
REQUERIDO: MARIA VANDA GONCALVES DA SILVA
Nome: MARIA VANDA GONCALVES DA SILVA
Endereço: AV GUAPORE, nº 3088, SETOR 05, ARIQUEMES/RO, CEP: 76.870-001
S E N T E N Ç AVistos,
OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento ajuíza pedido de busca e apreensão em desfavor de MARIA VANDA GONÇALVES DA SILVA, ambas as partes qualificadas nos autos, alegando que ajustou com a parte ré um financiamento para aquisição de um veículo, que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia. Como não pagou as parcelas prometidas, recaindo em inadimplência, pediu a busca e apreensão liminarmente e, ao final, consolidar a propriedade, posse plena e exclusiva do veículo em favor da autora.
Considerando as poucas parcelas a serem quitadas para adimplemento do veículo, a liminar foi inicialmente indeferida.
Citada, a ré não contesta a demanda.
Instado, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a ré incorre em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não oferece defesa, restituindo a coisa depositada.
Não bastasse isso, o pedido inicial se alicerça em prova documental inequívoca que justificou o deferimento da liminar.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, c/c Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para a autora.
Defiro nesta oportunidade o pedido liminar, devendo ser expedido o mandado de busca e apreensão do veículo.
Deixo para proceder com o levantamento junto ao RENAJUD, após a apreensão do bem, sendo facultada a venda pela autora, na forma do artigo 2º do Decreto-lei n. 911/69.
Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.
P. R. I. C.,e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
Ariquemes, 22 de agosto de 2016.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 5619753 16082216135950400000005269171

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004617-93.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANTONIO COSTA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO de ANTONIO COSTA DE SOUZA, inscrita no CPF nº 442.472.305-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Valor da causa : R$ 3.484,58 (três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)
CDA :n. 6/2015 e 33/2015
Data de Inscrição: 05/01/2015 e 02/02/2015
Ariquemes-RO, 2 de agosto de 2018
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004930-20.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KATIELE NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDENILSON BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da petição de ID 20149539 para se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005619-35.2016.8.22.0002
Requerente: GISLENE FAUSTINO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará ID n. 20239856.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0018505-59.2014.8.22.0002
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: José Angelo dos Santos e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO PINTO RIBEIRO - RO0003940, JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684, JULIANO PINTO RIBEIRO - RO0003940
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte requerido, através de seu advogado, INTIMADA da oposição de embargos nos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014874-17.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATA ADRIELE COSTA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para apresentar planilha incluindo os honorários na fase de cumprimento de sentença.
Ariquemes-RO, 1 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007121-38.2018.8.22.0002
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. T. B. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
EXECUTADO: TIAGO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lauda Padronizada do Diário da Justiça Versão 01.09.17
COMARCA:
ARIQUEMES-RO
ÓRGÃO EMITENTE:
3ª VARA CIVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
Finalidade: INTIMAÇÃO do executado MARIA KATIUCE ALVES DA SILVA , inscrito no CPF 975.646.722-34, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 4.086,40 (Quatro mil, oitenta e seis reais e quarenta centavos), valor atualizado até a data de 20/12/2017, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital.

Autos nº: 0008803-55.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença
Exequente: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Executado:MARIA KATIUCE ALVES DA SILVA
Valor do débito: R$ 4.086,40 (Quatro mil, oitenta e seis reais e quarenta centavos), valor atualizado até a data de 20/12/2017.
Ariquemes-RO, 25 de junho de 2018.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório
Data e Hora
25/06/2018 10:16:47
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1347
Caracteres
867
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
16,23
Assinado eletronicamente por: DOUGLAS JUNIOR AZEVEDO SIMOES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19283969
Data de assinatura: Quarta-feira, 27/06/2018 07:36:37
18062707363735400000017974658

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006425-70.2016.8.22.0002
Requerente: ANGELINA MARTENDAL CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para, querendo, apresentar manifestação.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007632-70.2017.8.22.0002
Requerente: RUTER DA SILVA NORTE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da certidão da contadoria juntados aos autos ID 20202505, para se manifestar, no prazo legal.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005028-05.2018.8.22.0002
Requerente: ROZARINHA CAETANO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002852-24.2016.8.22.0002
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: W. D. A. D. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
REQUERIDO: P. T. R. B.
Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes – RO, Fone:(69) 3535-2493 - . End. Eletrônico aqs3civel@tjro.jus.br. CEP: 76804-110
Processo nº: 7010072-73.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: Nome: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Alameda Piquia, 1395, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097
REQUERIDO: KELLY CRISTIANE FREITAS TURMINA
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005273-16.2018.8.22.0002
Requerente: DUILLY DA ROCHA SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850
Requerido: FABRICIO DELFINO COSMO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009732-95.2017.8.22.0002
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MARCOS MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
EMBARGADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EMBARGADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 1 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006730-83.2018.8.22.0002
Requerente: JOSE FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006987-11.2018.8.22.0002
Requerente: G. D. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, bem como manifestar-se acerca do Laudo Social.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003555-81.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO LEONCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0000661-96.2014.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. V. T. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: S. G. D. O.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009421-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)DR
Valor da Causa: R$ 22.568,44
Nome: ESTER RODRIGUES CANTO
Endereço: Rua Santa Catarina, 4037, - de 3950/3951 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-600
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
Nome: SANTO AMARO TORNO E AFIACOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Candeias, 1960, - de 1820 a 1974 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-178
Nome: ROBSON LUCIANO AMARO
Endereço: Rua Sergipe, 3519, - até 3566/3567, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-748
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50

(Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo colacionado:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).

No caso em exame, embora tenha a parte requerente postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, de modo a possibilitar a este juízo concluir que tenha ela atingido as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.

Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 31 de julho de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 20182954

Data de assinatura: Terça-feira, 31/07/2018 11:04:54

18073111045417200000018829385

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7005232-83.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774

EXECUTADO: E. G. ARAUJO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.

Ariquemes-RO, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004823-73.2018.8.22.0002

Requerente: ORLANDO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002994-28.2016.8.22.0002

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ROSELY MENDES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078

Intimação

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007181-11.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)DR
Valor da Causa: R$ 15.724,00
Nome: DAMARES PEREIRA SANTOS
Endereço: Rua Francisco Chagas, 712, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-004
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Nome: DANIEL OLIVEIRA SANTOS NETO
Endereço: não sabido, incerto, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2018 às 09h00min.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 031.858.142-66
Nome Completo: DANIEL OLIVEIRA SANTOS NETO
Nome da Mãe: TERESINHA PAULO
Data de Nascimento: 23/01/1997
Título de Eleitor: 0017962262399
Endereço: RONILSON DE MEDEIROS 2108 ST 02
CEP: 76888-000
Municipio: MONTE NEGRO
UF: RO
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20191178
Data de assinatura: Terça-feira, 31/07/2018 18:00:21
18073118001925100000018837119

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002887-47.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES NAVAS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES BIOFLEX LINE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
COMARCA:
ARIQUEMES-RO
ÓRGÃO EMITENTE:
3ª VARA CIVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Finalidade: CITAÇÃO da requerida DAYANE DO NASCIMENTO VIEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA:Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para funcionar como curadora especial em caso de revelia.
Processo n. : 7014072-19.2016.8.22.0002
Assunto : [Duplicata]
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZAMARCHI & LIMA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR:AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
RÉU: DAYANE DO NASCIMENTO VIEIRA
Valor do Débito: R$ 2.882,29
Eu, Renata Alves Barreto, Técnico Judiciário subscrevo e o Diretor de Cartório da 3ª Vara Cível assina por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de Junho de 2018.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório
Data e Hora
21/06/2018 17:43:53
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1670
Caracteres 1189
Preço por caractere 0,01872
Total (R$) 22,26
Assinado eletronicamente por: DOUGLAS JUNIOR AZEVEDO SIMOES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19243280
Data de assinatura: Quarta-feira, 27/06/2018 07:35:11
18062707351172400000017936752

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007742-35.2018.8.22.0002
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: C. F. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
REQUERIDO: W. D. S. P. C.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0001941-68.2015.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO0002201, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO - RO0007115
EXECUTADO: E. J. S. L. V.
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: EDER JEFFERSON SILVA LIMA VALE, brasileiro, casado, CPF 436.141.672-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima relacionado, para efetuar a entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do NCPC, a contar do término do prazo de publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo acima indicado, embargos à ação monitória. Decorrido o prazo mencionado, sem que haja o pagamento, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial.
OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser intimada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a quem incumbirá o exercício da curatela especial.
Ariquemes-RO, 2 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0000348-38.2014.8.22.0002
Requerente: J. M. B.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
Requerido: S. J. D. S. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito, conforme determinado no despacho ID n. 19782970.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008985-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: DORALICE FERREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Gavião Real, 1849, Setor 05, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
1. DORALICE FERREIRA DA SILVA ajuízou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ao argumento de que a cobrança da dívida discutida nestes autos, a interrupção dos serviços essenciais são indevidas.
1.1 Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré que: a) suspenda a cobrança dos valores constantes das tarifas discriminadas na exordial; b) proceda com a imediata religação da energia elétrica em sua unidade consumidora; e) se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas discutidas.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica em sua residência, em razão da dívida ora discutida.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, ou, ainda, da interrupção indevida de um serviço essencial, caso reconhecida ilegítima a cobrança da parte ré
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.

2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias:
a) proceder com a imediata suspensão da cobrança dos valores constantes das tarifas emitidas, relativa(s) ao(s) mês(es): 02/2016 a 11/2016;
b) promover com o levantamento das restrições em nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, referentes a(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos;
c) se abster de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pela(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos.
d) proceder, imediatamente, com o restabelecimento da energia elétrica na residência da parte autora;
e) se abster de interromper os serviços de energia elétrica na residência da parte autora, referente(s) a(s) fatura(s) coligida(s),Id.19969418
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor da CERON/ELETROBRÁS, instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação.
3.1 Inobstante isso, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem-me os autos conclusos para designação junto ao Setor de Conciliação. Prazo de 15 dias.
4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. CITE-SE a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido no prazo de 15 dias, contados, da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 231), advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
7. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007115-31.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 15.074,22
Nome: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Endereço: Avenida Candeias, 1835, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-241
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
Nome: GUILHERME ORLANDO MARTINS DEMARCO
Endereço: Rua Paulo Leal, 1830, - de 1416/1417 ao fim, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-146
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2018, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lauda Padronizada do Diário da Justiça Versão 01.09.17
COMARCA:
ARIQUEMES-RO
ÓRGÃO EMITENTE:
3ª VARA CIVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
Finalidade: INTIMAÇÃO do executado AGNALDO SANTOS DE JESUS, RG n. 388.455-SSP/RO, filho de OZORINO JOSÉ DE JESUS E MARIA DE LURDES SANTOS DE JESUS para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 861,59 (Oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até a data de 19/01/2018, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital.
Autos nº: 7000773-04.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença
Exequente: M. A. D. J. e R. J. D. S.
Executado: AGNALDO SANTOS DE JESUS
Valor do débito: R$ 861,59 (Oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos).
Ariquemes-RO, 02 de AGOSTO de 2018.
Renata Alves Barreto
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009287-77.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Nome: GENECIR COSTA DE FARIAS
Endereço: Rua Honduras, 777, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-088
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GENECIR COSTA DE FARIAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Deferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (id 17502236).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, preliminar de ausência de interesse de agir. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Da preliminar de falta de interesse de agir:
Nada obstante alegue a autarquia ré ausência de indeferimento administrativo, noto que o pedido encontra-se encartado nos autos à fl. 14, como requerimento ao auxílio doença, uma vez que o sistema do próprio instituto réu não dispõe da opção ao benefício aposentadoria por invalidez, não se podendo presumir que a concessão do benefício auxílio doença implicasse em deferimento à aludida aposentadoria.
Assim, entendo por indeferido o pedido específico do autor, relativo à aposentadoria pretendida, razão pela qual rejeito a preliminar eriçada.
Do mérito:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.
Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 17502236) a incapacidade total e permanente da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:
"Trata-se de cardiopatia grave caracterizada por hipertensão arterial sistêmica com aumento de câmaras envolvendo o átrio esquerdo e ventrículo esquerdo com comprometimento da função diastólica e leve refluxo da válvula tricúspide com insuficiência cardíaca, angina, arritmia e sinais de hipertensão pulmonar + hipertensão arterial sistêmica + hipertensão pulmonar + dislipidemia (síndrome metabólica) + obesidade + diabete não insulinodependente + catara + calculose renal. Ao exame clínico, deprimido, hipoativo, dispneico e bradicárdico e bulhas rítmicas normofonéticas taquicárdicas e baixa capacidade ao esforço físico + obeso. O caso de associação de patologias altamente incapacitantes e de prognóstico bastante reservado. Assim, total e definitivamente incapaz.".
O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.
A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2010 (fl. 57).
Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido específico de aposentadoria por invalidez realizado no dia 19/10/2016, concedendo tão somente o auxílio doença, até a data de 20/01/2017 (fl. 14), reconheço o dia seguinte a essa data (21/01/2017) como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a cessação administrativa (21/01/2017 - id 12129026 - fl. 14).
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
A presente decisão serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005349-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: JAMES FERREIRA DEAN
Endereço: Rua Minas Gerais, 3988, - de 3952/3953 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-608
Nome: PATRICIA FLAUSINA DE JESUS BATISTA
Endereço: Rua Beija Flor, 1170, - de 1423/1424 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-088
Nome: KEVIN LUCAS FERREIRA BATISTA
Endereço: Rua Minas Gerais, 3988, - de 3952/3953 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-608
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Sentença
Vistos.
Versam os autos sobre ação de guarda.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005054-37.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.874,00
Nome: ROSA DA SILVA
Endereço: AC Alto Paraíso, C-95LT.94GL-41, Setor Zona Rural, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
1. Considerando o teor do aresto retro, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido Id.18984608.
2. CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
2.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
2.2 NÃO concordando a parte autora com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3. Na sequência, às partes para manifestação.
4. Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000745-07.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: 0,00
Nome: ELZIRA DIAS DA CRUZ RAMOS
Endereço: AC Alto Paraíso, SN, LINHA C-90 TB-20, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
Nome: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA
Endereço: Alameda Fortaleza, 2083, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-504
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Despacho
Vistos.
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0010171-02.2015.8.22.0002
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Valor da Causa: 0,00
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: JAIR MIOTTO JUNIOR
Endereço: AC Monte Negro, 2354, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: VITORINO NETO LUCENA GUEDES
Endereço: JUSTINO RONCONI, 2951, SETOR 03, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: KATIA COSMO DE MELO
Endereço: DOS SERINGUEIROS, 2195, SETOR 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS - RO0003926, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS - RO0003926
Advogado do(a) RÉU: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS - RO6602
Despacho
Vistos.
Intime-se o MP e a parte ré acerca do retorno da Carta Precatória, para, querendo, se manifestar no prazo máximo de 05 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015115-88.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.175.372,72
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SEPN 515 Bloco A, 515, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70770-501
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Nome: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Rua Rio Negro, 2299, - de 2259 a 2551 - lado ímpar, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-704
Nome: NADIR JORDAO DOS REIS
Endereço: Rua São Vicente, 2110, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-344
Nome: ANA MARIA HOLANDA FILHA JORDAO DOS REIS
Endereço: Rua Rio Negro, 2299, - de 2259 a 2551 - lado ímpar, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-704
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos e etc.
Compulsando detidamente os autos, percebo que o caminhão VW/25.320 CLC T 6x2, placa NCV0312 constrito nestes autos (Id.19642369), foi objeto de adjudicação nos autos 7000912-24.2016.8.22.0002, consequentemente, inviável a permanência de sua restrição, haja vista a existência da adjudicação realizada anteriormente.
Promovi o levantamento da restrição Renajud (espelho anexo).
Intime-se o exequente para impulsionar o feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009441-32.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)DR
Valor da Causa: R$ 4.149,90
Nome: ANTONIO FILOGONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Bom Sucesso, 1736, Monte Alegre, Ariquemes - RO - CEP: 76871-237
Advogado do(a) EXEQUENTE: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA - RO0005569
Nome: ANTONIO TEXEIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Canaã, 1873, CASA DOS RADIADORES, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-283
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO0000575, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Decisão
Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido de suspensão da CNH, bem como o bloqueio de Cartões de Crédito de titularidade do executado, vez que não foram esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Defiro a penhora do veículo indicado pelo exequente no ID Num.12627728 - Pág.4.
Isso em virtude de que, embora o veículo indicado à penhora esteja em nome de terceiro, restou comprovado pelo exequente, ao menos por ora, que o mesmo pertence ao executado.
Não obstante, relativamente à comprovação da propriedade de veículo automotor, tem-se que o registro no DETRAN não gera presunção absoluta da propriedade do bem, haja vista que possui função meramente cadastral.
O fato de não constar, no certificado de registro e licenciamento de veículo o nome do devedor, não faz presumir que não seja ele proprietário do veículo. O registro no órgão de trânsito não tem a finalidade de transferir a propriedade do bem; conforme o ordenamento jurídico vigente, o domínio dos bens móveis se transfere mediante simples tradição. Anote-se, portanto, que o simples registro no DETRAN não configura a propriedade de bem móvel, mesmo porque tal requisito, que é administrativo, não possui eficácia erga omnes.
Ora, sendo o bem de natureza móvel, presume-se ser seu proprietário aquele que tem a sua posse, no caso o executado, conforme alegação da exequente, já que a propriedade de bens móveis se transmite pela tradição.
Diante de todo o exposto, determino seja expedido mandado de penhora e avaliação do veículo marca Volkswagen, modelo Golf, ano 2014/2014, Placa NDT-1437, no endereço informado pelo exequente no ID Num.12627728 - Pág. 12627728.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006045-76.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 23.651,77
Nome: CLEONIR HENRIQUES FERNANDES
Endereço: Área Rural, S/N, Linha C 50, Lote 10, Gleba 50, BR 421, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
2. Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008163-93.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.037,67
Nome: JOAO JOSE DE SOUZA
Endereço: Avenida Vimbere, 2395, - de 2301 a 2491 - lado ímpar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-441
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Alameda do Ipê, 3352, Loja Gazim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-074
Advogados do(a) RÉU: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR0033390, ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Decisão
Vistos.
Intime-se o executado, para realizar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sofrer atos executórios.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009535-09.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R$ 30.000,00
Nome: ANTONIO DE ASSIS BARROS
Endereço: BR 364, S/N, ZONA RURAL, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
Nome: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76825-102
Nome: MARCOS VERA
Endereço: BENJAMIN CONSTANT, 2826, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-004
Advogado do(a) DEPRECADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
Advogado do(a) DEPRECADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
Despacho
Vistos.
Trata-se de Carta Precatória, com a finalidade de proceder com a inquirição de testemunha(s) arrolada(s).
1. A fim de dar cumprimento ao ato, designo audiência para o dia 13 de Setembro de 2018, às 11h30min., onde será realizada oitiva da(s) pessoa(s) indicada(s) ao Id. 20229285, a saber:
Policial Rodoviário Federal Paulo Amaral, Matrícula 1329083. Endereço Profissional: Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Ariquemes, Br 364, Km 518 - Telefone 3535-2451
2. Oficie-se ao juízo deprecante informando a data da solenidade.
Após, realizada a solenidade, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009555-97.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 1.369,89
Nome: JOAO ESTEVAO DA SILVA BAKOWSKI
Endereço: Rua da Paz, 2743, Monte Alegre, Ariquemes - RO - CEP: 76871-235
Nome: EDENILCE DA SILVA
Endereço: Rua da Paz, 2743, Monte Alegre, Ariquemes - RO - CEP: 76871-235
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
Nome: ALEXSANDRO BAKOWSKI
Endereço: Rua dos Rubis, - de 1033/1034 a 1423/1424, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-860
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a justiça gratuita.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de Maio, Junho e Julho, que correspondem ao valor de RR 1.369,89, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002912-24.2013.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Ernan Santana Amorim, Gamaliel Antonio da Silva, Adelaide Nepomuceno da Silva, Wellington Nepomuceno da Silva, Nelci Almeida da Assunção, Franciane Brito Alves Sampaio Souza, Ana Zélia de Lima
Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722), Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422), Advogado Não Informado ( ), Ivanilde Marcelino de Castro (RO 1552), Nelson Canedo Motta (RO 2721), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.
03/08mn

Proc.: 0002345-81.2013.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:V. F. B.
Advogado:Itamar Jorge de Jesus Olavo (RO 2.862), Elaine de Souza (OABRO 4255)
Requerido:M. B. E.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
Vistos,Ante a inercia da inventariante, intime-se pessoalmente o herdeiro EMERSON BORGES BARBZOTTO, que poderá ser localizado no mesmo endereço da inventariante, para dizer se aceita o encargo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
PROCESSO: 7006125-40.2018.8.22.0002.
AUTOR: TANIA SILVA SOUZA MENDES.
Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
RÉU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Vistos,
1. Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por TANIA SILVA SOUZA MENDES em face da UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA - UNOPAR .
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a ilicitude da conduta da requerida, culpa/dolo, os danos sofridos pela autora (material, moral) e o nexo causal entre a conduta e o dano.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
8. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2018, às 17h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10, sendo 03, no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).
9. Cabem as partes informarem ou intimarem as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, do Código de Processo Civil.
10. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009568-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTORA: LUCIMAR MARETO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTORAa: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
RÉ: BV FINANCEIRA S/A
End: Av. Nações Unidas, n. 14171, Torre A, andar 12°, Bairro Vila Gertrudes na cidade de São Paulo/SP, CEP 04.794-000
Vistos.
1.Defiro a gratuidade.
2.A autora requer tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgão de proteção ao crédito (SPC e SERASA), afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que estudou na instituição requerida, mas que não possui nenhum débito com ela, portanto a cobrança é totalmente indevida
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, referente ao contrato de nº 12039000199720, no valor de R$ 30.096,00, com data de inclusão em 25/06/2018.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008872-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA BEZERRA ALVES - PE34126, JESSICA MARIA MENDONCA DE LIMA MELO - PE36670, WALBER DE MOURA AGRA - PE00757B, ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201
RÉU: CATANEO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
NIVALDO RODRIGUES SOUZA, ajuizou ação declaratória de nulidade de sentença em face de CATÂNEO & CIA. Pretende declarar a nulidade da sentença proferida na ação reivindicatória n. 002.97.006073-6, que tramitou neste juízo.
É certo que a competência para ação anulatória é do juízo que prolatou a sentença, em razão de sua acessoriedade (artigo 61 do CPC).
No entanto, com a criação da Comarca de Buritis, o processo cuja sentença se pretende anular, foi remetido para lá, vez que a área em litígio se localiza no município de Campo Novo de Rondônia, pertencente àquela Comarca.
O artigo 43 do CPC dispõe que:
"Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."
O caso em tela se enquadra na parte final do artigo supracitado.
A supressão de órgão judiciário, em razão da criação de nova comarca, transfere automática e imediatamente a competência para o novo órgão.
Ademais, trata-se de hipótese de competência absoluta, vez que a ação tem por objeto a reivindicação de imóvel (art.47, CPC).
Cito decisão em caso análogo:
"TJ/PR. CC 12324999 - EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO RELATIVA A DIREITO DE VIZINHANÇA - NATUREZA REAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO - ARTIGO 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA - IMÓVEIS LOCALIZADOS NO TERRITÓRIO DO JUÍZO RECÉM CRIADO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO FORUM REI SITUAE - INAPLICABILIDADE DA PERPETUATIO JURISDICIONIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Consoante dicção do art. 95, CPC, a competência para julgar ações fundadas em direito real sobre imóveis é do local em que se situa o imóvel, e não pode ser prorrogada pela vontade das partes quando o litígio versa sobre posse e propriedade. 2. Tratando-se de competência absoluta, a criação de nova Comarca implica no deslocamento das causas que versem sobre direitos reais de imóveis situados no âmbito de sua região.3. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, com remessa dos autos ao juiz competente, nos termos do art. 113, CPC.CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE (GRIFEI)".
A demanda foi ajuizada e tramitou neste juízo exatamente porque, à época, o município de Buritis pertencia à esta comarca. Com a criação da Comarca de Buritis, foi determinada a remessa do feito, por determinação do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.
Além disso a matéria em discussão envolve competência absoluta, tendo em vista que a a ação discute direitos sobre bem imóvel.
Em comentários ao artigo 43, do Código de Processo Civil, ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS e EDUARDO ARRUDA ALVIM (Curso de Direito Processual Civil. v. 1, Salvador: Jus Podium. p. 161.) ensinam:
"Em se tratando de competência absoluta (em razão da matéria ou a funcional), porém, não se aplica o instituto da perpetuatio iurisdictionis. É o que ocorreu com a competência das varas distritais na capital do Estado de São Paulo (foros regionais) que, quando criadas, chamam para si as causas acerca de imóveis situados no âmbito de sua região. No mesmo sentido já decidiu o STJ acerca da criação de varas federais competentes para julgar ações que versem sobre os imóveis, nas hipóteses do art. 95."6
Ante todo o exposto, o foro competente para processamento e julgamento da presente ação é aquele onde tramita o feito principal, vara cível da comarca de Buritis, nos termos dos artigos 43 e 61 do CPC.
Remeta-se àquela comarca.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008258-55.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
AUTOR:J. C. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433
Vistos.
Trata-se de ação consensual de Dissolução de União estável c/c partilha de bens e guarda compartilhada da menor JOSIANE SANTOS DA SILVA. Postularam pela homologação do acordo, nos termos contidos na inicial.Com a inicial vieram documentos.
Parecer Ministerial favorável à homologação do acordo.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo realizado entre as partes nos termos da inicial, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7008422-88.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR .
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE CAPATTO DE LIMA e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por via de seus patronos, intimados a requererem o que entender de direito, em 5 dias, considerando o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução. .
Ariquemes, 1 de agosto de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004307-87.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: NEIVA TERESINHA KOCHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
RÉU: MARCELO ALVES ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO7164
Vistos.
Ante a não indicação de bens, e inexistindo prejuízos ao exequente, arquive-se.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007674-22.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: IZOLETE IZABEL MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.
2. Tendo em vista a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002303-43.2018.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ROSELITA GOSENHEIMER PERUFFO
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
As partes realizaram acordo e pedem sua homologação.
É o sucinto relato.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as parte, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Oficie-se a AADJ para implementação do benefício. Expeça-se RPV.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).
P. R. I. e arquive-se.
Ariquemes,1 de agosto de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009559-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GOMERCINDO ZAMARCHI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
RÉU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
1.Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado.
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
PROCESSO: 7000217-02.2018.8.22.0002.
AUTOR: P. F. M. D. N..
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do CPC.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006917-62.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735, EDER GATIS DE JESUS - RO0006681
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 12.147,53, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007227-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALINE DE ABREU NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurada especial.
3-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da requerente.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16 de outubro de 2018, às 10h40min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011967-35.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:MANOEL BARBOSA PAES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento de ID n. 18763903 - Pág. 1/10). Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (ID n. 20127312 - Pág. 1/4).

DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo no artigo 487, III,"b", do CPC.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Expeça-se o necessário para imediata implementação do benefício e RPV.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013366-36.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: PAULO SANTOS FATEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O INSS apresentou impugnação aos cálculos da parte autora, alegando excesso de execução.
Manifestação do exequente (ID. 19485048 - Pág. 1/2).
Cálculo da contadoria ID.Num. 19747999 - Pág. 1, do qual as partes se manifestaram.
DECIDO.
O cálculo elaborado pela contadora do juízo, considerou os termos da sentença, aplicando juros de mora e correção monetária ali estabelecidos (ID. Num. 19747999 - Pág. 1).
O exequente pleiteia a fixação de honorários de sucumbência, na hipótese da impugnação não ser acolhida, com fundamento no artigo 85, § 1º.
Consoante entendimento predominante, os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, por força de eventual impugnação da parte executada, só serão devidos quando o acolhimento da impugnação, hipótese em que a ação será extinta.
Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo ID. 19747999, fixando o valor total devido ao exequente em R$ 45.700,67 (quarenta e cinco mil, setecentos reais e sessenta e sete centavos) e honorários de sucumbência em R$ 4.570,07 (quatro mil, quinhentos e setenta reais e sete centavos).
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
PROCESSO: 7012955-56.2017.8.22.0002.
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 14179758 / 14179847).
Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando em preliminares ausência do interesse de agir; prescrição das parcelas vencidas e coisa julgada. No mérito, assegura que o auxilio doença foi cessado em virtude de decisão judicial, portanto, incabível a concessão do beneficio (ID n. 15114938 - Pág. 1/12).
Houve réplica (ID n. 15456155 - Pág. 1/6).
Intimado a apresentar o pedido administrativo, o autor manifestou-se aduzindo que a autarquia transformou o benefício recebido anteriormente, para aposentadoria por idade, o que teria contrariado dispositivo legal (art. 42 da Lei 8.213/9). Este Juízo, então, deu como exaurido a via administrativa, determinado a realização de perícia medica (ID n. 16186588 - Pág. 1/2).
O laudo médico pericial foi juntado aos autos (ID n. 18933492 - Pág. 1/4), do qual somente a parte autora se manifestou (ID n. 19041381 - Pág. 1/2), o INSS reiterou os termos constantes na contestação (ID n. 20005728 - Pág. 1/8).
É o relatório.
DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de novas provas, considerando que as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.
Cuida-se de ação previdenciária em que a parta autora alega que a autarquia promoveu a implementação do beneficio de aposentadoria por idade, quando o correto seria aposentadoria por invalidez, razão pela qual se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez.
O auxílio-doença vem previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:
"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no art. 42 da mesma lei:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).
1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.
Como já mencionado a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez urbana necessita de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de

carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.
No caso dos autos, já fora comprovada a qualidade de segurado do autor nos autos do processo 0006975-58.2014.8.22.0002, quer tramitou na 1ª Vara Cível desta comarca.
Diante destas considerações, vislumbro restar provada a qualidade de segurado e, que no período que laborou foram vertidas contribuições previdenciárias que suprem e atendem o mínimo de contribuições, conforme exigido por lei para a concessão do benefício pleiteado.
Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, preenchendo o primeiro requisito.
2. DA INCAPACIDADE.
A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar as condições físicas do autor para exercício do trabalho e em determinar se o mal que acomete o autor decorre de doença associada ou não a atividade laboral.
A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que o autor sofre de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com hérnia em L5-S1 mais artrose no joelho direito (CID 10: M51.1, M51.9, M54.4 e M54.5.
Assegura que a uma diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a direita mais hipotrofismo muscular regional do joelho direito com diminuição em dos movimentos habituais do joelho direito. Ainda de acordo com o perito, é o caso de associação de patologias altamente incapacitantes.
Em resposta aos quesitos, o perito aponta como data para o inicio da incapacidade o ano de 2013, tratando-se de quadro grave, evolutivo, degenerativo e irreversível, estando o autor totalmente incapaz permanentemente, não sendo possível sua recuperação, tampouco exercer qualquer atividade laboral, necessária a seus sustento.
Desta forma, o laudo apresentado comprova que a requerente, está incapacitado, para o trabalho definitivamente (ID n. 18933492 – Pág. 1/4).
Assim, embora a autarquia tenha concedido ao autor a aposentadoria por idade, este, faz jus ao beneficio de aposentadoria por invalidez, visto que, afastado das atividades laborais em razão de moléstia acometido no ano de 2013.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, com fulcro nos artigos 42 a 47, da Lei n. 8.213/91, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar ao autor eventuais parcelas retroativas a partir de 08/11/2017 (data da citação), inclusive 13º salário, no valor de 100% do salário benefício, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos , tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir a partir da citação.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do §4º do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade da autora e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
Por derradeiro, tendo em vista o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, defiro o pedido de antecipação de tutela , determinado a imediata implementação do benefício, tendo em vista que eventuais recursos, são desprovidos de efeito suspensivo.
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015029-83.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA ROJAS e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O INSS apresentou impugnação aos cálculos da parte autora, alegando que o retroativo foi elaborado de forma errada; foram cobradas parcelas já pagas (01/9/2011 em diante); apenas estão em aberto 04/6/2010 a 31/8/2011; excesso de execução. O cálculo correto é no valor de R$ 13.409,03.
Manifestação da exequente (ID. Num. 18009681 - Pág. 1/2).
Cálculo da contadoria ID. Num. 18997046 - Pág. 1/3, do qual as partes se manifestaram.
DECIDO.
O executado impugna os cálculos apresentados pela exequente, alegando excesso de execução.
Para dirimir a controvérsia, o feito foi encaminhado a contadoria do juízo, que elaborou o cálculo, especificando os índices e valores utilizados, com base na sentença e acórdão.
Apesar do INSS alegar que as parcelas de 01/9/2011 em diante estão pagas, a autarquia utilizou a Renda Mensal Inicial equivocada e consequentemente os pagamentos foram feitos a menor.
A sentença ID. Num. 15206515 - Pág. 1/3, condenou o INSS ao pagamento de pensão por morte, no quantum de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez. A decisão foi confirmada pelo TRF 1ª Região – acórdão ID. 15206768 - Pág. 2.
Pois bem.
Na hipótese dos autos o valor da pensão corresponde a 100% do valor de eventual aposentadoria por invalidez, vez que o falecido não estava aposentado por idade.
O erro do INSS está exatamente no valor que está pagando, pois utilizou RMI indevida (R$ 510,00).
Note-se que no acórdão consta que as parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho por meio de sentença ou mediante acordo homologado, e sobre as quais tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar os salários de contribuição e que: “não desnatura esse entendimento o não recolhimento das diferenças das contribuições previdenciárias determinadas pela Justiça do Trabalho, pois tal não pode prejudicar a parte autora, vez que são de responsabilidade da empresa empregadora.”

Cita ainda o artigo 34, I, da Lei 8.213/91, que segundo a redação vigente à época da concessão do benefício, no cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados para o segurado empregado, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições, ainda que não recolhidas pela empresa.
O contador, com base na sentença e acórdão, calculou, de forma correta, o salário de contribuição do falecido, cuja renda mensal era de R$ 2.000,00 (ID. Num. 15207103 - Pág. 1).
Considerou as regras da aposentadoria por invalidez, com base na média dos maiores salários compreendidos em 80% do tempo de contribuição. Para se chegar ao salário de benefício, utilizou no cálculo os valores devidos a título de retroativo (Quadro I); a RMI foi atualizada usando-se os índices de atualização de benefício, cujo valor ultrapassa o valor do salário-mínimo. Índices de correção monetária e juros de mora nos termos do acórdão (Ids: 15206768 e 15206794).
O INSS contrariando a sentença e acórdão pagou durante todo o período valores a menor, já que utilizou a renda mensal inicial errada (apenas R$ 510,00). No cálculo foram descontados os valores pagos, baseados no salário-mínimo e não no efetivo salário de contribuição.
O cálculo encontra-se bem fundamentado, com os índices de reajuste do benefício, sendo certo que a grande divergência entre os valores apurados pela contadoria do juízo e os da autarquia, tem por justificativa a falha na utilização da renda mensal inicial.
Posto isto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria ID. Num. 18997046 - Pág. 1/3, que apurou o total principal de R$ 421.047,10 e honorários de sucumbência em R$ 6.487,72.
Expeça-se precatório e RPV.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
PROCESSO: 7007054-10.2017.8.22.0002.
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA.
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
RÉU: RODRIGO VEIGA COSTA.
Advogado do(a) RÉU: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Vistos etc.
RODRIGO VEIGA COSTA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando possível contradição na decisão de embargos de declaração, acolhidos parcialmente, considerando como termo inicial para efeito de cancelamento do plano de saúde a data de 09/03/2016.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
É o relatório
DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
Em que pese a manifestação do embargante, não vislumbro nos autos a contradição alegada, visto que, embora mencionado por este Juízo que o embargante não conseguiria arcar ao mesmo tempo com a mensalidade mais renegociação do débito, este efetivamente demonstrou que formulou o pedido de cancelamento apenas no dia 09/03/2016 (ID n. 13144929 - Pág. 1).
Ora, se até mesmo o embargante assegura que formalizou o cancelamento do plano de saúde somente naquela data, não há que se falar em contradição.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.
Intime-se.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7000225-76.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: ABEL PAIVA .
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA a manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010343-48.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica].
EXEQUENTE: CLAUDIO RECIPUTTI .
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014534-39.2017.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: ABIGAIR DOS SANTOS PALOMO .
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
RÉU: I. DE OLIVEIRA ALVES COMERCIO DE VEICULOS - ME.
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA intimada quanto ao(s) Embargos interposto(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7000898-69.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito].
EXEQUENTE: GILDEVAL SANTIAGO DE ARAUJO .
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
EXECUTADO: Citylar e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA
Fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) Despacho proferida(o) nos autos.
Cumprimento de sentença. Pagar ou impugnar.
Prazo de manifestação: 30 dias
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7004740-57.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)].
AUTOR: VICTOR HUGO CASTOR DE MORAES .
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu patrono, intimado quanto à suspensão do processo por 120 dias, em razão da decisão acostada aos auots.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
PROCESSO: 7001956-44.2017.8.22.0002. EXEQUENTE: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME.EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.
INTIMAÇÃO DO AUTOR(A)
Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do requerido passíveis de penhora, bem como sua localização.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005793-73.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Cumulação].
AUTOR: VANESSA DA SILVA BEZERRA .
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7008684-67.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: MILTON GARCIA DAS NEVES .
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente quanto ao despacho que suspendeu a ação (ID 20271673).
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005444-41.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR .
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
EXECUTADO: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012541-92.2016.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral].
AUTOR: JOSE ARISTIDES DE ASSIS .
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ0173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Intimação das partes, por via de seus patronos, nos termos que seguem:
a) o AUTOR para manifestar quanto ao pagamento noticiado nos autos;
b) o REQUERIDO para dizer se insiste no Recurso de Apelação apresentado, vez que efetuou o pagamento do débito.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008125-13.2018.8.22.0002
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
AUTOR: M. Z. M. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Vistos.
1. Recebo a emenda à inicial.
2. Ao Ministério Público.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito em substituição

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006050-98.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR:A. K. R. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVELENY SERENINI - RO8752
RÉU: DOUGLAS DE ARAUJO GOMES
Endereço: Avenida Candeias, 1943, casa, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-241
Vistos.
1. Complementando o despacho ID. 20100574, item 1, retifico os itens 2 e seguintes, uma vez que o procedimento correto é o de cumprimento de sentença.
2. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada, pessoalmente, a pagar voluntariamente o débito de R$ 3.065,79, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISaNGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito em substituição

Processo n.: 7011994-52.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. .
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: A. C. DE JESUS - ME e outros (2).
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7007249-92.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
EXEQUENTE: VALDIR MAZZONETTO .
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO0007592, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA BRAZ.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002852-31.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Raul Rodrigues dos Reis
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
RÉU: RAUL RODRIGUES DOS REIS, brasileiro, desempregado, nascido aos 16/09/1990, natural de Cacoal/RO, filho de Ozequias dos Reis e Elina do Carmo Rodrigues Reis, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
ADVOGADO: Não informado
Finalidade: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "]…] No dia 11/09/2016, por volta das 04h45min, na Av. Belo Horizonte com a Rua Delmiro João da Silva, neste município e comarca, o denunciado RAUL RODRIGUES DOS REIS conduziu veículo automotor, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (laudo preliminar de exame clínico fl. 11). É dos autos que o denunciado conduzia um veículo GM, CADETE, cor prata, placa LBV-1882, quando quase atropelou o Policial da Reserva Subtenente Rocha e sua esposa, em seguida perdeu o controle da direção do veículo, pulou o canteiro central, indo na mão contrária da via. Ato contínuo a polícia militar compareceu ao local e em contato com o denunciado, esse não soube explicar o motivo do acidente, ocasião que os milicianos constataram visíveis sintomas de embriaguez alcoólica, como odor etílico, falta de equilíbrio e fala enrolada. Diante dos fatos, foi confeccionado o termo de constatação 00120576, e o denunciado foi conduzido à Delegacia e submetido ao Exame Clínico de Embriaguez e Alterações Psicomotoras, realizado pelo médico legista, sendo confirmada a embriaguez alcoólica e alteração psicomotora que afetava sua capacidade de dirigir (fl. 08). Assim agindo, RAUL RODRIGUES DOS REIS está incurso no art. 306, caput, da Lei 9.503/1997 (CTB). Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente denúncia, ordenando a citação do acusado para apresentar defesa preliminar (art. 396 do CPP), intimando-se as testemunhas arroladas e prosseguindo-se até final julgamento e condenação, seguindo nos demais termos do procedimento sumário (art. 394, 9 1º, li, do CPP).

Proc.: 0000031-83.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:José Maria de Souza, Rosilene de Carvalho
Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566), Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Despacho:
Vistos etc. Trata-se de pedido de deslocamento, pelo prazo de 60 dias, do acusado José Maria desta Comarca para a Comarca de Sinop por motivo de trabalho.Juntou cópia do contrato de trabalho.É o relatório. Decido.A presente ação penal foi proposta em desfavor do acusado José Maria de Souza e Rosilene de CArvalho, sendo que o primeiro teve em seu favor no dia 02/07/18 (fls. 299) o deferimento de pedido de revogação de sua prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo que duas delas são a obrigação de se apresentar mensalmente em juízo para justificar atividades e também a proibição de se ausentar da comarca de Cacoal, sem expressa autorização judicial.Friso que como advertência pelo descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, o MM Juíz Titular assim determinou: "...saindo ciente o acusado que desrespeitadas as medidas cautelares será restabelecida a prisão preventiva."Em que pese o contrato trazido pelo réu (fls. 431) não estar em sua integralidade, fato é que em casos como este, em que o acusado cumpre medida cautelar diversas da prisão e obtém proposta de ocupação lícita fora da comarca, é de se deferir o pedido para de ausentar da comarca sob pena de privar-lhe do sustento.Outrossim, o feito encontra-se em sua fase final, sendo que o próximo ato é a prolação de sentença de mérito. Posto isto, defiro em parte o pedido e autorizo a permanência do acusado fora dos limites territoriais desta comarca, pelo prazo de 60 dias, ficando suspensas as apresentações bimestrais, devendo ser retomadas quando findado o prazo assinalado, ocasião em que deverá se apresentar a este juízo e comprovar o registro da atividade em carteira de trabalho ou documento similar.Mantida as demais medidas cautelares aplicadas às fls. 299.Ciência a defesa e ao Ministério Público. Cacoal-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002309-28.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado (Pronunci:Daniel Fernando de Barros Ferreira, Raian Alves Murgueiro, Dionatan Willian Bueno Santana
Advogado:Defensoria Pública ( ), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), José Viana Alves (OAB/RO 2555), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Saulo Henrique MendonÇa Correia (OAB/RO 5278), Defensoria Pública ( )
Despacho:
Vistos etc. Dê-se vista às partes para manifestação na fase do art. 422 do CPP, no prazo de 5 dias, iniciando-se pelo Ministério Público. Após, retornem-se os autos conclusos para designar julgamento pelo Tribunal do Júri, com sessão prevista para setembro. Cacoal-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002074-90.2018.8.22.0007
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Fernando Minervino de Farias
Advogado:Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Despacho:
Vistos etc. Ao MP, quanto ao pedido de restituição. Após, concluso. Cacoal-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1001243-59.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Jeferson de Souza Valério
Sentença:
RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JEFERSON DE SOUZA VALÉRIO, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I do Código Penal. Narra a inicial acusatória:Consta do presente inquérito policial que, no dia 09 de maio de 2016, por volta 16hs, no escritório comercial da Casa e Terra, localizado na Av. Castelo Branco, Bairro Green Ville, nesta cidade e comarca, o denunciado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, subtraiu para si, coisa alheia móvel consistente na quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em dinheiro, de referida empresa, bem como um aparelho de telefone celular da marca Samsung (Laudo de Avaliação às fls. 21), pertencente a vítima Sandra de Lima, já falecida.Segundo restou apurado, o denunciado se dirigiu ao local dos fatos, ocasião em que, de posse de um canivete, anunciou o assalto e exigiu que a vítima, corretora de vendas da empresa, lhe entregasse todo o dinheiro, bem como o aparelho de telefone celular. Em seguida, já na posse dos objetos, empreendeu fuga em uma motocicleta.A denúncia foi recebida em 13/06/2017 (fl. 36).O réu foi citado (fl. 41) e apresentou resposta à acusação (fl. 42). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 45).O processo foi instruído com a oitiva de testemunhas e o interrogatório do réu, conforme ata, termos e mídia de fls. 62 e 70/72.Alegações finais do Ministério Público às fls. 73/74, requerendo a procedência da denúncia tal como formulada.Alegações finais da Defensoria Pública às fls. 75/77, requerendo o reconhecimento das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea, bem como o afastamento da majorante prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP, ante a nova disposição legal segundo a Lei 13.654/18.É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃOA materialidade do delito está consubstanciada na Portaria de fls. 02/03, Ocorrência Policial de fl. 04, Relatórios Policiais de fls. 17 e 19, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 18 e Laudo de Avaliação Indireta de fl. 21.Quanto à autoria, em juízo, o réu confessou a prática do delito. Disse que chegou ao local dos fatos em uma motocicleta e fez uso de um canivete. Somente a vítima estava no estabelecimento. Chegou, anunciou o assalto, pegou o dinheiro e o celular e foi embora. O celular foi posteriormente apreendido pela polícia. Gastou o dinheiro subtraído. A motocicleta utilizada na data dos fatos pertencia à Rosângela. Rosângela Freitas dos Santos disse que manteve um relacionamento com o réu e soube dos fatos narrados na denúncia somente depois do ocorrido. Ouviu comentários de que o réu teria praticado um crime no local e depois retornou porque a vítima tinha lhe reconhecido. O réu "apareceu" com um celular branco e disse que tinha recebido o aparelho em razão de uma conta.Thays de Souza Valério, irmã do réu, disse que esteve no local dos fatos na companhia de seu pai e do réu aproximadamente 60 dias antes do assassinato da pessoa que os atendeu. Quando ao roubo, nada pode esclarecer.Pois bem. A prova dos autos não deixa dúvidas quanto à ocorrência do roubo, assim como da autoria delitiva. Note-se que o réu confirmou a prática do delito mediante grave ameaça exercida com a utilização de arma branca, sendo que o celular da vítima foi posteriormente apreendido na sua posse. De igual modo, a testemunha Rosângela, namorada do réu à época, confirmou que o réu "apareceu" com um celular branco, objeto este que foi apreendido em seu poder. Saliente-se que o valor em dinheiro não foi apreendido na medida em que o próprio réu disse que o gastou. Com efeito, a confissão do réu está em perfeita harmonia com as demais provas produzidas. A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371)De outro vértice, com relação à causa de aumento de pena referente à utilização de arma, a Lei 13.654/18 revogou o inciso I, do § 2º, do art. 157 do Código Penal, acrescentando ao regramento o § 2º-A, estabelecendo a incidência da majorante somente quando da utilização de arma de fogo. A questão ainda se mostra extremamente controvertida, sobretudo ante a decisão da 4ª Câmara Criminal do TJSP, que posicionou-se pela inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei 13.654/18, remetendo a análise do caso ao Órgão Especial da Corte.E não obstante os firmes argumentos do Colegiado Paulista, o STJ enfrentou a questão em sede de habeas corpus e decidiu nos seguintes termos:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. LEI N. 13.654/18. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA. AUMENTO NO MÍNIMO LEGAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719 DO STF. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. Com o advento da Lei 13.654, de 23 de abril de 2018, que revogou o inciso I do artigo 157 do CP, o emprego de arma branca, embora possa eventualmente ser valorado como circunstância judicial desabonadora, não se subsume a qualquer uma das majorantes do crime de roubo, impondo-se, portanto, a redução da pena na terceira fase da dosimetria, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República.3. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Estatuto Repressor Penal, apesar de o paciente não ter praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame.4. Hipótese na qual o paciente, juntamente com uma corré e um menor, teriam se dirigido até o estabelecimento comercial vítima do roubo, quando este último, encapuzado e utilizando-se de uma faca, entrou no local dos fatos e se apoderou do dinheiro que se encontrava no caixa. O paciente e a corré teriam permanecido no veículo estacionado próximo ao estabelecimento, com o fim de assegurar a fuga do menor. Neste contexto, não há que se falar em desproporcionalidade na aplicação da fração mínima em razão da participação de menor importância, a qual, inclusive, foi reconhecida de forma benevolente pela Corte Estadual, pois a atuação do paciente foi determinante na prática delituosa.5. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719 do STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".6. Malgrado a fixação da pena-base no mínimo legal e a primariedade do réu não conduzam, necessariamente, à fixação do regime prisional menos severo, os fundamentos genéricos utilizados pelas instâncias ordinárias não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).7. Tratando-se de réu primário, ao qual foi imposta pena superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão e cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, sem que nada de concreto tenha sido consignado de modo a justificar o recrudescimento do meio prisional, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime semiaberto.8. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, com o fim de reduzir a pena imposta ao paciente para 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, e estabelecer o regime prisional semiaberto para o início do desconto da reprimenda.(HC 423.708/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)Com efeito, não obstante a posição pessoal deste magistrado, é preciso manter a segurança jurídica sobre tema tão sensível, para que todos os processos sejam decididos de forma equânime.Lado outro, como bem salientado na decisão acima referida, a utilização de arma branca pode e deve ser sopesada quando da análise das circunstâncias judiciais, ou seja, de forma alguma será ignorada ou permanecerá ao largo da conduta praticada.Comprovada, pois, a autoria e materialidade do delito e afastada a majorante referente à utilização de arma branca, impõe-se a condenação do réu nos termos do art. 157, caput, do Código Penal.DISPOSITIVOPelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar JEFERSON DE SOUZA VALÉRIO, já qualificado, pela prática do crime descrito no art. 157, caput, do Código Penal.Critério de individualização da penaAtento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.Ostenta condenação definitiva por crime de latrocínio, cuja vítima é a mesma deste feito.Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. Quanto às circunstâncias, verifica-se que o réu fez uso de uma arma branca para subjugar a vítima, o que torna sua ação dotada de acentuada periculosidade. As consequências são comuns ao delito consumado.Não há que se falar em conduta da vítima.Com

efeito, em razão das circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e multa no valor de R$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENANos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada aos réus será cumprida inicialmente em regime aberto. Tratando-se de delito praticado mediante grave ameaça, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, o que faço nos termos do art. 44, I, do Código Penal.PRISÃOEstando o réu solto, faculto-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.DISPOSIÇÕES FINAISAté o trânsito em julgado, havendo reclamação de algum parente da vítima quanto ao celular apreendido, restitua-se. Do contrário, destrua-se com os demais objetos apreendidos.Custas pelo réu.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Fica o réu intimado a pagar a multa em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;4) Expeça-se Guia de Execução; 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. PRI.Cacoal-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0011364-42.2012.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Juarez Krause, Joilson Duarte da Silva, Odair Gonçalves de Vargas
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Decisão:
S E N T E N Ç ARELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de Joilson Duarte da Silva e Odair Gonçalves de Vargas, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime descrito nos art. 157, § 3°, do Código Penal, e contra Juarez Krause, igualmente qualificado, pela prática do crime descrito no art. 157, § 3°, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória: Consta do presente inquérito policial que, na madrugada do dia 27 para o dia 28 de setembro do ano de 2012, na Estrada do Aeroporto, Zona Rural, nesta cidade e comarca, os denunciados, em comunhão de vontades e em conjugação de esforços, subtraíram, mediante violência, consistente em pauladas, as quais foram a causa eficiente da morte do ofendido (laudo de exame tanatoscópico de fls. 85/88), para si, coisa alheia móvel, consistente na quantia aproximada de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em moeda corrente. Segundo restou apurado, o primeiro denunciado, previamente mancomunado com o segundo denunciado, planejaram a subtração da referida quantia pertencente á vítima, sendo certo que para a prática dos atos executórios houve a colaboração do terceiro denunciado. Conforme comprovou-se, após mentalizarem a prática do crime, os denunciados acabaram convencendo a vítima á seguir com eles até Cacoal, dissimulando o interesse do terceiro denunciado em ir até um "puteiro" naquela cidade. Consta dos autos que os denunciados, em uma caminhonete da marca Ford, modelo Ranger, de cor prata, abordaram a vítima no canteiro da Av. Pau Brasil, em frente ao Posto Fórmula 1, tendo naquele instante chamado a mesma para ir até a cidade de Cacoal atrás de mulheres. Ressalta-se que, momentos antes, os denunciados estiveram bebendo com a vítima em alguns bares de Ministro Andreazza, ocasião em que puderam perceber que a mesma trazia consigo uma grande quantia em dinheiro. Durante o trajeto para Cacoal, os denunciados seguiram em direção á Estrada do Aeroporto, local onde estacionaram a caminhonete e todos desceram do veiculo. Neste instante, o 10 e o 20 denunciado agarraram a vitima pelo pescoço, derrubando-a ao chão. Em seguida, na posse de um pedaço de pau (Laudo Complementar de Exame em Local de Morte Violenta ás fls. 109/114), vieram a desferir pauladas contra a cabeça de Leomar, vindo este a falecer. Após matarem a vitima, os denunciados subtraíram boa parte do dinheiro que aquela trazia consigo, arrastaram o corpo da mesma para o outro lado da estrada, há cerca de 15m do leito da rodovia, e o deixaram no meio de vários troncos e toras parcialmente comburidos, sob pés de eucaliptos, após uma cerca de arame liso (Laudo de Exame em Local de Morte Violenta ás fls. 54/74). Restou comprovado, por fim, que após abandonarem o corpo da vitima, os denunciados se dirigiram até um posto de gasolina, próximo a Rodoviária, e em seguida seguiram até o local denominado "A Casa das Sete Mulheres". Importante destacar que, após deixarem o referido estabelecimento, acabaram sendo abordados por policiais militares, os quais constataram que Odair (2° denunciado) trazia consigo uma grande quantia em dinheiro.A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial n. 55/2012 DPCMA/RO, e foi recebida em 05/12/2012 (fls. 154/156).Os denunciados Juarez e Odair foram citados pessoalmente e apresentaram resposta à acusação (fls. 223/224 e 289).O réu Joilson foi citado por edital e o processo suspenso nos termos do art. 366, do CPP.Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento. O processo foi instruído com a oitiva de 12 testemunhas e interrogados os acusados Juarez e Odair, conforme atas, termos e mídias de fls. 271, 302 e 325 e 397.Alegações finais do Ministério Público pugnando pela declaração da revelia do réu Odair e pela condenação deste e do réu Juarez nos termos da denúncia.Alegações finais do réu Juarez às fls. 453/459, pugnando pela absolvição por ausência de provas de sua participação. Alegações finais do réu Odair requerendo o aditamento da denúncia e desclassificação para o crime de homicídio.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃONão obstante a alegação do parquet, verifico que o réu Odair foi interrogado, conforme mídia de fl. 397, portanto, não há que se falar em revelia.Materialidade:Restou devidamente comprovada pelas Ocorrências Policiais às fls. 08 e 58; Relatório n. 192/2012 da equipe do SEVIC da cidade de Ministro Andreazza às fls. 17/19; Laudo de Exame em Local de Morte Violenta às fls. 59/79 e Laudo Complementar às fls. 114/119; Laudo de Exame Tanatoscópico às fls. 90/93; Relatório n. 219-2012 às fls. 140/143, e Relatório Policial às fls. 150/152.Autoria: O início das investigações deu-se em razão da Ocorrência Policial 458/2012 (fl. 08), na qual a esposa da vítima comunicou seu desaparecimento no dia 27/09/2012. Segundo consta, Leomar teria saído de casa com quantia considerável de dinheiro (dois mil reais) a fim de pagar algumas contas e não teria retornado.Realizadas as diligências preliminares, descobriu-se que Leomar estava em um bar na cidade de Ministro Andreaza, quando foi convidado a deslocar-se para Cacoal na companhia dos réus Joilson, Juarez e Odair.À Autoridade Policial, no dia 30/09/2012, o réu Joilson disse que Leomar (vítima) esteve com os réus na noite do dia 27/09/2012, pagou algumas cervejas, mas quando decidiram vir para Cacoal, a vítima não teria lhes acompanhado. Somente no outro dia tomou conhecimento do desparecimento de Leomar, porque os policiais teriam ido até a sua casa. No mesmo sentido foram os depoimentos dos réus Juarez (fl. 16) e Odair (fl. 14).Todavia, o réu Juarez retificou seu interrogatório na fase policial e em 07/11/2012, apresentou a seguinte versão (fls. 123):retifico o meu depoimento prestado anteriormente às fls. 11; o 'Nego' e o Joilson mataram o Leomar nós estávamos no Bar do 'João' juntamente com o Leomar; combinamos de ir no puteiro em Cacoal/RO; o Leomar veio com a gente na camionete e no caminho ele discutiu com 'Nego'; o Leomar estava bem 'chapado' e estava gritando e batendo no banco do carro; o Joilson e 'Nego' acharam ruim e falaram com ele; nisso o Leomar e 'Nego' acabaram discutindo; na entrada de Cacoal/RO eles viraram para o lado da ponte e eu fiquei preocupado; o Leomar estava muito bêbado e ainda perguntou se eles iriam matá-lo; perguntei ao 'Nego' e ele disse que iam passar na casa de uma menina; pedi para sair do carro, mas eles não deixaram; paramos para mijar; todos desceram

do carro; nessa hora o 'Nego' aproveitou a distração do Leomar o agarrou pelo pescoço, derrubando ele no chão; o Joilson ajudou o 'Nego'; eu sai do local para não ver o que eles estavam fazendo fiquei uns 20 (Vinte) metros de distância; eles pegaram um pedaço de pau e bateram no Leomar; ainda falei para o 'Nego' não fazer nada; eles me chamaram de 'Moscão' e de um banana, dizendo que eu não tinha coragem; escutei umas pancadas e gemidos do Leomar; não vi se eles pegaram algum dinheiro do Leomar; nós paramos de um lado da estrada e depois eles carregaram o corpo para o outro lado; não relei nem um dedo no Leomar; eu conhecia o Leomar e era amigo dele; o Joilson e o 'Nego' me ameaçaram de matar; eu não tinha nenhum dinheiro e ainda viemos para Cacoal/RO, onde passamos no Posto Silmara, depois no Casa das Sete Mulheres, no "Bar do Rose" e por fim, fornos abordados pela PM; quem tinha dinheiro era o 'Nego' e o Joilson; quando voltamos para Ministro Andreazza-RO eles me ameaçaram de morte caso eu contasse alguma coisa; no dia seguinte a Polícia e os familiares começaram a procurar pelo Leomar; passaram uns quatro dias e o Joilson e o 'Nego' me ameaçavam caso eu contasse alguma coisa; fui preso e desde esse dia eles dizem para eu não contar nada; agora quando eu fui chamado pelos Agentes Penitenciários o Joilson e 'Nego' disseram: 'cuidado com o que você vai falar! Cuidado com o que você vai fazer! estou com muito medo depois do que eles fizeram com o Leomar [...]Note-se que, desta vez, o réu Juarez confirma que a vítima estava no veículo e em dado momento os réus Odair e Joilson pararam e mataram Leomar. Após o segundo depoimento de Juarez, ainda na fase policial, os réus Joilson e Odair também mudaram suas versões (fls. 142 e 145). Veja-se:confirmo parcialmente minhas declarações prestadas anteriormente; realmente o Leomar veio comigo, o Juarez e o Joilson para Cacoal/RO; encontramos com o Leomar naquela noite por acaso na rodoviária; o Juarez estava em nossa mesa; o Leomar chegou e o Juarez conversou com ele; ficamos um pouco na rodoviária; em seguida eu e o meu primo Joilson fomos até um bar que fica em ',frente ao Bar do 'Teles'; tomamos algumas cervejas e o Juarez chegou depois; a dona disse que eu não podia fumar; ficamos mais um pouco e fomos para o Posto do Lastênio; comprei um copo duplo de uísque; logo depois o Leomar também chegou; bebemos e o Juarez chamou para jogarmos sinuca no Bar do 'João'; eu e meu primo saímos, passamos na rodoviária, tomamos uma cerveja e nos dirigimos até o Bar do 'João'; o Juarez e o Leomar vieram atrás de moto e chegaram uns 05 (cinco) minutos depois; tomamos algumas cervejas e jogamos sinuca; o Juarez chamou novamente para irmos até CacoallRO atrás de mulher; resolvemos ir; o Leomar ainda perguntou sobre a moto dele; o Juarez falou para ele deixá-la no Posto; o Juarez foi guardar a moto dele em casa; buscamos o Juarez e retornamos para pegar o Leomar, que estava sentado no canteiro da avenida; o Juarez chamou pelo Leomar, que estava com a cabeça abaixada; em seguida nos dirigimos para Cacoal/RO; no caminho não discuti com ninguém; o som da camionete estava alto; o Juarez falou para passarmos no Sitio do Nério e chegando no trevo dobramos; após passar a ponte, o Juarez e o Leomar começaram a discutir; não sei o motivo; antes da curva do aeroporto, o meu primo parou o carro e falou que se eles quisessem brigar e fora da camionete; todos nós descemos; eu e meu primo estávamos urinando e o Juarez e o Leomar continuaram a discutir; me aproximei deles e falei que eles eram amigos e não precisam brigar; o Leomar disse que eu também era um safado e veio para cima de mim; eu o segurei pelo pescoço e o empurrei; ele se afastou uns cinco passos, mas voltou; eu dei um empurrão nele; coloquei as duas mãos sobre o peito de Leomar e o empurrei; ele caiu ao chão e bateu a cabeça no meio fio; fez um barulho forte; ele apenas se tremeu; não gemeu ou gritou; meu primo falou que tinha água na caçamba do carro; tentei ajudá-lo, mas não tinha água; o Juarez disse que ele estava morto; o Joilson disse para chamarmos a Polícia, mas o Juarez falou que todos nós iríamos preso em flagrante; ele falou para carregarmos o corpo para o outro lado da estrada enquanto manobrava a camionete; tudo isso ocorreu atrás da camionete; eu e o Joilson carregamos o corpo do Leomar até uns troncos e o deixamos lá; antes de entrarmos o Juarez tirou a camisa e limpou o interior do veiculo; não pegamos nenhum dinheiro do Leomar; estávamos vindo embora e o Juarez disse para continuarmos em CacoallRO; passamos em um posto e depois paramos em uma bar na rodoviária; tomamos umas cervejas e o Juarez comentou que se chamássemos a polícia iriam descobrir que ele tinha uma calibre 12 e um revolver cal. 38 escondidos no forro da casa dele; fomos na casa das 7 (sete) Mulheres e quando retomávamos a Polícia Militar nos abordou; eu estava com dinheiro porque tinha recebido naquela semana; eu e o Juarez estávamos trabalhando para meu primo Joilson e recebíamos diárias nos finais de semana; não ameacei o Juarez em nenhum momento; também não fui ameaçado pelo Juarez; vi o Juarez pela última vez umas duas semanas atrás quando ele estava saindo do presídio; ele não sabia porque estava saindo; no dia seguinte, eu fui retirado e exigi a presença do meu advogado, que compareceu na Delegacia; fui cientificado da imputação que pesa contra mim, dos meus direitos constitucionais e em seguida me entrevistei com meu advogado Sidnei Sotele; meu advogado disse que o Juarez: tinha entregado tudo, que se eu quisesse poderia contar a verdade ou falar somente em juízo; ao retomar para o interrogatório, disse que só falaria em juízo; não fui cientificado que meu advogado desistiu de minha causa; soube pela minha mãe que ele tinha desistido; quero dizer ainda que,não ameacei a testemunha Elson. Por volta do meio dia ou mais, Eu, meu pai e meu primo fomos até a casa do Elson e conversamos com ele, mas não o ameaçamos; ele disse que o carro que ele tinha visto parecia com o nosso mas a grade era preta; não contei como o crime ocorreu para ninguém; em nenhum momento eu tinha a intenção de matar o Leomar; ainda me debrucei sobre o Leomar, mas ele não respondia; estou arrependido de não ter acionado a Polícia Militar naquele momento.Saliente-se que as versões apresentadas pelos réus são similares.Em juízo, Juarez confirmou sua versão, alegando que Joilson e Odair teriam matado a vítima Leomar. Disse que a vitima estava embriagada e que no caminho para esta cidade, JOILSON e ODAIR discutiram com Leomar, tendo falado a esta que quando chegasse nesta cidade eles e a vítima "conversariam". Ao chegarem em Cacoal, em vez de adentrarem na cidade para irem até o local combinado - um comércio onde havia garotas de programa, JOILSON e ODAIR entraram na Rodovia 208 e viraram na estrada sentido "Nério", ao que, já desconfiado, pediu a JOILSON e ODAIR que parassem o veículo para que pudesse sair, porém, não foi atendido. Pararam a caminhonete sob o pretexto de "urinar", e então, JOILSON, ODAIR e a vítima desceram da caminhonete, momento em que JOILSON e ODAIR começaram a bater na vítima, a qual veio a cair no chão, oportunidade em que JOILSON e ODAIR, de posse de um pedaço de madeira, desferiram umas duas ou três pauladas na vítima, e depois a carregaram a jogaram no meio do mato. O réu ainda afirma que não viu JOILSON e ODAIR subtrair algo da vítima. Por não concordar com ação dos demais réus, ficou de longe. JOILSON e ODAIR ameaçaram o interrogado de morte caso ele contasse os fatos para alguém. Afirma. ainda, que desde quando saíram de Ministro Andreazza, ODAIR estava com uma grande quantia em dinheiro, aproximadamente R$ 800.00, e JOILSON também tinha uma quantia em dinheiro.O réu Odair, em juízo, também confirmou sua versão, às fls. 397, alegando que a vítima teria discutido com JUAREZ e de repente "foi para cima" de ODAIR, que a empurrou ocasionando uma queda. Leomar bateu a cabeça no chão e morreu no local. Não subtraíram qualquer quantia da vítima. Disse que estavam chegando em Cacoal quando JUAREZ disse para irem até a chácara do Nério, porque lá havia uma festa. No caminho JUAREZ e Leomar começaram uma briga e então pararam o veículo. Durante a briga, Leomar foi em direção a ODAIR, chamando-o de "safado, vagabundo", então o empurrou e a vítima caiu batendo a cabeça no chão. JUAREZ manobrou a caminhonete enquanto JOILSON e ODAIR arrastaram o corpo para fora da estrada. Não chamaram a polícia porque JUAREZ disse que todos seriam presos se a polícia chegasse naquele momento. Quando

perguntado sobre o depoimento prestado na Delegacia, disse que já estava preso e que ficou com medo de ficar mais tempo detido, por isso teria mentido no depoimento de fls. 14. Pois bem.Verifica-se, de início, que os réus alegavam não saber o paradeiro da vítima Leomar, contudo, posteriormente, mudaram a versão e confirmaram que Leomar teria os acompanhando até Cacoal, e no trajeto, iniciou-se uma discussão que teve por consequência a sua morte. Não obstante as divergências apresentadas nos depoimentos dos réus, não há dúvidas quanto ao evento morte e que os réus estavam no local dos fatos, remanescendo as contradições exclusivamente quanto à dinâmica dos fatos, já que Juarez afirma que Odair e Joilson teriam desferidos golpes na cabeça da vítima com um pedaço de madeira e, segundo Odair, Juarez e a vítima estavam discutindo e quando esta lhe ofendeu e partiu em sua direção, Juarez a empurrou, ocasionando a queda e consequente morte de Leomar.De outro vértice, restando incontroversa a morte da vítima no momento em que estava em companhia dos réus, resta a análise quanto a ocorrência de crime contra o patrimônio, tal como afirmado pela acusação.A testemunha João Ramos da Silva Souza, proprietário de um bar na cidade de Ministro Andreazza, disse que os acusados e a vítima estiveram no seu estabelecimento por volta de 23h, e ingeriram bebida alcoólica juntos. A vítima foi quem pagou as bebidas e no momento em que foi efetuar o pagamento, retirou muito dinheiro de seu bolso e entregou ao depoente uma nota de R$ 20,00. Dos acusados, somente JOILSON viu que a vítima estava com bastante dinheiro. Disse que ODAIR era uma pessoa muito brava e falava em matar outras pessoas. Por fim, informou que a vítima, quando bebia, ficava muito “enjoada”, falando demais, ficava querendo abraçar as pessoas.A testemunha Valter Mendes Fogaça disse que possuía um bar na rodoviária da cidade de Ministro Andreazza e que os acusados estiveram no seu estabelecimento com a vítima e consumiram bebida alcoólica. Leomar estava tomando cerveja na rodoviária desde a manhã. Os acusados chegaram em uma caminhonete de cor cinza, que estava suja, porém, no dia seguinte o depoente observou que a caminhonete estava limpa. A vítima deu uma nota de R$ 100,00 para pagar seu espetinho. Por fim, disse que ODAIR teria lhe falado que seu primo JOILSON era perigoso.A testemunha José Miguel da Silva, proprietário de um estabelecimento que vende espetinhos na rodoviária da cidade de Ministro Andreazza, disse que por volta das 20h viu JOILSON, ODAIR e a vítima na rodoviária, entretanto, esta última não estava junto daqueles. JOILSON e ODAIR estavam em uma caminhonete modelo ranger, de cor prata e recorda-se que a vítima pagou o espetinho com uma nota de R$ 100,00, e que estava muito embriagada.Valdomiro Vargas, pai de Odair, disse que esteve no bar do Valter com os réus. Quando estava saindo de lá, seu filho Odair pediu para que pagasse uma cerveja pois estava sem dinheiro, mas sabia que não era verdade pois Odair tinha acabado de receber dinheiro de Joilson. referente aos serviços de pintura.Eunice Pereira dos Santos, esposa da vítima, disse que dias antes dos fatos a vítima lhe contou que havia se desentendido com umas pessoas perigosas, mas não disse o nome. Disse não achar que uma dessas pessoas seja o réu Juarez, já que este era amigo da vítima. No dia dos fatos a vítima saiu de casa com aproximadamente R$ 2.000,00 em dinheiro e cheques para pagar contas e disse que logo voltaria. A vítima chegou a pagar duas contas. Foi a informante quem encontrou o corpo da vítima, com a qual havia uma quantia de aproximadamente R$ 200,00. Tendo em vista o valor das contas que a vítima havia quitado e a quantia encontrada com o corpo desta, faltava ainda uns R$ 1.000,00, que não foi localizado. Disse ainda que a vítima sempre ingeria bebida alcoólica e algumas vezes ficava agressivo com qualquer um que lhe tirasse do sério.A testemunha PM Claudiovik de Souza Gomes, afirmou que foi realizada abordagem dos acusados na Av. JK, os quais estavam em uma caminhonete modelo ranger. A abordagem foi realizada em razão daquela caminhonete já ter sido avistada nesta cidade, momentos antes, em vários locais, como bares. No momento da abordagem os acusados alegaram que vieram para esta cidade com o fim de ingerir bebida alcoólica, visto que na cidade de Ministro Andreazza os bares já haviam fechado. Além dos acusados, a vítima também estava no veículo e encontrava-se embriagada e com muito dinheiro. Um deles estava sem camisa. Contudo, na fase policial, o PM Claudiovik havia apresentado versão distinta, o que pode ter ocorrido diante do tempo decorrido entre um depoimento e outro. Naquela oportunidade, disse que haviam somente três ocupantes no veículo e que Joilson e Odair estavam sem camisa.Muito embora, em um primeiro momento, o crime tenha tomado um viés patrimonial, o contexto probatório coligido nos autos não é forte o suficiente para atestar a prática de latrocínio. Explico!As testemunhas ouvidas em juízo confirmam que a vítima tinha o costume de ficar embriagado e muitas vezes chegava a dormir na rua. Todos afirmaram que Leomar estava embriagado naquele dia.De acordo com o laudo de exame em local de morte violenta, às fls. 73, é possível verificar alguns objetos e valores ali encontrados, dentre os quais, nove notas promissórias, algumas taxas de multa de veículos (aparentemente com comprovante de pagamento – imagem XVII), alguns documentos geralmente utilizados como forma de declaração de dívida, conforme se observa nas imagens XVIII, XVIV (com assinatura da vítima) e uma quantia em dinheiro no valor de R$ 297,00.Diante de tais circunstâncias, não se pode afirmar que o réu, por ocasião de sua morte, ainda portava grande quantia de dinheiro, já que estava bebendo desde a manhã e teria realizado diversos pagamentos pela cidade.Importa considerar, também, que o depoimento do PM Claudiovik traz dúvida razoável, a ponto de não ser possível precisar se os réus passaram no prostíbulo antes ou depois da morte de Leomar, o que teria contribuído para que ali gastasse parte do dinheiro.Há nos autos, ainda, a informação de que a caminhonete foi abastecida às 00h21m do dia 28/11, com a quantia de cem reais (mídia e documento de fls. 141/143), não se podendo precisar se o pagamento foi realizado pelos réus ou pela vítima.E não obstante a dúvida quanto ao valor que estava na posse do réu quanto à sua morte, as provas produzidas não conduzem à certeza da subtração de bens, a fim de caracterizar o crime de latrocínio. Como já referido, não se sabe ao certo quanto a vítima realmente tinha de dinheiro ao fim daquela noite, ou seja, se possuía mais do que foi encontrado em suas vestes. De igual modo, não se pode aferir, com certeza, se o dinheiro mencionado pelo PM Claudiovik, ao abordar o acusado Odair, era compatível com a quantia subtraída, já que afirma que o réu tinha “uma boa quantia de dinheiro” mas não foi possível aferir o montante.Não se pode olvidar, ainda, que o fato de a vítima ter sido encontrada com parte do dinheiro é ponto crucial para emergir dúvida mais do que razoável quanto à prática do crime de latrocínio. Fosse a intenção subtrair dinheiro da vítima, não há razão para que não levasse todo o montante.Por fim, a versão apresentada pelos réus de que a vítima estava muito bêbada e que ocorrera uma discussão no interior do veículo com algum dos réus não pode ser totalmente descartada, já que as testemunhas ouvidas, em especial a esposa da vítima, confirmaram esse tipo de comportamento.Assim sendo, ante a ausência de elementos para sustentar a tese de latrocínio e a existência de dúvida razoável levantada pela defesa quanto a motivação do crime, imperativa a desclassificação para a prática de crime contra a vida, a ser examinado, para efeitos de pronúncia (ou não) e julgamento, se for o caso, pelo Tribunal do Júri. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO LATROCÍNIO DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO QUALIFICADO AUSÊNCIA DE PROVAS DA INTENÇÃO DE SUBTRAIR BENS DA VÍTIMA PRONÚNCIA ESCORREITA RECURSO NÃO PROVIDO. A inexistência de provas de que o agente agiu com o intuito de subtrair bens da vítima torna escorreita a desclassificação do delito de latrocínio para homicídio qualificado. Recurso conhecido e não provido.”(RSE no 857751-1, relator Des. Jorge Wagih Massad).Latrocínio tentado. Ausência de provas da subtração. Desclassificação. Homicídio tentado. Procedência. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem a subtração da carteira da vítima, impõe-se a desclassificação do crime de latrocínio para a tentativa de homicídio a ser examinado, para efeitos de pronúncia (ou não) e julgamento, se for o caso, pelo Tribunal do

Júri. (TJRO - 100.002.2000.004491-3 Apelação Criminal. Relatora : Desembargadora Ivanira Feitosa Borges. Data de julgamento :16/10/2008)Com efeito, não havendo demonstração inequívoca de que os réus subtraíram dinheiro ou objeto de valor da vítima, de rigor a desclassificação para crime doloso contra vida, nos termos do art. 74 § 1º do CPP.Quanto ao pedido de absolvição formulado pela defesa do réu Juarez, havendo a desclassificação da conduta para crime com competência exclusiva, caberá ao juízo competente decidir sobre a absolvição, pronúncia ou impronúncia nos termos do art. 413 e seguintes do CPP, ou em sendo o caso, ao Tribunal do Júri.DISPOSITIVOPelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para desclassificar a conduta praticada, para prática de crime contra a vida, nos termos da fundamentação.Tratando-se de crime doloso contra a vida, com competência definida pela natureza da infração, nos termos do art. 74, § 2º, do CPP, determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Criminal desta comarca. Havendo deslocamento da competência, a deliberação acerca de eventuais bens, objetos apreendidos e necessidade de custódia cautelar deverá ocorrer pelo Juízo competente.P.R.I.Cacoal-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
GABARITO

Proc.: 0001128-21.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Antonio Josué da Silva
Advogado:Demilson Martins Pires (OAB-8148)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seu Advogado, intimada a apresentar a alegação final por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.
Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Cacoal RO, 01 de agosto de 2018
Edital de Alienação Judicial
A Drª Anita Magdelaine Perez Belem, M.M. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.
Processo: 7006401-90.2017.8.22.0007
Classe: Procedimento do Juizado Esp. Cível
Exequente: G. Iris de Oliveira
Advogado : Dr. Fernando da Silva Azevedo, OAB/RO 1293
Executada: Leidiane Neitzel
Advogado: Parte sem advogado
DATA E HORA: 1º Leilão: 28/08/2018, às 12:00 horas.
Local da Venda: Sede do Juízo: Av. Porto Velho, 2728, Bairro Centro, Cacoal.
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes acima, para venda judicial a se realizar na sede deste juízo em data e horário acima informado.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) QUE SERÁ VENDIDO: 01 (uma) motocicleta Honda/CG 125 Fan, placa NDN 6293, cor preta, ano 2007, pintura queimada de sol, pneus em mau estado, retrovisor direito quebrado, banco rasgado, em razoável estado de conservação e em perfeito funcionamento, segundo informações da ré tem três anos de impostos e licenciamento atrasados, avaliada, de acordo com valor de mercado e desconsideradas as dívidas em R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).
COMUNICADO: Não sendo possível a intimação pessoal da executada, ou na pessoa de seu representante legal, fica a mesma intimada por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.
OBSERVAÇÕES: A – Se o credor não quiser publicar o edital de venda no jornal, a arrematação poderá ser feita apenas pelo valor da avaliação.
B – Sempre que for deferida assistência judiciária o credor estará dispensado de publicar edital de venda no jornal e na segunda tentativa de venda poderá arrematar por 60% do valor da avaliação.
C – Poderá o credor efetuar a arrematação do bem pelo valor inferior ao da avaliação se publicar o edital no jornal de ampla divulgação. Caso em que deverá arcar com as despesas da publicação, comparecendo em Cartório para retirar o respectivo edital.
D – Quando houver retirada de edital para publicação no jornal, o credor deverá ser instruído que a publicação no jornal deverá ser realizada e comprovada com antecedência mínima de 05 dias do leilão, sob pena de não ser admitida arrematação por 60% do valor.
E – O credor que arrematar bem cujo valor seja superior ao seu crédito deverá ser instruído a depositar judicialmente a diferença.
F – O exequente, antes da designação de hasta pública, poderá adjudicar o (s) bem (ns) penhorado (s) por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, NCPC);
G – A arrematação pelo credor ou por terceiros interessados somente será permitida por no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor do bem, ou seja, do valor da avaliação, desde que publicado em jornal de circulação local;
H – Os custos com a publicação de Edital em jornal de circulação local, poderá ser deduzido do valor arrecadado, devendo haver requerimento do interessado.
.....
Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Glacia Nogueira Ramos, Diretora de Cartório. E-mail do Cartório: cwlje@tjro.jus.br.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007491-02.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECIR APARECIDO AZZI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AUTOR PERICIA AGENDADA
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor do R. Despacho na id 19818079 BEM COMO para comparecer na perícia médica agendada para o dia 05 de NOVEMBRO de 2018 às 10:30 horas a ser realizada pelo Dr. Alexandre Resende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, centro, telefone 3441-4611 ou 98109-8763 (secretária), devendo as parte autora levar consigo todos os exames realizados, conforme a imagem abaixo. devendo o autor levar consigo no dia da perícia todos exames que tenha sido realizado. OBS: O AUTOR ESTA DEVIDAMENTE INTIMADO ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER NA PERÍCIA AGENDADA, CONFORME DESPACHO DE ID 19818079.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006913-39.2018.8.22.0007
§Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. W. A. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
REQUERIDO: M. M. S.
Decisão
com força de Carta AR/Mandado/Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação
Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.
Da Tutela de Urgência
Realize-se estudo social junto à residência das partes.
Após, conclusos para apreciação do pedido liminar relativo à guarda e visitação.
A parte autora postula pela concessão de tutela de urgência para arrolamento dos bens móveis pertencentes ao casal.
Apresentou certidão de casamento e fotos internas do imóvel, que alega terem sido produzidas quando da separação do casal.
Pois bem.
De início, destaco que o autor não demonstrou que o imóvel indicado pertença ao casal, sendo temerária a expedição de ordem judicial para que o Oficial de Justiça adentre ao mesmo e arrole os bens que lá estejam.
Não há nos autos um único documento que indique que o imóvel indicado estava, ao menos, na posse do casal, não tendo o autor demonstrado a probabilidade do direito vindicado.
No mais, o autor indicou na peça inicial todos os bens que o casal possuía, bem como juntou fotos dos bens, alegadamente produzidas em momento anterior à sua retirada do lar conjugal.
Desta forma, o autor já apresentou provas indiciárias da existência dos bens, sendo que o mero arrolamento dos bens existentes em determinado imóvel não servirá de prova de sua propriedade e tampouco do momento de sua aquisição, dados estes relevantes para a realização da partilha.
Destaco que a apresentação de notas fiscais e/ou outros documentos relativos a aquisição dos bens, ainda que se trate de segunda via, possuem valor probatório substancial.
Assim, ausente a demonstração de probabilidade do direito e considerando que a medida vindicada não representa proveito relevante à instrução do feito, indefiro o pedido.
Do Processo
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2018 às 08:00, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Com a contestação a parte ré deverá depositar o rol testemunhal, havendo interesse em prova oral.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Infrutífera a conciliação:
a) ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral. Após, diga o Ministério Público e então conclusos.
b) decorrido o prazo para contestação in albis, diga o Ministério Público e então, conclusos para deliberação.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Vistas ao MP.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1)Nome: MAYEVELIN MARQUES SOARES
Endereço: Rua Capitão Rui Teixeira, 1535, andar de cima, entrada pelo portão preto, imóvel de esquina, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-842

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007151-58.2018.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAQUE JOSE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR PERICIA AGENDADA
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor do R. Despacho na id 19512345 BEM COMO para comparecer na perícia médica agendada para o dia 05 de NOVEMBRO de 2018 às 09:00 horas a ser realizada pelo Dr. Alexandre Resende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, centro, telefone 3441-4611 ou 98109-8763 (secretária), devendo as parte autora levar consigo todos os exames realizados, conforme a imagem abaixo. devendo o autor levar consigo no dia da perícia todos exames que tenha sido realizado. OBS: O AUTOR ESTA DEVIDAMENTE INTIMADO ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER NA PERÍCIA AGENDADA, CONFORME DESPACHO DE ID 19512345

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7001587-98.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINA PAGUNG PETERD
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.
Cacoal, 1 de agosto de 2018

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007350-80.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANETE MARIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO AUTOR PERICIA AGENDADA
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor do R. Despacho na id 19642966 BEM COMO para comparecer na perícia médica agendada para o dia 05 de NOVEMBRO de 2018 às 10:00 horas a ser realizada pelo Dr. Alexandre Resende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, centro, telefone 3441-4611 ou 98109-8763 (secretária), devendo as parte autora levar consigo todos os exames realizados, conforme a imagem abaixo. devendo o autor levar consigo no dia da perícia todos exames que tenha sido realizado. OBS: O AUTOR ESTA DEVIDAMENTE INTIMADO ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER NA PERÍCIA AGENDADA, CONFORME DESPACHO DE ID 19642966.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005311-13.2018.8.22.0007
§Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. A. T.
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
REQUERIDO: N. O. S. S.
Decisão
Indefiro a gratuidade judiciária.
A parte autora possui profissão (médico), tendo contrato com o município de Cacoal com salário base de aproximadamente 6 mil reais e adquiriu patrimônio considerável em curto lapso temporal, consoante narrativa da exordial.
Desta forma, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora.
Ademais, considerando o novo Regimento de Custas deste E. Tribunal, poderá o autor recolher apenas parcela (1%) das custas iniciais neste momento e postergar eventual recolhimento posterior para o prazo de 05 dias após a realização da audiência e somente no caso de insucesso desta.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
No que toca à competência para o processamento desta demanda, verifica-se da narrativa da exordial que as partes tem um filho incapaz que está sob a guarda fática da ré. Assim, a competência para o processamento da demanda é do Juízo de domicílio da guardiã (requerida), consoante art. 53, I, "a", do NCPC.
No entanto, tratando-se de competência relativa, deixo, neste momento, de declinar da competência.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006811-17.2018.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DULCILEA CLARA DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MAY - RO0004372, VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR PERICIA AGENDADA
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor do R. Despacho na id 19652253 BEM COMO para comparecer na perícia médica agendada para o dia 05 de NOVEMBRO de 2018 às 08:30 horas a ser realizada pelo Dr. Alexandre Resende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, centro, telefone 3441-4611 ou 98109-8763 (secretária), devendo as parte autora levar consigo todos os exames realizados, conforme a imagem abaixo. devendo o autor levar consigo no dia da perícia todos exames que tenha sido realizado. OBS: O AUTOR ESTA DEVIDAMENTE INTIMADO ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER NA PERÍCIA AGENDADA, CONFORME DESPACHO DE ID 19652253

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7005407-62.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.
Cacoal, 1 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004911-33.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES LEONARDI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
De acordo com o artigo 494, I, do Novo Código de Processo Civil, após publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para correção de erro material ou por meio de embargos de declaração.
Com efeito, há evidente erro material na sentença, eis que no tópico em que analisado do pedido de tutela de urgência constou o seu indeferimento ante a constatação de atual aptidão da parte autora para suas atividades laborativas enquanto o termo final da incapacidade, indicado no laudo pericial e no termo final do benefício consignado na sentença, remete ao mês de janeiro de 2019.
Pelo exposto, retifico a sentença prolatada para constar a seguinte correção da sentença sob ID 20094038 destes autos:
Onde constou:
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, especialmente ante a constatação de que a autora atualmente está apta ao retorno de suas atividades laborais, pois já decorrido o período de incapacidade constatado, indefiro-o.
Deverá constar:
Da tutela de urgência
Com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores da presente medida.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença, até o 45º dia após a sua intimação.
No mais, mantendo a sentença tal qual proferida.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Em seguida, venham conclusos para extinção.
Intime-se.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007311-83.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZABEL DE JESUS ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR PERICIA AGENDADA
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor do R. Despacho na id 19641147 BEM COMO para comparecer na perícia médica agendada para o dia 05 de NOVEMBRO de 2018 às 09:30 horas a ser realizada pelo Dr. Alexandre Resende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, centro, telefone 3441-4611 ou 98109-8763 (secretária), devendo as parte autora levar consigo todos os exames realizados, conforme a imagem abaixo. devendo o autor levar consigo no dia da perícia todos exames que tenha sido realizado. OBS: O AUTOR ESTA DEVIDAMENTE INTIMADO ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER NA PERÍCIA AGENDADA, CONFORME DESPACHO DE ID 19641147.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006581-72.2018.8.22.0007
§Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: M. D. L. C. D. S. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469
REQUERENTE: V. N. M.
Decisão
Processo em segredo de justiça e com gratuidade processual.
No acordo apresentado as partes indicam que a guarda será de responsabilidade da mãe (cláusula terceira) e que, querendo, podem as partes estabelecer o direito de visitação de forma livre, incumbindo aos pais decidir em que horários será exercido. No entanto, na cláusula seguinte indicam o regime de guarda compartilhada. Assim, esclareçam as partes, no prazo de 10 dias, qual o regime de guarda que pretendem adotar, uma vez que as cláusulas 3ª e 4ª apresentam-se incompatíveis.
Após, Vistas ao MP.
Então, conclusos.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005883-66.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBSON BARROS PADIA
Advogado do(a) AUTOR: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES - RO9259
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Decisão
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º, da Lei 301/1990, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009641-87.2017.8.22.0007
Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANITA LOIOLA - MT13178/B
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seu advogado para no prazo legal especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, a com qualificação das mesmas.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006878-79.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIAS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM - RO8067, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Decisão
Apesar da juntada de substabelecimento, não há procuração nos autos.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar instrumento de mandato.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7006467-07.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCRAM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA TELES DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.
Cacoal, 1 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005803-05.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MONICA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Decisão
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos elementos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventual despesas com enfermidades, dentre outros, visto que a parte autora foi atendida em hospital particular e tem profissão.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006913-39.2018.8.22.0007
§Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. W. A. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
REQUERIDO: M. M. S.
Decisão
com força de Carta AR/Mandado/Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação
Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.
Da Tutela de Urgência
Realize-se estudo social junto à residência das partes.
Após, conclusos para apreciação do pedido liminar relativo à guarda e visitação.
A parte autora postula pela concessão de tutela de urgência para arrolamento dos bens móveis pertencentes ao casal.
Apresentou certidão de casamento e fotos internas do imóvel, que alega terem sido produzidas quando da separação do casal.
Pois bem.
De início, destaco que o autor não demonstrou que o imóvel indicado pertença ao casal, sendo temerária a expedição de ordem judicial para que o Oficial de Justiça adentre ao mesmo e arrole os bens que lá estejam.
Não há nos autos um único documento que indique que o imóvel indicado estava, ao menos, na posse do casal, não tendo o autor demonstrado a probabilidade do direito vindicado.
No mais, o autor indicou na peça inicial todos os bens que o casal possuía, bem como juntou fotos dos bens, alegadamente produzidas em momento anterior à sua retirada do lar conjugal.
Desta forma, o autor já apresentou provas indiciárias da existência dos bens, sendo que o mero arrolamento dos bens existentes em determinado imóvel não servirá de prova de sua propriedade e tampouco do momento de sua aquisição, dados estes relevantes para a realização da partilha.
Destaco que a apresentação de notas fiscais e/ou outros documentos relativos a aquisição dos bens, ainda que se trate de segunda via, possuem valor probatório substancial.
Assim, ausente a demonstração de probabilidade do direito e considerando que a medida vindicada não representa proveito relevante à instrução do feito, indefiro o pedido.
Do Processo
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2018 às 08:00, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Com a contestação a parte ré deverá depositar o rol testemunhal, havendo interesse em prova oral.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Infrutífera a conciliação:
a) ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral. Após, diga o Ministério Público e então conclusos.
b) decorrido o prazo para contestação in albis, diga o Ministério Público e então, conclusos para deliberação.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Vistas ao MP.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1)Nome: MAYEVELIN MARQUES SOARES
Endereço: Rua Capitão Rui Teixeira, 1535, andar de cima, entrada pelo portão preto, imóvel de esquina, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-842

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009500-68.2017.8.22.0007
Assunto: [Inadimplemento, Intimação / Notificação]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658

EXECUTADO: VALDEIR BARROS FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.
CITAÇÃO DE: CITAR TERCEIROS INTERESSADOS INCERTOS e DESCONHECIDOS, para que tomem ciência de todos os termos da presente Ação de Usucapião, abaixo descrita, referente ao imóvel terreno urbano denominado Lote Urbano de nº 136, da Quadra 21, do Setor 08, localizado na Rua Carmela Pontes, nº 1397, Bairro Jardim Vista Alegre, Cacoal/RO, com a área de 360,00 m², Matrículas Imobiliárias nº 1950 e 6463, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: para Rua Carmela Pontes, na distância de 12,00 metros lineares; FUNDOS: divisando com o lote 384, na distância de 12,00 metros lineares; LADO DIREITO: divisando com o lote nº 148, na distância de 30,00 metros lineares; LADO ESQUERDO: ivisando com o lote 124, na distância de 30,00 metros lineares, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos dos artigos 257, II, III, e art. 259, I, todos do Novo Código de Processo Civil.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Rua José do Patrocínio, 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.
Processo : 7005084-23.2018.8.22.0007
Classe : Usucapião
Assunto : Usucapião Extraordinária
Requerente : ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
Advogado : KAROLINE STRACK BENITES (OAB/RO 7498)
Requeridos : MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA e JACOB MOREIRA LIMA
Valor da Ação : R$ 25.000,00 – atualizado em 16/05/2018.
Cacoal-RO, 1º de agosto de 2018.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
1ª Vara Cível de Cacoal/RO
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425,
Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 / E-maill:cwl1civel@tjro.jus.br

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006521-02.2018.8.22.0007
§Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
REQUERIDO: ROSANO DE OLIVEIRA SILVA
Sentença
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro, publicação e intimação via PJe.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001041-77.2017.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito, Duplicata]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: JADSON SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca das informações (ofícios) juntados nas ids 19123297, 19239762, 19356702, 19415826 e 19820263, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010135-49.2017.8.22.0007
Assunto: [Direitos e Títulos de Crédito]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
EXECUTADO: DAYANNY PEREIRA DA PAES
PROSSEGUIMENTO
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.
OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.
OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008651-33.2016.8.22.0007
Assunto: [Corretagem]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
EXECUTADO: MARCIO PINTO CERQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CARMO PASQUALATO - RO8014
INTIMAÇÃO EXECUTADO
FINALIDADE: Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo legal oferecer impugnação/embargos a penhora via BACENJUD no importe de R$300,00 (trezentos reais), juntada na id 20272411.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0010564-14.2012.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO VIP - EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
EXECUTADO: GILMAR ALVES DA SILVA
MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por desinteresse processual.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7013828-75.2016.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. B. F.
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
RÉU: R. N. F. D. S.
Advogado(s) do reclamado: SIDNEI SOTELE, NELSON RANGEL SOARES
DECISÃO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e indenização por dano moral.
Não há preliminares a serem analisadas, razão por que declaro o feito saneado.
As partes postulam pela produção de prova testemunhal.
Considerando a controvérsia acerca do início da constituição da União Estável e dos bens a partilhar, necessária e pertinente a produção de prova em audiência, razão pela qual defiro sua produção.
Designo o dia 12 de setembro de 2018, às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
I. via Dje.
Cacoal/RO, 17 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7010027-20.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURDES ANTONIO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, acerca do laudo pericial, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Cacoal, 2 de agosto de 2018

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005555-39.2018.8.22.0007
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
RÉU: WILMAR BANHOS BADA
MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por desinteresse processual.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004385-32.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILSON TETSUO MIYAKAVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
RÉU: ELEVADORES OTIS LTDA
Decisão
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2018 às 09:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Pje.
Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois

da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 26 de junho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: ELEVADORES OTIS LTDA
Endereço: Rua das Virolas, 214, (Cj Kyssia), Dom Pedro, Manaus - AM - CEP: 69040-360

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0000799-82.2013.8.22.0007
Ação:Inventário
Reclamante:L. S. D. E. P. D. T. L. D. T. S. D. A. L. S. D. V. dos S. P. B. B. -. F.
Advogado:Jose Henrique Sobrinho (RO 50-B), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Jose Henrique Sobrinho (RO 50-B), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Decisão:
DECISÃOÀs fls. 991 foi determinado que o inventariante apresentasse a prestação de contas do alvará levantado às fls. 952.Às fls. 1003 e 1004 o inventariante apresentou prestação de contas dos alvarás de fls. 993, 994 e 996 e os fundamentos quanto à prestação de contas do alvará de fls. 952, pugnando por sua homologação.Ouvido, o Ministério Público manifestou-se favorável à prestação de contas.O herdeiro Enzo Pereira Diniz, às fls. 1023 apresentou manifestação acerca da suposta sonegação de um imóvel, que na realidade está regularizado em nome do inventariante, pugnado pela retificação e inserção do bem tutelado.Antes de analisar o pedido do herdeiro, considerando que o inventariante já apresentou impugnação, diga o MP.Na petição de fls. 1073, o inventariante apresentou pedido de reembolso de despesas que foi formulado às fls. 900/901, por serem encargos trabalhistas e fiscais que não poderiam esperar e, então, foram pagas por conta do inventariante. Assim, relativo ao reembolso, também ao MP.No tocante aos pedidos de fls. 1079, deve ser acolhido tão somente o pedido de expedição de alvará para que o espólio outorgue escritura de compra e venda dos imóveis que são objeto do contrato de fls. 229/232, obrigação de fazer que foi assumida no contrato. Quanto ao pedido de item “II”, primeiramente ao MP.Referente ao pedido de item “III”, a saber, avaliação dos imóveis, considerando que há discussão acerca de suposta sonegação de um bem imóvel, postergo o pedido de avaliação para momento posterior e, então, poderão ser realizadas em um único momento.Pelo exposto, homologo a prestação de contas apresentada às fls. 1003 e 1004 e defiro a expedição de alvará com a finalidade específica para que o espólio outorgue a escritura de compra e venda dos imóveis que são objeto do contrato de fls. 229/232, obrigação de fazer que foi assumida no contrato.No mais, ao MP para manifestar-se acerca da petição do herdeiro Enzo às fls. 1.023 e seguintes e pedidos do inventariante às fls. 1.079 item “II”.Cumpra-se, expeça-se, intime-se.Só então, conclusos.Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0017951-95.2003.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. C. de M. P. C. L. -. M.
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:M. -. P. C. e E. L.
Despacho:
DESPACHOInviável a devolução da deprecata, uma vez que a realização de venda não estava contida na ordem, tendo o juízo deprecado dado integral cumprimento à carta precatória. Defiro o pedido de venda judicial do bem penhorado.Expeça-se a competente carta precatória e intime-se a parte exequente para que retire-a e comprove sua distribuição nos autos.Cacoal-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007197-16.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Arianes Pereira da Silva
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Hendrio Loan Nunes de Lima (OAB/RO 8832)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Sentença:
SENTENÇAA parte autora veio aos autos informando concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré.Isto posto, decido.O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.Do exposto, considerando a aceitação do acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do NCPC.Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).Expeça-se o necessário, conforme a proposta avençada (RPV/PRECATÓRIO).Ainda, serve a presente Ofício à autarquia requerida para efetivação do benefício concedido.Registro, publicação pelo SAP.I. da parte autora via Dje.Da ré via carga/remessa.Cacoal-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006797-65.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Irineu da Silva
Advogado:Fabio Jose Reato (RO. 2061.)
Requerido:Cimopar Móveis Ltda.
Advogado:Marcos Bueno Gomes (PR 36969)
Despacho:
Certifique-se acerca do recolhimento das custas finais, caso contrário, cumpra-se conforme determinado no título judicial (fls. 280).Intime-se a parte autora para tomar ciência da recuperação judicial da ré (fls. 430 e seguintes), para querendo, habilitar seu crédito.No mais, diante da informação quanto à distribuição do cumprimento de sentença via Pje (fls. 429), arquivem-se. Eventual pedido deve ser formulado via Pje.I. das partes via Dje.Cacoal-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0014093-07.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eni Jacinto Cavalcante
Advogado:Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Despacho:
DESPACHODesigno o dia 13/09/2018, às 10:30 horas para audiência de instrução e julgamento.As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independemente de intimação. Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0086163-61.2009.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geralda Maria de Oliveira
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
Despacho:
DESPACHOExpeça-se novo RPV para a requisição do valor remanescente.Consigne-se na RPV a informação de que a requisição é complementar, informando o número da original, para efeitos do parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 13.463/2017. Expedia a RPV, intime-se as partes para ciência.Aguarde-se o pagamento da RPV em arquivo provisório.Informado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento do valor em favor da parte exequente e venham os autos conclusos.Cacoal-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0006914-56.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josue Salvador de Quevedo
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Juntada de Comunicação de Implantação
Manifeste a parte interessada acerca da Informação de Implantação do benefício, bem como, informar o percebimento e, dar andamento ao cumprimento de sentença
via PJE..

Proc.: 0013565-70.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Davi de Souza
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação - Retorno do TRF-1:
Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do TRF-1, requerendo o que enteder de direito.

Proc.: 0012864-75.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:A. F. Horácio Confecções
Advogado:Vilson Kemper Junior (RO 6444)
Executado:Lindinalva Ribeiro dos Santos
Intimação: Certidão do Oficial de Justiça:
Fica o exequente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, INTIMADO a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. “Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº. 90753-2018. Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, no dia 14 de junho de 2018, compareci no endereço indicado, e sendo aí, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO, haja vista não localizar bens penhoráveis de propriedade da executada, razão pela qual relacionei os que guarnecem a residência, quais sejam 01 TV 40’ LCD; 01 geladeira; 01 fogã; 01 balcão de pia; 01 mesa, com 02 cadeiras; 01 cama box de casal; 01 cama de solteiro; 01 ventilador.

Proc.: 0009291-29.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:M. R. de M. L.
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Executado:I. da S. C.
Intimação da Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica o exequente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, INTIMADO a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. “Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço retro, dia 08.12.17 às 10:15hs onde lá estando INTIMEI EZENEIDE DA SILVA CARDOSO RG 1279240 por todo teor do presente mandado a qual ciente ficou e aceitou cópia que lhe ofereci. Indagada disse não aceitar a proposta por não ter condições.”

Proc.: 0012505-28.2014.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:José Moreira de Freitas
Advogado:Eliel Moreira de Matos (RO 5725)
Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, INTIMADA a manifesar-se acerca do Ofício n. 24501/2018-MP, recebido da SAMP/RO.

Proc.: 0000551-48.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Osvaldo Francisco da Silva
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Intimação: Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, iINTIMADA para efetuar o pagamento das custas finais , sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002515-13.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adenildo Gomes do Nascimento
Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal ( )
Sentença:
SENTENÇATrata-se de ação que visa a concessão de benefício por incapacidade. Conforme aduz a inicial, o autor é portador de retardo mental moderado com características genéticas, dependendo totalmente da ajuda de terceiros. Junta-se documentos que entende pertinentes e se pugna pela concessão de justiça gratuita. Além

disso, há pedido de tutela de urgência.Em despacho inicial (fl. 43), indeferiu-se a liminar e se determinou a realização de perícia e citação do requerido.Juntado o laudo médico-pericial (fl. 68).Contestação do requerido (fl. 71), ocasião em que alega a necessidade de fixação de data de início e cessação do benefício, além de se observar os requisitos necessários à concessão.Impugnação à contestação (fl. 74).Processo suspenso por conta do RE 631.240 (fl. 78) para que se efetuasse pedido administrativo, o qual fora juntado (fl. 83).Fez-se vista ao MP, ante o interesse de incapaz (fl. 85v).Designou-se audiência para comprovar a qualidade de segurado do autor (fl. 84).Em decisão (fl. 88), verificou-se a ausência de condições para trabalho em relação ao autor, de modo que só se poderia fazer jus ao benefício de prestação continuada. Então, determinou-se feitura de laudo social, para que se decidisse acerca do LOAS.Laudo social juntado aos autos (fl. 102).Intimado o autor para alegações finais, este não se manifestou (fl. 106v).Alegações finais do requerido (fl. 106v).O processo veio, em seguida, concluso.É o relato do processo. Como não há preliminares, passo a analisar o mérito da demanda.A ação, originalmente, pretendia a concessão de auxílio-doença, o qual, conforme decidido em fl. 88, não pode ser concedido em razão de ausência de labor rural, pois ficou evidenciado que o autor nunca pôde trabalhar. Com efeito, passou-se a considerar a possibilidade de concessão de LOAS. Para procedência deste pedido basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou ter mais de 65 anos; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família e; c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, §3º, Lei 8742/93, ou, na hipótese do §11º, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita. Quanto à condição da deficiência, o laudo pericial (fls. 68/70) atesta com clareza a existência de alienação mental. Ainda consgina que tal condição acarreta limitações e que não há qualquer condição para exercício de atividade laboral (item 9), sendo necessário, ainda, cuidados diários essenciais por outras pessoas (item 14). Assim, deve-se reputar devidamente caracterizada a situação de deficiência.Lado outro, em relação a possibilidade ou não de promover a própria subsistência, o laudo social indica que há renda considerável e suficiente para a mantença da família, e inclusive do requerente, mesmo com suas peculiaridades (102/106).Assim sendo, considerando que o laudo médico informou que jamais houve capacidade laborativa, restando, portanto, prejudicada a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, e, diante do caráter subsidiário do benefício assistencial, por haver condições da família do autor prover-lhe a subsistência, o benefício deve ser indeferido. Neste mesmo sentido, transcreve-se o seguinte julgado para aclarar o posicionamento acatado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. FAMÍLIA. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. - A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família - O Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013)- A parte autora é idosa, pois, segundo os documentos constantes dos autos, possui idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade - Todavia, não está patenteada a miserabilidade para fins assistenciais - Apelação conhecida e desprovida.(TRF-3 - Ap: 00023273920184039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 04/04/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ADENILDO GOMES DO NACIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Verifico que não houve manifestação acerca da gratuidade de justiça no despacho inicial. Apesar disso, ante o conhecimento proporcionado pelo processo, com a juntada de laudo social que, embora não ateste a miserabilidade necessária à concessão do benefício, indica que a família sobrevive de duas aposentadorias e da venda de lei, sendo que o requerente depende da renda de seus familiares, CONCEDO o benefício da justiça gratuita ao autor.CONDENO a parte autora em custas e honorários, sendo que fixo estes em 10% sobre o valor da causa. Todavia, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, SUSPENDO sua exigibilidade com base no art. 98, §3º, do CPC.Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 21 de junho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0006685-91.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josafá Saboia Barbosa
Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Fernanda Fumero Garcia Holz ( )
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, Estado de Rondônia
Despacho:
DESPACHOTendo em vista ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia reconhecida na decisão de fls. 148, exclua o ente do polo passivo da ação.Trata-se de reparação de danos em decorrência de doença ocupacional e de adicional de insalubridade.Realizada perícia no requerente - fls. 190/202.A parte autora insiste na produção de prova pericial do local de trabalho para fins de constatação das condições que ensejam o direito ao percebimento de adicional de insalubridade.Com razão a parte autora quando afirma que o despacho que deferiu o pedido de prova pericial foi para “elucidar se o local de trabalho do autor é ou não considerado insalubre, bem como se a doença originou-se do trabalho desempenhado” (item 10, fls. 148 v.).Assim, intime-se o perito anteriormente nomeado para complementar a perícia, enviando-lhe os quesitos das partes, devendo o DER ser intimado para tal antes da intimação do perito, onde deverá ser esclarecido que a determinação da perícia anterior foi também para elucidação quanto a insalubridade do trabalho realizado pelo autor.A parte autora ainda deve cumprir o despacho de fls. 230 para trazer cópia do contracheque de servidores que exerçam o cargo de laboratorista de solos junto ao DER/RO a fim de demonstrar se outros trabalhadores que desempenham o mesmo trabalho do autor já percebem adicional de insalubridade, bem assim, para trazer eventuais perícias realizadas em outros processos, como prova emprestada, a fim de promover a celeridade e a resolução do processo.Com a juntada do documento, ficam as partes intimadas a apresentar alegações finais.Não havendo juntada, venham conclusos para determinações sobre a perícia.Int. via DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de junho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0007869-10.2000.8.22.0007
Ação:Separação Consensual
Requerente:S. A. M. L. L. D.
Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Advogado Não Informado ( )
Sentença:
SENTENÇATrata-se de ação que visava a homologação de acordo quanto a alimentos.Os alimentandos completaram a maioridade e, diante disso, concluiram, junto ao alimentante pela cessação

da pensão (fl. 14).Em parecer (fl. 23), o parquet concordou pela cessação, ante a ausência de interesses de incapazes.Assim, já que presentes os requisitos, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes para que produza todos os seus legais efeitos.Ainda, conforme requerido, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO ao setor de pagamentos da Secretaria de Segurança Pública de Rondônia para que se cesse os descontos da remuneração de Sérgio Adriano Moreira (CPF 338.641.101-06) quanto à pensão alimentícia.Desde já determino o arquivamento do presente feito, haja vista a transação e o disposto no art.1.000 do Código de Processo Civil vigente. Sem custasOportunamente, e após a diligência supra, arquive-se.Intimação via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de julho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0078026-95.2006.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Matecol Comércio de Materiais P/ Construção Ltda.
Advogado:Karina Cristina Vasconcellos Umino (RO 3950)
Executado:Fábio Augusto Ferri
Despacho:
DESPACHOOs embargos foram julgados procedentes para desconstituir a penhora.Foi informada a realização de acordo às fls. 53/54, em 2009.Intime-se a parte autora para informar sobre o cumprimento do acordo e adimplemento do débito e requerer a extinção do feito.O silêncio será considerado como presunção de cumprimento e importará na extinção do feito, no prazo de cinco dias.SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA PARTE AUTORA.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.
Ane Bruinjé Juíza de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0009486-82.2012.8.22.0007
Polo Ativo: RWTB LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA REGINA GOMES - RO0005533
Polo Passivo: CALDEIRA & MUSQUIM LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 1 de agosto de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Poder Judiciário DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006199-79.2018.8.22.0007
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR:
Nome: IGREJA BATISTA NOVA ALIANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486
RÉU:
Nome: ISMAIL ANSELMO DAMASCENO e outros
Despacho
O processo foi distribuído por sorteio à 1ª Vara Cível cuja magistrada declarou-se suspeita, razão pela qual o feito foi distribuído para este juízo na qualidade de substituto automático.
Trata-se de ação com pedido de reintegração de posse e de obrigação de fazer.
A parte autora aduz que tem a posse direta e é proprietária de imóvel localizado no Distrito de Riozinho, conforme documento que junta, em relação ao qual sustenta estar sofrendo esbulho com menos de ano e dia e, por isso, postula a reintegração de sua posse. Requer, também, que a Eletrobrás cumpra obrigação de fazer para mudar o local de instalação de poste de unidade consumidora, uma vez que foi colocado em seu imóvel indevidamente.
Embora a parte autora sustente que possui a posse sobre o bem, das fotos juntadas aos autos não é possível inferir a posse alegada, aparentando tratar-se de um terreno vazio, sem benfeitorias.
Assim, considerando a não aplicabilidade do princípio da fungibilidade entre as ações possessórias e a reivindicatória, e, com base nos arts. 9º e 10º do CPC, diga a parte autora, no prazo de 15 dias, se de fato pretende a reintegração de posse, juntando o que entender devido, ou requerer o que entender de direito
Destaco que em caso de propositura de outra demanda, esta deverá ser distribuída por sorteio.
Int. via DJ.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007684-51.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: CLEUSA SARAN GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade proposta por CLEUSA SARAN GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega a autora que sempre laborou na zona rural, em regime de economia familiar. Após 2004, no entanto, veio para a cidade de Cacoal, quando abriu uma empresa e passou a fazer contribuições na qualidade de contribuinte individual. Dessa forma, protocolou administrativamente o pedido de aposentadoria na agência do requerido, o qual fora indeferido sob a justificativa de falta de comprovação de carência Junta documentos que entende pertinentes. Pugna pela concessão de AJG.
Em despacho inicial (ID: 12474532), deferiu-se gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS e se designou audiência de instrução, já que necessário comprovar condição de rurícola.
Contestando o feito (ID: 14498717), o requerido alega a necessidade de observância dos requisitos necessários à concessão, pugnando ao fim pela improcedência.
Réplica juntada aos autos (ID: 15709514).
Realizada a audiência de instrução (ID: 17212709), ouviu-se a autora e duas testemunhas e um informante: ALCÍ ALMEIDA (informante), ANTÔNIO JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA e GERALDO PINHEIRO DE SOUZA.
O processo veio, em seguida, concluso.
É o relatório do processo. Como não há preliminares, passo a analisar o mérito da demanda.
Para a procedência da presente ação, em que o pedido é de benefício de aposentadoria por idade híbrida, deve-se comprovar, nos termos do art. 48 c/c 25, ambos da Lei 8.213/91, carência de 180 contribuições ou exercício de atividade rurícola por igual período. Além disso, também deve o autor possuir 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Quanto à idade, os documentos juntados ao processo são suficientes para a verificação (ID: 12458228). A parte autora possuía na data da entrada do requerimento (10/07/2017 – ID: 12458156) 62 anos completos. Com isso, reputo tal requisito preenchido.
De outro lado, deve-se analisar a qualidade de segurado e a carência necessária. Neste ponto, alega a parte autora que laborou na zona rural por mais de 25 anos. Em seguida, mudou-se para a cidade, onde passou a contribuir por conta. Com essas informações, é possível concluir que se postula benefício baseado no art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, isto é, aposentadoria por idade comum, mas levando em conta o tempo rurícola para o preenchimento da carência.
Para corroborar o alegado acerca do período rural, a autora certidão de casamento datada de 1973 (ID: 12458228), em que consta como profissão agricultora; título definitivo de propriedade expedido pelo INCRA, datado de 1974 (ID: 12458079); declaração escolar que comprova matrícula dos filhos da autora no período de 1981 a 1983 (ID: 12458089).
Além disso, produziu-se prova testemunhal. As testemunhas ANTÔNIO JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA e GERALDO PINHEIRO DE SOUZA foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há anos e que a viram trabalhando na roça no período em que alega, isto é, de 1975, quando se comprou a terra (ID: 12458079), até 2003, quando houve sua venda (ID: 12458047).
Com efeito, é possível reputar como provado o tempo de contribuição de 1975 a 2003. Tal período totaliza mais de 300 meses, o que é mais do que suficiente para preencher a carência do benefício pleiteado (180 meses). Além disso, a autora, após mudar para a zona urbana, continuou a contribuir por, aproximadamente, 5 anos, conforme CNIS anexo (ID: 12458116).
Não se vê óbice, portanto, à concessão de benefício, já que há preenchimento tanto da idade quanto da carência.
Consigna-se que o fato da autora não ser segurada hoje não representa fator impeditivo à concessão do benefício, desde que preenchidos os requisitos. Neste sentido, transcreve-se julgado do STJ que reafirma o posicionamento adotado:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. 'Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado'. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados".
(EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial proposta por CLEUSA SARAN GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para CONDENAR o requerido a CONCEDER à requerente o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, devido a partir do requerimento administrativo, que foi em 10/07/2017 (ID: 12458156); DETERMINAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STF (RE 870.947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos.
Em consequência, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimação das partes via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0009486-82.2012.8.22.0007
Polo Ativo: RWTB LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA REGINA GOMES - RO0005533
Polo Passivo: CALDEIRA & MUSQUIM LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 1 de agosto de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7005492-48.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a informar, nos autos, acerca da realização de perícia agendada para o dia 27 de abril de 2018, tendo em vista que ate a presente data não houve apresentação de laudo médico pericial.
Cacoal, 1 de agosto de 2018

Poder Judiciário DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008285-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: YURY GERMANO FEY
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO4395
RÉU:
Nome: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) RÉU:
Despacho
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não servem ao convencimento de que o(s) autor(a)(es) seja(m) desprovido(s) de recursos ao ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do art. 5º LXXIV que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que não ficou evidenciado nos autos.
Assim, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica na espécie:
"O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro que também não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final, nos termos da Lei 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta, etc.
Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 269 e 272, § 2º, do Novo Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).
Aguarde-se integral cumprimento.
Em eventual recurso, desde já mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias sem o que será a inicial indeferida.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Poder Judiciário DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003505-45.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: RUDINEI CAMILO DE MATOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572
RÉU:
Nome: MORAES VISTORIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
Despacho
Trata-se de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença em que se noticia a celebração de acordo (ID: 18061217).
Apesar de só constar um devedor no acordo, verifica-se que houve pagamento integral do débito. Sendo dívida solidária, há no presente caso a hipótese do 283, parte inicial, do CC.
Presentes, pois, os requisitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que produza todos os efeitos legais.
Portanto, como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO-A EXTINTA, o que faço com base no art. 924, III, do CPC.
Libere-se eventuais penhoras ou restrições que tenham se efetivado em razão deste processo.
Expeça-se alvará em favor dos executados, dos valores bloqueados de cada um deles no ID 17980495.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos.
Sem custas finais ante a transação.
Intimação via DJe.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7008796-89.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA ALVES GOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte exequente intimada acerca do Alvará expedido, bem como, no prazo de 5 dias úteis, requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7000396-86.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: JANES MARIA MENDES DIAS
Fica a parte exequente intimada acerca do Alvará expedido, bem como, no prazo de 5 dias úteis, requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001056-46.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIVINA SILVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Fica a parte exequente intimada acerca do Alvará expedido, bem como, no prazo de 5 dias úteis, requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7005327-35.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIETE DE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte exequente intimada acerca do Alvará expedido, bem como, no prazo de 5 dias úteis, requerer o que entender de direito.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0000305-52.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jaime Rosa da Silva
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento. Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0003365-33.2015.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Lucimar Lima da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Embargado:Chicks Comércio de Confeccções Ltda
Advogado:Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte AUTORA sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento. Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0009295-66.2014.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Motornei Retífica de Motores Ltda
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Requerido:Armando Domingues Colli
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Manifeste a parte AUTORA sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento. Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0013374-25.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. Alves dos Santos Transportes
Advogado:Vilson Kemper Junior (RO 6444)
Requerido:Chubb do Brasil Cia de Seguros, Defenseg Corretagem de Seguros Ltda.
Advogado:Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento. Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0010355-45.2012.8.22.0007
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Marcos Mozer Batista
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Nova Clube Cidade Fm e Televisão de Cacoal Ltda
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento. Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0004348-66.2014.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Roberto & Cia Ltda Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Jaciara Pereira Assis
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação
Fica a parte Autora no prazo de 5 DIAS, intimada a manifestar-se nos autos face retorno dos autos doi TJ, com resultdo do recurso.

Proc.: 0009678-15.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Mauro Rodrigues Campos
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Banco B. M. C.
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (SP 126.504)
Despacho:
“Cumpra-se o despacho de fls. 222.Junte-se cópia dos depósitos de fls. 225 nos autos de cumprimento de sentença distribuídos no PJe.Após, verificadas as custas, arquivem-se.DJCacoal-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito”.
Despacho de fls. 222; “ Intime-se a parte a distribuir o pedido de cumprimento de sentença via sistema PJE, instruindo com cópia da sentença, eventual acórdão e da decisão interlocutória acerca dos últimos cálculos. Em seguida, arquivem-se os autos. DJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito”

Proc.: 0004908-71.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Solange da Silva Nascimento
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Requerido:Residencial Jfb Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Intimação
Fica as partes autora/ré, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016. Informo que o boleto para pagamento encontra-se disponível no saite do TJ, para o recolhimento das custas.

Proc.: 0008019-63.2015.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Serlanio Vieira da Cruz
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Embargado:Cacoal Comércio de Marmore e Granito Ltda
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Intimação: 5 DIAS
Fica a parte Autora no prazo de 5 DIAS, intimada a manifestar-se nos autos, face retorno do TJ com resultado do recurso.

Proc.: 0003298-68.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R T Industria e Comercio Importação Exportação de Alimenots Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Requerido:Oi Móvel S.a.
Advogado:Claudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Custas Finais:
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016. Informo que o boleto para pagamento encontra-se disponível no saite do TJRO, o recolhimento de custas.

Proc.: 0004067-76.2015.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:André Georgete Almeida
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Embargado:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002866-49.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eber Antonio Rodrigues Macarin
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0013127-10.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Regismar Cardoso de Araújo, Angela Aparecida Crivelli
Advogado:Jucimaro B. Rodrigues (OAB/RO 4959), Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
Requerido:Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini
Advogado:Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744), Viviane Ramires da Silva (RO 1.360)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0011107-80.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Evando de Oliveira Brito
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0055277-16.2008.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Alves de Oliveira
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0004447-07.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vilmar Rodrigues Bonfim
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0011507-60.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastiao Pereira
Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0013417-25.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Josias Pereira Dias
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001157-76.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wellington Ragnini
Advogado:Everson Antonio Pini Junior (OAB/RO 6493)
Requerido:SKY Brasil Serviços Ltda.
Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

Retorno do TJ:
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0009302-24.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto Demário Caldas
Advogado:Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381-B)
Finalidade: Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1. O não pagamento integral ensejerá a expedição de certidão de debito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívda ativa Estadual
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7006527-09.2018.8.22.0007
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABIMAEL DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

4ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7005486-41.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE AILTON FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Ji Paraná, 1646, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-502
Advogados do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Valor da Causa: R$ 3.545,04
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000080-39.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DE JESUS CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.080,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte requerida, no prazo de 10 dias.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013171-36.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: BRANDAO COM. DE PETROLEO LTDA
Endereço: Av. Pau Brasil, 5012, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO2814
Valor da Causa: R$ 13.565,60
Sentença
Vistos, etc.
BRANDÃO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.247.049/0001-06, com sede na Av. Pau Brasil, nº 5012, Centro, Ministro Andreazza-RO, através de seu advogado ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n° 05914.650/0001-66, com sede na Av. Imigrantes, 4137- Bairro Industrial, na cidade de Porto Velho/RO.
Foi determinado a intimação da parte executada, através de seus advogados acerca do cumprimento de sentença.
Decorrido o prazo para pagamento, o exequente requereu a penhora via sistema Bacenjud, e apresentou planilha de cálculos id 17731614.
Efetivada a penhora via Bacenjud, o bloqueio retornou com contrição integral do débito.
Em seguida, foi determinado a intimação da parte requerida para manifestação acerca da penhora, contudo nada disse autos.
Logo após a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito, em razão da satisfação total da obrigação.
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e determino a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado junto ao sistema Bacen ao (ID 19329574) em favor do exequente ou de seu advogado.
Expedido o alvará, independentemente de qualquer outra providência, ARQUIVEM-SE os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000821-79.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1342, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: YLLEBASI COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME
Endereço: Rua Curitiba, 829 - sala 02, - de 768/769 a 1206/1207, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-458
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 88,12
Sentença
Vistos, etc.
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do Defensor Público, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de YLLEBASI COMÉRCIO DE JOIAS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 18.193.279/0001-32, Rua Curitiba, nº 829, sala 02, Bairro Nova Brasília, Ji-paraná/RO.
Inicialmente foi expedido mandado para intimar o Executado no endereço indicado pelo Exequente, conforme certidão positiva (ID 11725076).
Decorrido o prazo para pagamento foi determinado a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens (15754456).
Em seguida a parte autora requereu a tentativa de penhora via Bacenjud, em razão da ordem de preferência na penhora, o que restou frutífera, com a constrição integral do débito (id 19151767).
Ato contínuo a parte requerida, através de sua advogada, informou que a condenação já foi paga no processo de origem 7000821-79.2017.822.0007, e requereu a extinção do feito e o desbloqueio dos valores.
Intimado o Exequente, confirmou o recebimento do depósito informado pela requerida.
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.
Libero a penhora realizada nos autos (id 15754456 – Pág 2).
Realizo o liberação do valor bloqueado junto ao sistema Bacenjud, em favor da requerida:
Aplico os efeitos do art. 1.000, do NCPC, e determino o imediato arquivamento do feito logo após a intimação das partes através de seus advogados.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001491-83.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
Endereço: Rua São Luiz, 1230, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
Requerido: Nome: L. I. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA. - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20491, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-621
Nome: IZAQUE ALVES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20491, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-621
Nome: LUZENY DIAS PEREIRA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20491, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-621
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 37.569,87
Sentença
Vistos, etc.
CCLA DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS LESTE, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 03.612.764/0001-26, localizada na rua São Luiz, n. 1230, bairro Centro, CEP 76.963-884, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de L. I. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA TAPEÇARIA LTDA. - RONDOCAR, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 84.713.536/0001-44, localizada na Av. Castelo Branco, n. 20491, bairro Industrial, CEP 76.967-621, Cacoal/RO.
Instalada a audiência, as partes foram instadas à discussão quanto uma possível conciliação, o que restou infrutífero.
Foi concedido um prazo à parte autora de 05 (cinco) para a complementação das custas inicias, sob pena de extinção do feito (termo de audiência de id 19667747), entretanto, o advogado não se manifestou no prazo legal.
Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
Assim, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, IV c/c art 485, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Transitando e julgado esta decisão, arquive-se estes autos.
Publique-se. Intime – se via DJE.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007615-19.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: LEONARDO HENRIQUE DUARTE BAHIA
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2439, - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-091
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647
Requerido: Nome: CAUBI LIMA DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua José de Alencar, 2518, - de 2341/2342 a 2649/2650, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-048
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.417,31
DESPACHO
1. Indefiro por ora o pedido de citação editalícia, haja vista que há indícios de que o requerido reside no Município de Vilhena/RO (id. 18444351 pg2), constando inclusive que o executado tem empregador naquela cidade.
2. Determino a intimação da parte autora para que promova o recolhimento da taxa de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, objetivando a citação do requerido para, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, no endereço localizado junto ao sistema Infojud (id 16997648).
3. Expirado o prazo sem manifestação, intime - se nos termos do art. 485, § 1º do NPC.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009227-89.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JUAREZ FRANCISCO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 4.725,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 27/08/2018 as 10:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7003581-64.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
Requerido: Nome: DOMICIANO ALVES MADEIRA
Endereço: Área Rural, linha 11, lote 54, gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.365,14
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL requerida por AGROPECUÁRIA DO COLONO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 07.613.225/0001-62 com sede na av. Afonso Pena, 2507, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO em desfavor de DOMICIANO ALVES MADEIRA, inscrito no CPF sob o nº. 162.657.932-68, residente e domiciliado na linha 11, lote 54, gleba 10, zona Rural, Cacoal/RO.
Após a realização de audiência de conciliação, foi constatada a ausência da parte executada, embora devidamente citada e foi concedido um prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito.
Em seguida o autor retornou ao feito para informar a quitação do débito e requerer a extinção face o pagamento integral do débito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Publique-se. Intime-se via DJE.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR de intimação.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007161-39.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
Endereço: AC Ministro Andreazza, 5090, Avenida Pau Brasil 5780, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-970
Nome: ESPOLIO DE JOCELIO MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1880, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: Nome: JOSE APARECIDO LUCAS
Endereço: LINHA 05 (FAZENDA SÃO PEDRO), ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 48.000,00
Sentença
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA por MARTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 05.770.993/0001-02, com sede profissional na Av. Pau Brasil, nº 5090, Bairro Centro, no Município de Ministro Andreazza/RO, representada pelo ESPÓLIO MARTINS DOS SANTOS em desfavor de JOSÉ APARECIDO LUCAS.
Em despacho Id 15691993 foi determinado a intimação da parte autora, através de seu advogado, para que promovesse o recolhimento das custas iniciais, haja vista a rejeição do agravo outrora interposto.
O advogado da parte autora peticionou informando que não patrocina mais a presente ação e juntou parte autora foi intimada ao id 9606812, na data de 12/04/2017 e juntou documentos.
Em seguida a parte autora foi intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, entretanto até o momento a emenda à inicial não foi providenciada, tornando impossível o seguimento do feito.
Dessa forma, não tendo a parte autora promovido a emenda à inicial, tal circunstância autoriza e impõe a extinção e arquivamento do processo.
Assim, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, IV c/c art 485, inc. I e art. 76 § 1º, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.
Transitando e julgado esta decisão, arquive-se estes autos, sem custas adicionais.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação da parte autora quanto ao teor dessa decisão, via DJE.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005901-58.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja Cocical, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: Nome: ROZENALDO OTTO DA SILVA
Endereço: Rua 79, 1330, Greenville, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.396,58
Vistos, etc.
Nos autos consta que a parte exequente requereu a busca e apreensão do veículo penhorado e disse que providenciaria a venda particular do mesmo (id. 14971806), contudo, até o presente momento resta inerte, inclusive tendo sido intimada pessoalmente para tomar as providências necessárias para o deslinde da controvérsia e mesmo assim não se manifestou nos autos.
Não se sabe ao certo, portanto, se o veículo foi ou não vendido na forma estabelecida pelo artigo 879 inciso I do CPC com as formalidades do artigo 880 do mesmo codex.
Deste modo, intime-se a exequente na figura de seu advogado constituído nos autos para informar se ainda pretende a alienação por iniciativa particular, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da decisão de id. 15913973, pois não cumprida as formalidades do artigo 880 do CPC, e retorno ao status quo ante.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009227-89.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JUAREZ FRANCISCO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 4.725,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 27/08/2018 as 10:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004196-54.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IOLANDO JOSE FERREIRA
Endereço: Bom Jesus, 1883, Novo Horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259
Requerido: Nome: LETICIA SCHUSTER DE CARVALHO
Endereço: Rua Uirapuru, 136, - até 1292/1293, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-896
Nome: ZULMIRA SCHUSTER
Endereço: Bahia, 2644, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.339,97
SENTENÇA
Vistos etc.
IOLANDO JOSÉ FERREIRA ingressou em juízo com AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS em face de LETICIA SCHUSTER DE CARVALHO e ZULMIRA SCHUSTER.
Após a citação da requerida Letícia, o autor retornou ao feito para informar a quitação integral do débito, requerendo a extinção do feita face o pagamento do débito (ID 20155581).
Como este feito se trata de ação de conhecimento (despejo e cobrança), tomo a manifestação autoral como desistência da demanda.
Tendo em vista que ainda não houve apresentação de resposta, desnecessária a anuência da parte requerida para homologação da desistência da ação, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e, via de consequência, extingo o feito sem resolução do mérito.
Cancelo a audiência de conciliação designada para 07/08/2018.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
1 – A intimação do autor, através de seu advogado, via sistema DJE.
2 – A intimação da requerida, via AR, do teor deste sentença, no seguinte endereço: Rua Uirapuru, 136, - até 1292/1293, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-896.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002571-82.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 20.034,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 09/10/2018 as 10:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009217-45.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VANTILEA TIMM BONOMO
Advogado do(a) AUTOR: SINARA DUTRA - RO8002

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 21.244,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 09/10/2018 as 10:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008105-07.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: JUSSARA MARCELINO
Endereço: Avenida das Comunicações, 3930, - de 3438/3439 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-492
Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: Nome: RONALDO GOMES
Endereço: Rua São Paulo, 2159, - até 2171 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-761
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
Valor da Causa: R$ 80.000,00
Vistos, etc.
Em sede de contestação o réu requesta revogação da liminar concedida pelo MM Juiz Plantonista.
Recebo, portanto, como pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
No mais, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de dez dias.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002080-75.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LARA SOUZA CARVALHO
Endereço: Rua Arnaldo de Assis Gomes, 3585, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-236
Nome: LUANA SOUZA GULARTE
Endereço: Rua Arnaldo de Assis Gomes, 3585, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-236
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogados do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 40.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001990-67.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANA MARIA DE JESUS
Endereço: Avenida Primavera, 1346, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76961-812
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.384,26
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005800-50.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DIONEI WAGNER
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 4.725,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008105-07.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: JUSSARA MARCELINO
Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: REQUERIDO: RONALDO GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
Valor da Causa: R$ 80.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7014265-19.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: EXECUTADO: TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.307,02
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, em 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003886-48.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GEYSSICA VERDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 4.395,67
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 0012941-84.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI - ES0019598
Requerido: EXECUTADO: W. R. COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
Valor da Causa: R$ 110.000,00
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 1 de agosto de 2018
ANDERSON CANTAO SILVA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 0008842-13.2010.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MAURO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Requerido: RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 1 de agosto de 2018
ANDERSON CANTAO SILVA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7010374-87.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Domingos Perin, 1515, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-524
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 10.560,00
Despacho
Mantenho a decisão lançada ao Id 19948459.
Serve o presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 27 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7005691-36.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: TAMIRES TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 1.928,73
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 0012001-22.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IRACI MARQUES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 5.501,00
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 1 de agosto de 2018
ANDERSON CANTAO SILVA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005968-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDIONE CLEITON INACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006647-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PATRICIA BERTOCHI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 7.087,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006164-22.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: NATIELY VITORIA FONSECA ALVES
Endereço: Rua Pioneiro Felisberto Antônio Topan, 5062, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-396
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: MARCELO CARDOSO ALVES
Endereço: Rua Paris, 5265, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-514
Advogados do(a) RÉU: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 19895851.
Incabível o pedido de oitiva do requerido por Carta Precatória neste momento processual. O sucesso e eventual conciliação exige a presença das partes ou de pessoa que lhe represente e tenha poderes para transigir.
Mantenho a audiência designada, haja vista que sua dispensa depende de manifestação expressa de ambas as partes neste sentido.
Intime-se o requerido (via PJE).
Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014795-23.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: EXECUTADO: KLEBER FRANCISCO TOSTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 947,42
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 20208925), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000028-77.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
Requerido: EXECUTADO: ORLANDO FIRMINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.359,92
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006775-09.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: HONORIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.181,00
Intimação
Fica a parte recorrida (autora) intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação (id. 20211981), no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 1 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006115-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CHERLY GLEIZA ELLER
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 0005236-40.2011.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EUDISON OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Requerido: RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 1 de agosto de 2018
ANDERSON CANTAO SILVA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006477-80.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VALDEMAR ALVES CARDOSO
Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 1703, s/b, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 9.909,48
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre a impugnação da requerida, no prazo de (10) dias.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006568-73.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANA BRUM
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005526-23.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: RÉU: EDSON M DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 3.555,09
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para fins de atualização do débito e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal-RO, em 1 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006571-28.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009132-59.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3433, - de 3293 a 3679 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-549
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 9.450,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009132-59.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3433, - de 3293 a 3679 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-549
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 9.450,00
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para promover o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 400,00, e manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003568-65.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: EXECUTADO: ROSYMEIRE PEREIRA PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR BUENO HORACIO - RO9470
Valor da Causa: R$ 19.087,99
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos; bem como, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, termo de acordo devidamente assinado pelas partes, constando número de conta bancária para que a executada promova os depósitos do parcelamento.
Cacoal-RO, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005083-38.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: RÉU: ALANA PUERTAS DE MATOS
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.364,06
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sobre o AR negativo, informando novo endereço para tentativa de citação por Correios, ou caso queira tentar a citação por Oficial de Justiça no mesmo endereço, poderá providenciar a distribuição da Carta Precatória, utilizando o Despacho ID 18974023.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002508-57.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOEL MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Requerido: RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 4.308,40
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008412-58.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LEONICE LUIZ APARICIO
Endereço: Rua Marquês de Pombal, 2165, - de 1865/1866 a 2076/2077, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-768
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 21.783,00
Decisão
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. Trata-se de ação com o objetivo do restabelecimento do auxílio previdenciário e conversão em aposentadoria por invalidez.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 31 de julho de 2018.
Luís Delfino César Junior
Juiz Substituto

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002409-87.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDIMAR SOARES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.488,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 24/08/2018 as 13:30 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico Cacoal, com sede na Av. Cuiabá, 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002914-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NOEMI GABRIEL DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.181,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sobre a informação do perito ID 20229029.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006423-85.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
Requerente: Nome: HOZANA BATISTA MARQUES RIBEIRO
Endereço: Rua Ana Lúcia, 2021, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-190
Advogados do(a) REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661, MARCELA MOURA DA SILVA - RO7278
Requerido: Nome: ALGEU AFONSO RIBEIRO
Endereço: Rua Aristides Ferreira, 2295, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-886
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Valor da Causa: R$ 115.120,59
VISTOS, ETC.
HOZANA BATISTA MARQUES RIBEIRO, devidamente qualificada e representada, ingressou neste juízo com a presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico, contra ALGEU AFONSO RIBEIRO, objetivando a anulação da sentença homologatória de partilha proferida em processo de divórcio que tramitou perante este juízo e em consequência ressarcimento de danos originados desta nulidade.
Sustenta que o divórcio ocorreu em 27.11.14 e nesta ação declarou os bens e valores que tinha conhecimento, dentre eles: duas motocicletas, um veículo Corolla, bens móveis diversos (utensílios) e um imóvel situado na Rua Almirante Tamandaré.
Salienta, no entanto, que tinha conhecimento que o imóvel foi vendido por R$220.000,00, sendo R$60.000,00 de entrada e R$160.000,00 a ser pago junto ao agente financeiro (CEF).
Pondera que em juízo o réu teria dito que não teria recebido toda a quantia relativa a venda da casa, contudo, posteriormente tomou conhecimento que o réu teria sim recebido a quantia de

R$104.000,00 sem lhe passar qualquer valores relativos a sua parte na meação, e pior, teria encetado um contrato denominado "trato feito" com objetivo de lhe fraudar.
Pleiteia a anulação da sentença homologatória de partilha e indenização por danos materiais e morais.
Com a inicial, além do mandato representativo, vieram os documentos de id. 4766836 e seguintes.
Devidamente citado o réu ofertou contestação e reconvenção no id. 10298692, com documentos requestando indenização por danos materiais.
Impugnação à contestação e defesa na reconvenção (fls. 108867660.
Audiência de instrução, debates e julgamento (id. 15076087) onde colheu-se o depoimento pessoal da autora e do réu, bem como inquirição de testemunhas.
Audiência em continuação (id. 18267775) e memoriais finais pelas partes.
Vieram-me para sentença.
É O RELATÓRIO
FUNDAMENTO E DECIDO
Versa a presente ação ajuizada por HOZANA BATISTA MARQUES RIBEIRO em desfavor de ALGEU AFONSO RIBEIRO acerca de nulidade de sentença homologatória de divórcio e indenização por perdas e danos advindas desta nulidade. Em reconvenção o réu-reconvinte pugna por indenização por danos materiais e morais.
Antes de efetivamente enfrentar o mérito analiso a prejudicial de mérito arguida pelo réu-reconvinte acerca da prescrição.
Este diz que o artigo 178 do Código Civil aponta como prazo prescricional para casos como o presente o período de um ano, que na verdade, ao contrário do arguido, prevê o prazo de quatro anos, verbis:
"Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade."
Ao que se percebe o réu-reconvinte buscou fundamento no código civil de 1916, em seu artigo 178, que, encontra-se revogado desde 10.01.03, ou seja, há mais de 15 anos.
Assim sendo, a uma, não prospera o fundamento jurídico, a duas, não merece guarida a tese, pois para a declaração de nulidade de sentença de partilha em ação de divórcio aplicável o prazo decadencial do artigo 178 do CC/02, qual seja, quatro anos, e considerando que a sentença homologatória foi proferida em 27/11/14 (id. 4766672), dentro do prazo de quatro anos, vez que a ação foi proposta em 06/07/16.
Rejeito-a, pois.
Ao mérito.
A autora-reconvinda ajuizou a presente ação denominada "revisão de partilha de bens" e pugnou (id.4765758pg11) pela anulação da partilha (item "b").
Destaco que o nomem iuris da ação não é relevante, mas sim o pedido, eis que neste se delimita a sentença de mérito, haja vista tratar-se do que se denomina de projeto de sentença, pois o direito brasileiro adota os princípios da congruência ou adstrição.
Nesse sentido a Doutrina:
"3.Principio da congruência entre pedido e sentença. O juiz deve decidir de acordo com o que foi pedido (CPC 460). O autor é quem limita o pedido, na petição inicial (CPC 128). Não pode o juiz decidir fora (extra), acima (ultra) ou abaixo do pedido (citra ou infra petita)."
(NELSON NERY JÚNIOR – Código de processo civil comentado: e legislação extravagante: atualizado até 7 de julho de 2003. 7.ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 670)
Assim sendo, o projeto de sentença ora em análise é a declaração de nulidade da sentença homologatória de divórcio, apenas em relação a partilha dos bens.
Como cediço para se declarar a nulidade de sentença homologatória de divórcio, mister que seja provado pela parte que suscitou a nulidade, os defeitos do negócio jurídico, a saber: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores, isto no plano da existência, eis que no plano da validade mister a comprovação de que o objeto seja ilícito, a forma não esteja prescrita em lei e que o agente seria incapaz.
De suma importância essa limitação objetiva para em seguida enfrentarmos o mérito da presente lide, haja vista que o objetivo da presente ação, como já dito linhas volvidas, é unicamente a comprovação da existência de defeito do negócio jurídico ou ausência dos elementos do negócio jurídico.
A autora-reconvinda aponta em sua peça de ingresso que teria sido fraudada pelo réu-reconvinte quando do repasse da quantia relativa a venda do imóvel que fez parte da partilha. Cabe, portanto, a autora-reconvinda o ônus probatório previsto no artigo 373, inciso I do CPC para que a ação declaratória de nulidade seja procedente.
Na ação de divórcio (id. 10298876) quanto aos bens disse que possuíam um imóvel urbano, lote 364, que teria sido vendido por R$220.000,00 que seria pago através de três prestações de R$20.000,00, além de R$160.000,00.
Ou seja, R$60.000,00 de ágio a ser pago por terceiro, e um saldo devedor de R$160.000,00 que seria assumido por esse terceiro junto ao agente financeiro.
Assim sendo, em análise detida do conteúdo probatório trazido pela autora, não se vislumbra qualquer comprovação de que o réu tenha induzido a autora em erro, eis que a manifestação da autora-reconvinda em sede de acordo que resultou na homologação, não está em desacordo com a realidade quer por desconhecer, quer porque tinha a representação errônea dessa realidade.
Muito menos se demonstrou que houve dolo, haja vista que o extrato fático-probatório constituído no feito não revelou que o réu-reconvinte tenha utilizado de artifício, artimanha tendente a viciar a vontade da autora-revonvinda, mesmo porque, como ficou evidenciado esta sabia acerca da venda antecipada do imóvel e da forma como seria quitado o débito pelo terceiro que adquiriu o imóvel.
A autora em sua peça de ingresso disse (id. 4765758Pg3) que o dolo do réu-reconvinte consistiu em convencê-la a vender o imóvel e repassar quantia inferior, todavia, como se extrai de seu depoimento pessoal, na verdade sabia que o saldo devedor do financiamento não era R$160.000,00, mas sim, R$117.000,00, vejamos:
"Quando da venda da casa, eu fui até a Caixa para verificar qual era o saldo devedor do financiamento, que era na época de cento e dezessete mil reais.."
Ou seja, ao contrário do que diz em seus argumentos acerca da quantia a menor que seria paga pelo comprador do imóvel (R$60.000,00), sabia que sendo o saldo devedor inferior a R$160.000,00, a quantia que teriam a receber seria, por óbvio, superior a R$60.000,00.
Diga-se, R$103.000,00, senão vejamos: R$160.000,00 - R$117.000,00 = R$43.000,00 que somado aos R$60.000,00 (ágio) = R$103.000,00.
Não há qualquer prova também acerca de eventual coação do réu em desfavor da autora.
Por fim, não há falar-se em fraude contra credores, como alegou a autora-reconvinda, pois em relação a este vício o que se preserva ou se busca preservar é a garantia que tem os credores de ter satisfeito seus créditos através do patrimônio do devedor, necessitando, portanto, que o ato tenha sido anterior ao crédito, que haja consilium fraudis e o eventus damni.
Este último necessita estar presente para que haja a fraude, ou seja, sem prejuízo não há legítimo interesse de terceiro em propor na via apropriada esse tipo de argumento. Já o consilium fraudis, elemento subjetivo que dispensa a intenção precípua de prejudicar, basta que haja o conhecimento dos danos resultantes da prática do ato para que se configure a fraude.

Pois bem. As provas não demonstraram que houve fraude contra credores, pois, em tese no presente caso, a credora seria a autora-reconvinda, contudo, esta não pode se beneficiar de eventual vício de consentimento, considerando que também é sujeito do negócio jurídico (partilha) levado a homologação judicial.

É que na realidade a autora-reconvinda, pelas provas constituídas no feito tinha total conhecimento acerca das condições da venda do imóvel (valores do ágio e do saldo devedor), ou seja, de que o comprador teria que quitar o saldo devedor junto ao agente financeiro, demonstrando total conhecimento sobre as condições e termos da venda do imóvel, tanto que do fruto da venda do imóvel adquiriram o automóvel Corolla, senão vejamos o que confessou em seu depoimento pessoal:

"Nós vendemos a casa que nós tínhamos antes da audiência que promoveu a partilha." (...)

"Eu não sei qual foi a razão nós não termos mencionado, por ocasião do divórcio, que a casa já havia sido vendida ..." (...)

"Eu sei que nós recebemos um cheque de trinta mil, com o qual compramos o corolla."

Mesmo sabendo que com o fruto da venda do imóvel é que se iria adquirir um dos veículos que possuíam, ainda assim arrolou não só o imóvel como também o veículo na partilha encetada como proposta em sua peça de ingresso da ação de divórcio.

Destaco ainda que Geraldo, testemunha arrolada pela autora-reconvinda, em sua oitiva nada acrescentou em relação a existência de eventual vício do negócio jurídico. Leiliane (id. 15076051pg3) arrolada pela autora, também não indicou a existência de defeito do negócio jurídico. Sueli Hibnner Lopes, testemunha arrolada pela autora, sequer prestou depoimento em juízo.

O artigo 276 do CPC preconiza o seguinte: "Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa."

É o que a doutrina salienta ser o princípio acerca do qual ninguém pode se beneficiar da sua própria torpeza, ou seja, a autora-reconvinda sabendo dos termos e condições em que foi vendido o imóvel, não pode neste momento aduzir eventual prejuízo em proveito próprio, pois deu causa para tanto, vez que da quantia recebida pelo casal, usufruiu da importância inclusive adquirindo veículo que posteriormente foi arrolado na partilha do divórcio.

Nesse sentido a Jurisprudência:

"Ementa APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - TRANSFERÊNCIAS DE DIREITOS HEREDITÁRIOS E DE MEAÇÃO DE IMÓVEIS - SIMULAÇÃO NA PRIMEIRA TRANSFERÊNCIA - CARACTERIZADA - PLENO CONHECIMENTO DA SIMULAÇÃO PELA PARTE CONTRATANTE, ORA REQUERENTE - IMPOSSIBILIDADE DE A AUTORA BENEFICIAR-SE COM A PRÓPRIA TORPEZA - SIMULAÇÃO NA SEGUNDA TRANSFERÊNCIA - NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SIMULAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO."(TJMS - 1ª Turma Cível Apelação Cível : AC 7838 MS 2006.007838-6, Relator

Des. João Maria Lós, j. 19/01/10)

Não merece sucesso, portanto, o argumento esposado pela autora, vez que não restou provado nos autos qualquer vício do negócio jurídico que ensejasse a declaração de nulidade da sentença homologatória.

Vencida a questão relativa a nulidade do ato jurídico, passo a análise do pedido indenizatório.

DO DANO MATERIAL

Se por um lado o pedido de nulidade da sentença homologatória não prospera, a meu ver, as provas dos autos demonstram que o pedido indenizatório é procedente, ao menos em parte, vejamos:

Em relação ao ágio (R$60.000,00), entendo que tanto autora-reconvinda, quanto réu-reconvinte, usufruiram da importância conjuntamente, eis que o imóvel foi vendido antes do acordo ajustado em audiência em que se homologou o divórcio, sem contar que à época da venda ainda estavam vivendo sob o mesmo teto, segundo provas cabais nos autos.

Tanto é assim que em seu depoimento pessoal disse que dessa importância adquiriram um veículo de R$30.000,00 e pagaram mensalidade da faculdade da filha, senão vejamos:

"Eu sei que nós recebemos um cheque de trinta mil, com o qual compramos o corolla." ..."Eu recebi uns valores do Geraldo, inclusive emiti recibo, sendo que eram para pagar prestações da faculdade da minha filha."(Depoimento pessoal de HOZANA)

"O dinheiro que o Geraldo nos passou eu usei para comprar o Corolla" (Depoimento pessoal de ALGEU)

Veja que a confissão da autora-reconvinda vem corroborada pela confissão do réu-reconvinte:

"O dinheiro que o Geraldo nos passou eu usei para comprar o Corolla e para pagar dividas. Nós pagamos parcelas da faculdade de nossa filha ,parcela s o FIES da Hozana e di vida s em banco. E pagamos também cinco mil reais para um médico que nos havia em prestado din heiro . Nós também compramos um freeze r e uma moto Yamah a Land e r ."

Ao que concerne ao saldo devedor junto ao agente financeiro, segundo acordo homologado em juízo seria R$160.000,00, contudo, pelas provas contidas no feito se chegou ao valor real, qual seja, R$117.000,00.

Deste modo, se a quantia a ser paga pelo terceiro adquirente do imóvel não era R$160.000,00, mas sim, R$118.000,00, obviamente que este terceiro deveria ao invés de somente quitar o débito junto ao agente financeiro, pagar a diferente aos vendedores.

E isto ocorreu conforme se infere do depoimento de Geraldo (comprador): "Esses cem mil que eu teria que pagar para o Algeu ele me deu condições e eu fui pagando parcelado."

Assim sendo, restou ainda a importância de R$42.000,00 a ser partilhada entre autora-reconvinda e réu-reconvinte, considerando, que desses R$102.000,00, R$60.000,00 foi partilhado pelo casal enquanto ainda viviam juntos.

A autora diz que não recebeu essa importância. Já o réu disse em seu depoimento pessoal que: "Eu recebi um total de cento e dois mil reais referente à venda da casa."

O réu-reconvinte não comprovou que tenha pago a autora-reconvinda o equivalente a 50% dos R$42.000,00. Deste modo, o pedido indenizatório é procedente para que o réu-reconvinte pague a autora a importância a que tem direito (50% sobre os direitos sobre o imóvel) que totaliza a importância de R$21.000,00 (vinte e um mil reais).

Os demais pedidos indenizatórios formulados pela autora-reconvinda não prosperam, eis que a quantia relativa ao aluguel, não podem ser considerados, haja vista que após a venda do imóvel do casal, ainda permaneceram vivendo sob o mesmo teto, em outro imóvel (alugado).

- Da Ação Reconvencional.

O réu-reconvinte aduz que a autora-reconvinda vem lhe causando prejuízos, eis que assumiu todas as despesas da família, sem contar que a autora-reconvinda estaria causando lesão a sua imagem.

Requestou danos morais e materiais, este último em razão da autora-reconvinda ter saído do imóvel em que moravam e não pagou a energia junto ao CERON, quantia esta no importe de R$954,77.

Ao que concerne ao dano material a autora-reconvinda, em sua defesa, reconhece a procedência do pedido, senão vejamos:

"Em hipótese alguma se desejou causar prejuízo para o reconvindo, devendo o debito ser descontado do montante em que deverá passar para a reconvinda no final dessa ação." (id. 10886840pg8)

Deste modo, aplicável o que preconiza o artigo 487 III "a" do CPC.

Em relação aos danos morais, não vislumbro qualquer afronta ao patrimônio imaterial do réu-reconvinte o fato da autora ajuizar a presente ação declaratória de nulidade.

Segundo nos ensina Maria Helena Diniz (in, A Responsabilidade Civil por dano moral, Revista Literária de Direito, Ano II, Número 9, jan/fev de 1996, p. 8), "O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente, embora, tornada sem efeito, com a constatação do erro de procedimento (...)."

Nesta esteira, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade – como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem – ou nos atributos da pessoa – como o nome, a capacidade, o estado de família –.

Enfim, ocorre dano moral quando os aspectos extrapatrimoniais do sujeito do direito são lesados.

Dessa forma, os fatos narrados não dão ao réu-reconvinte o direito de ressarcimento aos danos morais, haja vista que não houve maiores desdobramentos e, a meu sentir, os fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação pela autora-reconvinda, estão incluídos nos percalços da vida, tratando-se de meros dissabores e aborrecimentos corriqueiros, sentidos por qualquer cidadão quando se vê nessa mesma situação.

Como consequência, o aborrecimento ficou circunscrito no que se pode considerar tolerável ao homem médio. Quanto a esse aspecto, há que se proceder com cautela na valoração dos sentimentos experimentados pela réu-reconvinte, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral.

Conforme nos ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO: "...só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, revista, aumentada, Malheiros Editores, 2005, pg. 105).

Nesse sentido a Jurisprudência:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade Civil Extracontratual. Acidente de trânsito envolvendo os veículos do autor e do demandado. Demandante que transitava pela via preferencial e foi abalroado na lateral traseira do veículo, quando o demandado ingressou no cruzamento. SENTENÇA de parcial procedência para condenar o requerido a pagar para o autor indenização material no valor correspondente ao preço de mercado do veículo, segundo a Tabela FIPE do mês e ano da ocorrência do acidente, incidindo desde então correção monetária e juros moratórios, com aplicação da sucumbência recíproca. APELAÇÃO do requerido, que pede a reforma da sentença para o reconhecimento da culpa concorrente entre as partes, arcando cada qual com o prejuízo correspondente. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento da pretensão indenizatória por dano moral, com a atribuição das verbas sucumbenciais somente ao demandado. REJEIÇÃO DE AMBOS OS APELOS. Demandado que, além de alterar a tese de defesa consistente na culpa exclusiva do autor para a culpa concorrente, não apresentou elementos de prova aptos a afastar o reconhecimento da sua culpa pelo acidente, ante a imprudência na manobra por não observar o dever de cuidado no trânsito nem a preferencial do demandante. Dano moral indenizável não configurado. Dissabor que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Ausência de abalo psicológico apto a ensejar o dever de indenizar. Sucumbimento parcial bem configurado. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS."(TJSP - 27ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1002699- 97.2015.8.26.0073 - Avaré, Rel. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, j. 29.08.17)

"Ementa: Acidente de veículo - Indenização - Dano moral - Não configuração - Indenização indevida. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Acidente de veículo - Denunciação da lide - Verbas da sucumbência. A procedência da denunciação da lide não implica em condenação da seguradora ao pagamento de verba honorária advocatícia tendo em vista a ausência de resistência injustificada na contestação com os termos da denunciação. Recurso provido." (TJSP - 30ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº. 0001193-27.2011.8.26.0564 - São Bernardo do Campo – Rel. Orlando Pistoresi, j. 17/07/2013)

De tudo até aqui demonstrado verifica-se meros aborrecimentos rotineiros que não guardam identidade à inferência "danos morais", pois traduzem dissabores que todos temos, em situações símiles, eis que a questão moral exige a caracterização de parâmetros mais aprofundados, adstritos à esfera íntima do lesado, capazes de causar-lhe dor e sofrimento, de tal modo que se faça necessário outorgar-lhe uma compensação de ordem moral.

Embora verossímil o fato narrado pelo réu-reconvinte, tanto que a ação foi julgada improcedente -, certo é que o dano moral não se materializou no presente caso, não sendo devida, portanto, a indenização pleiteada a esse título.

Tem-se, portanto, que não demonstrada a lesão ao patrimônio imaterial, elemento essencial à configuração da responsabilidade civil, não há falar-se, aqui, em dever ressarcitório, a título de dano moral.

Dessa forma, entendo não merecer sucesso os argumentos do réu-reconvinte no que tange ao pedido de danos morais.

Da Litigância de Má-fé.

Por derradeiro, resta apreciar o pedido de litigância de má-fé aduzido tanto pelo réu-reconvinte, como também pela autora-reconvinda.

Não vislumbro a ocorrência do instituto jurídico, pois entendo pela sua não ocorrência, posto estar ausente o dolo processual da parte a quem se inquina a conduta temerária, não se justificando a imposição de multa a esse título, indeferindo, por conseguinte, esse requerimento, especialmente por não se enquadrar em nenhuma das causas previstas nos incisos do artigo 80, do CPC.

Nesse sentido a Jurisprudência:

"BUSCA E APREENSÃO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – JUNTADA DE DOCUMENTO ESTRANHO ÀS PARTES ENVOLVIDAS NA DEMANDA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INOCORRÊNCIA – Não se aplica a litigância de má-fé se inexiste prova de dolo processual apto a caracterizar esse ilícito processual, sendo que o simples exercício do direito de ação e a juntada de documentação estranha à demanda não condiz com as exigências dispostas no artigo 17 do Código de Processo Civil previstas a essa pena." (TAMG – AC 0331571-3 – 3ª C.Cív. – Relª Juíza Jurema Brasil Marins – J. 18.04.2001)

Não se vislumbrando, portanto, com clareza, no contexto processual nenhuma das hipóteses, afasta-se a aplicação dessa penalidade, já que há prescindibilidade de prova inequívoca e estreme de dúvida do dolo ou do interesse de fraudar o juízo, ao que se acrescenta o fato de os textos legais que se referem à litigância de má-fé dever ser interpretados com cautela, para que o rigor excessivo na aplicação das sanções legais não culmine por inviabilizar o verdadeiro acesso à justiça, bem como a amplitude da defesa.

DISPOSITIVO

DA AÇÃO

Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTTE PROCEDENTE os pedidos iniciais postulados pela autora-reconvinda HOZANA BATISTA MARQUES RIBEIRO, para: REJEITAR o pleito relativo a declaração de nulidade de ato jurídico; e, CONDENAR o réu a pagar a autora a importância de R$21.000,00 (vinte e um mil reais) atualizado desde a data da partilha, com juros de 1% ao mês a iniciar da citação.

Condeno o réu, na ação principal, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2) DA RECONVENÇÃO

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação reconvencional e CONDENO a autora-reconvinda HOZANA BATISTA MARQUES RIBEIRO a pagar ao réu-reconvinte ALGEU AFONSO RIBEIRO a importância de R$954,77 atualizada desde o evento danoso, além de juros de 1% ao mês a contar da citação, rejeitando o dano moral.

Condeno a autora/reconvinda, na ação reconvencional, nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação da reconvenção.

Por encontrarem-se – tanto autora-reconvinda (id. 8972960) quanto réu-reconvinte (id.14187533) - sob o pálio da assistência judiciária gratuita, as custas e despesas processuais, além da verba honorária, ficarão suspensas a cobrança, por força do artigo 98 § 3º do NCPC. Assim é o entendimento do E.TJRO (Apelação 12646-31.2015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 06/07/17).

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.
O feito tramita em dependência ao feito nº. 3840-86.2015, portanto, traslade-se cópia desta sentença para aquele processo.
P.R.I.C.
Cacoal, 2 de agosto de 2018.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0012941-84.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI - ES0019598
Requerido: EXECUTADO: W. R. COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
Valor da Causa: R$ 110.000,00
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de sentença ou que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0012941-84.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI - ES0019598
Requerido: EXECUTADO: W. R. COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
Valor da Causa: R$ 110.000,00
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de sentença ou que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001875-46.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PEDRO NIMER FIRMINO, ANGELICA NIMER
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 24/08/2018 as 13:30 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico Cacoal, com sede na Av. Cuiabá, 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0005236-40.2011.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EUDISON OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Requerido: RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de sentença, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0012001-22.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IRACI MARQUES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 5.501,00
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de sentença ou o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0012001-22.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IRACI MARQUES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 5.501,00
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de sentença ou o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006606-85.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA LUCIA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 24/08/2018 as 13:30 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico Cacoal, com sede na Av. Cuiabá, 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008070-18.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ELISETE PEREIRA E SILVA
Endereço: Rua José do Patrocínio, 2327, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: 0,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006115-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CHERLY GLEIZA ELLER
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 24/08/2018 as 13:30 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico Cacoal, com sede na Av. Cuiabá, 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004696-57.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELIZANGELA CRISTINA DA SILVA
Endereço: Rua Delmiro João da Silva, 2393, - de 2095 a 2393 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-643
Nome: ELISSANDRA PAULA DA SILVA
Endereço: Rua Delmiro João da Silva, 2393, - de 2095 a 2393 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-643
Nome: EZEQUIAS DA SILVA
Endereço: Rua Delmiro João da Silva, 2393, - de 2095 a 2393 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-643
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006269-96.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARCELO DA SILVA RODRIGUES TENNIS
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7011705-70.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DOMINGOS FASOLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Valor da Causa: R$ 32.645,95
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de sentença, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001503-50.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA ALVES GOMES DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VELOSO - RO7984, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Sentença
I-RELATÓRIO.
NEUZA ALVES GOMES DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que teve o seu nome inscrito indevidamente no SCPC pela ré, em razão de inadimplência relativa a dívida inexistente, porquanto oriunda de cobrança acima dos valores efetivamente contratados.
Informa ter contratado os serviços de telefonia da requerida em valor fixo mensal, a saber R$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), mas já no primeiro mês a cobrança passou a se dar em valor superior ao contratado.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Citada no Id. 5663490, a ré contestou o pedido alegando o exercício regular de direito, porquanto a negativação do nome da autora derivara de sua inadimplência relativamente aos serviços efetivamente contratados, negando assim a existência de danos morais a indenizar.
Juntou documentos, Ids. 6125051/6125167.
Réplica houve, Id. 6520722.
Instadas a especificar provas, a parte requerente informou não ter provas a produzir, ao passo em que a requerida deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, Id. 8322512.
É o relatório. DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais proposta por NEUZA ALVES GOMES DE SOUZA em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S/A, alegando, em síntese, ter tido o seu nome negativado indevidamente no SCPC pela requerida, em razão de inadimplência relativa a dívida inexistente, visto que oriunda de cobrança acima dos valores efetivamente contratados.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, a requerente informou não ter mais provas a produzir (Id. 178401106) enquanto a requerida deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para trazer aos autos a gravação da chamada telefônica correspondente à adesão da autora ao contrato de prestação de serviços relativo ao novo plano de consumo, uma vez invertido o ônus da prova (Id. 17701302).
Sem preliminares, passo ao exame do mérito.
Pois bem. Em sede de contestação, a requerida alega que os seus serviços foram conscientemente contratados e efetivamente utilizados pela requerida, que, insatisfeita com as primeiras cobranças a maior, bem poderia ter solicitado a rescisão contratual e o cancelamento da prestação de serviços, em vez de permitir que o contrato fosse rescindido e cancelados fossem os serviços em razão de seu inadimplemento quanto ao pagamento das faturas mensais.
A esse propósito, o Código de Defesa do Consumidor estatui o seguinte, em seus arts. 30 e 31:
“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.
“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.
Nesse sentido aponta a doutrina especializada que diz: “[...] Se a informação refere-se a “dado essencial” (art. 37, §3º), capaz de onerar o consumidor ou limitar seus direitos, deve acompanhar o próprio anúncio, nele integrada de forma clara, precisa e ostensiva (art. 31). Do contrário, caracterizada está a publicidade enganosa por omissão, sem prejuízo da aplicação das modalidades de cumprimento forçado referidas no art. 35.” (GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JR, Nelson; DENARI, Zelmo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado. ed. 9. São Paulo: Forense Universitária. 2007. p. 296).
Ora, o simples fato de o plano de consumo a que aderiu a autora chamar-se “vivo ilimitado” já sugere a inexistência de quaisquer restrições em relação à sua utilização pelo consumidor, nada existindo nos autos a autorizar conclusão em sentido oposto, máxime porque, uma vez invertido o ônus da prova e, assim, intimada a requerida a trazer aos autos cópia da gravação telefônica correspondente ao atendimento da parte autora, deixou transcorrer in albis o prazo que para tanto fora-lhe assinalado.
É dizer: não se sabe ter sido a autora devidamente esclarecida – ou não – derredor dos contornos e termos do contrato a que acabara de aderir; e o ônus da respectiva prova incumbia nos autos à requerida.
Cumpria exclusivamente à requerida, diante da inversão do ônus da prova nestes autos já operada, comprovar ter prestado à autora, no instante mesmo de sua adesão ao contrato, as informações e esclarecimentos que se fizessem necessários, nos termos da legislação consumerista em vigor, à manifestação de sua vontade, livre de qualquer erro essencial.

Deste encargo, no entanto, não se desincumbiu a ré, do que se conclui não ter ela adotado as cautelas inerentes à sua intervenção junto ao mercado de consumo, pelo que omitiu ao consumidor dado essencial à contratação do seu serviço de telefonia móvel, o que, por sua vez, deságua na inquestionável negligência em que incorreu ao propor oferta de forma descuidada e irrefletida; obrigação ditada, também, pela cláusula geral da boa-fé objetiva trazida pelo CDC e pelos artigos 422 e 187 do Código Civil, a impor o dever de cautela quando da relação negocial e quando do manejo dos dados pessoais de cidadão ou consumidor junto ao mercado ou aos órgãos de proteção ao crédito.

Noutros termos, certo é que sobre a ré pesava a obrigação de, no ato da contratação dos seus serviços, certificar-se da exatidão dos termos da proposta formulada ao consumidor, bem como de sua adequada compreensão pelo destinatário, cuidados esses sem os quais as correspondentes cobranças e uma eventual negativação jamais poderia ser elevada a efeito.

Assim sendo, forçoso é concluir serem parcialmente inexigíveis os débitos representados pelas faturas do Ids. 4759182/47599211, apenas no que excede ao valor fixo contratado, a saber, R$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), e ser inteiramente da requerida a responsabilidade pelos danos ocasionados pela negativação que promoveu quanto ao nome da requerente, comprovada pelo documento do Id. 4759216, à luz da inexistência de causa legítima a fundamentar sua inscrição e manutenção nos cadastros de proteção ao crédito.

O ato ilícito, no caso dos autos, resta caracterizado pela conduta voluntária e negligente da ré, que negativou o nome da autora com base em contrato celebrado mediante a indução do consumidor a erro essencial, e por conseguinte em razão de dívida inexigível, assim já declarada judicialmente, sem proceder às cautelas inerentes à hipótese, motivo pelo qual há de se sujeitar às correspondentes consequências legais.

No presente processo, afora a declaração de inexigibilidade de débitos, a requerente pleiteia a composição dos danos extra patrimoniais decorrentes da indevida negativação de seu nome, no que, igualmente, assiste-lhe razão.

Quanto aos danos extra patrimoniais alegados, mera regra de experiência a socorrer o juízo - NCPC, art. 375 - autoriza a conclusão de que efetivamente ocorreram em certa medida, tendo em vista ter havido indevida negativação no SPC, a trazer, sempre e sempre, os transtornos inerentes ao fato, inclusive necessidades de diligências específicas quanto à respectiva empresa indicada, abalo psicológico e as limitações relativas a negociações no mercado de consumo; na hipótese dos autos, pois, o dano moral encontra-se reafirmado a partir dos efeitos do referido apontamento. Em certa medida foi a autora, pois, agredida em seus direitos da personalidade.

Ademais, ressalte-se que o dano extra patrimonial em casos como o dos autos chega mesmo a ser presumido pelo ordenamento jurídico pátrio, razão porque o direito à indenização no caso advém do próprio ato ilícito - cobrança e negativação indevidos - resultando, pois, in re ipsa, "ínsito na coisa", nas palavras da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina especializada.

Por fim, à luz do quanto demonstrado, o nexo de causalidade também se faz presente, indicando que o dano decorreu da inclusão no nome do autor em cadastro de inadimplentes, constatação que torna perfeita a relação de responsabilidade civil existente no caso dos autos, a fazer certa a obrigação de indenizar por parte da ré, nos termos do art. 927 do Código Civil.

No que se refere ao montante a ser indenizado, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o aspecto de que o valor da indenização deve atingir as finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica, observando-se, ainda, as repercussões do ilícito, como ora de presume verdadeiro - e as condições pessoais e econômicas das partes, justifica-se indenização em valor mais elevado, que ora fixo, a título de danos morais, em R$ 6.000,00 (seis mil reais), por entender que somente tal montante satisfaz, no caso, à finalidade da norma de direito material, sobretudo quanto ao aspecto educativo.

III - DISPOSITIVO.

Em face de tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais feito por NEUZA ALVES GOMES DE SOUZA em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S/A, para: 1) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE dos débitos relativos as faturas seguintes: 1ª - (Vencto: 06/10/2015, Valor: 109,39, Período: 21/08/2015 a 20/09/2015); 2ª - (Vencto: 06/11/2015, Valor: R$ 200,16, Período: 21/09/2015 a 20/10/2015); 3ª - (Vencto: 06/12/2015, Valor: R$ 1.152,39, Período: 21/10/2015 a 20/11/2015); 4ª - (Vencto: 06/01/2016, Valor: R$ 72,75, Período: 21/11/2015 a 20/12/2015), no que exceder à importância de R$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), cada qual; 2) CONDENAR A RÉ TELEFÔNICA BRASIL S/A a pagar à autora NEUZA ALVES GOMES DE SOUZA indenização por danos morais, fixada em R$ R$ 6.000,00 (seis mil reais), com incidência de correção monetária a partir da data da intimação da presente sentença (Súmula STJ nº 362), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) também a partir da data da intimação da presente sentença.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com fulcro no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 11 de julho de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000067-78.2016.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valdecir Ronsani de Campos

Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519), Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)

Despacho:

DESPACHOConsiderando que as alegações finais defensivas não constam da mídia de fl. 76, intime-se a defesa do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, as apresentar, por memoriais.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002752-34.2011.8.22.0013

Processo: 0002752-34.2011.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Rosa de Fátima Rodrigues Santos

Advogado: Mário Guedes Júnior – OAB/RO 190A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Advogado: Procurador Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0003728-75.2010.8.22.0013
Processo: 0003728-75.2010.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Exequente: Bellman Nutrição Animal Ltda. Trouw Nutrition Brasil Nutrição Animal Ltda
Advogado: Rafael Rodrigues de Oliveira – OAB/SP 400.070; Sérgio Henrique Ferreira Vicente – OAB/SP 101.599
Executado: Honório José de Oliveira
Advogado: Valdete Minski – OAB/RO 3595
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a petição e documentos de fls. 287/295 (Embargos da Arrematação).

Proc.: 0003377-34.2012.8.22.0013
Processo: 0003377-34.2012.8.22.0013
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente: Vera Alice Bianchessi Tesser e outros
Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089
Inventariante: Jacinta Bianchessi
Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089
Inventariado: Espólio de Luiz Bianchessi
TERCEIRO(S) INTERESSADO(S): Herdeiros de Rosalino Gollo
Advogado: Silvino Alves Filho – OAB/RO 5367
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) inventariante(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos no Juízo deprecado, comprovando, posteriormente, nos autos.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 1000577-40.2017.8.22.0013
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Alice de Souza
Requerido:Lucas de Souza
Decisão:
DECISÃOALICE DE SOUZA, qualificada nos autos, requereu a prorrogação das medidas protetivas descritas na Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, em razão de ter sido vítima de violência doméstica, praticada por seu irmão LUCAS DE SOUZA.Em manifestação, Alice aduz que continua sentindo-se ameaçada pelo requerido. Assim, entendo pelo acolhimento do pedido de prorrogação das medidas decretadas às fl. 40, pelo que as prorrogo pelo prazo de 06 meses nos seguintes termos:1 – O suposto infrator LUCAS DE SOUZA, fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância;2 – O suposto infrator LUCAS DE SOUZA, fica proibido de manter contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.Intime-se o infrator, entregando cópias desta decisão, para que dê cumprimento imediato, advertindo-o que o descumprindo das medidas impostas poderá acarretar o decreto de prisão preventiva, bem como responder eventual ação penal pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06. Notifique-se a ofendida acerca da decisão.Sirva a presente decisão como mandado de intimação e notificação.Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo, intime-se a ofendida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a necessidade de prorrogação das medidas pleiteadas. Ressalte-se que, caso manifeste o interesse ou desinteresse na prorrogação no ato da intimação, deverá o oficial certificar o pedido.Sem prejuízo, proceda-se a extração de cópia dos autos e remessa à Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, para que adote as providências necessárias à apuração do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001001-82.2017.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Lucimar Fernandes da Silva
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Decisão:
DECISÃOTratam os autos de execução de pena do reeducando LUCIMAR FERNANDES DA SILVA, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas.O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 105 e 110).Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 103-104, eis que regulares.Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta, com a observância das projeções de benefícios, ocasião em que, se nada for requerido, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público.Caso seja formulado pedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento.Ademais, proceda-se a exclusão do advogado Dr. Mário Guedes Junior e inclua-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002619-89.2011.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Ademar Ozino Santana
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Despacho:
Despacho Oficie-se à DPC de Vilhena, informando que a arma de fogo apreendida nestes autos, fora encaminhada ao Exército no dia 24/11/2011, para fins de destruição, por força do disposto no art. 25, da Lei 10.826/03 (ofício de fls. 279-280). Nada mais havendo, arquivem-se. Pratique-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000543-19.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Anderson Martins de Jesus
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Despacho:
Despacho Proceda-se a exclusão do advogado Dr. Mário Guedes Junior e inclua-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. No mais, prossiga-se a execução. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000364-17.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Diego Lazaro Aguiar dos Santos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Despacho:
DESPACHOConforme informações contidas na certidão de fl. 33, o reeducando não foi encontrado para ser cientificado acerca das condições de cumprimento da pena a que fora condenado.O Ministério Público pugnou pela expedição de mandado de prisão do reeducando (fl. 34). A defesa por sua vez, pugnou pela pesquisa junto ao INFOSEG e SIEL. Primeiramente, INDEFIRO o pedido da defesa, tendo em vista que cabe o réu informar manter atualizado seu endereço perante este juízo. Assim, determino que se expeça mandado de prisão em desfavor de DIEGO LAZARO AGUIAR DOS SANTOS, encaminhando às autoridades competentes para o devido cumprimento, observando-se o regime ABERTO. Devidamente cumprido, o apenado deverá ser intimado para comparecer perante o Cartório deste Juízo, no prazo de até 05 dias.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000192-75.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Edilenis Francisca dos Santos
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Decisão:
DECISÃOEm que pese a manifestação do Ministério Público de fl. 51, e considerando que este é o primeiro descumprimento da reeducanda, ACOLHO a justificativa apresentada à fl. 48, devendo esta ser cientificada quanto ao cumprimento das condições impostas, sob pena de regressão de regime. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Serve a presente de carta/mandado/ofício. Prossiga-se a execução. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001210-73.2014.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Edmilson Leite Teixeira
Despacho:
Despacho Intime-se o advogado Dr. Fernando Milani, para que junte aos autos procuração outorgada pelo reeducando, bem como se manifeste quanto ao PAD de fls. 245-269 e cálculos de fls. 280-281. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, ao Ministério Público para se manifestar quanto aos cálculos de fls. 280-281. Expeça-se o necessário. Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000399-50.2013.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Anderson dos Santos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Despacho:
DESPACHODesigno audiência de justificação para o dia 29 de agosto de 2018, às 10h45min. Serve cópia da presente como requisição do apenado/mandado de intimação.Deixo de analisar o pedido de saída temporária e frequência em cultos formulado pelo reeducando à fl. 651, pois pendente de apuração de eventual falta disciplinar por ele cometida, fato que obsta a aferição do requisito subjetivo para concessão do benefício.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000445-63.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Júnior Esdra Batista Pereira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Decisão:
DECISÃOJÚNIOR ESDRA BATISTA PEREIRA, já qualificado nos autos, foi condenado a pena de 7 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, no regime aberto, pela prática do delito previsto nos arts. 311, 306 e 309, do CTB, convertida em restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 150 dias-multa. O apenado requereu a substituição da pena pecuniária em prestação de serviços à comunidade, em razão de que está desempregado e não possui condições financeiras para pagar a pena aplicada. Em manifestação o Ministério Público concordou com o pedido – fl. 39. Após, vieram os autos conclusos.Em que pese não encontrar amparo legal para a dita substituição, ante às circunstâncias do caso concreto, entendo que a substituição melhor atende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser acolhido o pedido. Este é o entendimento perfilhado por JULIO FABBRINI MIRABETE, in, EXECUÇÃO PENAL, São Paulo, 2000, 9.ª edição, onde à folha 547, obtempera: “Aliás, apesar do caráter sancionatório de todas as condições, permite a lei a hipótese de alteração de condições durante a execução (art. 158, § 2.º, da LEP), sem que se veja aí violação à coisa julgada. Ademais, a conversão é um direito subjetivo do sentenciado, nada impedindo a substituição de uma medida restritiva de direitos por outra no curso da execução, devido a limitação de cumprimento decorrente da atividade profissional”. Este vem sendo o entendimento dos Tribunais Estaduais:Agravo em Execução Penal. Demais Crimes Contra o Patrimônio. Substituição de Modalidade de Pena Restritiva de Direito por Outra (prestação de serviços à comunidade por pecuniária). Possibilidade NO CASO CONCRETO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AOS POSTULADOS DA ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, QUE DELE DECORREM. Agravo NÃO Provido. Unânime.(Agravo nº 70051653483, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, julgado em 12/07/2013).Por tudo isso, SUBSTITUO a pena de prestação pecuniária para prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, junto ao Quartel da Polícia Militar em Cerejeiras/RO. Encaminhe-se ficha de comparecimento à entidade beneficiada e solicite a fiscalização do cumprimento da pena aplicada. Cientificado das condições supra, advirta o reeducando que o descumprimento injustificado acarretará a conversão da pena.Expeça-se o necessário para dar início ao cumprimento da pena. Cientifique o Ministério Público e a defesa.Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001040-33.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Eliezer Clementino Pereira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Decisão:
DECISÃOELIEZER CLEMENTINO PEREIRA, qualificado, atualmente cumprindo pena em regime aberto, requereu a transferência do cumprimento da pena para a Comarca de Poxoréo/MT (fl. 235).Considerando, tratar-se de reeducando que cumpre pena em regime aberto, o que prescinde de prévia concessão de vaga para fins de mudança (Enunciado 10 - Enunciados de Execução Penal, 09/06/2017 - CGJ/RO), DEFIRO o pedido formulado e autorizo a transferência do cumprimento da pena de ELIEZER CLEMENTINO PEREIRA para a Comarca de Poxoréo/MTRemetam-se os autos de execução de pena à referida Comarca. Intime-se o reeducando para que se apresente perante aquele Juízo no prazo de 05 dias, devendo apresentar comprovante de endereço e carta de emprego. Ciência às partes.Expeça-se o necessário.Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001134-78.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Geovânio Ramos da Silva
Advogado:João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079)
Despacho:
DESPACHOEm que pese a manifestação ministerial de fl. 60v, verifica-se que o reeducando fora cientificado das condições do regime aberto no dia 11/05/2018, conforme ata de audiência de fl. 57, bem como compareceu nos meses de junho e julho de 2018 (fl. 61) e apresentou comprovante de ocupação lícita (fl. 60). Assim, INDEFIRO o pedido de regressão cautelar e instauração de PAD formulado pelo Parquet, tendo em vista que o reeducando está cumprindo todas as condições a ele impostas. Ciência as partes. Aguarde-se o cumprimento da pena.Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000539-11.2018.8.22.0013
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Valter Francisco de Medeiros
Despacho:
Despacho Antes de autorizar a permuta, oficie-se ao Juízo da execução de Colorado do Oeste para que informe se concorda com a permuta do apenado VALTER FRANCISCO DE MEDEIROS com o reeducando RAFAEL ANTÔNIO ROCHA, que já encontra-se provisoriamente naquela localidade. Encaminhem-se cópia do cálculo de pena para análise daquele juízo. Com a resposta, façam os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000420-67.2017.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Paulinho Sobreira de Laia
Advogado:Valmir Burdz (RO 2086)
Despacho:
DESPACHOConsiderando que fora deferida a saída temporária ao reeducando, bem como tendo em vista que o mesmo encontra-se nesta comarca, intime-o da autorização e das seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência;e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013.Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Comuniquem-se à Cadeia Pública e a Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização. Ademais, aguarde-se a resposta do ofício encaminhado ao Juízo de Colorado do Oeste/RO. Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004123-33.2011.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:José Gomes de Oliveira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Decisão:
DECISÃOJOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, qualificado, atualmente cumprindo pena em regime aberto, requereu a transferência do cumprimento da pena para a Comarca de Espigão do Oeste/RO (fls. 307-308).Considerando, tratar-se de reeducando que cumpre pena em regime aberto, o que prescinde de prévia concessão de vaga para fins de mudança (Enunciado 10 - Enunciados de Execução Penal, 09/06/2017 - CGJ/RO), DEFIRO o pedido formulado e autorizo a transferência do cumprimento da pena de JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA para a Comarca de Espigão do Oeste/RO. Remetam-se os autos de execução de pena à referida Comarca. Oficie-se ao Presidente do Centro de Recuperação, Sr. Marcio Costa Fernandes, informando a transferência, devendo encaminhar eventuais relatórios e realizar comunicações àquela localidade. Ciência às partes.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001065-92.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Adair José da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Despacho:
Despacho Vista à Defensoria Pública para informar se o reeducando apresentou o comprovante de renda, devendo o mesmo ser juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001199-22.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Ronaldo Pires de Morais
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Despacho:
DESPACHODefiro o pleito de fl. 50v. Cumpra-se conforme o requerido. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000997-45.2017.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Milton Sebastião do Nascimento Júnior
Despacho:
DESPACHOCom razão o representante do MP.Cumpra-se a determinação de recambiamento.Intimem-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000747-07.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DERVANIO DE SOUZA DIAS
Endereço: Linha 03, Setor Nova Esperança, s/n, Sítio Paraná, Zona Rural Gleba Santa Cruz, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010/O

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Sergipe, 1030, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a transferência do valor depositado (id n. 19685884), na conta indicada em id n. 19902781.
Após, intime-se o exequente para comprovar a efetivação da transferência, bem como para que informe se houve a quitação integral do débito, para fins de extinção da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de presunção de quitação.
Expeça-se o necessário.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 1 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001463-97.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AURIMAR FRANCISCO PALUDO
Endereço: Rua Jordânia, 3133, casa, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Martiniano de Carvalho, 851, 13 andar- lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01321-000
Decisão
Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação por danos morais c/c pedido de tutela antecipada, ajuizada por AURIMAR FRANCISCO PALUDO, em face de TELEFONICA BRASIL S.A..
Alega a parte autora que não obteve êxito em realizar uma compra no crediário devido à informação de que seu nome estava incluso nos cadastros restritivos de crédito. Disse que, ao obter a certidão emitida pelo "Serasa Experian" constatou a existência de restrição referente ao contrato n. 2130795597, no valor de R$ 93,14 (noventa e três reais e quatorze centavos), da requerida.
Afirma que ao tentar solucionar a pendência, mas não obteve êxito. Ressalta que, possui um contrato com a requerida, mas é na modalidade pré-pago e nunca realizou o contrato pós-pago.
Finaliza vindicando a concessão da antecipação de tutela para a retirada da restrição junto ao SERASA, e no mérito requer a confirmação da tutela, a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais.
É o relatório. Passo a decidir.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes - Id n. 20053566.
O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
A autora demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há qualquer obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.
O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.
Neste sentido é a decisão proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:
A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que "a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da sentença que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito." E mais ainda: "CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).
Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:
(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: "CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome do autor AURIMAR FRANCISCO PALUDO, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito do contrato sob n. 2130795597, no valor de R$ 93,14 (noventa e três reais e quatorze centavos) registrado em nome da empresa TELEFONICA BRASIL S.A..
Oficie-se ao SERASA/SPC, para que exclusão da restrição incluída pela empresa ré em nome do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2018, às 08h40min.

Após, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes.
Posto isso, cite-se e intime-se a parte ré, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em mandado também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 1 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001247-39.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: R. A. SILVA - ME
Endereço: Av. Itália Cautiero Franco, 1872, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ELINE ALVES DA SILVA
Endereço: Fazenda Livramento, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente pediu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (id n. 20083895).
Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Retire-se o feito de pauta. Libere-se eventual penhora. Certifique-se.
P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquivem-se.
Cerejeiras, 1 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001321-93.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ANDRE VILAS BOAS
Endereço: chácara 28, prainha, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av: Dos Imigrantes, 4137, Industrial , Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Despacho
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência do valor depositado (id n. 20109157) na conta indicada em id n. 20183587.
Após, intime-se o exequente para comprovar a efetivação da transferência, bem como para que informe se houve a quitação integral do débito, para fins de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de quitação.
Expeça-se o necessário.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 1 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001503-79.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: JOAO VICTOR SILVA ESPER
Endereço: NOVA ZELANDIA, 2646, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR SILVA ESPER - RO9079
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR SILVA ESPER - RO9079
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Recebo a ação.
Cite-se e intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Se persistir a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquivem-se, com as devidas baixas.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 1 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001292-43.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SONIA ALVES MARTINS
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1550, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquivem-se, com as devidas baixas.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 1 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001161-68.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JASMIRA GENEROSA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 06, Km 6,5, 3 para 2 Eixo, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Despacho
Defiro o pedido retro (id n. 19899924).
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo médico.
Intime-se.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 1 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001184-19.2015.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALEX SANDRO MENDONCA
Endereço: Rua Roraima, 656, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: LAYLA CRISTINA SERRA GUEDES
Endereço: Rua Domingos Reis Piovesan, 151, Jardim do Vale, Jacareí - SP - CEP: 12319-590
Despacho
Defiro o pedido de id n. 18848841, e determino a realização de consulta do endereço do requerido via INFOSEG e SIEL. Junte-se o termo.
Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado nos autos, expeça-se o necessário para fins de citação.
Advindo negativa a consulta, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 1 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001402-76.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA ANGELICA DE JESUS
Endereço: Rua Curitiba, 2166, José de Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO DA SILVA CARDOSO - SP175878
Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO DA SILVA CARDOSO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL
Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Avenida Integração Nacioanl, 1164, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: COLORMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHAES, SN, GALPAO A, AVIARIO, Feira de Santana - BA - CEP: 44096-486
Despacho
Intime-se a parte requerida MOVEIS ROMERA LTDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a decisão do deferimento da recuperação judicial.
Com a juntada, voltem os autos conclusos.
Cerejeiras, 1 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001513-26.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: THALIA TEODORO MELO
Endereço: LINHA 04 DA 3ª P 4 EIXO, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: WILMAR JOSE CARDOSO
Endereço: Lh 03, F., s/n, Chacareiro, Zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Considerando que já foi designada audiência de conciliação, remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em mandado também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 2 de agosto de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001944-94.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE ARAUJO DA COSTA
Endereço: RUA GOIAS, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Decisão
Vieram os autos para análise dos embargos de declaração opostos por JOSE ARAUJO DA COSTA. Alegando em síntese que o despacho de id n. 19656987, foi omisso em razão de não ter sido analisado o pedido de expedição de ofício ao gerente da folha de pagamento do Estado de Rondônia, para que realize o ajuste e/ou a correção sobre o vencimento da exequente.
Em análise ao despacho proferido verifico que assiste razão a parte exequente e por consequência CONHEÇO e ACOLHO aos embargos de declaração opostos.
Dessa forma, defiro o pedido da alínea “a” da petição de id n. 18502027, e determino que oficie-se ao responsável pela folha de pagamento do Estado de Rondônia, para no prazo de 10 (dez) dias promover o ajuste e/ou correção sobre o vencimento da exequente, nos termos do acórdão prolatado, sob de pena de caracterização do crime de desobediência. SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO.
No mais, cumpra-se o despacho inicial de cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 2 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001516-78.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 630, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2896, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Despacho
Recebo a ação.
Cite-se e intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Se persistir a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquive-se, com as devidas baixas.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 2 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000788-37.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jose de Souza Neiva, 1169, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogados do(a) REQUERIDO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176
Advogado(s) do reclamado: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA
Nome: YUNE NET INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1189, sala B, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 2 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001506-34.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME
Endereço: AC Cerejeiras, 1934, AV DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: OSNI MOREIRA LEITE
Endereço: AC Cerejeiras, 1634, Rua Joaquim Cardoso dos Santos, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2018, às 10h40min.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em mandado também que nos termos do art. 334, §8° do NCPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 2 de agosto de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001515-93.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 630, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2896, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Despacho
Recebo a ação.
Cite-se e intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Se persistir a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquive-se, com as devidas baixas.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 2 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001509-86.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME
Endereço: AC Cerejeiras, 1934, AV DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ALEX JUNIOR PEREIRA SANTOS
Endereço: AC Cerejeiras, 1041, Rua Joaquim Cardoso dos Santos, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2018, às 11h20min.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em mandado também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 2 de agosto de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001505-49.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME
Endereço: AC Cerejeiras, 1934, AV DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CLEONICE BATISTA CAETANO
Endereço: AC Cerejeiras, SN, 3 p/ 2 eixo, km 1 -final do aeroporto lado esquer, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo juntar aos autos o documento que comprova a realização do negócio jurídico com a requerida. Prazo: 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 2 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000861-77.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: WAGNER APARECIDO BORGES
Endereço: RUA PANAMA, 2354, LIBERDADE, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Sentença
Trata-se a presente de execução contra a Fazenda Pública.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, razão pela qual esta pugnou pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A EXECUÇÃO. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
P.R.I.C.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 2 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001843-57.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOLITA CAMPOS DE FARIA
Endereço: AC Cerejeiras, 1445, Rua Portugal, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AC Cerejeiras, 2238, Avenida das Nações 2238, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Expeça-se alvará judicial referente ao valor depositado (id n. 20125281) em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto).
Após, intime-se o exequente para comprovar o levantamento do alvará, no prazo de 05 dias.
Transcorrido o prazo, nada mais havendo, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 2 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000804-93.2015.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JURANDIR NORIVAL MUNHOZ
Endereço: Rua Curitiba, 1006, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Sentença
Trata-se a presente de execução contra a Fazenda Pública.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, razão pela qual esta pugnou pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Sem prejuízo, intime-se o requerido para que informe se recebeu os valores pagos em duplicidade. Prazo: 05 (cinco) dias.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
P.R.I.C.
Cerejeiras, 2 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Processo nº: 7001300-20.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROMILDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: 4º EIXO, ENTRE LINHAS 10 E 11, ZONA RURAL, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Decisão
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária promovida por ROMILDO OLIVEIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que requereu o benefício de auxílio doença por incapacidade, todavia, teve seu pleito administrativo indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.
Aduz que possui graves problemas como, artropatia degenerativa femorotibial, por isso necessita de afastamento de suas atividades laborais habitualmente desenvolvidas.
Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício auxílio-doença por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que o autor teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividade habituais.
Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
O Laudo médico mais recente apresentado pela parte autora indica que possui lesões em joelho, causados por trauma em local de serviço. De acordo com o relato médico, datado de 05/03/2018, diante da patologia o tratamento deverá ser continuado, tendo em vista que as dores persistem de forma a influenciar em sua qualidade de vida e trabalho.
Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 03/07/2018, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Flauber Jacinto Targino, que poderá ser encontrado na Av. Capitão Castro, 2703, Clínica de Fisioterapia - Centro – Vilhena/RO - fone (69) 3322-8526, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de

profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.
Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.
Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem.
- Pedro Luiz Rychecki Iankwski : Rua Afonso Pena , 78 - Hosp Central - Centro - Porto Velho ou Rua Garolpa , 4014 - casa 35 - Conjd Rj 1 - Nova Porto Velho - Porto Velho - RO - fone 3224-6428;
- Sérgio da Costa Morais - Rua da Prata 3708 - Conjunto Marechal - Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho - 81179000.
Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.
Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Cerejeiras, 2 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001325-33.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VILSO ANTONIO GHELLER
Endereço: Av. Florianopolis, 5236, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: GENUINO IVO GHELLER
Endereço: Av. João Pessoa, 4875, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
Advogado do(a) RÉU: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183
Advogado(s) do reclamado: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA
Nome: AGROPECUARIA CORUMBIARA S A
Endereço: Linha 114, Lote 05 - B, Gleba 16, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Despacho
INDEFIRO o pedido de dilação de prazo requerida (id n. 20227212), vez que se faz necessária a realização da perícia com a máxima urgência, pois com o decurso do tempo prejudicará a efetividade da diligência, tornando inócua a realização da perícia designada.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 1 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001514-11.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BATISTA LUIZ GRITTI
Endereço: avenida brasil, 1096, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: DESTAK COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua São Luiz, 1536, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-522
Despacho
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por BATISTA LUIZ GRITTI em face de DESTAK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA.
Dito isso, observei que a sentença condenatória foi prolatada pelo juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca. Desta forma, como se trata de mera fase procedimental, permanece a competência daquele juízo para prosseguimento do feito, razão pela qual determino a remessa destes autos para o juízo da 1ª Vara Genérica de Cerejeiras – RO.
Cerejeiras, 2 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001430-10.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Endereço: Av Brasil, 1515, Laticinio Semprebom, Setor Industrial, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CAMARGO SARAIVA & CIA. LTDA. - ME. - ME
Endereço: Rua Traçaia, 232-B, CAMARGO FRIOS, Jardim Primavera, Cuiabá - MT - CEP: 78030-200
Despacho
Avoco os autos.
A audiência de conciliação fica designada para o dia 02/10/2018, às 08h00min.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 1 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001489-95.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOCY WELLINGTON PATEOCINIO DE SOUZA
Endereço: AC Cerejeiras, 1719, RUA ESPÍRITO SANTO, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Tietê, 1208, BAIRRO VILA NOVA, Jardim Tabapuã, Londrina - PR - CEP: 86025-230
Decisão
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c obrigação de fazer e dano moral com tutela de urgência, ajuizada por JOCY WELLINGTON PATEOCINIO DE SOUZA, em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.
Alega a parte autora que não obteve êxito em realizar uma compra a prazo devido à informação de que seu nome estava incluso nos cadastros restritivos de crédito. Disse que, ao obter a certidão emitida pelo "Serasa Experian" constatou a existência de uma negativação em favor da requerida referente ao contrato de n. 01724794115, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais).
Afirma que a referida dívida foi renegociada e paga no dia 28/06/2018, conforme boleto e comprovante de pagamento em anexo, o qual refere-se ao mesmo contrato.
Afirma que ao tentar solucionar a pendência, não obteve êxito. Ressalta que, embora já tenha estabelecido relação jurídica junto à ré, efetuou o pagamento antes da negativação conforme já informado.
Finaliza vindicando a concessão da antecipação de tutela para a retirada da restrição junto ao SCPC, e no mérito requer a confirmação da tutela, a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais.
É o relatório. Passo a decidir.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes - Id n. 20140638.
O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
A autora demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há qualquer obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.
O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.
Neste sentido é a decisão proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:
A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que "a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da sentença que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito." E mais ainda: "CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).
Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: "CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome do autor JOCY WELLINGTON PATEOCINIO DE SOUZA, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito de contrato n. 0172479415, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) registrado em nome da empresa EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.

Oficie-se ao SERASA/SPC, para que exclusão da restrição incluída pela empresa ré em nome do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2018, às 10h00min.

Após, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes.

Posto isso, cite-se e intime-se a parte ré, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em mandado também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 1 de agosto de 2018.

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001485-58.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROBERTO DA SILVA
Endereço: Rua Portugal, 2370, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Martiniano de Carvalho, 851, 13 andar- lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01321-000

Decisão

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e tutela antecipada c/c indenização por danos morais, ajuizada por ROBERTO DA SILVA, em face de TELEFONICA BRASIL S.A..

Alega a parte autora que não obteve êxito em realizar uma compra a prazo, devido à informação de que seu nome estava incluso nos cadastros restritivos de crédito. Disse que, ao obter a certidão emitida pelo "Serasa Experian" constatou a existência de negativação em favor da ré referente ao contrato n. 0000000057943-MG, no valor de R$ 131,41 (cento e trinta e um reais e quarenta e um centavos). Afirma que ao tentar solucionar a pendência, todavia, não obteve êxito. Ressalta que, nunca realizou qualquer contrato com a requerida.

Finaliza vindicando a concessão da antecipação de tutela para a retirada da restrição junto ao SERASA, e no mérito requer a confirmação da tutela, a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais.

É o relatório. Passo a decidir.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes - Id n. 20127597.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

A autora demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há qualquer obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a decisão proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:
A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que "a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da sentença que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito." E mais ainda: "CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).
Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:
(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: "CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome do autor ROBERTO DA SILVA, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito do contrato sob n. 0000000057943-MG, no valor de R$ 131,41 (cento e trinta e um reais e quarenta e um centavos) registrado em nome da empresa TELEFONICA BRASIL S.A..
Oficie-se ao SERASA/SPC, para que exclusão da restrição incluída pela empresa ré em nome do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2018, às 08h20min.
Após, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes.
Posto isso, cite-se e intime-se a parte ré, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em mandado também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 1 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000774-53.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SARA LILIAN LIMA
Endereço: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Decisão
O recurso inominado é próprio e tempestivo.
Considerando ser ação contra a Fazenda Pública recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo nos termos do artigo 100 §3º da Constituição Federal e art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se o recorrido para contrarrazões.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Serve de carta/mandado/ofício.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 2 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000816-05.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP
Endereço: Avenida Italia C Franco, 1682, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ELSA BARBOSA DE CASTRO
Endereço: Rua António Novais, 1751, End. comercial Hospital Municipal de Corumbiara, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Considerando o trânsito em julgado da sentença e a notícia de ausência de pagamento integral do débito, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 2 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002379-05.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Solimões, 4027, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JONATHAN VIRIATO DANTAS FERREIRA
Endereço: Rua Antônio Carlos Zancan, 2458, Eldorado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi noticiado o acordo extrajudicial entabulado entre as partes, pugnando por sua homologação e suspensão do feito até cumprimento integral (petição id 19897109).
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições expostas no documento de id. 19899080. Via de consequência, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso I do CPC, até 05/12/2018.
Expeça-se Alvará autorizando a representante da parte exequente N. J. ALVORADA MOREIRA COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ 10.476.736/0001-94, que se identificará, a efetuar o levantamento do valor de R$ 1.812,60 e acréscimos legais, depositados na conta judicial ID nº 072018000009944776, Agência 4334, da Caixa Econômica Federal.
Após, intime-se a exequente para retirar e comprovar o levantamento do alvará judicial, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se. Serve a presente de Alvará Judicial, bem como Carta/Mandado de intimação.
Cerejeiras, 2 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000088-61.2018.8.22.0013
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JOSE ADRIANO - ME
Endereço: AVENIDA DAS NAÇOES, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Sentença
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA propôs ação de busca e apreensão em face de JOSE ADRIANO - ME, na qual as partes, noticiaram a composição de acordo extrajudicial.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo nenhum vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com base no art. 487, III do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Cerejeiras, 2 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000460-35.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Marcelo dos Santos, Nivaldo Alves de Souza, Hércules Deyvid Oliveira de Lima
Advogado:Advogado Não Informado (000), Mário Luis Corrêa (OAB/RO 6823), Bruno Alexandre Correa (OAB/RO 7352), Advogado Não Informado (000)
Despacho:
Ofício n. 068/18/GAB Colorado do Oeste ? RO, 02 de agosto de 2018.
Referência:Habeas Corpus n. 0004193-45.2018.822.0000Paciente: NIVALDO ALVES DE SOUZAImpetrante: MÁRIO LUÍS CORRÊA (OAB/RO 6823) E OUTROImpetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COLORADO DO OESTE - ROExcelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Ribeiro Lagos,Em atendimento ao ofício n. 1955/2018/1ºDEJUCRI encaminho as informações necessárias para instruir o Habeas Corpus supra referenciado.A

parte paciente foi presa em flagrante em 18/06/2018 sendo-lhe atribuída a prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, sendo homologada em 20/06/2018, oportunidade em que a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.Realizou-se audiência de custódia em 20/06/2018, momento em que foram analisadas as condições da prisão.Em 25/06/2018, a Defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, sendo o mesmo indeferido e mantida a prisão por não haver modificação na situação fática e jurídica que ensejaram a mesma.O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em 06/07/2018, atribuindo ao paciente a prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal c/c artigo 92, I, ?b?, do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 12/07/2018, sendo o paciente citado pessoalmente em 20/07/2018.A parte paciente apresentou resposta à acusação em 20/07/2018.O feito encontra-se aguardando designação de audiência de instrução e julgamento.Era o que tinha a informar.Coloco-me à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários. MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIMJuíza de DireitoExcelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS1º DEJUCRITRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAColorado do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000531-37.2018.8.22.0012
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Réu:Valdomiro de Souza e Ou Valdomiro Xavier de Souza e Ou Antonio Almeida da Silva e Ou Wilson Martins Neves
Advogado:Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)
Despacho:
Vistos.Cumpra-se a presente, servindo de mandado ou expedindo-se o necessário.Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 16/8/2018, às 11h.Intime-se o réu VALDEMIRO XAVIER DE SOUZA.Não sendo localizado, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova conclusão. Cópia do presente despacho servirá de Ofício nº 1390/2018, para comunicação ao Juízo deprecante.Devidamente cumprida, devolva-se à origem.Caso a diligência seja negativa devolva-se, independentemente de nova conclusão.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000422-98.2018.8.22.0012CLASSEFAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)REQUERENTE
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ADVOGADOAdvogado do AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA
REQUERIDO
Nome: ADENISE DE SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 01, Km 5,5, rumo Colorado , casa, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado da RÉ: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

DECISÃO
Cuida-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público de Rondônia, em face de Adenise de Souza de Oliveira, em razão deste ter infringido os princípios da administração pública.
O requerido foi devidamente notificado, apresentando defesa preliminar.
Houve decisão recebendo a inicial.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade que se manifestou pela produção de provas documentais, periciais e, especialmente, testemunhais.
Veio impugnação, pleiteando o Ministério Público pela a oitiva de testemunhas.
É o relatório.
Não há novas preliminares a serem apreciadas.
Considerando a matéria tratada, por ora, defiro a produção de provas testemunhais (art. 461, I, do CPC).
Designo audiência de instrução para o dia 18 de setembro de 2018, às 9 horas.
Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas.
Salientando que, conforme o art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas.
As testemunhas arroladas pelo MP deverão ser intimadas por mandado.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, bem como as testemunhas que serão arroladas pelo MP e/ou expeça-se precatória, caso necessário.
Declaro saneado o processo.
Intimem-se.
Serve o presente de mandado e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002618-75.2017.8.22.0012CLASSEALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)REQUERENTE
Nome: MIGUEL RICHARD DA SILVA SOUZA
Endereço: RUA NORUAGUES, 2740, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: NIVALDO ALVES DE SOUZA
Endereço: SEC. DE OBRAS MUNICIPAL, S/N, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: NILSON LUCHTENBERG JUNIOR - RO8891
DESPACHO
Trata-se de ação revisional de alimentos proposta pelo menor Miguel Richard da Silva Souza, devidamente representado por sua genitora, em face de Nivaldo Alves de Souza.
Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade em que pleiteou pela produção de provas documentais e depoimento pessoal das partes.
Em impugnação, a parte autora pleiteou pela realização de estudo social com as partes e depoimento pessoal de sua representante/genitora.
O Ministério Público requereu a intimação do demandando para que juntasse aos autos seus três últimos contracheques.

Decido.
De início, verifico que não há preliminares a serem apreciadas.
Quanto à especificação de provas, considerando a matéria tratada, defiro a realização de estudo social pelo NUPS, no prazo de 40 dias, prazo este que será computado a partir do retorno da Assistência Social, a qual se encontra em gozo de férias; a juntada pelo requerido de seus 3 últimos contracheques, no prazo de 5 dias.
Intime-se as partes pessoalmente para depoimento pessoal, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 31 de agosto de 2018, às 9h30min.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada.
Salientando que, conforme o art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte requerida informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas.
Declaro saneado o processo.
Intimem-se.
Serve o presente de mandado.
Colorado do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000288-71.2018.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-SOBREPARTILHA (48)REQUERENTE
Nome: CLAUDENILSON DE SOUZA
Endereço: Avenida Vilhena, 3230, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogadodoREQUERENTE:MOACIRNASCIMENTO DE BARROS - RO1747
REQUERIDO
Nome: MIRLANY DA SILVA PENA
Endereço: Rua NOARUAGUES, 2740, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado da REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de sobrepartilha de bens, proposta por Claudenilson de Souza Leão, em face de Mirlany da Silva Pena.
Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Apresentada contestação, oportunidade em que pleiteou pela produção de prova documental, pericial e testemunhal.
Em impugnação, o autor requereu produção de provas testemunhal, documental, pericial, e, especialmente, o depoimento pessoal da requerida.
Decido.
De início, verifico que não há preliminares a serem apreciadas.
Quanto à especificação de provas, considerando a matéria tratada, por ora, defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes. Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 12 de setembro de 2018, às 10h40min.
Intimem-se as partes para apresentarem o rol, no prazo de 15 dias antes da audiência aprazada (art. 357, § 4º, do CPC).
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, bem como as testemunhas arroladas, já que a parte autora está assistida por Defensor Dativo e a requerida pela DPE.
Declaro saneado o processo.
Intimem-se.
Serve o presente de mandado.
Colorado do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000646-36.2018.8.22.0012CLASSEEMBARGOS À EXECUÇÃO (172)REQUERENTE
Nome: ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA 02139623223
Endereço: AV SOLIMOES, 3925, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
REQUERIDO
Nome: CURTUME J. KEMPE LTDA
Endereço: AC Presidente Prudente, S/N, Rua Ribeiro de Barros 1688, Vila Ocidental, Presidente Prudente - SP - CEP: 19015-970
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
DESPACHO
A parte embargada apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pela embargada, ofertando uma contraproposta de acordo.
Intimada, a parte embargada não se manifestou nos autos.
Vejo que ambas as partes pleitearam pela oitiva de testemunhas.
Diante do quadro acima exposto, designo audiência de conciliação/instrução, a qual será presidida por este Juízo, para o dia 19 de setembro de 2018, às 09h40min.
As partes deverão comparecer à solenidade, trazendo consigo as testemunhas arroladas, as quais serão ouvidas, caso não haja transação.
Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001461-33.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ZAQUEU VICENTE DE LIMA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3645, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
REQUERIDO
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4088, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por ZAQUEU VICENTE DE LIMA, em desfavor de BANCO BRADESCO SA.
A parte autora aduziu que, no início de julho do corrente ano, tomou conhecimento que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que, em pesquisa, constatou que a negativação foi efetuada pela ré, devido a um suposto débito no valor de R$14.891,61 (quatorze mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), referente ao contrato n. 348746312000015FI.

Afirmou que a inclusão se deu de forma indevida, tendo em vista que não possui débitos em aberto com a ré, tanto que, em consulta, os prepostos desta informaram inexistir dívida em nome da parte autora.
Sustentou que não obteve êxito em promover a resolução amigável do problema, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. Finaliza requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes - Id n. 20247785.
O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.
O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.
Neste sentido é a decisão proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:
A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que "a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da sentença que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito." E mais ainda: "CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).
Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:
(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: "CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, ZAQUEU VICENTE DE LIMA, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SCPC, SERASA e congêneres, referente ao débito registrado em nome da sociedade empresária BANCO BRADESCO SA, oriundo do contrato n. 348746312000015FI.
Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Cite-se o réu e intime-se para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência. Intime-se, ainda, para dar cumprimento à liminar no, prazo de 05 (cinco) dias (a contar da intimação), sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Intime-se, ainda, para
Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.
Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.
Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001036-40.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: RODRIGO COUTO LOUZADA NEVES
Endereço: Rua B, 4074, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583
REQUERIDO
Nome: I. Y. J. DIREYA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3233, Sala "A", Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação exigida, declaro cumprida a sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sem custas.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações comunicações de praxe, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 202/2018:
Sacante: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB/RO 8583, CPF 842.664.732-49.
Valor: R$ 851,79
Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
Agência: 4335 - ID 072018000004378268
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001460-48.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: MUNDO ANIMAL COMERCIO EIRELI - ME
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3944, COMÉRCIO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: ELAINE APARECIDA NOTARO
Endereço: RUA PARÁ, 4072, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1 – Recebo a ação.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo.
Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
3 - Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.
Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R$ 18.740,00 poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.
Havendo necessidade de assistência de advogado e a parte não ter condições financeiras, esta deverá solicitar atendimento diretamente na Defensoria Pública de Colorado do Oeste, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, visando facilitar sua defesa.
4 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.
5 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.
6 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público;
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001453-56.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO
Nome: LEANDRO ARAUJO DE AQUINO
Endereço: Linha 6 KM, 5, Casa, Rumo Escondido, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Comprovado o recolhimento das custas devidas:
1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.
3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 (três) dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
5- Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da audiência (CPC, art. 827).
Serve esta decisão como carta de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
Colorado do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000544-14.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: NILDO COSTA DA SILVA
Endereço: RUA CAMBARA, 3662, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA
Endereço: Avenida Bernardo de Vasconcelos, 377, - até 2000/2001, Cachoeirinha, Belo Horizonte - MG - CEP: 31150-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARTINS SONEHARA - MG138250, CAMILA CEOLIN LIMA - MG152308
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Valor do débito: R$ 8.000.00
Cópia deste despacho serve como mandado. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000733-89.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: HILDA FATIMA LEANDRO COELHO
Endereço: Avenida Solimões, 4710, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: FABIO LEANDRO COELHO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4357, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLEONICE LEANDRO COELHO
Endereço: Avenida Solimões, 4685, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLEULANDIA LEANDRO COELHO
Endereço: Rua Corumbiara, 4287, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: KLEBER LEANDRO COELHO
Endereço: Av Solimões, 4710, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO
Endereço: RUA HUMAITA, 3879, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Hilda Fátima Lenadro Coelho, Fábio Leandro Coelho, Cleonice Leandro Coelho Machado, Cleulândia Leandro Coelho e Kléber Leandro Coelho. Pretendem obter a liberação de valores existentes junto a Caixa Econômica Federal, a título de pagamento de precatório, referente aos autos n. 01620298720174019198, da 2ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em nome de Valdivino Nolasco Coelho, falecido em 30 de setembro de 2015, esposo da primeira requerente, Sra. Hilda, e genitor dos demais requerentes.
Recebido o feito, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao INSS.
O INSS informou a inexistência de dependentes em nome de Valdivino Nolasco Coelho (id n. 19147124).
Em id n. 20198410 consta extrato da Caixa Econômica Federal informando a existência de saldo em conta vinculada aos autos sob o n. 01620298720174019198, da 2ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 1.829, inciso I, do Código Civil prevê que a sucessão legítima defere-se aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.
Assim, não vislumbro qualquer empecilho ao pedido dos requerentes, razão pela qual será julgado procedente.
Em face do exposto, julgo procedente o pleito autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo-se expedir alvará judicial para que os requerentes possam levantar os valores depositados em conta judicial, em favor de Valdivino Nolasco Coelho, a título de pagamento de precatório, referente aos autos n. 01620298720174019198, da 2ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sem custas, com base no art. 8º, II da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve o presente como alvará judicial n. 00204/2018.
Sacante: MÁRCIO GREYCK GOMES – CPF: 583.269.362-00.
Valor: R$49.792,94 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 2301 005 13483459-6.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001173-49.2014.8.22.0012
Polo Ativo: HARLEM PAULO DE SOUZA PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: ALESSANDRO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI ROCHA - RO0002966
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000587-12.2014.8.22.0012
Polo Ativo: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: ROMILDO ALVES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI ROCHA - RO0002966
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002023-69.2015.8.22.0012
Polo Ativo: PAULO RICARDO ALVES MALDI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: CLAUDEMIR MALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001444-58.2014.8.22.0012
Polo Ativo: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: PAULO CESAR MENDES TOGNON
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915, RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA - MT011674B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000030-88.2015.8.22.0012
Polo Ativo: PAULO RICARDO ALVES MALDI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: CLAUDEMIR MALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000802-22.2013.8.22.0012
Polo Ativo: TARCÍSIO MADRONA SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Polo Passivo: JONATAS SOUTO DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000557-40.2015.8.22.0012
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: EZEQUIEL RAMOS DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002202-71.2013.8.22.0012
Polo Ativo: PAULO RICARDO ALVES MALDI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: CLAUDEMIR MALDI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000551-67.2014.8.22.0012
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: EMILIA CASTAMAN e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000213-59.2015.8.22.0012
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: MARCOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001464-85.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: NELSON OLIVEIRA FERRO JUNIOR
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1956, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE CABIXI
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1 – Recebo a ação.
2 – Encaminho os autos ao CEJUS para agendamento e realização de audiência conciliatória.
3 - Cite-se o requerido, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 242, § 3º, CPC), para responder, no prazo legal de 15 dias.

4 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 5 (cinco) dias, caso verifique que o réu arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC).
5 – Decorrido os prazos in albis, conclusos.
6 – Consigno que o pedido de tutela será apreciado após a realização da audiência conciliatória, caso a mesma não seja frutífera.
Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002693-44.2014.8.22.0012
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: MARCOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000206-40.2018.8.22.0012
CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Endereço: RUA TUPINIQUINS, 4147, CASA, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
DECISÃO
O recurso é próprio e tempestivo.
Assim, recebo o recurso inominado interposto.
Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001784-41.2010.8.22.0012
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: JOSE ROZARIO BARROSO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO002030A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO00312-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO002030A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO002030A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO00312-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº : 7002390-78.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA DE FATIMA RUSSIN
Endereço: Rua Boa Vista, 1828, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência proposta por MARIA DE FÁTIMA RUSSIN em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA - UNESC.

A parte autora narra que é acadêmica do curso de Direito na Unesc-Faculdades Integradas de Cacoal e que para dar continuidade aos estudos aderiu ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Informa que teve problemas junto a Instituição de Ensino ao tentar realizar sua renovação contratual semestral ao longo do curso, até chegar ao aditamento 2016.1 e 2017.2 e consequentemente 2018.2.No mês de Janeiro, a autora tentou realizar a renovação da rematrícula, porém diante das pendências contidas no site do SisFIES não conseguiu. Alega que a instituição não pode responsabilizar a autora, pois, não deu causa ao atraso dos repasses de verba, nem das eventuais falhas no sistema SisFIES, não podendo exigir o pagamento das mensalidades da autora.
Por esta razão, requer a tutela de urgência para que a instituição faça sua matrícula e permita que a autora participe das aulas e realize trabalhos e provas do semestre.
Decido sobre a tutela.
A situação em tela exige o deferimento da tutela para evitar danos graves e de difícil reparação, encontrando-se presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil.
A documentação que acompanhou a petição inicial comprova satisfatoriamente, pelo menos para esta fase, os fatos alegados, o que confere plausibilidade ao direito invocado.
O perigo da demora é patente em casos desta natureza, pois, se for concedida somente a final do processo, será inócua.
Assim, ao menos nesta fase, tenho por verossímeis os fatos alegados, sobretudo, porque não vejo que a decisão seja irreversível para a parte requerida, caso haja improcedência do pedido ao final da ação.
Ante o exposto, conforme o pedido inicial, concedo a tutela provisória de urgência para ordenar que a parte requerida efetue a matrícula da autora, no prazo de 5 dias, sob pena de incorrer em medida coercitiva aplicada por este Juízo.
Designo audiência de Conciliação para o dia 24/08/2018 ás 08:40 , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO , conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001257-35.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: ELICIA PESSOA DE SOUZA
Endereço: Rua Sucupira, 1693, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-300
Nome: ELCIO PESSOA DE SOUZA
Endereço: rua santa maria, sn, santa cruz, Cáceres - MT - CEP: 78200-000
Nome: EDINILZA PESSOA DE SOUZA
Endereço: av presidente hermes, 668, alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: EUNICE SOUZA DA SILVA
Endereço: raimundo soares, 1070, alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Requerido(a): Nome: ELISERIO PESSOA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Sentença
Vistos, etc...
Trata-se de inventários pelos bens deixados pelo Sr. Elieser Pessoa da Silva.
Tramitam nesta comarca duas ações de inventários dos bens referentes ao mesmo falecido (7001257-35.2017.8.22.0008 e 7001099-77.2017.8.22.0008), sendo que os autos de n. 7001099-77.8.22.0008 foram distribuídos primeiro.
Se equivoca o peticionante (ID 19769714), vez que o feito já se encontra distribuídos na 1ª vara Genérica desta comarca.
Vale ressaltar, que não obstante a executada não tenha alegado a existência de litispendência, esta é matéria de ordem pública, portanto, pode ser declarada de ofício pelo juiz sentenciante em qualquer tempo ou grau de jurisdição nos moldes do art. 485, §3º, CPC.
Desta forma, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo nos termos artigo 485, inciso V e § 3º, do CPC. Arquivando-se os autos e dando-se as baixas necessárias.
Sem custas.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7000805-25.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ROSELIA SATLHER DA SILVA
Endereço: Rua Goias, 1244, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARCILIO SEVERINO DA SILVA
Endereço: Rua Goias, 1244, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 849 a 1019 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
Decisão
Vistos, etc...
UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, impugnou a execução de sentença que lhe move Rosélia Satlher da Silva e Marcilio Severino da Silva, alegando em síntese que a autora não obedeceu a tabela apresentada pela empresa, bem como equivocou-se na aplicação dos juros e correção monetária. Requer seja reconhecido o excesso a execução sem especificar ao certo a quantia que lhe convêm devida.
Procedeu depósito para garantia do juízo, não mais exigido no Novo Codex Processual ID 17077925.
O feito foi chamado a ordem ID 18258276, determinando que a exequente justificasse os cálculos apresentados.
Vieram as informações ID 18658309.
Manifestação pelo executado ID 19995346.
É relatório. Fundamento. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Versa os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante não afirma ao certo a quantia em que houve excesso, sendo que ao que indica seria entorno de R$ 5.633,07 (cinco mil seiscentos e trinta e três reais e sete centavos).
In casu, vejo que, vejo que a exequente apresentou os cálculos em conformidade com a tabela de preços exigida pela executada.
Os equívocos quanto as correções monetárias e incidência de juros foram corrigidos após o despacho ID 13724699, razão peça qual entendo devido os valores pleiteados ID 14781193 justificados ID 18658309.
Entretanto, indefiro o pleito do executado para majoração dos valores em 30%, por tratar-se de procedimento de emergência, eis que não verifico elementos nos autos que fundamente tal pleito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impugnação ofertada pela Executada, em consequência e homologo os cálculos ID 14781193.
Honorários já fixados na fase de cumprimento de sentença no patamar de 10% sobre o valor atualizado.
Após o prazo para eventual recurso, determino a expedição do valor depositado ID 17077925, em favor do advogado do exequente, o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agencia as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.
Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias, acostando o recibo e manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Desde de já diga o advogado quanto a extinção do feito, ou o prosseguimento.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7000327-17.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA
Endereço: RUA JARDIM FELICIDADE, 2117, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos, etc...
Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
No tocante aos honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, salvo em caso de impugnação, em que poderão ser majorados.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência, acrescidos os honorários de 10% arbitrados na fase de cumprimento de sentença.
O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001842-53.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
AUTOR: Nome: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS
Endereço: RUA BAHIA, 2432, ESCRITÓRIO, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS
REQUERIDO: Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2866, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466

Vistos, etc...
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 30 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001598-27.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RORY MAC GREGOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIDELIS BRAGA - MG6769, GERALDO BORGES DE ALMEIDA - MG158794
RÉU: ENZO GAUZZI e outros
Advogado(s) do reclamado: ENZO GAUZZI
Advogado do(a) RÉU: ENZO GAUZZI - MG74364
Advogado do(a) RÉU: nc
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte requerida, ENZO GAUZZI, quanto ao Despacho Id 20101468.
ESPIGÃO D'OESTE, 1 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7003040-96.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADRIANO PEREIRA DE SOUZA
Endereço: JOSÉ TORRES, 1467, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos, etc...
Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
No tocante aos honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, salvo em caso de impugnação, em que poderão ser majorados.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência, acrescidos os honorários de 10% arbitrados na fase de cumprimento de sentença.
O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001751-31.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARCIANO CARLOS PREATO
Endereço: LINHA 44, LOTE 31, S/N, SITIO DOM BOSCO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos, etc...
Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
No tocante aos honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, salvo em caso de impugnação, em que poderão ser majorados.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência, acrescidos os honorários de 10% arbitrados na fase de cumprimento de sentença.
O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo: 7000330-69.2017.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Polo ativo: EXEQUENTE: L. D. C. M. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Polo passivo: Nome: ORMIR PEREIRA MARTINS
Endereço: Rua Pernambuco, 3030, casa dos fundos, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
EDITAL DE CITAÇÃO
Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia , que correspondem ao valor de R$ 1.282,04, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC) e DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.
Espigão do Oeste-RO, 1 de agosto de 2018
BRUNO RAFAEL JOCK
Assina de ordem do MM. Juiz

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7004432-71.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
Requerido(a): Nome: COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA FIGUEIRA LTDA - ME
Endereço: Av. 7 de setembro, 2639, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Intime-se a parte autora para dê prosseguimento ao feito.
Prazo: 10 dias.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7004332-82.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DONIZETE APARECIDO TORRES
Endereço: LINHA 06, PA CACHOEIRA, KM 38, SÍTIO SÃO JOÃO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Remetam-se os autos para contadoria para parecer quanto aos cálculos.
Após intimem-se as partes para manifestação.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7003033-70.2017.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: JOEL LUIZ DA FONSECA
Endereço: RUA ACRE, 2289, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANDRO JAIR DA SILVA - RO7267
Requerido(a): Nome: ADRIANO MEIRELES DA PAZ
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1539, CAIXA DAGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos, etc.
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo

Código de Processo Civil. Os autos permanecerão arquivados e, em caso de descumprimento a exequente deverá requerer o prosseguimento do feito apresentando atualização dos cálculos.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7003672-88.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CLEODIMAR BALBINOT
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 2787, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Requerido(a): Nome: FRANCISCO NETO MOURA DA SILVA
Endereço: RUA SERGIPE, 1941, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Para deferimento do pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud, faz-se necessário o pagamento das custas no valor de R$15,00 para cada consulta, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.
Espigão do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002231-72.2017.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Requerente: Nome: MICHELY SCHULZ DOS PASSOS
Endereço: Rua Vitória, 2217, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: DHIORGENES FELIPE SCHULZ
Endereço: Rua Vitória, 2217, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: DHIORGENES FELIPE DOS PASSOS
Endereço: Rua José Becher, 1167, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-562
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos, etc...
Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito ID 18858882 e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Após intime a parte autora para prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002004-53.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA ALICE NUNES BARCELOS
Endereço: RUA SERGIPE, 2144, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Os autos retornaram do TRF com provimento parcial do recurso.
Posto isso DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales , 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executiva da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (Auxílio Doença) no prazo de 20 dias últeis a contar do recebimento do ofício. Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Após a confirmação intime-se a parte autora para manifestação.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO 770/2018.
Espigão do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7000310-44.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: UBALDO SCHRAM
Endereço: estrada figueira, km 07, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Requerido(a): Nome: VAGNER JOSE DE QUEIROZ
Endereço: marechal deodoro, s/n, morada do sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JORGE WILLIAM GOMES SILVEIRA
Endereço: vista alegre, 3134, amapa, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc.
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Os autos permanecerão arquivados e, em caso de descumprimento o exequente deverá requerer o prosseguimento do feito apresentando atualização dos cálculos.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001775-25.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: WILSON HENKET
Endereço: RUA PARAÍBA, 2456, CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos, etc…
Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Vejo que houve equivoco na data anteriormente designada.
Assim, considerando os motivos delineados no despacho ID 18285653, Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico especialista em cardiologista Drª Sérgio Perini CRM 1971-RO, FONE (69) 99903-0101, A perícia será realizada no dia 24/08/2018 às 07 horas, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
Intime-se o perito sobre a designação.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. .Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7004276-49.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA RITA CARDOSO
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2454, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos, etc...
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 19593073, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br) e (vanessa.melo@inss.gov.br), tel. (069) 3533-5000 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme sentença proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.
Serve a presente decisão como ofício nº 771/2018-EOE 1º VARA Espigão do Oeste a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Espigão do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7000892-78.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DANELSON POSSIMOSER
Endereço: ESTRADA DO PACARANA, KM 04, CHACARA ALDO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido(a): Nome: ELCIR LUIZ COUSSEAU
Endereço: RUA BOM JESUS, 2011, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO000338B
Despacho
Vistos,
Intimem-se as partes para manifestação quanto ao cálculo de ID: 19552524.
Prazo: 10 dias.
Após conclusos para decisão.
Espigão do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7004562-61.2016.8.22.0008
Requerente: SANTINA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 2 de agosto de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo: 7002202-56.2016.8.22.0008
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Polo ativo: REQUERENTE: SERGIO ZULZKE NEIMOG
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo passivo: Nome: MGA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
Endereço: Rua Pioneiro Salvador Kessa, 226, Jardim Rebouças, Maringá - PR - CEP: 87083-580
EDITAL DE CITAÇÃO
CITAÇÃO DE: MGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI - ME (CNPJ 20.267.664/0001-29)
Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por SERGIO ZULZKE NEIMOG, contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.
ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias, contados a partir da data da audiência de conciliação designada, podendo, inclusive ser apresentada em audiência, caso não haja celebração de acordo entre as partes.
PETIÇÃO INICIAL: a petição inicial deverá ser obtida acessando-se o processo diretamente no sistema PJe (pje.tjro.jus.br - 1º grau).
Espigão do Oeste-RO, 2 de agosto de 2018
BRUNO RAFAEL JOCK
Assina de ordem do MM. Juiz

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo: 7002231-72.2017.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Polo passivo: Nome: DHIORGENES FELIPE DOS PASSOS
Endereço: Rua José Becher, 1167, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-562
EDITAL DE CITAÇÃO
Conciliação
Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia , que correspondem ao valor ATUALIZADOde R$ 3.799,84 (três mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) referentes as pensões vencidas no período 15/04/2017 a 15/10/2017, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC) e DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.
Espigão do Oeste-RO, 2 de agosto de 2018
BRUNO RAFAEL JOCK
Assina de ordem do MM. Juiz

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7000516-58.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: Y F S
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2755, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Requerido(a): Nome: ALCEBÍADES DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Pernambuco, 3241, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito ID 16993225.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por sentença para os fins do art. 925, CPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
PRI.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO ALVARÁ DE SOLTURA DO EXECUTADO.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7003943-97.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: Nome: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
Endereço: Rua Paraná, 2550, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
Requerido(a): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2621, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Certifique-se a não apresentação de impugnação a contestação.
Como a conta foi encerrada e visando uma melhor análise do mérito intimo a parte requerida para que apresente extrato bancário dos últimos dois anos da conta corrente que pertencia a parte autora.
Prazo: 10 dias.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7002172-84.2017.8.22.0008
Requerente: NILDA MARIA ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.
Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7003974-20.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GISELE RODRIGUES LOPES MILER
Endereço: LINHA SANTA ROSA, KM 21, LT 58, GLEBA 12, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos, etc...
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a concessão de Salário Maternidade, na qualidade de trabalhadora rural.
Citado o INSS apresentou contestação, propugnando pela improcedência do pedido ID 16442753.
Na instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas ID18718440, alegações finais remissivas a inicial. Declarado precluso pelo requerido.
Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.
Fundamento e Decisão.
De início, cumpre ressaltar que, O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei8.213/91).
Convém proceder à análise quanto à condição de segurada especial alegada pela parte. Assim, cumpre verificar quanto ao reconhecimento da condição de rurícola, na forma em que pleiteada pela autora, cabendo proceder à análise que visa à declaração ou não da existência do direito no que tange ao período relativo ao pedido de salário maternidade.
O reconhecimento da qualidade de segurada especial, trabalhadora rural, desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal.
No caso em exame, verifico que a autora juntou a certidão de nascimento da filha ID14516130, ocorrido em 13/08/2017.
Para a comprovação da qualidade de segurada da autora como rurícola, o art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91 exige início razoável de prova material, além de prova testemunhal, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região).
A jurisprudência do STJ admite, inclusive, que essa comprovação possa ser feita com início de prova material consistente em dados constantes de registro civil, como certidão de casamento do requerente ou de nascimento de seus filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão. Em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública e que atestem, ainda que indiretamente, por exemplo, a profissão do requerente ou mesmo de seu cônjuge, já que tal qualidade é extensível àquele, nos termos do art. 16, § 40, da Lei 8.213/91, sendo certo que o art. 106, parágrafo único, da referida Lei, contém rol meramente exemplificativo e não taxativo dos meios de comprovação do exercício de atividade rural (STJ - REsp 108191 9/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).
Para a comprovação do exercício da atividade rural, a parte autora juntou, dentre outros, os seguintes documentos:
a) Certidão de Nascimento da filha Alana Rodrigues Miler ID 14516130 Pag. 03;

b) Certidão de Casamento com Lindomar Miler ID: ID: 14516130 Pag. 02;
C) Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR, ID: 14516130 Pag. 04; entre outros documentos em nome de terceiros - "sogro" e "genitor" da autora.
No caso, embora as testemunhas ouvidas tenham sido contundentes ao afirmarem que a autora trabalhava na roça, em regime de economia familiar, não consta nos autos início de prova documental contemporânea aos fatos alegados (nascimento da criança), que demonstrem o efetivo exercício da atividade rural em regime de subsistência pelo período de carência legal.
Neste sentido é o entendimento dos Tribunais, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei 8.213/91). 2. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar. 3. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF da 1ª Região). 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 200901990740922 MT 2009.01.99.074092-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 27/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.92 de 15/01/2014) [grifou-se].
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A autora busca a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento do seu filho, ocorrido em 12/3/2009. O pedido foi indeferido em sede administrativa porque não foi comprovado o exercício de atividade rural. 2. Nos termos do art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento, ainda que de forma descontínua. 3. A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS ou Ministério Público, não constituindo prova plena do serviço rural. Ademais, os documentos anexados foram emitidos após o nascimento, conforme se observa do contrato de parceria agrícola que, embora datado de 01/01/2008, somente teve a firma reconhecida em 14/05/2009. 4. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola (Súmula nº 149 do STJ). 5. Provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 13662020134059999 , Data de Julgamento: 16/05/2013, Primeira Turma).
Logo, ausente início de prova material, não se admite prova meramente testemunhal, a teor do disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, razão pela qual não podem ser considerados, para concessão do benefício, apenas os depoimentos prestados (STJ - AgRg no REsp 944.486/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008).
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ante a não comprovação da qualidade de segurada especial da autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado. Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7000066-18.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCENI LUIZA SILVA
Endereço: RUA BOM JESUS, 2447, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ACKTON STIVE CÂNDIDO STEVANELLI
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 6618, BAIRRO PARQUE SÃO PAULO, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-080
Nome: DIÓGENES CÂNDIDO STEVANELLI
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 6618, BAIRRO PARQUE SÃO PAULO, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-080
Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO0034968
Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO0034968
Despacho
Vistos, etc...
Aguarde o retorno do carta precatória.
Após, dê-se vista as partes para alegações finais.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001265-12.2017.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Requerente: Nome: E J O C
Endereço: Rua Rosa Pedro Agostinho, 2337, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: MARCELO CONDAQUI CARVALHO
Endereço: Área Rural, sn, Linha 10, km 25, próximo ao campo de futebol., Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito ID 19659507.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por sentença para os fins do art. 925, CPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
PRI.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO ALVARÁ DE SOLTURA DO EXECUTADO.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002504-17.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARCIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 2445, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciário.
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002430-60.2018.8.22.0008
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Requerido(a): Nome: RONALDO ALVES DE ANDRADE
Endereço: RUA PARANA, 3350, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos, etc...
Emende/complemente a inicial no tocante a juntar o comprovante das custas judiciais, posto que o documento apresentado em ID: 20020073 não comprova o pagamento das custas. Além do mais a notificação juntada pela parte autora demonstra que a carta enviada não foi recebida pela requerido conforme ID: 20020038 pag. 03, devendo o requerente sanear este vício, juntando notificação regular.
Prazo: 10 dias.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001128-64.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARCELO MONTESSI MARCIO
Endereço: Rua Pernambuco, 2524, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos, etc...
Compulsando os autos, vejo que consiste razão ao exequente, eis que ao que indica a RPV ID 15818133, não pertence a estes autos. Assim, determino a escrivania judicial, que verifique junto ao sistema PrecWeb, se há RPV exedida no tocante aos honorários de execução para estes autos.
Não havendo, requisite-se novamente o pagamento.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7000647-67.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MODA EM ESTILO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2653, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: GENILSON SANTO DA SILVA
Endereço: LINHA JK (SITIO BOA ESPERANÇA), KM 70, PROXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos, etc...
Conforme explanado no despacho ID 17613997, a avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.

Assim, deverá o exequente proceder a avaliação do veículo via tabela Fipe sob pena de levantamento da penhora.
Com juntada da avaliação, considerando que já houve a indicação do paradeiro do veículo (Linha JK, Km 70, Próximo a Igreja Assembléia, sítio Boa Esperança, trabalha na Serraria Santo Antônio), expeça-se mandado/carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado.
Após, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002524-08.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SERGIO CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: RUA ESPERANÇA, 2026, CASA, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Requerido(a): Nome: Instituto Nacional de Seguro Social
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica Drª Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini, CRM 1970-RO, A perícia será realizada no dia 27/08/2018 ás 16:00, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. .Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001197-62.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
Endereço: RUA SÃO PAULO, 2536, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido(a): Nome: LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: RUA GOIÁS, 2045, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ANDERSON BALBINOT DA SILVA
Endereço: RUA GOIÁS, 2045, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Despacho
Vistos, etc...
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo FIAT/STRADA WORKING, PLACA NDN5858, ANO/MODELO/2011.
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se mandado/carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado.
1.3. Fica o executado ciente do encargo de fiel depositário.
2. Com o resultado do mandado/carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002171-65.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIZETE CARDOSO DE LIMA
Endereço: RUA SÃO CAMILO, 3576, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica clinica geral Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177)., A perícia será realizada no dia 05/09/2018 ás 14:30.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. .Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7000512-21.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: TERRA NOVA, 2438, LOTEAMENTO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos, etc...
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 19529105, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br) e (vanessa.melo@inss.gov.br), tel. (069) 3533-5000 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme sentença proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.
Serve a presente decisão como ofício nº 772/2018-EOE 1º VARA Espigão do Oeste a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002482-56.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELIZA DALLACOSTA PASTRO
Endereço: Rua São Paulo, 3052, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177)., A perícia será realizada no dia 05/09/2018 às 15:00 horas.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. .Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002421-98.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSILENE MAROA DE SOUZA
Endereço: RUA WALTER GARCIA, 3837, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177)., A perícia será realizada no dia 05/09/2018 às 15:30 horas.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. .Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002302-40.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: AUXILIADORA PARTELLI PAGUNG
Endereço: RUA ITAPORANGA, 2515, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica clinica geral Drª Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini, CRM 1970-RO, FONE (69) 99903-0101, A perícia será realizada no dia 27/08/2018 às 17:30 horas, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. .Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002236-94.2017.8.22.0008
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1.374, 12 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA0041913
Requerido(a): Nome: MOISES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA 2, 3353 CASA, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos, etc...
Trata-se de ação de busca e apreensao com pedido liminar.
Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão ID 20223866.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001309-65.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido(a): Nome: REINALDO QUEVEDO
Endereço: Rua Santa Isabel, 2523, são José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos, etc...
Levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Após, manifeste o exequente quanto ao prosseguimento do feito.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001451-98.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2728, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: CLAUDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha Figueira, Km 07, 2,5 km após o corgão - logo após o campinho, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos, etc ...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001531-96.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EROTILDE APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: RUA ALAGOAS, 2934, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: ADILSON ROSSMANN
Endereço: RUA SÃO CARLOS, 2346, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JANE SUZI DE AZEVEDO ROSSMANN
Endereço: RUA SÃO CARLOS, 2346, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
Sentença
Vistos, etc ...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001271-82.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: HAMILTON NUNES DA MOTA
Endereço: Rua Juliana, 2201, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Conclusão Desnecessária.
Arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000168-33.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE
Denunciado:Elizeu Fabrício de Almeida
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Sentença:
Vistos etc.O REPRESENTANTE MINISTERIAL ofereceu denúncia em desfavor de ELIZEU FABRÍCIO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por ter, cometido o crime previsto no artigo 129, § 9ª, do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Consta na denúncia que no dia 13 de dezembro de 2015, por volta das 10hs, na Rua Pará, nº 3194, Bairro Caixa d´Água, em Espigão do Oeste/RO, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua cônjuge, causando-lhe lesões corporais de natureza leve na forma de violência doméstica.O inquérito iniciou-se por meio de Portaria.A denúncia foi recebida em 05/09/2017, fls.38. O acusado devidamente citado, apresentou resposta à acusação (fls.45/55).Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas a vítima, uma testemunha comum às partes e o réu interrogado (mídia audiovisual, fls.62).Às fls.66, houve manifestação do MP para complementação do laudo pericial.Juntada de ofício informando que o médico que realizou o laudo médico não faz parte quadro de médicos lotados na unidade fls. 75.O representante ministerial, em suas alegações finais fls. 76/79, após discorrer quanto a materialidade e autoria pugnou pela condenação do denunciado nas penas do art. 129,§ 9º, do Código Penal, na forma da Lei Federal 11.340/2006.Alegações finais apresentadas pela defesa técnica, por memoriais, fls.81/93, requer a absolvição ante ausência de materialidade, posto que inexiste lesão corporal na vítima. Em atenção ao princípio da eventualidade requer seja desclassificado o crime para vias de fato a luz do laudo de Exame de Corpo Delito, acostado aos autos .É o relatório, passo a fundamentar.Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado os crimes de lesão corporal , na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício.Passo ao exame do mérito.DA MATERIALIDADEA materialidade vem externada pela ocorrência policial nº 2794/2015 (fls.03), exame de corpo de delito (fls.07/08), tudo corroborado pelas provas orais constantes nos autos, que comprovam a ocorrência do delito de lesão corporal.DA

AUTORIAA autoria restou induvidosa nos autos.A vítima em juízo, confirmou a declaração em sede preliminar, relatando que no dia fatídico, após iniciarem uma discussão e no momento em que ela saía de sua residência em sua motocicleta, o denunciado segurou em seu braço e na motocicleta, fazendo com que a vítima caísse no solo, causando-lhe várias lesões corporais. No mesmo sentido, tem se depoimento de Rayane Souza dos Santos, filha da vítima, que confirmou os fatos, afirmando inclusive presenciou os fatos socorrendo sua genitora, que foram juntas para o hospital. Relatou ainda que não foi a primeira vez que sua genitora foi agredida pelo denunciado.O denunciado ao ser interrogado em juízo disse que houve uma discussão, momento em que a vítima foi sair com a motocicleta, o denunciado segurou a motocicleta, azo em que a vítima acelerou quando ele soltou e o veículo derrapou, ocasionando a queda da vítima.Nota-se que o denunciado confirma que realmente segurou a motocicleta da vítima, enquanto ela acelerou para sair, porém alega que não tinha a intenção de causar lesões na vítima. Insta destacar, que embora a agressão do denunciado não seja direta, o meio utilizado ocasionou as lesões corporais, descritas no laudo de fls. 07/08. Não obstante, conste no primeiro quesito que inexiste ofensa quanto integridade corporal da vítima, tem-se que o médico ao realizar a descrição, indicou que a vítima apresentava escoriações, concluindo que havia lesões na vítima provocada pela queda de motocicleta.No que pertine a tese da defesa, quanto a desclassificação por ausência de prova técnica, não merece prosperar, vez que conforme supra citado, na descrição, bem como a conclusão do laudo, demonstram que houve lesão corporal na vítima decorrente de uma queda de motocicleta e, o conjunto probatório acostado aos autos, indicam que a queda foi ocasionada pela conduta do denunciado.Ressalta-se ainda, que em crimes de violência doméstica, como a dos presentes autos, não é comum a presença de testemunhas, porque as agressões geralmente ocorrem na intimidade domiciliar e conjugal dos envolvidos. Assim, não há como exigir a apresentação de prova testemunhal robusta, sob pena de restar impune o agressor. Nesses casos, é de extremo relevo a palavra da vítima para a comprovação dos fatos.Neste sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:AMEAÇA E VIAS DE FATO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - ALCANCE PROBATÓRIO - INDÍCIOS CONVERGENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando joeirada no crivo do contraditório. Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de um quadro suficiente de indícios harmônicos e convergentes a configurar a sua culpa na prática do delito de ameaça e da contravenção das vias de fato. (Autos nº. 1.0177.07.007240-6/001 Relator: Des. Delmival de Almeida Campos. Julgamento: 27.01.2009; Publicação: 06.02.2009. Disponível em www.tjmg.jus.br. Acesso em 10.07.2009).A doutrina pátria, no escólio de Fernando da Costa Tourinho Filho, também manifesta-se neste sentido:Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos – qui clam committit solent – que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário. (Fernando da Costa Tourinho Filho. Processo penal. 12.ed., São Paulo. Saraiva. v.3; p.262).Denota-se ainda, que a vítima manteve em juízo o mesmo depoimento prestado na fase inquisitiva, não havendo divergência em seus depoimentos.Diante dos fatos verifica-se que a conduta do acusado subsume-se ao tipo do artigo 129, § 9º do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Do ponto de vista do tipo objetivo, restou comprovado que o denunciado, quando segurou a motocicleta da vítima enquanto ela acelerava, em seguida soltou provocando a queda da vítima, causando-lhe as lesões corporais na vítima. Do prisma do tipo subjetivo, o acusado agiu com dolo (vontade livre e consciente de ofender a integridade corporal da vítima).Assim, comprovadas a materialidade dos fatos e sua autoria caindo esta na pessoa do denunciado e preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, inexistindo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, a condenação do acusado é medida imperativa. Diante do exposto, com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para CONDENAR o denunciado ELIZEU FABRÍCIO DE ALMEIDA, às disposições do artigo 129, § 9º, na forma da Lei nº. 11.340/2006.Passo, então, à dosimetria da pena, de forma individualizada, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a:Culpabilidade apesar de muito intensa é normal à espécie;Antecedentes, não há registro de outros processos.Conduta social nada se extrai, de mais consistente, que possa ser considerado em seu desfavor;Personalidade, nada se extrai, de mais consistente, que possa ser considerado em seu desfavor;Motivos são aqueles inerentes ao próprio tipo penal;Circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado;Consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; o comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito.Desta forma, tendo em vista que todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis, fixo a pena base em 3(três) meses de detenção.Em análise à segunda fase, o réu tem a seu favor a atenuante de confissão, no entanto, tendo em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal e nesta fase não pode ficar aquém do previsto em lei, deixo de reduzir a pena. Não há agravantes a serem analisadas.Na terceira fase, também não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas. Assim, torno concreta e definitiva a pena privativa de liberdade em 3(TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.Para cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal. Deixo de conceder a Suspensão Condicional da Penal, nos termos do artigo 77, do Código Penal por ser mais prejudicial ao réu.Concedo o direito ao réu recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, façam as comunicações necessárias (comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao INI e ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, para que se procedam as anotações de estilo) e expeça-se o mandado de prisão.Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de execução de pena, encaminhando ao juízo competente.Condeno o réu em custas processuais.Intimem-se. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema. Após, nada mais pendente, arquivem-se os autos.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000250-06.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleuza Francisco de Souza Munhoz
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Decisão:
DECISÃO-EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração no qual a requerente CLEUZA FRANCISCO DE SOUZA MUNHOZ aponta a existência de omissão na SENTENÇA que acolheu o seu pedido.A embargante alega que a sentença foi omissa, pois não houve a concessão de tutela de urgência de ofício. O INSS manifestou-se sobre os embargos à fl. 102,verso. Pois bem.Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, verifica-se que não merece prosperar a tese de omissão.

Com efeito, em nenhum momento, antes da sentença, a requerente apresentou pedido de tutela de urgência. Embora, pelo poder geral de cautela que lhe é concedido, o Juiz possa, de ofício, antecipar os efeitos da tutela pretendida, tal prerrogativa mostra-se como uma faculdade, e não como um dever. As várias decisões proferidas em instâncias superiores, no sentido de que o segurado que recebe benefício por força de liminar obtida na Justiça deve devolver os valores recebidos caso a tutela antecipada seja posteriormente revogada, indicam que a concessão de tutela de urgência DE OFÍCIO deve ser realizada com muita cautela.No caso, entendo que não há omissão a ser sanada, já que a parte autora não havia apresentado pedido de tutela de urgência. Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos, eis que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento. Por outro lado, considerando que a tutela de urgência pode ser concedida a qualquer tempo, e, tendo a requerente manifestado-se expressamente quanto à pretensão de sua concessão (fl. 103), passo a analisar o pedido. Entendo que a probabilidade do direito invocado pela requerente está demonstrada na fundamentação da sentença. Foram produzidas provas tanto da ausência do esposo da requerente, desaparecido desde meados de 1995, quanto da sua qualidade de segurado especial. Por outro lado, a requerente tem urgência no recebimento do benefício, necessário para assegurar sua sobrevivência em condições dignas.Considerando todos estes aspectos, nos termos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que o INSS implemente o benefício concedido, no prazo de 30 dias.DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social de Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales , 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, (apsdj26001200@inss.gov.br) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício. Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário, comprovante de endereço, da sentença, e desta decisão. Intimem-se as partes quanto a esta decisão.Cumpram-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de junho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004420-84.2013.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 00)
Denunciado:Wilson José Moura, Evandro Gerke, Meireles Comércio de Madeiras Ltda, Sidneia Fernandes, Rosane Souza Chaves
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Sentença:
SENTENÇARelatório dispensado.Trata-se de Ação Penal, pelo rito do Juizado Especial, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de WILSON JOSE MOURA, MEIRELES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, SIDNEIA FERNANDES, ROSANE SOUZA CHAVES E EVANDRO GERKE, imputando-lhe a prática do crime descrito no art.46, parágrafo único da Lei 9.605/98. Com relação ao motorista WILSON JOSE MOURA, houve extinção da punibilidade por cumprimento da transação penal (fl. 197).Já a pessoa jurídica MEIRELES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e ROSANE SOUZA CHAVES, aceitaram o benefício da suspensão condicional do processo, e tiveram a punibilidade extinta após o cumprimento das condições (fl. 246).Assim, o feito prossegue somente em face dos denunciados SIDNEIA FERNANDES e EVANDRO GERKE. Os fatos descritos na denúncia são os seguintes:“ No dia 06.09.2013, por volta de 10h30min, na Av. Nações Unidas, em frente ao nº 1009, Bairro Vista Alegre, em Espigão do Oeste/RO, o denunciado Wilson Jose Moura, agindo de modo livre e consciente, transportou 18,375 m³, de madeiras serrada da espécie Cupiúba, sem licença válida para todo o tempo de viagem outorgada pela autoridade competente.Conforme apurado, na data acima citada, agentes da Polícia Federal abordaram o caminhão Scania, modelo R124Ga4X2nZ420, placa KDY4186 de Uberlândia/MG, conduzido por Wilson Jose Moura, constatando que o veículo transportava madeira sem licença válida para todo o período de viagem outorgada pela autoridade competente.Os denunciados EVANDRO GERKE, SIDNEIA FERNANDES e ROSANE SOUZA CHAVES agindo na qualidade de Gerante e sócios-proprietários respectivamente, consentiram, para a prática do crime ambiental. Os denunciados possuíam total ciência dos atos praticados pela empresa, e assim, concorreram para prática delituosa”.A denúncia foi recebida em 03/11/2014 (fl. 124). DECIDOEm que pese as alegações da defesa, entendo que os elementos probatórios colhidos não deixam dúvida acerca da ocorrência do crime ambiental. Vejamos. A denúncia imputa aos acusados a prática do crime tipificado no art.46, parágrafo único da Lei 9.605/98, por, na qualidade de gerente e sócios da pessoa jurídica, terem permitido que o veículo deixasse as dependência do pátio carregado de madeira desacompanhada dos documentos de origem.A materialidade do crime restou demonstrada em face dos seguintes elementos: termo circunstanciado nº 0019/2013-4-OAF/PDF/VLA/RO (fls. 08/12), auto de apresentação e apreensão (fls.13/14), romaneio (fls. 15/17), laudo de perícia criminal federal -meio ambiente (fls. 68/74). Interrogado em Juízo, o réu Evandro Gerke alegou que o veículo tinha saído do pátio da empresa de madeiras apenas para proceder a pesagem da carga, após o que retornaria para buscar a nota fiscal que deveria acompanhar o transporte da carga. Evandro afirmou que, segundo o IBAMA, os veículos poderiam deslocar-se até a balança apenas acompanhados do romaneio, e depois deveriam retornar para a empresa. Disse que no momento da abordagem o veículo já estava retornando para a empresa. Afirmou que havia se dirigido até o contador para emitir a nota fiscal, e quando retornou o veículo já havia sido abordado. Em seu interrogatório, Sidnei Fernandes disse que não estava presente no momento dos acontecimentos, mas pelo que soube, a nota fiscal da madeira já estava emitida e Evandro tinha ido buscá-la, momento em que o veículo foi abordado, já próximo à entrada da empresa. Alegou que é sócia-proprietária mas não participa ativamente das atividades administrativas, que eram exercidas pelo gerente, Evandro. A testemunha Antônio Alves Simão, arrolado pela defesa, alegou que na época trabalhava em um escritório de contabilidade que prestava serviço para a empresa. Afirmou que a pessoa jurídica tinha saldo para realizar a transação, e que Evandro foi buscar a nota fiscal para pesar o caminhão, mas depois ficou sabendo que o caminhão saiu para a balança sem a nota.As alegações da defesa, de que o veículo tinha saído do estabelecimento apenas para ir até o local em que seria pesado, não servem como justificativa à ação.Primeiramente, todo transporte de madeira desacompanhado dos documentos exigidos pela legislação é ilícito, ainda que para trechos pequenos (como do estabelecimento em que foi carregado até o local em que é realizada a pesagem).Outrossim, como se verá adiante no depoimento do Delegado da Polícia Federal que participou da diligência, a alegação apresentada pelos responsáveis no momento da apreensão, de que o veículo retornaria à sede da empresa para buscar os documentos, era constantemente usada por pessoas envolvidas no transporte ilícito de madeira, como tentativa de esquivar-se das sanções criminais e administrativas cabíveis. O Delegado de Polícia Federal Edgar Butza Grudtner relatou em Juízo que a abordagem relatada na denúncia foi realizada durante a operação chamada Arco de Fogo, que tinha como objetivo combater a extração ilegal de madeira na região. Na data específica, a testemunha tinha chegado a pouco na missão e estava conhecendo a cidade, fazendo alguns deslocamentos com outros policiais que já estavam na missão para tomar conhecimento das tipologias de crimes que aconteciam, especificadamente na cidade de Espigão do Oeste. Durante essa diligência, a equipe se deparou com o veículo descrito na denúncia, o qual encontrava-se carregado de madeira. A equipe realizou a abordagem e verificou que a carga não estava acompanhada dos documentos. O responsável alegou que tinha saído da empresa só para fazer a pesagem. No entanto, a testemunha já havia sido informada por um delegado anterior, que essa alegação era um subterfúgio comumente utilizado pelos envolvidos para tentarem sair da cidade sem os documentos. Quando conseguiam

sair da cidade, onde a fiscalização era maior, seguiam sem a documentação; se fossem abordados dentro da cidade, justificavam que conseguiriam o documento. A testemunha asseverou que no momento da abordagem a carga não tinha nenhuma documentação (mídia audiovisual de fl. 267).No mesmo sentido foi o depoimento do policial federal Fábio Rodrigues (ff. 145) que confirmou o depoimento prestado na fase inquisitiva (fl. 08). Assim, conclui-se que ausência da licença válida das madeiras apreendidas acarreta a presunção de ilicitude dos espécimes, fato que não fora desconstituído pela defesa. No presente caso resta bem caracterizada a infração ao tipo penal em comento (art. 46, parágrafo único, c/c os arts. 2º e 3º, todos da Lei 9.605/98) porquanto foi realizado o transporte da madeira desacompanhada da respectiva licença válida. A autoria delitiva do acusado Evandro Greke é inconteste e está sobejamente comprovada. O acusado Evandro era gerente da empresa em que o veículo foi carregado, tanto que em seu interrogatório afirmou que era a pessoa responsável pela emissão das notas fiscais.Já a ré Sidnei Fernandes era sócia administradora da empresa, conforme cláusula oitava do contrato social de fl. 50, de forma que é penalmente responsável pelos atos praticados pelos procuradores que nomeia. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 03/05 para CONDENAR EVANDRO GERKE e SIDNEIA FERNANDES nas penas do art. 46, parágrafo único c/c art. 21 da Lei 9.605/98.Fixação da pena:DO RÉU EVANDRO GERKEOstenta culpabilidade normal do tipo, tendo agido conscientemente quanto ao seu ato, compreendendo o caráter ilícito do mesmo; registra maus antecedentes criminais, pois já foi anteriormente condenado (autos nº 0026910-42.2009.8.22.0008, fl.89). Quanto a sua conduta social e personalidade, não há nota desabonadora nos autos. Motivos inerentes a este tipo de conduta, destinada ao lucro; circunstâncias e consequências do crime normais para esse tipo de delito. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 07 (sete) meses de detenção. Na segunda fase verifica-se a incidência da agravante da reincidência, tendo em vista que o acusado já foi anteriormente condenado pela prática do crime da mesma natureza (autos nº 0004572-40.2010.8.220008, fl. 88), pelo que aumento a pena em 03 (três) meses, totalizando nesta fase, 10 (dez) meses de detenção. Ausentes outras circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, e causas de diminuição e/ou aumento da pena.Atento as circunstâncias judiciais acima sopesadas, aplica ao réu, com arrimo no artigo 59 do Código Penal, a pena base de 15 (quinze) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. Presentes os pressupostos legais, aplico ao infrator a medida despenalizadora descrita no art. 7º e ss da Lei n. 9.605 e artigo 44 do CPB, substituindo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (§2º, do art. 44, do CP), na modalidade de prestação pecuniária de quatro salários mínimos vigentes na data da sentença.DA RÉ SIDNEIA FERNANDESOstenta culpabilidade normal do tipo, tendo agido conscientemente quanto ao seu ato, compreendendo o caráter ilícito do mesmo; não há nos autos registro de maus antecedentes criminais. Quanto a sua conduta social e personalidade, não há nota desabonadora nos autos. Motivos inerentes a este tipo de conduta, destinada ao lucro; circunstâncias e consequências do crime normais para esse tipo de delito. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 06 (seis) meses de detenção. Verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena, ficando a pena, em definitivo, fixada em 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Atento as circunstâncias judiciais acima sopesadas, aplica à réu, com arrimo no artigo 59 do Código Penal, a pena base de 10 (dez) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. Presentes os pressupostos legais, aplico à infratora a medida despenalizadora descrita no art. 7º e ss da Lei n. 9.605 e artigo 44 do CPB, substituindo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (§2º, do art. 44, do CP), na modalidade de prestação pecuniária de três salários mínimos vigentes na data da sentença.Com relação à madeira apreendida, considerando que, apesar da doação em favor do Município de Espigão do Oeste-RO, este comunicou que não conseguiu receber a madeira (fl. 109), expeça-se mandado de constatação e avaliação, para posterior destinação, caso ainda esteja em condições de uso. Encaminhe com o mandado termo de entrega e de fiel depositário de fl. 54.Com relação ao veículo, torno definitiva à restituição, sendo desnecessária a expedição de outros documentos, já que o veículo já foi entregue ao depositário (fl. 53). Após o trânsito, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto a eventual prescrição da pena em concreto. Sem custas. Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001342-19.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilson Santos da Hora
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Despacho:
A sentença condenatória foi mantida. Eventual cumprimento da sentença deverá ser requerido pela parte interessada no PJE. Arquive-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002265-45.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Avelina de Jesus da Cruz
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Despacho:
A execução já foi promovida no PJE, conforme informado à fl. 156,verso. Assim, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002485-72.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia da Cruz Moraes Camargo
Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000999-88.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: B V COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
REQUERIDO: GEOVA CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: GEOVA CANDIDO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pará, 3179, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança proposta por B V COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME em face de GEOVA CANDIDO DE OLIVEIRA , ambas as partes já qualificadas na inicial.

A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto a parte requerida, conforme os documentos apresentados no pedido inicial. A parte requerida não quitou a obrigação.
Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$ 1.192,92, conforme termos expostos no pedido inicial, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte requerida, posto que revel.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
...
Após o trânsito em julgado desta sentença, em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, intime-se a parte autora para informar se deseja iniciar a fase de cumprimento de sentença. Em caso positivo:
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003755-07.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CFR PROJETOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283
REQUERIDO: OI / SA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Despacho
Vistos, etc...
Por estar no prazo e preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Com a chegada ou sem esta, remeta-se à Turma Recursal, independente de novo despacho neste processo.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003534-24.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO YASUO ARAKAWA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Despacho
Vistos, etc...
Por estar no prazo e preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Com a chegada ou sem esta, remeta-se à Turma Recursal, independente de novo despacho neste processo.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004255-10.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: TANDARISSA TAKRA REINERS
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2206, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MILTON RICARDO FERRETTO OAB: RO000571A Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP
Endereço: RUA BAHIA, 2570, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB: RO0005621 Endereço: RUA AMAZONAS, 2565, COMÉRCIO, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito.
Espigão do Oeste, 1 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000569-39.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANGELA VASCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Vistos, etc...
Por estar no prazo e preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Com a chegada ou sem esta, remeta-se à Turma Recursal, independente de novo despacho neste processo.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003143-69.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EMILSON MENEGUELI FRANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Vistos,
Considerando que o sistema só disponibilizou 5 dias para cumprimento de sentença, defiro o pedido da executada para conceder 15 dias de prazo referente ao cumprimento de sentença a partir desta decisão publicada, devendo a ré efetuar o depósito do valor condenatório com atualização do débito apenas até o dia 22/06/2018.
C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001043-10.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO0005339 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: ROSANGELA RODRIGUES PEREIRA
Endereço: Rua Amapá, 2054, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000264-55.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Piauí, 2840, sala 02, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR OAB: RO0003933 Endereço: desconhecido Advogado: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB: RO7771 Endereço: Rua Romiporã, 2825, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: PEDRO DURAES FILHO
Endereço: Rua Santa Izabel, 2545, São josé, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 2 de agosto de 2018
A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002879-52.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/08/2017 15:33:23
Requerente: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente.
A gratuidade processual foi deferida. Já no despacho inicial foi determinada a realização de perícia social e médica (ID 12699723).
Realizado estudo social, cujo laudo foi anexado nos IDs 13423694 e 13423715.
Foi realizada perícia com profissional na área de clínica geral, cujo laudo foi anexado no ID 14461542.
O autor informou que conseguiu o laudo solicitado pelo perito no dia da perícia, requerendo seja agendada nova data para a conclusão da pericia (ID 14975369).
O INSS apresentou contestação no ID 15950346.
No ID 17853866, o autor informou que o benefício foi concedido administrativamente, motivo pelo qual é desnecessária a realização de novas perícias.
É o relato.
Examinando os autos, verifico que o autor requer o pagamento do período do primeiro requerimento administrativo até a implementação administrativa em 11/12/2017.
Em que pese as alegações do autor, entendo devida a complementação da perícia, a fim de atestar se no período do primeiro requerido administrativo até a implementação administrativa o autor faria jus ao benefício.
Considerando a informação de que o autor conseguiu o laudo solicitado pelo perito no dia da pericia, designo perícia complementar a ser realizada no dia 03 de setembro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.

Ressalto que o perito deverá preencher os requisitos do anexo I da Portaria.
Intimem-se as partes e o perito.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003166-15.2017.8.22.0008
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 04/10/2017 17:07:15
Requerente: ELESSANDRO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Requerido: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução em que o embargante sustenta que o imóvel penhorado pertence a terceiro e que realizou o pagamento de R$ 14.467,00.
Intimado para efetuar o pagamento das custas processuais e adequar o valor da causa, o embargante anexou petição no ID 15001478, fixando o valor da causa em R$ 25,188,70.
No ID 16577299 foi determinada a intimação do embargante, por meio de seu patrono, para retificar o valor da causa e adequar o pedido, bem como recolher as custas complementares, no prazo de 15 dias, o que não o fez.
ISTO POSTO, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, uma vez que o embargante não emendou a inicial.
Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.
P.R.I.C., anexando-se cópia da presente sentença nos autos principais e arquivando-se, após o trânsito em julgado.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito
D

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001748-42.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 29/05/2017 16:40:20
Requerente: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido: ELESSANDRO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima.
O executado foi citado para efetuar o pagamento da quantia de R$ 65.240,00, porém permaneceu inerte.
Decorrido o prazo sem pagamento foi procedida a penhora de dez hectares de terras.
O executado apresentou embargos à execução.
No ID 14356607 foi determinado o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não requereu efeito suspensivo nos embargos à execução. Ressalto que houve o indeferimento da inicial nos autos dos embargos, ainda não transitado em julgado.
A parte exequente peticionou no ID 16201782, retificando o valor da causa, informando que concorda com a penhora e avaliação do bem, requerendo seja expedido mandado judicial para averbação da penhora, bem como a intimação da esposa/companheira do executado da penhora realizada.
Diante da petição de ID 16201782, retifique-se o valor da causa e intime-se o exequente para efetuar o pagamento do novo valor informado pela parte exequente.
Não havendo pagamento, intime-se a esposa/companheira do executado acerca da penhora realizada nos autos.
Conforme artigo 799, IX do CPC, incumbe ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizado, para conhecimento de terceiros.
Expeça-se o necessário.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004459-20.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/12/2017 16:50:02
Requerente: EDVALDO BRITO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
EDVALDO BRITO PEREIRA, qualificado nos autos, aforou ação ordinária requerendo concessão de benefício previdenciário em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado nos autos, colimando-o a manter o benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez.
Afirma que em 16/01/2014 requereu junto ao INSS o benefício auxílio-doença devido a um acidente ocorrido no ano de 2013, ocorrência de queda de escada de uma altura de 3,0 metros, o que resultou sequelas graves. Informa que o benefício foi concedido sem data para cessação.
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.
A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela de urgência negado. Já no despacho inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID 15309912).
O INSS apresentou contestação no ID 16039347.
O laudo pericial foi anexado no ID 16835064.
O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial no ID 16970115.
O autor manifestou-se sobre a prova no ID 17756800.
Relatado, decido.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de mérito envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).
Apesar do descontentamento da parte autora com o resultado da perícia, o laudo pericial esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara, mostrando-se suficiente ao convencimento do Juiz. A existência de laudo particular, produzido unilateralmente, conflitante com o resultado da perícia não é motivo suficiente para tanto. Anoto que o laudo pericial foi emitido por profissional especialista da patologia do autor (ortopedia).
Não entendo que o laudo elaborado neste feito está contraditório com o laudo elaborado na ação de seguro dpvat, pois o perito afirma que a lesão acarretou invalidez permanente, incompleta grave do joelho esquerdo. No referido laudo não menciona que há incapacidade laboral.

Ressalto que entre um laudo e outro decorreu tempo suficiente para melhora do autor.
Ante as considerações acima, não verifico qualquer nulidade do laudo pericial, motivo pelo qual, passo ao exame da causa.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades ou matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.
Pretende o autor manter o auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitado para desempenhar suas atividades laborais.
A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ou seja, o benefício é devido ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho.
Já o auxílio-doença é benefício pago em decorrência de incapacidade temporária, sendo devido enquanto permanecer a incapacidade e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Conforme preceitua o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Assim, verifica-se que para a concessão do benefício de auxílio-doença basta a comprovação da qualidade de segurado e a incapacidade parcial e temporária para o trabalho.
O INSS reconheceu que o autor ostenta a qualidade de segurado e que cumpriu a carência necessária, posto que concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença. Resta a análise da incapacidade.
Na perícia médica, o experto nomeado pelo Juízo esclareceu que o Autor é portador de "sequela de fratura articular do joelho esquerdo" CID T93, M17 (quesito 1). A doença, contudo, não acarreta, atualmente, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (quesito 3).
Depreende-se, portanto, que o caso do autor não é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, já que não constatada incapacidade. Com efeito, o perito foi categórico ao afirmar que a lesão apresentada pelo autor não o incapacita nem parcial, nem totalmente.
Portanto, o autor não satisfaz nem os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por invalidez, nem os requisitos necessários ao recebimento do auxílio-doença.
No entanto, entendo que o requerente preenche os pressupostos para recebimento de outro benefício: o auxílio-acidente.
O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213, é benefício concedido, como forma de indenização ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam a época do acidente, ou, impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica. O Auxílio-Acidente não se presta a substituir remuneração, mas, sim, a indenizar o segurado que necessita de um maior esforço para realizar a mesma atividade, razão pela qual a renda mensal pode ser inferior a um salário-mínimo. Assim, o autor faz jus ao benefício do auxílio-acidente.
O perito constatou que a lesão acarreta limitações/redução para o trabalho: apresenta dor crônica nesse joelho, piora os esforços braçais (quesitos 4 e 11).
Com relação à origem da lesão, o experto assinalou decorrer de acidente de qualquer natureza (quesito 11).
No caso em tela, o que deve ser destacado é que pouco importa que o trabalhador tenha boa capacidade laborativa, mas sim que o acidente sofrido lhe exija maior destreza para realizar as mesmas atividades de antes, o que basta para que lhe seja concedido o auxílio-acidente pelo INSS, nos termos da legislação acima citada.
Assim, uma vez que o acidente causou redução da capacidade profissional que exige maior desenvoltura do autor para o exercício da atividade que anteriormente exercia, ainda que em grau mínimo, não resta dúvidas de que, neste ponto, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Registro que é entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal que não se configura nulidade por decisão extra ou ultra petita o fato de o magistrado conceder, ainda que ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Sobre a matéria:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIMITAÇAO PARA ATIVIDADES COM ESFORÇO FÍSICO EXCESSIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO.
1.Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes do STJ.
2. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91.
3. Dispõe o artigo 43 do Decreto 83.080/79 que "a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."
4. O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença.
5. O perito do juízo conclui que o autor não é incapaz. Assim, não restando configurada incapacidade, não é cabível a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, todavia, afirmou que há "sequela de fratura de antebraço direito", havendo limitações para atividades com esforço físico excessivo. Dessa forma, restando comprovada que há limitações oriundas de lesões decorrentes de acidente, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente.
[…]
(AC 0004255-81.2006.4.01.3603 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1095 de 14/12/2012).
Portanto, o autor faz jus a percepção do auxílio-acidente, que deverá perdurar até a aposentadoria ou morte.
Com relação ao termo inicial, o §2º do art. 86 da Lei 8213/1991, diz que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.
A renda mensal corresponderá a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apresentado nesta ação por EDVALDO BRITO PEREIRA, para o efeito de condenar a autarquia ré ao pagamento do auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário benefício, a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença e mais o abano anual previsto no art. 40 da Lei 8.213.
Resolvo o feito, com análise de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação

supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias.
Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da súmula n. 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do
Poder Judiciário do Estado de Rondônia).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social de Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales , 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.
O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Por ocasião do cumprimento da sentença, cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE
P.R.I.C.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001655-79.2017.8.22.0008
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 23/05/2017 15:57:38
Requerente: NOLBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO000338B
Requerido: DEVANI ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
DESPACHO
Diante do decurso do prazo requerido no ID 16663219, intime-se o advogado subscritor da referida petição (Dr. Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho) para anexar procuração e documentos pessoais dos demais herdeiros, a fim de ser analisado o pedido de habilitação.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003626-02.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/10/2017 16:40:16
Requerente: C. G. R.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para anexar declaração da escola, conforme mencionado no ID 17810363.
Com a juntada do referido documento, intime-se o INSS e dê-se vista ao Ministério Público.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO Juíz(a) de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Processo 7002138-54.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: CLEMILTON FAUSTINO DE FREITAS
Endereço: Av. José Ribeiro da Costa, 7692, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735
Requerido(a) Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra. Juiz de Direito – assinado digitalmente

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1002403-95.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Jeison Menezes Farel e outros
Advogado:Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795), Sergio Grabowski Bojanovski (OAB/RO 5935)
Ficam os advogados acima, intimados a apresentar as alegações finais no prazo legal.
Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1001061-49.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Saulo Ramos Félix
Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103)
Despacho:
DESPACHOEm retificação a designação de fl. 50, visando dar continuidade à instrução processual, redesigno a audiência para o dia 28/08/2018 às 10h30min. Intimem-se; o(s) acusado(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.TESTEMUNHA:Atila de Tal, deverá ser apresentado pela parte ré, independe de intimação.ACUSADO:SAULO RAMOS FÉLIX, reside na Av. Manoel Melgar, n. 6870, Bairro Centro, Nova Mamoré/RO. Fone: 99380-9993.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Pratique-se em sendo necessário.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006562-79.2009.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Santos Panique Pedraza
Decisão:
DECISÃOConsiderando a sentença absolutória acostada aos autos (ação penal n. 0001010-21.2018.8.22.0015), cujo fato ensejou o reconhecimento de falta grave às fls. 345, revogo a decisão anterior e determino o retorno do apenado ao cumprimento da pena, no regime semiaberto.Atualize-se, com urgência, o cálculo de pena, com a nova projeção de benefícios nesse sentido, desconsiderando o reconhecimento da falta grave e aplicando as remições e as eventuais detrações.Após, vista às partes para se manifestarem, vindo conclusos para homologação. SIRVA DE OFÍCIO À SEJUS. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000497-70.2017.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Vagner Terrazas Mercado
Decisão:
DECISÃOHá notícia nos autos de que o apenado VAGNER TERRAZAS MERCADO, atualmente no regime semiaberto, rompeu a tornozeleira eletrônica e empreendeu fuga (fls. 64).Necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado.Assinalo que a regressão neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso.Nesse sentido, o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto.2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08).3. Parecer do MPF pela denegação do writ.4. Ordem denegada.(HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011).E ainda, dos tribunais pátrios:AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. Decisão singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da decisão a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta.Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime fechado.Expeça-se mandado de prisão.Vindo aos autos notícia acerca do cumprimento do mandado de prisão, venham os autos conclusos ao gabinete para designação de audiência de justificação.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO.Ciência ao Ministério Pública e a Defesa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005963-33.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Geovani Brito dos Santos
Decisão:
DECISÃOTrata-se de execução penal do apenado GEOVANI BRITO DOS SANTOS em cumprimento de pena decorrente de fatos delituosos assim capitulados nas guias de execução:GUIA 01 (fl. 03): Artigo 33, §4o, da Lei 11.343/06;Pena: 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão;Regime inicial: Semiaberto.GUIA 02 (fl. 48):Artigo 1o, caput, da Lei 9.613/98;Pena: 04 (quatro) anos

e 08 (oito) meses de reclusão;Regime inicial: Aberto.GUIA 03 (fl. 95):Artigo 1o, caput, da Lei 9.613/98;Pena: 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão;Regime inicial: Semiaberto.É o breve relato. DECIDO.Dito isso, iniciamos com as pertinentes disposições do Código Penal:Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.Art. 69 (…). No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Art. 76 – No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.Passa-se ao Código de Processo Penal:Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples.Em seguida, analisa-se a Lei n. 7.210/84:Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.No caso dos autos, a soma das penas a cumprir totalizam o quantum de 16 (dezesseis) anos.Considerando as penas serem da mesma natureza, basta a simples somatória com fixação do regime inicial de cumprimento de pena:Nesse sentido a jurisprudência:HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, inteligência do art. 111 da Lei 7.210/84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, ?˜ 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada. (HC 79380/SP, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 22/09/2008).Assim, dada soma das penas, aliado ao fato de o apenado ser reincidente, fixo o regime FECHADO para cumprimento, nos termos do art. 66, III, a, da LEP, salvo se por outro motivo deva permanecer em cárcere. Encaminhe-se cópia da presente decisão à unidade prisional para que seja entregue ao reeducando, a fim de cientificá-la do teor desta decisão. Serve a presente decisão como ofício ou expeça-se o necessário.Requisite-se a certidão carcerária para aferir o comportamento do apenado.Atualizem-se os cálculos de pena, dando vista às partes em seguida.Após, conclusos para eventual homologação.Serve a presente de carta/mandado/ofício.Certifique-se, ainda, em quais processos o apenado encontra-se preventiva. Após tudo cumprido, remeta-se os autos ao Ministério Público, conforme pleiteado no parecer retro, último parágrafo.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0017995-17.2008.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Ilson Peixoto Soares de Souza
Decisão:
DECISÃOCompulsando os autos noto que a pena máxima aplicada ao delito imputado é de 04 (quatro) anos (art. 180, do Código Penal), sendo de 08 (oito) anos o prazo prescricional previsto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal.Considerando que o réu foi citado por edital, sendo declarada a suspensão em 26.11.2009 (fls. 77) e que o período máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366, do CPP é regulado pelo art. 109, do Código Penal, observada a pena máxima cominada para a infração penal, e art. 115, também do Código Penal, vislumbro que ainda não houve o transcurso do prazo prescricional, conforme entendimento sumulado pelo STJ, por meio do enunciado 415.Nesse sentido:APELAÇÃO. CRIME DE ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO SUSPENSO COM FULCRO NA NORMA CONTIDA NO ART. 366 DO CPP. CONSEQÜÊNCIAS LEGAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. PERÍODO DE SUSPENSÃO. SÚMULA 415 DO STJ. A suspensão do prazo prescricional pela ocorrência da hipótese fática da norma contida no artigo 366 do CPP (citação por edital seguida do não comparecimento do réu ao processo pelo não oferecimento de resposta escrita e não constituição de defensor nos autos) é conseqüência natural da suspensão do processo. E de acordo com a Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, “O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”, sob pena de eternizar o sobrestamento, tornando imprescritível o crime. Na hipótese, em se tratando de imputação de prática do delito do art. 171, caput, do Código Penal, o prazo máximo de suspensão é de 12 (doze) anos, consoante o art. 109, inc. III, do Código Penal. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. (Apelação Crime Nº 70054791322, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 03/07/2013) Grifei. Com efeito, o fato ocorreu em 09.01.2008. A denúncia foi recebida em 15.05.2009 (fls. 65). O réu foi citado por edital, sendo que o prazo prescricional e o processo foram suspensos em 26.11.2009, tendo decorrido somente 06 (seis) meses e 11 (onze) dias e depois do lapso temporal da suspensão (26.11.2017), decorreu apenas 08 (oito) meses e 06 (seis) dias.Sendo assim, não transcorreu o prazo para o reconhecimento da prescrição, motivo pelo qual deixo de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.Considerando a defesa preliminar apresentada à fl. 106/108, onde a defesa do acusado Ilson Peixoto Soares arrolou como testemunhas de defesa as mesmas do Ministério Público, que já foram ouvidas no decorrer da instrução processual, em relação aos outros réus, determino que seja dado vistas as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, respectivamente, para o fim de se manifestarem sobre o aproveitamento das provas já produzidas nos autos.Após, tornem conclusos para deliberação.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002770-78.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Condenado:Osvanildo Souza de Oliveira
Despacho:
DESPACHODê-se vista ao Ministério Público, quanto ao ofício de fls. 127/128.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006001-45.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Leomir Almeida Barba
Despacho:
DESPACHOEm atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista à defesa técnica do acusado para apresentar e/ou ratificar as derradeiras alegações.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000206-58.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Condenado:Mauricio Jose de Souza, Weslem de Souza Araujo
Despacho:
DESPACHODetermino que seja dado vistas as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, respectivamente, para o fim de se manifestarem sobre o aproveitamento das provas já produzidas nos autos.Após, tornem conclusos para deliberação.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004464-14.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alan Francisco Santos de Oliveira
Despacho:
DESPACHOCOM URGÊNCIA, pratique-se o necessário para o recambiamento do reeducando para esta Comarca. Com o recambiamento do reeducando para esta comarca, voltem os autos conclusos imediatamente para designação de audiência de justificação.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001839-19.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Saulo Ramos Félix
Despacho:
DESPACHORetifico a data da audiência aprazada no despacho retro, a qual deverá ser realizada no dia 17.10.2018, às 08h30min, mantendo-se inalterado os demais termos lançados.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003622-73.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jamerson Lopes da Silva
Decisão:
DECISÃOTrata-se de execução penal do apenado JAMERSON LOPES DA SILVA em cumprimento de pena decorrente de fatos delituosos assim capitulados nas guias de execução:GUIA 01 (fl. 03): Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06;Pena: 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão;Regime inicial: Fechado.GUIA 02 (fl. 79):Artigo 121, §2o, incisos III e IV, do Código Penal;Pena: 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão;Regime inicial: Fechado.GUIA 03 (fl. 105):Artigo 121, §2o, incisos I e III, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal;Pena: 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão;Regime inicial: Fechado.É o breve relato. DECIDO.Dito isso, iniciamos com as pertinentes disposições do Código Penal:Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.Art. 69 (…). No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Art. 76 – No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.Passa-se ao Código de Processo Penal:Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples.Em seguida, analisa-se a Lei n. 7.210/84:Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.No caso dos autos, a soma das penas a cumprir totalizam o quantum de 25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) meses.Considerando as penas serem da mesma natureza, basta a simples somatória com fixação do regime inicial de cumprimento de pena:Nesse sentido a jurisprudência:HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, inteligência do art. 111 da Lei 7.210/84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, ?˜ 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada. (HC 79380/SP, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 22/09/2008).Assim, dada soma das penas, aliado ao fato de o apenado ser reincidente, fixo o regime FECHADO para cumprimento, nos termos do art. 66, III, a, da LEP, salvo se por outro motivo deva permanecer em cárcere.Encaminhe-se cópia da presente decisão à unidade prisional para que seja entregue ao reeducando, a fim de cientificá-la do teor desta decisão. Serve a presente decisão como ofício ou expeça-se o necessário.Requisite-se a certidão carcerária para aferir o comportamento do apenado.Atualizem-se os cálculos de pena, dando vista às partes em seguida.Após, conclusos para eventual homologação.Serve a presente de carta/mandado/ofício. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005096-40.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ediel Rosa
Decisão:
DECISÃOEDIEL ROSA, já qualificado nos autos, no curso do livramento condicional, foi condenado, definitivamente, a 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime capitulado no art. 157, §2, incisos I e II e art. 329, caput, todos do Código Penal.Analisando os autos, vejo que o apenado foi devidamente cientificado das condições para o cumprimento do livramento condicional, bem como foi advertido sobre a revogação do benefício, caso houvesse o descumprimento de quaisquer condições impostas.A condenação com trânsito em julgado, no curso do benefício, é causa de revogação obrigatória da benesse. Segue jurisprudência nesse sentido:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CAUSA DE REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. EFEITOS DA REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. 1. A condenação irrecorrível, por crime cometido na vigência do livramento condicional, é causa de revogação obrigatória do benefício (inciso I do artigo 86 do Código Penal). 2. Revogado o livramento condicional pela prática delitiva durante o período de prova, não se conta como tempo de pena cumprida o lapso temporal em que o condenado ficou em liberdade. 3. Ordem denegada. (STF - HC: 90449 RJ , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 09/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-04 PP-00721) Diante o exposto, REVOGO o livramento condicional do apenado EDIEL ROSA, com espeque no inciso II do artigo 86 do Código Penal .Efetue-se novo cálculo de pena, nos termos do art. 141 da Lei de Execução Penal, devendo ser desconsiderado o tempo de pena em que o apenado se encontrava no gozo do livramento condicional. Sem prejuízo, unifiquem-se as penas, dando-se ciência as partes. Após, conclusos para homologação.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005610-90.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Elison da Silva Duarte
Decisão:
DECISÃOTrata-se de execução penal do apenado ELISON DA SILVA DUARTE em cumprimento de pena decorrente de fatos delituosos assim capitulados nas guias de execução:GUIA 01 (fl. 03): Artigo 155, §4o, inciso I e IV, do Código Penal;Pena: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão;Regime inicial: Semiaberto. GUIA 02 (fl. 63):Artigo 129, §9o, do Código Penal;Pena: 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção;Regime inicial: Aberto.GUIA 03 (fl. 71):Artigo 155, §1o, do Código Penal;Pena: 02 (dois) anos de reclusão;Regime inicial: Semiaberto.É o breve relato. DECIDO.Dito isso, iniciamos com as pertinentes disposições do Código Penal:Art.

33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.Art. 69 (…). No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.Art. 76 – No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.Passa-se ao Código de Processo Penal:Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples.Em seguida, analisa-se a Lei n. 7.210/84:Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.No caso dos autos, a soma das penas a cumprir totalizam o quantum de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias.Considerando as penas serem da mesma natureza, basta a simples somatória com fixação do regime inicial de cumprimento de pena:Nesse sentido a jurisprudência:HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, inteligência do art. 111 da Lei 7.210/84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, ?˜ 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada. (HC 79380/SP, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 22/09/2008).Assim, dada soma das penas, aliado ao fato de o apenado ser reincidente, fixo o regime SEMIABERTO para cumprimento, nos termos do art. 66, III, a, da LEP, salvo se por outro motivo deva permanecer em cárcere.Encaminhe-se cópia da presente decisão à unidade prisional para que seja entregue ao reeducando, a fim de cientificá-la do teor desta decisão. Serve a presente decisão como ofício ou expeça-se o necessário.Requisite-se a certidão carcerária para aferir o comportamento do apenado. Atualizem-se os cálculos de pena, dando vista às partes em seguida. Após, conclusos para eventual homologação.Serve a presente de carta/mandado/ofício.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003282-27.2014.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jotalú Correia Lima
Despacho:
DESPACHOCumpra-se o despacho de fls. 72 na íntegra.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006015-68.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Mauro Sérgio Mendes de Souza
Despacho:
DESPACHOOficie-se à Casa de Detenção para o fim de encaminhar a certidão de dias trabalhados, para fins de remição do apenado Mauro Sérgio Mendes de Souza, relativo aos períodos de novembro e dezembro de 2016, janeiro a outubro de 2017, novembro e dezembro de 2017, janeiro e fevereiro de 2018.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Registre-se que no período de janeiro a outubro de 2017, o apenado se encontrava recolhido em Rio Verde/GO, motivo pelo qual deverá ser expedido ofício à unidade em que lá estava vinculado (fls. 201).Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004194-24.2014.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Daniel Cezario Carneiro
Despacho:
DESPACHOEm atenção à manifestação ministerial retro, SUSPENDO a progressão de regime e determino seja aguardado a juntada da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar relativo ao Relatório de Segurança de fls. 195/196 e, constatada falta grave, abra-se vista ao Ministério Público e, em seguida, intime-se a defesa. Sem prejuízo, atento ao decurso do prazo oficie-se à referida Comissão Processante Disciplinar para que informe o andamento do PAD, com urgência.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Após venham conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001440-51.2010.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Fábio Souza de Oliveira
Decisão:
DECISÃOConsiderando os documentos (fls. 439), verifica-se que o apenado foi preso em flagrante delito quando estava no gozo do benefício de livramento condicional. Nesta senda, é cediço que a prática de novo fato criminoso é causa de suspensão do livramento (STJ: “É possível mandar recolher o liberado de imediato quando o imponham as circunstâncias para depois ouvi-lo a respeito.” RT 668/332).No entanto, apenas a condenação por sentença irrecorrível levará à revogação do benefício, razão pela qual, por enquanto, SUSPENDO o período de prova do livramento condicional, até posterior desfecho do referida procedimento, o que faz nos termos do art. 145 da LEP.Ciência ao MP e à DPE. Determino, ainda, a suspensão do presente processo no SAP, pelo período de 06 (seis) meses, tempo razoável para o julgamento do processo a que o apenado se encontra preso preventivamente. Decorrido o prazo acima, certifique o andamento dos autos n. 0001093-37.2018.8.22.0015 e venham conclusos para nova deliberação.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000473-25.2018.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Elisangêla Rodrigues dos Santos
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Despacho:
DESPACHODê-se vista à Defensoria Pública, acerca do que fora certificado às fls. 07, bem como para colacionar o cálculo de pena atualizado da apenada na comarca em que se encontra.Após, dê cumprimento ao despacho exarado às fls. 06.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000682-91.2018.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alex Paulino da Silva
Despacho:
DESPACHODê-se vista ao Ministério Público e a defesa técnica do apenado, para que se manifestem acerca do PAD juntado aos autos.Após, venham conclusos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002000-29.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Francisco de Assis Pereira de Souza
Despacho:
DESPACHOAo Ministério Público, para se manifestar acerca do pedido de fls. 20.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0021100-02.2008.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Fernando Gonçalves Pereira
Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Decisão:
DESPACHO1) Da ComutaçãoA Defesa requer o reconhecimento da comutação de pena em favor de Fernando Gonçalves Pereira, nos termos da petição de fls. 495/496 e com espeque no Decreto Nº 9.246, de 21 de Dezembro de 2017.Instado a manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela atualização do cálculo de execução, assim como pela juntada do atestado de bom comportamento.Relatados. Decido.Como bem salienta a defesa, analisando os cálculos de pena, vislumbro que o requerente atende as condições objetivas para a concessão da benesse, nos termos do art. 7º, I, alínea "b", da lei específica. Ipisis litteris: Art. 7º comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017, será concedida, nas seguintes proporções:I – à pessoa condenada a pena privativa de liberdade:(...)b) em um quarto, se reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um terço da pena; (grifo nosso)Conforme os cálculos de fls. 481/486, verifica-se que o apenado até 25 de dezembro de 2017 já havia cumprido 1/4 de sua pena e, trata-se de réu reincidente. Merece, portanto, ter comutado 1/4 da pena remanescente.Registro que não se vislumbram elementos que indiquem o enquadramento do apenado em qualquer das hipóteses proibitivas à concessão de comutação, expressas no artigo 8º, do Decreto em questão.Assim, defiro este pleito defensivo e reconheço o direito à comutação de pena ao apenado, devendo ser deduzido do restante de sua pena um quarto. Comunique-se para os fins prescritos nos artigos 13, do Decreto citado e atualizem-se os cálculos de liquidação de pena, conforme supracitado.Diligências legais.2) Da JustificaçãoTrata-se de execução de pena de Fernando Gonçalves Pereira, qualificado nos autos.Com efeito, o não cumprimento das condições fixadas para o regime semiaberto é razão determinante para a regressão prisional.A execução estava em seu trâmite regular, quando o reeducando deixou de cumprir as condições de seu regime, consoante se infere da inclusa certidão de fl. 512.Instado, o Ministério Público requereu a decretação da regressão cautelar do regime prisional.A defesa por sua vez manifestou-se contrariamente ao argumento de que o apenado arrependeu-se, assim como exerce atividade lícita. Aduziu que a regressão traria prejuízo ao seu sustento e de sua família, haja vista que oseu recolhimento ao regime fechado obstaria a atividade laborativa por ele exercida.É o relatório. DECIDO.É dos autos que o penitente foi progredido ao regime semiaberto em 13/06/2017 e, de lá para cá, não há outros registros de desídia além daquele acostado à folha 512, o que a priori demonstra constituir fato isolado. Ademais, o referenciado, por intermédio de advogado nomeado nos autos, procurou os meios pertinentes, presumindo sua boa-fé.Desta forma, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, hei por bem acolher o parecer defensivo, deixando de regredi-lo cautelarmente.Entretanto, de maneira a apurar a falta grave, ou não, designo audiência de justificação para o dia 21 de Agosto de 2018, às 11h15min.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº : 7002220-85.2018.8.22.0015
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB/DF 28507, RITA DE KASSIA FIGUEIREDO NETO CANGUSSU - OAB/RO 7375, CAROLINA MAXIMO ALVES OAB/MG 181312, KEYLA DE SOUSA MAXIMO - OAB/RO 4290, IZABELLA BARROS DE MACEDO, OAB/RO 7654
Requerido(a): ANA PAULA OLIVEIRA DO NASCIMENTO - Rua Quintino Bocaiuva 4426, bairro Planalto, na cidade de Guajará-Mirim/RO
Despacho/MANDADO
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por Francisco Airton Ancelmo dos Santos, Keyla de Sousa Máximo e Carlos Antônio Espinoza Yachi em face de Ana Paula Oliveira do Nascimento.
Aduzem os primeiros autores Francisco e Keyla que alienaram o lote de terra nº. 21, quadra 06, setor VI, Bairro Planalto, Guajará-Mirim ao segundo requerentes Carlos Antônio pelo valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), que teria à época se apresentado como um dos comodatários do lote em questão.
Relatam os autores Francisco e Keyla que, após firmarem o contrato de compra e venda com o requerente Carlos Antônio, foram procurados pela requerida, que teria informado que estaria residindo no imóvel e que o contrato de compra e venda deveria ter sido formalizado em seu nome e não em nome do terceiro requerente.
Ao diligenciarem sobre os fatos, os autores tomaram conhecimento de que a requerida teria invadido o imóvel em meados de 2015, aproveitando-se que o terceiro requerente, Carlos Antônio, estava viajando.
Pugnam, assim, a concessão de liminar para ser reintegrada da posse de seu imóvel e, no mérito, a procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Segundo inteligência do Parágrafo Único e caput do art. 558 do Código de Processo Civil, in verbis: "Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial."
Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar em que os próprios autores relatam que o esbulho praticado pela requerida ocorreu meados de 2015, ou seja, fora do prazo de ano e dia previsto nos artigos supratranscritos.
Do mesmo modo, pelos documentos acostados aos autos não se vislumbra o exercício da posse sobre o bem por parte dos autores.
Assim, considerando que o pedido não preenche os requisitos para o deferimento liminar da reintegração de posse nos termos pretendidos, o seu indeferimento é a medida que se impõe.
Desta feita, INDEFIRO o pedido de liminar.
Designo audiência de conciliação para o dia 10 de SETEMBRO de 2018, às 12h00min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se a requerida e intimem-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69) . Processo: 7000102-39.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/01/2018 22:24:40
Requerente: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido: ROSANE MARIA DA COSTA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado ao ID 20135406.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
Juiz (a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº : 7001492-44.2018.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA OAB/RO 7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO
Requerido(a): JEFFERSON CARLOS TOMAZ
Despacho/MANDADO
Defiro o pedido da parte exequente. Concedo-lhe prazo suplementar de 15 dias para apresentar endereço atualizado da parte executada.
Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto válido.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
Juiz (a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69) . Processo: 7000390-84.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/02/2018 15:43:48
Requerente: ROSINERY FERREIRA DE AZEVEDO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Requerido: COBRATEK COMERCIO, SERVICOS E ESCRITORIO DE COBRANCAS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE DE SOUSA PIRES - GO30701, LIZANDRO GONCALVES TRINDADE - GO38018
DECISÃO
Em que pese o pedido da parte, disciplina o artigo 42, §1º da Lei 9.099/95 que:
Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Ainda nesse sentido, importante trazer à baila o ENUNCIADO 80 do FONAJE:
ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL).
Assim, incumbia à parte recorrente atentar-se aos dispositivos legais e recolher adequadamente o preparo, o que não ocorreu, razão pela qual não há que se chamar o feito à ordem para que lhe se oportunizada a complementação do preparo, conforme pretendido.
Indefiro, portanto, o pedido de id num. 20164546, pág. 01/02.
Aguarde-se o prazo do trânsito em julgado.
, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
Juiz (a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69) . Processo: 7004371-58.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/12/2017 09:04:12
Requerente: SAMAEL FREITAS GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido: ADRIANO AZEVEDO PEDRISCH
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a parte executada aufere de aposentadoria um ganho mensal de R$ 954,00 (Id Num. 20092180).
Outrossim, a Doutrina e Jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que não comprometa a manutenção e sobrevivência digna da pessoa.
No caso em apreço, verifica-se ser possível a penhora de salário porém, num percentual que garante um equilíbrio na relação entre as partes, de tal forma que a execução não se revele como um meio de "empobrecimento" do executado, ao mesmo tempo em que deverá garantir sua efetividade, pois há no outro lado pessoa interessada em receber o crédito a que faz jus.
Ademais, não há de se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não.
E, sendo assim, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar com as dívidas contraídas.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal:
100.001.2000.002570-5 Agravo de Instrumento Relator : Juiz Glodner Luiz Pauletto [...] RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão do juízo da 4ª Vara Cível, que deferiu pedido de penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do executado, ora agravante, que é médico pertencente ao quadro efetivo de servidores do Estado. […] VOTO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO O caso é simples e não demanda maiores ilações. Como bem asseverou o juízo a quo, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 649, IV, do CPC, para impedir abusos. Logo, tem-se permitido a penhora de salário/vencimentos desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, colhe-se no âmbito desta Corte, dentre vários outros julgados: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana. (grifo nosso) (2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.000691-5, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 1º/10/2008, v.u.) Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (1ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 101.001.2000.005395-4, Rel. Kiyochi Mori, j. 22/7/2008, v.u.) A matéria também já foi enfrentada e decidida pelo STJ. […] Em face do exposto, sem mais, nego provimento ao recurso, revogando a liminar inicialmente deferida. É o meu voto.
Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível Data de distribuição :07/11/2008 Data de julgamento :25/02/2009.
Sendo assim, defiro em parte o pedido de penhora da remuneração da parte ré, conforme requerido pelo autor no Id Num. 18232502, no sentido de determinar a penhora no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração mensal líquida do executado.
Com efeito, expeça-se ofício ao INSS, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho- RO, CEP 76.801-246, para fins de penhora do equivalente a 10% da remuneração líquida do executado ADRIANO AZEVEDO PEDRISCH, CPF nº 670.734.172-34, até que atinja o valor total da execução de R$ 2.464,55 (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha colacionada no Id Num. 18953145, a ser depositada em conta judicial vinculada aos autos.
Com o ofício deverá seguir cópia desta decisão.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69) . Processo: 7000675-77.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/03/2018 09:02:49
Requerente: JESSIANE ANTONIA DA SILVA RESES
Requerido: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - DF56320
DESPACHO
Certifique-se a tempestividade do recurso interposto e encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificar se houve o correto recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sendo regular o preparo e tempestivo o recurso, encaminhem-se à Turma Recursal para análise.
Intime-se.
Guajará-Mirim, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004613-51.2016.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente Nome: JOSEFA SOARES NUNES FRANCO
Endereço: Av. Machado de Assis, 6527, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a) Nome: ROSINEIDE NUNES FRANCO DE SOUZA
Endereço: AV MACHADO DE ASSIS, 6517, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: JOSE SOARES NETO
Endereço: Av. Machado de Assis, 6517, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ROSENILDA SOARES FRANCO DA SILVA
Endereço: Av. Curitiba, s/n, Distrito de Nova Dimentsão, Projeto Sidney Girão, Sem Bairro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARIA DO SOCORRO NUNES FRANCO
Endereço: AC Manoel Urbano, Centro, Manoel Urbano - AC - CEP: 69950-970

Nome: Genilda Soares Franco Leci
Endereço: Rua Duarte da Costa, 174, Palmiteira, Juína - MT - CEP: 78320-000
Nome: Genivaldo Soares Nunes Franco
Endereço: desconhecido Advogado do(a) INVENTARIADO:
Despacho
Considerando que as diligências realizadas no presente feito restaram infrutíferas, cite-se o herdeiro Genivaldo Soares Nunes Franco por edital.
Caso o requerido não constitua defensor, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial.
Apresentado requerimento, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0002153-50.2015.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: LUCAS DA SILVA VILLEGAS
Endereço: AV. DR. LEWERGER, 962, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Endereço: Av. Pimenta Bueno, 663, Não consta, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogados do(a) RÉU: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570A, WANESSA PORTUGAL - SP0279794
Despacho
Altere-se a classe/assunto para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7005016-20.2016.8.22.0015
Classe ARRESTO (178)
Requerente Nome: TRAMONTINA SA CUTELARIA
Endereço: Rua 25 de Setembro, 1024, Triangulo, Carlos Barbosa - RS - CEP: 95185-000
Nome: TRAMONTINA DELTA S/A
Endereço: Avenida Barão de Bonito, 1110, Cidade Universitária, Recife - PE - CEP: 50740-080
Nome: TRAMONTINA ELETRIK S.A.
Endereço: Rod. BR 470, KM 230, Triangulo, Carlos Barbosa - RS - CEP: 95185-000
Nome: TRAMONTINA GARIBALDI SA INDUSTRIA METALURGICA
Endereço: Rua Tramontina, 600, Três Lagoas, Garibaldi - RS - CEP: 95720-000
Nome: TRAMONTINA MULTI S/A
Endereço: Rod. BR 470, KM 230, Triangulo, Carlos Barbosa - RS - CEP: 95185-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, LANESSA BACK THOME - RO0006360, DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Advogados do(a) REQUERENTE: LANESSA BACK THOME - RO0006360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, LANESSA BACK THOME - RO0006360, DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, LANESSA BACK THOME - RO0006360, DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, LANESSA BACK THOME - RO0006360, DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Requerido(a) Nome: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Endereço: Rua Domingos Corrêa de Araújo, 2269, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Ciente do agravo de instrumento interposto pelo requerido contra a decisão de ID19282179. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se em cartório o resultado do recurso.
Transcorrido o prazo de 60 dias sem eventual comunicação do julgamento, certifique a escrivania o andamento do agravo, aguardando-se em cartório a decisão.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000534-58.2018.8.22.0015
Classe AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente Nome: MARIA AMUTARY RODRIGUEZ
Endereço: ESTRADA DO PALHETA, SN 56, COMARA, ZONA RURAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a) Nome: ELIAS BURGOS DE CHAVEZ

Endereço: AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO, 2200, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de procedimento concernente ao reconhecimento oficioso de paternidade.
O suposto genitor não foi localizado.
A parte autora não forneceu novo endereço para localizar o suposto genitor, demonstrando desinteresse e abandono pela causa, conforme certidão de fls. 16.
Estabelece a Lei nº 8.560/92:
"Art. 2° Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.
§ 1° O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.
§ 2° O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.
§ 3° No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.
§ 4° Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.
Como se vê, é necessário, em qualquer dos casos, que o suposto pai seja notificado pessoalmente, o que não é possível quando tem endereço desconhecido, como nos presentes autos.
É o relatório. Decido.
Logo, os presentes autos perderam seu objeto, vez que esta não é a sede adequada para se investigar a paternidade não espontaneamente assumida.
Por esses motivos, entendo que o feito deve ser extinto, uma vez verificada a falta de interesse de agir (não se vislumbra a efetiva utilidade do provimento jurisdicional postulado).
Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I. Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0001984-34.2013.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: Wanderson Rodrigues Darme
Endereço: Av. Porto Carreiro, 810, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Nathielly Rodrigues Darme
Endereço: Av. Porto Carreiro, 810, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Natacha Rodrigues Darme
Endereço: Av. Porto Carreiro, 810, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Lucas Rodrigues Darme
Endereço: Av. Porto Carreiro, 810, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: Antonio Darme Sobrinho
Endereço: RUA GUANAMBI, 1265, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-062 Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUELINA NOBRE DO NASCIMENTO GOMES - RO0000983
Despacho
Intime-se o exequente PESSOALMENTE para, atender a determinação constante de ID n. 19196696, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003016-13.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: DANIELA VARGAS NERY
Endereço: Av. Travessa 3, 33, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: KAUAN VARGAS NERY
Endereço: Av. Travessa 3, 33, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: Elias Vargas Noza
Endereço: Av. José Carlos Neri, 4811, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Despacho
Defiro o pedido de ID n. 20084642.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer ao núcleo da Defensoria Pública, conforme requerido.
Manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da parte, e sob pena de arquivamento/extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0003134-55.2010.8.22.0015
Polo Ativo: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOYA DE CASTRO RODRIGUES DE MACEDO - PA015162, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO0000942, MARILENE MIOTO - RO000499A
Polo Passivo: SIVAL AFONSO ESTEVAO - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO - RO0005544, MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
DESPACHO
Apresente o exequente planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
Em seguida venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 184/187.
Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 1 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004447-82.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: LUCINETE DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Mapiguari, 3519, - até 3583/3584, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
Requerido(a) Nome: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Endereço: Av. Constituição, 1202, porto, TRIÂNGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: francisco edileuso de souza
Endereço: Av. Constituição, 1202, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502
Despacho
Como é cediço, tem-se admitido a que a penhora recaia sobre parte do faturamento da empresa, todavia, ao se deferir o pleito deve-se levar em conta não só o interesse do credor, mas o do devedor, de modo que a penhora não inviabilize o exercício da empresa.
Pensar de modo contrário poderia acarretar a quebra de um estabelecimento, apenas com a finalidade se se garantir o pagamento de um crédito.
No mesmo diapasão, a manutenção da empresa é de interesse social, posto que além de permitir a circulação de riquezas, emprega de forma direta e indireta pessoas, as quais se demitidas acarretariam novos problemas sociais.
Assim, no intuito de equilibrar os princípios da satisfação do credor e menor onerosidade ao devedor, DEFIRO a penhora sobre 10% do faturamento mensal da empresa, cujo valor deverá ser depositado mensalmente até pagamento integral do débito.
Efetuada a penhora, intime-se o executado para querendo apresentar impugnação.
Os valores deverão ser depositados em conta específica a ser aberta junto a Caixa Econômica Federal do local onde a penhora se der, cabendo ao representante da empresa requerida juntar aos autos o comprovante de depósito/recolhimento do valor no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o depósito.
Em seguida, expeça-se o necessário para que o Sr. Oficial de Justiça compareça a sede da empresa e proceda a penhora no faturamento líquido da mesma até o pagamento integral do valor executado.
Alerto que o Meirinho deverá permanecer com o mandado até que cumpra integralmente a penhora do débito, ainda que tenha de retornar várias vezes ao estabelecimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000950-60.2017.8.22.0015
Classe ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente Nome: DIRCE SALVADOR MEYER
Endereço: AV CANDIDO RONDON, 160, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SANDRO JEOVANE SALVADOR PAIXAO
Endereço: Avenida Candido Rondon, 160, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JUSCILENE SALVADOR PAIXAO DA CRUZ
Endereço: Rua Abraão Azulay, 2250, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JEANY SALVADOR PAIXAO
Endereço: Av. Candido Rondon, 160, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JAINES SALVADOR PAIXAO
Endereço: Av. Candido Rondon, 160, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JARBES SALVADOR PAIXAO
Endereço: Av. Candido Rondon, 160, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON SALVADOR DE LIMA - RO8127, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Requerido(a)
Decisão
Trata-se de pedido de alvará, deduzido por DIRCE SALVADOR MEYER, WANDERLEI BATISTA DOS SANTOS, SANDRO JEOVANE SALVADOR PAIXÃO, JUSCILENE SALVADOR PAIXÃO DA CRUZ, JEANY SALVADOR PAIXÃO, JAINES SALVADOR PAIXÃO e JARBES SALVADOR PAIXÃO, para levantamento do montante de R$ 41.264,21 (quarenta e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), não recebidos em vida pelo falecido Sr. Jorge da Silva Paixão.
Os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.858/80 estabelecem os requisitos para a concessão do alvará:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Assim, a lei possibilita a expedição de alvará, para determinadas hipóteses (valores devidos pelos empregadores aos empregados, montantes das contas individuais do FGTS e do PIS-PASEP e restituições referentes a tributos recolhidos por pessoa física), independentemente do valor da quantia devido.

Por outro lado, para outras hipóteses (saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento, precatórios), a lei possibilita a expedição do alvará, desde que preenchidos dois requisitos objetivos: (i) inexistência de outros bens a inventariar; e (ii) o valor devido não seja superior a 500 OTN.
O limite estabelecido pela norma obedece ao padrão monetário existente à época e, por óbvio, deve ser atualizado aos padrões atuais. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF,Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
Assim, 500 OTN correspondia ao valor de R$ 3.282,70 (em janeiro de 2001) o que, corrigido pela Tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia corresponde atualmente a R$34.660,00 (trinta e quatro mil seiscentos e sessenta reais). Embora a lei mencione hipóteses específicas para a expedição de alvará, a jurisprudência tem admitido a expedição do alvará para levantamentos de pequeno valor (ou seja, não superior a 500 OTN), mesmo para hipóteses não mencionadas na norma.
Ocorre que o importe de R$41.264,21 (quarenta e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), oriundo de precatórios não recebidos em vida pelo falecido senhor (ID9448028 - Pág. 1) excede o valor em que a lei dispensa o inventário e, por isso, acarreta a rejeição do pedido de expedição de alvará.
Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
ALVARÁ JUDICIAL - Levantamento de saldo de contas bancárias depositado em nome do falecido - Ação intentada por todos os filhos herdeiros - Matéria disposta na Lei nº 6.858/80 e decreto nº 85.845/81 – Montante apurado que supera em muito o limite autorizado de 500 OTN's (artigo 2º da lei 6.858/80), além da necessidade de apuração da existência de outros bens, diante da indicação expressa quando do falecimento do genitor – Necessidade de abertura de inventário – Improcedência da ação – Sentença confirmada – Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP, 10ª Câm. de Direito Privado, Apelação n.º 1002912-81.2016.8.26.0263; rel. Des. Elcio Trujillo, julgado em 20/03/2018).
Norte outro, a despeito da ocorrência de falta de pressuposto processual, em atenção aos princípios norteadores do Código de Processo Civil, em especial ao princípio da dialeticidade e visando o aproveitamento dos atos já realizados no presente feito, determino a intimação dos requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em razão da falta de pressuposto processual, converter o alvará em inventário pelo rito comum ou arrolamento, informando se existem demais herdeiros, bem como juntar as certidões negativas de débitos tributários das Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal), em nome do de cujus.
Intime-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000327-93.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: OURO MOVEIS - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Endereço: AV DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3961, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO0006103
Requerido(a) Nome: MAX ELETRO LTDA - ME
Endereço: AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 4221, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Despacho
Determino a intimação do executado para que junte aos autos o alegado acordo judicial e homologação, que motivou a desistência da apelação e, conforme alega, isentou os pagamentos de custas e honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de prosseguimento da execução.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004251-15.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Endereço: Rua Nereu Ramos, 1103, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
Requerido(a) Nome: SUZY DE MATOS RODRIGUES 03175479332
Endereço: Avenida 12 Outubro, 2976, LETICIA CONFECCOES E VARIEDADES, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Como é cediço, tem-se admitido a que a penhora recaia sobre parte do faturamento da empresa, todavia, ao se deferir o pleito deve-se levar em conta não só o interesse do credor, mas o do devedor, de modo que a penhora não inviabilize o exercício da empresa.
Pensar de modo contrário poderia acarretar a quebra de um estabelecimento, apenas com a finalidade se se garantir o pagamento de um crédito.
No mesmo diapasão, a manutenção da empresa é de interesse social, posto que além de permitir a circulação de riquezas, emprega de forma direta e indireta pessoas, as quais se demitidas acarretariam novos problemas sociais.
Assim, no intuito de equilibrar os princípios da satisfação do credor e menor onerosidade ao devedor, DEFIRO a penhora sobre 15% do faturamento mensal da empresa, cujo valor deverá ser depositado mensalmente até pagamento integral do débito.
Efetuada a penhora, intime-se o executado para querendo apresentar impugnação.
Os valores deverão ser depositados em conta específica a ser aberta junto a Caixa Econômica Federal do local onde a penhora se der, cabendo ao representante da empresa requerida juntar aos autos o comprovante de depósito/recolhimento do valor no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o depósito.
Em seguida, expeça-se o necessário para que o Sr. Oficial de Justiça compareça a sede da empresa e proceda a penhora no faturamento líquido da mesma até o pagamento integral do valor executado.
Alerto que o Meirinho deverá permanecer com o mandado até que cumpra integralmente a penhora do débito, ainda que tenha de retornar várias vezes ao estabelecimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001155-55.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente Nome: EUCILENE DOS SANTOS MERCADO
Endereço: rua aluizio ferreira, 1036, caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Compulsando-se os autos, observa-se que assiste razão ao executado.
Os autos físicos foram entregue em carga ao advogado da exequente em 20.03.2018, tendo sido restituídos somente e 11.07.2018, após a manifestação da Fazenda Pública Municipal, ocorrida em 04.07.2018.
Não é razoável impor à executada que promova impugnação ao cumprimento de sentença unicamente com os documentos juntados aos autos pelo exequente, mormente diante dos princípios do contraditório e ampla defesa.
Desse modo, restituo integralmente o prazo para impugnação à executada.
Cumpra-se.
Providencie a escrivania o desarquivamento dos autos físicos e mantenha-os à disposição da fazenda, em cartório, até o término do prazo para impugnação, arquivando-se na sequência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000326-74.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: FRANCISCA FIRMINO DA SILVA
Endereço: Av. Poto Carreiro, 1329, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: ANDIA NARA DE OLIVEIRA FREITAS - RO7482
Requerido(a) Nome: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR
Endereço: eli vieira de freitas, 3340, porto feliz I, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: LUCIANA SILVA CAVALCANTE
Endereço: Rua Bohemundo Afonso, 3739, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-836
Nome: BENICIO LUIS SILVA CAVALCANTE
Endereço: Rua Brás Cubas, 241, AP. 203, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-440
Nome: PATRICIA SILVA CAVALCANTE
Endereço: Rua Bohemundo Afonso, 3739, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-836 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Advogado do(a) RÉU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Advogado do(a) RÉU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisca Firmino da Silva, sob alegação de que a sentença foi contraditória uma vez que, em seu relatório afirma que o falecido senhor e a autora não tiveram filhos, afirmativa inverídica.
É o que há de relevante. DECIDO.
A certidão de IDNum. 20138701 - Pág. 1 reconhece a intempestibidade dos embargos de declaração, contudo, a despeito disso, considerando tratar-se de erro material, que poderá ser corrigido de ofício, e reconhecendo a existência de erro material, acolho o requerimento da parte autora, sanando o erro material constante no relatório da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
"SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada por Francisca Firmino da Silva em face de Luiz Cavalcante de Souza Junior, Luciana Silva Cavalcante, Benício Luis Silva Cavalcante e Patricia Silva Cavalcante, filhos do de cujus Luiz Cavalcante de Souza.
Aduz a autora que conviveu em união estável com Luiz Cavalcante de Souza pelo período de 37 (trinta e sete) anos, até a data do óbito que se deu em 05.09.2017. Relata que durante todo o período mantiveram uma relação sustentada pela convivência pública, contínua e duradoura, coabitando no mesmo teto, dando assim, notoriedade, estabilidade e unicidade ao vínculo marital. Durante a união tiveram 03 (três) filhos: Luciana Silva Cavalcante, Benicio Luis Silva Cavalcante e Patrícia Silva Cavalcante. Amealharam bens. Requereu a procedência do pedido, a fim de seja reconhecida a união estável, bem como a dissolução da união. Pugnou, ainda, pela autorização da retificação de certidão de óbito, para que conste o seu nome como companheira do de cujus.
Juntou documentos.
Os requeridos Luciana Silva Cavalcante, Benício Luis Silva Cavalcante e Patricia Silva Cavalcante apresentaram contestação requerendo o julgamento procedente dos pedidos iniciais (ID n. 17088080).
O réu Luiz Cavalcante de Souza Junior, embora devidamente citado, não se manifestou (ID n. 17205823).
Em réplica (ID n. 17590228) a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É o que há de relevante. Decido. "
Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada.
Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juíza de Direito – assinado digitalmente
KARINA MIGUEL SOBRAL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001601-92.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
Endereço: Av. 13 de Setembro, 1338, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: ESPÓLIO DE FRANCI RAIMISON CARDOSO DE LIMA
Endereço: Av. Francisco Duarte Pacheco - Antiga Abunã, 4195, Local de trabalho - Supermercado Irmãos Gonçalves, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: JOSIANE GUAQUEREBA NUNES
Endereço: Av. Francisco Duarte Pacheco - Antiga Abunã, 4195, Local de trabalho - Supermercado Irmãos Gonçalves, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras e analisando o documento juntado pelo INSS no ID15556170, não vejo óbice quanto ao pedido de penhora de de valores recebidos a título de pensão por morte, vez que a executada possui condições de quitar o débito.
O TJ/RO vem admitindo a penhora parcial de salários, ressalvando apenas a preservação da dignidade humana e pelo que consta dos autos, esse princípio não será afetado:
Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. "Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil".(PVH/RO – Proc. Nº 100.07.1999.003489-1, Desembargador Kiyochi Mori, j. 22.07.08).
Por tudo, defiro a penhora parcial do salário do devedor, no importe de 25% de seus vencimentos líquidos, até o pagamento integral do valor executado, deduzindo da base de cálculo apenas os descontos legais.
Desta forma:
1. Oficie-se ao órgão empregador/pagador, para que proceda o desconto mensal dos vencimentos do requerido, até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes.
2. Confirmado o depósito, sem a necessidade de lavratura de termo, em analogia ao §5º do artigo 854 do NCPC, intimando-se o executado, nos termos do art. 841 do mesmo diploma legal. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada em sua pessoa (§1º). Caso contrário, intime-se o executado pessoalmente (§2º).
3. Certificada a inexistência de manifestação, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos, fica autorizada a transferência, independentemente de nova conclusão. Em seguida, venham os autos conclusos para regularização de movimento de suspensão.
4. Em prosseguimento, deverá a escrivania consultar trimestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências. Não havendo depósito, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação.
5. Transcorrido o prazo para pagamento integral, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de sua inércia implicar em extinção do feito pelo pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000548-76.2017.8.22.0015
Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente Nome: ROSÂNGELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cupuaçuzeiro, 6806, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-526
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a)
SENTENÇA
Trata-se de procedimento administrativo promovido pelo Oficial Registrador sob fundamento de ter sido identificada duplicidade de registro civil de nascimento da interessada Rosângela Nascimento de Oliveira.
Juntou documentos.
Determinada a intimação pessoal da interessada para manifestar-se (ID10705231), que foi regularmente intimada no ID11990081 - Pág. 1, tendo ela manifestado-se no ID14271540. Afirmou que possivelmente ocorreu um erro quando da confecção do registro de nascimento da interessada, pois a sua data de nascimento correta é 24 de novembro de 1972, informação do segundo registro. Afirma, ainda, que o nome de seu avô materno é "Sátiro Roque do Nascimento", devendo ser corrigido no primeiro registro lavrado. Pugnou por, caso haja alteração do registro, permaneçam as informações prestadas por ela, constantes de todos os seus documentos.
Parecer Ministerial (ID19205002) pelo deferimento do pedido com a consequente anulação do segundo registro, mantendo-se o primeiro, realizadas as correções pertinentes.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
No caso retratado nos autos, verifica-se que a pretensão é a anulação de registro realizado em duplicidade.
Verifica-se a necessidade de retificação do 2ª registro, posto que cosnta seu nascimento em "24.12.1972", quando o correto seria "24.11.1972" e, ainda, a correção do nome de seu avô materno que constou como sendo "SILVIO ROQUE DO NASCIMENTO", quando o correto seria "SÁTIRO ROQUE DO NASCIMENTO". Afirma, ainda, que deve ser suprimido o patronímico "SOBRINHA", posto que equivocado.
O Conselho Nacional de Justiça, em consonância com a Lei de Registro Públicos, editou o Provimento n. 28/2013 que autoriza a anulação do segundo registro em caso de duplicidade de assentos de nascimento. Vejamos:
Art. 16. Constatada a duplicidade de assentos de nascimento para a mesma pessoa, decorrente do registro tardio, será cancelado o assento de nascimento lavrado em segundo lugar, com transposição, para o assento anterior, das anotações e averbações que não forem incompatíveis.
Verifica-se que, no presente caso necessária se faz a anulação do segundo registro de nascimento da requerente, bem como a retificação do primeiro registro lavrado, posto que constam diversos erros.
Posto isto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, via de consequência:
1) Reconheço a nulidade do segundo assento de nascimento da requerente, lavrado sob matrícula n. 095844 01 55 1980 1 00048 113 0026109 87;
2) Determinando a retificação do Livro de Registros Públicos e, consequentemente, do assento de nascimento da requerente, matrícula n. 095844 01 55 1980 1 00048 112 0026106 17, fazendo constar seu nome como "ROSÂNGELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA", o nome de seu avô materno como "SÁTIRO ROQUE DO NASCIMENTO" e seu nascimento em "24.11.1972", permanecendo os demais dados inalterados.
Comunique-se ao Cartório de Registro Civil desta cidade, expedindo-se o necessário mandado de averbação inclusive para expedição de novas certidões de nascimento, isento de custas e emolumentos.
Expeça-se o necessário.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003613-79.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: RENI MAIDE LENTZ CORREA
Endereço: firmo de matos, 1078, serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ROSANGELA PALHARES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Matrinchã, 566, - até 565/566, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-024
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR0052154
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR0052154
Requerido(a) Nome: INDUSTRIA E COMERCIO CONFIANCA IMP E EXP LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO FRANCISCO GASPAROTO
Endereço: Rua Santo Antonio, 360, Estiva, SANTO ANTÔNIO DA ESTIVA (PIRAJUÍ) - SP - CEP: 16603-000
Nome: RAUL ANTONIO BANNWART DE AZEVEDO
Endereço: Rua Antônio Romeu Neto, 39, Jardim Taboão, São Paulo - SP - CEP: 05742-060
Nome: MAURO SUAIDEN
Endereço: Rua São Sebastião, 560, Setor Central, Rio Verde - GO - CEP: 75901-320 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Ciente do agravo de instrumento interposto pelo requerido contra a decisão de ID19536084. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se em cartório o resultado do recurso.
Transcorrido o prazo de 60 dias sem eventual comunicação do julgamento, certifique a escrivania o andamento do agravo, encaminhando os autos à conclusão.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003972-29.2017.8.22.0015
Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente Nome: REGINEIDE LOPES MONTENEGRO
Endereço: Av. Sebastião João Clímaco, 7827, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: Regineudson Lopes Montenegro
Endereço: Av. Sebastião João Clímaco, 7827, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a)
SENTENÇA
Trata-se de ação de Alvará para Registro de Óbito Tardio proposta por Regineide Lopes Montenegro, para emissão de certidão de óbito de seu irmão Regineudson Lopes Montenegro.
Aduz o requerente que o de cujos faleceu em 28.09.2017, sepultado no cemitério local de Nova Mamoré. Informação corroborada por testemunhas (ID14795341 - Pág. 2).
Requereu autorização para que seja lavrado assento de óbito.
Acostou documentos à inicial.
O Ministério Público manifestou-se pela apresentação de certidão atestando o sepultamento do de cujos (ID15808090), o que foi atendido no ID18264546 - Pág. 2.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Busca-se o registro extemporâneo de óbito.
O de cujus foi sepultado sem a lavratura do respectivo óbito.
In casu, os documentos apresentados, especialmente a declaração de óbito (ID14795341 - Pág. 4), não deixa dúvidas quanto ao falecimento.
Diante disso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo procedente o pedido para determinar a lavratura do assento de óbito de Regineudson Lopes Montenegro, de acordo com os dados de ID14795341 - Pág. 1, cuja cópia deve seguir em anexo.
Sem custas, inclusive para registro.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
P.R.I. e arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002205-53.2017.8.22.0015
Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente Nome: MARLENE MARIA DE SOUZA
Endereço: Linha C (Linha do Limão), Km 01, Sítio três irmãos, ., Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a)
SENTENÇA
Trata-se de pedido de retificação do registro de óbito da falecida MARIA DO CARMO MARTINS CLEMENTE promovido por sua filha, MARLENE MARIA DE SOUZA, a qual alega que o Oficial Registrador suprimiu o sobrenome DO CARMO e acrescentou o patronímico de solteira, REIS, registrando o nome da genitora como MARIA MARTINS DOS REIS.
Juntou documentos.
O Ministério Público emitiu parecer pugnando pelo esclarecimento de fatos apontados pelo parquet (ID12089629 - Pág. 1), tendo a autora manifestado-se no ID17794527 - Pág. 1.
Em manifestação (ID18175278 - Pág. 2), o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido inicial.
Instada a autora a manifestar-se sobre o parecer ministerial, quedou-se inerte.
É o relatório. Fundamento e decido.
Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie ou não se identifique. Essa imutabilidade decorre da preservação do direito de personalidade.

Por conta disso, estabelece o art. 57 da Lei de Registros Públicos que: A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.
Dessa forma, é permitida a alteração do nome da pessoa somente em algumas situações excepcionais, além do que, deve existir a motivação pertinente para tanto.
Nesse sentido:
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Acréscimo do patronímico materno. Extinção do processoem razão de existência de coisa julgada. Inexistência de identidade de pedidos. Ação anterior que pleiteava a supressão do sobrenome paterno e a inclusão do patronímico materno. Inocorrência de coisa julgada. Sentença anulada. Inclusão do sobrenome materno. Medida que não causa prejuízo a terceiro, que não encontra óbice legal e não macula os direitos transcendentes da personalidade. Possibilidade. Reforma da sentença com fundamento no art. 515, §3º, do CPC. Recurso provido.(Apelação nº 0019909-80.2012.8.26.0269 Relator: MILTON CARVALHO Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, j.09/05/2013)
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ACRÉSCIMO DO PATRONÍMICO MATERNO INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL OU PREJUÍZO À IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO DESEJÁVEL INDICAÇÃO DA ANCESTRALIDADE MATERNA PRECEDENTE DO STJ INCLUSÃO AUTORIZADA, NA ORDEM PRETENDIDA RECURSO PROVIDO. (Apelação nº 0000638-04.2010.8.26.0060 Relator: ERICKSON GAVAZZA MARQUES Órgão julgador: 5ªCâmara de Direito Privado, j.10/09/2014).
Entretanto, no caso dos autos não é possível verificar que houve erro no registro de óbito, já que pelos documentos juntados não é possível concluir que MARIA DO CARMO MARTINS DOS REIS e MARIA MARTINS DOS REIS sequer sejam a mesma pessoa.
Verifica-se que consta na certidão de óbito que a falecida chama-se MARIA MARTINS DOS REIS, nascida no dia 05/02/1910, natural de Uruburetama/CE. Já na certidão de casamento aparece o nome de MARIA DO CARMO MARTINS CLEMENTE, nascida em 08/09/1926, natural de Sítio Novo, Município de Acaraú/CE, tendo nome de solteira como MARIA DO CARMO MARTINS DOS REIS, constando nos dois registros o nome dos genitores como JOSÉ MARIANO DOS REIS e ARGENTINA MARTINS DOS REIS (ID11585102).
Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo o ocorrido, limitou-se a afirmar os termos da inicial e pugnar pela procedência da demanda com a emissão de mandado para retificação do assento de óbito do de cujus.
Ademais, a respeitosa manifestação do parquet é desfavorável ao pedido constante da inicial.
Assim, de rigor a improcedência da demanda.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000429-81.2018.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: REINALDO BARBA MAZO
Endereço: Adail Rabelo de Brito, 6321, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: Jhenifer Eduarda Barreto Mazó
Endereço: Santos Dumont, 437, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Paulo Victor Barreto Mazó
Endereço: Santos Dumont, 437, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de alimentos promovida pelo genitor, REINALDO BARBA MAZÓ, em face dos filhos, J. E. B. M. e P. V. B. M..
Alegando, em síntese que é genitor dos menores e não está conseguindo arcar com os alimentos no valor equivalente fixado na ação de alimentos. Afirma que à época em que celebrou acordo com a genitora dos menores, percebia renda mensal de R$ 1.524,00, tendo sido fixado importe de 40% do salário mínimo, além de arcar com 50% das despesas médicas,farmacêuticas e escolares das crianças. Informa, todavia, que naquele mesmo ano ficou desempregado, só voltando a trabalhar em 01/09/2017, auferindo o importe de R$ 1.100,00. Com a redução dos rendimentos mensais não pode suportar o pagamento do quantum anteriormente fixado, requerendo, ao final, minoração da pensão alimentícia para 21% do salário mínimo vigente.
Juntou documentos.
Regularmente citados por intermédio de sua genitora (ID16483817), os requeridos não compareceram na audiência de conciliação nem contestaram a peça vestibular, operando-se os efeitos da revelia.
O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido (ID19455929).
É o relatório. Decido.
Trata-se ação revisional de alimentos, em que o requerente pleiteia a redução da pensão alimentícia prestada aos seus filhos, sob o argumento de que, atualmente, não detém condições para permanecer pagando o importe anteriormente fixado, haja vista modificação de sua situação econômica.
A decisão judicial sobre alimentos pode ser revista a qualquer tempo, desde que fique comprovada a modificação financeira dos interessados, conforme disposição expressa no art. 1.699 do CC.
O ônus da prova acerca da mudança das necessidades ou das possibilidades econômicas das partes, na forma do art. 373, inc. I do CPC, é de quem pleiteia a redução ou o agravamento do encargo - na hipótese, do alimentante, posto que requer a minoração do valor já pago.
Quanto às necessidades dos menores, desnecessárias maiores indagações, porquanto se tratam de crianças que contam hoje com 13 e 08 anos, presumindo-se que são peculiares à sua idade.
Por outro lado, sustenta o requerente que não possui condições de prestar alimentos no patamar anteriormente fixado, pois hoje aufere renda inferior àquela percebida quando da fixação dos alimentos.
Os documentos trazidos comprovam as alegações apresentadas pelo requerente, afastando a possibilidade de pagamento, pelo menos neste momento, da pensão alimentícia no patamar outrora fixada, mormente diante da análise da CTPS do requerente que aponta os salários mencionados na exordial, bem como comprovante de pagamento e acordo formalizado entre as partes para parcelamento do débito alimentar não pago pelo requerente.
Por outro lado, a redução dos alimentos para o importe de 21% do salário mínimo vigente, equivalente a R$200,00 (duzentos reais), conforme pretensão descrita na petição inicial, é insuficiente para suprir as necessidades básicas dos requeridos.
Destarte, concluo que a redução dos alimentos para o valor mensal no equivalente 30% (trinta por cento) do salário mínimo, é razoável e atende ao binômio necessidade-capacidade, mantendo-se a obrigatoriedade do pagamento de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares.

É certo que o valor não será o suficiente para a manutenção e educação dos requeridos, mas é o que esta dentro das possibilidades do requerente, cabendo à mãe complementá-lo.
Por fim, não se pode olvidar que a decisão a respeito dos alimentos pode sofrer revisão quando sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, conforme expressa disposição do art. 1.699 do CC.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo o parecer ministerial, para reduzir o valor pago a título de alimentos pelo requerente Reinaldo Barba Mazó aos requeridos, seus filhos J. E. B. M. e P. V. B. M., qualificados nos autos de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mantendo-se a obrigatoriedade do pagamento de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares.
Julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000552-79.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Requerido(a) Nome: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA DOM PEDRO II, 7094, CHEFIA DE GABINETE - PREDIO DA PREFEITURA, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: JOSE DE OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: AVENIDA DOM PEDRO II, 7094, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos por José Domingos dos Santos e José de Oliveira de Souza em desfavor do Município de Nova Mamoré/RO.
Inconformado com a sentença, diz o embargante que ela foi omissa, uma vez que deixou de condenar o desistente ao pagamento de honorários advocatícios.
Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.
Analisando os autos constata-se que assiste razão à embargante, uma vez que sua pretensão tem amparo legal, pois o ele já havia oferecido a defesa (ID17316894 e 17428726). Assim, formada a relação jurídica processual, são devidos os honorários em favor do mesmo. O artigo 26 do Código de Processo Civil dispõe:
"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."
O embargante, ao defender os respectivos interesses, foi obrigado a fazer despesas. A sentença que homologou a desistência, deixando de ressarci-lo, propicia o enriquecimento sem causa. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:
"Honorários de advogado. Desistência da ação. O autor que peticiona simplesmente requerendo a 'desistência da ação', sem aludir à transação ou ao reconhecimento do pedido por parte do demandado, sujeita-se, homologada tal desistência, ao pagamento da verba honorária em favor da parte adversa." (Resp 13021 – PE, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 21-9-92)
e
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 758.349/RS, 1a T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005. (...)"(REsp 830.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 30.06.2006 p. 191).
Dessa forma, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pelo embargante, sanando a omissão constante na sentença, cuja redação passa a ter a seguinte redação:
"SENTENÇA
O exequente informa, em requerimento, que desistem do pedido, requerendo seu arquivamento, ID n. 18929244.
Diversamente do que ocorre no processo de conhecimento, em que o autor somente pode desistir da ação antes de realizada a citação (art. 485, VIII) ou, se decorrido o prazo de resposta, só mediante consentimento do réu (art. 485, § 4º), uma vez que não há certeza caracterizadora da lide, tendo as partes o direito à definição jurisdicional do conflito apresentado, na execução não mais se questiona sobre a apuração direito aplicável à controvérsia das partes. O crédito é líquido, certo e exigível e a atuação jurisdicional procura apenas torná-lo efetivo.
O caso vertente é de execução e, nos termos do art. 775 do NCPC, que retrata o princípio da disponibilidade da ação no processo de execução, não há necessidade da anuência do executado em relação ao pedido de desistência. Referido artigo traz a faculdade do exequente desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária.
Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Condeno o desistente ao pagamento dos honorários advocatícios aos advogados dos requeridos, no importe de 10% do valor atualizado da causa, para cada, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
Sem custas.
P. R. I. Após, arquive-se."
Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada.
Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0004841-82.2015.8.22.0015
Polo Ativo: HELENA INACIO DE AGUIAR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
Polo Passivo: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda que o processo encontra-se aguardando realização de perícia agendada para o dia 07/08/2018 e Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18/09/2018, às 8h30min, estando todas as partes devidamente intimadas para os atos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002330-55.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Gonçalves Dias, 4168, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: LIANE ROCHA CHAVES NICOLAU
Endereço: Av. Antônio Correia da Costa, 3696, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
SENTENÇA
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qual citada a parte executada por edital, impugnou a execução, através de Curador Especial, por negativa geral.
É o relatório. Decido.
Ao impugnar a execução de título judicial deve o litigante apresentar alguma das matérias dispostas no artigo 525 do CPC, tais como ilegitimidade de parte, inexequibilidade do título, de forma que a mera negativa geral, desprovida de evidência, não é suficiente para afastar a exigibilidade do título.
Nesse sentido:
"AÇÃO MONITORIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PRESENÇA DOS EXTRATOS DE CONTA-CORRENTE E DOCUMENTO QUE COMPROVA A RELAÇÃO NEGOCIAL - DOCUMENTAL HÁBIL A APARELHAR MONITORIA POR REPRESENTAR DÉBITO EM ABERTO- EXTINÇÃO DA AÇÃO AFASTADA - JULGAMENTO DO MÉRITO NO PERMISSIVO DO ART. 515, § 3o, DO CPC -RÉU REVEL - CITADO POR EDITAL- NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS -IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL - ART. 302 DO CPC- POSSIBILIDADE SOMENTE NO QUE TANGE A MATÉRIA FATÍCA - MATÉRIA DE DIREITO - MATÉRIA DE DIREITO -NECESSÁRIA A IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - PRECEDENTE- CONSTITUIÇÃO DO MANDO INICIAL EM MANDADO MONITÓRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Processo APL 9199034902006826 SP 9199034-90.2006.8.26.0000 Orgão Julgador 22ª Câmara de Direito Privado Publicação 14/12/2011 Julgamento 24 de Novembro de 2011- Relator Fernandes Lobo"
Portanto, entendo que não há discussão nos autos quanto ao início do cumprimento de sentença, encontrando-se regular o prosseguimento do feito com a decretação dos demais atos de constrição.
Assim, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor da execução em R$500,00 (quinhentos reais).
Considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro honorários advocatícios, nos termos do §8º do art. 85, do CPC, no valor de R$200,00 (duzentos reais). Competirá ao Estado de Rondônia e à Defensoria Pública efetuar o pagamento.
Decorrido o prazo para impugnação desta decisão, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002236-73.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: TERESINHA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Princesa Izabel, nº 6365,, 6365, Jardim das Esmerald, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105
Requerido(a) Nome: VERONI TEREZINHA HARMANN
Endereço: Rua 08 de Dezembro, nº 3963, 3963, Bairro Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: VERANICE HARTMANN SALDANHA
Endereço: AV 08 DE DEZEMBRO, 3963, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: HELENICE HARTMANN SALDANHA
Endereço: AV 08 DE DEZEMBRO, 3963, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JANICE DA SILVA SALDANHA
Endereço: Rua 08 de Dezembro, 3963, Bairro Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOHELYTON HARTMANN SALDANHA
Endereço: AV 08 DE DEZEMBRO, 3963, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ANA JODELIE CARVALHO DA COSTA SALDANHA
Endereço: AV 08 DE DEZEMBRO, 3963, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Compulsando-se detidamente os autos, observa-se que as requeridas Ana Jodelie Carvalho da Costa Saldanha e Carla Leopoldino Ribeiro Saldanha não foram citadas e quanto a este última, sequer foi cadastrada no sistema processual.
Desse modo, providencie a escrivania a inclusão de Carla Leopoldino Ribeiro Saldanha no polo passivo da demanda.
Em seguida, citem-se as requeridos nos endereços constantes nos autos para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentadas as defesas, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na sequência, considerando o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003036-04.2017.8.22.0015
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente Nome: LEAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMP. E EXP. LTDA - ME
Endereço: av 15 de novembro, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO0007462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
Requerido(a) Nome: ROSICLEIA BRAGA DA SILVA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Defiro o pedido de ID n. 19020313.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo, motivo pelo qual neste ato realizo o bloqueio de transferência, por meio do sistema RENAJUD, do veículo localizado em nome do executado.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003704-72.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ARISTODENI FIGUEIREDO DE ARRUDA
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 2510, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136
Requerido(a) Nome: JORGE ROBINSON HOLDER
Endereço: Avenida Firmo de Matos, 1265, São Jose, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Despacho
Chamo o feito à ordem.
Na contestação de ID15302428 a parte autora apresentou reconvenção, contudo ela ainda não foi recepcionada por este juízo.
Desse modo a fim de evitar futura alegação de nulidade e prejuízos às partes, recebo a reconvenção e determino a intimação do autor a apresentar contestação à reconvenção, no prazo legal.
Em seguida intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se em réplica.
Após, instem-se as partes para informarem se pretendem outras provas senão aquelas já pleiteadas no ID ID n. 16876638 e 16900625.
Tudo cumprido, venham conclusos para despacho saneador.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003256-02.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: AUXILENE PINTO CARDOSO
Endereço: AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3838, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LARA VALENTINA CARDOSO CALIXTO
Endereço: AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3838, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: PEDRO CARDOSO CALIXTO
Endereço: AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3838, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
Requerido(a) Nome: EDER WILSON VICENTE CALIXTO
Endereço: AV. ALONSO EUGENIO DE MELO, 2941, JOÃO CLÍMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: AV. ALONSO EUGENIO DE MELO, 2941, JOÃO CLÍMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO0006103
Despacho
Vista ao Ministério Público para manifestação.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000887-35.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Requerido(a) Nome: ABA MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Rodovia 421, KM 56, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: EDMILSON MIRANDA DA SILVA
Endereço: Rodovia 421, KM 56,, Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: OZEIAS ALBINO DOS REIS
Endereço: Rodovia BR 421, KM 58, 01, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Defiro o pedido de ID n. 17915410.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003358-24.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: SAMUEL CLEMENTINO DE AMORIM
Endereço: AVENIDA AMAZONAS, SN, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, LINHA 28, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Requerido(a) Nome: ANTONIO DE SOUZA MARQUES FILHO
Endereço: LINHA 21, KM 32,5, SN, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 15,00 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002266-74.2018.8.22.0015
Classe CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente Nome: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Ponta Grossa, 250, Cidade Soberana, Guarulhos - SP - CEP: 07161-330
Nome: CLEONICE MARIA HOFFMANN ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Ponta Grossa, 250, Cidade Soberana, Guarulhos - SP - CEP: 07161-330
Advogado do(a) DEPRECANTE: CARLOS ALBERTO ALVES - SP145006
Advogado do(a) DEPRECANTE: CARLOS ALBERTO ALVES - SP145006
Requerido(a) Nome: APARECIDA TEIXEIRA DE FARIA
Endereço: Rua Raimundo Fernandes dos Santos, 3665, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) DEPRECADO:
Despacho
Cumpra-se, servindo a cópia da carta precatória como mandado.
Sem prejuízo, expeça-se o necessário.
Após, remeta-se ao deprecante com as homenagens de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0003428-34.2015.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a) Nome: ROSANE SALETE WINK CARDOSO
Endereço: Av. Sebastião João Clímaco, 01, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP
Endereço: Rodovia Br 421, Km 0,5, S/N, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO0006103
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO0006103
Despacho
Defiro o pedido de pesquisa dos sistemas Renajud e Infojud IR.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstram os documentos anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Procedi ainda à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foi localizada uma declaração de imposto de renda.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004654-18.2016.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: BEATRIZ DE MACEDO NIEDERAUER
Endereço: Rua. H 1, 4, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ARTHUR DE MACEDO NEIDERAUER
Endereço: Rua. H 1, 4, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

Requerido(a) Nome: JOSIAS ANDRE DE MACEDO
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 5200, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogados do(a) EXECUTADO: NAYARA OLIVEIRA DE PAULA - RO0006649, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Decisão
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por Josias André de Macêdo em desfavor de Beatriz de Macedo Niederauer e Arthur de Macedo Niederauer, representados por sua genitora.
Apontou, em síntese, que embora reconheça que não tenha repassado valores em espécie para a genitora dos menores, não tem se omitido no dever de suprir as necessidades dos filhos. Afirma que diariamente permanecem em sua residência sob cuidados de sua empregada doméstica que lhe serve almoço, lanches, jantar e, ainda, cuida de sua higiene pessoal. Sustenta que além disso, é ele que tem arcado com as despesas escolares mensais bem como com relação aos materiais escolares. Aponta que diferentemente do que aduz a genitora dos menores, é ele, ora impugnante, quem vem arcando com todas as despesas de manutenção e educação dos menores.
Requereu compensação do valor pago in natura ao débito alimentar. Juntou documentos.
O exequente apresentou manifestação à impugnação ao ID9228007.
É o relatório. Decido.
Sustenta o impugnante que vem honrando com o pagamento dos alimentos à genitora dos menores na forma de moradia, alimentação, higiene pessoal e gastos escolares, sendo possível a compensação segundo a jurisprudência e a legislação. Pretende seja o valor pago in natura compensado do valor total a ser pago a título de alimentos.
Com efeito, cuida-se de ação execução de alimentos fundada em título executivo judicial, tendo o recorrente oferecido impugnação, acenando para pagamentos feitos in natura, cuja compensação pretende, mas que se mostra evidentemente descabida.
Compete ao genitor que exerce a guarda dos filhos administrar os alimentos alcançados pelo outro, não podendo o alimentante interferir na administração da pensão alimentícia. E somente são admitidos pagamentos in natura, quando previstos na obrigação ou, excepcionalmente, quando referente a item que deve ser atendido necessariamente pela pensão alimentícia.
Assim, se a obrigação do alimentante era efetuar o pagamento da pensão alimentícia com valores in pecunia, então deveria o pagamento da verba alimentar ser feito sempre nessa modalidade, pois cabe quem detém a guarda o encargo de gerir o orçamento familiar e estabelecer as prioridades.
Portanto, qualquer modificação do que ficou claramente estabelecido em juízo não prescinde de novo ajuste, que deve necessariamente ser submetido ao crivo judicial. E, enquanto não for alterada, mediante autorização judicial, não pode o alimentante, unilateralmente, modificar a forma de prestação dos alimentos.
Finalmente, pela sua natureza, as prestações de alimentos não podem ser compensadas com o pagamento de verbas de outra natureza, como é o caso dos autos. Ou seja, há expressa vedação legal para a pretensão de compensação, pois o crédito alimentício é insuscetível de cessão e compensação, consoante a dicção do art. 1.707 do Código Civil.
Ressalto, ainda, que, nas ações de execução de alimentos, que são fundadas em título executivo judicial, cuida-se apenas da existência ou não da dívida, da ocorrência de algum fato excepcional que possa ter impedido o adimplemento da obrigação ou, ainda, da regularidade ou não do processo. E nenhuma destas circunstâncias foi demonstrada pelo impugnante.
Desse modo, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Aguarde-se o prazo para eventual recurso. Após, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento, indique bens passíveis de penhora.
Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da parte impugnada, uma vez que segundo orientação do STJ (REsp. 1134186/RS), na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, descabe a fixação de honorários advocatícios em favor do impugnado.
Custas, se devidas, pelo impugnante. Na hipótese de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0003103-59.2015.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a) Nome: DANILO SOLANO COELHO
Endereço: Av: Princesa Isabel, 5258, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Defiro o pedido de pesquisa Renajud.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001953-50.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a) Nome: OURO MOVEIS - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Deziderio Domingos Lopes, 4221, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: JESSICA ALINE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA 21 DE ABRIL, 3295, JOÃO FRANCISCO C. LIMA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho
Defiro o pedido de ID n. 15683504
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos, conforme recibos anexo, motivo pelo qual neste ato realizo o bloqueio de transferência, dos veículos localizados em nome do executado, ficando pendente o registro de eventual penhora, se efetivamente realizada.
Assim, considerando o número de veículos localizados, observando que sobre a maioria recai alguma restrição, intime-se a exequente para indicar qual pretende ver penhorado.
Indicado, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do bem indicado, se de fato na posse do executado, intimando-se este para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registo no sistema RENAJUD.
Apresentados embargos, vista para impugnação.
Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000671-40.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: KASSIANI LEITE CARREIRO
Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 5795, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Requerido(a) Nome: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Travessa 219, 1876, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LUCIANE DOS SANTOS COSTA
Endereço: Travessa 219, 1876, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Compulsando-se os autos observa-se que o imóvel encontra-se em nome de Djonata Gomes Luiz, proprietário originário do imóvel, sendo que este figurou como vendedor do imóvel a João Bento Luiz e Francisca Gomes Luiz. Importante salientar que o referido senhor faleceu em 10.05.2012, conforme se infere da certidão de óbito de ID16890177, meses após efetivar a venda do imóvel.
Observa-se que existe óbice ao prosseguimento da demanda, posto que a autora pretende a execução de obrigação de fazer que, contudo, somente poderá ser realizada mediante abertura de procedimento de inventário do referido senhor, posto que não houve transferência do imóvel nem pagamento dos impostos correspondentes, não podendo o presente feito seguir nos moldes pleiteados.
Assim, antes de determinar o arquivamento da presente demanda, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial trazendo aos autos certidão negativa de abertura de inventario em nome do de cujus “Djonata Gomes Luiz”.
Em seguida venham os autos conclusos para deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003339-11.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kaliane Gomes Damião
Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta judicial centralizadora do TJRO.

Proc.: 0001076-11.2012.8.22.0015
Ação:Inventário
Inventariante:E. M. de A. R.
Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544), Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Maiara Costa da Silva (RO 6.582)
Interessado (Parte P:V. dos S. S. M. de S. S. E. de S. S. E. de S. S. V. de S. S.
Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Formal de Partilha de fls. 189/191, sob pena de arquivamento, nos termos da sentença.

Proc.: 0001186-39.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. E. M. M.
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Executado:E. M. da S.
Advogado:Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)
Documento - Retirar:
Fica Advogado(a) Dr. Genival Rodrigues Pessoa Júnoir, ciente sobre a expedição da Certidão de Crédito de Honorários Advocatícios, devendo retirá-lo pela internet, devido o arquivamento dos autos físicos nesta data.

Proc.: 0006338-73.2011.8.22.0015
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Francisco Vasques
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco do Brasil S.a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)
Certidão da Escrivania:
Certifico, para os devidos fins, que foi extraído extrato da conta jducial 3784 / 040 / 01502728-8, anexo, através do Portal Judicial CAIXA, não havendo saldo remanescente para levantamento, estando devidamente encerrada, conforme abaixo. Assim, retorno os autos ao arquivo:
LanÃ§amentos

Data do Movimento	Documento	HistÃ³rico	Valor (R$)	Saldo (R$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
21/08/2015	1	CRED TED	622,00	622,00
31/08/2015	150828	RemuneraÃ§Ã£o BÃ¡sica	0,42	622,42
31/08/2015	0	CRED JUROS	1,10	623,52
30/09/2015	150929	RemuneraÃ§Ã£o BÃ¡sica	1,25	624,77
30/09/2015	0	CRED JUROS	3,12	627,89

30/10/2015	151029	RemuneraÃ§Ã£o BÃ¡sica	1,06	628,95
30/10/2015	0	CRED JUROS	3,14	632,09
20/11/2015	0	LEV.ALVARA	634,61	2,52
20/11/2015	151119	RemuneraÃ§Ã£o BÃ¡sica	0,52	2,00
20/11/2015	0	CRED JUROS	2,00	0,00

O referido é verdade.
Dou fé.
Guajará-Mirim, 27 de Julho de 2018.
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

Proc.: 0004494-25.2010.8.22.0015
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Executado:Naga Indústria e Comércio de Biscoitos e Massas Ltda, Aguinaldo Ribeiro, Lorena Maira Ribeiro
Advogado:Felipe Lollato (SC 19.174)
Documento - Retirar:
Fica a parte exequente, por seu Advogado(a), ciente sobre a expedição da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA, devendo retirá-lo pela internet, devido o arquivamento dos autos físicos nesta data.

Proc.: 0063547-05.2008.8.22.0015
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Margareth Monteiro Resende
Advogado:David Alves Moreira (OAB-RO 299-B), Lúria Melo de Souza (8241), Eduardo Carlos de Oliveira (8155)
Executado:Agropecuária Porto das Flores Ltda, Olgarina Cavalcante Saldanha, Paulo Cordeiro Saldanha
Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)
Certidão da Escrivania:
Certifico, para os devidos fins, consultando o Portal Judicial da CAIXA, que foram localizados depositos judiciais vinculados a este processo referentes ao desconto judicial determinado no despacho de fls. 179, na folha de pagamento de Paulo Cordeiro Saldanha.
Assim, promovo a intimação do executado, nos termos do art. 841 do CPC para, querendo, apresentar impugnação/embargos à penhora de seus rendimentos, no prazo de 15 dias, nos termos do r. despacho de fls. 179.
O referido é verdade.
Dou fé.
Guajará-Mirim, 27 de Julho de 2018.
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

Proc.: 0000188-71.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilze dos Santos Fonseca
Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Requerido:Banco Itaú S.a
Advogado:Luana Dantas Emerenciano (9.744), Thiago José Carmo de Lima (10116), Maria Clara Tavares Barreto (9.423), Lasmini Tamara Buriti Trindade (11.460), Luiz Henrique Pires Hollanda (10.356), Manoel Tarcisio Cunha de Aguiar Filho (10.446), Marcele Medeiros (11.181), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Sentença:
SENTENÇATrata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido liminar, obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada por Nilze dos Santos Fonseca em face do Banco Itaú S/A.Aduziu a autora que, ao se dirigir ao Banco da Amazônia para fazer um financiamento, descobriu que seu nome foi inscrito no Serasa em 06/11/2013, em razão de uma fatura de cartão de crédito no valor de R$454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais). Relatou que a única restrição que havia em seu nome era do Banco Santander, referente a um cartão de crédito que nunca solicitou, e já havia protocolado uma ação em face deste Banco. Afirmou que jamais teve qualquer relação com o requerido. Diante disso, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Requereu o julgamento procedente dos pedidos. Juntou documentos (fls. 11-14).Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 16-17).Juntada de documentos pelo requerido comprovando o cumprimento da liminar (fls. 17-21).O réu apresentou contestação (fls. 22-23). Afirmou que a requerente entrou em contato em 29/05/2013 questionando informações sobre o aumento de limite do cartão de crédito, restando evidente que reconhece a contratação. Relatou que foi emitido cartão adicional em nome de Hermerson Salvatierr, o que não foi contestado pela autora. Aduziu que a autora realizou o pagamento ao longo de 07 meses e em 17/01/2014 deixou de quitar a sua fatura. Asseverou que não houve ato ilícito que possa ensejar o pagamento de indenização por danos. Afirmou ser incabível a inversão do ônus da prova. A requerente impugnou à contestação (fls. 33-36). Em sede de especificação, a autora pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e perícia (fls. 39). O réu não se manifestou.O feito foi saneado (fls. 48).Juntada de laudo pericial (fls. 113-126).Em petição, a requerente informou o não cumprimento da liminar (fls. 128). Juntada de petição do réu (132-134).É o relatório. Decido.DO MÉRITODe início, cumpre ressaltar que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e, por isso, o banco, fornecedor de serviços, responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor, somente se eximindo de tal responsabilidade se comprovada uma das excludentes previstas no artigo 14, § 3º da Lei 8.078/90, quais sejam, inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Constitui obrigação da instituição financeira a adoção das precauções necessárias no sentido de certificar-se da autenticidade da solicitação dos seus serviços, sendo dela o risco do negócio. O art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos ao direito do autor. Além disso, no presente caso por se tratar de relação de consumo, é de rigor a aplicação da inversão do ônus da prova, consoante o teor do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.De fato, é incontroverso que o nome da requerente foi negativado em razão de um, suposto, débito com a requerida (fls. 13). Por outro lado, não foi juntado nenhum documento nos autos que comprovem a relação jurídica entre as partes. Isso porque, o print das telas do sistema/faturas (fls. 18-21) diante da negativa de contratação da parte autora, não é prova suficiente parar rechaçar a alegação da requerente, pois se trata de registro unilateral, sem qualquer força probatória. Note-se que mesmo a autora negando qualquer vínculo contratual, ou seja, sem relação de consumo, a distribuição dinâmica do ônus da prova implica na incumbência do requerido demonstrar que o cartão de crédito foi solicitado e a legalidade dos débitos cobrados, eis que a requerente não pode provar fato negativo (prova diabólica), segundo o § 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil. Ademais, o laudo pericial foi conclusivo ao afirmar que o perito encontrou divergências, tanto percepto-auditivas, quanto sociolinguísticas e acústicas que permitiram concluir que as falas atribuídas a Nilze dos Santos Fonseca no material sonoro questionado, não promanaram do seu aparelho fonador (fl. 25). Infere-se, assim, que a empresa não demonstrou satisfatoriamente que a negativação era devida, e que tenha agido no exercício regular de seu direito, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação

jurídica que autorize os débitos.Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.Portanto, considerando que não havia motivos para que o nome da autora fosse enviado aos cadastros de inadimplentes, é nítido que a inscrição foi indevida.Com efeito, a jurisprudência é farta no sentido de que o envio do nome da pessoa aos órgãos de proteção ao crédito causa dano de ordem imaterial à pessoa. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - REFIN - DÍVIDA QUITADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NÃO CABIMENTO. Restando evidenciado nos autos a negativação indevida do nome do requerente perante o SERASA/REFIN, em decorrência de débito quitado, resta patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A existência dos danos morais decorre automaticamente da negativação do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, sendo prescindível a comprovação de efetivo prejuízo. O valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é cabível a repetição do indébito, porquanto não há demonstração de má-fé do credor. Recurso parcialmente provido.(TJ-MG - AC: 10016130079201002 MG , Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 18/03/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014).RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Danos morais - Inclusão indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes - Contrato de financiamento devidamente quitado - Reconhecido o direito à reparação, não se justificando a redução da verba fixada, alinhada aos parâmetros comumente adotados pela Turma Julgadora para casos da mesma natureza - Recurso desprovido - Sentença mantida. (TJ-SP - APL: 113029820108260576 SP 0011302-98.2010.8.26.0576, Relator: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 22/10/2012, 21ª Câmara de Direito Privado).Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela requerente, restando agora estabelecer o quantum da indenização.É sabido que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo que os impositivos de desestímulo ao lesionador e compensação ao lesado sejam atendidos com equilíbrio.É notório o efeito atômico que gera a inscrição na SPC ou Serasa: passa o inscrito a fazer parte de um clube para o qual não foi convidado a associar-se, mas do qual tem que participar assiduamente, pois seu nome e qualificação tornam-se disponíveis ao exame de qualquer um que tenha mínimo acesso aos dados, e que são obtidos em qualquer empresa associada por meio do sistema on line.O inscrito perde, verdadeiramente, grande parte de sua capacidade para os atos da vida civil.O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar danos morais às pessoas.Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável o montante de R$8.000,00 (oito mil reais).DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. fls. 16-17, determinando que o requerido exclua em definitivo o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito-SERASA, referente ao débito discutido nos autos, DECLARO a inexistência do débito em tela e CONDENO o Banco Itaú S/A a pagar a Nilze dos Santos Fonseca, à título de indenização por danos morais, o valor de R$8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (inscrição - Súmula 54, STJ). Condeno o requerido, ainda, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do NCPC.Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004630-80.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:F. da S. M. G. da S. M. A. P. da S.
Advogado:Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58.395)
Requerido:F. A. M.
Despacho:
DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Compulsando os autos vislumbra-se que os autores atingiriam a maioridade no curso desta demanda. Assim sendo, intime-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem documentalmente a atual necessidade da percepção da pensão alimentícia, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000160-06.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Fernandes da Silva Filho
Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Requerido:Rosilene Marques Bernardo, Iris Arredondo Rosas
Advogado:Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)
Despacho:
DESPACHOChamo o feito à ordem.Com razão a Defesa Técnica de Rosilene Marques Bernardo.Compulsando detidamente os autos, observa-se que a Defensoria Pública não teve acesso aos autos nos termos do despacho de fls. 888.Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada e determino a reabertura de prazo para a requerida Rosilene Marques Bernardo manifestar-se acerca das provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fls. 888.Defiro ainda o pedido de fls. 896 e determino da parte autora, pessoalmente, para comparecer ao núcleo da Defensoria Pública, conforme requerido, devendo manifestar-se nos termos do presente despacho no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da parte.Após, venham conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003097-59.2017.8.22.0015
Classe: OPOSIÇÃO (236)
OPOENTE: M. S. V.
Nome: MARIA SOCORRO VARGAS
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 1205, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) OPOENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
OPOSTO: A. M. M., J. M. G., J. M. G., J. C. M. G., M. V. V. G.
Nome: ALDENIR MONTEIRO MIRANDA
Endereço: Av. 1.º de Maio, 2612, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JULIA MIRANDA GOMES
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1674, Industrial, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: JULIANA MIRANDA GOMES
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1674, Industrial, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: JULIO CEZAR MIRANDA GOMES
Endereço: Av. Dos Pioneiros, 2895, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARCUS VINICIUS VARGAS GOMES
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 1205, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) OPOSTO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Despacho
Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora, acometida de doença grave, conforme se infere do Atestado Médico anexado sob o Id Num. 20200686 e, a fim de evitar novas redesignações, intime-se a opoente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar uma data provável que se encontrará apta para comparecer na solenidade.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para inclusão do processo na pauta de audiências.
Em razão do exposto, fica cancelada a audiência designada para o dia 7 de agosto de 2018, às 9 horas, neste Fórum.
Intimem-se as partes, bem como as testemunhas acerca do cancelamento.
Providencie-se a retirada da pauta de audiência.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000624-66.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUED POLICARPO REBOUCAS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A, VIAÇÃO RONDÔNIA LTDA, AUTO VIAÇÃO AITI LTDA, ONIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, ORION TURISMO LTDA., CAROLINA NEUMANN PINHEIRO, OLICIO SALVADOR FERREIRA, VERDE TRANSPORTES LTDA, REDE EMPREENDIMENTOS LTDA, FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Finalidade: CITAÇÃO DE:
A- CAROLINA NEUMANN PINHEIRO é na QD BLVR, SQS 216, Bloco J, 402, 216, Apto 402, Asa Sul, Brasília- DF, Cep 70295-100;
B- OLÍCIO SALVADOR FERREIRA é na Rua Miguel Sutil, nº 7034, Despraiado, Cuiabá-MT, CEP 78048-500.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Assim, providencie-se a mudança de classe/assunto para a nomenclatura correta, conforme já determinado anteriormente no despacho de id num. 17238836, pág. 01/02.
Considerando que o presente incidente tramita apenas em desfavor das empresas Verde Transporte Ltda, Rede Empreendimentos Ltda, Fênix Empreendimentos Imobiliários Ltda, Carolina Neumann Pinheiro e Olício Salvador ferreira, determino ao cartório que providencie a exclusão de todos os demais executados que não sejam os acima mencionados, a fim de evitar tumulto processual.
Por fim, visando o prosseguimento do feito, defiro o pedido retro e determino a expedição de novas cartas de citações aos requeridos Carolina Neumann Pinheiro e Olício Salvador Ferreira, nos endereços mencionados para manifestação e apresentação de provas cabíveis, no prazo de 15 dias.
SIRVA COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004364-59.2015.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DE MACEDO REBOUCAS
Nome: ANA BEATRIZ DE MACEDO REBOUCAS
Endereço: Av; Cândido Rondon, 1238, Não consta, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO0001359
EXECUTADO: SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUCAS
Nome: SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUCAS
Endereço: Praça Capitão Pedro Silva, ao lado da igreja, Centro de Saúde Júlio Teles de Souza, Centro, Anori - AM - CEP: 69440-000
Advogados do(a) EXECUTADO: AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
Decisão
Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelo executado Sandro Aguinaldo Dorado Rebouças, objetivando a liberação do valor bloqueado via sistema Bacenjud.
Afirma o autor que apenas tomou conhecimento da presente penhora, quando verificou o desconto em seus rendimentos. Sustenta impenhorabilidade do bloqueio, ao argumento de que este teria recaído sobre verba não passível de constrição, nos termos do artigo 833, IV, §2º do CPC. Informa que aufere renda mensal de R$ 11.244,57, a qual é proveniente do programa MAIS MÉDICOS, sendo este seu único meio de subsistência. Assevera, ainda, estar passando por sérios problemas de saúde e necessita de seu salário para adquirir os medicamentos necessários ao tratamento. Requer, assim, a liberação dos valores. Alternativamente, pugna pela manutença da penhora somente sobre o percentual de 30% de seus vencimentos.
A parte autora, por sua vez, manifestou-se logo em seguida, alegando que o executado vem se esquivando de sua obrigação alimentar e existem mais três execuções em trâmite sem que o débito alimentar tenha sido devidamente pago. Assevera que a tese do executado não merece prosperar, haja vista que o valor penhorado decorre de crédito alimentar. Pugnou pela improcedência da impugnação e requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.
Em que pesem os argumentos deduzidos, tenho que a impugnação do executado não merece ser acolhida.
Segundo inteligência do artigo 833, inciso IV, §2º do CPC, a impenhorabilidade do salário não é oponível à execução de dívida alimentar, independentemente de sua origem:
Art. 833. São impenhoráveis:
[…] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
§1ºA impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.
§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.
Nesse sentido também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia" (REsp 1087137/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, julgado em 19-08-2010, DJe 10-09-2010)
No caso dos autos, verifica-se que o débito objeto da presente execução decorre de obrigação alimentar não quitada desde o ano de 2015, razão pela qual não há que se falar em impenhorabilidade dos valores bloqueados via Bacenjud.
Destaco, por relevante, que tamanha é a desídia do executado em relação ao pagamento do débito alimentar que, além de possuir mais três execuções tramitando nesta vara sem que, misteriosamente, tenha sido localizado para ser citado, nota-se que a presente execução tramita há mais de três anos sem que houvesse ao menos o pagamento parcial da dívida ora indicada.
Por fim, no que tange à alegação acerca do seu quadro de saúde, verifica-se que não há como aferir se o relatório juntado sob id num. 19763843. pág. 02 traduz o quadro de saúde atual do executado, uma vez que não possui data de expedição.
De todo modo, nota-se que o respectivo documento não afirma que o executado está impossibilitado de exercer suas atividades laborais, razão pela qual devem ser integralmente rechaçadas as suas alegações.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada por Sandro Aguinaldo Dorado Rebouças e, como consequência, converto em penhora os valores anteriormente bloqueados, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854), bem como determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.
Nos termos do enunciado da Súmula 519 do STJ, deixo de condenar o executado em honorários advocatícios sucumbenciais.
Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da exequente.
Atento aos demais pedidos da parte exequente, oficie-se ao Ministério da Saúde (SIAPE e SIAFI) para que desconte diretamente da folha de pagamento do executado Sandro Aguinaldo Dorado Rebouças (matrícula SIAPE 2405945) o valor mensal equivalente a três salários mínimos vigentes referentes ao débito alimentar a ser pago em favor de Ana Beatriz de Macedo Rebouças, na conta poupança 11788-2, agência 3784, variação 013, Caixa Econômica Federal de titularidade da exequente, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de responder por crime de desobediência.
De outro lado, indefiro a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa ALFA CLIN, uma vez que nos termos do artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica passou a ser incidente processual, a ser distribuído pelo módulo de NOVO PROCESSO INCIDENTAL, vinculado ao processo e à Vara de origem onde tramita a ação principal, conforme Provimento n. 0008/2016- CG, publicado do DJE nº. 156 de 19/08/2016.
Cumpridas as determinações, façam conclusos para análise dos demais pedidos.
Endereço: Ministério da Saúde - Esplanada dos Ministérios Bloco G - Brasília-DF / CEP: 70058-900 Tel.:(61) 3315-2712.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim - data infra.
Juiz (a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000274-78.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CICERA ESTEVAM BEZERRA, DACILIA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
INVENTARIADO: MARTINA ESTEVAM BEZERRA
Nome: MARTINA ESTEVAM BEZERRA
Endereço: 25 DE AGOSTO, 3651, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Despacho
Devidamente intimada a regularizar a sua representação processual, a parte juntou aos autos o substabelecimento sob id num. 20150184.
Determino, assim, o prosseguimento do feito.
A fim de melhor apurar o valor do monte mor, expeça-se mandado de avaliação do lote de nº. 22, quadra 07.01, inscrição cadastral n. 04.07.01.022, localizado na Avenida Alonso Eugênio de Melo, nº. 3651, Bairro: Santa Luzia – Nova Mamoré/RO, em nome da falecida Martina Estevan Bezerra.
Com a juntada do respectivo mandado, intime-se a inventariante a apresentar: a) as últimas declarações, incluindo o imóvel trazido à colação; b) a partilha devidamente individualizada em favor de cada um dos herdeiros; c) a DIEF – ITCMD que comprove o cálculo do imposto, bem como o seu devido pagamento, no prazo de 10 dias.
Com a vinda das últimas declarações, em quinze dias, falem os demais interessados, por intermédio da Defensoria Pública.
Intime-se.
SIRVA COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002536-35.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
EXECUTADO: ROZINEIDE AGUIAR PEREIRA
Nome: ROZINEIDE AGUIAR PEREIRA
Endereço: AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE, 3437, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586

Despacho
Em que pese a manifestação retro, verifico que a coproprietária Maria do Rosário Inácio de Oliveira foi devidamente intimada sob id num. 19373790, pág. 01.
Compulsando os autos, verifico que ainda não foram devidamente intimados: Amilton Soares Santos (esposo de Helena Inacio Soares); Maria René da Rocha Spedo e seu esposo João Roberto Spedo; Antonio Expedito Gomes de Oliveira (esposo de Maria do Rosário Inácio de Oliveira); NETÔNIA INÁCIO AGUIAR GOUVEIA e seu esposo Wander Gouveia de Carvalho; Merval Ferreira Moreira (esposo de Nazaré Inácio Aguiar); Manoel Mendes da Silva (esposo de Izabel Inacio Aguiar) e Aldira Martins Inacio (esposa de Francisco Inacio Filho).
Desta feita, determino o desentranhamento do mandado para nova tentativa de intimação dos coproprietários abaixo relacionados ainda não intimados acerca da penhora realizada nos autos sob id num. 17318244, pág. 01/02.
COPROPRIETÁRIOS:
Amilton Soares Santos (esposo de Helena Inacio Soares) - Avenida Antonio Matos Piedade, nº. 3594, Centro – Nova Mamoré.;
Maria René da Rocha Spedo e seu esposo João Roberto Spedo – ambos residentes e domiciliados na Avenida Desidério Domingos Lopes, nº. 3117, Nova Mamoré.
NETÔNIA INÁCIO AGUIAR GOUVEIA e seu esposo Wander Gouveia de Carvalho, ambos residentes na Avenida Desidério Domingos Lopes, nº. 2719, em Nova Mamoré;
Merval Ferreira Moreira (esposo de Nazaré Inácio Aguiar) - Avenida 19 de Abril, nº. 2790, Distrito Nova Redenção/RO;
Manoel Mendes da Silva (esposo de Izabel Inacio Aguiar) - Avenida Dom Pedro II, nº. 6917, Nova Mamoré;
ASSIS INACIO AGUIAR, residente na Avenida Raimundo Fernandes, nº. 2869, Nova Mamoré
Aldira Martins Inacio (esposa de Francisco Inacio Filho) - Avenida 19 de Abril, nº. 3070, João Francisco Clímaco – Nova Mamoré.
No que tange ao senhor, Antonio Expedito Gomes de Oliveira (esposo de Maria do Rosário Inácio de Oliveira), determino ao cartório que renove a diligência de intimação, via correios, no endereço de id num. 19491666, pág. 02, servindo o presente despacho como carta de intimação.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004365-44.2015.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DE MACEDO REBOUCAS
Endereço: Av; Cândido Rondon, 1238, Não consta, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO0001359, NAYARA OLIVEIRA DE PAULA - RO0006649, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
EXECUTADO: SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUCAS
Endereço: Praça Capitão Pedro Silva, ao lado da igreja, Centro de Saúde Júlio Teles de Souza, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349
Despacho
Trata-se de impugnação à penhora de salário interposta por SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUÇAS, objetivando a liberação do valor bloqueado via sistema Bacenjud.
Aduz o impugnante, em síntese, foi deferido por este juízo a penhora do total da dívida, o que impossibilitaria o Embargante de manter sua subsistência e de sua família, acarretando sérios prejuízos a dignidade da pessoa humana. Que embora reconhecendo a obrigação em prestar os alimentos que deram origem ao referido débito, está passando por sérios problemas de saúde, conforme documentos anexos, e não possui sequer plano de saúde, dependendo do seu salários para aquisição de medicamento e realização de exames médicos. Requer ao final seja determinada a liberação da referida constrição, ou em sendo diverso o entendimento de Vossa Excelência, que determine a penhora de no máximo 30% (trinta por cento) do vencimento do embargante
A exequente manifestou-se nos autos e pugnou pela rejeição da impugnação, posto que além de não existir qualquer valor penhorado via sistema BACENJUD nos presentes autos, se o fosse decorreria de crédito alimentar, o que não é aplicável ao feito, nos exatos termos do art. 833, §2º do CPC, em suma: o Código de Processo Civil admite expressamente a penhora do salário para pagamento de pensão alimentícia. Pugnou pela improcedência da impugnação e requereu o prosseguimento do feito.
É o que há de relevante. Decido.
Em que pesem os argumentos deduzidos, tenho que a impugnação do executado não merece ser acolhida.
A referida tese não merece prosperar, posto que além de não existir qualquer valor penhorado via sistema BACENJUD vinculado aos autos, se o fosse, decorreria de crédito alimentar, o que não é aplicável ao presente feito, nos exatos termos do art. 833, §2º do CPC. Em suma: o Código de Processo Civil admite expressamente a penhora do salário para pagamento de pensão alimentícia.
No que tange à alegação acerca do seu quadro de saúde, verifica-se que não há como aferir se o relatório juntado sob o Id Num. 19763971, pág. 2, traduz o quadro de saúde atual do executado, uma vez que não possui sequer data de expedição.
De todo modo, nota-se que o respectivo documento não afirma que o executado está impossibilitado de exercer suas atividades laborais, razão pela qual devem ser integralmente rechaçadas as suas alegações.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada por Sandro Aguinaldo Dorado Rebouças.
Nos termos do enunciado da Súmula 519 do STJ, deixo de condenar o executado em honorários advocatícios sucumbenciais.
Por fim, indefiro a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa ALFA CLIN, uma vez que nos termos do artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica passou a ser incidente processual, a ser distribuído pelo módulo de NOVO PROCESSO INCIDENTAL, vinculado ao processo e à Vara de origem onde tramita a ação principal, conforme Provimento n. 0008/2016- CG, publicado do DJE nº. 156 de 19/08/2016.
Cumpridas as determinações, façam conclusos para análise dos demais pedidos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000271-60.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Guanabara, 1336, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-132
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: WALTER HENRIQUE DOS SANTOS
Endereço: KM 40, KM 40, LAD DIREITO, LINHA 20, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Despacho
Apesar de advertido do despacho anterior, o exequente não comprovou o pagamento da diligência pretendida.
Assim, indefiro de plano o pedido retro e, como consequência, determino o arquivamento pelo prazo da prescrição, nos termos do art. 921, §4º do CPC, tendo em vista que o feito já permaneceu suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, conforme se infere da certidão sob o Id Num. 19443906.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389 Processo nº: 7001555-69.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO SILVA
Endereço: Av. 19 de Abril, 3420, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-06
Despacho
Considerando a ausência injustificada do requerido na audiência de conciliação, aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Tendo em vista, ainda, que a requerida quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
Ao final, venham os autos conclusos para sentença.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389 Processo nº: 7001939-66.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A L KARANTINO E CIA LTDA - EPP, M. P. COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Nome: A L KARANTINO E CIA LTDA - EPP
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 2658, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: M. P. COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: AV. 13 DE SETEMBRO, 876, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA GUASTOVARA, SIRLENE DE FREITAS PIMENTEL GUASTOVARA
Nome: ALEXANDRE DA SILVA GUASTOVARA
Endereço: AV. DOM PEDRO I, 145, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SIRLENE DE FREITAS PIMENTEL GUASTOVARA
Endereço: AV. DOM PEDRO I, 145, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
Despacho
Antes de analisar o pedido retro, expeça-se ofício para empresa Mega Materiais Elétricos, localizada na Av. 15 de Novembro, em frente a Rodoviária, nesta cidade, solicitando que informe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a executada, SIRLENE DE FREITAS PIMENTEL GUASTOVARA, CPF 872.694.492-87, pertence ao quadro de funcionários. Sendo positiva a resposta, determino seja disponibilizado os 3 (três) últimos holerites de pagamento, sob pena de desobediência.
A resposta deverá ser encaminhada diretamente à 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria, localizado na Avenida XV de Novembro, nº. 1981, bairro Serraria - Guajará-Mirim/RO, CEP: 76850-000, email: gum2civel@tjro.jus.br, preferencialmente por e-mail.
Em seguida, tornem conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389 Processo nº: 7000842-94.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 ANDAR, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ0173524, WILSON BELCHIOR - RO0006484
Despacho
Compulsando os autos, verifica-se que após a prolação de sentença, a parte requerida interpôs recurso de apelação.
A parte autora/recorrida, por sua vez, requereu cumprimento provisório de sentença para determinar à parte executada que cumpra a ordem judicial no sentido de excluir o nome do autor do banco de dados do SPC e SERASA.
Em que pese o disposto no artigo 520 do CPC autorize o cumprimento provisório de sentença na mesma forma que o definitivo, entendo pela inviabilidade de processamento nos mesmo autos, em razão do tumulto processual a ser ocasionado neste caso, especialmente no que tange ao recurso interposto, cujo julgamento restaria pendente.
Desse modo, a fim de evitar tumulto processual, bem como prejuízos às partes, determino ao cartório que proceda ao desentranhamento da petição de id num. 20225508, pág. 01/03 e id num. 20225529, pág. 01/02 e redistribua como cumprimento provisório de sentença, devendo seu número ser certificado nos presentes autos.
Cumprida a determinação, aguarde-se a apresentação das contrarrazões e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389 Processo nº: 7001640-55.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Nome: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Endereço: Rua Santa Bárbara, 4800, - de 4710/4711 ao fim, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-220
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE, GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
Endereço: dom pedro II, 7094, jõao francisco, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Recebo a emenda à inicial.
Em que pese tenha sido oportunizada a tanto, a requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita nos moldes pleiteados.
De outro lado, a fim de evitar prejuízos à parte autora, defiro o diferimento do pagamento para o final do processo.
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Rondonorte Transporte e Turismo Ltda em face do Município de Nova Mamoré e do Estado de Rondônia.
Diz, em síntese, que teve ação de execução fiscal ajuizada em seu desfavor, referente à suposta dívida tributária oriunda de ISS referente ao exercício de 2010, cuja inscrição teria ocorrido em 15/05/2017 e que não teria sido recolhido pela autora em relação aos anos de 2012 e 2013 sem, contudo, discriminar quais as competências do imposto devido.
Relata, entretanto, que o período cobrado na citada execução fiscal já foi devidamente recolhido, em razão do contrato nº. 035/PGE/2009 firmado entre a autora e o Estado de Rondônia que realizava diretamente o desconto do referido imposto no momento de efetuar o pagamento dos serviços prestados pela requerente.
Assevera que, durante todo o contrato de transporte escolar com o Poder Público Estadual, teve o imposto ISS retido na fonte, conforme comprovantes anexos.
Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão dos autos da execução de nº. 7001548-14.2017.8.22.0015 ajuizada em seu desfavor para cobrança dos exercícios que já teriam sido, em tese, quitados.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, verifico que os argumentos deduzidos pela parte autora são relevantes e merecem ser reconhecidos.
Em consulta aos autos da execução fiscal nº. 7001548-14.2017.8.22.0015, verifica-se que o débito lá executado é oriundo de ISSQN referentes aos exercícios de 2012 e 2013. Entretanto, conforme se observa dos documentos de id num. 19043362, pág. 01, id num. 19043362, pág. 05, id num. 19043362, pág. 14, id num. 19043362, pág. 24, o referido débito aparenta já ter sido quitado pela empresa autora, de sorte que não poderiam ser objeto de cobrança.
Assim, ao menos em análise sumária dos autos, verifico a presença da probabilidade do direito vindicado, visto que os documentos acostados à inicial, expedidos pelo Estado de Rondônia, apontam ter ocorrido o recolhimento do ISS em favor do Município de Nova Mamoré.
O perigo de dano também se mostra evidente, uma vez que não se mostra razoável que a autora seja demandada por dívida supostamente já quitada, incorrendo no risco de ter seus bens expropriados
Posto isso, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos autos fiscais autuados e distribuídos sob a numeração 7001548-14.2017.8.22.0015 até ulterior deliberação deste juízo.
Translade-se cópia desta decisão para os autos supramencionados.
Citem-se os requeridos para, querendo, contestem a ação, no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim - data infra.
Juiz (a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003341-83.2012.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: NEDIO FRANCISCO CARBONERA, N M LAMINACAO EM MADEIRAS LTDA - ME
Nome: NEDIO FRANCISCO CARBONERA
Endereço: BR 364, Vista Alegre, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: N M LAMINACAO EM MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: BR 364, Vista Alegre, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Despacho
Doravante, o feito prosseguirá em sigilo.
Realizei a busca junto ao RENAJUD, a qual restou infrutífera, consoante espelho anexo. Assim, atento, ainda, ao pedido retro, efetuei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.
A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.
Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).
A busca, entretanto, também restou infrutífera.
Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito.
Assim, dê-se vistas à exequente para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003083-73.2012.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 681, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: ALDIRACI CAMPOS BEZERRA, ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, VLAMIR JOSE SOARES
Nome: ALDIRACI CAMPOS BEZERRA
Endereço: Av.15 de Novembro, 1.540, Hotel Campos, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO
Endereço: Linha 30, Distrita de Surpresa, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: VLAMIR JOSE SOARES
Endereço: , Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Despacho
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial nos autos físicos, à exceção da procuração lá acostada, independente de traslado, vez que incumbirá à própria parte, caso necessário no futuro, a apresentação do documento original.
Após, suspendam-se na forma no despacho anterior.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001363-39.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ASTIR
Endereço: Rua Almirante Barroso, 976, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA RAMOS
Endereço: Av Miguel Hatzinakis, 2999, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por edital, conforme requerido.
Tendo em vista o teor da certidão do senhor meirinho (Id Num. 19732872) no sentido de que a intimação do executado não foi possível em decorrência de viagem, determino o desentranhamento do referido mandado para nova tentativa de citação da parte requerida no endereço supra.
Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao dispositivo do artigo 334 do NCPC, designo a audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2018 às 8h, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS
Guajará-Mirim - data infra.
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001530-56.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N. D. R. E. S.
Nome: NIKSON DOUGLAS REBOUCAS E SILVA
Endereço: Linha do Bom Sossego, km 102, Sítio 03 Manos, Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J. N. D. S. E. S.
Nome: José Nilson de Souza e Silva
Endereço: Avenida Dr. Lewerger, 1330, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA - RO0008568
Decisão
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado José Nilson de Souza e Silva.
Diz, em síntese, que no mês e janeiro/2018 e fevereiro/2018 realizou depósitos, cuja soma perfaz o total de R$ 300,00, os quais deverão ser abatidos do respectivo débito indicado na inicial.
Afirma, ainda, que nos autos do processo nº. 7005192-96.2016.8.22.0015, o executado devia R4 507,00, sendo que depositou R$ 800,00, valor este superior ao que naquele processo era devido.
Requer seja reconhecido o valor remanescente de R$ 292,89 depositados a maior nos autos supramencionados para abatimento do débito remanescente na presente execução.

Devidamente intimada, a parte exequente não se manifestou.
É o relatório. Decido.
De análise aos documentos acostados à impugnação, observa-se que o executado, de fato, efetuou o depósitos nos meses de janeiro/20018 e fevereiro/2018, cuja soma perfaz o valor total de R$ 300,00, consoante comprovantes de id num. 19275446, pág. 01/02.
Assim, abatendo-se o valor depositado do débito indicado na inicial, ainda restaria pendente o valor de R$ 76,05.
Ocorre que, tal como parcialmente informado pelo executado, em consulta aos autos de nº. 7005192-96.2016.8.22.0015, constatei a existência de um depósito realizado a maior para pagamento daquele débito alimentar. No caso, o executado deveria o montante de R$ 727,65 e veio a depositar o montante de R$ 800,00, ou seja, somente R$ 72,35 a mais que o devido.
Desse modo, considerando o depósito a maior naqueles autos, entendo ser plenamente cabível o abatimento do saldo depositado a maior no débito indicado nesta execução.
Posto isso, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada para abater do débito indicado na inicial apenas o montante no valor de R$ 72,35.
Deixo de extinguir o feito, uma vez que o valor abatido ainda não é suficiente para quitar a dívida ora executada.
Assim, intime-se o executado para que comprove o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 dias, a fim de possibilitar a extinção da presente execução.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Guajará-Mirim - data infra.
Juiz (a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001340-98.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: EMPORIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, DELCIDE MARTINS INACIO MAXIMO, ALVES JULIO BENEVIDES MAXIMO
Nome: EMPORIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP
Endereço: AC Nova Mamoré, 3142, 3909, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-970
Nome: DELCIDE MARTINS INACIO MAXIMO
Endereço: AC Nova Mamoré, 3142, 3909, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-970
Nome: ALVES JULIO BENEVIDES MAXIMO
Endereço: Rua Pio XII, 2249, CASA 04 (224), São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-778
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Tendo em vista que os executados até o momento não providenciaram o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.
Desta feita, atento ao pedido retro providenciei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.
Defiro, ainda, a expedição decertidão de inteiro teor do processo para fins de protesto junto ao Cartório de Títulos, cujo ato ficará a encargo do próprio exequente realizar, conforme artigo 517, §1º do novo CPC.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser expedido pela diretoria da Vara, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.
Conste na certidão que a efetivação do protesto deverá ser realizada independente do pagamento de custas, face a gratuidade judiciária deferida nos autos.
Por fim, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido (RHC 97876) e considerando que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que os devedores usam a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente, defiro em parte o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão de eventuais cartões de créditos existentes em nome dos executados EMPORIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA CNPJ Nº. 02.801.966/0001-53, DELCIDE MARTINS INACIO MAXIMO, CPF Nº. 670.780.442-15 e ALVES JULIO BENEVIDES MAXIMO CPF Nº. 714.836.242-34 , até o pagamento da presente dívida.
Oficie-se, ainda, às instituições financeiras Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Santander, Itaú em seus respectivos endereços a serem informados pela parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da suspensão de eventuais cartões de créditos existentes em nome dos executados EMPORIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA CNPJ Nº. 02.801.966/0001-53, DELCIDE MARTINS INACIO MAXIMO, CPF Nº. 670.780.442-15 e ALVES JULIO BENEVIDES MAXIMO CPF Nº. 714.836.242-34.
Intime-se o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer providências para a solução da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, §1º do novo CPC.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002500-90.2017.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: JAILTON ALBUQUERQUE DE ARAUJO
Nome: JAILTON ALBUQUERQUE DE ARAUJO
Endereço: Av Pedro Eleotherio Ferreira, 1571, C 2, Tamandare, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Intime-se o requerente pessoalmente, a dar dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.
O presente serve como carta/mandado.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003428-75.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: AVENIDA ANTONIO CORREA DA COSTA, 366, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0034968, ANDERSON BALLIN - RO0005568
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE Gabriela Toledo Torres Molinari e Eduardo Braga Molinari, no endereço da Rua Carlos Durand Obregon, nº. 325, Apto 903, Edifício Royal Garden, Jardim America, Vilhena/RO.
Despacho
Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, verifico que a leiloeira cadastrada mais próxima geograficamente desta Comarca é a senhora Deonízia Kiratch.
Assim, nos termos do art. 880, §4º, do CPC, considerando a existência de leiloeiro público cadastrado a este Tribunal, nomeio como leiloeira a Sra. Deonízia Kiratch, registrada na JUCER sob nº 21/2017, para os procedimentos da venda judicial dos bens penhorados sob o Id Num. 17752815, a qual ficará responsável por todos os atos.
O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante ao leiloeiro será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel (art. 884, parágrafo único, CPC).
Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.
Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.
Intimem-se a leiloeira para que adote as providências indicadas no art. 884 e seguintes do CPC, devendo a alienação ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se, ainda, a empresa executada, na pessoa de seu causídico constituído nos autos, via DJE e os terceiros Gabriela Toledo Torres Molinari e Eduardo Braga Molinari, via correios nos endereços da Rua Carlos Durand Obregon, nº. 325, Apto 903, Edifício Royal Garden, Jardim America, Vilhena/RO.
BEM PENHORADO: 01) LOTE DE TERRA URBANO Nº. 03-R (TRÊS REMANESCENTES), DA QUADRA 106, SETOR 04, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, INSCRITO NO CRI SOB MATÍCULA 11.832, COM AS SEGUINTES CARACTERÍSTICAS, LIMITES E CONFRONTAÇÕES: ÁREA 4.600,00M²: PERÍMETRO 370,00M. DISTA DA ESQUINA MAIS PRÓXIMA: 50,00M; LADO: ÍMPAR. AO NORTE (ESQUERDA): COM OS LOTES 12 A 19 E 03-D, PARTE DO LOTE 20 E 03-G - (110,00M); AO SUL (DIREITA): COM O LOTE 03-I E PARTE DO LOTE 03-A - (110,00M); A LESTE (FRENTE): COM A RUA RICARDO C KOLLERT E COM OS LOTES 03-D, 03-F, 03-G, 03-H E 03-I - (75,00M) E A OESTE (FUNDO): COM PARTE DO LOTE 04 - (75,00M), AVALIADO EM R$ 460.000,00.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 895.860,17.
SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim
2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001459-54.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOCIMAR RODRIGUES AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: JOSE CARLOS DE SANTANA, ANTONIA BALBINA SILVA DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) RÉU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Sentença
Trata-se de ação monitória movida por JOCIMAR RODRIGUES AFONSO movida em face de JOSE CARLOS DE SANTANA e ANTONIA BALBINA SILVA DE SOUZA SANTANA.
Considerando que a parte autora compareceu aos autos requerendo a extinção do feito, haja vista o requerido ter efetuado o pagamento do valor solicitado na exordial, não se justifica o prosseguimento da marcha processual.
Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Sem custas.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Intime-se.
Arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004179-28.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: F. M. S. D. S.
Endereço: Avenida 08 de Dezembro, 683, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Avenida 08 de Dezembro, 683, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EXECUTADO: F. S. P.
Endereço: Av. José Cardoso Alves, 2740, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA - RO0008568
Despacho
Intime-se o exequente pessoalmente através de seu genitor (Marciel da Silva), para que se manifeste expressamente acerca da justificativa apresentada pela parte devedora (Id Num. 19133424), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004612-66.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADOS LTDA - EPP
Nome: VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADOS LTDA - EPP
Endereço: AV. DR. LEWERGER, 3993 B, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXECUTADO: KAMILA MICHIKO TEISCHMANN - MT16962/O, DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT6199/O, PEDRO MARCELO DE SIMONE - MT003937O, CLAUDIO STABILE RIBEIRO - MT3213/O

Despacho
Em virtude do parcelamento do crédito tributário, requisitei a exclusão do nome da executada do banco de dados da SERASA, conforme comprovante anexo.
Aguarde-se a resposta pelo prazo de 03 (três) dias.
Com a reposta informando o cumprimento da ordem, suspendam-se os autos pelo prazo de 03 (três) meses, conforme solicitado pela Fazenda Pública.
Decorrido o prazo acima, manifeste-se a Fazenda Pública em 05 dias.
Intimem-se as partes.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001696-66.2017.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:F. M. F.
Advogado: Dr. Edilson Stutz - (OAB/RO 309-B), Dra. Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz – (OAB/RO 1.112) e Dra. Gislene de Laparte Neves – (OAB/RO 8.783). (RO 1112)
Vítima:S. F. M. F.
Despacho:
Vistos,Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu (fls. 22/31), não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.Quanto às provas pretendidas pela defesa, faço constar que dispõe o artigo 159, § 3º do Código Penal que:§ 3º - Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.A defesa indicou assistente técnico e requereu sua intimação para acompanhar o ato pericial referente aos itens 3, 4, 5 e 6 da cota Ministerial de fl. 06. Ocorre que os itens 4, 5 e 6 referem-se tão somente ao acolhimento e cuidados com a vítima no dia da audiência e a necessidade de expedição de carta precatória para tanto. O item 3 sim, se refere à elaboração de Laudo Psicológico.Ocorre que o assistente técnico nada mais é que um perito de confiança das partes, que poderá prestar um parecer sobre o trabalho realizado pelos peritos oficiais. Desse modo, o assistente técnico não participa da elaboração da perícia oficial, só ingressando após a conclusão dos exames periciais oficiais, com sua admissão por parte do juiz.Sendo assim, nesse ponto, INDEFIRO o pedido para que o Assistente Técnico indicado pela defesa acompanhe o ato pericial, inclusive por falta de expressa previsão legal, cabendo a ele porém, contraditar o laudo que será futuramente apresentado, se assim entender. De igual modo, não há previsão legal no ordenamento brasileiro para que seja indicado pelas partes um expert sobre crimes para ser ouvido como colaborador do Juízo. Ademais, se assim fosse, caberia ao Juízo decidir pela sua necessidade ou não. Ademais, o caso se assemelharia ao amicus curiae ou amigo da corte que tem por finalidade fornecer subsídios às decisões dos tribunais, oferecendo-lhes melhor base para questões relevantes e de grande impacto, não se aplicando ao Juízo de primeiro grau. Assim, também INDEFIRO referido pedido.Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2018 às 09h15minDefiro a oitiva das testemunhas arroladas e a permanência dos documentos apresentados com a resposta à acusação, juntados às fls. 32/310.Observe-se o último parágrafo de fl. 30 para futuras intimações, conforme solicitado. Referente às informações de fls. 317/322, comunique-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO que este Juízo acolhe a justificativa da Psicóloga do NUPS informada na Carta Precatória 0001413-29.2018.8.22.0002 referente à impossibilidade de conclusão do laudo psicológico no prazo inicialmente fixado, aguardando portanto a conclusão dos trabalhos com a celeridade que estiver ao alcance da profissional. Sirva-se deste despacho como ofício. Int.Jaru-RO, quinta-feira, 21 de junho de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1001696-66.2017.8.22.0003
HP
GABARITO nº 255/2018
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 1001696-66.2017.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: FERNANDO MASSARUTE FERREIRA
Advogado: Dr. Edilson Stutz - (OAB/RO 309-B), Dra. Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz – (OAB/RO 1.112) e Dra. Gislene de Laparte Neves – (OAB/RO 8.783).
Finalidade: I - INTIMAR o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 03/09/2018, às 09h15min.
II – INTIMAR o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 392/2018 e 393/2018 para a(s) Comarca(s) de Ji-Paraná/RO e Ariquemes/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) JULIANA CRISTINA DE FREITAS SANTOS, S. F. M. F., HEIDE MÁRCIA NASCIMENTO FEITOSA, ROSÂNGELA S. BRAGA, LARISSA FIORELLI JUNIOR.
Gilson da Silva Barbosa Diretor de Cartório

Proc.: 0000297-53.2016.8.22.0003
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Tadeu Pedro Ribeiro
Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)
Despacho:
Vistos,Conforme decisão de fls. 69/70, este Juízo deferiu a restituição do veículo Toyota Bandeirantes, branca, ano 1965, modelo 1965, diesel, Renavam 513835725, placas ACC 4165 a TADEU PEDRO RIBEIRO, ficando vedada sua circulação até a comprovação em Juízo da regularização do veículo (fls. 69/70).A providência não foi tomada até o momento, tendo a parte alegado dificuldades perante o órgão de trânsito e assim, requer que seja autorizada a manutenção do veículo na posse de TADEU PEDRO RIBEIRO, mantendo a decisão de não circulação do bem (fls. 120/121).Ocorre que o fato envolvendo o veículo acima descrito estava sendo apurado no IPL 588/2014 e, em 16 de março de 2018, o Ministério Público manifestou-se pelo seu arquivamento, ao argumento de atipicidade da conduta, o que foi acolhido por este Juízo.Desse modo, se o órgão Ministerial entendeu que não houve a prática de crime, não subsistem as razões para a manutenção da apreensão ou das restrições impostas pelo Juízo quando da liberação do veículo na decisão de fls. 69/70.Diante do exposto, fica o veículo integralmente restituído ao requerente sem as restrições impostas na decisão de fls. 69/70, ante o arquivamento do Inquérito Policial 588/2014. Considerando que o veículo já foi restituído, intime-se as partes da decisão acima e arquive-se com as cautelas de praxe. Tendo em vista o resultado acima, isento do pagamento das custas processuais.Jaru-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35211220
Processo nº 7001725-77.2018.8.22.0003
REQUERENTE: E. C. PASCOAL - ME
REQUERIDO: ARIANE LAIA CARVALHO
Sentença
Vistos
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo extrajudicial de vontade celebrado pelas partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
P. R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 19/07/2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz
Processo: 7000483-54.2016.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/08/2017 16:41:39
Data julgamento: 02/05/2018
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Polo Passivo: JOSE GONCALVES SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
O Banco recorrente alega que diante do não reconhecimento por parte da parte autora quanto a realização do empréstimo, bem como da complexidade da causa, seria necessário a realização de perícia para apurar a autenticidade ou não da assinatura.
Não assiste razão ao recorrente, vez que o recorrente não apresentou contrato aos autos e sim telas comprovando TED e outras transações bancárias, irrelevantes para o deslinde do feito, pois não há sequer controvérsia nesse sentido.
Por tais considerações, rejeito a preliminar apresentada e a submeto aos eminentes pares.
DO MÉRITO
O recorrente postula a reforma da sentença que declarou inexistentes os contratos de empréstimos questionados nos presentes autos. Argumentou que a parte autora recebeu o crédito de referente ao suposto empréstimo, portanto não causou dano ao recorrido.
É importante mencionar que por se tratar de relação consumerista o ônus da prova, no presente caso, é da parte requerida, ora recorrente. Contudo, o recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de regularidade da contração.
Diante da ausência de prova da contratação, que restou incontroversa nos autos, necessária a declaração de inexistência do débito, com a consequente devolução do valor pago indevidamente de forma dobrada.
Ressalto que este Colegiado já se manifestou por diversas vezes quanto ao fornecimento de cartão de crédito com reserva de margem consignado (RMC), declarando essa prática ilegal e abusiva, mormente quando a instituição financeira realiza o saque de valor disponibilizado como limite do cartão crédito como se fosse a contratação de empréstimo. Isso porque a dívida contraída pelo consumidor se torna impagável, e não há determinação do número de parcelas.
No presente caso, verifica-se o débito gerado em nome da parte recorrida seria refente a essa modalidade de contratação de empréstimo, contudo, não há sequer prova da contratação. Como dito, ainda que houvesse seria declarado inexistente o débito por afrontar gravemente os direitos básicos do consumidor.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDA. DESCONTO EM PENSÃO. ABALO MORAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. ARBITRAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (processo 7001535-33.2017.8.22.0009. Relator Enio Salvador Vaz.. Data do julgamento: 14/03/2018).
Quanto ao dano moral, sem razão à parte recorrente. Isso porque a recorrida teve que suportar descontos indevidos, que por certo lhe causou diminuição financeira, além da via crucis percorrida para cancelar os referidos descontos.
Deste modo, em que pese os argumentos lançados pela recorrente quanto ao valor arbitrado pelo Juízo de origem, entendo que não há razão para mitigá-lo. O juiz sentenciante bem fundamentou a fixação do valor do dano moral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual foi fixado em montante inferior ao arbitrado por este colegiado em casos semelhantes.
Já houve manifestação deste colegiado neste sentido:
RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO EM APOSENTADORIA. ABALO MORAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. ARBITRAMENTO. R$10.000,00. (Autos de n.º: 7000286-36.2015.8.22.0003, Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 26.10.2016)
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 02 de Maio de 2018
ENIO SALVADOR VAZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7002122-10.2016.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/05/2017 10:33:50
Data julgamento: 23/05/2018
Polo Ativo: CRISTIANO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
RELATÓRIO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em face do Estado de Rondônia, em que a parte autora alega que devido à gravidade de seu quadro de saúde e a recusa de atendimento na rede pública, realizou seu tratamento em um hospital particular, razão pela qual busca o ressarcimento do valor de R$ 12.010,00, gasto com as despesas médicas, bem como reparação pelo dano moral experimentado com a falta de atendimento médico necessário.
Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, visto que não houve a comprovação da resistência por parte do Estado em realizar a cirurgia ou a ocorrência de erro médico.
Irresignado, o autor interpõe Recurso Inominado buscando a reforma da sentença, uma vez que presentes todos os necessários para a caracterização da responsabilidade civil do Estado.
Em contrarrazões, o Estado de Rondônia levanta preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, requer a manutenção da improcedência dos pedidos iniciais.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
O Estado de Rondônia apresenta preliminar de ilegitimidade passiva em sede de contrarrazões.
Passo à sua análise.
Consta na inicial que a parte autora sentiu fortes dores no abdômen e foi diagnosticado, a princípio, com apendicite no Hospital Público do Município de Vale do Paraíso e encaminhado para Ji-Paraná, onde foi atendido no Hospital Municipal daquela localidade.
Tendo em vista que, após a realização de exames, o médico plantonista entendeu se tratar de uma infecção intestinal, o paciente foi liberado para retornar para a sua residência, mas no caminho se dirigiu ao Hospital Público de Ouro Preto D'Oeste, porque ainda estava sentindo fortes dores.
Naquele nosocômio, mais uma vez recebeu o diagnostico equivocado, o que fez com que procurasse atendimento na rede particular, onde se submeteu a procedimento cirúrgico de urgência por ter sido detectado que o autor estava com apendicite.
Extrai-se da própria narrativa da parte autora e dos documentos que trouxe aos autos que a alegada falha na prestação do serviço de saúde que justificou a internação do paciente no hospital particular se deu em estabelecimentos mantidos por municípios (Ji Paraná e Ouro Preto do Oeste) e não pelo Estado de Rondônia (ID n. 1678816, 1678818 e 1678822).
Ressalto que o requerente não faz prova sequer do atendimento realizado na rede pública na cidade de Ouro Preto D'Oeste, apresentando apenas a ficha de atendimento ocorrido na rede particular na referida Comarca.
Portanto, não há nos autos ficha de atendimento ou outro documento que comprove que o paciente foi atendido em hospital pertencente ao Estado de Rondônia e que seus profissionais de saúde tenham sido imperitos fornecendo diagnóstico errado.
Dessa forma, incabível a manutenção do Estado de Rondônia no polo passivo da ação.
Ante o exposto, voto de sentido de ACOLHER A PRELIMINAR suscitada nas contrarrazões a fim de RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça que ora defiro.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATENDIMENTO HOSPITAIS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.
- A ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia deve ser reconhecida nas hipóteses em que não se comprova o atendimento em hospitais mantidos pelo Estado de Rondônia ou a conduta comissiva ou omissiva de profissionais do seu quadro de servidores geradora de dano à parte autora.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7002122-10.2016.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/05/2017 10:33:50
Data julgamento: 23/05/2018
Polo Ativo: CRISTIANO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
RELATÓRIO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em face do Estado de Rondônia, em que a parte autora alega que devido à gravidade de seu quadro de saúde e a recusa de atendimento na rede pública, realizou seu tratamento em um hospital particular, razão pela qual busca o ressarcimento do valor de R$ 12.010,00, gasto com as despesas médicas, bem como reparação pelo dano moral experimentado com a falta de atendimento médico necessário.
Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, visto que não houve a comprovação da resistência por parte do Estado em realizar a cirurgia ou a ocorrência de erro médico.
Irresignado, o autor interpõe Recurso Inominado buscando a reforma da sentença, uma vez que presentes todos os necessários para a caracterização da responsabilidade civil do Estado.
Em contrarrazões, o Estado de Rondônia levanta preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, requer a manutenção da improcedência dos pedidos iniciais.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Estado de Rondônia apresenta preliminar de ilegitimidade passiva em sede de contrarrazões.
Passo à sua análise.
Consta na inicial que a parte autora sentiu fortes dores no abdômen e foi diagnosticado, a princípio, com apendicite no Hospital Público do Município de Vale do Paraíso e encaminhado para Ji-Paraná, onde foi atendido no Hospital Municipal daquela localidade.
Tendo em vista que, após a realização de exames, o médico plantonista entendeu se tratar de uma infecção intestinal, o paciente foi liberado para retornar para a sua residência, mas no caminho se dirigiu ao Hospital Público de Ouro Preto D'Oeste, porque ainda estava sentindo fortes dores.
Naquele nosocômio, mais uma vez recebeu o diagnostico equivocado, o que fez com que procurasse atendimento na rede particular, onde se submeteu a procedimento cirúrgico de urgência por ter sido detectado que o autor estava com apendicite.
Extrai-se da própria narrativa da parte autora e dos documentos que trouxe aos autos que a alegada falha na prestação do serviço de saúde que justificou a internação do paciente no hospital particular se deu em estabelecimentos mantidos por municípios (Ji Paraná e Ouro Preto do Oeste) e não pelo Estado de Rondônia (ID n. 1678816, 1678818 e 1678822).
Ressalto que o requerente não faz prova sequer do atendimento realizado na rede pública na cidade de Ouro Preto D'Oeste, apresentando apenas a ficha de atendimento ocorrido na rede particular na referida Comarca.
Portanto, não há nos autos ficha de atendimento ou outro documento que comprove que o paciente foi atendido em hospital pertencente ao Estado de Rondônia e que seus profissionais de saúde tenham sido imperitos fornecendo diagnóstico errado.
Dessa forma, incabível a manutenção do Estado de Rondônia no polo passivo da ação.
Ante o exposto, voto de sentido de ACOLHER A PRELIMINAR suscitada nas contrarrazões a fim de RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça que ora defiro.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATENDIMENTO HOSPITAIS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.
- A ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia deve ser reconhecida nas hipóteses em que não se comprova o atendimento em hospitais mantidos pelo Estado de Rondônia ou a conduta comissiva ou omissiva de profissionais do seu quadro de servidores geradora de dano à parte autora.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz
Processo: 7000483-54.2016.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/08/2017 16:41:39
Data julgamento: 02/05/2018
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Polo Passivo: JOSE GONCALVES SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
O Banco recorrente alega que diante do não reconhecimento por parte da parte autora quanto a realização do empréstimo, bem como da complexidade da causa, seria necessário a realização de perícia para apurar a autenticidade ou não da assinatura.
Não assiste razão ao recorrente, vez que o recorrente não apresentou contrato aos autos e sim telas comprovando TED e outras transações bancárias, irrelevantes para o deslinde do feito, pois não há sequer controvérsia nesse sentido.
Por tais considerações, rejeito a preliminar apresentada e a submeto aos eminentes pares.
DO MÉRITO
O recorrente postula a reforma da sentença que declarou inexistentes os contratos de empréstimos questionados nos presentes autos. Argumentou que a parte autora recebeu o crédito de referente ao suposto empréstimo, portanto não causou dano ao recorrido.
É importante mencionar que por se tratar de relação consumerista o ônus da prova, no presente caso, é da parte requerida, ora recorrente. Contudo, o recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de regularidade da contração.
Diante da ausência de prova da contratação, que restou incontroversa nos autos, necessária a declaração de inexistência do débito, com a consequente devolução do valor pago indevidamente de forma dobrada.
Ressalto que este Colegiado já se manifestou por diversas vezes quanto ao fornecimento de cartão de crédito com reserva de margem consignado (RMC), declarando essa prática ilegal e abusiva, mormente quando a instituição financeira realiza o saque de valor disponibilizado como limite do cartão crédito como se fosse a contratação de empréstimo. Isso porque a dívida contraída pelo consumidor se torna impagável, e não há determinação do número de parcelas.
No presente caso, verifica-se o débito gerado em nome da parte recorrida seria refente a essa modalidade de contratação de empréstimo, contudo, não há sequer prova da contratação. Como dito, ainda que houvesse seria declarado inexistente o débito por afrontar gravemente os direitos básicos do consumidor.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDA. DESCONTO EM PENSÃO. ABALO MORAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. ARBITRAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (processo 7001535-33.2017.8.22.0009. Relator Enio Salvador Vaz.. Data do julgamento: 14/03/2018).
Quanto ao dano moral, sem razão à parte recorrente. Isso porque a recorrida teve que suportar descontos indevidos, que por certo lhe causou diminuição financeira, além da via crucis percorrida para cancelar os referidos descontos.
Deste modo, em que pese os argumentos lançados pela recorrente quanto ao valor arbitrado pelo Juízo de origem, entendo que não há razão para mitigá-lo. O juiz sentenciante bem fundamentou a fixação do valor do dano moral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual foi fixado em montante inferior ao arbitrado por este colegiado em casos semelhantes.

Já houve manifestação deste colegiado neste sentido:
RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO EM APOSENTADORIA. ABALO MORAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. ARBITRAMENTO. R$10.000,00. (Autos de n.º: 7000286-36.2015.8.22.0003, Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 26.10.2016)
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 02 de Maio de 2018
ENIO SALVADOR VAZ
RELATOR

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35211220 Processo nº: 7002111-44.2017.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 19/06/2017 17:26:26
REQUERENTE: AUGUSTINHO MARIANO DE SOUZA
REQUERIDO: MARCIO CORREIA LIMA
DESPACHO
Vistos.
1 - Expeça-se mandado para que o oficial de justiça verifique junto à CEF se a conta do executado encontra-se bloqueada pelo prazo de 180 dias, conforme determinado no despacho de ID 17080325.
2 – Conforme minuta do Renajud, foi localizado um bem registrado no nome do devedor que já possui restrição.
3 – Expeça mandado de penhora e avaliação de bens do devedor, até o limite da penhora.
4 – Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, 25 de abril de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35211220
Processo nº 7001063-16.2018.8.22.0003
REQUERENTE: FRANCIELE DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: RJ SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME
Sentença
Vistos.
Considerando que a parte autora não compareceu na audiência de conciliação e não justificou sua ausência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme determina o Enunciado 28 do FONAJE.
No mais, intime-se a parte autora, via DJ, para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro em caso de omissão.
Diante da omissão da parte autora, que esqueceu de atribuir o valor da causa no sistema PJE, determino de sua inclusão, atribuindo à causa o valor de R$ 8.968,33, conforme consta na petição inicial.
P.R.I. Cumpra-se.
Após, oportunamente arquivem-se os autos.
Jaru, 23/07/2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001935-31.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Incorporação]
Requerente: IRDO PERES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000249-04.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/01/2018 10:12:17
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CICERA ISABEL LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando o pedido retro, bem como a inexistência de bens passíveis de constrição e, aliado ao decurso de prazo para o pagamento do débito exequendo, defiro a penhora de 10% (dez por cento) do salário da parte requerida até o limite da execução, sendo que a excepcionalidade de tal medida encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração

são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação.2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014).
Da mesma forma, nosso Eg. Tribunal de Justiça também tem admitido esta disposição, desde que o percentual não comprometa a subsistência do devedor ou de seus familiares, asseverando que: "É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução" (Agravo de Instrumento, Processo nº 0003417-50.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/07/2015).
Expeça-se o necessário para a formalização do ato e, com sua efetivação, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, ofereça embargos no prazo legal.
Após, oficie-se a fonte pagadora para que faça mensalmente o depósito do percentual penhorado em juízo ou em conta informada pelo(a) autor, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004168-35.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/12/2017 16:07:59
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALINE PAIAO MATEUS BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o pedido retro e comprovante de rendimentos juntado no ID 18037824, bem como a inexistência de bens passíveis de constrição e, aliado ao decurso de prazo para o pagamento do débito exequendo, defiro a penhora de 15% (quinze por cento) do salário da parte requerida até o limite da execução, sendo que a excepcionalidade de tal medida encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação.2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014).
Da mesma forma, nosso Eg. Tribunal de Justiça também tem admitido esta disposição, desde que o percentual não comprometa a subsistência do devedor ou de seus familiares, asseverando que: "É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução" (Agravo de Instrumento, Processo nº 0003417-50.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/07/2015).
Expeça-se o necessário para a formalização do ato e, com sua efetivação, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, ofereça embargos no prazo legal.
Após, oficie-se a fonte pagadora para que faça mensalmente o depósito do percentual penhorado em juízo ou em conta informada pelo(a) autor, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 1 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003859-14.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/11/2017 10:11:07
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDA LAURINDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
REQUERIDO: DEBORA TABATA SILVA DE PAULA 09987086667, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Sentença
Vistos, etc.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento do feito na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A presente demanda versa sobre um pedido de indenização por dano moral, uma vez que o valor cobrado na fatura do cartão de crédito da parte autora não teria sido contratado por ela.
A parte alega que os valores cobrados são indevidos, pois ela não teria autorizado o referido desconto, suscitando suposta irregularidade na constituição do crédito que lhe causou dano e agora pretende o ressarcimento.
Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o requerente juntou a cópia da fatura do cartão de crédito que informa o desconto realizado pela credora denominada TERAPLEX, ora requerida nos autos.

A requerida TERAPLEX não foi localizada nos autos, razão pela qual a parte autora desistiu do prosseguimento do feito com relação a ela.

Citado, o banco requerido apresentou contestação, informando que os descontos incluídos na fatura do cartão de crédito da parte autora foram devidos, em razão da autorização realizada, bem como que a parte autora não buscou a via administrativa para informar os descontos, supostamente, irregulares.

Pois bem.

A requerente não se desincumbiu do seu ônus probatório, visto que não trouxe aos autos provas de que a contratação do débito foi indevida, ficando apenas no campo da argumentação.

Do contexto processual, tem-se a conclusão de que a autora não buscou a via administrativa para informar ao banco os descontos indevidos, justificando a inércia pela ciência tardia, ocorrida apenas em momento posterior aos descontos.

Alegou, ainda, que as deduções eram satisfeitas através do sistema de débito automático.

Em que pese os argumentos autorais, as cobranças realizadas em faturas ou descontos de folha de pagamento devem ser acompanhadas pela parte interessada, sendo que, em caso de indícios de ilicitude, caberá ao consumidor/cidadão buscar sanar a questão.

No caso em apreço, verificasse que o banco requerido não apresentou conduta adversa, visto que apenas cumpriu com o seu dever de instituição financeira, não havendo provas de conduta ilícita que lhe pudessem ensejar responsabilização.

O banco requerido atuou conforme a sua finalidade, efetuando o desconto da compra realizada, sendo que, ante a inexistência de nexo - ilicitude quanto a compra deduzida, não há como atribuir a ele a responsabilidade por eventual pratica de ato de terceiro.

Outrossim, com relação a parte requerente, não há comprovação de que esta tentou a via administrativa para informar o desconto indevido, solicitando o cancelamento e competente reembolso.

Assim, não assiste razão ao autor, visto que a contratação foi firmada mediante a sua anuência, sendo as cobranças legitimas, sendo inexistente o nexo causal entre a conduta do banco requerido e o dano causado a parte autora.

Considerando, portanto, que a parte autora não logrou êxito em provar o fato constitutivo de seu direito, a improcedência da demanda é medida que se impõe, sendo que tal raciocínio encontra respaldo na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INOCORRÊNCIA. Restando provado que foi o próprio autor quem deu causa ao ilícito, não há falar-se em indenização por dano moral, por ausência do nexo causal entre o comportamento do réu e o suposto dano sofrido pela vítima. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNANIMIDADE. Porto Velho, 5 de dezembro de 2000 (Apelação Cível n. 00.001423-0).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. DESCONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANTIDA A SENTENÇA. A questão arguida em preliminar já foi apreciada e afastada em sede de agravo, não podendo ser conhecida. A propositura da ação, na qual se reclama baixa de protestos e indenização por danos morais e materiais pressupõe a demonstração cabal da efetiva lesão injusta à imagem do ofendido. A suposta ofensa reclamada pelo apelante não restou demonstrada nos autos, reconhecendo-se a pretensão indenizatória improcedente.A procedência da ação somente seria possível com a comprovação da lesão por ato exclusivo da ré. Recurso conhecido e improvido. 101.001. Apelação (TJ-RO - APL: 10100120040170470 RO 101.001.2004.017047-0, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 28/01/2009, 5ª Vara Cível)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em caso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, remetendo-se os autos à superior instância.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 02 de agosto de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002471-42.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Compra e Venda]
Requerente: AMERICANA JARU LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Nome: AMERICANA JARU LTDA - EPP
Endereço: Avenida padre Adolpho Rohl, 2370, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES
Requerido: ALEXSANDRA COCCO DE VICTO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ALEXSANDRA COCCO DE VICTO
Endereço: Avenida Rio Branco, 1916, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- Corrija-se a classe desta ação no sistema PJE, tendo em vista que se trata de ação monitória.
2- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, tendo em vista que não há audiência de conciliação a ser realizada no rito processual desta ação), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
3- Devidamente recolhida as custas processuais iniciais, cite-se para que a parte ré efetue o pagamento do valor pleiteado e, ainda, Sendo assim, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Havendo citação e decorrido o prazo in albis para oposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte para requerer o que de direito, via seu advogado. Contudo, na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no mandado que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002473-12.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Compra e Venda]
Requerente: AMERICANA JARU LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Nome: AMERICANA JARU LTDA - EPP
Endereço: Avenida padre Adolpho Rohl, 2370, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES
Requerido: LUCIANA ALVES DE ALMEIDA ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
Nome: LUCIANA ALVES DE ALMEIDA ANDRADE
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1213, Setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- Corrija-se a classe desta ação no sistema PJE, tendo em vista que se trata de ação monitória.
2- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, tendo em vista que não há audiência de conciliação a ser realizada no rito processual desta ação), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
3- Devidamente recolhida as custas processuais iniciais, cite-se para que a parte ré efetue o pagamento do valor pleiteado e, ainda, Sendo assim, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Havendo citação e decorrido o prazo in albis para oposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte para requerer o que de direito, via seu advogado. Contudo, na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no mandado que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002474-94.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Compra e Venda]
Requerente: AMERICANA JARU LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Nome: AMERICANA JARU LTDA - EPP
Endereço: Avenida padre Adolpho Rohl, 2370, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES
Requerido: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA
Endereço: Rua Raimundo Barreto, 2451, Setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- Corrija-se a classe desta ação no sistema PJE, tendo em vista que se trata de ação monitória.
2- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, tendo em vista que não há audiência de conciliação a ser realizada no rito processual desta ação), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
3- Devidamente recolhida as custas processuais iniciais, cite-se para que a parte ré efetue o pagamento do valor pleiteado e, ainda, Sendo assim, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Havendo citação e decorrido o prazo in albis para oposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte para requerer o que de direito, via seu advogado. Contudo, na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no mandado que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003902-48.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula Hipotecária, Hipoteca]
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO
Requerido: GEOVANI NUNES BARROSO e outros
Advogado(s) do reclamado: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Advogado do(a) EXECUTADO: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Nome: GEOVANI NUNES BARROSO
Endereço: AV. RIO BRANCO, 2346 -A, SETOR 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: CAROLINA PIRES CERQUEIRA
Endereço: AV. RIO BRANCO, 2346-A, SETOR 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000SENTENÇA
DESPACHO
Vistos;
As partes noticiaram ter firmado acordo, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID n. 20043223).
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 20043223, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" , do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 01 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001771-66.2018.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
Requerente: ENOCK SIQUEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Nome: ENOCK SIQUEIRA DE ANDRADE
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3039, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado(s) do reclamante: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA
Requerido: MARCILENE NUNES BALTAZAR
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MARCILENE NUNES BALTAZAR
Endereço: Rua Otaviano Netto, 4510, ou ainda, em seu local de trabalho, na Rua Goiás,, Parque Universitário II, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do NCPC/2015. Processe-se em segredo de justiça.
2- No caso em apreço, o autor pleiteou a concessão liminar para reduzir a pensão alimentar que foi condenado a pagar mensalmente ao filho incapaz.
Porém, no presente caso, não são demonstrados os elementos que viabilizam a medida pretendida. Não há a plausibilidade do direito arguido e o perigo da demora
Frise-se, ainda, que não há nenhuma comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.
3- Seguindo a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2018, às 08:10 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
4- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
4.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
4.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
5- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6°, da Lei n. 5.478/68) .
6- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
7- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).
Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001000-88.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: EVA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Nome: EVA MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 634, Km 92, s/n, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: IURE AFONSO REIS
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Despacho
Vistos;
1- A parte requerida já foi citada, porém, quedou-se inerte, razão pela qual declaro a sua revelia.
2- Em respeito o princípio do contraditório (art. 10, do CPC), intime-se a requerente, via seu advogado, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004646-77.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária]
Requerente: L. A. RICARTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: SAMARA CRISTINA DO NASCIMENTO BUZAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficios 043 Detran e 140 Idaron.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000756-56.2016.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Adenilto Fernandes de Souza
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: ADENILTO FERNANDES DE SOUZA, brasileiro, convivente, pecuarista, RG n. 768.842 SSP/RO, filho de Maria Fernandes de Souza e Laércio Cândido de Souza, nascido em 02/07/1983, no município de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente morando em Portugal.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 25/12/2018, por volta das 23h10min, na Rua José Lins Siqueira, n. 25, nesta urbe, o denunciado ADENILTO FERNANDES DE SOUZA, valendo-se das realações domésticas (companheiro), ofendeu a integridade corporal da vítima A. A. M., conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito".
Ouro Preto do Oeste/RO, 02 de Agosto de 2018.

Proc.: 0001056-43.2018.8.22.0004
Ação: Auto de Prisão em Flagrante
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ladir Martins Chagas
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado da decisão prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Sendo assim, e contando com o parecer favorável do Ministério Público pela manutenção da prisão, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Ladir Martins Chagas, porque presentes os fundamentos da prisão cautelar e incabível a aplicação de medidas alternativas à prisão, por serem inócuas, e o faço com fundamento no artigo 312, do CPP".
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de Julho de 2018

Proc.: 0011733-71.2014.8.22.0005
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Airton Rodrigues dos Santos
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado da decisão prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Considerando que o apenado comprovou as informações aduzidas, por meio de cópia de contrato particular de compra e venda de imóvel rural (fls. 375/376), AUTORIZO o apenado a mudar para a residência citada. Deverá, contudo, comparecer na casa de detenção uma vez a cada 10 dias, onde deverá permanecer por cerca de 2 horas, para descarregamento dos dados do monitoramento. Saliente-se que, embora conste o nome de Rosicleide das Dores Brito, como compradora do imóvel supramencionado, compulsando os autos observo que trata-se da esposa do réu. Oficie-se à Casa de Detenção para proceder a adequação do monitoramento, permanecendo inalteradas todas as demais condições preteritamente impostas por este Juízo. Qualquer ocorrência intercorrente deverá ser imediatamente informada a este Juízo."
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de Julho de 2018

Proc.: 1000483-22.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Amarantes Assis da Rosa
Advogado: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)
Finalidade: INTIMAR a advogada supramencionada para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/08/2018, às 09h30min.
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 09 de Abril de 2018

Proc.: 0001002-77.2018.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ronaldo Helfenstein
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
Finalidade: INTIMAR a advogada supramencionada para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, a fim de participar de audiência admonitória designada para o dia 19/10/2018, às 11h00min.
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de Julho de 2018

Proc.: 0003926-66.2015.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: José Aparecido de Jesus Silva e Outros.
Advogado: Ana Cristina Menezes Rodrigues (OAB/RO 4197)
Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado da decisão prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Analisando os autos verifica-se que a acusada já requereu a nomeação de defensor, conforme certidão de fls. 68. Ante o conflito de interesse entre os acusados, nomeio a advogada Ana Cristina Menezes Rodrigues, OAB/RO 4197, para patrocinar os interesses da acusada Célia dos Santos Oliveira. Intime-se a advogada nomeada por este Juízo para que manifeste-se nos autos se irá ou não patrocinar a defesa da acusada. Fixo o prazo de 02 dias."
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de Julho de 2018

Proc.: 1000649-54.2017.8.22.0004
Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Claudionor Pereira Andrade
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado da decisão prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"Analisando os autos verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao réu o contraditório e a ampla defesa. Também não vejo, no momento, possibilidade de absolvição sumária do réu. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2018 às 11h00min. Intimem-se as testemunhas arroladas, às fls. 05 e 51, para comparecerem neste juízo a fim de serem ouvidas. Indefiro a gratuidade pretendida pelo acusado, ante a incompatibilidade existente entre a capacidade de contratação de advogado e a gratuidade processual."
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Julho de 2018

Proc.: 0001085-93.2018.8.22.0004
Ação: Auto de Prisão em Flagrante
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Sirlei Pereira Andrade
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado da decisão prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Sendo assim, contando com o parecer desfavorável do Ministério Público, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de Sirlei Pereira Andrade."
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Julho de 2018

Proc.: 0000421-09.2011.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Daniel Alves
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899); Mirian Oliveira Camilo (OAB/RO 7630)
Finalidade: INTIMAR os advogados supramencionados da decisão prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Assim, REVOGO a decisão que lhe decretou a prisão preventiva de Daniel Alves, brasileiro, lavrador, nascido aos 31/07/1974, natural de Corbélia/PR, residente e domiciliado à Rua Pedro Alvares Cabral, bairro Alvorada, nesta urbe, e determino que o acusado aguarde o resultado do processo em liberdade, mas mediante o cumprimento das seguintes condições que perdurará até novo pronunciamento judicial ou o final do processo criminal: a) apresentar em juízo, no prazo de 05 dias, comprovante de endereço atualizado; b) comparecer bimestralmente em juízo, entre as 07h00 e 13h00, nos primeiros 10 dias do mês, para justificar suas atividades e atualizar endereço onde possa ser localizada; c) abster-se de ter qualquer tipo de contato com as testemunhas e de ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso de drogas; d) comparecer em todos os atos processuais para os quais for intimado; e) manter endereço de residência e local de trabalho sempre atualizados. Saliento, por fim que, caso o acusado não seja localizado no endereço que forneceu, cometa nova infração, ou descumpra as medidas cautelares ora impostas, poderá não obter o mesmo benefício posteriormente, e ter a sua prisão decretada novamente. Intime-se o acusado para que apresente defesa prévia no prazo legal. Recolha-se os mandados de prisão, dando-se as baixas necessárias."
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de Maio de 2018
Finalidade: INTIMAR os advogados supramencionados para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/08/2018, às 09h15min.
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 07 de Julho de 2018

Proc.: 0000087-28.2018.8.22.0004
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Samuel Correa Silva
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Finalidade: INTIMAR os advogados supramencionados para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/08/2018, às 10h00min, bem como a expedição das Cartas Precatórias, uma para Comarca de Cacoal/Ro, com a finalidade de Intimar o Diretor do Hospital Municipal para que encaminhe os prontuários de atendimento médico das vítimas José Carneiro da Silva e Joel Correa Silva, e outra para Comarca de Porto Velho/RO, com a finalidade de Inquerir a testemunha arrolada pela acusação e defesa, José Carneiro Correa, para audiência em dia e hora a ser designado por aquele Juízo.
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de Julho de 2018

Proc.: 0004658-47.2015.8.22.0004
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Nelson Prudêncio Dias
Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777); Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Finalidade: INTIMAR os advogados supramencionados da sentença prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Ante exposto, com fundamento nos artigos 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado NELSON PRUDÊNCIO DIAS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2°, inciso II, cumulado com artigo 14, inciso II, e artigo 129, § 1°, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Julho de 2018

Proc.: 0034310-22.2009.8.22.0004
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Valdinei Gonelhú de Oliveira e outros
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Finalidade: INTIMAR os advogados supramencionados da sentença prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Em que pese a manifestação da defesa, verifico que a prova produzida nos autos foi realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual indefiro o pedido de nova inquirição das testemunhas, bem como a expedição das Cartas precatórias, uma para Comarca de Barretos/SP, com a finalidade de Interrogar a ré Juliete Rodrigues Machado.
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de Novembro de 2017
"Vistas à defesa para apresentar alegações finais por memoriais."
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 02 de Agosto de 2018

Proc.: 1001274-88.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: A. C.
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332); Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7793)

Finalidade: INTIMAR a advogada supramencionada para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, a fim de participar de audiência Instrução e Julgamento designada para o dia 24/10/2018, às 08h30min.
"Vista a defesa para que informe o nome e o endereço do filho do acusado, uma vez que o mesmo foi arrolado como testemunha pela DPE. Fixo o prazo de 02 dias."
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de Abril de 2018

Proc.: 1001274-62.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Vitor Scalzer
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Finalidade: INTIMAR a advogada supramencionada para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, a fim de participar de audiência Instrução e Julgamento designada para o dia 24/10/2018, às 09h00min.
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Maio de 2018

Proc.: 0002858-52.2013.8.22.0004
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: José Carlos Apelfeler e outros
Advogado: Não Informado
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: KATIELE DE ALMEIDA, brasileira, vive maritalmente, ajudante de eletricista, filho de Lourenço Antonio e Marilda Aparecida de Almeida, nascido em 27/08/1993, no município de Mirante da Serra/RO, residente na Rua Paulo Macalão, n. 107, B, Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste/Ro, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
Finalidade: INTIMAR a ré para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove propriedade dos objetos a seguir descritos:
- (01) um smartphone marca Samsung, modeloN9880; IMEI 355988020158736 com dois chips das operadoras Tim e Vivo, umcartão SD de 1GB e bateria;
- (01) um telefone celular marca Samsung modelo GT-S5830C, IMEI 359970040331093, com bateria, um chip da operadora Claro eu um cartão.SD de 2 GB;
- (01) um telefone celular marca Samsung, modelo GT-E1182L, IMEI 351885055819402, com dois chips da operadora Claro;
- (01) um telefone celular, marca Motorola, modelo EX 115, IMEI 356457048409388 com bateria e uma capa plástica de cor amarelada;
- (01) uma bateria sem marca aparente, S/N:XX8800001;
- (01) uma balança digital sem marca aparente, cor prata;
- (01) uma câmera digital, marca Sony Cyber-shot, modelo DSC-W530, N.7074921, com bateria, adaptador de cartão e cartão micro SD de 4GB;
- (01) um relógio marca Mido OceanStar, cor dourada, n 9829334;
-(03) três cordões de cor dourada dois com pingentes cabeça de coelho"e um com pingente em formato de uma seta;
- (01) um aparelho Digital Photo Viewer;
- (01) um videogame PS one marca Sony, modelo SCPH-101, com controle e fonte de alimentação;
Ouro Preto do Oeste/RO, 02 de Agosto de 2018.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003026-56.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB: RO7785
REQUERIDO: LEILSON MARTINS VIEIRA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003035-18.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB: RO7785
REQUERIDO: EDILSON FERREIRA DE ANDRADE
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003126-11.2018.8.22.0004
REQUERENTE: M M PALACIO - ME
Advogado: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB OAB: RO7792
REQUERIDO: MARCELINO APARECIDO FEITOSA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002844-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB: RO7788
REQUERIDO: MARILENE LIMA DA SILVA CALDAS
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7003769-03.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERALDO LUCIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7003516-15.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Manifeste-se a autora quanto ao pagamento comprovado pela requerida. Prazo de 5 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7004426-42.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7000983-49.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS CAMARGO DE FIGUEREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Ante a concordância ao pagamento, procedo ao desbloqueio de valores. Junte-se o respectivo recibo.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7001598-39.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PATRICIA PETARLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Despacho
Manifeste-se a autora quanto ao aduzido pela CEF. Prazo de 5 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7001030-23.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Ante a concordância ao pagamento, procedo ao desbloqueio de valores. Junte-se o respectivo recibo.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7004509-58.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIA MOREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7000045-54.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PLINIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Ante a concordância ao pagamento, procedo ao desbloqueio de valores. Junte-se o respectivo recibo.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7005747-15.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: CLEONICE SIMPLICIO DOS SANTOS ARCANJO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: FERNANDA DE REZENDE RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7000027-33.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Ante a concordância ao pagamento, procedo ao desbloqueio de valores. Junte-se o respectivo recibo.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7005217-11.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: XISNANDI CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Ante a concordância ao pagamento, procedo ao desbloqueio de valores. Junte-se o respectivo recibo.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7000372-96.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ANGELA MARIA BARBOSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
EXECUTADO: THIAGO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,1 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7002966-83.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: LAIDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Ante a simplicidade e celeridade inerentes ato rito, indefiro o pedido.
A diligência à localização da parte executada, incumbe ao interessado.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 1 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7002173-47.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAUDICEIA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Decisão
As razões do convencimento estão estampadas na sentença e o inconformismo deverá ser aventado através do competente recurso.
Posto isso, não acolho os Embargos Declaratórios, porquanto ausente a alegada omissão no decisum. Por conseguinte, o mantenho tal como lançado.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000536-61.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ISENIR DE ALMEIDA VIANA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002619-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NAIR MACIEL CASAGRANDE
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.
Processo: 7004236-79.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: AILTON PERONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e requerem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001337-74.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LEONEL CARDOSO CRUZ
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.
Processo: 7003728-36.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: RUBENS CORREIA SILVESTRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e requerem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Processo: 7002157-93.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
....
...Posto isso, julgo procedente a ação proposta pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002405-59.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ZUCORVIDO ABRANTES DE ANDRADE
Advogado: AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB: RO6465
Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO0000613
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7003477-81.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA MARTINS DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
O projeto (ID 20263476) e o orçamento (ID 20263531), carreados aos autos pela requerente, constam o nome do Sr. Alvaro Tomaz de Aquino, porém, quem pleiteia o direito é a Sra. Maria Martins de Aquino.
Destarte, intime-se a parte autora para manifestar quanto à sua legitimidade ativa nesta demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
Processo: 7002477-46.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALVES & PAULINO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO: WESLEY OLIVEIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença:....
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Alves & Paulino Comercio de Confecções Ltda-Me contra Wesley Oliveira da Silveira, condenando-o a pagar a importância constante nos títulos, corrigida conforme Provimento 013/98/CG e com juros contados do vencimento. Via de consequência, extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art.487, I do CPC.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º., do CPC.
P.R.I.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)
Processo nº 7002289-53.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DIVINA RAIMUNDA DA SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Intimação/RequeridoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Processo: 7004728-71.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho.
Embora o requerido tenha apresentado o comprovante de pagamento fora do prazo, efetuou o pagamento de R$ 6.617,27, no dia 27/06/2018, ou seja, dentro do prazo para cumprimento espontâneo.
Intime-se a autora para se manifestar sobre o pagamento efetuado e caso não concorde com o valor pago deverá observar as disposições do §2º do art. 523, do CPC. Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002367-47.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE CUPERTINO ALVES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002336-27.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JONAS CELESTRINI
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002365-77.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANA SOARES FERREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000576-43.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ERNANE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000577-28.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003726-66.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
REQUERIDO(A): JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Diante da informação de que as partes estão em tratativas de acordo sobre a matéria versada nos autos, suspendo a execução por 90 (noventa) dias, conforme requerimento.
Decorrido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003840-05.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CLEITON GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): RONIS GARCIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do numerário bloqueado por meio do sistema Bacenjud.
Após, intime-o para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003918-33.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): SINEZIO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) RÉU:
O requerido foi citado por edital.
Para atuar em sua defesa como curadora especial nomeio a Defensoria Pública.
Intime-se para apresentar a defesa que entender cabível.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001314-31.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O prazo concedido é suficiente para apresentação dos cálculos, inclusive o mesmo expirou no dia 23.07.2018 e até o momento a parte não providenciou sua elaboração.
A fim de evitar prejuízos à parte exequente, intime-se e aguarde-se por 03 dias.
Decorrido sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 2 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0030139-27.2006.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: GENAIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Suspendo o processo por mais 180 (cento e oitenta) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006392-74.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIRO SOARES - RO000412A
REQUERIDO(A): Valdi Barbosa Castro e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Advogados do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Advogados do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
O ressarcimento foi determinado levando em consideração a remuneração recebida pelos requeridos e não eventual acréscimo de gratificação.
Assim, sem razão os executados.
Homologo os cálculos da contadoria.
Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso contra essa decisão.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002967-05.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): GERALDO CAMILO DA ROCHA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que impulsione os autos.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005683-05.2017.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
REQUERENTE: CONCREOURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR e outros (8)
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EMBARGADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Advogado do(a) EMBARGADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976
Finalidade: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 17927341: “Certifique-se quanto ao decurso do prazo para o embargado Maciel Ferreira da Silva apresentar contestação.Intime-se o embargante para que, querendo, manifeste-se quanto as matérias preliminares arguidas. Prazo de 15 dias. Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002551-03.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GERVASIO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proposta por MARIA DAS GRAÇAS GERVASIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em despacho inicial foi determinado à requerente que esclarecesse o motivo de ter proposto ação visando aposentadoria por tempo de contribuição quando teve seu pedido negado na via administrativa em virtude da não comprovação do exercício de atividade rural.
A requerente compareceu então aos autos postulando pela desistência da demanda (id. 20209087).
É o breve relatório. Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004386-60.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
EXECUTADO: TESTONI & SILVA LTDA - ME e outros (2)
É de conhecimento do banco exequente que o requerimento de diligências eletrônicas deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas devidas, conforme previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016.
Assim, intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o comprovante, sob pena de indeferimento da diligência.
Ouro Preto do Oeste, 2 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003709-30.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO(A): AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME e outros
FINALIDADE: Não havendo interesse na produção de outras provas, declaro encerrada a instrução. Intimem-se e conclusos para sentença. Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000409-26.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SEBASTIAO TEIXEIRA LIMA e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
REQUERIDO(A): MARIA TEIXEIRA DIAS DE LIMA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
A serventia deve providenciar a alteração no valor da causa para R$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais).
Também deve fazer a correção no número e nome dos herdeiros, observando-se a relação indicada na petição do ID 20155336, p. 1 a 5.
Após, intime-se para recolhimento das custas iniciais, conforme determinado em audiência.
Prazo de 5 dias.
Feito o recolhimento, à contadoria para conferência.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000096-65.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): DOROTEIA KRUGER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema Bacenjud.
No mais, para realização das diligências eletrônicas pleiteadas, o exequente deverá promover o recolhimento das respectivas custas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001740-43.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PAULO BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): ALZEMIRO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Defiro a alienação de 31 (trinta e um) semoventes, conforme requerimento e concordância ministerial.
Expeça-se o alvará, o qual serve de autorização de venda e expedição de documentos junto ao IDARON.
O valor arrecadado servirá exclusivamente para quitação das despesas indicadas.
Prestação de contas em 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000550-79.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): JONAS GOMES PASCOAL e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297
Advogado do(a) RÉU: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297
Advogado do(a) RÉU: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Intime-se a exequente para complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Ouro Preto do Oeste, 2 de Aosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002854-49.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOACIR RICCI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
EXECUTADO: ADEMAR FORTUNATO TONIN
Expeça-se alvará em favor dos exequentes e seus advogados para levantamento do valor penhorado.
Após, tornem os autos conclusos para pesquisa eletrônica.
Ouro Preto do Oeste, 2 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001712-75.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: V. M. G.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): S. J. V. N. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Tendo em vista que o requerido José Flávio Rossoni Guerra também manifestou concordância, homologo o acordo, e o faço para estabelecer em favor da requerente a guarda sobre as crianças João Álvaro Gomes Nunes, Pedro Gomes Guerra e Alice Gomes Gil.
Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Expeça-se para cada criança um Termo de Guarda, intimando-se a requerente para comparecer em cartório para assinar e retirar os termos.
Intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007090-80.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): M. F DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Dante da confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes ficam a cargo da executada.
Intime-se e arquive-se após o trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002065-52.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOAO LAURENTINO PERON
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
JOÃO LAURENTINO PERON ajuizou ação visando a concessão de APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Sustentou o requerente ser segurado especial da Previdência Social e ter tido o benefício de auxílio-doença negado indevidamente, eis que está incapacitado para voltar a exercer qualquer atividade laborativa.
Requereu a procedência do pedido para condenar o requerido a conceder em seu favor aposentadoria por invalidez ou, em sendo o caso, auxílio-doença, desde a data do indeferimento na via administrativa (17/03/2017).
Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e contestou o pedido, oportunidade em que discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios incapacitantes, bem como defendeu a necessidade de realização de perícia médica e de fixação de data de início e cessação do benefício. Pediu a improcedência do pedido e apresentou quesitos (id. 11706238).
Réplica no id. 12057830.
Realizada perícia, o laudo foi acostado no id. 18252558.
O requerido apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo requerente.
É o sucinto Relatório. DECIDO.
Como pretende auferir benefícios incapacitantes, o requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.
A condição de segurado especial do requerente foi reconhecida pelo requerido na via administrativa, conforme ressai do termo de homologação de id. 10366079 - Pág. 15.
Ademais, tal condição não foi objeto de questionamento pelo requerido, pelo que, tenho por inconteste.
Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado), passo a análise do segundo (incapacidade laborativa).
Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
De acordo com o perito responsável pelo laudo de id. 18252558, o requerente apresenta lombalgia devido à discopatia degenerativa.
Conclui a perícia que a incapacidade do requerente é parcial e permanente ao labor, estando o mesmo permanentemente incapaz ao labor habitual, bem como inapto para as demais atividades braçais, ou que demandem esforço físico extenuante, carga na coluna vertebral e longas caminhadas.
Transcrevo a parte pertinente do laudo para melhor elucidar a questão:
[…] Considera-se o mesmo inapto ao labor habitua\braçal, pois, a exposição aos riscos ergonômicos relacionados com a atividade, bem como a sobrecarga na coluna vertebral, poderia trazer piora sintomática, e, possivelmente, agravaria o quadro instalado. Pese o quadro clínico, laudos médicos e exames radiológicos, o requerente não apresenta condições de retornar ao labor habitual, bem como não apresenta condições de desenvolver qualquer outro tipo de atividade que exija esforço físico extenuante, com carga na coluna vertebral e longas caminhadas.
Pois bem. A incapacidade para o labor habitual daria ensejo à concessão do auxílio-doença ao requerente. O fato é que as circunstâncias pessoais do segurado evidenciam a completa inabilidade para o exercício de atividade laborativa outra, que não aquela que já desenvolvia.
Trata-se de pessoa sem qualificação, que obtinha seu sustento através da agricultura. Ainda que deixasse de exercer tal labor, dadas as suas condições, só poderia se reabilitar em atividades eminentemente manuais ou braçais. Desarrazoado, pois, exigir-se de alguém que sempre desenvolveu atividade manual/braçal, a capacitação, aos 51 (cinquenta e um) anos, para trabalho diverso.
Em verdade, quando o réu decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que, segundo seu entendimento, pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento.
Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra, e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição.

É notória a falta de programas com este fim, e quem deveria desenvolver programas para capacitação de profissionais em situações semelhantes e não o faz, é o mesmo que deverá arcar com os custos de tal inércia.
Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado, como a incapacidade para o desenvolvimento de atividade capaz de garantir ao requerente a subsistência.
Desta forma, a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, desde a data do último requerimento administrativo (17/03/2017, id. 10366090), uma vez que os documentos que instruem a inicial e principalmente o laudo médico pericial indicam que as doenças existem desde aquela data.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de JOÃO LAURENTINO PERON o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo à 17/03/2017 (id. 10366090), com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Resolvo o mérito da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.
Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Transitada em julgado, altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" e intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a implantação do benefício em favor do requerente, bem como apresentar os cálculos devidos na fase de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002143-12.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
REQUERIDO(A): PAULO JOSE DA CRUZ
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Manifestação da parte requerida de ID 19601556 à 19601563, bem como para que requeira o que entender de direito.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006445-55.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: ELENICE ALVES MARTINS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que informe a este Juízo se efetuou o levantamento dos alvarás expedidos.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006690-66.2016.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: DARCI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
REQUERIDO(A): JOAO BEVITORIO e outros
Advogado do(a) RÉU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas finais, conforme determinado na r. sentença de ID 18616378, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001810-60.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ANTONIO GOMES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. despacho de ID 18504989 e requeira o que entender de direito.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003853-04.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): WANDERLEY SOARES OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. despacho de ID 19147490 e requeira o que entender de direito.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002189-33.2012.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
REQUERIDO(A): AURELIO JONES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 20240309: "Intime-se o exequente para requerer o que entender devido.Prazo de 05 dias.Ouro Preto do Oeste, 1 de Agosto de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006691-51.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: REINALDO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475, CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 20270868, bem como para que requeira o que entender de direito.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002801-70.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DOLORES DE SOUZA SILVA e outros (11)
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
REQUERIDO(A): LAZARO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Defiro a alienação de 50% dos semoventes, conforme requerimento. Expeça-se o respectivo alvará.
A prestação de contas deverá ser feita em 15 (quinze) dias, momento em que também deverão ser apresentadas as últimas declarações.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001945-72.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUCIO RIBEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
REQUERIDO(A): RAIANNY JULIANA BERNARDES DE AZEVEDO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Em princípio não vejo razão para a recusa de submeter-se a novo exame de DNA.
De todo modo, antes de decidir a questão, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar-se e requerer o que for de interesse do órgão.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002653-25.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do depósito feito pelo executado.
Havendo concordância acerca do valor, expeça-se alvará em favor do exequente.
Após, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003466-52.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDO(A): TEREZA MENDES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
A petição inicial está endereçada ao Juízo da Comarca de Porto Velho/RO.
Esclareça-se em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo deverá a requerente promover o recolhimento das custas processuais, observando o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Pena de indeferimento da inicial.
Int.

Ouro Preto do Oeste, 1 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005676-13.2017.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: ELVIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): DALCI JOSE BARBOSA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Os requerentes devem juntar cópia das certidões de óbito dos requeridos, a fim de confirmar o falecimento que foi informado na certidão da Oficial de Justiça e promover a alteração do polo passivo e habilitação dos herdeiros e/ou sucessores.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003731-88.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELEACI ERMINA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O executado não se opôs aos cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, homologo-os.
Expeça-se RPV para quitação do valor devido.
Enquanto pendente de pagamento, o processo permanecerá suspenso.
Após o depósito e expedição de alvará para o levantamento, os autos tornarão conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 2 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000199-72.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENICIO LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, dê prosseguimento ao processo e apresente os cálculos do crédito retroativo que entende devido.
Apresentada a planilha, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 2 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003473-44.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GEORGE FELICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Junte documento comprovando ter domicílio nesta comarca.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004686-49.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, SAIONARA MARI - MT005225O
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
O comprovante de pagamento apresentado pela parte autora não se relaciona com o boleto de id. 20152201.
Concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o exequente recolha as custas devidas à diligência.
Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos sem baixa.
Ouro Preto do Oeste, 1 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001233-82.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: TEREZA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Designo audiência de instrução para o dia 06.09.2018, às 10h.
A testemunha arrolada deverá ser intimada pela advogada da parte requerente, conforme art. 455 do CPC.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 2 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002418-58.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VALDECI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o ofício encaminhado ao APS/ADJ-PVH, concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovação de cumprimento da decisão judicial, sob pena de aplicação de multa diária.
Ouro Preto do Oeste, 2 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002980-67.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MAGNO SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A discussão não gira em torno do prazo decadencial, mas sim do preenchimento de uma das condições da ação, o interesse processual (art. 17 do CPC).
Assim, não há o que ser reconsiderado, pois entendo que o requerimento administrativo apresentado há quase dois anos não é suficiente para demonstrar o atual interesse na propositura da ação judicial, principalmente por se tratar de benefício decorrente de incapacidade laborativa.
Em razão do próprio decurso do tempo e consequentemente mudança do quadro de saúde do requerente, eventual incapacidade para o trabalho que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária no ano de 2016 poderá ser conhecida nesse momento após nova avaliação.
Portanto, não existe resistência a pretensão do requerente sem que antes seja apresentado novo requerimento administrativo.
Intime-se e aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso.
Decorrido o prazo sem comprovação do requerimento administrativo e sem apresentação de recurso, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 2 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001614-90.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: V. A. LEAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): VALTER GUILHERME BECKER
Finalidade: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, sob pena de extinção e arquivamento, bem como pagamento das custas processuais pendentes.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002150-04.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): HELIEL DE ALMEIDA VIANA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 20261049, bem como para que requeira o que entender de direito.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002761-59.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Executado: Nome: PANIFICADORA TUTTI PANE LTDA - ME
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 782, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Nome: CICERO RODRIGUES
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 782, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Nome: LEILA FREIRE DE CARVALHO RODRIGUES
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 782, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006434-26.2016.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): AURELIANO PEREIRA DOS SANTOS, e outros (5)
Advogado do(a) RÉU: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 20272991, bem como para que requeira o que entender de direito, e caso não haja manifestação, o processo será devidamente arquivado.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003474-29.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSCAR RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada proposta por OSCAR RIBEIRO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Narra o requerente estar acometido de “câncer tumoral em BLSD com invasão de BF pulmão direito” e não auferir qualquer renda mensal capaz de garantir-lhe a subsistência. Que encontra-se em tratamento e atualmente reside na casa de um irmão, pessoa que diz não ostentar condições financeiras favoráveis para contribuir com sua sobrevivência.
Afirma que o pedido administrativo não pôde ser realizado, uma vez que a autarquia previdenciária exige a apresentação de Cadastro Único, o qual não tem como ser obtido no momento, uma vez que a nova versão do Sistema de Cadastro Único está passando por uma atualização e encontra-se indisponível há cerca de 30 (trinta) dias.
Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar ao requerido a imediata implantação do benefício assistencial em seu favor.
Decido.
Consoante disciplina do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
Da análise dos autos verifico que o requerente está acometido de doença grave. Trata-se, conforme laudos e exames que acompanham a inicial, de câncer invasivo de pulmão.
A deficiência apta a autorizar a concessão do benefício almejado consiste naquela caracterizada como impedimento de natureza física, que pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Evidente que a doença que acomete o requerente o incapacita para a vida em sociedade. Trata-se de câncer em estágio avançado e que exige a imediata submissão a tratamento quimioterápico já que, segundo laudo médico, a realização de cirurgia é inviável, dada a proporção da doença.
A incapacidade, além de física, é psicológica, em razão do estigma que envolve a doença. É cediço que a pessoa que sofre com uma doença de tamanha gravidade enfrenta grandes desafios para vencê-la, seja devido ao tratamento agressivo ao qual é submetida, seja pelas poucas chances de cura, a depender do estágio. Os elementos probantes que acompanham a inicial evidenciam, de maneira inconteste, que o demandante não tem condições de se reinserir no mercado de trabalho e prover seu próprio sustento.
Por outro lado, não há mínima evidência de que seus familiares ostentem condições de contribuir com sua subsistência. O irmão do requerente, e com quem ele alega residir, conforme se extrai do comunicado de id. 20254170, é incapaz para o exercício de atividades laborativas, encontrando-se em gozo de benefício incapacitante, circunstância que dá ainda mais robustez às alegações do requerente.
Relevante ressaltar que em face do caráter social do direito previdenciário, existindo dúvida razoável, deve ser favorecida a parte mais frágil da relação, em atenção ao princípio do in dubio pro misero, sob pena de a não concessão da tutela resultar em danos irreparáveis.
O indeferimento do pleito neste momento impede que o requerente tenha um mínimo de dignidade neste período de extrema fragilidade que enfrenta.
Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e o faço para determinar ao requerido que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência ao requerente, sob pena de incidência de multa diária e responsabilização pessoal.

Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ/PVH) para dar cumprimento à decisão constante dos autos.
De todo modo, como a concessão do benefício na via administrativa depende de conduta a ser adotada pelo requerente, qual seja, o comparecimento do mesmo à agência do INSS munido de cadastro único, o processo permanecerá suspenso por 60 (sessenta) dias, a fim de que o requerente compareça à autarquia e formule requerimento, cumprindo as exigências feitas pelo órgão para concessão do benefício almejado.
Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005794-86.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: E. E. D. O. e outros (9)
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): A. E. D. O.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Ao inventariante para que sane as pendências apontadas pela contadoria e apresente as últimas declarações com o plano de partilha.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000587-09.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA DE LURDES RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Primeiramente, intime-se, com urgência, via e-mail. o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 (trinta) dias, dar cumprimento a decisão constante nos autos, ou seja, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou converter o auxílio-doença NB 6225776307 em aposentadoria por invalidez, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Instrua-se o e-mail com cópia dos documentos pessoais, cópia da sentença (ID 18611721) e do INFBEN (ID 18996938) e demais documentos necessários para implantação do benefício.
Comprovada a implantação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confirme os cálculos já apresentados ou promova a atualização.
Por fim, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ouro Preto do Oeste, 2 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003478-66.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BALTAZAR DOS REIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada proposta por BALTAZAR DOS REIS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Narra o requerente que percebe auxílio-doença desde 2016 em virtude de ter sido acometido de cegueira no olho esquerdo. Afirma que já se submeteu a dois procedimentos cirúrgicos para transplante de córnea, mas ainda não há previsão de melhora.
Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar ao requerido a imediata reimplantação do benefício em seu favor.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
Do cotejo dos autos verifico que o requerente percebeu benefício de auxílio-doença de 2016 a 2018 e que a suspensão deu-se por parecer contrário da perícia médica.
Pois bem. Os exames e laudos médicos que acompanham a inicial evidenciam, de forma contundente, que o requerente ainda não recuperou a visão do olho esquerdo.
De acordo com o relatório de id. 20236717, foi necessária a realização de dois procedimentos para transplante de córnea, uma vez que o primeiro não foi bem sucedido. Não há, no momento, melhora funcional da visão, eis que o requerente apresenta catarata no olho esquerdo e ainda não foi submetido à cirurgia para reparação de tal problema.
Ao que consta, o requerente está realizando exames pré-operatórios, mas não há informação de quando a cirurgia deverá ser realizada.

A função anteriormente desenvolvida pelo requerente (mototaxista) não permite que o mesmo retorne imediatamente às atividades, posto que a visão do olho esquerdo ainda está bastante comprometida.
Logo, ainda que em juízo de cognição sumária, própria desta fase processual, é de se concluir ser desarrazoada a cessação do benefício incapacitante neste momento, devendo o auxílio-doença ser restabelecido, até o requerente seja submetido a novo procedimento cirúrgico para reparar o problema que atualmente lhe acomete.
Relevante ressaltar que em face do caráter social do direito previdenciário, existindo dúvida razoável, deve ser favorecida a parte mais frágil da relação, em atenção ao princípio do in dubio pro misero, sob pena de a não concessão da tutela resultar em danos irreparáveis.
Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e o faço para determinar ao requerido que, no prazo de 10 (dez) dias, reimplante o benefício de auxílio-doença ao requerente, sob pena de incidência de multa diária e responsabilização pessoal.
A necessidade de perícia médica para elucidação do caso ora apresentado torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como para que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Assim, nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.
Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001123-18.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
REQUERIDO(A): ALDENIR STORQUE e outros (3)
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 19279905: “Oficie-se para transferência do valor bloqueado eletronicamente (id. 18188314) para a seguinte conta, de titularidade do exequente: Agência: 3793-1 Conta Corrente: 99.738.691-6 CNPJ: 00.000.000/5084-97. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE OFÍCIO. Ouro Preto do Oeste, 25 de junho de 2018 - JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003291-63.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): ENALDO MENDONCA DA SILVA
Finalidade: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, sob pena de extinção e arquivamento, bem como pagamento das custas processuais pendentes.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002185-61.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: L. R. P. e outros
Advogados do(a) AUTOR: SUEDI APARECIDA RIZO PRACA - RO8322, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Advogados do(a) AUTOR: SUEDI APARECIDA RIZO PRACA - RO8322, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
REQUERIDO(A): ARMINDO COMPAGNONI, brasileiro, maior, autônomo, portador do RG n. 121.499.420/SSP/SC e CPF n. 572.854.892-04, domiciliado na cidade de Cacoal-RO, onde reside na Av. Porto Velho, n. 2538, Apto 40, em cima da Loja Gira Pé Calçados, próximo ao Subway.
Os requerentes devem complementar as custas iniciais, recolhendo mais 1% do valor da causa.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Após, depreque-se a citação por oficial de justiça.
Cópia servirá de carta/mandado.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006030-38.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUZIA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada das determinações no Termo de Audiência de ID 20030647, bem como para que requeira o que entender de direito.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001618-64.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRIZOSTOMO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não existe controvérsia quanto à implantação do benefício.
O que o exequente questiona é o valor do benefício ter sido apurado em um salário mínimo, muito inferior ao que recebia a título de auxilio-doença, conforme documento de ID 9655263.
Ademais, no ato de implantação do benefício o requerente foi considerado segurado especial, quando o mesmo é segurado obrigatório na categoria de empregado e o benefício deveria ter sido calculado, tal como constou na sentença, com observância do art. 29, II e §2º da Lei 8.213/91.
Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularização do benefício do requerente, sob pena de multa diária.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003045-96.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LECIR MUNIZ SCHMIDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Não tendo o executado se insurgido contra os cálculos apresentados pelo exequente, os homologo.
Expeça RPV para pagamento do valor devido.
Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004760-76.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO(A): WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
As consultas aos sistemas eletrônicos disponíveis a este Juízo já foram realizadas e não retornaram resultado positivo, conforme se infere do despacho de id. 19426262.

Neste caso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0052539-69.2005.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CARMELO BEJARANO ROCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): L. F. Imports - Mitisubishi Motors
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE SARUHASHI - RO0001824
Tendo em vista a controvérsia relativa ao valor devido, e considerando o que foi dito no despacho anterior, nomeio o contador Manoel Salésio, cadastrado neste juízo, para realizar a perícia.
Os honorários do perito serão rateados entre as partes, metade para cada um, e deverão ser previamente depositados, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da contadoria.
Intime-se o perito para dizer se aceita a nomeação e decline o valor de seus honorários.
Vindo a manifestação, intimem-se as partes para que efetuem o depósito dos honorários, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso queiram.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001963-30.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): M. DE J. C. CHAVES & CIA LTDA - EPP e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que andamento aos autos, conforme determinação em Ata de Audiência de ID 19358683.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001845-88.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO BENTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por SEBASTIÃO BENTO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A impugnação oposta pela autarquia previdenciária foi parcialmente acolhida, sendo reconhecido como devido o valor de R$ 7.102,57.
Expedida a Requisição de Pequeno Valor (ID 16697276) e comprovado o pagamento (ID 19459610).
O valor foi levantado pelo credor, conforme alvará de ID 19477733.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 2 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001594-34.2012.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235, GENESSY GOUVEA DE MATTOS - RJ0037378, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
REQUERIDO(A): Ouro Factoring Fomento Mercantil Ltda e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Altere-se o polo ativo para que conste Banco Bradesco S/A, uma vez que sucessor em razão da transmissão das obrigações e direitos.
Sem prejuízo, suspendo o processo por 180 dias, conforme requerimento.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006018-58.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: J.M.LIMA & CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613

REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) RÉU:
Para deferimento da gratuidade a requerente, que é pessoa jurídica, deve juntar documentos onde fique comprovada a dita dificuldade financeira (declarações de rendimentos, livro caixa, etc), pois presumo que tenha tais documentos em seu poder.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000643-08.2018.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO(A): HAYURY ALVES RAIMUNDO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON VON HEIMBURG - RO0008226
Ao requerente para manifestar-se sobre o pedido de levantamento do depósito.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004283-17.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Diocese de Ji Paraná Paróquia Nossa Senhora dos Migrantes
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia
Advogado:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Despacho:
"O valor pertence à parte requerida. Intime-se para que indique conta bancária para transferência do numerário. Prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento para a conta centralizadora judicial. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de julho de 2018. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: 0001134-18.2010.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:André Costa Ferraz (SP 271.481 A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Executado:Storque Comércio de Confecções Ltda, Ivonete Correia Rosa, Ronaldo Storque, Aldenir Storque
Advogado:Advogado Não Informado
Despacho:
"Desarquivem-se os autos. O valor depositado pertence à parte autora, a qual deve indicar conta bancária para transferência do valor. Prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento do numerário para a conta centralizadora judicial. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de julho de 2018. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: 0001450-26.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elis Lopes de Oliveira
Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)
Despacho:
"Desarquivem-se os autos. O valor depositado pertence à parte requerida, a qual deve indicar conta bancária para transferência do valor. Prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento do numerário para a conta centralizadora judicial. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de julho de 2018. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: 0007949-26.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Oziris Goser
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Despacho:
"O valor pertence ao executado e decorre de depósito feito em caução. Ocorre que o processo foi extinto por abandono. Assim, intime-se o executado a indicar conta bancária para restituição do numerário, no prazo de 15 dias. A conta judicial deve ser encerrada. Após, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de julho de 2018. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."
Geiser Vicente Campos Cruz Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0001878-71.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maurício Florêncio de Matos
Advogado:Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470), Espólio de Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias.

Proc.: 0005234-45.2012.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Donizete
Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias.

Proc.: 0003376-42.2013.8.22.0004
Ação:Mandado de Segurança
Impetrante:Alexandre Zandonadi Meneguelli
Advogado:Leôncio Ribeiro Corrêa (OAB/RO 4346)
Impetrado:Prefeito Municipal de Vale do Paraíso
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias.

Proc.: 0003976-92.2015.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R. P. de L. R. E. L. dos S.
Advogado:Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437), Terezinha Moreira Santana (OAB-RO 6132), Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)
Requerido:J. L. J. H. S. L. de O. P. L.
Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063).
Alvará - Requerido
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001150-35.2011.8.22.0004
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Requerido:Construtora Realeza Ltda
Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Intimação - requerido
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, bem como, no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos honorários do perito, conforme intimação fls. 612.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003161-68.2018.8.22.0004
CLASSE : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO : [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Trata-se de embargos à execução fiscal.
A comprovação da garantia do juízo é diligência que compete a parte, sendo que deveria ter juntado aos autos a minuta de bloqueio em que alega terem sido valore arrestados em montante suficiente para o fim que deseja.
A exordial também não vem acompanhada dos documentos necessários para se aferir que tipo de crédito fiscal que está sendo executado, o total da quantia, a data de inscrição, dentro outros dados essenciais para análise de eventuais embargos.
Isto posto, emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7001625-22.2018.8.22.0004
CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO : [Violação aos Princípios Administrativos]
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE SILVA PEREIRA, EDIMAR VALENTIM MARCHIOLI, LUIZ GOMES FURTADO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) RÉU: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação civil pública em face de JOSÉ SILVA PEREIRA, EDIMAR VALENTIM MARCHIOLI e de LUIZ GOMES FURTADO ao argumento de que foi contatada a instalação de refletores de iluminação em campo de futebol localizado no Assentamento Margarida Alves, sem o devido processo licitatório, bem como que os três requeridos teriam contribuído para perpetração do ilícito, causando dano ao erário.
Notificados devidamente, apresentaram defesa prévia.
Pois bem.
Apresentada a manifestação por escrito dos requeridos, impende examinar acerca do recebimento da petição inicial (par. 9º, do art. 17 da Lei n. 8.429/92).
O farei, fundamentadamente, ainda que de forma concisa, não cabendo falar em nulidade, em virtude disto:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO CONCISA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - RECEBIMENTO DA INICIAL - ASPECTOS JURÍDICO-FORMAIS - ANÁLISE RESTRITA - QUESTÕES DE MÉRITO - APRECIAÇÃO DIFERIDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECISÃO MANTIDA. 1 - A fundamentação sucinta, deficiente ou mal fundamentada, não enodoa, por si, a decisão, porquanto a Constituição Federal não exige que a decisão seja extensamente fundamentada e/ou motivada. 2 - A fundamentação exigida pelo §8º do artigo 17, da Lei nº 8.429/1992, diz respeito aos casos específicos de rejeição da ação, improcedência desta ou da inadequação da via eleita. 3 - Impõe-se o recebimento da petição inicial com base em suficientes indícios de improbidade, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da ação principal para perquirição aprofundada dos fatos." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.14.003991-4/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2015, publicação da súmula em 12/02/2015).
Dito isto, é certo que a ação civil pública é instrumento pertinente para buscar o desfazimento e a penalização por atos ímprobos.
Das alegações apresentadas a existência ou não de ato improbo é matéria a ser conhecida no mérito.
De sorte, a ação deve se recebia e processada nos ditames legais.
Cite-se para, querendo, apresentar defesa com as advertências de estilo.
De ofício, determino que seja notificada o Município de Nova União para, querendo, adentrar ao feito na condição de litisconsórcio ativo.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 24 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7001575-93.2018.8.22.0004
CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO : [Violação aos Princípios Administrativos]
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RENATA MARTINS DE MENDONCA, EDINALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) RÉU: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação civil pública em face de RENATA MARTINS DE MENDONÇA e de EDINALDO DE ARAÚJO ao argumento de que a primeira requerida teria se utilizado de seu cargo para fazer uso indevido de veículo público, determinando que o segundo requerido levasse seu entenado até a cidade de Ariquemes/RO, fato que teria causado dano ao erário.
Notificados devidamente, apresentaram defesa prévia.
Pois bem.
Apresentada a manifestação por escrito dos requeridos, impende examinar acerca do recebimento da petição inicial (par. 9º, do art. 17 da Lei n. 8.429/92).
O farei, fundamentadamente, ainda que de forma concisa, não cabendo falar em nulidade, em virtude disto:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO CONCISA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - RECEBIMENTO DA INICIAL - ASPECTOS JURÍDICO-FORMAIS - ANÁLISE RESTRITA - QUESTÕES DE MÉRITO - APRECIAÇÃO DIFERIDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECISÃO MANTIDA. 1 - A fundamentação sucinta, deficiente ou mal fundamentada, não enodoa, por si, a decisão, porquanto a Constituição Federal não exige que a decisão seja extensamente fundamentada e/ou motivada. 2 - A fundamentação exigida pelo §8º do artigo 17, da Lei nº 8.429/1992, diz respeito aos casos específicos de rejeição da ação, improcedência desta ou da inadequação da via eleita. 3 - Impõe-se o recebimento da petição inicial com base em suficientes indícios de improbidade, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da ação principal para perquirição aprofundada dos fatos." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.14.003991-4/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2015, publicação da súmula em 12/02/2015).
Dito isto, é certo que a ação civil pública é instrumento pertinente para buscar o desfazimento e a penalização por atos ímprobos.
Das alegações apresentadas a existência ou não de ato improbo é matéria a ser conhecida no mérito.
De sorte, a ação deve se recebia e processada nos ditames legais.
Cite-se para, querendo, apresentar defesa com as advertências de estilo.
De ofício, determino que seja notificada o Município de Nova União para, querendo, adentrar ao feito na condição de litisconsórcio ativo.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 24 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000
Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7001634-52.2016.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: RENIO KOHNLEIN
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20234264), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.
Pois bem. O perito nomeado nos autos, Dr. Antônio Mauro de Rossi, possui especialidade na área periciada.
Desta feita, embora a recusa do pagamento informe que a decisão que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a decisão de ID n. 9986407, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da decisão agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A decisão fundamentou a fixação

dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a decisão vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a decisão deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7006174-46.2016.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: IGOR FARIAS WENDLER LENK
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20238002), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.

Pois bem. O perito nomeado nos autos, Dr. Joaquim Moretti Neto, possui especialidade na área periciada.

Desta feita, embora a recusa do pagamento informe que a decisão que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a decisão de ID n. 10348524, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.

Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da decisão agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A decisão fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a decisão vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014).

7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a decisão deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Após, aguarde-se o decurso do prazo das partes para manifestação quanto ao despacho de ID n. 19840279.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7002076-18.2016.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Correção Monetária]
EXEQUENTE: IVILACI AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20235004), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.

Pois bem. O perito nomeado nos autos, Dr. Manoel Salesio Mattos, possui especialidade na área periciada.

Desta feita, embora a recusa do pagamento informe que a decisão que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a decisão de ID n. 6400366, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.

Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da decisão agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A decisão fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a decisão vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e

forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a decisão deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7005925-61.2017.8.22.0004
CLASSE : MONITÓRIA (40)
ASSUNTO : [Dação em Pagamento, Inadimplemento, Correção Monetária]
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
RÉU: CLAUDINEIA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Converto o feito em diligência.
Verifico na petição de ID n. 17273835 que a parte requerente formula contraproposta de acordo, e, como deve ser premiar sempre a saída acordada, vejo como salutar que ocorra manifestação da parte requerida.
Isto posto, manifeste-se a parte requerida em 30 (trinta) dias.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004960-20.2016.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: ADEMIR DE JESUS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20239351), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.
Pois bem. O perito nomeado nos autos, Dr. Manoel Salésio Matos, possui especialidade na área periciada.
Desta feita, embora a recusa do pagamento informe que a decisão que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a decisão de ID n. 7773603, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento

dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da decisão agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A decisão fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a decisão vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a decisão deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Processo : 7002803-40.2017.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDEMIRO PEREIRA DE LANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20248476,

20248491, 20248489 e 20028582

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7006340-78.2016.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: DAVI SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20247842), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.

Pois bem. O perito nomeado nos autos, Dr. Antonio Mauro de Rossi, possui especialidade na área periciada.

Desta feita, embora a recusa do pagamento informe que a decisão que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a decisão de ID n. 9490807, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.

Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova,

de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da decisão agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A decisão fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a decisão vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a decisão deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000712-74.2017.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: VALDEIR CANDIDO FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20238610), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.

Pois bem.

Embora a recusa do pagamento informa que a decisão que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a decisão de ID n. 10345685, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.

Cabe ressalta que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o

efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da decisão agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A decisão fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a decisão vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a decisão deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003415-41.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: SONIA MARIA BALDOINO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003435-32.2018.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CLAUDIR ONESSIMO ZIEMNICZAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003193-73.2018.8.22.0004
CLASSE : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO : [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ROGERIO DE JESUS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739

INVENTARIADO: NILSON LOCATELLI
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Trata-se de requerimento de abertura de inventário de Nilson Locatelli, formulado por credor.
O autor não comprova a qualidade de credor do falecido, pois apenas junta andamentos espelhos extraídos do sistema PJe mostrando diversas ações intentadas contra o falecido, porém isto nada prova, necessitando que apresente o documento de dívida que possui contra o falecido, bem como outros documentos que demonstrem já ter ajuizado a demanda, cumprindo ressaltar neste tópico que tais diligências competem tão somente a parte peticionante.
Também não traz aos autos nome de alguém que possa figura como inventariante, em obediência ao disposto no art. 617 do CPC.
Isto posto, emende-se a inicial nos termos do art. 320, caput do CPC, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Processo : 7000460-37.2018.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ANGELA CRISTIANI RIBEIRO
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20256169
Processo : 7001203-47.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: ANGELO JOSE DE SANTANA JUNIOR
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20259624

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7006734-85.2016.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: JONAS CAMATA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20239227), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.
Pois bem. Passo a algumas considerações.
DA NOMEAÇÃO DO PERITO DR. ANTONIO MAURO DE ROSSI
Embora a recusa do pagamento informa que a decisão que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a decisão de ID n. 9719006, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.
Cabe ressalta que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da decisão agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A decisão fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a decisão vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a decisão deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003518-19.2016.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: LEANDRO DA SILVA BISPO
Advogados do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20238732), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.

Pois bem.

Embora a recusa do pagamento informa que a decisão que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a decisão de ID n. 10102219, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.

Cabe ressalta que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da decisão agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A decisão fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a decisão vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a decisão deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000246-80.2017.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: DILMA BISPO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20234412), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.

Pois bem. O perito nomeado nos autos, Dr. Joaquim Moretti Neto, possui especialidade na área periciada.

Desta feita, embora a recusa do pagamento informe que a decisão que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a decisão de ID n. 10428559, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.

Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da decisão agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A decisão fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a decisão vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a decisão deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.
Intimem-se.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003369-52.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO : [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: E. M. D. R., E. C. O. D. R., J. A. D. R., E. D. R., G. O. M. D. R.
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
RÉU: R. G. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação monitória consubstanciada em cheque prescrito, objetivando o recebimento da quantia de R$ 14.799,94 (quatorze mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 739,90 (setecentos e trinta e nove reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se.
Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.
Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003459-60.2018.8.22.0004
CLASSE : MONITÓRIA (40)
ASSUNTO : [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
AUTOR: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: ALTAIR BUZZO 60709235291
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação monitória consubstanciada em cheque prescrito, objetivando o recebimento da quantia atualizada de R$ 3.462,28 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R$ 100,00 (cem reais).
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.
Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004000-64.2016.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita]

AUTOR: ELIZETH SILVA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20235216 e 20236121), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.
Pois bem, passo a algumas considerações quanto a negativa de pagamento dos peritos.
DA PERÍCIA MÉDICA - DR. JOAQUIM MORETTI NETO
Embora a recusa do pagamento informa que a decisão que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a decisão de ID n. 7001823, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.
Cabe ressalta que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da decisão agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A decisão fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a decisão vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a decisão deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.
DA PERÍCIA SOCIAL - ASSISTENTE SOCIAL JHENIFER RANGEL MARCHIORI
Embora a recusa do pagamento informa que a decisão que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a decisão de ID n. 10603257, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.
Cabe ressalta que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de

1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da decisão agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A decisão fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a decisão vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a decisão deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003357-38.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Seguro]
AUTOR: C. F. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
RÉU: S. L. D. C. D. S. D. S.
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A inicial, de uma leitura minudente, denota a falta de alguns dos requisitos do art. 319 do CPC, mais precisamente os que tocam aos incisos III, IV, VI e VII.

Necessário se mostra a emenda desta.

Isto posto, nos termos do art. 321, caput do CPC, emende-se a inicial.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003413-71.2018.8.22.0004
CLASSE : MONITÓRIA (40)
ASSUNTO : [Cheque]
AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação monitória consubstanciada em cheque prescrito, objetivando o recebimento da quantia de R$ 12.474,45 (doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 249,49 (duzentos e vinte e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se.
Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.
Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003421-48.2018.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Honorários Advocatícios, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: HELCIO SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003423-18.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: DEUSDETE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES - RO9017, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo : 7003555-12.2017.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVI PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 20 dias, manifestar-se acerca LAUDO PERICIAL de ID - 20269708, 20269722, 20269724, 20269728, 20269732.

Processo : 7001785-81.2017.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRANI GOBIRA MACHADO, ELIAN GOBIRA MACHADO, THIAGO GOBIRA MACHADO, POLIANA GOBIRA MACHADO, ERLANE GOBIRA MACHADO OLIVEIRA, LILIAN GOBIRA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - AUTORES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20271284

Processo : 7002191-68.2018.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
EXECUTADO: KELISSON JOSE PISSINATI RODRIGUES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID - 20261129.

Processo : 7001614-27.2017.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSÉ GALVÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20147918.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1001560-51.2017.8.22.0009
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Willian Rosa
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o advogado, acima qualificado, para tomar ciência da r.
Decisão:Tratam-se de autos de execução de pena do reeducando WILLIAN ROSA, o qual cumpre pena em regime semiaberto, para análise do pedido de progressão de regime. (...) DEFIRO a progressão do regime semiaberto para o regime aberto, ao reeducando WILLIAN ROSA, com efeitos desde a data de 07/03/2018, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal c/c artigo 112 da Lei 7.210/84. Considerando que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em regime domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, a saber:a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábados e domingos) e feriados por período integral.g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita em 60 (sessenta) dias;i) comparecer bimestralmente em Juízo, entre os dias 1 a 5 de cada mês. Consigne-se que a regressão do regime também ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas. A fiscalização das condições supra deverá ser auxiliada pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena, servindo a presente de ofício n. _____/2018.Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução. Intime-se o reeducando desta decisão, entregando-lhe cópia. Serve a presente como mandado e ofício n. _____/2018 à SEJUS bem como aos demais órgãos fiscalizadores ou expeça-se o necessário. Deverá a SEJUS devolver cópia assinada pelo reeducando, servindo a presente como Termo de compromisso e ofício de liberação do reeducando, que deverá ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo estiver preso, e passar a cumprir a reprimenda em regime domiciliar. Ciência ao MP e à defesa. Homologo os cálculos de pena, salvo impugnação da defesa.Com a intimação da defesa, serve a presente de ofício n. _____/2018 à Unidade Prisional, com cópia, para que seja entregue ao reeducando.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005150-31.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: RUBENS PRADO
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171
REQUERIDO: IVAN CELSO PRADO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Trata-se de ação de curatela, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que o requerido, seu filho, é portador de Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional, sendo que o requerido não tem condição de tomar nenhuma decisão e nem discernir sobre sua vida civil.
A decisão de ID 14443234 concedeu curatela provisória e designou entrevista, a qual foi realizada ao ID 15708716.
Determinada perícia judicial, esta foi realizada e incluída ao ID 16577741.
O requerido apresentou contestação por negativa geral (ID 17848051).
Foi realizado estudo psicossocial (ID 18551245).
O Ministério Público apresentou parecer manifestando pela procedência do pedido inicial (ID 20189579).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento para apurar eventual impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei nº 13.146/15).
A parte autora demonstrou ter legitimidade para promover o pedido de curatela, bem como para ser nomeado curador (747, II, do CPC).
Durante o curso do processo, foram produzidas provas suficientes de que a Sra. IVAN CELSO PRADO necessita da ajuda de terceiros para praticar as atividades da vida civil de cunho patrimonial.
Nestes termos, ao realizar a entrevista, o requerido informou que tem problema de saúde, esquizofrenia, sendo que as vezes têm crises e afirmou possuir dificuldade em administrar seu patrimônio. Esclareceu ainda durante a entrevista que esta ciente da ação de curatela e suas consequências, bem como que concorda com a ação (ID 15708716).
No mesmo sentido, ao realizar a perícia judicial, a médica perita concluiu que o requerido possui esquizofrenia paranóide, que lhe incapacita total e permanente para suas atividades habituais, bem como as de responsabilidade civil (ID 16577741).
O parecer do estudo psicossocial concluiu que no que diz respeito aos aspectos sociais e psicológicos analisados, considera-se que a interdição é medida de proteção indicada para Ivan Celso Prado e que não há nada que obste que o pai, Sr. Rubens Prado exerça a função de curador dele (ID 18551245).
Por se tratar de procedimento que se enquadra em jurisdição voluntária, pode o juiz adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, pois não é obrigado a observar a legalidade estrita (artigo 723, parágrafo único, do CPC).
Dispõe o §1º do art. 12, da Lei 13.146/2015, que diz:
§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

Durante a entrevista a Sr. IVAN CELSO PRADO revelou, por gestos, confiar em seu pai, ora requerente afirmando ser este quem cuida de sua vida financeira, tais como compras e o pagamento da pensão alimentícia.
Assim, considerando a excepcionalidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo, deve ser observados os termos do artigo 84 da Lei nº 13.146/2015, sendo que esta curatela apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do art. 487, I d CPC e, por consequência, nomeio RUBENS PRADO para exercer o encargo de curadora de seu filho IVAN CELSO PRADO.
A curatela abrangerá todos os atos para os quais for necessário o auxílio da curadora, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se à curatelada, no que couber, o artigo 6 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).
Com o trânsito em julgado, expeça-se termo de curatela definitiva, consignando que nenhum bem da curatelada poderá ser vendido sem expressa autorização judicial.
Sem custas e sem honorários.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001375-71.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274
Advogados do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274
RÉU: LEONCIO SALES SEREJO FILHO, MARIA AUBERICE DE SOUSA PESSOA
Advogado do(a) RÉU: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Cumpra o Cartório a decisão de ID Num. 19304541 - Pág. 2.
Inclua-se a Dra. Prycilla Silva Araújo Zogda como patrona da parte autora, conforme procuração de ID Num. 19304541 - Pág. 4.
Considerando a informação de que não houve revogação da procuração juntada ao ID Num. 19304541 - Pág. 4, intimem-se as patronas referidas no dito instrumento para manifestação sobre o acordo juntado aos autos aos ID Num. 20238869.
Além disso, nos termos do art. 73, §1º, IV do CPC, não será possível a homologação do acordo na forma proposta sem a anuência expressa da requerida Maria do Rosário Barros Serejo, por ser esposa do requerido Leôncio, não sendo suficiente a assunção de responsabilidade por seu esposo.
Desta forma, devem as partes trazer aos autos a procuração pública por ela outorgada, conforme mencionado ou anuência expressa por meio válido.
Caso não seja possível, devem informar o endereço da requerida Maria, a fim de que possa ser citada, o que desde logo fica determinado.
No mais, intimem-se as fazendas estadual e municipal, a fim de que manifestem eventual interesse na causa.
Pimenta Bueno/RO, 1 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004558-84.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HOKALI & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647
RÉU: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685
Decisão
Considerando que não houve impugnação à avaliação, resta a mesma homologada.
Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais.
Pimenta Bueno/RO, 1 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001542-32.2016.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILTON ANTONIO NEGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Verifica-se que a Contadoria Judicial apresentou cálculos explicando pormenorizadamente as razões dos cálculos (ID 18826480).
O exequente não apresenta o valor que entende devido em sua impugnação aos cálculos da contadoria.
No mais, nos termos da Lei 8.213/91 o benefício devido ao autor se calcula:
Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.
[...]
Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.
Desta forma correto os cálculos da Contadoria Judicial.
Quanto a impugnação do executado ao ID 19486882 verifica-se que houve a apresentação de extrato de pagamento de benefício até o dia 06/03/2017, não havendo comprovação do pagamento das parcelas dos meses de 21/06/2017 a 30/09/2017.
Portanto, indefiro as impugnações apresentadas e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 18826480).

Requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 1 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004937-25.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO BRUNO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: EDSON TEODORO DE OLIVEIRA, JARBAS RIBEIRO VIEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
PEDRO BRUNO NETO, brasileiro, divorciado, autônomo, portador da Cédula de Identidade nº 11.401.943 SSP/SP, inscrito no CPF/MF, sob o nº 957.515.998-53, residente e domiciliado na Av. Marechal Rondon nº 483, bairro Centro, na cidade de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 1 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004026-13.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICERA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Remetam-se os autos ao Contador Judicial para esclarecimento, devendo ser observado os termos do acordo de ID 16070707.
Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 dias, apresentarem manifestação, observando-se que o silêncio importará em anuência.
Havendo manifestação, tornem os autos conclusos.
Em caso de anuência das partes, requisite-se o pagamento nos termos da sentença de ID 17256453
Pimenta Bueno/RO, 1 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003747-61.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Intime-se, por mais uma vez a empresa Rodocon Construções Rodoviárias LTDA, por seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Perfis Psicográfico Previdenciário - PPP, do período laboral de 11/03/1996 à 14/11/1996, 16/04/1998 à 15/12/1998, e 22/03/1999 à 31/12/1999 do requerente, devidamente assinados por médico ou engenheiro do trabalho ou justifique a impossibilidade, caso o requerente não preencha os requisitos para tanto.
A intimação deve ocorrer por Oficial de Justiça, o qual qualificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, advertindo-a que o descumprimento poderá caracterizar crime de desobediência, sem prejuízo da fixação de multa.
Intime-se a parte requerente para que apresente o Perfil Psicográfico Previdenciário - PPP juntado ao ID 5713666 - Pág. 7/8, devidamente assinados por médico ou engenheiro do trabalho.
Com a juntada dos documentos, intime-se o requerido para manifestação.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 1 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003484-58.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEFERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação que não possui renda e teve a cessação do benefício previdenciário, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
O requerente postulou, na inicial, pela concessão da tutela de urgência, para que seja reestabelecido o benefício de auxílio-doença.
Afirmou que é portador de é portador de escoliose torácica e espondilolistese de L5S1, a qual evoluiu para um quadro de dor crônica lombar sem melhora ao tratamento conservador, em exame de RM evidencia quadro crônico-degenerativo e coluna lombar com discopatia e espondilose, conforme laudo datado de 28/06/2018, bem como, que foi submetido a perícia médica administrativo em 26/05/2018, porém teve o pedido de prorrogação do benefício negado, sob o fundamento que existiu incapacidade laborativa.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que nos laudos médicos não há informações conclusivas sobre a incapacidade permanente para o trabalho. O laudo ortopédico mais recente, datado de 28/06/2018, limita-se a indicar a patologia da requerente e a afirmar piora aos esforços laborais habituais, solicitando avaliação pericial pelo INSS para fins de afastamento laboral dos trabalhos.

Portanto, tais laudos e demais documentos juntados não são suficientes para concluir pela incapacidade da parte requerente para o exercício das atividades laborais, conforme afirmado na inicial. Sendo assim, necessário se faz a complementação por meio de provas a serem colhidas durante a instrução processual, que possam esclarecer se a parte autora está definitivamente incapacitada para a atividade laboral, em especial para aquelas atividades que exercia antes de ser acometida das enfermidades descritas na exordial.

Ademais, vislumbro que havendo a concessão da tutela de urgência, e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, ressalvando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.

Contudo, se durante a realização da pericia, o (a) Sr(a). Perito (a) verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários pericias até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especificidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.

A perícia será realizada no dia 24 de agosto de 2018, às 15h40min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para conclusão do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Decisão SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: JEFERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Endereço: R: PROF. JOSÉ A COSTA, ANTIGA RONALDO ARAGÃO, 131, CENTRO, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002627-46.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO ANGELO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205
EXECUTADO: LINEU VITOR RUGNA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
As diligências realizadas junto aos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud restaram infrutíferas.
Intime-se o credor a indicar bens penhoráveis, bem como o atual endereço do devedor.
O Cartório deve adotar as medidas previstas na Lei n. 3.896/2016, no às custas processuais, considerando, inclusive a deliberação constante ao ID Num. 20203236 - Pág. 1.
Tudo cumprido e não havendo manifestação do credor, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004054-78.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. D. O. H.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: L. C. C., M. A. R. C., E. D. C.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 20213582).
É o relatório. Decido.
Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face ausência de citação.
Custas indevidas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003526-10.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
RÉU: ALEXANDRO MARTINS FILHO
Advogado do(a) RÉU:
Decisão SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Intime-se o exequente a comprovar o pagamento das custas processuais, no importe de 2% sobre o valor da causa, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso não haja comprovação, voltem conclusos para julgamento.
Cumprida a ordem acima, cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no mandado ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir mandado para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por mandado, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Decisão SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Nome: ALEXANDRO MARTINS FILHO
Endereço: Rua José Rodrigues, 1912, Centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
Valor da Causa: R$ 3.024,14
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002378-32.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. F. D. S. N., A. F. C. F. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: A. F. C. D. M.
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Firmo suspeição por razões de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º do CPC.
Redistribua-se o feito ao Juízo da 2ª Vara Cível.
Comunicarei em apartado ao Tribunal de Justiça.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003486-28.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODAIR JOSE BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação que não possui renda e teve a cessação do benefício previdenciário, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
O requerente postulou, na inicial, pela concessão da tutela de urgência, para que seja reestabelecido o benefício de auxílio-doença.
Afirmou que sofreu uma queda vindo a fraturar a coluna cervical, não teve respostas aos tratamentos medicamentosos e fisioterápicos, bem como, que foi submetido a perícia médica administrativo em 26/05/2018, porém teve o pedido de prorrogação do benefício negado, sob o fundamento que existiu incapacidade laborativa.
Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que nos laudos médicos não há informações conclusivas sobre a incapacidade permanente para qualquer espécie de trabalho. O laudo ortopédico mais recente, datado de 21/06/2018, limita-se a indicar a patologia do requerente e a afirmar que o requerente deve ser afastado apenas do trabalho braçal rural.
Portanto, tais laudos e demais documentos juntados não são suficientes para concluir pela incapacidade da parte requerente para o exercício das atividades laborais, conforme afirmado na inicial. Sendo assim, necessário se faz a complementação por meio de provas a serem colhidas durante a instrução processual, que possam esclarecer se a parte autora está definitivamente incapacitada para a atividade laboral, em especial para aquelas atividades que exercia antes de ser acometida das enfermidades descritas na exordial.

Ademais, vislumbro que havendo a concessão da tutela de urgência, e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, ressalvando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
Contudo, se durante a realização da pericia, o (a) Sr(a). Perito (a) verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários pericias até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especifidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.
A perícia será realizada no dia 24 de agosto de 2018, às 16h00min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para conclusão do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: ODAIR JOSE BERNARDO
Endereço: AV COSTA E SILVA, 83, ALVORADA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001693-54.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LETHICIA ARAUJO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Sentença
Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais em razão de atraso na entrega de bagagem, envolvendo as partes acima mencionadas.
A parte autora afirma que adquiriu junto à requerida passagens aéreas de Goiânia/GO à Cacoal/RO, agendada para o dia 25/03/2018.
Ao desembarcar na cidade de Cacoal, a consumidora dirigiu-se ao local fixado pela empresa para retirar sua bagagem, porém sua mala não estava lá e efetuou registro de irregularidade de bagagem.
Afirma que decorridos três dias do extravio da bagagem, a requerida entrou em contato informando que haviam encontrado sua mala.
Esclarece que durante esse período, somente utilizou seus pertences básicos.
Ao final pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no importe de R$ 5.0000,00.
A parte requerida apresentou contestação ao ID 18813382 alegando que passageiros se equivocaram na hora de retirar bagagens da esteira e terceiro estranho ao processo levou a mala da autora.
Afirma que foi imediatamente localizada entregue ao requerente com extrema rapidez, na data de 26/03/2018.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 18845850).
A requerente não apresentou impugnação à contestação do requerido.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Trata-se de ação de reparação de danos envolvendo as partes acima indicadas.
Não há demais preliminares ou questões processuais pendentes.
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência.
Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que o processo está em ordem e apto ao julgamento do mérito, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.
No caso sob exame, a pretensão versa sobre a incidência de indenização por danos morais infligidos a autora, decorrentes de extravio de bagagem.
Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.
Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.
Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
[...]
Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.
Portanto, o ônus de comprovação/apresentação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito autoral é da requerida, nos termos do art. 373, II do CPC.
A requerente juntou aos autos comprovação de suas alegações, quanto ao extravio da bagagem, consiste no documento de ID 17703274 - Pág. 4.
A requerida, por meio de sua contestação confirma o extravio, porém, afirma inexistir danos morais indenizáveis, sob o argumento de que a bagagem foi devolvida a parte no dia 26/03/2018, atendendo assim ao disposto na Resolução nº 400 da ANAC que deverá restituir a bagagem extraviada em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico.
Pois bem.
O art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.
Com efeito, é sabido que o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da responsabilidade objetiva, para caracterização da responsabilidade civil em relações de consumo e, consequentemente, da obrigação de indenizar.
Nesta esteira, para que se configure o dever de indenizar se faz necessária a presença, concomitante, de dois elementos: a) o dano; e b) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.
Da narrativa dos fatos, a pretensão da autora reside na reparação pelo dano moral causado em virtude de extravio de sua bagagem, privando-a de seus pertences.
É incontroverso que a autora comprou passagens aéreas da cidade de Goiânia/GO para Cacoal/RO (ID 17703274), sendo que ao desembarcar na cidade de Cacoal, foi privada de sua bagagem pois esta, segundo o próprio requerido foi levada por pessoa estranha à lide.
Sobre o tema, tem-se que a responsabilidade do transportador aéreo pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço é objetiva, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, persistindo enquanto não demonstrada culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e caso fortuito não vinculado à organização da atividade comercial.
A empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o seu término, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se inclui a obrigação de transportar o

consumidor e suas bagagens ao destino na forma como contratado, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea.
Se da inobservância dessa obrigação sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar, salvo se demonstrada alguma das causas excludentes supramencionadas.
Todavia, embora a requerida alegue ter agido em conformidade com as diretrizes vigentes, confessa que a bagagem foi retirada por pessoa estranha, tendo sido devolvida no dia 26/03/2018.
Na defesa apresentada, a requerida findou confessando os fatos descritos na exordial. Não obstante, lançou arrazoado no sentido de que a bagagem não foi entregue porque um terceiro a retirou.
Ocorre que, a par da mencionada confissão, a empresa ré também reconheceu a falha na prestação dos serviços de transporte aéreo contratado, eis que permitiu que pessoa retirasse bagagem que não lhe pertencia,
Outrossim, não assiste razão a requerida ao pleitear o afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor, invocando a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica.
Nesse sentido, é o recente entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1.973. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC/1.973. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E CONVENÇÃO DE VARSÓRIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do artigo 535 do CPC/1.973 quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Não há ofensa ao arts. 165 e 458, II, do CPC/1.973, pois a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas que lhes foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta do exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a responsabilidade civil das companhias aéreas por extravio de bagagem, após o advento da Lei n. 8.078/90, não é mais regulado pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores alterações (Convenção de Haia e Montreal), tampouco pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, aplicando-se, em tais casos, o Código de Defesa do Consumidor. 4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a ausência de abalo moral demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 874.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 07/10/2016).
Assim, pelos fatos e fundamentos apresentados, bem como a ausência de provas das alegações arvoradas pela requerida, é suficiente à caracterização para responsabilizar esta aos danos resultantes da sua má prestação de serviço a requerente.
Do dano moral
In casu, não há dúvida de que a situação imposta a autora ocasionou danos morais extrapolando o mero aborrecimento, notadamente pela incerteza e sentimentos de angústia, causada pelo extravio de seus pertences.
Todavia, houve um curto lapso de tempo para a devolução da bagagem, que deve ser considerado na estipulação do dano moral indenizável.
Ademais, o prejuízo sofrido pela autora é o denominado dano in re ipsa, que não necessita de demonstração além da ocorrência do fato. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VÔO. ATRASO. PERDA DE CONEXÃO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Configura falha na prestação do serviço de transporte aéreo o atraso de vôo que acarreta na perda de conexão e atraso de onze horas do horário previsto para chegada ao destino. Alegações de reestruturação da malha área a tráfego intenso no aeroporto desprovidas de qualquer elemento de prova e que, por si só, não têm o condão de afastar o dever de indenizar. Danos materiais - são passíveis de reparação os danos materiais comprovados e aqueles que decorram efetivamente da conduta da empresa aérea demandada. Danos morais que independem da prova do efetivo prejuízo, pois já trazem em si estigma de lesão. Indenização arbitrada na sentença mantida, pois atende as funções esperadas da condenação sem causar enriquecimento excessivo aos autores. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70058290867, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 14/05/2014) (TJ-RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 14/05/2014, Décima Primeira Câmara Cível)
Portanto, existiu violação à honra subjetiva e à honra objetiva da requerente, caraterizando o dano moral que deve ser indenizado por quem lhe deu causa, que no caso, a companhia aérea requerida.
Da fixação do quantum debeatur.
É mister destacar que, no entendimento atual, nos danos morais não é necessário comprovar qual foi o prejuízo em quantum devido, mas somente que houve a violação a um direito preexistente, causando uma ofensa à personalidade da pessoa.
Quanto ao valor a ser indenizado deve o juiz levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.
Portanto, deve o magistrado ao fixar o dano moral, de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
A requente foi privada de seus pertences pessoais, após desembarcar de uma viagem de Goiânia/GO para Cacoal/RO.
Assim, experimentou não só a angústia do extravio de seus pertences, mas também, foi privada de sua utilização.
Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento aos requerentes e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.
Assim, fixo a indenização pelo dano moral ocasionado a requerente no valor de R$3.000,00, entendendo-o por justo para servi-lhe de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago de uma só vez.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por LETHICIA ARAUJO CORDEIRO, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para:
a) condenar a requerida a pagar a importância de R$ 3.000,00, a requerente referente ao dano moral, sendo devidos juros e correção monetária a partir desta decisão;
b) condenar a empresa requerida ao pagamento de honorários no importe de 10% do valor da condenação em danos morais;
c) considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao requerido no importe de 10% da diferença entre a condenação e o valor da causa; e
d) condeno as partes ao pagamento das custas processuais na forma pro rata.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001628-93.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WANDIR ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - SP0212598
EXECUTADO: SILVIA ANTUNES CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Considerando que os documentos de ID Num. 18281821 e Num. 18281850 - Pág. 1 comprovam que o veículo fora vendido a terceiro antes mesmo do ajuizamento da presente ação, cerca de 3 anos antes, aliada a ausência de manifestação da parte autora, acolho parcialmente o pedido do Sr. Franscisco de Assis Batista Compelo e revogo a ordem de penhora do bem.
No tocante ao pedido de liberação junto ao Sistema RENAJUD, observa-se que este Juízo não determinou a inserção de restrição, sendo que a ordem constante ao ID Num. 17349334 - Pág. 1 emanou de Juízo diverso em outro feito.
Intime-se o Sr. Francisco, por seu patrono, sobre a presente decisão.
No mais, certifique-se se as custas foram pagas ou adotadas as providências previstas na Lei n. 3.896/2016.
Fica o autor intimado a indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento o que desde logo determino em caso de inércia.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005557-71.2016.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
RÉU: ROSIVAL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Intime-se o autor a dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000322-89.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782
EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA LIMEIRA, GIVAN PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Intime-se o devedor sobre o pedido de adjudicação dos bens pelo valor da avaliação.
A parte credora deve apresentar os cálculos atualizados do débito e, caso haja diferença, depositar judicialmente referido valor em favor do executado.
Decorrido o prazo sem manifestação do devedor, fica deferida a adjudicação, devendo ser expedido respectivos auto e carta, bem como mandado de remoção, sendo que a credora deve fornecer os meios necessários ao cumprimento, inclusive emissão de GTA.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0000190-25.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Autor:Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Advogado:Procuradora Municipal (RO 4912)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron - Eletrobrás Distribuição Rondônia
Advogado:Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (RO 5991), Érica Cristina Claudino de Oliveira (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Despacho:
DECISÃOA diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera no valor total devido ao perito, ressaltando que o autor ficou responsável pelo pagamento integral dos honorários periciais, conforme decisão de fls. 240.O autor informou às às fls. 244 a reserva de apenas de 50% do valor dos honorários. Em relação ao restante, não prestou qualquer informação, tampouco efetuou o depósito dos valores em Juízo, conforme havia sido determinado às fls. 271. 280/283 e 291.Assim, efetuado o bloqueio do valor devido, até porque este deve ter sido reservado em orçamento próprio, já que o autor estava ciente desde 2016 sobre tal despesa, desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor. Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu procurado para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 10 dias.Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar. Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor do perito.Cumpra-se a parte final do despacho

de fls. 299 e certifique-se de que não há valores pendentes de levantamento nestes autos.Tudo cumprido, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001330-02.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:M. A. Gomes Me
Despacho:
As diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Infojud restaram infrutíferas.Junto ao Renajud, apenas um veículo foi encontrado, todavia, apresenta restrição de alienação fiduciária, pelo que deixei de determinar sua penhora.Intime-se o autor a indicar bens penhoráveis.Caso não haja manifestação, arquivem-se provisoriamente, por 3 anos, na forma do art. 921, §2º do CPC. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001624-20.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)
Executado:Nativa Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Charles Evaristo Cuba, Maria Gonçalves Neto
Decisão:
A diligência junto ao Bacenjud logrou encontrar apenas valores ínfimos, pelo que foram liberados.Considerando o pedido do autor e o fato de que o feito esteve suspenso anteriormente, arquivem-se provisoriamente, por 3 anos, na forma do art. 921, §2º do CPC. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002136-03.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Executado:M. Ruiz, João Carlos Borges, Matilde Ruiz, Marcos Lopes
Despacho:
A diligência realizada junto ao sistema Bacenjud restou infrutífera. Junto ao Renajud, os veículos encontrados apresentam restrições, pelo que deixei de determinar sua penhora.Defiro o item ‘b” de fls. 121, devendo ser expedido o necessário.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003020-32.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Márcio Mendonça Filho, Márcio Mendonça Filho, Magna Silveria da Cunha Mendonça
Advogado:Magno Rocha de Vasconcelos (GO 12.163)
Decisão:
As diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Infojud restaram infrutíferas.Junto ao Renajud, apenas um veículo foi encontrado, todavia, apresenta restrição e é bastante antigo, pelo que deixei de determinar sua penhora.Intime-se o autor a indicar bens penhoráveis.Caso não haja manifestação, arquivem-se provisoriamente, por 3 anos, na forma do art. 921, §2º do CPC. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004479-35.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Comércio de Petróleo Pimentão Ltda
Advogado:Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029), Prycilla Silva Araújo Zgoda (RO 8135), Luana Aline Hendler Felisberto Quaresma de Araújo (8530)
Requerido:Comercial Porto Real Ltda
Decisão:
As diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Infojud restaram infrutíferas.Junto ao Renajud, os veículos encontrados apresentam diversas restrições, pelo que deixei de determinar sua penhora.Intime-se o autor a indicar bens penhoráveis, bem como comprovar a distribuição da carta precatória recebida às fls. 79 verso.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002440-46.2006.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:E. M. T.
Advogado:Douglas Wagner Codignola (RO 2480), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Inventariado:E. de C. E. T.
Advogado:Douglas Wagner Codignola (RO 2480)
Despacho:
Despacho Considerando as informações constantes às fls. 200/201, bem como a possibilidade de emissão de boleto de custas avulso (Custas Especiais Complementares), remetam-se os autos ao Contador Judicial para o cálculo das custas devida pela inventariante. Após, ao cartório para que proceda a emissão do boleto de custas especiais complementares. Com a expedição, intime-se a inventariante para comprovar o pagamento das custas processuais, bem como do ITCD, no prazo de cinco dias.Após, ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003418-47.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Executado:Amarildo de Alcântara da Silva, José Carlos da Silva, Edson Junior Lino Cardoso, Rosania Alves Cardoso, Carlos Eduardo Lewandowski da Silva, Carlos Pedro MagalhÃes da Silva, Carla Caroline MagalhÃes da Silva
Sentença:
SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.O exequente informou a quitação do débito, e requereu a extinção do feito (fl. 265). É o relatório necessário. Decido.Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes. Custas pelos executados.Libere-se o bem penhorado às fls. 85/86. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.Serve como ofício:Destinatário: Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.Objetivo: Liberar a penhora realizada nestes autos sobre o imóvel abaixo indicado. Imóvel penhorado: Treze alqueires de terra do Lote 132, Gleba 2, Projeto Fundiária Guajará-Mirim, denominado Sítio São Pedro, localizado na Linha 90, km 16, lado sul, município de São Miguel do Guaporé-RO, de propriedade do espólio de José Carlos da Silva. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO.
Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes
Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Proc: 2000138-21.2017.8.22.0010
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)
Raquel Medeiros Muniz da Silva(Autor do fato)
Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)
Raquel Medeiros Muniz da Silva(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
"Onde se lê":
Fica a patrona da vítima Dra Érica Nunes Guimarães intimada do DESPACHO mov. 14, bem como para se manifestar acerca do parecer ministerial mov. 10, no prazo de 05 (cinco) dias.
"Leia-se":
Fica a patrona da vítima Dra Érica Nunes Guimarães OAB/RO 4704, intimada do DESPACHO mov. 14, bem como para se manifestar acerca do parecer ministerial mov. 10, no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000989-72.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: JOSE VITAL SOBRINHO
Endereço: linha 172 km 12, s, setor rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).
Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
ROLIM DE MOURA-RO, 16 de maio de 2018
Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7006486-67.2017.8.22.0010
CLASSEPROCESSUAL:EXECUÇÃODETÍTULOEXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
REQUERENTE(S): Nome: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 5431, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: SILVANA DA SILVA SONSIN
Endereço: Av. São Luiz, 4881, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 811,21
DECISÃO
Id 17524269: nada obstante alguma decisão anterior, adota-se aqui entendimento consentâneo à orientação da Lei nº 9.099/95, objeto do Enunciado 25 do FOJUR[1], no sentido de que imprópria ao trâmite dos processos por aqui a diligência requerida, sobretudo não comprovada providência alguma pela exequente para localização do endereço atual da executada[2].
Vindo aos autos notícia de outro endereço, cite-se e designe-se nova audiência.
Do contrário, o feito será extinto (LJE, art. 53, § 4º.)
Nesse caso, arquivem-se.
Rolim de Moura, 16 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
[1] 1 Lei 9.099/95. Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
Enunciado 25 Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.
2 Sequer mediante busca pelos sistemas PJE e SAP.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo 7000444-65.2018.8.22.0010
Classe/Ação JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S): Nome: WYNISTTON DOS SANTOS SILVA
Endereço: Av. Vitória, 5228, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Fortaleza, 4794, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO0006676 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Os documentos anexos ao id. Num. 15837056 (senha de atendimento caixa e comprovante de depósito) demonstram que Wynistton compareceu ao banco às 10h35min e fora atendida tão só às 12h30min (tempo de espera: 1h55min).
Assim, não haveria como deixar de reconhecer o necessário vínculo de causa e efeito1 entre o dano psicológico que o autor afirma haver sofrido e o serviço (mal) prestado pela instituição financeira, até porque, nesse ponto, pacífica a jurisprudência do e. Colégio Recursal do TJ/RO de que o tempo de espera em fila de Banco superior a 01 (uma) hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011074-47.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/10/2017).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar BANCO DO BRASIL S.A. ao pagamento de R$ 3.000,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da sentença.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (Bacenjud)2, restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens3 etc.
Serve a presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício4.
Rolim de Moura, RO, 02 de maio de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____

1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
2 Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
3 Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
4 Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000444-65.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S): Nome: WYNISTTON DOS SANTOS SILVA
Endereço: Av. Vitória, 5228, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Fortaleza, 4794, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO0006676 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Os documentos anexos ao id. Num. 15837056 (senha de atendimento caixa e comprovante de depósito) demonstram que Wynistton compareceu ao banco às 10h35min e fora atendida tão só às 12h30min (tempo de espera: 1h55min).
Assim, não haveria como deixar de reconhecer o necessário vínculo de causa e efeito1 entre o dano psicológico que o autor afirma haver sofrido e o serviço (mal) prestado pela instituição financeira, até porque, nesse ponto, pacífica a jurisprudência do e. Colégio Recursal do TJ/RO de que o tempo de espera em fila de Banco superior a 01 (uma) hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011074-47.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/10/2017).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar BANCO DO BRASIL S.A. ao pagamento de R$ 3.000,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da sentença.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (Bacenjud)2, restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens3 etc.
Serve a presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício4.
Rolim de Moura, RO, 02 de maio de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____

1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
2 Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
3 Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude

o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
4 Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000643-87.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
REQUERENTE(S): Nome: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 5431, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Av. Jamari, 5632, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 234,49
DECISÃO
Id 17526995 : Nada obstante alguma decisão anterior, adota-se aqui entendimento consentâneo à orientação da Lei nº 9.099/95[1], objeto do Enunciado 25 do FOJUR[2], no sentido de que imprópria ao trâmite dos processos por aqui, a diligência requerida.
Vindo aos autos notícia de outro endereço, cite-se e designe-se nova audiência.
Do contrário, o feito será extinto (LJE, art. 53, § 4º.)
Nesse caso, arquivem-se.
Rolim de Moura, 16 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
1 Lei 9.099/95. Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
2 Enunciado 25 Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7009336-31.2016.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: LERI VELOSO DA CRUZ
Endereço: linha 152 km 16,5 lado norte, s, setor rural, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).
Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
ROLIM DE MOURA-RO, 16 de maio de 2018
Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7003948-84.2015.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: LAURO MOREIRA
Endereço: LINHA 208 KM 4 LADO NORTE, S/N, SETOR RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).
Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
ROLIM DE MOURA-RO, 16 de maio de 2018
Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000323-37.2018.8.22.0010
CLASSEPROCESSUAL:EXECUÇÃODETÍTULOEXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
REQUERENTE(S): Nome: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 5431, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: JUCELINA PRUDENCIO PINHEIRO SILVA
Endereço: Av. Manaus, 4057, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 582,48
DECISÃO
Id 17525528 : Nada obstante alguma decisão anterior, adota-se aqui entendimento consentâneo à orientação da Lei nº 9.099/95[1], objeto do Enunciado 25 do FOJUR[2], no sentido de que imprópria ao trâmite dos processos por aqui, a diligência requerida.
Vindo aos autos notícia de outro endereço, cite-se e designe-se nova audiência.
Do contrário, o feito será extinto (LJE, art. 53, § 4º.)
Nesse caso, arquivem-se.
Rolim de Moura, 16 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
1 Lei 9.099/95. Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
2 Enunciado 25 Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000021-76.2016.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE(S): Nome: EVERALDO CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: LINHA 208 KM 06 GLEBA 03 LOTE 32, S/N, SETOR RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
VALOR DA CAUSA: R$ 7.030,00
DECISÃO
Dê-se início à fase do art. 523 do CPC.
Não havendo pagamento voluntário, se requerido, bloqueie-se (bacenjud) o valor do débito (§§ 1º e 3º).
Não havendo impugnação ou sendo ela improcedente, providencie-se a transferência, expedindo-se o alvará.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7006970-19.2016.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
REQUERENTE(S): Nome: ANIZIO BONFA
Endereço: Linha 172, km 08, lado Sul, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida CuritibA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
VALOR DA CAUSA: R$ 10.363,50
DECISÃO
Dê-se início à fase do art. 523 do CPC.
Não havendo pagamento voluntário, se requerido, bloqueie-se (bacenjud) o valor do débito (§§ 1º e 3º).
Não havendo impugnação ou sendo ela improcedente, providencie-se a transferência, expedindo-se o alvará.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001100-22.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Endereço: avenida 25 de agosto, 5578, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO0006954 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: JAKSON ALEXANDRE BARBOSA

Endereço: Avenida Campo Grande, 5703, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Sentença
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar JAKSON ALEXANDRE BARBOSA ao pagamento de R$ 156,50, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.
Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve o presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 22 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

---

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000787-61.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: SIRLEY DALTO
Endereço: Avenida João Pesssoa, 4391, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SIRLEY DALTO OAB: RO0007461 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: APARECIDA CANDIDO SANTIAGO
Endereço: Rua H, 5554, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Sentença
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar APARECIDA CANDIDO SANTIAGO ao pagamento de R$ 317,65, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.
Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve o presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 9 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

---

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000793-68.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: CLIMAVEL PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Endereço: Av. 25 de Agosto, 3894, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: ALEX SANDRO ROZAO
Endereço: Av. JK, 1450, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Sentença
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar ALEX SANDRO ROZAO ao pagamento de R$ 2.432,78, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.

Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve o presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 9 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

_____

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000009-91.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
REQUERENTE(S): Nome: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME
Endereço: Rua Guaporé, 3766, Olímpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: KEILA ADRIANA DUARTE CAMPANARI DE SOUZA
Endereço: Rua Rio Verde, 5215, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 880,53
DECISÃO
Id 17549799: Nada obstante alguma decisão anterior, adota-se aqui entendimento consentâneo à orientação da Lei nº 9.099/95[1], objeto do Enunciado 25 do FOJUR[2], no sentido de que imprópria ao trâmite dos processos por aqui, a diligência requerida.
Vindo aos autos notícia de outro endereço, cite-se e designe-se nova audiência.
Do contrário, o feito será extinto (LJE, art. 53, § 4º.)
Nesse caso, arquivem-se.
Rolim de Moura, 16 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
1 Lei 9.099/95. Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
2 Enunciado 25 Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000960-85.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido :PATRICIA FARIAS PADILHA
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) exequente intimado(a)(s) do despacho id 18301151, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004422-84.2017.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido EXECUTADO: POLIANA TEODORO GOMES
SENTENÇA
Id. 18321928: indefiro, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, no sentido de que “todos os bens que guarnecem a residência são básicos à subsistência da família” (id. 17799359).
Assim, inexistindo bens penhoráveis, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC/2015, c.c. art. 53, § 4º, da LJE, extingo o processo.
Havendo interesse, expeça-se certidão de dívida, a qual servirá para que o(a) exequente possa renovar sua pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que traga elementos concretos acerca da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a).
Se requerido, providencie-se o apontamento da dívida no serviço de proteção ao crédito, ficando a parte ciente de que responsável pelo respectivo cancelamento – enunciado 76, do FONAJE1 (CPC, art. 782, § 4º).
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, em 1 de agosto de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____

1 ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7003278-75.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIONIRA IZABEL BROGNOLLI
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (Id 18784813), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005655-19.2017.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE(S): Nome: RAYANA ESTOLANO DE ARRUDA
Endereço: Avenida Maceio, 4941, Apto 02, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB: RO0006314 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Nome: SILVA & CARRARO LTDA. - EPP
Endereço: Rua Isaac Barbosa, 1315, Jardim Altamira, Altamira - PA - CEP: 68376-520
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486
Endereço: RUA TOBIAS DA SILVA, MOINHOS DE VENTO, Porto Alegre - RS - CEP: 90570-020
SENTENÇA
Até por motivo da revelia (vide ata de audiência e id 15318232), prevalece aqui a tese de Rayana no sentido de que e em virtude1 do comportamento indevido da ré, isto é, o de lhe apontar nome em órgão de proteção ao crédito (vide consulta anexa ao Id Num. 13655822) por conta de uma dívida inexistente2, experimentara dano psicológico a reclamar compensação em dinheiro, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal de TJ/RO, in verbis:
CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência de negativação indevida, sendo desnecessária a prova do prejuízo e devida a reparação pelos danos. Sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. (Processo nº 1000755-47.2012.822.0018 - Recurso Inominado).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar nulo débito aqui em debate e condenar Silva & Carraro (Max Distribuidora), ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, proceda-se à exclusão do nome da autora do órgão protetivo de crédito e arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 25 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Relação de causa e efeito, um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
2Contrato nº 3108 – id 13655822.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005557-34.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
REQUERENTE(S): Nome: TAMIRES MORENO MALDONADO
Endereço: Rua B, 6170, Cohab, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES OAB: RO0004262
Endereço: AV PRESIDENTE KENNEDY, 1795, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: AMADOR BUENO, 474, BLOCO C 1 ANDAR, SANTO AMARO, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogado: GABRIEL LOPES MOREIRA OAB: RS57313 Endereço: MARQUES DO HERVAL, 315, APTO 601, MOINHOS DE VENDO, Porto Alegre - RS - CEP: 90570-140
Decisão
A sentença apenas declarou inexigível a quantia correlata a três parcelas, mesmo porque não se requereu aqui condenação à restituição de valores eventualmente pagos.
Frise-se, nesse ponto, que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (art. 141, CPC).
Assim, indefiro o pleito de id. 17769234, que objetiva o recebimento de quantia certa1.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, em 25 de maio de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
_____
1 Desafiará a produção de provas, a ser deduzida naturalmente em outro processo.

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001681-37.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : CLEONICE FAQUINETI
Advogados do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880
Requerido :MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID18788877).

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001764-53.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente : MARCIA ANTUNES CARVALHO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
Requerido :MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 18821106).

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001762-83.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente : MARCIA ANTUNES CARVALHO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314

Requerido :MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 18822126).

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005838-87.2017.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : SANDRA SPAGNOL
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215
Requerido :MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (Id 18971380), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001837-25.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : ADMILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Requerido :MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID18826301).

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002050-31.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: ARMANDO ZIILSKE
Endereço: Linha 192, Km 15,5, Lado Sul, s/n, rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430
Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARA ESQ. COM AV. CURITIBA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Revogado o art. 40 da Lei 1.060/50 (CPC, art. 1072), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC), o que deve ser comprovado nos autos, sendo insuficiente mera declaração de pobreza.
Não foi juntado aos autos elementos a comprovar a condição de pobreza do autor.
O simples fato de ser aposentado não é elemento suficiente para comprovar a impossibilidade de arcar com o preparo. Mesmo porque, não é razoável supor que um demandante assistido por advogado particular, que possui propriedade rural (rentável, presume-se), não disponha do valor para fazer frente às despesas do recurso.
Portanto, indefiro a Gratuidade da Justiça.
Concedo o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo.
ROLIM DE MOURA-RO, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7004853-21.2017.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente : IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Executado : DEIVID JUNIOR PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: Não informado
Intimação / DECISÃO E DILIGÊNCIA BACENJUD
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada da Decisão (ID 18427891), bem como acerca do BACENJUD negativo (ID 19380699), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2018.

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 0004907-48.2013.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo : ELIETE DUARTE
Advogado : MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Polo passivo : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestarem-se sobre o RETORNO dos autos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Rolim de Moura, 1º de agosto de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7002800-04.2016.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : SAULO ROGERIO DE SOUZA
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da certidão ID (20254178).
Rolim de Moura/RO, 1 de agosto de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7006606-13.2017.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : JOSE FERREIRA DE ANDRADE FILHO
Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 1 de agosto de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO, CPF 648.180.982-72, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.
Despacho: "Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg, todavia o endereço localizado da parte coincidiu com os dados insertos na inicial, conforme detalhamento abaixo. As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, se for o caso. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. [...]".
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
Processo : 7003500-43.2017.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente : EDILSON SILVA MACEDO
Advogado : CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Requerido : MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO
Responsável pelas despesas e custas: PELO AUTOR.
Valor da publicação do edital no Diário da Justiça: R$ 47,79
Rolim de Moura, 27 de julho de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7006826-11.2017.8.22.0010
Classe/Ação : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente : A NATURAL COLORS LTDA - EPP
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido : D.P.DA SILVA - JOA MODAS - ME e outros (2)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 1 de agosto de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
EXECUTADO: CAMARGO & MAXIMO LTDA - ME, CPPJ 05.560.826/0001-29, EWERTON ALVES MACIEL, CPF 221.81.142-20, THIAGO ALVES MACIEL, CPF 002.816.872-00 atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros e multa de mora e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo transcrito.
DESPACHO: "A parte exequente pediu a citação dos corresponsáveis EWERTON ALVES MACIEL e THIAGO ALVES MACIEL (doc. Id. 12529467, p. 8). Consulta à Jucer evidenciou que houve alteração contratual (doc. Id. 12529467, p. 94) e oportunizou-se (doc. Id. 12529467, p. 92) a manifestação da parte requerente. Comparece o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA afirmando que a responsabilidade dos débitos seve ser atribuída às pessoas que pertenciam ao quadro social na época dos fatos, EWERTON e THIAGO. Verifico que o nome dos sócios está na CDA que lastreia a execução (doc. Id. 12529467, p. 3). Ante a edição da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução para os responsáveis pela empresa devedora mencionados na CDA. Citem-se. Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, e também em caso

de não localização de ativos financeiros e veículos em nome da parte devedora suficientes à garantia da execução, converta-se o mandado de citação em mandado de penhora. Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local. Desde já, autorizo o(a) sr(a) Oficial de Justiça a proceder às diligências na forma do § 2º do artigo 212 do Código de Processo Civil. Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80.Na hipótese da parte devedora não ser localizada, cite-se e intime-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV e § 1º, da Lei 6.830/80. Nesse caso, transcreva-se o inteiro teor desta decisão. [...]"
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Fazenda Pública Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Processo: 0004606-04.2013.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Dívida: R$ 10.562,65
Natureza da Dívida: Multa
Data da CDA: 115/2011
Número da Inscrição na CDA: 29/11/2012
Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000. FONE: (69) 3442-1458, Ramal 216.
Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2018
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7003149-70.2017.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo : IRACI INACIO DE OLIVEIRA
Advogado : DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 1º de agosto de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7004056-16.2015.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Requerido : O AMIGAO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito para fins de expedição de certidão de dívida judicial para fins de protesto.
Rolim de Moura/RO, 1 de agosto de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7006963-90.2017.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : VERA LUCIA VIEIRA
Advogado : CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado : Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que desta data, procedi com o agendamento da perícia médica para o dia 30 de agosto de 2018, a partir das 8 horas, com o médico Oziel Soares Caetano, nos exatos termos da decisão de id17740292.
Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7003190-37.2017.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
Requerido : ANTONIO CARLOS CIPPOLA FILHO
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.
Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7003900-91.2016.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : MARILZA RAASCH PIRES
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Requerido : ELIAS NEVES DE ALMEIDA
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada,no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.
Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0005322-60.2015.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido : JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME e outros
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO LEAL UGOLINI - PR25729
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA AMERICO - PR76733
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada a requerer o que entender oportuno face a certidão abaixo transcrita:
CERTIDÃO:"Certifico que decorreu o prazo legal, sem que a requerida apresentasse manifestação."
Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7001433-71.2018.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido : A C BUENO & CIA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, a requerer o que entender oportuno ao andamento do feito, face ao decurso de prazo, sem apresentação de embargos, e a penhora realizada pelo senhor oficial de justiça (id 18530159).
Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 0001427-91.2015.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo : FRANCISCO EDIMEZIO RABELO
Advogado : FABIO JOSE REATO - RO0002061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114
Polo passivo : BANCO DO BRASIL SA e outro
Advogado : RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 2 de agosto de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7006644-59.2016.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido : WERLEN SAGRILO
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, face a juntada das pesquisas de id 18946889, requerendo o que entender oportuno, consoante art. 485, III, § 1º do CPC,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7001243-11.2018.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302
Requerido : JOSE ROBERTO DE JESUS e outros
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu "in albis" o prazo requerido na petição do autor de id18952216.
Assim, nesta data procedo com a sua intimação, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno ao andamento do feito, sob pena de arquivamento
Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

Proc.: 0045244-02.2001.8.22.0010
Ação:Separação Litigiosa
Requerente:Roseli de Oliveira
Advogado:Juarez Barreto Macedo Júnior (SP 150147)
Requerido:Marcos André Teixeira de Souza
Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Desarquivamento - Recolher custas
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para recolher a taxa de desarquivamento.

Proc.: 0001938-94.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleonice Gomes Pereira
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Finalidade: Intimar a parte autora mediante seu patrono para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito alusivo ao cumprimento de sentença no sistema PJE, sob pena de arquivamento dos autos originários.

Proc.: 0002460-53.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Bonifácio de Oliveira
Advogado:Cristiane Valéria Fernandes Prior (OAB RO 6064), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659), Rubens Araújo Dias (OAB/RO 6215)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Finalidade: Intimar a parte autora mediante suas respectivas patronas para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito alusivo ao cumprimento de sentença no sistema PJE, sob pena de arquivamento dos autos originários.
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0056968-90.2007.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Rejane Maria de Melo Godinho
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042), Airton Pereira de Araújo (RO 243)
Inventariado:João Antônio Alves Godinho
Advogado:Advogado não Informado
Prosseguimento do Feito:
Fica a Inventariante intimada a dar prosseguimento no feito, conforme item “1” do despacho de fls. 553, face ao documento juntado em fls. 555.
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002315-33.2018.8.22.0010
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Requerido: ANGELA GIORDANO MOTA MAGALHAES
1) BACENJUD negativo.
2) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.
3) Ao exequente. Ciência, na pessoa dos seus Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
4) Havendo interesse em buscas ao RENAJUD e outros bancos de dados CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto (R$ 15,00 cada). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.
Aguarde-se.
5) NÃO O FAZENDO, DESDE JÁ, FICA DETERMINADA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO – art. 921 do CPC, estando o Cartório autorizado a promover a suspensão do feito – execução frustrada.
6) Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, independente de nova deliberação.
Data conforme movimentação no sistema.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
825.894.961-68 - ANGELA GIORDANO MOTA MAGALHAES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 10:17Bloq. Valor
Jeferson Cristi Tessila de Melo 15.000,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 18:55 Nenhuma ação disponível BCO COOPERATIVO SICREDI/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/ Hora Cumprimento30/07/2018 10:17Bloq. Valor
Jeferson Cristi Tessila de Melo 15.000,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003889-91.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
RÉU: CICERO BENTO GODOI
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: CICERO BENTO GODOI, CPF 997.196.902-59, qualificação desconhecida.

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
Despacho: "1) Recebo a inicial. 2) Cite-se e intime-se o Requerido via edital, com as advertências legais, em especial, revelia e seus efeitos. 3) Prazo: 30 dias. 4) Publique o Requerente o edital em jornal local de ampla circulação (art. 257, parágrafo único do NCPC). 5) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do Executado, como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC). 6) Prosseguindo a Execução o Exequente deverá se manifestar, indicando bens penhoráveis. Expeça-se o necessário. Intime-se o Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ)".
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 13 de julho de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004083-21.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ANTÕNIO CARLOS CIPOLLA FILHO, RENATO RODRIGUES JUNIOR
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Finalidade: INTIMAR os Advogados supra para que apresentem Resposta à Acusação, no prazo legal, conforme DECISÃO de fl. 66, a seguir transcrito: "Vistos.Recebo a denúncia, pois verifico que preenche os requisitos formais, narrando, em tese, a prática de crime e, preenchendo os demais requisitos do art. 41 CPP, não se enquadrando, outrossim, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal.As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao mérito, portanto:1 - Cite-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagados, no ato, se possuem defensores constituído. Declarando os acusados não ter defensores, nem condições financeiras para constituí-los, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em suas defesa, devendo o processo, após a citação, ser encaminhado para a Defensoria Pública. Consigno que na resposta, os acusado poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. 2 – Solicitem-se os antecedentes criminais. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de julho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1002262-79.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: CLAUDECI BISPO DOS SANTOS
Advogado: Soraia Silva de Souza (OAB/RO 5169)
Finalidade: INTIMAR a Advogada supra do DESPACHO de fl. 460, a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se a defesa, como requerido pelo MP, na fl. 459. Int. Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito - Cota do Ministério Público à fl. 459 "MM Juíza, Ciente. Considerando que o feito encontra na pendência da realização de diligência requerida pela defesa, pugno seja ela instada a se manifestar sobre sua imprescindibilidade para apresentação dos memoriais ou não. Vilhena/RO 18 de Julho de 2018 [a] João Paulo Lopes - Promotor de Justiça

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1005798-92.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: MARCIANE SULZBACHER
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Finalidade: INTIMAR o Advogado supra do DESPACHO de fl. 201, a seguir transcrito: "Intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo máximo de cinco dias, dizendo se insiste na oitiva da testemunha Cassia Monica de Souza, devendo, no caso, indicar o endereço que possa ser localizada". Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002364-84.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: E. da S. A.
Advogado:David Ribeiro de Moraes (OAB/RO 9012)
Finalidade: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fls. 74/75, a seguir transcrito: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.Pois bem, aduz a Defesa que a denúncia seria inepta sob a alegação de que não narra o elemento subjetivo do tipo e carece de justa causa.Ocorre que não se trata de denúncia inepta, porquanto se amolda ao art. 41 do CPP, uma vez que descreveu suficientemente os fatos configuradores do delito previsto no artigo 147, c/c artigo 61, II, "f", ambos do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/2006, qualificando e indicando a pessoa a qual atribui tal ilícito, praticado em duas oportunidade, não havendo prejuízo à defesa.Por outro lado, vê-se que a denúncia amparou-se em inquérito policial de onde se extraem indícios da ocorrência dos crimes e de sua autoria, em especial nos depoimentos da vítima. Desta feita, ao contrário do que foi sustentado pela Defesa, presente a justa causa para propositura da ação penal.Isto porque para efeitos do processo penal, justa causa consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme indicativo da autoria e da materialidade da infração penal, elementos estes demonstrados no inquérito mencionado. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pela Defesa.Consigno que as demais alegações da defesa se confundem com o mérito e, como tal, serão enfrentadas em momento oportuno.Assim, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse

a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 15 de agosto de 2018, às 09h30min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas.Por outro lado, no que refere ao pedido de liberdade provisória, vejo que não encontra respaldo, pois permanecem íntegras as razões que ensejaram a prisão preventiva, qual seja, garantia da ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima, pois da data do fato que foi decretada a medida nada se alterou, sendo certo que o réu já ostenta condenação anterior por crime cometido na forma de violência doméstica, representando periculosidade concreta em sua conduta.Indefiro, portanto, o pedido de liberdade provisória. Intimem-se". Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
Proc.: 0006375-98.2014.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil
Interessado TIAGO FOGAÇA LEAL ROSA
Finalidade: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por finalidade: INTIMAR o interessado TIAGO FOGAÇA LEAL ROSA para que compareça no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, no prazo de 10 (dez) dias para sejam restituidos 01 (um) celular marca Motorolla, modelo EX 128 e R$ 100,00 (cem reais), sob pena de perdimento a consequente destinação do bem e valor apreendidos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 10 DIAS
Proc.: 0009503-97.2012.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:ADRIANA CORREIA DE ANDRADE - brasileira, divorciada, do lar, nascida aos 15/09/1978, natural de Jaciara/MT, filha de Lourdes Corrêa de Andrade, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por finalidade: INTIMAR a denunciada ADRIANA CORREIA DE ANDRADE para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 16 de agosto de 2018, às 9 horas, oportunidade que será interrogada, conforme DESPACHO de fl. 80 a seguir transcrito: "Em face da não intimação da acusada, redesigno a presente audiência para o dia 16 de agosto de 2018 às 9hs. Intime-se a acusada por edital. Oficie a Coordenadoria Regional de Policiamento III requisitando o PM José Carlos Dias Alves e requisite-se ao Conselho Tutelar a apresentação da testemunha Marisa Erdmann dos Santos, para prestarem depoimento na data aprazada. Saem os presentes intimados. Vilhena/RO, 07/06/2018 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0006363-84.2014.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: ANTÔNIO SARAIVA FILHO
Advogado:Marilza Serra (OAB/RO 3436)
Finalidade: INTIMAR a Advogada supra da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 136/140, a seguir transcrito: "Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR ANTÔNIO SARAIVA FILHO pela prática do crime descrito na denúncia, dando-o como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena:A culpabilidade destoa do ordinário. Ao que consta, o réu planejou friamente o golpe e depois chegou a mudar de cidade para que não fosse encontrado pela vítima, nunca tendo permitido sua localização, nem mesmo durante este processo criminal, o que demonstra intenso dolo em seu modo de agir. Conforme certidão constante dos autos o réu possui antecedentes criminais mas estes serão considerados na segunda fase da dosimetria porque implicam em reincidência. Não existem elementos suficientes para detalhar sua conduta social. Possui personalidade voltada para o crime pois já ostenta condenações por estelionato e foi recentemente condenado em autos que tramitam nesta vara, nos quais vieram informações de que praticou vários golpes da espécie, inclusive em Porto Velho. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias normais à espécie. Não foram registradas consequências extrapenais que não os prejuízos próprios do crime. A vítima não concorreu para a prática do ilícito.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.Na segunda fase, em razão da agravante da reincidência, majoro a pena em 1/6, passando para 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras.A pena de multa corresponde à R$ 539,58 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta sentença que deverá quitar o valor no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença sob pena de inscrição em dívida ativa.O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, § 3º, do CP, considerando a pena aplicada e a reincidência em crimes dolosos.A reincidência em crimes dolosos, inclusive da mesma espécie, impede a substituição da pena e o sursis penal.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento do feito. Todavia, quando confirmada esta decisão em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se mandado de prisão, observando o regime fixado nesta sentença. Cumprido o mandado, expeça-se guia de execução.Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado para as partes, expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; comunique ao TRE - ART. 15, III, CF e aos demais órgão de praxe, bem como proceda aos cálculos da das custas, intimando o réu para pagamento em quinze dias. Não o fazendo, inscreva-se em dívida ativa, procedendo dessa forma também em relação à multa. Intime-se a vítima.P.R.I.C. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS
Proc.: 0011824-71.2013.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: EDSON DA SILVA OLIVEIRA - brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 17/02/1991, natural de Vilhena/RO, filho de Sérgio de Oliveira e de Maria Aparecida Cordeiro da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido
Finalidade: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por finalidade: INTIMAR o réu EDSON DA SILVA OLIVEIRA, da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 156/163, conforme dispositivo a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR EDSON DA SILVA OLIVEIRA e MAYCON CEZAR BRAGANÇA TAVARES, já qualificados nos autos, como incursos no artigo 157, §2ª, I e II, do Código Penal.Passo a dosar-lhes a pena.Da dosimetria para Edson da Silva Oliveira. Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Conforme certidões constantes dos autos o réu possui antecedentes criminais mas, para não incorrer em bis in

idem, serão considerados na segunda fase da dosimetria porque implicam em reincidência. Não existem elementos para detalhar sua conduta social. Possui personalidade voltada para o crime o que é fácil deduzir da vasta ficha criminal. O motivo dos crimes é a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio a fim de custear o vício em drogas. Circunstâncias normais à espécie. Não foram registradas consequências extrapenais. A vítima não concorreu para a eclosão do evento.Assim, analisando as circunstâncias judiciais, a pena base ficará no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, em razão da reincidência, agravo a pena em 1/6, obtendo 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão 12 (doze) dias-multa.Na terceira etapa existem duas causas especiais de aumento de pena, aquelas previstas no § 2º, I e II, artigo 157, CP. Portanto, assim como já explicado na fundamentação, majoro a reprimenda em 3/8, para encontrar 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa para cada um dos crimes, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras.O valor da multa corresponde à R$ 483,84 (quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta sentença que deverá quitá-la, no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado desta decisão sob pena de ser inscrita em dívida ativa.O regime inicial de cumprimento da pena de Edson será o fechado, de acordo com o art. 33, § 3º do CP, considerando a pena que lhe foi aplicada e a reincidência em crimes dolosos.Da dosimetria para Maycon Cezar Bragança Tavares Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Conforme certidões constantes dos autos o réu possui antecedentes criminais mas, para não incorrer em bis in idem, serão considerados na segunda fase da dosimetria porque implicam em reincidência. Não existem elementos para detalhar sua conduta social. Possui personalidade voltada para o crime o que é fácil deduzir da vasta ficha criminal. O motivo dos crimes é a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio a fim de custear o vício em drogas. Circunstâncias normais à espécie. Não foram registradas consequências extrapenais. A vítima não concorreu para a eclosão do evento.Assim, analisando as circunstâncias judiciais, a pena base ficará no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, em razão da reincidência, agravo a pena em 1/6, obtendo 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão 12 (doze) dias-multa.Na terceira etapa existem duas causas especiais de aumento de pena, aquelas previstas no § 2º, I e II, artigo 157, CP. Portanto, assim como já explicado na fundamentação, majoro a reprimenda em 3/8, para encontrar 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa para cada um dos crimes, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras.O valor da multa corresponde à R$ 483,84 (quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta sentença que deverá quitá-la, no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado desta decisão sob pena de ser inscrita em dívida ativa.O regime inicial de cumprimento da pena de Maycon será o fechado, de acordo com o art. 33, § 3º do CP, considerando a pena que lhe foi aplicada e a reincidência em crimes dolosos.Isento os réus das custas porque estão sendo patrocinado por defensor público, do que se deduz a carência financeira.Concedo aos acusados o direito de apelarem em liberdade, pois assim responderam ao processo e não causaram óbice ao regular andamento do feito. Todavia, quando confirmada esta decisão em segundo grau, ou não havendo recurso, expeçam-se guias de execução e encaminhem-se para juntar aos autos de execução já em curso.Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução definitiva; lancem os nomes dos réus no livro rol dos culpados; caso não pagas inscrevam-se as multas em dívida ativa.P. R. I. C". Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de maio de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 DIAS
Proc.: 1003550-62.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: ADILSON DOMINGUES MACIEL - brasileiro, convivente, motorista, nascido aos 26/01/1982, natural de Colorado do Oeste/RO, filho de José Lopes Maciel e de Francisca Domingues Maciel, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por finalidade: INTIMAR o réu ADILSON DOMINGUES MACIEL, da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 76/79, conforme dispositivo a seguir transcrito: "...Diante o exposto, julgo procedente a denúncia contra ADILSON DOMINGUES MACIEL, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 306, da Lei nº 9.503/97.Passo a dosar-lhe a pena.Culpabilidade normal à espécie não havendo nada a considerar. Conforme certidões constantes dos autos o réu possui antecedentes criminais. Não existem nos autos elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não restaram esclarecidos. Circunstâncias normais à espécie. Da ação do réu resultou consequências extrapenais pois colidiu com outro veículo colocando em risco a sua vida, e a do outro condutor. Análise da conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) meses de detenção, pagamento de 11 (onze) dias-multa e 02 (dois) meses e 10 (dez) de suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor.Na segunda fase, em razão da atenuante da confissão retorno a pena ao mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa e 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor.Na terceira etapa não há causas de diminuição ou aumento a considerar. Assim, ausentes outros modificadores torno definitiva a pena de em 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, e proibição de dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses.O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, §2º, "c", do CP, haja vista a pena aplicada e a primariedade do réu.Presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena–base, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária de dois salários-mínimos a ser destinada a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e comparecimento obrigatório a uma Palestra Educativa de Trânsito, no 3º Batalhão da Polícia Militar de Vilhena.A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R$ 316,90 (trezentos e dezesseis reais e noventa centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta sentença, que deverá quitar tal valor no prazo máximo de quinze dias contados do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.No Juízo da Execução deverá o réu ser intimado a apresentar sua CNH para fins de recolhimento.Deverá o DETRAN ser notificado da proibição/suspensão.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois já obteve tal benefício nestes autos e não causou óbice ao regular andamento do feito.Isento o réu do pagamento das custas porque foi patrocinado por defensor público, do que se deduz a carência financeira.P.R.I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; lance o nome do réu no rol dos culpados; caso não quitada a mula inscreva-se em dívida ativa. Após, arquive-se". Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 DIAS
Proc.: 0000166-74.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: ALEXANDRE ARAÚJO DE LIMA - brasileiro, solteiro, profissão não informada, nascido aos 14/11/1994, natural de Monte Negro/RO, filho de Paulo Reis de Araújo e Valdirene Cassimiro de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por finalidade: INTIMAR o réu ALEXANDRE ARAÚJO DE LIMA da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 61/95, a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra ALEXANDRE ARAÚJO DE LIMA, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 306 c/c o artigo 298, inciso III, ambos da Lei 9.503/97 (CTB).Passo a dosar-lhe a pena.Culpabilidade normal à espécie não havendo nada a considerar. Conforme certidões constantes dos autos o réu possui antecedente criminal, mas será considerado na segunda fase da dosimetria porque implica em reincidência. Não existem nos autos elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não restaram esclarecidos. Circunstâncias normais à espécie. Não foram relatadas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa e 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor.Na segunda fase, efetuo a compensação da atenuante da confissão com a agravante prevista no artigo 298, III, do CTB deixando a pena inalterada e, em razão da agravante da reincidência agravo a pena em 1/6 obtendo 07 (sete) meses de detenção, pagamento de 11 (onze) dias-multa e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor.Ausentes outros modificadores torno definitiva a pena de 07 (sete) meses de detenção, pagamento de 11 (onze) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor.A pena de multa corresponde à R$ 359,70 (trezentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta sentença, que o valor será quitado com a fiança recolhida nestes autos.O regime inicial para cumprimento da pena será o semiaberto, conforme artigo 33, § 3º do CP, haja vista a pena aplicada e a reincidência em crimes dolosos.A reincidência em crimes dolosos, inclusiveda mesma espécie que ora se julga, impede a substituição da pena e o sursis penal.No Juízo da Execução deverá o réu ser intimado a apresentar sua CNH para fins de recolhimento.Deverá o DETRAN ser notificado da proibição/suspensão.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois já obteve tal benefício nestes autos e não causou óbice ao regular andamento do feito. Todavia, quando confirmada esta decisão em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se mandado de prisão, observando o regime fixado nesta sentença. Cumprido o mandado, expeça-se guia de execução.Isento o réu das custas porque patrocinado por defensor público, do que se deduz a carência financeira.Compulsando os autos observo que o réu descumpriu medida cautelar imposta cumulativa com a fiança, já que se mudou de endereço e não informou ao Juízo o local em que poderia ser encontrado. Assim, com fundamento no artigo 341, I e III, do Código de Processo Penal, declaro quebrada a fiança. Como consequência, considerando o disposto nos artigos 343 e 345 do mesmo diploma legal imponho a perda da metade do valor da fiança e determino o recolhimento ao fundo penitenciário.Do restante deverão ser detraídas as custas e, havendo saldo, deverá ser restituído ao réu, o qual deverá levantá-lo no prazo máximo de cinco dias. Intime-se por edital.Caso não compareça, desde já fica determinado que o saldo do valor deverá ser transferido à conta judicial centralizadora conforme previsto no provimento nº 016/2010-CG, publicado no DJE n. 239/2010. P.R.I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena; efetue-se o cálculo da multa e a quitação com o valor da fiança. Após, arquive-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
Proc.: 0001704-90.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: OBEDE PEREIRA DA SILVA - brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 26/08/1995, natural de Capela/AL, filho de Jailson Pereira dos Santos e de Maria Sunamita Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por finalidade: CITAR o denunciado OBEDE PEREIRA DA SILVA, do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/IV, bem como INTIMÁ-LO para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias por intermédio de Advogado, nos termos do artigo 396-A do CPP. Declarando o acusado não ter Advogado e nem condições financeiras para constituí-lo será nomeado Defensor Público - SÍNTESE DA DENÚNCIA – "Na manhã de 10 de maio de 2018, na Rua Salvador, nº 1155, Bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade, o denunciados JOHN LENNON JACOB BARBOSA e OBEDE PEREIRA DA SILVA, agindo conluiados e em unidade de desígnios, mediante arromanamento, subtraíram para si, 01 armário de banheiro com espelho e 02 chuveiros marca Lorenzett, pertencentes a vítima Lucimari Pires Noronha. Conforme apurado, por ocasião dos fatos os denunciados, previamente ajustados, decidiram subtrair bens da residência da vítima, azo em que se aproveitaram da ausência de moradores no local para serrar as grades de uma das janelas, manobra que lhes permitiu entrar no imóvel e subtrair os mencionados objetos, com os quais empreendeu fuga do local. Com suas condutas os denunciados JOHN LENNON JACOB BARBOSA e OBEDE PEREIRA DA SILVA, infringiram e estão incursos nas penas do artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal"

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JURADOS
3ª REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JURI DE VILHENA/ro
Proc.: 0700003-73.2006.8.22.0014
PAUTA DE JULGAMENTO - 3ª REUNIÃO 2018
A Drª. LILIANE PEGORARO BILHARVA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Presidente do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Vilhena/RO, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a quem interessar possa, que a Pauta de Julgamento da 3ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri está designada para o período de 06 a 10 e 20 a 24 de agosto de 2018, com início às 9h. Nos termos do artigo 429, § 1º do Código de Processo Penal serão submetidos a julgamento os acusados referentes aos seguintes processos:
1ª Sessão
Data: 06.08.2018 às 9 horas (Segunda-feira)
Processo: 1000465-68.2017.8.22.0014 Artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal
Réu: VALDEIR ALVISI DE ARAÚJO
Defesa: Dr. Mário Guedes Junior – OAB/RO 190-A
N° Pessoas: 01 interrogatório
2ª Sessão
Data: 07.08.2018 às 9 horas (Terça-feira)
Processo : 0001925-54.2010.8.22.0014 Artigo 121, § 2º, inciso IV c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal
Réu: EVERSON ANTÔNIO NASCIMENTO GOMES
Defesa: Dr. José Francisco Cândido – OAB 234-A
Nº Pessoas: 02 testemunhas 01 interrogatório
3ª Sessão
Data: 08.08.2018 às 9 horas (Quarta-feira)
Processo: 0001976-55.2016.8.22.0014 Artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal

Réus : CLEBSON SANTOS VIEIRA
EZEQUIEL COSTA DA SILVA
Defesa: Defensoria Pública
Nº Pessoas: 04 testemunhas
02 interrogatórios
4ª Sessão
Data: 09.08.2018 às 9 horas (Quinta-feira)
Processo: 1002663-78.2017.8.22.0014 Artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal
Réu: HEMERSON SANTOS DE OLIVEIRA
Defesa : Dr. José Francisco Cândido – OAB 234-A
Nº Pessoas: 02 testemunhas
01 interrogatório
5ª Sessão
Data: 10.08.2018 às 9 horas (Sexta-feira)
Processo: 1003072-54.2017.8.22.0014 Artigo 121, § 2º, inc. IV, c/c o art. 14, inc. II do Código Penal
Réu : ANDRO DA SILVA CARDOSO
Defesa : Dr. Mário Guedes Junior – OAB/RO 190-A
Nº Pessoas: 01 interrogatório
6ª Sessão
Data: 20.08.2018 às 9 horas (Segunda-feira)
Processo: 0001213-83.2018.8.22.0014 Artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal
Réu : VALDEMAR DE MELO
Defesa : Defensoria Pública
Nº Pessoas: 3 testemunhas 1 interrogatório
7ª Sessão
Data: 21.08.2018 às 9 horas (Terça-feira)
Processo: 1002468-93.2017.8.22.0014 Artigo 121, § 2º, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal
Réu : EVERTON WILLIAM MARCELINO
Defesa : Defensoria Pública
Nº Pessoas: 02 testemunhas 01 interrogatório
8ª Sessão
Data: 22.08.2018 às 9 horas (Quarta-feira)
Processo: 0012865-39.2014.8.22.0014 Artigo 121, caput, do Código Penal
Réu : HELI JAQUES BRAGA
Defesa : Defensoria Pública
Nº Pessoas: 03 testemunhas 01 interrogatório
9ª Sessão
Data: 23.08.2018 às 9 horas (Quinta-feira)
Processo: 0007345-35.2013.8.22.0014 Artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal
Réu : WELLINGTON NERES PEREIRA
Defesa : Defensoria Pública
Nº Pessoas: 02 testemunhas 01 interrogatório
10ª Sessão
Data: 24.08.2018 às 9 horas (Sexta-feira)
Processo: 0000938-37.2018.8.22.0014 Artigo 121, § 2º, incs. II e IV, c/c o art. 14, inc. II e artigo 250, § 1º, alínea "a", todos do Código Penal
Réu : RODRIGO DA CRUZ FELIPPE
Defesa : Defensoria Pública
Nº Pessoas: 06 testemunhas 01 interrogatório
E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Comarca de Vilhena/RO, aos 02 de Agosto de 2018, _____, Christianne Schirmer, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza de Direito
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos nº. 0001894-53.2018.822.0014
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: SIDIMAR BOLETTE
De: TERCEIROS INTERESSADOS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para procederem a retirada dos objetos abaixo relacionados, mediante comprovação de propriedade, no prazo de 15 dias da publicação do presente edital.
1 (uma) fonte, marca Samsung;
1 (um) chapéu de tecido, cor prata;
1 (uma) m chila de nylon, cor Azul;
1 (um) aparelho roteador, branco/bege, intelbras;
2 (dois) carregadores de celular;
3 (tres) fones de ouvido;
1 (um) relógio de pulso, marca Naviforce;
1 (um) aparelho celular, Microsoft, branco/preto;
1 (uma) máquina digital, Sony, cor prata;
5 (cinco) pen drives, diversos;
3 (três) cartões micro SD;
1 (um) cartão SIM da TIM;
1 (uma) peça de bijuteria de cor prata, com pedra de cor verde;
5 (cinco) pulseiras de cor amarela;
2 (duas) peças de brinco, cor amarela;
2 (duas) peças de brinco de cor prata;
1 (uma) corrente de cor prata, com pingente.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910
Vilhena/RO, 30/72018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 0001442-43.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rubens Cezar Gonçalves
Advogado:Vanderlei Amauri Graebin (OAB-RO 689)
Intimação do advogado Vanderlei Amauri Graebin (OAB-RO 689) para apresentar a vítima L.B.L. em juízo, no prazo de 5 dias, para retratação ou não da representação criminal nos autos em epígrafe.

Proc.: 0011451-69.2015.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Extinta a Punibilida:Esdra Saucedo, Lucas Saucedo
Advogado:Elias Gomes Jardina (OAB-RO 6180)
Vistos. O réu Esdra Saucedo teve o processo suspenso, sob prova, conforme audiência de fl. 95 dos autos. Às fls. 158 foi certificado que o beneficiado cumpriu integralmente as condições assumidas, vindo parecer ministerial pela extinção. Tendo decorrido o prazo de suspensão sem motivos para revogação do benefício, com fundamento no artigo 89, § 5.º da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Esdra Saucedo, qualificado nos autos, em relação aos fatos em apuração nestes autos. P.R.I. Feitas as anotações e comunicações de costume, arquive-se . Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de julho de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0013416-63.2007.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Vítima:Alexandre Klipel da Silva
Denunciado Absolvido:Juliano Silveira de Farias, Maicon de Paula Vieira
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Guilherme da Silva Lopes Carvalho (MG 131520), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
SENTENÇA:
Vistos. Maycon de Paula Vieira e Juliano Silveira de Farias foram denunciados por terem praticado, em tese, o crime descrito no art. 157, § 2º, II do CP, consoante fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08.11.2018. O réu Juliano Silveira de Farias, foi julgado e absolvido das acusações a ele impostas às fls. 121/122, restanto somente a analise em relação ao réu Maycon de Paula Vieira. O réu Maycon teve a prisão decretada em razão de não ter sido localizado no endereço constante dos autos. Efetivada a prisão e comprovado o endereço residencial atual, foi colocado em Iberdade. O Ministério Público manifestou pela absolvição sumária. É o breve relatório. Decido. De plano, verifica-se que o processo foi devidamente instruído em relação ao réu Juliano, vindo sentença absolutória. Naquela instrução, a vítima não reconheceu os denunciados, sendo que as testemunhas ouvidas nada sabiam sobre o delito a eles imputado. Verifica-se, então, despicienda a dilação probatória, posto que a reinquirição da vítima e testemunhas nada acrescentará ao feito. DISPOSITIVO Posto isso, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado Maycon de Paula Vieira, já qualificado nos autos, e o faço com fulcro no art. 395, II c/c art. 397, II, ambos do CPP. P.R.I. Cumpra-se, com as comunicações necessárias. Após, arquive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000824-98.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Josué Donadon
Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
Intimação do advogado Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543) para manifesar-se no prazo legal, nos termos do despacho de fls. 103, abaixo transcrito.
Despacho: Vistos. Recebo o recurso, posto que tempestivo. À Defesa, para apresentar as razões e comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo legal, pena de deserção.Após, ao MP para responder, no prazo legal.Cumpridas as determinações supra, remeta-se o processo ao TJRO para análise do recurso interposto pelo réu. Cumpra-se, na íntegra. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002498-14.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Manoel Bezerra do Nascimento Filho
Advogado:Marcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)
Fica a Defesa supracitada intimada do r. Despacho a seguir transcrito: "Vistos.Ante a manifestação da Defesa, em que pese a execução penal tratar-se de novo processo diverso da ação penal (o que leva a conclusão de que, se a Advogada não pode trabalhar no período, não deve assumir o patrocínio de nova causa), apenas por deferência, redesigno a audiência admonitória para o dia 13/08/2018, às 10h00min.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REEDUCANDO MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO, residente na rua Alvorada, n. 4431, bairro Jardim das Oliveiras, setor 36, nesta cidade, fones 3322-5924 e 98130-3046, com a advertência de que a ausência implicará na revogação da conversão com restabelecimento da pena privativa de liberdade e consequente expedição de mandado de prisão. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito"
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS:7006813-34.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:FRANCISCO FERREIRA DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO0005813
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre o comprovante juntado pelo Estado.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010096-65.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADAO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PORTO VELHO, 555, 5 BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718, JOSSEMAR DE AVILA - RO7557, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684
Requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos etc.
ADÃO ALVES DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação de cobrança em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e de ESTADO DE RONDÔNIA, todos qualificados nos autos, alegando ser funcionário do Estado lotado no DER/RO. Afirma que em decorrência de problema de saúde, necessitou ser readaptado na função de vigia, o que ensejou na perda gradativa de adicional de produtividade que recebia como operador de máquinas pesadas. Requer o recebimento com juros e atualizações do valor de R$ 30.805,75 (trinta mil, oitocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) referente a diferença de produtividade não recebidas em Janeiro a dezembro de 2010 – no valor total de R$ 8.548,45; Março de 2011 – no valor total de R$ 941,70; e Maio a novembro de 2016, incluindo reflexo sobre o 13º salário – valor total de R$ 5.532,85.
Em sua defesa o Estado de Rondônia alegou prescrição, já que o fato gerador da demanda ocorreu em 2010 e a ação foi proposta em dezembro de 2016. Alegou ilegitimidade passiva por ser o reclamante servidor do DER, autarquia Estadual. Requereu o reconhecimento da prescrição com o acolhimento das preliminares arguidas, não adentrando ao mérito.
O reclamado DER, em sua defesa, alegou preliminarmente prescrição do direito do autor referente aos meses de janeiro a dezembro de 2010 e maio de 2011. No mérito aduz que a gratificação pretendida pelo reclamante está prevista na Lei 628/2011, não sendo devida a gratificação em caso de o servidor não atingir 30% da avaliação. Afirma ser indevida a gratificação faze a função desenvolvida pelo reclamante. Requer o reconhecimento da prescrição bem como a improcedência do pedido inicial.
É o breve relatório.
Da preliminar de prescrição
Todos os valores cobrados em data anterior ao ano de 2011 foram alcançadas pela prescrição quinquenal, eis que a ação foi proposta em dezembro de 2016, pelo que acolho as preliminares arguidas.

Do mérito.
Pretende o reclamante o pagamento do adicional de produtividade no período de afastamento de servidor para tratamento de saúde e posterior readaptação em outro cargo.
A Lei que regulamenta o adicional pretendido é a Lei Complementar n. 628/2011.
Durante o período da ativa ou mesmo no período de tratamento médico o reclamante recebeu o adicional nos termos da legislação.
A ei mencionada regulamentou a gratificação de produtividade dos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, no seu art. 8º, f o qual considerou como efetivo exercício os afastamentos do trabalho em virtude de tratamento de saúde, cujo pagamento seria pelo valor obtido no último mês anterior ao do afastamento.
Pois bem. Conforme o conjunto probatório acostado nos autos, o reclamante permaneceu afastado de suas funções para tratamento de saúde, tendo sua capacidade laborativa reduzida, razão pela qual foi recomendado a readaptação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, conforme laudo de readaptação expedido em 19/08/2015, com prazo de 1 ano. (id 13595430 pag 32)
Em seu depoimento em juízo (id17568537) o reclamante afirmou que, mesmo afastado de suas funções (operador de máquinas), recebia o adicional de produtividade, no entanto passou a receber valores menores gradativamente após ser readaptado a função de vigia.
A gratificação em questão é atribuída em função da produtividade do servidor, em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas, inerentes às funções.
No presente caso, o reclamante não tem direito à continuar recebendo a gratificação anterior, porquanto o benefício deve ser pago correspondente ao cargo que exerce, ou seja, o apelante tem direito ao adicional destinado às funções de vigia.
Ao retornar ao seu trabalho, o autor na condição de vigia deve receber a gratificação correspondente a esta atividade e não a que, em tese, receberia caso estivesse trabalhando com máquina pesada, como pretende.
No que se refere aos critérios para sua concessão, estabelece a norma regulamentadora que será feita uma avaliação conforme os conceitos e percentuais constantes nas tabelas de avaliação quantitativa, observados os critérios de concessão e pontuação.
Quanto à comprovação do trabalho e do desempenho do servidor será feita mediante o relatório de pontuação de produtividade, todos esses critérios serão de responsabilidade do chefe imediato.
Nessa seara, a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que na fixação de critérios para pagamento de parcelas variáveis componentes do vencimento de servidor público, condicionadas à realização de avaliação de produtividade, está inserida no poder discricionário da Administração, sendo vedado ao Pode Judiciário seu reexame ou revaloração.
Nesse sentido, cito julgado do STJ:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. CABIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTO BÁSICO COMPOSTO DE UMA PARCELA FIXA (70%) E UMA PARCELA VARIÁVEL (30%) QUE DEPENDE DE AVALIAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO SERVIDOR. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO CONCRETA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O
Poder Judiciário DETERMINAR O PAGAMENTO NO VALOR MÁXIMO DA VANTAGEM, SEM A ANTERIOR VALORAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.
[...] 4. A jurisprudência do STJ entende que a fixação de critérios para pagamento de parcelas variáveis componentes do vencimento de servidor público, condicionadas à realização de avaliação de produtividade ou desempenho, está inserida no poder discricionário da Administração, cujo reexame ou revaloração é vedado ao Poder Judiciário.5. Recurso ordinário não provido. (RMS 31.848/AC, Rel. Min. MARQUES, MAURO CAMPBELL, SEGUNDA TURMA, julg. em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)
Nota-se ainda que a própria norma regulamentadora estabelece que havendo insatisfação do servidor, este poderá interpor recurso administrativo sobre sua avaliação, com o prazo de 10 dias, para efeitos de percepção da gratificação de produtividade.
Diante do exposto, entendo que improcede o pedido inicial.
Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança c/c obrigação de fazer que ADÃO ALVES DE OLIVEIRA move em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA-DER/RO e de ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Sem custas. Indevidos honorários.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
P.R.I. Cumpra-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 01 de agosto de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004764-83.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: JOSE JORGE DA SILVA
Endereço: Avenida Beira Rio, 1729, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-314
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar o pedido de cumprimento de sentença para adequar ao rito pertinente a Fazenda Publica.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 01 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO
AUTOS:7001101-97.2015.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
REQUERIDO:
NAIR EDI GRAEBIN
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre extrato juntado aos autos.

INTIMAÇÃO
AUTOS:7007850-96.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:MARLI KNOOP DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito face o extrato de depósito judicial, complementar, juntado aos autos.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005508-44.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: DIOGO PEREIRA LINS
Endereço: JOSE BARBOSA DA SILVA, 4453, CASA, VILAGE DO SOL 2, Cacoal - RO - CEP: 76964-480
Advogados do(a) DEPRECANTE: NATALIA UES CURY - OAB/RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - OAB/RO0006327, ELENARA UES - OAB/RO6572
Requerida: LETICIA BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: ARAUCARIA, 325, GUARAITUBA, Colombo - PR - CEP: 83410-000
Despacho
Vistos.
Cumpra-se, servindo a presente Carta Precatória como mandado.
Não sendo localizados a parte executada e/ ou bens, devolva-se à origem com baixa e cautelas de estilo.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003445-46.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: HENRY FARDO
Endereço: Rua Porto Velho, 54, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-054
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Requerida: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4376, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos etc.
A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento regular do feito, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar a providência necessária consoante determinado.
É do art. 321, do CPC que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo fixado, sob pena de indeferimento da inicial.
No caso dos autos, a parte reclamante não cumpriu a diligência devendo, então, ser indeferida a petição inicial já que o pedido inicial apresenta defeitos e irregularidades que são capazes de dificultar o seu julgamento.
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 485, inc. I e IV do Código de Processo Civil.
Sem custas. Indevidos honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o transito em julgado arquive-se.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS: 7001869-52.2017.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALERIA FERNANDES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE PARRO JAQUIER - RO0295850, LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146, RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840
REQUERIDO:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.
Sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado
Título executivo (Petição cumprimento de Sentença)
Procuração
Decisão embargos
Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
Decisão que determinou a expedição do RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.
Vilhena - RO, 2 de agosto de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004631-75.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARCIA FERNANDES HOFFMANN 00936948221
Endereço: RUA 609, 702, QD 29 - SETOR 06 - ESQUINA COM 622, PARQUE SÃO PAULO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: Nome: FABIANA TENORIO DOS SANTOS
Endereço: RUA 1703, 1689, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
Indefiro nova pesquisa bacenjud.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor bloqueado em favor da reclamante e certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000432-39.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: KAMILLA BAGATTOLI RODRIGUES
Endereço: Avenida Beira Rio, 4074, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-054
Advogados do(a) REQUERENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
Requerente: JEAN FAGNER RODRIGUES
Endereço: Avenida Beira Rio, 4074, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-054
Advogados do(a) REQUERENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
Requerida: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, SN, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da IJE.
DECIDO.
Decreto a revelia da parte reclamada, eis que em audiência de instrução não se fez representar por preposto, mas apenas por advogado.
Pretendem os reclamantes ser indenizados referente a dano moral e material em virtude de mudança de portão de embarque. Segunda consta, adquiriram passagens para voar no trecho Curitiba/Cuiabá. Afirmam que estavam aguardando o embarque no portão de número 24 devido a orientação do cartão de embarque e dos funcionários em terra. Ocorre que quando já estavam para embarcar na aeronave foram informados pelos funcionários que o voo partiria do portão 12. Alegam que correram para tentar embarcar, todavia, não conseguiram e ao chegarem no portão suas bagagens estavam ao lado de fora e a aeronave havia partido. Requerem indenização por dano moral e material.
Em sua defesa a reclamada alega preliminar de incompetência do juízo face a existência de menores na petição inicial. No mérito afirma que a perda do voo se deu por culpa exclusiva dos reclamantes. Insurge-se sob argumento de que caso não tivesse avisado a mudança de portão, nenhum passageiro teria embarcado. Afirma impossibilidade de inversão do ônus da prova e requer a improcedência da inicial.
Pois bem.
A preliminar arguida esta superada face a emenda da inicial deferida antes mesmo da citação da reclamada.
Segundo consta, os reclamantes durante a conexão seguiram para portão de embarque indicado no cartão de embarque e nas telas de consulta do aeroporto, o que foi confirmado pelos prepostos da reclamada naquela ocasião. Todavia, quando iam adentram a aeronave foram informados da mudança de portão pelo funcionário, sendo que mesmo correndo para o embarque não conseguiram, ensejando na perda do voo e posterior conexão para a cidade de Vilhena.
A reclamada limitou-se a atribuir aos reclamantes a culpa pela perda do voo, pois eles deveriam estar atentos aos sistemas de som.
Pois bem, postos os fatos, tenho que o pedido inicial merece procedência. Os argumentos trazidos à baila pela Reclamada não ensejam acolhimento posto que visam legitimar conduta ilegal que fere os mais basilares princípios do direito contratual e consumerista pátrios.
Com efeito, é dos autos que os Reclamantes adquiriram passagem aérea no trecho Curitiba/Cuiabá e não embarcaram no voo devido à mudança de portão de embarque.
Ora, considerando as condições pessoais dos reclamantes, tenho que de fato a reclamada deveria ter acautelado-se quando houve a mudança do portão de embarque.
Não estamos tratando apenas de dois jovens, mas sim de um casal acompanhado por crianças de colo.
Ademais, concordo com os reclamantes, a reclamada sabia da existência de passageiros no primeiro portão anunciado, tanto o é que seus preposto conferiram as passagens. Ao constatar a ausência deles no voo deveriam ter passado rádio para os funcionários em solo. Ademais, em se tratando de conexão era certa a presença dos passageiros em solo para novo embarques.
Menciono, ainda, que não estamos nos referindo a um aeroporto de pequeno porte, mas sim a um dos maiores aeroportos do país e se qualquer adulto em plena fruição de suas mobilidades, por vezes se acha perdido, quiça os reclamantes, acompanhados por duas crianças de colo. Não são raras as vezes que os sistemas de som avisam em cima do horário do embarque a mudança de portão, o que vê-se, na maior parte das vezes, são passageiros correndo para não perder o voo, o que não foi possível no caso dos reclamantes.
JECCPR-0040133) RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE VOO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS ACERCA DO PORTÃO DE EMBARQUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RELAPSIA DA EMPRESA AÉREA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. (Processo nº 0070783-32.2015.8.16.0014, 2ª Turma Recursal - Dm92 dos Juizados Especiais/PR, Rel. Rafael Luis Brasileiro Kanayama. unânime, Publ. 14.06.2017).
JECCSE-004458) CDC. PERDA DE VOO. Informações equivocadas da companhia aérea sobre o portão de embarque. Ônus da empresa de provar culpa exclusiva do autor. Falha na prestação do serviço. Transtornos de diversas ordens. Ausência de assistência, alimentação e hospedagem. Dano moral configurado. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Valor razoável e proporcional. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido. (Processo nº 201201000485, Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/SE, Rel. Cléa Monteiro Alves Schlingmann. unânime, DJ 10.02.2012).
Indubitavelmente agiu com culpa grave, até equiparada ao dolo, a empresa Reclamada, caracterizada pela negligência e descaso com os direitos do consumidor. Deve, então, indenizar já que em nada contribuíram os Reclamantes para a ocorrência dos danos sofridos.
A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos. Neste particular sua ocorrência é induvidosa. A mudança de portão de embarque, sem atentar-se a de capacidade de locomoção dos passageiros, por si só é fato caracterizador do dano moral, ensejando reparação, não se exigindo outras comprovações.
E, reconhecida a sua ocorrência, há que Se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
Vejamos:
STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.
1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2 Recurso especial não conhecido. Decisão: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente. (Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8). 3ª Turma do S1) Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j: 04.022003, DJU 10032003, P. 196).
No caso inegável a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos reclamantes é suficiente para sancionar a conduta lesiva e impor à Reclamada novos padrões de comportamento frente aos consumidores.

Ora a Reclamada é empresa que atua no campo do transporte aéreo, e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto aos Reclamantes, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa. Ao contrário a tenho por suficiente dada a sua condição social, cuja imagem por sua conduta e honradez é, no mais das vezes, seu verdadeiro e único patrimônio, o qual não pode ser agredido por conduta como a relatada nos autos.
No que respeita ao dano material, igualmente deve ele ser reparado no importe total de R$113,71 (cento e treze reais e setenta e um centavos).
Assim há que se julgar procedente em parte o pedido inicial para impor à Reclamada a condenação ao pagamento do dano moral e material nos termos da fundamentação desta decisão.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial da presente ação de Reparação de Dano Moral que KAMILLA BAGATTOLI RODRIGUES e JEAN FAGNER RODRIGUES, ajuizaram em face de GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, para condenar, como de fato CONDENO a parte Reclamada a pagar a cada um dos Reclamantes indenização por DANO MORAL na quantia de R$8.000.00 (oito mil reais), o que totaliza R$16.000,00 (dezesseis mil reais), valor esse devidamente corrigido desde a data da presente decisão até a data do pagamento e a título de dano material o valor de R$113,71 (cento e treze reais e setenta e um centavos) corrigido desde 25/12/2017 e a tudo acrescido juros de 1.0 % ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena-RO, 02 de agosto de 2018.
(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005598-86.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: SILVANO ROCHA DE SOUZA
Endereço: RUA H 4, 01, COHAB, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerida: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Despacho
Vistos.
INTIME-SE a Fazenda Pública para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001557-47.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Av Major Amarantes, 4239, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
Requerida: Nome: GEOVAN LOPES DA SILVA
Endereço: Rua 08, 6027, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE TABALIPA - RO0002140
Despacho
Vistos.
Diga a parte reclamada quanto a manifestação da reclamante.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000414-52.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO PEREIRA LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO0008402
RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO - SP0195383
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002642-63.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: VALDIR GERALDO ERREIRA
Finalidade: intimar a parte autora para, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à correspondência negativa.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000136-17.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
RÉU: TROFILOS - TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME
Finalidade: intimar a parte autora para, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à correspondência negativa.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0002376-40.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008051-88.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
EXECUTADO: JEANE DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004037-90.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A . R . DE M . FONTANA - ME, LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010148-61.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006493-81.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, ANA PAULA VELOSO - RO7984
EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003748-94.2017.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: EDILMO DE OLIVEIRA SILVA
Finalidade: intimar a parte autora para, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 5 dias, manifestar-se requerendo o que de direito.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002661-69.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: YVONE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO0006983
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao laudo pericial.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003011-57.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEIR MEIRELES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar, caso queira, quanto à contestação.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009122-91.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA PRIMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 20257677.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002152-75.2017.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MANOEL BALBINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EDUARDO DA SILVA GOMES, BALBINO DA SILVA, MATEUS DA SILVA GOMES, MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar as partes, para no prazo sucessivo de 15 dias apresentarem suas alegações finais.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001237-89.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 28/02/2018 08:46:03
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ARMANDO HENRIQUE DA SILVA
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 2260, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-204
Valor da causa: R$ 2.336,52
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO propôs ação monitória contra ARMANDO HENRIQUE DA SILVA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de sentença, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001276-86.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 01/03/2018 09:32:47
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: KIRA SULIAN PEREIRA RODRIGUES
Endereço: Travessa Oitocentos e Trinta e Dois, 6417, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-354
Valor da causa: R$ 370,69
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO propôs ação monitória contra KIRA SULIAN PEREIRA RODRIGUES objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de sentença, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003158-83.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/05/2018 16:16:06
Parte autora: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: desconhecido Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: Av Major Amarante, 4119, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: ROBSON TEIXEIRA CARDOSO RAMOS
Endereço: Rua Modesto Batista, 3000, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-870
Nome: JACIRA CARDOSO DA SILVA
Endereço: Rua Modesto Batista, 3000, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-870
Valor da causa: R$ 1.973,25
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação MONITÓRIA (40).
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Autos: 7007504-14.2017.8.22.0014
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Parte autora: MAXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPACOES LTDA - EPP e outros
Advogado: RONY DE ABREU MUNHOZ OAB: MT11972/O
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Lucilene Castro de Sousa
Endereço: Rua João Liberto Muhl, paço Municipal, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-008
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP, notificada para o recolhimento da importância de R$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), (atualizada até a data de 2 de agosto de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 2 de agosto de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007220-06.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
EXECUTADO: CRISTIANE FEITOSA DE MIRANDA - ME, CRISTIANE FEITOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Autos: 7000723-73.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: NILZA MARIA DE JESUS
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido Advogado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB: RO7009 Endereço: 816, 6436, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 3918, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: RIBEIRO & PIRES LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3918, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-068
NOTIFICAÇÃO
Ficam as partes RIBEIRO & PIRES LTDA - ME - CNPJ: 22.280.687/0001-07 e EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF. 701.076.619-34 (RÉUS), notificadas para o recolhimento da importância de R$ 792,33 (setecentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), cada, (atualizada até a data de 2 de agosto de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 2 de agosto de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002866-35.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0034968, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: POSTO DE MOLAS 12 DE OUTUBRO LTDA - ME, FERNANDA DAMARIS ALVES
Finalidade: intimar a parte autora para, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à correspondência negativa.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos: 7000931-23.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte Autora: ASSOCIACAO AGENTE MIRIM
Advogado: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB/RO-2972
Parte requerida: ESTRELAMAR INDUSTRIA DE MOVEIS ESCOLARES LTDA - ME.
Finalidade: Intimar a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar a carta precatória id n. 20270421, bem como, comprovar a distribuição da mesma no Juízo Deprecado.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3322-7665.

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009609-61.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALICE DAL TOE - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA - RO7182
EXECUTADO: AGEZANDRA M F GOMES BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005011-30.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 13/07/2018 16:22:17
Parte autora: Nome: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4476, 12 Andar, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80250-210
Advogado: PRISCILA DALCOMUNI OAB: SC16054 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Secratário da Secretaria Municipal da Fazenda Pública do Município de Vilhena
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3927, 4177, Av. Rony de Castro Pereira, Jardim América, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-970
Valor da causa: R$ 100.000,00
D E C I S Ã O
Vistos
CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A impetrou mandado de segurança contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO, pretendendo em sede de liminar que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do ISSQN apurado e a apurar na sua integralidade, em relação ao contrato n. 1.0.00.00155/2018-00 e para autorizar a realização de depósitos judiciais relativos ao ISSQN indevidamente tributados e vincendos em relação a qualquer outro novo contrato da empresa, até o trânsito em julgado desta ação. No mérito, pugnou para ser excluído da base de cálculo do ISS sobre o valor dos materiais aplicados por ela em suas obras, conforme item 7.02 da LC 116/2003, tanto atual como dos futuros contratos prestados pela impetrante.
É o relatório necessário. Decido.
Segundo relata a inicial, a impetrante é uma empresa privada que tem por atividade econômica a prestação de serviços na construção civil, conservação e manutenção de rodovias e atividades correlatas, como terraplenagem, sinalização e elaboração de projetos e estudos técnicos; podendo explorar o ramo de engenharia em geral entre outros, e vem sofrendo lesão ao seu direito liquido e certo, porquanto a autoridade coatora vem lhe exigindo o ISSQN sobre os valores dos materiais utilizados nas prestações de serviço de conservação e recuperação de rodovias nacionais fiscalizadas pelo DNIT (pavimentação), o que é vedado de acordo com a Lei Complementar n. 116/2003.
Pois bem.
Em sede de cognição sumária, razão assiste a impetrante, uma vez que o art. 7º, § 2º, I da Lei Complementar n. 116/2003, dispõe que não se incluem na base cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Portanto, vislumbro, em tese, a ilegalidade do ato perpetrado pela autoridade coatora em exigir o ISSQN sobre os materiais utilizados pela impetrante para o exercício de sua atividade no ramo da construção civil e pavimentação asfáltica.
A matéria, inclusive, já é pacificada no STF e STJ, sendo que esta última corte superior recentemente esclareceu, ainda, que a previsão estabelecida no Decreto-Lei 406/68 e da Lei Complementar 116/2003 abrangem tanto os materiais produzidos pelo prestador do serviço da construção civil quanto os adquiridos de terceiro, pois tais materiais são empregados na construção civil, vejamos:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO VALOR DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. DESINFLUÊNCIA DA DISTINÇÃO ENTRE MATERIAIS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO PRESTADOR DO SERVIÇO E MATERIAIS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A dedução do valor dos materiais, utilizados na construção civil, da base de cálculo do ISSQN, conforme previsão do Decreto-lei 406/68 e da Lei Complementar 116/2003, abrange tanto os materiais fornecidos pelo próprio prestador do serviço, como aqueles adquiridos de terceiros. O que importa, segundo o entendimento pretoriano atual, é que os materiais sejam empregados na construção civil. II. Na forma da jurisprudência, "'Após o julgamento do RE nº 603.497, MG, a jurisprudência do Tribunal passou a seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à legalidade da dedução do custo dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do imposto sobre serviços, incluído o serviço de concretagem. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 409.812/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2014). Precedentes: AgRg no REsp 1.370.927/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/09/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.189.255/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 05/11/2013; AgRg no REsp 1.360.375/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2013" (STJ, AgRg no AREsp 520.626/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/08/2014). III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 664.012/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)
O Tribunal de Justiça de Rondônia também comunga do mesmo entendimento, vejamos:
Apelação cível. Direito tributário. ISSQN. Dedução de valores gastos com materiais empregados na construção civil. Base de cálculo. Possibilidade. Precedentes. Recurso improvido. É possível a dedução dos valores gastos com materiais empregados na construção civil da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Inteligência dos artigos 9º do Decreto-lei 406/1968 e 7º, §2º, inc. I, da Lei Complementar n. 116 /2003. O Supremo Tribunal Federal decidiu que houve a recepção do art. 9º do Decreto-lei 406/1968 pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual deve ser reconhecida a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISSQN do material utilizado em serviço de construção civil, especialmente pavimentação asfáltica. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. Apelação, Processo nº 0004228-71.2010.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 2013-09-03 08:30:00.0
No entanto, em análise ao pedido liminar, tenho que ele merece ser parcialmente atendido, haja vista que o ISSQN deve incidir sobre os serviços prestados pela impetrante, de modo que não é possível a suspensão da exigibilidade do referido imposto em sua totalidade, mas tão somente quanto ao excesso da exação.
Ante o exposto DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR e, por consequência, DETERMINO que a autoridade coatora se abstenha de exigir o ISSQN sobre os materiais utilizados pela impetrante no ramo de sua atividade de construção civil, e pavimentação asfáltica na conservação das rodovias, seja ele no atual contrato de n. SR/RO Nº 1.0.00.00155/2018-00 b, prestado pela impetrante ao DENIT, ou em contratos futuros relacionados à prestação de serviço estabelecidas no art. 7º, § 2º, I da Lei Complementar n. 116/2003. Do mesmo modo, autorizo o depósito judicial realizado pelo impetrante a fim de garantir eventual prejuízo ao impetrado.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca do teor da petição inicial, enviando-lhe a segunda via com às cópias dos documentos, a fim de que preste as informações, no prazo de 10 dias.
Dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito.
Cumpridas as formalidade anteriores, dê-se vista ao Representante do Ministério Público, no prazo de 10 dias.
Sirva a presente decisão como mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005029-51.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 16/07/2018 10:53:32
Parte autora: Nome: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, sn, Predio prata 2Andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000
Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: SP0107414-A Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VILMA CARVALHO DE LIMA VIEIRA
Endereço: Avenida Liberdade, 4718, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-222
Valor da causa: R$ 220.921,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida pleiteada, com fundamento na primeira parte do art. 562, do Código de Processo Civil, pois preenchido os requisitos do art. 561, do mesmo diploma legal, uma vez que ficou comprovado documentalmente a posse do autor, o vínculo contratual e o esbulho possessório do devedor. Expeça-se mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor.
Na execução da liminar, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).
Sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 1 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005134-28.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Protocolado em: 19/07/2018 11:20:39

Parte autora: Nome: CENTER NORTE SUPERMERCADOS LTDA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 308, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Solimões, 4027, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Valor da causa: R$ 132.003,00
D E S P A C H O
Vistos.
Encaminhem-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, diante do endereçamento da petição inicial dos embargos à execução, bem como que lá tramita a ação principal de n. 7004853-09.2017.8.22.0014.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 1 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005151-64.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 19/07/2018 16:55:15
Parte autora: Nome: CAREVEL VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 3505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-807
Advogado: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB: RO0001233 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Prefeito do Município de Vilhena em exercício
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Valor da causa: R$ 10.000,00
D E C I S Ã O
Vistos
O impetrante logrou comprovar o recolhimento das custas processuais, assim determino o processamento deste remédio constitucional.
CAREVEL VEÍCULOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, pretendendo em sede de liminar a suspensão da eficácia e exigência do Decreto n. 42.286/2018, que, segundo consta da prefacial, é inconstitucional, pois instituiu a substituição tributária do ISSQN.
É o relatório necessário. Decido.
Segundo relata a inicial, o impetrado publicou o Decreto n. 42.286/2018, no qual elegeu algumas empresas com sede neste Município de Vilhena/RO, nelas incluída a impetrante, como substitutas tributárias do imposto ISSQN. O impetrante entende que o referido decreto é inconstitucional, uma vez que a criação da figura do substituto tributário somente pode ser realizada através de lei e não por simples decreto.
Pois bem.
Em análise sumária dos fatos e fundamentos jurídicos esposados nos autos, verifico que não assiste razão ao impetrante.
Com efeito, o STF reconhece que a Constituição Federal exige lei complementar para estabelecer substituto tributário, conforme determina seus artigos 150, parágrafo 7º, e 155, XII, alínea "b".
Contudo, no caso dos autos, infere-se que a substituição tributária do ISSQN deste Município de Vilhena/RO não foi instituído pelo Decreto ora atacado, mas foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 258/2017, em seu art. 7º, e também no Anexo I, item 14.01, vejamos:
Dos Responsáveis por Substituição.
Art. 7º. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes ou isentas:
I - os órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;
II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:
a) as sociedades seguradoras e de capitalização;
b) os hospitais, laboratórios, empresas de planos de saúde e convênios para a assistência médica e odontológica, e cooperativas que explorem quaisquer atividades;
c) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
d) as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos;
e) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
f) os estabelecimentos privados de ensino e treinamento;
g) os estabelecimentos prestadores de serviço de comunicação;
h) a Caixa Econômica Federal, na qualidade de tomadora ou intermediária dos serviços que resultem remunerações ou comissões, por ela pagas à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecida no Município na cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento, bem como na distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;
i) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
j) os promotores de eventos;
k) outras pessoas nomeadas por ato do Poder Executivo.
No anexo I da Lei Complementar n. 258/2017
(...)
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
Consoante se depreende dos autos, o Decreto n. 42.286/2018 que o impetrante reputa inconstitucional, apenas nominou (ou discriminou) as pessoas jurídicas no âmbito do município que devem ser consideradas como substitutas tributárias, conforme determinou o art. 7º, II, alínea "k" da Lei Complementar n. 258/2017, de modo que ele não se mostra, numa exegese perfunctória, como inconstitucional, tão pouco viola o princípio da legalidade.
Ante o exposto INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR manejado pelo impetrante.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca do teor da petição inicial, enviando-lhe a segunda via com às cópias dos documentos, a fim de que preste as informações, no prazo de 10 dias.
Dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito.
Cumpridas as formalidade anteriores, dê-se vista ao Representante do Ministério Público, no prazo de 10 dias.
Sirva a presente decisão como mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001496-21.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Protocolado em: 04/06/2017 10:36:35
Parte autora: Nome: SANDRO REGIS MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: Nova Conquista, Linha 01, Estância Bacuri, centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUCIANA PEREIRA DE MATOS
Endereço: Rua José Honório, s/n, ao lado do n 1946, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 5.000,00
D E S P A C H O
Vistos.
Para correção do erro material constante no despacho anterior, designo o dia 13/11/2018, às 08h30min para audiência de instrução.
Intimem-se nos termos do despacho inicial.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005013-97.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/07/2018 16:29:16
Parte autora: Nome: BRUNO AUGUSTO GONDERIN CATUNDA
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 3414, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-120
Advogado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB: RO0004396
Endereço: desconhecido Advogado: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB: RO0008388 Endereço: AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4311, SALA 04, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Vilhena, 3927, Avenida Rony de Castro Pereira 3729, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Valor da causa: R$ 57.639,29
D E S P A C H O
Vistos.
Trata-se de pedido cuja pretensão já houve pronunciamento judicial nos autos do processo de n. 0006325-38.2015.8.22.0014, que tramitou no Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.
Assim, com fundamento no art. 61 c/c 516, II, ambos do CPC, DECLINO da competência para o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.
Encaminhem-se os autos, com as baixas de estilo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 1 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005145-57.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Protocolado em: 19/07/2018 15:44:49
Parte autora: Nome: THIAGO DE MACEDO SOUZA
Endereço: Avenida Lirio do Vale, 1565, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-217
Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SILMARA MACHADO DE SOUZA
Endereço: Rua Arlindo José de Souza, 2285, rua 1511 (ignez rosela) - cristo rei, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-328
Valor da causa: R$ 954,00
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitando-se as custas iniciais e finais, devendo o autor arcar com as custas dos demais atos indispensáveis para o prosseguimento do feito (perícia, taxas de pesquisas etc...).
Não veio aos autos a certidão de nascimento do menor, documento este indispensável para a análise do pedido de tutela de urgência.
Assim, fica facultado ao autor o prazo de 5 dias para juntada da certidão de nascimento do filho menor para apreciação do pedido liminar.
Intime-se.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à sessão de mediação/conciliação que designo para o dia 02/10/2018, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Proc.: 0009447-93.2014.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Roberto Demário Caldas
Advogado:Márcio Mello Casado (OAB/SP 158047-A)
Embargado:Sifra Fomento Comercial S/A
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Rafael Kayed Atalla Paraízo (RO 8387)
Finalidade: Intimação r. despacho exarado às fls. 423 infra descrito: “Vistos.Proceda-se com o necessário para o atendimento dos pedidos realizados às fls. 408/412.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: 0004986-49.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Walmir Rodrigues Vieira
Requerido:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0004986.49.2012.8.22.0014.
1ª Vara Cível
Requerente: Walmir Rodrigues Vieira
Requerido(a): Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda
Fica a parte Requerida Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios
Ltda, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 194,74, atualizado até 18.11.2015, a título de custas do processo em epígrafe,
no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0029876-67.2003.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:José Antônio Tadeu Guilhen, Banco da Amazônia S/A - Basa
Advogado:José Antônio Tadeu Guilhen (OAB-MT 3.103-A)
Executado:Alison Luis Bueno Zamo
Finalidade:Intimação - Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 856/878).

Proc.: 0008972-11.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Requerido:Pavelegini Comércio de Peças Eireli Me, Auta Betânia Dandolini, Lourdes da Costa Pavelegini
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Carga:
Fica a advogada Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304) intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0010313-43.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Lemes Fornecimento de Alimentação Ltda Me
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Sistemaq Serviços Técnicos Ltda, Carla da Costa Silva, Elaine de Souza Gomes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Carga:
Fica o advogado Anderson Ballin (OAB/RO 5568) intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0008776-41.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Auto Posto Ouro Verde Ltda
Advogado:Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (RO 3602)
Executado:Jucimara Aparecida Loureiro de Godoi
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Carga:
Fica a advogada Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (RO 3602) intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0010036-51.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado:T N Fiuza Ltda Me
Finalidade; Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que de direito, pois apesar de Intimado o Executado calou-se.

Proc.: 0000081-98.2012.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6676)
Requerido:Auto Posto Sena Ltda - Me, Bruna Schmitt Neto, Walter Neto Junior, Walter Neto
Finalidade: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias responder querendo, o recurso de apelação interposto (fls. 485/492).
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002150-71.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402
RÉU: ESPÓLIO DE MARCOS RICARDO MICHELIN, HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista retorno do AR, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 1 de agosto de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001818-07.2018.8.22.0014
Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: IZAQUE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
REQUERIDO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT12627/O, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT7680/O
Administrador Judicial: CM ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS LTDA
Advogado: Clayton da Costa Motta
Tendo em vista o r. despacho, fica o administrador intimado o prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente habilitação

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001063-17.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Causas Supervenientes à Sentença]
Valor: R$ 26.553,37
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOES DO NORTE
Endereço: av. Celso Mazzuti, 6491, sala 06, Parque Industrial São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: ICONE TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Rua da Beira, 7950, BR 364 Km 6,5, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-738
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui veículos em seu nome.
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se pretende a penhora dos referidos bens.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 26 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003785-87.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0034968
RÉU: ANTONIO PANTAR
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada da designação da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22 de agosto de 2018, às 08:30 horas" que se realizará no CEJUSC.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001926-41.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D.M.P.EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530
EXECUTADO: EBRATEC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA ELETRICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0034968, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, a r. Sentença proferida, fica a parte autora intimada para recolher as Custas Processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.
Vilhena, 2 de agosto de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0012051-27.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NADILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B, CHARLTON DAILY GRABNER - RO000228B
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, LIDIA SANAJIOTTO PIMENTA, ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO FRISSO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada do laudo pericial, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003355-09.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAUZIRA FLAUZINO PECANHA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista Apelação apresentada, fica a parte autora intimada, para querendo apresentar Contra Razões no prazo de 15 dias.
Vilhena, 2 de agosto de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002232-05.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DULCINES APARECIDA BATAGLIA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
RÉU: DEBORA FURTADO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de agosto de 2018, às 08:00 horas que se realizará no CEJUSC .
Vilhena, 2 de agosto de 2018
FLAVIA PIMENTA FRIGERI
Técnico Judiciário, cad.205.562-7

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009095-11.2017.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. D. S. P. M.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558
RÉU: M. H. D. S. M.
Advogado do(a) RÉU:

Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 2 de agosto de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005212-22.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
RÉU: ELIESIO JOSE GERALDI
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada da realização da audiência,para o dia 29 de agosto de 2018, às 08:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002716-20.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
RÉU: JOSE MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada da realização da audiência audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de agosto de 2018, às 08:00 horas, no CEJUSC.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
MANDADO DE CITAÇÃO DO REQUERIDO
Processo nº: 7002716-20.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 26.008,71
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA
Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: PA10176
Requerida: JOSE MARIA DE CARVALHO
Endereço: Rua Dom Pedro Segundo, n. 5137, casa, Bairro 5 BEC, nesta cidade de Vilhena,
Proceda-se tentativa de citação do requerido no endereço constante no INFOJUD Rua Dom Pedro Segundo, n. 5137, casa, Bairro 5 BEC, nesta cidade de Vilhena, encaminhando-se cópia do despacho inicial.
Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de agosto de 2018, às 08:00 horas, no CEJUSC.
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 24 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Custas iniciais recolhidas.
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2018, às 09 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R$ 40.447,81 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET .
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0085396-02.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Adão de Jesus Oliveira
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para no prazo de 05 dias, retirar documentos.(Alvará).

Proc.: 0010496-72.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa

(OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Executado:Marli Alves Moreira Wammes e Cia Ltda Me
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte autora para no prazo de 15 (cinco) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais. (Edital).

Proc.: 0012167-38.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cardoso & Melo Ltda Me
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Ivair Rodrigues de Oliveira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. (Alvará)

Proc.: 0010749-26.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ailton Pereira da Silva
Advogado:Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0010106-05.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Carvalho Selhorst (OAB/RO 5818)
Executado:Laudeci Salvador dos Santos
Certidão da Escrivania:
Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Carta Precatória)

Proc.: 0012699-07.2014.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Marlene Dalla Valle Lisboa, Karen de Sant Ana Lisboa, Luiz Antônio Lisboa, Carmen Lúcia Lisboa, Rosângela Lisboa, Marcia Lisboa Lacerda Brito, Leonardo Lacerda Brito, Rafaela Fernandes Lisboa Peixoto, Denny Woodley Ferreira Peixoto, Flora Fernandes Lisboa
Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A)
Inventariado:Antonio Lisboa, Almira Ruth Lisboa
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. (Alvará)

Proc.: 0013789-50.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniele Cristine de Freitas Pereira
Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)
Requerido:Disal Administradora de Consórcios S/C Ltda.
Advogado:Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0003431-26.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alex Sandro de Jesus de Andrade
Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. (Alvará).

Proc.: 0008531-25.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Claudinéia Alves de Oliveira
Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. (Alvará)

Proc.: 0001223-40.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa
Advogado:Murilo de Oliveira Filho (SP 284261), Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707), Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029), Ricardo Martinez (OAB/SP 149028)
Requerido:Agropecuária Cabixi Ltda
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Silvane Secagno (PR 46733)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. (Alvará)

Proc.: 0004125-58.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:G. M. A.
Advogado:Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
Executado:D. A. da S.
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Proc.: 0007110-34.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fábio Aníbal Crocetta Batista
Advogado:Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Executado:Geneci Salete Pires Bueno
(...) Após dê-se nova vista à parte autora.
Vilhena-RO, terça-feira, 27 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerquer Cabral. Juiz de Direito.

Proc.: 0005059-16.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Orvanildo Martins Costa
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: 0005192-92.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Civaldo Carvalho Pacheco, Ernani Texiera de Barros, Francisco Gomes, Jorge Ilário da Silva, Orlando Nunes Farias, Valdir de Azevedo, Valdoir Gomes
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)
Requerido:Agro Indústia de Laticinios Nova Conquista Ltda Me, Cooperativa AgropecuÁria dos Produtores de Leite de Vilhena e RegiÃo Cooaprovir
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( ), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Certidão da Escrivania:
Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0000370-94.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Claudete Ferranti Bergamin Me
Advogado:Alex Andre Smaniotto (RO 2681)
Executado:Sandra Vitório Dias Córdova
Advogado:Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Despacho:
O advogado da parte exequente comprovou, por documentos, que na data marcada para audiência 23/08/2018 estará participando de outra audiência na comarca de Jí-Paraná (autos n.7007459-37.2017.822.0005), que fora designada anteriormente a audiência marcada nestes autos.Assim, exclua-se da pauta a audiência designada para data de 23/08/2018 às 10 horas.Redesigno audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2018, às 09h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. As partes, serão intimadas via sistema, por seus advogados constituídos.Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002470-27.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Requerido:Valdecir José Poletto
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 19. Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005429-65.2018.8.22.0014
Classe : [Intimação]
Requerente : DEPRECANTE: A. C. P. L.
Advogado: CLOVIS RECH OAB: RS29587 Endereço: MAXIMILIANO DE ALMEIDA, 587, CASA, CENTRO, Lagoa Vermelha - RS - CEP: 95300-000 Advogado: TOBIAS FRANCISCON OAB: RS54473 Endereço: JULIO BITTENCOURT, 185, NUNES, Lagoa Vermelha - RS - CEP: 95300-000
Requerido : DEPRECADO: F. A. O. D. R.
Valor da causa : R$ 29.462,12
Despacho
Não há notícia de que a parte requerente seja beneficiário da justiça gratuita e, tampouco, constam dos autos comprovação do recolhimento das custas referente a distribuição da carta precatória. Assim, que a parte requerente promova o recolhimento das custas desta carta precatória e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, art. 30, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias.
Que no mesmo prazo o exequente instrua a carta precatória com planilha de cálculos.
Vilhena, 31 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7010262-63.2017.8.22.0014
Classe : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento, Conversão, Assistência Judiciária Gratuita, Citação]
Requerente : AUTOR: OLIVEIRA DE JESUS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388
Requerido : RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa : R$ 13.231,46
Despacho
Intimem-se o INSS para cumprimento em 10 dias, da decisão liminar que determinou o restabelecimento do auxílio-doença acidentário da parte autora benefício número 6209193858, conforme decisão id. 15470214 - Pág. 1, sob a consequência de multa diária de R$300,00 reais até o montante de R$6.000,00 mil, sem prejuízo de outras sanções.
Ademais, é pertinente a realização de prova pericial, assim sem prejuízo das determinações anteriores que o autor apresente seus quesitos. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 1 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7003773-44.2016.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : ELDO DA SILVA COSTA
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883.
Requerido : Nome: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486.
Valor da causa : R$ 13.888,07
1- Chamo o feito à ordem.
Assiste razão ao exequente. Estes autos já foram encaminhados ao e. TJRO, sendo inclusive, confirmada a sentença de primeiro grau. Assim, não remanesce oportunidade para apresentação de recurso de apelação.
Modifique-se a autuação para “Cumprimento de Sentença”. Anote-se o valor atualizado da causa.
2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(NCPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (NCPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.
3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
Vilhena-RO, 1 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005330-95.2018.8.22.0014
Classe : [Alimentos]
Requerente : Nome: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2130, Casa, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-202
Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146
Endereço: desconhecido
Requerido : Nome: EVERTON FERNANDES LOPES
Endereço: Avenida Curitiba, 981, SUPERMERCADO SUPERMAIS, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350
Valor da causa : R$ 12.000,00
Decisão/DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Em Segredo de Justiça.
Trata-se de ação de divórcio c/c com fixação de alimentos. Assim, que a escrivania proceda-se a modificação da autuação.
Defiro a gratuidade.
“Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (NCPC, art. 694).
A autora comprovou que está grávida, e há indicativos de que o requerido seja o pai do bebê que está sendo gerado. A autora afirma que o requerido trabalha em um supermercado, todavia, não junta comprovação da renda do requerido nos autos. Nessa fase não se pode presumir que funcionário de um mercado receba um alto salário.
Assim, liminar e parcialmente defiro os pedidos iniciais fixando provisoriamente os alimentos gravídicos no valor mensal de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), bem como fixo provisoriamente alimentos a parte requerente no valor mensal de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
Indefiro, o pedido de despesas com pré-natal, tendo em vista que tal procedimento pode ser realizado através da rede pública de saúde.
Intime-se a parte autora e cite-se a parte ré para comparecerem à audiência de mediação e conciliação que designo para o dia 27 de setembro de 2018 às 08h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335 para o início do prazo de contestação, que é de 15 dias.
Cópia dessa mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695).
Ao Ministério Público.
Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação das partes, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 1 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005478-09.2018.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
Endereço: desconhecido
Requerido : EXECUTADO: DANIEL CHECONI EXTRACAO DE AREIAS - ME, DANIEL CHECONI
Valor da causa : R$ 124.122,93
Despacho
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 1 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005476-39.2018.8.22.0014
Classe : [Perdas e Danos]
Requerente : AUTOR: GOMES E AMARAL LTDA-ME
Advogado: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB: RO0003132
Endereço: desconhecido
Requerido : RÉU: MIRIAM CRISTINA VIEIRA
Valor da causa : R$ 1.929,85
Despacho
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 1 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7004965-75.2017.8.22.0014
Classe : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido : EXECUTADO: J. C. RODRIGUES TRANSPORTE ESCOLAR - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa : R$ 9.557,77
Despacho
O prazo requerido pela exequente (ID n. 18636519), há muito já fluiu. Assim, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 1 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005396-75.2018.8.22.0014
Classe : [Liberação de Conta]
Requerente : REQUERENTE: ANSELMO VIEIRA PINHO, CELSO VIEIRA PINHO NETO, MARCOS VIEIRA PINHO, LOURIVAL VIEIRA PINHO, CELIANE VIEIRA PINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482
Requerido : INTERESSADO: ISABEL DOS SANTOS PINHO
Advogado do(a) INTERESSADO:
Valor da causa : R$ 1.989,06
Despacho
Estão pouco legíveis os documentos anexados no id. 20094717 - Pág. 4, id. 20094717 - Pág. 5 e id. 20094800 - Pág. 2. Substituí-los em 15 dias sob pena de indeferimento.
Vilhena, 1 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7001577-33.2018.8.22.0014
Classe : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : AUTOR: LUCIANO LIBRALAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Requerido : RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da causa : R$ 7.087,50
DESPACHO
É pertinente a prova pericial conforme quesitos já ofertados pelas partes.
São os quesitos judiciais:
1) A parte autora apresenta lesões físicas?
2) Que sejam descritas eventuais lesões.
3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos?
4) Persistem indicativos de que a parte autora tenha se submetido a algum tratamento.
5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual? Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.
6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3°, § 1º ,II da referida lei ei 6.194/74, em sua redação atual?
Nomeio perito o médico Dr. André Monteiro, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara. Que em 5 dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários.
Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º do CPC arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso, indicando assistente técnico e manifestando-se sobre a proposta de honorários.
Intimem-se.
Vilhena, 1 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7010230-58.2017.8.22.0014
Classe : [Mensalidades]
Requerente : AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - RO1356, JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574
Requerido : RÉU: VITOR EDER CORREA PAIVA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa : R$ 5.297,86
Despacho
Considerando o endereço fornecido pelo requerente (ID n. 19735192), expeça-se mandado de citação do requerido nos termos do despacho inicial, modificando apenas a data da audiência de conciliação que redesigno para o dia 27 de setembro de 2018, às 09 horas, no CEJUSC.
Intimem-se.
Vilhena, 1 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005489-38.2018.8.22.0014
Classe : [Dissolução]
Requerente : AUTOR: WALTER DE SOUZA
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido Advogado: JOSAFA LOPES BEZERRA OAB: RO0003165 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido : RÉU: MARIA AVANI RODRIGUES DOS SANTOS
Valor da causa : R$ 1.000,00
Despacho
Emende-se, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição do processo, nos seguintes tópicos:
1- Que o autor esclareça seu pedido considerando que o autor não anexou aos autos a sentença que decretou a separação judicial do extinto casal mas sim a de declaração de união estável, situação diversa da narrada na inicial. Em sendo o caso, que anexe aos autos a sentença que decretou a separação.
2- Que anexe aos autos certidão de casamento averbada a separação, expedida com data recente.
3- Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016.
Vilhena, 1 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7004621-60.2018.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente : TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 ROBERTA MARCANTE OAB: RO9621
Requerido : AMERICEL S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Valor da causa : R$ 15.522,04
Decisão SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Custas iniciais recolhidas.
Acolho a emenda.
Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.
A autora comprovou por documento que o prazo de vigência do contrato celebrado seria de 24 meses, por isso não teria incorrido em rescisão unilateral e multa. Disso decorre a concessão da tutela de urgência pleiteada consistente no levantamento da inscrição indevida comprovada no id n.19393106 e proibição de novas cobranças. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):
a) PROÍBO que a parte requerida promova novas cobranças referente ao mesmo contrato ora discutido.
b) DETERMINO a exclusão/levantamento da inscrição na negativa constante no id n.19393106.
OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.
Intime-se.
Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 1 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7003793-64.2018.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : JOSELITO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB: RO0006478
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a petição inicial desta ação ordinária proposta por JOSELITO ALEXANDRE DA SILVA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL porquanto o autor não emendou a petição inicial no prazo legal de 15 dias, deixando, portanto, de oportunamente esclarecer alguns pontos necessários, emenda a que fora instado.
Assim, o autor não comprovou por documentos a decisão administrativa do INSS que revogara o benefício recebia, tampouco que tal benefício se tratava especificamente de auxílio-doença acidentário. Isto inviabiliza a tutela jurisdicional porque dos documentos juntados e dos fatos narrados não decorre logicamente a pretensão dele, autor.
Ademais, ao eventualmente permitir nova emenda além do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de prescrição e perempção.
Posto isso, com fundamento no art. 330 do CPC/2015 indefiro a petição inicial que persistiu inepta porque não emendada oportunamente.
Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência porque o requerido sequer foi citado.
Publicação e registro automáticos. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena-RO, 1 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena
3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7002141-12.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Requerido : JAMAL BADIE DAUD e outros (2)
Advogado: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES OAB: RO5040
O Ministério Público comunicou que este processo trata-se de distribuição em duplicidade da causa de n.7002122-06.2018.8.22.0014. O executado postulou que o processo não fosse extinto porque já apresentara impugnação.
A despeito dos atos praticados esta causa não pode continuar tramitando causa litispendente daquela de outra 7002122-06.2018, anteriormente distribuída.
Posto isso, com fundamento nos artigos 485, inciso V e 924 do CPC, JULGO EXTINTO este processo.
Sem custas, despesas e honorários de sucumbência.
Publicação e registro automáticos. Intime-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 1 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª VARA CÍVEL
Processo : 7003647-91.2016.8.22.0014
Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
Requerente : CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA
Advogado: JOVYLSON SOARES DE MOURA OAB: MT0168960
Valor da causa : R$ 5.815.288,90
Decisão
Recebo os embargos de declaração mas a eles nego provimento.
Da alegada preclusão temporal de prévia manifestação da CEF não advém, sequer em tese, contradição ou omissão da decisão combatida.
Ademais, ainda que encampados alguns argumentos da CEF, os motivos da decisão judicial valem por si próprios.
Por derradeiro, da suposta intempestividade e consequente preclusão não se extrai confissão ou outra forma de presunção dos fatos (e consequências jurídicas) indicadas pela Recuperanda.
Assim, mantenho incólume a decisão (id n.19783253) embarga de declaração.
Intimem-se.
Vilhena-RO, 1 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7004003-18.2018.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : VOLNEI RAUH
Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109 GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB: RO0006825
Requerido : BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Nome: TRIGG TECNOLOGIA LTDA
Endereço: Alameda Vicente Pinzon, 173, Andar 3 Conj 31 Sala 1, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-130
Valor da causa : R$ 14.200,00
Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Acolho a emenda, que enfatizou não ter havido inscrição negativa.
Antes do contraditório seria precipitado suspender-se o parcelamento do débito, negócio para o qual teria havido prévia anuência do autor.
Assim, intimem-se autor e réus para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27 de setembro de 2018, às 09 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 1 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7004672-71.2018.8.22.0014
Classe : [Guarda]
Requerente : Nome: NIRONDE DE ALMEIDA SANTOS
Endereço: Avenida Vitória Régia, 3013, RUA 10220, Residencial Cidade Verde II, Vilhena - RO - CEP: 76982-832
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B
Endereço: desconhecido
Requerido : Nome: ROSELI DE ANDRADE KLEIN
Endereço: desconhecido
Valor da causa : R$ 1.000,00
Despacho SERVINDO DE MANDADO
Acolho a competência.
Defiro a gratuidade.
Considerando que se trata do pai das crianças e que existem indícios de que encontram-se em sua companhia há aproximadamente 08 (oito) anos, defiro a GUARDA PROVISÓRIA dos menores Rosiene de Andrade dos Santos, Wériton de Andrade dos Santos e Andriéle Sofia de Andrade dos Santos ao requerente NIRONDE DE ALMEIDA SANTOS. Lavre-se termo.
Cite-se a requerida por edital. Fluído o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (CPC art. 72, II do CPC/2015). Dê-se vista.
Ciência ao M. P.
Vilhena, 1 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006722-07.2017.8.22.0014
Classe : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : CREISON RODRIGUES DA SILVA
Advogado: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB: RO0005916 Endereço: desconhecido Advogado: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB: RO0005433 Endereço: av tancredo neves, 4661, sala 04, jd eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido : TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO
Advogado: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB: RO0005916 Endereço: desconhecido Advogado: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB: RO0005433 Endereço: av tancredo neves, 4661, sala 04, jd eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa : R$ 677,85
DECISÃO
Porque há pretensão em face do Estado e o autor emendou postulando pela inclusão do Estado no polo passivo da demanda, impõe-se a competência do Juizado da Fazenda Pública, juízo competente para o julgamento da causa.
Considerando que o caso concreto não comporta nenhuma das exceções contidas no art. 2º, §1º e incisos, declino da competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Vilhena, cuja competência é absoluta por decorrência do Art. 2º, § 4, da Lei 12.153/2009.
Assim, declino da competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Vilhena, cuja competência é absoluta por decorrência do Art. 2º, § 4, da Lei 12.153/2009.
Proceda-se a devida baixa e remetam-se os autos.
Vilhena, 1 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7002095-57.2017.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: IRMAOS RUSSI LTDA
Réu: RAPIDO RORAIMA LTDA e outros
Fica a parte RÁPIDO RORAIMA LTDA e JOSÉ ESTANISLAU SMOLSKI notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94 (atualizada até a data de 02/08/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7002095-57.2017.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: IRMAOS RUSSI LTDA
Réu: RAPIDO RORAIMA LTDA e outros
Fica a parte RÁPIDO RORAIMA LTDA e JOSÉ ESTANISLAU SMOLSKI notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94 (atualizada até a data de 02/08/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007156-23.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Emerson Ricardo Portes Farias
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Flávio Leite Alves
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Despacho:
A parte executada alegou que pesa restrição de alienação fiduciária sobre o bem penhorado, bem como que o imóvel não mais lhe pertence.Quanto à alegação de que o imóvel penhorado atualmente pertence à ex-esposa do Executado, deixo de analisar, tendo em vista que não cabe a ele defender direito alheio em nome próprio, cabendo à prejudicada se utilizar do meio judicial adequado para defender seu patrimônio, exatamente como determina o art. 18 do Código de Processo Civil/2015.Entretanto, assiste razão à parte Executada quanto à impenhorabilidade de bem alienado fiduciariamente, pois realmente o imóvel possui restrição de alienação fiduciária devidamente averbada em sua matricula (fls.153 e 154), desta forma somente será possível a penhora com a comprovação da quitação da dívida. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante. (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008)."Destarte, torno sem efeito a penhora realizada.Diga a parte exequente em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0014026-21.2013.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Requerido:Construtora Morena Sul Ltda, Moacir Silva, Waldete Zafanelli do Amaral Silva, Município de Vilhena
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Autorizo o parcelamento das custas em dez parcelas. Desde já fica a parte advertida que o não pagamento implicará em protesto. Que o cartório emita a guia para pagamento. Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0013145-44.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Associação Educacional de Rondônia
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Vanderlucia de Jesus da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos pessoais da requerida, tendo em vista que anteriormente foi citada por edital e trata-se apenas de uma cópia do acordo.Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007538-21.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)
Executado:Engepesa Construtora de Obras Ltda
Despacho:
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.Prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003099-64.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Cet Construtora Ltda Me, Maria Augusta de Souza, Alexandra de Almeida
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001878-46.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Dejamir Pereira da Silva
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:Pedott & Alberton Ltda, Giuliano Alberton, Everton Carlos Alberton Júnior
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Sentença:
Dejamir Pereira da Silva ingressou com ação de cobrança c/c danos morais em face de Pedott & Alberton Ltda (Agrovale), pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.Em tentativa de intimação da parte Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o Exequente não reside no endereço indicado

no feito (fls. 180 e 181). Nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC/2015, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, cumprindo as partes atualizar endereço sempre que houver modificação. Não pode o feito ficar paralisado à espera do autor para andamento.Portanto, sem a devida movimentação está caracterizada a desídia.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil.Sentença registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0076396-46.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Requerido:Gerson Daniel Spiering
Decisão:
Suspendo o processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0036991-71.2005.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Eva Alves Batista Castro, Juliano Fernando Batista Castro, Amer Suely Batista Castro, Yasmim Batista Castro, Rui Batista Castro, Rubens Batista Castro
Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Executado:Tino Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:Maria Beatriz Imthom (RO 625), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Ana Caroline Romano Castelo Branco (RO 5991)
Despacho:
Diante da manifestação da parte autora, expeça-se alvará em favor da requerida dos valores depositados nos autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0057880-56.1999.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:C. de O. C. K. de O. C.
Advogado:Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A), Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B), Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A), Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Executado:F. L. C. V.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento do valor depositados nos autos, e intime-se a credora para retirar o alvará no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação da credora, proceda-se a transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada a este processo para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Após, retornem-se os autos para o arquivo.Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009310-82.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Missako Morimoto
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Débora dos Santos
Decisão:
Suspendo o processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004838-33.2015.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Alessandra Carneiro Dias, Erineu da Silva Júnior
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Embargado:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)
Despacho:
O pedido de retirada da restrição do veículo deve ser realizado nos autos de nº 0010990-68.20138.22.0014. - Execução de título extrajudicial.Intime-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
AUTOS: 7007823-79.2017.8.22.0014
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020
REQUERIDO: MARCELO SOARES RODRIGUES
Intimação para a parte requerida MARCELO SOARES RODRIGUES CPF: 703.989.502-10, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 255,56 (duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com cálculo em 01/08/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 1 de agosto de 2018
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000743-30.2018.8.22.0014
[Duplicata]
CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
MUNDO NOVO TRANSPORTES LTDA
SENTENÇA
Tendo em vista o pagamento do débito (Id 20200532), nos termos do art. 701, § 1º, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005488-53.2018.8.22.0014
[Exoneração, Acidente de Trânsito]
AUTOR: A. FERREIRA DE SOUSA TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718
ADENICE RIBEIRO RAMOS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005401-97.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
DIVINO DE CARVALHO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006083-86.2017.8.22.0014
[Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente]
JAIME GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de Id 19133095, no prazo de quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004804-31.2018.8.22.0014
[Liminar]
REQUERENTE: JERUZA DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176
DELCIO MARTINS GUEDES
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando o pedido de tutela final, nos termos do artigo 303 do CPC, bem como esclarecer se pretende o cumprimento da sentença.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008071-79.2016.8.22.0014
[Inadimplemento, Intimação / Notificação]
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Nome: GENIVAL PEREIRA ANACLETO
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 1877, PQ NOVO TEMPO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130
Despacho
Procedi a retirada da restrição dos veículo do executado.
Cumpra-se despacho de Id 1104976.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7005479-91.2018.8.22.0014
[Correção Monetária]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
Nome: CEZAR BENEDITO VOLPI
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB/RO 533Despacho
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000975-42.2018.8.22.0014
[Multas e demais Sanções]
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: PEDRO TEIXEIRA DE VASCONCELOS
Endereço: AC Nova Vilhena, 5037, Av Pres Tancredo Neves Bairro JD Eldorado, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Acolho a manifestação do procurador constante no Id 19659664.
Dê-se prosseguimento à execução. Diga o credor em cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005409-74.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
EDINEIA ALVES DA SILVA 01065328206 e outrosDespacho
1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
2. Se não houver recolhimento, voltem os autos para extinção.
3. Havendo recolhimento, proceda-se da seguinte forma:
Cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).
Decorrido o prazo sem o pagamento, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, preferencialmente os bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do CPC/2015).
Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.
Serve a presente como mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001617-15.2018.8.22.0014
[Inadimplemento]
IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0034968
SILVANA PEREIRA DOS SANTOS REIS e outros
Sentença
Irmãos Russi Ltda ingressou com ação de cobrança contra Silvana Pereira dos Santos Reis e outros.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 20188180.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena
4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003465-08.2016.8.22.0014
[Cheque]
R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de Id. 20209813, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena
4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001143-44.2018.8.22.0014
[Cheque]
GENIS FRANCISCO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Nome: MARCOS FABIO DIAS PEREIRA
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Oito, 1721, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-214
Advogado do(a) RÉU: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
Despacho
Diga a parte autora, prazo de 05 (cinco) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002959-61.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo]
RAQUEL APARECIDA DE LIMA PALMA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: Fábio Rivelli, OAB/RO 6640
Despacho
Intimem-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste juízo.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005513-66.2018.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0034968
SEBASTIAO JUNIOR DA SILVADespacho
Proceda-se a alteração da classe para execução de título extrajudicial.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001803-72.2017.8.22.0014
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
JOAO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Tim Celular
SENTENÇA
Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009130-68.2017.8.22.0014
[Citação]
FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Nome: MADEIREIRA SAO FELIPE LTDA - ME
Nome: ANDERSON FERREIRA DE BRITO
Nome: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
Despacho
Diga a parte autora sobre os endereços pesquisados, extrato anexo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001627-59.2018.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0034968
SILVANA PEREIRA DOS SANTOS REIS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Irmãos Russi Ltda ingressou com ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial contra Silvana Pereira dos S. Reis e Darcy da Silva Reis, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id. 20188396.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000064-30.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Comercial]
A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Nome: OSMAR PEREIRA DO LAGO
Endereço: Rua Walter Dourado da Silva, 5001, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-048

Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
O executado não apresenta declaração de imposto de renda, consoante anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005089-24.2018.8.22.0014
[Correção Monetária]
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0034968
Nome: UNICESP - UNIVERSIDADE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4120, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-236
Despacho
Proceda-se a alteração da classe para ação monitória.
Designo o dia 21/09/2018, às 11h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu deverá cumprir com o pagamento em 15 dias, bem como com honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, contados da audiência de conciliação, ou opor embargos monitórios nos termos do artigo 702 do CPC/2015, anotando-se, que, caso o requerido o cumpra, ficará isenta de custas. Caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", ocorrendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005484-16.2018.8.22.0014
[Cessão de créditos não-tributários]
IMPETRANTE: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152
DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDONIADespacho
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006610-72.2016.8.22.0014
[Anulação]
AUTO POSTO MAE & FILHAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Nome: 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME
Endereço: Rua Belo Horizonte, 5374, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008336-47.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
PAJU LAMANES MAGISTRI DROGARIA EIRELI - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Cooperativa de Crédito de Livre admissão do Sudoeste da amazônia – SICOOB CREDISUL ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de Paju Lamanes Magistri Drogaria Eireli – ME e outros, todos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo no ID 20176155.
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006040-86.2016.8.22.0014
[Inadimplemento]
POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Nome: WILLY RIPKE 66059810225
Endereço: RUA GETÚLIO VARGAS, 826, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0028068-51.2008.8.22.0014
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: AUTO POSTO MILENIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001233, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
EVERTON DOS SANTOS ALVES TRANSPORTES - ME e outrosDespacho
Intime-se a parte autora para informar o endereço completo da Mecânica são José, indicando a cidade, para que seja possível o cumprimento do despacho de id 18846808, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010248-79.2017.8.22.0014
[Nota Promissória]
HILARIO TALASKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, TATIANE LIS DAVILA - RO9169, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828
Nome: ROSA MARTINS DA SILVA
Endereço: Linha TN 26, Lote 37, Gleba 01, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Indefiro a inclusão no cadastro de indisponibilidade de bens, por não ser o meio adequado para o processo proposto.
Diga o credor se o imóvel apresentado é o mesmo onde reside a devedora.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0000020-67.2017.8.22.0014
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: EVERTON TAGES MAFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO0005418
ELISMAR ALVES DOS SANTOSDespacho
Procedi a retirada da restrição de circulação do veículo de placa NCY 4050, conforme extrato anexo.
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do acordo protocolado no id 20111864
Prazo de 48 horas.
Vilhena, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005032-40.2017.8.22.0014
[Nota Promissória]
LAIRCE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041
Nome: GENILDA MONTEIRO DA SILVA
Endereço: OITOCENTOS E TRES 1596, 1596, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: OITOCENTOS E TRES 1596, 1596, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Com razão a Executada, tendo em vista que o comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado no id 17854727 - Pág. 7, demonstra que a lanchonete pertence a terceiro estranho aos autos. Mesmo que a lanchonete pertencesse à executada não seria possível a penhora de ferramentas e demais bens necessários ou úteis ao funcionamento da empresa , com fundamento no inciso V, do Art. 833, do CPC, destarte, torno sem efeito a penhora realizada, bem como o despacho de id 19264985.
Intime-se o Exequente para manifestar-se acerca da nova proposta de acordo de id 20146088, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Proc.: 2000016-84.2017.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Infrator: Márcio Smaleski Moreira
Advogado: Airton Pereira de Araújo 243 OAB/RO
Decisão
Citado, o réu apresentou defesa escrita, pedindo em síntese a absolvição sumária, alegando atipicidade da conduta, ao argumento de que a madeira adquirida seria oriunda de atividade lícita, acobertadas de notas fiscais, bem como ter se operado a prescrição da pretensão punitiva, afirmando que a aquisição da madeira ocorreu nos anos de 2010 e 2011 (mov. 36).
Instado, o Ministério Público aduziu que desde a data do fato (fevereiro de 2011), até a data do recebimento da denúncia, 16/11/2017, (mov. 29) transcorreu o lapso temporal de mais de 04 anos, manifestando-se assim, pelo reconhecimento da prescrição (mov. 46).
Assim sendo, nos termos do artigo 397 do CPP, passo a análise em torno da manutenção ou não do recebimento da denúncia.
Verifica-se pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência (mov. 01) e da denúncia ofertada no mov. 18, que ao réu foi imputada a infração prevista no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.
Quanto a preliminar de atipicidade da conduta, não se pode reconhecer neste momento que a conduta do réu se reveste de legalidade, posto que as próprias notas fiscais apresentadas em sua defesa, constam em nome de terceiro, não podendo ser possível o reconhecimento da atipicidade da conduta.
Ademais, em que pese a argumentação das partes, verifica-se que, em verdade, também não há de se falar em prescrição, eis que não alcançada, senão vejamos: Lei 9.605/98:
Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:
Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.
Como pode-se perceber da inaugural acusatória, o denunciado, em 08/02/2017, tinha em depósito 61 (sessenta e uma) dúzias de lascas de madeira da essência aroeira e 10,25 dúzias de palanques da essência aroeira, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.
Note-se ainda, que o crime imputado ao agente, na modalidade "ter em depósito" é crime permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o que poderia, inclusive, reconhecer o estado de flagrância.
Quanto aos crime permanentes, a prescrição começa a correr no dia que cessou a permanência:
Código Penal.
Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a
correr: […]
III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência.
No caso dos autos, a permanência cessou apenas quando da fiscalização ambiental e apreensão
na propriedade do denunciado, que se deu em 08/02/2017.
Desta data (08/02/2017), até o recebimento da denúncia (16/11/2017), impossível ter se operado a prescrição, que não se amoldaria nem no menor dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal.
Portanto, conforme os fundamentos supra, indefiro o pedido de absolvição sumária do
acusado, impondo-se, em vista disso, a manutenção da decisão que recebeu a denúncia, pois, pelo que consta dos documentos que acompanham a denúncia, verifico a existência de elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime, nos termos já delineados, o que torna a denúncia apta, em razão deste caso não corresponder à nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.
Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2018, às 8h, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.
Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas.
Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva. Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste, 13 de julho de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000702-93.2017.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Aurelino Romero Rodrigues
Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243)
Finalidade: Intimar o Advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sobre o cálculo de pena atualizado do apenado Aurelino Romero Rodrigues. Themístocles Costa Neto, Diretor de Cartório em Substituição.

Proc.: 0000182-19.2018.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Afonso Carvalho Dias Gomes
Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Finalidade: Intimar o Advogado supracitado para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o cálculo de pena atualizado do Reeducando Afonso Carvalho Dias Gomes. Themístocles Costa Neto, Diretor de Cartório em Substituição.
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001069-78.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora:
Nome: GIULIA DE OLIVEIRA FUZARI
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA - OAB-RO 8086
Parte requerida:
Nome: FACULDADES DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE CACOAL-RO - FACIMED
Decisão
Vistos.
Cuida-se de ação ajuizada por GIULIA DE OLIVEIRA FUZARI contra a FACULDADES DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE CACOAL-RO - FACIMED em que a parte autora pede a condenação da requerida à realização de sua matrícula no curso superior de medicina na turma de ingresso do segundo semestre de 2018.
A requerente afirma que a requerida abriu processo seletivo de vestibular com 75 vagas para o curso de medicina no ano de 2018, das quais 40 seriam para a turma de início no primeiro semestre e 35 para a turma de início no segundo semestre.
A autora afirma que foi classificada na 102ª colocação e que, por motivo de desistência de vários candidatos, a requerida convocou até o 95º classificado para fazer a matrícula, cessando as convocações desde então.
A requerente afirma, contudo, que a turma de início no segundo semestre foi formada com apenas 30 candidatos classificados no referido processo seletivo, embora a faculdade tenha oferecido 35 vagas para essa turma, aduzindo que, por ter havido desistência dos candidatos classificados na 98ª e na 101ª colocação, teria direito de ser convocada para a referida turma.
Afirma, ainda, que a turma em referência, isto é, de início no segundo semestre de 2018, está composta pelos 30 candidatos classificados no processo seletivo e por mais 20 que não participaram do referido certame, circunstância que atestaria a preterição da autora ao direito de ser convocada e matriculada na referida turma.
A requerente pediu que fosse concedida medida liminar de tutela de urgência a fim de determinar que a requerida lhe matricule imediatamente na referida turma.
No presente caso se está diante de uma relação de consumo na medida em que a parte autora, na condição de consumidora do serviço que foi ofertado pelo fornecedor requerido, reclama da inexistência da contraprestação da referida instituição em disponibilizar aquilo que foi apresentado na sua oferta.
Logo, para que se possa conceder a medida de urgência, é necessário que seja relevante o fundamento da demanda e que haja justificado receio de ineficácia do provimento final, tal como dispõe o §3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor.
Com relação ao relevante fundamento da demanda, apura-se que a requerida, por meio do Processo Seletivo 20018, efetivamente ofertou 75 vagas para o curso superior de medicina para ingresso no ano de 2018, das quais 40 eram para a turma que iniciaria o curso no primeiro semestre de 2018 e 35 para a turma que iniciaria o curso no segundo semestre de 2018, conforme se observa dos editais inclusos nos Ids ns. 20211383, 20211463 e 20211474.
A relação de classificação dos candidatos inscritos e aprovados de ID n. 20211487 atesta que a autora foi classificada na 102ª colocação.
Os editais de convocação inicial dos candidatos aprovados e das chamadas remanescentes dos candidatos classificados de Ids ns. 20211506, 20211514, 20211522, 20211542, 20211555, 20211564, 20211575 e 20211569 demonstram que foi realizada a convocação até o 95º classificado.
Os termos de desistências inclusos nos Ids ns. 20211620 e 20211629 demonstram que os candidatos classificados na 98ª e 101ª colocação desistiram de forma irretratável do referido processo seletivo, circunstância que colocaria a autora, classificada na 102ª colocação, dentre os próximos 5 candidatos a serem convocados para as vagas remanescentes.
A relação de alunos matriculados na turma de ingresso no segundo semestre de 2018, inclusa nos Ids ns. 20211587 e 20211579 demonstra que, em vez de 35 alunos, foram matriculados 50 e que desses, apenas 30 correspondem a candidatos classificados no processo seletivo respectivo.
Portanto, esses elementos de convicção configuram relevantes fundamentos da demanda na medida em que atestam a probabilidade da autora de ser convocada para as vagas oferecidas no respectivo certame em relação à turma com ingresso no segundo semestre de 2018, uma vez que o processo seletivo ofertou 35 vagas e somente 30 candidatos classificados foram convocados para preenchê-las de modo que, encontrando-se a requerente entre os próximos cinco da ordem de classificação, já que dois deles desistiram expressamente, faria jus ao direito de ser matriculada na referida turma, especialmente diante da aparente demonstração de que a turma teria sido formada com número além daquele apresentado no edital e por pessoas que, em tese, não teriam participado do referido processo seletivo.
Demais disso, levando-se em consideração que a oferta obriga o fornecedor a entregar exatamente aquilo que foi consignado na proposta (CDC, art. 30), inevitável reconhecer, pelo menos nesse juízo de cognição sumária, que a instituição de ensino requerida estaria obrigada a preencher 35 vagas da turma com ingresso no segundo semestre por candidatos aprovados ou classificados no processo seletivo respectivo, de modo que, restando ainda 5 vagas para serem preenchidas, uma vez que apenas 30 alunos matriculados na referida turma correspondem a candidatos oriundos do certame, a matrícula da autora na referida turma deveria ser garantida pelo fato de figurar entre os próximos 5 classificados com interesse em frequentar o curso respectivo.
Quanto ao receio de ineficácia do provimento final, tem-se por justificado esse risco de dano na medida em que o prolongamento do provimento pelo decurso do tempo implicará na constante perda de aulas – já que se iniciaram – redundando em potencial prejuízo dos estudos, aproveitamento das disciplinas e frequência regular ao curso.
Em sendo assim atendidos aos requisitos legais e com fundamento no §3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, defiro o requerimento liminar e determino que a parte requerida providencie, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, a matrícula da requerente GIULIA DE OLIVEIRA FUZAR na turma inicial do curso superior de medicina com ingresso no segundo semestre de 2018, assegurando a frequência regular da autora às aulas na referida turma, bem como a reposição das aulas eventualmente perdidas de acordo com a organização e ordem acadêmica do curso, ficando condicionada a efetivação da matrícula à apresentação, pela autora, de todos os documentos relacionados no edital para essa providência.
A requerida deverá ser citada dos termos da presente ação e intimada da medida liminar que foi concedida, bem como advertida de que eventual descumprimento poderá implicar em multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração do valor e aplicação de outras penalidades legais.
Quanto ao pedido da autora de encaminhamento ao Ministério Público, se a requerente entende que a requerida praticou algum tipo de crime contra a ordem econômica ou pública, ou qualquer outro tipo de delito que enseja atuação do referido órgão, a própria requerente poderá apresentar à Promotoria de Justiça a sua denúncia devidamente instruída com os documentos comprobatórios e requerer eventual apuração.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2018 as 09:00 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-a da liminar concedida e para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Cumpra-se com urgência em razão da liminar concedida.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000468-09.2017.8.22.0017
AUTOR: ZELINDO CEMBRANI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000255-66.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Parte autora:
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB-SP 0289551
Parte requerida:
Nome: JONAS BORCHARDT
Sentença
Vistos.
Cuida-se de execução de título extrajudicial em que a parte autora afirmou que o executado pagou o débito após a penhora dos bens, pedindo a extinção do feito.
Considerando que a parte autora declarou que o débito foi integralmente quitado pelo devedor, a prestação jurisdicional acaba por se exaurir, sendo de rigor a extinção do processo em razão da satisfação da dívida pelos devedores.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, tendo restado satisfeita a execução, julgo-a extinta, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.
Levante-se a penhora da motocicleta.
Fica desde já liberada a penhora do valor constrito via sistema BACENJUD de conta bancária do devedor, devendo ser expedido alvará ao requerido para que levante o valor integral do depósito judicial, acrescido de todas as correções legais.
Se requerido pelo demandado, autorizo a expedição de ordem à agência bancária para que transfira o valor do depósito judicial para conta que for indicado pelo requerido, ficando as despesas oriundas da transferência por conta do requerido.
Antes de arquivar o processo, a escrivania deverá se certificar de que o valor do depósito foi integralmente levantado pelo requerido e evitar o arquivamento do processo com valor pendente em depósito judicial.
Honorários advocatícios já fixados no despacho inicial e possivelmente quitados pelo executado, uma vez que a parte autora declarou que o débito em execução foi satisfeito.
Condeno os executados ao pagamento das custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se os executados para comprovarem o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, informando-lhes o valor, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto, devendo a escrivania cumprir os termos do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Não havendo manifestação das partes depois de certificado o trânsito em julgado e cumprido o necessário, arquive-se o processo
Publique-se, registre-se e intime-se.
O requerido deverá ser intimado pessoalmente da expedição do alvará e para levantar o valor depositado e que havia sido constrito de sua conta bancária, bem como advertido que o não levantamento poderá implicar na destinação do valor para a conta institucional destinada para recolhimento de valores de depósitos não levantados pelas partes.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000382-04.2018.8.22.0017
REQUERENTE: JAQUELINE BISPO XAVIER FALCIER, JAMILI XAVIER FALCIER, MARIA CELIA BISPO XAVIER FALCIER
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE
Advogado do(a) INTERESSADO:

INTIMAÇÃO DAS PARTES REQUERENTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor dos Expedientes IDs [20192111 - 20205648].

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000788-93.2016.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Valor inicial da Causa: R$ 419.375,00
Parte autora:
Nome: MATILDE LELIS DA COSTA CAMPOS
Endereço: Linha 47,5, esquina com 134, km 30, Distrito de Nova Geaze, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
Parte requerida:
Nome: APARECIDO DONIZETE PASSAGLIA
Endereço: Linha 45,, km 25, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, CPA - Porto Velho, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Chamo o feito à ordem.
Considerando-se o disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no art. 30 da Lei 8.906/94 intime-se o advogado Dr. ALVARO MARCELO BUENO a fim de que se manifeste acerca da eventual ausência de capacidade postulatória para atuar no feito.
Com efeito, é possível em tese, que o douto advogado esteja incurso na vedação da norma acima mencionada já que é Vereador neste Município e atua neste feito onde o Ministério Público, dentre outras atribuições, busca a reparação a suposto dano causado à Fazenda Pública.
Prazo de 5 (cinco) dias.
A seguir, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001264-97.2017.8.22.0017
REQUERENTE: F. V. Z. V., F. B. Z., A. Z. B., F. B. Z., R. Z. B.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: R. B. M.
Advogado do(a) REQUERIDO: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Relatório ID [20021387], para que se manifeste em 10 (cinco) dias, oportunidade na qual deverá especificar todas as demais provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão, ou se manifestar quanto à possibilidade de julgamento antecipado do processo.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001074-03.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor inicial da Causa: R$ 24.390,38
Parte autora:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Parte requerida:
Nome: FRANCISCO APARECIDO DE SANTANA
Endereço: Linha P42, KM 2.5, s/n, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, certifique a escrivania se a custas foram recolhidas corretamente, caso positivo voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000802-09.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE PEDRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: VANDERLI JORGE SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: VANDERLI JORGE SIQUEIRA
Endereço: Av. Rondonia, s/n, saida para linha 160, SantaFelicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Sentença
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 20000548], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente sentença (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Alta Floresta do Oeste, 1º agosto de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000913-90.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIO CESAR PARZEWSKI
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ELIZEU DIOLINDO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ELIZEU DIOLINDO FERNANDES
Endereço: Av. Paraná, 3090, St. Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Sentença
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 20202417], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente sentença (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Alta Floresta do Oeste, 1º agosto de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001075-85.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Parte autora:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - OAB-RO 9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB-RO 2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB-RO 1586
Parte requerida:
Nome: VIVIANE DOS SANTOS CATARINO
Endereço: Avenida Alta Floresta, 4735, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: VIVIANE DOS SANTOS CATARINO
Endereço: Avenida Alta Floresta, 4735, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar o comprovante de recolhimento integral das custas processuais no equivalente à 2% do valor da ação, uma vez que no presente caso não seria possível o fracionamento em razão do procedimento não prever a designação de audiência de conciliação inicial.
Após a emenda ou certificado o decurso do prazo, retorne concluso, devendo a escrivania observar corretamente o lançamento do movimento de conclusão de emenda e evitar selecionar movimentos aleatórios e incompatíveis com o fluxo atual do procedimento.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado

pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001374-96.2017.8.22.0017
AUTOR: V. H. N., MARLENE DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DAS PARTES REQUERENTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Informação constante no ID [20249402], para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000902-61.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVONEIDE MONTEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: AGNALDO BOTELHO SENA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: AGNALDO BOTELHO SENA
Endereço: Av. Brasil, s/n, proximo ao moto taxi, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 20202720], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente sentença (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Alta Floresta do Oeste, 1º agosto de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000792-96.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição do Precatório ID 20273435.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000794-32.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: MARCIA DE LARA PINGETORE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [20227532].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000450-51.2018.8.22.0017
REQUERENTE: DELIO DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826
REQUERIDO: MARCOS MIGUEL DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000121-44.2015.8.22.0017
REQUERENTE: LEILA DUTRA ROSA ANTUNES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a informar o titular dos dados bancários apresentados no Id-18994921, bem como manifestar expressamente se tem interesse em renunciar o que exceder ao limite, para recebimento do crédito mediante RPV, conforme Certidão Id-19117423.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001076-70.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor inicial da Causa: R$ 2.024,69
Parte autora:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Parte requerida:
Nome: EDSON MOTA DA COSTA
Endereço: Linha 50, KM 22, s/n, zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioComarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 VARA CÍVEL
Processo n. 7001426-29.2016.8.22.0017
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Valor inicial da Causa: R$ 10.000,00
Parte autora:
Nome: VICTOR ANGELO DE FREITAS CASSOL
Endereço: Avenida Guararapes, 281, Seringal, Marco Rondon (Pimenta Bueno) - RO - CEP: 76973-000
Nome: VINICIUS GASPAR DE FREITAS CASSOL
Endereço: Avenida Guararapes, 281, Seringal, Marco Rondon (Pimenta Bueno) - RO - CEP: 76973-000
Nome: SCHEILLA DE FREITAS
Endereço: Avenida Guararapes, 281, Seringal, Marco Rondon (Pimenta Bueno) - RO - CEP: 76973-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - AC0005163
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - AC0005163
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - AC0005163
Parte requerida:
Nome: IVO JUNIOR CASSOL
Endereço: Rua Rio Verde, 4444, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Rio Verde, 4444, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Av. Norte Sul, 3175, Cassol Energia - Saída para Santa Luzia, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Despacho
Vistos.
Cuida-se de ação de exigir contas movida por VICTOR ÂNGELO DE FREITAS CASSOL e V. G. F. C. representado pela sua genitora SCHEILLA DE FREITAS em face de IVO JÚNIOR CASSOL.
Citado e intimado o requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente inépcia da inicial. No mérito aduz que o procurador dos menores a época foi devidamente intimado e convocado para todas as reuniões postulando pela improcedência da ação. Com a contestação juntou documentos (Id 8756529).
Os autores impugnaram a contestação alegando que os depósitos apresentados por extratos bancários não foram contabilizados nos balancetes, não havendo assim possibilidade de identificar a relação entre eles e a divisão de lucros e dividendos (Id n. 9811876).
Intimado a se manifestar sobre a impugnação a contestação, o requerido relata que todas as reuniões constam a presença de todos os sócios e que todas as demonstrações contábeis e administrativas foram aprovadas (Id n. 13925383).
A parte autora por sua vez manifestou-se pela procedência do pedido em tomarem contas da gestão do requerido na condução da empresa (Id n. 14482910).
Foi prolatada decisão encerrando a primeira fase do processo, condenando os requeridos a prestarem contas (id 16555648).
O requerido apresentou a prestação de contas (id 17518709), juntando inúmeros documentos entre eles recibos de entrega de escrituração contábil, notas fiscais, comprovantes de pagamento e despesas.
A autora manifestou-se quanto a prestação trazida pelo requerido (id 18382923), requerendo a apresentação de novos documentos.
Relatei. Decido.
Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase, em que os autores pugna pela prestação de contas durante o período da gestão do administrador dos autores.
Conforme consta o requerido apresentou as contas e os autores impugnaram. Ocorre que analisando a impugnação dos requerentes verifico que só postularam pela juntada de novos documentos, sem apontar o período exigido da prestação de contas, valores controvertidos, lançamentos errados ou qualquer outro tipo de impugnação.
Ressalva-se que cabe ao autor, ao se manifestar sobre as contas prestadas pelo requerido, impugná-las tempestiva e fundamentadamente, detalhando os lançamentos a débito e crédito que não considere legítimos, com a indicação de datas, erros e valores.
Veja que o Código de Processo Civil estabelece que tanto na primeira fase como na segunda o autor deve impugnar as contas apresentadas de forma fundamentada e específica, vejamos:
Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
(...)
§ 3o A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.
Do mesmo modo na segunda fase:
Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.
§ 1o Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.
Além disso, nota-se da impugnação apresentada pelos autores um equívoco quanto as manifestações do requerido, dizendo que este reconhece que não foi juntado todos os documentos, tal manifestação diz respeito a contestação.
No caso em avaliação, os autores devem demonstrar qual o objetivo do dever de prestar contas e qual o erro existente nas constas prestadas de forma a buscar a verdade dos fatos.
Em razão disso, para melhor elucidação das contas promova-se a intimação dos autores, por seu procurador, para no prazo de 15 dias apresentar impugnação de forma específica e fundamentada, nos termos do §1º, do art. 551, do CPC.
Decorrido o prazo, apresentada a impugnação, voltem os autos conclusos para decisão.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000150-89.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CRUZ FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV ID20283418.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000798-69.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 11/06/2018 17:13:05
REQUERENTE: GEDEON JOSUE GARCIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Despacho
À escrivania para certificação do transito em julgado, remetendo os autos, após, ao arquivo.
Alta Floresta D'Oeste, 1º de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001067-11.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 31/07/2018 15:35:16
REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHOCite-se/intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.
Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.
Não sendo impugnada a execução, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.
Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A finalidade buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única conclusão possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.
Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 90 (noventa) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste, 1º de julho de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001061-04.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 31/07/2018 10:09:26
EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHOCite-se/intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.
Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.
Não sendo impugnada a execução, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.
Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A finalidade buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única conclusão possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Se necessário, caso não conste nos autos, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.
Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 90 (noventa) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste, 1º de julho de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000160-07.2016.8.22.0017
AUTOR: FERNANDO GUILHERME HAHN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID20284728 e ID20284717 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000405-47.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: MARIA ALARCON TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID 20281403 e ID 20281383 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000390-78.2018.8.22.0017
AUTOR: CICERO LOURENCO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da RPV ID 20287028.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000375-69.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Leone Lenzi Bernardo, Abrãao Junior de Oliveira Durico
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038), Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Finalidade: Intimar os advogados supra para apresentar alegações finais no prazo legal.
Alvorada do Oeste/RO, 02 de agosto de 2018.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000631-07.2017.8.22.0011
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: FERREIRA & PATEZ LTDA - ME
Endereço: Av. Marechal Rondon, 5444, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: ATESITO DE AMORIM PATEZ
Endereço: Av. Marechal Rondon, 5444, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: MARLI TERESINHA GOMES FERREIRA PATEZ
Endereço: Av. Marechal Rondon, 5444, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EMBARGADO: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Vistos.
Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando que os embargantes pleitearam na inicial pela designação de audiência de conciliação e que cabe ao Juiz estimular a autocomposição das partes (art. 3º, § 3º, NCPC), determino que os autos sejam encaminhados ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.
Com a designação, intime-se as partes e seus advogados para que compareçam ao ato, devendo a embargada se fazer representada por preposto com poderes para transigir.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001193-79.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VANDERLEI GALVANI
Endereço: Linha TN14, Lote 207, Gleba 01, Zona Rural, SN, ZORRA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
VANDERLEI GALVANI ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que possui doenças que o incapacita para o trabalho e que é segurado especial da Previdência, pelo que faz jus ao recebimento do auxílio-doença. Afirma que seu benefício foi cessado indevidamente, pelo que manejou a presente ação.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o benefício lhe seja concedido desde logo e, no mérito, requereu a confirmação da medida antecipatória, a condenação do réu ao pagamento das parcelas retroativas e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a sua incapacidade permanente.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos verifico que os laudos médicos que instruíram a inicial são antigos, não retratando a realidade hodierna da parte, tendo em vista que a ressonância de ID n. 19962623 não indica que o autor está incapacitado. Assim, não está presente a probabilidade de seu direito.
Ademais, verifico que a prorrogação do benefício ao autor foi indeferida em 2017 na seara administrativa, sendo que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, cabendo ao requerente demonstrar no curso da instrução processual que o indeferimento foi equivocado.
Desta forma, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o autor se encontra de fato incapacitado para o trabalho, não se encontram presentes os elementos necessários para o deferimento do pleito antecipatório.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida elo requerente, com supedâneo na fundamentação acima.
Registro que essa decisão poderá ser revista a qualquer tempo, mediante a alteração do conjunto probatório dos autos.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada somente realiza acordo após a efetiva comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, sendo que a dita comprovação geralmente demanda a realização de perícias médica e social. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos, pelo que deixo de designar o ato.
Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, haja vista que elas podem transigir a qualquer tempo. Assim, determino:
01. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, observando o disposto no art. 183 do CPC;
02. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte autora para réplica, em 15 dias;
03. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento;
04. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para saneamento.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000826-55.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Endereço: Rua Nereu Ramos, 1103, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
Requerido: Nome: ADRIANA CERRI PINHEIRO
Endereço: Av. Nove de Julho, 4901, 3 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Alvorada do Oeste/RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000348-18.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: JOSE DE ARIMATEIA ALVES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4651-A, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693
Requerido: Nome: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO
Endereço: Rua do Jambo, 876, Centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443, SERGIO MARTINS - RO0003215
Vistos.
Considerando que a petição de ID 19668603 veio instruída com documentos e tendo em vista o princípio da não surpresa, intime-se a parte adversa para manifestação, em 10 dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000846-46.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: OLIVEIRA & ANTUNES LTDA ME - ME
Endereço: Av. Marechal Rondon, 5182, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844
Requerido: Nome: SILVESTRE PEREIRA MELO
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 4794, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Alvorada do Oeste/RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000235-93.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ZILDO THEODORO DIAS
Endereço: rUA 08 DE MARÇO, 0, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: JOSE CARLOS TOLEDO
Endereço: Av. Cabo Barbosa, 1482, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RÉU: WLLEYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA - RO8883
Decisão
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ZILDO THEODORO DIAS em face de JOSÉ CARLOS TOLEDO, com vistas compelir o requerido a pagar-lhe os alugueres vencidos e a cláusula penal pela desistência da compra e venda de imóvel urbano.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a validade do negócio jurídico pactuado entre as partes; ii) a desistência do contrato de compra e venda; iii) a obrigação de pagar alugueres;
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, intimo as partes para indicarem rol de testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001353-41.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CATARINA CLEMENTINA SCATOLIN
Endereço: RUA OLAVO PIRES, 1653, NOVO HORIZONTE, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Antes de apreciar o pedido de ID n. 18769141, deverá a parte autora comprovar eventual descumprimento da implementação do benefício, trazendo aos autos qualquer documento que corrobore com tal assertiva, podendo se valer de informações do benefício, histórico/informações de créditos ou dados básicos da concessão, denominados pela Autarquia como INFBEN, HISCRE, RV e CONBAS ou outro documento de valor comprobatório, a fim de evitar diligências desnecessárias em afronta ao princípio da celeridade e economia processual.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000397-88.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA JOSE BATISTA CIMA FERNANDES
Endereço: Rua João Paulo II, 4433, desconhecido, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: Município de Alvorada do Oeste
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 4695, Três Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Av. Marechal Deodoro, 4695, Três Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: desconhecido
Decisão
Compulsando os autos verifico que o requerente não pleiteou administrativamente pelo recebimento do seguro.
Conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como pelos tribunais superiores, a ausência de requerimento administrativo demonstra a ausência de interesse processual, sob o aspecto da necessidade da demanda judicial, não consistindo esse condicionamento em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Deste modo, considerando o princípio da não surpresa, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de oportunizar que o requerente requeira administrativamente a averbação pleiteada, devendo o requerimento ser comprovado nos autos.
Comprovado o requerimento, intime-se o réu para, em 60 dias, se manifestar acerca do deferimento ou não do pedido, sob pena de restar configurado o interesse processual da parte.
Caso contrário, permanecendo inerte o autor, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000909-42.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Endereço: Lote 6, lote6, linha A7, Gleba 7, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BORGES - RO0004607
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, s/n, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
Decisão
Trata-se de liquidação de sentença promovido por CANAÃ INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, almejando apurar o valor que lhes é devido pela executada. A credora instruiu a inicial com os cálculos do valor que entende ser devido.
Devidamente intimado, a executada impugnou o cumprimento de sentença.
Determinada a realização de perícia contábil, o laudo foi juntado ao ID n. 19198549.
É o relatório. Fundamento e decido.
Conforme se verifica dos autos a devedora impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente, afirmando que o valor apurado se deu de forma unilateral, quando deveria ter sido realizada perícia judicial para constatação do montante devido.
Acolhendo a manifestação da executada, determinou-se a realização de perícia judicial, sendo apurado o saldo devedor no montante de R$ 972.505,49.
A parte exequente apresentou concordância com o valor indicado. A executada, por sua vez, deixou de se manifestar no prazo legal, o que importa a aceitação tácita.
Ademais, ainda que não pairasse a anuência tácita em desfavor da executada, os cálculos foram formulados em conformidade com o disposto na sentença/acórdão, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do Perito.
Deste modo, ACOLHO o valor apresentado em perícia judicial – R$ 972.505,49 (novecentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) – como sendo correto, devendo a executada realizar o pagamento do mesmo a exequente.
Intimem-se as partes quanto à presente decisão.
Ocorrendo a preclusão da mesma, intimem-se os credores para que atualizem o débito, a fim de que o executado seja intimado para fins do artigo 523 do CPC.
Liberem-se os honorários em favor do perito.
Alvorada do Oeste/RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001689-45.2017.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CLEIDE CLAUDIO DE FREITAS
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 3402, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido: Nome: FRANCISCO EDUARDO SIQUEIRA
Endereço: Eça de Queiroz, 4924, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Para evitar o manejo de embargos de terceiros, intime-se a parte autora para comprovar a tradição do bem indicado ao ID n. 19342892, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Alvorada do Oeste/RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000103-36.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROZANILDA DO CARMO GALDINO ALMEIDA
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 406, Conjunto Halley, Cacoal - RO - CEP: 76961-752
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: Nome: ELIAS DA SILVA ALMEIDA
Endereço: Rua Bom Jesus Guariba, s/n, Escola Munic Valmir Neumann, Centro, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: ALMAQUES ALVES DE ALMEIDA
Endereço: CENTRAL, 5068, ALTO ALEGRE, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: GUIOMAR DA SILVA ALMEIDA
Endereço: CENTRAL, 5068, ALTO ALEGRE, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Decisão
Trata-se de ação de divisão de imóvel cumulada com adjudicação compulsória, na qual a requerente busca a indisponibilidade de 16,94ha (dezesseis hectares e noventa e quatro ares) do Imóvel Rural n° 07 (sete), da Gleba n° 14, Sítio Boa Esperança, com área total de 38,7201 (trinta e oito hectares, setenta e dois ares e um centiare), matrícula 6.172, localizado na BR 429, KM 03, zona rural do município de Alvorada do Oeste/RO.
Argumenta que se divorciou do primeiro requerido, sendo proprietária da meação do imóvel, do qual alienou o equivalente a 8,47ha (oito hectares e quarenta e sete ares), contudo, está impossibilitada de realizar o registro por empecilhos dos requeridos.
Em síntese, é o que há de relevante. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A parte autora juntou aos autos o acordo de divórcio e o contrato de permuta, que demonstram a propriedade de fração do imóvel e sua troca, de modo que resta evidenciado a probabilidade do direito da autora. O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso o requerido venha a proceder a venda do imóvel a terceiros de boa-fé ou o permutante desista do negócio entabulado.
Consigna-se que a presente medida não trará qualquer prejuízo aos requeridos, eis que, determinar-se apenas a indisponibilidade do imóvel, caso seja declarada a regularidade da propriedade, ela poderá dispor do mesmo caso seja pretendido.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 294 e ss c/c art. 300 do CPC para determinar que seja oficiado com urgência ao Cartório de Registro de Imóvel de Alvorada do Oeste/RO, para que inclua a cláusula de indisponibilidade e inalienabilidade sob o seguinte imóvel: parcela de 8,47ha do Imóvel Rural n° 07 (sete), da Gleba n° 14, Sítio Boa Esperança, com área total de 38,7201 (trinta e oito hectares, setenta e dois ares e um centiare), matrícula 6.172, localizado na BR 429, KM 03, zona rural do município de Alvorada do Oeste/RO, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se a parte autora para juntar cópia da certidão de óbito de Almeques Alves de Almeida, no prazo de 10 dias.
No interregno, promova-se nova tentativa de citação do requerido Elias no endereço indicado ao ID n. 18678334.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001190-27.2018.8.22.0011
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente: Nome: DANIELA NOIA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Espírito Santo, 593, - de 273 a 637 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-041
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) IMPETRADO:
Decisão
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA NOIA DE OLIVEIRA contra o PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ/RO. Narra a impetrante que prestou o concurso público municipal regido pelo edital nº 001/2015, tendo sido aprovada em primeiro lugar para o cargo de Fisioterapeuta. Afirma que o edital previa duas vagas para formação de cadastro de reserva e que após o vencimento do concurso não foi realizada a contratação.
Segundo a impetrante, apesar de não ter efetuado a contratação, o impetrado firmou contrato com a empresa Laboratório CAFEUP de Urupá LTDA – ME para a prestação de vários serviços, dentre eles o de fisioterapia, o que demonstra a necessidade de contratação pelo Município.
Requereu a concessão de tutela de evidência, a fim de que o impetrado seja coagido a nomeá-la desde logo. No mérito, pleiteou pela confirmação do pleito antecipatório. Juntou documentos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O art. 294 e seguintes do NCPC preveem a concessão da tutela provisória, estabelecendo requisitos próprios para a concessão de cada medida, a depender em que se fundamenta o provimento pretendido pela parte requerente (na urgência ou evidência).
Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o
Poder Judiciário garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito, enquadrando-se o caso em tela no disposto no artigo 311, II, do NCPC.
Analisando o processo verifico que os contratos encartados pela autora demonstram, ao menos até o momento, que de fato há empresa contratada para prestar serviços de fisioterapia no município.
Todavia, o pedido da impetrante não é passível de reversibilidade, de modo que entendo mais razoável ouvir o impetrado, para somente então decidir sobre a nomeação da autora.
Vale ressaltar que o indeferimento do pedido antecipatório não causará prejuízo substancial à impetrante, mas poderá causá-lo ao impetrado, sendo pertinente ouvi-lo acerca dos fatos para, somente então, decidir sobre eles.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada pela impetrante, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Notifique-se o impetrado, através de seu representante legal, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Após a apresentação das informações ou decorrido o prazo para tanto, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0013439-18.2007.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)
Executado:Reinaldo Pereira Rosa
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Proc.: 0200986-36.2009.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)
Executado:Reinaldo Hernandes Lopes
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Proc.: 0001943-45.2014.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)
Executado:Eduardo Tassis Fabri, Aline Azevedo Costa, Fabri & Fabri Com. Repr. Imp. Exp. Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009178-06.2017.8.22.0021
Exequente: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
A PARTE EXECUTADA DEVIDAMENTE INTIMADA NÃO SE MANIFESTOU. VISTAS AO AUTOR PARA MANIFESTAR no prazo de 15 dias.
Buritis, 2 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008346-70.2017.8.22.0021
Exequente: KLEITON CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001901-02.2018.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 16/03/2018 10:47:17
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: ADELINA FRANCA DE FARIAS VADA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão LIMINAR
Vistos,
Recebo a emenda à inicial, custas pagas, conforme espelho de consulta em anexo.
Vindica a parte autora a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, uma vez que o requerido não cumpriu com as obrigações decorrentes do contrato de financiamento com garantia em alienação fiduciária.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial (veículo: Marca: HONDA, modelo CIVIC SEDAN LX 1.7 1, Ano/Modelo: 2003, Cor: PRATA, Placa: LOP1533, renavan 801581060 , chassi 93HES15503Z110350).
Apreendido o bem, o Oficial de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$ 1.000,00 em favor do requerido.
Executada a liminar, cite-se a (s) parte (s) requerida (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Intime-se o requerente para que forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência.
(servindo de MANDADO de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO)
Buritis, 2 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Endereço para diligência:
ADELINA FRANCA DE FARIAS VADA, AGENTE COMUNITARIA DE SAUDE, portador do RG nº 379669 e do CPF nº 408.712.402-97, residente e domiciliado nesta cidade BURITIS-RO à RUA MIN ANDREAZZA 1869, Bairro SETOR DOIS- CEP: 76880000,.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004906-32.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/07/2018 10:30:10
Requerente: LUIZ BATISTA GILIO
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro a AJG. Processe-se com prioridade na tramitação, tendo em vista o disposto no art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença urbano com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
O perigo de dano resta evidente, já que o autor é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurado do autor – Id. 19681488) e Id. 20014277 (atestado médico realizado no mês de julho dando conta da incapacidade laboral da parte autora e recomendando afastamento das atividades exercidas).
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício de auxílio doença em favor do autor, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
Oficie-se o requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Buritis, 02 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004939-22.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/07/2018 09:26:07
Requerente: DALGISLENE THEODORO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.

4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 02 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005118-53.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/07/2018 18:34:41
Requerente: JOAQUIM ALVES CANDIDO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença urbano com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
O perigo de dano resta evidente, já que o autor é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurado do autor – Id. 19869461) e Id. 19869460 (atestado médico realizado no mês de junho dando conta da incapacidade laboral da parte autora e recomendando afastamento das atividades exercidas).
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício de auxílio doença em favor do autor, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
Oficie-se o requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que

a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 02 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005206-91.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 22/07/2018 09:31:19
Requerente: MAURINA MOREIRA DUARTE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 02 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005385-25.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/07/2018 16:38:15
Requerente: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
Desse modo, mister averiguar se, in casu, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
Verifica-se dos autos que o requisito etário foi cumprido pela parte autora, já que possui mais de 68 anos de idade, porquanto nascido em 09/03/1972 (Id. 20040061).
O autor acostou documentos, representado início de prova rural. Ocorre que, tais documentos, por si só, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido por lei, pois não foram corroborados por prova testemunhal, esta ainda inexistente no feito.
Com efeito, verifica-se a necessidade de produção de provas, a ser realizada em instrução.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito por , ante a ausência dos requisitos do art. 300 do NCPC.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório;
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 02 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003736-25.2018.8.22.0021
Exequente: NIVALDO VIEIRA DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003012-21.2018.8.22.0021
Exequente: ELBA MALLORQUIN PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003841-02.2018.8.22.0021
Exequente: ELITON ANDRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003842-84.2018.8.22.0021
Exequente: EDSON ANDRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003437-48.2018.8.22.0021
Exequente: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003011-36.2018.8.22.0021
Exequente: AIDE FELIPE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003360-39.2018.8.22.0021
Exequente: ESTER DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002668-40.2018.8.22.0021
Exequente: ELIZABETE GOMES DE SOUZA CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002599-08.2018.8.22.0021
Exequente: ANTENOR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003969-22.2018.8.22.0021
Exequente: JOAO NILTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003995-20.2018.8.22.0021
Exequente: REINALDO TEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003551-84.2018.8.22.0021
Exequente: ISRAEL DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007944-86.2017.8.22.0021
Exequente: MARIA APARECIDA MACHADO DE ARMOZINO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001054-34.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/02/2017 10:38:51
Requerente: NEUZINETE BARROS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
S E N T E N Ç A
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe auxílio doença ou subsidiariamente aposentadoria urbana por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica e alegando a ausência de registro no RGPS. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 17622357, pág. 01. Na sequência, as partes se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
O laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da autora, incapacita para o trabalho; afirma que a incapacidade teve início há 8 anos com piora progressiva e evolução da doença, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade é permanente atualmente, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 12 meses, isto é, a sua incapacidade é a longo prazo, devendo a periciada ser submetida a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Entretanto a condição de segurada da parte autora não restou devidamente comprovada nos autos, considerando que inexiste qualquer documento que comprove sua filiação ao RGPS, tão pouco foi juntado cópia da CTPS para fins de comprovar o exercício do labor.
Bem assim, a doença apresentada pela parte autora não encontra-se dentro do rol de doença que independe de carência para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado, conforme o disposto no art. 26 da Lei 8.213/91 e art. 151 da Lei 13.135/2015.
Desse modo, dispõem os artigos 26 e 151 da Lei 8.213/2015 que:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifo nosso)
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (grifo nosso)
Assim, uma vez que não restou preenchido todos os requisitos necessários, não há que se falar em invalidez a compelir a sua aposentadoria, nem auxílio-doença, bem assim não foram requeridos outros benefícios subsidiariamente.
Dispositivo:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/DJE.
Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 01 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006325-58.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/11/2016 10:10:11
Requerente: ABEL CLEMENTINO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: CAMILO SOARES MOTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Fica a parte autora intimada, via DJe, a complementar a taxa recolhida no Id. 17576664, pág. 01-02, pois o valor para o encaminhamento de ofício ao sistema SERAJUD e de 01 taxa (R$15,00) para cada CNPJ/CPF, devendo trazer a planilha atualizada da dívida, destacando os valores dos honorários advocatícios e custas processuais. No prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 01 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0002475-23.2013.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/02/2017 16:35:47
Requerente: BANCO FIDIS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR0025276, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR0053612, FRANCIELE APARECIDA NATEL GLASER DA SILVA - PR0050586, LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA - PR52597, JEANINE DE SOUSA SANTOS CARVALHO - PR72461
Requerido: WANDERSON MERLIN e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Ciência ao exequente quanto os resultados das pesquisas realizadas pelo sistema Renajud em nome dos executados (encontrando veículos em nome dos executados com restrição tributária e judicial).
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a penhora de tais bens, assim como comprovar a distribuição da carta precatória para citação do executado Charles Frutuoso de Figueiredo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 01 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004999-92.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 15/07/2018 05:57:20
Requerente: CARLOS AUGUSTO PARZEWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos,
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se, portanto, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/09, que é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º), conforme indicado na inicial.
Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, via de consequência, determino ao cartório que proceda-se a alteração do fluxo para o Juizado da Fazenda Pública.
Buritis, 01 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001129-39.2018.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 19/02/2018 09:27:37
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Requerido: JEOVA MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Defiro a pesquisa de endereço via SIEL, contudo, deverá a parte autora informar o nome da genitora do requerido e a data de nascimento da parte requerida.

Prestada as informações proceda o cartório a pesquisa requerida e, após, com o resultado, caso obtenha endereço diferente ao já apresentado, proceda-se a citação da parte requerida nos termos do despacho de Id. 16336893, observando-se o endereço indicado na pesquisa.
Sendo o resultado negativo da pesquisa, dê-se vista a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 01 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009290-72.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/12/2017 15:47:16
Requerente: ILVA NUNES BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO SEGURA - RO0002994
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foi ouvida 01 (um) testemunha da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id's. 15155204, pág. 1 e 15155255, pág. 1) atesta que nasceu em 28.06.1962, possuindo atualmente 57 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que a parte autora completou 55 anos no ano 2017 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 05.10.2017.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Entretanto, neste ponto, a parte autora carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurada especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido.
Isto porque, apresentou como prova material do exercício de labor rural apenas Certidão de casamento realizado no ano de 1985, atestando como profissão do esposo ser lavrador; notas fiscais referentes a compra de materiais e produtos agrícolas, dos anos de 2003, 2010, 2011, 2012, 2013, 2017.
Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado, frisa-se que os documentos apresentados não comprovaram o início de atividade rural, bem como existem lapsos temporais entre o período sem qualquer comprovação que compreendem um lapso temporal de 7 anos.
Ademais o único documento apresentado anterior ao ano de 2010, foi uma nota fiscal referente a compra de café, contudo, somente esse documento não é capaz de comprovar o início das atividades rurais proporcionais ao período compreendido entre os anos de 2002 a 2010.
Outrossim, quanto a testemunha ouvida em Juízo, embora afirme que a parte autora sempre desempenhou suas atividades no campo, a ausência de início razoável de prova material da condição de segurado especial leva a improcedência da ação, pois, como dito alhures, é inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
Portanto, embora tenha a autora comprovado idade superior a 55 anos, não demonstrou o exercício de atividades rurais pelo período exigido em Lei.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à Requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/DJE.
Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 01 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009451-82.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/12/2017 09:50:54
Requerente: RIDALVA ROCHA MEIRELES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
S E N T E N Ç A
Vistos,
I – Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por finalidade a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Foi realizada perícia médica e perícia social.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
No mérito, a ação é procedente.
A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência fosse aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).
Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)
4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.
5. Agravo de instrumento provido.
(Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data Decisão. 18/04/2012. TRF1).
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.
2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.
3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).
O laudo médico pericial apresentado de Id. 15834202, pág.1, comprova que a parte autora é portadora de Doença osteoarticular degenerativa com comprometimento de AVDS, encontrando-se com incapacidade permanente e total. Assim, presente o primeiro requisito legal. Orientando a concessão do benefício previdenciário por 24 meses, para tratamento e possibilidade de retorno ao trabalho neste período e a idade do paciente.
Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por assistente social designada pelo Juízo (Id. 17769826, pág. 1-3), apurou-se que a UNIDADE familiar da parte autora é composta por 3 (três) pessoas, sendo a parte autora e um neto com 9 anos de idade e o esposo que recebe uma renda de R$ 300,00 como diarista; que o periciando mora em casa própria, construida em madeira, com seis cômodo, em boas condições; que a periciando faz uso de medicamentos que são fornecidos pelo SUS; recebe ajuda de terceiros para compra dos alimentos e gás.
Destaco, por oportuno, que a miserabilidade do beneficiado não é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.

Portanto, comprovado nos autos que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita para a vida independente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.
No tocante ao termo inicial do benefício é de se considerá-lo a partir do requerimento administrativo (28.11.2017, Id.15298739, pág.1), pois, a partir daí configurou a mora da autarquia.
III – Dispositivo:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial a parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 28.11.2017 (data do requerimento administrativo), incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo juízo de 24 (doze) meses, com tratamento rigoroso, e após deverá submetê-lo a perícia oficial, ou seja com data de início a contar da prolação da sentença, 01.08.2018 e, data final 01.08.2020 após o transcurso do prazo de 24 meses, salvo se restar comprovado que ainda não cessou a incapacidade.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 28.11.2017 (DIB) a 01.08.2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 9.777,31 (nove mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo(http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] *".
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
O pagamento das verbas retroativas será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial.
Após a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.
Não há incidência de imposto de renda, tendo em vista o entendimento do STJ:
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.
Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.
(REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) . Recurso especial improvido."(STJ, REsp 723.196/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 30.05.2005) (grifei)
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00 e, à Perita Social, Sra FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, fixados honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), , conforme determinação do Id. 12354763, pág. 1-2.
Oportunamente, com o pagamento dos honorários periciais, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Ficam as partes intimadas via PJe.
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0000838-71.2012.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/05/2017 10:06:08
Requerente: Banco do Brasil Sa . Brasília
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: RODOLFO FERREIRA DE SOUZA FILHO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Despacho
Vistos,
Deverá a parte autora complementar a taxa de Id. 16778537, para a realização da pesquisa requerida, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R$15,00 para cada pesquisa e CPF).
Buritis, 01 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002628-58.2018.8.22.0021
Exequente: ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002650-19.2018.8.22.0021
Exequente: JANETE DOS SANTOS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, A RESPEITO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7008585-74.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ ABILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. despacho, designo como data da perícia o dia 30/08/2018, às 09:15. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 2 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000749-77.2014.8.22.0021
Polo Ativo: WALDECI FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como deverão se manifestar-se nos autos no prazo de 15 dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000749-77.2014.8.22.0021
Polo Ativo: WALDECI FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como deverão se manifestar-se nos autos no prazo de 15 dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001202-11.2018.8.22.0021
Assunto:[Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: VALDIVIA DA SILVA SANTOS
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 459 e 467/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 2 de agosto de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002831-20.2018.8.22.0021
Exequente: JOSE AIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, A RESPEITO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de 15 dias.
Buritis, 2 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001093-94.2018.8.22.0021
Exequente: LUCIANA SERAFIM TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, A RESPEITO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de 15 dias.
Buritis, 2 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003137-86.2018.8.22.0021
Exequente: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, A RESPEITO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de 15 dias.
Buritis, 2 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002948-11.2018.8.22.0021
Exequente: LAUDICEIA FERREIRA DE VASCONCELOS MISSIAS
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, A RESPEITO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de 15 dias.
Buritis, 2 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003605-50.2018.8.22.0021
Exequente: MARILENE FERREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, A RESPEITO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de 15 dias.
Buritis, 2 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003721-56.2018.8.22.0021
Exequente: LUCIA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, A RESPEITO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de 15 dias.
Buritis, 2 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001043-68.2018.8.22.0021
Exequente: CLODOALDO SOARES SANTA ANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, A RESPEITO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de 15 dias.
Buritis, 2 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001477-57.2018.8.22.0021
Exequente: FATIMA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, A RESPEITO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de 15 dias.
Buritis, 2 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003347-74.2017.8.22.0021
Exequente: MARCIONILIO MOTA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 2 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003829-85.2018.8.22.0021
Exequente: PAULA TALITA ROSA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, A RESPEITO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de 15 dias.
Buritis, 2 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003560-46.2018.8.22.0021
Exequente: RONEI JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, A RESPEITO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de 15 dias.
Buritis, 2 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001082-65.2018.8.22.0021
Exequente: JONAS RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, A RESPEITO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de 15 dias.
Buritis, 2 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 0003062-16.2011.8.22.0021
Assunto:[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOAO VALDEON LUIZ
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 454/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 2 de agosto de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0003229-91.2015.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fabiana Vila Pinali
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Documento - Retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o alvará expedido de fls. 92.

Proc.: 1001029-26.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Benjamin Oliveira Souza
Advogado:Silvio Machado ( ), Janine Bof Pancieri (6367)

Sentença:
SENTENÇAVistos, etc.O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Benjamin Oliveira Souza, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos Arts. 40 e 51 da Lei 9.605/98. Segundo consta na denúncia, “no dia 12 de Julho de 2017, às 15h00min, no Parque Estadual Guajará-Mirim (coordenadas geográficas S-10º40’26,2 e W-64º08’59,8), BENJAMIN OLIVEIRA SOUZA causou dano direto à unidade de conservação, vez que retirou 05 (cinco) árvores do tipo cerejeira, 10 (dez) árvores do tipo sumaúma, 02 (duas) árvores do tipo garapeira e 01 (uma) árvore do tipo caixeto, do interior do Parque Estadual Guajará-Mirim.No mesmo dia, hora e local acima mencionados, BENJAMIN OLIVEIRA SOUZA utilizou 01 (uma) motoserra, Marca Husqvarna, modelo 288AP, Série 2012395, sem licença e sem registro da autoridade competente, para retirar 05 (cinco) árvores do tipo cerejeira, 10 (dez) árvores do tipo sumaúma, 02 (duas) árvores do tipo garapeira e 01 (uma) árvore do tipo caixeto, do interior do Parque Estadual Guajará-Mirim.”A denúncia foi recebida em 18/08/2017 (fls. 34/35) e o réu foi validamente citado (fl. 57).Apresentada resposta a acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 54/55), o Juízo entendeu pelo prosseguimento do feito.Em instrução processual foram ouvidas duas testemunhas o réu foi interrogado (mídias audiovisuais de fls. 75-v e 76).O Ministério Público apresentou as alegações finais por memoriais requerendo a procedência, nos termos da denúncia. A Defesa, por seu turno, apresentou alegações finais pugnando pela improcedência por insuficiência probatória e, subsidiariamente, em caso de condenação, as benesses legais.Nesses termos vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de Benjamin Oliveira Souza, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos Arts. 40 e 51 da Lei 9.605/98.As partes estão regularmente representadas, foram respeitados o devido processo legal bem como os princípios do contraditório e ampla defesa, sendo possível analisar o mérito do feito.Pois bem.A materialidade dos crimes (art. 40 e 51 da Lei 9.605/98) encontra-se consubstanciada pelo inquérito policial (fls. 09/30), boletim de ocorrência policial (fls. 09/11), termo de guarda ou depósito (fl. 17), auto de infração ambiental (fl. 238), relatório da autoridade policial (fls. 29/30), bem como pelos depoimentos que integram o feito.Do mesmo modo, a autoria de ambos os delitos resta evidente nos autos, vejamos:A testemunha Elande Costa Cunha, Policial Militar, ratificou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia e esclareceu ainda, em síntese, que:”Em apoio a operação realizada pelo ICMBIO no Município de Campo Novo de Rondônia, para investigação acerca de invasões e desmate em reservas ambientais, encontraram diversas derrubadas e toras de madeira prontas para serem retiradas. (...) A madeira apreendida na operação foi encontrada e extraída dentro da reserva, e tudo foi registrado e topografado pela equipe do ICMBIO. Que além da madeira foram encontrados um trator, um motosserra e acampamentos dos invasores dentro da reserva. Que Benjamin Oliveira Souza foi encontrado dentro da reserva. (...) Que a princípio ele se escondeu e depois apareceu, mas de forma muito tranquila e suspeitamos de uma emboscada, e foi o que aconteceu no final, quando fomos emboscados pelos companheiros dele. Que ele reconheceu ser o proprietário do motosserra, caminhão e madeiras apreendidas. Quando estávamos nos deslocando de volta a Campo Novo fomos abordados por um grupo de cerca de 30 (trinta) pessoas, alguns armados, que bloqueram a estrada e exigiam a liberação de Benjamin e do material apreendido. Em virtude dos riscos á equipe, que estava em número reduzido, o conduzido foi nomeado como fiel depositário do maquinário e da madeira, e levado a Delegacia de Polícia em Buritis/RO.”Do mesmo modo a testemunha PM Celso Augusto Droique Júnior, ratificou seu depoimento prestado em sede inquisitorial, confirmando o fato do denunciado ter se apresentado como o proprietário das toras de madeira extraídas de dentro da reserva Parque Estadual Guajará-Mirim (na divisa com a Reserva Nacional dos Pacaás Novos), bem como do motosserra utilizado para extração da madeira.O denunciado, quando interrogado em

Juízo, negou os fatos a ele imputados, afirmando que teria sido abordado pela equipe policial a cerca de 15km da reserva Parque Estadual Guajará-Mirim.Em que pese a negativa de autoria suscitada pelo acusado, entendo que esta restou claramente demonstrada nos autos, visto que sua assertiva não encontra qualquer fundamento nos autos e é dissonante de todo o acervo probatório produzido. Desta feita, as provas produzidas nos autos constituem fundamento sólido para a condenação, em harmonia com o entendimento jurisprudencial prevalente:"Apelação criminal. Crime ambiental. Prova. Testemunhal. Palavra de policial. Condenação mantida. É suficiente para sustentar o decreto condenatório, o depoimento de policial que participa da prisão do agente, mormente quando corroborado por outros elementos de provas dos autos. Corrupção de menores. Crime formal. Prescindibilidade da prova da efetiva corrupção do menor. Absolvição. Improcedência. Para a configuração do crime de corrupção de menor, basta a simples participação de adolescente inimputável em ação criminosa na companhia de um adulto. Reincidência. Regime prisional. Semiaberto. Na presença da reincidência ficou justificada a determinação para a pena privativa de liberdade ser cumprida em regime semiaberto." Apelação, Processo nº 0002055-97.2012.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 11/12/2013Deste modo, considerando a consonância entre os depoimentos e os demais elementos de prova produzidos, mostram-se suficientes para comprovar a autoria delitiva, de ambos os delitos, não se mostrando necessárias maiores dilações.Portanto, comprovada a materialidade e a autoria dos delitos, não havendo dúvidas de que as condutas típicas descritas na inicial foram praticadas pelo acusado e, não havendo causas que excluam a ilicitude de seu agir, sua condenação é de rigor.Ante o exposto, tudo posto e fundamentado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o denunciado BENJAMIN OLIVEIRA SOUZA nas penas dos Art. 40 e 51 da Lei 9.605/98.Passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto pelo artigo 68, "caput", do citado Diploma Legal. DOSIMETRIA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 40 DA LEI 9.605/98Circunstâncias Judiciais: a Culpabilidade, é normal ao tipo penal; Não registra Antecedentes criminais. Em relação a conduta social, não há nada a ser valorado; Quanto a personalidade, não há laudo técnico para defini-la; Motivos próprios deste tipo de delito; As consequências são normal à espécie. A vítima em nada contribuiu à prática dos crimes.Assim, com base nestas diretrizes fixo a pena base no mínimo legal, para alcançar o patamar de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.Não há atenuantes, agravantes, causas de aumento e diminuição a serem analisadas. Ante a inexistência de outras causas que possam modificar a dosimetria penal, torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias multa.DOSIMETRIA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 51 DA LEI 9.605/98Uso as mesmas circunstâncias acima para valorar a pena-base, em seu patamar mínimo, ou seja, 03 (três) meses de dentenção e 10 (dez) dias multa.Do mesmo modo, não há atenuantes, agravantes, causas de aumento e diminuição a serem analisadas, razão pela qual torno definitiva a pena de 03 (três) meses de dentenção e 10 (dez) dias multa.Cada dia multa será cobrado no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. Embora as penas acima fixadas possuam regime de cumprimento de pena diverso, aparentemente incompatível, deve-se atentar pela impossibilidade de cisão dos crimes, em especial no tocante à fixação do regime para início do cumprimento das penas impostas, considerando sua totalidade, coforme exigência quando da unificação das penas. Portanto, devem as penas anteriores serem somadas, observando o comando do art. 69, do Código Penal. Entendo inadmissível o que não raras vezes se vê em determinados julgamentos a fixação de regimes diversos para cumprimento de mais de uma pena impostas na mesma sentença condenatória. Ora, em caso de concursos de infrações, o próprio Código Penal determina a somatória das penas. E os artigos 59 e 69 do Código Penal, e, ainda, o artigo 111, da LEP, analisados em conjunto impõem que, quando da fixação de mais de uma pena ao mesmo indivíduo, sejam unificadas essas penas, leia-se: somadas, inclusive para estabelecimento do regime mais adequado para cumprimento da totalidade das penas, não sendo admissível ou justificável cindir as penas para fixação de benesses não compatíveis com a condenação como um todo.Deste modo, reconheço o cúmulo material (art. 69 do CPB), com relação aos crimes em que o denunciado fora condenado, pelo que somo as penas anteriormente fixadas, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, mantendo o valor do dia multa anteriormente fixado e à míngua de outras causas modificadoras, torno DEFINITIVA.Com base no artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Verificado que o condenado preenche os requisitos previstos no Art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos e prestação de serviços a comunidade, em instituição a ser indicada pelo Juízo da execução penal, na razão de 01 (uma) hora por dia de condenação pelo período da pena corporal.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois assim respondeu ao processo.Custas processuais pelo réu.Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, comunique-se ao TRE e expeça-se guia de execução.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000215-65.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Cezar Maik Tavares da Silva, Samuel Franco da Costa
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos.Não havendo irregularidades nos cálculos de fls. 73/74, estando as partes cientes e de acordo, HOMOLOGO-OS. Encaminhe-se cópia dos cálculos ao reeducando.Aguarde-se até o preenchimento das condições para futuro benefício penal.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000158-47.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Marcos Nunes dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
Sentença:
SENTENÇAVistos etc,MARCOS NUNES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 306, §1º, I do Código de Trânsito Brasileiro.O feito tramitava regularmente, até que em 02/06/2016 foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 37), a qual foi aceita. Na ocasião, ficou estabelecida ao acusado o pagamento de prestação pecuniária equivalente ao valor da fiança paga, e ainda a proibição de frequentar bares e estabelcimento congêneres, proibição de se mudar de residência sem comunicação, além do comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades pelo prazo de 02 (dois) anos.Certidão cartorária informando o cumprimento das condições estabelecidas (fls. 49).Por sua vez, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do denunciado (fls. 49-v).Pois bem. Decido.Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCOS NUNES DOS SANTOS pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo. Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquivem-se.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003799-77.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Cláudio Oliveira dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
Sentença:
SENTENÇAVistos etc,CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 306, §1º, II do Código de Trânsito Brasileiro.O feito tramitava regularmente, até que em 05/05/2016 foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 39), a qual foi aceita. Na ocasião, ficou estabelecida ao acusado o pagamento de prestação pecuniária equivalente ao valor de um salário mínimo, e ainda a proibição de frequentar bares e estabelcimento congêneres, proibição de se ausentar da Comarca sem autorização prévia, além do comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades pelo prazo de 02 (dois) anos.Certidão cartorária informando o cumprimento das condições estabelecidas (fls. 48). Por sua vez, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do denunciado (fls. 48-v).Pois bem. Decido.Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo.Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquivem-se.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003420-73.2014.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Eliton Farias de Souza
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Decisão:
DECISÃOVistos,Assiste razão o Ministério Público (fl. 115). Considerando que o reeducando vai residir e trabalhar na Comarca de Sapezal/MT, deverá continuar o cumprimento da pena na Comarca de seu domicílio.A permanência da família do reeducando em Buritis/RO, mormente tendo informado que virá a esta Comarca somente a cada 04 (quatro) meses, não justifica que o cumprimento da pena se dê perante este Juízo.Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos executivos ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Sapezal/MT.Desnecessária consulta prévia por tratar-se de livramento condicional.Ciências e intimações.Procedam-se as baixas necessárias.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001096-13.2014.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Edmilson Pina Vaz
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos,Designo o dia 13/12/2018 à 09h00min para audiência de justificação quanto às faltas constantes à fl. 216.Em relação a suposta prática de novo crime, aguarde-se o julgamento dos autos 0000609-04.2018.8.22.0021 para eventual análise de falta grave.Intimem-se.Pratique-se o necessárioSirva a presente como mandado.Reeducando: Edmilson Pina Vaz, residente da Linha 22, residência da senhora Neusa Alves Pina, Zona Rural de Buritis/RO.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000898-44.2012.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Ewerton Tales Ramos da Paz, Vanderlei Moreira do Vale
Advogado:Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Despacho:
Vistos,Cumpra-se integralmente a deliberação de fl. 310.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002570-24.2011.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eliel de Azevedo Pardinho, Olavo Pardinho Bonfim, Liene Pereira Santos, Deise Maira Pereira Santos
Despacho:
Vistos,Abra-se vistas ao Ministério Público para contrarrazões.Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberação conforme estauído no Art. 589 do CPP.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000813-48.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:José Ari Ost
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como mandado. Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000812-63.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Robson Tesch
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como mandado. Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000798-79.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:John Michael Estevam Pereira Zeferino
Advogado:Não Informado (xx)

Despacho:
Vistos etc,Designo audiência para proposta de sursis para o dia 03/09/2018 ás 09h30min, neste juízo.Cumpra-se a carta precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.Réu: Jhon Michael Estevam Pereira Zeferino, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido aos 23.03.1988, filho de Rozelene Zeferino e Joel Estevam Pereira, residente na Rua Castanheiras, nº 1772, Setor 03, Buritis/RO.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000618-63.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Uéverson Freitas Dionízio
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos,Considerando que já analisado o pedido revogação da prisão, proceda-se o necessário a citação e intimação do réu, nos termos da Decisão de fls. 19/41.Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 04.12.2018 às 11h00min., sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença;Intimem-se.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000492-13.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Salmo Silva de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos,Considerando que o denunciado não manifestou interesse na proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público e que, decorrido o prazo para apresentar resposta a acusação, manteve-se inerte, nomeio a Defensoria Pública para assistir aos interesses do réu.Encaminhem-se os autos ao Núcleo da DPE local para apresentação de resposta a acusação. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 05/12/2018 às 09h00min., sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença;Intimem-se.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000486-06.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eliseu da Costa Souza
Advogado:Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (RO 6642)
Decisão:
DECISÃOVistos,Ante o atestado médico apresentado (fl. 44), acolho a justificativa do réu.Redesigno o dia 03/09/2018 às 09h45min para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se.Proceda-se o necessário.Sirva a presente como mandado.Denunciado: Eliseu da Costa Souza, residente na Rua São Francisco do Guaporé, nº 1600, Setor 06, Buritis/RO.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000434-10.2018.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Lourival Planticó
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos,Lourival Planticó foi condenado à pena de 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, por infração ao Artigo 52 da Lei 9.605/98.O Ministério Público, por meio de buscas nos sistemas informatizados que dispõe, constatou que o atual domicílio do condenado pertence a outra Comarca.Pois bem. Decido.Antes do início do cumprimento da pena sobreveio a informação de que o réu reside em outra comarca, assim, remeta-se os presentes autos de execução à Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO para que o reeducando seja intimado para realização de audiência admonitória.Outrossim, deixo de fazer a consulta prévia ao juízo, tendo em vista que se trata de pena restritiva de direitos (art. 225 das DGJ).Cumpra-se, procedendo as anotações e baixas pertinentes. Serve a presente como ofício/carta precatória.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000223-36.2017.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Marceli Araújo Ribeiro
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos.Considerando que o endereço apresentado pela reeducanda (fl. 67) pertence, na verdade, à Comarca de Ariquemes/RO, remetam-se os presentes autos executivos para que Marceli Araújo Ribeiro dê continuidade ao cumprimento da pena naquela Comarca.Desnecessária consulta prévia ao Juízo em razão de se tratar de pena restritiva de direitos (Art. 225 das DGJ).Ciências e intimações.Procedam-se as baixas necessárias.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1001514-26.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Mauro Vicente de Matos
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos,Cumpra-se integralmente as determinações contidas na deliberação de fl. 58.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1001224-11.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Alexandre Ivair Ribeiro
Advogado:Não Informado (xx)

Despacho:
Vistos,Abra-se vistas à Defesa para manifestação quanto ao aproveitamento das provas produzidas nos autos, conforme requereu o IRMP (fl. 280).Concordando a Defesa, sirva a presente como Carta Precatória para interrogatório do réu.Em caso negativo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Pratique-se o necessário.Réu: Alexandre Ivair Ribeiro, vulgo "Negão", filho de José Mendes Nego e Rosa Maria Ribeiro, nascido aos 10/01/1984, natural de Governador Valadares/MG, podendo ser localizado na Av. JK, nº 3907, Setor Institucional (Missão Kadosh), Ariquemes/RO.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0012595-49.2013.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jardel Pereira da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos,Considerando que no atual regime de cumprimento de pena do reeducando (semiaberto) é imprescindível a consulta prévia ao Juízo no caso de transferência da execução penal, oficie-se ao Juízo da VEP da Comarca de Vilhena/RO solicitando vaga. Encaminhem-se, também, os cálculos de pena e os documentos de fls. 168/178.Caso concedida a vaga, intimem-se as partes e remetam-se os presentes autos executivos à Comarca de Vilhena/RO para que o reeducando dê continuidade ao cumprimento da pena.Em caso negativo, intime-se o reeducando da Decisão, devendo este continuar o cumprimento da pena nesta Comarca. Sirva a presente como ofício.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000495-82.2017.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Leonardo Banaseski
Advogado:Não Informado (xx)
Sentença:
SENTENÇAVistos,LEONARDO BANASESKI, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 14 da Lei 10.826/03 à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto substituída por duas restritivas de direitos (fls. 04/07).As guias de depósito acostadas aos autos e a Certidão Cartorária à fl. 30 atestam que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento (fls. 30-v).Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando LEONARDO BANASESKI pelo integral cumprimento da pena.Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquivem-se.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001197-79.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Marcos Antônio Teixeira
Advogado:Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)
Decisão:
DECISÃOVistos,Trata-se de Recurso em Sentido Estrito formulado pelo acusado Marcos Antônio Teixeira, inconformado com a decisão de pronúncia de fls. 160/166.A Defesa juntou suas razões às fls. 184/190.O Ministério Público, instado a manifestar-se, em sede de contrarrazões, pugnou pela manutenção da decisão (fls. 193/197).É o breve relatório. Decido.Diante da fragilidade da pretensão trazida, em sede de JUÍZO DE RETRATAÇÃO, não vislumbro nas razões do recorrente qualquer argumento hábil a alterar os fundamentos fáticos e jurídicos que pronunciou o acusado, conforme decisão proferida às fls. 160/166, destacando a gravidade dos fatos e a sensação de insegurança na hipótese de impronúncia do acusado. Ante ao exposto, na forma do art. 589 do CPP, mantenho a decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos.Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para processamento, com nossas homenagens.Cumpra-se.Buritis-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 0000257-46.2018.8.22.0021
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: bts2generica@tj.ro.gov.br
Lauda nº 12721
Autos: 00002574620188220021
CITAÇÃO DE:
01) PAULO DE TARSO BORGES RODRIGUES, brasileiro, filho de Ina Celes de Ataíde Rodrigues e José Pedro Rodrigues, nascido aos 12/04/1964, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade:
02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 306, §1º, I do CTB, pelo seguinte fato, resumindo: "...No dia 25/02/2018, durante o período noturno, na rua Bela Vista, nº 2498, no setor 06 desta cidade e Comarca, PAULO DE TARSO BORGES RODRIGUES conduziu o veículo automotor do tipo siena, placa NCS6233, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, vez que possuía concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar..."(fl. 03).
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: 220.
Buritis, 02 de agosto de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0000158-76.2018.8.22.0021
Lauda n. 12722
Órgão emitente: 2ª Vara
Data:2 de Agosto de 2018
Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: Inri Câmera, Brasileiro (a), Solteiro(a), comerciante, CPF 61135941220, RG 608.088, Nascido em 18/06/1966, no Município de Francisco Beltrão/PR, filho(a) de Juventino Maria Câmera e Inácia Câmera.
Advogado: Maracélia Lima de Oliveira OAB/RO 2549, e José Viana Alves OAB/RO 2555, militantes na Comarca de Porto Velho/RO;
Finalidade: INTIMAR os advogados acima mencionados de que fora expedido carta precatória à Comarca de Ariquemes/RO, para INTERROGATÓRIO do réu.
Buritis, 2 de Agosto de 2018
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Proc.: 0001367-90.2012.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Luiz Fernando Parraleigo Fonseca
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos etc,Não havendo irregularidades nos cálculos de fls. 257/258, estando as partes cientes e de acordo, HOMOLOGO-OS.Assim, LUIZ FERNANDO PARRALEIGO FONSECA, qualificado nos autos, cumprindo pena no regime FECHADO, atingiu lapso temporal para progressão ao regime prisional SEMIABERTO.O Ministério Público e a Defesa manifestaram-se pela progressão do regime prisional.É o relatório. DECIDO.O art. 112 da LEP dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior, bem assim, se seu mérito indicar a progressão.Também não se pode olvidar que a progressão de regime tem por finalidade a reinserção social do condenado que apresenta sinais de estar se adaptando a um regime mais brando.Dito isso, observo que no caso em espécie, presentes os requisitos necessários, deve ser deferido o pedido de progressão de regime prisional.Veja-se, o requisito temporal está preenchido, observando que o reeducando atingiu o lapso temporal necessário para progressão ao regime semiaberto em 22.07.2018.Também está configurado o requisito subjetivo, posto que os autos são silentes acerca de sanções disciplinares no ambiente prisional em que está recolhido, pressupondo em seu favor o atendimento ao requisito subjetivo legamente estabelecido.Isso posto, com supedâneo no art. 112 da Lei de Execução Penal, DEFIRO ao reeducando LUIZ FERNANDO PARRALEIGO FONSECA qualificado nos autos, PROGRESSÃO para o regime prisional SEMIABERTO.Proceda-se a audiência admonitória, sendo que na ocasião deverá o reeducando ser cientificado de que no novo regime prisional a autorização de trabalho externo fica condicinado à proposta formal e exame nos autos, bem como cientifique-o quanto a utilização de tornozeleira eletrônica.P.R.I.Serve a presente decisão como ofício ao Diretor do Presídio, para condução do apenado para realização de audiência admonitória.Buritis-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003562-43.2015.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Elsi Rodrigues Barros, Jean Carlos Ferreira da Silva, José Ventura Ferreira da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos,Ante a certidão (fl. 44) informando o cumprimento integral da suspensão condicional do processo, devolva-se a origem com as nossas homenagens.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000027-72.2016.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Adeilson Ribeiro de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos,Ante a certidão (fl. 18) informando o cumprimento integral da suspensão condicional do processo, devolva-se a origem com as nossas homenagens.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000702-35.2016.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Antônio Azeredo dos Reis
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos,Ante a certidão (fl. 34) informando o cumprimento integral da suspensão condicional do processo, devolva-se a origem com as nossas homenagens.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1001071-75.2017.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Ademar Alves de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos,Suspendam-se os autos até o cumprimento integral da suspensão condicional do processo.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007082-18.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVERTON GENEROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PATRÍCIA NAYANE DE SOUZA CARDOSO MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
DespachoVistos,
Ante a informação constante no relatório do estudo psicossocial, intime-se o autor, para informar o endereço atualizado da requerida, uma vez que as informações que constam nos autos são insuficientes para expedição de carta precatória, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: EVERTON GENEROSO DA SILVA
Endereço: Zona Rural, Km 12, Linha Altamira, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Requerida: PATRÍCIA NAYANE DE SOUZA CARDOSO MARTINS
Endereço: desconhecido

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005457-12.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos,
Recebo a inicial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 09/10/2018 às 15:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua São Conrado,, n 1711, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Central de Porto Velho, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005228-86.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
EXECUTADO: BRUNO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DespachoVistos,
Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Contudo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para o recolhimento das custas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Atente-se que para cada diligência pretendida deverá recolher o valor das custas correspondente.
Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos.
Não recolhendo as custas no prazo estipulado por este juízo, o feito será extinto sem julgamento de mérito.
Intime-se via PJe. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: Av. Porto Velho, 1251, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: BRUNO DA SILVA SOUSA
Endereço: LINHA 2, KM 10, S/N, DISTRITO DE JACINÓPOLIS, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005152-96.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DespachoVistos,
Por ora, indefiro o pedido de Id. 14043792, em relação ao pedido de penhora do imóvel descrito na inicial, uma vez que o valor da dívida, a priori, é um montante muito inferior ao valor do imóvel.
Contudo, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda a avaliação do imóvel, bem como determino seja intimado o atual morador para que apresente documento comprovando a transação envolvendo a compra do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprido as determinações anteriores, vista à exequente e retornem os autos conclusos.
Local do Imóvel: Rua Vale do Paraíso, n. 2079, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: AC Buritis, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: LUIZ CARLOS MORAES
Endereço: RUA VALE DO PARAISO, 2079, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004204-23.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. M. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SentençaVistos,
Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por ADRIANO MATEUS SALES DE SOUZA, representado por sua genitora Márcia Garcia de Sales contra ADRIANO DE SOUZA, todos qualificados nos autos, alegando o exequente, em síntese, ser credor da importância de R$727,77 (setecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), referentes ao débito alimentar dos meses fevereiro, março e abril de 2017. Juntou documentos.
O Executado foi citado e intimado, deixando transcorrer o prazo sem comprovar o pagamento e se manifestar nos autos.
Contudo, a Exequente peticionou nos autos requerendo a extinção do feito, ante o pagamento do débito alimentar.
Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, o Executado cumpriu a obrigação, conforme petição da exequente (Id. 17314750), razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a obrigação satisfeita.
Sem custas e honorários.
Ante o pedido de extinção feito pela Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: ADRIANO MATEUS SALES DE SOUZA
Endereço: BR- 421, LINHA C-15, KM-21, S/N, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Executado: ADRIANO DE SOUZA
Endereço: X, S/N, FAZENDA DO MOURÃO, EM FRENTE A CASCALHEIRA, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002470-35.2012.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: Banco do Brasil S/a Ag. Buritis
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777
DespachoVistos,
Suspendam-se os autos até o julgamento dos embargos à execução de n. 0001302-27.2014.8.22.0021.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Av. Porto Velho, 1580, Centro - Buritis/RO, Não consta, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: Banco do Brasil S/a Ag. Buritis
Endereço: Rua Foz do Iguaçu, 1584, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007314-30.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELINA POMAROLI ZEFERINO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
DespachoVistos,
Defiro o pedido da autora de Id. 20192805.
Nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para assistir a parte autora nos presentes autos, devendo aquela ser intimada, com vistas dos autos, para se manifestar.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: ADELINA POMAROLI ZEFERINO
Endereço: LH UNIAO, 000000, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Rio Branco, 80, 7 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-004

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005459-79.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO ALUIZIO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos,
Recebo a inicial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/ PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 09/10/2018 às 16:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: RAIMUNDO ALUIZIO CARDOSO
Endereço: Linha 02, Km 28, Gleba 07, Lote 23, P.A Menezes Filho - Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Central de Porto Velho, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005461-49.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA NOIMEK PARENTE
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 09/10/2018 às 16:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: LUCIANA NOIMEK PARENTE
Endereço: Linha 72, Km 18, P.A Buritis - Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Central de Porto Velho, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte dias)
CITAÇÃO DE: Nome: JOÃO ABILO DA SILVA, qualificações desconhecidas, Endereço: desconhecido, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 7003153-40.2018.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
REQUERENTE: BENILDE MARIA DE MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
REQUERIDO: JOÃO ABILO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.
Despacho: "...Via de consequência, DEFIRO a citação do requerido por edital. Cite-o por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, com as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Publica desta Comarca para proceder a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente. Expeça-se o necessário..."
Buritis/RO, 26 de julho de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000057-54.2018.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu : Arabutan Neto dos Santos, brasileiro, divorciado, nascido aos 10/03/1954, natural de Guarapuava/PR, filho de Orvil Neto dos Santos e Maria Aparecida RIbeiro dos Santos.
Advogado: Andréia Alves Teixeira (OAB/RO 6.780)
FINALIDADE: Intimar a Advogada acima mencionada da audiência de instrução e julgamento referente a ação supracitada, designada para o dia 22/08/2018 às 09h40min, na sede deste juízo, Costa Marques/RO.

Proc.: 1000521-95.2017.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Francisco Gonçalves Neto, Francisco Gargarim Duarte, Fredson Caetano da Silva, Cassimiro de Souza Silva, Jessinilda Nunes Lopes Silva
Advogado:José Neves Bandeira (RO 182), Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904), Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032), Evilyn Emaeli Zangrandi Silva (OAB/RO 9248)
Sentença:
SENTENÇAVistos, etc..III DispositivoDo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exarado na denúncia para:ABSOLVER os réus FRANCISCO GARGARIM DUARTE e FREDSON CAETANO DA SILVA, qualificado nos autos da imputação do delito previsto no artigo 89 da Lei de Licitações, nos termos do art. 386, VII, do CPP;CONDENAR o réu FRANCISCO GONÇALVES NETO, qualificado nos autos como incurso nas penas previstas no artigo 89 da Lei 8.666/93;CONDENAR os réus CASSIMIRO DE SOUZA SILVA e JESSINILDA NUNES LOPES SILVA, nos autos, como incursos nas penas previstas nos termos do artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93.Passo a dosar a pena que lhes cabe, e o faço arrimada nos arts. 59 e 68 do Código Penal.FRANCISCO GONÇALVES NETOA culpabilidade com relação a esse crime resta evidenciada, sendo a conduta reprovável; O réu não possui anotação de antecedentes criminais, conforme se comprovou por meio de consulta ao sistema de automação processual e ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia; A sua conduta social e personalidade não restaram suficientemente demonstradas o que milita em seu favor; Os motivos e as circunstâncias não lhe são favoráveis; As consequências são de natureza grave aos cofres públicos. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 11 (onze) dias multa.Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes à serem consideradas.À míngua de causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, fica o réu definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 11 (onze) dias multa.Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo à época do fato.CASSIMIRO DE SOUZA SILVAA culpabilidade com relação a esse crime resta evidenciada, sendo a conduta reprovável; O réu não possui anotação de antecedentes criminais, conforme se comprovou por meio de consulta ao sistema de automação processual e ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia; A sua conduta social e

personalidade não restaram suficientemente demonstradas o que milita em seu favor; Os motivos e as circunstâncias não lhe são favoráveis; As consequências são de natureza grave aos cofres públicos.Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 11 (onze) dias multa.Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 01 (um) dia multa, tornando a reprimenda provisória em 03 (três) anos de detenção e 10 (dez) dias multa.Ausentes circunstâncias agravantes à serem consideradas.À míngua de causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, fica o réu definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos, de detenção e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo à época do fato.JESSINILDA NUNES LOPES SILVAA culpabilidade com relação a esse crime resta evidenciada, sendo a conduta reprovável; A ré não possui anotação de antecedentes criminais, conforme se comprovou por meio de consulta ao sistema de automação processual e ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia; A sua conduta social e personalidade não restaram suficientemente demonstradas o que milita em seu favor; Os motivos e as circunstâncias não lhe são favoráveis; As consequências são de natureza grave aos cofres públicos. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 11 (onze) dias multa.Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 01 (um) dia multa, tornando a reprimenda provisória em 03 (três) anos de detenção e 10 (dez) dias multa.Ausentes circunstâncias agravantes à serem consideradas.À míngua de causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, fica o réu definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos, de detenção e 10 (dez) dias multa.Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo à época do fato.DEMAIS DELIBERAÇÕES O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º, “c” do CP).Atenta aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, o que será especificado, oportunamente, em audiência admonitória.A substituição deu-se por duas restritivas de direito em razão da condenação ser superior a um ano. Concedo aos réus o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória em liberdade, especialmente considerando o regime inicial de pena aplicado e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos concedida, o que é incompatível com a segregação.Por derradeiro, considerando a ausência de comprovação de hipossuficiência dos réus, condeno-os ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências:A) Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados;B) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;C) Expeçam-se as competentes Guias de Execução Criminal;D) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação, em cumprimento ao disposto no art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República;E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se.Costa Marques-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000587-36.2018.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

EXECUTADO: GUAPORE ACESSORIOS E LATARIAS LTDA - ME, GILMAR ULLOA MORON, MARTA NOGUEIRA TRIZOTI ULLOA Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 964,59 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei Federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, determino, de ofício, a intimação da parte Executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à Execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte Executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte Devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuado o arresto, intime-se a parte Credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte Devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte Exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em Hasta Pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: GUAPORE ACESSORIOS E LATARIAS LTDA - ME
Endereço: na Avenida Demétrios Melas, 1708, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: GILMAR ULLOA MORON
Endereço: Avenida 13 de Setembro, 2187, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: MARTA NOGUEIRA TRIZOTI ULLOA
Endereço: Avenida Pedras Negras, 722, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000268-68.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DELIO ROQUE MACEDO Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Por ser tempestivo o Recurso Inominado – id n. 19923832, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;
Intime-se a Recorrida, por meio de seu Patrono, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;
Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 02 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000270-38.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIO WALTMAN Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Por ser tempestivo o Recurso Inominado – id n. 19852889, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95;
Considerando que a parte Recorrida apresentou suas Contrarrazões recursais – id n. 20121181, e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 02 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000276-45.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSMARO EGEPETO DE BASTOS Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Por ser tempestivo o Recurso Inominado – id n. 19923461, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;
Intime-se a Recorrida, por meio de seu Patrono, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;
Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 02 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000278-15.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO BISPO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Por ser tempestivo o Recurso Inominado – id n. 19924476, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;
Intime-se a Recorrida, por meio de seu Patrono, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;

Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 02 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000328-41.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEACIR LONGHI Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Por ser tempestivo o Recurso Inominado – id n. 19853387, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95;
Considerando que a parte Recorrida apresentou suas Contrarrazões recursais – id n. 20121143, e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 02 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000754-87.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WAMBER ISRAEL GOULART Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
DESPACHO
Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado ao id n. 19886629, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
Costa Marques/RO, 02 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000785-78.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O Autor veio a pleito, oportunidade em que confirmou a expedição do RPV, relativo aos honorários sucumbenciais no importe de R$ 972,28 (novecentos e setenta de dois reais e vinte e oito centavos). Por outro lado, afirmou estar pendente de expedição de RPV no quantum de R$ 9.772,78 (nove mil setecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos).
Pois bem!
Quanto ao RPV referente aos honorários sucumbenciais, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em nome do beneficiário e/ou seu advogado. Já o segundo valor, este importa em valor acima daquele permitido para expedição de RPV, razão pela qual fora expedido Precatório - PRC Nº 045/2018-JEC, conforme depreende id n. 18835236.
Intime-se o Exequente do presente despacho.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000477-42.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE DELARMELINA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistas, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
P. R. I.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA
Nome: ELIANE DELARMELINA SILVA
Endereço: Av. Angelina dos Anjos, 2460, Setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000326-71.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADAIR SOUZA DE ABREU Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DECISÃO
Por ser tempestivo o Recurso Inominado – id n. 19924172, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;
Intime-se a Recorrida, por meio de seu Patrono, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;
Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 02 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de São Francisco do Guaporé
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000605-57.2018.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 05/06/2018 15:50:22
AUTOR: PAULO CEZAR DA SILVA
RÉU: ODITON DOUGLAS PEREIRA - ME, NEUMIR SANTOS DOS REIS
Produtividade: C - Comum rural - Baixado negativo
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certidão: Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, em diligência, compareci no endereço mencionado no mandado, DISTANTE MAIS DE 25KM DA SEDE DA COMARCA, não localizando o requerido Neumir Santos dos Reis. Fui informado que ele vendeu sua propriedade rural e foi embora para o Mato Grosso. Em diligências complementares, junto ao DETRAN/RENAJUD, verifiquei que consta endereço do requerido na Rua Goiás, s/n, Pontes e Lacerda – MT. Por tais razões, DEIXEI DE PROCEDER CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: NEUMIR SANTOS DOS REIS. Ante todo o exposto, devolvo o Mandado ao Cartório de origem para os devidos fins legais. Dou fé.
Eu, Eduardo Henrique Gabiatti – Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino, digitalmente, nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça.
São Francisco do Guaporé, 20 de julho de 2018
Eduardo Henrique Gabiatti
Oficial de Justiça

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000379-57.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS JOSE PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença em Ação de Concessão de Auxílio-Transporte em face do Estado de Rondônia.
O despacho de id n. 15133214 datado em 11.12.2017, defere a expedição de precatório fracionado, qual seja, um com o valor principal e o outro com o valor dos honorários contratuais.
Adiante, a Coodenadoria de Gestão de Precatórios encaminhou o ofício n. 1605/2018 – Prec., a este Juízo em razão da devolução do Precatório com valor dos honorários contratuais, já que o correto seria a expedição do RPV.
Pois bem!
A Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin, bem como na Reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia, aduz que não é possível o fracionamento dos honorários contratuais do valor principal, porém, a reserva é plenamente possível.
Portanto, chamo o feito à ordem para revogar o despacho de id n. 19254414.
Ademais, consta ao teor da certidão da escrivania que o Precatório expedido para pagamento do valor principal (id n. 16403130), está suspenso aguardando documentos, ou seja, com pendências administrativas.
Desse modo, determino que oficie-se o Setor de Precatório do Tribunal a fim de que proceda com a devolução do Precatório – PRC Nº 004/2018-JEC, bem como confirme a este Juízo sua devolução.
Por fim, expeça-se novo Precatório para pagamento da parte principal, nele, fazendo constar a cota (reserva) referente aos honorários contratuais.
Pratique-se o necessário com urgência.
CÓPIA DESTE SERVE COMO OFÍCIO, a ser cumprido por e-mail.
Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000312-87.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAVI BENICIO SARAIVA Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Por ser tempestivo o Recurso Inominado – id n. 19853731, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;
Intime-se a Recorrida, por meio de seu Patrono, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;
Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 02 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000342-25.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MDB-MERCANTIL DISTRIBUIDORA E BROKER EIRELI - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
EXECUTADO: F. ROCA DE SOUZA - ME Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de execução de título judicial movida por MDB Mercantil Distribuidora e Broker Ltda em face de F Roca Souza ME.

Devidamente citada, a parte não efetuou o pagamento da dívida, todavia, indicou bens a penhora, ID n° 18009754.
Instada, a parte exequente manifestou-se ao ID n° 19368303, informando que não tem interesse nos bens apresentados pela executada, uma vez que são difíceis de venda e alienação, alegando ainda, que os bens estão deteriorados e não são usuais no comércio.
Por fim, requereu a penhora sobre o faturamento bruto da empresa no importe de 30% de sua renda.
Pois bem.
Inicialmente, verifica-se que a norma prevista no art. 835, inc. X, do CPC, determina ser possível a penhora do valor do faturamento obtido pela devedora. Com efeito, o art. 866 do CPC possibilita a referida constrição se o devedor não tiver outros bens ou, se os tiver, forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito.
Entrementes, à luz do disposto no § 1º do art. 866 do CPC, considero razoável limitar a penhora a 15% do faturamento bruto da executada, a fim de disponibilizar uma forma menos onerosa para a parte devedora e, por outro lado, garantir forma idônea e eficaz para a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução.
Em reforço, cito o seguinte entendimento jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. FATURAMENTO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 835, INC. X, CPC. ART. 866, CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A penhora sobre o faturamento das pessoas jurídicas é medida excepcional e deve ser ponderada de forma a preservar a capacidade de funcionamento da sociedade empresária. 2. A norma prevista no art. 835, inc. X, do CPC, prevê a penhora do faturamento obtido pela entidade devedora. O art. 866 do CPC, a seu turno, possibilita a efetivação da penhora caso o devedor não tenha outros bens ou, se os tiver, forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito. 3. Uma vez não demonstrado que a penhora pode inviabilizar a atividade da sociedade empresária, é razoável o deferimento da penhora de 15% de seu faturamento mensal. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.(TJ-DF 07126828120178070000 DF 0712682-81.2017.8.07.0000, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 22/02/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/03/2018) (Grifei).
Impende registrar, que não há que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, quando o executado é cientificado dos andamentos processuais pertinentes. Uma vez que, intimado e não efetuado o pagamento voluntário, será expedido o mandado de penhora e avaliação, com os subsequentes atos de expropriação para satisfação do crédito exequendo, sem a necessidade de nova intimação do devedor. Na espécie, ocorre o denominado contraditório diferido, em que a parte é intimada após a constrição para o efetivo exercício do seu direito de defesa.
Dessa forma, por não se encontrar demonstrada a inviabilidade do exercício da atividade empresarial da executada, é razoável a penhora sobre o percentual de 15% (quinze por cento) do faturamento mensal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: F. ROCA DE SOUZA - ME
Endereço: Rua Chianca, 1795, comércio, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: MDB-MERCANTIL DISTRIBUIDORA E BROKER EIRELI - EPP
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 212, comercio, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013
Costa Marques - Vara Única, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000764-68.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELAINE HOLANDA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em razão de os embargos manejados ao ID n° 19961322 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2°, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intime-se.
Costa Marques - Vara Única, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0000242-73.2010.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. L. D. M. Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERARDO LUZ DE MAGALHAES - RO00339-A-A
EXECUTADO: J. F. G. Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
DESPACHO
Defiro, em parte, o pedido ministerial colacionado ao ID n° 19984318 – Pág. 33.
Pois bem.
a) DETERMINO a expedição de Ofício a ser encaminhado em mão própria diretamente ao Diretor/responsável pelo INCRA de Costa Marques/RO, requisitando, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, resposta quanto a eventual imóvel cadastrado em nome de Jaqueline Ferreira Góis, inscrita no CPF nº 386.536.052-15.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ao INCRA.
b) Realizei pesquisas via sistema RENAJUD, restando frutífera, conforme documentos em anexo.
Impende mencionar que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.
Desta feita, intime-se o Ministério Público para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a penhora e avaliação do veículo, de propriedade da parte executada, no endereço indicado pela parte credora.
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias.
c) Em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor e que há outros meios para obter o pagamento do débito, tais como, protesto do título judicial, penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, bloqueio via sistema RENAJUD, entre outros, não há que se falar em suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada.

Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. Em princípio, inexiste relação causal entre uma "dívida de alimentos", e uma determinação de "suspensão da CNH", razão pela qual se projeta que tal medida pode não ter impacto relevante em coagir o executado a pagar o que deve. Ademais, foi narrado pela própria parte agravante que o executado tem emprego. Ou seja, ainda existem meios para obter pagamento. Em ainda havendo outros meios de obter ou coagir o devedor de alimentos a pagar o que deve, é descabida a pretensão de suspensão da CNH dele. Na hipótese, se deferida a medida, restaria violado o princípio segundo o qual a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor. Ademais, a própria parte credora informa que o executado é motorista profissional. De forma que, se suspensa a CNH dele, e ele restará inviabilizado de trabalhar, o que se projeta possa ser prejudicial ao próprio credor. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70073250474, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/06/2017). (grifei).
Cumpre dizer que o pedido do exequente para suspensão e bloqueio de CNH, no momento é medida desproporcional e excessiva.
Em que pese a sistemática prevista no art. 139, IV do CPC/2015, o tema deve ser analisado com a luz da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XV, que consagra o direito de ir e vir, bem como na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve atentar para aos fins sociais e às exigências do bem comum, observando critérios de proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.
Além disso, não vislumbro nenhum sentido prático e em proveito do Ministério Público a suspensão da CNH da devedora.
Ressalto que não se desconhece as dificuldades enfrentadas pelo exequente para satisfação do seu crédito. Contudo, as medidas pleiteadas são demasiadamente gravosas e não guardam relação direta com o cumprimento da obrigação de pagar.
d) Determino a escrivania que proceda a inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, SERASAJUD.
Cumpra-se as determinações acima deferidas, abra-se vistas para o Ministério Público para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providenciem-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: JACQUELINE FERREIRA GOIS
Endereço: Av. Demetrio Mella, 1567, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000768-71.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IDALINO ALVES NUNES Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
A "Fazenda Pública" foi condenada a pagar uma dívida de "pequeno valor" (passível de pagamento por meio de RPV), que ao contrário do que ocorre com os precatórios, não precisa esperar a execução para pagar. A RPV pode ser diretamente expedida e paga mesmo sem que haja processo de execução instaurado pelo credor.
Desse modo, considerando que a "Fazenda Pública" esperou o credor iniciar a execução para, só então, pagar a RPV, pode-se concluir que ela, com a sua inércia, deu causa ao "trabalho extra" do credor (e de seu advogado) que tiveram que preparar a execução. Por conta disso, o Poder Público terá que pagar honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.
Assim, a Fazenda Pública é obrigada a pagar honorários advocatícios nas execuções envolvendo RPV, ainda que não embargadas, porque ela já poderia ter quitado antes do processo de execução ter sido iniciado, cumprindo voluntariamente o julgado.
Nesse sentindo, cito o seguinte entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO POR RPV. CABIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O aresto estadual não diverge da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o débito a ser pago é de pequeno valor. 2. A aferição sobre ser a pretensão resistida ou não demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no REsp: 1699633 RS 2017/0245924-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2018). (grifei).
Razão pela qual, mantenho a decisão exarada ao ID n° 18587014.
Intime-se as partes da presente decisão, para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se nos autos.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Costa Marques - Vara Única, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0019854-36.2006.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: ALTAIR ANDRADE DA SILVA, ALZIRA FOSTER, LUCIA ANDRADE DA SILVA GOUVEIA, DJALMA TEIXEIRA GOUVEIA, ALDICELIA ANDRADE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
REQUERIDO: DEVANIL ANDRADE DA SILVA, CARMEM DE ALMEIDA MATOS Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Considerando que este feito depende da resolução de processo pendente de julgamento, qual seja, o inventário de n°0022197-05.2016.8.22.0016, DETERMINO nova suspensão, até a cognição exauriente do processo principal.
Outrossim, determino a escrivania realização de pesquisa junto ao PJE, a cada 06 (seis) meses. Havendo DECISÃO final no referido processo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providenciem o necessário.Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0024400-42.2003.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EVANILDE LEAL Advogado do(a) REQUERENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO00376-B
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOAQUIM PEREIRA LEAL
Despacho
Considerando o endereço informado pelo oficial de justiça ao ID n° 19076012, qual seja, Linha CA 08, km 08, Município de Cujubim – RO, telefone 98501 5280, DETERMINO a escrivania que proceda a intimação da requerente Evanilde Leal, nos termos do despacho exarado ao ID n° 17502239 – Pág. 82/83, in verbis:
"Trata-se de ação de inventário, proposta por EVANILDE LEAL a fim de inventariar os bens deixados por Joaquim Pereira Leal, proposta nos anos de 2003.
Às fls. 03, foi nomeada a requerente inventariante.
Ante a inércia da inventariante, o feito foi remetido ao arquivo provisório, às fls. 57.
Agora, vieram-me os autos conclusos.
Nada obstante a reconhecida dificuldade dos autos de inventário, é certo que a inércia da inventariante em nada corrobora com o deslinde em questão.
Nesse sentido reconhece o artigo 622, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, que a inventariante, após regular contraditório, será removida se não der aoinventário andamento regular.
Sobre a possibilidade de remoção da inventariante, diante da inércia, vale acostar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação. Inventário. Abandono da causa. Sentença. Extinção sem julgamento de mérito. Interesse Público. Remoção da inventariante. Em autos de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo sem análise de mérito, pois a regularização dos bens deixados pelo de cujus também constitui interesse público. Não se pode permitir que os interesses do espólio como um todo e dos demais herdeiros sejam prejudicados em razão de conduta exclusiva da inventariante de não acompanhar o regular andamento dos autos. Com isso, a medida adequada é a remoção da inventariante ou mero arquivamento dos autos e não a resolução do processo. Apelação, Processo n° 0001713- 06.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2°Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017. (grifei).
Assim sendo, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (dias), se manifestar no feito, sob pena de ser removida do cargo.
Decorrido o prazo, sem a devida manifestação, providencie a intimação dos herdeiros que se encontram representados nos autos, para que se manifestem sobre eventual interesse em se tornar inventariante e no prosseguimento do feito (...)".Grifei.
SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7004684-71.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURELIANO MEJIAS MALALE Advogados do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Retifique-se a classe processual.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal.
Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000987-77.2015.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S. C. Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
RÉU: A. M. F., H. F. C., E. F. C., E. P. C., E. N. P. C., E. D. S. C., E. D. S. C., R. D. S. C. Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242
Advogado do(a) RÉU: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242
Advogado do(a) RÉU: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242
DESPACHO
De antemão, deixo de proferir a sentença ante o pedido do Autor, porquanto, medida imperiosa para este momento é a remessa dos autos ao Parquet, haja vista tratar-se de demanda que envolve menores (netos do Autor), nos moldes do art. 178, inciso II, do CPC.
Assim, dê-se vistas o Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
Consigno o prazo em 10 (dez) dias.
Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000809-04.2018.8.22.0016
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: RUBES TOSTA DE SOUZA Advogado do(a) DEPRECANTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
DEPRECADO: GERALDA TEIXEIRA DE FREITAS, DEIVID TEIXEIRA FARIAS Advogados do(a) DEPRECADO: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
Advogados do(a) DEPRECADO: LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
DESPACHO
Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 05 de setembro de 2018, às 08h50min.
Intime-se.
Oficie-se o juízo deprecante.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Costa Marques - Vara Única, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000811-71.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE VALDETE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:
Nome: JOSE VALDETE DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 18, Km 20, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 2 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001662-11.2013.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PINHAL MADEIRA LTDA, VALDEMIR RAFAEL Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se o executado por edital, nos termos da decisão exarada ao ID n° 13053580.
Caso permaneça inerte, nomeio, desde logo, curador especial – Defensoria Pública -, que deverá ter vista dos autos.
Vindo a manifestação, abra-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
Após, conclusos para decisão.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0033792-98.2006.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA NORBERTO DA SILVA, MARIA JOSE NORBERTO Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO0001352
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO0001352
INVENTARIADO: ESPOLIO DE ANTONIO NORBERTO
DECISÃO
O presente inventário foi ajuizado em 20 de dezembro de 2006, por Maria Norberto da Silva e Maria José Norberto, argumentando que Antônio Norberto, veio a óbito no dia 1° de maio de 2005, sem deixar testamento, deixando 04 (quatro) terrenos urbanos.
Alegaram que o de cujus não possui filhos ou esposa, restando somente as duas irmãs como herdeiras.
Com o óbito comprovado nos autos, a requerente Maria Norberto da Silva foi nomeada inventariante (ID n° 17416439 – Pág. 17).
Ocorre que, ante a inércia da inventariante, o feito foi remetido ao arquivo provisório, onde ficou paralisado pelo período de 10 (dez) anos.
Após o decurso desde prazo, devidamente intimada para se manifestar, a inventariante permaneceu silente.
Pois bem.
Em análise aos autos, observa-se que a inventariante: 1°) ajuizou o inventário, sonegando a informação de eventual incapacidade de sua irmã, também herdeira; 2°) não proveu as medidas necessárias para assegurar os direitos do espólio; 3°) não vem dando ao inventário andamento regular.
Estabelece o artigo 618, do CPC/2015, os vários encargos do inventariante:
Art. 618. Incumbe ao inventariante:
I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1°;
II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;
III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;
V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;
VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
VIII - requerer a declaração de insolvência.
Portanto, a inventariante é de importância vital em todo o procedimento a ser desenvolvido com a abertura do inventário e transmissão da herança. É ela quem dirige e organiza o espólio, arrecadando os bens, conservando-os e administrando-os até a partilha e entrega de cada quinhão aos herdeiros.

Como diretora do processo (art. 139/CPC), detém a magistrada a prerrogativa legal de promover a remoção da inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a justificar a medida, conforme expresso no artigo 622, do CPC.
No entanto, infere-se do teor da certidão do oficial de justiça, colacionada ao ID n° 19829005, que a herdeira, Sra. Maria José Norberto, não goza de boa saúde mental.
Portanto, considerando o teor da notícia aportada nos autos, a peculiaridade do caso, o decurso do prazo e a inércia da inventariante, DETERMINO a expedição de mandado de constatação: a) devendo o oficial de justiça esclarecer qual a atual situação dos imóveis indicados na inicial (instrua o presente com cópia da petição inicial, bem como cópia dos documentos encartados ao ID n° 17416439 - Pág. 13, 14, 15 e 16); b) avaliar os imóveis, com intuito de comprovar seu preço venal; c) verificar se a parte Maria José Norberto tem representante legal.
Outrossim, cumprida as diligências acima, visando resguardar o interesse da herdeira supramencionada, eventual incapaz, em atenção ao disposto no artigo 279, do CPC, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possa intervir no feito, caso assim o entenda de direito.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Serve como Carta Precatória/Mandado de avaliação/intimação, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: MARIA NORBERTO DA SILVA
Endereço: Rua 7 de Setembro lado da Casa , 4.071, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: MARIA JOSÉ NORBERTO
Endereço: Rua 7de Setembro, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Costa Marques - Vara Única, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000337-03.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISA RUIZ CRUZ LOUZADA Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos em saneador.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte Ré quedou-se silente, já a parte Autora requereu oitiva de testemunhas. Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, defiro as provas testemunhais.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2018, às 08hr00min.
Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
Declaro saneado o feito.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques
Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001602-38.2013.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: M J FERREIRA ROCHA, MARIA JOSE FERREIRA MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, verifica-se que a petição colacionada ao ID n° 19206584 não pertence a este processo, um vez que o nome da parte e número indicados são estranhos ao presente feito.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a petição supramencionada e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80.
Após, retornem-me conclusos.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000334-48.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GRADELAR - ASSESSORIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, ENIO FELINI, FRANCYNETE DA SILVA CRUZ Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Trata-se de ação cominatória para cumprimento de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face de GRADELAR – Assessoria, Construções e Serviços Ltda – ME, Enio Felini e Francynete da Silva Cruz ajuizada pelo Município De Costa Marques/RO, todos já qualificados nos autos.
Determinada a citação dos requeridos, aportou-se aos autos a notícia do falecimento dos proprietários da empresa GRADELAR – Assessoria, Construções e Serviços Ltda – ME, conforme certidões de óbitos apresentadas ao ID n° 18441946.
Ademais, o Sr. Regis Ricardo Cruz Felini informou que a empresa Gradelar está desativada há muitos anos e seus responsáveis Enio e Francynete eram seus pais e são falecidos; informou, ainda, que não há patrimônio nem inventário em andamento, conforme certificado pela oficial de justiça ao ID n° 18441611.
Instada a se manifestar, o requerente argumentou que em consulta ao site da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), consoante comprovante de Inscrição e de situação cadastral verifica-se que a empresa encontra-se ATIVA, e, com novo endereço diverso daquele informado na inicial, quando da propositura do protocolo da presente ação.
Razão pela qual, requereu a citação da empresa requerida, bem como a exclusão de Enio Felini e Francynete da Silva Cruz do polo passivo da demanda, contudo, antes porém, seja deferido pesquisa judicial se há tramitação de processo de inventário (haja vista algumas situações tramitar em segredo de justiça).
Pois bem!
A morte de qualquer das partes, obsta o prosseguimento, com a prolação da sentença, inclusive, sendo imprescindível a regularização do polo, com a substituição da parte falecida pelo espólio ou sucessores. Necessária observância dos artigos 110 e 313, I e § 1º, ambos do CPC.
Entrementes, à luz do disposto no artigo 687, do CPC, diante da morte dos litigantes, a substituição por seu espólio ou seus sucessores é necessária, salvo a hipótese de ação intransmissível. Haverá suspensão do processo para que se promova a habilitação incidente dos interessados.
Por tal motivo, DETERMINO a suspensão do processo, até a regularização do polo passivo da presente demanda, conforme prescrevem as normas processuais civis.
Portanto, intime-se o autor para que promova a regularização do polo passivo (sucessor ou, se for o caso, herdeiros), no prazo de 02 (dois) meses.
Ademais, registra-se que em pesquisa junto ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), logrei constatar o processo n° 7063804-69.2016.8.22.0001, referente ao inventário.
Salienta-se que, não ocorrendo a regularização/habilitação, no prazo de 02 (dois) meses, o processo será extinto, nos termos do artigo 313, §2°, II, do CPC.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva
Proc.: 0001513-83.2011.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procuradoria da Fazenda Nacional ( )
Executado:A. G. dos Santos Madeiras Importação e Exportação
Sentença:
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movido pela Fazenda Nacional.Intimado, o Exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal ante o pagamento integral do crédito pelo Executado.Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do CTN.Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente arquive-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Odair Paulo Fernandes
Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000722-61.2018.8.22.0019
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:João Paulo da Silva Souza
Advogado:Belmiro Rogério Bermudes Neto (5890)
Decisão:
DECISÃOVistos,Trata-se de pedido de Liberdade Provisória sem fiança, formulado por João Paulo da Silva Souza, preso em flagrante, por infração, em tese, ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, fato ocorrido no dia 27 de julho de 2018, ao argumento de que não possui condições financeiras de efetuar o pagamento da fiança arbitrada. Juntou documentos às fls. 10-12.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 16-20).É o relatório. DECIDO.Destaca-se que o requerente fora preso em flagrante delito em 27.07.2018, sendo-lhe concedida à liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, sendo que permanece custodiado por não ter efetuado o referido pagamento.Alega a defesa que não há motivos para manter o requerente recolhido, pois, não registra antecedentes criminais, possui residência fixa e trabalho lícito.Desta feita, analisando detidamente os autos, verifica-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, quais sejam, aqueles mencionados no art. 311 do CPP. Outrossim, o segregado é primário e não registra antecedentes criminais, conforme certidão anexa às fls. 13-14. Por fim, verifica-se ainda, que o requerente é pessoa pobre na forma da lei e por motivo de pobreza, foi impossível efetuar o pagamento da fiança arbitrada, não havendo que se falar em manutenção da prisão decretada anteriormente.Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, CONCEDO a JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA, devidamente qualificado nos autos, LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, verificando-se as limitações financeiras

do flagranteado, CONDICIONADA à apresentação de comprovante de residência atualizado, bem como, o uso do MONITORAMENTO ELETRÔNICO e, ainda, vinculada às seguintes condições:informar qualquer alteração de seu endereço ao Juízo; comparecer em Juízo todas as vezes que for determinado; c) não se ausentar da comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial.O descumprimento de algumas das condições impostas nesta decisão importará na imediata revogação da liberdade provisória. Sendo assim, coloque-se o flagranteado João Paulo da Silva Souza, devidamente qualificado nos autos, em liberdade, sem a obrigação do recolhimento de fiança, todavia, sobre as mesmas condições e medidas já impostas.SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO e ofício à Delegacia e à Casa de Detenção, devendo o indiciado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.Ciência ao Ministério Público. Intimem-se.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000601-33.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Indiciado:Geovane Machado Vieira, Dhione Ferreira de Oliveira
Decisão:
DECISÃOVistos, Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Conste no mandado que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado a defensoria pública, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo senhor escrivão, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público, para apresentação de defesa.Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000601-33.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Indiciado:Geovane Machado Vieira, Dhione Ferreira de Oliveira
Decisão:
DECISÃOVistos,Trata-se de representação pela prisão preventiva de Dhione Ferreira de Oliveira, qualificado nos autos, aduzindo a representante que a prisão dele é necessária para garantia da ordem pública, impedindo que ele cometa novos crimes e aplicação da lei penal.O MP opinou favoravelmente ao decreto de prisão. Direto ao ponto, verifica-se que já há denúncia ofertada nesse feito, tendo havido despacho no sentido das notificações dos acusados para defesas preliminares.Assim, por questões processuais, é certo que a materialidade delitiva e os indícios de autoria são efetivamente atrelados ao recebimento ou não da peça acusatória. Com isso, é prematuro, processualmente falando, antes de receber as defesas iniciais, decretar a prisão preventiva do representado Dhione, sobretudo porque, conforme dá a entender a narrativa da denúncia, ele estava no dia, hora e local dos fatos e não foi preso em flagrante delito, sendo preso somente Geovane.Ante o exposto, à luz dos princípios constitucionais, indefiro o pedido de prisão preventiva ora formulado, ao menos até o recebimento da denúncia ou eventual alteração processual substancial no feito. Intime-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7001539-06.2018.8.22.0019
Nome: ANTONIA RIBEIRO COELHO
Endereço: AV CASTELO BRANCO, 4440, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Decisão
Vistos,
A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte demandante comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie, já que a autora não colacionou aos autos prova da alegada hipossuficiência (a mera declaração de pobreza não se presta ao fim almejado), sendo que se qualificou como agricultora.
O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual. À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais.
Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de evitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional.
Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.
É o entendimento do nosso E. Tribunal:
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Gratuidade de Justiça. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. Decisão mantida. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova, que não sendo juntada aos autos, impõe o indeferimento das benesses da gratuidade da justiça. (Agravo de Instrumento 0801855-36.2016.8.22.0000. Origem: 7001506.84.2016.822.0019 Machadinho do Oeste / Vara única. Agravante: Ana Guedes de Souza. Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761). Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564). Agravada : OMNI S/A Credito Financiamento e Investimento. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES, Data julgamento: 03/08/2016).
AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contido na art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0801104-49.2016.8.22.0000, Origem 7001201-37.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste, Relator Desembargador KIYOCHI MORI, Data de julgamento 24.08.2016).

Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se à lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO a gratuidade pretendida, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7001549-50.2018.8.22.0019
Nome: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: KM 06, GLEBA 04, LOTE 118, LINHA C 01, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Decisão
Vistos,
A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte demandante comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie, já que a autora não colacionou aos autos prova da alegada hipossuficiência (a mera declaração de pobreza não se presta ao fim almejado), sendo que se qualificou como agricultora.
O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual. À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais.
Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de evitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional.
Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.
É o entendimento do nosso E. Tribunal:
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Gratuidade de Justiça. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. Decisão mantida. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova, que não sendo juntada aos autos, impõe o indeferimento das benesses da gratuidade da justiça. (Agravo de Instrumento 0801855-36.2016.8.22.0000. Origem: 7001506.84.2016.822.0019 Machadinho do Oeste / Vara única. Agravante: Ana Guedes de Souza. Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761). Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564). Agravada : OMNI S/A Credito Financiamento e Investimento. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES, Data julgamento: 03/08/2016).
AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contido na art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0801104-49.2016.8.22.0000, Origem 7001201-37.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste, Relator Desembargador KIYOCHI MORI, Data de julgamento 24.08.2016).
Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se à lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO a gratuidade pretendida, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7001548-65.2018.8.22.0019
Nome: FELICIANA NASCIMENTO RAFALSKI
Endereço: 5 BEC, RO 257, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Decisão
Vistos,
A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte demandante comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie, já que a autora não colacionou aos autos prova da alegada hipossuficiência (a mera declaração de pobreza não se presta ao fim almejado), sendo que se qualificou como agricultora.
O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual. À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais.
Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de evitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional.
Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.
É o entendimento do nosso E. Tribunal:
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Gratuidade de Justiça. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. Decisão mantida. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova, que não sendo juntada aos autos, impõe o indeferimento das benesses da gratuidade da justiça. (Agravo de Instrumento 0801855-36.2016.8.22.0000. Origem: 7001506.84.2016.822.0019 Machadinho do Oeste / Vara única. Agravante: Ana Guedes de Souza. Advogado: Ronaldo de

Oliveira Couto (OAB/RO 2761). Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564). Agravada : OMNI S/A Credito Financiamento e Investimento. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES, Data julgamento: 03/08/2016).
AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contido na art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0801104-49.2016.8.22.0000, Origem 7001201-37.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste, Relator Desembargador KIYOCHI MORI, Data de julgamento 24.08.2016).
Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se à lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO a gratuidade pretendida, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7000519-77.2018.8.22.0019
Nome: MARCIO ANTONIO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Endereço: LH MA30, Gb 02, LT 690, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 500, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos,
Considerando o teor da petição acostada ao mov. 19841958, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, com base no artigo 485, VIII do NCPC, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito.
Expeça-se o necessário.
Após, arquive-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002669-65.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/11/2017 09:15:02
Requerente: ANACIREMA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Vistos,
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Material ajuizada por VALDICK OLIVEIRA DE SOUZA, neste ato representado por sua procuradora, ANACIREMA OLIVEIRA DE SOUZA, em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, objetivando ser ressarcido pela quantia empreendida na construção de subestação de energia elétrica, atualmente mantida pela ré.
Assim, em que pese o feito tenha tramitado regularmente, verifico que há irregularidade processual, visto que, na seara dos Juizados Especiais, se mostra impossível a representação de pessoa física. É dizer. Os artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95 dispõe que:
Art. 9º. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória;
Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.
Da leitura destes artigos, depreende-se que não é admitido que um procurador ajuíze, em nome de outrem, demanda nos juizados especiais, ainda que esteja de posse de procuração pública.
Ou seja. A Lei a Le 9.099, em seu art. 9º, "caput", veda a substituição da pessoa física, não é sequer admitida a representação por pai ou tutor. Prevalece o entendimento de a questão é entre as partes litigantes, e será tentada, à exaustão, a pacificação entre elas via acordo.
Isto porque, em sede de Juizado Especial não existe a figura da representação, pois somente as pessoas capazes poderão ser parte (art. 8º da Lei nº. 9.099/95).
Tal fato se justifica porquanto, no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, vige o que se denomina comumente de "princípio da pessoalidade", norma segundo a qual é obrigatório o comparecimento pessoal da parte autora à audiência de conciliação e julgamento e cujo objetivo é viabilizar, de forma plena, a resolução do conflito pela via da conciliação.
Nesse sentido:
AÇÃO DE COBRANÇA. AUTOR REPRESENTADO POR TERCEIRO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. FIGURA DA REPRESENTAÇÃO INEXISTENTE NO JEC. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O comparecimento pessoal da parte é imprescindível, conforme estabelece o art. 9º da Lei 9.099/95. Portanto, mostra-se incabível, perante o Juizado Especial, a representação. Sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003876323, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre Schwartz Manica, Julgado em 30/01/2013).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR TERCEIRO. INCOMPETÊNCIA. 1. Impossibilidade de representação processual de pessoa física em sede de Juizado Especial Cível. Evidenciada a incompetência dos Juizados Especiais, sejam eles Cíveis ou da Fazenda Pública. 2. Inteligência dos arts. 1º, 2º, §§ 1º e 4º, e art. 5º, parágrafo único da Lei nº 12.153/2009 e dos arts. 8º à 10 da Lei n. 9.099/95. 3. Conflito de Competência Procedente. (TJ-AC - CC: 01005755620168010000 AC 0100575-56.2016.8.01.0000, Relator: Des. Roberto Barros, Data de Julgamento: 09/12/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2016).
No ponto, entendo que, se a parte autora pretendia se ver representada na busca de seu direito, deveria, então, ter optado pela via judicial compatível com seu intento, o que não ocorreu, posto que, conforme demonstrado acima, completamente incompatível o instituto dos Juizados Especiais com a representação processual pretendida.

Logo, sendo proibida a representação das pessoas físicas no micossistema do JEC, entendo pela extinção do feito, conforme prevê o art. 51, IV, da Lei 9.099/95.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com lastro no art. 51, IV da Lei n. 9.099/95, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: DEPÓSITO (35)
Processo nº 7000779-57.2018.8.22.0019
Nome: LUCIA MENDONCA
Endereço: Lh TB 17, Lt 11 - GB 04, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: DIOGO MENDOCA DA SILVA
Endereço: Lh TB 17, Lt 11, GB 04, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 3.180, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos,
Considerando o teor da petição acostada ao mov. 19826228, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, com base no artigo 485, VIII do NCPC, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito.
Expeça-se o necessário.
Após, arquive-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002753-66.2017.8.22.0019
REQUERENTE: MAURINO CIRILO INACIO
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109/O Endereço: desconhecido
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: THIAGO COSTA MIRANDA OAB: RO0003993 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 Advogado: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB: SP0165546 Endereço: AV CARLOS GOMES, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, Av tancredo Neves, s/n, em frente ao banco do Brasil, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
Anexo: Cópia da Sentença.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de agosto de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão

Processo nº 7000897-33.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUVERCINO VERGILIO DA SILVA
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: JUVERCINO VERGILIO DA SILVA
Av. Tracredo Neves, 2772, Distrito de 5 Bec, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da sentença proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003043-81.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVONETE KOCHEM MACHADO
Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
DE: IVONETE KOCHEM MACHADO
Rua Francisco de Assis, 3230, Distrito de 5º BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000899-03.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: ENXOVAIS SERRANA DO NORTE LTDA - EPP
DE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Linha TB 15, Lote 14, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o AR juntado nos autos.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000961-43.2018.8.22.0019
REQUERENTE: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO0006995 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB: RO0003728 Endereço: , Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DE: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Praça Senador Salgado Filho, aeorp S. Dumont, Aeoroporto, terreo, sala gerencia - Back Office, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340.
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
Anexo: Cópia da Sentença.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de agosto de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000889-56.2018.8.22.0019
REQUERENTE: LINDOMAR MOTTA MACHADO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: LINDOMAR MOTTA MACHADO
RUA FRANCISCO DE ASSIS, 3394, 5º BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
Anexo: Cópia da Sentença.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de agosto de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL
Processo nº 7001238-59.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: ANA PRISCILA RESMINI
DE: ANA PRISCILA RESMINI
RUA ESPIRITO SANTO, 3827, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima mencionada(s) para tomar conhecimento da presente ação, cópia da inicial em anexo e, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Em caso de pronto pagamento fica fixado honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não sendo paga a dívida e nem garantida a execução por meio de depósito ou fiança, efetue-se a PENHORA e AVALIAÇÃO, se o executado não tiver domicilio ou dele ocultar, efetue-se o ARRESTO e, em seguida proceda o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Após, INTIME-O para, querendo, no prazo legal, apresentar embargos.
PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de agosto de 2018.
Diretora de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002605-55.2017.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: APARECIDO FELIS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito considerando que transcorreu "in albis" o prazo para o requerido manifestar-se.
Machadinho D'Oeste, 1 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000984-86.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEOFILA ROSALEM DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADOR(A) FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO
Providencie a parta autora a juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença de conhecimento, no prazo de 5 dias úteis, a fim de possibilitar a citação da autarquia requerida.
Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000353-45.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAQUIM ARANHA SANTOS
Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373 Endereço: desconhecido Advogado: GERVANO VICENT OAB: RO0001456 Endereço: Rua dos Pioneiros, 2434, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO0002424 Endereço: Rua Saulo Cunha, s/n., Distrito de Tarilândia, Jaru - RO - CEP: 76890-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Machadinho do Oeste, 2713, Av. Tancredo Neves, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
DE: JOAQUIM ARANHA SANTOS
Linha 605, Trav. 54, Lote 34, Km 4, Gleba 20, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000109-19.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDO ROBERTO DA SILVA
Advogado: ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB: RO8193 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: WILSON NOGUEIRA
DE: GERALDO ROBERTO DA SILVA
Rua Condo, 4069, Bom Futuro., Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000473-25.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB: RO0006141 Endereço: R GUANABARA, SÃO CRISTÓVÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-030
REQUERIDO: BANCO BMG
Nome: Banco BMG
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001 Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
DE: TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA
Canarios do reino, 3466, Bom futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000038-17.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MADALENA GONCALVES
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARIA MADALENA GONCALVES
LINHA MA 31, KM 15,, LOTE 559, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000360-37.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA BOAVENTURA FARIAS
Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373 Endereço: desconhecido Advogado: GERVANO VICENT OAB: RO0001456 Endereço: Rua dos Pioneiros, 2434, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 Advogado: MONALIZA OENNING DA SILVA OAB: RO7004 Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2373, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-774
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Machadinho do Oeste, 2713, Av. Tancredo Neves, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
DE: MARIA BOAVENTURA FARIAS
Linha C-74, Lote 159, Km 21, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002013-45.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DAS DORES CALISTO PEREIRA
Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: PR0035735
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2713, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: MARIA DAS DORES CALISTO PEREIRA
Linha LH MA-32, lote 228, Gleba 06, PA Machadinho,, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000357-82.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE SILVA
Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373 Endereço: desconhecido Advogado: GERVANO VICENT OAB: RO0001456 Endereço: Rua dos Pioneiros, 2434, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 Advogado: MONALIZA OENNING DA SILVA OAB: RO7004 Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2373, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-774
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Machadinho do Oeste, 2713, Av. Tancredo Neves, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
DE: JOSE SILVA
Linha RO-133, Lote 761, Km 15, Gleba 01, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001355-50.2018.8.22.0019
Nome: JOAO LOURENCO DOS SANTOS
Endereço: Linha MA 28, Km 16, Gleba 06, LT 176, PST 84, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Decisão
Vistos,
O procedimento estabelecido pela Lei n. 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes.
Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 17 de julho de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001365-94.2018.8.22.0019
Nome: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha MP 54, Km 02, Gleba 01, Lote 330, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Decisão
Vistos,
O procedimento estabelecido pela Lei n. 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes.
Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 17 de julho de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000351-12.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO PAIVA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474 Endereço: desconhecido Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330 Endereço: av daniel comboni, 2365, escritório, j. bandeirantes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000 Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: Rua Ibiara, 097, escritótio, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, EMPRESA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: ANTONIO RAIMUNDO PAIVA
linha MC 3, km 03, s/n, zona rural, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002257-37.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
Avenida Rio de Janeiro, 2421, sala A, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 7001320-61.2016.8.22.0019
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, PÁLACIO RIO MADEIRA - TÉRREO, CURVO 3, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: V.M.DE LIMA & CIA LTDA - ME
Endereço: av. getulio vargas, 3966, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Decisão
Vistos,
Considerando o que consta dos autos, DEFIRO o pedido apresentado na petição de ID 14348997, em consequência:
Designo as datas para realização da Alienação Judicial, sendo a data da primeira hasta pública para o dia 04.09.2018 às 09h30min, quando a venda deverá atender o mínimo correspondente à avaliação.
Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 27.09.2018 às 09h30min para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação (art. 891, parágrafo único, do CPC).
Proceda-se a publicação de edital, nos termos do no art. 886, do CPC.
Considerando a inexistência de leiloeiro particular nesta comarca, determino que os leilões sejam realizados por oficiais de justiça.
Intimem-se as partes, pelas vias legais.
Expeça-se o necessário. Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000063-30.2018.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317

RÉU: EVANDO DE MORAIS NEVES
Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de complementar as custas iniciais, nos termos da legislação vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002286-87.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO ROCHA VIEIRA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: PAULO ROCHA VIEIRA
Linha MA16, Gleba 01, Lote 924, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002570-95.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO SALDANHA ROCHA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: MARCELO SALDANHA ROCHA
LINHA LJ 32, KM 46, LOTE 80, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001049-52.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMAO ALVES DE SOUSA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: SIMAO ALVES DE SOUSA
LINHA MP 91 S/N, LOTE 385, POSTE 19,, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001603-84.2016.8.22.0019
Nome: bernardo alimentos industria e comercio ltda
Endereço: AC Ji-Paraná, s/n, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: WALTER EUGENIO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Costa e Silva, 3449, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: WALTER EUGENIO DOS SANTOS - ME
Endereço: Avenida Costa e Silva, 2708, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Avenida Costa e Silva, 3449, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Despacho
Vistos,
Está tramitando junto à 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Agravo de Instrumento nº 0801495-33.2018.8.22.0000 (ID 18853274), o qual não atribuiu efeito suspensivo a decisão recorrida (ID18500078), razão pela qual INDEFIRO o pedido apresentado na petição de ID 194830000 e mantenho a penhora realizada nos autos (ID 19092886).
No mais, aguarde-se em cartório o julgamento do Agravo de Instrumento.
Após, a juntada do comprovante o julgamento, intimem-se as partes, pelas vias legais, na pessoa de seus respectivos patronos, para no prazo de 10 (dez) se manifestarem, requerendo o que entender ser de direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e torne os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001076-64.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO BERTAN
Advogado: JOAO DA CRUZ SILVA OAB: RO0005747 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
DE: FRANCISCO BERTAN
Avenida Acir Jose Damaceno, 4719, casa, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000430-54.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ODETE OLINDA CAETANO CRUZ
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: ODETE OLINDA CAETANO CRUZ, ESTRADA DA USINA DA GUASCOR, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002284-20.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDENILSON EUGENIO DA SILVA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: EDENILSON EUGENIO DA SILVA
LINHA T-15, ORIENTE NOVO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7001519-15.2018.8.22.0019
Nome: IVELUZIA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: LINHA C3, 5 BEC, SETOR DE CHACARA, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Decisão
Vistos,
A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte demandante comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie, já que a autora não colacionou aos autos prova da alegada hipossuficiência (a mera declaração de pobreza não se presta ao fim almejado), sendo que se qualificou como agricultora.
O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual. À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais.
Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de evitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional.
Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.
É o entendimento do nosso E. Tribunal:
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Gratuidade de Justiça. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. Decisão mantida. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova, que não sendo juntada aos autos, impõe o indeferimento das benesses da gratuidade da justiça. (Agravo de Instrumento 0801855-36.2016.8.22.0000. Origem: 7001506.84.2016.822.0019 Machadinho do Oeste / Vara única. Agravante: Ana Guedes de Souza. Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761). Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564). Agravada : OMNI S/A Credito Financiamento e Investimento. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES, Data julgamento: 03/08/2016).
AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente

para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contido na art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0801104-49.2016.8.22.0000, Origem 7001201-37.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste, Relator Desembargador KIYOCHI MORI, Data de julgamento 24.08.2016).
Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se à lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO a gratuidade pretendida, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7001538-21.2018.8.22.0019
Nome: ALMIRA KESTER DA SILVA
Endereço: AV COSTA E SILVA, 3188, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Decisão
Vistos,
A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte demandante comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie, já que a autora não colacionou aos autos prova da alegada hipossuficiência (a mera declaração de pobreza não se presta ao fim almejado), sendo que se qualificou como agricultora.
O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual. À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais.
Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de evitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional.
Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.
É o entendimento do nosso E. Tribunal:
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Gratuidade de Justiça. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. Decisão mantida. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova, que não sendo juntada aos autos, impõe o indeferimento das benesses da gratuidade da justiça. (Agravo de Instrumento 0801855-36.2016.8.22.0000. Origem: 7001506.84.2016.822.0019 Machadinho do Oeste / Vara única. Agravante: Ana Guedes de Souza. Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761). Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564). Agravada : OMNI S/A Credito Financiamento e Investimento. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES, Data julgamento: 03/08/2016).
AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contido na art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0801104-49.2016.8.22.0000, Origem 7001201-37.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste, Relator Desembargador KIYOCHI MORI, Data de julgamento 24.08.2016).
Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se à lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO a gratuidade pretendida, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000367-29.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS REIS
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: ANDREA DOS SANTOS REIS
LINHA TRAVESSÃO C-66, KM 20, GLEBA 06, LOTE 10, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002427-09.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO PAIVA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: ANTONIO RAIMUNDO PAIVA
LH MP 73, KM 06, LOTE 463, GLEBA 02, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte acima nominada, acerca do Recurso de Apelação interposto pela parte contrária, para, no prazo de (10) dez dias, apresentar suas CONTRARRAZÕES, através de advogado ou defensor público, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei 9.099/95.
Anexo: Recurso
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002289-42.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS CALDEIRA LORENZETTI
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: CARLOS CALDEIRA LORENZETTI
Linha LJ 05, LOTE 210, GLEBA 01, KM 20, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte acima nominada, acerca do Recurso de Apelação interposto pela parte contrária, para, no prazo de (10) dez dias, apresentar suas CONTRARRAZÕES, através de advogado ou defensor público, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei 9.099/95.
Anexo: Recurso
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000683-42.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINETE DOS SANTOS ELER SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o teor da petição acostada ao mov.19826382, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, com base no artigo 485, VIII do NCPC, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito.
Expeça-se o necessário.
Após, arquive-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000485-10.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDELSON ANESIO DOS SANTOS
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: EDELSON ANESIO DOS SANTOS
Rua Minas Gerais, 3592, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000699-98.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JONAS MENEZES MACEDO
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: JONAS MENEZES MACEDO
LINHA C-04, KM-52,, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000446-08.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BOAVENTURA FERREIRA DA SILVA
Advogado: INGRID CARMINATTI OAB: RO8220 Endereço: desconhecido Advogado: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB: RO0003999 Endereço: rua Goiás, 3409, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n. 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: BOAVENTURA FERREIRA DA SILVA, BR 113, km 01, s.n., chacara renascer, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7003605-27.2016.8.22.0019
REQUERENTE: VANETE GOMES RIBEIRO
Nome: VANETE GOMES RIBEIRO
Endereço: Mario covas, 2776, 5° bec, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
REQUERIDO: VIVO S.A.
Nome: VIVO S.A.
Endereço: desconhecido
Advogado(s) do reclamado: ALAN ARAIS LOPES
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da sentença proferida no ID 12199401, sustentando o embargante que a sentença foi omissa quanto ao índice de correção, a ser aplicada, bem como a taxa de juros e período de capitalização.
Em razão dos efeitos infringentes, a requerente foi intimada, contudo, manteve-se inerte Id. 15781329.
DECIDO.
Inicialmente, importa observar que segundo o artigo 1.022, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."
Da análise dos autos vislumbro razão parcial ao argumento da embargante concernente a omissão apontada na sentença, haja vista que em relação ao juros a sentença foi expressa em constar que o percentual seria de 1% (um por cento) ao mês a partir da sentença.
Já em relação ao índice de correção monetária, em que pese não ter constado qual índice a ser utilizado, é cediço que não há necessidade do Juízo fixar em sentença qual índice a ser aplicado, haja vista que estes são aplicados de acordo com a tabela de índices de correção monetária do TJRO o que pode ser consultado através do site https://www.tjro.jus.br/menu-servicos/menuatualizacaomonet.
Com efeito, reconheço a existência de omissão da sentença no tocante a fixação da correção monetária e esclareço que serão aplicados os índices de correção monetária nos termos da tabela utilizada pelo TJRO, a ser computada a partir da sentença.
Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratório ora analisados, e sano a omissão quanto ao índice da correção monetária a ser aplicada, seguindo-se a tabela aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA / MANDADO.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz Substituto: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000633-82.2011.8.22.0019
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Floriana Alves de Souza
Advogado: Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520), Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador(a) Federal em Rondônia
Finalidade: Intimar o procurador do requerente para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Proc.: 0001719-54.2012.8.22.0019
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor:Portobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766), Marcos Toshiro Ishida (OAB/RO 4.273)
Requerido:Roberto Sigoli
Advogado: Roberta Sigoli ( )
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sobre as fls 462/465.

Proc.: 0001449-59.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Divaldo Severiano da Fonseca
Advogado:Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520), Marcos Toshiro Ishida (RO 4273), Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Alvará Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000254-65.2016.8.22.0020
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado (Pronunci:Cleomar Bispo Pereira
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Decisão:
DECISÃOCLEOMAR BISPO PEREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado por infração a norma contida no art. 121, §2º, II e IV e art. 211 do Código Penal Brasileiro, pela conduta delitiva a seguir:1º Fato"No dia 01 de abril de 2016, por volta das 14h, na linha 05, Km 10, nesta cidade e comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, o denunciado CLEOMAR BISPO PEREIRA, por motivo fútil e mediante emboscada, matou Denilson de Souza. Infere-se que o denunciado, mediante emboscada consistente em proceder contato com a vítima para que ela fosse até o local onde seria morta, sob alegação de queria realizar negócios e eventual quitação de dívida existente entre eles. Ato contínuo, já no local dos fatos, Cleomar desferiu golpes contra a vítima e, ainda, efetuou disparo de arma de fogo, ocasionando sua morte, conforme laudo de exame tanatoscópico às fls. 09/11.O denunciado foi ouvido na Delegacia, ocasião em que confessou a prática do crime, admitindo que o cometeu pois tomou conhecimento de que Denilson estaria saindo com sua ex-companheira, Valquíria.Portanto, tem-se que o crime foi cometido por motivo fútil, qual seja, ciúme, visto que a vítima supostamente mantinha um relacionamento amoroso com a ex-companheira do denunciado".2º Fato"Consta, também, que no mesmo dia e local dos fatos descritos acima, após a prática do primeiro fato, o denunciado Cleomar Bispo Pereira ocultou o cadáver da vítima Denilson de Souza.Apurou-se que, após a consumação do crime de homicídio, o denunciado retirou a vítima do local em que havia caído, ocultando seu cadáver. Além disso, em horário posterior, por volta das 22h, o denunciado compareceu no local com a finalidade de esconder o veículo da vítima, tendo abandonado a motocicleta cerca de 11 quilômetros do local dos fatos.Por fim, consta que o corpo da vítima foi encontrado seis dias depois, no local em que o denunciado havia deixado".A denúncia foi recebida na fl. 81, na data de 20/09/2016.Certidões de antecedente anexas às fls. 83/84.O réu constituiu advogado (fl.17) e, citado à fl.86-v apresentou Resposta à Acusação nas fls. 88/89. Audiência de instrução com mídias de oitivas das testemunhas e interrogatório do réu às fls. 102/103, 140/142, 156/157 e 164/165. Em alegações finais o MPE, por entender demonstrado indícios de autoria e materialidade, pugnou pela pronúncia do réu nos termos do art. 121, §2º, II e IV e art. 211 do Código Penal Brasileiro, com fundamento no art. 413 do CPP (fls.166/170).Por sua vez, a Defesa apresentou alegações finais às fls. 172/179, pugnando pela absolvição sumária nos termos do art. 415, IV do CPP, sob alegação da excludente de ilicitude de legítima defesa. Argumenta, que o réu não agiu com animus necandi, que o denunciado apenas tinha intenção de lesionar, requerendo a desclassificação para o tipo penal previsto no art. 129, §3º do Código Penal, pugnando pelo reconhecimento da causa de diminuição prevista no §4º do art. 129, do CP, e seja concedido o sursis penal.O réu foi pronunciado (fls.181/193).Interposto Recurso em Sentido Estrito pelo advogado do réu, todavia, a instância superior manteve sentença de pronúnia (fls.235/241).Manifestaram-se as partes na fase do art. 422, CPP, oportunidade em que juntaram rol de testemunhas (fls. 245/246 e 248).É o relatório. Decido.Determino desde já a intimação das testemunha indicadas pelas partes.Acaso haja indicação de testemunhas residentes em outras comarcas, considerando, que estas não estão obrigadas a se deslocarrem para comparecimento em comarca diversa de sua residência, as partes deverão esclarecer se arcarão com as despesas necessárias para deslocamento das testemunhas que desejam ouvir.Outrossim, caso haja juntada de novo documento ou, pedido de exibição de objeto por algumas das partes, desde já determino seja a parte adversa intimada para ciência, conforme dispõe o art. 479, caput, do CPP, de modo que somente se houver impugnação deverá os autos voltar conclusos para deliberação.Cumpra-se os pedidos das partes.Designo a 1ª Sessão de Julgamento em Plenário do Tribunal do Júri Popular para dia 25/10/2018, às 08 horas.Intimem-se. Ciência ao MPE. Expeça-se o necessário para o julgamento do acusado.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7003441-59.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/12/2016 00:27:46
Requerente: JOSE TEIXEIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Como é cediço o Código de Processo Civil estatuiu como princípio vetor a cooperação entre todos os sujeitos da relação processual com vistas a efetivar o direito fundamental a razoável duração do processo.
Nesse sentido, a despeito a ausência de previsão legal quanto à possibilidade de antecipar atos processuais em virtude de gravidez e/ou parto, tenho que a exegese do princípio em tela permite ao magistrado atuar nesse sentido desde que tal não cause ofensa a outro preceito fundamental, qual seja, o due process of law, também, elevado a categoria de norma mestra para a marcha processual.
Por estas razões, defiro o pedido formulado e redesigno a audiência para o dia 05/09/2018 às 08:00 horas.
As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data ad presente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
A parte autora, por estar assistida por advogada, deverá atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.
I.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0019811-82.2009.8.22.0020
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Angelina Manthay Burgarelli
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214)
Requerido:Velho e Cavalcante Ltda, Brasil Veículos Companhia de Seguros, Mapfre Brasil Participações S.a.
Advogado:Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303), Andrey Cavalcante (RO 303-B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Não Informado (OAB/RO 112-A)
Decisão:
DECISÃOEncontra-se pendente de análise o item 3 da petição de embargos declaratórios.Determinada a intimação da parte executada para manifestação quanto a pedido do exequente, este se manteve inerte.Pois bem.Analisando a manifestação do embargante, verifico que lhe assiste razão, pois a forma indicada na decisão embargada causará enorme complexidade na elaboração dos cálculos.Visando por um fim ao presente feito, passo a fixar a forma de atualização e abatimentos dos valores pagos no curso do processo.1. Primeiramente, o débito (principal e honorários na fase de conhecimento) deve ser apurado utilizando os critérios de juros e período de incidência (inicial e final) indicadas na decisão de fls.723/725. 2. No tocante a aplicação da multa e honorários

da fase de execução (ambos de 10%) estes devem ser apurados após o decurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação, e não a forma indicada na decisão de fls.723/725. 3. O débito (principal, honorários e multa) deverá ser atualizado até a data de 06.05.2015, data do depósito da quantia de R$ 37.018,30 (fl.555), e após abatido o citado valor. O remanescente deverá ser atualizado até o dia 29.09.2016, data em que houve o segundo depósito pelo executado (fl.635), e subtraído a montante de R$ 180.747,58. O saldo remanescente deverá ser atualizado até a data da transferência dos valores bloqueados via BacenJud, qual seja, 09.01.2017 (fl. 642), e após abatido o valor de R$ 242.280,96 (valor incontroverso). Concluída essa etapa, e encontrado o valor do débito remanescente, deverá ser descontado deste, os valores referentes aos juros e correção monetária da quantia depositada em juízo, recebido pela parte exequente.Explico. O executado realizou dois depósitos nos autos, nos valores de R$ 37.018,30 (fl.555) e R$ 180.747,58 (fl.635), e quando de seu levantamento, estes foram pagos com a devida atualização, conforme se verifica no comprovante de fl.711. Assim, em uma conta simples temos que o exequente recebeu o valor de R$ 15.734,84 (quinze mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referente a atualização dos valores depositados, os quais deverão ser subtraídos do débito remanescente.Infere destacar ainda, que há valores depositados nos autos (fl.642), os quais deverão ser considerando no momento da apuração de valores a serem pagos.4. Intime-se as partes, por meio de seus respectivos patronos, da presente decisão, para querendo apresentem manifestação no prazo de 10 dias.5. Decorrido o prazo, sem impugnação aos critérios fixados nesta decisão, encaminhe-se os autos a contadoria para realização da conta de acordo com os critérios fixados.6. Vindo o cálculo, intimem-se as partes para manifestação. Após, concluso.I.C. Pratique-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000145-25.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Geicimar da Silva, Jonathan da Silva de Almeida
Advogado:Zenilton Felbek de Almeida (OAB-RO 8823), Jaedson Rezende dos Santos (SSP/RO. 2325)
Despacho: Examinando o feito e analisando as alegações apresentadas pela defesa de Geicimar da Silva em sede de defesa preliminar, entendo que os pedidos se confundem com o mérito e, portanto, necessitam da dilação probatória, sendo prematura a absolvição sumária. Verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP, razão pela qual mantenho o recebimento da denúncia.Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2018, às 09h00min. Intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Serve cópia da presente como Ofício de requisição das testemunhas, APC Julio Cesar da Luz.Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE DE MANDADO.Presidente Médici-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito.

Proc.: 0000145-25.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Geicimar da Silva, Jonathan da Silva de Almeida
Advogado:Zenilton Felbek de Almeida (OAB-RO 8823), Jaedson Rezende dos Santos (SSP/RO. 2325)
Decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de JHONATAN DA SILVA DE ALMEIDA, argumentando que possui residência fixa e trabalho lícito (fls. 241/251).A prisão preventiva do requerente foi decretada com base na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 272/274).É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva nos moldes estabelecidos no Código de Processo Penal.A prisão preventiva foi decretada em 09/03/2018 visando a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 157, §2º, inciso I e II do CP, qual foi cumprida em 12/03/2018.Os motivos ensejadores do decreto prisional permanecem inalterados, mormente porque as razões invocadas pelo custodiado não são capazes de revogar a prisão preventiva.Ademais, no momento da decretação da prisão preventiva foram analisados todos os requisitos necessários para a decretação, e, só então fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram.Não se pode passar despercebida a gravidade do delito que fomenta práticas reiteradas, sendo necessário o decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.Sobre a garantia da ordem pública, Basileu Garcia aborda o tema da seguinte maneira:Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o indivíduo volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. GARCIA, Basileu. Comentários ao Código de Processo Penal.Vol. III, pág.169.Vejamos também os ensinamentos de Denílson Feitosa, em relação à ordem pública: “ordem pública é o estado de paz e de ausência de crimes na sociedade (…). Se, no sentido processual penal, a liberdade de alguém acarreta perigo para a ordem pública, a prisão preventiva é o meio legal para a sua garantia. Há, portanto, uma presunção legal de que o confinamento da pessoa possa evitar o perigo para a ordem pública. A garantia da ordem pública depende da ocorrência de um perigo. No sentido do processo penal, perigo para a ordem pública pode caracterizar-se na perspectiva subjetiva (acusado) ou, como ainda admite a jurisprudência apesar das críticas, na perspectiva objetiva (sociedade). Podemos, então, falar em garantia da ordem pública na perspectiva subjetiva ou individual, ou na perspectiva objetiva ou social.FEITOZA, Denílson. Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis.pág.854.Outrossim, é ressabido que a prisão preventiva se submete a cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe.Ademais, a prisão é relevante para garantia da ordem pública, uma vez que da prática de crime grave com a soltura do respectivo agente, reflete-se forte sentimento de impunidade, o que agrava a paz social.É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de mérito, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, os quais justificam a custódia provisória.Saliente-se que nem mesmo a primariedade

e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ RT 2/267).Destaco que o fato do flagranteado possuir endereço fixo e trabalho lícito não é suficiente para a revogação da preventiva, posto que o requisito da garantia da ordem pública ainda está presente.Além do mais, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, devendo-se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que a soltura do flagranteado, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social. Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretado em desfavor do custodiado JHONATAN DA SILVA DE ALMEIDA, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizaram a segregação cautelar do denunciado, conforme o disposto no art. 312, do CPP. Cientifique-se o preso a respeito do teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público à Defesa.Pratique-se o necessário.SERVE DE MANDADO E DE OFÍCIO N._____/2018 AO DIRETOR DO PRESÍDIO.Presidente Médici-RO, 26 de julho de 2018.Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito.

Proc.: 0000320-19.2018.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Executado:Valdinei da Silva Rocha
Å @!|!x6 &Æ00003201920188220006EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (dez) dias
Autos n. 0000320-19.2018.8.22.0006
De: VALDINEI DA SILVA ROCHA, brasileiro, separado, lavrador, natural de Icaraíma/PR, nascido aos 15/08/1974, filho de José da Rocha e Maria Lourdes da Silva Rocha, residente e domiciliado na atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade:
Intimá-lo para comparecer em Juízo (Cartório Criminal), no prazo de 05 (cinco) dias, para realização audiência admonitória, a fim de iniciar o cumprimento de sua pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
Presidente Médici, aos 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000123-76.2017.8.22.0006
Classe - Embargos de Terceiro
Embargante - Joelma Braga de Matos
Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Embargado - Everton Veiga Schneider
Advogado - Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Ato Ordinatório - Intimação do embargado para noticiar o atual estágio da deprecata distribuída na Comarca de Ji-Paraná/RO sob n. 7002267-89.2018.8.22.0006.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº : 7000879-51.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Parte Ativa : ELAINE DO NASCIMENTO GUIA
Advogados do(a) REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI - RO8716, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099, ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO0008547, LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485
Parte Passiva : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de id. 20255425.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000245-55.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 28/02/2018 12:16:11
Requerente: NADIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente no id. 19756287 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001655-85.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 20/10/2017 20:12:14
Requerente: NADIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente no id. 19756401 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001795-22.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 14/11/2017 20:08:26

Requerente: NADIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente no id. 19958584 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000041-50.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/09/2015 09:56:23
Requerente: VALMIR RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente no id. 18587790 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000623-16.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/04/2016 12:01:36
Requerente: MARIA HELENA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente no id. 19665617 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000025-28.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/01/2016 17:03:20
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte exequente no id. 19874781 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000505-40.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/09/2015 10:29:20
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte exequente no id. 19942320 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000335-63.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 15/03/2018 11:15:57
Requerente: A. B. M. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente no id. 19956844 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº : 0000213-77.2015.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto : [Crédito Rural]
Parte Ativa : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC0011985
Parte Passiva : FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa : R$ 11.339,44

Despacho
Conforme artigo 17 da Lei n° 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recolhimento do valor de R$ 15,00 (reais) por diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
[...]
"Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2° do artigo 2°, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio."
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Presidente Médici/RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000335-68.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 16:06:04
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte exequente no id. 19942676 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000945-36.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/11/2015 14:53:26
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte exequente no id. 19945436 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 1º de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000643-02.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]
Parte Ativa : ANTONIO JOSENILTON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001234-95.2017.8.22.0006
Classe - Execução de Título Extrajudicial
Credor - Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia - SICOOB CENTRO
Advogado - Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Devedor - Renan Silvério Soares
Ato Ordinatório - Intimação do credor para, em querendo, apresentar manifestação acerca da certidão id. 17700139, que notícia a não localização do devedor para ser citado, bem como de bens passíveis de serem penhorados.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001306-82.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/08/2017 14:46:51

Requerente: GERUZIA MARQUES DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Considerando o documento id 20033757 - pg.01, o que comprova o interesse de agir da parte autora, relativo ao benefício aqui pleiteado (auxílio-doença), dê-se vistas ao requerido para manifestação.
Não sendo apresentado oposição, embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º do CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.
2. No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se nos termos do item 1.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 31 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001110-15.2017.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa : HELIO JOVEM BASILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Parte Passiva : DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial n. 208-2018 de id. 20234246 e no prazo de 05 (cinco) dias, após o saque, informar a este juízo para as baixas necessárias.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000269-54.2016.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : JACI PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Parte Passiva : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para promover levantamento do alvará judicial n. 0207/2018 de id.20224351 e no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento, informar a este juízo para as baixas necessárias.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000312-20.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : VILLI KWIRANT
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694, LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000351-17.2018.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto : [Juros]
Parte Ativa : ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva : FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da diligência do Srº oficial de justiça id.18348088, requerendo o que entender de direito.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000019-21.2016.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa : ELEONARDO GONCALVES DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da petição de id.20271567.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000512-27.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : MILTON INOCENCIO ANACLETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000502-80.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : ADAO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000522-71.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : EDSON GASPAR
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº : 7000408-35.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : ADEMAR FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici
Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000421-34.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : ELZA VENANCIA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici
Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº : 7001826-76.2016.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : JOSUE FELIZARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Parte Passiva : BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e outros
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Advogados do(a) RÉU: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
Valor da Causa : R$ 15.000,00
Despacho
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome dos executados, via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R$ 13.678,96) para a agência da CEF local. Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado os ID's 072018000009599157 e 072018000009599165.

Intime-se os executados para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se os devedores tiverem advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor da parte exequente.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Presidente Médici/RO, 30 de julho de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000452-54.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : ANTONIO MIGUEL SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000280-15.2018.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte Ativa : ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA - AM0003663
Parte Passiva : RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar do ar positivo de id. 17395615, no sentido se foi quitada a obrigação. Caso negativo, requerer o que o for de direito, no prazo mencionado, sob pena de extinção e arquivamento nos termos do código civil.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000716-08.2017.8.22.0006
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto : [Alimentos]
Parte Ativa : E. V. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JACINTO DIAS - RO0001232
Parte Passiva : N. D. D. S.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da certidão juntada pelo oficial de justiça.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000582-44.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : OSMAR GOMES COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000424-86.2018.8.22.0006
Classe - Cumprimento de Sentença
Assunto - [Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Credor - Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado - Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Devedora - Candice Medeiros Barros da Cunha
Ato Ordinatório - Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica o credor intimado para acostar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, inclusive com o acréscimos das honorários advocatícios e multa, cada um no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a fim de que seja possível a emissão do mandado de penhora.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000702-92.2015.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Auxílio-transporte]
Parte Ativa : IRANESIO MIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do ofício id.20286039 juntado aos autos informando implantação de beneficio de auxílio transporte.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000821-12.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DELSON SOARES DOS REIS
Endereço: linha P-50, Km 2,5, km 2,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de DELSON SOARES DOS REIS, alegando em síntese, excesso à execução, pois o benefício foi concedido desde a da cessação que ocorreu em 31/12/2014 (ID 18878418).
O exequente se manifestou no ID 19411376, discordando dos valores apresentados pelo executado, alegando que o benefício foi concedido desde a data do indeferimento administrativo, que ocorreu em 18/05/2011, tendo sido descontadas as parcelas que já foram pagas administrativamente.
Pois bem.
O acórdão anexo ao ID 17581642 trata no ponto 4 sobre a data do início do benefício, dizendo que "É devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida do auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal" (grifo nosso).
Verifico que ocorreu cessação do benefício em 31/12/2014, conforme extrato previdenciário anexo ao ID 17581715 e que a data que o exequente alega ser a parcela inicial dos valores retroativos se trata de indeferimento do benefício e não de cessação.
Diante disso, possui razão a impugnação realizada pelo INSS, visto que o acórdão de ID 17581642 concedeu o benefício de auxílio-doença ao exequente desde a data da cessação indevida, tendo sido comprovado nos autos que esta ocorreu em 31/12/2014, sendo, portanto, esta a data inicial dos valores retroativos.
Assim, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, motivo pelo qual determino a expedição da(s) RPVs, observando os valores apresentados no ID 17373232 (principal e honorários), acrescidos dos honorários da fase de execução, nos termos da decisão de ID 17711897.
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedida a RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da RPV:
1.1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001706-60.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PAULO DE SOUZA GOES
Endereço: Avenida Transcontinental, 896, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Polo Passivo:
Nome: MATOS & GRIGORIO LTDA - ME
Endereço: Linha 80, esquina com Capa 06, km18, zona rural do, 00, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: CLAUDEMIR CIRILO DOS SANTOS
Endereço: Linha 80, esquina com Capa 06, km18, zona rural do, 00, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: IZABEL VIEIRA DE MATOS DOS SANTOS
Endereço: Linha 80, esquina com Capa 06, km18, zona rural do, 00, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar sobre a exceção de pré executividade suscitada.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise das petições de Id's. 19297357 e 19307497.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000151-08.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
Endereço: zona urbana, 3497, Av. Tancredo Neves, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: ROZALVO CORREIA CARRAFA
Endereço: Zona Rural, s/n, KM 2,5, Linha P-48, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
INDEFIRO pedido de pesquisa via Bacenjud ante a ausência do pagamento da diligência prevista no artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o qual assim dispõe: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência para realização da busca via Bacenjud, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000391-31.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Endereço: Linha 25, lote 03, Gleba 16, fundos, s/n, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
Polo Passivo:
Nome: JOSE CLAUDIO DE LIMA
Endereço: Linha 184, KM 04, LADO NORTE, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
NUTRIZON ALIMENTOS LTDA ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de JOSE CLAUDIO DE LIMA pleiteando recebimento dos valores descritos na inicial.
A parte executada foi devidamente citada.
Mais tarde, o credor informa que houve quitação do débito que embasou a presente execução, e pede a extinção da ação (Id. 19700006).
É o Sucinto relatório.
DECIDO.
Ante ao pagamento do débito, devidamente aceito pelo exequente mediante inércia na manifestação, resta satisfeita a presente execução, pelo que JULGO EXTINTA a demanda com fundamento no art. 924, II, na forma do art. 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015.do novo CPC.
Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.
Condeno a parte executada nas custas e honorários advocatícios quais fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §2º do CPC/2015).
Não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e proteste-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.
Pratique-se o necessário.
Arquivem-se estes autos com as baixas devidas
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001371-07.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Polo Passivo:
Nome: NAIARA ESTEVAM NOGUEIRA DA SILVA
Endereço: Av. Dos Pioneiros, 5090, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Excepcionalmente concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora emendar a inicial nos termos da decisão de Id. 19622901, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).
Não havendo cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para julgamento e extinção.
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000231-35.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JEAN APARECIDO DE BRITO
Endereço: linha 184, km 01, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Polo Passivo:
Nome: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR
Endereço: linha 45, km 01, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
Vistos.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar sobre a petição de Id. 19507453, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000083-24.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALEANDRO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA P40 - KM 06, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de ID 19417415, ocasião em que requer que esta Nobre Magistrada sane a omissão para aperfeiçoar a sentença proferida.
Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.
Aduz a parte requerente, que há omissão na sentença proferida por este Juízo, requerendo que esta Magistrada sane a mesma.
O pleito não merece ser acolhido, uma vez que não restou provado pela parte requerente a ocorrência de qualquer dos vícios a serem atacados por intermédio de embargos declaratórios.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões/mérito, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela, pois conforme fundamentado na sentença, os laudos médicos particulares juntados no ID 15590929, não solicitam nenhum afastamento laboral da autora.
Com relação as condições pessoais da autora, conforme fundamentado na sentença, a autora possui 25 anos de idade e o laudo médico pericial atestou que poderá ser reabilitada para exercer atividades que não exijam excesso de peso e esforço físico.
Portanto, a autora é pessoa jovem, possui grande possibilidade de adaptação em atividade diversa.

Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A sentença julgou improcedente o pedido inicial, vez que o laudo judicial demonstrou a ausência de incapacidade laborativa da parte autora. 2. A questão trazida pela parte autora a julgamento cinge-se ao reconhecimento da sua incapacidade laboral, requerendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez. 3. Segundo o laudo pericial (fls. 145/150), a parte autora é portadora de ponte miocárdica e hipertensão arterial. No que tange à alegada incapacidade laborativa, o expert concluiu, expressamente: "A hipertensão arterial sistêmica é uma doença que, se devidamente controlada com medicações, mudança de hábitos alimentares e de vida, é compatível com a rotina normal de vida." Ainda de acordo com o referido laudo, destaca o perito: "Ambas as patologias são primárias sem sequelas até o momento, porém com potencial se não tratadas corretamente." Acrescentando: "Um hipertenso bem controlado pode exercer a função que o periciado exercia anteriormente (...)." Dessarte, tendo o requerente em seu último vínculo laboral exercido a profissão de ajudante de almoxarifado (fls. 15), frise-se, atividade compatível com as limitações impostas pelas doenças diagnosticadas, mostra-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido a não comprovação da incapacidade laborativa para sua atividade habitual, não restando demonstrado nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquinar a validade do laudo médico judicial. 4. Em decorrência da presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer o laudo técnico sobre as conclusões dos exames particulares, sobretudo, em razão da capacitação profissional do expert e da fundamentação elucidativa esposada no laudo. Os laudos produzidos por médicos particulares, de per si, não tem o condão de constituir prova suficiente a ensejar o afastamento do laudo judicial, vez que realizados sem a presença do requerido. 5. Não configura cerceamento de defesa a não realização de novas provas, inclusive a produção de nova perícia ou apreciação de quesitos suplementares formulados pelas partes, eis que a prova destina-se ao convencimento do juiz, podendo ser indeferido o pleito neste particular em caso de sua desnecessidade. 6. Os honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais) devem ser majorados para R$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do disposto no art. 85, § 11 do NCPC, ficando suspensa a execução desse comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do Codex adrede mencionado. 7. Apelação da parte autora desprovida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.
(TRF1 - SEGUNDA TURMA. ACÓRDÃO 00328820520174019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, e-DJF1 DATA:28/08/2017. Destaquei)
Desta feita, este juízo cumpriu seu papel de analisar e solucionar o conflito submetido ao
Poder Judiciário, fundamentando adequadamente a decisão proferida, conforme sentença exarada.
Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mantendo a sentença na forma como lançada, devendo a parte requerente, interpor, caso queira, com o recurso pertinente.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000333-57.2018.8.22.0018
REQUERENTE: A. A. G.
REQUERIDO: J. D. S. L.

Sentença
Vistos.
O autor ALOÍSIO ANTÔNIO GONÇALVES ajuizou o presente procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente requerendo a suspensão, em caráter de urgência, da obrigação de pagar alimentos à filha menor que possui em comum com a requerida JUSIPAULA DA SILVA LINS ao argumento de que a requerida teria se mudado para outro Estado sem informar o novo endereço, inviabilizando que ele realizasse as visitas à filha.
Aduziu que essa seria a única forma de tomar conhecimento do paradeiro da requerida e da criança sob o argumento de que, com a cessação dos pagamentos da pensão alimentícia, a requerida hipoteticamente o procuraria e lhe forneceria o novo endereço.
Por supostamente desconhecer o novo endereço da requerida, pediu a citação por edital.
O pedido de urgência não foi concedido por não terem sido atendidos os requisitos legais (ID n. 17228140).
O Juízo realizou pesquisas e encontrou o novo endereço para o qual a requerida teria se mudado, autorizando a expedição de carta precatória para fins de citação da requerida.
A escrivania expediu a carta precatória e encaminhou por malote digital ao juízo deprecado (ID n. 17847257).
A precatória foi regularmente cumprida e a requerida foi encontrada e citada (ID n.18681033).
Não houve contestação da requerida e o Ministério Público, após intimado, opinou pela realização de estudo socioeconômico para fins de se verificar os elementos do binômio necessidade e possibilidade em relação à obrigação de pagar alimentos (ID n. 20086429).
O processo veio concluso na sequência.
Relatado em resumo. Passa-se à decisão.
Em atenção à petição de ID n. 17858384, juntada em 24/04/2018, observa-se que antes da juntada da referida petição a escrivania já havia encaminhado via malote digital a carta precatória ao juízo de destino para fins de citação da requerida (ID n. 17847257), a qual foi regularmente cumprida pelo juízo de origem (ID n.18681033).
Confere-se, inclusive, que no dia 20/04/2018 foi proferida decisão consignando que a precatória seria expedida e distribuída no juízo de destino pelo cartório (ID n. 17789288).
Portanto, tendo sido regularmente cumprido pelo cartório o que foi determinado na decisão de ID n. 17789288 e realizada a distribuição, pela escrivania e via malote digital, da carta precatória no juízo de origem em 24/04/2018, inexiste fundamento para se acolher o pedido feito no ID n. 17858384 de determinação de distribuição de outra precatória pelo cartório.
Considerando que a requerida foi citada em 08/05/2018 e que a carta precatória de citação foi juntada em 28/05/2018 (ID n. 18681033), restou superado o prazo para a requerida contestar o presente procedimento cautelar de caráter antecedente.
Nessa hipótese, deve o juiz proferir a decisão, conforme determina o art. 307 do CPC, providência essa que se passa a cumprir na presente oportunidade.
Não é o caso de atendimento ao pedido do Ministério Público de ID n. 20086429 em razão do estudo socioeconômico para apurar as condições do autor de pagar pensão alimentícia e as necessidades da filha de receber a referida prestação, no presente caso, não se revelar útil ao presente procedimento, na medida em que inexiste pretensão de modificação do valor da pensão alimentícia ou eventual exoneração dessa obrigação.
A pretensão da parte autora era apenas suspender temporariamente os descontos da pensão alimentícia em sua folha de pagamento para que a requerida o procurasse e fornecesse seu novo endereço, não se tratando, portanto, de pleito de modificação do valor da pensão ou desobrigação definitiva dessa assistência material para com a filha.
Portanto, indefere-se a realização de estudo socioeconômico por não apresentar utilidade.
Com relação ao pedido cautelar de suspensão temporária dos descontos da pensão alimentícia na folha de pagamentos, é o caso de se manter a decisão que indeferiu esse requerimento (ID

n. 17228140) pelos fundamentos técnicos lançados na referida decisão e, principalmente, por ter havido perda do objeto da referida pretensão.
Nesse particular, o pedido cautelar era unicamente para que fossem suspensos os descontos da pensão alimentícia em sua folha de pagamentos e o autor explicou que a razão de ser desse requerimento era unicamente para que a requerida lhe procurasse e lhe fornecesse o endereço.
Logo, resta evidenciado que a intenção principal do autor consiste em saber o novo endereço onde a requerida e sua filha se encontram para que ele pudesse tornar a exercer o seu direito de visitas e o meio lançado por ele para atingir esse objetivo foi o pedido cautelar de suspensão temporária do pagamento da pensão alimentícia.
Deste modo, com a localização efetiva da requerida e do seu novo endereço, o próprio propósito principal, ou seja, tomar conhecimento do domicílio da filha, terminou por se perder, já que não mais será necessário que a requerida compareça ao processo para apresentar seu novo endereço, uma vez que nos autos já consta o local do domicílio e onde ser encontrada, sendo que, inclusive, foi encontrada pessoalmente pelo Oficial de Justiça no referido endereço, conforme consta na carta precatória de ID n. 18681033.
Logo, a perda do objeto principal, ou seja, tomar conhecimento do novo endereço da filha para que possa voltar a exercer o direito de visitas, inviabiliza o aditamento à inicial prescrito no art. 308 do CPC, uma vez que a perda do objeto principal faz por deixar de existir o interesse processual de agir nesse sentido.
Demais disso, de posse do novo endereço da filha, tem agora o requerente a possibilidade de tornar a exercer as visitas já regulamentadas ou até mesmo ajuizar eventualmente outras ações específicas que tiver interesse, sejam elas de revisão ou exoneração da obrigação de pagar alimentos, de modificação de guarda, de alteração do exercício das visitas, de medida de segurança em favor a menor ou quaisquer outras relativas ao exercício do poder familiar e ao vínculo de filiação.
Portanto, considerando que o juiz deve reconhecer de ofício em qualquer momento processual ou grau de jurisdição da carência de interesse processual (§3º do art. 485 do CPC), de rigor a extinção do presente procedimento cautelar.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, diante da ausência superveniente do interesse processual de agir decorrente da perda do objeto principal, julgo extinto o presente processo nos termos do art. 485, inciso VI, e seu §3º, do CPC.
Isento o autor do pagamento de honorários de sucumbência uma vez que não houve manifestação da parte requerida por meio de advogado no presente processo.
Custas finais a serem recolhidas pelo requerente, uma vez que não é beneficiário da justiça gratuita.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à Advogada do autor.
Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas ainda devidas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto, devendo a escrivania cumprir conforme art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, conforme for o caso.
Cumprido o necessário, arquive-se quando for oportuno
Havendo recurso de apelação, certifique-se a tempestividade, dê ciência ao Ministério Público e encaminhe-se à instência recursal para juízo de admissibilidade e eventual julgamento.
De Alta Floresta D'Oeste-RO para Santa Luzia D'Oeste-RO, em 1 de agosto de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001603-19.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: AUGUSTO DANILLO DE PAULA
Endereço: Linha 188, KM 03, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000831-90.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IDAIR LUIZ ALFLEN
Endereço: AV JK, 3660, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de impugnação à execução propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de IDAIR LUIZ ALFLEN, alegando em síntese, excesso à execução.
O exequente se manifestou no ID 19838905, concordando com os valores apresentados pelo INSS, requerendo a expedição de RPVs.
No que tange a condenação do exequente em honorários sucumbenciais, indefiro-o, vez que lhe fora concedido a gratuidade judiciária, bem como pelo fato de que o autor possui crédito a receber, os quais não foram pagos voluntariamente pela autarquia, razão pela qual, se fez necessário o tramite desta demanda.
Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, motivo pelo qual determino a expedição da(s) RPVs, observando os valores apresentados no ID 18995184 (principal e honorários), acrescidos dos honorários da fase de execução, conforme decisão de ID 17854269.
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedida a RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da RPV:

1.1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001598-31.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUCIMARA DA SILVA SIMAO
Endereço: LINHA P 40, KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da sentença de ID 18545135, ocasião em que requer que esta Nobre Magistrada sane omissão para aperfeiçoar a decisão proferida.
Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Aduz a parte requerida, que há omissão na decisão proferida por este Juízo, alegando que não fora observado o artigo 60, parágrafo 9º da Lei 8.213/91, que traz que, sempre que possível, deve ser fixado prazo para duração do benefício concedido.
O pleito não merece ser acolhido, uma vez que, trata-se de oposição de embargos de declaração, cujo instrumento jurídico tem a função de eliminar a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não restando, entretanto, provado pela parte requerida a ocorrência de qualquer dos vícios a serem atacados por intermédio de embargos declaratórios, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
Não há omissão na sentença prolatada, pois deixou claro a impossibilidade de estipular data de cessação do benefício concedido devido ao laudo médico pericial atestar que a enfermidade da autora trata-se de doença crônica de caráter irreversível, não estipulando prazo para a recuperação/reabilitação da autora.
Assim, a suposta omissão alegada trata-se de matéria de mérito, pois o seu fundamento já foi tratado em sentença, devendo ser manejado, caso queira, o recurso pertinente.
Desta feita, este juízo cumpriu seu papel de analisar e solucionar o conflito submetido ao
Poder Judiciário, fundamentando adequadamente a decisão proferida, conforme decisão exarada.
Posto isso, CONHEÇO O RECURSO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro, mantendo a decisão na forma como lançada.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000069-40.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RUBES TOSTA DE SOUZA
Endereço: RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES, 103-A, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Polo Passivo:
Nome: GERALDA TEIXEIRA DE FREITAS
Endereço: LINHA-P14-NOVA, ENTRADA PELA LINHA P-12, KM 20, SN, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: DEIVID TEIXEIRA FARIAS
Endereço: HERMINIO VIEIRA, 1308, JAIRDIM DAS OLIVEIR, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) acerca do envio de carta precatória para a comarca de Costa Maques-RO e para que diligencie naquilo que lhe for de incumbência, efetuando o pagamento das custas processuais e diligências do oficial de justiça devidas no juízo deprecado dentro do prazo que lhe for conferido pela comarca de destino, bem como para que acompanhe o andamento respectivo e cumpra as demais providências que o juízo deprecado eventualmente lhe requisitar, e ainda informando nestes autos o resultado do andamento da carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0001907-16.2013.8.22.0018
Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R. NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: VICENTE PEREIRA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001175-37.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUVERCI DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2.333, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 10 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000378-61.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RENIVALDO BEZERRA
Endereço: LH P 06 KM 05, S/N, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
Polo Passivo:
Nome: MUNICIPIO DE PARECIS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Pela pressente fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001166-75.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SINVAL ANTONIO GONCALVES
Endereço: AVENIDA NOVO ESTADO, 2847, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 10 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001143-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DANILO FONTANA
Endereço: VANDERLEI DALLA COSTA, 2394, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 10 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000789-41.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO FRANCISCO DUARTE
Endereço: Linha P-44, Km 50, lado NOrte, s/n, Distrito de Flor da Serra, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 15 dias, caso queira, manifestar acerca da certidão da contadoria juntada no ID 20147058.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000734-83.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALDERI DE SOUZA GONCALVES
Endereço: Linha P-34, Km 15,, Não informado, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: PEDRO LUIZ DOS SANTOS e outros
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADA a formalizar o registro junto ao respectivo Cartório de Registro do Imóvel e a comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001948-19.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GILVANY PEREIRA FRANCO
Endereço: Av Marechal Rondon, 3941, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada a requer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000399-37.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDECI DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 65, KM 02, ASSENTAMENTO, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
A parte autora Valdeci de Oliveira postulou embargos de declaração contra a sentença prolatada nestes autos, a qual, julgou improcedente seu pedido, pretendendo sua modificação, ao argumento de que há contradição.
Irresignado, o embargante afirma contradição quanto ao entendimento de que o embargante foi beneficiado nos autos 7000398-52.2018.822.0018, por ser sócio da Associação dos Produtores Rurais Terra Prometida/ASPRUTP. Aduz que trata-se de objeto distintos, uma diz respeito a rede elétrica de alta-tensão de 2.302,76 metros de 7967 volts e o outro da subestação elétrica de 10 KVA.

Os embargos foram demandados dentro do prazo de cinco dias.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A sentença proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.
Ademais, a contradição a ser sanada via embargos de declaração é quando a decisão contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si incompatíveis e não em caso de entendimento diverso da pretensão da embargante.
Além disso, em leitura detida dos Embargos opostas percebe-se que o inconformismo da parte embargante é diretamente ligada ao mérito, revela-se mera pretensão de reexame, o qual foi analisado nos termos da fundamentação expendida.
Assim, não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração apresentados por Valdeci de Oliveira, ante a ausência da omissão e obscuridade alegada, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a sentença embargada.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Nada sendo requerido, arquivem-se. Sirva a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001609-26.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: J. D. O. N.
Endereço: Av. Ulysses Guimarães, 4181, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Polo Passivo:
Nome: J. H. D. S. B.
Endereço: Av. Presidente Prudente, 3871, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se da ação revisional de alimentos com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende a antecipação da tutela para majorar a pensão alimentícia, provisoriamente, no percentual de 01(um) salário mínimo.
Alega, em síntese, que o requerido foi compelido a prestar a titulo de alimentos 40% do salário minimo vigente à sua filha.
Sustenta que em razão do aumento considerável do patrimônio e do aumento de arrecadação financeiras dos negócios próprios do requerido, bem como pelo fato do aumento das despesas da autora, se faz necessário o ajuizamento da presente ação.
Por esse motivo requer a concessão da tutela de urgência para o fim de determinar a majoração da pensão alimentícia.
Pois bem, passo à análise do pedido de tutela de urgência.
Decido.
Compulsando os autos verifico que os documentos anexos aos autos, não são suficientes para conferir a plausibilidade do argumento da parte autora, haja vista que, a priori, não comprovam de forma robusta a modificação dos recursos financeiros do requerido, bem como à alteração das necessidades da menor.
Ademais, os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil vigente, INDEFIRO, por ora, tutela provisória de urgência, requerida pela parte autora.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração e documentos em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2018 às 08h00, a ser realizada na sala de audiência do CEJUSC da Comarca de Santa Luzia D´Oeste.
Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).
Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.
Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Depreque-se.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO n__/GAB/2018.
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20248552

Data de assinatura: Quinta-feira, 02/08/2018 09:44:52
18080209445101000000018892143

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001083-59.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: SELMINO AMORIN DOS SANTOS
Endereço: LINHA P 38 KM 12, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação de cobrança requerendo a condenação da parte requerida ao pagamento da quantia devida, constante da petição inicial, referentes à compras em seu estabelecimento comercial.
A mesma informou que o requerido efetuou o pagamento integral do débito.
Neste contexto, a ré reconheceu a procedência do pedido, dando quitação da sua obrigação.
Destarte, nos termos do art. 487, inciso III, a, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Dispenso, por ora, a intimação das partes.
Proceda-se a escrivania com o cancelamento do agendamento da audiência no sistema.
Em razão de já ter ocorrido o cumprimento da obrigação, feitas as baixas de praxe, arquive-se o processo independente de trânsito em julgado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000400-22.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CARLOS PEREIRA DE JESUS
Endereço: LINHA 65, KM 02, ASSENTAMENTO, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
A parte autora Carlos Pereira de Jesus postulou embargos de declaração contra a sentença prolatada nestes autos, a qual, julgou improcedente seu pedido, pretendendo sua modificação, ao argumento de que há contradição.
Irresignado, o embargante afirma contradição quanto ao entendimento de que o embargante foi beneficiado nos autos 7000398-52.2018.822.0018, por ser sócio da Associação dos Produtores Rurais Terra Prometida/ASPRUTP. Aduz que trata-se de objeto distintos, uma diz respeito a rede elétrica de alta-tensão de 2.302,76 metros de 7967 volts e o outro da subestação elétrica de 10 KVA.
Os embargos foram demandados dentro do prazo de cinco dias.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A sentença proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.
Ademais, a contradição a ser sanada via embargos de declaração é quando a decisão contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si incompatíveis e não em caso de entendimento diverso da pretensão da embargante.
Além disso, em leitura detida dos Embargos opostas percebe-se que o inconformismo da parte embargante é diretamente ligada ao mérito, revela-se mera pretensão de reexame, o qual foi analisado nos termos da fundamentação expendida.
Assim, não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração apresentados por Carlos Pereira de Jesus, ante a ausência da omissão e obscuridade alegada, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a sentença embargada.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Nada sendo requerido, arquivem-se. Sirva a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000404-59.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO MARIA FERREIRA
Endereço: LH 65, 02, Assentamento, Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
A parte autora João Maria Ferreira postulou embargos de declaração contra a sentença prolatada nestes autos, a qual, julgou improcedente seu pedido, pretendendo sua modificação, ao argumento de que há contradição.
Irresignado, o embargante afirma contradição quanto ao entendimento de que o embargante foi beneficiado nos autos 7000398-52.2018.822.0018, por ser sócio da Associação dos Produtores Rurais Terra Prometida/ASPRUTP. Aduz que trata-se de objeto distintos, uma diz respeito a rede elétrica de alta-tensão de 2.302,76 metros de 7967 volts e o outro da subestação elétrica de 10 KVA.
Os embargos foram demandados dentro do prazo de cinco dias.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A sentença proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.
Ademais, a contradição a ser sanada via embargos de declaração é quando a decisão contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si incompatíveis e não em caso de entendimento diverso da pretensão da embargante.
Além disso, em leitura detida dos Embargos opostas percebe-se que o inconformismo da parte embargante é diretamente ligada ao mérito, revela-se mera pretensão de reexame, o qual foi analisado nos termos da fundamentação expendida.
Assim, não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração apresentados por João Maria Ferreira, ante a ausência da omissão e obscuridade alegada, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a sentença embargada.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Nada sendo requerido, arquivem-se. Sirva a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000751-92.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALEXANDRE DE LIMA QUEIROZ
Endereço: RUA SEBASTIÃO QUERUBIM, SN, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 503, CONJ 2201, 2202 e 2203, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Nome: LOJAS AVENIDA S.A
Endereço: Avenida Couto Magalhães, 2067, Centro, Várzea Grande - MT - CEP: 78110-400
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Vistos.
O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça, juntando aos autos termo individual de posse em cargo efetivo
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente decisão do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção, haja vista que o documento juntado aos autos não demonstra os rendimentos mensais do autor.
No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca do comprovante de depósito realizado pelo requerido
Serve a presente como Mandado de Intimação
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000403-74.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO CARLOS FERREIRA
Endereço: LH 65, km 02, Assentamento, Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
A parte autora João Carlos Ferreira postulou embargos de declaração contra a sentença prolatada nestes autos, a qual, julgou improcedente seu pedido, pretendendo sua modificação, ao argumento de que há contradição.
Irresignado, o embargante afirma contradição quanto ao entendimento de que o embargante foi beneficiado nos autos 7000398-52.2018.822.0018, por ser sócio da Associação dos Produtores Rurais Terra Prometida/ASPRUTP. Aduz que trata-se de objetos distintos, uma diz respeito a rede elétrica de alta-tensão de 2.302,76 metros de 7967 volts e o outro da subestação elétrica de 10 KVA.
Os embargos foram demandados dentro do prazo de cinco dias.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A sentença proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.
Ademais, a contradição a ser sanada via embargos de declaração é quando a decisão contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si incompatíveis e não em caso de entendimento diverso da pretensão da embargante.
Além disso, em leitura detida dos Embargos opostas percebe-se que o inconformismo da parte embargante é diretamente ligada ao mérito, revela-se mera pretensão de reexame, o qual foi analisado nos termos da fundamentação expendida.
Assim, não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração apresentados por João Carlos Ferreira, ante a ausência da omissão e obscuridade alegada, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a sentença embargada.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Nada sendo requerido, arquivem-se. Sirva a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001616-18.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO CORREA DE JESUS
Endereço: Zona Rural, LH P-04, LT24, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.
Dessa forma, em que pese a importância da audiência de conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001491-50.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DIVINO MARTINS LIMA
Endereço: Linha 80, Km 06, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: JOAO MARTINS DA SILVA
Endereço: LINHA 80, KM 07, LOTE 90, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2018, às 8h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, ante a ausência de pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano contidas no art. 300 do NOVO Código de Processo Civil, INDEFIRO-O.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, em uma análise perfunctória dos fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados a mesma, demonstram que o negócio firmado entre as partes não configura relação de consumo, tendo em vista que a compra e venda de imóvel objeto do presente feito se deu entre o autor e o demandado, ambas pessoas físicas. Por isso, as disposições que incidem, na espécie, são as do Código Civil, não as do Código de Defesa do Consumidor. Por tais razões, INDEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
No mais, advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC. Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001377-48.2017.8.22.0018
Polo Ativo: Nome: IZANETE MARTINS DE ASSIS ANDRADE
Endereço: LINHA 75, KAPA 04, KM 16, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) acerca da implantação do benefício, conforme comprovante juntado no ID 20283414.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000767-80.2017.8.22.0018
Polo Ativo: Nome: ONDINA MARQUES ALVES
Endereço: LINHA P - 04, KM 3/5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) acerca da implantação do benefício, conforme comprovante juntado no ID 20284056.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001919-03.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GABRIEL KOZAK
Endereço: linha P-42, km 7,5, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: linha P-42, km 7,5, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017, ILZA POSSIMOSER - RO0005474
Polo Passivo:
Nome: GEOVANI DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Contagnoni, s/n, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000 Endereço: Avenida Contagnoni, s/n, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Vistos.
Defiro parcialmente os pedidos da petição de Id. 20178540.
A medida de registrar a restrição de transferência junto ao Detran é inócua, no presente caso, visto que o bem se encontra em nome de terceiro. Posto isso, indefiro.
No entanto, com a notícia da posse do executado sobre o bem, cabe arresto como medida expropriatória eficaz para garantir a execução.
Desta feita, defiro o pedido de arresto sobre o veículo descrito na petição de Id. 20178540, devendo a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço para realização da diligência. Sendo positivo o ato, desde já consigno que será convolado em penhora.
Ato contínuo, com a certidão da diligência, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão, extinção do feito e arquivamento dos autos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001395-35.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GILMAR DIAS DOS REIS
Endereço: LINHA P 30, KM 20, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
GILMAR DIAS DOS REIS, interpôs embargos de declaração em razão de omissão existente na decisão Id 19654611, por não ter o Juízo se manifestado quanto ao desinteresse na realização da audiência indicada na petição inicial, e ainda, designou audiência una (conciliação, instrução e julgamento).
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
É o breve relatório, decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, o juízo deixou de se manifestar quanto ao desinteresse na autocomposição, designando audiência de conciliação, sendo os presentes embargos perfeitamente cabível ao caso.
Desta forma, conheço dos embargos, e os acolho, para CANCELAR a realização da AUDIÊNCIA UNA, modificando a decisão citada, passando a constar da seguinte forma:
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.
Dessa forma, em que pese a importância da audiência de conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam -se as partes:
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art.19, §2º ,Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos moldes acima delineados.
Intimem-se
Reaberto o prazo de recurso.
Serve a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001814-89.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUCINDA GOMES DOS REIS
Endereço: RUA ASSIS VALENTE, 02593 FD, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Polo Passivo:
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par - Bairro dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da Turma Recursal.
PRAZO: 15 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000610-73.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELISA PAULINO PESSOA
Endereço: Km 02, Zona Rural, Linha P-28, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da Turma Recursal.
PRAZO: 15 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001394-50.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALTEIR NUNES GONCALVES
Endereço: LINHA P 34, KM 14, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
VALTEIR NUNES GONÇALVES, interpôs embargos de declaração em razão de omissão existente na decisão Id 19518630, por não ter o Juízo se manifestado quanto ao desinteresse na realização da audiência indicada na petição inicial, e ainda, designou audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o breve relatório, decido. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, o juízo deixou de se manifestar quanto ao desinteresse na autocomposição, designando audiência de conciliação, sendo os presentes embargos perfeitamente cabível ao caso. Desta forma, conheço dos embargos, e os acolho, para CANCELAR a realização da AUDIÊNCIA UNA, modificando a decisão citada, passando a constar da seguinte forma: Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.

Dessa forma, em que pese a importância da audiência de conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam -se as partes:
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art.19, §2º ,Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos moldes acima delineados.
Intimem-se
Reaberto o prazo de recurso.
Serve a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000249-56.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3497, Centro- Alto Alegre Dos Parecis, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: ELIANA BUCHINGER
Endereço: ZONA RURAL, DAISTRITO DE FLOR DA SERRA, Linha P-36, KM 105, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, indicando bens a penhora ou requerer o que for de direito tendo em vista a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud e restrições via Renajud, ambos negativos , sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC/2015).
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2018.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000289-45.2018.8.22.0023
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia de São Francisco do Guaporé
Indiciado:Anderson Barbosa de Souza, Cristiano Tranquilino Lira, Djepper Jhone de Souza Campos
Advogado:Defensoria Publica ( )
Decisão:
DECISÃOO MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de DJEPPER JHONE DE OUZA, CRISTIANO TRANQUILINO LIRA E ANDERSON BARBOSA DE SOUZA, já devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06.Os acusados apresentaram defesa prévia.Pois bem. Em que pese as assertivas constantes na defesa preliminar, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.Os acusados estão devidamente qualificados, e pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo pena consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbo nenhuma causa extintitva de punibilidade. Diferentemente do alegado na defesa prévia, entendo que no momento, há os elementos necessários para o recebimento da denúncia, quais sejam indícios de autoria e materialidade, sendo a última estampada no laudo toxicológico preliminar, devendo o elemento subjetivo ser devidamente apurado na isntrução processual.Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em relação aos três fatos nela narrados relativos ao artigo 33, caput e §3º, bem como em relação ao artigo 35, caput, c.c o artigo 40, VI; todos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 29 e 69, ambos do Código Penal; incluindo-se todos os acusados.Tendo em vista que todos os acusados já exerceram o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, quando apresentaram as defesas preliminares e já arrolaram as testemunhas, inclusive alegando hipótese de absolvição sumária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 16 de agosto de 2018, às 09h00min.Requisite-se em sendo necessário. Intime-se o acusado, a Defesa e o Ministério Público. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000206-29.2018.8.22.0023
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados:Claudio Nascimento da Silva, Cleiton Jhonatan da Silva Silveira, Laudiceia da Silveira Xavier, Joilson Gomes da Silva, Ailton Teixeira, Fabia Talavera Gomes, Altair Teixeira, Rosilene Pinheiro Santiago, Juliano Freitas de Souza, Magno Rocha dos Santos, Elivelton dos Santos Souza, Francisco Faustino da Cruz, Jonas Brito Mendonça, Junior Pinheiro de Jesus, Edilson Alves de Souza, Manoel Santana da Silva Filho, eudes brito azevedo da silva, Mario Soliz, Josiel Pereira Rocha

Advogados:Defensoria Pública, Ozana Sotelle de Souza (RO 6.885), Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262), José do Carmo OAB/RO 6526
Finalidade: Intimar Dra. Ozana Sotelle de Souza, inscrita na OAB/RO 6.885, com escritório Profissional na Av. Brasil, n. 3887, centro, São Francisco do Guaporé/RO, para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento dia 10/08/2018, às 8 horas na Sala de Audiência, desta Comarca.

Proc.: 0000297-22.2018.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sidnei Maria da Silva
Advogado:Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Despacho:
Despacho Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de SIDNEI MARIA DA SILVA já qualificado nos autos, pela prática dos fatos narrados na exordial acusatória.Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Cumprido os pedidos de diligências, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 23 de agosto de 2018 às 10h00min, a fim de que as testemunhas sejam ouvidas e interrogado o acusado.Expeça-se mandado de intimação.Requisite-se, caso seja necessário. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Pratique-se o necessário.Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé
Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000923-19.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON BATISTA ERVATTI
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 1º de Agosto de 2018.
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Técnico(a) Judiciário(a) - Cad. 205.684-4

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000358-89.2017.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: LEANDRO DAVI KNAPP - ME, LEANDRO DAVI KNAPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: Herdeiros e demais terceiros interessados.
FINALIDADE: Citação dos herdeiros e demais interessados, para ciência de todos os termos da presente ação de Inventário, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, cabendo, arguir erros e omissões; reclamar contra a nomeação do inventariante ou contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro, conforme versa o artigo 627 do CPC.
PROCESSO Nº: 7001133-41.2016.8.22.0023
CIASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA ANA BATISTA, AFONSO JOAO BATISTA NETO
VALOR DA CAUSA: R$ 40.000,00
Resumo do pedido inicial: O inventariante e os herdeiros pretendem o inventário e a partilha dos bens do inventariado, o(a) Sr(a). JOÃO FERREIRA.
São Francisco do Guaporé, 22 de agosto de 2016.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório
Caracteres: 711 x R$ 0,01455
Valor a Pagar:R$ 10,34

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001441-77.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: I. P. G.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
RÉU: L. P. G. V. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
I – Relatório.
I.P.G., propôs a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, em face de L.P.G.V. e N.G.G.V. alegando ter convivido com o de cujus CELSO CARDOSO VIEIRA desde do início dos anos 2000 até a data do óbito, o qual ocorreu em 28 de abril de 2013. Consta da inicial, que a Requerente e o de cujus mantiveram relação de caráter, permanente, pública, duradora e com o animus de constituir família, tanto que tiveram dois filhos.
O despacho de id n. 7384502, deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a citação dos Requeridos. Regularmente citado (id. n. 9957878), os requeridos apresentaram contestação por negativa geral, impugnando toda a matéria de mérito (id n. 10107789).
Alegações finais da Requerente ao id n. 15131312, pugnando pela procedência dos pedidos narrados na inicial. Por sua vez os Requeridos reconheceram ser legítimo o pleito autoral e pugnaram pela procedência da demanda (id n. 16147163).
Em manifestação de id n. 18989261, o Ministério Público deu parecer favorável a demanda da Requerente, afirmando entre

outros inexistir óbice para o reconhecimento da união estável, tal qual, a prova colacionada nos autos são suficientes para comprovar a relação, contínua, pública e duradora.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
Conforme o art. 226, §3º, da Constituição Federal, a união estável é instituto equiparado a entidade familiar que recebe a proteção do Estado, residindo, nesse sentido, o legítimo interesse da parte autora em manejar a presente ação.
Denota-se da prova documental acostado aos autos aos ids n. 6285673 e 6285693, que os Requeridos N.G.G.V e L.P.G.V, são filhos da relação da Requerente com o de cujus C.C.V, sendo que o segundo nasceu em 2001, enquanto a primeira nasceu em 2004.
Apesar de terem contestado por negativa geral, em sede de alegações finais os Requeridos se manifestaram (id n. 16147163).
Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas que corroboraram com as alegações da autora.
Como já exposto, os Requeridos são filhos do casal.
Diante de todo o exposto, os requeridos pleiteiam a total procedência nos termos da inicia e demais informações lançadas aos autos.
Em Juízo foram ouvidas 03 (três) testemunhas, as quais foram uníssonas ao afirmar que a Requerente e o de cujus mantinham relação pública, contínua e duradora, até a data do falecimento de C.V.
A testemunha P.C.S, em juízo afirmou que:
Conhece a Requerente a muito tempo, desenvolveu uma amizade, nada muito íntimo. Que conhece a IVANI desde quando ofilho dela nasceu, desde quando residíamos em Alvorada, vai fazer uns 14 (quatorze) ano, salvo engano em 2003. Quando eu conheci ela, eles já moravam juntos. Eles tinham uma casa e pagavam motos de forma separadas, na intenção de vender e comprar um carro. Eles moravam juntos até a data de falecimento do Celso, fomos ao velório. Eles tiveram dois filhos, sempre moraram juntos.
Por sua vez a testemunha N.F.C., afirmou inequivocadamente:
Que tem amizade com a Requerente, porém nenhum grau de parentesco, ela era minha vizinha. Quando eles chegaram na linha eu já morava lá, ela já convivia com o Celso. Eles já tinham filhos. Moraram lá por uns 14 anos. Quando ele faleceu já era meu vizinho e eles moravam juntos. A casa eles compraram, outros bens eu não sei. Eles tiveram 02 filhos.
Por fim, a testemunha L.V.C., ratificou os depoimentos das testemunhas anteriores no sentido de que a Requerente e o de cujus mantiveram relação até o falecimento de Celso.
A prova testemunhal, de que a Requerente e o de cujus conviveram até a data do seu falecimento, corrobora a prova documental acostada aos autos. Assim é de se reconhecer como pública, contínua e duradora a relação entre a Requerente e o de cujus, devendo ser julgada procedente a demanda autoral.
Reconhecimento de união estável post mortem. Provas. Coabitação. Desnecessidade. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo a coabitação elemento dispensável à caracterização da união estável. Apelação, Processo nº 0005353-98.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 05/04/2018 – Grifo Não Original.
Em que pese as testemunhas relaram a existência de bens, é certo que se discute aqui apenas a existência ou não da União Estável entre o de cujus e a Requerente.
Não bastasse a anuência dos Requeridos, o conjunto probatório, colacionado nos autos são suficientes para demonstrar a existência da união estável.
Nesse sentido, o requisito da relação marital pública foi demonstrado, pois há vários anos o casal conviveu sob o mesmo teto e tiveram filhos, preenchendo-se os requisitos contido no artigo 1.723 do Código Civil.
III – Dispositivo.
Ante o exposto, com fulcro na redação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, RECONHEÇO A UNIÃO ESTÁVEL entre I.P.G e C.C.V, declarando sua existência configurada na convivência pública, desde o ano de 200 até 28 de abril de 2018.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil
Sem custas.
Condeno os requeridos no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, e por existir o reconhecimento do pedido formulado na inicial, reduzo pela metade, nos termos do artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as baixas devidas.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil.
Pratique o necessário.
Determino a exclusão do documento de id n. 19080186.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: IVANIR PEREIRA GOMES
Endereço: RUA SÃO PAULO, 3.618, BAIRRO PARAISO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: Lucas Pablo Gomes Vieira
Endereço: Rua São Paulo, 3618, Paraíso, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: Natacha Gabrielle Gomes Vieira
Endereço: Rua São Paulo, 3618, Paraíso, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000973-45.2018.8.22.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. A. M. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942
RÉU: E. D. J. M.
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Considerando que as partes celebraram acordo (id n. 19698741), abra-se vistas ao Ministério Público, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Retiro de pauta a audiência designada ao id n. 19106768, haja vista que as partes já transacionaram.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: KAUHAN ALEXANDRE MARIANO SANTOS
Endereço: Rod. BR 429 KM 82, 00, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: EDINALVA DE JESUS MARIANO
Endereço: RUA FRANCISCO ALVES COUTO, 66, SEGUNDO PISO, NOSSA SENHIORA APARECIDA, Águia Branca - ES - CEP: 29795-000

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000177-54.2018.8.22.0023
Classe: INF JUV CIV - BUSCA E APREENSÃO (1438)
REQUERENTE: K. A. D. C. B. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942
REQUERIDO: E. D. J. M.
Advogados do(a) REQUERIDO: HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190, ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308
Despacho
Considerando que as partes celebraram acordo (id n. 19699679), abra-se vistas ao Ministério Público, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dia.
Retiro de pauta a audiência designada ao id n. 19002774, haja vista que as partes já transacionaram.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: KLEBER ALEXANDRE DE CASTRO BATISTA DOS SANTOS
Endereço: rod. br 429 km 82, s/n, zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: EDINALVA DE JESUS MARIANO
Endereço: RUA FRANCISCO ALVES COUTO, 66, SEGUNDO PISO, NOSSA SENHIORA APARECIDA, Águia Branca - ES - CEP: 29795-000

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000097-90.2018.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. H. P. D. A. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A. J. D. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Cuida-se de cumprimento de sentença movido por A.H.P.A. e H.H.P.A, representados por sua genitora I.P.N., em face de A.J.A., objetivando o adimplemento da prestação alimentar, que somava R$ 1.425,61 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos).
O executado apresentou, manifestação propondo acordo para adimplir as prestações atrasadas, em quatro parcelas de igual teor (id n. 16986275).
A representante dos exequentes, aceitou a proposta de acordo (id n. 18903341).,
Comprovantes de pagamento juntados ao id n. 19640186.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Como bem se nota, o Executado efetuou o pagamento dos valores executados, sendo quatro depósitos, os três primeiros no valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e a último no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), somando R$ 1.460,00 (um mil quatrocentos e sessenta reais).
Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Sem custas e honorários de advogado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: ALISSON HENRIQUE PAUTZ DE ANDRADE
Endereço: Linha 06, s/n, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: HUDSON HELVIG PAUTZ DE ANDRADE
Endereço: Linha 06, s/n, Zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: INEIA PAUTZ NINKE
Endereço: Linha 06, s/n, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: ALEXANDRE JOSÉ DE ANDRADE
Endereço: lote 08, linha 38, Setor araça, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001085-48.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: JOCILEI FERREIRA DE SOUZA
Endereço: LINHA 02-B, KM 05, S/N, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB: RO0005335
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76801-659
Despacho
Requisitado o bloqueio de valores em relação a parte executada, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento em anexo.
Fica a parte executada, por meio de seu advogado(a), intimada da penhora realizada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Quedando-se inerte, expeça-se alvará em favor da parte exequente e intime-a.
No mais, retirado o alvará, dou por cumprida a prestação jurisdicional, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Posteriormente, arquivem-se.
Caso se manifeste a parte requerida, venha os autos conclusos.
SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000866-69.2016.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: JOSE VICENTE DA SILVA
Endereço: linha 26, km 06, rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: RAFHAN DA SILVA PEREIRA OAB: RO5924 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: avenida Tancredo de Almeida Neves esq. av. brasil, 3610, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: Av. Dom Pedro II, 607, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO0006676 Endereço: BORGES, 292, APTO 201, INDAIA, Belo Horizonte - MG - CEP: 31270-150
Despacho
Verifique a escrivania se há depósito judicial vinculado a esses autos, sem levantamento. Caso não seja constatada a ocorrência de saldo pendente de levantamento, tornem os autos ao arquivo, caso contrário, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000839-52.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
EXECUTADO: GIVANILDO JOSE MARTINS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Juntada da consulta ID. N. 20273215, e para, querendo, requerer o que entender de direito.
São Francisco do Guaporé, 2 de Agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000888-30.2016.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE
Nome: ELZA DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: BR 429, POSTE 157, KM 135, ZONA RURAL, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB: RO0006074 Endereço: desconhecido Advogado: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB: RO0003952 Endereço: Rua Rui Barbosa, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880
REQUERIDO
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DespachoRequisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R$ 464-98, conforme extrato em anexo.
Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, este último para eventual impugnação/embargos.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada e intime-a.
Assim, fica a parte autora por meio de seu advogado intimado para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001170-97.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VENINA GORDIANO BATISTON
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seus advogados, para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 29 de Setembro de 2018, à partir das 08h00min., no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimadas para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé, 2 de Agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder JudiciárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001553-12.2017.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELIZEU DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474
INVENTARIADO: MARCILENE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, CPC – Lei 13.105/2015).
São Francisco do Guaporé, 2 de Agosto de 2018

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001631-40.2016.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO CARDOSO DE SA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição de RPV, em querendo, manifeste concordância ou não com o valor requisitado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000866-04.2010.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Centro Norte Ltda
Advogado:João Fellipe Cherri Ogrodowczyk (6819)
Executado:Urbano Rodrigues Lobato, Vilma Tagima Lobato, Luiz Carlos Passoni, Anderson José Hilmann
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093), Advogado Não Informado (22 SMG)
Decisão:
DECISÃO Em que pese o processo estar suspenso, verifiquei que não houve o cumprimento integral da precatória eis que não foi realizada a penhora no rosto dos autos n. 7000793-12.2016.8.22.0019.De acordo com o artigo 76, das Diretrizes Gerais Judiciais “a carta precatória que não for integralmente cumprida e for reapresentada, deverá ser distribuída por direcionamento ao juízo que a processou anteriormente.”Desta feita, determino que a escrivania proceda com o necessário para redistribuir a deprecata, devendo instruir o feito com os documentos hábeis a comprovar que a diligência não foi cumprida integralmente, devendo ser procedida com a penhora no rosto dos autos n. 7000793-12.2016.8.22.0019, atentando-se ao disposto nos artigos 407 e 408 das DGJ no tocante ao pagamento da produtividade do Oficial de Justiça.Outrossim, em relação à penhora do imóvel, cumpre esclarecer que foram opostos embargos de terceiro e que o presente feito está suspenso, motivo pelo qual deixo de apreciar os pedidos do exequente até ulterior decisão nos embargos.Intimem-se.Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000936-79.2014.8.22.0023
Ação:Monitória
Autor:Ana Lúcia Zangrandi Silva
Advogado:Leise Prochnow Mourão (8445)
Requerido:Ademir Cezar Carneiro Neto
Despacho:
DESPACHONos termos do art. 16 da Resolução nº. 013/2014-PR, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE.Isto Posto, fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresente a peça de cumprimento de sentença eletronicamente, anexando os documentos pertinentes ao caso.Sendo apresentado o cumprimento de sentença por meio do sistema PJE a escrivania deverá certificar no processo eletrônico a penhora nos autos 0000034-14.2013.8.22.0007 e juntar cópia do ofício constante à fl. 24 e certidão de fl. 29, deste processo.Caso não seja apresentada a peça de cumprimento de sentença eletronicamente, arquivem estes autos. Lado outro, caso protocolado o pedido, de cumprimento de sentença na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001452-36.2013.8.22.0023
Ação:Inventário
Requerente:G. C. de A. D. J. C. J. A. C. J. J. M. C.
Advogado:Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Decisão:
DECISÃO Acolho o parecer ministerial e homologo a prestação de contas apresentada.Intime-se.Cientifique-se o parquet.Após, arquivem-se com as baixas de estilo.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000585-72.2015.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cícero Renato Cotrin de Souza
Advogado:Rafhan da Silva Pereira (RO 5924)
Executado:Oditon Douglas Pereira
Advogado:Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)
Despacho:
Despacho Requisitado o bloqueio de valores a ordem restou parcialmente frutífera, sendo bloqueada a quantia de R$ 4.347,18 (quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), conforme comprovante anexo.Assim, fica a parte executada intimada acerca da efetivação para que, caso queira, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Transcorrido o prazo, sem manifestação e/ou apresentação de embargos, o que deverá ser certificado pela escrivania, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente e intime-a para retirar o referido documento no prazo de 05 (cinco) dias e se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Intimem-se.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000588-03.2010.8.22.0023
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Clarita Angela Zuffo, Maria Eduarda Cesar Souza
Advogado:José Neves Bandeira (OAB/RO 182), Johnatans Franklin Alves dos Santos (OAB/RO 7242), Pamela Cristina dos Santos Neves (OAB/RO 7531), José Neves Bandeira (OAB/RO 182), Pamela Cristina dos Santos Neves (OAB/RO 7531), Johnatans Franklin Alves dos Santos (OAB/RO 7242)
Requerido:Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia
Advogado:Marcelo Bomfim de Almeida (OAB/RO 8169)
Despacho:
DESPACHOIntime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito bem como o comprovante de recolhimento das custas a que alude o artigo17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido de penhora via sistema bacenjud.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0027268-61.2001.8.22.0016
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Centro Norte Ltda
Advogado:João Fellipe Cherri Ogrodowczyk (6819)
Executado:José Ricieri Nocko, Luci Elena Catelani
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
Despacho:
DESPACHOPostergo a análise do petitório de fls. 325/327.À escrivania para que verifique junto ao sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal os valores atualizados que constam nas contas judiciais de fls. 273/282, 284/295 e 297/300. Após, tornem conclusos. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000297-03.2010.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia Crea Ro
Advogado:Marina Barros de Oliveira (OAB/RO 6753), Mariuza Krause (RO 4410), Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Executado:Alfredo Soares Fraga
Despacho:
DESPACHOTrata-se de Execução Fiscal, promovida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia – CREA/RO, em face de Alfredo Soares Fraga.Inicialmente verifico que o feito vem tramitando perante este juízo desde 22/04/2010, e até o presente não trouxe nenhum resultado positivo ao Exequente, que não obteve a satisfação integral/parcial do crédito executado.É dos autos fl. 48, auto de penhora e avaliação de um aparelho de televisão, no valor de R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) – datado de 21 de março de 2017.Às fls. 50/51, o Executado apresentou proposta para pagamento do débito em parcelas no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o atingir o valor do crédito executado.Instado a se manifestar quanto a proposta de acordo, o Executado manteve-se inerte, requerendo apenas bloqueio via BACENJUD e RENAJUD. As tentativas de bloqueio restaram infrutíferas.Como bem se vê, em que pese a pare executada tenha manifestado interesse na transação e ainda a existência de bem penhora nos autos, o Exequente, quedou-se inerte, apenas solicitando o prosseguimento da ação com as tentativas de bloqueio.Abra-se vistas a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, inclusive quanto ao bem penhorado à fl. 48, bem como quanto a proposta de acordo, sob pena de suspensão e arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Após, tornem conclusos.Intime-se.Pratique o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001803-09.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:José Carlos dos Santos, Incomata Ind. E Com. de madeiras Ltda
Despacho:
DESPACHOMantenho a decisão agravada de fl. 226, pelos seus próprios fundamentos.Retornem os autos para o arquivo provisório. Advindo decisão, quanto ao agravo de instrumento, tornem conclusos. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000717-32.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:I. B. do M. A. e dos R. N. R. I.
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:D. G. P.
Despacho:
DESPACHOIndefiro o pedido de fl.170.Verifico que a parte exequente solicita a intimação do inventariante do Executado, nos termos da petição de fl. 166.Como bem se nota à fl. 170, o próprio exequente esclarece que não foi localizado processo de invetá rio em nome do Executado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Contudo sustenta e existência do inventariante Edinaldo Gomes Pereira, é certo que ainda que exista, a intimação resta prejudicada, isto porque, descumbiu a Exequente de apresentar endereço residencial em nome do inventariante para que se realize a intimação.O ônus da prova cabe a quem alegar o fato constitutivo do seu Direito (artigo 373, inciso I, do CPC). Intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão e arquivamento nos termos da Lei de Execução Fiscal.Pratique o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000768-43.2015.8.22.0023
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:E. M. I.
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Executado:R. I.
Despacho:
DESPACHOFica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos hábeis a instruir a justificativa apresentada, em especial o comprovante de pagamento da quantia de R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).Caso seja juntado documento, vista à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.Não sendo juntado nenhum documento, tornem conclusos.Intimem-se.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000806-89.2014.8.22.0023
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Auto Posto Centro Norte Ltda, Eunice Rosalina Cherri, Vilmar Ogrodowczyk
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Embargado:Ipiranga Produtos de Petróleo S.a.
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Despacho:
DESPACHOCuida-se de embargos de delcaração por obscuridade, pois não foi esclarecido no que consistiria a litigância de má-fé segundo o embargante.Ora, o Juízo argumentou durante cerca de 04 páginas (fls. 382/385) no que consistiria a litigância de má-fé e o embargante pegou trechos específicos e descontextualizados para sustentar que tal não estaria fundamentado.Realmente, os embaraços e atitudes postergatórias e de protelação ficaram consignadas durante essas quatro páginas, sendo que o Juízo com excesso de processos não vai ficar aqui repetindo tudo de novo bastando que as mesmas sejam lidas, ficando destacados os seguintes trechos:"Não é só isso, com a designação da perícia – frise-se que a perícia foi requerida pela própria embargada – o Sr. perito requisitou os extratos bancários da embargada, que ao perceber que neles constavam todos os pagamentos comprovados pelos embargantes, apresentou uma nova versão dos fatos e vários outros documentos (notas fiscais) de valores diversos, datas diversa e produtos diversos, no intuito de protelar a ação e induzir o judiciário e o nobre perito ao erro (fls. 292/296).""...Debruçando-se nos autos, é possível concluir que até mesmo quando da propositura da execução, a embargada detinha conhecimento de que o título não era exigível, posto que todos encontravam-se adimplidos. Tal conhecimento fica evidente nos autos dos embargos, nos seguintes documentos:(i) Em 29/07/2011, os embargantes encaminharam e-mail para embargada informando que os títulos protestados encontravam-se pagos, sendo reiterado no mesmo dia, no dia

09/08/2011 e no dia 03/11/2011 (fls. 26/29), isto em referência as notas fiscais de n. 000.015.110 e 000.015.111;(ii) Em 14/11/2011, foi encaminhado para embargada, comprovante de pagamento dos pedidos referente às notas n. 000.016.130, 000.016.132, 000.016.131 e 000.016.129, que somadas alcançam o valor de R$ 74.416,50 (setenta e quatro mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) (fl. 54), sendo reiterados os comprovantes no dia 15/07/2011 (fl. 60) inclusive com confirmação do destinatário quanto a identificação de dois pagamentos (fl. 61);(iii) Em 22/07/2011, foi encaminhado comprovante de pagamento referente a notade n. 000.016.541 (fl. 70);(iv) em 01/08/2011, novamente foi encaminhado o comprovante de pagamento das notas de n. 000.017.066 e 000.017.065 (fl. 78). É possível concluir que a empresa embargada, era conhecedora do adimplemento de todas as notas fiscais/duplicatas executadas, uma vez que ao efetuar o pagamento os embargantes encaminhavam os comprovantes para e-mail da embargada/representante/funcionários."Na realidade, tal contextualização fática (de que trechos da decisão foram descontextualizados e que a parte em que é explicado as atitudes de má-fé restaram ignoradas no recurso de embargos) evidencia que os embargos foram propostos de modo manifesto com mero proposito protelatório, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC:"Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.§ 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.§ 2o Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.§ 3o Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final."Dessa feita, por serem manifestamente protelatórios os embargos (pois a decisão esclareceu no que consistiria a litigância de má-fé, bastando lê-la para verificar a argumentação lá explanada, sem se olvidar que o embargante descontestualizou trechos para criar uma aparência de obscuridade), os afasto de plano e aplico multa de 1% do valor atualizado da causa como penalidade, nos termos do previsto no artigo 1026, parágrafo segundo, do CPC.Intime-se as partes. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000083-34.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Policia de São Miguel do Guapore-ro
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Joel Silva Mourão
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃOVistos.O Ministério Público apresentou pedido de homologação de acordo de não persecução penal realizado com o indiciado Joel Silva Mourão. Pelos termos do acordo, haveria o perdimento da fiança e a prestação de serviços à comunidade. Pugnou pela destinação da fiança ao Batalhão da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em São Miguel do Guaporé.É o breve relatório. DECIDO.É sabido que a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP está sendo questionada pela ADI nº 5.790,20 movida pela Associação dos Magistrados Brasileiros, e pela ADI nº 5.793, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. As ações diretas de inconstitucionalidade estão tramitando em conjunto e houve determinação de oitiva do Congresso Nacional, ante a potencial ofensa às suas competências. Está pendente ainda o exame dos pedidos de tutela de urgência formulados para suspensão da eficácia do artigo 18 do ato.Assim, embora não haja nenhum efeito suspensivo determinado, é certo que, salvo melhor juízo, as determinações constantes em resolução do CNMP não tem caráter vinculante ao magistrado, especialmente porque o ato regulamentar foi expedido com base no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, cuja atuação deve estar limitada à sua competência, in verbis:§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;Ademais, pende a definição, pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade do ato e da possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal, já que tal solução demandaria, obrigatoriamente, previsão legal em sentido estrito, não podendo ser regulada por atos regulamentares.Além da inconstitucionalidade formal, houve violação, em tese, do princípio da obrigatoriedade ou da indisponibilidade da ação penal pública, uma vez que é função do Ministério Público promover, privativamente, referida ação, na forma da lei, conforme expressamente previsto no artigo 129, I, da Constituição Federal. Outras soluções consensuais de resolução de conflitos na seara penal foram expressamente disciplinadas por lei, o que não é o caso em comento. Ainda, a aplicação de "pena" sem a prévia previsão ou autorização legal viola o ordenamento jurídico.Isso posto, INDEFIRO o pedido e não homologo o acordo juntado aos autos.Por entender pelo caráter não vinculativo da resolução, deixo de determinar as providências nela mencionadas.Aguarde-se o oferecimento da denúncia ou outra providência formulada pelo Ministério Público.Intime-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000550-13.2018.8.22.0022
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Infrator:José André Cardoso
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Decisão:
Vistos.Recebo os presentes autos para processamento neste juízo. No mais, considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A. Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca,

expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000372-35.2016.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Magno José Paschoato Santos
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Decisão:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A. Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000471-34.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Weverson de Lima Alves
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Decisão:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A. Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000469-64.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Sandra Gomes da Costa Silva
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Decisão:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A. Com base no art. 396, CPP, cite-se a ré para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo a ré encontrada, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização da acusada, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-a por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000362-20.2018.8.22.0022
Classe : Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: Fernanda Schunk da Silva
Requerido: Ademir Schunk da Silva, brasileiro, divorciado, portador do RG n° 24142000, CPF n° 792-285-422-68, nascido aos 28/08/1984, filho de Aloísio Alceu da Silva e Maria Isabel dos Reis Silva.
Capitulação: Lei 11.340/06.
Adv.: Não Informado
FINALIDADE: Intimar o requerido Ademir Schunk da Silva da decretação das seguintes medidas protetivas em favor da vítima Fernanda Schunk da Silva:
a) Proibição do infrator ADEMIR SCHUNK DA SILVA de aproximar-se da ofendida FERNANDA SCHUNK DA SILVA, fixando como limite a distância mínima de 300 (trezentos) metros.
b) Proibição do representado ADEMIR SCHUNK DA SILVA de manter contato com a ofendida FERNANDA SCHUNK DA SILVA, por qualquer meio de comunicação ou por interposta pessoa.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 2 de agosto de 2018.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Processo nº 7001772-62.2016.8.22.0022
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: ARMANDO BERNARDO DA SILVA
Advogada: Glaucia Elaine Fenali - OAB/RO 5332
RÉU: LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO 1370; Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593
DecisãoVistos,
Verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.
A preliminar arguida em sede de contestação pelo requerido Leandro foi a mesma alegada na defesa prévia. Considerando que já foi analisada quando do recebimento da ação, deixo de reexaminá-las, mantendo-as pelos seus próprios fundamentos. Já a preliminar arguida pelo requerido Armando confunde-se com o mérito, pois suas alegações foram no sentido de justificar os motivos pelos quais permitiu o deslocamento de Leandro até Brasília; se a autorização foi legítima ou não será analisado quando da instrução dos autos, razão pela qual, rejeito-a.

Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
Os pontos controvertidos são: 1) os requeridos causaram dano ao erário? 2) Houve enriquecimento ilícito? Houve afronta dos princípios da administração pelos requeridos?
Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do NCPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 357, §4º do NCPC).
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do NCPC) Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do NCPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra Comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Caso requerido depoimento pessoal, a parte deverá ser intimada pessoalmente para comparecer a solenidade para prestar depoimento pessoal, ficando advertida que seu não comparecimento será aplicada a pena de confesso (§1º, do art. 385, do NCPC).
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 20 de julho de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001690-31.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721
EXECUTADO: ERCILIO GOMES DA SILVA - ME e outros (2)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face de ERCILIO GOMES DA SILVA - ME e outros (2), qualificado nos autos.
A exequente foi intimada para requerer o que entendesse cabível, tendo quedado-se inerte. Novamente intimada para se manifestar acerca da quitação do débito, sob pena de presunção da satisfação da obrigação, silenciou mais uma vez.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001492-57.2017.8.22.0022
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Data da Distribuição: 09/06/2017 11:13:23
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ARMANDO BERNARDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de ação civil pública em que o Ministério Público atribui aos requeridos a prática de improbidade administrativa consistente em atentarem contra os “os Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência, retardaram indevidamente ato de ofício, consistente no repasse à Caixa Econômica Federal dos valores descontados dos servidores públicos da Prefeitura de Seringueiras/RO a título de empréstimo consignado, bem como liberado verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, influindo para sua aplicação irregular, posto que utilizaram os referidos valores para pagamento de gratificação natalina (décimo terceiro salário), e gerando dano ao erário, consubstanciado em juros e correção monetário calculados sobre os valores indevidamente retidos, os quais foram pagos com recursos do Poder Público”.
Os requeridos apresentaram sua defesa prévia, pugnando pelo acolhimento de questão preliminar, que restou indeferida pelo juízo, com o consequente recebimento da inicial (Id. 14645203).
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se houve dolo ou culpa na conduta de deixar de repassar os valores dos descontos dos consignados; b) se houve e qual foi o prejuízo ao erário (montante dos juros e correção monetária).
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e a testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. Providencie-se junto à Secretária do Juízo data para a realização de audiência de instrução, certificando a informação nos autos.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíz(a) de Direito

Processo nº 7000753-21.2016.8.22.0022
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: GILMAR RAMOS DOS SANTOS
Advogado: Antônio Fraccaro - OAB/RO 1941
SentençaVistos etc.
Trata-se de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público de Estado de Rondônia em face de Gilmar Ramos dos Santos, em virtude da aquisição de materiais sem prévio procedimento licitatório.
Aduz o Parquet que instaurou procedimento administrativo a partir de uma denúncia de vereadores que noticiavam que o ora requerido, em fevereiro de 2014 quando exercia o cargo de Secretário de Educação, havia adquirido equipamentos e materiais de pintura sem o correspondente processo licitatório e que, após os serviços de pintura terem sido concluídos, foi deflagrado o Pregão Presencial n. 12/2014 com o mesmo objeto (aquisição de materiais de pintura) apenas para dar aparência de legalidade à aquisição antes efetuada.
Afirma ainda o autor que, ao final do procedimento investigativo, concluiu pela ocorrência da aquisição de materiais sem o devido o processo licitatório afrontando os princípios e regras da lei de licitações (Lei n.º 8.666/93), notadamente seu Art. 2º, segundo o qual as obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Por fim, expondo os fundamentos jurídicos de sua pretensão, pugnou pela condenação do réu às penas do Art. 11 da Lei n.º 8.429/92.
A inicial (ID 3507640) veio instruída com documentos.
Notificado (Id 4463389), o requerido apresentou defesa prévia onde não foram alegadas preliminares, apenas a inexistência de ato improbo. (Id 4850602).
Manifestação do Ministério Público ao Id 6081903, requerendo o recebimento da inicial.
Consoante decisão de Id n.6296432, a inicial foi recebida, determinando-se a citação do réu.
Citado (Id n. 6732047), o requerido apresentou contestação (Id 6885156), reiterando as alegações aduzidas na defesa prévia, quais sejam que não foi cometido ato ímprobo, e que não houve má-fé
Impugnação à contestação ao Id n. 7919851.
Em seguida, o autor e o requerido solicitaram a produção de prova testemunhal (Ids 9063527 e 9035817).
Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 06/12/2017 com a oitiva de 02 (duas) testemunhas e depoimento pessoal do requerido (Id 15160046). As oitivas foram colhidas por meio de gravação audiovisual, cuja mídia foram disponibilizadas às partes.
Nas alegações finais (Id 16640311), o MP entendeu que o dolo ou má-fé do requerido não foram devidamente comprovados. Ademais, não houve prejuízo ao erário. Assim, opinou pela improcedência dos pedidos.
O requerido, nas alegações finais (ID 16148441), reiterou os argumentos levantados no curso do processo, requerendo a improcedência dos pedidos.
O município de São Miguel do Guaporé/RO não se manifestou.
É o essencial relatório. Fundamento e Decido.
De acordo com a Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa - LIA) atos ímprobos são os que ensejam enriquecimento ilícito (Art. 9º), causam prejuízos ao erário (Art. 10) ou configuram inobservância dos princípios da administração pública (Art. 11), sujeitos os infratores às sanções enumeradas nos incisos do Art. 12, isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª. ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2005, p. 669).
A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao inferir que a LIA e os severos gravames que dela decorrem visam punir o administrador desonesto (com dolo), e não aquele inábil (com culpa) (AGRESP 201100230205, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 21/08/2012). Nesse sentido também já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação. Improbidade administrativa. Procedimento licitatório. Mera ilegalidade. Ausência de comprovação de direcionamento e favorecimento. Ato ímprobo não configurado. 1. Em que pesem evidenciadas irregularidades em procedimento licitatório, imprescindível, para caracterizar improbidade administrativa, que se comprove que as máculas apontadas tenham acontecido para beneficiar empresa vencedora do certame. 2. Para que se possa configurar improbidade administrativa, faz-se indispensável que se tenha prova de agir doloso do agente público, o que não há dúvida afasta dessa seara singela irregularidade administrativa. 3. Não obstante a importância Lei 8.429/92 para a defesa da moralidade administrativa, sua aplicação há de ser feita com cautela, de modo a impedir que sejam aplicadas suas pesadas sanções em face de erros toleráveis que não se apresentem como desvio ético ou imoralidade. 4. A aplicação da lei de improbidade exige bom senso e pesquisa da intenção do agente, sendo certo que alcança tão somente o administrador desonesto, não o inábil. (Apelação 0000608-23.2012.822.0023, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 19/05/2017. Publicado no Diário Oficial em 31/05/2017.)
Desta forma, para a configuração de ato ímprobo não é suficiente o enquadramento da conduta praticada nas hipóteses previstas na LIA devendo-se atentar “para a existência de inequívoca intenção desonesta, vontade do agente voltada à corrupção, sendo exatamente quanto a esses aspectos que reside a distinção entre irregularidade e o agir ímprobo (AC 00123460520104058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 445)”.
Assim, em que pese a importância da Lei 8.429/92 para a defesa da moralidade administrativa, sua aplicação deve ser pautada pela cautela, de modo a impedir que sejam aplicadas suas pesadas sanções em face de erros toleráveis que não se apresentam como desvio ético ou imoralidade.
Neste sentido, valioso a lição do Ministro Alexandre de Moraes:
O ato de improbidade administrativa exige para sua consumação desvio de conduta do agente público, que no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da Sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público, mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções. (Direito Constitucional Administrativo, Atlas, 2013, p. 320)
Isto posto, a caracterização do ato ímprobo deve ser fundamentada em fatos concretos que permitam concluir terem sido praticados com o claro propósito de macular a lei e, consequentemente, a moralidade administrativa. Caso a conduta praticada se subsuma à lei e esteja comprovado o dolo, deve o julgador escolher quais sanções aplicar e em que patamar, levando em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (LIA, Art. 12, parágrafo único), valendo-se dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Objetiva-se, assim, aquilatar qual ou quais sanções são adequadas à reprimenda do

agente que se desviou dos princípios regentes da Administração Pública, bem como à formação pedagógica da sociedade, seja para aquele integrante da burocracia estatal, seja para o mero cidadão que tem o direito fundamental à probidade (AC 200882000082219, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página: 274).
Feitas tais considerações tenho que o Ministério Público do Estado de Rondônia pretendeu, inicialmente, a condenação do requerido por prática de atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da Administração Pública, artigo 11 da Lei nº 8.429/92. A conduta supostamente ímproba foi adquirir materiais de pintura sem o devido processo licitatório.
Pois bem.
Neste caso concreto, vê-se que o autor admitiu haver adquirido equipamentos e materiais para pintura de escolas públicas sem licitação, no entanto, não há provas de que tal conduta foi dolosa. De fato houve a abertura de processo administrativo, no entanto, como o início das aulas se aproximava e não havia tempo hábil para o trâmite do mesmo, o requerido acabou por adquirir o necessário em nome próprio, demonstrando inabilidade mas não desonestidade.
Ademais, não há indícios de enriquecimento ilícito ou mesmo dano ao erário, visto que o requerido adquiriu os materiais em nome próprio e ele mesmo os pagou, conforme depoimento pessoal e testemunhas ouvidas em juízo.
Ainda não há qualquer indício de que o requerido tenha pedido ou oferecido alguma vantagem à empresa onde os produtos foram adquiridos.
Repise-se que a responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade deve se basear em provas concretas quanto aos atos que lhe são imputados, em face das graves consequências que afetam a vida do eventual infrator.
In casu, a prova produzida nos autos não traz a convicção necessária da existência de dolo do requerido, sendo que, como já dito, a melhor doutrina e a mais assentada jurisprudência são no sentido de que o dolo não se presume, não se baseia em hipóteses, em indícios. Em síntese, para que se verifique o aperfeiçoamento da hipótese de improbidade imputada ao requerido, mostrar-se-ia necessária a ocorrência dos seguintes elementos: (i) conduta antijurídica, porquanto ofensiva aos princípios da Administração Pública; e (ii) elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude; os quais não ficaram demonstrados.
O próprio autor militou neste sentido ao requerer a improcedência da demanda em razão da inexistência de má-fé ou mesmo prejuízo ao erário, em suas alegações finais.
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.
Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.
P.R.I. Oportunamente, arquive-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 24 de julho de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000241-04.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/02/2017 14:14:17
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
ADVOGADA DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO (OAB-RO 1627)
EXECUTADO: GERALDO PEREIRA FILHO

DESPACHO
Vistos.
CUMPRA-SE a parte final do despacho de Id 16243110, incluindo Cincerio da Silva Regino no pólo passivo da demanda.
No mais, INTIME-SE o exequente para requerer o que entender por direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento.
Friso que eventual requerimento de busca de bens deverá ser instruído com o cálculo atualizado do débito bem como com o comprovante do pagamento da diligência eletrônica (Art. 17 da Lei 3.896/2016).
Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVEM-SE os autos provisoriamente pelo período de um ano, facultando seu desarquivamento caso o exequente encontre bens do executado passíveis de penhora. Frise-se que durante tal período a prescrição estará suspensa (Art. 921, § 1º/CPC)
Com o decurso do prazo de arquivamento provisório sem manifestação do exequente certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição começando o correr o prazo de prescrição intercorrente findo o qual o exequente será intimado para manifestar-se nos termos do § 5º do Art. 921/CPC.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 16 de julho de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito
Processo nº 7000752-36.2016.8.22.0022
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira - OAB/RO 4204
SentençaVistos etc.
Trata-se de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de MARCO ANTONIO FERREIRA, sob a alegação de que este, valendo-se de seu cargo como Presidente da Câmara de Vereadores desta urbe no biênio 2013/2014, nomeou seu irmão (Mario Cezar Gomes Ferreira) para vários cargos de confiança, incorrendo assim em nepotismo.
A inicial (ID 3506259) veio instruída com documentos.
Notificado (Id 3992594), o requerido apresentou defesa prévia onde não foram alegadas preliminares, apenas a inexistência de ato improbo. (Id 4263120).
Consoante decisão de Id n.4525001, a inicial foi recebida, determinando-se a citação do réu bem como do município para, querendo, integrar a lide.
Perfectibilizada a citação (Id n. 5635235), o requerido apresentou contestação (Id 6029021), reiterando as alegações aduzidas na defesa prévia, quais sejam que não foi cometido ato ímprobo, e que não houve má-fé visto que as nomeação teriam ocorrido por interesse público.
O município de São Miguel do Guaporé/RO manifestou interesse em integrar a lide (Id 6157379) requerendo habilitação nos autos.
Impugnação à contestação ao Id n. 6945888.
Em seguida, o requerido requereu a produção de prova testemunhal (Ids 9041442).
Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 05/12/2017 com a oitiva de 02 (duas) testemunhas e depoimento pessoal do requerido (Id 15079819). As oitivas foram colhidas por meio de gravação audiovisual, cuja mídia foi disponibilizada às partes.
Nas alegações finais (Id 16803554), o IRMP entendeu que o dolo ou má-fé do requerido foram devidamente comprovados, pugnando pela procedência dos pedidos.
Já o requerido, em suas alegações finais (ID 16948148), reiterou os argumentos levantados no curso do processo, requerendo a improcedência dos pedidos.
O município de São Miguel do Guaporé/RO não se manifestou.
É o essencial relatório. Fundamento e Decido.
Como é sabido, a conduta do agente político ou o servidor público no exercício de suas atribuições, deve pautar-se pela boa-fé, probidade, publicidade, transparência, honestidade, imparcialidade e lealdade, porquanto administra bens e interesses da coletividade.

Além disso, devem agir sempre dentro dos liames legais a fim de não praticarem ato ímprobos os quais, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.429/92, são: a) atos que importem em enriquecimento ilícito dos infratores, agente público ou outrem (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário público (art. 10); e c) atos que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), dentre eles, a lesão à legalidade, moralidade administrativa e impessoalidade, sujeitos os infratores às sanções enumeradas nos incisos do Art. 12, isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª. ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2005, p. 669). Além do enquadramento da conduta praticada nas hipóteses previstas na LIA, a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa ainda demanda a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público. Deve haver portanto "inequívoca intenção desonesta, vontade do agente voltada à corrupção, sendo exatamente quanto a esses aspectos que reside a distinção entre irregularidade e o agir ímprobo (AC 00123460520104058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 445)".

Neste sentido, valiosa a lição do Ministro Alexandre de Moraes:

O ato de improbidade administrativa exige para sua consumação desvio de conduta do agente público, que no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da Sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público, mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções. (Direito Constitucional Administrativo, Atlas, 2013, p. 320)

No caso em apreço, o Ministério Público entende que a conduta dos requerido em nomear familiar consanguíneo, a saber o próprio irmão, para cargos/funções de confiança, se enquadra no tipo previsto no Art. 11, da LIA.

Isto posto, passo ao exame do mérito. In casu, a conduta do requerido feriria o disposto no Art. 11 da LIA.

O nepotismo traduz-se no favorecimento de parentes para a nomeação em cargos em comissão em detrimento de pessoas mais qualificadas. Trata-se de prática que já foi muito difundida em nosso país e que, mesmo reprimida, ainda permanece.

Há os que defendem que o nepotismo somente passou a ser vedado a partir da edição da Súmula Vinculante n. 13, aprovada em 2008 pelo STF, no entanto tal Súmula apenas determinou critérios objetivos para caracterizar nepotismo, sendo que tal prática já é condenada desde a vigência de nossa Constituição Federal, de 1988, que erigiu os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade – além da legalidade e transparência (Art. 37/CF) – como basilares da administração pública.

Incontroverso nos autos que o requerido, quando Presidente da Câmara de Vereadores desta cidade no biênio 2013/2014, nomeou seu irmão (Mario Cezar Gomes Ferreira) para vários cargos de confiança, o que, aliás, resta evidenciado pelos Decretos juntados aos autos bem como pelas declarações colhidas em audiência.

O elemento subjetivo apto a ensejar a prática de ato tipificado no Art. 11 da Lei 8.429/92 é o dolo genérico de realizar a conduta que atente contra princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença do dolo específico. Assim, para que se concretize a ofensa ao Art. 11 da LIA, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao erário. Tal entendimento está pacificado no STJ e é seguido também por este Egrégio Tribunal de Justiça, consoante arestos que colaciono a seguir, com grifo nosso:

[...] O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa prevista pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo [...] (AgRg no REsp nº 1230039/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 15.12.2011).

Apelação. Improbidade administrativa. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Não configuração. Impossibilidade jurídica do pedido. Ausência. Nomeação de sobrinha como assessora jurídica. Nepotismo. Súmula Vinculante 13/STF. Dolo. Configuração. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não há demonstração efetiva da pertinência da prova apta a ensejar a nulidade da sentença. 2. Com a vigência do novo CPC, a impossibilidade jurídica do pedido passou a ser causa de decisão de mérito, e não de inadmissibilidade da inicial. 3. A nomeação de sobrinha do nomeante para cargo em comissão afronta a Súmula Vinculante 13 do STF. 4. Não justifica nomeação de parente em cargo comissionado o argumento de que, a par da sua eficiência, outros não se interessaram para o exercício do cargo. 5. A Súmula 13 do STF é peremptória e, portanto, não admite nomeação de parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante. 6. O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa prevista pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. 7. Impõe-se reprimenda ao beneficiário direto de ato ímprobo, incidindo o agente nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa por expressa disposição do seu art. 3º. (Apelação 0003504-94.2015.822.0003, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 09/06/2017. Publicado no Diário Oficial em 14/06/2017.)

Isto posto, resta saber se houve dolo na conduta do prefeito a caracterizar atuar ímprobo.

A Constituição Federal determina a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargos e empregos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II) e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – art. 37, IX).

Ainda não se pode olvidar que o inciso V, do artigo 37 da Constituição da República confere direito de preferência para servidores efetivos exercerem cargo em comissão ou função de confiança.

Resta então saber se caracteriza nepotismo o ato de o requerido nomear seu irmão, servidor efetivo da Câmara Municipal de Vereadores, para função/cargo comissionado/de confiança.

Considerando que a Súmula Vinculante n. 13 não responde a tal questionamento, resta fazer uma análise mais aprofundada acerca do desenvolvimento evolutivo da Súmula citada.

Como já dito alhures, o Art. 37 da CF abarca cinco princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública e dentre tais princípios temos a moralidade e a impessoalidade que, conforme interpretação teleológica, já englobariam a vedação ao nepotismo. Ocorre que, por muitos anos após a promulgação da CF/88, isso não foi observado visto que não havia normas que vedassem, de forma expressa, o nepotismo, de modo que prática acabou se tornando generalizada no país.

Ante os muitos efeitos nocivos da prática e o clamor social aos poucos foram surgindo leis prevendo a vedação ao nepotismo, a iniciar pelo

Poder Judiciário. A previsão mais remota da vedação ao nepotismo de que se tem notícia data da introdução respectiva no Regimento Interno do próprio Supremo Tribunal Federal, que no §7º de seu Art. 355 assim prevê:

"Art. 355 (…)

§7º-Salvo se funcionário efetivo do Tribunal, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade".

A constituição Estadual do Estado de Rondônia, a exemplo das CE de outras unidades da federação também veda o nepotismo, excepcionando a regra em relação a servidores efetivos:

Art. 11 (...)

§ 4º Com exceção de servidor efetivo e de agente político, é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, da

autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na administração pública direta ou indireta do Estado.

Em 2005 o CNJ também editou a Resolução n. 07/2015 a qual regrava o exercício de cargos, empregos e funções por parente, cônjuges e companheiros dos magistrados e de servidores investidos de cargos de diretoria e assessoramento no âmbito do Poder Judiciário. Tal Resolução, embora muito debatida, sofreu alteração em 2006, também incluindo exceção à vedação ao nepotismo no judiciário:

"Art. 2º (...)

§1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. (Parágrafo alterado pela Resolução nº 21/2006, de 29/08/2006 - DOU 04/09/2006).

Isto posto, como foi o embate em torno da aplicabilidade ou não da Resolução n. 05 do CNJ (RE 579.951-4) que levou o STF a editar a Súm. Vinculante n. 13, temos que, embora não expressa na sobredita súmula, plenamente cabível a exceção quanto a servidor efetivo, desde que exista compatibilidade de grau de escolaridade e/ou aptidão e compatibilidade entre a atividade a ser exercida e seu cargo de origem. Acrescento ainda que, para excepcionar servidores públicos efetivos da regra do nepotismo, também não deve haver relação de subordinação entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, que também é seu parente, sob pena de violar os princípios da impessoalidade e moralidade.

No caso concreto, embora não se descuide do fato de que Mario Cezar Gomes Ferreira é servidor efetivo há vários anos e, consoante se depreende dos autos, possui experiência e conhecimento para atuar em alguma(s) função(ões) para o qual foi nomeado, subsiste o fato de que este era subordinado à autoridade nomeante (seu irmão e então Presidente da Câmara Municipal), não havendo que se falar, portanto, em exceção à regra, visto que tal condição fere frontalmente os princípios da moralidade e impessoalidade.

Assim, está-se diante de inconfundível dolo do requerido, pois salta aos olhos que a intenção deste foi acolher parente em cargo comissionado, praticando conduta sabidamente ilegal e imoral, beneficiando seu parente com cargo comissionado para o qual não poderia ter sido escolhida em razão de expressa vedação da Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido foi o entendimento do Relator Des. Gilberto Barbosa no Julgamento da Apelação n. 0000152-05.2013.8.22.0002, o qual trata em específico da nomeação de servidor efetivo para cargo em comissão sendo o nomeado parente do nomeante: "No caso dos autos, somente haveria irregularidade na nomeação em comento se fosse a cunhada trabalhar sob o comando do prefeito, o que não ocorre efetivamente em se tratando de superintendência do Instituto de Previdência. "

Como já dito, o elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92 é o dolo eventual ou genérico sendo certo que a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.

A alegação de insuficiência de servidores também não pode servir de "muleta" a autorizar nomeações duvidosas, visto que, como a própria legislação permite há a possibilidade de nomeações para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, de profissionais qualificados para o exercício da função. É bem verdade que os servidores efetivos têm preferência, mas não exclusividade.

A Lei 10.520/2002 inclusive estabelece que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor". (grifamos e negritamos)

Aplicando subsidiariamente o art. 84 da LLC nº 8.666/93 à modalidade pregão, "Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público".

Vê-se que os comissionados estão inseridos, não cabendo apenas aos terceirizados o exercício desta função em específico (pregoeiro).

Frise-se que o nepotismo aqui não atinge o cargo efetivo do servidor Mario Cezar Gomes Ferreira o qual, após aprovação em concurso público que observou os princípios constitucionais, foi aprovado para a função. A violação se volta para os cargos comissionados e/ou funções de confiança para o qual foi designado em subordinação ao requerido em detrimento de outras pessoas.

Cito aqui a reflexão do Des. Relator Gilberto Barbosa no julgamento da Apelação n. 0000482-29.2014.8.22.0014, deste TJ/RO:

É preciso, com muita urgência, romper com essa cultura de que se deve levar vantagem em tudo e de que pequenos deslizes devem ser compreendidos e relevados, principalmente quando, como no caso posto para exame, haja ínfimo prejuízo econômico a se considerar.

Essa lamentável cultura brasileira, alavancada pela sensação de impunidade que, convenha-se, até bem pouco tempo era realidade candente, permite crer que há poucas razões para se observar a legalidade no Brasil.

Aliás, Ruy Barbosa, já no início do século passado externou sua desesperança afirmando em célebre oratória que de tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto.

(...)

Não comporta dúvida, para que tenhamos instituições fortes e para que possamos frear essa corrupção que leva o Brasil, cada vez mais, para a miséria absoluta, se faz indispensável começar por baixo, tolhendo as mais singelas condutas de corrupção, sendo intolerantes com a malfeitoria e com os aproveitadores e desonestos.

É preciso que sejam replicadas as boas práticas e reprimidas as condutas desonestas, de forma a orientar a conduta da sociedade de um modo geral, em especial daqueles que ocupam cargos públicos, de modo a disseminar que se faz indispensável adotar comportamentos éticos e comprometidos com a legalidade e razoabilidade, postura que, não se tenha dúvida, passa pelo firme combate às mais singelas formas de corrupção, como a descrita nesse processo.

Some-se a isso a disparidade entre a quantidade de designações feitas ao servidor no período em que seu irmão, ora requerido, era o Presidente da Câmara Municipal e no período em que nenhum parente seu era seu superior hierárquico: durante o lapso do irmão do requerido (2013/2014) foram 05 (cinco) designações, sendo que na gestão anterior (2012) houve apenas uma designação.

Feitas tais considerações considero que o requerido praticou ato ímprobo ao nomear o irmão para cargos em comissão, incorrendo em nepotismo. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido versado na inicial e, em consequência, CONDENO MARCO ANTONIO FERREIRA, por violação as normas capituladas no Art. 11, caput da Lei 8.429/92, à luz das argumentações acima aduzidas.

Sopesando a extensão do dano causado à coletividade, a gradação da improbidade praticada, assim como o proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente (LIA, Art. 12, parágrafo único), valendo-se dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, assim como as diretrizes normativas dispostas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, deixo de condenar à perda da função pública, prejudicada pelo transcurso do prazo de seu mandato, e aplico ao réu as seguintes penalidades:

a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos;
b) Multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo requerido à época dos fatos, enquanto Presidente da Câmara de Vereadores de São Miguel do Guaporé, acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
c) Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 03 (três) anos;
A multa civil deverá ser revertida em favor da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, conforme dispõe o art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se o Município de São Miguel do Guaporé, através de seu representante legal.
Oficie-se à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, através de seu Presidente, dando ciência da presente decisão para os fins de direito.
Custas pelo réu. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, por ser incabível seu recebimento pelo Ministério Público (RT 729/202, JTJ 175/90).
Uma vez transitado em julgado, expeçam-se as comunicações de ordem, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, bem como ao cartório desta Zona Eleitoral, para fins da suspensão dos direitos políticos ora determinada.
P. I. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 30 de julho de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito
Processo nº 7001133-44.2016.8.22.0022
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: VALDECI ELIAS
ADVOGADO: ANTÔNIO FRACCARO - OAB/RO 1941
Sentença
RELATÓRIO
Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de VALDECI ELIAS, objetivando o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, visto que o requerido atentou contra os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, em razão de que não vinha respondendo aos ofícios encaminhados pela Promotoria de Justiça, ou quando respondia, o fazia intempestivamente e/ou insuficientemente.
Sustenta o autor, que expediu inúmeros ofícios à Secretaria Estadual de Administração de Rondônia – SEAD/RO visando obter informações e documentos para a instrução de diversos procedimentos investigatórios, contudo, desde quando o requerido assumiu o respectivo cargo, diversos ofícios ministeriais não foram respondidos ou o foram intempestiva e/ou insuficientemente, mesmo após reiterações. Juntou aos autos cópia de ofícios enviados ao requerido, cujas respostas foram por ele omitidas ou não prestadas no prazo assinalado ou vieram incompletas, o que impediu a atuação satisfatória do Parquet e, consequentemente os interesses da sociedade.
Aduz que por conta da desídia do requerido, expediu a Recomendação nº 004/2016/PJSMG, para fins de providências necessárias com o fim de garantir que os ofícios enviados pelo Ministério Público à Semsau fossem respondidos no prazo assinalado ou, em caso de impossibilidade, que fosse solicitado, tempestivamente dilação de prazo.
Juntou documentos.
O requerido foi devidamente notificado (ID nº4485483 – Pág.1) e apresentou defesa prévia (ID nº 4734884 – Pág.1/4).
O Município manifestou interesse em integrar a lide.
A inicial foi recebida e determinada a citação do requerido (ID nº 6297574 – Pág. ½).
O requerido apresentou contestação (ID nº 6886831 – Pág.1/7).
O feito foi saneado e foi fixado os pontos controvertidos (ID nº 8452411 – Pág.1/2).
Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas e o requerido foi interrogado.
O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a procedência dos pedidos iniciais. O requerido Valdeci, por sua vez, em alegações finais, requereu a improcedência dos pedidos
É O RELATÓRIO. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO.
A ação deve ser julgada procedente.
A Lei n.º 8.429/92 classifica os atos de improbidade administrativa nos artigos 9º, 10, 10-A e 11, dispondo, respectivamente, tratarem-se de atos que importam em enriquecimento ilícito; atos que causam prejuízo ao erário; atos decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.
Segundo argumenta o Ministério Público na peça inicial, o requerido estaria incurso na última hipótese acima mencionada.
Feitas estas relevantes considerações, passo então a analisar se a conduta praticada pelo demandado enquadra-se na hipótese tipificada no artigo 11, caput da Lei 8.429/92 e se foi ou não praticada com dolo.
Para a caracterização da referida hipótese, necessário se faz que o demandado, mediante ação dolosa, tenham atentado contra os princípios da Administração Pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à instituição à que servem (Lei 8.429/92, artigo 11, caput).
O Ministério Público acusou o requerido Valdeci de ter atentado contra os princípios da administração, pelo fato de que não respondia os ofícios encaminhados pelo Parquet e, quando fazia era intempestivamente ou de forma incompleta.
O requerido, ouvido em juízo, disse que trabalhou na Secretaria de Saúde por 1 ano. Disse que quando tomou posse no cargo, o antigo Secretário não havia repassado a relação de ofícios pendentes. Disse, também, que teve conhecimento da Recomendação expedida pelo Ministério Publico, cujo teor era acerca de providências para as respostas de ofícios que o fossem encaminhados. Relatou que Cristiane era a responsável pelo recebimento de ofícios e requisições, sendo que, quando havia prazos perto de vencimento ela o avisava.
Narrou que não teve conhecimento do ofício no qual solicitou informações acerca do processo administrativo que visava apurar falha médica, apenas quando da notificação desta ação civil pública que tomou conhecimento. Disse, que a pessoa de Cristiane era a responsável para responder os ofícios e requisições. Relatou que em alguns casos, solicitou a dilação de prazo ao Parquet. No mais, disse que Cristiane também não tinha conhecimento do ofício que requereu informações acerca do processo de sindicância acima mencionado.
Em análise aos autos, verifica-se que o Ministério Público, por reiteradas vezes, oficiou à Secretaria Municipal de Saúde, para fins de informações do processo administrativo de nº 1693/2014, no qual tinha a finalidade apurar a responsabilidade de falha médica, ocorrido no nosocômio municipal.
A primeira determinação de informações acerca desta apuração de falha médica pelo Parquet, ocorreu em 2014 (ID nº4058203 – Pág. 5), quando ainda o Secretário Municipal de Saúde era Elivelto Kovalhczuk.
O requerido, foi oficiado pela primeira vez em 14/12/2015 – Ofício 648/2015 PJ-SMG -, para fins de informações acerca da sindicância, sendo que o Ofício foi recebido por Nilta Pêgo da Silva (ID nº 4058215 – Pág. 6).
Em 29/02/2016 foi reiterado o ofício – Ofício nº 086/2016 PJ-SMG – ao Secretário, ora requerido, o qual foi recebido em 08/03/2015 por Cristiane.
Em 29/03/2016 foi certificado no processo extrajudicial do Parquet a ausência de resposta acerca dos Ofícios de nº 485, 648/2015 e 086/2016, razão pela qual foi expedida Recomendação nº 004/2016 PJ – SMG ao Secretário Municipal de Saúde para que adotasse as providências necessárias para as respostas dos ofícios de nº 648/2015 e 086/2016 -PJ – SMG.

O requerido tomou conhecimento da aludida Recomendação em 31/03/2016 (ID nº 4058216 – Pág. 1).
Em 16/05/2016 o requerido foi novamente oficiado – Ofício nº 314/2016 PJ- SMG informando acerca de resposta acerca da Recomendação expedida (ID nº 4058218 – Pág.5).
Consta também nos autos, Ofício de nº 282/2016 PJ – SMG expedido para o requerido, para fins de informações acerca das providências tomadas pela SEMUSA, visando sanar irregularidades encontradas na Unidade Mista de Saúde, o qual foi recebido pelo requerido em 02/05/2016 (ID nº 4058221 – Pág.2).
Nota-se, portanto, a desídia por parte do requerido, eis que constam nos autos, inúmeras reiterações de Ofícios expedidas ao Secretário Municipal de Saúde para que informasse acerca do procedimento administrativo nº 1693/2014, contudo, não foram respondidos.
A reiteração de Ofícios acerca do caso é desde o ano de 2014, sendo que o requerido só veio tomar conhecimento em 14/12/2015. Mas a reiteração de pedidos acerca do aludido processo administrativo ainda perdurou até o ano de 2016.
Vale ressaltar que nem mesmo a expedição de Recomendação nº 004/2016 foi suficiente para que o requerido cumprisse com seu ofício.
A conduta do requerido não só atentou contra os princípios da administração pública, notadamente da eficiência, como também, interferiu na atuação do Parquet para a apuração de falha médica ocorrida no ano de 2014. E mais, atingiu também, o interesse da sociedade em ver a apuração do ato ilícito ocorrido em tempo razoável.
Diante destas considerações não é de se aceitar a alegação do requerido de que não teve conhecimento dos fatos, atinentes à apuração de falha médica ocorrido no nosocômio, pois, várias vezes foram reiterados ofícios, sobretudo, foi notificado, pessoalmente, acerca da Recomendação no qual solicitava providências, justamente do procedimento administrativo relacionado a apuração da falha médica.
O requerido, na condição de Secretário Municipal de Saúde, tinha o dever de tomar conhecimento do teor de ofícios, requisições e recomendações que lhe foram encaminhadas – ao menos é o que se espera -, ainda que fossem recebidos por terceira pessoa.
Somada a isso a testemunha Nilta Pêgo da Silva disse que trabalha no setor administrativo da Secretaria de Saúde tendo dito que é uma das recebedoras de ofícios e requisições. Relatou, também, que Cristiane é a servidora responsável para recebimento dos ofícios, sendo que era ela quem informava o Secretário do vencimento de prazos.
No mais, torna-se visível o dolo do requerido, por ser ele absolutamente consciente de que tinha o dever de responder aos ofícios e requisições expedidos pelo Parquet, ainda mais pelo fato de ter tomado conhecimento de Recomendação, por ele próprio recebido, para este fim. Dolo que, na hipótese, aparece de forma límpida, diante da postura renitente do requerido em, reiteradamente, omitir-se às inúmeras requisições de informação, mesmo quando do conhecimento expresso sobre a Recomendação n. 004/2016.
Assim, restou comprovado nos autos a violação dos princípios constitucionais praticado pelo requerido.
De acordo com o princípio da proporcionalidade a reprimenda deve se adequada a lesividade da infração cometida.
Com esses fundamentos, passo a individualizar as penas.
Restou evidenciado nos autos que o requerido Valdecir atentou contra os princípios da administração, notadamente os da legalidade, eficiência, moralidade e publicidade
Assim, incorreu no previsto no artigo 11, II da Lei n. 8.429/92 .
O requerido Valdecir, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, tinha plena consciência de sua obrigação em responder o que fosse solicitado por autoridades, contudo, não o fez de forma reiterada, ofendendo aos princípios da Administração Pública.
Dito isso, levando em conta a gravidade dos fatos; critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como, levando em consideração os parâmetros para a aplicação da multa civil – patrimônio do agente; ganho financeiro mensal; dano gerado e grau de culpa – e, considerando ainda ausência do primeiro e segundo parâmetros, condeno o requerido Valdecir ao pagamento de multa civil no valor de cinco vezes a última remuneração percebida como Secretário Municipal de Saúde.
Considerando a conduta grave do requerido, bem como com o fim de se evitar estímulo à eventual recidiva, determino a suspensão dos direitos políticos do requerido Valdecir pelo prazo de 03 (três) anos, bem como proibição de contratar com o Poder Público Municipal de São Miguel do Guaporé ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 03 (três) anos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC; nos termos do 37, caput, incisos II, IX e §4º, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 e artigos 4º, 11 e 12, inciso III e parágrafo único, da Lei 8.429/92 JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS para:
a) CONDENAR o requerido VALDECI ELIAS no pagamento de multa civil no valor de cinco vezes a última remuneração percebida como Secretário Municipal de Saúde;
b) DETERMINAR a proibição de VALDECI ELIAS de contratar com o Poder Público Municipal de São Miguel do Guaporé ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos. Para tanto, oficie-se à Fazenda Pública Municipal;
c) DETERMINAR a suspensão dos direitos políticos de VALDECI ELIAS, pelo prazo de 03 (três) anos. Para tanto, oficie-se à Justiça Eleitoral de São Miguel do Guaporé, para as providências necessárias, nos termos do artigo 71 e seguintes, do Código Eleitoral.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais.
Os valores da multa deverão ser depositados na conta do juízo destinada ao recolhimento de valores oriundos de condenações.
Sem incidência de honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado abra-se vista ao Ministério Público requerer o que de direito.
Na hipótese do MINISTÉRIO PÚBLICO requerer o cumprimento forçado desta sentença, desde já fica autorizada a mudança da classe do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 30 de julho de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002321-38.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 13/09/2017 08:06:03
Requerente: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORE DE SERINGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Requerido: AILTON MACHADO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme se verifica da ata de audiência de ID. 16775544, realizada em 09/03/2018, a parte autora saiu intimada pessoalmente para apresentar novo endereço do requerido no prazo de 30 (trinta) dias, não o tendo feito até o presente momento.
Assim, caracterizado o abandono da causa por parte do autor.
Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, §1º do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Condeno a parte autora nas custas finais e honorários de advogado (§2º do art. 485, do CPC).

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, em caso de inércia, desde já defiro a inscrição em Dívida Ativa e protesto.
Sentença registrada.
Intimem-se.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, Quarta-feira, 18 de Julho de 2018
Miria do Nascimento de Souza
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002090-11.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: ORALMED VILHENA CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO (OAB/RO 3404)
EXECUTADO: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIA DOS SANTOS C. MACEDO (OAB/RO 8264)
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc.
As partes, conjuntamente, pugnaram a desistência da presente ação (Id. 18578076).
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Os patronos renunciaram aos honorários de sucumbência.
P. R. I. Nada mais havendo, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 17 de julho de 2018
Miria do Nascimento de Souza
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001967-47.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/09/2016 09:31:12
Requerente: JOAQUIM ALVES LEMOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
Requerido: FLORAVANTE QUEVEDO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente para que proceda ao recolhimento das custas estabelecidas no art. 17 do Regimento de Custas do E. TJ/RO:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Providencie-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, Quarta-feira, 18 de Julho de 2018
Miria do Nascimento de Souza
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001916-02.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO NECI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Vistos.
Com a emenda recebo a ação para processamento.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo. Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
In casu, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, frisando que a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o Art. 296 do CPC.
Assim, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, necessária a realização da perícia médica a qual foi requerida pelo autor. Deste modo DETERMINO que o autor seja intimado para, nos termos do Art. 95, § 1° do CPC, adiantar a remuneração do perito, comprovando nos autos o depósito do valor de R$ 497,06 em 10 (dez) dias.
Comprovado o depósito dos honorários, tornem conclusos para nomeação de perito e designação da data da perícia, bem como para demais deliberações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 18 de julho de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001202-42.2017.8.22.0022
AUTOR: NELMO ANSILAGO
RÉU: LEONILDO KOZAK

Despacho
Vistos,
Verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Ademais, as partes requereram a produção de provas.
Inicialmente, será analisado a preliminar arguida pelo requerido.
Em sede de contestação, alegou preliminar de ilegitimidade ativa.
Pois bem.
A preliminar não deve ser acolhida.
O requerido arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que a propriedade na qual foi realizada o manejo está em nome de Claudemir Leite Coelho, razão pela qual o autor é parte ilegítima.
Contudo, aludida preliminar não prospera. A uma porque o requerido não juntou qualquer documento para comprovar suas alegações. A duas, ainda que tivesse comprovado de que a propriedade pertence a um terceiro, o autor teria legitimidade para ajuizar a presente, considerando que o negócio foi realizado entre autor e requerido, conforme contrato de arrendamento de imóvel rural (ID nº 10348967 - Pág.1/2). Aliado a isso, o requerido reconheceu a relação negocial de contrato de arrendamento entre eles, cingindo-se a questão, apenas, quanto a legitimidade de cobrança.
Desse modo, havendo relação jurídica material entre autor e requerido, legítimo aquele para a cobrança do débito que entende devido.
Superada a preliminar arguida, passa-se ao saneamento do feito.
No mais, não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
O ponto controvertido é: 1) legitimidade na cobrança pelo autor.
Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do NCPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 357, §4º do NCPC).
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada fato (artigo 357, §6º do NCPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do NCPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra Comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Caso seja requerido depoimento pessoal a parte deverá ser intimada pessoalmente para comparecer a solenidade para prestar o depoimento. Fica a parte advertida que seu não comparecimento será aplicada a pena de confesso (§1º, do art. 385, do NCPC).
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 30 de julho de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé
Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Fone:(69) 3642-2660
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
CITAÇÃO DE: JUDAIR APARECIDO BARBOSA, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF nº 024.693.568-57, e portador do RG nº 13940326, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do requerido acima qualificado, a tomar conhecimento da presente ação para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Bem como adverti-lo que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
Processo : 7000523-08.2018.8.22.0022
Assunto : Tutela e Curatela
Requerente : Vando Gomes Barbosa
Advogado : Defensoria Pública
Requerido : Judair Aparecido Barbosa
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé/RO, 01 de Agosto de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0018811-46.2006.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cremilda Gomes de Freitas Martins
Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini Quevedo (OAB/RO 2297)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ( )
Despacho: Vistos.Considerando a pendência de julgamento de Recurso Especial, suspendo o feito e determino o arquivamento dos autos sem baixa.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 12 de julho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.

Proc.: 0016697-71.2005.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mauri Vidal Ribeiro
Advogado:José Carlos Pereira (OABRO 1001)
Requerido:Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. EMBRATEL
Advogado:Flora Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo, Fica ainda INTIMADO para apresentar Substabelecimento em nome do Advogado Rafael Gonçalves Rocha.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048052 - Livro nº D-126 - Folha nº 61
EDITAL DE FORA
Faço saber que pretendem se casar: GLEYDSTON JOSÉ BARROS FERREIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, , nascido em Brasília-DF, em 15 de Março de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Ferreira da Silva Filho - naturalidade: - Rondônia e Francinete Silva Barros - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MÁRCIA CRISTINA ROCHA BRINGEL, solteira, brasileira, , nascida Tucuruí-PA, em 10 de Outubro de 1982, residente e domiciliada em -RO, filha de Salomão Rocha Bringel - naturalidade: - Rondônia e Eliaci Rocha Sousa - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de . Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048053 - Livro nº D-126 - Folha nº 62
Faço saber que pretendem se casar: CIÁTIEL SILVEIRA DE SOUZA, divorciado, brasileiro, atendente, nascido em Rio Branco-AC, em 2 de Setembro de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nivaldino Rodrigues de Souza - já falecido - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria de Lourdes Silveira Souza - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALCIENE LOPES ROCHA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 22 de Julho de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Rocha - já falecido - naturalidade: Tarauacá - Acre e Cleunice Lopes - naturalidade: Tarauacá - Acre -; pretendendo passar a assinar: ALCIENE LOPES ROCHA DE SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048054 - Livro nº D-126 - Folha nº 63
Faço saber que pretendem se casar: GLEYDSON COSTA E SILVA, solteiro, brasileiro, lavrador, nascido em Altamira do Maranhão-MA, em 7 de Setembro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio da Silva e Silva - lavrador - naturalidade: Codó - Maranhão e Auricelia Vasconcelos Caitano Costa - lavradora - naturalidade: Brejo de Areia - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MAIRA OLIVEIRA DA SILVA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Ji-Paraná-RO, em 1 de Dezembro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marlon Rodrigues da Silva - açougueiro - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia e Genesse de Oliveira Lima - autônoma - naturalidade: Boa Vista - Rorâima -; pretendendo passar a assinar: MAIRA OLIVEIRA COSTA DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048055 - Livro nº D-126 - Folha nº 64
Faço saber que pretendem se casar: CLÁUDIO GONÇALVES LEMOS, solteiro, brasileiro, soldador, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Abril de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Elias Vieira Lemos - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Marinete Gonçalves da Silva - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIZÂNGELA ALVES DE OLIVEIRA, divorciada, brasileira, do lar, em 8 de Janeiro de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Custódio Alves de Oliveira - já falecido - naturalidade: - Minas Gerais e Maria Anastácio de Oliveira - naturalidade: Alegre - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048056 - Livro nº D-126 - Folha nº 65
Faço saber que pretendem se casar: ADEMAR RODRIGUES VIEIRA FILHO, divorciado, brasileiro, vendedor, nascido em Cuiabá-MT, em 28 de Agosto de 1977, residente e domiciliado em

Porto Velho-RO, filho de Ademar Rodrigues Vieira - falecido em 11/06/2007 - naturalidade: Guiratinga - Mato Grosso e Aurelina Ferreira Rodrigues - nascida em 20/06/1958 - naturalidade: Guiratinga - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIANE MAIA DAMASCENO, solteira, brasileira, auxiliar de produção, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Janeiro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Evaldo Gomes Damasceno - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Dorvalina Maia - falecida em 07/02/2013 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048057 - Livro nº D-126 - Folha nº 66
Faço saber que pretendem se casar: MARCOS ADRIANO DE SOUZA ARAÚJO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Junho de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Marcelo de Araújo Gomes - naturalidade: - Rondônia e Solange de Souza Batista - naturalidade: - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAISSA NARJARA TRIFIATES ALBUQUERQUE, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Junho de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos Alberto de Castro Albuquerque - naturalidade: - Piauí e Marilene Trifiates da Silva Albuquerque - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 65 TERMO: 9876
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LEANDRO FLORENCIO VIEIRA e NATASHA MUNIZ VIEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de assistente administrativo, natural de Cascavel-CE, nascido em 21 de julho de 1987, residente na Rua 18 de Janeiro, 4967, Cohab, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO VIEIRA GOMES e LÚCIA FLORENCIO MONTEIRO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de funcionária pública, natural de Porto Velho-RO, nascida em 12 de abril de 1991, residente na Rua 18 de Janeiro, 4967, Cohab, Porto Velho, RO, filha de NILTON DA SILVA VIEIRA (falecido há 03 anos) e MARIA SANDRA MUNIZ DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: LEANDRO FLORENCIO VIEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e NATASHA MUNIZ VIEIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de agosto de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-004 FOLHA 136 TERMO 000620 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 620 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANIZIO SOARES DE SOUZA FILHO, de nacionalidade brasileiro, operador de usina F3, solteiro, natural de Fortaleza do Abunã, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1980, residente e domiciliado na Rua 13 de Setembro, s/nº, Fortaleza do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.845-000, filho de ANIZIO SOARES DE SOUZA e de FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS; e FRANCISCA AUXILIADORA VASCONCELOS DE JESUS de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Fortaleza do Abunã, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1956, residente e domiciliada na Rua 13 de Setembro, s/nº, Fortaleza do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.845-000, filha de ANTONIO LIMA DE JESUS e de ZULEICA VASCONCELOS DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 01 de agosto de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 137 TERMO 000621 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 621 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON FREITAS DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, lanterneiro, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1994, residente e domiciliado na Localidade Linha 02, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, , filho de JOÃO SILVA DE ARAÚJO e de MÁRCIA DA SILVA FREITAS; e AMANDA JÉSSICA ALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1995, residente e domiciliada na Localidade Linha 02, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de VALDECI PEREIRA DE BARROS e de EDILENE ALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 01 de agosto de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 138 TERMO 000622 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 622 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO NONATO DE LIMA BARROZO, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu

no dia 09 de novembro de 1987, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, Km 12, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de FRANCISCO FERNANDES BARROZO e de MARIA ELIANE DE LIMA; e JOVANA FERNANDES DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1990, residente e domiciliada na Rodovia BR 364, Km 12, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de MARINEZ FERNANDES DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 01 de agosto de 2018.

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 083 0001145 01
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.145
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DERIVALDO RIBEIRO CAITANO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Mascote-BA, onde nasceu no dia 05 de maio de 1974, residente e domiciliado na Linha 117, km 08, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de DOMINGOS CAITANO e de ANÁLIA CONCEIÇÃO RIBEIRO; e SUELY SELESTINA PONTER de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1981, residente e domiciliada na Linha 117, km 08, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de NEUZA SELESTINA DE PONTER. Regimes escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se AMBOS SEM ALTERAÇÕES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 30 de julho de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 079 0001141 81
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.141
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO ALEIXO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, divorciado, natural de Água Doce do Norte - ES, onde nasceu no dia 18 de abril de 1959, residente e domiciliado na Rua João Pessoa nº 1641, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de VALDEVINO ALEIXO GOMES e de MARGARIDA GOMES DA SILVA; e ELIZANE DA SILVA CASTEDO de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, solteira, natural de Vila Nova do Mamoré-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1979, residente e domiciliada na Rua João Pessoa nº 1641, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de PAULO CASTEDO e de MARIA DA SILVA CASTEDO. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento AMBOS SEM ALTERAÇÃO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 17 de julho de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 082 0001144 01
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.144
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOMINGOS EVANGELISTA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, marinheiro fluvial, divorciado, natural de Santa Inês - MA, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1963, residente e domiciliado na Rua Recife, nº 2142, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de ANTÔNIO PEREIRA e de MARIA NAZARÉ DA SILVA; e MARIA DOS ANJOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Corgo da Sorte, em Salinas-MG, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1959, residente e domiciliada na Rua Recife, nº 2142, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de IDELFONSO AVELINO DOS SANTOS e de FRANCISCA MARIA DOS SANTOS. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando assinar-se após o casamento ELE: SEM ALTERAÇÃO; ELA: MARIA DOS ANJOS SANTOS DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 25 de julho de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 081 0001143 03
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.143
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROTELINO ALVES PINTO, de nacionalidade brasileira, vigilante, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1967, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, 1596, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de RAIMUNDO PINTO DE SOUZA e de JURACY MARIA ALVES DE CASTRO; e LUZINETE FRANÇA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova União-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Canindé, 3545, Setor Industrial, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ BERNARDO DO NASCIMENTO e de DEJANIRA FRANÇA DO NASCIMENTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento AMBOS SEM ALTERAÇÃO.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Itapuã do Oeste-RO, 18 de julho de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

JACI-PARANÁ

LIVRO D-001 FOLHA 032 TERMO 000032
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO DE SOUZA ANTUNES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1986, residente e domiciliado à Rodovia Linha 06, Km-3,5, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de NERI ANTUNES e de IZER DE SOUZA ANTUNES; e ROSILENE MARIA MESILHO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada à Rodovia Linha 06, Km-3,5, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO MESILHO e de CREUZA MARIA MESILHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 26 de julho de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 149
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.294
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS FERMINO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1983, residente e domiciliado à Rua Cruzeiro do Sul, 203, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS FERMINO DA SILVA, , filho de INÁCIO GONÇALVES DA SILVA FILHO e de MARIA HELENA DA SILVA; e VANESSA MONTALVÃO BARBOSA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Correntina-BA, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1996, residente e domiciliada à Rua Cruzeiro do Sul, 203, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VANESSA MONTALVÃO BARBOSA FERMINO, , filha de VALMIR RODRIGUES BARBOSA e de JANDIRA INOCÊNCIA MONTALVÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 01 de agosto de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 004
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.207
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 004 0004207 10
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JURACY DE LIMA COIMBRA, de nacionalidade brasileiro, comerciante, divorciado, portador da cédula de RG nº 3.265.745-1/SESP/PR - Expedido em 14/03/2014, inscrito no CPF/MF nº 335.362.449-04, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1959, residente e domiciliado à Rua Missionario Gunnar Vingren, 2091A, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JURACY DE LIMA COIMBRA, , filho de DARCILIO COIMBRA e de IZAURA DE LIMA COIMBRA; e ANA CRISTINA TEIXEIRA DE MIRANDA de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, portadora da cédula de RG nº 968859/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 898.295.302-72, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1986, residente e domiciliada à Rua Missionário Gunnar Vingren, 2091A, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANA CRISTINA TEIXEIRA DE MIRANDA COIMBRA, , filha de ALOSO AREDES DE MIRANDA e de MARIA TEIXEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 31 de julho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 003 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.206
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 003 0004206 12
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO DE SOUZA, de nacionalidade , aposentado, divorciado, portador da cédula de RG nº 000812068/SSP/RO - Expedido em 17/01/2002, inscrito no CPF/MF nº 146.590.936-20, natural de aLPERCATA-MG, onde nasceu no dia 24 de maio de 1940, residente e domiciliado à Rua Tarauacá, 3232, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PEDRO DE SOUZA, , filho de CAETANO PINTO DE SOUZA e de BENVINDA MARIA ANTONIA; e JOANA SENHORA DA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileiro, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1357486/SESDEC/RO - Expedido em 28/03/2013, inscrita no CPF/MF nº 506.142.316-04, natural de Crisolita-MG, onde nasceu no dia 19 de junho de 1952, residente e domiciliada à Rua Tarauacá, 3232, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JOANA SENHORA DA CONCEIÇÃO SOUZA, , filha de MANOEL ANTONIO DOS SANTOS e de MARIA SENHORA DA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 31 de julho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 003
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.205
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 003 0004205 31
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIVELTON SCHWANZ DE PAULA, de nacionalidade brasileiro,

Técnico de Processamento de Dados, solteiro, portador da cédula de RG nº 1170157/SESDEC/RO - Expedido em 07/10/2009, inscrito no CPF/MF nº 022.308.172-80, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Herminio Victorelli, 421, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELIVELTON SCHWANZ DE PAULA, , filho de ELIAS DE PAULA e de CELIA SCHWANZ; e LEIDINÉIA DE SOUZA WANDEL DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1569207/SESDEC/RO - Expedido em 26/01/2017, inscrita no CPF/MF nº 050.836.732-82, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Rua vainer de falco, 2750, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LEIDINÉIA DE SOUZA WANDEL DA SILVA DE PAULA, , filha de LEOMAR WANDEL DA SILVA e de JÚNIA GARCIA DE SOUZA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 30 de julho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 002 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.204
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 002 0004204 33
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÔNATHAS SATO PEREIRA QUEIROGA, de nacionalidade brasileiro, caixa, solteiro, portador da cédula de RG nº 000625681/SESDEC/RO - Expedido em 26/03/2004, inscrito no CPF/MF nº 878.956.502-97, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1984, residente e domiciliado à Rua Curitiba, 2372, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JÔNATHAS SATO PEREIRA QUEIROGA, , filho de JOÃO PEREIRA DE QUEIROGA e de APARECIDA KAZUE SATO QUEIROGA; e DAYANE FERNANDES DA SILVA de nacionalidade brasileira, esteticista, solteira, portadora da cédula de RG nº 15.106.647-0/SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº 073.706.209-64, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1988, residente e domiciliada à Rua Curitiba, 2372, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DAYANE FERNANDES DA SILVA SATO, , filha de ROBERTO APARECIDO DA SILVA e de ELIETE FERNANDES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 27 de julho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 002
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.203
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 002 0004203 52
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE ERMESON BENTO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, portador da cédula de RG nº 1151677/SESDEC/RO - Expedido em 12/05/2009, inscrito no CPF/MF nº 013.348.512-98, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1989, residente e domiciliado à Rua Goiania, 1979, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSE ERMESON BENTO DA SILVA, , filho de ALEXANDRE PESSOA DA SILVA e de MARIA LIDIA BENTO; e LUCILENE MARIA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, portadora da cédula de RG nº 1339494/SESDEC/RO - Expedido em 24/02/2014, inscrita no CPF/MF nº 913.846.212-53, natural de São Bernardo do Campo-SP, onde nasceu no dia 18 de maio de 1976, residente e domiciliada à Rua Goiania, 1979, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCILENE MARIA DE SOUZA DA SILVA, , filha de OSVALDO MARIA DE SOUZA e de JACIRA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 27 de julho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 126 Termo: 21656
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 126 0021656 33
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MANOEL DAMIÃO RIOS, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Itarema, Estado do Ceará, onde nasceu no dia 20 de julho de 1949, residente e domiciliado na Rua Niterói, 890, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MANOEL DAMIÃO RIOS, filho de JOSÉ ODILON RIOS e de RITA CARNEIRO RIOS;
TEREZINHA FERREIRA SOARES, de nacionalidade brasileira, aposentada, solteira, natural de Nanuque, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1957, residente e domiciliada na Rua Niterói, 890, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de TEREZINHA FERREIRA SOARES, filha de JOZINO FERREIRA SOARES e de ANA MENDES SOARES;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 01 de agosto de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 125 Termo: 021655
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 125 0021655 35
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDMILSON DE JESUS SILVA, de nacionalidade brasileira, operador de máquina, solteiro, natural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de maio de 1991, residente e domiciliado na Rua Graça Aranha, 1070, frente, Bairro Vista Alegre, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de EDMILSON DE JESUS SILVA, filho de APARECIDO ALVES DA SILVA e de LUCIANE DE JESUS SILVA;
ANDREZA QUEVEDO MACHADO, de nacionalidade brasileira, manicure, divorciada, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de junho de 1997, residente e domiciliada na Rua Graça Aranha, 1070, frente, Bairro Vista Alegre, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de ANDREZA QUEVEDO MACHADO, filha de PAULO ROBERTO ALVES MACHADO e de CLEUZA QUEVEDO MACHADO;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 31 de julho de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 087 0004087 23
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODAIR SURUÍ, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1992, portador do CPF 011.282.032-86, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Linha 14, Funai, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ODAIR SURUÍ, , filho de Iboba Suruí e de Inrira Suruí; e, LENICE PAGÃE SURUÍ, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 2001, portadora do CPF Sem Informação, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Linha 14, Funai, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de LENICE PAGÃE SURUÍ, , filha de Teni Suruí e de Robingan Suruí.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 088 0004088 21
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE FERREIRA DA CRUZ SILVA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de linhares-ES, onde nasceu no dia 06 de maio de 1990, portador do CPF 003.640.852-23, e do RG 425340/SSP/RO - Expedido em 06/05/1990, residente e domiciliado à Rua Agata, 1646, Bandeirantes, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOSE FERREIRA DA CRUZ SILVA, , filho de Ercilio Ferreira da Cruz e de Leonor de Moraes da Cruz; e, NORMINDA SOARES DA TRINDADE, de nacionalidade brasileira, diarista, divorciada, natural de Perola Independente Mun de Palotina-PR, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1975, portadora do CPF 940.314.102-63, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Agata, 1646, Jardim Bandeirantes, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de NORMINDA SOARES DA TRINDADE, , filha de Maria Carolina da Trindade.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 089 0004089 21
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WINDER DE OLIVEIRA PEGO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, vendededor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1995, portador do CPF 033.040.572-18, e do RG 1167559/SESDC/RO - Expedido em 11/12/0213, residente e domiciliado à Rua Das andorinhas, 1865, Liberdade, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WINDER DE OLIVEIRA PEGO DOS SANTOS, , filho de WALDENIR PEGO DOS SANTOS e de CLEOSENI DE OLIVEIRA; e, MARIA EDUARDA HERCULANO RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 2000, portadora do CPF 044.700.772-67, e do RG 1471347/SESDC/RO - Expedido em 11/05/2015, residente e domiciliada à Rua Das Andorinhas, 1865, Liberdade, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARIA EDUARDA HERCULANO RODRIGUES DOS SANTOS, , filha de DIRCEU RODRIGUES DE SOUZA e de ROSELI MARIA HERCULANO RODRIGUES DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 084 0004084 29
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE RODRIGUES SOUZA, de nacionalidade Brasileiro, empresário, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1997, portador do CPF 003.120.322-18, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à AV Castelo Branco n 21806, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de HENRIQUE RODRIGUES SOUZA, , filho de Antonio Rodrigues

Soares e de Patricia Silva Souza; e THAWANE KETHRUE VIEIRA CAMPELO, de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de CACOAL-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 2000, portadora do CPF 027.496.122-92, e do RG 1282620/SESDC - Expedido em 03/11/2011, residente e domiciliada à Rua Das flores, 126, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de THAWANE KETHRUE VIEIRA CAMPELO, , filha de Franksuel Antonio Lopes Campelo e de Meirimá Franklim Vieira.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 085 0004085 27
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO ALVES SODRÉ, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1994, portador do CPF 013.153.652-43, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Rio Branco, 3232, Floresta, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de TIAGO ALVES SODRÉ VIEIRA, , filho de Elcimar Sodré e de Mislene Alves Afonso; e, CAROLINA VIEIRA ROBERTO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1993, portadora do CPF 062.858.621-33, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Rio Branco, 3232, Floresta, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de CAROLINA VIEIRA ROBERTO SODRÉ, , filha de Carlos Roberto e de Janete Vieira.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 086 0004086 25
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO ROBERTO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pencionista, solteiro, natural de Nova Brasilandia Doeste-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1987, portador do CPF 953.200.592-72, e do RG 00001019324/SSP/RO - Expedido em 10/05/2006, residente e domiciliado à Rua Jesuino D´avila, 1769, Jardim Bandeirantes, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de PAULO ROBERTO DA SILVA, , filho de Mauro da Silva e de Leni Hupp da Silva; e, TÂNIA PORTO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Brasilelandia Doeste-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1988, portadora do CPF 009.438.712-55, e do RG 1127254/SSP/RO - Expedido em 03/02/2009, residente e domiciliada à Rua Jesuino D´avila, 1769, Jardim Bandeirantes, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de TÂNIA PORTO DOS SANTOS SILVA, , filha de Rosemeri Porto dos Santos.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 057 TERMO 007588
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.588
095844 01 55 2018 6 00015 057 0007588 60
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VILMAR CLAUDINO DOS SANTOS e RAQUEL FERNANDA SILVA DOS REIS. Ele, de nacionalidade brasileiro, vendedor Externo, solteiro, portador do RG n° 568179/SSP/RO, CPF/MF n° 587.902.332-04, natural de Realeza-PR, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1975, residente e domiciliado na Av. Dr Leverger, 6150, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de DARCI CLAUDINO DOS SANTOS e de VENILDE DE JESUS DOS SANTOS. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG n° 1434046/SESDEC/RO, CPF/MF n° 044.252.982-17, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Av. Dr Leverger, 6150, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de RONALDO XAVIER DOS REIS e de MARIA DAS DORES SILVA AIRES DOS REIS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de VILMAR CLAUDINO DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de RAQUEL FERNANDA SILVA DOS REIS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 01 de agosto de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 057 vº TERMO 007589
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.589
095844 01 55 2018 6 00015 057 0007589 41
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOELSON MACURAP ORO NAO' e GIGLIANE SUAREZ AIALA. Ele, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, portador do RG n° 1439734/SESDEC/RO - Expedido em 06/10/2014, CPF/MF n° 546.301.502-34, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 2000, residente e domiciliado na Av. Firmo de Matos, 408, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, email: joelonoronao@outlook.com, filho de JOEL ORO NAO' e de ROSANA MACURAP. Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portador do RG n° 1668499/SESDEC/RO - Expedido em 26/07/2018, CPF/MF n° 051.439.132-41, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 2002, residente e domiciliada na Av. 12 de outubro, 111, Cristo Reis, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, email: giglimakurap@gmail.com, filha de ROBERTO AIALA e de VÂNIA SUAREZ YJICORE. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOELSON MACURAP ORO NAO'. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de GIGLIANE SUAREZ AIALA MACURAP. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 01 de agosto de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-050 FOLHA 271 TERMO 017154
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.154
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MÁRIO SÉRGIO LIMA MARTINELLI, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1997, residente e domiciliado à Linha 614 Km 30, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de FRANCISCO MARTINELLI e de MARIA ARLETE COSTA LIMA MARTINELLI; e PRISCILA ASSIS CASTRO de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1999, residente e domiciliada à Linha 614 Km 35, Zona Rural, em Jaru-RO, , filha de CLAUDIO DE SOUZA CASTRO e de VALDIRENE ASSIS CASTRO, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de MÁRIO SÉRGIO LIMA MARTINELLI CASTRO.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de PRISCILA ASSIS CASTRO MARTINELLI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 02 de agosto de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-050 FOLHA 269 TERMO 017152
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.152
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO NEIVA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, Pecuarista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Rua Pedro Rodrigues, 0536, Jardim Morumbi, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOÃO ANTONIO DO NASCIMENTO e de VALDIRENE FERREIRA NEIVA DO NASCIMENTO; e JULIANA DA SILVA AVELAR de nacionalidade brasileira, Gerente, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Pedro Rodrigues, 0536, Jardim Morumbi, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ ANTONIO ALVES DE AVELAR e de EDNA APARECIDA DA SILVA AVELAR, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de BRUNO NEIVA DO NASCIMENTO.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JULIANA DA SILVA AVELAR.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 01 de agosto de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 021 TERMO 001473
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.473
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BELMIRO BINOW, de nacionalidade Brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Córrego Grande, em Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1963, residente e domiciliado à Av. Jose Moreira de Miranda, 2023, sob esquina, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de THEODORO BINOW e de ALVINA FELBERG; e MARCIA MARIA DIAS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Planaltina-PR, onde nasceu no dia 18 de maio de 1959, residente e domiciliada à Av. Jose Moreira de Miranda, 2023, sob esquina, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de MANOEL DIAS DE SOUZA e de CECILIA DIAS FERREIRA DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 30 de julho de 2018.
Marcos Antonio dos Santos
Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.344
JHONATA GOMES DO ESPIRITO SANTO e JUCIANA RIBEIRO LOPES
O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1998, residente e domiciliado na Localidade da Linha 115, Km 08, Gleba 17, Lote 55, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de BENEDITO DO ESPIRITO SANTO e de MARIZETE FRANCISCA GOMES; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 2001, residente e domiciliada na Localidade da Linha 210, Lote 43, Gleba 21-A, Km 20, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de JURANDIR DE SOUZA LIMA LOPES e de MÁRCIA GONÇALVES RIBEIRO LOPES. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA JUCIANA RIBEIRO LOPES GOMES. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.
Ouro Preto do Oeste-RO, 31 de julho de 2018.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.345
JOÃO ALVES GOMES e ANTONIA SILVEIRA MUNIZ
O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Minas Novas-MG, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1965, residente e domiciliado à Rua Zilton Borges, s/n, Lote 140, Quadra 43, Park Amazonas, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ANTONIO ALVES GOMES e de EVA TEIXEIRA LORDEIRA; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, serviços gerais, divorciada, natural de Piabanha-BA, onde nasceu no dia 13 de junho de 1972, residente e domiciliada

à Rua Zilton Borges, s/n, Lote 140, Quadra 43, Park Amazonas, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ELIAS ROSA MUNIZ e de ROSENTINA SILVEIRA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.
Ouro Preto do Oeste-RO, 31 de julho de 2018.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 346
DIONATAN DANIEL LOPES GOMES e LARICIA TAYNÃ DE SOUZA VIEIRA
O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileira, entregador, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1997, residente e domiciliado à Rua Epitacio Pessoa, 797, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de JONAS GOMES ROBERTO e de MARINA DAS DORES LOPES FARIAS; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1999, residente e domiciliada à Rua Epitacio Pessoa, 797, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de RAIMUNDO REIS VIEIRA e de NÁDIA ROCHA DE SOUZA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.
Ouro Preto do Oeste-RO, 31 de julho de 2018.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.347
VALTAIR ANTONIO LOPES e YNHANÁ LEAL DA SILVA TOREZANI
O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1986, residente e domiciliado à Rua das Camélias, 63, Jardim Aeroporto I, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de JAIR ANTONIO LOPES e de NATALINA FLAUZINO RIBEIRO; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1984, residente e domiciliada à Rua Antonio Nunes Ferreira, 1029, Colina Park, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de JOSÉ ALTACIR TOREZANI e de MARIA DE LOURDES LEAL DA SILVA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.
Ouro Preto do Oeste-RO, 31 de julho de 2018.
Oficial Lenise Hentschke

NOVA UNIÃO

LIVRO D-005 FOLHA 232
TERMO 001268
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula096149 01 55 2018 6 00005 232 0001268 49
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAIKON RIDER KENNEDY CASTRO CAMPOS e KÁTIA CIRLENE CARTANO MARCHIORI.ELE, natural de Mirante da Serra-RO, nascido em 27 de junho de 1999, profissão ajudante de carga, estado civil solteiro, CPF nº 051.733.052-07, RG nº 1518554/SSP/RO - Expedido em 24/02/2016, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, 1776, Centro, em Nova União-RO, CEP: 76.924-000.filho de JOSUÉ TOMAZ DE CASTRO e de LUANA DO CARMO CAMPOS, brasileiros, ele casado, natural de Ji-Paraná/RO, servidor público, com 40 anos de idade, email: josucastro529@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Leci Cassimiro, nº 1157, Centro em Nova União/RO, ela divorciada, natural de Tarumirim/MG, cabeleireira, email: não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na Avenida Daniel Comboni, 1234, Centro em Ouro Preto do Oeste/RO. Ele passa assinar MAIKON RIDER KENNEDY CASTRO CAMPOS.ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 09 de outubro de 2000, profissão do lar, estado civil solteira, CPF nº 050.503.792-02, RG nº 1580405/SSP/RO - Expedido em 29/03/2017, residente e domiciliada na Rua Belo Horizonte, 1776, Centro, em Nova União-RO, CEP: 76.924-000, , filha de JOSEMAR MARCHIORI e de GIRLENE CARTANO SANTOS, ele falecido em Ji-Paraná/RO em 19/03/2015, era natural de Linhares/ES, ela brasileira, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, lavradora, portadora da Cédula de Identidade nº 000774386 - SSP/RO, emitida em 19/01/2001, inscrita no CPF/MF nº 754.246.902-97, email: declarou não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada na Linha 81, Km 36, Lote nº 16, Gleba 69, Zona Rural, Zona Rural em Nova União/RO. Ela passa assinar KÁTIA CIRLENE CARTANO MARCHIORI. Regime : Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício 1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 01 de agosto de 2018.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

LIVRO D-005 FOLHA 231
TERMO 001267
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula 096149 01 55 2018 6 00005 231 0001267 40
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADALTON MELLO DOS SANTOS e JULIANE DA SILVA ALVES. ELE, natural de Cacaulandia-RO, nascido em 23 de junho de 1995, profissão lavrador, estado civil solteiro, CPF nº 022.422.452-28, RG nº 1254619/SSP/RO - Expedido em 05/05/2011, residente e domiciliado na Linha 81, Km 30, Gleba 06, Lote nº 35, Zona Rural, em Nova União-RO, filho de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e de ZILÁ DE MELLO, brasileiros,

casados, ele natural do Estado de Minas Gerais, ela natural do Estado do Paraná, lavradores, email: não possuem endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 30, Gleba 06, Lote nº 35, Zona Rural em Nova União/RO. Ele passa assinar ADALTON MELLO DOS SANTOS. ELA, natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 01 de março de 2000, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 053.983.092-50, RG nº 1537137/SSP/RO - Expedido em 01/06/2016, residente e domiciliada na Linha 81, Km 30, Gleba 06, Lote nº 35, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de PEDRO DE OLIVEIRA ALVES e de JOCIONE GONÇALVES DA SILVA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Angical/BA, com 45 anos de idade, ela natural de Tarumirim/MG, email: não possuem endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 29 da Linha 81, Lote n 38, Gleba 03, Margarida Alves, Zona Rural em Nova União/RO. Ela passa assinar JULIANE DA SILVA ALVES. Regime : Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício 1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 01 de agosto de 2018.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 049 TERMO 001249
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.249
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSEIAS BENEVENUTO CHAVES, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1994, residente e domiciliado na Linha 614, Lote 93, Gleba 58-A, em Vale do Paraiso-RO, , filho de ADEBALDO PEREIRA CHAVES e de NAIR BENEVENUTO CHAVES; e MAILZA RODRIGUES FERREIRA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada na Localidade linha 613. lote 47, gleba 02, em Vale do Paraiso-RO, , filha de BENICIO FERREIRA e de NAIR RODRIGUES DE CARVALHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 01 de agosto de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-004 FOLHA 106 TERMO 001006
EDITAL DE PROCLAMAS N. 1.006
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO CIVIL e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADÃO MENDES FERREIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1983, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Almeida Neves, 1318, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO portador da C.I. RG n. 782.533 - Exp. 28/09/2010, inscrito no CPF/MF sob n. 761.547.692-53, filho de JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO e de DIVINA AUGUSTA DE JESUS FERREIRA e VERONICA GALINDO LEITE de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Batayporã-MS, onde nasceu no dia 12 de março de 1981, residente e domiciliada na Avenida Tancredo Almeida Neves, 1380, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO portadora da C.I. RG n. 782.533 - Exp. 28/09/2010, inscrita no CPF/MF sob n. 761.547.692-53, filha de VALTER VIEIRA LEITE e de EDEZIA GALINDO LEITE. Certifico, ainda, que o regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens, e, que o contraente, continuou a adotar o nome de ADÃO MENDES FERREIRA e a contraente, continuou a adotar o nome de VERONICA GALINDO LEITE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG). São Felipe D'Oeste-RO, 01 de agosto de 2018. Fernanda de Oliveira, Oficiala Interina.

LIVRO D-004 FOLHA 105 TERMO 001005
EDITAL DE PROCLAMAS N. 1.005
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO CIVIL e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LINDOMAR DA COSTA GOMES, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteiro, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1974, residente e domiciliado na Rua 03, 3166, Centro, Distrito de Novo Paraíso, em São Felipe D'Oeste-RO, portador da C.I. RG n. 638288-SSP/RO-Exp. 10/12/1996, inscrito no CPF/MF sob n. 648.632.472-49, filho de JOÃO ANTONIO GOMES e de MARCIONILIA RITA GOMES e MARLENE VIEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Porto Vilma-MS, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1969, residente e domiciliada na Rua 03, 3166, Centro, Distrito de Novo Paraíso, em São Felipe D'Oeste-RO, portadora da C.I. RG n. 638288-SSP/RO - Exp. 10/12/1996, inscrita no CPF/MF sob n. 648.632.472-49, filha de MANOEL VIEIRA DA SILVA e de ESMERALDA DE OLIVEIRA DA SILVA. Certifico, ainda, que o regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens, e, que o contraente, continuou a adotar o nome de LINDOMAR DA COSTA GOMES e a contraente, continuou a adotar o nome de MARLENE VIEIRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG). São Felipe D'Oeste-RO, Fernanda de Oliveira, Oficiala Interina. F

LIVRO D-004 FOLHA 104 TERMO 001004
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.004
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GÉBERSON FABRIL GONZALEZ, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1989, residente e domiciliado na RO-10, Km 30, Lote 34, Gleba, 05, Setor Abaitará, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, portador da C.I. RG n. 1.146.089-SSP/RO-Exp. 12/05/2009, inscrito no CPF/MF sob n. 005.658.442-37, filho de JAIR GARCIA GONZALEZ e de LUCILENE MORENO FABRIL GONZALEZ; e FRANCIELE PEREIRA CASSIM de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1997, residente e domiciliada na Avenida Jorge Teixeira, 1070, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, portadora da C.I. RG n. 1.404.373-SSP/RO - Exp. 11/02/2014, inscrita no CPF/MF sob n. 026.484.612-56, filha de MANOEL CASSIM e de NEIDE PEREIRA CASSIM. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes ser o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuou a adotar o nome de GÉBERSON FABRIL GONZALEZ e a contraente, continuou a adotar o nome de FRANCIELE PEREIRA CASSIM.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG).
Envio cópia ao Oficial do Oficío de Registros Civis das Pessoas Naturais de Pimenta Bueno-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. São Felipe D'Oeste-RO, Fernanda de Oliveira, Oficiala Interina.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.226 - GEAN MARQUES DA SILVA BERTANI com JÉSSICA FÉLIX HENRIQUE.
Ele, divorciado, Adm. de B. de Dados, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de NILTON MARCOS DA SILVA, e dona MARIA TEIXEIRA BERTANI.
Ela, solteira, Psicóloga, natural de Porto Velho - RO.
Filho de CELSO MOURA HENRIQUE, e dona MARIVETE FÉLIX DE OLIVEIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.227 - JEFERSON DA SILVA SOUZA com EDINA FERNANDES.
Ele, solteiro, Autonomo, natural de Linhares - ES.
Filho de JOUBERT PEREIRA DE SOUZA, e dona NAIR DA PENHA DA SILVA SOUZA.
Ela, solteira, Autonoma, natural de Itambacuri - MG.
Filho de JOÃO FERNANDES, e dona MARIA PEREIRA DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº-17.228 - EVERTON COELHO DE SOUZA com POLIANY DE ANDRADE GOIS.
Ele, solteiro, recepcionista, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de EDMILSON ANJOS DE SOUZA, e dona MARIA MADALENA COELHO DE SOUZA.
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ AGNALDO PESSOA DE GOIS, e dona MARLI DE ANDRADE GOIS.
Residentes Neste Município.

Nº-17.229 - REINALDO OLIVEIRA DO AMARAL com VANESSA AMARAL AMORIM.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Nova Brasilandia Do Oeste - RO.
Filho de JOSÉ DO AMARAL, e dona DENIR DE OLIVEIRA DO AMARAL.
Ela, solteira, Agricultora, natural de Medeiros Neto - BA.
Filho de ADEVALDO DE JESUS AMORIM, e dona CLAUDIA DE JESUS AMARAL.
Residentes Neste Município.

Nº-17.231 - SIDNEI DA SILVA FERREIRA com MIRIÃ KRYGSMAN BRENNER.
Ele, solteiro, Serviços Gerais, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ARLINDO BARBOSA FERREIRA, e dona MADALENA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA.
Ela, solteira, Do Lar, natural de Teixeira de Freitas - BA.
Filho de VALQUIRIO CAMPOS BRENNER, e dona BENEDITA KRYGSMAN BRENNER.
Residentes Neste Município.

Nº-17.230 - ARLAN DE LUCA com EULA PAULA LOURENÇO DA SILVA.
Ele, solteiro, Vigilante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOAQUIM DE LUCA, e dona MARIA DE JESUS DOS SANTOS.
Residente Neste Município.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de EDIGAR LOURENÇO DA SILVA FILHO, e dona ERLITA DA SILVA.
Residente em Novo Horizonte do Oeste-RO.

Nº-17.232 - NORIVAL SILVA DOS REIS com ARZENI FAUSTINA LIBERATO.
Ele, viúvo, Agricultor, natural de - MG.
Filho de AGENOR ANTONIO DOS REIS, e dona JOAQUINA SILVA DE ASSIS.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Mantena - MG.
Filho de RAIMUNDO LIBERATO, e dona VIRGINIA MARIA LIBERATO.
Residentes Neste Município.

Nº-17.237 - WÉLITON BRUNO DOS SANTOS com MICHELLY SILVA FELIPE.
Ele, solteiro, Aux. de marcineiro, natural de Cacoal - RO.
Filho de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, e dona CELIA ARAUJO DA SILVA.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ CLAUDIO FELIPE, e dona MARIA CLAUDETE SILVA FELIPE.
Residentes Neste Município.

Nº-17.236 - VALDECIR SIMOES RODRIGUES com SENILDA CHAGAS DE ARAUJO.
Ele, divorciado, Comerciante, natural de Barracao - PR.
Filho de VALDOMIRO BRUM RODRIGUES, e dona BELONI SIMÕES RODRIGUES.
Ela, solteira, Professora, natural de - MG.
Filho de SEBASTIÃO CHAGAS DE ARAUJO, e dona ILDA CELES PEREIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.235 - LEANDRO RIBEIRO ROSA com RENATA DE OLIVEIRA.
Ele, divorciado, Marcineiro, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ISMAEL RIBEIRO ROSA, e dona CLEONICE DE LIMA TELES.
Ela, divorciada, zELADORA, natural de Cacoal - RO.
Filho de DARCISO OLIVEIRA, e dona VERA LUCIA FERREIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.234 - BILLIMAICON SANTOS BARBOSA com RAQUEL HENZ.
Ele, solteiro, Farmaceutico, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de GERALDO ZÓZIMO BARBOSA, e dona ELEUZA SANTOS.
Ela, solteira, Farmaceutica, natural de Curitiba - PR.
Filho de DALTRO MIGUEL HENZ, e dona DULCILENE NUNES HENZ.
Residentes Neste Município.

Nº-17.233 - DANIEL MARTINS PEIXOTO com DAIANE RAMALHO DA SILVA.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Lagoa do Ouro - PE.
Filho de EDVALDO DE CARVALHO PEIXOTO, e dona MARTA CLEIDE MARTINS BEZERRA PEIXOTO.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de GESSE JOSÉ DA SILVA, e dona ELZA CANDIDO RAMALHO.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça de Rondônia.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 279 TERMO 013979
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.979
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RONE LEATTI DA SILVA, solteiro, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agropecuarista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1978, residente e domiciliado à Rua 11, s/n, Nova Conquista, em Vilhena-RO, , filho de GERALDO ROSA DA SILVA e de DARCI MARIA LEATTI DA SILVA; Ela: EDINALVA GINIÚ DA SILVA, solteira, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, doméstica, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1987, residente e domiciliada à Rua Santa Cruz, s/n, Esquina com a rua 09, Nova Conquista, em Vilhena-RO, , filha de ADAIR ANDRADE DA SILVA e de MARIA AUGUSTA GINIÚ DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RONE LEATTI DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EDINALVA GINIÚ DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 01 de agosto de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 280 TERMO 013980
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.980
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CARLOS JÚNIOR DE OLIVEIRA, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, , natural de Alto Rio Novo, em Pancas-ES, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1984, residente e domiciliado à Rua cento e dezesseis-13, 2575, Residencial União, em Vilhena-RO, , filho de ANTONIO OLIVEIRA CRUZ e de DORA ALVES DE SOUZA; Ela: ZELIA PERES DA SILVA, solteira, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1972, residente e domiciliada à Rua cento e dezesseis-13, 2575, Residencial União, em Vilhena-RO, , filha de JOÃO PERES DA SILVA e de ZELINA CORREIA DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CARLOS JÚNIOR DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ZELIA PERES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 01 de agosto de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 205
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.105
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSMAR TAQUES DOS SANTOS, de nacionalidade braileira, pedreiro, solteiro, natural de Centro Novo, em Planalto, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1970,

residente e domiciliado na Avenida 1507, 2718, Setor 12, Quadra 17, Lote 13, Moyses de Freitas, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de OSMAR TAQUES DOS SANTOS, filho de JUVÊNCIO TAQUES DOS SANTOS e de LUCIA FARIAS DOS SANTOS e VALDILENE SONIA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Diamantino, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1971, residente e domiciliada na Avenida 1507, 2718, Setor 12, Qudra 17, Lote 13, Moyses de Freitas, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de VALDILENE SONIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, filha de AQUELINO DE OLIVEIRA e de MARIA LUIZA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 02 de agosto de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 204
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.104
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER KABRINY FARIAS GOULART, de nacionalidade brasileira, supervisor de estoque, divorciado, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1993, residente e domiciliado na Rua 8211, 2736, Barão do Melgaço I, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de WAGNER KABRINY FARIAS GOULART, filho de ELSON GOULART e de ODETE BATISTA FARIAS GOULART e CAROLAINE CASTRO DE MORAIS, de nacionalidade brasileira, ajudante de produção, solteira, natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1997, residente e domiciliada na Rua 8211, 2736, Barão do Melgaço I, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de CAROLAINE CASTRO DE MORAIS GOULART, filha de VANIO ALVES DE MORAIS e de MARIZITA CASTRO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 02 de agosto de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 249 TERMO 000549
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 549
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOÃO LÁZARO TEODORO DE JESUS, solteiro, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, natural de Vila Bela-MT, onde nasceu no dia 09 de abril de 1977, portador da CNH: 04498311392/DETRAN/RO expedida em 11/03/2015, inscrito no CPF/MF: 809.582.221-34, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado na Localidade Linha 85, Fazenda Santa Cecilia, Zona Rural, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de JOÃO TEODORO DE JESUS e de MARIA AMÉLIA DE JESUS; Ela: GRACIELE DA FONSECA SÃCHES, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1994, portadora da CI.RG: 1349997/SESDC/RO expedida em 06/02/2013, inscrita no CPF/MF: 034.518.392-45, declara não possuir endereço eletrônico , residente e domiciliada na Localidade Linha 85, Fazenda Santa Cecilia, Zona Rura, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de CONYE YANEZ SÃCHES e de GENY RODRIGUES DA FONSECA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOÃO LÁZARO TEODORO DE JESUS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GRACIELE DA FONSECA SÃCHES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 01 de agosto de 2018.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.247
LIVRO D-015 FOLHA 47
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 047 0004247 11
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. ROGÉRIO APARECIDO FILISBINO e SIMONE DE MOURA GOMES.O contraente é brasileiro, solteiro, mecânico, com vinte e seis (26) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste- RO, nascido no dia 23 de agosto de 1991 (23/08/1991), residente e domiciliado à Rua Guimarães Rosa, n° 4130, Setor 02, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filho de JOSÉ DA COSTA FILISBINO e de MARIA JOSÉ FILISBINO, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados à Rua Guimarães Rosa, n° 4130, Setor 02, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, agricultora, com vinte (20) anos de idade, natural de Rio Bananal- ES, nascida no dia 10 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Linha Zero, km 03, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste-RO, filha de JOSÉ DO CARMO GOMES e de MARIA APARECIDA DE MOURA GOMES, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados à Linha Zero, km 03, zona rural neste município de Alvorada d Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROGÉRIO APARECIDO FILISBINO.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SIMONE DE MOURA GOMES. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste- RO, 01 de agosto de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã/Registradora/Interina

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 240 0002766 04
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO ALVES FELIPE e MARLEIDE DE SANTANA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão trabalhador rural, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (23/11/1993), residente e domiciliado à linha TN-26, gleba 01, lote 26, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de BENEDITO ALVES FELIPE e de MARIA JOANA FELIPE, brasileiros, casados, lavradores, ele nascido em 28/09/1961, natural de Santa Adelia/SP, ela nascida em 12/06/1963, natural de Mendes Pimentel/MG, residentes e domiciliados na linha TN-26, lote 26, gleba 01, zona rural em Urupá/RO, a contraente, é solteira, com vinte e três (23) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavradora, natural de de Urupá-RO, nascida aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (25/08/1994), residente e domiciliada à linha TN 22, lote 72, gleba 01, km 18, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de PEDRO DOMINGOS DE SANTANA e de SILVANETE DE SANTANA, brasileiros, casados, lavradores, ele nascido em 27/06/1952, natural de Mantena /MG, ela nascida em 01/11/1958, natural de Araguaia municipio de Domingos Martins/ES, residentes e domiciliados na linha TN-22, lote 72, gleba 01, km 18, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: LEONARDO ALVES FELIPE e MARLEIDE DE SANTANA FELIPE. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 01 de agosto de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 038
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.938
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOSÉ ALCIDES, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Belo Monte-AL, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1952, portador da Cédula de Identidade RG nº 108.817/SSP/RO - Exp. 30/06/1993, inscrito no CPF/MF 084.784.572-91, residente e domiciliado na Rua Janair de Paula Neto, 389, Setor 07, em Buritis-RO, filho de ALCIDES FRANCISCO DE HORA e de MARIA DA CONCEIÇÃO; e IZAURA TIMM WESTPHAL de nacionalidade brasileira, agricultor, viúva, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1975, portadora da Cédula de Identidade RG nº 791.275/SSP/RO - Exp. 26/06/2001, inscrita no CPF/MF 733.385.672-00, residente e domiciliada na Rua Janair de Paula Neto, 389, Setor 07, em Buritis-RO, filha de NORBERTO TIMM e de DELINA SILK TIMM, passou a adotar o nome de IZAURA TIMM WESTPHAL ALCIDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 01 de agosto de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.500
República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO – Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2500– Folhas 071– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: JONAS ALVES ANDRADE com VALDIRENE CORREIA ZACARIAS ELE: JONAS ALVES ANDRADE de nacionalidade: brasileiro, Profissão: vaqueiro estado Civil: solteiro, com 37 anos de idade, natural de Colorado Do Oeste-RO, aos 26 de julho de 1981, residente e domiciliado na Linha 62,km 04, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filho de LORIVAL DE ANDRADE e de IRACEMA ALVES DE ANDRADE; ELA: VALDIRENE CORREIA ZACARIAS De nacionalidade: brasileira, profissão: do lar, estado civil: solteira, com 20 anos de idade, natural de Costa Marques-RO, aos 12 de setembro de 1997, Residente e domiciliada na Linha 62,km 04, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filha de ADEMAR ZACARIAS e de APARECIDA CORREIA ZACARIAS. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JONAS ALVES ANDRADE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VALDIRENE CORREIA ZACARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé Costa Marques/RO 02 de Agosto de 2018, Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada.

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 139 TERMO 005443
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.443
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do

Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1983, residente e domiciliado na Linha RO-133, km 65, Setor Chacareiro, Distrito de Tabajara, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de SEBASTIÃO BATISTA DE OLIVEIRA e de EDITE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA; e ELIURDE DE ALMEIDA GOMES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 10 de março de 2001, residente e domiciliada na Linha RO-133, Lote 08, km 64, Gleba 04, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ECIVAN GOMES DA SILVA e de ANDREA SILVA DE ALMEIDA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 25 de julho de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 140 TERMO 005444
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.444
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELENILDO NUNES TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Mundo Novo-GO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1976, residente e domiciliado na Avenida Diomero Moraes Borba, 4608, Bairro Bom Futuro, na Machadinho D Oeste, email: elenildont@hotmail.com, filho de ARCANJO NUNES TEIXEIRA e de MARIA DE FATIMA TEIXEIRA; e EUCIENE MOREIRA ZOPPI de nacionalidade brasileira, de profissão empresária, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 14 de julho de 1983, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ZAUDINO VANTUIL ZOPPI e de MARIA ROSA MOREIRA ZOPPI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 26 de julho de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 141 TERMO 005445
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.445
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDENILSON SILVA LIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão policial militar, de estado civil divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1987, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, 2879, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: edenilsonsilvalira@gmail.com, filho de EDSON HELIODORO BATISTA LIRA e de NEIR DA SILVA LIRA; e ÉLI DAMARES DE MATOS de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1998, residente e domiciliada na Rua João XXIII, 3722, Bairro União, na Machadinho D Oeste, filha de JOSE ANTONIO DE MATOS e de MARIA APARECIDA MATOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 30 de julho de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 142 TERMO 005446
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.446
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CESARIO FONSECA PORTO, de nacionalidade brasileira, de profissão montador de móveis, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de março de 1980, residente e domiciliado na Rua Espirito Santo, 4002, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: joaocesariofonsecaporto@gmail.com, filho de JOÃO PEREIRA PORTO e de MARIA FONSECA DE SOUZA; e JULIANA DOS SANTOS LOURES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Supervisora Administrativa, de estado civil solteira, natural de Jardim Alegre-PR, email: juliannalouresmdo@hormail.com, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1985, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de MAURICIO LOURES DA SILVA e de IOLINA DOS SANTOS PIRES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 30 de julho de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 143 TERMO 005447
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.447
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ITAMARAELI PEREIRA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1972, residente e domiciliado na Linha MA-11, Lote 96, km 06, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de JOÃO TEIXEIRA e de ERVIRA PEREIRA; e DORCA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Cruzeiro do Oeste-PR, email: declara não possuir endereço do contraente, onde nasceu no dia 22 de maio de 1975, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de APARECIDO DOS SANTOS e de MARIA CANDIDA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 31 de julho de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 144 TERMO 005448
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.448
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

os contraentes: ROGÉRIO VELOZO DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1985, residente e domiciliado na Linha 11, Lote 79, km 45, PA-Belo Horizonte, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de MANOEL ROSA DE JESUS e de TEREZINHA TEIXEIRA; e EDIVANI DA SILVA PEDRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Corumbiara-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ANTÔNIO LUZIA PEDRA e de NERZINA SABARÁ DA SILVA PEDRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 31 de julho de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 251
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 251
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO DOS ANJOS BERNARDES JUNIOR, brasileiro, motorista, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1972, residente e domiciliado na Rua Palmas, 2505, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de PAULO DOS ANJOS BERNARDES JUNIOR, filho de PAULO DOS ANJOS BERNARDES e de FRANCISCA RIBEIRO BERNARDES; e SOELI ERCI, brasileira, do lar, solteira, natural de Palmital-PR, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1973, residente e domiciliada na Rua Palmas, 2505, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de SOELI ERCI, filha de LADISLAU IANOWSKI ERCI e de ANA ERCI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 01 de agosto de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

PARECIS

Av. Carlos Gomes, n.º 576 – Centro, CEP – 76.979-000 – Fone/Fax (69) 3447 1024.
Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
João Henrique Alves Silva Ferreira - Oficial/Tabelião Interino.
LIVRO D-002 FOLHA 229 TERMO 629
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEIDSON LEONI DA ROCHA e MARIA KELI ALVES MARTINS
ELE, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Santa Luzia D`Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1992, residente e domiciliado à Linha P-14 nova, km 3,5, Zona Rural, em Santa Luzia D`Oeste-RO, filho de ANIZIO LEONI DE LIMA e de APARECIDA SOARES DA ROCHA; ELA, brasileira, agricultora, solteira, natural de Jardim-CE, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1996, residente e domiciliada na Localidade Linha P-06, Zona Rural, em Parecis-RO, filha de ANTONIO FRANCISCO ALVES e de MARINALVA ALVES MARTINS. O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de CLEIDSON LEONI DA ROCHA e a declarante manterá o nome de MARIA KELI ALVES MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Parecis-RO, 01 de agosto de 2018.
Flavia Duarte de Oliveira
Tabeliã Substituta

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-005 FOLHA 048 TERMO 000848
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI DE ALMEIDA LAUTON, de nacionalidade brasileiro, Repositor, solteiro, natural de Rolim de Moura -RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1980, residente e domiciliado na Rua princesa Izabel, nº. 278, em Seringueiras-RO, , filho de CLEMENTE DOS SANTOS LAUTON e de SIMPLICIA DE ALMEIDA LAUTON; e_ KELLY DE JESUS GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, Doméstica, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1995, residente e domiciliada na Rua Princesa Izabel, nº. 278, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de JOVERCI GONÇALVES e de VANUZA MARIA DE JESUS._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 01 de agosto de 2018. HOSANA DE LIMA SILVA-TABELIÃ SUBSTITUTA.